PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII | NÚMERO 016 | PORTO VELHO-RO, SEXTA-FEIRA, 25 DE JANEIRO DE 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 033/2019
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
No Ato n. 033/2019, publicado no Diário da Justiça n. 011 de 17/01/2019, onde lê-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	0100	33.90.46.00	4.000,00	
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
	SUBTOTAL		160.000,00	160.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00

Leia-se:

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
03.001.02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	0100	31.90.07.00	-	10.000,00
	0100	31.90.11.00	156.000,00	-
	0100	31.90.96.00	-	146.000,00
	SUBTOTAL		156.000,00	156.000,00
03.001.02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	0100	33.90.46.00	4.000,00	
	0100	33.90.96.00	-	4.000,00
	SUBTOTAL		4.000,00	4.000,00
TOTAL			160.000,00	160.000,00

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça**, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **1042097** e o código CRC **081CF77D**.

Instrução n. 019/2019-PR

Dispõe sobre a substituição dos servidores deste Poder, mediante escala de substituição automática, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, e revoga a Instrução n. 004/2014-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2010-PR, que dispõe sobre as substituições dos servidores titulares de cargo comissionado e função gratificada;

CONSIDERANDO o Processo n. 0000898-22.2019,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

Art. 1º A substituição dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caso de férias, licença, ausência e demais afastamentos, será realizada conforme escala de substituição automática, aprovada pela Presidência deste Tribunal de Justiça, nos termos desta Instrução.

§ 1º A substituição será somente para os ocupantes de cargos comissionados de direção e funções gratificadas de chefia, constantes no Anexo Único desta Instrução.

§ 2º Nos casos de licença gestante, a substituição ocorrerá para qualquer ocupante de cargo comissionado.

§ 3º A substituição será, preferencialmente, entre servidores da mesma unidade organizacional e comarca, sem prejuízo de suas funções, vedado o gozo concomitante de férias ou licença pelos servidores que forem designados para se substituírem reciprocamente.

§ 4º Ficam vedadas as indicações e substituições em escala de cargo ou função, exceto:

I - as do chefe de cartório, quando exercendo a substituição do diretor de cartório/escrivão ou estando em gozo de férias, licenças, afastamento e/ou impedimentos legais deverá ser substituído por outro servidor do cartório;

II - quando o período da substituição for superior a trinta dias, sendo que, no trigésimo primeiro dia o servidor deixará de cumular as funções e será indicado um substituto para o seu cargo em comissão ou sua função gratificada, se previsto no Anexo Único desta Instrução.

§ 5º Para indicação dos substitutos deverão ser observados os requisitos do cargo/função previstos nas Diretrizes Gerais Judiciais (DGJ) e no Manual de Análise, Descrição e Especificação de Cargos (Madec), com exceção do previsto na Resolução n. 017/2011-PR.

Art. 2º As substituições obedecerão à escala de substituição automática publicada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

§ 1º Cabe à SGP adotar as providências para publicação das alterações da escala de substituição.

§ 2º A SGP deverá disponibilizar e manter atualizada, no sítio eletrônico deste Poder, a relação dos servidores substitutos.

Art. 3º Nos primeiros trinta dias de substituição ininterruptos o servidor indicado para substituir o titular o fará cumulativamente com o cargo que ocupa.

Art. 4º Após os primeiros trinta dias de substituição ininterruptos, o servidor indicado para substituir o titular deixará de acumular os cargos.

Art. 5º O servidor substituto fará jus à remuneração correspondente.

Parágrafo único. Quando da substituição por período inferior a 31 dias, o servidor cumulará as funções do cargo que ocupa e daquele que substituirá, sendo-lhe facultada a opção pela remuneração do cargo em substituição até seu término, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar 568/2010.

Art. 6º O servidor deverá requerer o pagamento da substituição no mês subsequente a sua ocorrência, detalhando o período em que exerceu a função gratificada ou o cargo em comissão, para instrução e registro no DGP/SGP e posterior inclusão em folha de pagamento.

§ 1º O início da substituição será considerado a partir do 1º dia útil ao do afastamento do titular do cargo, salvo comprovado o labor no sábado, domingo e/ou feriado compreendido entre o início do afastamento e o 1º dia útil.

§ 2º Caso o servidor não conste como substituto automático do titular do cargo, o pagamento da substituição deverá ser requerido pela chefia imediata.

§ 3º Os servidores titulares de função gratificada ou cargo em comissão designados para compor comissões que exigirem dedicação exclusiva poderão ter o pagamento da substituição requerido pelo seu substituto automático, desde que atestado pelo Presidente da referida comissão.

§ 4º A participação de titulares dos cargos ou funções previstos no Anexo Único desta Instrução em eventos de capacitação oferecidos e/ou realizados nas dependências deste Poder Judiciário, na mesma comarca de lotação do titular, não se configura como afastamento e não será considerada para fins de substituição automática.

Art. 7º Fica vedada a indicação de um único servidor para substituição automática de mais de um titular.

Art. 8º Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Instrução n. 004/2014-PR.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

INSTRUÇÃO n. 019/2019-PR
ANEXO ÚNICO
Cargos comissionados e funções gratificadas para substituição

CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA	ESPECIALIDADE
PJ-DAS-S	Secretário Administrativo
PJ-DAS-S	Secretário Especial
PJ-DAS-S	Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça
PJ-DAS-S	Secretário de Gestão de Pessoas
PJ-DAS-S	Secretário Judiciário
PJ-DAS-S	Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação
PJ-DAS-S	Secretário-Geral
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência
PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Secretaria-Geral
PJ-DAS-5	Coordenador I
PJ-DAS-5	Diretor de Departamento
PJ-DAS-4	Chefe de Gabinete da Corregedoria
PJ-DAS-4	Coordenador II
PJ -DAS-3	Assistente de Sessão
PJ-DAS-3	Coordenador III
PJ-DAS-3	Diretor de Cartório
PJ-DAS-3	Diretor de Central de Atendimento
PJ-DAS-3	Diretor de Divisão
PJ-DAS-3	Gestor de Equipe
PJ-DAS-2	Coordenador IV
PJ-DAS-2	Chefe do Protocolo-Geral
PJ-DAS-1	Chefe do Serviço
PJ-DAS-1	Supervisor
FG-5	Assistente de Direção do Fórum/Prédio I
FG-5	Chefe de Núcleo
FG-5	Chefe de Seção I
FG-5	Chefe do Cejusc
FG-4	Assistente de Direção do Fórum/Prédio II
FG-4	Chefe de Seção II
FG-4	Chefe de Núcleo II
FG-4	Chefe de Serviço
FG-4	Chefe de Serviço de Cartório
FG-3	Chefe de Seção III
FG-3	Supervisor de Segurança

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039770e o código CRC D3A531BA.

Ato Nº 80/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1839/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 10 de 16/1/2019), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: "80% (setenta por cento)", leia-se: "80% (oitenta por cento)", mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038804e o código CRC 58153156.

Ato Nº 81/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante na Informação 658 (1038793) do Processo eletrônico SEI nº 0000999-78.2018.8.22.8005,

R E S O L V E :

RETIFICAR, parcialmente, os termos do Ato nº 1119/2018 (disponibilizado no D.J.E. Nº 155 de 21/8/2018), que concedeu diárias à Juíza Substituta MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA, lotada na 3ª seção judiciária com sede na Comarca de Ji-Paraná, em virtude dos deslocamentos para exercer atividades judicantes na Comarca de Costa Marques, para onde se lê: “80% (setenta por cento)”, leia-se: “80% (oitenta por cento)”, mantendo-se inalterado os demais termos do referido Ato.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 22/01/2019, às 13:38, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1038810e o código CRC 36E8A0A8.

Ato Nº 90/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual n° 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7°, § 1° e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei n° 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 02/2019 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1041722);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 1.531.734,29 (um milhão quinhentos e trinta e um mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte o nove centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R$ 14.564,41 (quatorze mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

‘

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.126.2064.1169- ATUALIZAR SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.40.00	-	1.197.294,30
	0201	33.90.92.00	-	990,00
	0201	44.90.40.00	-	333.449,99
	SUBTOTAL		-	1.531.734,29
02.126.2064.2189- MANTER A TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.14.00	990,00	-
	0201	33.90.40.00	1.530.744,29	
	SUBTOTAL		1.531.734,29	-
TOTAL			1.531.734,29	1.531.734,29

ANEXO II

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
ESPECIFICAÇÕES	FONTE	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	0201	33.90.30.00	-	12.797,74
	0201	33.90.39.00	12.797,74	-
	SUBTOTAL		12.797,74	12.797,74
02.122.2062.2291 - MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA ESCOLA DE MAGISTRATURA DE RONDÔNIA	0201	33.90.39.00	1.766,67	-
	0201	33.90.92.00	-	1.766,67
	SUBTOTAL		1.766,67	1.766,67
TOTAL			14.564,41	14.564,41

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041998e o código CRC 9572BAB7.

Portaria Presidência Nº 43/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001128-64.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Buritis (RO), para realizar oitiva de testemunha referente à sindicância registrada em processo sigiloso, no período de 16 a 17/01/2019, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
JOÃO NOGUEIRA NETO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Motorista	003082-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte
JOSÉ ELIAS DE SOUZA MANOEL	Técnico Judiciário, Padrão 19, Secretário Executivo, FG3	203802-1	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/ SCGJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039257e o código CRC 5A1D5640.

Portaria Presidência Nº 44/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001129-49.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à localidade de Vila Nova Samuel - Candeias do Jamari (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7047198-92.2018.8.22.0001, no dia 21/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ERNANDES FERNANDES ALVES	Auxiliar Operacional, Padrão 26, Artífice	003673-0	Semave - Seção de Manutenção de Veículos
MARIANA SATHIE NAKAMURA	Analista Judiciária, Padrão 05, Psicóloga	205984-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO
ROSINEIDE DE OLIVEIRA COSTA	Analista Judiciária, Padrão 24, Assistente Social	204009-3	Coordenação do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039742e o código CRC CC547E32.

Portaria Presidência Nº 45/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001134-71.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA, cadastro 205651-8, Assistente Social, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO, pelo deslocamento ao distrito do município de Tarilândia - Jaru (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000180-69.2018.8.2.0003, no dia 14/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1039825e o código CRC 01343327.

Portaria Presidência Nº 46/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001138-11.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Theobroma (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7002944-28.2018.8.22.0003, no dia 17/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO BEZERRA	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Comissário de Menores	003299-9	JARADM - Administração do Fórum da Comarca de Jaru/RO
JOSELINE SOUZA CASTRO	Analista Judiciária, Padrão 01, Psicóloga, Chefe de Núcleo, FG5	206847-8	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO
MARIA GILZONIA MOTA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 01, Assistente Social	207243-2	JARNPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Jaru/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040342e o código CRC 38AA9C61.

Portaria Presidência Nº 50/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001139-93.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE, cadastro 206846-0, Psicólogo, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realização de mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20/01 a 02/02/2019, o equivalente a 13 ½ (treze e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041521e o código CRC 96DB2AAD.

Portaria Presidência Nº 52/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001142-48.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor APARECIDO FELIPE CORRÊIA, cadastro 205384-5, Assistente Social, lotado no Núcleo Psicossocial da comarca de Espigão d'Oeste/RO, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para participar do mutirão a fim de auxiliar nas demandas urgentes do Núcleo Psicossocial de Ariquemes, no período de 20 a 26/01/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041576e o código CRC D3B1A469.

Portaria Presidência Nº 53/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001143-33.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alvorada d'Oeste (RO), para acompanhamento de Magistrada para realização de inspeção no presídio, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
BEATRIZ DADALTO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Secretário de Gabinete, FG4	205641-0	Gabinete da Vara da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
DIEGO SCHULTZ DE MORAIS	Técnico Judiciário, Padrão 03, Supervisor de Segurança, FG3	206224-0	Núcleo de Segurança da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041638e o código CRC 3115DC1F.

Portaria Presidência Nº 54/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001160-69.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Cacoal (RO), para fiscalizar o serviço de mudança do Cejusc, Contadoria e Sala dos Oficiais de Justiça de Cacoal, para outro prédio, no período de 13 a 17/01/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Seção II, FG4	206444-8	Sercon - Seção de Registro e Controle Patrimonial
PAULO MOREIRA DA SILVA	Auxiliar Operacional-NM, Padrão 23, Serviços Gerais	003672-2	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041743e o código CRC B5BB30BC.

Portaria Presidência Nº 55/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001153-77.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento às comarcas de Alvorada do Oeste, São Miguel do Guaporé, São Francisco do Guaporé, Nova Brasilândia d'Oeste, Alta Floresta d'Oeste, Santa Luzia d'Oeste, Rolim de Moura, Cacoal, Presidente Médici e Ji-Parana/RO, para realizar a entrega e montagem de bens patrimoniais, no período de 10 a 16/02/2019, o equivalente a 6 ½ (seis e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ALDECY LIMA DA SILVA	Auxiliar Operacional, Padrão 18, Contínuo	004040-1	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
FRANCISCO POMPEU SOUZA FILHO	Auxiliar Operacional, Padrão 27, Agente de Segurança	004129-7	Semov - Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais
VALDISON RODRIGUES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 29, Motorista	003550-5	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041807e o código CRC 6091AFC1.

Portaria Presidência Nº 56/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0001156-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Urupá/RO, para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001514-35.2018.8.22.0005 e 7000833-44.2016.8.22.0011, no dia 22/01/2019, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Analista Judiciária, Padrão 18, Assistente Social	204851-5	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
ROGER ANDRADE BRESSIANI	Analista Judiciário, Padrão 05, Psicólogo	206064-7	Núcleo Psicossocial da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041853e o código CRC AB5EF499.

V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Edital CONOREG Nº 006/2019

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS VAGAS E DISPONIBILIZADAS PARA OS CANDIDATOS APROVADOS NO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, OBEDECIDA RIGOROSAMENTE A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao determinado na Lei Estadual n. 2.545/2011, c/c a Resolução n. 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e item 16 do Edital do V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONVOCA todos candidatos aprovados e que participaram pessoalmente ou representados por procurador e que assinaram a lista de presença da primeira audiência de escolha realizada no dia 11 de outubro de 2018 e que não renunciaram, para participarem da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, edifício sede, localizado no térreo, na Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria, Porto Velho/RO.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Des. Walter Waltenberg Junior designa o Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, Corregedor Geral de Justiça para presidir a solenidade da segunda audiência de escolha a ser realizada no dia 06 de fevereiro de 2019, com início às 09 horas, no auditório do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

DA ESCOLHA DE SERVENTIA:

- Impossibilitado de comparecer, o candidato classificado poderá ser representado por mandatário, que deverá apresentar o instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida, para o exercício do direito de escolha;
- A escolha da serventia, obrigatoriamente manifestada nessa oportunidade, terá caráter definitivo, vedada a possibilidade de permuta ou de qualquer modificação, exceto em decorrência do previsto no item 16.7 do Edital 001/2017 e seus subitens:

16.7. Finda a primeira audiência pública e encerrados os prazos legais de investidura e exercício nas delegações outorgadas, permanecendo, ainda, serventias extrajudiciais vagas ou havendo vacância de serventia submetida a este concurso, por desistência, renúncia ou outro motivo, desde que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da data da 1ª audiência pública de escolha, será convocada nova audiência pública de escolha, limitada ao número de duas, após a realização da primeira, entre os concorrentes, mesmo que já empossados, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, até que todas sejam providas ou não hajam interessados.

16.7.1. Os candidatos convocados na segunda e terceira audiência pública, que estejam em efetivo exercício nas serventias escolhidas serão cientificados que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupavam será automática e imediatamente disponibilizada para reescolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão.

16.7.2. Os candidatos que realizarem a escolha de serventia na segunda e terceira audiência poderão optar pelas serventias que não estavam disponíveis para sua escolha na oportunidade anterior, conforme o caso, uma vez que a escolha é irretratável.

- O não comparecimento do candidato classificado ou de mandatário habilitado será considerado desistência, não se admitindo pedido que importe em adiamento da opção;
- É vedada a acumulação de Delegação outorgada, na forma deste Concurso, com cargo ou função pública.
- O candidato que esteja em efetivo exercício em serventia escolhida está ciente que a nova escolha de serventia será irretratável, e, portanto, que a serventia que ocupava será automática e imediatamente disponibilizada para nova escolha aos candidatos subsequentes, na mesma sessão, conforme previsão no Edital 001/2017.

- Os candidatos só poderão optar por serventias que, em razão de terem sido escolhidas por candidatos mais bem classificados, não lhe foram disponibilizadas na primeira audiência de escolha.
- O candidato terá o prazo improrrogável de 2 (dois) minutos, cronometrados, para a escolha da serventia.
- É vedado ao candidato ou ao seu procurador formular questionamentos durante o tempo destinado para proceder à escolha de serventia.

A ESCOLHA DAS VAGAS SERÁ FEITA NA SEGUINTE ORDEM:
a. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por remoção;
b. Vagas para provimento por remoção;
c. Vagas reservadas à Pessoa com Deficiência – PcD, para provimento por ingresso;
d. Vagas para provimento por ingresso.

As serventias enquadradas no item “16.5.a.” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por remoção”.

As serventias enquadradas no item “16.5.b.” ou “16.5.c” do Edital 001/2017 que permanecerem vagas por renúncia, desistência ou inexistência de candidato(s) serão revertidas para “Vagas para provimento por ingresso”.

Finda a escolha prevista no item 16.5.d do edital 001/2017 e tendo sobrado serventias a serem preenchidas, serão as mesmas revertidas para o critério provimento por remoção, sendo oportunizado aos candidatos aprovados para provimento por remoção, que não tenham feito escolha da serventia, a possibilidade de escolha entre as serventias revertidas de provimento por ingresso para provimento por remoção.

A vaga revertida ao provimento por ingresso, pela aplicação do item 16.5.2 do Edital 001/2017 não será computada para efeito de proporcionalidade a que se refere o art. 16 da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

O candidato classificado para vagas reservadas à Pessoa com Deficiência - PcD poderá declinar a escolha para este grupo, optando pela escolha, na ordem de sua classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer a escolha de vaga a partir de sua classificação para Vagas Reservadas a Pessoas Portadoras de Deficiência – PPD restará automaticamente eliminado da escolha e da classificação para vagas não reservadas.

O candidato que fizer nova escolha e que já tenha participado do treinamento realizado na Escola da Magistratura, está dispensado de novo treinamento e poderá tomar posse imediatamente da nova serventia escolhida.

- A escolha de serventia vaga sub judice não gera direito subjetivo à posse na serventia ou em qualquer outra, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância.

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO, DENTRO OS QUAIS FIZERAM OPÇÃO DE ESCOLHA E TOMARAM POSSE NA PRIMEIRA AUDIÊNCIA OU DECLINARAM RESERVANDO-SE DIREITO DE OPÇÃO NA MESMA AUDIÊNCIA:
002 DAIANA FLORES
003 MARCELO LESSA DA SILVA
004 PEDRO FACUNDO BEZERRA
006 MAIARA SANCHES MACHADO ROCHA
007 MAÍSA DEL VALLE DA SILVA
008 PAULO MACHADO DOS SANTOS
009 ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES
010 JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES
011 DIRLEI HORN
012 ANNA CAROLINA CALZAVARA DE CARVALHO MACHADO
013 MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA
015 MARFISA OLIVEIRA CACAU
016 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
018 SAND’S LOURES OLIVEIRA CARVALHO
020 MARCOS ANTONIO MOREIRA FIDELIS
021 MARCELO MAURICIO BARBOSA ARSENIO
022 NARDÉLIO LOPES BAHIA
023 CLEONY DE FÁTIMA ALMEIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
024 SHIRLEY GRAZIELY MOTA BRANDÃO SILVA
025 LUCAS PALHANO DE ALBUQUERQUE
026 FERNANDO JÂNIO DEGAM
027 JOSIANE ALVES
029 PEDRO ÍTALO DA COSTA BACELAR
031 JOSÉ JOSIVALDO M DOS SANTOS
033 IARA VADIRENA MEDEIROS BELMUDES SARETTA
034 SÉRGIO LUIZ BARBOSA SILVA
035 DE LEON DE ARAUJO RAMOS
037 RUTE BUSS KIEFER
038 PAULA BEATRIZ GONTIJO FERREIRA
039 NATÁLIA BISSOLI DE ARAÚJO MOREIRA
040 ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA
041 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
042 TIAGO BRUNO BRUCH
043 LÉIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI
045 JOSÉ DE ALENCAR NETO
047 PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA
048 LARA FERNANDA CAVALCANTE QUEIROZ
049 RODRIGO BADAN BETIOLI
050 VANESSA ZIMPEL
051 JULIANO EUGENIO MAIA

053 MARIA APARECIDA PEREIRA
054 JOAQUIM MARTINS FERREIRA NETO
055 ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES
057 WAGNER RODRIGUES
058 ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA
059 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
061 LEANDRO MARCUS BRANDAO
062 CHRISTINE MONTEIRO AUGUSTO SOUZA
063 ELIFRAN LODOVICO BRUNE
065 VALÉRIA FERNANDA ZOLINGER
066 JOSÉ LINS PEDROSA CASTELO NETO
067 DÉBORA DAYSE TAVARES DA COSTA
068 JOHANNES MIRANDA MEIRA
070 LEANDRO MENDES DE SOUZA
071 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
073 UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO
075 ÁTILA DAVI TEIXEIRA
076 TALYSSON DE QUEIROZ PEREIRA BELFORT
077 ROSELI MERTEN
078 ROMÁRIO PESSOA DE OLIVEIRA
081 LUZINETE MARCIANA DA CRUZ ARAUJO
082 EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA
083 ANA CHRISTINA ARAUJO
084 MARIA MARGARETH PEREIRA DE MESQUITA LEAO
085 ROBERTA GASPAROTTO SEMENTILE HARADA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR REMOÇÃO:
001 MILTON ALEXANDRE SIGRIST
002 LENISE HENTSCHKE
003 FRANCISCO MANFREDO DO AMARAL ALMEIDA

CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA PROVIMENTO POR INGRESSO PARA VAGAS RESERVADAS À PORTADORES DE DEFICIÊNCIA:
001 MARCELO LESSA DA SILVA
002 DIRLEI HORN
003 FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA
004 JOSIANE ALVES
005 ANTÔNIO RICARDO PASTE FERREIRA
006 TIAGO BRUNO BRUCH
007 LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS
008 LEANDRO MARCUS BRANDAO
009 ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

RELAÇÃO GERAL DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS QUE PERMANECEM VAGAS DO V CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E REGISTROS DO ESTADO DE RONDÔNIA PARA SEGUNDA AUDIÊNCIA DE ESCOLHA DO MESMO CERTAME

Nº	COMARCA	MUNICÍPIO	SERVENTIA	CRIAÇÃO	VACÂNCIA	VAGA RES. A PCD
3	Ariquemes	Rio Crespo	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Rio Crespo.	12/09/1991	29/03/2000	NÃO
4	Rolim de Moura	Nova Estrela	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Nova Estrela, Município de Rolim de Moura.	12/09/1991	03/11/2011	NÃO
6	Santa Luzia do Oeste	Parecis	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Parecis.	06/12/1993	31/08/2012	NÃO
7	Ariquemes	Ariquemes	Tabelionato de Protesto de Títulos do Município de Ariquemes.	27/06/1983	28/05/2015	NÃO
13	Cerejeiras	Corumbiara	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Corumbiara.	12/09/1991	28/05/2015	NÃO
19	Vilhena	Chupinguaia	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Chupinguaia	12/09/1991	29/10/2015	NÃO
21	Jaru	Theobroma	Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Theobroma	12/09/1991	07/03/2016	NÃO

Des. Walter Waltenberg Junior
Presidente

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 11:51, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040143e o código CRC 8B39F89A.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 23/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0007519-66.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

AUTORIZAR o afastamento de 3 (três) dias a ser indicado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, sem ônus para este Poder Judiciário, do servidor PEDRO LINO GONÇALVES DE OLIVEIRA, cadastro 2035030, Técnico Judiciário, lotado na Assessoria de Planejamento da Secretaria de Gestão de Pessoas, para participar como perito nos autos nº 00150819320168220501, promovendo a tradução de peças do referido feito para o vernáculo espanhol, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga compensatória, em razão do serviço extraordinário, para gozo oportuno.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1040207e o código CRC B646A715.

Portaria Secretaria-Geral Nº 24/2019

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o processo eletrônico SEI 0001071-46.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONVOCAR os estudantes abaixo relacionados, como Estagiários deste Órgão, por terem atendido às exigências e formalidades contidas no Regulamento do 1º Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO/2018 – Edital Nº 001, de 03 de abril de 2018, publicado no Diário da Justiça n. 67, de 12/04/2018.

II - Os candidatos aprovados no referido exame devem apresentar a documentação exigida para admissão, conforme item 12 do edital, no CIEE na capital e fóruns no interior, no prazo de 20 (vinte dias) consecutivos, após a publicação desta portaria no Diário da Justiça.

III - O não cumprimento desta obrigação implicará na automática desistência e consequente convocação dos próximos candidatos aprovados.

Ord	Comarca	Classificação	Nome	Nº Inscrição	Curso	Período de Estágio	Origem da vaga
1	Porto Velho	53	EMELLY SHAEENE BILIO DE ARAUJO	940768	Ensino Médio	Matutino	Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
2	Porto Velho	54	ANDRE LUIZ DOS SANTOS MELO	948972	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
3	Porto Velho	55	JOSE LUCAS REIS LOPES	943636	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Digitalização da Secretária do 1º Grau
4	Porto Velho	56	ANDERSON MONTEIRO DE SOUZA	951481	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
5	Porto Velho	57	THAÍS MAIA DE ANDRADE	936381	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2º Grau
6	Porto Velho	58	ORLEANS MENDONÇA CARDOSO	933026	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2ºGrau (repor desligados do mês de fevereiro/março)
7	Porto Velho	59	ADRIELE TORQUATO RODRIGUES	938188	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
8	Porto Velho	60	ALICE NASCIMENTO BENTES	930465	Ensino Médio	Matutino	Setor de Arquivo Geral
9	Porto Velho	61	ANA CAROLINA CARNEIRO DE OLIVEIRA	940143	Ensino Médio	Matutino	Divisão de Serviços Gráficos
10	Porto Velho	62	IVILLY OLIVEIRA REIS	949988	Ensino Médio	Matutino	Gabinete da SA
11	Porto Velho	63	ANTUNINO SANTANA CARDOSO FILHO	938546	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 2ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Porto Velho/RO
12	Porto Velho	64	HELOÍSA DE SOUZA MENDES	945277	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO
13	Porto Velho	65	BRENDA NAZARÉ CORRÊA DOS SANTOS	932934	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO

14	Porto Velho	66	MARIA SWANNY ALVES DA SILVA	935712	Ensino Médio	Matutino	Cartório Distribuidor do Fórum Criminal da Comarca de Porto Velho/RO
15	Porto Velho	67	FRANKLIN DELANO CARNEIRO FONSECA	933798	Ensino Médio	Matutino	Cartório da Turma Recursal (repor desligados do mês de fevereiro/março)
16	Porto Velho	68	AMÓS GRIGIO PINHEIRO	938771	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
17	Porto Velho	69	LARIZA MARQUES CLEMENTE	936642	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
18	Porto Velho	70	ISADORA BASTOS DE PAULA	933261	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
19	Porto Velho	71	NAOANNE LUCAS DE SOUZA MAR	936171	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
20	Porto Velho	72	ANDREWS ALECRIM NAJE DE SOUZA	950491	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
21	Porto Velho	73	MARCOS VINÍCIUS CABRAL OZIEL	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
22	Porto Velho	74	HILLARY LARISSA SANTOS FAGUNDES	944547	Ensino Médio	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
23	Porto Velho	87	CHARLES REIS TELHERIA	929611	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Sansão Batista Saldanha
24	Porto Velho	88	JONATHAS DE ARAÚJO SANTANA	948713	Direito	Matutino	Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau
25	Porto Velho	89	ELLEN CAROLINE TICO DA SILVA	935269	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Porto Velho/RO
26	Porto Velho	90	LAYNE NASCIMENTO DE MORAIS	934745	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
27	Porto Velho	91	RENATA DE PAULA AFONSO	937374	Direito	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
28	Porto Velho	92	CÍRIO HENRIQUE FREITAS COSTA NETO	930106	Direito	Matutino	Gabinete da Secretaria Judiciária do 2ºGrau
29	Porto Velho	93	CARLOS ROBERTO PISOLITTO JÚNIOR	938681	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
30	Porto Velho	94	LARA NICOLE FIGUEIREDO LOPES	936905	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
31	Porto Velho	95	MARCELO BRITO DE JESUS	931129	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais da Comarca de Porto Velho/RO
32	Porto Velho	96	ALLYNE FERREIRA DOS SANTOS	948750	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Valdeci Castellar Citon (repor desligados do mês de fevereiro/março)
33	Porto Velho	97	DARLAN DE SOUZA CUNHA FERREIRA	930818	Direito	Matutino	Cartório da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
34	Porto Velho	98	RACHEL EMERICH	939430	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Hiram de Souza Marques (repor desligados do mês de fevereiro/março)
35	Porto Velho	99	ISABELA INGRID HARTMANN	951029	Direito	Matutino	Gabinete do Desembargador Paulo Kiyochi Mori (repor desligados do mês de fevereiro/março)
36	Porto Velho	100	ROBERTA STELLA ESTEVO DOS SANTOS	930659	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
37	Porto Velho	101	TOMÉ LUCAS RIBEIRO DA COSTA	943222	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
38	Porto Velho	102	CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA	934819	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
39	Porto Velho	103	SAMUEL MONTEIRO DE SOUSA	938675	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
40	Porto Velho	104	LUNNA MARIA DE SOUZA SILVA	947041	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
41	Porto Velho	105	BRUNO AUGUSTO FOLTRAN	947841	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
42	Porto Velho	106	NATÁLIA KELLY MACIEL DOS SANTOS	945091	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
43	Porto Velho	107	PEDRO HENRIQUE LOPES MEJIA	929703	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
44	Porto Velho	108	EDILAINE CARLA SILVEIRA	934504	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
45	Porto Velho	109	JOÃO VITOR MESQUITA DONATO	936321	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
46	Porto Velho	110	ERICA SANCHO GARCEZ MILITÃO	937836	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
47	Porto Velho	111	GLENDA NAYNA GOMES RAMOS	937027	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
48	Porto Velho	45	LUCIENE GOMES DE LIMA	941825	Administração	Matutino	Departamento de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras
49	Porto Velho	46	SUSANA RIBEIRO BEZERRA	937776	Administração	Matutino	Assessoria de Bombeiro Militar
50	Porto Velho	47	EMANUEL VITOR ARAÚJO DA SILVA	936708	Administração	Matutino	Administração do Fórum Cível da Comarca de Porto Velho/RO
51	Porto Velho	48	DANRLEI RODRIGUES DE ANDRADE	946919	Administração	Matutino	Emeron (cadastro reserva SGP)
52	Porto Velho	49	LIDIANE CRISTINA DE SOUZA SANTOS	936877	Administração	Matutino	Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/ SCGJ (cadastro reserva SGP)
53	Porto Velho	50	DANIELA FEGUEREDO LOPES	947934	Administração	Matutino	Divisão Financeira
54	Porto Velho	51	RAIMUNDA	931202	Administração	Matutino	Divisão de Aquisição e Contratação
55	Porto Velho	52	ANDRÉ SILVA DE CARVALHO	947050	Administração	Matutino	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos/DIC/DEC
56	Porto Velho	53	GWINYVER LAISSA ARANHA GARCIAS	935555	Administração	Matutino	Cartório Distribuidor de Mandados da Comarca de Porto Velho/ RO
57	Porto Velho	54	SABRINA BANDEIRA DE ALMEIDA	934818	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
58	Porto Velho	55	SORAYA TÁVORA DE LIMA	933782	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
59	Porto Velho	56	SANDY MONIQUE REIS RODRIGUES	946567	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março

60	Porto Velho	57	JENIFER DOS SANTOS PARDO	930363	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
61	Porto Velho	58	HERBERT GOMES BARRETO JUNIOR	930139	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
62	Porto Velho	59	WESLAINE PICON PEREIRA	939381	Administração	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
63	Porto Velho	4	RANDERSON OLIVEIRA DO Ó	929946	Engenharia Civil	Matutino	Gabinete da Seaic
64	Porto Velho	13	ELISSANDRO MENEZES DAS NEVES JUNIOR	930684	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
65	Porto Velho	14	FLAVIO ONILDO DA SILVA	935754	Informática	Matutino	Divisão de Suporte aos Usuários
66	Porto Velho	2	GILIANE DA SILVA FEITOZA	934447	Pedagogia	Matutino	Departamento Pedagógico/SG/Emeron
67	Porto Velho	1	EUNICE SILVA DE SOUSA CARDOSO (PCD)	935437	Serviço Social	Matutino	Coordenadoria do Núcleo Psicossocial do 1º JIJ
68	Porto Velho	5	MIRIAN CANUTO NUNES	947411	Serviço Social	Matutino	Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
69	Ariquemes	3	LUANA DE SOUZA BISPO	933639	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
70	Ariquemes	4	ANA PAULA WESSLING	935251	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
71	Alta Floresta d'Oeste	3	VANESSA SOARES PEZZIN	934564	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/ RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
72	Alta Floresta d'Oeste	4	SAMYRA ARAÚJO ASSIS	930757	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
73	Alta Floresta d'Oeste	5	CHARLES HENRIQUE DE SOUZA ASSUNCAO	934195	Direito	Matutino	Repor desligados de fevereiro/março
74	Alvorada d'Oeste	2	ROSANA SILVA DOS SANTOS ROMÃO	934281	Direito	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
75	Cacoal	2	LETICIA GABRIELLA ARAUJO CASTILHO DOS SANTOS	931445	Informática	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Cacoal/RO
76	Costa Marques	2	LAURA KALYNCA BERSOT PIMENTA	950605	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
77	Costa Marques	3	PEDRO HENRIQUE MOREIRA PEREIRA	950588	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Costa Marques/RO
78	Costa Marques	4	YORHANNA RAMOS GOMES	929601	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Costa Marques/RO
79	Guajará-Mirim	4	LEONARDO SOUZA GOMES	936299	Ensino Médio	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO
80	Jaru	2	RICARDO DA SILVA MILLER	934254	Direito	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Jaru/RO
81	Ji-Paraná	8	AMANDA RODRIGUES RIBEIRO	930177	Direito	Matutino	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
82	Ji-Paraná	9	ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BREZOVSKY	939226	Direito	Matutino	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados de Ji-Paraná/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
83	Ji-Paraná	10	EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	939333	Direito	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de Ji-Paraná/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
84	Machadinho d'Oeste	3	FERNANDO GUSTAVO BERNADES DOS SANTOS	942902	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
85	Machadinho d'Oeste	4	GEOVANNA BELINO FREIRE	941981	Ensino Médio	Matutino	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
86	Ouro Preto do Oeste	4	NICOLE MACHADO DE ARAÚJO	931659	Direito	Matutino	Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
87	São Francisco do Guaporé	4	ALBERT KESTER DE AMORIM	943479	Ensino Médio	Matutino	Núcleo de Informática da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
88	São Francisco do Guaporé	5	BRUNA CAMILA OLIVEIRA MENDES	948979	Ensino Médio	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/ RO
89	São Francisco do Guaporé	6	IASMILY GABRIELY BARBERY ZAMAI	942338	Ensino Médio	Matutino	Serviço de Atermação da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
90	São Francisco do Guaporé	7	MICHELLE BEILKE DE SOUZA	937310	Ensino Médio	Matutino	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
91	Santa Luzia d'Oeste	4	BRENDA ALVES DA SILVA	930147	Direito	Matutino	Cartório Criminal da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO (repor desligados do mês de fevereiro/março)
92	Vilhena	11	GABRIELE BARROS CARRIJO	936613	Direito	Matutino	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO (cadastro reserva SGP)

Registre-se.
Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 23/01/2019, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1041529e o código CRC 3F2E6FEA.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Autos n. 0801765-57.2018.8.22.0000
Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Origem: 70196161-20.2018.8.22.0001 – 9ª Vara Cível de Porto Velho
AGRAVANTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA
Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA (OAB/RO 4902)
Advogado(a): IHGOR JEAN REGO (OAB/PR 49893)
AGRAVADO: PLAY SOCCER BEER LTDA - ME, G N DE SOUZA EVENTOS - EPP
Data da Distribuição: 26/06/2018 17:00:39
Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI
Intimação
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Glaine Andreia Alves Barboza inconformada com a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas proposta em face de Play Soccer Beer Ltda e GN de Souza Eventos (autos n. 70196161-20.2018.8.22.0001).
Nas razões de agravo aduz que exerce atividade como operadora e caixa e recebe um salário-mínimo, conforme carteira de trabalho, e que é prova de sua incapacidade total de suportar o pagamento das custas processuais iniciais ou finais e eventual honorários advocatícios.
Assevera que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita à pessoa natural que alegar insuficiência, nos termos do art. 99, §3º do CPC.
Afirma que a declaração de hipossuficiência goza de presunção de veracidade e que a prerrogativa de contestar o pedido de gratuidade é da parte contrária, a quem cabe o ônus de provar que a Recorrente não preenche os requisitos para a obtenção do benefício.
Enfim, requer seja deferido o efeito suspensivo ao presente agravo, e no mérito requer seja dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da justiça.
Instado a recolher o preparo recursal, o Agravante opôs embargos de declaração.
É o que tenho a relatar.
Decido.
Deixo de conhecer dos embargos de declaração, uma vez que inadmissíveis.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.
Trata-se de agravo de instrumento interposto conta decisão de 1º grau que indeferiu pedido de gratuidade da justiça.
Considerando que não foi formalizada a angularização da relação processual, sendo desnecessário a manifestação da parte agravada, bem como do Juízo de origem, estando os autos aptos a serem julgados, deixo de analisar o pedido de efeito suspensivo.
É sabido que a concessão de tutela acautelatória em agravo de instrumento tem por objetivo resguardar a situação das partes até a solução final do litígio.
O artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), confere ao relator do agravo de instrumento competência para suspender o cumprimento da decisão agravada, desde que susceptível de causar graves danos.
Pois bem.
Antes de analisar o mérito da questão é necessário prestar alguns esclarecimentos.
Nos termos da Lei n. 1.060/50, não se exigia estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que a parte interessada não possuísse naquele momento disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais sem que isso afetasse sensivelmente sua própria mantença ou de sua família. Regra esta que foi revogada pelo novo Código de Processo Civil.
Cumpre esclarecer que a regra antes de ser revogada pelo novo Código de Processo Civil (art. 1.072, III), já não era totalmente recepcionada pela Constituição Federal que exige expressamente no art. 5º, LXXIV, a comprovação do alegado estado de hipossuficiência.
É certa a previsão constitucional e legal que resguarda o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que será deferida a quem comprovar a insuficiência de recursos.
Atualmente, a concessão da gratuidade da justiça é disciplinada nos artigos 98 e 99 do CPC.
Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015.
Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
Portanto, ressalto que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. E nesse sentido é jurisprudência desta Corte:
Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.
Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte. (Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017).
Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.
[...]
O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.
(Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017).
Colaciono também jurisprudência do STJ, in verbis:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.
1. Não está o relator do recurso no Superior Tribunal de Justiça, na vigência do novo Código de Processo Civil, impedido de realizar o julgamento monocrático com base na jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência dos arts. 932, VIII, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, II, "b", e 255, § 4º, II, do RISTJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A declaração de hipossuficiência estabelecida pelo art. 4º da Lei n. 1.060/1950 goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, em razão de fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1066117/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE.
1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50).
2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. "A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009).
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)
No caso em comento, a Agravante reclama a concessão dos benefícios da justiça gratuita afirmando não possuir condição financeira de arcar com as custas do processo, mas quando da propositura da demanda não apresentou elementos que pudessem embasar o alegado.
Apresenta sua carteira de trabalho, com registro de admissão em julho de 2013, sem as alterações salarias percebidas. Não traz aos autos provas dos gastos habituais que a impedem de arcar com as custas do processo e que causaria prejuízo ao seu sustento.
No mais, destaco que o D. Magistrado reduziu de ofício o valor atribuído à causa em seu primeiro despacho, in verbis:
DECISÃO
Trata-se de ação na qual se busca a produção antecipada de provas.
A autora requereu a gratuidade judiciária, juntou cópia da CTPS e atribuiu a causa o valor de R$ 30.000,00, ao que se ver a contenda pretende a produção antecipada de provas, o que não justifica atribuir a causa valor tão elevado. Assim sendo, corrijo de oficio o valor da causa nos termos do artigo 292, §3º do CPC, vez que o valor dado a causa não corresponde ao proveito econômico perseguido pela parte autora e minoro tal valor para R$ 5.000,00.
Proceda o cartório com a correção do valor da causa nos autos e no sistema de custas.
Quanto ao pedido de gratuidade pleiteado pela autora, INDEFIRO-O, explico, foi minorado o valor da causa e, portanto, está dentro da alçada da autora para que arque com as custas processuais.
Isso posto, comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
E, mesmo tendo oposto embargos de declaração, o Magistrado manteve-se firme em sua decisão.
"DESPACHO
Mantenho a Decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, explico, a autora participou de evento no qual adquiriu convite com acesso VIP, conforme narrado na exordial, e no documento juntado (ID 18445353) é possível verificar que o valor do ingresso é R$ 100,00, mesmo valor das custas processuais referente a estes autos, portanto, concluo que as custas a serem arcadas pela autora está dentro de sua alçada."
É certo que deveria a Recorrente ter demonstrado sua indisponibilidade financeira, posto que insatisfeito com a decisão do Juízo a quo, conforme prevê o art. 1.017 do Código de Processo Civil, que faculta a parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido.
Ademais, considerando o valor atribuído à causa, norma prevista no art. 12, I da Lei n. 3.893/2016 e a falta de comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser concedido o pedido de gratuidade da justiça, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo de instrumento.
Notifique-se o juízo da causa sobre o teor desta decisão.
Custas na forma da lei.
Transitado em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0801277-05.2018.8.22.0000 – ED em AGRAVO DE INSTRUMENTO
Referência: 7001797-52.201.8.22.0007 – 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.
Embargante: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA NETO e outros
Advogado: JOSE JOVINO DE CARVALHO - (OAB/RO 3850)
Embargado: NELI VERA DE OLIVEIRA
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Intimação
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos por José Martins de Oliveira Neto e outros, em face da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pela ausência de comprovação da situação de hipossuficiência.
Os Embargantes apontam que a decisão foi omissa quando deixou de apreciar o documento apresentado, ou seja, a carteira de trabalho do inventariante, que possui trabalho registrado e recebe dois salários-mínimos.
Afirmam ser descabido a obrigação dos recorrentes de arcarem com as custas do referido processo.
Enfim, requer seja conhecido e acolhidos os presentes embargos de declaração com efeito infringente, deferindo-lhe a gratuidade da justiça.
É o relatório.
Decido.
Conheço do recurso, porquanto próprio e tempestivo.

Prescreve a regra processual que cabe embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou, ainda, se for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).
Argumentam os Recorrentes que não foi analisado a carteira de trabalho apresentada pelo Inventariante, documento que prova de sua incapacidade financeira de arcar com as custas do processo.
No caso dos autos, a demanda originária se refere a ação de arrolamento de bens e segundo entendimento jurisprudencial pátrio, as custas são encargos do espólio e não, pessoalmente, dos herdeiros ou do inventariante.
Colaciono a Jurisprudência correlata:
Justiça gratuita. Arrolamento Sumário. Cistos do processo que devem ser suportados pelo espólio. Incapacidade financeira do acervo não demonstrada. Bens incluídos no arrolamento suficientes para a satisfação das custas e despesas processuais. Indeferimento do benefício mantido. Recurso improvido.
(TJ-SP – APL: 10069675520178260032 SP 1006767-55.2017.8.26.0032, Relator: Augusto Rezende, Data de Julgamento: 14/01/2019, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14.01.2019).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS, DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INVENTÁRIO JUDICIAL. ENCARGOS PROCESSUAIS QUE INCUMBEM AO ESPÓLIO, E NAO PESSOALMENTE AOS HERDEIROS OU INVENTARIANTE. PATRIMÔNIO SUFICIÊNTE À SATISFAÇÃO DE TAIS DESPESAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ MOMENTÂNEA QUE AUTORIZA POSTERGAR A COBRANÇA PARA O FINAL DO PROCESSO, ANTES DA ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NO MESMO SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
Tratando-se de inventário judicial, os custos do processo incumbem ao espólio, e não pessoalmente aos herdeiros ou ao inventariante, razão pela qual, havendo pedido de concessão da justiça gratuita, é preciso perscrutar a respeito da existência de patrimônio suficiente a tanto, e não sobre a alegada hipossuficiência daqueles que postulam o benefício. Desse modo, considerando que, no caso em foco, a benesse foi concedida, ente outros fundamentos, à luz do valor inicialmente atribuído à causa (R$ 10.000,00) e que, por força da apresentação do plano de partilha, tal montante passou a alcançar soma superior a 90.0000,00, quantia suficiente ao custeio dos encargos processuais, revela-se impositiva a revogação do benefício. Verificada a iliquidez momentânea do patrimônio do espólio, viável a postergação do adimplemento, anteriormente à ultimação da partilha.
(TJ-SC – AI: 40046652120188240000 Concórdia 4004665-21.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 28/06/2018, Primeira Câmara de Direito Civil).
Ao analisar o agravo de instrumento, foram observados que não haviam documentos capazes de demonstrar a hipossuficiência alegada.
Além disso, o espólio possui bens que totalizam R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), suficientes ao pagamento das custas processuais. Vejamos:
"[...]
5) DA DESCRIÇÃO DOS BENS
O acervo hereditário totaliza em R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), sendo R$ 200.000,00 (duzentos mil) referente a meação e R$ 200.000,00 (duzentos mil) a título de sucessão, composto dos seguintes bens:
5.1) DOS BENS IMÓVEIS
5.1.1) O DIREITO DE POSSE do Lote de Terras Urbano sob nº 02 (dois), da Quadra 11 (onze), do Setor 02 (dois), medindo 400,24 m² (quatrocentos metros e vinte e quatro centímetros quadrados), localizado na Rua Rui Barbosa, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, avaliado à época da abertura da sucessão, para efeitos fiscais, em R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pela Prefeitura Municipal de Cacoal, Secretaria Municipal de Planejamento.
O imóvel acima qualificado, encontra-se registrado sob número 6.631, em maior porção, no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Porto Velho, neste Estado, e sob número 078, em 05/07/1983, regularizado sob número R-1.203/78, de 01/06/1995, no 1º Oficio de Registro de Imóveis de Cacoal, Estado de Rondônia, cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Cacoal, conforme se verifica na Certidão Narrativa número 0740, Processo número 1.254/88, de 17/08/1988.
5.1.2) A FRAÇÃO IDEAL DE TERRAS, equivalente a 55% (cinquenta e cinco por cento), do Lote de Terras Urbano sob número 07 (sete), da Quadra 07 (sete), Setor 01 (um), medindo 592,72 m² (quinhentos e noventa e dois metros e setenta e dois centímetros quadrados), dentro e em comum nas respectivas divisas e confrontações integrais, localizado na Avenida Marechal Rondon, perímetro urbano da cidade de Cacoal, Estado de Rondônia, matriculado sob nº R-2/39.867, de 29/12/2015, no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, fração ideal avaliada em R$ 100.000,00 (cem mil reais), considerando o preço aproximado de mercado no Município de Cacoal, estado de Rondônia.
5.2) DOS BENS MÓVEIS
5.2.1) Uma motocicleta marca HONDA, modelo BIS 125 ES, ano/modelo 2008/2008, na cor preta, com Placa NEB-7092, RENAVAM 961827300, chassi 9C2JA04208R086954, a gasolina, avaliada em R$ 4.568,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa ao presente.
5.2.2) Um Caminhão da marca VOLVO, modelo NL12 360 4x2T EDC, ano/modelo 1996/1997, na cor vermelha, com Placa AGP-8256, RENAVAM 665193343, chassi 9BVN5A7A0TE657329, a DIESEL, avaliado em R$ 56.408,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oito reais), conforme Tabela FIPE anexa.
5.2.3) Um Reboque de carroceria aberta, da marca SR/NOMA, modelo SR2E18RT2 CG, ano/modelo 2005/2005, na cor vermelha, com Placa NCC-7945, RENAVAM 855625430, chassi 9EP07082051002854, avaliado em R$ 39.024,00 (trinta e nove mil e vinte e quatro reais), conforme preço aproximado de mercado.
6) DAS DIVIDAS ATIVAS E PASSIVAS
Os herdeiros declaram que a inventariada não deixou débitos a serem saldados, tampouco créditos a serem recebidos, por ocasião da abertura da sucessão.[...]".
No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
DECISÃO
[...]
O recorrente, em sede de recurso especial, alega ofensa aos arts. 2º e 4º, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 1.060/50, sustentando, em síntese, a viabilidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, sobretudo pelo fato de que anexou aos autos declaração de hipossuficiência, na qual comprovou o direito ao benefício.
Aduz, ainda, que não existe nos autos qualquer elemento a se concluir que o recorrente apresenta condições de arcar com o ônus processual, havendo, sim, prova inconteste da precária situação financeira.
O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 38-40):
Inicialmente, consigne-se que o agravante formulou expressamente pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita na inicial (fs. 13), tendo apresentado a respectiva declaração de pobreza (fs.11).

Contudo, assim como ocorre com as pessoas jurídicas em geral (Súmula 481 do STJ), o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais. (...)
No caso, verifica-se que o juízo de primeiro grau indeferiu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita em razão do valor dos bens do espólio (fs. 14).
Contudo, o agravante não apresentou cópia das primeiras declarações dos bens deixados pela falecida, não tendo indicado o valor do monte-mor em sede recursal, ou mesmo esclarecido o valor de seus rendimentos, o que inviabiliza a análise da matéria.
Assim sendo, de rigor a manutenção da decisão agravada, que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. (grifos nossos)
Com efeito, vislumbra-se que o v. acórdão. ao concluir que "o espólio somente poderá ser beneficiado pela assistência judiciária gratuita quando demonstrar a insuficiência de recursos financeiros para suportar as custas processuais", encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo, pois, a Súmula 83/STJ ao caso em comento, veja-se:
CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hiposuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório.
3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 602.943/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 04/02/2015)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N° 7/STJ.
1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2- Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteado. Precedentes do STJ. 3- Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5°, incisos XXXIV, alínea "a", LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012). […] (AgREsp Nº 1.094.571 - SP (2017/0099655-6), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ 17/04/2018. (grifei)
Assim sendo, como afirmado anteriormente, os documentos apresentados, não são suficientes a demonstra a incapacidade financeira.
Diante de todo o exposto, ante a inexistência de omissão na decisão recorrida, nego provimento aos embargos de declaração.
Certificado o transcurso do prazo, arquivem-se.
Intime-se.
I.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO
Processo: 0802866-32.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
Relator: RENATO MARTINS MIMESSI
Data distribuição: 11/10/2018 16:25:57
AGRAVANTE: HONORIO POLICARPO RESENDE e outros
Advogado do(a) AGRAVANTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - (OAB/RO 3999)
AGRAVADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA
Intimação
Vistos,
HONÓRIO POLICARPO RESENDE, peticiona (ID Num. 5209572) requerendo a desistência do feito, tendo em vista que o juízo a quo declarou improcedentes os pedidos na ação autuada sob nº7003813-25.2017.8.22.0003, restante como sucumbente a parte agravada, motivo pelo qual restou prejudicada a análise do presente recurso, diante da perda de seu objeto.
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e declaro extinto o recurso.
Após as providências de estilo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa
Direta de Inconstitucionalidade n. 0801923-49.2017.8.22.0000 – PJe
Requerente: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado de Rondônia - FUNSPRO
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518)
Requerida: Prefeita do Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos Santos Oliveira (OAB/RO 616)
Requerido: Município de Cacoal
Procurador: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3.716)
Relator : Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuída por sorteio em 25.7.2017
Data julgamento: 03/12/2018
Objeto: Deliberação acerca da inconstitucionalidade do § 3º do art. 96 da Lei n. 2.735/2010 do Município de Cacoal, que dispõe sobre a remuneração por hora extra aos servidores municipais.
EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Base de cálculo. Hora extra de servidor público. Ofensa reflexa. Não é o caso. Ofensa direta à Constituição do Estado.
1. A ofensa reflexa ocorre quando o reconhecimento de aventada inconstitucionalidade depende de análise de lei infraconstitucional.
2. A ofensa direta ao texto constitucional quando, para análise da afronta, não se faz indispensável considerar lei infraconstitucional.
3. Em simetria com a CF, o art. 20, §2º, da CER garante aos servidores públicos todos os direitos previstos nos arts. 39 a 41 da CF.
4. É inconstitucional lei que estabelece como base de cálculo para horas extraordinárias o vencimento padrão do servidor público.

5. Nos termos da Súmula Vinculante nº 16 do STF, os direitos constitucionais garantidos ao servidor público (art. 39, §3º, CF) devem ser calculados sobre o total da remuneração.
6. Ação procedente.
ACÓRDÃO
REJEITADA A PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AÇÃO, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Porto Velho, 03 de Dezembro de 2018
Desembargador Gilberto Barbosa
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
Processo: 0803425-86.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Relator: Roosevelt Queiroz Costa
Data distribuição: 07/12/2018 12:28:00
Impetrante: Daniel Neri de Oliveira
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves - OAB/RO 9.232
Impetrado: Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Despacho
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança interposto por Daniel Neri de Oliveira contra suposto ato ilegal perpetrado pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado De Rondônia, consistente na cassação da pensão por invalidez recebida pelo impetrante, do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, por mais de 11 anos ininterruptos.
Compulsando os autos verifico constar à fl. 318 petição informando as condições de agravamento da doença, bem como requerendo a inclusão no polo passivo do então Presidente da Assembleia, Mauro de Carvalho.
Pois bem.
Em análise ao petitório, entendo não ser devida a inclusão no polo passivo da demanda mandamental do Presidente da Assembleia Legislativa, tendo em vista não ter sido ele a autoridade coatora a emitir o suposto ato ilegal/abusivo, sendo apenas cumpridor da determinação exarada pelo TCE/RO. De igual modo, caso não impetrado o mandamus, a reversão de tal decisão não demandaria apenas de ato do Presidente da Assembleia, mas sim de nova determinação do Tribunal e Contas de Rondônia, esta forma entendo indevida a inclusão dele no polo passivo.
Ademais, depreende-se dos autos que, o petitório para inclusão do Presidente da Assembleia no polo passivo apenas justifica-se como tentativa de agilização no cumprimento das ordens, o que pode ser realizado de outras formas, como com uma simples intimação das decisões.
Em face do exposto, tendo em vista o deferimento da liminar pleiteada para reestabelecimento imediato da pensão por invalidez, sem todavia, impor o pagamento das verbas atrasadas, determino seja a Assembleia Legislativa de Rondônia intimada para o cumprimento da decisão.
Após, realizadas todas as providências anteriormente determinadas e escoados os prazos, tornem os autos à conclusão.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Oudivanil de Marins
Mandado de Segurança n. 0800032-22.2019.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia
Advogados: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3.856), Marcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3.495), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5.199) e Maurício Maurício Filho (OAB/RO 8.826)
Impetrado: Governador do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Distribuído em 11/1/2019
Decisão
VISTOS.
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socieducadores do Estado de Rondônia – SINGEPERON, contra suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia por nomear Antônio Francisco Gomes da Silva para o cargo de presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo - FEASE.
Relata o impetrante ter tomado ciência em 09/01/2019 sobre a posse do novo presidente da FEASE, fundação a qual tem estatuto próprio com regras para procedimento em caso de vacância de cargos, assim, a nomeação de novo presidente deve obedecer o disposto na norma.
Ocorre que, a nomeação se deu pelo chefe do poder executivo, autoridade coatora, sem observar às indicações pelo Conselho da Administração, formado por dois membros de entidades de classe, configurando nula a nomeação do atual presidente por violar a regra legal.
Alega necessária a concessão da liminar por restar violado direito líquido e certo e o perigo de dano no fato de Antônio Francisco Gomes da Silva estar nomeando sua equipe de trabalho e tomando decisões na fundação.
Por fim, requer a concessão da liminar para anular a nomeação do atual presidente da FEASE e no mérito, sua confirmação com a formação do Conselho de Administração para realizar a escolha do novo presidente na forma legal (fls. 1-8).
Junta documentos.
É o relatório.
DECIDO.
O impetrante pretende anular a nomeação de Antônio Francisco Gomes da Silva, como presidente da FEASE, efetuada por ato do Governador do Estado de Rondônia, sob a alegação de não ter observado o estatuto da fundação para tal ato.
Em análise aos autos se constata a juntada dos documentos relacionados ao ato de nomeação do presidente, porém, deve ser observado se houve irregularidade como apontado pelo impetrante.
Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O impetrante aponta como autoridade coatora o Governador do Estado por supostamente ter nomeado o presidente da FEASE sem observar o Decreto n. 22.308/2018, mas não há documento nos autos comprovando o descumprimento ou violação da regra legal, inclusive, a nomeação é ato privativo do chefe do poder executivo, como bem pontuado pelo próprio impetrante.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação caso deferida a liminar.
Pelo exposto, indefiro a liminar, até a vinda de maiores elementos.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
Após à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802187-32.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Maria de Nazaré Camilo Araripe
Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2.806)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6.153), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 10.8.2018
Redistribuído por prevenção em 23.10.2018
Data do julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão da impetrante na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802164-86.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrante: Sindicato do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3.015)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 8.8.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão dos oficiais de justiça, assistentes sociais e médicos na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Mandado de Segurança n. 0802174-33.2018.8.22.0000 – PJe
Impetrantes: Adalton Luiz Silva, Alberto Gorayeb Junior, Cesar João Mantovani e outros
Advogados: Vergilio Pereira Rezende (OAB/RO 4.068) e Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)
Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros
Relator: Desembargador Alexandre Miguel
Impedidos: Desembargadores Walter Waltenberg Silva Junior e Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Distribuído por sorteio em 8.8.2018
Redistribuído por sorteio em 24.8.2018
Redistribuído por prevenção em 6.9.2018
Data julgamento: 17.12.2018
Objeto: Busca a inclusão dos impetrantes na relação de beneficiários ao pagamento do Precatório n. 0000903-22.2018.8.22.0000 (que trata do pagamento da 7ª hora extraordinária trabalhada por todos os servidores do TJRO).
EMENTA
Mandado de segurança. Decisão do Presidente do Tribunal no processamento de precatório. Exclusão de beneficiários não abrangidos pela decisão judicial. Erro material. Possibilidade. Denegada a segurança.
Comprovado que houve erro material com a inclusão indevida de substituídos no precatório, porquanto tratam de categorias que não se enquadram na situação definida pela decisão judicial, é possível a correção de ofício pelo Presidente do Tribunal de Justiça, antes de seu pagamento ao credor, de modo a impedir ofensa à coisa julgada.
ACÓRDÃO
SEGURANÇA DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE
Porto Velho, 17 de Dezembro de 2018
Desembargador(a) Alexandre Miguel
RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7007462-35.2016.8.22.0002 - Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7007462-35.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Recorrente: Eder Aparecido Ferreira
Advogado: Omar Vicente (OAB/RO 6608)
Recorrida: Maria Luiza Lopes de Brito
Advogado: Marcelo Antônio França Brito dos Santos (OAB/RO 6784)
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0801514-39.2018.8.22.0000 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrentes: Euzébio André Guareschi e outros
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2833)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3540)
Recorrido: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)
Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Advogado: Eder Augusto dos Santos Picanço (OAB/PA 10396)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JÚNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Bel. João de Deus Aguiar Filho
Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800062-57.2019.8.22.0000(PJE)
AGRAVANTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
Advogados do(a): MURILO DE OLIVEIRA FILHO - (OAB/RO 6668), ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - (OAB/RO 6575-A)
AGRAVADO: GLAUCO ANTONIO ALVES, DIONNE JEANNE LOPES DE SOUZA ALVES
Data da Distribuição: 18/01/2019 09:53:45
Despacho
Vistos.
Colha-se informações do juiz da causa, bem como intime-se o agravado para apresentar contrarrazões ao recurso.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Processo APELAÇÃO: 7023411-05.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023411-05.2016.8.22.0001 / Porto Velho - 8ª Vara Cível
APELANTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA
Advogados: DANIEL MARTINS BOULOS (OAB/SP 162.258) e JOSE BERNARDES PASSOS FILHO (OAB/RO 2.450)
APELADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI (OAB/RO 6.875) e MARCELO ESTEBANEZ MARTINS (OAB/RO 3.208)
Relator: Desembargador ROWILSON TEIXEIRA
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por ATLAS COPCO BRASIL LTDA contra a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.
A apelante peticionou requerendo a desistência do recurso interposto através do Id 5104586.
Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, nos termos do art. 998 do atual Código de Processo Civil, declaro a perda do objeto e, restando prejudicado, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Processo: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Apelação (PJE)
Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eroni Mendonça Gomes
Advogado: Michael Douglas de Alcântara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Robisvânio Henke
Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/4/2018
Vistos.
Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso (NCPC, artigo 1.010, § 3º), constatei que a apelante, Eroni Mendonca Gomes, pleiteou a assistência judiciária gratuita.
Adotando o entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça nos AgRg no AResp n. 422555, Relator Ministro Sidnei Benetti, e no Edcl no Aresp n. 571737, Relator Min Luiz Felipe Salomão, a questão sobre a necessidade ou não de comprovar a hipossuficiência para fazer jus à gratuidade processual ficou pacificada nesta Corte, à unanimidade, com o posicionamento das Câmaras Cíveis Reunidas, ocorrido em 05/12/2014, e que ficou assim ementado, verbis:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. jUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização

de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Embora a apelante alegue não dispor de condições financeiras para custear o pagamento do preparo, certo é que, a simples afirmação, no caso, não é suficiente para afastar a necessidade de comprovação dessa impossibilidade, sobremodo porque recolheu as custas iniciais e não demonstrou a efetiva modificação de sua condição econômica.
Assim, considerando que as argumentações não ultrapassam a barreira das meras alegações, indefiro o pedido de justiça gratuita.
Diante disso, estando o recurso desacompanhado do devido preparo, com fulcro no Parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, determino a intimação da apelante para, no prazo de 5 dias, realizar o recolhimento, sob pena de deserção.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho, 07 de dezembro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
7021221-06.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021221-06.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Itaú Unibanco S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada : Elisângela Oliveira Lacerda
Advogado : Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Despacho
Vistos.
Intime-se a embargada para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração.
Intime-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ROWILSON TEIXEIRA
RELATOR

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803037-86.2018.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7044994-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível
Agravante: Caixa De Previdencia Dos Funcs Do Banco Do Brasil
Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
Agravada: Maria Ivonete Dos Santos Barbosa
Advogada: Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)
Advogado: Edson De Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
Relator: Alexandre Miguel
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica a agravante intimada para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0003640-93.2012.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0003640-93.2012.8.22.0004 Ouro Preto Do Oeste / 2ª Vara Cível
Apelante: D. C. F. S.
Advogado: Edson Antonio Sperandio (OAB/RO 3480)
Advogada: Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B)
Apelada: S. F. T.
Defensor: Defensoria Pública Do Estado De Rondônia
Apelado: A. F. C.
Curador: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Despacho
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.
Intime-se a apelante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da Certidão Num. 4292772.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7005802-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005802-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelada: A. K. M. Comércio de Confecções Ltda – ME
Apelado: Alexsandro Campelo da Silva
Apelada: Karla Grazielly Ferreira Santos
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Despacho
Cite-se os apelados, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4217164 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7044442-81.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044442-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Ely Lourenço Oliveira Cunha
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Advogado: Ely Lourenço Oliveira Cunha (OAB/RO 791)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 03/07/2018

Despacho
Vistos.
Trata-se de pedido de reconsideração (fls. 532/533) interposto por Ely Lourenço Oliveira Cunha em face da decisão monocrática de fls. 528/530 em que neguei o pedido de gratuidade judiciária, determinando o recolhimento das custas recursais.
Sustenta não possuir condições de arcar com o preparo recursal, por dificuldades financeiras, devido dívidas em banco e parcelas escolares atrasadas.
Informa que seus rendimentos líquidos perfazem menos de 50% do valor bruto, auferido, mensalmente a título de remuneração.
Pugna pela reconsideração da decisão.
Examinados, decido.
Em atenção ao extrato de conta-corrente acostado pelo Apelante, é possível observar que o mesmo possui renda de R$ 11.996,56 (onze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos).
Logo, a simples presença de dívidas não se revelam suficientes para demonstrar a impossibilidade no recolhimento das custas e despesas, motivo pelo qual nego o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7017612-10.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017612-10.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225)
Advogado: Marcelo Augusto de Souza (OAB/SP 196847)
Advogado: Edney Martins Guilherme (OAB/RO 4391)
Apelado: Jonathan Prenzler
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se o apelado, no novo endereço apresentado pela apelante (Num. 4427026 - Pág. 1), para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 7008071-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008071-18.2016.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: XDAL Construção e Incorporação Ltda - EPP
Advogada: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4848)
Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Apelado: Carlos dos Santos Mendes
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/07/2018
Despacho
Vistos.
Cite-se o apelado para, querendo, oferecer resposta ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determina o § 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil/2015.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0005048-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005048-08.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Elisa Maria de Souza
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelado/Apelante: Ivilson Novais de Caires
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Apelados: Carlos Waldemar Sefrin Neto e outra
Advogado: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/09/2017
Despacho
Considerando o pedido de parcelamento das custas processuais com base no art. 98, §6º, intime-se o apelante Ivilson Novais De Caires para apresentar documentos que justifiquem o pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 932, Parágrafo Único do CPC/2015.
Retire-se de pauta.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
ABERTURA DE VISTA
Processo: 7001176-20.2016.8.22.0009 Agravo em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7001176-20.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Silvino Soupinsky
Advogada: Lilian Cristina Grilli Gama (OAB/RO 9818)
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Agravado: Élio César Soupinski
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Interposto em 23/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo interno, no prazo legal.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante : José Nílton Duraes da Silva
Advogado : João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada : Claro S/A
Advogada : Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada : Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Despacho
Vistos,
Intime-se o embargado para se manifestar sobre os embargos no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 1.023, § 2º).
Após, volte-me em conclusão.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0800678-37.2016.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0000682-53.2011.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: Banco Finasa S/A
Advogado: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Recorrida: Celeste Redivo
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 22/01/2019
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo em Recurso Especial.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Lucas Oliveira Rodrigues
Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7048185-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048185-65.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada : Carolina Ocampo Fernandes
Advogado : Rubiel Basilichi Melchiades (OAB/RO 8408)
Apelada/Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A
Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)
Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0008073-86.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008073-86.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Apelado : Reginaldo da Silva Soares
Advogado : José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)
Advogada : Maria Goreti de Oliveira (OAB/RO 3199)
Apelado/Apelante : Josué Fernandes Marrieli
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante : Igreja Batista da Olaria
Advogado : Francisco Ithamar Santos de Souza (OAB/RO 5864)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
DECISÃO: RECURSO DOS REQUERIDOS PROVIDO E DO AUTOR PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Acidente de trânsito. Ônus da prova. Culpa dos requeridos. Ausência. A inexistência de prova da tríplice concorrência (ato culposo, nexo causal entre o dano e a conduta e o prejuízo da vítima), a qual é ônus do autor, enseja o desacolhimento dos pedidos iniciais.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7022853-33.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022853-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : G. de A. B.
Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)
Apelado : C. F. dos S. C.
Advogado : Paulino Palmerio Queiroz (OAB/RO 208-A)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 18/08/2017
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação civil. Ação anulatória de Escritura Pública. Período de convivência. Divergência da data inicial. Prova. Recurso não provido. Embora a Escritura Pública goze de presunção meramente relativa de veracidade, para lhe retirar esta característica, é de rigor que a prova seja robusta. Ausência de comprovação de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica. O ônus da prova é do autor quanto aos fatos por ele alegados, e não logrou êxito em demonstrar a existência de declaração inverídica, porquanto não se desincumbiu, satisfatoriamente, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, não observando, pois, o art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil. Inexistindo vício e ausência de provas de que a data declarada em Escritura Pública é inverídica, vislumbra-se a presença dos requisitos de validade desta, razão pela qual inexiste nulidade a declarar

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7036792-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036792-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado : Reginaldo Carlos de Souza Vicente
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativou o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
7064614-44.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064614-44.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente : Osvaldo Mendonça de Oliveira

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 15/08/2018
DECISÃO: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Inscrição indevida. Origem do débito. Inexistente. Dano moral. A ausência de prova acerca da origem do débito que negativou o nome do autor, por ser ônus do fornecedor/credor, enseja dano moral passível de reparação. Na ação de indenização por dano moral, o valor da condenação não pode ser irrisório, mas também não deve gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, sendo que as particularidades concretas do caso devem ser levadas em conta no momento da fixação do quantum.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800375-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante : SWISS RE Corporate Solutions Brasil Seguros S/A
Advogada : Débora Schalch (OAB/SP 113514)
Advogado : João Paulo Balthazar Leite (OAB/SP 267167)
Advogado : Marcos Nakamura (OAB/SP 211632)
Agravada : Eletrogoes S/A
Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
Advogado : Mateus Vieira Nicácio (OAB/MG 151257)
Advogada : Amanda Cézar Silvano (OAB/MG 151150)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 27/02/2018
DECISÃO: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. A penhora no rosto dos autos contempla a expectativa de direitos. É certo que a efetivação somente ocorrerá após o trânsito em julgado e possível fase de cumprimento de sentença, contudo, não há impedimentos para que seja realizada a penhora no rosto dos autos antes de tal efetivação. O fato da ausência do trânsito em julgado não impede a realização de penhora no rosto dos autos.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0026264-48.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0026264-48.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda - Epp
Advogado : Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada : Cecilia Smith Lorezom (OAB/RO 5967)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7957)
Apelada : Raquel da Silveira Pacheco
Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Execução de título extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Ante a ausência de bens à penhora, e transcorridos longo período do início da execução, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, excepcionalmente, é cabível a extinção do feito, sobretudo pelo fato de prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica.

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
0802388-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento e Agravo (PJE)
Origem :0000627-24.2010.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Agravante :José Joel Batista
Advogado :Antônio Horácio da Silva Neto (OAB/MT 23572-A)
Advogado :Caio Henrique Galesso Seror (OAB/MT 24031)
Advogado :Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Agravado :Sued Policarpo Rebouças Filho
Advogado :Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Advogada :Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)
Advogada :Fátima Maria Teixeira Fernandes (OAB/RO 670)
Terceira Interessada: Realnorte Transportes S/A
Advogada :Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Terceiro Interessado: José Joel Batista
Advogado :Ricardo Gomes de Almeida (OAB/MT 5985)
Advogado :Thiago Affonso Diel (OAB/MT 19144)
Terceira Interessada: Orion Turismo Ltda
Advogado :Bruno de Melo Miotto (OAB/MT 19512-O)
Advogado :Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Terceiro Interessado: José Augusto Pinheiro
Terceira Interessada: Vânia Taís Pinheiro
Terceiro Interessado: Eder Augusto Pinheiro
Terceiro Interessado: Ângelo dos Santos Ferreira
Terceira Interessada: Deborah Pinheiro Moura Rocha
Terceira Interessada: Alessandra Rocha Pinheiro Mesquita da Fonseca
Terceira Interessada: Adriana Pinheiro
Terceiro Interessado: Reginaldo Mansur Teixeira
Terceiro Interessado: Roger Mansur Teixeira
Terceira Interessada: Viação Rondônia Ltda
Terceira Interessada: Onix Participações e Empreendimentos Ltda
Terceira Interessada: Auto Viação Aiti Ltda
Terceira Interessada: Ipê Transporte Rodoviário Ltda
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 31/08/2018 e Interposto em 01/10/2018
DECISÃO: AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE E DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica não deferida. Penhora bens do sócio. Recurso provido parcialmente. Não se pode conferir interpretação desfavorável de desconsideração da personalidade jurídica para incluir sócio no polo passivo da execução quase dois anos depois, visando corrigir erro material sem ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 19/12/2018
0800768-74.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0002994-75.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Agravante : Inviseg Rondônia Segurança Eireli
Advogado : Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Agravada : Mavi Engenharia e Construções Ltda
Advogado : Geraldo Carlos de Oliveira (OAB/MT 4032)
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor retardatário que opta pelo prosseguimento com a execução individual. Penhora liberada. Negado provimento ao recurso. O credor que opta por prosseguir com a execução individual deve aguardar ao encerramento da recuperação judicial para continuidade do feito, sendo indevida a realização/ manutenção de penhora, uma vez que os atos de constrição devem ser realizados pelo juízo da recuperação judicial.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)
Origem: 7004991-03.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A - Em Liquidacao Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)
Apelada: Sueli Terezinha Bogorni Santos
Advogada: Daniella Peron De Medeiros (OAB/RO 5764)
Advogada: Karine De Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Despacho
Vistos.
Massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. recorre da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por Sueli Terezinha Bogorni Santos na ação de reparação por dano moral ao declarar a quitação do contrato n. 457060549; condená-lo à devolução da quantia descontada indevidamente, em dobro, que deverá ser liquidada em sede de cumprimento de sentença, sendo que a parcela deverá ser atualizada desde a data do pagamento/desconto e juros de mora de 1% (um por cento) desde a data da citação – 15/08/2017, corrigindo-se pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, descontando-se a quantia devida, atualizada até o pagamento 29/09/2015; condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre os quais deverão incidir juros legais e correção monetária a partir desta sentença (Súmula 362 STJ). Condenou-o, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em suas razões recursais pugna pela concessão da gratuidade processual.
Examinados, decido.
É cediço que os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos a qualquer tempo. Contudo, quando feito no curso do processo, ou seja, após a petição inicial para a parte autora, ou a contestação para a parte ré, depende de comprovação do estado de miserabilidade processual, não bastando a mera alegação de penúria.
Na espécie, observo que a parte apelante se limitou em pleitear a concessão do benefício sem, contudo, encartar aos autos qualquer elemento ou indício de prova capaz de evidenciar a alteração de sua situação financeira e/ou econômica, tampouco a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.
Sob esse contexto, ante a ausência de meios probantes, não há como presumir a hipossuficiência alegada.
A propósito:
JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA APELAÇÃO E APÓS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA. IMPROCEDÊNCIA.
Se, durante o curso do processo, não se demonstrou necessidade quanto aos benefícios da gratuidade judiciária, em vista de não ser requerido, sua realização somente após o pleito inicial ser julgado improcedente e sem demonstração de alteração na condição financeira do requerente deve ser rejeitada. (TJRO, Ag. Regimental, n. 10000120070227968, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/11/2008)
Assim também estão os seguintes despachos interlocutórios: AC n. 0006820-89.2013.8.22.0002 e AC n. 0010855-32.2012.8.22.0001.
Isto posto, não havendo motivo para a concessão, indefiro a justiça gratuita, e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, de 3% sobre o valor da condenação, sob pena de não conhecimento do recurso.
Publique-se.
Após, retornem conclusos para julgamento.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7014841-93.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)
Origem: 7014841-93.2017.8.22.0001 – Porto Velho - 4ª Vara Cível
Apelante: Engepav Engenharia E Comercio LTDA
Advogado: Abner Vinicius Magdalon Alves (OAB/RO 9232)
Advogado: Paulo Francisco De Moraes Mota (OAB/RO 4902)
Apelado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira
Advogado: Ari Bruno Carvalho De Oliveira (OAB/RO 3989)
Advogado: Romeu Ronoaldo Carvalho Da Silva (OAB/RO 2511)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Abner Vinicius Magdalon Alves, determino a intimação da apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7054499-61.2016.8.22.0001 – Embargos de declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7054499-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Embargante: Edivaldo Costa de Oliveira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Interpostos em 05/12/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a pretensão do embargante em conferir efeito infringente aos embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar manifestação ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7001127-29.2018.8.22.0002 - Apelação (PJE)
Origem: 7001127-29.2018.8.22.0002 Ariquemes - 3ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG SA
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada: Nelma Correa Gonçalves
Advogado: Sergio Gomes De Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 22/01/2019
Despacho
Vistos.
Considerando que a procuração que outorga poderes ao advogado Carlos Eduardo Pereira Teixeira teve seu prazo expirado, conforme doc. ID. 5208706 págs. 6 a 8, determino a intimação do apelante para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que a documentação deverá ser inserida por meio digital, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de Julgamento 12/12/2018
7002538-23.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002538-23.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante :Paulo Ribeiro Barreto
Advogado :Renan Diego Reboucas Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado :Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada :Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 27/02/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDO O DES. SANSÃO BATISTA SALDANHA.
EMENTA: Apelação cível. Indenização por dano material. Rede de eletrificação rural. Prescrição. Ocorrência. O prazo prescricional para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais, na vigência do Código Civil de 2002, será de três anos, quando se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803045-63.2018.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (PJE)
Origem: 7001446-10.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Agravante: Eletrogoes S/A
Advogado: Gustavo Henrique De Souza E Silva (OAB/MG 84247)
Advogado: Jose Anchieta Da Silva (OAB/MG 23405)
Advogada: Amanda Cezar Silvano (OAB/MG 151150)
Agravada: Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A.
Advogada: Debora Schalch (OAB/SP 113514)
Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 01/11/2018
Decisão
Vistos.
O agravante manifesta-se no Id Num. 5203559 dos autos e requer a desistência deste recurso.
Assim, nos termos do art. 998 do CPC, HOMOLOGO a desistência e declaro extinto o feito.
Após as anotações pertinentes, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Alexandre Miguel
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0803339-18.2018.8.22.0000 – Conflito de Competência (PJe)
Origem: 70048591220188220004
Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru-RO
Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/11/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO em ação monitória, por entender que a competência em razão do valor, domicílio do réu e do território é relativa, motivo que não autorizaria o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO decliná-la de ofício, de acordo com a Súmula n. 33/STJ.
Na ação apresentada, o autor busca reaver crédito não quitado, no valor de R$ 40.000,00, consignado em nota promissória, com vencimento em 22/02/2015. O credor reside nesta capital e o devedor em Governador Jorge Teixeira/RO (Comarca de Jaru/RO).
Após a distribuição do referido processo na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o juízo suscitado (1VC) declinou a competência para a comarca de Jaru/RO, considerando que o réu tem domicílio em Governador Jorge Teixeira (Id 5004193 – fl. 20).
Ao receber, o juízo da 1VC da Comarca de Jaru/RO, suscitou conflito de competência, argumentando que, no presente caso, a competência é relativa e não poderia ter sido declarada de ofício pelo juízo anterior (súmula 33/STJ), bem assim que a parte requerida não apresentou exceção de incompetência (Id 5004193 – fls. 21/22).
É o relatório. Decido.
O conflito apresentado nestes autos circunscreve-se ao fato de o magistrado suscitado (1VC – Ouro Preto do Oeste/RO), de ofício, declinar da competência territorial para processar e julgar o feito, enviando-o ao referido juízo suscitante (1VC – Jaru/RO), considerando que o requerido possui domicílio em Governador Jorge Teixeira/RO, comarca de Jaru/RO.
A súmula 33 do STJ consigna que “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.
Assim, não poderia o magistrado ter encaminhado os autos de ofício sem a parte requerida ter suscitado ou demonstrado, por documentação ou informações, as hipóteses de incompetência a serem apontadas, devendo ter sido oportunizado ás partes.
O Código de Processo Civil/2015 dispõe:
Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1o A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.
§ 2o Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.
§ 3o Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.
§ 4o Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.
Como o magistrado suscitado apenas encaminhou o processo para a Comarca de Jaru/RO, não oportunizando as partes em reclamar a distribuição da competência, é defeso o referido encaminhamento.
Precedente das Câmaras Reunidas nesse sentido:
Conflito Negativo de Competência. Contrato de Compra e Venda de Terreno. Cláusula de Eleição de Foro. Declinação de Competência de Ofício. Impossibilidade.

Para o magistrado considerar a abusividade de uma cláusula de eleição de foro, deve antes citar as partes para se manifestarem acerca de tal possibilidade, não podendo encaminhar de ofício a outro juízo a ação sem ter base suficiente, ou demonstração, da vontade das partes. (TJRO – Câmaras Reunidas Cíveis – CC 0801519-61.2018.8.22.0000 – Rel. Desembargador Sansão Saldanha, J. 14/09/2018).
O magistrado suscitado (1VC - Comarca de Ouro Preto do Oeste/ RO) não poderia ter antecipado a vontades das partes, visto que as partes têm a faculdade de não alegar a referida incompetência.
De forma que, considerando a possibilidade de o relator proferir decisão monocrática baseada em precedentes deste Tribunal, o conflito deve ser julgado procedente, consolidando a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO para processar e julgar o feito.
Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Processo: 0801698-63.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Reclamação (PJe)
Origem : 7001447-84.2015.8.22.0002 Ariquemes / Juizado Especial
Embargante: Itaú Unibanco S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogada: Melanie Galindo Martinho Azzi (OAB/RO 3793)
Embargada: Turma Recursal
Terceira Interessada: Lucilene Moreira da Silva
Advogada: Valdeclice da Silva Vilariano (OAB/RO 5089)
Advogada: Débora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 19/9/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0802100-76.2018.8.22.0000 - Conflito de Competência (PJe)
Origem: 0004519-65.2015.8.22.0014 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível de Ariquemes
Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível de Vilhena
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 1º/8/2018
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

ACÓRDÃO
Data de julgamento: 5/10/2018
Conflito de Competência n. 0801979-48.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001740-34.2018.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal /RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por sorteio em 19/7/2018
Decisão: "JULGADO IMPROCEDENTE O CONFLITO E DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO, MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA E ISAÍAS FONSECA MORAES."
EMENTA: Conflito de competência. Ação de alimentos avoengos. Ação de investigação de paternidade c/c obrigação de alimentos. Prevenção.
A ação de alimentos avoengos é demanda acessória de investigatória de paternidade cumulada com a de obrigação de alimentos paternos, ocorrendo a atração preventiva no caso de ser distribuída a juízo distintos.
Conflito julgado improcedente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0801027-40.2016.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0000376-07.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Autor: MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Ativa): R. R. A.
Interessada (Parte Ativa): C. R. A.
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por sorteio em 6/9/2016
Despacho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
SANSÃO SALDANHA
RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Coordenadoria Cível
Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Processo: 0800955-19.2017.8.22.0000 -Ação Rescisória (PJe)
Origem: 0000528-04.2012.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Autora: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4.503)
Réu: Jougmar Roberto Guimaraes Cruz
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2.389)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Relator: DES. SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por encaminhamento em 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Distribuidora de Auto Peças Rondobrás LTDA, com base no artigo 966, incisos III, V, VI e VII, do Código de Processo Civil/15, propõe Ação Rescisória em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos autos do processo n. 0000528-04.2012.8.22.0009, de relatoria do desembargador Isaías Fonseca Moraes.
A ação, cujo acórdão se busca a rescisão, tratou de reparação por danos materiais, morais e lucros cessantes, decorrentes de acidente automobilístico, movida por Jougmar Roberto Guimarães Cruz.
Decidiu-se considerando que de fato ocorrera o acidente, questão não negada pela empresa requerida nos autos principais, e reconhecidos os danos causados ao autor da inicial, e deu-se parcial provimento ao recurso de apelação da empresa Rondobrás, condenando-a à indenização de pagamento da pensão, no limite de 70 anos de idade (R$ 1.015,00, mensal – totalizando R$ 192.850,00), dano moral (R$ 25.000,00) e dano estético (R$ 10.000,00).
Destaca-se do acórdão (Id 1602076 – fls. 09/24).
EMENTA
Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).

Fundamentação

"Combate a condenação da pensão ao argumento de que não há prova da renda vindicada. Aduz que o laudo pericial afirmou ser o apelado inapto para a profissão de mototaxista, mas não para o trabalho, e que o apelado possui plenas condições de voltar ao mercado de trabalho. Neste ponto, requer alternativamente a minoração para o patamar de um salário mínimo mensal.

Pois bem. É fato incontroverso que o apelado exercia a atividade laboral de mototaxista na cidade de Pimenta Bueno.

Os laudos médicos acostados apontam pela incapacidade definitiva para esta atividade, fato apreciado com bastante zelo pelo sentenciante.

O argumento central do pedido de improcedência repousa no fato de que o laudo não incapacitou o apelado para o trabalho, mas sim para a profissão que exercia até a data do acidente.

Verifico que o apelado nasceu em 4 de novembro de 1956 e possui, então, 57 anos completos. Como se vê, trata-se de pessoa com idade de difícil colocação no mercado de trabalho. Ademais, não consta que possua formação para se adaptar a outra função laborativa. Devida, então, a pensão vindicada. (...)

Vejo razoável a redução de 30% (trinta por cento) do faturamento bruto para se chegar à renda líquida de R$1.015,00 (um mil e quinze reais), sendo R$1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais) menos 30% (trinta por cento). (...)

No caso em apreço, a apelante não nega a ocorrência do acidente e da culpa de seu preposto, mas pugna para que seja considerado o fato de ter prestado a assistência necessária desde a data do acidente, interrompida em janeiro de 2012, após constatar que o apelado dela muito exigia.

As provas fotográficas mostram um processo de cicatrização delicado e que deixou sequelas na perna do apelado. No entanto, a dor e o sofrimento suportado durante o tratamento deve ser reparado por dano moral, enquanto que o estético visará à reparação psíquica decorrente de cicatrizes ou deficiências visíveis.

Vejo que a sentença valorou em grau maior o dano estético, uma vez que, para este fim, arbitrou a importância de R$30.000,00 (trinta mil reais); enquanto para o dano moral, R$25.000,00 (vinte e cinco mil).

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar. Tenho que o valor do dano moral se encontra dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, mas quanto ao dano estético, este deve ser minorado.

Ainda em relação ao dano moral, o valor arbitrado é razoável, especialmente em razão de ter a apelante prestado assistência necessária ao apelado. Não tivesse o amparo, poder-se-ia acatar o pedido de majoração. (...)

3. Dispositivo

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação principal para fixar a pensão mensal, na forma determinada na sentença recorrida, no valor de R$1.015,00 (um mil e quinze reais), totalizando o montante de R$192.850,00 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), deduzindo o valor correspondente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

Reduzo o valor da indenização por dano estético para R$10.000,00 (dez mil reais).

Nego provimento ao recurso adesivo.

Mantenho a sentença nos seus ulteriores termos. "

Após a apelação, houveram interposição de recursos especial e extraordinário que foram negados seguimentos.

Na presente rescisória, o autor apresenta os seguintes fundamentos:

a) da utilização da prova falsa como fundamento da decisão:

Sustenta que a decisão teve amparo em prova pericial falsa e conduta omissiva dolosa da parte vencedora (autor da ação originária) em detrimento da parte vencida (empresa) – (art. 966, VI e VII, CPC/2015). Aduz que o fundamento utilizado na perícia está em desacordo com a manifestação do próprio requerente originário em processo distinto de aposentadoria, no sentido de que sofria de doença grave antes do acidente.

Defende que tomou conhecimento, após o trânsito em julgado da ação originária, que o autor protocolou "ação ordinária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença com tutela antecipada", junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (benefícios 536.718.517-3 e 539.211.999-5 - protocolados em datas anteriores ao acidente sofrido - 21/08/2009 e 20/01/2010), por entender que se encontrava incapacitado, fato que comprova a existência de moléstia grave anterior ao acidente. Ainda, apresenta que os quesitos apontados na perícia, por parte da empresa, tiveram respostas evasivas e totalmente incompatíveis com a atividade de auxiliar da justiça.

Afirma que a impugnação do referido laudo apresentado não fora analisada na sentença de primeiro grau, somente sentenciando o feito logo após, não tendo oportunidade para atacar a omissão antes do julgado. E que, em segundo grau, o Tribunal não apreciou o quesito, apresentado em preliminar nos memoriais e na sustentação oral.

Assim, conclui que deveria o expert examinar o apelado, realizar exames laboratoriais e afins, para então, com base na análise clínica, apontar existência ou não de doença, respondendo com exatidão o quesito apresentado, ou seja, se realmente o apelado é ou não portador de doença preexistente que tenha contribuído ou ocasionado o dano sofrido. Sustenta que, considerando que a perícia, fundamento essencial da decisão rescindenda, é fato incontroverso na hipótese dos autos de origem, não há como negar que a falta de correspondência entre o trabalho técnico e a realidade que se pretendeu provar é a questão fulcral desta ação rescisória para a verificação de falsidade da prova (art. 966, VI), bastando a incompatibilidade entre esta e a realidade.

b) da violação de literal disposição da lei.

Sustenta que, como não fora analisado a impugnação da perícia por parte da magistrada de primeiro grau, bem assim não analisadas as preliminares apresentadas em memoriais ou sustentação oral, sem a efetiva fundamentação por parte do relator no sentido de não conhecimento da preliminar, houve cerceamento de defesa, descumprindo os arts. 5º, LV, e 93, IX, CF/1988; arts. 245, parágrafo único, e 458, II, CPC/73.

c) da necessidade de novo julgamento da causa com a nova perícia.

Apresenta a necessidade de nova perícia com a finalidade de apurar o nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo requerido e o acidente ocorrido, com a real extensão do dano, determinando a capacidade do réu para o exercício laboral.

Assim, requer a total procedência dos pedidos da presente ação, a fim de rescindir o julgado da corte (Id 1601875).

Seguem os atos processuais realizados:

- Distribuído à relatoria do desembargador Rowilson Teixeira (Id 1704113);
- Indeferido o pedido de tutela provisória (Id 1748540);
- Agravo interno interposto, ainda não fora apreciado (Id 1848020);
- Juntada da contestação por Jougmar Roberto Guimarães (Id 1851440);
- Despacho para produção de provas (Id 2752234);
- Juntada das especificações dos quesitos (Id´s 2860937 e 2846572);

- Indeferido a prova pericial proposta pelo requerente (Id 3665701);
- Embargos de declaração do requerente em face do despacho de indeferimento de prova (Id 3823319);
- Por fato superveniente, o relator deu-se por suspeito (Id 3936490);
- Em 25/10/2018, os autos foram distribuídos a este Relator (Id 4748042).

Decisão.

A demanda que se apresenta nessa fase processual, embargos de declaração (indeferimento de produção das provas pleiteadas – perícia), fora distribuída para outro desembargador, que, alegando causa superveniente, se declarou impedido de atuar no feito.

Sabe-se que, quando há a mudança de relatoria do processo em trâmite, em respeito ao princípio do livre convencimento do magistrado, o novo relator tem a faculdade reexaminar todos os atos processuais já deliberados a respeito, considerando que as referidas questões se submetem a um novo fator de livre convencimento.

No caso, apesar de o processo apresentar-se nessa fase, após o saneador, ao receber os autos, o novo julgador revisará todos os procedimentos a fim de que se proceda um melhor entendimento, promovendo a mais lídima justiça com as regras e princípios processuais.

Atento a essa circunstância, observa-se que a referida ação não preenche as condições necessárias para o prosseguimento do rito rescisório. A hipótese permite que seja revisada, reexaminada e decidida em qualquer fase do processo ou grau de jurisdição.

Assim, perde-se o objeto o agravo interno e os embargos de declaração interpostos.

Desta feita, analisa-se a inicial apresentada.

A ação rescisória é medida excepcional que só pode se fundar nas hipóteses taxativamente enumeradas no art. 966 do CPC/15. Não serve para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de provas, conforme quer o autor.

As hipóteses legais para a propositura da rescisória devem estar devidamente demonstradas nos autos, o que não é o caso.

As hipóteses apresentadas pelo requerente são as constantes no artigo 966, III (dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da vencida), V (violar manifestamente norma), VI (fundada em prova falsa) e VII (prova nova desconhecida anteriormente), do CPC/15.

Em que pese o autor da rescisória apresentar várias hipóteses de cabimento, o ponto principal de sua irresignação concentra tão somente no suposto dolo do requerente de, nos autos principais, omitir informações de sua saúde anterior ao acidente, bem assim de cerceamento de defesa entendendo que a perícia/prova/laudo realizada é falsa e contém vícios, que diz contrariar a lei.

De início, percebe-se, por meio de todas as peças e documentos constantes nos autos principais, bem assim na presente rescisória, que tudo é matéria próprio de recurso específico, que à época deveria ter sido interposto: o alegado erro do perito ao elaborar o laudo/perícia, ou o dolo por qualquer parte, bem assim as questões que diz que agora são questões úteis, decorrentes de práticas ocorridas em processo que se discutiu aposentadoria do referido autor da ação principal (0005901-79.2013.8.22.0009; protocolos – 536.718.517-3 e 539.211.999-5).

Tais questões - pedido de aposentadoria - são fatores externos que não tem força suficiente para afetar coisa julgada de teses já debatidas e fixadas pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal (princípio da segurança jurídica).

A perícia questionada, que fora considerada na sentença e no acórdão, tem um determinado procedimento que fora devidamente observado nos autos apresentados, verificando o estado de saúde do paciente naquela ocasião, sendo ofertado às partes o direito de falar aos autos. Elementos esses devidamente analisados.

Conforme descrito no acórdão, a empresa de autopeças pretendeu então excluir as causas e os fundamentos da discussão principal da ação indenizatória (danos morais, materiais e estéticos), enquanto agora, na rescisória, quer discutir a existência de doença anterior do acidentado. Na ação principal, foi decidido a responsabilidade do réu (dano, nexo causal e culpa do agente), em indenizar a parte autora, fato este não contestado pela própria empresa autora da ação rescisória.

No caso, para a ação rescisória é irrelevante a preexistência ou não da doença anterior (diabetes), houve o acidente e o trauma cometido pela empresa, com o reconhecimento do dever de indenizar ao acidentado (ação meramente indenizatória). O autor deve ser indenizado pelo acidente sofrido, não há na decisão motivação de ligação entre a doença anterior com o acidente causado. Não fez parte da motivação que foi a vítima causadora do acidente; que o acidente tenha relação com o estado atual do agente.

De modo que, da forma apresentada a rescisória pela empresa de autopeças, há o distanciamento legal da situação. Se assim fosse, realizado um novo laudo/perícia, perceberia tão somente a situação atual do requerente, concluindo que a obtenção da referida doença mencionada não alteraria o estado do paciente ocorrido pelo acidente.

Os fundamentos expostos para a não admissão da presente demanda, podem ser confrontados com as hipóteses apresentadas pelo autor da referida rescisória.

O acórdão foi assim ementado (Id 2812748):

Apelação cível. Responsabilidade civil por acidente de trânsito. Pensão mensal. Renda bruta. Necessidade de adequação. Quantum indenizatório. Danos moral e estético. Adequação do dano estético.

A renda auferida deve cobrir despesas decorrentes do seu negócio, como: combustível, manutenção do veículo, impostos, etc. Não é razoável a percepção de pensão até a data em que completará setenta anos de idade, sem considerar as despesas que teria que suportar com a renda bruta indicada. Se funcionário, não é razoável que fique na posse da renda bruta auferida.

Considerando que as cicatrizes ficarão restritas ao membro inferior, e considerando ainda a idade do apelado, não verifico que o dano estético lhe proporcione sentimento maior que o moral, mormente por saber que não poderá mais trabalhar (TJRO – AC 0000528-04.2012.8.22.0009 – Rel. Desembargador Isaias Fonseca Moraes – J. 12/03/2014).

A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão do STF, em 29/09/2015 (fls. 380 dos autos originais).

Ao contrário do alegado, no acórdão acima transcrito, deliberado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal, há sinais de valoração da prova/perícia e manifesta a respeito das normas jurídicas constantes dos argumentos reiterados. O novel acionamento mostra que as questões abordadas foram exatamente as que o autor traz como motivo para pretender a rescisão da referida decisão.

Ainda mais, ao propor recurso especial no Superior Tribunal de Justiça, foi negado seguimento (25/09/2014), bem assim o recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal fora desprovido (17/09/2015).

Assim, a presente pretensão apresenta apenas o caráter de rediscussão de matéria já apreciada, cujo escopo foge à tutela rescisória, que se revela um instrumento apto a, tão somente, coibir violações normativas, via decisão judicial específica.

Precedente.

Ação rescisória. Violação a literal dispositivo de lei. Não ocorrência. Erro de fato. Irrelevância para o deslinde da questão. Não cabimento.

A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa, ou seja, não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível, excepcionalmente, somente nos casos em que flagrante a transgressão da lei.

Para o cabimento da ação rescisória por erro de fato, é indispensável que o erro seja relevante para o julgamento da questão, apurável

mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, hipóteses que não ocorreram nos autos. (TJRO – Tribunal Pleno – Ação Rescisória 0008613-69.2013.822.0000 – Rel. Juiz Johnny Gustavo Clemes, J. 07/05/2018, DJe 28/05/2018).
Por isso, deve a inicial ser barrada agora mesmo, pois não preenchidos os requisitos de rescindibilidade elencados no art. 966 do CPC/15, o que torna o pedido feito na ação rescisória juridicamente impossível.
Ante o exposto, indefiro a petição inicial por não restarem configurados os pressupostos do art. 966 do CPC/15, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 330, III, do CPC/15, c/c art. 123, IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R$ 5.000,00, trabalho, a abordagem da matéria e o tempo despendido.
Considerando a inadmissibilidade da presente ação, retorne a importância do depósito prévio realizado à parte autora.
Câmaras Reunidas Cíveis, janeiro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Processo: 0801894-62.2018.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)
Recorrente: Lucélia do Carmo Storary Santos
Advogado: Alex Júnior Persch (OAB/RO 7695)
Advogado: Fernando Igor do Carmo Storary Santos (OAB/RO 9239)
Recorrido : Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator: WALTER WALTENBERG JUNIOR
Vistos.
Trata-se de recurso ordinário, com pedido de tutela de urgência, interposto por Lucélia do Caros Storary Santos em face do acórdão que negou provimento ao mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo ou abuso de poder.
Relata a recorrente ser servidora pública estadual vinculada à Secretaria de Educação e exerce o cargo de professora lotada no Município de Ministro Andreazza. Em 4/5/2017, teve deferida a redução da carga horária de trabalho, de 40 horas para 20 horas semanais, em decorrência da doença incapacitante de seu filho, menor portador de fenilcetonúria (hereditária, metabólica, rara e crônica), a qual impede a pessoa de comer determinados alimentos, sob pena de causar retardo mental e outros.
Aduz que posteriormente formalizou idêntico pedido, entretanto, foi indeferido, em 20.03.2018, sob o fundamento de que o filho menor não necessita de acompanhamento de maneira continuada, conclusão desassociada, entretanto, do que consta de laudos e exames médicos.
Pugna pela concessão de medida liminar, pelo ato coator que indeferiu a redução de sua carga horária de trabalho, visto haver previsão legal e evitar dano irreparável à saúde de seu filho.
Aduz que o fumus boni iuris foi devidamente demonstrado, em virtude de seu filho, menor impúbere, sofrer de doença fenilcetonúria, o que implica em acompanhamento permanente do menor, pois a doença, incurável, pode ser tratada e seus efeitos diminuídos caso uma dieta rigorosa seja cumprida à risca.
Afirma ainda que o fumus boni iuris está presente na medida em que o acórdão denegou o mandado de segurança sob o fundamento de que não houve a juntada da decisão administrativa, contudo, foi feito, através dos documentos de ID n.º 4077986, páginas 3 e 4, e 4077984, denominado “ato coator”.
Alega que o periculum in mora reside no fato de que, caso a decisão que denegou a segurança do mandamus impetrado continue surtindo efeitos, a Recorrente sofrerá danos, pois atualmente seu filho, menor impúbere, está sob os cuidados da avó materna, contudo, em poucos dias a recorrente mudará de casa, pois casou-se recentemente e apenas ela cuidará do menor.
Por fim, requer a concessão da segurança determinando que a autoridade coatora reduza a carga horária em 50%, sem prejuízo de sua remuneração até decisão de mérito do recurso.
Em contraminuta, o Estado de Rondônia sustenta a necessidade de produção de prova para que comprove o ato impugnado. Afirma que no referido caso inexiste prova pré-constituída e, por isso, não há que se falar em direito líquido e certo.
É o que há de relevante.
Decido.
A concessão de liminar a recurso ordinário em habeas corpus reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia do pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado.
Pois bem.
Da análise dos autos, é possível verificar prova pré-constituída, que demonstre, a probabilidade do direito líquido e certo da recorrente quanto à renovação da redução da carga horária da impetrante em 50%, sem prejuízo de sua remuneração, visto que seu filho menor necessita de cuidados especiais na alimentação, sob pena de gerar retardo mental e outros a sua saúde.
O feito contém documentos necessários para aferir, em sede de cognição sumária, a situação de saúde do filho dependente da recorrente, dentre eles, a relação de exames (Id. 5070368) que demonstram prejudicada a saúde do menor ante a ausência da mãe, após seu retorno ao trabalho em tempo integral.
Assim, em que pese o ato tido como coator (ID. 4077984) indeferir a redução da carga horária da recorrente, verifica-se que a criança, com apenas 5 anos de idade, depende da ajuda de um adulto para se alimentar, e como as pessoas que residem juntamente trabalham o dia todo, resta configurada a necessidade da mãe (recorrente) cuidar de sua alimentação.
Diante dos fatos, concedo o pedido de tutela de urgência e determino que a autoridade coatora reduza a carga horária da impetrante para 20 horas semanais, sem prejuízo da remuneração, até o julgamento do mérito do recurso, observada a apresentação dos documentos necessários para a renovação do ato.
Por oportuno, quando da intimação da presente decisão, intime-se o recorrido dos documentos acostados no ID. 5070368.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

0800014-98.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012302-11.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Agravante: Washington Soares dos Santos
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Agravado: Município de Ji-Paraná
Procurador: Procurador Geral do Município de Ji-Paraná
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 03/01/2019
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por W.S.S., representado por sua genitora, contra decisão que deferiu a liminar e impôs a obrigação do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná custear sua internação em UTI após o período de 24h da decisão proferida.

Relata o agravante tratar de procedimento ordinário proposto em desfavor do Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, visando custear as despesas da internação em UTI desde 29/12/2018, ou subsidiariamente da propositura da ação.
O Juízo de origem deferiu a tutela e determinou que os entes públicos custeiem as despesas referentes a internação após o prazo de 24h da decisão, entretanto, não tem condições de arcar com o custo desde o dia 29/12/2018 e tal imposição causa prejuízos irreparáveis.
Por fim, requer a concessão da assistência judiciária e da tutela antecipada para determinar que os entes públicos providenciem sua transferência para um leito em UTI na rede pública de saúde, bem como o pagamento da internação na rede particular desde 29/12/2018 ou alternativamente da propositura da ação (31/12/2018) (fls. 2-9).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
Ressalto que o referido recurso foi interposto na forma do §5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntado pelo agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia. Por esta razão, por ocasião da apreciação do pedido, serão analisados tão somente os documentos apontados como obrigatórios pelo inciso I do mesmo dispositivo, tendo em vista não caber ao julgador fazer prova das alegações constantes do pedido do agravante.
Considerando o fato do agravante vir representado pela Defensoria Pública demonstra a hipossuficiência, motivo pelo qual defiro a assistência judiciária pleiteada no presente recurso.
O agravante se insurge contra decisão que deferiu a tutela e impôs a obrigação dos entes públicos custear as despesas referentes a internação em UTI somente após o prazo de 24h da decisão agravada, pleiteando a reforma pelo custeio a partir de 29/12/2018 (data inicial da internação) ou da propositura da ação (31/12/2018).
Muito embora não tenha o agravante juntado qualquer documento útil para análise do presente recurso e estar impossibilitado o acesso ao processo de origem, em se tratando de saúde, a Constituição Federal estabelece o direito à saúde indisponível e concedida gratuitamente ao cidadão, devendo os entes federativos zelar pela vida. Assim, é dever do Estado, Município e União prestar assistência aos que dela necessitem, inclusive para a população menos favorecida economicamente, como no caso em que a família do menor não tem condições de arcar com o tratamento prescrito.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
Insta considerar que a internação do agravante se deu em 29/12/2018 e a ação principal proposta em 31/12/2018, tendo transcorrido um pequeno lapso de tempo entre a internação e a obrigação imposta pela decisão agravada, assim, resta desconfigurado o perigo da demora.
Nesse contexto, em sede de cognição primária a decisão agravada deve ser mantida visando evitar o perigo da irreversibilidade aos agravados.
Posto isso, indefiro a tutela.
Notifique-se o juízo de primeiro grau para prestar informações.
Intimem-se os agravados para contraminutar.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0803446-62.2018.8.22.0000 - Mandado de Segurança
Origem:0803446-62.2018.8.22.0000
Impetrante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298.740)
Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva):Estado de Rondônia
Procurador: Procurador Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/12/2018
DECISÃO
VISTOS.
Trata-se de pedido de reiteração para deferir a liminar em mandado de segurança pleiteado por Bandolin fornecimento de refeições ltda.
Relata a impetrante a ocorrência de fato novo consubstanciado na ausência de apresentação da certidão negativa pela empresa Nutrimais, mesmo vencido o prazo determinado no edital (vencedora do Lote II do certame), visto pendências com a receita federal. Alega que tal ato afronta o parecer da PJE proferido em 13/12/2018, o qual concedeu o prazo de 20 dias para apresentar a referida certidão.
Posto isso, reitera o pedido liminar para exigir da empresa L&L (Nutrimais) a certidão em cumprimento ao item n. 16.1.2, III, alíneas "a-b", que autorizou a assinatura do contrato em 48h, bem como a suspensão do contrato assinado com a SEJUS, tendo em vista sua impossibilidade de contratar com a administração pública.
Pois bem. Inicialmente considero que o pedido foi efetuado diretamente pela empresa impetrante e não por seu patrono.
O caso trata de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória e discussão acerca de novos fatos, devendo ater-se somente ao pedido inicial e análise dos documentos previamente juntados no ato da impetração. Contudo, não se trata de fato novo o pedido em questão, mas tão somente a reiteração da liminar já apreciada.
Posto isso, considerando que a análise acerca da pendência da certidão negativa da empresa Nutrimais foi previamente analisada na decisão anterior, a mantenho nos mesmos termos.
Aguarde-se a manifestação das demais partes para análise do mérito.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 7005594-13.2016.8.22.0005 - Apelação (PJe)
Origem: 7005594-13.2016.8.22.0005
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Apelado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares - COOPMEDH
Advogado: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 09/03/2017

Decisão
VISTOS.
Trata-se de recurso de apelação concluso para julgamento no qual o Estado de Rondônia, peticionou em apartado, requerendo o desbloqueio do valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), referente ao programa Minha Casa Minha Vida.
Pois bem. Considerando que o requerimento denota participação do apelante no programa Minha Casa Minha Vida, defiro o desbloqueio do valor pleiteado visando evitar prejuízo no repasse da verba ao seu destino. Proceda-se o necessário para fins de desbloqueio do referido valor.
Publique-se.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

Processo: 0803571-30.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJe)
Agravante: Vitorino Cherque
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/R O4477)
Advogada: Ariane Maria Guarido Xavier (OAB/R O3367)
Agravado: Ministério Público de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 18/12/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto por Vitorino Cherque contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que deferiu a indisponibilidade de bens em decorrência da ação civil pública n. 7005017-67.2018.8.22.0004, proposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relata o agravante ter a decisão agravada deferido a indisponibilidade de bens e valores via sistemas Bacenjud e Renajud, em decorrência da ação civil pública visando o ressarcimento ao erário pela suposta prática de superfaturamento de reforma executada na Unidade de Saúde de Mirante da Serra.
Informa que a ação decorre de denúncia ofertada por vereador e houve sua consequente responsabilização por ter assinado o convênio e termos aditivos no exercício do mandato de prefeito municipal.
A indisponibilidade recaiu sobre quatro veículos e pequena quantia em conta bancária, totalizando o montante de R$ 178.501,48, porém, o suposto dano é de R$ 27.971,16, configurando o direito a liberação ante o perigo da demora e lesão ao seu patrimônio.
Alega necessária a concessão da tutela para suspender a decisão agravada visto que o valor indisponibilizado alcança quantia superior ao dano efetivo.
Por fim, requer seja deferida a tutela recursal para suspender a decisão agravada e a indisponibilidade dos bens, até o julgamento do mérito (fls. 1-10).
É o relatório.
DECIDO.
Recurso próprio e tempestivo, por isso conheço dele.
A agravante pretende a concessão da tutela antecipada para suspender a decisão de primeiro grau e desbloquear seus bens.
A decisão agravada deferiu o bloqueio de bens nos sistemas Renajud e Bacenjud, no montante de R$ 178.501,48.
Essa fase processual restringe-se à verificação da existência dos pressupostos para a concessão da medida antecipatória, exigindo-se a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
O caso trata de bloqueio de bens deferido pelo juízo de origem, visando a reparação de suposto dano ao erário apurado em ação civil pública, no qual o agravante alega que a indisponibilidade se deu em valor exorbitante e se faz necessária a liberação dos bloqueios.
Existe o dever de zelar pelos danos causados e no caso o suposto superfaturamento da obra é objeto da ação e irá apurar os fatos ocorridos, motivo pelo qual a medida antecipatória foi deferida pelo Juízo de origem. Ademais, o agravante não traz provas acerca de suas alegações e ausência de ato ímprobo, impossibilitando a concessão da tutela.
Nesse contexto, inexistem elementos capazes de provar a urgência para deferir a tutela, sendo necessária a instrução da ação para a tomada de qualquer decisão, inclusive, reserva-se a possibilidade do juízo de origem reverter, até parcialmente a indisponibilidade caso comprovada a ausência de dano e até liberar o excedente após constatar o valor do dano ao erário.
Posto isso, restam ausentes os requisitos para a concessão da tutela visto o perigo da irreversibilidade.
Por fim, indefiro a antecipação da tutela e mantenho a decisão agravada.
Notifique-se o Juízo de origem para prestar informações.
Intime-se o agravado para contrarrazões.
Após à Procuradoria Geral de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
PROCESSO: 0800028-87.2016.8.22.0000 - CAUTELAR INOMINADA (PJe)
REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADA: ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO (OAB/SP183004)
ADVOGADA: FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO (OAB/SP 304891)
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PROCURADOR: ERIVELTON KLOOS (OAB/RO671)
PROCURADOR: JÔNATAS SIVIERO (OAB/RO 4861)
RELATOR: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Vistos.
Considerando a ausência de impugnação, dê-se cumprimento a parte final da decisão de ID 1486884, procedendo-se a expedição de RPV, nos termos do art. 535, § 3º, II, do CPC, atentando-se para os dados bancários informados pelo Município de Rolim de Moura.
Cumpra-se.
Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo de Instrumento n° 0803514-12.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0024040-79.2008.8.22.0001 1ª Vara de Execuções Fiscais de Porto Velho - RO
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões
Agravado: K.S. Farias - ME
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído em 13/12/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pela 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital, que nos autos de execução fiscal não acatou o pedido de diligências via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, determinando a remessa do feito ao arquivo provisório e condicionando o posterior desarquivamento e regular prosseguimento da execução fiscal à localização de bens do devedor passíveis de penhora.
Em suas razões de agravo, em resumo, argumentou que nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 6.830/80 é possível, sem prévia intimação do executado, o bloqueio eletrônico de valores em conta-corrente aduzindo, ainda, que com a vigência da Lei nº 11.382/2006, não se faz indispensável esgotar outras diligências extrajudiciais de localização de bens do devedor, pois o pagamento em dinheiro é a primeira forma legal de satisfação do débito.
Outrossim, em havendo empecilho para a citação do devedor, deve ser feito o arresto executivo para evitar a paralisação da execução fiscal, indicando que somente após a realização da citação é que será convertido o arresto em penhora. Finalmente, pontuou que a desídia do devedor em não atualizar informações do domicílio fiscal não pode servir de escudo para assegurar o não pagamento de tributos.
Pugnou pela concessão de antecipação de tutela da pretensão recursal e, no mérito, pelo provimento do agravo (fls. 3/14).
É o relatório.
Decido.
O agravo de instrumento é a via recursal adequada para impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/2015.
Nelson Nery Junior, em Comentários ao Código de Processo Civil, esclarece o seguinte:
No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição.
(Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.079).
O dispositivo legal supracitado, em seu parágrafo único prevê que "Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."
Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.
É sabido que para a concessão de tutela provisória de urgência a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigos 294 e 300, ambos do CPC/15). Por se tratarem de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.
Na análise do requisito do fumus boni iuris, tenho-o como presente, pois fulcrado no art. 7º, III, da Lei de Execução Fiscal (LEF), que enuncia:
Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:
[...]
III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
Em conjugação, o art. 854 do CPC/2015 indica que o ato deve, inclusive, ser praticado sem a ciência prévia do executado.
Sobre o esgotamento de diligências para a localização de bens do devedor, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, na análise do tema e em sede de sistema dos recursos repetitivos, já assentou:
A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 425, vinculado ao Recurso Especial repetitivo 1.184.765/PA, da relatoria do Min. Luiz Fux, firmou o entendimento de que a utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.1.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou de aplicações financeiras. [...].
(STJ. 1ª Turma. AI no REsp 1.350.333/RS/2012.0221850-3, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, julgado em 20/4/2017).
Por sua vez, agora em análise do requisito do periculum in mora, realmente não se mostra prudente paralisar a execução fiscal sem a observância da lei e de precedente pacífico do STJ, causando prejuízo processual no sentido da previsibilidade da interpretação da norma e impedimento na pronta recuperação de tributos, dando azo ao devedor que, nesse meio tempo, se desfaça de bens e valores e ainda que ocorra a prescrição intercorrente do crédito reclamado.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de tutela antecipada da pretensão recursal (artigos 294, 300 e 1.019, I, todos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade de medida antecipatória, defiro-a para o fim de determinar o prosseguimento da execução fiscal com as diligências de arresto reclamadas e mediante consulta aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a consulta neste último sistema, dada a natureza dos dados, permanecer sob sigilo, o que deverá ser observado pelo juízo primevo.
Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC/2015).
Após, à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (inciso III do artigo retro). Ao mesmo tempo, venham informações do juízo de primeiro grau, cientificando-o.
Finalmente, tornem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
0803478-67.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 - 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon
Procurador: Roger Nascimento

Agravado: Franciney Brandão Albino
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON contra decisão monocrática e interlocutória em que deferi antecipação de tutela recursal no recurso de apelação – Processo de n.º 7012430-77.2017.8.22.0001.
No agravo de instrumento explica, em síntese, estar insurgindo-se contra a decisão que não acolheu o pedido de habilitação nos autos e, ainda, determinou-lhe dar andamento ao processo administrativo de passagem para reserva remunerada do Sr. Franciney Brandão Albino, ora agravado, independente de responder a processo administrativo disciplinar.
Argui que não pode ser compelido a cumprir tal determinação posto que não figura no polo passivo, tendo em vista que a ação fora manejada tão somente contra o Estado de Rondônia. Diz ter interposto recurso de apelação, cujo requerimento é o reconhecimento da ineficácia da sentença em relação ao IPERON, uma vez que a Autarquia previdenciária não integrou a lide não podendo sofrer as consequências da coisa julgada, nos termos do art. 506 do CPC, e, sucessivamente, a declaração de nulidade da sentença retornando-se os autos para correta instrução processual determinando a citação deste Instituto, a qual encontra-se pendente de julgamento.
Postula seja o recurso conhecido como agravo interno caso se entenda que o agravo de instrumento não é o recurso cabível, em prestígio ao princípio da fungibilidade recursal, e ao final seja provido para que seja possibilitada a sua habilitação nos autos como terceiro prejudicado, bem como seja suspenso o cumprimento da tutela de urgência deferida em demanda na qual não figura no polo passivo e não teve oportunidade de insurgir-se.
Pois bem. De acordo com o Código de Processo Civil em vigor, o recurso de agravo de instrumento é cabível nas hipóteses previstas no artigo 1.015, as quais são taxativas. Assim, cabível o agravo de instrumento apenas nas hipóteses ali relacionadas ou quando alguma outra regra, no próprio CPC/2015 ou em legislação especial, previr expressamente.
Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:
I – tutelas provisórias;
II – mérito do processo;
III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
VII – exclusão de litisconsorte;
VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros
X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos de execução;
XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;
XII – (VETADO);
XIII – outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.
In casu, se insurge contra decisão interlocutória deste relator que indeferiu seu pedido de habilitação nos autos e determinou providenciar a passagem do apelante para reserva remunerada independente deste responder a processo administrativo disciplinar.
Ora, além de haver previsão taxativa para a interposição do agravo de instrumento (art. 1015 do Código de Processo Civil), há também previsão expressa de que "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado".
É manifesta, portanto, a impropriedade do recurso, tratando-se de erro grosseiro, de maneira que não há que se falar em fungibilidade recursal.
Neste sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual:
PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – ERRO GROSSEIRO – INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição de mandado de segurança, que não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no MS 12.405/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 184)
Agravo de instrumento. Interposição contra decisão monocrática do relator. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. 1. Erro grosseiro, consubstanciado na interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática que declarou deserto o recurso e, por consequência, negou provimento ao recurso de apelação, não faculta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (Agravo de Instrumento n. 0802368-04.2016.822.0000, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 24/02/2017)
Desse modo, desde já, consigno que não conheço do presente recurso como agravo interno, conforme postulado, porque manifestamente inadmissível.
Ante o exposto, não conheço do recurso, que faço com fulcro no art. 932, III, do CPC.
Expeça-se o necessário.
I.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Agravo De Instrumento Nº 0802016-75.2018.8.22.0000
Origem: 7023770-81.2018.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Fernandes E Cunha – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Auto Escola Espigão Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Projipa Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores De Veículos W.A.Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: N R De Mello Gomes Eireli – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Fórmula 1 Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Oliveira & Oliveira Centro De Formação De Condutores Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Elena Oliveira De Lima – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Shekinah Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Rondon-Centro De Formação De Condutores De Veículos Ltda
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)

Agravante: A. C. Ferreira Centro De Formação De Condutores – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Centro De Formação De Condutores Wionczak Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravante: Fama Centro De Formação De Condutores Ltda – Me
Advogado: Hiran Saldanha De Macedo Castiel – (OAB/RO 4235)
Agravado: Departamento Estadual De Trânsito – Detran/Ro
Procuradoria-Geral Do Departamento Estadual De Trânsito
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Distribuído Em: 23/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernandes e Cunha Ltda. – Me e Outros contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho que, nos autos de mandado de segurança, não concedeu a tutela antecipada pleiteada.
Em consulta ao PJe (Processo Judicial Eletrônico), constatei que em 28/08/2018 foi prolatada a sentença, na qual o juízo a quo negou a segurança pretendida.
É o relatório. Decido.
Diante do exposto, evidenciada a perda do objeto recursal, com fundamento no inc. VI, do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.
Intimem-se, publicando.
Após o trânsito em julgado e as anotações de estilo, arquive-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
Apelação n° 7040289-34.2018.8.22.0001
Origem: 7040289-34.2018.8.22.0001 – 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Apelante: Walterney Dias da Silva Junior
Defensor: Leonardo Werneck de Carvalho
Defensor: Bruno Rosa Balbé
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de apelação em mandado de segurança interposto por Walterney Dias da Silva Júnior contra a sentença da 1º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que denegou a segurança sob fundamento de que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo e, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital de concurso público, sob pena de influir no mérito administrativo, resolvendo o feito nos termos do art. 487, I do CPC/15 e do art. 10 da Lei 12.016/09.
Consta dos autos que o apelante logrou aprovação em concurso público (Polícia Militar do Estado de Rondônia), no entanto, após publicação de edital para apresentação de exames médicos, o apelante se dirigiu a posto de saúde para obter encaminhamento para os médicos especialistas nas áreas exigidas, porém, fora informado de que o resultado dos exames somente estaria disponível após o enceramento do prazo fixado no edital.
Ato contínuo, antes mesmo do encerramento do prazo, pleiteou administrativamente a prorrogação do prazo, não obtendo resposta, acarretando sua eliminação do certame.
Interpôs o presente remédio constitucional visando garantir liminar para participação no curso de formação ou garantida a reserva de sua vaga. No mérito, requer a procedência do pedido para assegurar sua participação no curso de formação da PM/RO.
O juízo de piso, julgando antecipadamente o mérito, denegou a segurança sob fundamento de que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo e que o apelante deu causa ao imbróglio, pois teria demorado na realização dos exames médicos, ao cabo, frisou que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital de concurso público, sob pena de influir no mérito administrativo.
Irresignado, o apelante aduz que a demora se deu em razão da situação calamitosa da rede pública, que não disponibilizaria em tempo hábil os exames requeridos no edital. Aduz que, logo após a publicação de referido edital (em junho de 2018) convocando-o para a apresentação dos exames médicos, procurou uma unidade de saúde, visando o encaminhamento para os exames. Aduz que a eliminação do concurso é medida desproporcional, dependendo o apelante exclusivamente do serviço público para a realização dos exames.
Ante os argumentos apresentados, requer seja recebido o recurso, sendo concedida liminar para garantir ao apelante a participação no curso de formação do concurso para soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia (CFSD - PM), concedendo prazo razoável para apresentação dos exames exigidos pelo edital n.º 17/2018/SEGEP – GCP, publicado no dia 28 de junho de 2018, alternativamente, caso não concedida a ordem liminar, requer seja realizada a reserva de vaga a fim de resguardar o direito futuro do apelante, em caso de provimento final do presente writ. No mérito, a procedência do pedido.
É o relatório.
Decido.
Trata-se de apelação em mandado de segurança em que se pretende, liminarmente, a dilação de prazo para apresentação de exames médicos admissionais para o concurso público da polícia Militar do Estado de Rondônia.
O juízo de piso, julgou antecipadamente os pedidos constantes na inicial, não concedendo a segurança pretendida, considerando que não há probabilidade do direito alegado e nem mesmo do direito líquido e certo, fundamentando ainda que não cabe ao Poder Judiciário alterar prazo fixado em edital, sob pena de influir no mérito administrativo.
Pois bem. Impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para a concessão da liminar pretendida pelo recorrente, os quais, por ora, verifico, tendo em vista que seu deferimento comporta a concomitante presença da probabilidade de provimento recursal e verificação de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único do CPC/15.
No caso dos autos, observo, prima facie, que a situação fática apresentada pelo apelante condiz com o direito por ele pleiteado. Há documentos nos autos que demonstram, em análise sumária, que há a possibilidade de provimento do pleito recursal, no que se refere ao segundo requisito, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, igualmente parece-me configurado, haja vista que o apelante restou impossibilitado de participar do curso de formação que iniciou em novembro/2018, sendo razoável a reserva de vaga para o próximo curso de formação, desde que apto nos exames médicos.
Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os pressupostos para a concessão da tutela antecipada recursal, defiro-a parcialmente, determinando a reserva de vaga no próximo curso de formação para o cargo público para o qual o apelante prestou concurso.
Intime-se a autoridade apontada como coatora, para apresentar as informações que entender devidas, no prazo legal.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.
Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Ato contínuo, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

DESPACHOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003592-82.2013.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Maristela Artner Tasca Representado(a) por curador(a) Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :
Vistos.
Indefiro o pedido de sustentação oral pleiteado pelo apelado a fl. 263, porquanto incabível nesse momento em que o julgamento destes autos já foram iniciados.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002273-96.2015.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0002273-96.2015.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apelante: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogado: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)
Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Ricardo Martins Motta (OAB/SP 233247)
Advogada: Andreza Fernandes Silva (OAB/SP 193684)
Advogado: Wesley de Almeida Rosa (OAB/SP 286807)
Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Antônio Loridi Alves dos Santos
Advogada: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)
Apelada: Elizabete Monteiro Alves dos Santos
Advogada: Nádia Miranda Delilo Leopoldino (OAB/RO 6193)
Advogado: Assuero França Leopoldino (OAB/RO 5241)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a informação do pagamento anexado às fls. 377/378, determino a imediata remessa dos autos à origem para as providências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0001210-18.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0001210-18.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Amway do Brasil Ltda
Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236578)
Advogado: Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (OAB/SP 177.467)
Advogado: Débora Lima Cordeiro (OAB/SP 248718)
Apelada: Edileuza Saraiva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Considerando a petição de fls. 120/123, em que as partes juntam cópia do termo de acordo realizado entre elas, devidamente assinado, nos termos do art. 932, I, do Novo Código de Processo Civil, homologo a autocomposição para que surta seus efeitos legais, bem como a desistência ao prazo recursal e determino a remessa dos autos à origem para diligências eventualmente necessárias.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente do Órgão Julgador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0006841-65.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0006841-65.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Flávia Silva Monteiro
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0021601-90.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021601-90.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Deuzimar Ribeiro dos Santos Miranda
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002612-54.2012.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0002612-54.2012.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogada: Juliana Layher (OAB/RS 60994)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Thiago Rafael Vieira (OAB/RS 58257)
Apelado: Lucino Coelho Rodrigues
Advogado: José Neves Bandeira (OAB/RO 182)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0023685-64.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0023685-64.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Apelante: Editora Três Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)
Advogada: Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Benedito de Souza Lobatu
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1847)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
A Apelante é pessoa jurídica e pleiteia a concessão de gratuidade judiciária para que seu recurso seja apreciado sem que haja a necessidade de recolhimento do preparo recursal pertinente. Fundamenta seu pedido no fato de que se encontra em recuperação judicial, o que a torna hipossuficiente para arcar com as despesas deste processo.
Às pessoas jurídicas é admitida a concessão de gratuidade de justiça (Súmula 481/STJ) em condições excepcionais, o que significa dizer que é imprescindível que a empresa comprove, mediante documentos dotados de cunho probatório suficiente, que não dispõe de recursos para arcar com as despesas processuais – o que não ocorreu no caso da Apelante, já que os documentos apresentados não demonstram de maneira inconteste sua incapacidade de arcar com o preparo recursal. O fato de estar em recuperação judicial, por si só, não gera o deferimento automático da justiça gratuita (AgRg no REsp 1509032/SP Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).
Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade, concedendo o prazo de 5 dias para que a Apelante proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de negação de seguimento ao recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011961-58.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011961-58.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Apelado: Demócrito Inácio de Oliveira
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Às fls. 102 dos autos digitalizados, a Apelante apresentou petição requerendo a juntada de termo de acordo para homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, documento esse constante às fls. 103-104 e que está devidamente assinado por ambas as partes da lide e seus respectivos patronos.
Sendo assim, diante da superveniência do acordo firmado, que culmina no afastamento do interesse recursal da Apelante, nego seguimento ao presente recurso, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para análise e eventual homologação judicial do acordo noticiado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002819-83.2012.8.22.0006 - Apelação
Origem: 0002819-83.2012.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Augusto & Santos Ltda ME
Advogado: Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Apelada: Rosânea Aparecida dos Santos
Advogada: Elisângela de Oliveira Teixeira (OAB/RO 1043)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003479-55.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003479-55.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Tornearia Ricardo Ltda
Advogado: Rodrigo Dallagassa Gontijo de Oliveira (OAB/RO 5724)
Advogada: Amanda Braz Gomes Peterle (OAB/RO 5238)
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437)
Apelada: Oi Móvel S.A.
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004564-76.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004564-76.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037)
Apelado: Fabiano Henrique do Nascimento
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0003986-16.2013.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003986-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelada: Francimara Aparecida Cassiano
Advogada: Sandra Islene de Assis (OAB/RO 5256)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0025451-21.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0025451-21.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Demócrito Inácio de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelada: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Às fls. 498 dos autos digitalizados, a Apelada apresentou petição requerendo a juntada de termo de acordo para homologação judicial e extinção do processo com resolução do mérito, documento esse constante às fls. 499-500 e que está devidamente assinado por ambas as partes da lide e seus respectivos patronos.
Sendo assim, diante da superveniência do acordo firmado, que culmina no afastamento do interesse recursal do Apelante, nego seguimento ao presente recurso, determinando a remessa dos autos ao primeiro grau para análise e eventual homologação judicial do acordo noticiado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004144-74.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004144-74.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Apelado: Valdiney Ferreira de Albuquerque
Advogada: Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)
Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira (OAB/RO 5573)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000382-50.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0000382-50.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Juracilda Fernandes Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Ego - Empresa Geral de Obras S.a.
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Vistos,
O Desembargador Oudivanil de Marins profere despacho às fls. 94/95, alegando em síntese, que apesar ter sido cadastrada a União como parte interessada nestes autos, não houve nenhuma manifestação no sentido de integrar a lide.
Sustenta que o objeto do litígio é declarar a legalidade da aquisição de terreno obtido através de usucapião pela ora apelante.
Afirma por fim, que o presente recurso não se enquadra na competência descrita no art. 115, VII do RITJ/RO, razão pela qual, pugna pela redistribuição dos autos no âmbito das Câmaras Cíveis.
Examinados.
Decido.
Em análise dos autos, verifico que razão assiste ao relator.
Trata-se de ação de usucapião interposto por Juracilda Fernandes Machado em face da Empresa Geral de Obras – EGO, na qual pretende a declaração judicial da aquisição da propriedade imóvel usucapido.
Pois bem, o que se observa é que de fato houve um equívoco no cadastramento da União como parte interessada nestes autos, tendo em vista que a sua única manifestação no feito foi no sentido de não possuir interesse em integrar a lide (fls. 49).
No mesmo sentido é os termos da sentença de fls. 67/72:
"[...]Realizadas as citações e intimações referidas nos artigos 942 e 943 do Código de Processo Civil (fls. 42/43 e 58), a Fazenda Nacional se manifestou nos autos pelo não interesse no feito (fls. 44) e, o Municipio de Porto Velho se limitou a informar que o imóvel em questão possui débitos (fls. 54). Em relação ao Estado de Rondônia, não há comprovação nos autos de que houve ou não manifestação deste, embora regularmente intimado[...]".
Assim, diante da ausência de seu interesse na lide, determino a exclusão da União como interessada (parte passiva), e ainda, tendo em vista qualquer motivo que justifique a permanência deste recurso no âmbito das Câmaras Especiais, determino a redistribuição no âmbito da Coordenadoria Cível da CPE2S, nos termos do art. 113, inciso I do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0001147-52.2013.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001147-52.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé RO
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Vistos,
O Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, profere despacho às fls. 803/805, alegando que equivocadamente os autos foram distribuídos por prevenção a sua relatoria em razão do Agravo de Instrumento nº0003366-73.2014.8.22.0000.
Sustenta que o incidente mencionado foi inicialmente distribuído a minha relatoria, quando proferi decisão monocrática de não conhecimento, sobrevindo agravo interno que, por maioria, foi provido, tornando-o relator para o acórdão.
Dito isso, pugna pela redistribuição do feito a minha relatoria como juiz certo para julgamento da presente apelação.
Examinados.
Decido.
Em análise do feito, verifico que os presentes autos foram distribuídos em 22/01/2016 a relatoria do Des. Roosevelt por prevenção ao AI nº0003366-73.2014.8.22.0000.
Quanto ao precedente, de fato, observo que possui a mesma origem destes autos (Ação Civil Pública nº0001147-52.2013.8.22.0023), distribuído em 02/04/2014, data anterior à distribuição deste recurso, o que de fato acarreta a prevenção.

Contudo, como bem menciona o relator, meu substituto à época Juiz Ilisir Bueno Rodrigues, proferiu decisão monocrática negando seguimento ao recurso por falta de regularidade formal (peças obrigatórias).
Dessa decisão, foi interposto agravo interno o qual, levado a plenário foi provido, por maioria, sendo vencido o relator:
"Data de interposição:10/04/2014 Data do julgamento: 03/06/2014 0003366-73.2014.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento Agravante: Município de São Francisco do Guaporé/RO Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1.481) Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia Relator originário: Desembargador Renato Martins Mimessi Relator p/ o acórdão: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa Decisão: "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDO O RELATOR".
Ementa: Agravo interno e de instrumento. Interposição via fac-símile. Ausência peças obrigatórias. Juntada dos originais no prazo legal. Recebimento do recurso. Princípio de acesso à Justiça. Compete à parte agravante no ato da interposição do recurso, instruir o agravo de instrumento com os documentos obrigatórios elencados no Código de Processo Civil. In casu, o agravante, ao interpor o agravo de instrumento via fac-símile, não juntou as cópias obrigatórias elencadas no art. 525, I, do CPC. Entretanto, antes de encerrado o prazo estabelecido pela Lei n. 9.800/99, juntou aos autos as peças obrigatórias à admissibilidade do agravo, dessa forma, não há se falar em negativa de seguimento ao recurso, tampouco em preclusão consumativa se a intenção do legislador foi de facilitar o acesso à Justiça e impedir o perecimento do direito. Destarte, "até por questão de bom senso, não se pode exigir que a cópia das peças acompanhe a petição recursal enviada via fax, sendo perfeitamente correta a sua apresentação com o original dentro do prazo previsto no art. 2º" da citada lei. "Concluir de forma diversa seria desvirtuar a finalidade da norma", conforme precedente do STJ, AgRg no Ag 1000664/ MG".
De fato na vigência do antigo Regimento (art. 355, § 1º - Assento regimental nº 26/2014), quando vencido o relator, a prevenção recairia ao desembargador designado para lavrar o acórdão.
Porém, o Regimento Interno em vigor, estabelece em seu art. 124, que vencido o relator, ao desembargador designado para redigir o acórdão compete:
"I - contemplar no acórdão a tese vencida;
II - proferir decisão liminar, admitindo ou rejeitando o processamento de embargos infringentes ou de nulidade opostos ao julgado".
Assim, entende-se que a competência do desembargador designado para redigir acórdão é tão somente nas situações elencadas no art.124, tanto que o art. 31, § 2ª, estabelece que o relatoria originária permanecerá, ainda que voto vencido.
A propósito, transcrevo o disposto no art. 31, § 1º do RITJ/RO:
"§ 2º Ressalvadas as hipóteses de extinção do processo, o relator permanecerá na relatoria, ainda que vencido integralmente nas questões preliminares e prejudiciais".
No mesmo sentido é o art. 144, VI, também do Regimento Interno:
"Art. 144. Será juiz certo:
VI – o relator originário, ainda que vencido em incidentes processuais";
Assim, pode-se concluir que mantém-se o relator dos autos principais, mesmo que vencido em incidentes processuais, sendo substituído somente para a lavratura do acórdão, que caberá ao juiz autor do primeiro voto da corrente vencedora. Essa nova relatoria somente subsiste para a lavratura do acórdão.
Diante do exposto, entendo que equivocada a distribuição por prevenção a relatoria do Des. Roosevelt Queiroz, razão pela qual, determino a redistribuição a minha relatoria, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Especial
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0007456-42.2015.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Mário Sérgio Leiras Teixeira
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Apelada: Vera Lúcia da Silva Gutierre
Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)
Apelada: Noêmia Fernandes Saltão
Advogada: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001,fica o Apelante Mário Sérgio Leiras Teixeira, intimado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
Intimação DO RECORRENTE
Recurso Extraordinario em Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular nrº 0004170-02.2018.8.22.0000
Recorrente: Confúcio Aires Moura
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogado: Mariana da Silva (OAB/RO 8810)
Advogado: Júlia Lorena Andrade Marcusso (OAB/RO 9349)
Advogado: Carlos Magno Carvalho de Andrade (OAB/RO 9060)
Recorrido: José Herminio Coelho
Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
"De ordem do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e em cumprimento ao despacho de fls. 108/109, fica o recorrente Confúcio Aires Moura, intimado para recolher em dobro os valores referentes ao porte de remessa e retorno do Recurso Extraordinário, no valor de R$ 308,20 (trezentos e oito reais e vinte centavos), no prazo de 5 (cinco) dias"
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0000035-84.2018.8.22.0019
Apelante: Júlio Batista de Almeida
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Gilberto Magno dos Santos Dalício
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Matheus Silva do Nascimento
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista a advogada do apelante Matheus Silva do Nascimento para apresentar as razões ao recurso interposto."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0007424-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001183-51.2018.8.22.0013
Paciente: Gilmar Lopes Pereira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Gilmar Lopes Pereira, cumprindo pena em regime semiaberto após duas sentenças condenatórias transitadas em julgado, por infringência ao art. 155, caput, do CP, que resultaram na pena total de 3 anos, 4 meses e 7 dias de reclusão.
Defende a possibilidade de obter a saída temporária para passar as festas de fim de ano em sua residência por não ser réu reincidente, e o regime de cumprimento de pena a lhe ser imposto, quando da unificação das penas, será o semiaberto, ou seja, em seu entender, a exigência de cumprimento de lapso temporal de 1/6 ou 1/4 da pena, caso reincidente, resultaria na obtenção de progressão do regime, esvaziando o instituto da saída temporária.
Pleiteou, em liminar, a saída temporária de 7 dias para passar as festas de fim de ano em sua casa ou, alternativamente, caso indeferida a liminar, que seja concedido o mesmo direito a qualquer tempo, por entender que a saída temporária pode ser deferida a qualquer tempo, independentemente de feriados e dias festivos.
A liminar foi indeferida pelo desembargador plantonista (fl. 34).
Informações pela autoridade coatora justificando o indeferimento do pedido pela ausência de cumprimento do requisito objetivo para obtenção do benefício da saída temporária (fls. 38-39).
Parecer da lavra do Procurador Ildemar Kussler opinando pelo não conhecimento do writ em razão da perda do objeto e, no mérito, pela sua denegação com base no mesmo argumento apresentado pela autoridade coatora (fls. 40-42).
Examinados. Decido.
Considerando as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, e ainda os pedidos apresentados pela parte quanto à saída temporária para festas de fim de ano, o mérito se esvaziou com o indeferimento da liminar, uma vez que os demais pedidos não podem ser analisados por meio de habeas corpus.
Como cediço, atualmente a jurisprudência tem racionalizado a utilização da via do habeas corpus, dando ênfase e prioridade ao sistema recursal, bem como aos instrumentos próprios para combater as decisões que causam eventual inconformismo à parte, notadamente ao réu, em detrimento deste remédio heroico, reservando-o somente para aquelas hipóteses em que não haver meio apto para sanar o constrangimento.
Nessa esteira é a jurisprudência do STF:
EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. [...] . 6. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 109713, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em Documento assinado digitalmente em 26/03/2013 12:12:00 conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001.
Assim também vem decidindo o STJ:
(...) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes. 2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes [...] (HC 242.575/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 30/10/2012) Negritamos.
Na hipótese, o inconformismo do paciente reside no fato de não ter lhe sido permitido obter a saída temporária para as festas de fim de ano em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos para obtenção do benefício, uma vez que entende sua prescindibilidade em razão do esvaziamento do instituto caso exigível.
Há, no caso, um posicionamento da autoridade apontada como coatora para indeferir direito de apenado que demandaria outra modalidade de recurso na sistemática processual-penal.
Assim, o paciente pretende ver reformado posicionamento que teria, em tese, como recurso cabível o agravo de execução de pena, não servindo o habeas corpus, por outro lado, como sucedâneo recursal, uma vez que o primeiro objetivo, qual seja, passar as festas de fim de ano solto, não lhe foi concedido.
Com essas considerações, diante da ausência do preenchimento das condições especificas para o manejo desta ação constitucional, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.
Intime-se. Arquive-se.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000186-73.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0004460-11.2018.8.22.0002
Paciente: Renato Bernardino Dias
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Dombroski do Santos(OAB/RO 9154)
Paciente: Renan Daquila Dias
Impetrante(Advogada): Kenia Francieli Dombroski do Santos(OAB/RO 9154)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Kenia Francieli Dombroski dos Santos (OAB/RO 9154) impetra habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, em favor do paciente Renato Bernardino Dias e Renan Daquila Dias, cuja

prisão preventiva foi pedida e deferida por ter sido denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I e IV, do CP, por duas vezes, art. 121, §2º, IV, do CP.
Sustenta que os pacientes não devem permanecer presos pois o fundamento de suas prisões é frágil, e estão ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Invoca o princípio da inocência, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, tais como primariedade, residência fixa e família constituída.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e a fixação de medidas cautelares diversas.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o mandado de prisão for revogado.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000263-82.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001676-15.2015.8.22.0019
Paciente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Josefa Verônica Oliveira Veríssimo, presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, acusada pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, III, I, e 211, ambos do CP, c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão da paciente não deve ser mantida, pois é primária e possui família constituída e estruturada, além de endereço fixo.
Aduz que ela encontra-se encarcerada preventivamente sem que se tenha dado encerramento à instrução processual na formação de sua culpa. Alega que a paciente se encontra presa há mais de 1.224 dias presos, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis. Destaca que não possui fatos desabonadores à sua conduta desde que foi encarcerada, o que corrobora a ausência de sua periculosidade, caso seja colocada em liberdade, ainda que com restrições.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se a paciente foi solta.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000265-52.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001676-15.2015.8.22.0019
Paciente: Edson Oliveira Vaz
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Edson Oliveira Vaz, preso em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, acusado pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, §2º, I, III, I, e 211, ambos do CP, c/c art. 244-B, da Lei n. 8.069/90, todos na forma do art. 69, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo de 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste.
Sustenta a impetrante que a decretação da prisão do paciente não deve ser mantida, pois é primário e possui família constituída e estruturada, além de endereço fixo e profissão declarada nos autos.
Aduz que ele encontra-se encarcerado preventivamente sem que se tenha dado encerramento à instrução processual na formação de sua culpa. Alega que o paciente se encontra preso há mais de 1.224 dias presos, estando evidente o constrangimento ilegal por excesso de prazo.
Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis. Destaca que não possui fatos desabonadores à sua conduta desde que foi encarcerado, o que corrobora a ausência de sua periculosidade, caso seja colocado em liberdade, ainda que com restrições.
Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura em razão do excesso de prazo da prisão cautelar ou a fixação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente foi solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 20 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000271-59.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001568-29.2018.8.22.0003
Paciente: Guilherme Oliveira Dutra
Impetrante(Advogado): Iure Afonso Reis(OAB/RO 5745)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Guilherme Oliveira Dutra, preso preventivamente no dia 21/10/2018, acusado pela prática de crime previsto no art. 121, §2º, II e IV, do CP, com as implicações da Lei de Crimes Hediondos.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0000300-12.2019.8.22.0000
Processo de Origem : 0001647-08.2018.8.22.0003
Paciente: Edinaldo Santana de Jesus
Impetrante(Advogado): Max Miliano Prenszler Costa(OAB/RO 5723)
Impetrante(Advogado): Christopher Wanderson Prenszler Costa(OAB/RO 8860)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Max Miliano Prenszler Costa (OAB/RO 5723) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Edinaldo Santana de Jesus, acusado pela prática de crime previsto nos arts. 150, por duas vezes; art. 129, § 9º; art. 147, por duas vezes; art. 213 e art. 232, todos do CP.
Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois ausentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como o decreto preventivo está desprovido de fundamentação idônea.
Prossegue afirmando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva, além de destacar que o paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 21 de janeiro de 2019.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Apelação nrº 0003250-18.2015.8.22.0005
Recorrente: Wesley da Silva Pires
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ( )
Apelante: Evaldo Almeida Pires
Advogado: Iuzanan de Araujo Lopes (OAB/MG 30989)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Marinaldo Oliveira Ferreira
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
Assistente de Acusação: Paulo Nunes Ribeiro
Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o assistente de acusação intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.846

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57, caput e § 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão da 1ª Câmara Cível, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0003592-82.2013.8.22.0010 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0003592-82.2013.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante/Agravada: Maristela Artner Tasca representada por Roque Tasca
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogada: Danúbia Aparecia Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Apelado/Agravante: Hospital e Maternidade São Paulo Ltda
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 11/12/2018: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 30/11/2016
Decisão parcial em 11/12/2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR NÃO CONHECENDO DO AGRAVO RETIDO E, NO MÉRITO, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA ANTECIPADAMENTE O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA. O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS AGUARDA."

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0010483-12.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0010483-12.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/SP 187329)
Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Apelada: Maria Leni de Oliveira Alecrim Santos
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 31/03/2016

n. 03 0005435-38.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0005435-38.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Hospital Carlos Chagas de Ariquemes Ltda
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Advogada: Maristela Guimarães Brasil (OAB/RO 9182)
Apelado: Juadir da Silva
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/02/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7000513-53.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7000513-53.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Iolanda Vieira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Oscar Luchesi
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelada: Edna Cristóvão de Araújo
Apelada: Neidejane Azevedo Gusmão da Silva
Apelada: Raimunda Nunes de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7006974-65.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006974-65.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelantes: B. V. C. dos S. e outro representados por E. C. de A.
Advogada: Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)
Apelado: A. P. dos S.
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n 06 0004976-97.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004976-97.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Adir de Conto
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Lindomar Eduardo Brol Rodrigues (OAB/MS 13110)
Advogado: Ricardo Macena de Freitas (OAB/MS 12589)
Apelados/Apelantes: Silvana Lídia da Silveira e outros
Advogado: Santiago Cardoso Almodovar (OAB/RO 5912)
Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)
Advogado: Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira (OAB/RO 7176)
Apelados/Apelantes: Ângelo Antônio Campagnolli e outros
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Advogada: Diandria Aparecida Fantucci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelada: Aguileine Aparecida Gomes dos Santos
Apelado: Manoel Fernandes de Araújo
Apelado: Wilson Froes Pereira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 11/05/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 7002007-58.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002007-58.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: Maria do Socorro da Silva e outro
Advogado: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada: Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Advogada: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0015458-17.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem:0015458-17.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Apelados: Ludimar Alves Brandão e outra
Advogado: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 27/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0010095-44.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010095-44.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelantes: Luiz Alberto Boni e outros
Advogado: Alan Leon Krefta (OAB/RO 4083)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelados: Eliandrio Mauri Baron e outros
Advogado: Francisco Lopes da Silva (OAB/RO 3772)
Apelados: Hildeberto Pinto de Sousa e outro
Advogada: Claudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Apelados: Jandira Piccolo Curzel Begnini e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Maria Aparecida de Jesus Menezes e outros
Advogado: Josemario Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Apelado: Thiago Alves Vieira
Advogada: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2841)
Apelado: Wendell Zatta
Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654-A)
Apelado: Mário Cechinel Pires
Apelada: Marlene Terezinha Tosatti Montenegro de Souza
Apelado: Nivaldo Pereira dos Santos
Apelado: Paulo Cezar de Oliveira
Apelado: Manoel Messias Diamantino
Apelado: Valdir dos Santos Ferreira
Apelado: Wagner dos Santos Pereira
Apelado: Obeto da Silva Soares
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 10 0023497-66.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023497-66.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Apelado: Luciano dos Santos Guimarães
Advogada: Idalice Oliveira de Morais (OAB/RO 6129)
Advogada: Vanessa Oliveira de Morais Santos (OAB/RO 5595)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/11/2016

n. 11 0012112-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0012112-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: AMERON - Assistência Médica e Odontológica Rondônia LTDA
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ronchel Carvalho Alves Magalhães
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/02/2016

n. 12 0003108-54.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0003108-54.2014.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wesley de Lana
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelados: Eliu de Freitas Cabral e outro
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 11/12/2015

n. 13 0002762-53.2012.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Origem: 0002762-53.2012.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Apelados: Josuel Soares de Mello e outra
Advogado: Altamiro Alves Moreira (OAB/GO 6172)
Advogado: Carlos Alberto da Silva Vaz (OAB/GO 30123)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/04/2016

n. 14 0024523-02.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0024523-02.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos Malta de Lima
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada: Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/11/2016

n. 15 0005436-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005436-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: A. C. Pinheiro Comércio Representações Importação e Exportação
Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308-B)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Advogada: Ananda Priscila Mota Ximenes (OAB/RO 5331)
Advogada: Luciana Comerlatto Chiecco (OAB/RO 5650)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 29/01/2016

n. 16 0018769-16.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0018769-16.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Egesa Engenharia S/A
Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)
Advogada: Danyelle Ávila Borges (OAB/MG 109784)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogado: Carlos Alberto Figueiredo de Assis (OAB/MG 67428)
Apelada: Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 14/11/2016

n. 17 0000250-53.2015.8.22.0023 Apelação (SDSG)
Origem: 0000250-53.2015.8.22.0023 - São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
Apelante: Zenite Teixeira de França Silva
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Maria do Socorro Pinheiro Lima
Advogada: Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Relator: DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 07/04/2016

n. 18 0011061-41.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011061-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Simone Tavares do Nascimento
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogada: Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 02/02/2016

n. 19 0012668-86.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0012668-86.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Três Comércio e Publicações Ltda
Advogada: Jaqueline Vieira Cardoso (OAB/RO 5455)
Advogado: Adilson Viana Cavalcante Júnior (OAB/RO 5614)
Advogado: Robrigo Borges Vaz da Silva (OAB/BA 15462)
Advogado: Saulo Veloso Silva (OAB/BA 15028)
Apelado: Clodoaldo Moura Santos
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 16/06/2016

n. 20 0007520-58.2015.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007520-58.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Neusa Gomes
Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)
Advogada: Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5910)
Apelado: Elias Gomes Jardina
Advogado: Elias Gomes Jardina (OAB/RO 6180)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 10/03/2016

n. 21 0001506-73.2015.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0001506-73.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Donatila Araújo dos Santos
Advogado: Andrei da Silva Mendes (OAB/RO 6889)
Apelada: Multifós Nutrição Animal Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 21/03/2016

n. 22 7001497-79.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001497-79.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Francivalda Pereira do Amaral Vargas
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Banco ITAU BMG Consignado S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 18/07/2016

n. 23 7015323-75.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015323-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Zenilde Pereira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 22/05/2017

n. 24 7019243-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019243-91.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Silas Amorim Belo
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Advogada: Débora de Souza Lima (OAB/RO 7663)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Redistribuído por prevenção em 20/06/2017

n. 25 7006235-98.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006235-98.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Marcondes Fernandes da Silva
Advogada: Agnys Foschiani Helbel (OAB/RO 6573)
Advogada: Thaysa Silva de Oliveira (OAB/RO 6577)
Advogado: José Neves Bandeira Filho (OAB/RO 6576)
Advogada: Tharcilla Pinheiro Custódio (OAB/RO 6574)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Distribuído por sorteio em 12/04/2017

n. 26 0014098-29.2013.8.22.0007 Agravo em Apelação (SDSG)
Origem: 0014098-29.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Benedicto Celso Benicio Júnior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)
Advogada: Hélida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
Agravada: Tânia Márcia Nascimento Resende
Advogada: Suely Gonzalez Farkas (OAB/RO 5022)
Terceiro Interessado: Banco Panamericano S/A
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413)
Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interposto em 25/05/2018

n. 27 7000741-58.2016.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7000741-58.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: OI S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargada: Janaína Cristina Christianes Baldissera
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 07/12/2018

n. 28 7004688-69.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7004688-69.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Djoner Rufino Lira
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uerlei Magalhaes de Morais (OAB/RO 3822)
Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
Interpostos em 12/12/2018

n. 29 0020817-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020817-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelada: Júlia Iria Ferreira da Silva
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015

n. 30 0022838-57.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022838-57.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Girlando Gomes Santos
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/06/2015

n. 31 0005048-52.2013.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0005048-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347)
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Apelado: Márcio Pimentel Guimarães
Advogado: André Luiz Moura Uchoa (OAB/RO 3966)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 22/06/2015

n. 32 0006765-39.2012.8.22.0014 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0006765-39.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Tim Celular S/A
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho (OAB/PB 14976)
Advogado: Eduardo de Carvalho Pinheiro (OAB/PB 16154)
Apelada/Agravada: Zoche e Cia Ltda - EPP
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 25/08/2015

n. 33 0013361-68.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0013361-68.2014.8.22.0014 - Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Advogada: Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Apelado: Odair José da Silva Zacamaé
Advogado: José Antônio Corrêa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/09/2015

n. 34 0010281-35.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0010281-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Apelada/Recorrente: Margarete Batista Alves
Advogada: Leila Audrey Ferrando (OAB/RO 3389)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/09/2015

n. 35 0003735-27.2015.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003735-27.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Apelado/Recorrente: Leandro Fantin de Pontes
Advogado: Cristian Rodrigo Fim (OAB/RO 4434)
Advogado: Fabiano Reges Fernandes (OAB/RO 4806)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/09/2015

n. 36 0000278-87.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000278-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Claudemiro Alvis Porto
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/09/2015

n. 37 0001028-47.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0001028-47.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Lailton Andrade Freire
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Apelada: Cimopar Móveis Ltda Liberatti
Advogada: Letícia Cristina Mostachio Pereira (OAB/PR 56559)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Izilda Aparecida Mostachio Martin (OAB/SP 67524)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/10/2015

n. 38 0002329-29.2015.8.22.0015 Apelação (SDSG)
Origem: 0002329-29.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Apelada: Eva da Silva Alves
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 39 0015873-85.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0015873-85.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado: José Joaci Barboza
Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/07/2014

n. 40 0019471-59.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019471-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Vivo S/A
Advogado: Henrique de David (OAB/SP 342632)
Advogado: Eduardo Matzenbacher Zarpelon (OAB/SP 335279)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Harthuro Yacintho Alves Carneiro (OAB/GO 45458)
Apelada: Lucinéia Sirioli Brandão
Advogado: Túlio Cirióli Alencar (OAB/RO 4050)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 14/07/2014

n. 41 0016403-72.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0016403-72.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Construtora BS S/A
Advogado: Mauro da Silva Andrieski (OAB/MT 10925-B)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Apelado: Carlos Geraldo Oliveira de Araújo
Advogada: Iarlei de Jesus Ribeiro (OAB/RO 4488)
Advogada: Jeanne Salviano da Silva do Couto Ramos (OAB/RO 3927)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 18/07/2014

n. 42 0010068-19.2011.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010068-19.2011.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Dismobras Imp. e Exp. e Dist. de Móveis e Elet. Ltda
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apelante: LG Eletronics da Amazônia Ltda
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Fernando Rosenthal (OAB/SP 146730)
Advogada: Alessandra Francisco de Melo Franco (OAB/RO 4661)
Apelado: Thiago de Oliveira Costa
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 23/07/2014

n. 43 0010244-61.2012.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0010244-61.2012.8.22.0007 Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126476)
Advogada: Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127451)
Advogada: Natália Kelly Garbazza de Carvalho (OAB/MG 132164)
Apelada: Doralice Almeida Marin
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 24/07/2014

n. 44 0000636-80.2014.8.22.0003 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0000636-80.2014.8.22.0003 Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorida: Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda
Advogado: André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)
Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Apelado/Recorrente: Eduardo Cézar Toneto
Advogado: Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Advogado: Jean Carllo da Costa Barlatti (OAB/RO 5744)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/07/2014

n. 45 0000652-24.2011.8.22.0008 Apelação (Agravo Retido) (SDSG)
Origem: 0000652-24.2011.8.22.0008 Espigão do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Luciana Xavier Gaspar de Souza (OAB/RO 4903)
Apelado/Agravado: Adão Salvático
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Advogado: Aécio de Castro Barbosa (OAB/RO 4510)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 46 0003270-50.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0003270-50.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
Apelada: Luceilarne da Cunha Silva
Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 25/07/2014

n. 47 0011578-96.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0011578-96.2013.8.22.0007 Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: James Ferreira da Silva
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 29/07/2014

n. 48 0006457-74.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
Origem: 0021679-86.2008.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Apelada: Rosângela de Vasconcelos Martins
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 02/07/2014

n. 49 0012933-33.2011.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012933-33.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogada: Renêe Maria Barros Almeida de Paula (OAB/RO 5801)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390)
Apelada/Recorrente: Rádio Fronteira Ltda
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 05/09/2014

n. 50 0008646-56.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0008646-56.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Zildete Alves Cardoso
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogado: Vantuílo Geovânio Pereira da Rocha (OAB/RO 6229)
Apelada: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4571)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Marco Antonio Bevilaqua (OAB/SP 139333)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2014

n. 51 0022950-60.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022950-60.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Nilma Candida Tavares de Oliveira
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelada: Oi S/A
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/09/2014

n. 52 0019972-18.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019972-18.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317407)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Marcel Davidman Papadopol (OAB/RO 5064)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogada: Sylvia Tatiana Cherobim Figueiredo (OAB/RJ 150104)
Advogado: Gianmarco Costabeber (OAB/RS 55359)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)
Advogada: Samara Sarah Moreira de Almeida (OAB/DF 31706)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Advogada: Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Apelada: Social Administradora de Imóveis Ltda - EPP
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogada: Allyana Bruna Matuda Cabral (OAB/RO 6847)
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB RO 6169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Impedido: Des. Raduan Miguel Filho
Distribuído por Sorteio em 27/10/2014

n. 53 0000301-67.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000301-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Maria Gracinéa Aguiar Carvalho
Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)
Advogado: Aluízio Antônio Fortunato (OAB/RO 2423)
Apelada: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 26/11/2014

n. 54 0010533-41.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010533-41.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Ronaldo de Oliveira Almeida e outra
Advogada: Vanessa de Souza Camargo Fernandes (OAB/RO 5651)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelada/Apelante: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Giselle Aparecida Rodrigues Valente (OAB/SP 314110)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 07/01/2015

n. 55 0023769-94.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023769-94.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Vera Lúcia dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2015

n. 56 0024973-76.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0024973-76.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Apelada/Recorrente: Creuza Almeida Dias
Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Advogado: Caio Sergio Campos Maciel (OAB/RO 5878)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 09/02/2015

n. 57 0007922-18.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007922-18.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Tam Linhas Aéreas S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Fábio Rivelli (OAB/SP 297608)
Advogada: Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273914)
Apelada: Ana Maria Satilho
Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)
Advogada: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6349)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 11/03/2015

n. 58 0019850-34.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019850-34.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco CNH Capital S/A
Advogado: Adriano Muniz Rebello (OAB/PR 24730)
Advogada: Stephany Mary Ferreira Regis da Silva (OAB/PR 53612)
Advogado: Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Tatiane Berger (OAB/SP 232149)

Advogada: Luciana Sezanowski Machado (OAB/PR 25276)
Advogada: Paula Gracielle Piva (OAB/RO 5175)
Apelados: Nilo Corbari e outra
Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por Prevenção em 19/03/2015

n. 59 0015157-67.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0015157-67.2013.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. M. P. Comunicação e Assessoria Ltda
Advogada: Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763)
Advogado: João Alberto Chagas Muniz (OAB/RO 3030)
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Apelado: Roniclécio Lima
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 24/03/2015

n. 60 0010152-04.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0010152-04.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Romilda Delfino de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: BB Eletro Ltda - EPP
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85532)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/05/2014

n. 61 0014003-05.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0014003-05.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Alzenir da Silva de Sá
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelado: Supermercado Manar Ltda
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 02/06/2014

n. 62 0012940-54.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0012940-54.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema II - Não Padronizado
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Advogado: Victor Ribeiro Zadorosny (OAB/MG 111038)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Advogado: Godofredo Dias de Barros (OAB/SP 192443)
Advogada: Joyce dos Santos Rodrigues (OAB/SP 251613)
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Apelado/Recorrente: Wellyngson Moises Onofre Sousa
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2015

n. 63 0008535-35.2014.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0008535-35.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelantes: VRG Linhas Aéreas S/A e outra
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Luana Corina Medéa Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)
Advogada: Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
Apelado: Fausto Sereia Junior
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogada: Natália da Rocha Prado (OAB/RO 5715)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 64 0007660-34.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007660-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: José de Fátima Gonçalves dos Santos
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 30/09/2015

n. 65 0005828-34.2013.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (SDSG)
Origem: 0005828-34.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Agravante/Agravada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Apelado/Agravado/Agravante: Denis Wilye da Luz Carvalho
Advogado: José Roberto Wandembruck Filho (OAB/RO 5063)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 20/10/2015

n. 66 0000741-29.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0000741-29.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Lourdes Guimaraes Branches
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Wilker Bauher Viera Lopes (OAB/GO 29320)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 27/10/2015

n. 67 0022362-19.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0022362-19.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Apelado: Edivaldo Ribeiro Lima
Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 28/10/2015

n. 68 0003275-40.2015.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Origem: 0003275-40.2015.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado: Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Luciana Tubino Machado
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Advogada: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2015

n. 69 0020807-64.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0020807-64.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rômulo Tertuliano de Freitas Coutinho
Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
Apelada: Móveis Romera Ltda
Advogado: José Manoel Garcia Fernandes (OAB/PR 12855)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por Sorteio em 15/12/2015

n. 70 0000086-76.2014.8.22.0006 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0000086-76.2014.8.22.0006 Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogado: Nelson da Costa Araújo (OAB/MS 3512)
Advogada: Isabel Cristina Delmondes Ocampos (OAB/MS 7394)
Embargados: Aparecida Ananir Luiz Alves e outros
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 01/10/2018

n. 71 7017323-14.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7017323-14.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Elilson Lima da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Apelado: Espólio de Zenildo Gomes da Silva representado por Ana Gomes da Silva Sousa
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogada: Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4298)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Interpostos em 24/09/2018

n. 72 7009869-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009869-17.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Marines Moura Correa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 73 7001886-06.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001886-06.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Eliezer Belchior Dantas (OAB/RO 7644)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Apelada: Elza Gonçalves dos Santos
Advogado: André Henrique Vieira de Souza (OAB/RO 6862)
Advogada: Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (OAB/RO 5360)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/04/2018

n. 74 7005377-70.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005377-70.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados: Transportadora Paraíba Ltda - ME e outros
Advogado: Mauricio Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Sorteio em 02/03/2018

n. 75 7021894-62.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021894-62.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogada: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)
Advogada: Bárbara Luiza de Souza Silva (OAB/MG 134706)
Advogada: Amanda de Lima Umbelino Gomes (OAB/RN 8736)
Advogado: Alessandro Alves Magalhães Silva (OAB/GO 26264)
Advogada: Alessandra Ferreira Zuca Apel (OAB/SP 233418)
Apelado: Adrimar de Oliveira Rodrigues
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018

n. 76 7004811-84.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7004811-84.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Manoel Nonato Soares de Souza
Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Advogado: Paulo Henrique Felberk de Almeida (OAB/RO 6206)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Sheila Mariana de Castilho (OAB/RO 7451)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 77 7006019-86.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006019-86.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Larissa Moura Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018

n. 78 7002506-18.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002506-18.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apelada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri
Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 10/05/2018

n. 79 7024851-70.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024851-70.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Alphaville Urbanismo S/A e outra
Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu (OAB/SP 117417)
Advogada: Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogada: Flávia Vale de Faria Carvalho (OAB/MG 1333375)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Apelado: Elias Silva Guedes
Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)
Advogada: Érica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)
Terceira Interessada: Associação Alphaville Porto Velho
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Advogada: Morghanna Thalita Santos Amaral Ferreira (OAB/RO 6850)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 30/04/2018

n. 80 7028736-92.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028736-92.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Madecon Engenharia e Participações Ltda
Advogada: Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/SC 49572)
Apelada: Sascar - Tecnologia e Segurança Automotiva S/A
Advogado: Paulo Affonso Ciari de Almeida Filho (OAB/SP 130053)
Advogada: Lia Rita Curci Lopez (OAB/SP 234098)
Advogada: Tatianne Vaz Lobo Roriz (OAB/GO 31275)
Advogado: Fabrício Faggiani Dib (OAB/SP 256917)
Advogada: Brenda Moraes Santos (OAB/RO 8933)
Advogado: Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138486-A)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018

n. 81 7011877-64.2016.822.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7011877-64.2016.822.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelado/Recorrente: Jessimiel Mendonça Cordeiro
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 14/02/2018

n. 82 7001636-28.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001636-28.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Comércio de Produtos Agropecuários J. M. Ltda - ME
Advogada: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Apelada: Ouro Fino Agronegócio Ltda
Advogada: Ana Lúcia da Silva Brito (OAB/SP 286438)
Advogada: Edinéia Santos Dias (OAB/SP 197358)
Advogado: Leandro Siqueira Araújo (OAB/RO 7696)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018

n. 83 7006971-13.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006971-13.2016.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Paulo Sérgio Cerqueira do Nascimento
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Advogado: Whalysson Oliveira Lima Guedes (OAB/RO 4647)
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

n. 84 7004707-41.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004707-41.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rafael Alves Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)
Advogado: Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44046)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/01/2018

n. 85 0014548-53.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014548-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Bistek Supermecados Ltda
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)
Apelados: Gilmar Garcia de Souza e outros
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3963)
Advogado: José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018

n. 86 7060923-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7060923-22.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 11/5/2018

n. 87 7049698-68.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7049698-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelado: Everaldo Morais de Araújo
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/05/2018

n. 88 7048532-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7048532-35.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Manoel Martins da Silva
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Advogada: Adelyne Morena Camargo Machado Martins (OAB/RO 7546)
Apelada: Georondon Construções e Serviços Ltda - ME
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuída por Sorteio em 14/5/2018

n. 89 7041387-88.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041387-88.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Itaú Unibanco S/A
Advogada: Carla Regina Kalonki (OAB/SP 286480)
Advogado: Ailton Ribeiro Junior (OAB/SP 337990)
Advogado: Carlos Alberto Baião (OAB/RO 7420)
Apelada: Criste Tavares de Souza Distribuidora - ME
Apelado: Criste Tavares de Souza
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 09/05/2018

n. 90 7007261-12.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007261-12.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Cred Check Serviços Ltda - ME
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: L e M Comércio de Móveis Ltda - EPP
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 1/3/2018

n. 91 7002064-07.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002064-07.2016.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
Advogado: Edvilson Krause Azevedo (OAB/RO 6474)
Advogada: Isana Silva Guedes Brito (OAB/PA 12679)
Advogado: Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Apelada: N. da Silva Serviços - ME
Advogado: Josué Leite (OAB/RO 6250)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2018

n. 92 7001966-92.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7001966-92.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Pedro Pereira dos Santos e outra
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Apelada: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018

n. 93 7001571-49.2015.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001571-49.2015.8.22.0008 - Espigão do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Eroni Mendonca Gomes
Advogado: Michael Douglas de Alcantara Rocha (OAB/RO 7007)
Advogada: Paula Roberta Borsato (OAB/RO 5820)
Apelado: Robisvanio Henke
Advogada: Giovanna de Moraes (OAB/RO 6399)
Advogada: Kellem Rosiane Cizmoski (OAB/RO 6955)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 94 7001533-34.2015.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001533-34.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado: Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogado: José Lidio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Advogado: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Apelada: Rosiane Nicolau Santos
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018

n. 95 0014091-21.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0014091-21.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - Eletronorte
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Fernando Aparecido Soltovski (OAB/RO 3478)
Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)
Advogado: Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)
Apelado: José Carlos Carregaro
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018

n. 96 0010627-18.2012.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0010627-18.2012.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Weslley Morais Vieira
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Carlos Cézar Arrigo dos Santos
Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)
Advogada: Pâmela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/2/2018

n. 97 7002486-45.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7002486-45.2017.8.22.0003 - Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Pereira Tavares
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelada: Daiane Dias Oliveira
Advogada: Daiane Dias Oliveira (OAB/RO 2156)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 22/01/2018

n. 98 0002186-86.2014.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 0002186-86.2014.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Andreia de Oliveira Martins
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/PR 48652)
Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residencia S/A
Advogado: Guilherme Cesar Cavalcante Muniz da Silva (OAB/PE 31132)
Advogado: Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Apelados: Wanderley de Jesus e outra
Advogado: Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018

n. 99 0001692-03.2014.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 0001692-03.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelantes: José Vilas Boas e outra
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelados: Edson Lourenço Sichinel e outros
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Advogado: Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017

n. 100 7000180-27.2018.8.22.0017 Apelação (PJE)
Origem: 7000180-27.2018.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/ Vara Única
Apelante: Francisca Moreira Morais
Advogado: João Caetano Dalazen de Lima (OAB/RO 6508)
Apelada: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Des. Rowilson Teixeira
Redistribuído por Prevenção em 23/04/2018

n. 101 0023837-44.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023837-44.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco da Amazonia S/A
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Daniel Solum Franco Maues (OAB/PA 13590-B)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Apelado: Manuel Menezes de França
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 12/04/2018

n. 102 7006956-50.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7006956-50.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Fábio Cardoso da Silvaira e Sosa
Advogada: Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
Apelado: Jonas Moreira
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Adalto Cardoso Sales (OAB/MS 19300)
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo (OAB/RO 2084)
Terceiro Interessado: Cláudio Guimarães Amaral
Advogado: Carlos Alberto Guimarães Amaral (OAB/PR 27091)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 26/04/2018

n. 103 7010690-18.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010690-18.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 175840)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Gilvan Barbieri de Almeida
Advogado: Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5311)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Prevenção em 16/05/2018

n. 104 0006861-59.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006861-59.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Francinele Alves de Miranda
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite (OAB/RO 3939)
Apelados/Apelantes: Ernande da Silva Segismundo e outros
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Apelado: Sind. Trab. Seg. Vig.Transportes Valores Cursos Formação de Vig. Est. Rondônia
Advogado: Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4155)
Advogado: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532)
Advogado: Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 16/4/2018

n. 105 7043893-71.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7043893-71.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada: Ana Paula Dumont de Oliveira (OAB/DF 47286)
Apelado/Recorrente: Cláudio Bezerra Correia
Advogado: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6165)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018

n. 106 0000054-83.2014.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-83.2014.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Canaã Geração de Energia S/A
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Sebastião Sampaio Cavalcante
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/04/2018

n. 107 0802970-24.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009443-16.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Mour Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Agravada: Elzina Aker Neumann
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 24/10/2018

n. 108 0803094-07.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009486-50.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Maria José de Aquino Cardoso
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n. 109 0803141-78.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009835-53.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogada: Flávia Almeida Moura de Latella (OAB/MG 109730)
Agravada: Antoninha Maria de Jesus
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8205)
Advogado: Thales Cedrik Catafetsa (OAB/RO 8136)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n. 110 0802918-28.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado:Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravado: Eroci Nunes Vieira
Advogado: Hurik Aram Toledo (OAB/RO 6611)
Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

n. 111 0802779-76.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028316-82.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogada: Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107)
Advogado: Ricardo Andreassa (OAB/SP 195865)
Advogada: Evelyn de Souza Lima (OAB/SP 226823)
Agravada: Zenelda Vasques Prata
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por Sorteio em 03/10/2018

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 620

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0008656-66.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0008656-66.2014.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Omissão
Embargante: Alcir Serudo Marinho
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Elias Pereira dos Santos
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Edimilson Aragão de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Cléa Siqueira da Silva
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Efrain de Oliveira Grano
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Jonas Viana de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Márcia Regina Pereira Sapia
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Sueli Ribeiro Cavalcante do Nascimento
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargante: Russelly Russelakis de Oliveira
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Opostos em 18/07/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0010259-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem:0010259-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Adicional de Insalubridade/Adicional de Periculosidade
Apelante/Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários e Sócio Educadores de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Antonio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Cunha (OAB/RO 6142)
Distribuído em 29/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0000582-95.2011.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000582-95.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Omissão / Efeitos Infringentes
Embargante: José Walter da Silva
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargante: Leni de Oliveira Freitas Zentarski
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Laerte Gomes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Apelante: Josias José dos Santos
Advogado: Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716)
Opostos em 23/08/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0017669-44.2014.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0017669-44.2014.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Assunto: Omissão / Contradição / Pré-questionamento
Embargante: Francisco Ferreira de Brito
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Opostos em 25/10/2018

n. 05 0010328-75.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0010328-75.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Contradição / Pré-questionamento
Embargante: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193)
Embargado: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Opostos em 15/10/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0041888-62.2002.8.22.0010 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0041888-62.2002.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Assunto: Extinção do Processo sem Resolução do Mérito / Condições da Ação
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. P. L. L.
Apelada: J. K. C. & T. L.
Apelado: S. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: A. de J. R.
Apelado: N. S. S.
Apelado: O. D. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelada: C. de F. W. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: J. T. da L.
Apelada: F. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: J. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: I. M.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: E. A. S. M.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: S. C. & I. L.
Apelado: B. I. e C. de B. L.
Apelado: I. N. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: I. J. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. A. P. L.
Apelado: A. A. L.
Apelado: C. I. e C. de M. L.
Apelado: C. R. D. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. C. L.
Apelado: C. C. T. L.
Apelado: E. C. E. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: F. M. L.
Apelado: H. Â. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: H. H. C. L.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: R. C.
Apelada: E. B. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: D. R. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelada: D. J. C.
Apelada: S. de F.
Apelado: C. C.
Apelada: D. T. C.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: N. N. M. A. e T. L.
Apelado: J. F. A. S.
Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
Apelado: J. R. A. S.
Apelado: C. -. C. R. de O. L.
Apelado: G. M. de J.
Apelada: S. D. C.
Apelado: T. -. T. B. e M. L.
Apelada: N. S. B.
Apelada: N. L. S. B.
Apelado: W. B.
Apelado: V. B.
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 14/07/2017

n. 07 0007627-10.2012.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0007627-10.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução / Índice / Taxa de Juros
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Apelado: Izaías Rodrigues da Silva
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Margarida Carbone Pedroza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene Amarante
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Ana Lúcia Alves de Aguiar
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Heliane Fátima Silva de Jesus
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Jaira Kuhn
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Joaquim Sebastião Marcelino
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Lenilce Paula de Souza
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelado: Vilmar Daniel Carvalho Costa
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marisa Cristina Rocca Garcia

Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Sueli Garcia Martins Vicente
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Apelada: Marilene de Fátima Colombo
Advogada: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Distribuído por sorteio em 20/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0013156-12.2013.8.22.0002 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0013156-12.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Improbidade Administrativa / Violação aos Princípios Administrativos
Apelante: Erman Santana Amorim
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Apelante: João Evangelista Carvalho Ribeiro
Advogada: Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO 1552)
Advogada: Emmyle Falcão Carneiro (OAB/AM 9971)
Advogada: Alice Vieira Nunes (OAB/AM 7323)
Advogado: Jorge Eduardo de Souza Martinho (OAB/AM 5273)
Apelante: Construtora e Empreendedora Vitória Ltda
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Sidney Godoy
Advogada: Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666)
Apelante: Roberta Eulina França Brito Santos
Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636)
Advogado: José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por sorteio em 10/06/2016

n. 09 0148610-79.2004.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0148610-79.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Dívida Ativa / Execução Fiscal / Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelada: Portocel - Comércio e Representações Ltda - ME
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: Fábio Vieira
Curador: José de Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Apelado: João Batista Vieira Neto
Advogada: Ana Carolina Alves Nestor (OAB/RO 2698)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Distribuído por sorteio em 03/10/2016

n. 10 0035349-79.2008.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0035349-79.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Apelante: Antônio José Pinheiro
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Cabral (OAB/RO 3839)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Danilo Pereira M. Figueiredo
Distribuído por Sorteio em 10/10/2016

n. 11 0040410-36.2008.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Prescrição / Execução Fiscal
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Apelado: Lauro Benigno de Souza
Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

n. 12 0004825-86.2014.8.22.0008 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004825-86.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Assunto: Aposentadoria por Invalidez Auxílio-doença Previdenciário / Restabelecimento
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Caroline Ferreira Palma
Apelada: Rosemary Custódio Jorge
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Distribuído por Sorteio em 30/06/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0021436-77.2010.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Indenização por Dano Material / Honorários de Sucumbência / Fraude a Licitação
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/06/2016

n. 14 0002592-31.2014.8.22.0004 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002592-31.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material / Indenização por Dano Moral
Apelante/Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apelado/Apelante: Adailton Martins Costa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 30/08/2016

n. 15 0018922-49.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Obrigação de Fazer / Concurso Público / Policial Militar / Retificação da Data da Posse
Apelante: Diego Batista Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Vandrey Marcos Frá
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Thiago Araujo Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Maurilio Miranda Pereira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Sinclair Araujo de Lima
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Igor Mayane Justino
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Bruno Costa dos Santos
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Ewerson Melo Pontes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Jansen Ribeiro Martins
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Apelado: Washington Soares Francisco
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: José Carlos França dos Santos
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelada: Vanilce Almeida Alves
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio
Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Clodomar José Rodrigues
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Éder André Fernandes Dias
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/05/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 7001048-58.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001048-58.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Da Fazenda Pública
Assunto: Embargos de Terceiro / Suspensão de Procedimento de Penhora
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 1447)
Advogada: Marcos Aurélio Novaes (OAB/RO 3268)
Advogado: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579)
Apelado: Najla Maria Barbosa Soares
Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Advogada: Mayara Barbosa Soares (OAB/CE 26216)
Advogado: Demetrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Advogada: Mariana Veloso Justo (OAB/RO 6200)
Advogado: Júlio César Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Distribuído em 28/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 7044837-73.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7044837-73.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública

Assunto: Redução de Carga Horária de Trabalho
Interessado (Parte Ativa): Sueli Alves Rochinski
Advogado: Cristiano Armondes de Oliveira (OAB/RO 6536)
Advogado: Maxsuel Pereira da Cruz (OAB/RO 5746)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Distribuído em 19/01/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 7049435-70.2016.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7049435-70.2016.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Abono Permanência
Interessado (Parte Ativa): Jorge Luiz Furtado
Advogada: Aline Daros Ferreira (OAB/RO 3353)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Distribuído em 13/03/2017

n. 19 7014129-74.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7014129-74.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Contagem Diferenciada / Averbação para fins de Aposentadoria / Insalubridade
Apelante: Álvaro Gerhardt
Advogado: Marcos Aurelio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Distribuído em 26/05/2017

n. 20 7000067-16.2017.8.22.0015 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000067-16.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto: Cobrança de Diárias Internacionais
Apelante: Avandi Ferreira da Cunha
Advogado: Evandro Júnior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado – IDARON
Procuradora: Paula Uyara Rangel de Aquino (OAB/RO 4116)
Distribuído em 07/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 7010910-98.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7010910-98.2016.8.22.0007 Cacoal/ 1º Vara Cível
Assunto: Cirurgia Ortopédica
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milani e Silva
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves
Apelante: Município de Cacoal
Procurador: Silvério dos S. Oliveira
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva
Apelado: J. C. G. (Representada por sua genitora Leiliane Erculano Corve)
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira (OAB/RO 5804)
Distribuído em 19/04/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0802313-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001398-84.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste /Vara Única
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro de Souza (OAB/RO 7936)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 21/08/2018

n. 23 0025351-32.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0025351-32.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Execução de Título Judicial / Abono Salarial
Apelante: João Rufino da Silva Lima
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelante: Manoel Ribeiro Lopes
Advogada: Ângela Marai mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Redistribuído em 26/03/2018

n. 24 0802852-48.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001595-84.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto: Busca no Sistema RENAJUD
Agravante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Agravado: Elizeu Barnabé de Lima
Redistribuído em 10/10/2018

n. 25 7004115-55.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7004115-55.2016.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto: Ação de Cobrança / Verbas Trabalhistas
Apelante: Conceição Alves Moreira de Melo
Advogada: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)
Advogada: Michele Machado Sant'Ana Lopes (OAB/RO 6304)
Apelado: Município de Vilhena
Procuradora: Marlene Fróis Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Distribuído em 19/03/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0800220-20.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Extinção da Execução Fiscal
Impetrante: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Impetrado: Juíz de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes - RO
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Terceiro Interessado: Sandro Régis dos Santos
Defensor Publico: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuído em 07/07/2017

n. 27 0802261-86.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000042-58.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara Genérica
Assunto: Exceção de Pré-Executividade / Rejeição
Agravante: Charles Gastone da Silva Pereira
Advogado: Ivan Douglas Baptista Cardoso (OAB/RO 7320)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Franklin Silveira Baldo (OAB/RO 5733)
Distribuído em 16/08/2018

n. 28 0802380-47.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7030543-45.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Suspensão de Licitação
Agravante: Ticket Soluções Hdfgt S.A (Denominação Empresa Brasileira de Tecnologia e Administração de Convênios Haag S.A)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875- A)
Advogado: João Luiz Barreto Passos (OAB/SP 287.865)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Distribuído em 28/08/2018

n. 29 7006763-29.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006763-29.2016.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Restabelecimento de Auxílio-doença
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Luciana Santana do Carmo Pimenta
Apelado: José Adilson da Silva
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Distribuído em 27/11/2018

n. 30 0004373-36.2015.8.22.0010 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0004373-36.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-acidente
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Rafaela Dutra de Oliveira
Procurador Federal: Nick Simonek Maluf Cavalcante (OAB/RJ 167131)
Apelado: Eronildes Messias de Oliveira
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Distribuído em 06/06/2018

n. 31 0082595-372009.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0082595-372009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto: Indenização por Dano Material / Cumprimento de Sentença / Prescrição
Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE
Procuradora: Susilene Kusano (OAB/RO 4.478)
Procuradora: Rubia Valena Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7.293)
Apelado: Vicente Júlio da Silva
Advogada: Allana Felicio da Silva Guaitolini (OAB/RO 8.035)
Advogado: Maycon Simoneto (OAB/RO 7.890)
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Advogada: Larissa Hellen da Silva (OAB/RO 4.797)
Advogada: Marli Quartezani Salvador (OAB/RO 5.821)
Advogado: Guilherme Carvalho da Silva (OAB/RO 6.960)
Distribuído em 18/08/2017

n. 32 0802058-27.2018.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Assunto: Carência de Ação / Execução Fiscal
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda – ME
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Advogada: Liliane Buge Ferreira (OAB/RO 9191)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Interposto em 24/09/2018

n. 33 7006057-52.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7006057-52.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução / Cerceamento de Defesa / Impenhorabilidade
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Aparecido Pereira
Advogado: Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)
Redistribuído em 06/07/2017

n. 34 0802487-91.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0178517-94.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Penhora de Verba Salarial
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Agravado: Luís Rodrigues Barbosa
Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)
Distribuído em 05/09/2018

n. 35 7006746-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7006746-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Reajuste Salarial
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Costa Sigarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Rondônia - SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Distribuído em 28/09/2018

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 36 7022450-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7022450-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/ 1ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Curso de Formação
Apelante: Cristiano Polini Moreira
Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)
Advogado: Elvis Dias Pinto (OAB/RO 3447)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Distribuído em 17/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 37 0802154-42.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7026230-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/ 2ª Vara da Infância e Juventude
Assunto: Inscrição em Prova de Conclusão de Curso de Ensino Médio EJA
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravada: L. F. D. A. Representado por seu genitor Evaristo da Silva Almeida
Advogada: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Distribuído em 07/08/2018

Exmo. Sr. Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 395

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos 6 dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezenove, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 0007047-12.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00040651620148220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Paciente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: José Zaudas Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Décio Zuliani Maluf
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Geraldo Tadeu Rossi
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Paciente: Ana Paula Rodrigues Garcia
Impetrante(Advogado): Reginaldo de Camargo Barros (OAB/SP 153805)
Impetrante(Advogado): Paulo Roberto Almeida Rampim (OAB/SP 140719)
Impetrante(Advogado): Felipe Garcia Machado Costa (OAB/SP 390568)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/12/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: ORDEM NÃO CONHECIDA QUANTO À PESSOA JURÍDICA, À UNANIMIDADE. DENEGADA A ORDEM QUANTO AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON LEVANTOU QUESTÃO DE ORDEM PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE PRESCRIÇÃO, O QUAL FOI AFASTADO PELO RELATOR. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.2 1015373-27.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10153732720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ana Claudia Silva Aguiar
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hugo Rafael de Souza
Advogado: Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)
Advogado: Roberto Barbosa Santos (OAB/AC 4703)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 10/10/2018
Pedido de vista formulado na sessão do dia 23/01/2019.
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, SENDO ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA.

n.3 1001961-32.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10019613220178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: E. P. de A.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: M. dos S. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/11/2018

n.4 0009587-82.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095878220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Antonio Luis da Silva Sulino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Regina Rodrigues do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 07/12/2018

n.5 0000510-96.2016.8.22.0023 Apelação
Origem: 00005109620168220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Tiago dos Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018

n.6 0004456-89.2014.8.22.0009 Apelação
Origem: 00044568920148220009 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Apelante: Rafael de Moura Costa
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/11/2018

n.7 1000658-59.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10006585920178220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Lorival Langame Quirino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2018

n.8 0001299-43.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00012994320168220008 Espigão do Oeste/2ª Vara
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Mateus de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Edimar Ferreira de Andrade
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 14/08/2018

n.9 1001648-92.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10016489220178220008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Cleiton Cabral Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n.10 0003926-73.2014.8.22.0013 Apelação
Origem: 00039267320148220013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: William Silva Viana
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 17/12/2018

n.11 0000264-70.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002647020158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sidney Silva dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017
Redistribuído por Sorteio em 05/09/2018

n.12 1011996-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10119964820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Jaime Fernandes Modesto
Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)
Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoe
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 31/10/2018

n.13 0000572-31.2018.8.22.0003 Apelação
Origem: 00005723120188220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Fabiano Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anaina Quirino Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.14 1013577-98.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10135779820178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Idelermo Oliveira Batista
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Advogado: Romulo dos Santos Rodrigues (OAB/RO 8795)
Advogada: Caroline Esthefany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.15 1000596-37.2017.8.22.0016 Apelação
Origem: 10005963720178220016 Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Jean Feitosa de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/11/2018

n.16 0008396-02.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00083960220188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Osvaldo Lima do Nascimento
Advogado: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Advogada: Caroline Esthéfany de Pontes Santos (OAB/RO 9116)
Advogada: Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.17 1002391-14.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10023911420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Lauro Pereira de Souza do Nascimento e ou Lauro Pereira Souza do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n.18 0002223-37.2014.8.22.0004 Apelação
Origem: 00022233720148220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Meidson Diorginis Mendes
Advogada: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)
Advogado: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4477)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 22/10/2018

n.19 1015040-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10150407520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maicon Johnson Sousa da Silva
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/11/2018

n.20 0000131-23.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00001312320188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Pedro Alves de Melo
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018

n.21 1001533-83.2017.8.22.0004 Apelação
Origem: 10015338320178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Márcio Bercho de Lucena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.22 1014204-05.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10142040520178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gilson Carlos Fernandes Camargo
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogado: Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018

n.23 0006167-20.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00109117820168220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Michel Vieira Rodrigues
Advogado: Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Advogado: Andrea Gomes de Araújo (OAB/RO 9401)
Advogado: Rodrigo Adriano de Oliveira Silva
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Waldir Gomes da Silva
Advogado: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 26/10/2018

n.24 0013388-45.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00133884520148220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Rafael Oliveira Postilho
Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

n.25 0001591-70.2012.8.22.0007 Apelação
Origem: 00015917020128220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Charles da Silva
Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018

n.26 2000054-78.2017.8.22.0023 Apelação
Origem: 20000547820178220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jean Pierre Evangelista Neves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 23/10/2018

n.27 1000635-28.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10006352820178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Soares dos Santos
Advogado: Éder Junior Matt (OAB/RO 3660)
Advogada: Daiane Glowasky (OAB/RO 7953)
Advogado: Thais Cristina de Souza Guimaraes (OAB/RO 8485)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018

n.28 0000236-83.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00002368320168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Wgefferson Lemos da Silva Teim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: João Paulo Cordeiro de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 16/10/2018

n.29 0000763-23.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00007632320168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Fernando Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 30/11/2018

n.30 1000685-78.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006857820178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Flávio Augusto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018

n.31 1000299-12.2017.8.22.0701 Apelação
Origem: 10002991220178220701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: W. R. F. de A.
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.32 0006764-38.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00067643820188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Igor Pinto Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/09/2018

n.33 0000018-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00000185720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jonathan Andrade Montenegro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 05/12/2018

n.34 0003655-44.2012.8.22.0010 Apelação
Origem: 00036554420128220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Marcelo Mota da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 03/12/2018

n.35 7001583-77.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 70015837720178220013 Cerejeiras/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: J. J. M. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 17/09/2018

n.36 0000377-66.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00003776620168220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Wiliam Damaceno dos Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 26/10/2018

n.37 0000248-67.2016.8.22.0017 Apelação
Origem: 00002486720168220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Leandro Nascimento Mariano
Advogado: Alvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
Advogado: Roberto Araújo Junior (OAB/RO 4084)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 22/08/2018

n.38 1000442-49.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004424920178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Claudiney Alves
Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 30/10/2018

n.39 1004396-18.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10043961820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Romildo Basílio de Souza
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018

n.40 0002347-84.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00023478420188220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Celso Orbem
Advogado: André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 06/12/2018

n.41 1001394-80.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10013948020178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Fernando de Bastos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/08/2018

n.42 0000396-69.2016.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003966920168220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Diozes Espavier
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 07/11/2018

n.43 0006338-74.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00003459320188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Fernando Schlickmann Evaristo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 14/12/2018

n.44 0001335-64.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013356420168220015 Guajará-Mirim/2ª Vara Criminal
Apelante: Adailza Aparecida Peixoto Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 22/11/2018

n.45 0000825-77.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00008257720188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Karina Correia das Mercês
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 27/08/2018

n.46 1001448-46.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10014484620178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Jeisna Andrade de Morais e ou Jeisna Andrade Moraes e ou Jeisna Andrade Morais
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2018

n.47 0000526-88.2018.8.22.0020 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00005268820188220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: João Paulo Pereira Prado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 05/11/2018

n.48 1004977-88.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10049778820178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Geneton Carvalho de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 24/08/2018

n.49 0000367-72.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003677220188220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 29/10/2018

n.50 0006332-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00003385220188220002 Buritis/2ª Vara
Agravante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 05/11/2018

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 618

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa e Oudivanil de Marins, ambos convidados para participar da sessão em razão da ausência do Desembargador Roosevelt Queiroz Costa e do Desembargador Hiram Sousa Marques.
Promotor de Justiça convocado Alzir Marques Cavalcante Júnior.
Secretária Belª Karen Carvalho Teixeira.
Declarada aberta a sessão às 08h30, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0801309-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0011560-18.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 11/05/2018
Adiado em 18/12/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 02 0802072-11.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0002710-19.2015.8.22.0021 / 2ª Vara Genérica de Buritis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Agravado: Indústria e Comércio de Conservas A V Ltda – ME
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 31/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 03 0801989-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0062518-47.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Agravado: Tupan & Rodrigues LTDA - ME
Agravada: Rosa da Silva Rodrigues
Advogada: Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)
Advogado: Sérgio Luiz Milani Filho (OAB/RO 7623)
Agravada: Aparecida Albina Tupan
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído por prevenção em 03/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 04 0006316-39.2011.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0006316-39.2011.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: José Salviano da Silva
Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0010412-42.2012.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0010412-42.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Nick Simonek maluf Cavalcante
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim
Procurador Federal: Fábio Corrêa de Oliveira
Apelado: Raimundo Oliveira Lima
Advogada: Beatriz Bianquini Ferreira (OAB/RO 3602)
Advogado: Lenildo Nunes Pereira (OAB/RO 3538)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 06 0011887-54.2012.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0011887-54.2012.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Antônio Carlos Mota Machado Filho
Procuradora Federal: Soeni de Souza Machado
Apelado: Valdevino Anézio de Oliveira
Advogada: Ana Paula Morais da Rosa (OAB/RO 1793)
Advogada: Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 15/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 07 7001872-96.2015.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
Origem: 7001872-96.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Embargante: Silvio de Sá Martins
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Embargado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Rodrigo Santos de Araújo
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Opostos em 17/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 08 0800394-58.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0105325-36.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Jamari Distribuidora de Bebidas Ltda - Me
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Agravado: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269-A)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 19/02/2018
Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE"

n. 09 0800678-66.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 0113961-25.2003.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Agravado: Cerealista Terra Santa Ltda – ME

Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 13/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801338-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002395-61.2018.8.22.0021 1ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 14/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 11 0801950-95.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001124-41.2018.8.22.0013 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras
Agravante: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 12 0802281-77.2018.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7000303-93.2016.8.22.0017 Vara Única de Alta Floresta do Oeste
Agravante: Município de Alta Floresta d'Oeste - RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Agravada: I.C.K.R. representado por sua genitora Aline Krause Angelo
Advogada: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)
Advogado: Weslei Barbosa Garcia (OAB/RO 5612)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 17/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 13 7017487-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7017487-13.2016.8.22.0001 Porto Velho/1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Ilan Jefferson da Silva Araujo E Outros
Advogada: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 08/02/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 7005018-87.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 7005018-87.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Edicley Oliveira Viana
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 10/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 15 0003657-91.2015.8.22.0015 Apelação (PJe)
Origem: 0003657-91.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Mirian Elizabete da Silva
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogada: Selva Siria Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eustachio (OAB/RO 7935)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Redistribuído em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0800460-38.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003681-37.2018.8.22.0001-1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7.999)
Procurador: Roger Nascimento (OAB/RO 6999)
Agravado: José Nogueira da Silva
Advogado: Ed Carlos Dias Camargo (OAB/RO 7.357)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído em 23/02/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS AGUARDA."
O Procurador Roger Nascimento (OAB/RO 6999) sustentou oralmente em favor do IPERON

PROCESSOS ADIADOS

7012042-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7012042-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Rafael Jose Moreira
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
Advogada: Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894)
Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009
Advogada: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088)
Advogada: Maria Cristina Dall Agnol (OAB/RO 4597)
Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Procuradora: Nair Ortega Resende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 13/03/2017

0004236-50.2016.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001061-29.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste 1ª Vara
Apelante: Azemir Francisco Dias
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Carlas Cristina Barbosa da Silva Bezerra
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 10/08/2016

7001566-78.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7001566-78.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Colorado do Oeste
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelada: C. V. D. S. L. Representada por sua genitora, Daiane da Silva Bento
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 05/10/2017

0000446-86.2015.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 0000446-86.2015.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Apelado: Município de Ariquemes
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa (OAB/RO 3800)
Procurador: Michel Eugênio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo Cesar dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Redistribuído em 29/09/2017

7000918-40.2017.8.22.0020 Apelação (PJe)
Origem: 7000918-40.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador: Eliabe Neves (OAB/RO 4074)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 29/09/2017

7052339-63.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7052339-63.2016.8.22.0001 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho
Apelante: Estado de Rondônia.
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelada: Marlene Silva Leite
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manuel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Ricardo Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Apelada: Renata Leite Martins Bazarin
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)
Advogada Daynne Francyelle de Godoi Pereira (OAB/RO 5759)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 11/09/2017

0005196-95.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0005196-95.2015.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)
Procurador: Antonio José dos Reis Junior (OAB/RO 281-B)
Apelado: João Evangelista da Silva
Advogada: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogada: Ruth Barbosa Balcon (OAB/RO 3454)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 28/04/2017

PROCESSOS RETIRADOS

0062828-53.2008.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0062828-53.2008.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Irineu Campos
Advogado: Paulo Pedro De Carli (OAB/RO 6628)
Advogada: Karynna Akemy Hachiya Hashimoto (OAB/RO 4664)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 27/04/2017

0000353-97.2014.8.22.0701 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000353-97.2014.8.22.0701 Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: Município de Candeias do Jamari - RO
Procuradora: Meire Andréa Gomes Lima (OAB/RO 1857)
Procurador: Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)
Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5632)
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído por Sorteio em 21/09/2016

7051711-74.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7051711-74.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Apelado: R C Distribuidora Ltda
Advogada: Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Advogada: Fabiana Rezende Queiroz (OAB/SP 317818)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
Advogado: Jose Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
Advogado: Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Distribuído em 21/03/2017

Inexistindo processos para julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 9h6min.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente em substituição regimental da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 07/11/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 18/12/2018
0000474-05.2012.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0000474-05.2012.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Joaquim Silveira de Rezende
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Apelante : Oziel Correia
Advogado : Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Advogado : José Jair Rodrigues Valim (OAB/RO 7868)
Advogada : Karina da Silva Menezes Mattos (OAB/RO 7834)
Advogado : Rodrigo de Mattos Ferraz (OAB/RO 6958)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Administrativo. Razões recursais dissociadas dos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade ocorrente parcialmente. Exame ex officio. Inobservância quanto ao mérito. Irregularidade formal. Recurso parcialmente não conhecido. Preliminar. Cerceamento de defesa. Fase de especificação de provas. Desnecessidade. Rejeição. Recurso improvido na parte conhecida.
As razões de apelação compreendem a indicação dos errores in procedendo ou in judicando, ou de ambos, e a exposição de seus motivos. Não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença, a não ser que da peça remissiva se extraia a irresignação com a decisão prolatada.
In casu, sequer havendo reprodução de fundamentos, mas somente a abreviada defesa no sentido de que o pedido deveria ter sido julgado improcedente “pelos motivos e fundamentos legais já apresentados”, o recurso, na parte de mérito, não pode ser conhecido por irregularidade formal.
Em relação a preliminar (parte conhecida do recurso), não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento imediato do pedido, quando o julgador entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado seu provimento.
POR UNANIMIDADE, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 23/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/11/2018
Data do julgamento : 12/12/2018
0000541-31.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00005413120168220019 Machadinho do Oeste (1ª Vara Criminal)
Apelante: Wellington Machado da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de direitos humanos. Lesão corporal e ameaça. Absolvição. Legitima defesa. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Redução da Pena. Inviabilidade. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Descabimento.
Mostrando-se as provas suficientes a demonstrar a materialidade e autoria dos delitos pelos quais foi condenado o apelante, não há que se falar em absolvição.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada “assimetria de poder”, que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.
Para caracterizar a legítima defesa, faz-se necessário que o agente repila injusta agressão, atual e iminente, e que se utilize de meios moderados e necessários para evitá-la.
Não merece reparo a pena que foi aplicada de forma comedida e razoável.
Não há crime continuado quando as condutas praticadas não atingem crimes de mesma espécie.
Recurso não provido.

Data de distribuição :31/10/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0006252-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10001937320148220501 Porto Velho/RO
(1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Bruno de Sousa Lucio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Agravo em execução de pena. Progressão para o regime aberto. Requisitos objetivo e subjetivo cumulativamente. Existência de apuratório. Situação processual indefinida. Presunção de inocência. Recurso não provido.
A progressão de regime somente será concedida ao condenado que preencher, cumulativamente, os requisitos objetivo e subjetivo, consoante o disposto no art. 112, caput, da Lei de Execução Penal.
A situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável, em homenagem ao princípio da presunção de inocência (Precedente do STF).

Data de distribuição :13/11/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
1000399-91.2017.8.22.0013 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10003999120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
Recorrentes: Márcio Oliveira da Costa e
Marcelo Oliveira da Costa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”.
Ementa : Recurso em sentido estrito. Art. 121, §2º, II e IV c.c. art. 14, II, e art. 129, caput, CP. Materialidade. Indícios de autoria. Presença. Absolvição sumária. Impronúncia. Inviabilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Qualificadora. Exclusão. Impossibilidade. Legítima defesa. Não comprovação. Arma de fogo. Crime conexo. Competência do Tribunal do Júri.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juízo natural dos crimes contra a vida.
A desclassificação do delito de tentativa de homicídio é de competência do Tribunal Popular, que realizará uma análise mais acurada das provas, em homenagem ao princípio in dubio pro societate
A existência de indícios de que o crime foi cometido por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima impossibilita sua exclusão em grau de recurso. Ainda que haja alguma dúvida a respeito das qualificadora em si, não se pode excluí-la, devendo ser averiguada por quem lhe cabe decidir, ou seja, pelo Tribunal do Júri.
A competência para apreciar o delito previsto no art. 12, caput, da Lei 10.826/03, por tratar-se de crime conexo ao doloso contra a vida, é do Tribunal do Júri.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 23/01/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :24/09/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
0014742-37.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00147423720168220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Emerson Santos
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Confissão parcial. Fundamento para a condenação. Inocorrência. Atenuação da pena. Impossibilidade. Súmula 545 do STJ.
Somente quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP. Súmula 545 do STJ.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 19/12/2018
7005369-22.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 70053692220188220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelante: D. R. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: S. de O. F. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Negativa de autoria. Isolada. Absolvição. Impossibilidade. Medicada socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.
Tratando-se de crime contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida ao depoimento da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação, mormente quando corroborada por outras provas.
O cometimento de ato infracional com uso de grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 22/01/2019
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

1ª CÂMARA CRIMINAL
0006882-82.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00068828220168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Marcos Thiago Reis da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0017216-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00172164920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adriano Oliveira Borges
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: Enilis de Lima Abreu
Advogado: José Roberto da Silva Santos (OAB/RO 6755)
Advogada: Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita (OAB/RO 2036)
Distribuição por Sorteio

0000727-54.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00007275420168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ronaldo dos Santos Batista
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Braulio da Silva Valovi
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000035-84.2018.8.22.0019 Apelação
Origem: 00000358420188220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Júlio Batista de Almeida (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Gilberto Magno dos Santos Dalício (Réu Preso), Data da Infração: 21/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2763)
Apelante: Matheus Silva do Nascimento
Advogada: Eliane Paula de Souza Araujo (OAB/RO 8754)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001036-30.2017.8.22.0017 Apelação
Origem: 10010363020178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: A. I. de F.
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: Airtom Fontana (OAB/RO 5907)
Advogado: Flavio Fiorim Lopes (OAB/RO 562A)
Advogado: Reginaldo Silva (OAB/RO 8086)
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000329-62.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003456520198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Elino Lima de Freitas
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0017042-98.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00170429820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Hudson Cardoso Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Tiago Luiz Silva Maia
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008659-05.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00086590520168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Jean Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
0012526-22.2014.8.22.0001 SDSG Apelação
Origem: 00125262220148220001
Porto Velho - Fórum Cível/2ª Vara da Fazenda Pública
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Apelante: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL
7008347-63.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 70083476320188220007
Cacoal/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: G. dos S. N.
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Advogado: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
Apelante: M. K. de O. L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001676-15.2015.8.22.0019 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00016761520158220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Recorrente: Edson Oliveira Vaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Josefa Verônica Oliveira Veríssimo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000408-24.2018.8.22.0017 Apelação
Origem: 00004082420188220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Luan Clabunde Barros (Réu Preso), Data da Infração: 05/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Igor Rodrigues Neto (Réu Preso), Data da Infração: 05/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. Valter de Oliveira	3	0	0	3
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	1	0	0	1
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa0	1	0	1	
Total de Distribuições	11	1	0	12

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 2/2019
1 – CONTRATADA: OMAR PIRES DIAS.
2 - PROCESSO: 0311/0029/19.
3 - OBJETO: Contratação de Pessoa Física para ministrar a disciplina de Contabilidade Forense na Pós-graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção.
4 – BASE LEGAL: art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei n° 8.666/93.
5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes EM 23/01/2019 até 31 de dezembro de 2019.
6 – VALOR: R$ 8.100,00
7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE00074.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.1274
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36.
11 – ASSINAM: Juiz Guilherme Ribeiro Baldan – Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em substituição e Omar Pires Dias - Representante legal.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento em Substituição, em 23/01/2019, às 12:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1042525e o código CRC C1F5495D.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006623-26.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 101/2018

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (Cadeira giratória espaldar alto com apoio de cabeça) para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ATLANTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Item 1: R$ 94.680,00

Valor total: R$ 94.680,00 (noventa e quatro mil, seiscentos e oitenta reais)

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 07/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 07/2019
PARQUETWEB: 2019001010001218
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização das medidas que serão adotadas pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – Unidade de Coleta e Transfusão de Ji-Paraná, visando solver as irregularidades constatadas pela AGEVISA, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 83/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 83/2019
PARQUETWEB: 2019001010001219
Data da Instauração: 07/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da construção da Unidade Básica de Saúde-UBS Novo Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 11/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 11/2019
PARQUETWEB: 2019001010001222
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da instalação e regular funcionamento do sistema de registro eletrônico nas Unidades Básicas de Saúde – UBS de Ji-Paraná durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 13/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 13/2019
PARQUETWEB: 2019001010001217
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde Dra. Edilena S. Moraes – UBS Primavera, durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 14/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 14/2019
PARQUETWEB: 2019001010001213
Data da Instauração: 17/01/2019

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS São Bernardo, durante o ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 16/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 16/2019
PARQUETWEB: 2019001010001145
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: O acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS Adolfo Rohl, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 17/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 17/2019
PARQUETWEB: 2019001010001209
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização das atividades do Centro de Reabilitação Física e Auditiva – CER II, em Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 20/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 20/2019
PARQUETWEB: 2019001010001208
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS Nova Colina, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 21/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 21/2019
PARQUETWEB: 2019001010001206
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde – UBS L1 Maringá, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 22/19 - 1ª PJJP- Titularidade Única
Procedimento Administrativo n. 22/2019
PARQUETWEB: 2019001010001203
Data da Instauração: 17/01/2019
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: O acompanhamento e fiscalização do Centro de Atendimento Odontológico – UBS L1 Maringá, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA n. 005/2019/13ªPJ-DS
PARQUETWEB 2018001010077671
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de verificar a dispensação de atendimento à usuária do SUS Ananda Eloisy da Silva Nogueira, por meio de agendamento do exame de ecocardiografia transtorácica.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
LISANDRA VANNESKA MONTEIRO NASCIMENTO SANTOS
Promotora de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 01/2019
Inquérito Civil Público: 2018001010065155
Data da Instauração: 21.01.2019
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com objetivo de apurar irregularidades quanto a inobservância das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a uma academia pública ao ar livre e edificações próximas às redes de distribuição de energia elétrica.
Dinalva Souza de Oliveira
Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 001/2019/2ªPJPB
Autos 2018001010073498/MPRO
Data da instauração: 09/01/2019
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Interessado: Coletividade
Assunto: Apurar eventual omissão do Município de Pimenta Bueno diante de iminente impacto negativo ao trânsito, e consequentemente à Ordem Urbanística, decorrente de futura edificação da nova sede do Fórum Ministro Hermes Lima, na área comercial central de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 18 de janeiro de 2019.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 008/2019
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO n. 2018001010077392
Data da instauração: 21 de janeiro de 2019.
Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.
Promotor: Dr. Felipe Miguel de Souza.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa levado a efeito no âmbito da administração pública de Nova Brasilândia d'Oeste, consistente na permuta de imóvel urbano em desacordo com as disposições legais, notadamente pela inexistência de avaliação prévia bem como a ausência de motivos aptos a justificar a escolha.
Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 21 de janeiro de 2019.
Felipe Miguel de Souza
PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 001/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001467
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude para consecução de ações de Estado para erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 002/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001466
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estabelecer intercâmbio permanente com Unicef-Brasil, escritório regional de São Luiz/MA e as Promotorias de Infância e Juventude do Estado de Rondônia, no âmbito do Projeto Selo UNICEF Município Aprovado, Edição 2017-2020.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 003/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001445
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude visando melhorias no Sistema Socioeducativo, em meio aberto e fechado.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 004/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001439
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONEDCA e órgãos afetos para compreensão e implantação do SIPIA - Sistema de Informações para Infância e Adolescência - nos Conselhos Tutelares do Estado de Rondônia.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 005/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001436
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para estimular o intercâmbio deste Centro de Apoio Operacional com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Assistência Social – SEAS no dever de cofinanciar execução de medidas socioeducativas em meio aberto, conforme previsto nos Planos Municipais.
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 006/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001434
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular o intercâmbio do projeto Escola de Conselhos, desenvolvido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia – IFRO com os Conselhos Tutelares, Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, do Estado de Rondônia
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude – CAOP-INF

EXTRATO DE PORTARIA
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVOS Nº 007/2019 - CAOP-INF
FEITO EXTRAJUDICIAL Nº 2019001010001432
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de estimular a integração e o intercâmbio entre as Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Estado de Rondônia visando consolidar os Fundos Municipais da Criança e do Adolescente
Porto Velho – RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.
MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
Promotor de Justiça / Diretor de Centro de Apoio

Procedimento Administrativo
Extrato da Portaria nº 80/2018-1ª PJJP- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 80/2018
PARQUETWEB: 2019001010001468
Data da Instauração: 19/12/2018
1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde
Assunto: Acompanhamento e fiscalização da construção da Unidade de Pronto Atendimento – UPA em Ji-Paraná, no ano de 2019.
Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 01/2019
PARQUETWEB 2019001010001402
Data de instauração: 22/01/2019
Autor do Fato: Energia Sustentável do Brasil
Grupo de Trabalho Operacional das Promotorias Cíveis e da Tutela Coletiva

Assunto: Fiscalizar o cumprimento do Subprograma de Apoio à Atividade Pesqueira no Distrito do Abunã, programa previsto no Projeto Básico Ambiental da UHE de Jirau.
Aidee Maria Moser Torquato Luiz
Promotora de Justiça

Data de instauração da portaria: 18 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 011/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n° 2018001010079661, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades nas licitações e Contratos das empresas Uilian Amaral Figueiredo - Me e Graciela Muller Importação e Exportação - ME.

EXTRATO DE PORTARIA 04/2018/2ªPJCOL
Procedimento Administrativo
Parquetweb: 2019001010001326
Data da Instauração: 21 de janeiro 2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o fim de controlar as visitas à Unidade Prisional desta cidade no ano de 2019.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA 05/2018/2ªPJCOL
Procedimento Administrativo
Parquetweb: 2019001010001328
Data da Instauração: 21 de janeiro 2019
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Rodrigo Leventi Guimarães
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o fim de controlar as visitas à Unidade Policial desta cidade no ano de 2019.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
RODRIGO LEVENTI GUIMARÃES
Promotor de Justiça

Data de instauração da portaria: 18 de janeiro de 2019
Promotora: Dra. Analice da Silva
Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé/RO
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO
Assunto: "Portaria 013/2019-PJSFG de Procedimento Preparatório n°2018001010073158, feito instaurado para apurar possíveis irregularidades no Evento denominado POC Itinerante, realizado nos dias 23,24 e 25 de março de 2018, no Município de São Francisco do Guaporé/RO ".

PORTARIA nº 3017/SG
17 de dezembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0012111/2018-76,
RESOLVE:
DESLIGAR, a pedido, conforme o art. 14 da Resolução nº 6/2017-PGJ, de 07/04/2018, a MP-Residente de Ciências Contábeis CYNTIA KAROLLINE FRANÇA LOBO MAIA, cadastro nº 3550-5, do Corpo de Estagiários do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 12/11/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 175/SG
21 de janeiro de 2019
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0000606/2019-63,
AUTORIZA o deslocamento dos Sargentos PM NERIVALDO SOUSA DA SILVA, cadastro nº 5254-9, FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, DIWTT DIAS DA SILVA, cadastro nº 5271-4, e EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, bem como dos Cabos PM TIAGO NOGUEIRA LEITE, cadastro nº 5255-3, e MARCUS VINICIUS SANTOS MEDEIROS, cadastro nº 5271-5, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Jaru/RO, no período de 28 de janeiro a 4 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem segurança institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
CHRISTIAN NORIMITSU ITO
Secretário-Geral
em substituição

PORTARIA nº 2800/SG
28 de novembro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000946.0011423/2018-49,
R E S O L V E:
CONCEDER, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2018 à servidora IZAURA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS, cadastro nº 44351, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição no período de 10 a 14/12/2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 16/01/2019, às 14:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

VEP-VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0013699-65.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jairo Ferreira da Silva Apurinã
Advogado: Rogerio Silva Santos (OAB/RO 7891)
DESPACHO 1. Por ora, mantenho o monitoramento eletrônico, já que, pelo que se infere dos autos, o apenado ainda está com o equipamento no tornozelo; intime-se o apenado, via advogado constituído, para que, em até 48h00min (quarenta e oito horas), se apresente no monitoramento para reativação da tornozeleira;2. No intuito de buscar esclarecer os fatos, a UMESP (responsável pelo monitoramento eletrônico), deverá informar ao Juízo, em até cindo dias, qual foi o endereço fornecido pelo apenado no momento da instalação da tornozeleira, bem como deverá informar, também, se o preso foi cientificado (e de que forma) sobre os cuidados que deve(ria) ter com o equipamento, área de cobertura e necessidade de comparecimento mensal na unidade para atualizar o equipamento.O objetivo da informação acima é saber se, de fato, ao ser monitorado, o apenado já residia na zona rural, local que, sabidamente, o sinal do monitoramento é precário, bem como, saber se o disposto no art. 46, da LEP, foi cumprido.3. Com a resposta da UMESP, vista ao MP.Decorrido o prazo sem resposta, reitere-se com prazo de vinte e quatro horas.Intimem-se; cumpra-se.Cópia deste ato processual seve como MANDADO, dispensado-se o ofício.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0011905-38.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Francinaldo dos Santos Frutuoso, Fabiano Cardozo Lima, Marcilene Duarte Pereira
Advogado:Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396), Silvana Fernandes M. Pereira (3024 3024), Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024), Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
DESPACHO:
Advogados: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024; Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396. V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 103.Observo que a petição de fls. 117/120 é intempestiva e encontra-se irregular (pois faltam folhas e não possui assinatura da advogada). Sendo assim, determino seu desentranhamento. Registro que tal feito não trará prejuízos aos acusados, pois já havia sido juntada a defesa preliminar às fls. 103.Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo(s) crime(s) imputado(s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 09hs20min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006017-88.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Katiana Rocha da Silva
Advogado:Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134), Alexandra da Silva Matos (RO 8998)
DESPACHO:
Advogado: Denerval José de Agnelo OAB/RO 7134V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 116/123. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019, às 09hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0004457-87.2013.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Luiz Rêgo da Silva
Advogado:Ana Lidia da Silva (OAB/RO 4153)
DESPACHO:
Vistos, Recebo a manifestação do réu Luiz Rêgo da Silva, ás fls. 123/125, como recurso de apelação. Intime(m)-se a advogada para apresentar as razões; Após, vistas ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso. Com elas, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Pedro Sillas CarvalhoJuiz de Direito

Proc.: 0013791-72.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Gabriel Menezes de Oliveira, Luiz Carlos Cabrera Filho
Advogado:Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
DESPACHO:
Advogado: Pascoal Cahulla Neto OAB/RO 6571V i s t o s,Recebo as defesas preliminares de folhas 155/156 e 225/226. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 09hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0015158-34.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Jeovane da Silva Nascimento
DESPACHO:
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433A; Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 56/57. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 11hs50min. Verifico que não consta nos autos a procuração dos advogados João de Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 433A e Rosângela Viana Rebouças OAB/MT 13.019. Sendo assim, defiro o prazo de 5 dias para a juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000308-38.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:João Maciel Bezerra
Advogado:Gabriel Martins Monteiro (OAB RO 9839)
DESPACHO:
Advogado(s):Gabriel Martins Monteiro OAB/RO 9839Vistos,JOÃO MACIEL BEZERRA, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a revogação da sua prisão preventiva.Em resumo, a defesa sustenta não estão presentes os requisitos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva. Foram juntados aos autos o comprovante de residência e cópia da ata da audiência de custódia. No entanto, verifico que o pedido não foi instruído com as principiais peças do inquérito policial, de modo que não há como este juízo analisar o contexto da prisão da requerente. Assim, defiro o prazo de 5 dias para que a defesa instrua o pedido. Após, façam os autos concluso. Intime(m)-se.

Proc.: 0016812-56.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Eliana Batista da Silva
Advogado:Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
DESPACHO:
Advogado: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, 11hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0016653-16.2018.8.22.0501
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Heric Damião Oliveira de Araujo
DESPACHO:
Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela OAB/RO 4408V i s t o s,Recebo a defesa preliminar de folhas 76/77. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 11hs30min. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0000240-88.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Elton Carlos Alves
Advogado:Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653)
DECISÃO:
Advogado(s):Marçal Amora Couceiro OAB/RO 8653Vistos,ELTON CARLOS ALVES, já qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, requer a concessão de liberdade provisória. Em resumo, a defesa ressalta que o requerente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito. Argumenta que não estão presentes os fundamentos necessários para a manutenção da prisão cautelar. O pedido veio instruído com documentos de folhas 08/71.O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 72/73-v).É o relatório. Passo a decidir.1. Do contexto da prisão:Infere-se dos autos que o ora requerente foi preso em flagrante delito no dia 18.12.2018, pela prática de conduta que, em tese, teria violado o disposto nos artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.Consta nos autos do inquérito policial que policiais militares, durante patrulhamento de rotina, avistaram duas mulheres em atitude suspeita, razão pela qual ambas foram abordadas, oportunidade em que se verificou que a acusada Josilene havia acabado de vender droga para a usuária identificada como Ledinalva. Na ocasião, Josilene entregou aos policias 19 invólucros de crack que estavam acondicionados em suas vestes. Segundo os policias, Josilene, ao ser questionada sobre as substâncias entorpecentes, teria confessado o crime e informado que o ora requerente era o seu fornecedor, razão pela qual os policias foram até a residência deste e localizaram quatro invólucros de crack, idênticos àqueles encontrados na posse de Josilene. O laudo pericial preliminar constatou que as substâncias apreendidas tratavam-se de cocaína, totalizando um peso aproximado de 12,48 g. 2. MÉRITO:Compulsando os autos, verifico que o réu é tecnicamente primário e a quantidade de droga apreendida não é substancial. Além disso, embora os policiais tenham declarado que Josiele indicou o ora requerente como fornecedor da droga, a acusada não confirmou tal alegação perante a autoridade policial. Ressalto, no entanto, que o juízo de certeza sobre as condutas imputadas ao acusado apenas será verificada após a instrução processual, quando amealhadas todas as provas, não sendo este momento processual o oportuno para referida análise. Por outro lado, não há dúvidas de que o crime imputado ao requerente é grave, tanto que a conduta delituosa (tráfico ilícito de drogas) tem comando criminalizante na própria Constituição Federal e o Brasil, além de tudo, é signatário da Convenção de Viena (Convenção contra o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas). Ocorre que, também por força da Constituição Federal, em razão do princípio da não culpabilidade, a prisão preventiva é medida excepcional e sua imposição se faz com observância do também constitucional princípio da proporcionalidade. No caso concreto, as circunstancias em que de deram os fatos aliadas a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal. Nesse caminho, deve-se considerar que o requerente responde outro processo por crime de tráfico de drogas, onde obteve a concessão de liberdade provisória, no entanto, ainda assim, em pouquíssimo tempo, voltou a ser envolver em notícias deste mesmo crime.Dessa forma, entendo que, no presente caso, a prisão preventiva deve ser substituída pela prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, por ser essa medida adequada e proporcional, pois ainda presente a necessidade de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, c.c. art. 318 do CPP, CONVERTO A PRISÃO PREVENTIVA de ELTON CARLOS ALVES em PRISÃO

DOMICILIAR, com monitoramento eletrônico.O requerente deverá comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimado.O cumprimento da medida deverá ocorrer no endereço fornecido pelo próprio requerente, qual seja: Beco Amanda Cristina, s/n, Distrito de União dos Bandeirantes, Porto Velho/RO.O requerente deverá ser encaminhado até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP, a fim de que seja implantado o monitoramento eletrônico. Serve a presenta DECISÃO como ofício para fins de implementação do monitoramento eletrônico. Registro, por oportuno, que o requerente não poderá sair de sua residência, salvo em casos de urgência e necessidade, devendo, neste caso, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de revogação do benefício.Cópia desta DECISÃO deverá ser juntado na ação penal. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Cumpra-se.
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EXPEDIENTE 23/01/2019
REPUBLICAÇÃO DEVIDO ERRO MATERIAL

Proc.: 1003911-73.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. F. de R.
Denunciado: E. B. P. D. I. K.
Advogados: Gilber Rocha Mercês, OAB/RO 5797
Uílian Honorato Tressman, OAB/RO 6805
Uelton Honorato Tressman, OAB/RO 8862
Fernanda Maia, OAB/RO 452
FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, Dr. Álvaro Kalix Ferro, INTIMAR os advogados acima nominados da expedição de Cartas Precatórias para as seguintes Comarcas: Comarca de Aracajú/SE, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Fábio Crisoni Freitas; Comarca de Peruíbe/SP, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Arilson Veras Brandão; Comarca de Guajará-Mirim/RO, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Genival Rodrigues Pessoa Júnior; Comarca de Uberlândia/MG, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Wesley Miranda Alves; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Lindora Maria Araújo; Comarca de Brasília/DF, com a FINALIDADE de intimar e proceder a inquirição da testemunha Hindemburgo Chateubriand Filho; Comarca de Brasília/DF com a FINALIDADE de intimar o réu D. I. K. da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 13/02/2019, às 08 horas, neste Juízo.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Certifico e dou fé que o ato ordinário de fls. 585/585 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 16 de 25/01/2019, considerando-se como data de publicação o dia 28/01/2019, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 29/01/2019, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002156-56.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renato Abreu Lima
Advogado: Ruth Aiardes (OAB/MT 15463)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada do DESPACHO de fls. 659, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. O(a) requerente preenche os requisitos legais para se habilitar como assistente da acusação, nos termos dos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal. O Ministério Público não se opôs ao pedido (v. fl. 658).POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito o(a) requerente Anselmo Henrique Ferrer Hernandez como assistente do Ministério Público. Esclareço que a causa será recebida no estado em que se encontra e o processo prosseguirá independente de nova intimação da assistente, quando esta, intimada, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público à fl. 649/650. Expeça-se o necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1010654-02.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado:Estefane Marques Saraiva
Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima mencionado do DESPACHO de fls. 109, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. O(a/s) requerente(s) Luciene Souza Dias, João Miguel Arrais e Ana Carolina Dias Arrais preenche(m) os requisitos legais para se habilitar(em) como assistente(s) da acusação, nos termos dos artigos 268 e 269, do Código de Processo Penal.O Ministério Público não se opôs ao pedido (v. fl. 108). POR ISSO, com fundamento nos artigos 268 a 273, do Código de Processo Penal, admito o(a/s) requerente(s) Luciene Souza Dias, João Miguel Arrais e Ana Carolina Dias Arrais como assistente(s) do Ministério Público. Esclareço que a causa será recebida no estado em que se encontra e o processo prosseguirá independente de nova intimação do(a/s) assistente(s), quando este(a/s), intimado(a/s), deixar(em) de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado. Indefiro o pedido de aditamento à denúncia uma vez que se trata de Ação Penal Pública, não sendo permitido ao(s) Assistente(s) de Acusação aditá-la ou alterar a definição jurídica dada ao fato. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1006581-84.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogados: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805); Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uelton Honorato Tressmann (OAB/RO 8.862).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido às 61, nos autos supracitado.
Réu com processo sus:Janeith Albino Soares de Brito
DESPACHO:Vistos.Autorizo a beneficiada ausentar-se da Comarca no período indicado no pedido.Intime-se por meio dos Constituídos. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0014272-06.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Antenor Pinheiro Soares Barros
Advogado: Fabio Moraes Castello Branco (OAB/AM 4.603)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 144.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 142, em que pese intimado, os advogados Fábio Moraes Castello Branco, OAB/AM 4603, Marcos Daniel Souza Rodrigues, OAB/AM 10.987 e Mariana Moraes Castello Branco, até a presente data não apresentaram as contrarrazões ao apelo interposto pelo Ministério Público em desfavor do constituinte Antenor Pinheiro Soares Barros.Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Desse modo, ausente a comunicação prévia, bem como justificação quanto a desídia, aos mencionados advogados concedo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões ao recurso, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento, caso em que, após certificado, a escrivaninha deverá intimá-los para procederem ao pagamento.Intime-se os Defensores constituídos. Assim ocorrendo, depreque-se à Comarca de Manicoré/AM a intimação pessoal do acusado para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, com prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das referidas contrarrazões. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 1001424-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mateus Neves Morais
Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)
Denunciado Absolvido:Maisa Riva Souza
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 126.
DESPACHO:Vistos.Conforme certificado às fls. 125, o advogado Dejean Roriz de Assumpção - OAB/RO 3917, em que pese ter feito carga dos autos em 19.09.2018, devolveu o processo no dia 13.12.2018 sem as contrarrazões à apelação interposta em desfavor da recorrida Maisa Riva Souza.Prescreve o art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis Não há comunicação do advogado quanto a renúncia dos poderes que lhe conferiu a apelada.Desse modo, não havendo justificação para a desídia, INTIME-SE o mencionado advogado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo acima transcrito, que desde logo fixo no importe de 10 (dez) salários mínimos, em caso de descumprimento, caso em que, após certificado, a escrivaninha deverá intimá-lo para proceder ao pagamento.Assim ocorrendo, intime-se pessoalmente a acusada Maisa Riva Souza para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que o custo da diligência deverá ser cobrada do advogado Dejean Roriz de Assumpção. Não o fazendo, desde logo nomeio a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, com prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento das contrarrazões ao recurso. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0000110-98.2019.8.22.0501
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
Requerente:Raimundo Pães da Silva Júnior
Advogado:Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 34.
DESPACHO:Vistos. Considerando que o requerente foi solto nos autos principais (Autos n. 0000029-52.2019.8.22.0501), julgo prejudicado o pedido formulado pela Defesa nestes autos.Intime-se e arquivem-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0017009-11.2018.8.22.0501
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Valdeir Costa do Nascimento
Impetrado:Delegacia Especializada Em Repreensão A Furtos Roubos de Veiculos Automotores
Paciente:Thayyngridth Chrys Lima da Costa
Advogado: Valdeir Costa do Nascimento (OAB/RO 9722)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 65/66.
SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de MANDADO de segurança interposto por Thayyngridth Chrys Lima da Costa, com pedido de liminar, contra suposto ato coator perpetrado pelo Delegado de Polícia da Delegacia Especializada em Repressão a Furtos e Roubos de Veículos Automotores, consistente no indeferimento de restituição de bem apreendido, qual seja, um automóvel VW Gol G5 1.0, vermelho, placas DYC-0789, ano/modelo 2008/2009, cor vermelha, alegando, em suma, ser a legítima proprietária do bem, como também vítima, em tese, de furto de veículo, conforme ocorrência policial registrada em Rio Branco/AC.O pedido de concessão de liminar foi indeferido nos termos do DESPACHO inicial de fls. 56.A autoridade tida como coatora prestou informações às fls. 57/62, no sentido da manutenção da apreensão do bem requerido.É o breve relatório.Pretende a impetrante a concessão da segurança para que lhe seja restituído o veículo acima descrito. Como se sabe, o MANDADO de segurança tem cabimento para a proteção de direito líquido e certo, quando o direito é comprovado documentalmente, sem necessidade de instrução dilatória. No presente caso o mais adequado seria a formulação de pedido de restituição de bem apreendido, uma vez que não se constata algum abuso de autoridade na DECISÃO prolatada pelo Delegado de Polícia, quando da prolação da DECISÃO combatida.Assim sendo, passo a análise do pedido de restituição do bem apreendido. Veja-se que ao se pronunciar pela manutenção da apreensão do veículo, a autoridade policial observa que o veículo foi apreendido na posse de Benedito de Almeida Miranda, tendo este recebido voz de prisão, em tese, por crime de receptação, sendo que na Delegacia restou duvidosa a prática do crime, uma vez que havia fundadas suspeitas que a restrição aposta na matrícula do veículo pudesse ter se originada de uma falsa comunicação de crime registrada na polícia pela requerente.As informações dão conta que depois que a requerente procedeu a venda do veículo, ocorreram sucessivas negociações de compra e venda automóvel, até a apreensão na posse de Benedito de Almeida Miranda, que até prova em contrário, disse se comprador de boa-fé.Tanto foi assim,

que a autoridade policial que atendeu a ocorrência que resultou na apreensão do veículo não vislumbrou a presença dos requisitos autorizadores da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, ante as dúvidas quanto ao veículo ora reclamado ter sido objeto de furto/roubo, ou se a comunicante (ora requerente) teria feito falsa comunicação de crime. De outro lado,dentre os documentos juntados ao pedido não consta o Certificado de Registro de Veículo CRV, que é o documente hábil à comprovação da legítima propriedade. Considerando as fundadas dúvidas sobre a legítima posse/propriedade do veículo reclamado, entendo que a requerente e outros interessados deverão ser remetidos à discussão de direitos no Juízo competente, na esfera cível. Posto isso, denego a segurança e, por consequência, indefiro o pedido de restituição formulado na inicial. Oficie a autoridade policial dando-lhe ciência desta DECISÃO, a fim de que prossiga na apuração dos fatos narrados na Ocorrência Policial 169321/2018-PP.Intime-se a impetrante. Cientifique-se o Ministério Público.Após, arquivem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1006173-93.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Aguinaldo Loredos da Cruz, Everton Nazario Oliveira, Denilly Thaynara Gomes da Silva, Eduardo Donizete Ribeiro de Sousa
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909).
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinado à fls. 191/192, em audiência realizada em 22.11.2018.

Proc.: 0017677-79.2018.8.22.0501
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Querelante:Maria das Graças Magalhães Aguiar, Lauro César Aguiar
Advogado:João Paulo Silvino Aguiar (OAB/SP 336486)
Querelado:Julio Paulo Magalhães
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, da DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra às fls. 14.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de queixa-crime (ação penal privada) promovida por Maria das Graças Magalhães Aguiar, Lauro Cezar Magalhães Aguiar e João Paulo Silvino Aguiar em desfavor de Júlio Paulo Magalhães, imputando-lhe a conduta delituosa prevista no artigo 147, caput, do Código Penal. Não há nos autos comprovante do recolhimento de custas iniciais. Além disso, falta às procurações a descrição de poderes específicos para o seu oferecimento da ação privada. Nada obstante, impõe-se salientar que o crime capitulado (ameaça) é de ação penal pública condicionada a representação, sendo de titularidade do Ministério Público (artigo 129, inciso I da Constituição Federal), que somente poderá ser afastada se houver prova inequívoca da inércia do parquet, hipótese que autoriza o ofendido ingressar com ação penal privada subsidiária da pública, não sendo o caso dos autos.Como cediço, a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal, conforme dispõe o artigo 395, inciso II, do Código de Processo PenalDesta forma, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ad causam dos impetrantes para promover a ação penal e, por essa razão, rejeito a queixa-crime.Devido a ausência de representação em relação ao suposto crime de ameaça, deixo de aplicar a regra do artigo 40 do Código de Processo Penal. P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0009357-11.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Gabriel Soares de Lima
Advogado:Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
FINALIDADE: Intimar a advogada supramencionada, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 191.
DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo requerente Irnazzo Chagas de Lima à fl. 189. Aguarde-se a juntada do documento comprovador até o dia 15.03.2019. Quedando-se inerte, encaminhem-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército Brasileiro, para fins de destruição. Intime-se. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 15 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0003371-82.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Menezes de Souza
Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, para apresentar alegações finais por memorias escrito, dentro do prazo legal, conforme determinação de fls. 178, em audiência realizada no dia 26.11.2018.

Proc.: 0016672-95.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Irani Bertolini, Ivaldo Silva Dutra, Transporte Bertolini Ltda
Advogados: Nobreto B. M. R. Bonavita (OAB/SP 78.179); Leandro Falavigna (OAB/SP 222.569); André Rosengarten Curci (OAB/SP 337.380).
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA, proferida nos autos supra às fls. 942.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgoIMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO Irani Bertolini, Ivaldo Silva Dutra e Transportes Bertolini Ltda, da imputação que lhe foram feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado. Anote-se e comunique-se. Registre-se. Porto Velho, 13 de dezembro de 2018. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito.

Proc.: 0001935-53.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Marcelo Calixto da Cruz Júnior, Carlos Alberto Maciel de Oliveira, Rodolfo José de Oliveira Paiva
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO, proferido nos autos supra, às fls. 1238.
DESPACHO:Vistos.Expeçam-se o necessário para fins de execução em relação aos condenados Carlos Alberto Maciel de Oliveira e Rodolfo José de Oliveira Paiva.Recebo o recurso interposto em favor de Marcelo Calixto da Cruz Júnior.Se necessário desmembrem-se os autos com relação ao apelante Marcelo Calixto e remetam-se ao E. TJRO, para exame do recurso interposto, já que este apelante declarou na petição de fls. 1235/1236 que deseja arrazoar na instância superior.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 24 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito.

Proc.: 1014286-36.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Herivaneo Vieira de Oliveira
Advogado: Jones Washington de Souza Cruz (OAB/RO 5326) e (OAB/AM A-1169).

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, de DECISÃO abaixo transcrita, proferida nos autos supra, às fls. 792/793.
DESPACHO:Vistos.Com a resposta escrita à acusação, a Defesa pede a suspensão da pretensão punitiva, em suma, alegando ter firmado o parcelamento dos débitos tributários em data anterior ao recebimento da denúnciada, conforme comprovam os documentos juntados às fls. 628/691.Instado, o Ministério Público se manifestou favorável a suspensão da ação penal até a quitação integral do débito tributário parcelado. É o breve relatório. DECIDO.O pedido de suspensão da ação penal, feito em preliminar, calcado no fato de que a empresa do acusado firmou o parcelamento dos débitos tributários em data anterior ao recebimento da denúncia, deve ser deferido. Conforme salientado pelo representante do Misistério Público, em face da prerrogativa de foro do denunciado, que à época do oferecimento da denúncia ocupava o cargo de Prefeito do Município de Humaitá/AM, declinou-se a competência. Todavia, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Amazônas ao examinar os autos tornou nulos os atos até então praticados, dentre os quais, o que recebeu a denúncia neste Juízo (fls. 463). A denúncia, então, foi recebida pelo E. TJAM nos termos da DECISÃO prolatada no dia 17.07.2018 (fls. 568/569) pelo i. Des. Sabino da Silva Marques. Acolhendo a manifestação da D. Procuradoria do Estado do Amazonas, e considerando a natureza do crime (o acusado ocupa o cargo de Prefeito de Humaitá/AM), ocorrido em data anterior ao início do mandato, os autos retornaram para este Juízo por declinação da competência, com apoio no que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem, na Ação Penal 937, em que ficou consignado que o foro espedial por prerrogativa de função se restringe apenas aos crimes praticados no exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas (v. DECISÃO de fls. 744/745). Desta forma, considerando que a denúncia foi recebida no dia 17 de julho de 2018, bem como que a adesão da empresa do acusado ao programa de parcelamento se deu no dia 31 de janeiro do ano em curso, e que até então vem sendo devidamente cumprido conforme conferiu no Ministério Público na manifestação de fls. 561/563, não vejo óbice ao acolhimento do pedido. Pelo exposto, com apoio o parecer favorável do Ministério Público, por seus fundamentos de fato e de direito, acolho o pedido da parte, para suspender o curso da presente ação penal e do prazo prescricional do delito imputado, nos termos do artigo 83, §§2º e 3º, da Lei 9.430/96, até o dia 31/12/2022 (término do parcelamento). Intime-se e aguarde-se na condição de suspensos.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de dezembro de 2018.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1002850-86.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Remi Haito, Aldo Josefovicz
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300) e Paloma Raiély Queirzo Maia (OAB/RO 8511).
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida nos autos supra, às fls. 265.
SENTENÇA: Vistos etc. I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual). II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, ABSOLVO José Remi Haito e Aldo Josefovicz, da imputação que lhe foram feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Custas pelo Estado.Anote-se e comunique-se. Registre-se. Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 1016023-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Raoni Ribeiro Gonçalves
Advogado: Marcellino Leão de Oliveira (OAB/RO 8.492)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra às fls. 56.
DESPACHO:Vistos.Sob pena de indeferimento, concedo à Defesa do denunciado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que promova a juntada de cópia de comprovante de endereço. Intime-se.Se juntado o documento no prazo concedido, voltem-me conclusos. Caso contrário, desde logo, indefiro o pedido, mantendo inalterada a medida cautelar imposta. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0006814-64.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus: Ricardo José de Oliveira
Advogado:Marcos Oliveira de Matos (OAB/RO 6602)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra 66.
DESPACHO:Vistos.Acolho a justificativa apresentada pela Defesa do beneficiado Ricardo, razão pela qual mantenho o benefício concedido. Advirto que, em caso de novo descumprimento injustificado, a suspensão condicional do processo será revogada. Por fim, destaco que é facultado ao acusado, alternativamente, comparecer à Palestra sobre “Os efeitos nocivos do álcool no trânsito”, que será realizada no dia 15 de março de 2019, às 8h, a fim de eximir-se do comparecimento mensal em Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 1002266-13.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diogo Prata Rodrigues
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531-A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, do DESPACHO abaixo transcrito, proferido nos autos supra 111.
DESPACHO:Vistos. Dê-se ciência às partes quanto a juntada do laudo de fls. 109/110.Após, voltem-me conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0014188-39.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu com processo sus:Alfredo Luiz Neto
Advogado:Viviane de Oliveira Alves (OAB/RO 6424)
FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada, do DESPACHO, proferido nos autos às fls. 183.
DESPACHO:Vistos.Os pedidos formulados pela Defesa de Alfredo Luiz Neto se referem à fase de execução das penas a ele impostas pelo v. Acórdão, portanto, poderão ser formulados no momento oportuno à Vara Execuções Penais. Por esta razão, deles não conheço.Intime-se.Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão, a apresentação espontânea do sentenciado, ou o transcurso do prazo prescricional.Cumprido o MANDADO de prisão, expeça-se o necessário para fins de execução. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019.Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0002441-87.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Bernardo Splendor
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/AM 1529) e Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados, da DECISÃO, proferida nos autos supra, às fls 722.
DESPACHO:Vistos.Trata-se de requerimento formulado pela Defesa de Bernardo Splendor no sentido de que seja declarada a perda superveniente do objeto da presente ação penal em razão

do provimento parcial à ação anulatória de débitos fiscais conferido pelo E. TJRO, nos autos do recurso 7042280-16.2016.8.22.0001. Instado, o ministério Público se manifestou pelo prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.Conforme se extrai do Acórdão juntado pela Defesa o provimento da ação anulatória de débitos fiscais nos autos do recurso acima referido foi parcial, tendo o E. TJRO determinado a exclusão dos lançamentos de débitos fiscais a partir de 15.03.2011 até dezembro do mesmo ano.Não obstante, conforme realçado pelo Ministério Público, remanescem as supostas omissões de informações às autoridades fazendárias, relativas ao período de 01.01.2011 a 14.03.2011, não alcançadas pela DECISÃO prolatada pelo E. TJRO, já que o período fiscalizado refere-se a todo o ano de 2011.Assim considerado, indefiro o pedido formulado pela Defesa, estabelecendo como balizas da denúncia os fatos ocorridos no período de 01.01.2011 a 14.03.2011.Intime-se. Expeça-se o necessário para a realização da audiência designada às fls. 704. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0010223-48.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Walisson Lima de Souza, Brasileiro, solteiro, técnico em telecomunicações, nascido aos 30/06/1992, natural de Porto Velho, filho de Amilton de Souza Lobo e Silva Jardim Santana. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 16, da Lei n°10826/03 (Estatuto do Desarmamento). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011580-63.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:Delzira Alves Dias, CPF 799.683.092.49, RG 844.302, SSP/RO, brasileira, amasiada, nascida aos 20/06/1983, natural de Guarantã do Norte, filha
de Alair Herculano Dias e Maura Alves da Costa Dias. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação (três vezes) ao art.1°, inciso I, da Lei n°8137/90, na forma do art.69, do Código Penal (concurso material). LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0011988-54.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ânderson Araújo Reis, brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 16/11/1989, natural de Porto Velho/RO,filho de Antônio da Silva Reis e Valcicléia Silva Araújo. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012071-70.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:1.Lauro Roberto Matos da Silva, CPF 693.196.692-87, RG 714613, SSP/RO, brasileiro, casado, administrador de empresa, nascido aos 06/08/1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Augusto Pereira da Silva e Cleonice Rodrigues Matos da Silva. 2.Robson Cordeiro dos Santos, CPF 520.118.282-87, RG 670470, SSP/RO, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, nascido aos 15/02/1981, natural de Boa Vista/RR, filho de José Valdir Cordeiro dos Santos e Maria do Carmo Silva. Atualmente encontram-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentarem documentos e especificar as provas que pretendem produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinarem o nome de seu advogado ou informarem a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-OS para apresentarem a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art.1°, inciso I, da Lei 8.137/90. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012586-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Raimundo Damasceno Bitencourt, brasileiro, nascido aos 03/05/1960, filho de Sebastiana Damasceno Bitencourt e Antonio Alves da Silva. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 306, §1°, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 0012705-66.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Caroline Ramos Grumble, brasileira, união estável, nascida aos 09/04/1995, natural de Porto Velho/RO, filha de Gordon Grumble e Ana Maria Ramos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao 157, §1°, c/c art.14, inciso II, ambos do Código Penal.LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0015396-53.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José do Rosário Costa, Marilza da Costa Amorim
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de maio de 2019, às 09h15min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1013404-74.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DECISÃO:
Vistos. Dê-se vista ao Ministério Público.Juntada a manifestação ministerial, retornem-me os autos conclusos.Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0007703-23.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafael Neves de Carvalho, Sebastiao Carvalho da Silva, José Valdinei Pessoa Silva
Advogada:Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
FINALIDADE:
Fica a advogada acima mencionada intimada para no prazo legal apresentar Alegações Finais do Denunciado José Valdinei Pessoa.

Proc.: 0014072-28.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David José de Almeida Fernandes, Wendel Paiva Merencio, Railson da Costa Lima
Advogado:Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808), Sidnei de Souza, OAB/RO 9772, Efer Marques de Souza Guimarães, OAB/RO 8981.
FINALIDADE:Intimar os advogados do DESPACHO
DESPACHO:"(...)" Assim, presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, especialmente para garantia da ordem pública, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados Wendel e David (fls. 159). Aguarde-se a audiência designada.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1012386-18.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: José Marcos de Carvalho Pires, Ednilson Alves Barbosa, Nilson Bento de Souza, José Ferreira Lopes, Ricardo Justiniano, Elias Alves da Costa, Derbas Carvalho Pires, Iracema Monteiro, Maria Eliete Mourão de Melo, Rubens de Souza Barbosa, Valdo Vieira Gomes, José Ademar Nunes Ferreira
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), CARINA GASSEN MARTINS CLEMES (OAB/RO 3061), Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313).
FINALIDADE:
Reiterar a intimação para os advogados apresentarem as alegações finais no prazo legal, desde já ficando os causídicos notificados de que a não apresentação caracterizará abandono do processo, com a consequente aplicação de multa prevista no art. 265, do CPP.

Proc.: 0011835-21.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maurício Arza Gualasua, Halison Silva Gualasua
Advogado:Jair Claudio Carvalho de Jesus (OAB/RO 7424)
FINALIDADE: Intimar o advogado da expedição de Cartas Precatórias para a intimação de Testemunhas em Canutama/AM e Manaus/AM e dos réus em Canutama/AM.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0000397-61.2019.8.22.0501
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Gilson Alves da Silva
Advogado:Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687)
DECISÃO: Vistos. GILSON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, requereu a este Juízo Criminal a restituição da motocicleta Honda, modelo 660R, cor branca, Chassi 9C6KM0030F0024823, placa NCV 2984, apreendida nos autos nº 0016169-98.2018.8.22.0501,

ao argumento de que é legítimo proprietário do veículo e a manutenção da apreensão não de justifica. Instruiu o pleito com documentos. Parecer ministerial, opinando pelo deferimento do pedido. A seguir vieram-me os autos conclusos.Examinado. Passo a DECISÃO.Compulsando os autos verifico que o veículo requerido foi apreendido em poder do requerente,quando da sua prisão pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo. Dessa forma, a apreensão do veículo pretendido não mais se justifica, eis que não interessa para a ação penal. Ainda, o requerente juntou documentos que comprovam a propriedade. Sendo os documentos juntados aos autos provas idôneas de que o veículo, é de propriedade da requerente, deve assim, o bem ser restituído. Ao exposto, DEFIRO o pedido inicial. Serve a presente DECISÃO como ofício para que a autoridade policial proceda a restituição ao requerente, salvo se não houver apreensão administrativa. Intimem-se e expeça-se o necessário, após certifique-se na ação penal e arquive-se estes autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0011802-31.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antonio Romeu de Almeida
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili OAB/RO 2396.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/03/2019 às 09h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

Proc.: 1006381-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jeferson Dias Muniz
SENTENÇA:
DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar JEFERSON DIAS MUNIZ, já qualificado, pela prática do crime previsto no arts. 155, § 4º, I do código penal.Critérios de individualização da penaAnalisando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado.Não possui antecedentes.Não há elementos concretos para se avaliar sua conduta social e personalidade. Os motivos do crime, segundo restou apurado, são injustificáveis e cingem-se à obtenção de lucro fácil já abrangidos pelo tipo. Quanto às circunstâncias, dado o reconhecimento do rompimento de obstáculo, não serão valoradas por integrar o tipo qualificado.As consequências são comuns ao delito, salientando que houve a restituição dos objetos não se deram em virtude de desinteresse da vítima como dito por esta em seu depoimento.Com efeito, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e multa de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), equivalente a 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Saliente-se que a despeito da confissão da ré, deixo de minorar a pena, porquanto já fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).Constata-se a causa de diminuição da tentativa e assim torno definitiva a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa de R$187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), equivalente a 6 (seis) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENAAtento à quantidade da pena aplicada, o regime inicial de cumprimento será o aberto.Por entender socialmente recomendável, substituto a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, que será especificada em ulterior audiência admonitória.DISPOSIÇÕES FINAISFaculto ao réu o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA.Considerando o tempo decorrido e a ausência de pedido de restituição, havendo bens apreendidos, deverão ser destruídos.Custas pelo réu.APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução;4) O réu fica intimado para pagamento da pena de multa no prazo de dez dias. Não comparecendo, inscreva-se em dívida ativa.5) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito
Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000790-09.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA
DEPRECADO: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001749-77.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CIMASA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRA SANTA CATARINA LTDA. - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e

honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001054-26.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MUNICIPIO DE VILHENA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DEPRECADO: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7001570-46.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: GONCALO FERREIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Os autos foram distribuídos como nova carta precatória. Contudo, trata-se de devolução de carta precatória oriunda da Execução Fiscal nº 0211996-15.2006.8.22.0001, a qual foi extinta pelo advento da prescrição.
Assim, providencie a baixa do feito junto ao sistema.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7036441-10.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por cento e vinte dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001437-04.2019.8.22.0001
AUTOR: NAIARA SABRINA BENDEROVICZ - ADVOGADO DO AUTOR:
RÉUS: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001808-65.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DOMINGOS SOUZA SILVA-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001228-35.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SARAIVA E SICILIANO S/A
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001777-45.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCRENORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO - EIRELI-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001688-22.2019.8.22.0001
AUTOR: O. J. D. S. P. - ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: A. S. C. - ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001797-36.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ROSALINA DA SILVA PERGENTINO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001807-80.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MAYKON GYSCARD CAETANO DOS SANTOS-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001380-83.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24060870, p. 2). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031579-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: SONIA TEIXEIRA PIMENTA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intimada do bloqueio online, na pessoa de seu curador especial (Defensoria Pública), o devedor não apresentou impugnação à penhora (ID 23600078).
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto ao bloqueio parcial ID 20359239 e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001233-57.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA NORTE SUL LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001526-27.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: 2 VARA GENERICA DE BURITIS - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Considerando o disposto no inciso I do art. 109, da Constituição Federal, o cumprimento da carta precatória é de competência da Justiça Federal, posto se tratar de causa que tem como parte entidade autárquica federal.
Assim, remeta-se ao cartório distribuidor da Justiça Federal.
Informe o juízo deprecante sobre o ocorrido.
Cumpra-se servindo de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001311-51.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: WISNER RODRIGO CUNHA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDERSON CARVALHO GUEDES - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001377-31.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0107510-76.2006.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMESA VEICULOS LTDA, JOSE MARIA TEIXEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001703-88.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: SIMONE SOUZA DA SILVA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA CRISTINA DE ARAUJO VERAS FARIAS OAB nº AC2779
EXECUTADO: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24101524, p. 2). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001744-55.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0184460-34.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO LTDA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO CALIXTO SERAFIM
DESPACHO
Vistos, 1. Cite-se Carlos Alberto dos Santos e Paulo Sergio Calixto Serafim, inscritos no CPF sob o n. 348.509.102-20 e 734.416.276-87, respectivamente, localizados à Rua Josino Francisco Vidal, n. 215, casa, bairro Marília, Lagoa da Prata-MG, CEP 35.590-000; para, no prazo de cinco dias, pagar o valor atualizado ou oferecer bens à penhora. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 2. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. 3. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Se o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando,

se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes".
4. Observações: Os valores referentes aos honorários deverão ser depositados na conta do Centro de Estudos da PGE, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, do Banco do Brasil S/A, Agência 2757-X, conta corrente n. 9769-1. As custas processuais, correspondente a 3% do valor atualizado, deverão ser pagas por meio boleto bancário, obtido no site deste Poder (www.tjro.jus.br). Para outras informações entrar em contato com a PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, localizada na Av. Farquar, n. 2986 – Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Pacaás Novos, 3º andar, CEP 76.803-470, em Porto Velho/RO. Telefones: (069) 3223-2855 e 3223-2856. 5. Processo: 0184460-34.2003.8.22.0001, CDA: 20030200000804; Classe: Execução Fiscal; Exequente: Estado de Rondônia; Executado: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VERAO LTDA. 6. Valor da Ação: R$ 11.927.773,07 - Atualizado até 12/12/2018 (Principal: R$ 10.555.551,39; Honorários 10%: R$ 1.055.555,14; Custas processuais 3%: R$ 316.666,54). Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001231-87.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TCL TRANSPORTE RODOVIARIO COSTA LEMES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7001225-51.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, GLOBAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ nº 05.048.890/0002-06, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/12/2018 é de R$ 115.316,93.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001739-33.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
L MOREIRA COELHO NAVEGACAO EIRELI - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001512-43.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: JUADIR DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ELEICAO 2018 EVERALDO ALVES FOGACA DEPUTADO ESTADUAL - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001238-79.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
USE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001806-95.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7001332-27.2019.8.22.0001
AUTOR: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ADVOGADO DO AUTOR:
RÉU: EDMILSON CARVALHO - ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso II do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a um dos Juizados Especiais Cíveis.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0173355-26.2004.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.
2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028613-26.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: HERISSON DOLZANE VEIGA
DESPACHO
Vistos,
Reitera-se o Ofício de ID 20440006 para nova intimação (cópia em anexo).
Com a juntada da resposta, encaminhem-se os autos à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7042884-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CLAUDIA MARQUES ROBERTO - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos,
Os comprovantes juntados pela devedora não contém informações suficientes para comprovar que a quantia recolhida é referente ao débito ora executado.
Intime-se a Executada para juntar cópia do DARE e boleto de custas, além de esclarecer a conta de destino e valor referente aos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.
Com os documentos, dê-se vista à Fazenda Pública para que diga quanto à vinculação da quantia e extinção do feito, em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Procedimento Comum: 7051110-97.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO - ADVOGADO DO AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO OAB nº RO7527
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7037815-27.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud já foi realizada, conforme ID 21439380.
2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, SER - BAR, DANCETERIA E RESTAURANTE LTDA -ME CNPJ nº 11.880.442/0001-96, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/12/2018 é de R$ 215.325,56.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000233-37.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: AUTO SHOP CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID: 072017000000132153 a executada Auto Shop Centro Automotivo Ltda, CNPJ n. 0108614000148, Conta Corrente junto ao Itaú, n. 11970-0, agência 1592.
2. Após, o Juízo deverá ser informado com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, retornem conclusos para suspensão pelo parcelamento.
Cumpra-se. A Cópia servirá como Ofício.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7000792-76.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: KAUA RODRIGUES DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: MARCOS RODRIGUES DE MOURA
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000328-52.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: BRADESCO SAUDE S/A - ADVOGADO DO DEPRECANTE: WALTER ROBERTO LODI HEE OAB nº SP104358
DEPRECADOS: LEANDRO DA SILVA FREITAS, KRUGER & CIA LTDA - ME - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0018584-22.2006.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798
JOSE NEY MARTINS JUNIOR OAB nº RO2280
DESPACHO
Vistos,
Inclua o nome da parte executada, RODOMOR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 00.586.228/0001-05, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 10/12/2018 é R$ 44.654,46.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051102-23.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000141-25.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000001509884, nos seguintes termos:
a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA nº20140200001619, Código de Receita 5511. Contribuinte: Maurício Calixto da Cruz CPF nº 856.098.118-72.
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto a extinção, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7051543-38.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SIDCLEI ALESSANDRO ROCHA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Encaminhem-se à Fazenda Pública para apresentação de planilha atualizada, incluindo custas processuais e honorários advocatícios.
Após, retornem conclusos para análise do pedido ID 23632716.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0030130-06.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C C SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID:072018000013469955, a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0192180-18.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: JOSE MILTON SANTOS, GILSON VIEIRA TAVARES, MADEIREIRA CAIMAN LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial (em anexo).
Nada obstante, o débito descrito na CDA é referente à ICMS, o valor principal é inferior a dez mil reais (dispensados os juros e multas - art. 1º da Lei 3.511/2015) e a consulta ao SINTEGRA indica que a situação do estabelecimento executado é "baixado" há mais de cinco anos - 04/09/2007 (em anexo).
Intime-se a Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051112-67.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000472-26.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: VALDECIR ALVES PEREIRA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: JULIO CESAR BOCHART DOS SANTOS - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0034720-07.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL, AUGUSTIN MONTENEGRO DE CANTAI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por trinta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031654-35.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: CLEUNICE SILVA DO NASCIMENTO
DESPACHO
Vistos,
Conforme ID 17413998, o nome da Executada já foi inserido ao Serasajud anteriormente no feito.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7054014-27.2017.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
SILAS DANIEL DE ARAUJO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: inclua o nome da parte executada, SILAS DANIEL DE ARAUJO CPF nº 781.643.202-00, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 21/01/2019 é R$ 1.220,32.
Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7011656-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ DADALTO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
DESPACHO
Vistos,
Com base nos princípios da razoabilidade e menor onerosidade do devedor, defiro a alteração do gravame de proibição de licenciamento para proibição de transferência, visando possibilitar a renovação dos documentos dos veículos.
O comprovante desta operação segue em anexo.
Intime-se o executado para ciência em cinco dias.
Após, retornem conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0072223-81.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M DO B G DA SILVA - ME
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7046574-43.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (CPF n. 01969055910) para cobrança da CDA n. 234 (Cód. Controle Interno n. 231/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 e o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários. Isso porque, o vencimento do débito descrito na CDA ocorreu em 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal, devendo o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente à CDA 234 e, consequentemente, julgo extinta a execução fiscal.
Na hipótese de interposição de recurso, cite-se a parte devedora para contrarrazões e remeta-se ao TJRO para julgamento.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045416-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623
EXECUTADO: MARCELO GOMES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARCELO GOMES DE SOUZA (CPF n. 634.914.002-87) para cobrança da CDA n. 88 (Cód. Controle Interno n. 85/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.
Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 88 (Cód. Controle Interno n. 85/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0157705-70.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DISMAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL ARCANJO LTDA - ME, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV, S3 TECNOLOGIA E TRANSPORTES LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7039186-89.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255
DEPRECADO: CYNTHIA PIEDADE SIQUEIRA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Devidamente cumprido o ato deprecado (citação), devolva-se a carta precatória à origem.
Cumpra-se.
Porto VelhoPorto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0076785-80.2001.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: L. C. A. D. S.
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Luiz Carlos Araújo dos Santos em desfavor da DECISÃO que rejeitou o argumentos da parte em sede de exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.
Afirma que a DECISÃO foi omissa quanto ao enfrentamento dos prazos em que o processo restou paralisado, para fins de contagem da prescrição intercorrente.
Ademais, aponta a omissão quanto a análise da incidência do art. 40 da LEF no caso em comento.
Recurso tempestivo.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.
No caso em análise, não assiste razão à embargante.
É possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.
Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na DECISÃO.
Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a DECISÃO nos termos em que foi proferida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000044-88.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO OAB nº ES23216
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000475-78.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL - ADVOGADO DO DEPRECADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA OAB nº RR436, URANO FREIRE DE MORAIS OAB nº RO240B, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001785-22.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JONAS QUIRINO DA SILVA-

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001350-48.2019.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).Observações: Para atualização do débito, expedição de guias para pagamento ou para apresentar cópias das guias de parcelamento pagas, comparecer ao Detran/RO. O pagamento dos honorários será feito via depósito na conta do Detran - Sucumbência, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta n. 8.741-6. As custas processuais deverão ser recolhidas por meio de boleto bancário, obtido no site deste Tribunal (www.tjro.jus.br).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001590-37.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: D. - D. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: R. J. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001747-10.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
VANDERLEI BEHLING

DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001748-92.2019.8.22.0001
REQUERENTE: CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING SIA CENTER MALL - ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO BROILO PAGANELLA OAB nº DF11842, ALESSANDRA SOUZA DE ALMEIDA OAB nº DF51417
REQUERIDO: CAUTARINA AYRES - ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se (ID 24109649, p. 3). A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001781-82.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
G. PARANHOS EIRELI - ME-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001770-53.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOAO TEOFILO BESERRA JUNIOR-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Carta Precatória Cível: 7001306-29.2019.8.22.0001
AUTOR: C. A. - ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO OAB nº RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318
REQUERIDO: P. V. M. - ADVOGADO DO REQUERIDO: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
DECISÃO
Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001235-27.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ZELUCAS TRANSPORTES LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001239-64.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
UNITEELCOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001232-72.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AMBIENTAL PORTAS E PORTAIS LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em “Serviços Públicos” escolher a opção “Impressão de DARE”. Em seguida, selecionar “Impressão pelo Nº do Complemento” e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção “Parcelamento de Dívida Ativa” e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001224-95.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
FRANCISCO SALLES DE SOUZA BARROSO
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7001755-84.2019.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRA ESPERANCA LTDA - ME
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7001095-90.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ETERIO JOSE RODRIGUES NETO, IM SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Municipal para recebimento de crédito espelhado nas CDA's n. 604/2018, 605/2018, 606/2018, 607/2018, 608/2018, 609/2018, 610/2018, 611/2018, 612/2018 e 613/2018.
Nos termos da Resolução nº 016/2006-PR, deste Tribunal em seu inciso I, alínea ''b'' do art. 1º este juízo não possui competência para processamento de execuções fiscais do Município de Porto Velho.
Encaminhe-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Capital.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7001194-60.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: M. D. A. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: MARIO DORNELLAS DA COSTA - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0184150-28.2003.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO, J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIDA MARSELHA LINO DE SOUZA MOREIRA OAB nº GO27299
WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011
ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853
ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução : 7017903-10.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: Tim Celular
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Intimem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo impugná-la em cinco dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC. O silêncio será considerado como aceite.
2. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de cinco dias.
3. Após, intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de quinze dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 15 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7023330-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado: Advogado: LIDIANE LELES PARREIRA COSTA OAB: GO0024165 Endereço: Avenida Cotovia, - até 299/300, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04517-000 Advogado: CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE OAB: RJ0050749 Endereço: BURITANA, 146, ITANHANGA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22753-080 Advogado: ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO OAB: RJ097024 Endereço: BURITANA, 146, CASA, ITANHANGA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22753-080 Advogado: JOSE LEANDRO DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS OAB: RJ140441 Endereço: NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 208, 103, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22020-001 Advogado: ABNER BARROCO VELLASCO AUSTIN OAB: RJ199787 Endereço: CONS BARROS, 29, BL 1 APTO 308, RIO COMPRIDO, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-070 Advogado: MARIA CLARA DA SILVA COSTA PASSOS CALDAS OAB: RJ189322 Endereço: NOSSA SENHORA DE COPACABANA, 208, 103 A, COPACABANA, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22020-001
DESPACHO
Vistos,
1. Com o advento do NCPC o juízo de admissibilidade será feito somente pelo Tribunal de Justiça (art. 1010 §3º NCPC), inclusive: "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz independentemente de juízo de admissibilidade".
2. Intime-se a Empresa para contrarrazões a apelação (art. 1010, §1º NCPC).
3. Após, remeta-se ao TJ/RO com as homenagens de estilo.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Processo: 7042970-74.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Exequente: CONDOMINIO EDFICIO GAIVOTAS - CONDOMINIO EDFICIO GAIVOTAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE: VINNY ELLEN PEREIRA GUIMARAES FRANCO OAB nº MG96641

Executado: SERGIO AUGUSTO JACOB e outros
Intimação
Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 24076421, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019
WALISON FERREIRA DE MORAIS
Técnico Judiciário
(assinado conforme Portaria n. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0005447-94.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO NOBRE PAIVA
ADVOGADO(A): TAÍSA ALESSANDRA DOS SANTOS - OAB/RO n. 5.033
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Excipiente, na pessoa de sua patrona (Taísa Alessandra dos Santos, OAB/RO n. 5033), para apresentar cópia da procuração, no prazo de quinze dias (art. 104, §1º do CPC).
Regularizada a representação processual, retornem conclusos para julgamento da Exceção de Pré-Executividade.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 17 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031014-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AIDC TECNOLOGIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES OAB nº DF6924
DESPACHO
Vistos,
Diante da recusa da Fazenda quanto aos bens ofertados (ID 23628888), intime-se a Executada, na pessoa de seu patrono constituído, para indicar novos bens ou garantir a demanda fiscal, no prazo de cinco dias.
Silente, retorne concluso para análise do pedido de ID 23628888.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7039622-19.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LIANE LUDWIG
DESPACHO
Vistos,
A devedora foi devidamente intimada para comprovar o pagamento das custas e honorários e manteve-se silente. Há possibilidade de utilização dos mecanismos à disposição do juízo para busca de patrimônio, desde que indicado o valor atualizado do débito.
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
Silente, retornem conclusos para suspensão.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0251373-85.2009.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIANIN & SANTOS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Newton Dianin Costa promove exceção de pré-executividade em desfavor de Fazenda Pública do Estado de Rondônia, na execução ajuizada para recebimento de crédito tributário espelhado na CDA n. 20090200003263.
Afirma, em síntese, que o auto de infração aplicou pena diversa da prevista no título executivo. Aponta que a multa constante na CDA indica o art. 79, XXI da lei 688/96 enquanto o auto de infração indica a penalidade do art. 79, XVI do mesmo diploma legal.
De igual sorte, defende o excesso de execução quanto ao cálculo da multa.
Intimada para impugnação, a Fazenda Pública indicou que os argumentos já foram enfrentados anteriormente pelo juízo em sede de exceção de pré-executividade. Pede o prosseguimento da cobrança.
É o breve relatório. Decido.
Conforme já esclarecido na DECISÃO de ID:14096540., o Fisco promoveu a alteração de norma estadual de modo que a infração cometida passou a ser disciplinada pelo art. 79, XXI da Lei 688/96.
De igual sorte, o Auto de Infração de ID: 22731792, p. 6 aponta a infringência do art. 57 da Lei 688 e art. 143 do RICMS. Por sua vez, a CDA inicial indica o descumprimento dos mesmos artigos.
Deste modo, não há que se falar em nulidade por erro na capitulação jurídica.
No que se refere ao excesso de execução, a matéria deve ser alega em sede de embargos, mediante garantia integral do juízo.
Quanto a vedação ao efeito de confisco dos tributos, o princípio tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação.
Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco “a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso em comento, a obrigação acessória (proceder a notificação da baixa da pessoa jurídica) converteu-se em obrigação principal, nos termos do art. 113, §3º do CTN.
Nesse passo não se pode mensurar a confiscatoriedade da multa por não haver valor de tributo para utilizar-se como critério.
Além disso, a parte não comprovou que os critérios de fixação utilizados no art. 57 da Lei 688/90 ultrapassam a razoabilidade e proporcionalidade.
Pelo exposto, rejeito os argumentos de Newton Dianin Costa em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Deixo de condenar a Excipiente ao pagamento de honorários por tratar-se de DECISÃO interlocutória.
Intimem-se. Após, dê-se vista à Fazenda para requerimentos pertinentes em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 1000245-80.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: CEREALISTA LONDRINA LTDA
DESPACHO
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação da Executada em cinco dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0004735-07.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JOSE LUIZ LENZI - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Infojud abrangeu os três últimos exercícios fiscais. A juntada dos espelhos fica condicionada à existência de declaração na base de dados da Receita Federal.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7026742-58.2017.8.22.0001
AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA. - ADVOGADO DO AUTOR: NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA OAB nº RO7575, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diga a Fazenda Pública acerca dos bens ofertado como garantia do juízo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7023433-92.2018.8.22.0001
AUTOR: MARIA LUCIA CAVICHIOLE - ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Conforme disciplinado no art. 16, §1º da Lei de execuções fiscais "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."
Em consulta aos autos principais de n. 1000548-65.2013.8.22.0001 não se verifica penhora integral de bens.
Além disso, o bloqueio parcial efetivado via Bacenjud (mov. 62/exfis) no valor de R$ 1.282,88 já foi liberado em favor da devedora.
3. Neste sentido, intime-se a Embargante para que apresente a garantia integral do juízo, no prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos.

4. Destaca-se que o argumento de inexistência de fato gerador pode ser apreciado mediante exceção de pré-executividade, nos autos principais.
5. Por fim, retorne concluso para providências.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 0005954-89.2010.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Providencie a inclusão do nome da parte executada, MATOS CONSTRUCOES E METALURGICA LTDA - ME CNPJ nº 01.627.665/0001-92, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 12/11/2018 é R$ 495.989,17.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000110-39.2013.8.22.0001
F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SCORPII OMICRON, MERCADO ESTRELA GUIA LTDA ME - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
3. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7048432-12.2018.8.22.0001
D. E. D. E. R. I. E. S. P. D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
J. Q. FERNANDES CONSTRUCOES EIRELI - EPP-
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do DER/RO, inscrita no CNPJ sob o n. 04.285.920/0001-54, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 10343-8;
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7049657-67.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: LUIZ FREDERICO ROSSATO - ADVOGADO(A): TATIANA T. ROSSATO (OAB/SP n. 218.180).
DEPRECADOS: GISLAINE LOURENCO RIVOIRO, GISELE LOURENCO RIVOIRO, MARCUS VINICIUS RIVOIRO - ADVOGADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS (OAB/RO n. 1688)
REQUERENTE/TERCEIRO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP).
DESPACHO
Vistos, etc.,

Trata-se de carta precatória cujo objeto é a realização de perícia médica a ser realizada a requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo.
O Hospital de Base indicou servidor capacitado (médico neurologista) para a realização da perícia (ID 24112655).
1. Nomeio o médico neurologista Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM n. 231/RO), matrícula 3002119, como perito na presente Carta Precatória, cujo objeto será aferir possível causa de incapacidade absoluta de dois pacientes.
2. O perito deverá precisar se as pacientes são portadores de Síndrome de Rubinstein-taybi ou de qualquer outra doença grave e incurável que lhes retire, total ou parcialmente, o necessário discernimento para prática dos atos da vida civil. Caso positivo, deverá explicitar, se possível, se eram portadores da doença em 10/09/2008. O parecer deverá indicar, ademais, se eventual doença dos pacientes lhes é acometida desde o nascimento ou se é possível contrair-lhe no decorrer da vida.
3. Intime-se o perito Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM n. 231/RO), junto ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para indicar uma data e local de realização dos trabalhos periciais, a serem iniciados em, no máximo, 45 dias, a contar da data da intimação deste DESPACHO.
4. Oficie-se ao Diretor-Geral do Hospital de Base (Dr. Ary Pinheiro) quanto à designação do servidor Dr. Pedro Luiz R. Iankowski (CRM/RO n. 231/RO), médico neurologista, matrícula 3002119 à realização dos trabalhos periciais.
5. Pacientes a serem atendidas: Gisele Lourenço Rivoiro (CPF n. 530.090.612-34) e Gislaine Lourenço Rivoiro (CPF n. 530.090.882-72), domiciliadas na Rua Reverendo Elias Fontes, 1988, Agenor de Carvalho, CEP 78909-620, Porto Velho/RO.
6. À secretaria: intimem-se as partes do processo, via sistema e via MANDADO, quanto à designação da perícia médica, as quais poderão apresentar quesitos a serem esclarecidos e indicar assistentes técnicos, dentro do prazo de quinze dias.
7. Após o cumprimento dos itens acima, retornem conclusos como urgência.
8. Comunique-se o juízo deprecante (1ª Vara Cível da Comarca de Marília/SP – Foro de Marília).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Serve o DESPACHO como OFÍCIO/MANDADO.
Endereço:
I) Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, Industrial, Porto Velho/RO (Hospital de Base);
II) Rua Reverendo Elias Fontes, 1988, Agenor de Carvalho, CEP 78909-620, Porto Velho/RO.
Anexo: ID 23249811 e ID 24112655.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0105215-66.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCO AURELIO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA
DESPACHO
Vistos,
Postergo a análise do pedido de penhora de faturamento (Id: 22706372).
Conforme se nota na certidão de ID: 22706383 a pessoa jurídica possui outros sócios além do executado, de modo que a penhora poderia comprometer lucro de pessoas estranhas à execução.
Neste sentido, buscando trazer efetividade ao feito, intime-se a Fazenda Pública para manifestações quanto a penhora das quotas societárias pertencentes ao executado em dez dias.
Após, retorne concluso para nova análise.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7028200-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: IRAIDES CAVALCANTE - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Determino que o IDARON informe, no prazo de dez dias úteis, se há reses cadastradas em nome de IRAIDES CAVALCANTE (CPF 080.081.162-34). Em caso afirmativo, determino o bloqueio de transferência do rebanho.
Com a juntada da resposta, dê-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 5º Andar, Curvo 2, Pedrinhas, CEP: 76801-470.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0035015-97.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Hélio de Souza Martins - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Defiro a consulta ao sistema SREI.
Em caso de resultado frutífero, proceda a averbação da penhora nos bens imóveis localizados.
Por fim, intime-se a credora para manifestações em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7043814-58.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: GLEICE ROCA DIONIZIO MENDES
DESPACHO
Vistos,
1. Há notícia de pagamento do débito principal.
2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das verbas remanascentes, nos seguintes termos:
a) custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba “Boleto Bancário”, opção “Custas Judiciais”. Na página seguinte, selecionar “Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO” (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções “Custa inicial 1%” (cod. 1001.1), “Custa inicial adiada +1%” (cod. 1001.2) e “Custa final - Satisfação da execução” (cod. 1004.2).
b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1.
c) 6ª parcela do acordo firmado entre as partes6ª parcela do acordo firmado entre as partes.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.
Endereço: RUA JOÃO PAULO I, Nº 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA, QUADRA 2, CASA 06, NOVO HORIZONTE, CEP. 76.810-154, PORTO VELHO/RO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0005013-08.2011.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP, JUVITA BISSONI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Os comprovantes das consultas frutíferas seguem juntados sob sigilo.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012904-14.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MARCELO SOARES DE LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO ROBERTO BERLANGA NIGRO OAB nº SP178391
DESPACHO
Vistos,
Diga a Fazenda Pública acerca do bem ofertado como reforço à garantia do juízo, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0218230-13.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MILTON JOSE COELHO
DESPACHO
Vistos,
Postergo a consulta ao sistema Bacenjud.
Em atenção ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda para manifestações quanto a nulidade de citação do Executado em cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:0034607-72.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F F DOS ANJOS - ME
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072014000004621357, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (http://www.portal.sefin.ro.gov.br). CDA n. 20070200003322, Código de Receita 5519. Contribuinte: F F DOS ANJOS EPP, CNPJ n. 15.870.413/0001-02.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes, inclusive da cópia física do DARE.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7035269-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSTRUTORA PIZAMAK LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0031080-15.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L. C. D. A. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861A
DESPACHO
Vistos,
Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO por seus próprios fundamentos.
À secretaria: remeta-se o feito ao arquivo provisório até 12/2021.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7006138-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONSORCIO IBURA - ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CARVALHO ROCHA OAB nº SP375893, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO OAB nº SP174894
DESPACHO
Vistos,
1. Suspendo o feito por três meses, nos termos da DECISÃO ID 20773766.
2. Decorrido o prazo, retornem conclusos para consulta do trâmite processual da Ação Anulatória n. 7003356-62.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7031180-93.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANDERSON RODRIGO ALEIXO PORTO FERREIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A carta precatória foi distribuída perante o Juízo de Execuções Fiscais - Foro de Porto Ferreira (TJSP), com o número n. 0003112-89.2018.8.26.0472 (espelho em anexo).
Suspendo o feito por sessenta dias para aguardar o cumprimento da missiva.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000400-10.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSPORTADORA GUARANY LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0053829-02.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: LE MANS VEICULOS RONDONIA LTDA, PERCILINA CAMPOS, CACILDO GARCIA MACEDO, Cacildo Garcia Macêdo Júnior, IVAN DE SOUSA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por IVAN DE SOUZA como defesa ao débito fiscal inscrito na CDA n. 00124-01-0264/01.
Aduz a Excipiente, em suma, que transcorreu o prazo prescricional do crédito tributário em razão do decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de sua constituição definitiva e a citação do devedor.

Sustenta que a demanda fiscal foi ajuizada no curso da vigência da redação original do art. 174 do CTN, o qual determinava que a interrupção do prazo prescricional somente ocorria no momento da citação pessoal do devedor, e não do DESPACHO inicial do Juízo. Afirma que, como a empresa devedora somente foi citada em 2009, isso implicaria na extinção do feito.

Intimada, a Fazenda rebateu os argumentos da Excipiente e sustenta que a interposição de recurso no processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, a luz do art. 151, III do CTN.

É o breve relatório. Decido.

A CDA exequenda visa a cobrança de custas processuais decorrente de sucumbência nos autos do Processo n. 001.95.007240-1 (busca e apreensão) perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

O STF pacificou o entendimento de que as custas processuais são espécies de tributo na modalidade "taxa" (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003).

Aplicável, assim, as normas constantes no CTN no presente caso.

Nos termos do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, cujo parágrafo único vigente dispõe que a prescrição se interrompe pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Entretanto, trata-se de DISPOSITIVO legal objeto de alteração legislativa implementada pela Lei Complementar n. 118/2005, cuja dicção normativa anterior determinava que a prescrição se interrompia pela citação pessoal do devedor. Veja-se:

Redação original:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pela citação pessoal feita ao devedor;

Redação vigente (Lei Complementar 118/2005)

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Diante da sucessão de leis no tempo, a doutrina e jurisprudência pátria fixaram o entendimento de que a novel redação do inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do Código Tributário Nacional, somente seria aplicável àquelas ações que fossem ajuizadas após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005), privilegiando, assim, a segurança jurídica, espelhada no princípio do "tempus regit actum".

Sustenta a Excipiente que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da vigência da citada lei complementar, o que conduziria à aplicação da regra anterior, de modo que o marco final do prazo prescricional seria a citação da devedora, em 2009 (fl. 09).

Não lhe assiste razão. Explica-se.

Em regra, compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN).

Todavia, custa processual é modalidade tributária (taxa) cujo fato gerador ocorre a partir da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado àquele que utiliza a prestação jurisdicional (art. 77 do CTN), cujo pagamento incumbe à parte sucumbente de processo judicial transitado em julgado.

Percebe-se, assim, que a constituição do crédito tributário, nesses casos, ocorre no âmbito de um processo judicial, excepcionando a regra prevista no art. 142 do CTN. Trata-se, em verdade, de modalidade sui generis de constituição do crédito tributário.

Tanto assim que, uma vez constatada a inadimplência da cobrança das custas processuais, tais débitos podem ser imediatamente protestados no Cartório competente e posteriormente inscritos em dívida ativa pelos serventuários da justiça, independentemente de processo administrativo. Confira-se, nesse sentido, a transcrição normativa dos artigos 35 e 37 da Lei Estadual n. 3.896/2016:

Art. 35. A condenação ao pagamento das custas do processo, em DECISÃO judicial, poderá ser levada a protesto no tabelionato competente.

Art. 37. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a escrivania ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa.

Desta feita, considera-se a data de intimação para recolher as custas no âmbito do processo judicial que originou o débito como o termo inicial do prazo prescricional, pois é a partir de então que o devedor se encontra na situação de "inadimplência".

Quanto ao termo final, ainda que, pela aplicação da regra vigente à época do ajuizamento da demanda fiscal, tenha decorrido lapso temporal superior a 5 anos até a citação do devedor, é certo que a prescrição não pode ser reconhecida quando tratar-se de demora imputável à morosidade dos mecanismos da justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 106 do STJ. Confira-se:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é de que, quando a causa da demora da citação ou distribuição do processo ocorrer por motivos inerentes aos mecanismos da justiça, a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação, aplicando-se analogicamente o art. 219, §1º, do CPC/1973. (Apelação n. 0139335-09.2004.8.22.0001, julgamento em 29/06/2015).

Mais acertado e consentâneo com a jurisprudência pátria, portanto, é considerar o termo final a data do ajuizamento da demanda fiscal, o que no caso dos autos ocorreu em 13/05/2003 (fl. 02).

No caso dos autos, inexiste elementos que demonstrem a data de intimação do devedor para recolher as custas processuais no âmbito do processo judicial (termo inicial), tornando inviável aferir a ocorrência da prescrição.

Sendo certo ser incabível dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade (Súm. 393 do STJ), a rejeição da defesa é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7053719-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS MATURIM - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À secretaria: certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA ID 22904244 e arquive-se o feito com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7053914-72.2017.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA JUCINEDE DE MORAIS ROSAS - ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Para propiciar a realização da perícia, oficie-se o juízo de origem para que encaminhe a via original do documento "Termo de Adesão – Empréstimo Pessoal e Cartão" emitido em papel timbrado do Bonsucesso Banco de Crédito, no qual consta a assinatura objeto da análise.
Sobreste-se o trâmite processual por dez dias.
Após a vinda do documento, intime-se a perita para visualização em cartório.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO/CARTA.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7033818-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO AFFONSO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
À secretaria: distribua-se o MANDADO ID 23451447.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045511-80.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº RO6792
EXECUTADO: JOAQUIM PINHEIRO DO NASCIMENTO - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra JOAQUIM PINHEIRO DO NASCIMENTO (CPF n. 007.106.938-00) para cobrança da CDA n. 104 (Cód. Controle Interno n. 101/2018).
Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.
Pugnou pelo prosseguimento da demanda.
É o breve relatório. Decido.
O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.
Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:
I – propriedade predial e territorial urbana […].
Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.
O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.
Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.
Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.
Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).
Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:
Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.
O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.
Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).
Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.
(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).
No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.
O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.
No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.
Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.
Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.
À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 104 (Cód. Controle Interno n. 101/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,Execução Fiscal : 7043004-83.2017.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. A consulta ao sistema Renajud resultou infrutífera.
2. À escrivania: inclua o nome da parte executada, DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS PANTANAL LTDA - ME CNPJ nº 14.768.005/0001-73, SERGIO AUGUSTO RODRIGUES CPF nº 429.618.151-34, junto ao cadastro do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 18/01/2019 é R$ 390.382,29.
3. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7006197-30.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA (OAB/MS n. 11.705); GUILHERME CESCO DE CAMPOS (OAB/MS n. 19.004)
DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A
ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA (OAB/SP n. 169.451)
DESPACHO
Vistos,
Verifica-se que ambas as partes comprovaram o recolhimento dos honorários periciais, cujo valor já se encontra disponível em conta judicial.
Em atendimento ao pedido ID 19866358 e diante da autorização contida no art. 465, §5º do CPC, defiro o pedido de pagamento de 50% dos honorários arbitrados em favor do perito Artur Fernandes Barros, devendo o remanescente ser pago após a entrega do laudo e prestação de eventuais esclarecimentos necessários.
1. Intime-se o Engenheiro Civil Artur Fernandes Barros (CREA 9752-D/RO) para apresentar os dados bancários para viabilizar o pagamento de cinquenta por cento dos honorários periciais.
2. Na mesma oportunidade, deverá o perito indicar a data de realização dos trabalhos periciais, a serem iniciados em, no máximo, 45 dias a contar da data em que for intimado deste DESPACHO.
3. Sem prejuízo do cumprimento do disposto nos artigos 464 a 480 do CPC/2015, atente-se o perito quanto ao dever de "assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias" (art. 466, §2º do CPC)", assim quanto ao dever de dar ciência às partes quanto à "data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova" (art. 474 do CPC).
4. Ficam as partes Requerente e requerida intimadas para, no prazo de dez dias, noticiar o endereço do local/empreendimento a ser objeto da perícia.
5. Satisfeitas as determinações, retornem concluso COM URGÊNCIA para transferência dos honorários periciais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 22 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051099-68.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051096-16.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Carta Precatória Cível : 7000360-57.2019.8.22.0001
DEPRECANTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: SACHA MARA PORTO - ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos,
Cumpra-se. A cópia servirá de MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Procedimento Comum : 7051114-37.2018.8.22.0001
AUTOR: GEORGE AMILTON DA SILVA CARNEIRO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Nos moldes do contido no inciso I do art. 1°, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a inicial em razão do tipo de procedimento a que se refere.
Redistribua a uma das Varas da Fazenda Pública.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2019/PVH1EFIGAB
A Excelentíssima Senhora Doutora Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho/RO, faz saber, a quem possa interessar, que transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e no Portal deste Poder Judiciário, se não houver oposição, serão eliminados os documentos e processos da Lista de Eliminação e Processos Judiciais n. 001/2019/PVH1EFIGAB, anexo deste edital.
Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida ao Juiz de Direito da unidade judiciário em que tramitou o processo.
Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público do Estado de Rondônia e de outras instituições estão convidados a comparecer ao ato de eliminação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
LISTA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS E PROCESSOS JUDICIAIS
N. 001/2019/PVH1EFIGAB

Processo Número	Exequente	Classe Processual	Executado / Advogado
7600/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUMAC CONST. E COM. LTDA
7617/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. E. DE ABREU
9782/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RAIMUNDO VICENTE BATISTA
11934/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11969/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SS COM. E REPR. LTDA
11890/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIFF ROUPAS ELOY
11184/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	TELESERVE-SERV.E EQUIP.TELEFÔNICOS

11666/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R.E.SILVA
11910/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11772/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.F.LIMA
12167/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ LEMOS REGIS
00144/87	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4992	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE	SUPERMECADO BEIRA RIO LTDA
4861	FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRI	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
11825/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SWINKA IND. E COM. DE MADEIRA LTDA
11896/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MADEIRAS E MATERIAIS DE BALLAROTTI LTDA
11870/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ESTRUCON- ESTRUTURA E COBERTURAS METÁLICAS LTDA
11966/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIFF ROUPAS LTDA
11940/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
4819	RADIER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA	N.P.P.-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
4650	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	FALÊNCIA	CIRON-COMERCIO E REPRESENTAÇÔES LTDA
142/87	JOSE CARDOSO RAMOS	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4860	GRÁFICA PAULU´S LTDA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
4645	EDSON MARTINS DE SOUZA	MANDADO DE SEGURANÇA	DR.SAMUEL DOS SANTOS
141/87	JUAREZ GONÇALVES NASCIMENTO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4743	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	CARLOS RODRIGUES DE SOUZA,e JONES LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
4741	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	E.F. DO NASCIMENTO e GRACY AUREA ROCHA MEDEIROS
6380	ADAILTON FERNANDO DE NORONHA	MANDADO DE SEGURANÇA	CHEFE E DIRETOR DO SERVIÇO DE APREENSÃO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO ou SEU DIRETOR GERAL e SINCA V RTRABER-SIND.COND.AUT. VEÍC.P.VELHO.
5010	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	ANTÔNIO ANDRADE FILHO e JOÃO FERREIRA
4940	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	RIQUENA &RIQUENA LTDA,RICARDO RIQUENA e JOÃO LUCENA LEAL
11789/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CIA.BRAS.DE ALIMENTOS-COBAL
SEM NUMERO	CAMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB	EXECEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
11905/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CASTRO E FANDINHO LTDA
11672/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	J.B.F.DA CONCEIÇÃO
11968/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RIO CENTER CONFC.E CALÇADOS LTDA
5011	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M.A. CIARINI
5149	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MACEDO MACEDO e CIA LTDA
8349	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA MARLENE CARLOS DE BRITO
12189/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HELENA A. CAMPELO DA SILVA
11850/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RIO CENTER CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA
5758	EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO S/A	EXECUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO	LINDOMAR ALMEIDA PASSOS e ANTÔNIO TEIXEIRA
11938/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
5017	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A-BERON	Execução	JAIRO MARTINS DE MELO JUNIOR,WALTER MARTINS DE MELO e WALTER MARTINS DE MELO
5106	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LAURO MAGALHÃES

5855	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FEIRA LIVRE DA LIBERDADE-FRANCISCO LINHARESDE CASTRO
7595	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	S.DE SENA
12014/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ELÉTRICA ARCANJO LTDA
12015/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ELÉTRICA ARCANJO LTDA
12053/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A CONSTRUTIVA MAT.DE CONST.LTDA
11688/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A.C.SILVA
11830/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO PONTES DE AGUIAR
5052/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FARMÁCIA DROGÃO PINHEIRO (D.PEREIRA &CIA LTDA)
11930/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AROMA-PROD.NATURAIS JÓIAS REP.LTDA
11880/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ARNALDO PRESTES E CIA LTDA
11916/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CIMBRE -IND.MÓVEIS LTDA.
8212	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDÔNIA-STS/RO	AÇÃO CAUTELAR INOMINADA	ESTADO DE RONDÔNIA
12068/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
12041/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO PONTES DE AGUIAR
11894/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUFERRO MAT.CONST.FERR.LTDA
5005	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	J. B. DOS ANJOS
1252/89	MARIA GORETH VITORIANO DA SILVA	MANDADO DE SEGURANÇA	PRESIDENTE DA CAMARA MUNUCIPAL DE PORTO VELHO
11912/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	METAL NORTE DE RONDÔNIA LTDA
94/87	VASCO HUMBERTO DOS SANTOS	Execução	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
135/87	MÉRCIO SANTANNA DE CARVALHO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
140/87	MANOEL MESSIAS MENDES FILHO	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
5037/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ILEAM RIBEIRO
4739	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	HUMBERTO AMORIM,OSWALDO PIANA FILHO e AMIZAEL GOMES DA SILVA
4742	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	VALENTIM AFONSO OLIVEIRA e C.S. PEREIRA OLIVEIRA
1492/90	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Apelação Cível	MOURÃO PAULO E OUTROS (DR.ALCIO LUIZ PESSOA)
11937/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11929/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AROMA-PROD.NATURAIS JÓIAS REP.LTDA
11917/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Embargos à Execução	CIMBRE -IND. COM.MÓVEIS LTDA.
12052/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BALAU S/A MERCL.E.INDL.
11922/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. DA SILVA CHAVES
11733/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PANIFICADORA PALÁCIO DO PÃO LTDA
11950/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
11901/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PAPELARIA E LIVRARIA UNIVERSAL LTDA
11803/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PETRÓLEO SABBÁ S/A
11973/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RODÃO AUTO PEÇAS LTDA
11759/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FOTO PRESIDENTE LTDA
11734/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	POLIVETTI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
11841/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RONDOLINE E SILVA LTDA
11801/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.M. MELO

11807/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SÓ COLCHÕES LTDA
11832/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISPAN DISTR.DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA
11748/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANDRADE &PAUROSI LTDA
12054/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	REIBRAS COM.E REPR.BRAS.LTDA
11788/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PINÓQUIO MODA INFANTO JUVENIL LTDA
11776/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BRAGA &CIA LTDA
11753/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SCHUMANN &CIA LTDA
11777/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RESTAURANTE FLUTUANTE RIO MADEIRA LTDA
11713	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	PORTOVIDRO COM.E REP. LTDA
11993/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	YES BRASIL MODA FEMININA LTDA
11961/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E.M.MELO
11845/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M.L.R. EDUARDO
11882//89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	OPUS-BALLET COM. E REPR.LTDA
11997/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	FERRAGISTE SÃO JOSÉ LTDA
11863/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CERÂMICA SOUZA IND.E COM. LTDA.
12914/92	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BRILHANTE ND.E COM. LTDA
4967	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A-BERON	EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDIAL	MOINHO JACIARA-INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA e ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO
001.1991.012841-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ALBERTO M. SOUZA
00128/87	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A – BIC	Execução	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
00127/87	BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A – BIC	Medidas cautelares	N.P.P.-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA
12097/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SISTEMAQ COM. MAQ. MOV. LET. P/ ESCR.
11979/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SELTON HOTÉIS S/A
12075/89	Fazenda Pública Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. V. SILVA
12092/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SLENER E PINHEIRO LTDA
145/87	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
139/87	IZIO FRANCISCO DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12132/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DJAIR INDALÉCIO VALENSI PRIETO
185/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA DAS NEVES DE L. DANTAS
12085/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DEPÓSITO DAS FÁBRICAS LTDA
4745/87	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	ACRO-REPRES. E COMÉR. LTDA E OUTROS
7624/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	RETÍFICA RONDÔNIA LTDA
7612/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	L. A. ACORSÍ
11762/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
4927/87	RAIMUNDA BRASIL AMORA	DESPEJO	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12049/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MIBREL – MIN. BRAS. ESTANHO LTDA
11809/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MADEIRAS E MATERIAIS DE BALLAROTTI LTDA
12076/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. V. SILVA
12058/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ VALQUIMAR ARAUJO
176/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ JORGE DA SILVA

47/49/87	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E RONALDO ROCHA
6462/89	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RO	AÇÃO CAUTELAR	MARIA DE FÁTIMA SALVADOR
12050/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SÓ COLCHÕES LTDA
12000/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SONIA MAGAZINE COM. E REP. TLDA
12112/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HUMBERTO JESUS DE SOUZA
12062/89	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
12028/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MERCADINHO DO COBRE LTDA
12095/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. CARVALHO COM. ENGENHARIA
12066/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CANTINA ITAPUÃ LTDA
11987/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SULANORTE DO BRASIL COM. REPR. LTDA
11957/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SERRALHERIA E VIDRAÇARIA RONDOMINAS
138/87	IZAC BELARMINO DA SILVA	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
4820/87	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A	HABILTAÇÃO DE CRÉDITO	N. P. P. NACIONAL PROMOÇOES E PUBLICIDADES LTDA
7605/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DIAS COM. REPRESENTAÇÕES LTDA
8711/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CONSTRUMAC CONST. E COM. LTDA
11664/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M. S. DA SILVA COM. REP.
10603/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AGROPECUÁRIA IND. MERC. LTDA
7599/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. M. L. SOUZA
10610/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	R. E. DE ABREU
7607/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	L. B. SANTOS
11812/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	EMPRESA DISTR. PROD. ALIM. LTDA
12169/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO LEMOS REGIS
11783/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇALDOS SANTA MARIA LTDA
12001/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SONIA MAGAZINE COM. E REP. TLDA
11767/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA
12093/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. A. PEREIRA &CIA. LTDA
202/89	CLEUSA DA CUNHA PRADO CORREA P.	OUTROS FEITOS	ESTADO DE RONDÔNIA
12025/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
1065/84	CONFECÇÕES GUARARAPES S. A	Execução	CLASSE CONFECÇÕES LTDA
4934/87	ESTADO DE RONDÔNIA S/A BERON	MEDIDA CAUT. DE PROD. ANTEC.	ZORTÉA – CONSTRUÇÕES LTDA
001.1994.011467-5	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇADOS CURITIBA LTDA
01222/94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	I. N. P. SOUZA – ME
001.2002.002447-8	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	M. P. CAMARA – ME
001.2003.008454-6	F. P. DO MUNIC. DE ITAPUÃ DO OESTE	Execução Fiscal	ROBERTO CARVALHO MUSSI FRAGALLI
5019/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A BERON	Execução	TAKANOBU KOGARASU E CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
5047/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTONIO TEIXEIRA E CIA LTDA
001.1994. 012527-8	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	O MUNDO DOS ESPORTES LTDA
0193/93	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PARENTE LTDA

001.1983. 000590-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. ALCARAS
001.1983. 000476-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LEÔNIDAS MIRANDA E RONALD LTDA
06025/93	E. M. TAVARES	EMBARGOS à Execução Fiscal	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
001.1984. 002759-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARIA NEUZA PEREIRA FURTADO
001.1986. 004804-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MURILO S. CANTO
001.1985. 001591-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JAIR DE OLIVEIRA E MONICA NAVARRO
001.1985. 001927-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	COMERCIAL NUNES LTDA
001.1984. 002496-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DROGARIA NOVO ESTADO LTDA
5050/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	BRILHANTE ND.E COM. LTDA
192/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ LAPADULA NETO
11802/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MAGRIF ROUPAS LTDA
001.1984. 002575-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOÃO NUNES
001.1984. 002724-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	B. R. SANTOS
12720/91	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MINERAÇÃO ORIENTE NOVO S/A
07237/93	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	BENEDITO CANDIDO SOABRAL
001.1991. 012840-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AREAL GARANHUS LTDA
02330-94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	IMAPRE- IND. DE MATERIAIS PREMOLDADOS LTDA
12096-89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SERRALHARIA REAL IND. E COM. LTDA
12013/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	E. M. MELO
4747/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	JOÃO BOSCO FERREIRA NASC. CLAUDIO JOSÉ M. V. E OUT
5004/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A BERON	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	JOSÉ MARIA OLIVEIRA ALMEIDA E NAHIM JOSÉ AGUIAR
5023/87	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOZINALDO DOS SANTOS
4748/87	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	MARCO AUGUSTO M. DE OLIVEIRA E S. E CARLOS A. N. R.
00113/89	JOSE SOUZA &CIA LTDA	OUTROS FEITOS	SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RODONIA
001.1994. 005477-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSE LAPADULA NETO
001.2003. 015540-0	ANTONIA VALDENI DE AGUIAR	EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
001.1994. 010937-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	A. G. DE FREITAS
4809/87	FINASA- CREDITO, FINANC. E INV. S/A	BUSCA E APREENSÃO	GUAPORÉ AGENCIA DE TURISMO LTDA E OUTROS
001.1984. 002627-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ESQUADRIAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA
11770/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	TRANSANTOS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
12016/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CERÂMICA CARAJÓ LTDA
11745/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	METAL NORTE DE RONDÔNIA LTDA
11828/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	HELENA CARVALHO DA SILVA
001.1984.002728-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CALÇADOS SANTA MARIA LTDA
137/87	JOÃO DA CRUZ REIS	ORDINÁRIA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
6264/89	VICTOR ANGELO BRESSOLIN	MANDADO DE SEGURANÇA	DIRETOR DO DEPART. DE ADMINIS. TRIB. DA SECR. DO EST. RO

4841/87	HIRAN SOUZA MARQUES, MARCOS S. E OUTROS	MANDADO DE SEGURANÇA	PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO
6564/89	EDNA CAVALCANTE AGUIAR	MANDADO DE SEGURANÇA	Estado de Rondônia
04596/94	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	AUTO PEÇAS SÃO FRANCISCO LTDA
7586/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA IRMÃOS ANDRADE LTDA
134/87	JAIR GABRIEL DA COSTA	Ordinária	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
12026/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
001.1983.000577-9	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	COMPANHIA MADEIREIRA BOM FUTURO
5132/88	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	MARCELO CALIXTO CRUZ
001.1984.002962-0	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	P. MALAQUIAS DOS SANTOS
001.1984.002831-0	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	ANTENOR GARCIA DE OLIVEIRA
07213/93	Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SABOREART RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA
00261/89	AGRO-PECUÁRIA IND. E COLON.. RIO CANDEIAS	AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAG.	Estado de Rondônia
11891/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	CAFÉ OK LTDA
12091/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
2180/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Precatória	LAURO MAGALHÃES
143/89	JOÃO RAMOS MACIEL	Ordinária	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
11939/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
11933/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
12082/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LADY DAYANA COM. E REPRE. LTDA
11911/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	INDUSCON – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
7876/89	BERON CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A	EXECUÇÃO JUD. COM RITO ABREVIA.	TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO
11785/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	LOJAS FORTALEZA
5016	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	Execução Fiscal	SALVIO SANTIAGO FLOR e NAHIM JOSÉ AGUIAR
7706	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	J.C.NASCIMENTO
10598	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	SIGO COMERCIAL DIST.LTDA
5007	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	HILDA MARIA DE OLIVEIRA MOTA e ALAN GURGEL DO AMARAL
5088	BERON S/A	EXCEÇÃO	D. WAGNER RUSSO NELSON MACHADO RUSSO ISANETE SILVA MEIRA
5685	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CÍVEL	CLAÚDIO ROBERTO REBELO DE SOUZA
4938	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	V.S. CARDOSO e VICENTE SOARES CARDOSO FRANCISCO SILVA DOS ANJOS
4746	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXECUÇÃO FORÇADA	NILCE CASARA RIVOREDO, CLOTER SALDANHA MOTA e SILVERNANI CÉSAR DOS SANTOS
4797	DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	NPP-NACIONAL PROMOÇÕES E PUBLICIDADES LTDA JAMIL LOURENÇO
4848	EUSTÁQUIO GODINHO DA SILVA	REPARAÇÃO DE DANOS	Estado de Rondônia
5153	HIDRAMAQ EQUIPAMENTOS,INDÚSTRIA,COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA	EMBARGOS À EXECUÇÃO	BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A
4942	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	HIDRAMAQ-DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA. e J. FARIAS SOARES
4963	BANCO DO EST. DE RONDÔNIA S/A	EXCEÇÃO POR TÍTULO EXTRA JUDICIAL	M.TECLA DA COSTA,EDMAR BEZERRA DA COSTA e HERMÍNIA CARLOS BRANDÃO
SEM NÚMERO	PETRÓLEO SABBA S/A	EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL	Fazenda Pública do Estado de Rondônia
11767/89	Fazenda Pública do Estado de Rondônia	Execução Fiscal	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0001075-25.2013.8.22.0101
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juízo Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais de Porto Velho
Requerido:Terceiro Ofício de Registro Civil e Notas de Porto Velho
Advogado:Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.372: "À vista da certidão de fl. 369, e considerando a informação de que já houve DECISÃO proferida pela Corregedoria Geral de Justiça nos autos n° 0002562-84.2017.85.22.8800 no SEI, junte-se as peças constantes naqueles autos e cientifique-se o Oficial, por intermédio de seu advogado. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0024164-19.2009.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Cardio Service Ltda, Rosa Pereira Fusturath
Advogado:Breno de Paula - OAB/RO 399-B (RO 399)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl. 493: "Uma vez que a petição retro não se fez acompanhar da necessária comprovação de que comunicada a renúnicia ao mandante, cumpra-se o comando retro (fl. 488). Porto Velho-RO, terça-feira, 8 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0057711-89.2005.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Paulo Afonso S. de Oliveira
Advogado: Elio Oliveria Cunha (OAB/RO - 6030)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl115: "Intime-se a parte executada, preferencialmente via carta enviada ao endereço (CPC, art. 274), para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro. Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0054254-78.2007.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Atalaia S.A. Comércio e Indústria, José Genaro de Andrade
Advogado:Alexandre Maurios Kuhn (OAB/PR 27341)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.351: Defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras. Penhora on line parcialmente positiva, conforme protocolo anexo. Intime se a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente, e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio. Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF, deverá o exequente requerer o que de direito, em 10 (dez) dias. Expeça se todo o necessário. Cumpra se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019. Fabíola Cristina Inocêncio, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

Proc.: 0107474-54.2008.8.22.0101
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Porto Velho RO
Executado:Mario Alves de Oliveira
Advogado:Julio César Yriarte Solíz (RO 5042)
FINALIDADE: Intimação de r. DESPACHO de fl.202: "Intime-se o executado, preferencialmente por carta registrada enviada ao seu endereço (CPC, art. 274), para que efetue e/ou comprove o pagamento do valor remanescente de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias, devendo exclui-se do cálculo o valor referente a custas e honorários, posto que ja encontram-se devidamente quitados, conforme documentos de fls nº. 133/136. Decorrido o prazo acima, com ou sem comprovação, tornem os autos conclusos. Porto Velho-RO, quinta-feira, 17 de janeiro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire, Juíza de Direito." Valéria Rosa Soler da Silva - Chefe de Cartório.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7029855-83.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE OAB nº RO109, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719, PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Considerando a desistência manifesta pelo Requerente, EXTINGO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII do CPC.
Arquivem-se com as baixas de praxe.
Sem custas e honorários.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7008890-84.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: LUIZ HENRIQUE DA COSTA VASCONCELOS, VASCONCELOS REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido, à vista da excepcionalidade da medida pleiteada, sendo que não se comprovou, nestes autos, o exaurimento das outras vias em busca das informações pretendidas. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INFOJUD E RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A requisição de informações junto a órgãos públicos ou empresas privadas, através da expedição de ofício, somente poderá ser deferida em casos excepcionais, sendo necessário que se prove o esgotamento de todas as possibilidades postas à disposição do credor para a localização de bens do devedor. 2. Não restando demonstrado que o credor tenha envidado todos os esforços para localizar bens passíveis de penhora do devedor, não

se justifica a intervenção do Poder Judiciário. 3. Agravo improvido. (TJ-DF - AGI: 20140020264960, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 15/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 10/08/2015. Pág.: 310).
AGRAVODEINSTRUMENTO.DIREITOTRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. BUSCA DE ENDEREÇO POR REQUISIÇÃO JUDICIAL. A obtenção do endereço da parte executada é providência que cabe ao credor, podendo ser realizada através de pesquisa ou requisição judicial quando esgotadas as medidas ao alcance da parte. Configuração da situação, com inúmeras diligências em entes públicos e privados pelo agravante, sem sucesso na localização. É caso de pesquisa judicial de dados no sistema BACENJUD e no TRE, pois a eles não tem acesso o Estado. Descabida a pretensão no que concerne ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais, pois é apenas um complemento interno do cadastro eleitoral, no qual constam os incidentes, como condenações, não havendo nele endereços. DECISÃO monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70061605481, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 15/09/2014). (TJ-RS - AI: 70061605481 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 15/09/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/10/2014)
O exequente é órgão público, e como tal dispõe da possibilidade de oficiar a outros órgãos e entidades em busca das informações que necessita para impulsionar os feitos de seu interesse, o que, na hipótese, deixou-se de fazer ou comprovar.
Ademais, além da excepcionalidade da consulta em sistemas como INFOJUD, SIEL etc., descabida seria qualquer ordem deste Juízo para que a escrivania diligencie nos sistemas deste Tribunal em busca dos dados que pretende o exequente.
O Judiciário não é instrumento de pesquisa da parte. O exequente não procedeu nenhuma diligência, ou pelo menos, não a comprovou, em busca da informação que pleiteia. Eventual auxílio do Judiciário só se justificaria caso o credor tivesse comprovado que esgotou todos os meios possíveis para a obtenção das informações.
Assim, deverá promover o exequente o regular andamento do feito, adotando as medidas que lhe são cabíveis à localização do(s) devedor(es) e/ou bens penhoráveis, manifestando-se no sentido de dar ÚTIL andamento ao feito, no prazo impreterível de 30 (trinta) dias, com base no art. 8º e 10º do CPC/2015, caso contrário, presumir-se-á que desistiu da demanda.
Após, tornem conclusos para deliberações.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042947-65.2017.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Requer WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS a retificação de sua certidão de nascimento, no que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que lá consta MADALENA FILGUEIRA DA COSTA, em vez de MADALENA FILGUEIRA DA SILVA.
Sustenta que jamais levantou-se dúvida acerca da maternidade, entretanto, por equívoco no ato de registro, fez-se constar o sobrenome da genitora de modo diferente ao verdadeiro.
Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.
O Ministério Público pugnou pela procedência parcial do pedido, posto que, não obstante a autora tenha alegado na inicial que a grafia correta do nome da genitora é Madalena Filgueira da Silva, verifica-se, em verdade, que a genitora da requerente se casou e, após o matrimônio, passou a adotar o nome de Madalena da Silva Vasconcelos.
Instada a se manifestar, a requerente concordou com o Parecer Ministerial.(ID: 24004941)
É o relatório. Decido.
Analisando os documentos trazidos aos autos tem-se a comprovação de que o nome da genitora da requerente consta do seu assento grafado equivocadamente. Todavia, conforme informação trazida aos autos de que a mesma contraiu matrimônio e passou a adotar um sobrenome diverso daqueles, a saber MARIA DA SILVA VASCONCELOS, bem como diante da cota ministerial no sentido de acolher o pleito da requerente, com a concordância desta, não resta óbice de ordem jurídica à sua outorga.
A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:
Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.
Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.
ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido aqui formulado, para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda à retificação do assento de nascimento de WILLYANE DA SILVA VASCONCELOS, devendo constar o nome de sua genitora como MARIA DA SILVA VASCONCELOS, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.
Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.
Defiro a gratuidade de justiça.
A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.
Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.
P.R.I.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042785-70.2017.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: CECCATTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ME, CELSO CECCATTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo para pagamento.
Depois, manifeste-se o credor, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7062629-40.2016.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
EMBARGADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Depois, tornem os autos conclusos.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7050489-03.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: M. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943
REQUERIDO: L. D. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Defiro o requerido pelo autor e determino:
a) Oficie-se o Instituto de Identificação Civil e Criminal, para que remeta a este Juízo cópia do prontuário civil e toda documentação porventura existente em nome de Leiliane de Abreu
b) Seja autorizado a Requerente levar o Menor João Lucas: para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal junto ao Instituto de Identificação Civil e Criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7031389-62.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: MALTEZO & MARTINS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO VALIM OAB nº RO6320A
DESPACHO
O executado reconheceu a existência do débito, comprovou o pagamento de parcela correspondente a 30% do crédito tributário atualizado e acrescido dos honorários advocatícios, requerendo seja deferido o adimplemento do restante em 4 parcelas mensais e idênticas, a teor do art. 916 do CPC.
Em que pese não haver previsão expressa acerca de tal possibilidade de parcelamento da Lei de Execuções Fiscais, lá é prevista, em seu art. 1º (parte final), a aplicação subsidiária do CPC neste âmbito, permitindo o entendimento segundo o qual recepciona-se o art. 916 nos processos regidos pela referida lei especial.
Não obstante a previsão do Código Tributário Nacional acerca dos requisitos legais para o parcelamento dos créditos tributários (art. 155-A), temos que o parcelamento judicial, nos termos em que pretende o executado, é apenas uma modalidade de estímulo (e viabilização) do pagamento da verba executada, não tendo o efeito de suspender o crédito tributário. Tratam-se, a bem da verdade, de institutos distintos.
É dizer: a aplicação do art. 916 não implicará em nenhum efeito tributário (que autorize, por exemplo, a expedição de certidão de regularidade fiscal, que é uma consequência do parcelamento administrativo), mas apenas cria a possibilidade de pagamento do total da execução em prazo abreviado, com custo processual infinitamente menor do que a trilha vulgar da expropriação de patrimônio.
Não há que se perder de vista, ainda, o caráter de interesse social que temos quanto ao adimplemento das dívidas tributárias aqui exigidas, por tratarem-se de verbas públicas, essenciais ao atendimento das necessidades da população e do funcionamento da máquina estatal.
Assim, não havendo óbice, a meu ver, DEFIRO o parcelamento requerido, nos termos do art. 916 do Código de Processo Civil, sem que isso interfira em suspensão do crédito tributário, tema específico das leis fiscais.
Intime-se o devedor a prosseguir com os depósitos judiciais, pontualmente trazendo aos autos o comprovante de cada parcela adimplida, bem como para que comprove o pagamento das custas judiciais, advertindo-o, ainda, acerca das consequências do descumprimento (§ 5º: vencimento antecipado das parcelas subsequentes e multa de 10%).
Requeira ainda o exequente o que de direito quanto aos valores já depositados e os que virão a ser, em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7042445-92.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IDALICE OLIVEIRA DE MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595
RÉU: ELTON DION IBIAPINA FERNANDES
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que a discussão, no presente caso, não está relacionada ao registro em si, mas ao ato que o antecede, qual seja, a ausência de manifestação de vontade do titular do domínio do imóvel em outorgar a escritura definitiva depois de receber o preço avençado.
Dessa forma, embora a adjudicação seja o instrumento pelo qual o adquirente de um imóvel se vale para compelir o promitente vendedor à outorga da escritura definitiva após a quitação do preço da coisa, essa decorre do eventual reconhecimento do descumprimento de uma obrigação contratual, já que a escritura e o Registro apenas serão realizados caso seja reconhecido o descumprimento da obrigação.
A Adjudicação Compulsória se trata, portanto de lide de cunho obrigacional, de natureza tipicamente civil, o que resulta na competência de uma das Varas Cíveis desta Comarca, na medida

em que compete ao Juízo Registral processar e julgar apenas as questões que se refiram diretamente a atos de registros públicos e notariais, em si mesmos, conforme estabelece o COJE em seu art. 96, "e", sendo certo que a matéria veiculada na ação adjudicatória repercute de maneira direta e imediata na seara do direito civil, especificamente na contratual, ressoando apenas de modo indireto e mediato na órbita do direito registral, diversamente do que ocorre na ação anulatória de registro.
ANTE O EXPOSTO, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis desta Comarca.
Proceda-se às baixas de estilo, dando-se ciência às partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001102-82.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: ROSIRENE MARIA JOSE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em análise aos títulos que instruem o presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário referente as CDA's n° 2639/2018 e 2643/2018, antes mesmo do ajuizamento deste.
Em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (16/01/2019), distribuído (16/01/2019), verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário antes mesmo do ajuizamento deste.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/2019.
Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
Incontroversa, ainda, a possibilidade do julgador declarar de ofício a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, independentemente de manifestação do exequente, mesmo à luz do Novo Código de Processo Civil, tendo em conta que o artigo 332, § 1º, do novo Código, mantém a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em razão da verificação da prescrição, independentemente da citação do executado.
Ademais, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, e como prevê a súmula n° 409 do STJ, "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
Ante o exposto, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA's de nº 2639/2018 e 2643/2018, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
PRI.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001433-64.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: FRANCISCO HAROLDO ARAUJO VILARINHO
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:
I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.
Solicite-se ao IICC-RO a resposta do Ofício n° 011/19/8ªPJ/Tudo Aqui, encaminhando a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.
Ao cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Civil de Porto Velho, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de FRANCISCO HAROLDO ARAUJO VILARINHO
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.
Após, vista ao Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001098-45.2019.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: WALDIR VIEIRA DE MORAES, FRANCISCO ROMAO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Em análise aos títulos que instruem o presente feito, verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário referente as CDA's n° 8159/2018 e 8163/2018, antes mesmo do ajuizamento deste.
Em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (16/01/2018), distribuído (16/01/2018), verifica-se que o fenômeno da prescrição alcançou o crédito tributário antes mesmo do ajuizamento deste.
Ora, o mencionado crédito tributário já estava prescrito quando do ajuizamento da ação, na medida em que inicia-se a contagem do prazo no primeiro dia do exercício em que foi lançado, na hipótese, em 01/01/2019.
Nesse sentido:
Tratando do Imposto Predial e Territorial Urbano, o IPTU, a constituição definitiva dá-se com o lançamento, que ocorre no dia 1º de janeiro do ano correspondente, dia que deve ser tomado como termo inicial para a contagem do prazo prescricional". (AgRg no AREsp 339.924/PE – Min. Arnaldo Esteves Lima – 24/09/2013)
Incontroversa, ainda, a possibilidade do julgador declarar de ofício a prescrição ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal, independentemente de manifestação do exequente, mesmo à luz do Novo Código de Processo Civil, tendo em conta que o artigo 332, § 1º, do novo Código, mantém a possibilidade de indeferimento liminar da petição inicial em razão da verificação da prescrição, independentemente da citação do executado.

Ademais, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, e como prevê a súmula n° 409 do STJ, "Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício".
Ante o exposto, nos termos do inciso V do artigo 156 c.c o artigo 174 do CTN, decretando a prescrição da CDA's de nº 8159/2018 e 8163/2018, devendo a execução prosseguir em relação às demais CDA's, com a sua atualização e demais atos executórios.
Transitada em julgado, prossiga-se.
PRI.
, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7001253-48.2019.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: MAIARA ESTEFANIA SILVA VELOSO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL NAZARENO CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8898
REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vista dos autos ao Ministério Público.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7040151-67.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: DHEINE MILENE RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIARA MARCELA DA SILVA SENA OAB nº RO9131
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, para que junte aos autos a declaração do genitor André Bispo do Nascimento, quanto à retificação pretendida.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, vista dos autos ao MP.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7002725-21.2018.8.22.0001
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
REQUERENTE: VALDINEY CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DECISÃO
Vistos etc.
À vista da manifestação do requerente, e compulsando os autos, observa-se erro material na SENTENÇA, uma vez que lá constou o nome do requerente como VALDINEY CORDEIRO DE MIRANDA, enquanto o correto seria VALDINEY CORDEIRO DA SILVA.
Assim, declaro, por erro material, a SENTENÇA de ID: 22199907, devendo constar no seu DISPOSITIVO o nome correto do requerente para restauração do assento como sendo VALDINEY CORDEIRO DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/INTIMAÇÃO para que se procedam as devidas retificações, como requerido.
Cumpra-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7039753-91.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA NETO CPF nº 316.990.902-97, RUA AQUILES PARAGUASSU 3382, - DE 3342 A 3612 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
EXECUTADO: BENEDITO KENNEDY CAMPOS DA CONCEICAO CPF nº 437.984.542-72, AVENIDA AMAZONAS 3601, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON FLAVIO QUEIROZ DE LIMA OAB nº RN3502
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que o credor pugna pela efetivação de diligências voltadas à constrição de bens nos sistemas BACENJUD e RENAJUD que estejam em nome de VANESSA VIEIRA DA COSTA, haja vista a condição de cônjuge do devedor, sendo de comunhão parcial de bens o regime do casamento, conforme certidão acostada (ID23764018).
Ademais, verifico que o devedor vendeu, no curso da execução, o veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781, o que configura, em tese, fraude à execução, nos moldes do art. 792, IV, do CPC.
Nesse cenário, deixo, por ora, de analisar o pleito de constrição de bens que estejam em nome da cônjuge do executado, e DETERMINO a intimação pessoal do devedor - sem prejuízo da publicação do presente decisum no DJe - para que esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a venda do veículo L200 OUTDOOR, MODELO 2010, PLACAS NEC5781 durante o curso da presente execução, bem como para informar onde se encontram os veículos penhorados eletrônicamente: I) HONDA CG 125 TITAN ES, PLACAS, ANO 2001, NBX9843; II) HONDA CG 125 TITAN, ANO 1999, PLACAS NBR8837; e III) FIAT UNO PICK UP 1.3, ANO 1988, PLACAS NBQ7789.
Cumpre asseverar que o silêncio do devedor poderá configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015)
Cumprida a diligência e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para nova análise.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7041925-35.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCINETE PASSOS MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDO: JOVELINA DA SILVA BRAGA
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2019 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001516-80.2019.8.22.0001
AUTOR: CLAUDIANE GOMES DA COSTA CPF nº 736.852.912-20, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1001, - DE 773/774 A 1122/1123 OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
RÉU: REMERSON PONTES DE OLIVEIRA CPF nº 757.433.962-72, AVENIDA CALAMA 7.483, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24075738), nota promissória (ID 24075739).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001007-52.2019.8.22.0001
REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
REQUERIDO: UELITON DA SILVA GOES CPF nº 942.464.242-34, RUA HUMAITÁ 8241 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (art. 784, I, CPC/2015), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido (ID 24001725), nota promissória (ID 24001734 a 24001736).
II – Entretanto, o processo não está em ordem, posto que há a inclusão de juros moratórios na liquidação do crédito exequendo, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado (e nem poderiam estar – art. 890, CCB – LF 10.406/2002);
III - Deste modo, deve o cartório intimar o(a) exequente para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar da inicial e consequente arquivamento dos autos, retificar a memória de cálculo, excluindo os juros moratórios;
IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001517-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LAECIO ALBINO ARANHA CPF nº 139.616.912-15, RUA DO ESTANHO 4345 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos e etc.
I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.838,54 – processo nº 2018/8492), cumulada com revisional (fatura referente ao mês de dezembro/2018 – R$ 1.269,53), conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento de energia elétrica e abstenção de restrição creditícia;
II – Contudo, analisando a narrativa fática e documentação apresentada, verifico que o feito não está em ordem, carecendo de emenda para propiciar o recebimento, processamento e final julgamento da demanda. Verifico que o requerente pleiteia, em sede de tutela antecipada, a religação de energia elétrica, alegando que efetuou o pagamento da fatura referente o mês de dezembro/2018. Contudo, o autor juntou análise de débito até o mês de novembro/2018. Ademais disto, o autor juntou comprovante de pagamento no importe de R$ 649,90, como se referente a dezembro/2018 fosse. Porém, da análise de débito extrai-se que a fatura no valor de R$ 649,90, refere-se ao mês de outubro/2018. Ademais disto o autor não deixou claro se pretende a inexigibilidade/inexistência de débito, referente a fatura de dezembro de 2018 (que sequer foi juntada aos autos) ou revisional de faturas.
III - Por conseguinte e nos termos dos arts. 2º, 6º e 13, todos da LF 9.099/95, intime-se a demandante para, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento liminar, com consequente extinção do feito sem resolução do MÉRITO, emendar a inicial, pontuando seus pedidos (demonstrar se pretende inexigibilidade/inexistência de débito ou revisional da fatura de dezembro/2018), bem como juntando requerimento administrativo (referente a fatura de dezembro/2018), caso haja, fatura referente a dezembro de 2018 e análise de débito atualizada até janeiro de 2018;
IV – Quanto à marcha processual, deve o cartório abster-se, por ora, de expedir carta/MANDADO de citação da instituição financeira, não havendo necessidade de se cancelar liminarmente a audiência de conciliação agendada pelo sistema (02/04/2019 09h20min) dado o lapso temporal razoável que ainda perdura, sendo presumível a possibilidade de oferta e recebimento da eventual emenda determinada, bem como a expedição dos atos e expedientes necessários à citação e formação da relação processual;
V - Cumpra-se.
Porto Velho, RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7038759-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
EXECUTADO: DINAIDE GONCALVES RIBEIRO
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2019 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031621-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PAULO CAETANO BEZERRA FILHO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A, AMYNA DE SOUZA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A
Intimação

SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória, pleiteando o autor reembolso total do valor pago/gasto com aquisição de passagens aéreas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Vale consignar que a requerida AMYNA DE SOUZA – ME é revel, posto que não comparecera à audiência de conciliação (ID. 22185342 - em 15/10/2018), apesar de regularmente citada e advertida das consequências processuais e legais.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Sendo assim, e não havendo arguição de preliminares, passo ao julgamento da demanda, conhecendo apenas das alegações de defesa da empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A.
Pois bem!
Aduz o demandante que adquiriu 4 passagens aéreas das requeridas para transporte de seus parentes que residem em Manaus. Afirma que uma das passageiras não compareceu para embarque e, por essa razão, o autor solicitou o reembolso dos valores pagos relativos a uma passagem, no total de R$ 474,33, não sendo atendido, motivando os pleitos iniciais.
O caso deve ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.
Sendo assim, verifico que o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por ausência (NO SHOW) ao voo previamente pactuado, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com as empresas requeridas, posto que o demandante fora efetivamente o único causador da quebra contratual.
Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa, bem como os valores cobrados à título de administração previstos nos contratos (45%) são demasiados abusivos. A multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.
Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).
Portanto, e volvendo para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens aéreas com a requerida, no valor total de R$ 474,33 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), relativos à 1 passagem.
Contudo, como dito alhures, a quebra contratual fora motivada pelo autor, de sorte que o valor a ser ressarcido deve corresponder apenas à 80% do total pago, ou seja, R$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), devendo o autor responder pelo descumprimento contratual, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção "em aberto" do bilhete e consequente "assento vago".
Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pelo autor, com dedução de 20% (vinte por centos) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES; e
B) CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R$ 379,46 (trezentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE. LUCIANE SANCHES - MAGISTRADA.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022758-32.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7049555-79.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME CNPJ nº 84.624.303/0001-75, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARICELIA MARAES RODRIGUES RIBEIRO CPF nº 321.972.332-20, AV. CALAMA s/n, ESCOLA SENADOR OLAVO GOMES PIRES, ESQ ANDREIA NÃO INFORMADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro a penhora online, pois já foram realizadas duas tentativas inexistosa.
Quanto ao pedido de penhora do imóvel do executado, cumpre esclarecer que a propriedade do imóvel não foi comprovada documentalmente, além disso, tendo em vista o valor da causa, indefiro o pedido de penhora de imóvel, a fim de evitar que o devedor sofra uma penhora injusta do seu patrimônio.
Dessa forma, determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e remoção de bem(ns) da devedora, no endereço: Rua Fábia, n° 6551, CEP: 76824-285, Bairro Igarapé, Porto Velho-RO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7050239-04.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO CPF nº 895.574.091-34, PONTA NEGRA 6995, CASA TRES MARIAS - 76812-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
EXECUTADO: TONY POLTRONIERI CPF nº 011.797.260-65, AVENIDA BRASIL LESTE 1185, CEP ATUAL 99050073 PETRÓPOLIS - 99050-000 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor ID 23468106/PJE, pois é dever do credor da demanda fornecer informações desse porte e não do magistrado diligenciar neste sentido, além disso é possível consultar canais de transparência de órgãos públicos e verificar a existência de vínculo de servidores.
Desse modo, a parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais e baixa das restrições RENAJUD.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7014153-97.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CIESE CENTRO DE INSTRUCAO ESPECIALIZADA EM SEGURANCA LT - ME CNPJ nº 00.955.520/0001-58, AVENIDA AMAZONAS 4170 AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844
EXECUTADO: GENTLEMAN SEGURANCA LTDA CNPJ nº 04.032.981/0003-71, PRAÇA JOCKEY CLUB 95, QUADRA 171, LOTE 2/3 CIDADE JARDIM - 74423-140 - GOIÂNIA - GOIÁS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro pedido do autor ID 23530764/PJE, pois é dever do credor diligenciar nesse sentido.
Desse modo, o credor, em 05 (cinco) dias, deverá indicar bens ou direitos, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.
Intime-se, servindo este como carta/MANDADO de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025917-17.2017.8.22.0001
REQUERENTE: GILMARIO OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF nº 523.800.174-68, RUA DO TAMBORIM 1712 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID MOURAO LOPES OAB nº RO8366
REQUERIDO: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 103.177.688-59, CLAUDIO SANTORO 5155, CASA 65 4 DE JANEIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considere-se o devedor intimado do teor da SENTENÇA anexa ao ID: 17049485/PJE, a partir da data que consta na certidão anexa ao ID: 14528424/PJE, isto é, em 11/11/2018.
Assim, baixo o feito ao cartório para aguardar o trânsito em julgado do feito, bem como o decurso do prazo para pagamento espontâneo. Após o decurso deverá a CPE certificar o trânsito em julgado e o decurso do prazo para pagamento espontâneo.
Cumpridas as determinações intime-se a parte autora para requer o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001323-02.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI CPF nº 006.603.952-58, s/n - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/2406-95, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Considerando o pedido formulado na ata de audiência de conciliação, determino a intimação das partes, para esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento.
Caso pretendam produzir provas na audiência mencionada, deverão especificá-las, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando a pertinência delas, sob pena de indeferimento. Salientando que em sede de Juizados Especiais Cíveis é incabível a produção de prova pericial.
Caso pugnem produção de prova oral devem trazer o rol de testemunhas, esclarecer se virão independente de intimação ou se esta se fará necessária, salientando-se que em relação a esta última, deverão as partes formular requerimento, no prazo legal de 5 (cinco) dias, tudo sob pena de renúncia tácita da prova.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7018928-58.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7022707-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO
REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7002696-68.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RALISSON ALVES MONTEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7017202-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GENILSON CAVALCANTE RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001832-93.2019.8.22.0001
AUTOR: PATRICIA DE SOUZA DA SILVA CPF nº 830.216.552-20, RUA LÚCIA CARVALHO 5161, - DE 5099/5100 A 5262/5263 PANTANAL - 76824-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188,, VILA JAGUARÁ SÃO PAULO/SP PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, desta forma, determinando a expedição de ofício ao SCPC para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – ID 24124219/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 15/03/2019 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7001814-72.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215 CNPJ nº 30.169.414/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 401 JARDIM SANTANA - 76828-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
EXECUTADO: LEIDIANE LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 003.232.612-21, RUA ANTÔNIO BARROSO DA SILVA 2815 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-896 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Valor da Execução: R$4.209,13 (quatro mil, duzentos e nove reais e treze centavos).
Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.
Serve o presente como MANDADO, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia _____/_____/_____ às _____ horas, intimando-se

as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania,Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.
INTIMAR a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se em caso de ausência de citação/intimação ou de penhora de bens, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.
OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S). 3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008506-24.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036952-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDJALES BENICIO DE BRITO CPF nº 386.157.202-82, RUA ARRUDA 5702 COHAB FLORESTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
REQUERIDO: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA FOZ DO IGUAÇU 227, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Acolho pedido da autora, determino a redesignação da audiência de conciliação.
Definida a nova data, cite-se e intime-se as partes, devendo a parte executada ser citada e intimada no endereço: Rua Foz do Iguaçu, nº 227, Vila da Eletronorte, na cidade de Porto Velho-RO.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7013200-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: UDOLINO FALAVIGNA
Advogado do(a) REQUERENTE: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES - RO9133
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045603-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 192.311.990-72, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES CPF nº 012.237.043-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2877, BANCA DE REVISTA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO OAB nº RO512
DESPACHO
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 23482625/PJE - referente ao desconto em folha de pagamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7011905-95.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: JANDER DA SILVA PLACA CPF nº 721.977.302-15, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 105, BLOCO 10, TOTAL VILLE II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
SENTENÇA
Vistos etc.
Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7011198-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER LUIZ ROSSONI JUNIOR CPF nº 961.879.212-91, AVENIDA GUAPORÉ 5994, APTO 601 TORRE BARCELONA RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB nº RO6214
REQUERIDO: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A CNPJ nº 03.834.757/0001-79, AVENIDA PAULISTA 1337, 4 ANDAR, CONJUNTO 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
SENTENÇA
Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora seu advogado (procuração anexa ao ID 17120204/PJE) para levantamento da quantia depositada – extrato anexo ao ID 24040015/PJE. Intime-se para levantamento.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Cumpridas todas as determinações acima, arquive-se o feito.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7010878-43.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: VANDERCLEI CORREIA DA SILVA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027839-59.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIZA SCHWINGEL CPF nº 419.561.172-53, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 06193 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB nº RO4245
EXECUTADO: LAURO ROBERTO MOREIRA ANDRADE CPF nº 262.242.888-01, RUA VERGUEIRO 7136, TEL. (11) 96852.4521, 95068-1844 E 95058.4368 VILA FIRMIANO PINTO - 04272-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se Carta Precatória em desfavor do réu, LAURO ROBERTO MOREIRA ANDRADE. Cite-se na forma do artigo 829 do CPC. Autorizo que seja cumprido o ato em conformidade com o artigo 212, § 2º do Código de Processo Civil, no endereço: Rua Vergueiro, 7136, Vila Firmino Pinto, São Paulo, CEP: 04272300. Telefones: (11) 96852.4521, 95068-1844 e 95058.4368.
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7007576-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI MELO DE OLIVEIRA, BRUNA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
Advogado do(a) REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO3956
REQUERIDO: PORTO VEICULOS LTDA, BURITIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - AC0002799
Advogados do(a) REQUERIDO: REINALDO AMERICO ORTIGARA - MT9552/O, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO0005447
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7063801-17.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: JULIANO DA SILVA SAN CPF nº 898.389.122-04, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1685 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: ANTONIO SAVIO PIMENTA CPF nº 068.041.952-72, RUA PORTELA 3394 CUNIÃ - 76824-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995. Dessa forma a parte autora deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha retificada com a exclusão do item honorários.
Além disso, indefiro MANDADO de penhora de bens no endereço indicado pelo autor, posto que, conforme diligência do Sr. Oficial de Justiça, Id 18955796/PJE, o imóvel diligenciado é de propriedade da sua genitora.
Portanto, com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032336-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAIANE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 947.556.392-04, RUA SALVADOR DALI 7647 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: THAILA ALVES DE OLIVEIRA CPF nº 030.963.342-77, RUA PETÚNIA 3975 EMBRATEL - 76820-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7010086-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR MAIA PYLES, DEISE BALLARIN PYLES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO 6640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7036707-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: TEREZINHA DE OLIVEIRA BARROS CPF nº 052.160.602-00, RUA CRISTINA 7691 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: TAINA OLIVEIRA SANTOS CPF nº 716.272.862-68, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7885/7886 A 8093/8094 ESCOLA DANIEL NERI JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457
DESPACHO
Considerando a possibilidade de acordo, excepcionalmente, e para fins de composição do litígio, determino a designação de audiência de conciliação em caráter excepcional para ajustamento do valor do débito, forma de pagamento e outras cláusulas que por ventura vierem a ser levantadas pelas partes.
Recomendo que as partes compareçam dispostas a resolver a controvérsia.
Definida a data, intimem-se as partes, devendo a autora ser intimada via MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020516-03.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANQUE HENRIQUE DE SOUZA CPF nº 960.921.902-06, RUA SÃO LUIZ 3148 COSTA E SILVA - 76803-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197
REQUERIDO: METALÚRGICA AMAZÔNIA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2853, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.
Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, pois a demanda processa em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora on line.
No caso de não manifestação da parte credora, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7035072-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RODRIGO VARGAS DO NASCIMENTO CPF nº 726.516.102-59, RUA JARDINS 1640 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO5379
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
DESPACHO
Ao autor para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar a planilha acrescido da multa de 10 % (Dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo.
Apresentada planilha nos termos acima, volte concluso para penhora on line.
Decorrido o prazo sem apresentação da planilha volte concluso para extinção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7017841-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NATALIA FEITOSA NOGUEIRA CPF nº 935.620.122-68, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
REQUERIDOS: MARCIA MARIA TOLEDO LIMA CPF nº 076.379.718-99, AVENIDA ANTÔNIO DA ROCHA VIANA 3404, - DE 2910/2911 A 4007/4008 CONJUNTO PROCON - 69918-630 - RIO BRANCO - ACRE
FELIPE LIMA DE MEDINA CPF nº 008.370.452-31, RUA JOSÉ CAMACHO 1149 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO OAB nº AC4570
DECISÃO:
Com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei 9099/95, ante a ausência de comunicação da mudança de endereço, considero a parte requerida, FELIPE LIMA DE MEDINA, intimada do teor da SENTENÇA anexa ao ID 22159914/PJE, a partir da data de devolução do AR/MP anexo ao ID 23568786/PJE, isto é, 29/10/2018.
No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 22865353/PJE) com efeito devolutivo.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Tendo em vista que a parte recorrida não comunicou a sua mudança de endereço, o que torna inviável a intimação para apresentação de contrarrazões,
Intime-se a recorrida MÁRCIA MARIA TOLEDO LIMA para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026336-37.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ZAIRA DA SILVA BARBOSA
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente, junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PROCESSO: 7001899-58.2019.8.22.0001
AUTORES: VITOR FROTA GOMES CPF nº 017.441.312-28, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RENATA KELLY DA MOTA PEREIRA CPF nº 716.597.652-34, RUA FELIPE DOS SANTOS 8176 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
RÉUS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. CNPJ nº 67.369.769/0001-52, RUA AMAZONAS 439, 14 ANDAR CONJUNTO 141 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA CNPJ nº 17.210.843/0001-15, AVENIDA DA ABOLIÇÃO 2323, - ATÉ 2689/2690 MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Os autore deverão emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentarem as certidões de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA, bem como a certidão de inscrição no SCPC, emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, em razão do débito discutido já estar vencido há meses, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si.
Intimem-se.

PROCESSO: 7001947-17.2019.8.22.0001
REQUERENTE: ANTONIO JOAO DE ALENCAR CPF nº 838.200.272-20, RUA ARISTIDES SANTOS, 7359 LAGOINHA - 76829-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO CNPJ nº 04.862.600/0001-10, ALAMEDA BARÃO DE PIRACICABA 618, - DE 356/357 AO FIM CAMPOS ELÍSEOS - 01216-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional, para melhor análise do abalo creditício alegado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7039073-38.2018.8.22.0001
Requerente: CLEITON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7034036-30.2018.8.22.0001
Requerente: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031179-11.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA ELZI RAMOS SARAIVA
Requerido(a): BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7031741-20.2018.8.22.0001
Requerente: EDINALDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7044112-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034659-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE DE CARVALHO RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
REQUERIDO: ALEXANDRE RAMOS DE SOUZA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 07/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 15 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040205-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: KRUGER & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462, YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO4397
EXECUTADO: ERIKA ASSIS NUNES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO A DECISÃO de ID 20174626 não pode ser considerada SENTENÇA de MÉRITO, e sim DESPACHO ordinatório, cujo ataque se daria por meio de agravo de instrumento, incabível em sede de Juizado Especial.
Assim, deixo de admitir o recurso inominado (ID 21851666), pois ausentes seus pressupostos.
De igual sorte, a executada indica seu endereço, suprindo, destarte, a omissão, devendo ser expedido MANDADO de execução dirigido à residência da executada (ID 21851710 e 21851719), inclusive por hora certa, a fim de dar o devido seguimento à presente execução.
Caso frustrada a penhora, ou diante da falta de pagamento da dívida, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido de penhora dos vencimentos da executada.
Intimem-se a Defensoria Pública sobre esta DECISÃO.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7031573-18.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANDRES PEREIRA SOTTE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950100 23, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando o prosseguimento da execução após pedido da parte exequente e juntada de cálculos atualizados.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7042998-42.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JEDAIAS FREITAS SENA
Endereço: Rua Arruda Fontes Cabral, 744, - de 641/642 a 1009/1010, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-240
Advogado (a): Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB: RO0004265 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO oab/ro 4783
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, na petição inicial, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2019, às 09:40, a fim de ouvir a testemunha DAIANE DA SILVA BRAGA, portadora do RG nº 935.901 SSP/RO, CPF nº 931.307,912-72, residente e domiciliada na Av. Guaporé, nº 4098, bairro Cuniã, Porto Velho/RO, sobre os fatos alegados na inicial
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
EXPEÇAM-SE O NECESSÁRIO PARA A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, bem como das partes e advogados.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7052879-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GEDIVALDO MATEUS TEIXEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB nº RO2771, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426
EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO Requisitei bloqueio on line, conforme requerido pela parte exequente.
A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.
Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, dentre os quais cito o da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7018033-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALICE MIRANDA LUZEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7009717-95.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA FERNANDES DE SOUZA MENDES - PB15840
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030915-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: VANDILSON FEITOZA CAETANO, RUA JARDINS 1228, CASA 258, COND. HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, sendo que qualquer execução realizada neste processo será nula.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950100 23, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, a execução da SENTENÇA com o pedido da parte credora, e a juntada atualizada dos cálculos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7045362-84.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN SILVA SANTOS, TEREZINHA DE JESUS DO AMPARO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929
REQUERIDO: ANA PAULA ARAUJO KIKUCHI
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO9031
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 14/03/2019 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7013087-82.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ELZA SOLANGE MONTEIRO GUIMARAES, LAIS MONTEIRO GUIMARAES, LUIS FABIO GUIMARAES BEZERRA, GILDEMAR DA SILVA BRITO
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7004168-07.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CLAUDIO WEBER MACHADO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
REQUERIDO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247 e Djaci Alves Falcão Neto, OAB/SP nº 304.789
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7015977-91.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7048375-28.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7003672-75.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: EDILAINE CARLA SILVEIRA
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;
III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7050282-38.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RICARDO BECKERATH DA SILVA LEITAO
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO NOVAES DE BORBOREMA - DF33806
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005316-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO FIGUEIREDO PIRES
Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7030904-62.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO, RUA JARDINS 1227, CASA 53, HORTENCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA promovida por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD).
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis, sendo que qualquer execução realizada neste processo será nula.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 14320081199950010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, a execução da SENTENÇA com o pedido da parte credora, e a juntada atualizada dos cálculos.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008182-34.2018.8.22.0001
Requerente: OSMUNDO BAIAO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085
Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO a seguir, para, querendo, requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias e sucessivamente a igual prazo a apresentar as Contrarrazões Recursais.
Isto posto, REJEITO os embargos.
Aguarde-se o transcurso do prazo recursal dos arts. 42 c/c 50 da LF9099/95, após o que, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a DECISÃO de MÉRITO prolatada.
Sem custas.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. CUMPRA-SE.
Serve cópia como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2018.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7020293-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA, RUA PAU FERRO 191, - ATÉ 459/460 ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025
EXECUTADO: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS JUNIOR, AVENIDA MAMORÉ 2486, - DE 2202 A 2572 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, observa-se que a petição de id 22133543 foi devidamente analisada pelo juízo, que procedeu ao bloqueio no sistema RENAJUD, mas não encontrou veículos registrados em nome da parte devedora, como informado no DESPACHO de id 22804253.
Ocorre que, devidamente intimada para impulsionar o feito (aba expedientes – DECISÃO 4660202), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, dando ensejo à extinção do cumprimento de SENTENÇA. Assim, nada há a ser reconsiderado.
Advirta-se que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.
Arquive-se.
Serve como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038723-84.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7054800-08.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: TIAGO DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO FLORINDO DA SILVA - RO0005489
EXECUTADO: KARLA SIMONE ARAUJO DE OLIVEIRA, AGAMENON LAGO NOBREGA JUNIOR
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020285-10.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: SAMARA CAMPOS GOMES
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/03/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001450-03.2019.8.22.0001
AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA, RUA JARAGUÁ 01 JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES OAB nº RO7742
RÉUS: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO, BLOCO C ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, TAM LINHAS AEREAS S/A., RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar a certidão de inscrição (consulta de balcão) emitida pelo SCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7001293-30.2019.8.22.0001
AUTOR: CINESIO CAMPOS DA SILVA, RUA ELIAS GORAYEB 3169, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES OAB nº RO7711
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 12/12/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Desta forma, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Processo n. 7001571-31.2019.8.22.0001
Parte requerente: AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES, RUA URUGUAI 2841, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
Parte requerida: REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária. Assim, deixo para reanalisar o pedido de tutela antecipada após a juntada da Contestação.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO, POR ORA, A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15 de março de 2019, às 17h20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040388-04.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ROSIMERY MEDINA SAUCEDO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7045501-36.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041948-78.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARCELA PEREIRA DOS SANTOS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7031109-91.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: VALMARINA NEVES CORREIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050519-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME, AVENIDA PEDRO TAQUES 1686, SALA 1 JARDIM ALVORADA - 87033-000 - MARINGÁ - PARANÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA OAB nº PR58131
EXECUTADO: GEOVANA COSTA DE SOUZA PEREIRA, RUA NEUZIRA GUEDES 3043, - ATÉ 3290/3291 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que não foi escaneado o verso da nota promissória que se pretende executar. Deve a petição inicial ser, portanto, emendada.
Desse modo, intime-se a parte autora para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2019.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n. 7001419-80.2019.8.22.0001
Parte requerente: REQUERENTE: WILSON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, BLC.11, AP.102, 14 BIS, BASE AÉREA INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.
Com efeito, consta dos autos a existência de débitos reavisados, o que autorizaria o corte, e o próprio autor narra que a ré informou não conhecer o motivo da suspensão do fornecimento, de forma que neste momento processual há dúvidas quanto à probabilidade do direito vindicado.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora que pode, inclusive, solicitar junto à ré a realização de inspeção em sua unidade consumidora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia (), no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO,consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040746-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812
EXECUTADO: SAMARA SANGELA DA SILVA FERREIRA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040295-41.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS FEGUEREDO
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo firmado com a executada, contendo a assinatura da mesma, posto que, o acordo apresentado (ID 2317138) está incompleto nos autos; no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040321-39.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: FABIANA DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040481-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447
EXECUTADO: OSMARIO FERREIRA SILVA JUNIOR
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar o acordo informado na petição de ID 23817603, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043742-08.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ROSANE LISBOA MODESTO
Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040960-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7040584-71.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: ISMENIA GOMEZ ZAMORANO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029435-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LOPES E OLIVEIRA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE CALDAS DE MORAES - CE34918
REQUERIDO: ARACELI JOZIANE SANTOS
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/03/2019 Hora: 10:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7000874-10.2019.8.22.0001
REQUERENTE: FABIANO CRUZ NOGUEIRA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: FABIANO CRUZ NOGUEIRA CPF nº 035.595.142-82
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante,

devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada (Certidão de Id.23970605), e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12 de março de 2019, às 10h40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 14 de janeiro de 2019
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7041458-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUCILENE DA SILVA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação À PARTE REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela parte autora, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001528-94.2019.8.22.0001
AUTOR: VANESSA CAROLINE BERSCH, RUA MAGÉ 371 ELDORADO - 76811-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929
RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos que comprovam a condição societária dos requeridos.
Saliento que os referidos documentos se revelam extremamente necessários para análise do pedido de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7038982-45.2018.8.22.0001
Requerente: ARIELLA FERRARI LOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Requerido(a): VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004082-36.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ACIR TEIXEIRA GRECIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1728, - DE 1728 A 2014 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA OAB nº RO7865
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., RUA PRUDENTE DE MORAES 2600 CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Em análise a petição da parte executada, verifica-se a alegação de excesso de execução, considerando que houve pagamento voluntário e também houve a penhora via Bacen Jud. A parte exequente requereu a expedição de alvará judicial do valor depositado voluntariamente e prosseguimento da execução pelo saldo remanescente no importe de R$1.004,83 (Um mil quatro reais e oitenta e três centavos).
Na referida petição a parte executada concordou com o valor do saldo remanescente apontado pela parte autora, requerendo a devolução da diferente apurada entre a referida monte e o valor bloqueado.
Desta forma, considerando tais fatos, determino que do valor penhorado no sistema Bacen Jud expeça-se alvará judicial em favor da parte EXEQUENTE no valor de R$1.004,83 (Um mil quatro reais e oitenta e três centavos). Quanto ao saldo remanescente, expeça-se alvará judicial em favor da parte EXECUTADA, assim como os acréscimos devidos, devendo as referidas partes serem intimadas para retirarem a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001213-66.2019.8.22.0001
AUTOR: KALYBIA MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI, RUA DO SOL 331, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: KALYBIA MOREIRA DE OLIVEIRA CAVALCANTI CPF nº 958.149.142-20
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 13/03/2019 17:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029887-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
REQUERIDO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 20/03/2019 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001932-48.2019.8.22.0001
REQUERENTE: EUNICE VAZ DA SILVA, RUA PANTEON 6658 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO /Tutela Antecipada
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado (FATURA: R$ 3.630,55) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 20 de março de 2019, às 09:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer

à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Luciane Sanches
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7003289-48.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADEILTON RICARDO DA SILVA, AFONSO D ORAZIO, JOSE LUIS DE SOUSA MEIRELES, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, KENNEDY ANDRADE, LUCAS SOARES PAZ, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO, LUIZ ORLANDO GREGORIO, WANDERLEY BISERRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Certifico que compulsando os autos, foi constatado que os cálculos dos valores das partes exequentes ADEILTON RICARDO DA SILVA, JORGE MANUSSAKIS BARBOSA, LUIZ CARLOS CORREIA PAES BARRETO e LUIZ ORLANDO GREGORIO, ultrapassam o limite de 10 salários mínimos para receberem em RPV. Ante o exposto, promovo a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o Termo de Renuncia ou informar se deseja receber em precatório.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7061837-86.2016.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ALFREDO MAIA RODRIGUES
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, M. D. P. V.
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Ante a obrigação da parte requerente manter seu endereço atualizado e que o oficial de justiça não encontrou o autor no endereço indicado na inicial, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010462-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDALVA DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Tendo em vista que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015752-08.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010748-87.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOVIANO DA ASSUMPCAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021117-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012351-98.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NAYARA BRUNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015510-49.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELINE ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009971-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DORACI CAMILO SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009816-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OTAVIO VACARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015588-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ODINALVA BASTOS ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023550-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DARCI CAMPOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012773-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023569-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSIMAR APARECIDA LEONARDELI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012762-44.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7004413-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, apresentou substabelecimento sem reservas de poderes, devendo constar nos autos novo contrato de honorários dos atuais patronos.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015754-75.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RUTE DA TRINDADE COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do

órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012723-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDAURA OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012731-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: EUZEBIA VIEIRA DA SILVA DE ASSIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012802-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010500-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KELLY CRISTINA CAMELO BODANESE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010642-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE NILCE RECH MESQUITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015768-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSIANE GOMES RABELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012883-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSSIELE FERNANDES DE ARRUDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013452-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: REINALDO CARNEIRO DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012678-43.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOANA PAULA MARONARI BARROS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010270-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARLENE SZUTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012804-93.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVANE GALLINA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012733-91.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCA AUXILIADORA VASCONCELOS DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015747-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURICELIO SALINA DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015822-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012366-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO VAL BRAZ DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021090-60.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSILENE APARECIDA PAULINO RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023548-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCISCO MARQUELINO SANTANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046999-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LARISSA DAVID REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746, JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO5460
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012326-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IOLANDA PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7012847-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADINARIO DO NASCIMENTO FILHO, CLAUDSON RODRIGUES VIANA, DARIO NUNES MOURAO, FABIO FAGUNDES, GERSON BATISTA DA COSTA, INGRID GRISOLIA CYPRIANO MENEGATT, MARCOS MARUO MARUYAMA, RICARDO ALVES CHUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro São Cristóvão, esquina com Avenida Jorge Teixeira, 2º Andar - Porto Velho/RO - CEP 76820-842 - Fone: 3217-5065
Processo nº: 7013337-86.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: OZINETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010642-28.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIANE NILCE RECH MESQUITA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015822-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: OZEIAS FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015747-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MAURICELIO SALINA DIOGENES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - ESTADO DE RONDONIA.
Autos n. 7012762-44.2017.8.22.0001 a Pública/Juiz Titular
PJEC 7015735-69.2017.8.22.0001
CILENE SILVA DE ARAUJO SILVA, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, por seu advogado, que no final subscreve, mandato incluso, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o:
CUMPRIMENTO PARCIAL DA SENTENÇA, contra o:
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/CGC 00394585000171, com sede na Avenida Farquar, s/n, Bairro Pedrinhas, no município de Porto velho/RO, CEP 78.918-260, pelos motivos de direito e de fato, que passa a expor:
DOS FATOS
Tendo em vista a prolação da respeitável SENTENÇA dos autos em epígrafe, ao qual o(a) meritíssimo(a) Juiz(a) julgou-o(a) parcialmente procedente, condenando o Estado de Rondônia a implantar e/ou conceder o auxílio-transporte em favor da parte autora, com as devidas atualizações, bem como a pagar as parcelas retroativas, e diante do trânsito em julgado da mesma, e em razão do não cumprimento espontâneo da SENTENÇA, o(a) exequente requer por meio desta, o cumprimento parcial da obrigação imposta nos termos a seguir.
DA IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO
Conforme exposto acima, o(a) exequente requer a imediata implantação em folha de pagamento do valor correspondente do auxílio transporte, para após, realizar o cálculo de liquidação de SENTENÇA quanto aos valores retroativos.
Sabe-se ainda, que para a implantação do respectivo auxílio existe um setor competente, portanto, deverá intimar a pessoa responsável pelo setor para implantar o respectivo auxílio em folha de pagamento da parte autora, conforme procedimento usado em outras comarcas (Jaru, Alvorada do Oeste e Ouro Preto do Oeste e outras).
DO VALOR A SER IMPLANTADO
Para evitar diferença de valores entre servidores da mesma cidade, a Egrégia Turma Recursal unificou o entendimento que o valor do auxilio transporte nas cidades onde não existe transporte coletivo, deverá ser considerado o valor da TARIFA DO TRANSPORTE COLETIVO MAIS PRÓXIMO(PORTO VELHO-RO) no valor de R$3,80(Três reais e oitenta centavos) por trecho, conforme DECISÃO in verbis:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão; 4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte. (TJ-RO - RI: 00057551920148220004, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 23/11/2015).

Portanto, a DECISÃO acima, no que concerne ao valor do benefício, deve ser levado em conta que inexistindo transporte coletivo na cidade de lotação da parte autora (servidor público), o valor base do pagamento retroativo deve corresponder ao valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor.

DA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DOS VALORES RETROATIVOS

Diante da condenação do Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos do auxílio transporte, respeitando-se a prescrição quinquenal, se faz necessário, que o executado apresente a respectiva planilha contendo os valores retroativos até a data da efetiva implantação, sob pena de ser considerado o valor implantado como parâmetro para o cálculo do retroativo, conforme procedimento usado em outras comarcas (Jaru, Alvorada do Oeste e Ouro Preto do Oeste e outras).

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) O desarquivamento e prosseguimento do feito, para que seja intimado do executado (via ofício), através da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, no prazo de até 15 dias, sob pena de multa diária a ser arbitrado por Vossa Excelência em caso de descumprimento, sem prejuízo de eventual crime de desobediência para a pessoa responsável, em caso de descumprimento.

b) A intimação do executado (via ofício), através da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para apresentar a planilha referente aos valores retroativos do auxílio transporte até a data da efetiva implantação em folha de pagamento, sob pena de ser utilizado o valor implantado como parâmetro para o cálculo dos valores retroativos, conforme utilizado em outras comarcas.

c) Após a implantação acima e apresentação da respectiva planilha, o(a) exequente requer a sua intimação, através de seu patrono, para que o(a) mesmo(a) possa realizar o cálculo de liquidação de SENTENÇA

Termos em que,

Pede deferimento.

Ouro Preto do Oeste,13 de dezembro de 2018.

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR

OAB/RO 2394

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012802-26.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO CARMO OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005894-64.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANGELA CARDOSO PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial

Processo 7051248-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGINA SCHIRLEY NOGUEIRA BATISTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051486-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDNA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7051251-19.2018.8.22.0001
REQUERENTE: NAZARE CRISTINA SOARES SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7052145-63.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO5364
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos etc,
Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA através do qual a parte requerente deseja que o Comando da Policia Militar corrija o termo inicial de ato de reforma de policial militar.
Constou como parte requerida o Estado de Rondônia, pois é este ente que responde pelos atos com reflexos patrimoniais praticados pela Polícia Militar.
Ocorre que, na fase de cumprimento de SENTENÇA, embora o Estado tenha quedado silente, o Instituto de Previdência do Estado de Rondônia apresenta impugnação, alegando que era litisconsorte necessário e de que o processo é absolutamente nulo.

DECIDO.
Não procede a alegação do impugnante.
Os atos administrativos que implicam em aposentação do civil a passagem para a reserva do militar são complexos, possuindo duas fases distintas. A primeira ocorre no órgão gestor de pessoal ao qual a parte estava diretamente ligada quando da atividade profissional. A segunda ocorre quando consolidada a situação pelo órgão gestor, a análise passa a entidade previdenciária para análise dos requisitos que determinarão os termos da proteção previdenciária, tais como valor, paridade, integralidade etc.
Seguindo essa ordem de coisas, a entidade previdenciária não tem qualquer interferência na fase que ocorre perante o órgão civil ou militar, tanto que nem participa das análises iniciais realizadas em nível administrativo.
Ora! Se o instituto previdenciário não participa do procedimento administrativo, então, na disputa pela via judiciária não poderia ser diferente.
Quem define se a parte autora tem tempo para se aposentar e qual a data em que completou tempo é o seu órgão de origem e no caso dos policiais militares é o Comandante Geral quem assina o ato, gerando a legitimidade passiva para o Estado de Rondônia.
Assim sendo, o impugnante não tem legitimidade para impugnar a questão porque o ato a ser combatido não é de sua esfera, razão pela qual inexiste qualquer nulidade no processo.
Posto isto, determino que:
1. Seja intimado o Comandante Geral da PM/RO para cumprir a SENTENÇA, anulando os atos lá indicados e exarando novo ato para corrigir a data de início da reforma da parte requerente, bem como de que encaminha para o órgão financeiro a apuração do crédito devido à parte requerente, o que será pago por meio de RPV/precatório;
2. Seja intimado o Presidente do IPERON para fazer as anotações necessárias e se outro órgão é quem estiver incumbido por isso por força de adesão do requerente ao programa de transposição, então, que se envie cópia desta ordem para lá ser cumprida.
Cópia da presente serve de MANDADO para cumprimento dos itens 1 e 2, acima.
Intimem-se pelo DJ.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de Direito, assinando eletronicamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR-319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013740-55.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA GAZONI
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Certidão
Certifico e dou fé, que nesta data o precatório expedido nos autos foi encaminhado, via sistema SAPRE (Sistema de Administração de Precatórios), para a Coordenadoria de Gestão de Precatórios, conforme tela abaixo, razão pela qual promovo o arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUANA NUNES NONATO DA SILVA
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Piso Salarial
Processo 7051304-97.2018.8.22.0001
REQUERENTE: KATIA SUELI PEREIRA GOMES
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7049930-46.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda postulando indenização por danos morais no montante de 40 salários mínimos, mas deixou de fixar valor à causa, bem como não cumpriu o disposto no art. 319, II do CPC.
Assim sendo, intime-se a parte requerente (DJ) para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial para cumprir os requisitos do art. 319 do CPC, bem como para indicar o valor da causa, sob pena de extinção.
No mesmo prazo deverá informar se os documentos apresentados pelo Estado de Rondônia são os requeridos.
Intime-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7019981-74.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO0003974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de tutela de urgência para nomeação e posse no cargo de Fiscal de Obras.
Alega a requerente que restou aprovada em 5º lugar no concurso para o mencionado cargo e que o Edital previa uma vaga mais cadastro reserva.
Assevera que três fiscais se aposentaram e que por tal razão possui direito à posse no cargo.
É o necessário.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, não restou demonstrado qualquer risco de dano, tampouco ao resultado útil do processo.
Logo, ausente requisito para concessão da tutela pretendida, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7022200-60.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): NEWTON LUIZ DA PAIXAO
Advogado do(a) REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO - RO9084
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7005258-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): SANDRA TEREZINHA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Com razão a embargante.
Acolho a emenda a inicial para corrigir o polo passivo para constar o Estado de Rondônia.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (sistema).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
juiz de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045289-49.2017.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOLANGE DA SILVA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja determinada as medidas administrativas para convocação e posse da requerente para o cargo de Técnica de Enfermagem.
Alega a autora que restou classificada dentro do número de vagas, mas finda a validade do certame não foi convocada pelo requerido.
Requisitadas informações, a SEGEP informou que a nomeação não foi realizada em razão do admoestamento feito pelo TCE/RO.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, o requisito da urgência resta superado, considerando que o prazo de validade do certame já expirou há quase quatro anos.
Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente (sistema).
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7008453-43.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCAS VARNOU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VARNOU DA SILVA - RO9307
RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o Estado de Rondônia convoque o autor para as demais fases do concurso para Policial Militar.
É o necessário.
Para concessão da tutela pretendida é necessário que estejam presentes elementos que evidenciem o direito alegado, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo.
No caso dos autos, em um juízo preliminar, não me parece ter razão o autor.
Isso porque o candidato aprovado fora do número de vagas não possui direito subjetivo à nomeação pela simples existência de cargos vagos (RE 837.311-PI).
Além do mais, o autor restou classificado muito além do número de vagas.
Em relação ao argumento do Programa para jovens atuarem no âmbito administrativo e a convocação de Policia da Reserva, é importante consignar que tal fato não tem o condão de garantir ao autor o direito à posse. Isso porque não há prova de que os policiais da reserva voltaram ao serviço para a atividade de policiamento ostensivo.
E em relação aos jovens, que atuaram na atividade burocrática, estes não atuaram na atividade de policia.
Logo, não há elementos que evidenciem do autor, ou seja, não se vislumbra a probabilidade do direito.
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação, sob pena de preclusão.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal, acompanhada da respectiva comprovação da situação de hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7036290-73.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MIRLENE MORAIS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
A Requerente alega que realizou o concurso público para o provimento do cargo de BIOMÉDICO e que restou classificada em 21º lugar, no cadastro reserva.
Argumenta que durante a validade do certame foi publicada uma lei que ampliou de 60 para 263 o número de biomédicos.
Postula, ao final, a nomeação e posse no referido cargo.
O requerido, em sede de contestação, aduz que a requerente restou classificada fora do número de vagas e que por esta razão não possui direito a posse.
O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 837.311 – PI, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:
EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
(RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)
Logo, o Supremo fixou três hipóteses para que a mera expectativa de direito do candidato aprovado em concurso público se consolide como direito subjetivo:
I) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099);
II) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF);
II) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.
A autora não se enquadra na primeira, vez que não restou aprovada dentro do número de vagas.
Não se enquadra também na segunda, na medida em que não há nenhuma alegação de que houve inobservância da ordem de classificação.
E por fim, não se enquadra na terceira hipótese, na medida em que não há nenhuma comprovação nos autos de que a requerente fora preterida arbitrariamente, ou seja, deixou de ser nomeado mesmo com a existência de vagas.
Do que se extrai do julgado do RE 837.311, o requisito para convolação da mera expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas em direito subjetivo a nomeação só ocorre quando houver preterição arbitrária e imotivada, interpretação que é bem clara no item 7 do referido Acórdão:

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.
A criação dos cargos, por si, não tem o condão de obrigar o Estado a promover a nomeação de tantos candidatos forem necessários a ocupação dos cargos recém-criados, uma vez que tal fato é prerrogativa do Estado que deve observar os critérios da oportunidade e da conveniência para nomeá-los.
O provimento dos cargos devem observar, além de tudo, previsão orçamentária.
Com efeito, improcede o pedido da autora.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que a parte requerente fez na ação que propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Porto Velho, 22/01/2019
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004160-78.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONARDO POOL DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta corrente de n. 33.418-4, agência n. 3796-6 (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome do Conselho Curador H PGE/RO da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43), para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Leonardo Pool de Almeida, até a satisfação total do débito total de R$ 1.909,51 (um mil, novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos).
Intimem-se as partes, via sistema PJe.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Serviço Noturno
Processo 7051205-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MAURICIO OTAVIO FOLADOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856
REQUERIDO: P. G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Décimo Terceiro Salário, Licença-Prêmio, Férias, Indenização / Terço Constitucional
Processo 7000853-34.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO NACELIO MAIA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
EXECUTADO: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051485-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DILSON SILVA SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.
Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
Processo nº 7037242-86.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALTER CANUTO NEVES
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação via oficial de justiça, do Presidente da Câmara dos Vereadores e do responsável pela sua Contadoria Geral, para que no prazo de 05 dias apresente informação de pagamento ou previsão deste, quanto ao valores dispostos no processo Administrativo nº 01-00228-000-2017.
Com a informação de pagamento, o oficial deverá anexar comprovante aos autos.
Após voltem-me concluso.
Agende-se decurso de prazo.
O presente serve como MANDADO /AR/Oficio.
Rua Belém, 139, Embratel - CEP 76.820-734
Porto Velho, 18 de maio de 2018.
MARISA DE ALMEIDA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7004865-33.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IURI CAMILO DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Horas Extras
Processo 7051796-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIO LIMA DA FONSECA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Vistos.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
No âmbito dos juizados especiais é vedado proferir SENTENÇA ilíquida. (art. 38, parágrafo único, Lei 9.099/95), bem como não existe previsão para a fase de liquidação de SENTENÇA.
Ademais, no âmbito dos juizados da fazenda pública, o valor da causa é definidos de competência absoluta (art. 2º, §4º da Lei 12.153/09) e deve ser atribuído na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09.
Não há escusa para o requerente não apresentar, desde logo, os valores pretendidos à título retroativo, uma vez que são calculáveis.

Pelo exposto, intime-se a parte requerente para apresentar planilha de cálculos detalhada, na forma do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09 (somando as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 vincendas).
Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Agende-se decurso de prazo.
21/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação de Incentivo, Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Incentivo à Docência - GID
Processo 7050923-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ ALVARO FERREIRA COELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847, WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101
REQUERIDO: P. M. D. C. D. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Material, Piso Salarial
Processo 7051244-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DELMIRO ANTONIO MARTINS FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, ELISANGELA GONCALVES BATISTA OAB nº RO9266
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional por Tempo de Serviço, Piso Salarial
Processo 7051257-26.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RONEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA AZEVEDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
22/01/2019
Porto Velho
Luciane Sanches

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000348-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RONY DIAS DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Vistos.
Com razão o Estado de Rondônia.
Verifica-se que desde dezembro de 2015 os processos de mesmo assunto da Pet nº 11141 / RO estavam suspensos, o que inclui esta demanda.
Sendo assim, a SENTENÇA proferida em janeiro de 2016 nestes autos é nula, de modo que todos os atos posteriores a ela também o são.
Dito isto, declaro nula a SENTENÇA ID 197873, passando a ter validade a seguinte SENTENÇA:
Vistos.
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Decido.
Trata-se de ação de natureza declaratória.
No MÉRITO, discute-se a incidência ou não do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias.
Todas as ações sobre a mesma controvérsia estavam suspensas por DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet nº 11141 / RO (2015/0298790-5) autuado em 02/12/2015.
A petição do Estado de Rondônia se trata de um pedido de uniformização de jurisprudência, com fundamento no art. 18 da Lei 12.153/09.
Assim, o processo foi julgado e definido que há incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas (Publicação no DJe em 04/05/2017), vejamos a íntegra da DECISÃO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, em oposição a acórdão, proferido pela Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, que teria dado interpretação ao disposto no art. 43 do CTN diversa daquela fixada pela jurisprudência deste Tribunal Superior.
Afirma o requerente que o acórdão recorrido entendeu que o terço constitucional de férias gozadas teria caráter indenizatório, razão pela qual sobre ele não incide o imposto de renda previsto no art. 43 do CTN.
Sustenta, no entanto, que os arestos paradigmas teriam determinado a incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas.
Requer o acolhimento do pedido, para que seja solvida a divergência e adotado o entendimento dos julgados paradigmas.
É o relatório.
A respeito do pedido de uniformização nas causas decididas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, o art. 18 da Lei n. 12.153/2009 dispõe o seguinte:
Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.
§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a DECISÃO proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.
Registre-se que, embora o § 3º supramencionado faça referência apenas a súmula do STJ, a jurisprudência desta Corte vem admitindo pedido de uniformização também na hipótese de contrariedade a jurisprudência aqui dominante. Confira-se:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DE INTERESSE DA FAZENDA PÚBLICA (LEI N. 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI N. 12.153/2009). CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 105, I, "F", DA CF/88 PARA DAR SEGUIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DIRIGIDO AO STJ. 1. Quando houver somente uma Turma Recursal no Estado, a existência de divergência com Turma Recursal de Estado diferente ou a divergência com a jurisprudência dominante do STJ abre a possibilidade de Pedido de Uniformização a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009. 2. A negativa de processamento do Pedido de Uniformização assim interposto enseja violação do referido artigo de lei e usurpação da competência do STJ que pode ser preservada mediante o remédio da reclamação constitucional (art. 105, I, "f", da CF/88). Precedentes: Rcl 16.909/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 27.05.2015; Rcl 12.381-DF, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.9.2013. 3. Reclamação julgada procedente para determinar o processamento do Pedido de Uniformização. (Rcl 28.980/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/2/2016, DJe 31/3/2016)
Dito isso, nota-se que o MÉRITO da questão se encontra sedimentado no âmbito desta Corte também em recurso especial representativo da controvérsia (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 18/11/2015) no sentido de que incide o imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Igualmente, encontra-se pacificado o entendimento desta Corte (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010) de que não incide o imposto de renda sobre férias não gozadas (indenizadas) e respectivo adicional (terço constitucional). Confiram-se, respectivamente, as ementas dos recursos representativos da controvérsia:
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros. 2. A CONCLUSÃO acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas. 3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (REsp 1.459.779/MA, Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Por força

do julgamento proferido no Resp. 1.111.223/SP, da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao procedimento de recursos repetitivos, art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que o imposto de renda não incide sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo 1/3 adicional. 3. O caráter eventual da prestação laboral do trabalhador avulso não lhe retira direitos próprios conferidos aos demais trabalhadores regidos pela CLT, tanto que a Constituição Federal determinou sua equiparação com os demais trabalhadores figurantes do art. 7º, caput e inciso XVII. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/4/2010, DJe 3/5/2010)

Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de interpretação de lei e dou-lhe provimento, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre o valor recebido a título de adicional (terço) de férias gozadas, julgando improcedente a pretensão autoral. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de abril de 2017. Relator Ministro Og Fernandes

Com efeito, tenho que este juízo deve acompanhar o posicionamento do STJ e julgar improcedente a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, revogo eventual DECISÃO que deferiu antecipação de tutela para suspender a cobrança de Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Eventuais valores não descontados a título de imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, por força de DECISÃO liminar, poderão ser descontados nos próximos meses pelo requerido, não podendo exceder o valor mensal equivalente a 10% da remuneração ou provento da parte requerente, atualizado monetariamente (art. 68 da Lei 68/92).

Sem custas e honorários advocatícios.

Eventual pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser formulado em eventual recurso da parte autora e comprovado documentalmente a hipossuficiência alegada.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, data do movimento.

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015614-41.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:

1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.

Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.

Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Hora Extra
Processo 7050962-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RICARDO FIGUEREDO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

22/01/2019

Porto Velho

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012669-81.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZILDINHA MARIN DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.

Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009979-79.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VANUZIA SOARES DE LIMA MARIOTTI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012684-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIVIRINA DA SILVA DUO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015600-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SINESIA DA SILVA ALVES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7021098-37.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VERA LUCIA ISSLER BOTONI
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012718-25.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSEMAR VIANA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010490-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SILVINA GUDE
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010453-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.

2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010505-46.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIOMIRO RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015735-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IZULEIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012764-14.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015743-46.2017.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSUE DA SILVA LOPES
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7015825-77.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TAIANE MARIE GOMES CUNHA AMADIO
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Uma vez que não é possível exigir pagamento de quantia certa e obrigação de fazer no mesmo procedimento por incompatibilidade, este processo seguirá apenas para cumprimento da obrigação de fazer.
Intimem-se:
1) o Procurador Geral do Estado, pelo sistema, para eventual impugnação no prazo de 30 dias.
2) o Gerente da Folha de Pagamento da parte requerida para cumprimento da obrigação de fazer descrita na SENTENÇA no prazo de 15 dias contados do recebimento desta intimação.
Aguarde-se por 60 dias e se nesse prazo não houver reclamação do descumprimento da obrigação, arquive-se.
Uma vez apresentada reclamação, independente de novo DESPACHO expeça-se MANDADO de intimação para o diretor do órgão incumbido de cumprir a ordem judicial, a fim de que cumpra a ordem judicial constante da SENTENÇA no prazo de 5 dias.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício, devendo ser instruída com cópia do título executivo e documento com os dados necessários ao cumprimento da ordem.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7043015-78.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: JOSE LOPES DE CASTRO, RUA EQUADOR 2595, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, PRAÇA PE JOAO NICOLETTI CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Chamo o feito a ordem para assim decidir.
Trata-se de processo de execução de diferença de quinquênio supostamente devidos ao exequente, decorrente de direito reconhecido em ação coletiva, onde pretende a devolução de valores supostamente retidos em conta judicial.
É certo que existe execução coletiva movida pelo sindicato representante da categoria a qual pertence o autor, no qual foi depositado o montante que o Município de Porto Velho entende devido.
Isso porque foi firmado acordo entre o Município de Porto Velho e o Sindicato representante da categoria profissional.
Ocorre que nos autos da execução coletiva nº 7051747-19.2016.8.22.0001, referente a Ação Originária nº 0023518-47.2011.8.22.0001, já foi determinado por este Juízo o repasse dos valores para pagamento dos servidores da categoria.
Sabe-se que tais valores foram repassados aos servidores, conforme informações em diversas execuções individuais que tramitaram por este Juízo.
Cumpre ainda mencionar que o acordo firmado, que gerou a liberação dos valores depositados em Juízo, foi legitimado por DECISÃO do e. TJRO, tendo o exequente conhecimento de tal fato.
É sabido que o Sindicato da classe atuou na ação de conhecimento na qualidade de substituto processual dos membros da categoria profissional. Por isso, ainda que o servidor não tenha autorizado a entidade ou ser filiado àquela, de forma expressa, para representá-lo naquele processo, o Sindicato teria legitimidade para propor ação e firmar acordo em favor de todos os membros da categoria profissional.
Como dito, é dos autos da execução coletiva, nº 7051747-19.2016.8.22.0001, que para o recebimento dos valores foi firmado acordo, o qual deu quitação à dívida referente ao quinquênio.
Assim, inexiste a possibilidade de se reconhecer o direito a diferença de valores ou levantamento de valores depositados em Juízo, quando os mesmos já foram quitados na execução coletiva, em que o exequente também foi beneficiado.
Ante o exposto, julga-se improcedente a pretensão do exequente de valores a título de quinquênio, pois já quitados em execução coletiva.
Após o trânsito em julgado da presente DECISÃO, arquivem-se.
Vindo comprovação de interposição do recurso competente intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, aguarde-se em cartório o julgamento daquele, momento em que deverão vir conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 18 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0169728-43.2006.8.22.0001
EXEQUENTES: LAURINDA LEMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO, 616 616 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIA LOURENCO VIAL, LINHA 40, KM.01, LOTE 03 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA DELGADO DE FARIAS, RUA JAMARI, 2179 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANOEL DOS SANTOS MARTINS, RUA GUANABARA, 3048, LOTE 05 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA BARBOSA DOS SANTOS, RUA URUGUAI 894 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZA MAURO CARVALHO, AV. AIRTON JOSÉ MARTINS s/nº DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ ANTONIO DA SILVA, RUA GERALDA CORREIA 1135 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA RODRIGUES DE FRANCA, RUA ANGELIM, 2306 2306 NOVA BRASÍLIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOACIR LINHARES BARBOSA, RUA Z 121, BNH - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES, RUA JASMIM 2162 SETOR 04 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO OAB nº RO4114, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que o precatório foi expedido e encaminhado ao e. TJRO. Intime-se as partes para ciência e manifestação, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos até a liquidação da dívida.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimado o impetrante, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7034025-98.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, ficam intimadas as partes, através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1328. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7065423-34.2016.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0006483-69.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO DE PADUA RICARDO DE BARROS, JULIO CEZAR LOPES, JONATHAN DO CARMO BARBOSA, EDILSON COSTA CRUZ
RÉU: DETRAN DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
PROCESSO N. 0005083-83.2015.8.22.0001
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: AMAURI DA CRUZ MAIA
IMPETRADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Intimação
Fica a parte interessada intimada, por intermédio de seus advogados, a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o prosseguimento do feito.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0037948-43.2007.8.22.0001
EXEQUENTES: MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, RUA DO CABO 2535 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENILDO SILVA DE FIGUEIREDO, RUA SALVADOR, 371 371, PEDACINHO DE CHÃO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 1941 1941, SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEREIRA FILHO, AV. PRESIDENTE DUTRA, 4229, TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRINAHS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUARACY MODESTO DIAS, RUA RAFAEL FERREIRA SOBRINHO 1415 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDILA DANTAS CAVALCANTE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA, 4552 4552, FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO:
1. Intimem-se as partes quanto a vinda dos autos do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, para querendo manifestarem-se no prazo de 05 dias, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, através de seus advogados, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.
Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0091865-55.1999.8.22.0001
Obrigação de reparar o dano, Improbidade Administrativa-Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555, - DE 8834/8835 A 9299/9300 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARICIO DE MORAES 3869 SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: EDITORA ECOTURISMO LTDA. - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS, 307, RUA ARGENTINA, 16 - EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, SEM ENDEREÇO, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
A parte HJ PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA opôs embargos de declaração com efeitos infringentes. Por esta razão, proceda-se a intimação da parte embargada para manifestar-se, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.
Prazo: 05 dias.
Após, venham conclusos.
Intime-se.
Inês Moreira da Costa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328
7037499-77.2018.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exmo. Dr. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Juiz de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora através de seus advogados, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Prazo: 05 dias.
Porto Velho, 16 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestor de Equipe/Técnico Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

INTIMAÇÃO
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimado impetrante, através de seus advogados, para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto. Prazo: 15 dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES
Gestora de Equipe/Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000505-16.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: ARMENIA CRUZ COELHO BARBOZA, RUA PRINCIPAL 505 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7757
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública Processo: 7041448-46.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: VANUSA ROSSOW MACIEL
Advogado da parte exequente: ADVOGADO(A) SALVADOR LUIZ PALONI OAB Nº RO299A, ADVOGADO(A) CATIANE DARTIBALE OAB Nº RO6447
Parte executada: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado da parte executada: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve o pagamento da dívida, conforme informado nos autos, JULGO EXTINTA a execução de título judicial na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 2 de agosto de 2018
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7035096-09.2016.8.22.0001
AUTOR: BIOPLUS COMERCIO E REPRESENTACOES DE MEDICAMENTOS E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, AVENIDA COSME FERREIRA 1877, GALPÃO B ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS - ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Após apresentação das documentações necessárias à expedição de precatório, conforme intimação feita ao exequente (id. 22279160), deverá a CPE realizar confecção de dois precatórios.
O primeiro precatório com o valor principal devido ao exequente, R$ 276.113,41, o qual, desde já, autorizo que seja realizada observação quanto ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais (10%), conforme contrato de honorários acostado aos autos (id. 23581785).
O segundo precatório com o valor dos honorários sucumbenciais ao causídico, R$ 27.611,34.
Após expedição de precatório, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.
Intimem-se.
Porto Velho , 12 de dezembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7006376-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ANTONIA VITORINO DA SILVA, RUA TAMARINEIRA 6508, - DE 6467/6468 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: M. D. P. V., SEM ENDEREÇO, CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, RUA CAPARARI 112, SALA 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 0024342-35.2013.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE UEDRE GONCALVES DE ALENCAR, PARANA 1672 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLORENE DANTAS LOPES, RUA DANIELA 1816, 9281-4513 TRÊS MARIAS (CONJUNTO JAMARI) - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. L. G. OLIVEIRA - ME, AVENIDA BUENOS AIRES 2439 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADALBERTO APARECIDO DE SOUZA, RUA: LIRA 11456 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO:
1) Considerando que o requerido José Uedre Gonçalves de Alencar encontra-se patrocinado pela defensoria pública, encaminhem-se os autos com vista (Id 22789109);
2) Observa-se, ainda, que o requerido Florene Dantas Lopes foi citado por edital (Id 22789185), dessa forma vista ao curador de ausente para, querendo, especificar as provas que pretende produzir;
3) Após, com ou sem manifestação, certifique-se se todos foram intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, vindo concluso para DECISÃO saneadora;
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE

3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.

Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).

Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.

Intimem-se.

Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA,

AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7002806-38.2016.8.22.0001
REQUERENTE: MAISA GARCIA, RUA SÃO LUIZ 501 PRINCESA ISABEL - 76964-034 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465, NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212, MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, IRENE DE CASTRO REZENDE, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA CANAVERDE DE SOUZA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, CLEVISSON SOUZA GUIMARÃES, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARILIANE FRANCISCA PINHEIRO MACHADO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE MACEDO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, LEONEMAR BITTENCORUT DE MEDEIROS, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, SUZANA DUARTE DE OLIVEIRA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, ELENILMA BATISTA VIANA DA SILVA, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA, KATIA MARIA MARQUES DOS REIS LINO, AVENIDA MALAQUITA 3581, - DE 3371 A 3671 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-619 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Os autos foram remetidos pelo Juizado Especial de Fazenda sob fundamento de que no Conflito de Competência suscitado no

processo n.º 0800816-33.2018.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 tornaria incompetente o Juizado Especial da Fazenda Pública para análise e julgamento do feito.
Por entender que a DECISÃO não é vinculativa e que a competência para julgamento seria do Juizado, este juízo já suscitou novos conflitos, em outras ações remetidas sob o mesmo fundamento (autos n. 7012738-84.2015.8.22.0001; 7053907-80.2017.8.22.0001; 7036630-51.2017.8.22.0001, entre outros).
Considerando que a matéria desta ação implicaria em nova suscitação de conflito de competência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias, para que se aguarde o julgamento do TJRO.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000883-69.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: DALVA FERREIRA DE OLIVEIRA, NÃO INFORMADO setor 01 n 1142 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
EXECUTADO: G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Trata-se de execução de SENTENÇA movida em face do Estado de Rondônia, sendo aquela de obrigação de fazer e ressarcimento de valores.
Ocorre que para que sejam feitos os cálculos regulares a possibilitar o pedido de ressarcimento de valores, necessário que seja primeiramente implementada as verbas pretendidas, com a aplicação da progressão funcional do exequente, como determinado em SENTENÇA transitada em julgado.
Ante o exposto, intime-se o Estado de Rondônia para, após verificar se o local de lotação do servidor encontra-se inserido naqueles em que foi constatado agente nocivo a saúde do agente, como reconhecido em SENTENÇA, mantida pelo e. TJRO, incluir o referido adicional de insalubridade, observando o grau de nocividade consignado em laudo pericial, em folha de pagamento.
Cumpre orientar que a inclusão do adicional de insalubridade deverá ocorrer utilizando-se das regras da lei Estadual nº 2.165/09, com as alterações dadas pela lei Estadual nº 3.961/16, que entrou em vigor em janeiro de 2018.
Após, com a implantação, o exequente deverá realizar o cálculo dos valores que entende devidos, prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Com os cálculos, intime o executado nos termos do art. 535, do CPC
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7000917-44.2019.8.22.0001
AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826 CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.
As custas judiciais são regulamentadas no Estado de Rondônia pelo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016.
Comporta assentar que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R$ 100,00 e máximo de R$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.
Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para que no prazo de até 15 (quinze) dias comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.
Após, sem comprovação do recolhimento das custas, venham conclusos para extinção.
Com recolhimento e comprovação, cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.
Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Inês Moreira da Costa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7030518-32.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: J. A. FREIRE EIRELI, RUA JAMARY 2110, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V., RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO SANEADORA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por J. A. Freire EIRELI ME em face do Município de Porto Velho por meio da qual busca provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará de funcionamento e demais licenças por parte das secretarias responsáveis ou alternativamente, a condenação do Município ao pagamento de danos materiais sofridos.
A empresa deseja regularizar o local escolhido para o funcionamento de suas atividades, que é a realização de festas e eventos para o público da terceira idade (seresta), as quais foram iniciadas no local sem que houvesse autorização.
A autora explica que em razão disso foi notificada, no dia 06 de janeiro, para regularização do espaço.
Afirma que no dia 08/01/2018 deu início ao processo de regularização e que após consulta prévia, foi emitida certidão de viabilidade para instituição da Casa de Festas e Eventos.
Em razão da certidão de viabilidade, realizou requerimento para obtenção de alvará de funcionamento na SEMFAZ e licenças na SEMA e SEMUSA. Também realizou projeto de proteção contra incêndio, obtendo licença do Corpo de Bombeiros após fiscalização do projeto.
Apesar da certidão de viabilidade, afirma que no dia 25/05/2018 o pedido de alvará de funcionamento lhe foi negado e que os requerimentos das licenças na SEMA e SEMUSA não foram apreciados.
Mesmo após o indeferimento do alvará, o autor continuou realizando atividades no local, o que ensejou na interdição da casa (id. 20306875).
Entende que o indeferimento do alvará está prejudicando suas atividades, pois realizou melhorias no imóvel que alcançam a monta de R$ 94.246,70, por acreditar que a certidão de viabilidade lhe garantia a segurança de utilizar o imóvel após a regularização necessária.
Buscou, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determinasse que a SEMA, SEMUSA e SEMFAZ emitissem as licenças e alvará de localização e funcionamento, o que foi indeferido por este juízo conforme DECISÃO no id. 20331182.
O Município de Porto Velho ofertou contestação (id. 21908633). Em sua defesa, afirma que a emissão de certidão de viabilidade não é garantia para o funcionamento da casa de evento e que a obtenção de alvará depende do preenchimento de determinadas condições legais e adequadas. Assim, o fato do autor ter realizado melhorias no imóvel baseado unicamente na certidão de viabilidade, não serve para responsabilizar o Município por posterior indeferimento de expedição de alvará de funcionamento.
Réplica à contestação no id. 22730009.
É o relato. Decido.
Pela cronologia dos acontecimentos, observo que no dia 06 de janeiro de 2018 o autor foi atuado por estar em atividade sem o respectivo alvará de funcionamento (id. 20306816). Em razão da autuação, no dia 08 de janeiro o autor buscou regularizar o local de eventos, buscando os órgãos competentes do Município de Porto Velho.
A certidão de viabilidade a qual o autor se refere, na verdade, é apenas uma consulta prévia feita na JUCER quanto a viabilidade de uso de nome empresarial para fins de registro, nada tendo a ver com a possibilidade de obtenção de alvará.
Assim, o autor obteve tal certidão apenas para verificar se preenchia as condições para seu registro junto a JUCER. O preenchimento dos requisitos para obtenção de alvará seria analisado pelo órgão competente, no caso a SEMFAZ.
O que se verifica da leitura da inicial e da análise de documentos é que o autor, aparentemente de boa-fé, buscou realizar melhorias no imóvel para obtenção de alvará de funcionamento. Apesar das melhorias realizadas, a SEMFAZ entendeu que o local não serviria para o fim proposto, o que resultou no indeferimento do pedido de expedição de alvará e cancelamento de inscrição.
É o que se depreende da cópia de parte do processo administrativo instaurado para obtenção do alvará, localizado no id. 20306831. Segundo consta, o motivo do indeferimento foi que o autor não adequou as instalações físicas do local a fim de atender a legislação municipal, mesmo após decorrido prazo para tanto, o que ocasionou a suspensão de sua inscrição.
O autor afirma que realizou protocolo junto a SEMA e SEMUSA para obtenção de certidões, mas não faz prova dessas alegações, o que impossibilita a verificação da demora alegada.
Com efeito, concluo que os limites objetivos da lide são o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do alvará de funcionamento e a eventual morosidade da Administração que tenha gerado prejuízos ao autor.
O autor deverá comprovar documentalmente que preenche os requisitos legais para obtenção do alvará, pois a certidão de viabilidade apresentada não se confunde com os requisitos para obtenção de alvará. O mesmo vale para a autorização do Corpo de Bombeiros.
Por seu turno, o Município de Porto Velho deverá especificar quais requisitos não foram atendidos pelo autor e acostar cópia integral do processo administrativo instaurado.
Não há preliminares a serem enfrentadas e nem outras questões processuais pendentes.
Ante o exposto, dou o feito por saneado.
Intime-se as partes para acostar as provas documentais mencionadas, com vista para manifestação após a juntada.
Após, conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho , 13 de janeiro de 2019 .
Edenir Sebastião A. da Rosa
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0007103-81.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, MILTON LUIZ MOREIRA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, ESTADO DE RONDÔNIA, ALEXANDRE CARLOS MACEDO MULLER
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seus advogados, a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7036695-46.2017.8.22.0001
CLASSE: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: LUIS BEZERRA DO VALE
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CALIXTO FERREIRA

Intimação
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7058224-58.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCISCO BRAGA BARROSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA objetivando o fornecimento do medicamento SORAFENIBE 400 MG. Em ocasiões anteriores, o Estado de Rondônia procedeu à dispensação do medicamento ao requerente pelas vias administrativas, sem necessidade de aquisição via sequestro de valores. Analisando os autos, verifica-se a inexistência de informações atualizadas sobre o andamento do procedimento administrativo para nova aquisição do medicamento. Posto isso, intime-se pessoalmente o ESTADO DE RONDÔNIA e a SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU para que informem a atual situação do procedimento administrativo, bem como informem a previsão de entrega do medicamento SORAFENIBE 400 MG. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Em razão da urgência, cumpra-se pelo oficial de justiça plantonista. Sirva-se de MANDADO /carta/ofício. Endereços para diligências: ESTADO DE RONDÔNIA: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira SECRETARIA DE SAÚDE - SESAU: Av. Farquar, n. 2986, Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira 22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0006729-31.2015.8.22.0001
AUTORES: NEURIANE GOMES MOREIRA DA SILVA, NEUROMAR GOMES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se à Gerência de Regulação do SUS, no Complexo de Regulação do Estado de Rondônia, Prédio Policlínica Oswaldo Cruz, localizado na Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 3862, Bairro Industrial, nesta Capital. Telefone (69) 3216- 2250 requisitando o envio a este juízo do laudo pericial realizado pelo Dr. Armando Nogueira, em 11 de dezembro de 2018, no prazo de 15 dias.
Apresentado o laudo, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 dias.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0011292-73.2012.8.22.0001
AUTOR: JOSIMAR DIAS DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802, ROBERTO BERTTONI CIDADE OAB nº RO4178, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista a manutenção da SENTENÇA que julgou improcedente o pedido autoral pelo TJRO, em sede de recurso, sendo o requerente beneficiário da gratuidade de justiça, dê-se baixa e arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
22 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0050257-28.2009.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELENIR AVALO OAB nº RO224A, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, LINEIDE MARTINS DE CASTRO OAB nº RO1902, BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A
DECISÃO
Vistos etc.
Argumenta a executada que há valores que já foram pagos e que não foram deduzidos pelos exequentes para fins de prosseguimento da execução, pelo valor residual, informando estar apresentando planilha com tais valores devidamente anexada a sua manifestação.
Desta forma, verificando os autos, não foi localizada tal planilha.
Em função destes fatos, determino a intimação da executada para que informe e comprove os valores da presente condenação que já efetivamente foram quitados, com a apresentação da respectiva planilha.
Após, dê-se vista aos exequentes para, no prazo de 15 dias, esclarecer o valor do débito na presente data, atentando-se para a dedução de eventuais valores já pagos.
P. I.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009677-50.2017.8.22.0001
AUTOR: EDIPO RABELO BARBOSA CPF nº 000.365.582-22, AC JI-PARANÁ 8329, ESTRADA DO AEROPORTO, ZONA RURAL CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54, AVENIDA FARQUAR s/n, 5 ANDAR, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
O feito encontra-se aguardando a produção de prova pericial emprestada. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até a elaboração do laudo pericial nos autos n. 7009552-82.2017.8.22.0001 que tramita na 1º Vara de Fazenda Pública.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978

ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA

SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0190247-39.2006.8.22.0001
AUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIAAUTORES: MARLISE INES DE MOURA, 07 DE SETEMBRO 4627, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SONIA MACHADO DA SILVA, INDAIA 7313 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENIO SOARES DE MOURA, CAMPUS SALES 5107 - 76824-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, FRANCISCA NERES SOUZA, JOAO PEDRO DA ROCHA 01115 SAO JOSE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA MARTINS LISBOA, LC 03 TB 80 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, JORGE RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 3978 ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS AURÉLIO CORREIA, SEM ENDEREÇO, MARINES VIAMONTE DE ANDRADE, PADRE CHIQUINHO 750 CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETE MARQUES VIANA GONCALVES, AV. PORTO VELHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23774573, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até definitiva do Agravo de Instrumento n. 0012349-61.2014.8.22.0000.
8 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7004136-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme informou o exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, certifique-se e arquive-se.
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0009956-29.2015.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: GUILHERME BRUNO SILVA MACEDO MULLER, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, ORLANDO JOSE DE SOUZA RAMIRES, EMSEL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682A, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA OAB nº RO5771
DECISÃO
Considerando a petição do Estado de Rondônia ID: 23321905 fls. 221. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após intimem-se o Requerente para dizer em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0201316-39.2004.8.22.0001
EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: F. F. D. M., S. C. M., E. G. S., G. M. D. S.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544
DESPACHO
Considerando a certidão ID: 23527803, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias até vindas as informações da Caixa Econômica Federal e da COGED.
Cumpra-se.
14 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7002186-55.2018.8.22.0001
AUTOR: EUNICE PEREIRA DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
No ID n. 22531263, informa o requerente que o requerido não está providenciando o cumprimento da SENTENÇA, com a entrega da medicação determinada.
Ato contínuo, no ID n. _____, há informação quanto à disponibilização da medicação ao paciente.
Assim, com relação a este fato, determino a intimação do autor para esclarecer se a medicação lhe está sendo dispensada de forma correta, nos termos da SENTENÇA prolatada.
Com relação à alegação de que a SENTENÇA extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO, não merece prosperar, visto que a mesma julgou o MÉRITO do pedido autoral, acolhendo-o em parte.
Em relação a ausência de justificativa para deixar de condenar o requerido em honorários processuais a serem pagos pelo Estado, o entendimento deste juízo acompanha o entendimento do STJ, nos termos da sumula n. 421, a saber:
Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.(Súmula 421, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010)
Desta forma, recebo os embargos de declaração eis que tempestivos, conhecendo-os para que na parte dispositiva da SENTENÇA, conste:
"Sem honorários, conforme entendimento constante da Sumula n. 421 do STJ e sem custas judiciais. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário."
P. R. I.
17 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7044766-03.2018.8.22.0001
AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: GENIVAL QUEIROGA JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Requerido não foi localizada pelo oficial de justiça, conforme registrado na certidão ID 23608670.
Assim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que o Município se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, apresentando, se for o caso, endereço do Requerido, a fim de seja citado e intimado para participar da nova solenidade a ser realizada.
Redesigno a audiência para o dia 13 de março de 2019 às 11:00 horas.
Intime-se as partes. Cumpra-se
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0021599-23.2011.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARCHITECH CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287, PEDRO ORIGA NETO - RO2-A
RÉU: FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
CRISTINA RODRIGUES COSTA
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7009376-74.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO
ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Os autos foram remetidos a esse Juízo devido ao declínio de competência, e tiveram como fundamento a relação litisconsorcial passiva com terceiros, pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei 12.153/2009.
Recebo os autos para processamento e julgamento.
Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como manifestar-se sobre a petição do DETRAN/RO ID: 18900835.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
31 de dezembro de 2018
Luciane Sanches
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7009376-74.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ISMAELINO ALVES POSTIGO
REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, ADALBERTO GRIGORIO DE OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública, ficao Requerente, por meio de seu procurador, intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar as contestações apresentadas, bem como manifestar-se sobre a petição do DETRAN/RO ID: 18900835. em prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Eraclides Silva
Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7000477-67.2014.8.22.0601
AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Reparação de Dano Material proposta por Edson Lourenço da Silva em face do Estado de Rondônia.
Diz que é proprietário do veículo GM Corsa Sedam, placa NCI 2007 de cor preta. Informa que no dia 14/02/2012 o veículo fora estava sob a posse do Sr. Samuel Leite de Lima quando fora abordado por duas pessoas armadas que subtraíram o veículo. No dia 15/10/2012 o requerente compareceu a 2ª Delegacia de Polícia Civil e registrou o boletim de ocorrência nº 12E002012152.
Que no dia 23/01/2013 o veículo fora localizado pela Polícia Militar, sendo entregue na central de flagrantes, ocorrência policial n. 582-2013. Após, encaminhado para perícia técnica, tendo em vista ter tido sua placa adulterada. Em seguida o veículo fora encaminhado ao depósito da SESDEC mediante ofício n. 605/2013/IC de 07/03/2013.
Afirma que no dia 27/01/2014 a autoridade policial, Delegado Alessandro Bernardino, expediu termo de devolução/restituição n. 23/2014 do bem ao proprietário. No entanto, quando chegou ao local para retirar o veículo, contatou-se que o veículo havia sumido, e que o servidor não souber informar o que teria ocorrido. Assim, registrou ocorrência policial n. 14E1006000559 no dia 03/02/2014.
Diante da responsabilidade civil do Estado de Rondônia requer o reparo do dano material e moral que está sofrendo. Anexou documentos.
Contestação do Estado de Rondônia ID: 82635. Não há preliminares. No MÉRITO alega inexistência do dever de indenizar por ausência de conduta ilícita dos agentes públicos. O requerente não logrou demonstrar a ocorrência de omissão dolosa ou culposa por parte dos agentes estatais.
Alega ainda que o fato ocorreu por fato exclusivo de terceiro e, por consequente, houve rompimento do nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta estatal. O veículo fora furtado por pessoa que não integra os quadros da Administração Pública, ou seja, fato exclusivo de terceiro que constitui casa de exclusão da responsabilidade civil do Estado.
Que no caso de procedência do pedido, pelo princípio da eventualidade, a indenização a ser fixada deve levar em consideração o fato do dano ter sido causado por terceiro, pessoa estranha ao aparato estatal. Requer que seja fixada em patamares mínimos, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte demandante.
Requer seja julgado improcedente o pedido formulado e, subsidiariamente, na hipótese de condenação requer a fixação de indenização em patamares mínimos. Não juntou documentos.

Réplica ID: 3201778. Afirma se indiscutível que a conduta omissiva do Estado resultou na violação do direito do requerente, causando dano material alegado, devendo ser imputada a este culpa in vigilando, uma vez que tinha o dever de resguardar e zelar pelo bem que estava sob sua guarda até que fosse devolvido ao proprietário.

Diz que não deve ser acatada a alegação de ser fato exclusivo de terceiro. O local onde se encontrava o veículo tem apenas um acesso, e que tal acesso é resguardado por vigilantes, restando demonstrado que houve omissão do dever de vigilância.

Em relação ao quantum indenizatório, não deve ser acatado. O valor requerido foi calculado pela tabela FIDE, que deverá ser corrigido e acrescido de juros moratórios até a data do efetivo ressarcimento. Pugna pela procedência dos pedidos elencados na exordial. Não juntou documentos.

Os autos foram distribuídos ao Juízo da Fazenda Público ID: 22710723, ante a incompatibilidade de representação de terceiros no âmbito do Juizado Especial.

Recebidos os autos, convalidado os atos anteriormente praticados e intimadas as partes para dizerem em termos de provas. As partes informam que não têm outras provas a produzirem.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação ordinária intentada pelo autor em desfavor do Estado de Rondônia, onde pretende obter a condenação do requerido ao pagamento de dano material sob o argumento da teoria do risco, responsabilidade objetiva dos entes estatais.

Pois bem.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, de forma clara a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo.

A teoria do risco administrativo constitui fundamento do regramento inserto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que disciplina a responsabilidade civil objetiva do Poder Público pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ressalvado o direito de regresso contra os causadores dos danos, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que:

"As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público (ARE: 942518 MG, Relator: Min. Gilmar Mendes, Data de Julgamento: 27/01/2016)."

Cumpre-se destacar que na responsabilidade objetiva, não precisa da comprovação da culpa do agente público ou do ente estatal, a vítima deve comprovar que o dano foi provocado pela falha na prestação do serviço, ou seja, a relação de causa e efeito.

Assim, para ocorrer o dever de indenizar do Estado, necessário se faz que exista um dano e uma ação causadora desse dano, ou seja, um nexo de causalidade, elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade.

O ente público se exonera do dever de indenizar caso comprove a ausência de nexo causal, ou seja, prove a culpa exclusiva da vítima, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito, ou força maior.

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO CAUSADO A VEÍCULO APREENDIDO. RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL PELA GUARDA E CONSERVAÇÃO DO BEM. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. A responsabilização do Estado afigura-se como objetiva, ou seja, independe de se perquirir acerca do elemento subjetivo da culpa, bastando, para tanto, restar verificado sua conduta, o dano e o nexo causal entre ambos os elementos. 2. O nexo causal constitui um dos elementos essenciais da responsabilidade civil. É o vínculo entre a conduta e o resultado. Constitui o segundo pressuposto da responsabilidade civil, ou seja, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. 3. Os documentos juntados aos autos evidenciam as avarias ocorridas no veículo apreendido, decorrentes da má conservação pelo ente estatal. 4. Demonstrado o nexo de causalidade entre as avarias ocorridas no veículo (dano) pela falha da prestação do serviço (conduta), deve o ente estatal ser responsabilizado pelos danos materiais. (TJ/DF 20160110420103 DF 0017698-37.2016.8.07.0018, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 07/06/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 28/06/2017)."

No caso dos autos, a questão tange-se a análise da responsabilidade civil do Estado de Rondônia pelo furto/sumiço do veículo do requerente do pátio da SESDEC.

Consta dos autos que em 14 de fevereiro de 2012 o veículo do autor fora roubado, e, posteriormente em 23 de janeiro de 2013 a Polícia Militar localizou o veículo, conforme ocorrência policial n. 582/2013. Após a realização dos exames periciais o bem ficou depositado no pátio da SESDEC. Expedido termo de devolução n. 23/2014 no dia 27 de janeiro de 2014, o requerente compareceu para retirar o bem, porém o veículo não se encontrava no pátio da SESDEC.

Por certo, é incontroverso que o veículo do autor fora apreendido pela Polícia Militar conforme demonstram os documentos, e que após a apreensão o veículo foi depositado no pátio da SESDEC, entretanto, quando o requerente foi retirar o veículo, que se encontrava na posse e guarda do Estado, o bem não foi localizado.

Resta, portanto, evidente que o Poder Público, tendo a guarda do veículo do autor, deveria ter exercido com diligência seu dever de cuidado em relação ao bem apreendido. Desse modo, não agiu e deverá arcar com o dano correspondente, uma vez que o furto do bem apreendido ocorreu no pátio da SESDEC.

"APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MOTORISTA QUE DIRIGIA SEM HABILITAÇÃO. LICENCIAMENTO ATRASADO. FURTO NO PÁTIO DO DETRAN. COMPROVAÇÃO. DANO MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado o furto do veículo no pátio do DETRAN, devida a indenização pelo prejuízo material acarretado à proprietária do bem, pois não cuidou o apelante de zelar pela coisa e, era seu dever fazê-lo. Recurso não provido. (TJ/MT. Ap 46937/2014, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 09/06/2015, Publicado no DJE 17/06/2015)."

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. MOTOCICLETA APREENDIDA NO PÁTIO DO DETRAN. FURTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. VALOR DO BEM CONFORME A TABELA FIPE. GASTOS REALIZADOS COM LOCOMOÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Considerando que a motocicleta foi furtada no pátio do Ciretran é devida a indenização pelo dano material sofrido. O valor indenizatório relativo à perda do bem, deve tomar por base a importância da cotação da Tabela FIPE, utilizada amplamente e que reflete os preços médios de mercado na época dos fatos. (TJ/MT. Ap 163349/2015, DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 20/06/2017, Publicado no DJE 04/07/2017)."

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em diversos julgados consolidou entendimento que o ente público é responsável pelo veículo que está sob sua guarda, devendo responder por danos ou avarias ocorridas aos bens:

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MOTOCICLETA APREENDIDA E DEPOSITADA NO PÁTIO DO DETRAN. FURTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. É responsabilidade do Detran a indenização de proprietário de motocicleta que foi apreendida e recolhida no pátio daquele e de lá despareceu. O fato do Detran possuir contrato de vigilância com empresa privada não o isenta da responsabilidade, apenas lhe garante direito de regresso. O valor da indenização por danos materiais deve ser o da nota fiscal da compra da motocicleta e não o da tabela FIPE, pois o bem havia sido adquirido poucos

meses antes do furto. (TJ/RO - RI: 00010972920128220001 RO 0001097-29.2012.822.0001, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 08/03/2013, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/03/2013).”
“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINARES AFASTADAS. DESAPARECIMENTO DE VEÍCULO QUE SE ENCONTRAVA SOB A GUARDA DO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. (Recurso Inominado, Processo nº 0004184-22.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017).”
“JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. FURTO VEÍCULO DO INTERIOR DO PÁTIO DO DETRAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. NECESSÁRIA EXASPERAÇÃO INDENIZAÇÃO SEGUNDO A ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CARÁTER RESSARCITÓRIO E PEDAGÓGICO. (TJ/RO - RI: 00036139420148220601 RO 0003613-94.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 30/03/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/04/2016).”
“JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. MOTOCICLETA APREENDIDA E GUARDADA EM DEPÓSITO ESTATAL. OCORRÊNCIA DE AVARIAS COM O BEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Restou comprovado que a motocicleta estava em poder do Estado de Rondônia, bem como que essa fora depenada no pátio em que estava sendo guardada. Não restando demonstrada qualquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, o Estado deve responder pelos danos decorrentes do furto de peças e avarias causadas em veículos que estão sob sua guarda. (TJ-RO - RI: 00070179020138220601 RO 0007017-90.2013.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2015).”
Restou comprovado, por tudo que existe nos autos, que o veículo encontrava-se em poder do Estado de Rondônia, bem como, que foi furtado do pátio da SESDEC.
O Estado de Rondônia, por sua vez, não apresenta aos autos alguma excludente que afastasse sua omissão consistente no furto/sumiço ocorrido. Limita-se a questionar que o furto/sumiço teria sido praticado por terceiro. Dessa forma, não restando demonstrada qualquer das hipóteses de exclusão da responsabilidade, o Estado deve responder pelos danos decorrentes do furto do veículo.
Assim, o requerente faz jus a indenização pelos danos materiais sofridos, tomando por base a importância da cotação da Tabela FIPE de março de 2014, pois o veículo encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do Estado.
Por fim, no que diz respeito à indenização por danos morais, o requerente fundamenta na exordial o suposto dano moral sofrido, todavia, nos pedidos não consta pedido de condenação do requerido nesse sentido.
Assim, em observância ao princípio da congruência, não poderá o magistrado conceder a mais ou diferente do que foi pedido, conforme art. 492 do Código de Processo Civil:
“Art. 492. É vedado ao juiz proferir DECISÃO de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi deMANDADO.”
Além disso, o furto de veículo não viola o direito a honra, não ocorrem sofrimentos que maculem a imagem ou o íntimo do requerente, o que torna indevida a indenização por danos morais, possibilita, apenas, indenização por danos materiais.
DISPOSITIVO:
Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE o pedido de dano material do requerente, pois revelado com suficiência o nexo causal a justificar a pretensão indenizatória. Resolvo o feito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Estado de Rondônia a pagar ao autor indenização por danos materiais no valor de R$ 15.804,00 (quinze mil, oitocentos e quatro reais), correspondente ao preço do veículo na cotação da Tabela FIPE março de 2014, época dos fatos, valor este que deve ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o transito em julgado. Vindo recurso, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.
P.R.I.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
21 de janeiro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000852-18.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:J. E. de S. D. F. L. R.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Olympio Lopes dos Santos Neto (103-B), Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650), Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)
Carga:
Fica a advogada Laura Cristina Lima de Sousa telefone intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0082309-32.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. N. de S. M.
Advogado:Ana Cristina Fortaleza InÁcio (OAB/RO 7369), José Cláudio Nogueira de Carvalhlo (RO 8906)
Carga:
Fica o advogado José Cláudio Nogueira de Carvalhlo (RO 8906) intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000657-33.2013.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. E. de S. D. F. L. R. M. A. da S.
Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666), Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111)
Carga:
Fica a advogada Laura Cristina Lima de Sousa (OAB/RO 6666) intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000015-84.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:P. V. da S. A.
Advogado:ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)
Assistente - (ativo):J. B. L. M.
Advogado:Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Carga:
Fica o advogados Orlando Ribeiro do Nascimento OAB/RO177 intimado a devolver os autos no prazo de 24, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7010358-20.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, LIDIANE COSTA DE SA OAB nº RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973
INVENTARIADO: MARIA TAVARES RAMOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO: CASSIO FABIANO REGO DIAS OAB nº RO1514
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Já estando o inventário em fase final, vieram aos autos informação de que o viúvo meeiro pretende formalizar por termo nos próprios autos a cessão de direitos hereditários em favor dos filhos (Num. 23725558).
2. Em relação ao pedido da parte, esclarece-se que a renúncia translativa de herança, que equivale a doação é diferente da renúncia abdicativa de bens em inventário. Caio Mario da Silva Pereira (2005, pp. 59-60) leciona:
"Ao propósito, costuma-se distinguir da renúncia abdicativa a chamada renúncia translativa, que implica a transmissão a determinada pessoa, designada pelo renunciante. A primeira (abdicativa) é verdadeira renúncia, ao passo que a segunda (translativa ou translatícia) envolve duas declarações de vontade, importando em aceitação e alienação simultânea ao favorecido."
Existem dois tipos de renúncia. Na renúncia translativa há transmissão em favor do herdeiro que, recebendo seu quinhão, por sua vez, transfere-o a um terceiro, ocorrendo duas transmissões a ensejar incidência de tributo. Comumente, a fim de evitar incidência de imposto, muitos indivíduos optam, sempre que possível, pela renúncia abdicativa, em favor do monte-mor.
O ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação), como o nome evidencia, incide tanto em caso de transmissão tendo como causa a morte, bem como no ato de doação. O imposto é de competência e fiscalização do Fisco estadual.
Nessa senda, incorreta a afirmação da parte de que pode-se formalizar a cessão de direitos hereditários por termo nos próprios autos, visto que o que se pretende é a doação (renúncia translativa), sendo que o que a Lei autoriza que seja formalizada por termo nos autos é a renúncia abdicativa. Veja-se a jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. FORMALIZAÇÃO MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DA FORMA PRESCRITA EM LEI. RENÚNCIA TRANSLATIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RENÚNCIA ABDICATIVA, A QUAL A LEI AUTORIZA QUE SEJA FORMALIZADA POR TERMO NOS AUTOS. De acordo com o art. 1.793 do CCB, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada mediante escritura pública, sendo descabida a sua realização por termo nos autos do inventário, na medida em que a ela não se aplica o disposto no art. 1.806 do CCB, o qual trata tão somente da renúncia abdicativa, pura e simples. Precedentes do STJ. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70078893211, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 18/10/2018). (TJ-RS - AI: 70078893211 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 18/10/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2018).
Portanto, a cessão dos direitos hereditários por doação deve operar-se por meio de escritura pública, conforme art. 1.793, do Código Civil, que dispõe que "o direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública", diferente do que consta no art. 1.806, também do Código Civil, que dispõe que "a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial", o qual trata da renúncia propriamente dita (abdicativa), o que não é o caso.
3. Portanto, intime-se a parte autora para apresentar escritura pública de cessão de direitos hereditários/doação e o respectivo comprovante de recolhimento do imposto devido (ITCMD), o qual será remetido para apreciação da Fazenda Pública.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7048501-44.2018.8.22.0001
AUTOR: F. R. A. V.
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904
RÉU: DARLINE ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA, HUGO RAFAEL LIMA VIEIRA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 12/03/2019 Hora: 11:30.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Processo: 7004555-56.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: R. E. A. D. S.
EXECUTADO: R.S.D.S.
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, NICOLAS SANTOS CARVALHO GOMES - AM8926
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS OSAMO BASTO TAKEDA - AM3.739
ATO ORDINATÓRIO
Fica o executado intimado, por via de seus advogados, para: 1) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento das custas processuais, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo, acessando no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf, comprovando nos autos o recolhimento. O não pagamento, no prazo fixado, ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. 2) Em igual prazo, deverá efetuar o pagamento dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito exequendo e com a inclusão das parcelas vencidas no decorrer do processo.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0009425-96.2013.8.22.0102
Classe: Inventário
REQUERENTES: M. N. F. D. S., L. F. D. S., D. F. D. S., T. F. D. S. G., P. F. D. S., M. F. D. S., R. F. D. S., L. F. D. S., P. F. D. S., A. F. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464
INVENTARIADOS: J. R. D. S., E. F. C.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. DO ANDAMENTO DO PROCESSO.
Este processo está suspenso, aguardando DECISÃO final nos autos n. 0008317-15.2011.8.22.0001 – 8ª Vara Cível, o qual se encontra na instância superior, desde 26/02/2015, ou seja, há quase quatro anos.
Não há razoabilidade em tal situação.
Com a suspensão, buscou este Juízo precisar o quinhão de cada herdeiro em valor exato conforme a DECISÃO do processo de desapropriação acima reportado, inclusive em benefício de cada sucessor, para fins de pagamento de despesas afetas ao inventário.
É o que se vê do DESPACHO de fls. 233/234 (do processo físico digitalizado).
Tal não ocorrera, sendo possível, após delongado período de espera/suspensão, prosseguir-se com este Arrolamento, partilhando-se PERCENTUAL do patrimônio como quinhão de cada herdeiro. Assim, seja o imóvel, ou seja o valor “x” ou “y” da desapropriação quando do trânsito em julgado da DECISÃO da 8ª Vara Cível, o percentual de cada herdeiro será sempre o mesmo. Bastará, então, conta aritmética para definição de quinhão.
Assim, considerando o plano de partilha de fls. 137/140 (do processo físico digitalizado), e as certidões negativas apresentadas na oportunidade, bem como considerando a manifestação da Fazenda Pública Estadual pela isenção do imposto - ITCD (fls. 255), determino que este Feito volte a seu curso regular.
2. DO VALOR DA CAUSA.
Defiro o pleito dos sucessores de fl. 136, item 1 (do processo físico digitalizado), e determino a anotação do valor da causa em R$ 404.545,36.
Promova a CPE o necessário e pertinente.
3. DO INVENTARIANTE.
Na forma do pedido do item 3 de fl. 136, e com fulcro no art. 617, I, do CPC/2015, NOMEIO inventariante o Senhor PAULO FREIRE DA SILVA,

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7017435-46.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ANDERSON CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: KESIA CRUZ MAGALHAES
ADVOGADO DO REQUERIDO: KLINGER SAMUEL NONATO FREIRE PAULINO DE SOUZA OAB nº RR1682
DESPACHO
Trata-se de ação de divórcio com guarda dos menores
O requerente, instado a se manifestar em réplica, requereu a inclusão de mais um pedido, qual seja, guarda unilateral da menor A. B. M. de S. em seu favor.
Considerando que a requerida já contestou o pedido e o feito ainda não foi saneado, manifeste-se a requerida acerca do pedido formulado pelo autor no prazo de 15 dias, conforme dispõe o art. 329, II, do CPC.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7036707-26.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: JOSE PEREZ DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS, MARISTELA PEREZ DE JESUS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315
RÉU: JOSE PRESCILIANO DE JESUS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
JOSE PEREZ DE JESUS, FLAVIO PEREZ DE JESUS e MARISTELA PEREZ DE JESUS requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de PASEP, depositados no Banco do Brasil, que estariam disponíveis em favor de José Presciliano de Jesus, falecido em 12/09/2012. Informaram que são filhos do falecido e que os demais bens deixados já foram inventariados extrajudicialmente.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao PASEP em nome do falecido, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 24006944).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.

Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
Sem custas finais.
Expeçam-se os alvarás e arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7027319-02.2018.8.22.0001
Alvará Judicial
REQUERENTES: MARIO JUNIOR COSTA VIRGOLINO, MAELA COSTA VIRGOLINO CARVALHO, MARGARIDA DO CARMO COSTA, MAICON BARROS VIRGULINO, BRUNO BARROS VIRGOLINO, ANA MARLUCE BARROS VIRGOLINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489
SENTENÇA
MARIO JUNIOR COSTA VIRGOLINO, MAELA COSTA VIRGOLINO CARVALHO, MARGARIDA DO CARMO COSTA, MAICON BARROS VIRGULINO, BRUNO BARROS VIRGOLINO, ANA MARLUCE BARROS VIRGOLINO requereram alvará visando ao levantamento de valores decorrentes de Gratificação Especifica de Atividade Docente, conhecido como GEAD, que tramitou perante o Superior Tribunal de Justiça sob o nº ExMS 10424 – 2006/0180746-2 (RPV nº 3250, processo nº 2016/0237664-0) que estariam disponíveis em favor de MÁRIO PINHEIRO VIRGOLINO, falecido em 15/03/2014. Informaram que são viúva, ex companheira e filhos do falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a ação judicial, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (id 23951810).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Outrossim, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes (id. 19758484). Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos. Defiro também a dedução do valor a levantar, dos honorários advocatícios, na forma dos contratos advocatícios acostados aos autos.
Após o recolhimento das as custas iniciais, expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046900-03.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: A. F. O. M.
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO0002656
RÉU: F. P. G.
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 23941398.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Trata-se de ação de investigação de paternidade com alimentos.
A fixação de alimentos provisórios é impossível nesta oportunidade, à míngua de prova inequívoca do parentesco.
Defiro a gratuidade.
Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019 às 08:30h.
Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo.
Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC).
Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.
Dê-se ciência ao Ministério Público.
OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.
Porto Velho-RO, quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016479-30.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: D. P. D. S., K. K. P. D. O.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915
EXECUTADO: L. C. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
A parte requerida já foi intimada (id. 20747561) e apresentou justificativa com proposta de parcelamento do débito, que não foi aceita pela requerente.
Se assim, indefiro o requerimento para citação por telefone, conforme requerido na petição de id. 23761286.
Em prosseguimento, informe a autora, por meio de planilha detalhada, o valor do débito alimentar atualizado, bem como o endereço da executada, a fim de que seja expedido o respectivo MANDADO de prisão.
Cumpra-se em 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo n°: 7020497-94.2018.8.22.0001
AUTOR: A. V. R.
Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591 e Edésio Vasconcelos de Resende
RÉU: M. DO S. G. F.
Advogado do Requerido: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495) e Jose Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE
FINALIDADE: FICAM AS PARTES, através de seus Advogados, INTIMADAS para ciência e manifestação quanto ao laudo pericial (DNA), no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025385-09.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. F. R. E. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO0003264
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte exequente, por intermédio de seu patrono, acerca da expedição do Alvará de id. n. 24087383, bem como para nos termos do DESPACHO de id. n. 23887636, manifestar-se requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048395-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: M. M. S. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO - RO4246
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR a parte inventariante, por meio de seu patrono, acerca da expedição do Termo de Compromisso de Inventariante de id. n. 24114095, bem como para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025102-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DILMARA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363
RÉU: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA
Endereço: OSVALDO ARANHA DE 1500 ATE 1807, 1722, (Cj Chagas Neto) - até 1806/1807, CONCEICAO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-420
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que DILMARA SOUZA DA COSTA, requer a decretação de Curatela de ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “DILMARA SOUZA DA COSTA e ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA promoveram ação de modificação de curatela do interditado ROSINALDO SILVIO SOUZA. Informou que a sua atual curadora nomeada, sra ROSINEIDE TAVARES DE SOUZA, mãe da primeira autora e irmã do requerido, foi diagnosticada com esclerose, tornando-se incapaz de dar continuidade no atendimento necessário ao curatelado. Informa, ainda, que o curatelado já convive há 12 anos com a família da autora e que os irmãos do requerido concordam com a nova nomeação da postulante ao cargo. A curatela provisória foi indeferida (id.17607312), sendo determinada a realização de estudo técnico. O Estudo Técnico está no ID. n.º 21863469. A primeira Requerente informou o falecimento da atual curadora (ID 21981561). Houve manifestação do agente do Ministério Público no id. 22285296, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ante todos os elementos constantes nos autos, tais como documentos juntados pela autora, conclui-se que o curatelado não é apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, conforme documento inserido sob o ID n.º 19408617. No Estudo Técnico, verificou-se que a requerente vem sendo a responsável pela prestação dos cuidados necessários ao interditando, conforme evidenciou “Do ponto de vista social, constatamos que ao Sra. Dilmara vem desempenhando com êxito a tarefa de atender os tios maternos em questões de alimentação e bem-estar, sendo possível perceber que ambos tem a disposição todos os recursos necessários, para garantir a sua sobrevivência e bem-estar”. Os elementos de prova produzidas nos autos demonstram que a autora é a pessoa mais apropriada para o exercício da curatela do mesmo, atendendo ao disposto no art. 755, § 1º, do CPC. Por derradeiro, convêm pôr em relevo que a atual curadora veio a óbito, conforme mencionado no estudo do caso e comprovado por meio da certidão de óbito inserida no ID 21981597. Sendo o requerido desprovido de capacidade de fato e por não estar apto para administrar seus bens e para praticar atos da vida civil, deve ser mantida a sua curatela, a fim de se resguardar os seus direitos, bem como para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e mantenho A CURATELA do(a) requerido(a) ROSINALDO SILVIO

SOUZA, na forma do art. 1.767 e ss. do Código Civil, nomeando-lhe sua nova curadora a requerente, sua sobrinha, DILMARA SOUZA DA COSTA. Inscreva-se a presente do Registro Civil (art. 9º, III, do CC), e publique-se na forma do art. 755, § 3º, do CPC. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigne-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Sem custas finais. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquive-se. P. R. I. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031687-54.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: N. R. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE IVAN ARRAS EVARISTO
INTIMAÇÃO À INVENTARIANTE - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da inventariante, por meio de seu patrono, acerca do DESPACHO de id nº 23799480: "Manifeste-se a inventariante quanto à cota lançada pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias, providenciando o necessário. Em igual prazo, considerando que houve o recolhimento do ITCD, promova a juntada da respectiva DIEF, relativa ao imposto pago, para que a Fazenda Pública possa se manifestar quanto ao pagamento. Após, dê-se nova vista ao MP. Int. C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de dezembro de 2018. Katyane Viana Lima Meira. Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7008748-80.2018.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: AMELIA PASSOS RODRIGUES SANCHES
ADVOGADO DO REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA OAB nº RO4921
INVENTARIADO: FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Cuida-se de inventário dos bens deixados por PEDRO PAULO RODRIGUES.
A herdeira Francisca Rodrigues dos Santos, única herdeira não representada pelo advogado da inventariante, foi devidamente citada (ID: 23192787) e apresentou impugnação (ID:23718434).
1. Manifeste-se a inventariante acerca da impugnação de ID:23718434, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Sem prejuízo da determinação anterior, em igual prazo, deve a inventariante cumprir na íntegra o item "2" do DESPACHO de ID: 21716355, sob pena de remoção do encargo de inventariante.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001887-44.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
RÉU: JOSE DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA promovido por FRANCISCA DAS CHAGASDA SILVA VIEIRA.
Nomeio a requerente inventariante, que prestará compromisso em 05 dias.
Deverá a inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, CPC), em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal; regularizar a representação dos herdeiros trazendo as procurações faltantes e/ou promover a citação daqueles e apresentar os documentos dos bens que compõem o acervo do espólio.
Cumpridas as determinações supra, tornem para deliberação.
Registro que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001921-19.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. S. Q. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº RO5409
REQUERIDO: K. F. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) evidenciar a união estável alegada, apresentando, por exemplo, fotografias, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, certidão de nascimento de filho comum (ou adotado em comum), comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta,

apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc;
2) Esclarecer se na constância da alegada união estável foram adquiridos bens. Em caso positivo, discriminá-los e indicar-lhes o valor;
3) Esclarecer se pretende, ou não, o pedido de "medida de proteção com urgência" (ID: 24133141 p. 3 de 6), pois embora a requerente o mencione, não consta em seus pedidos;
4) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.).
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001836-33.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTE: ELIAS DA SILVA GORAYEB SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de alvará judicial.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar:
1) Declaração de dependentes habilitados perante a Previdência Social ou perante o órgão empregador do falecido (se servidor estatutário), na forma do art. 1º da Lei nº 6.858/80.
2) Considerando a informação contida na certidão de óbito, informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
3) Recolher as custas processuais.
4) Documento pessoal do autor.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001905-65.2019.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: C. F. D. C. O.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448
RÉUS: J. A. F. D. O., A. P. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Os alimentos em favor do menor J. A. F. de.O. foram fixados pelo juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0004408-84.2010.8.22.0102).
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.
Promova a CPE a redistribuição.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035962-46.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: F. P. C.
ADVOGADO DO AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497
RÉUS: F. B. P., V. D. B. G.
F. B. P. B. representado por VANESSA DANIELI BORGES GARCIA - rua Aroeira n.5537, Apto. 01, Bairro Cohab Floresta, nesta Capital, CEP 76.808-020
DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
A fim de se evitar futura arguição de nulidade, e por se tratar de direito indisponível, intime-se a requerida para que, querendo, se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do aditamento do pedido formulado pelo autor em audiência (art. 329, II, do CPC).
Encaminhe-se cópia da inicial/emenda e da ata de audiência.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao MP.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001978-37.2019.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: A. C. B. C., A. C. D. A.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIKAELL SIEDLER OAB nº RO7060
ADVOGADOS DOS:

DESPACHO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha bens, guarda e alimentos.
Defiro a gratuidade judiciária.
Por haver interesse de menor, dê-se vista ao MP para manifestação.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0008070-85.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073, AMAZONIA QUEIROZ DA SILVA OAB nº RO3222
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: Clementina Gomes Flores
INVENTARIADO: Espolio de Maria das GraÇas Gomes Flores
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23744446: Intime-se o inventariante para manifestar-se sobre a petição da Fazenda Pública Estadual, comprovando o pagamento da multa pelo atraso de abertura de inventário, bem como ITCD remanescente, em 15 dias.
Cumprida a determinação supramencionada, dê-se nova vista à Fazenda Pública Estadual.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7012004-31.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: FRANCISCO RAIMISSON PEREIRA SILVA DE OLIVEIRA
INTERESSADO: RAIMUNDA PEREIRA SILVA
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23342167: Considerando que o IPAM juntou os documentos de id.'s nº 22154846 e nº 22154893 em sigilo, excepcionalmente, inclua-se o processo como segredo de justiça. Após, retire o sigilo dos documentos supramencionados e intime-se o requerente para manifestar-se, em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025515-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: E. C. F., E. C. F.
EXECUTADO: E. D. S. F.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID Nº 23793669: Defiro o requerimento. Cite-se o executado por edital (prazo 20 dias), para o pagamento do débito, no prazo legal. Caso o executado não comprove o pagamento ou impossibilidade de fazê-lo, desde já, por economia processual, nomeio-lhe curador o Defensor Público atuante nesta vara. Oportunamente, faça-lhe vista para promover sua defesa, se for o caso.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051463-74.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: JOSE DE ARRUDA FILHO
REQUERIDO: ELIANE CEZARIO DE ARRUDA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE: ELIANE CEZARIO DE ARRUDA - Endereço: Rua Joaquim Nabuco, - de 1840 a 2300 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-104
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que JOSE DE ARRUDA FILHO, requer a decretação de Curatela de ELIANE CEZARIO DE ARRUDA , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:
Vistos e etc.
JOSE DE ARRUDA FILHO, por meio de advogados regulamente constituídos, propôs a presente ação de Curatela em face de ELIANE CEZÁRIO DE ARRUDA, ambos qualificados. Alegou, em síntese, que: a) é irmão da requerida; b) a requerida é portadora do Transtorno Afetivo Bipolar, sendo incapaz para os atos da vida civil. Juntou documentos. Requereu a decretação da interdição e a sua nomeação como curador. Emendou a petição inicial, esclarecendo que a requerida não possui bens e anexando comprovante de rendimentos do requerente e o titulo eleitoral da requerida (id nº 16178598, id. n° 16178599, id. n° 16178600 - pp. 1-3, id. n° 16178601, id. n° 16178603 e id. n° 16178604 - pp. 1-3). Emenda a petição inicial, comunicando que a requerida recebeu alta médica hospitalar e comprovando o recolhimento das custas iniciais (id. n° 16613048, id. n° 16613062 e id. n° 16613066). Citada e intimada (id nº 17598391), a requerida foi apresentada à entrevista. O requerente foi ouvido em audiência (id. nº 17922208 - pp. 1-5). O Curador Especial apresentou contestação por negativa geral sustentando que em caso de procedência, deve ser observado os limites da curatela, em razão das inovações da lei nº 13.146/2015 (id nº 18707605 - pp. 1-3). O requerente apresentou impugnação à contestação (id. n° 19848668 - pp. 1-2). Laudo pericial psiquiátrico (id nº 20185763 - pp. 2-4). O requerente concordou com o laudo pericial e requereu a procedência do pedido (id nº 20803939). O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (id nº 21803383 - pp. 1-4). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação de curatela. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. A interdição e a submissão dos interditos à curatela destinam-se à proteção daqueles que,

embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração de seu patrimônio, conforme dispõe o art. 1.767 do CC, transcrito abaixo: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; II – (Revogado); III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV – (Revogado); V- os pródigos. Até a aprovação da Lei 13.146/2015, a interdição tinha como causa determinante as pessoas acometidas de moléstia mental ou psiquiátrica e, em consequência, eram vistas como incapazes, portanto, impossibilitadas ou inabilitadas, por completo, para gerir os próprios bens e praticar os demais atos da vida civil. Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo, que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis. O Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, ou seja, a pessoa com deficiência não deve ser mais tecnicamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade. Dessa forma, após a vigência da nova Lei, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, com reflexos significativos no instituto da interdição e curatela, uma vez que estabelece novo paradigma para o conceito de deficiência, conceituando tal termo em seu artigo 2º, que transcrevo: Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, o posicionamento de Nelson Rosenvald: [...] A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015. [...] (ROSENVALD, Nelson. A tomada da DECISÃO apoiada - primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDEFAM: família e sucessões, Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v. 10). O Novo Código de Processo Civil, que começou a vigorar em 18 de março do ano de 2016, tratou a interdição na seção IX, a partir do art. 747. Entre os legitimados a promovê-la estão os parentes da interditanda, como no presente caso em que o requerente é o irmão da curatelada. No caso em análise, a prova produzida é suficiente para concluir-se que a requerida necessita de ajuda de terceiros para praticar as atividades da vida civil. De plano, deve ser estabelecido que a entrevista foi realizada. Além disso, outros elementos de prova foram trazidos ao processo, afastando qualquer dúvida sobre situação da requerida. A propósito, a perícia psiquiátrica, que estabeleceu a incapacidade da requerida: [...] LAUDO PERICIAL PSIQUIÁTRICO a) O(A) interditando(a) é portador(a) de doença nervosa ou mental Qual RESPOSTA: Sim. Conforme CID -10: F31 (Transtorno Afetivo Bipolar) b). O(A) interditando(a) é portador(a) de doença ou deficiência que o impede de exprimir sua vontade Qual RESPOSTA: Sim. Conforme CID -10: F31 (Transtorno Afetivo Bipolar) c) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, é inteiramente capaz de reger sua pessoa e administrar seus bens RESPOSTA: Não. d) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência, tem apenas reduzida a capacidade de reger sua pessoa a administrar seus bens RESPOSTA: Oriento pela incapacidade total e permanente. e) A impossibilidade para exprimir a vontade é transitória ou permanente RESPOSTA: Permanente. f) Qual tempo provável de cura do(a) interditando(a), se submetido(a) a tratamento adequado RESPOSTA: Não se pode precisar tempo e oriento pela incapacidade total e permanente. [...] (id nº 8557615 - págs. 2/3 - laudo pericial psiquiátrico). Nesse passo, não se tem dúvida que a requerida, realmente, necessita da nomeação de terceiro para que possa representá-la na prática de atos da vida civil. O Promotor de Justiça que oficiou nos autos, de igual modo, opinou pela procedência do pedido, destacando: Dessa feita, verifica-se que estão reunidos todos os requisitos autorizadores para nomeação de curador à requerida, sendo o requerente pessoa legítima ao exercício do encargo (CPC, art. 747, II), consoante as provas encartadas nos autos, devendo lhe ser advertidas as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de seu Promotor de Justiça signatário, manifesta-se pela TOTAL PROCEDÊNCIA dos pedidos iniciais, a fim de que o Sr. José de Arruda Filho seja nomeado curador da incapaz, Eliane Cezário de Arruda, devendo bem desempenhar o encargo, nos termos da legislação civil, advertindo-lhe as restrições impostas por lei, sobretudo a que consta do artigo 85, da Lei Federal 13.146/15. [...] (id nº 21803383 - pp. 3-4). Assim, há que se estabelecer a adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerir seu patrimônio. Sobre o alcance da curatela, com as inovações introduzidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaco trechos da SENTENÇA proferida pela Juíza Coraci Pereira da Silva, em 21/03/2016, nos autos 1831/2015-201502991920, Comarca de Rio Verde-GO: [...] O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a Curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Quanto as provas produzidas aos autos, deverão ser analisadas com prudência para se chegar a uma DECISÃO justa, de forma a preservar de maneira primordial os direitos inerentes à personalidade e a liberdade do interditando e também patrimonial. Para isso, o legislador deixou ao julgador a liberdade de formar seu juízo de valor com base no livre convencimento motivado, dispondo no artigo 371 do CPC. A interdição de uma pessoa para os atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. A propósito, o entendimento jurisprudencial: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO c/c CURATELA - PROVA TÉCNICA - PERÍCIA - INCAPACIDADE PARCIAL DEMONSTRADA. A FINALIDADE da curatela é principalmente conceder proteção aos incapazes no tocante a seus interesses, seja concernente aos aspectos pessoais, ou aos elementos patrimoniais, assim como garantir a preservação de seus negócios. A interdição, pela própria natureza do instituto, demanda extrema cautela e o máximo rigor na aplicação da lei, pois envolve a perspectiva de tolher ao interditando a livre condução da vida civil como um todo, pelo que não se pode admitir a sua decretação sem que tenha sido dada a oportunidade de defesa àquele a quem se pretende declarar incapaz, de acordo com o previsto no art. 1.770 do Código Civil. Embora o Magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial podendo, até mesmo, decidir de forma contrária a ele, diante da ausência de outros elementos probatórios que lhe permitam fazê-lo, é de se acolher a CONCLUSÃO da prova técnica, no sentido de que o interditando necessita de assistência de terceiros para alguns atos da vida civil. (TJMG - Apelação Cível 1.0210.13.000089-1/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/03/2016, publicação da súmula em 10/03/2016). Portanto, podemos observar que com o advento da Lei 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional à necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Com esta nova mentalidade, a Lei veio efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, direcionando o olhar para o ser com limitação para seus negócios, de forma a visualizá-lo como sujeito de direitos e não como objeto caracterizado como incapaz, termo este de

cunho pejorativo que pode ser definido como: “impossibilitado, inapto, inepto, inábil”. Atributos estes que dirigidos a uma pessoa, com o mínimo de discernimento, poderá ferir seu caráter, honra e afetar negativamente, sua personalidade e auto estima. A curatela apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial, não alcança nem restringe os direitos de família (inclusive de se casar, de ter filhos e exercer os direitos da parentalidade), do trabalho, eleitoral (de votar e ser votado), de ser testemunha e de obter documentos oficiais de interesse da pessoa com deficiência. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por FINALIDADE vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. [...] Nessa nova perspectiva, analisando a prova produzida, conclui-se que a requerida não detém a capacidade necessária para realização de qualquer ato de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Consigna-se que os bens da curatelada não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome da curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Além da impossibilidade de realização de atos patrimoniais e negociais, verifica-se que, na verdade, a requerida não tem discernimento necessário para outros atos da vida civil, incluído o exercício do voto, conforme expressamente destaca o laudo pericial psiquiátrico: [...] m) O(A) interditando(a), apesar da doença ou deficiência constatada, tem discernimento e capacidade para manifestar sua vontade e exercer poder de escolha na esfera política, ou seja, exercitar livremente seu direito de voto RESPOSTA: Não. [...] (id nº 20185763 - p. 3) A possibilidade de suspensão dos direitos políticos é matéria a ser verificada pela Justiça Eleitoral, até porque já houve deliberação a respeito pelo TSE, nos autos de Processo Administrativo nº 114-71.2016.6.00.0000 – CLASSE 26 – SALVADOR – BAHIA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em que se concluiu pela cessação das anotações das suspensões de direitos políticos, após o advento da Lei nº 13.146/2015, destacando: a) a comunicação recebida no âmbito desta Justiça especializada, relativa à suspensão de direitos políticos decorrente da incapacidade civil absoluta consagrada no inciso II do art. 15 da Constituição, por força da nova redação do art. 3º do Código Civil dada pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência, não mais deverá ser anotada nos históricos de eleitores no cadastro; [...] No mesmo sentido, o Provimento Nº 4/2016 – CRE/COORCRE, do Corregedor Regional Eleitoral do TRE/RO, estabelecendo: [...] Art. 3º Acrescentar os seguintes incisos ao item 11.9 do Manual de Práticas Cartorárias: VII – Devem as zonas eleitorais absterem-se de promover anotações de suspensão de direitos políticos por incapacidade civil absoluta no cadastro eleitoral, ainda que decretada anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.146/2015. [...] Assim, de nada adiantaria este juízo decidir a respeito do assunto, já que não teria qualquer efetividade ante a deliberação administrativa do TRE/RO pela não anotação nos cadastros daquela justiça especializada. Por outro lado, não se pode olvidar que existe situação de fato, pois a curatelada não tem discernimento necessário para votar, de modo que o exercício desse direito poderá trazer prejuízos a ela própria. Para exemplificar, cito as seguintes situações: a) a clara probabilidade de ser ela usada por terceiro para votar nesse ou naquele candidato; b) aplicação de sanções em decorrência de não exercitar o direito de votar. Diante desse quadro, não me resta outro caminho senão encaminhar cópia da presente SENTENÇA e do laudo psiquiátrico ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, para que tomem as providências que entendam cabíveis à proteção do curatelado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio JOSE DE ARRUDA FILHO, para exercer o encargo de curador de sua irmã ELIANE CEZÁRIO DE ARRUDA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. n° 16613062). Sem custas finais e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0007926-14.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB nº RO968, ORLANDO NUNES PINHEIRO OAB nº RO1445
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GILENO UMBELINO BARBOZA, Simone Umbelino Barbosa de Lima, PATRICIA UMBELINO BARBOZA, Vanessa Umbelino Barboza
INVENTARIADO: MARIA DO CARMO UMBELINO BARBOZA
DESPACHO:
1. PETIÇÕES DE ID.’S Nº 23679898 E Nº 23795578: Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação quanto ao recolhimento do ITCD.
2. Defiro o prazo de 15 dias para a juntada das últimas declarações.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7050306-66.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826, NANDO CAMPOS DUARTE OAB nº RO7752
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXEQUENTES: M. J. M. D. S., C. L. D. S. M.
EXECUTADO: A. P. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7046970-20.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADELSON DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ADEMIR DA SILVA UCHOA, ELZA DA SILVA UCHOA, ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS, MARIA ROMILDA UCHOA NOLETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INVENTARIADO: LUZIA DA SILVA UCHOA
Intimação DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Termo de Inventariante, diretamente do PJe, e comprovar a assinatura do termo.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7032228-87.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: LUZIA VICENTE DALFIOR BEARIS
DESPACHO:
Da análise dos autos verifico que o Banco Bradesco não respondeu ao ofício de id. nº 21365632, assim, intime-se a requerente para acompanhar o trâmite do documento junto à instituição trazendo aos autos a reposta do Banco ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7022424-95.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: I. S. D. R.
INTERESSADO: G. H. R. B.
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23907938: Defiro o requerimento, expeça-se novo termo de curatela provisório com prazo de 180 dias.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto a petição de id. nº 23718073 - pp. 1-8.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7015170-71.2018.8.22.0001
CLASSE: Averiguação de Paternidade
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERENTE: D. S. D. S.
REQUERIDO: E. M. O. D. S.
DESPACHO:
Ao Ministério Público, para manifestação.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000240-19.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSELEI DE MELLO OAB nº RO6264, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: GEICIANE MARTINS DOS SANTOS, RAIMUNDA DA GLORIA ALVES DE LIMA, MILENA ALVES DOS SANTOS, MIRELA ALVES DOS SANTOS
INVENTARIADO: JOSE ALMIR DOS SANTOS
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23796674: Da análise dos autos verifica-se que a petição está assinada somente pelo advogado da meeira e das herdeiras menores. Ademais, existem débitos tributários junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal. Assim, para a pretendida homologação, intimem-se as interessadas para tomarem as seguintes providências, em 30 dias:
a) a inventariante e as demais herdeiras maiores manifestarem expressamente sobre o novo esboço de partilha;
b) manifestarem quanto ao pagamento dos débitos tributários, comprovando o pagamento ou requerendo o que entenderem de direito;
2. Após, ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7043830-75.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ISABELA IZIDORO VIEIRA NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERENTE: SAMUEL ANDRADE NUNES
Intimação DO REQUERENTE
Ficam os requerentes intimados a comparecerem à CPE e retirerem o MANDADO de Averbação.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0006650-40.2015.8.22.0102
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: J. N. D. O.
RÉUS: M. D. F. N. D. C., C. A. D. O., C. E. E., L. L. D. S., I. E.
PESQUISAR SIEL, INFOJUD e BACENJUD:
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23727823: Defiro parcialmente os requerimentos constantes na petição supramencionada. Procedi a pesquisas nos cadastros da Receita Federal do Brasil, do TRE/RO e do Banco Central, pelos sistemas INFOJUD, SIEL e BACENJUD. Verifiquei por meio do sistema BACENJUD que a requerida LUSIANA LIMEIRA DA SILVA tem endereço certo na Rua Tiradentes, n. 1400, Bairro São Cristóvão, em Humaitá-AM. No tocante ao TRE/RO, pelos dados constantes nos autos, ela não consta como eleitora. O endereço constante no INFOJUD é o mesmo constante da inicial. Seguem, em anexo, os relatórios. Assim, depreque-se a sua citação, nos termos do DESPACHO de id. nº 18924546 - p. 53 (fl. 46 - autos físicos). Prazo: 30 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7030641-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTES: R. S. H., B. I. H.
EXECUTADO: E. D. S. B.
DESPACHO:
Considerando que o executado foi citado por edital, estando em lugar incerto e não sabido (id. n°21900019), manifeste-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0216708-43.2009.8.22.0001
CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
ADVOGADO DO RÉU: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
AUTOR: J. R. N.
RÉU: D. A. B. D. B.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. Nº 23884893: Considerando que já houve a determinação para o levantamento dos valores depositados em conta judicial (id. nº 18948775 - pp. 28 e 58-63 - fls. 522 e 544/549), cumpridas as determinações da DECISÃO supramencionada, expeça-se alvará em favor da requerente. Observe-se que a conta judicial deverá ser encerrada.
Após, arquivem-se.
Int,
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024318-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: AMANDA MORAIS MOREIRA DALPRA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464
REQUERIDO: JULIANO MENDES COENGA
Intimação AO AUTOR - DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 24020430.
(...) DISPOSITIVO
Em face do exposto INDEFIRO, neste momento, o pedido de modificação de guarda ou de
referencial de domicílio da menor M. J. M. C.
Para o prosseguimento do feito, intime-se a requerente/reconvinda para, querendo, impugnar
a contestação, em 15 dias.
Após, ao Ministério Público.
Porto Velho (RO), 16 de janeiro de 2019
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7035168-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
ADVOGADOS DOS RÉUS:
AUTOR: R. V. P.
RÉUS: I. V. T. P., D. T. P.
DESPACHO:
Intimem-se as partes para que, em 05 dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. Consigno que a ausência de manifestação será interpretada como desistência das provas requeridas na petição inicial e na contestação.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037893-84.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: E. D. S. L.
EXECUTADO: J. R. L.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N°23667026:
Ante as informações da exequente, expeça-se novo MANDADO de citação, nos termos da DECISÃO de id. n° 21970043.
Havendo a procura no endereço e suspeita de ocultação, o (a) Oficial (a) de justiça deverá proceder à citação por hora certa, observando-se os horários em que ele poderá ser encontrado e as disposições expressas no art. 252 do CPC.
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7025807-81.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
ADVOGADO DO RÉU: ARLY DOS ANJOS SILVA OAB nº RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
AUTOR: L. F. M. M.
RÉU: F. B. M.
DESPACHO:
Acolho a cota do Ministério Público (id. n° 23961371 - pp. 1-2). Intimem-se as partes para que digam, em 15 dias, se pretendem produzir outras provas, especificando-as e esclarecendo a pertinência. A ausência de manifestação resultará na desistência das provas indicadas na petição inicial e contestação.
No mesmo prazo acima assinado, manifestem-se a respeito do relatório de estudo psicossocial (id. n° 22812680 - pp. 1-6).
Int.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019
Assinado eletronicamente
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0005957-56.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: EDER JOSE DIAS CARVALHO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL CARLOS DE MOURA - RO0002541
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
Advogado do(a) REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0004058
INVENTARIADO: JOSUE JOSE DE CARVALHO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho opôs embargos de declaração em face da SENTENÇA proferida no ID 23628333.
Afirma ter ocorrido erro material no nome do falecido. Informa que o financiamento do veículo foi quitado e pede a expedição do alvará para transferência do bem.
É o necessário relatório.
Trata-se de embargos de declaração da SENTENÇA proferida no ID 2362833..
De fato, ocorreu erro material em nome do falecido.
Onde consta:
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho Filho.
[...]
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho Filho, contida no ID Num. 22772162 - Pág. 1/7 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Leia-se:
Maria Antônia Coelho da Silva Carvalho propôs abertura de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho.
[...]
Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de Josué José de Carvalho, contida no ID Num. 22772162 - Pág. 1/7 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
No que se refere ao veículo, a SENTENÇA já possibilita a expedição de alvará em caso de comprovação do pagamento do financiamento. Não há erro ou omissão a ser sanada, mas mero deferimento do pedido em razão do cumprimento do contido na SENTENÇA.
De forma que conheço dos embargos propostos e no MÉRITO acolho-os em parte, para sanar o erro material na forma da fundamentação acima.
Após, o trânsito em julgado, expeça-se alvará para transferência do veículo conforme item "c" da petição de ID 2277162.
Cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037920-67.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. O. M. T.

RÉU: FABRICIO SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA.
Vistos,
Trata-se de ação de alimentos proposta por J. DE O. M. T., representada por sua genitora, em face de F. S. T., partes qualificadas.
Em síntese, sustenta a requerente que é filha do requerido e que este é servidor público estadual (fisioterapeuta), auferindo renda de R$ 4.040,00 (quatro mil e quarenta reais). Aduz que o requerido não contribui com sua mantença, que é arcada por sua genitora. Pede a concessão de pensão alimentícia no percentual de 40% dos rendimentos do requerido.
Alimentos provisórios fixados em 15% dos rendimentos líquidos do requerido (Id nº 22104924)
Citado o requerido apresenta contestação (ID nº: 22660635). Em resumo, afirma qe a requerente não logra demonstrar documentalmente os gastos apontados na inical, bem como aponta contradições em relaçãoaestes.afirma que não tem condições de arcar com a quantia pleiteada. Afirma que não tem condições de arcar com 40% de seus rendimentos a titulo de alimentos, pois tem outra filha e possui vários financiamentos. Requer que os alientos sejam fixados em 10% de seu salário médio e apresenta pedido contrapostode fixação de guarda compartilhada da filha.
Em audiência una as partes homologaram acordo de guarda compartilhada da filha, seguindo o feito em relação aos alimentos.
O Ministério Público em seu parecer opinou pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação de alimentos.
O requerido contestou o pedido alegando em síntese que possui não tem condições de arcar com a quantia pleiteada, pois possui outra filha e conta com empréstimos que consome 1/3 do seus provimentos.
Prevalece nas ações de alimentos o binômio necessidadeversuspossibilidade.
A necessidade do autora decorre de sua idade e é presumida. Já a possibilidade do requerido decorre de sua comprovada capacidade de trabalho, notadamente considerando que se trata de pessoa jovem e em plena idade laboral. Ademais, resta incontroverso nos autos que o requerido é servidor público estadual (fisioterapeuta), dedemonstrando condições de arcar com alimentos em valor proprcional aos seus rendimentos.
Sustenta a requerente que suas despesas mensais alcançam a cifra de R$ 4.605,00, com gastos com alimentação, roupas, fraldas, creche, medicaantos, babá, energia, aluguel, condomínio, lazer e combustível. Entretanto, a requerida traz comprovante de despesas apenas de gatsos com luz e condomínio. Mesmo assim, appresenta o favor que sua genitora gasta com energia e condomínio com a família (mãe, requerente e irmã), quando na realidade deveria constar nos gastos mensais apenas o percentual que lhe cabe do total. É importante lembrar que a requerente não junta aos autos a matrícula na creche, mas tão-somente uma declaração de valores de mensalidade.
Deste modo, não resta demonstrado nos autos as despesas mensais na forma como apontado pela requerente na inicial.
Quanto à capacidade do requerido, como já afirmado, resta incontroverso serservidor público estadual, com salário mensal de aproximadamente R$ 4.000,00. Percebe-se, da mesma forma, que possui outra filha de relacionamento anterior, mas, contudo, não há nos autos prova de que arque com sua manutenção de alguma forma, o que não quer dizer que em algum momento não venha a pagar alimentos em seu favor. No que toca à alegação de gastos com financiamentos, não pode a infante ser apenado por dificuldades do alimentante em organizar suas despesas domésticas.
Desta forma, sopesando as necessidades da requerente, a possibilidade do requerido e o fato de que compete a ambos os genitores o dever de sustendo dos filhos, entendo com o valor correspondente a 20% dos rendimentos líquidos do autos (excluído apenas o IR, previdência e descontos oficiais), incluindo 13º salário e férias, é o que melhor atende ao alimentado dentro das possibilidades do requerido.
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC, para condenar o réu a pagar 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do autor(excluído apenas o IR, previdência oficial e descontos oficiais), incluindo 13º salário e férias.
Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, que ficoem 10% do valor dado à causa, com exigibilidade suspensa, em relação à requerente,em razão da gratuidade judiciária..
Oficie-se ao órgão empregador (ID) do requerido para que efetue os descontos e depósitos na conta bancária da genitora da autora.
P.R.I.C.
Porto VelhoRO, 22 de janeiro de 2019.
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7037920-67.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. D. O. M. T.
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA SILVINO - RO0000830
RÉU: FABRICIO SILVA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID xxx.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)
Processo: 7024144-05.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ADRIANA CRISTINA LEME BANA
REQUERIDO: MILTON BANA
Advogado do(a) REQUERIDO: ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA - PR27755
Intimação DA PARTE REQUERIDA -
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Tendo em vista que o formal de partilha é título translativo de propriedade, junte aos autos certidão de inteiro teor do imóvel expedida recentemente, para provar que pertence ao casal.
De igual maneira, junte documento do veículo.
Em 5 dias.
Porto Velho / RO , 3 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito .
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7043461-18.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: EDUARDO RODRIGUES MAMEDIO
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE BRITO SANTOS - RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO0006494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO0006682
REQUERIDO: JOSIANE SILVA SOARES
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Considerando a juntada de documento em alegações finais, manifeste-se o autor em 5 dias.
Após, conclusos para julgamento.
Porto Velho / RO , 2 de janeiro de 2019 .
Katyane Viana Lima Meira
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045784-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LISLIE LEANDRO ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
RÉU: ROSENDO LUCIANO DE AZEVEDO CUBAS
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008291-48.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: E. G. R.
REQUERIDO: JOSE RAMOS DA SILVA
Intimação DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
SENTENÇA
Vistos,
E. G. R. propôs ação de divórcio litigioso em face de JOSE RAMOS DA SILVA, ambos devidamente qualificados.
Alega a autora que é casada com o requerido, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que da constância do casamento não advieram filhos, que não adquiriram bens a serem partilhados e que deseja voltar a usar o nome de solteira. Pede a decretação do divórcio.
Devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.
É o relatório.
Trata-se de ação de divórcio litigioso.
O requerido não contestou os fatos da inicial.
O casal durante a constância do casamento não amealhou bens nem tiveram filhos, o que não foi refutado pelo requerido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 16695885 e resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, I do CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira: E. G. F..
Após o trânsito em julgado, serve esta de MANDADO de averbação.
Custas e honorários pelo requerido, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.
P.R.I.C.
Porto Velho / RO , 14 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
Intimação
Fica a parte Requerida/Revel, JOSE RAMOS DA SILVA,intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7019844-92.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUCIANA SANTOS PASSOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS VIANA DE OLIVEIRA - RO9042, FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
EXECUTADO: JAIRO FREITAS SARAIVA NETO
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7035258-67.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
A pesquisa Renajud localizou veículos de propriedade do executado, intime-se a parte exequente para manifestar-se em

05 (cinco) dias sobre a viabilidade da penhora, considerando que os bens possuem restrições, conforme anexo, devendo trazer a localização e a avaliação mercadológica das motocicletas.
Porto Velho / RO , 16 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0012806-15.2013.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE MELO SANTOS CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA OLSEN MATOS PEREIRA - RO0005110
EXECUTADO: CECILIANO JOSE DE SOUZA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Há dois cumprimentos de SENTENÇA em curso. Todavia as partes apenas dão andamento ao cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários de sucumbência.
O imóvel rural do executado foi penhorado para pagamento da dívida relativa aos honorários de sucumbência.
Intimado, o executado argui impenhorabilidade do imóvel por ser bem de família e pede a suspensão da execução para aguardar a partilha dos bens.
A exequente afirma que as alegações do executado são intempestivas e protelatórias.
É o relatório. Decido.
Observa-se na SENTENÇA de fl. 151/153 que o casal possuía dois imóveis.
Assim há razoabilidade da alegação do réu de que cada imóvel constitui bem de família do casal divorciado. A mulher ficou na posse de um bem e o homem no do outro.
Desse modo, o bem é impenhorável na forma do art. 1º da Lei 8.009/90. Registre-se que é entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que a impenhorabilidade de bem de família pode ser arguida a qualquer tempo e não se sujeita à preclusão:
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DA CORTE.
I - A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por petição nos autos da execução.
Recurso Especial provido.
(REsp 1114719/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 29/06/2009)
Desta forma, a desconstituição da penhora é medida que se impõe.
Em relação à suspensão do cumprimento de SENTENÇA relativo aos honorários, não há qualquer fundamento jurídico para tanto. O simples fato de não ter ocorrido a efetiva partilha dos bens não impede o prosseguimento do feito em relação aos honorários de sucumbência.
Ante o exposto, desconstituo a penhora sobre o imóvel realizado.
Dê a exequente andamento ao feito em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026116-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILENE PAVAO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
REQUERIDO: JAIME APOLONIO XIMENES JUNIOR
Advogados do(a) REQUERIDO: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA
" [...] Vistos,
R. p. V. propôs ação de partilha em face de J. A. X. J..
Em petição conjunta as partes pedem homologação de acordo extrajudicial.
Sendo as partes maiores e capazes, não há óbice para homologação do acordo.
Isto posto, Homologo o acordo celebrado referente à partilha de bens contida no termo de acordo de ID 23788507 e resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.
Sem outras custas em razão do acordo.
P.R.I.
Porto Velho, 17 de janeiro de 2019 17 de janeiro de 2019
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7046894-64.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JAMESSON ADRIANO MELO DE CASTRO e outros (8)
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Advogados do(a) REQUERENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844, MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

INVENTARIADO: FRANCISCA MELO DE CASTRO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a inventariante para cumprir a cota do Ministério Público de ID 23050874, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7000458-42.2019.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: GISELE ESTEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998
RÉU: FELIPE SOBREIRA CUNHA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Emende a inicial devendo:
a) esclarecer o que se pretende com a ação, pois a autora menciona diversos pontos referentes a guarda, divórcio, partilha de bens, bem como quanto aos alimentos.
b) se a autora pretende alimentos para si, fixação de guarda, etc, deve também figurar no polo ativo da ação, bem como comprovar documentalmente a incapacidade financeira para o pagamento das custas processuais.
c) regularize a representação processual dos menores.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 21 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7049934-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GRACIETE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMAR FRANCELINO MACIEL - RO0002860
EXECUTADO: ARTENIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR (JUNIOR)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Tendo em vista a informação de que o devedor realizou alguns depósitos, intime-se a parte autora para emendar a inicial para esclarecer a quais meses (integral ou parcialmente) reputa os pagamentos realizados, devendo apresentar o demonstrativo de débito com os abatimentos correspondentes. Em 15 (quinze) dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7017176-51.2018.8.22.0001
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: FABIOLA DA SILVA PEREIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
REQUERIDO: ARNALDO PEREIRA DA SILVA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
O documento juntado no ID 24098064 apenas comprova e existência dos valores sem comprovar a sua origem e a mera "informação do banco" relatada, também não é hábil a comprovar da origem dos valores.
Intime-se a parte autora para juntar documento que comprove a origem dos valores, como cópia de DECISÃO judicial da ação movida pelo Sindicato da categoria ao qual o falecido pertencia que faça referência ao valor, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 0010526-71.2013.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Bruno Gomes de Freitas e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE MARTINI - RO3817
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
Advogados do(a) REQUERENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895, ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
Advogados do(a) REQUERENTE: ORIETA SANTIAGO MOURA - AC0000618, NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895
INVENTARIADO: ESPOLIO DE ARMANDO LUIZ DE FREITAS
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Desentranhe-se as petições e documentos de IDs 22641672, 22641776, 22641777, 22641786, 22641779, 22641780, 22641783, 23018728 e 23018732, pois não se relacionam com os autos.
Cumpra o inventariante o DESPACHO de ID 19744738, em 05 (cinco) dias, sob pena de destituição do encargo.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7026764-82.2018.8.22.0001
AUTOR: ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO, FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO, ELIAS ANTUNES QUARESMA, MARLENE WANDERLINDE QUARESMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: MARLENE WANDERLINDE QUARESMA, ELIAS ANTUNES QUARESMA, FRERMANN FREED MACLEAN GOMES MONTEIRO, ELIZANGELA WANDERLINDE QUARESMA MONTEIRO
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Advogado do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO
" [...]Vistos,
Intime-se as partes para manifestarem-se do laudo de ID 23700748 em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7014170-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERENI MARIA LITTIG DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: Espólio de Delmacy Jorge C. do Nascimento e outros (3)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Cristiane foi citada e Elane constituiu advogado.
Promova a parte autora a citação de Davi manifestando-se sobre a petição de ID 19206137 em 5 dias.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 22 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7047860-56.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: J. L. DA S. F.
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA ASSUNCAO ORMONDE - RO8705
RÉU: J. J. F. DA S. e outros (2)
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID-24101089:
Vistos,
Em segredo de justiça e com gratuidade.
Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos.
Indefiro a antecipação de tutela, pois em que pese as alegações de que o filho atingiu a maioridade e exerce função laboral, não há qualquer documento que indique que ele esteja trabalhando, ademais, os alimentos foram fixados "intuitu familiae", em favor dos três filhos, devendo ser analisada em instrução a possibilidade de exoneração no percentual pretendido.
Cite-se a parte requerida para contestar até o início da audiência e intime-se as partes. Designo o dia 27 de março de 2019, 10h para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento.
Para a audiência advirta-se no MANDADO a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo implicará em revelia.
A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolatação da SENTENÇA. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem e serão admitidas no máximo três (03) para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação.
Informe às partes que a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termo do §8º do art. 334 do CPC.
Cite-se. Intime-se as partes. Servindo esta como MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 17 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022088-91.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. V. D. S. Q.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
REQUERIDO: J. F. D. S. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Vistos,
O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Não há questões processuais pendentes.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 09:00 h.

Indefiro o depoimento pessoal pleiteado pelo requerido, visto que já foram apresentados os fatos relevantes na inicial, bem como na contestação.
Defiro a produção de prova testemunhal.
Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ficam as partes intimadas pelo DJE por meio de seus patronos.
Indefiro por ora a intimação pelo Juízo das testemunhas do requerido, pois as testemunhas arroladas devem ser intimadas por seu advogado, nos termos do art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC.
Porto Velho , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031882-10.2016.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: A. V. C.
REQUERIDO: T. D. S. T.
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA
FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA
"[...]Vistos,
Trata-se de ação de investigação de paternidade movida por A. V. C., representado por sua genitora, em face de T. D. S. T., partes qualificadas. Aduz a requerente que sua mãe manteve com o requerido um relacionamento no qual foi concebida, mas que o réu recusa-se em reconhecer a paternidade. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da paternidade e a condenação do requerido em lhe pagar o valor correspondente a um salário mínimo, a título de pemsão alimentícia.
Citado (ID nº 6347915), o requerido apresentou contestação (ID nº 7125747), oportunidade em que não reconhece a paternidade da requerente e pugna pela improcedência do pedido.
Exame pericial de DNA no ID nº 23131449.
O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido.
É o relatório.
Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
A paternidade é um fato que precisa ser comprovado de modo convincente, não se podendo condenar alguém pelo risco da paternidade ou pela paternidade apenas possível. É necessário que a prova dos autos configure-se como de certeza e não meramente presuntiva da paternidade.
No caso em apreço, a prova primordial consistiu no exame de DNA, que reconheceu a paternidade atribuída ao requerido, sendo que não houve oposição de nenhuma das partes quanto ao resultado do mesmo.
O exame genético de DNA, considerado como a mais segura espécie de prova pericial, proporciona um índice de probabilidade de paternidade sempre em valores acima de 99,9% e, portanto, quase absoluto, tornando desnecessária qualquer outra prova, notadamente a testemunhal.
Assim, em havendo o reconhecimento pericial da paternidade do requerido, sem oposição das partes, a ação há de ser julgada procedente.
No que tange aos alimentos, estes devem ser fixados em patamar que atenda as necessidades do alimentando e a capacidade do alimentante.
O requerido não ofereceu nenhum percentual a título de alimentos, apenas alega que não tem condições de pagar os alimentos pretendidos pela requerente.
O autor é uma criança que conta atualmente com 10 anos. Peelo que se dessumi da documentação juntada goza de plena saúde. Inexiste prova dos gastos mensais que sua genitora dispende com sua mantença, ônus que lhe incumbia (CPC, artigo 373, I). Não há nos autos prova da renda do requerido, contudo, a requerente informa que o requerido percebe salário de R$ 2.000,00 (dois mil reais), isso no ano de 2016, o que não é impugnado pelo requerido.
Assim, considerando a presunção de renda do autor e a ausência de maiores elementos para aferição da capacidade do requerido e da necessidade da requerente, tenho como adequado o valor de 40% do salário mínimo vigente.
ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com base no art. 487, I do CPC, para declarar A. V. C. filha de T. D. S. T., tendo como avós paternos M. M. T. e M. d. S. T..
Condeno o Requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao requerente no valor de 40% do salário mínimo mensal, bem como a 50% das despesas médicas, remédios, vestuários e materiais escolares, mediante a apresentação de receitas e notas fiscais.
Serve a presente decisaõ como MANDADO de averbação.
Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e arquive-se.
{{orgao_julgador.cidade}} RO , {{data.extenso_sem_dia_semana}} .
{{orgao_julgador.juiz}}
Juíz(a) de Direito.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Data: 23 de janeiro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, natural de Theobroma/RO, nascido em 07/10/1995, filho de Ivonete da Silva Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos meses de agosto a setembro de 2017 no valor de R$ 433,86 (quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos) e os que se vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula 309 do STJ. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 14487332: "...Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco. Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e não havendo prova digna de pagamento do débito e tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo salientar no MANDADO que deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação..."
Processo: 7041201-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Depositário Infiel]
Exequente: K. H. V. P.
Executado: VILMAR VIEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1342.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7032638-48.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: A. A. B., A. F. P.
ADVOGADOS DOS AUTORES: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
RÉUS: A. A. D. S. G., J. F. G. F.
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692
Vistos,
Manifestem-se os autores quanto a contestação apresentada no Id 23969925, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte, junto ao órgão empregador da falecida;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária ou recolhimento das custas ao final formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza ou de que não porde arcar com as custas no momento, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7001077-69.2019.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: L. D. S. H.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600
REQUERIDO: I. A. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) juntar cópia da certidão de casamento atualizada;
b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. […] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]
2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]
(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).
Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de despesas mensais aptas à tal comprovação.
De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.
Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001913-42.2019.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa
REQUERENTE: HELIO DE JESUS BEIRA PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREA GODOY OAB nº RO9913, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716
REQUERIDO: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em que pese a alegação de não saber qual é a ação que decretou a interdição, a parte pode obter tal informação.
Diga qual foi o processo de interdição e junte cópia da respectiva SENTENÇA.
A parte deve juntar certidão de nascimento expedida recentemente, pois é possível que a interdição conste averbada. Além disso, as interdições são registradas em registro civil. Deve a parte se dirigir aos cartórios de registro civil dessa capital e dos locais em que residiu e solicitar a segunda via do respectivo documento.
Em consulta aos sistemas SAP e PJE não foi localizada ação de interdição envolvendo o autor.
Se não existir ação de interdição ou curatela, não há interesse jurídico para a presente ação sendo a relação com o réu de natureza cível comum e não familiar.
Manifeste-se sobre a impossibilidade de cumulação de procedimento de curatela com o de prestação de contas em razão dos ritos processuais distintos.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7051575-77.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIZENE DE MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753
EXECUTADO: JOEL GOMES DE SOUZA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7022436-46.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE BRITO BRANDAO e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA - RO0005165
INVENTARIADO: THEOBALDO FERREIRA DE BRITO
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:
"[...]Vistos,
Intime-se a inventariante para apresentar a DIEF, conforme requerido na manifestação de ID 22814681, em 05 (cinco) dias.
Porto Velho / RO , 22 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032920-86.2018.8.22.0001
AUTOR: M. S.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VILLELA LIMA - RO0007687
Advogado do(a): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA RO7681
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca do DESPACHO
" [...] Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Com a juntada de contestação, percebe-se dos autos que é possível a homologação de acordo de modificação de guarda, uma vez que o genitor concorda com o pedido e, na inicial, há a informação de que a genitora (R.) concorda com o pedido.
O DESPACHO de ID nº 21351250, determinou a inclusão dos genitores em um dos polos da ação, conforme concordem ou não com o pedido, já que o adolescente é parte ilegitima na ação, uma vez que este não pode discutir a própria guarda, faltou apenas que se determinasse sua exclusão do polo passivo.
Embora na petição inicial o requerente afirme que R. concorda com o pedido inicial, em petição de id nº 21737485 o requerente a incluiu no pólo passivo da ação.
Depois de demonstrada a necessidade de citação do genitor (Ma. J. d. S. V.), este veio aos autos e apresentou contestação, concordando com o pedido inicial.
De qualquer forma, resta ainda a genitora Rosana no polo passivo, o que se deu por opção do requerente. Entretanto, pelo que se percebe, é possivel que a a situação se resolva rapidamente com uma petição conjunta de acordo, mormente agora que o genitor concordou com o pedido inicial.
Assim, manifestem-se as partes, lembrando que a genitora precisa outorgar procuração a um advogado, a fim de regularizar a sua situação.
Exclua-se o adolescente N. do polo passivo da ação.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito "
Porto Velho (RO), 23 de janeiro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001697-81.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: VICTOR HUGO NERES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043621-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7055769-23.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: ANDERSON TIAGO BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$3.186,62
DESPACHO
Considerando que não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente da Construtora Amapares, através de Oficial de Justiça, a fim de cumpra a ordem judicial, no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001794-81.2019.8.22.0001
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: MARIA ZEILETE FERNANDES BARROS, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pedido de homologação de composição amigável extrajudicial.
Segundo contrato de confissão de dívida (ID 24117245) a devedora MARIA ZEILETE FERNANDO BARROS se comprometeu ao pagamento de R$ 16.527,74 (dezesseis mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos), mediante desconto em folha de pagamento. O contrato está devidamente assinado pelas partes e por testemunhas.
Portanto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal, tornando-o título executivo judicial (art. 515, III, CPC). JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 487, III, alínea “b” do NCPC.
Expeça-se ofício ao órgão empregador para início dos descontos, como acordado.
Após, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043562-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIANE AMORIM LEITE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001506-36.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: RIBAMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040603-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043463-51.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALNEI ALVES MENDONCA
Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001245-71.2019.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: GIL DE SOUSA CASTRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA OAB nº RO4745
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/RO 5536), Leandro Dias Porto Batista (OAB/DF 36082) Eduardo Ubaldo Barbosa (OAB/DF 47242), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043572-65.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAX DE OLIVEIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008618-90.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380
EXECUTADO: PAULO CESAR DE SOUZA MELO
Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326, GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - RO0005432, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a última parte do DESPACHO: "intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050375-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 12:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001198-97.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716, ANDREA GODOY - RO9913
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 23/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037705-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a informar se houve a realização da perícia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7045007-74.2018.8.22.0001
Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: KATIA CILENE ANDRADE CARNEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$68.567,90
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora KÁTIA CILENE ANDRADE CARNEIRO em face da DECISÃO inicial sob o argumento de que o Juízo incorreu em omissão ao não apreciar o pedido de concessão de medida liminar. Requereu seja sanado vício.
É o breve relatório.
Com razão a Embargante. Conforme se verifica da inicial, formulou pedido pela concessão de liminar, o qual não foi apreciado em DECISÃO inicial, o que ora passa a ser feito.
Pretende a autora, em razão do atraso excessivo na entrega da obra, a obtenção de medida liminar, consistente na obrigação da requerida em custear o pagamento de aluguel no valor de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) mensais, os quais deverão ser depositados em sua conta-corrente.
Na forma do art. 300, CPC a concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.
Isto porque, conforme mesmo disse a autora em sua inicial, o atraso já perdura por 19 (dezenove) meses, não sendo situação recente ou em vias de acontecer.
Ademais, pelo que se observa da inicial, consignou pedido pelo ressarcimento de todos os danos materiais que experimentou em virtude do alegado inadimplemento contratual, incluindo-se aí custos com aluguel.
Da mesma forma, embora tenha dito que tal providência foi obtida por diversos outros compradores, não juntou qualquer comprovação.
Por isso, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.
Assim, DOU PROVIMENTO ao recurso de Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.
Cumpra-se a DECISÃO inicial.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7008378-09.2015.8.22.0001
Assunto: Seguro
Classe: Procedimento Sumário

AUTOR: JERCIMOM LOPES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA OAB nº RO4414
RÉU: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI OAB nº AC4050
Valor: R$17.000,00
DECISÃO
Vistos, etc.
JOERCIMOM LOPES DA SILVA interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da SENTENÇA alegando omissão. Alegou que o Juízo entendeu por aplicar a Tabela da SUSEP para cálculo da indenização, mas que a Embargada não apresentou nenhuma comprovação de que essa possibilidade estivesse prevista no contrato. Que o único documento que o Embargante teve acesso quando da adesão foi o certificado individual, o qual não traz informações claras da sistemática de cálculo da indenização, mas que isso não considerando, limitando-se o Juízo em utilizar a Tabela. Requereu seja sanada a omissão.
É o breve relatório. Decido.
Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.
No MÉRITO, devem ser rejeitados, e isso porque resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos interesses dos Embargantes, e não que a DECISÃO é obscura, omissa, contraditória ou com erro material (art. 1.022, CPC). Pretende o embargante, tão somente, reanálise do conteúdo decisório.
Para tanto, cabe intentar recurso próprio.
Atento ao argumento de que o Juízo teria deixado de apreciar seus argumentos, cumpre destacar que o STJ possui entendimento pacificado acerca da desnecessidade do julgador responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir DECISÃO (STJ, 1ª Seção. Edcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016.
Assim, diante da ausência de qualquer dos vícios relacionados no art. 1.022, CPC, de rigor a rejeição dos Embargos de Declaração.
Ante ao exposto, rejeito os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA inalterada.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001406-52.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: NATRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando os argumentos da parte, defiro a gratuidade da justiça.
Expeça-se carta precatória, conforme pleiteado.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000784-02.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: PAULO MARTINS GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000959-93.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: W. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000831-73.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ESTEFANI MOTA FERNANDES
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/04/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de janeiro de 2019.
IRENE COSTA LIRA SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000601-31.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. O fato da instituição autora não possuir fins lucrativos, por si só, não permite entender que faz jus ao benefício. Além disso, não demonstrou a impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 STJ).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001391-15.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: F. M. F.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7001209-29.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARLY CEOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO OAB nº RO5960
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.
Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000978-02.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$8.392,23
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do

inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES CPF nº 021.892.602-21, RUA MIGUEL CALMON 4248, - DE 3850 A 4258 - LADO PAR CALADINHO - 76808-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: HONDA CG 160 FAN ESDI, 2017, COR VERMELHA, PLACA: NDP-7503, CHASSI: 9CKC2200HR519422, RENAVAM 1128997522
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000903-60.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDEMIR DELTRAMI DE ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001025-73.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: KATIA CRISTINA MARIANO DE OLIVEIRA VASQUES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000676-70.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$3.786,38
DESPACHO
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. O fato da instituição autora não possuir fins lucrativos, por si só, não permite entender que faz jus ao benefício. Além disso, não demonstrou atual impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 STJ).
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001312-36.2019.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$44.933,49

DECISÃO
Vistos,
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: VALDEMILSON LOBO DE MIRANDA alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. "
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: Rua Francisco Barros, nº 6668, bairro Igarapé, Porto Velho-RO
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: AUTOMÓVEL de Marca FIAT, Modelo SIENA ATTRACTIVE 1.4, Fab/Mod. 2013; Cor VERMELHA, Movido à GASOLINA, Chassi: 9BD372171D4031484 de Placa: NBU9502
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001173-84.2019.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
REQUERIDO: BRENNO ANDRADE XIMENES
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Vistos,
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0038141-87.2009.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/08/2018 11:14:03
Requerente: JEOVAL PEREIRA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI - RO0001248, GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO0000178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198
Requerido: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
DESPACHO
Considerando as informações trazidas na petição do terceiro interessado URBANO DE PAULA FILHO (Id. 22607962), manifestem-se as partes credora e devedora, no prazo comum de cinco dias.
URGENTE.
Porto Velho, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7061543-34.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAMILA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI MÓVEL S/A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7050929-96.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAIS FREITAS NERI
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
RÉU: MARIA ZULEIDE EUZEBIO GIL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.

A inicial deve ser indeferida.
Trata-se de simples pedido de desarquivamento feito por LAIS FREITAS NERI em relação ao processo, de autos físicos, de nº 0009700-23.2014.8.22.0001.
No entanto, a autora distribuiu nova demanda, com novo número.
O Tribunal de Justiça desenvolveu ferramente específica para facilitar o acesso e consulta de processos físicos já arquivados. O sistema está disponível na aba "serviços judiciários" no site do TJ/RO, podendo ser acessado pelo endereço: https://desarq.tjro.jus.br/
O procedimento não se confunde com a distribuição de nova ação judicial.
Assim, INDEFIRO a petição inicial, na forma do art. 485, I, CPC. Sem custas.
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
22 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006033-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
RÉU: RECICLARON SERVICOS CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021413-65.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: R. B. L., I. B.
ADVOGADOS DOS AUTORES: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO OAB nº RO8183, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
RÉU: L. C. R. L.
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$25.000,00
DESPACHO
Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 dias.
A seguir, venham os autos conclusos para apreciação da competência.
Aparentemente o juízo cível genérico não é competente para apreciar a questão de família, pois não se trata de crime praticado contra a ex-companheira ou a filha.
Porto Velho - RO, 26 de novembro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044704-94.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: FRANCISCO CARLOS FERREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7054368-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847
EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) EXECUTADO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7018391-62.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: DWYSON DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032559-69.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: MARIA AURINEIDE GOMES DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA - AC0003604
EMBARGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada do trânsito em julgado desta ação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7060609-76.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO0005516
RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: FABIO TEIXEIRA SANTIN CPF: 710.784.281-15, MAEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP- CNPJ:13.939/0001-01, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7060609-76.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCIANO CORREA CARDIM
RÉU: FABIO TEIXEIRA SANTIN, MADEPLAN COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
SENTENÇA: "(... Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais,...) ".
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7043914-76.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
REQUERIDO: PEDRO LUCAS CAETANO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7043666-13.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CRISTOFFER DE LIMA CHIXARO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça

positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7025485-61.2018.8.22.0001
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122
IMPETRADO: Jacob diretor da empresa IVECAR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7016086-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: NATHALIA BRAGANCA DE OLIVEIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7011666-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: MICHELLI PATRICIA LEVANDOVSKI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7062606-94.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
EXECUTADO: KARIELLE SOUSA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7040286-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: MAIARA FERREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7040219-17.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
EXECUTADO: VALDINEIA CORREA PEREIRA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016293-07.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: UILIAN PEREIRA OBRIGON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO731E, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Valor: R$16.708,73
DESPACHO
Intime-se a parte Credora para se manifestar sobre a certidão de id. 24135714, querendo o que entender de direito no prazo de 5 dias.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Cumprimento de SENTENÇA
7048373-24.2018.8.22.0001
29/11/2018
EXEQUENTE: ZENILDA GOMES DA CUNHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
EXECUTADO: M. D. G. M.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Com razão a parte autora. Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA proferida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, distribuida erroneamente para este juízo.
Assim, revogo a DECISÃO de Id. 23488960 e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim, com as baixas e anotaçoes de estilo.
Intimem-se e cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
7001198-97.2019.8.22.0001 7001198-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES AUTOR: CHARLES DA SILVA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913 ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716, ANDREA GODOY OAB nº RO9913
RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$51.199,77
DESPACHO
Vistos,
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
Trata-se de pedido pela concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento do automóvel perante a requerida COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL até o final da demanda.
A concessão da tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300, CPC.
No entanto, ao menos em Juízo de cognição sumária, não vislumbro probabilidade do direito.
Isto porque, sob a alegação do carro adquirido junto à requerida SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ser defeituoso o autor pretende a suspensão das cobranças decorrentes do financiamento celebrado com COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, cujas cláusulas não são controvertidas.
Embora as relações jurídicas sejam próximas, inerente a esse tipo de negociação, elas não se confundem.
Ademais, é preciso maior conteúdo probatório a fim de verificar se o autor tinha ou não pleno conhecimento acerca da condição mecânica do bem quando de sua aquisição.
Por isso, indefiro a liminar pretendida.
Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de

contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉUS: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 462, 2 ANDAR BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0004-76, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047720-22.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ERICA FERREIRA DE SOUZA, FRANCIVALDO ESTEVO DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento provisório de multa, arbitrada em razão do não cumprimento de DECISÃO judicial proferida no sentido de compelir a requerida (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON) a restabelecer o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor.
Segundo o autor, faz jus ao recebimento de R$ 73.453,56 (setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos), nele incluídos multa de 10% com fundamento no art. 523, §1º, CPC e ainda 10% de honorários advocatícios.
A inicial deve ser indeferida.
Analisando os autos originários, de nº 7003085-53.2018.8.22.0001, observo que não há SENTENÇA transitada em julgado.
A multa, por sua própria natureza, possui característica de precariedade, de modo que poderá ser revista, reduzida, ampliada ou até excluída. Nesse sentido, o STJ:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. 1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. 2. […]. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).
E ainda,
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de DECISÃO judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos. 2. […]. (EDcl no REsp 1393469/RN, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).
Logo, a depender do resultado do recurso interposto pela requerida é possível que haja redução ou exclusão da multa. Este juízo tem posição formada sobre ser necessário existir uma proporção entre o valor principal discutido nos autos e o máximo a que a astreinte pode chegar. Ela nunca poderá tornar-se muito mais importante do que o principal.
Ademais, ainda que fosse admitido o prosseguimento do feito, há disposição expressa que veda o levantamento de quantias enquanto a SENTENÇA não transitar em julgado (art. 537, §3º, CPC). A medida pretendida nesta ação seria inócua, mormente por não vislumbrar situação de falência ou dilapidação patrimonial que pudesse frustrar futura execução.
Ademais, o autor pretende, além da multa descrita na inicial, recebimento de honorários advocatícios e multa de 10% do art. 523, caput e §1º CPC, sem, no entanto, que seus pressupostos legais se façam presentes.
Por isso, entendo que falta interesse processual à parte autora, impondo-se assim o indeferimento da inicial, na forma do art. 330, III e art. 485, I, ambos do CPC.
Assim, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, sem apreciação do MÉRITO, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC (art. 331. § 3o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da SENTENÇA).
Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017604-67.2017.8.22.0001
Embargos de Terceiro
EMBARGANTES: JOSE BARBOSA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO NEGREIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722
EMBARGADOS: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA, ELOISA SCHUWANK MAGGI
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
Valor: R$40.000,00
DESPACHO
Consdierando a certidão da Escrivania, de que já existe solenidade designada para a data e horário agendados, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2019, às 9 horas.
Intimem-se as partes e seus patronos, nos termos do DESPACHO de Id. 24069626.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051557-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO ATANAZIO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7001226-65.2019.8.22.0001
Assunto: Adimplemento e Extinção
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: KESIA OLIVEIRA SOARES, MARIA GORETE OLIVEIRA FERREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
ADVOGADOS DOS:
Valor: R$1.000,00
DECISÃO
Vistos,
A incompetência material – absoluta –, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Tratando-se de pedido de alvará judicial para saque de valores deixados pelo falecido, a lei nº 6.858/1980, aplicável à hipótese e que "dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares", expressamente permite o levantamento das importâncias deixadas em vida por titulares de contas bancárias, independentemente de inventário.
Todavia, por considerar que tal matéria, por ser afeta ao Direito das Sucessões, deve ser dirimida na Vara de competência especializada.
Nesse sentido dispõe o inciso "I" do art. 96 do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, pelo qual compete ao Juízo das varas de família processar e julgar inventários e ações derivadas ou a eles relacionados, a exemplo do alvará judicial.
Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:
Conflito negativo de competência. Ação de alvará. Julgamento do MÉRITO. Ação de inventário posterior. 3ª Vara de Família. 4ª Vara de Família e Sucessões. Competência do juízo que primeiro conheceu a matéria.
Havendo saldo bancário superior a 500 OTN's, não é possível a liberação do montante por meio da expedição de alvará judicial para recebimento do valor, sendo necessária a abertura de inventário.
O juízo de família e sucessões que julgou improcedente o MÉRITO da ação de alvará, nos termos do art. 269, I, do CPC, é competente para o julgamento da ação de inventário, uma vez que já conheceu o objeto que se pretende inventariar.
Declarada a competência do juízo suscitante.
CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0801998-59.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 09/12/2015
Por isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar o feito, determinando-se sua remessa e redistribuição a uma das varas de família e sucessões da comarca de Porto Velho.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7053333-91.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
RÉU: EURICO SEBASTIAO DE CASTRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043250-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA ROCHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038208-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 03/06/2019 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
DAYANE GUILHERME AZEVEDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014452-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021034-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7061461-03.2016.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: NADIR PEREIRA DA COSTA LAIA
RÉU: LUIZA BEZERRA GOMES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o

recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039645-62.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: HOZANO LEITE BARBOSA CPF nº 075.154.722-00, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ROSARIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 565.281.402-00, BECO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAVID PEREIRA BARBOSA NETO CPF nº 881.597.012-68, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZIEL PEREIRA BARBOSA CPF nº 849.330.112-49, BECO DO GRAVATAL 24 SAO SEBASTIAO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, CENTRO EMPRESARIAL, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais e ainda obrigação de fazer formulado por HOZANO LEITE BARBOSA e outros dirigido contra Santo Antônio Energia S/A, e tem como fundamentos de fato a enchente de 2014 que teria causado sérios prejuízos à moradia da parte autora, localizada a jusante da barragem da UHE de Santo Antônio. Alega a parte autora, em síntese, que as obras e início da atividade da usina hidrelétrica referida teria modificado o ciclo do rio Madeira, e no caso da enchente no mínimo teria concorrido para a potencialização dos seus efeitos com a liberação de sedimentos represados, além do assoreamento gradativo da calha do rio, causando a ampliação da área alagada.
Sob o ID nº 5260412 foi deferida a assistência judiciária gratuita.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, de impossibilidade jurídica do pedido, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho.
Houve réplica no ID nº 15037133.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0011896-97.2013.8.22.0001, em trâmite neste Juízo, nos autos n. 0007813-38.2013.8.22.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID nº 19925308.
A parte autora se manifestou no ID nº 20156281, requerendo a produção de prova testemunhal e pericial, bem como que seja realizada a batimetria do Rio Madeira.
É a síntese.
Decido.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, sob o fundamento de assunção pelo Poder Público na obrigação de remoção da população afetada com a cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, bem como na destinação de auxílios sociais e na elaboração do Plano de Reconstrução para a realocação das famílias atingidas. Afirma ainda que o Município de Porto Velho recebe ajuda do Governo Federal e Estadual para sanar as consequências das cheias de 2014.
Os argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este serão analisados.
Saliente-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO
Diz que o apossamento de bem por particular não permite que os possuidores invoquem tutela jurisdicional para o pleito de indenizações, por serem meros ocupantes de área passível de reclamo pela administração a qualquer tempo.
Tal medida constitui pedido juridicamente impossível e que autoriza a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.
Percebe-se que razão não assiste à parte requerida, pois o feito versa sobre os danos materiais e morais causados aos autores em decorrência do empreendimento por ela construído, sendo tal discussão passível de análise pelo poder público, uma vez que os ocupantes podem sim ser indenizados por eventuais danos causados aos seus pertences, pois aqui não se busca indenização da propriedade em si, devendo a preliminar ser afastada.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
A requerida suscitou, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União sob o fundamento de que a autora pretende indenização por propriedade integrante do patrimônio público da União.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.
Ademais, razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados à autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto, pois, a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que é indevida indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, quando nunca foi concedido à autora autorização de ocupação.
As alegações não merecem prosperar, pois a autora alegam que está há muito residindo na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público e, também, porque, a autora vindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da requerida.

Sendo assim, afasto a preliminar supracitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida suscitou a sua ilegitimidade, uma vez que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/ Município de Porto Velho não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro. Diz que a prevenção de desastres é atividade típica da defesa civil.
Ora, o requerido deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão da parte autora consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A requerida denunciou à lide o município de Porto Velho para integrar o polo passivo na presente ação, por intermédio da Defesa Civil – responsável pela fiscalização e solução dos problemas em áreas de risco - e demais Órgãos e Secretarias responsáveis pela autorização e fiscalização de construção de imóveis, rede pluvial e de esgotos, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do suposto dano reclamado pelos Requerentes.
No caso em exame, a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.
Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo STJ, somente nos casos de evicção (inc. I) e transmissão de direitos (inc. II) a denunciação da lide é obrigatória.
Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.
DAS PROVAS
Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.
Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/ omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/ insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.
Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/ RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.
A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.
O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).
Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:
a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;
b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;
b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;
b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.
c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;
d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014.
e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;
f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel.
g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.
Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos,

ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.
Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.
Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.
Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020303-94.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: VITOR EUGENIO LOPES BEZERRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024010-70.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: WALMIR JULIO CASLOW RESKY e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7020010-27.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022331-35.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: MIQUELE VIANA PASSOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7000269-98.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: JEAN RODRIGO CLEMENTE e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001965-38.2019.8.22.0001
Seguro, Planos de Saúde
Procedimento Comum
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A CNPJ nº 92.693.118/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
RÉU: C. R. CAMPOS - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: C. R. CAMPOS - ME, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026420-04.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA ANEZ e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7024968-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348
EXECUTADO: CINTYA MARCIA JORGE SANTOS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7001966-23.2019.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: EUCLERES PEREIRA MEDEIROS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574
RÉU: LEUDO RIBAMAR SOUZA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026424-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7048222-92.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037384-90.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DONATO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO0003361, SUELEN CERQUEIRA RODRIGUES - RO0007467
RÉU: ITAMAR RAULINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7021345-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ELISSANDRA NASCIMENTO DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7003004-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LUCIANO ALBA DE DOMENICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108
RÉU: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7026804-64.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
RÉU: ABEL NUNES DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050425-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELISANGELA RODRIGUES ROCHA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028628-58.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7001891-81.2019.8.22.0001
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: MARCILIA CARVALHO OVICZKI CPF nº 438.004.672-91, RUA TAMAREIRA 4597 CALADINHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EMBARGADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7032402-96.2018.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.
Certifique-se a tempestividade.
Após, tornem conclusos para DESPACHO inicial.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7049780-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
EXECUTADO: FRANCILENE GOMES DE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0000288-10.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: MADEPAZ MADEIRAS EIRELI - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0016964-62.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JOSE AGUIAR e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010365-83.2007.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
EXECUTADO: Cemapo Comércio de Equipamentos Ópticos Ltda.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023061-44.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010973-71.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: FRANCILENE DE SOUZA VIANA LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do Ofício nº 302/2018/SGA - GABIN-SGA (id 23215357).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005887-85.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: ANA PAULA VARELA MESQUITA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001349-61.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILBERTO JUAZEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A
RÉU: ARTE - CLEANER CLINICAS MEDICAS LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039472-38.2016.8.22.0001
Extinção
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E TECNOLÓGICA DE RONDÔNIA IPRO CNPJ nº DESCONHECIDO, RAFAEL VAZ E SILVA 2220 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: ALMIRO SOARES OAB nº MG412
DESPACHO
Vistos.
Antes do saneamento do feito, necessário se faz a análise do pedido de antecipação de tutela deduzido pelo autor.
A primeira vista, o pedido havia sido indeferido, pois não haviam sido comprovadas as alegações da parte autora e o acolhimento do pedido poderia inviabilizar a manutenção e o funcionamento da fundação, ante a possibilidade de irreversibilidade da medida.
Posteriormente, foi interposto agravo de instrumento da DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela por impossibilidade de análise dos documentos juntados. Também houve a interposição de agravo interno contra a citada DECISÃO e que teve o mesmo fim, pois a parte autora não regularizou a juntada de documentos, nem pelo sistema e nem por meio de mídia entregue diretamente naquela secretaria, porém sem êxito diante da incompatibilidade dos arquivos.
Dessa forma, após a observância da ampla defesa, tendo em vista a apresentação da contestação e dos documentos em Juízo, por meio de mídia CD, possível nova análise do pedido de antecipação de tutela.
No ID n. 18363815, o autor diz que a fundação requerida apenas existe no papel, servindo apenas ao ganho particular de seus integrantes, que agem sob a forma de entidade filantrópica, afirmando que a requerida não presta contas desde 2015 e as contas prestadas em 2012, 2013 e 2014 foram todas rejeitadas. Insiste na necessidade de atendimento do pedido liminar, uma vez que podem continuar ocorrendo desvios e desmandos, em claro desvio de FINALIDADE.
Ainda no ID n. 18363815, o autor informa que foi constatado por meio das diligências realizadas que a fundação nem possui mais sede, sendo que o imóvel onde outrora funcionava encontra-se com aspecto de abandono e que não foi mais possível a realização das intimações dos integrantes da fundação. De acordo com as várias certidões juntadas no ID n. 18364030 e as fotos juntadas no ID n. 18364037, percebe-se o abandono da sede da fundação.
Diante dessa nova situação, passo à análise do pedido liminar.
Trata-se de ação proposta pelo rito comum com pedidos em antecipação de tutela, os quais passo a apreciar.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deve ser afastado também o perigo da irreversibilidade da DECISÃO, o que implicaria o julgamento antecipado, sem o reconhecimento dos princípios norteadores do direito.
Assim, deve ser analisada a probabilidade do direito ante os pedidos da parte autora e a demonstração da situação apontada por meio dos documentos apresentados, sendo certo que mesmo após o conhecimento da existência da presente ação, a requerida continua deixando de prestar contas e de satisfazer o cumprimento de sua FINALIDADE.
Observa-se que nem subsiste mais o funcionamento da sede da fundação, pois não existe notícia nos autos do novo lugar onde possa funcionar, o que se sabe é apenas que no endereço existente nos autos, o local está abandonado (artigo 274, parágrafo único do CPC).
Dessa forma, por verificar os requisitos exigidos no artigo 300 do CPC, DEFIRO a concessão da tutela para o fim de determinar à Fundação que se abstenha de participar de novas licitações, de contratar com o Poder Público, seja para a realização de concursos e processos seletivos ou a qualquer outro título, e também de receber benefícios ou incentivos, verbas e bens públicos, sob pena de invalidação do ato praticado e de multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em desfavor de seus dirigentes, por ato praticado após a publicação de presente DECISÃO.
Considerando o especial interesse público, dê-se publicidade à presente DECISÃO por meio da Assessoria de Comunicação Institucional junto ao site do TJ/RO, devendo a CPE encaminhar o expediente necessário.

Intime-se via plantonista e caso os dirigentes não sejam encontrados na sede da fundação, ou seja, no último endereço fornecido nos autos, restarão intimados pela publicação da presente DECISÃO, na pessoa dos advogados constituídos nos autos.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0010069-17.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS0056630
EXECUTADO: PAULO SERGIO BARRAGAT
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033127-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: JUDSON DUARTE MAIA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034099-55.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035806-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES MEDEIROS NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700
EXECUTADO: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034669-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035885-37.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: ANTONIO LUDUVICO XIMENES NETO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033434-39.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ANDREIA DA CRUZ PIRES e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7037274-57.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320A
EXECUTADO: V. A. OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033875-20.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034668-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: ALCEMIRA CORREIA TEIXEIRA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033407-56.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: JUCIMAR MARTINS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7008439-59.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060
RÉU: EMERSON RODRIGUES SOUSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7016380-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA KELMA PEREIRA FORTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7007420-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TOP 10 EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7040480-79.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: PATRICIA DO NASCIMENTO MARTINEZ
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010940-17.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MAGNO NEVES ALVES DE MELO e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033542-05.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE DE SOUZA FRANCA LEAO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0003172-70.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ BUSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
EXECUTADO: RAIMUNDO FACUNDO DA COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7046854-48.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE CITOLOGIA CLINICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
EXECUTADO: ROSEANE RODRIGUES JUSTINIANO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO
Processo: 7029002-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: DOLMIRO CAVALCANTE SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7028352-27.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
EXECUTADO: MANOEL MICHERLANE COSTA DO NASCIMENTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030667-28.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
RÉU: SOLANGE MITOZO DE MORAIS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038997-14.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TIAGO L. SEVERINO COMERCIO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ROBERTO SEVERINO - RO8358
EXECUTADO: FRANCISCO SALES MOREIRA NETO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7033385-95.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA CABRAL
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0103950-97.2004.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR - RO0000330
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038370-44.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693
EXECUTADO: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001014-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7001014-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: FRANCINETE DE JESUS SOUSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015851-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010185-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FERNANDES FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
EXECUTADO: SOLUCOES FARMA CENTRO DE DISTRIBUICAO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros (3)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033995-63.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO CPF nº 017.803.682-08, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6188 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: DOUGLAS LEANDRO DE OLIVEIRA PINTO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 20912932 e 22342712), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 22342684), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.
Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.
CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035604-81.2018.8.22.0001
Despesas Condominiais
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho CNPJ nº 13.445.913/0001-63, RODOVIA BR-364 S/N, ALAMEDA DAS ARARAS CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850
EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA CPF nº 440.306.149-49, RUA PAULO FREIRE 4909, COND. FABIANE ASFURI, CASA 18 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 22896590, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas

cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.
P.R.I.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025492-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003755-91.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MACIEL JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI MÓVEL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, MARCELO FERREIRA CAMPOS - SP0237613, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041093-02.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: EDVALDO DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0012880-81.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: Berenice da Silva Magalhães
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7033376-36.2018.8.22.0001
Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: CAIO CESAR SILVA SOBREIRA CPF nº 008.948.592-00, RUA URUGUAI 2355, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 24019527, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022486-72.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389
EXECUTADO: WALA DENOCI COSTA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7015602-90.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647
EXECUTADO: SAMARA CRISTINA DUARTE
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025469-10.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: MARIA ROSA LESSA RODRIGUES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014275-13.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: ANA SOCORRO LACERDA DOS SANTOS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032250-48.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: THAIS FERNANDA LEITE DE SOUZA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0000715-65.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: CLELIA MARI DE CARVALHO CPF nº 289.790.282-53, RUAELIAS GORAYEB 3963 C/ RIO GDE DO SUL, ARIQUEMES-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3162, SETOR 05 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037
RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME
Endereço: RÉU: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7021334-57.2015.8.22.0001
Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: IPANEMA COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME CNPJ nº 10.764.823/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 1345, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
REQUERIDO: ORIGICLICK SERVICOS E COBRANCAS EIRELI - ME CNPJ nº 08.192.101/0001-13, RUA SETE DE ABRIL 404, 8 CONJUNTO REPÚBLICA - 01044-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Certifique-se quanto a distribuição e andamento da carta precatória expedida nos autos, somente após tornem conclusos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0003955-28.2015.8.22.0001
Pagamento
AUTOR: EVANDRO FIALHO SILVA CPF nº 185.377.152-04, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SETOR BANCÁRIO SUL -, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFICIO SEDE III - - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA OAB nº PR27109, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
DESPACHO

Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RÉU: BANCO DO BRASIL S/A, SETOR BANCÁRIO SUL -, QUADRA 01, BLOCO C, LOTE 32, EDIFICIO SEDE III - - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009841-15.2017.8.22.0001
Dano Ambiental
AUTOR: MARIA JOANA LARA CPF nº 595.552.462-20, QUADRA Nº 37 s/n LOTEAMENTO BELA VISTA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos.
Pretendia sanear o feito, porém embora o andamento da presente ação esteja bem adiantado, compulsando-se os pedidos da inicial, percebeu-se algumas inconsistências.
No Item 1, a parte autora pretende a retirada em definitivo e a reparação dos danos causados mediante justa indenização pela área ocupada e suas benfeitorias.
Já no Item 2, a condenação da requerida em pagar a título de danos morais decorrentes dos danos ambientais a que foi submetida, cujo valor deve ser arbitrado por este Juízo.
No Item 3, pretende a obrigação de fazer consubstanciada na elaboração de novos estudos e relatórios de impacto de vizinhança e ambiental na forma exigida pela legislação pertinente.
Assim, nos termos do artigo 10 do CPC, deve a parte autora emendar a inicial para esclarecer seus pedidos, indicando a compatibilidade dos pedidos entre si, bem como indicar o valor do dano moral ambiental pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7041673-03.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: MATEUS BALEEIRO ALVES CPF nº 812.162.702-87, ALMIRANTE BARROSO 2055, APTO 11 NOSSA SRA DAS GRACA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.875.815/0001-78, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, seguem minutas em anexo dos endereços encontrados.
Este Juízo Cível não tem acesso ao INFOSEG.
Para pesquisa junto ao SIEL, no caso de pessoa física, necessário o nome da mãe e a data de nascimento.
Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012834-24.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: LISIANE LIMA MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, REGINALDO FERREIRA BORGES 1440, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS EMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051175-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALQUIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/04/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001848-47.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO BRAZ MOREIRA CPF nº 202.702.162-00, RUA FREI TITO LIMA, - ATÉ 8516/8517 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIRGINIA FALCAO DO ROSARIO OAB nº RO9845, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 10.528.455/0001-38, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, devendo a parte autora:
a) Apresentar cópia de seus documentos pessoais e ainda comprovante de residência;
c) Esclarecer o valor da causa, tendo em vista que requer seja a requerida condenada no pagamento de R$ 11.200,00, mas dá a causa o valor de R$ 16.545,70;
b) Esclarecer quem deve figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que a ajuizou somente em desfavor de Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME, mas na petição inicial afirma que:
"[...] sendo estes beneficiados de uma apólice de seguro na qual estão previstas as seguintes coberturas: morte acidental/ por invalidez permanente por acidente / invalidez funcional permanente total por doença, assim enquadrando no polo passivo da presente demanda as seguradoras: ITAU SEGUROS S/A E ODEPREV — ODEBRECHT PREVIDÊNCIA. "
c) Caso ITAU SEGUROS S/A E ODEPREV — ODEBRECHT PREVIDÊNCIA devam figurar no polo passivo da lide, esclarecer de onde a parte autora depreende as suas responsabilidades pelo pagamento do seguro coletivo, tendo em vista que na Cláusula Oitava do acordo coletivo de trabalho prevê a responsabilidade das empresas abrangidas no referido acordo, no caso, Lehia Locadora de Veículos Ltda - ME e Ideal Locadora de Equipamentos Ltda;
d) Esclarecer a competência deste Juízo para processo e julgamento do feito, tendo em vista que o seguro está garantido diretamente em acordo coletivo de trabalho e prevê a responsabilidade do pagamento pelas empregadoras, devendo, ainda, se atentar à jurisprudência do TST:
RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO CONTRATADO PELA EMPREGADORA. A jurisprudência desta Corte, invocando o art. 114, I da Carta Magna, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir ação de indenização de contrato de seguro corporativo, concedido pela empregadora a seus empregados, pois o seguro foi instituído e mantido, exclusivamente, em virtude de um vínculo de natureza celetista, estando a causa de pedir diretamente atrelada ao liame empregatício. Nesse

contexto, o Regional, ao declarar a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide, proferiu DECISÃO em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. [...] (TST - RR: 19642720145090013, Rel. Breno Medeiros. Julgado em 22/08/2018).
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7046574-77.2017.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: REGINALDO MARTINS DA SILVA DE SOUZA CPF nº 736.328.992-15, RUA PANDEIRO 1664, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA SABINO DA ROCHA COSTA OAB nº MT17946
RÉU: SANDRO MARCIO TADEI - ME CNPJ nº 07.857.266/0001-02, RUA TENREIRO ARANHA 2114, - DE 2005/2006 A 2434/2435 CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029313-65.2018.8.22.0001
Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME CNPJ nº 05.142.973/0001-89, AVENIDA RIO DE JANEIRO, - DE 7451 A 7825 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-605 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317
RÉU: ANDERSON NEVES DOS SANTOS BEZERRA CPF nº 821.518.492-87, RUA GUSTAVO MOURA 3545, - DE 3643/3644 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-588 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Cobrança de Aluguéis - Sem despejo em que AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL CINDERELA LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: ANDERSON NEVES DOS SANTOS BEZERRA.
Determinada a comprovação do recolhimento das custas, a parte autora deixou de recolher integralmente o valor das custas.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Custas iniciais (mais 1%) devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.
Sem custas finais.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036980-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TECNOLOGICAS E CIENTIFI
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000335-83.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLANBOYANT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
EXECUTADO: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTRO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041392-47.2016.8.22.0001
Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ERMITA CPF nº 361.463.231-87, RUA REVERENDO ELIAS FONTES 1714 AGENOR DE CARVALHO - 76820-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1300, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
0012825-62.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: ALAIDIA LEVINA FERREIRA CPF nº 631.436.822-72, RUA TANCREDO NEVES, S/N, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, LEILA APPIO OAB nº RO7269, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para,

no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0011661-62.2015.8.22.0001
Rescisão / Resolução
Procedimento Comum
AUTOR: BETH SAIDE DA COSTA COELHO CPF nº 917.270.902-25, POSSIDONIO FONTES 4176, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA OAB nº RO6420, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961
RÉU: SKY Brasil Serviços CNPJ nº 72.820.822/0027-69, AV. CALAMA 6751, ENTRE RUA ANDREIA E RUA DANIELA APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
DESPACHO
Vistos,
Ante o pedido de ID n. 23809781, página 1, defiro a substituição do polo passivo. Anote-se.
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte sucumbente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008701-09.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA DAS GRACAS ANTELO CORTEZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006065-70.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: FAGNER BONI DE CARVALHO - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004941-52.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824
RÉU: JOSIANE ALVES DE LIMA SOUSA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 24035698) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014358-97.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MAGNO OLIVEIRA ASSIS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037987-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
EXECUTADO: ELTON CASTRO PEREIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028589-61.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
RÉU: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031228-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
EXECUTADO: FABRICIO MEDEIROS DA COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7047674-67.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: HELTON DOS SANTOS MOURA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035986-45.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: SOLIANE G DE ALENCAR BRINDES E UNIFORMES - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010397-17.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007369-07.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: A. TOP COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
RÉU: MARIVETE COSTA SAMPAIO

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006409-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ZENILDA TORRES PASSOS e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23898109 e 24033569) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
7048156-78.2018.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR
EMBARGANTE: THAIS FERNANDA LEITE DE SOUZA CPF nº 020.902.142-01, RUA GERALDO SIQUEIRA 3634, - DE 4106 A 4486 - LADO PAR CIDADE DO LOBO - 76810-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
EMBARGADO: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM CNPJ nº 09.529.939/0001-12, RUA GONÇALVES DIAS 290, - DE 288 A 600 - LADO PAR CENTRO - 76801-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Vistos.
Recebo os embargos.
Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002485-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO LEANDRO DE MENEZES FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA - RO0000597, ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
EXECUTADO: VISAO CONSTRUCAO, COMERCIO E PROJETOS LTDA - ME e outros (2)
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ROLIM NETO - RO0001520, GISELE MEIRELLES DO NASCIMENTO ALMEIDA - RO8101
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23898539) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0014087-18.2013.8.22.0001
Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: Banco Volkswagem S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SC/NORTE, Q. 04, BLOCO B, Nº 100, SALA 1101, CENTRO EMPRESARIAL VARIG. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ANDERSON MARTINS RIBEIRO OAB nº SP195299, ARIOSMAR NERIS OAB nº MG168819, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016
EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES CPF nº 457.318.612-34, RUA SANTOS DUMONT 1051 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE, por edital, a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES
Endereço: EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES, RUA SANTOS DUMONT 1051 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030124-93.2016.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO CPF nº 115.459.922-15, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Vistos em saneador.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais ambientais em que a autora afirma que é moradora da Comunidade Ribeirinha de Brasileira, no Baixo Madeira, próxima ao Distrito de São Carlos e no mês de fevereiro de 2014 o Rio Madeira teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de água represada pela empresa requerida. Afirma que a empresa requerida deposita grande quantidade de sedimentos depois da vazante do Rio Madeira o que também contribuiu para as cheias e causa o assoreamento do rio. Requer indenização por danos morais no valor de R$ 16.000,00, majorado em três vezes, indenização pelo imóvel no valor de R$ 177.757,00, majorado em duas vezes e a retirada da autora em definitivo mediante justa indenização pela área ocupada.
Sob o ID nº 4317379 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação e sob o ID nº 6476582 foi indeferida a medida liminar.
Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminarmente a falta de interesse de agir, de litisconsórcio passivo necessário, de ilegitimidade ativa, de ilegitimidade passiva e denuncia à lide o Município de Porto Velho.
Houve réplica no ID nº 16192296.
Oportunizada a especificação de provas, a requerida pugnou pelo depoimento pessoal da autora, inquirição das testemunhas Ana Cristina Strava Corrêa e Cel. Bombeiro Lioberto Caetano, realização de perícia por engenheiro com especialidade em hidráulica fluvial, geologia e geotecnia, bem como prova emprestada consistente na juntada dos depoimentos prestados nos autos n. 0011892-60.2013.8.22.0001, em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0009106-72.2015.8.22.0001, em trâmite na 10ª Vara Cível desta Comarca, nos autos n. 0007827-22.2013.8.22.0001 e 0021432-35.2013.8.22.0001, ambos em trâmite na 8ª Vara Cível desta Comarca. Apresentou quesitos e indicou assistente técnico no ID nº 21449182.
A parte autora se manifestou no ID nº 21460496, requerendo a juntada de prova documental.
É a síntese.
Decido.
DAS PRELIMINARES
DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR
A requerida suscitou a preliminar de falta de interesse de agir dos autores, sob o fundamento de assunção pelo Poder Público na obrigação de remoção da população afetada com a cheia histórica do Rio Madeira, ocorrida em 2014, bem como na destinação de auxílios sociais e na elaboração do Plano de Reconstrução para a realocação das famílias atingidas. Afirma ainda que o Município de Porto Velho recebe ajuda do Governo Federal e Estadual para sanar as consequências das cheias de 2014.
Os argumentos se confundem com o MÉRITO e junto com este serão analisados.
Saliente-se que a alegação de que os governos federal e estadual já estão elaborando uma plano de reconstrução, podem até reduzir o quantum indenizatório, mas não são excludentes de eventual responsabilidade que possa vir a ser atribuída à requerida.
Em razão disso, afasto esta preliminar.
DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO
A requerida suscitou, também, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União sob o fundamento de que a autora pretende indenização por propriedade integrante do patrimônio público da União.
A despeito do alegado, não se vislumbra qualquer interesse da União a indicar sua necessária intervenção, seja porque postulados direitos privados, seja, ainda, porque em vários outros casos análogos, após regular intimação da União para manifestar interesse no feito, esta demonstrou desinteresse.
Ademais, razão não assiste a requerida, porque versando o presente feito sobre os danos materiais e morais causados à autora em decorrência do empreendimento, possui tal discussão natureza eminentemente privada, inserida no âmbito de competência da Justiça Estadual.
Registre-se não haver na presente lide qualquer discussão quanto ao empreendimento em si, limitando-se a controvérsia aos efeitos dele decorrente na vida e atividade da autora, sendo essa discussão, como já dito, de natureza exclusivamente privada.
Afasto, pois, a preliminar.
DA ILEGITIMIDADE ATIVA
A requerida suscitou, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que é indevida indenização a quem alega ter adquirido posse de terreno pertencente à União, por ser da Marinha, quando nunca foi concedido à autora autorização de ocupação.
As alegações não merecem prosperar, pois a autora alegam que está há muito residindo na área sem que nenhuma providência de desocupação fosse adotada pelo Poder Público e, também, porque, a autora vindica na inicial indenização por danos morais e materiais lastreados na atividade desenvolvida pelo empreendimento da requerida.
Sendo assim, afasto a preliminar supracitada.
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA
A requerida suscitou a sua ilegitimidade, uma vez que a obrigação de fiscalizar, monitorar, evitar edificações em área de risco, socorrer, adotar medidas assistenciais, recuperativas de minimização de impactos, restabelecimento da normalidade social e reassentamento dos ocupantes em local seguro é da Defesa Civil/ Município de Porto Velho não havendo para a requerida o dever de avaliar ou providenciar projetos e planos para reparar danos de qualquer natureza no imóvel da requerente, tampouco, realizar e arcar com os custos de qualquer obra nesse sentido ou arcar com o ônus de realojá-los e mantê-los em local seguro. Diz que a prevenção de desastres é atividade típica da defesa civil.
Ora, o requerido deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda.
Em se tratando as alegações da requerida de matéria de análise meritória, é evidente que a consolidação do convencimento judicial se dará somente após realização de cognição exauriente por meio da instrução do feito é que poderá se aferir a ocorrência do nexo causal entre a operação da UHE Santo Antônio e os danos causados aos autores em decorrência da cheia de 2014 do Rio Madeira.
Ademais, no caso em exame, a pretensão da parte autora consiste na indenização por danos materiais e morais possivelmente advindos do projeto hidrelétrico do Rio Madeira, cuja implementação se encontra a cargo da empresa requerida, razão pela qual resta patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.
Assim, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva.
DA DENUNCIAÇÃO À LIDE
A requerida denunciou à lide o município de Porto Velho para integrar o polo passivo na presente ação, por intermédio da Defesa Civil – responsável pela fiscalização e solução dos problemas em áreas de risco - e demais Órgãos e Secretarias responsáveis pela autorização e fiscalização de construção de imóveis, rede pluvial e de esgotos, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil em razão do suposto dano reclamado pelos Requerentes.

No caso em exame, a requerida não logrou êxito em demonstrar a existência do vínculo contratual ou legal com o Município de Porto Velho que justifique sua inclusão na lide, não havendo, em um primeiro momento, relação deste com a causa posta em discussão, uma vez que, o simples fato de haver prestação de assistência às famílias afetadas pelas cheias, independentemente de existirem responsáveis por ela ou não, fazer parte do dever constitucional do estado de prestar assistência à população e não como forma de assumir a responsabilidade pelo dano.

Demais disso, conforme entendimento jurisprudencial dominante, inclusive do Colendo STJ, somente nos casos de evicção (inc. I) e transmissão de direitos (inc. II) a denunciação da lide é obrigatória.

Assim, ausentes as hipóteses legais, rejeito a denunciação da lide.

DAS PROVAS

Superadas as preliminares arguidas, sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas e a míngua de nulidades a serem supridas, considero saneado o feito.

Diante de todos os estudos e levantamentos científicos de especialistas, além de opinião de jornalistas e autoridades civis, apresentados neste e noutros processos, discutindo o mesmo fenômeno, não há controvérsia de fato sobre a origem da enchente de 2014 ser debitada à "extraordinária quantidade de chuvas ocorridas nos andes", e o que se mostra relevante e pertinente ao deslinde desta controvérsia é a alegada influência e impactos da atividade exercida pela requerida em sua UHE Santo Antônio que tenham incrementado os efeitos de danos ocasionados a parte requerente pela cheia histórica, ou seja, a discussão é sobre a responsabilidade civil decorrente de atividade lícita. Enquanto a parte autora traz perícias judiciais e SENTENÇA s identificando suposta relação de causalidade entre os danos noticiados e a ação/omissão da requerida, esta, traz outras perícias judiciais e decisões (inclusive deste Juízo) trazendo argumentos da inexistência/insuficiência de elementos de prova sobre essa relação de causa e efeito.

Com efeito as perícias efetivadas neste e noutros juízos são superficiais (até pelo tempo e custo necessário para uma avaliação conclusiva) e se limitam a analisar dados e estudos realizados pela própria requerida e por entidades tais como CREA/RO, SENGE/RO, IBAMA, SIPAM, CPRM e MP/RO, e visitar a moradia das pessoas atingidas pela enchente para constatar e avaliar os danos. Não há nenhum levantamento empírico, pesquisa de campo sobre a alteração hidro sedimentológica do Rio Madeira, levado a efeito pelos peritos nomeados nestes processos apontando a "relação de causalidade" entre a atividade da empresa requerida e a magnitude e intensidade da enchente de 2014 a jusante da barragem da UHE Santo Antônio. O que há são interpretações de relatórios, levantamentos e estudos oficiais e nesse contexto mostra-se relevante e pertinente a evolução da batimetria do Rio Madeira a partir da implantação do empreendimento.

A matéria de fato é única e comum a cada localidade onde já se repetiram dezenas de perícias judiciais, que em tal conjuntura se revelam irrelevantes e também impertinentes para instruir este processo judicial onde se decidirá sobre o pedido formulado na inicial.

O direito que as partes possuem à duração razoável do processo aliado ao dever de boa fé processual e cooperação de todos "para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva" (art. 6º, CPC) não permite a produção de provas irrelevantes e onerosas no processo, pelo que deverá o juiz indeferi-la quando não depender de conhecimento especial de técnico ou for desnecessária em vista de outras provas produzidas (art. 464, §1º, I e II, CPC).

Desta forma os pontos controvertidos pertinentes e relevantes a serem comprovados nestes autos se apresentam como sendo:

a) A caracterização da responsabilidade civil decorrente de atividade lícita da requerida pela apuração de relação de causalidade com o agravamento dos impactos da cheia do Rio Madeira de 2014;

b) Qual o cenário da cheia de 2014 sem a presença da usina de Santo Antônio;

b1) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando de forma ideal em relação ao fenômeno natural;

b2) Qual o cenário da cheia de 2014 com a presença da UHE Santo Antônio operando da forma real em relação ao fenômeno natural.

c) Os efeitos e impactos do acúmulo de sedimentos na barragem transportados pela cheia a jusante ocorrida em 2014;

d) Os efeitos e impactos do retardamento intencional da redução da quantidade de água da barragem ocorrida em 2014;

e) A identificação de danos materiais e morais decorrentes da cheia de 2014 do Rio Madeira sofridos pela requerente;

f) A subsistência de obrigação de fazer para realojamento da autora em outro imóvel;

g) A comprovação e regularidade da posse/ocupação/propriedade do terreno/imóvel, tendo em vista a eventual incidência da Sumula 619 do STJ.

Diante dos pontos delineados, e considerando não haver necessidade de conhecimento especial de técnico para simples constatação e avaliação de eventuais danos, a desnecessidade de repetição de perícias limitadas a interpretação de outros estudos e levantamentos existentes, inclusive já trazidos pelas partes como prova emprestada, a possibilidade de produção de prova simplificada com a oitiva de especialistas sobre controvérsias sobre estudos e levantamentos anteriores (art. 464, § 2º, 3º e 4º, CPC), INDEFIRO desde logo a prova pericial e determino a apresentação pela requerida dos estudos atualizados de batimetria do Rio Madeira a jusante da barragem da UHE Santo Antônio dos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Determino ainda que as partes indiquem os elementos de provas já constantes dos autos que endossam seus posicionamentos, ficando deferida a produção da prova emprestada já trazida aos autos pelas partes, e oportunizando a juntada de documentos novos consistentes em estudos, relatórios, levantamentos pertinentes e relevantes aos pontos suscitados.

Indefiro a juntada de novas decisões de 1º grau, por se mostrarem irrelevantes à adequada discussão da matéria nestes autos.

Oportunizo ainda que indiquem eventual interesse da produção simplificada de prova técnica com a oitiva de especialistas, bem como os questionamentos que pretendem sejam esclarecidos, para eventual designação de audiência.

Outrossim, tendo em conta que o saneamento do feito como ato individual do magistrado em processos de considerável repercussão e importância quanto às matérias de fato e de direito, torna a deliberação mais suscetível a impugnação, e portanto, mais demorada e desgastante a marcha processual, considerando ainda que os DISPOSITIVO s previstos no artigo 357, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC contemplam o saneamento por cooperação, a delimitação consensual das questões de fato e de direito, e a possibilidade de se pedir esclarecimentos e ajustes ao saneamento realizado pelo magistrado, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo comum de cinco dias sobre a presente DECISÃO, após o que se estabilizará a DECISÃO saneadora.

Porto Velho 23 de janeiro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7023108-54.2017.8.22.0001

Renovatória de Locação

AUTOR: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME CNPJ nº 01.746.461/0001-70, RUA TABAJARA 2459, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: Flávio Sena Alves Bezerra CPF nº 006.348.752-72, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Vistos,
Considerando a notícia de falecimento do requerido, fica a parte autora intimada a regularizar o polo passivo da demanda no prazo de 90 dias, período em que o processo estará suspenso. Decorrido o prazo e não havendo manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002301-47.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001289-90.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PVH PARAFUSOS E FERRAGENS EIRELI - EPP CNPJ nº 11.475.129/0001-72, RUA PAULO LEAL 710, - DE 572/573 A 709/710 KM 1 - 76804-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
RÉU:.POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 00.742.922/0001-74, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1767, - DE 1655 A 1767 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-015 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando que se trata de desconsideração da personalidade jurídica, deve a parte requerente apresentar nos autos os atos constitutivos da empresa requerida no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005367-98.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Josimeire da Silva Santana Oliveira
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042738-96.2017.8.22.0001
Pagamento, Comodato
AUTOR: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: LUIZ CASTIEL DOS ANJOS HERNANDES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID Num. 23831199, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7056315-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DINARDI DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
EXECUTADO: LOGOSERV RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032610-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: EDILENE SOUSA DA SILVA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7035750-25.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: ANA CLAUDIA PIMENTA DOS SANTOS SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008799-96.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM - ABSTH
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ X (por extenso)
Atualização monetária: R$ X (por extenso)
Juros: R$ X (por extenso)
Se houver, multa do artigo 523, § 1º: R$ X (por extenso)
Honorários sucumbenciais: R$ X (por extenso)
Se houver, Honorários de execução: R$ X (por extenso)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
2) Sem honorários sucumbenciais/execução: R$ X (por extenso)
Atualizado até: XX/XX/XXXX.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035614-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
EXECUTADO: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA(COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL), na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7055726-86.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528
EXECUTADO: OTICA VEJA MANAUS COMERCIO DE OTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - AM4947
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012267-97.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740A, ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
RÉU: SOUZA & LIMA LTDA

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042867-67.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: LBV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO (id 23564667) no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042974-14.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: PORTO VELHO - COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7002446-69.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: FERNANDO MATTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120
RÉU: ELIEZER LIBERALINO DA SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 0018370-21.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096
EXECUTADO: ASSOC DOS PROPRIET DE CHACARAS DE CANDEIAS DO JAMARI e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033783-42.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: LUISA DANIELE BRAVO HURTADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7034997-68.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: FATIMA GOMES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
RÉU: GUILHERME BOTELHO GUIMARAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020773-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KESYANE PRISCILLA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO0001054
EXECUTADO: LINCON SIQUEIRA MIRANDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Executada (id 22683336).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018568-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOUBERT AYRTON DA SILVA MAGALHAES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7022248-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: EVERTON DO NASCIMENTO PALHETA e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025015-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: C. M. MOREIRA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036994-23.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: LUCAS DA SILVA ZERI EIRELI - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030844-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: A.F. MAGALHAES SILVA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7038155-34.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: VANDESON LOPES BRITO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7056716-77.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
RÉU: DORICELIA NASCIMENTO BARROS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032940-77.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
REQUERIDO: JOSE AMAURI ALVES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7018265-12.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANDIOTTO FREIRE - MG104784, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7039848-53.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: OCTAVIO LUIZ CAETANO GRIMALDI
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031947-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO LIMA DE CARVALHO e outros (2)
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7037191-75.2017.8.22.0001
Cheque
AUTOR: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA CPF nº 203.949.502-91, RUA ENREDO 3328 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
RÉU: EDUARDO SANTOS - FISIOTERAPIA - ME CNPJ nº 20.828.285/0001-60, RUA MANÉ GARRINCHA 2900, - ATÉ 2819/2820 SOCIALISTA - 76829-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o requerido apresentou reconvenção deve apresentar o comprovante do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 dias, sob pena de não serem analisados seus pedidos.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0020812-86.2014.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, OTR CIDADE DE DEUS S/N, PRÉDIO NOVÍSSIMO 4º ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266
EXECUTADOS: CAVALCANTE, MACHADO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 07.594.804/0001-05, AVENIDA DOM PEDRO II, 2842, Não informado, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO CPF nº 517.073.902-82, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL CASA 43 CEP 76803-902 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALDECI CAVALCANTE MACHADO CPF nº 063.394.838-10, RUA MARTINICA 320, CONDOMÍNIO SAN RAPHAEL, CASA 43 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO OAB nº RO6846

DESPACHO
Vistos.
A parte exequente já pode dizer como pretende o prosseguimento da execução, inclusive tal providência já foi determinada nos DESPACHO s anteriores e até agora somente foi possível a atualização do débito, que certamente estará defasado quando a parte exequente peticionar dizendo como pretende o prosseguimento do feito.
Assim, considerando a fase processual, deve a parte exequente:
a) dizer como pretende o prosseguimento da ação;
b) atualizar o débito exequendo;
c) recolher as custas pertinentes, caso requeira alguma diligência do Juízo.
O feito será extinto caso a parte não cumpra todas as três exigências especificadas acima.
Prazo de 15 dias para manifestação.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031887-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STEIN REBOUCAS - RO9651, SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539
EXECUTADO: ALLTEC ENGENHARIA LTDA - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032118-88.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CARNEIRO DE ALCANTARA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7025291-95.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: JEFFERSON LUIZ FRIEDRICH CPF nº 892.070.502-00, RUA ALGODOEIRO B, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
RÉU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA CNPJ nº 01.550.933/0001-15, AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS 505, - ATÉ 651 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09637-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
DESPACHO
Vistos.
Considerando os novos princípios norteadores do Processo Civil, apesar das partes não pretenderem a produção de mais nenhuma prova, a alegação de estorno da parcela, seguida da falta de comprovação demanda melhores esclarecimentos. É possível que em obediência, principalmente da cooperação, a parte autora possa colacionar aos autos seu extrato do período indicado.
Assim, considerando que a empresa de cobrança requerida não tem como fazer a comprovação de estorno, devido ao sigilo bancário e considerando ainda que o autor não integrou ao polo passivo a instituição financeira com a qual havia firmado o contrato de financiamento, pertinente que traga seu extrato do mês indicado como sendo o do estorno da parcela aqui discutida (janeiro de 2017).
Prazo de 15 dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050208-81.2017.8.22.0001
Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
RÉU: JAILSON DA SILVA MARTINS CPF nº 566.719.972-68, RUA ALMIRANTE BARROSO 3704, - DE 3334/3335 A 3763/3764 NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
DESPACHO

Vistos,
Considerando a reconvenção apresentada, deve a parte requerida/reconvinte indicar o valor certo a ser cobrado e ainda indicar o valor da causa. Prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o pedido de reconvenção.
Deve ainda, a parte requerida comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032358-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: ELZONIA LOPES MENEZES
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7030770-35.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: ELIZABETH ALVES BELEM e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039701-27.2018.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: FRANCISCO VIEIRA DA MOTA CPF nº 005.771.622-68, RUA BRASÍLIA 2126, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO CPF nº 090.644.272-91, RUA VÍTOR DE ABREU 7586 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRLEI DE SOUZA MOTA CPF nº 580.639.512-04, RUA BRASÍLIA 2126, - DE 1962/1963 A 2285/2286 KM 1 - 76804-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem.
Embora a parte exequente já tenha se manifestado sobre a certidão do oficial de justiça, existe dúvida na indicação do executado que está falecido.
Assim, a certidão do oficial de justiça precisa ser esclarecida, uma vez que embora haja a notícia de falecimento do executado José Carlos, há sua assinatura aposta no verso do MANDADO, juntamente com o número do telefone e o do CPF.
Deve a CPE intimar o oficial de justiça para esclarecimentos. Prazo de 05 dias.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032003-67.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA DE SOUZA PORTO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7039586-40.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Desapropriação Indireta
AUTORES: ALCILENE CRUZ LOPES CPF nº 662.009.622-00, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARACELI CRUZ LOPES CPF nº 690.474.722-68, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVINO BARROSO LOPES CPF nº 053.088.362-72, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA CLARA CRUZ LOPES CPF nº 113.200.952-91, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARILSON CRUZ LOPES CPF nº 725.777.032-87, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABRIEL FELIPE CRUZ LOPES CPF nº 014.379.772-78, RUA MADEIRA MAMORE 1180 TRIANGULO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Vistos.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031732-58.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DANIELE MARTINS BENICIO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7032108-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: MAC DONALD RIVERO JUNIOR
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
0011865-43.2014.8.22.0001
Perdas e Danos
AUTORES: FLAVIA MARCELLE PIRES MAIA CPF nº 918.437.072-68, RUA RIO DE JANEIRO Nº 4213, CASA 03 CONJUNTO RIO DE JANEIRO NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINNIE HALAS CLAUDIO MOREIRA CPF nº 377.559.878-25, RIO MADEIRA 4016, COND.AGUAS DO MADEIRA BLOCO 01 APT 704 EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, RUA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA
Certifico a existência de dívida decorrente de SENTENÇA transitada em julgado, no processo judicial identificado a seguir:
DADOS DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO
Cartório: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO, RO.
Escrivão/Diretor de Cartório: CARLOS GONÇALVES TAVARES
DADOS DO CREDOR – LIMITE DE 5 (CINCO) CREDORES
Credor (a): MICHEL FERNANDES BARROS CPF: 614.620.042-53
Endereço:AV. PRESIDENTE VARGAS,800, BELEM, Porto Velho 76800-000
ALINE FERNANDES BARROS CPF: 115.408.262-87
Endereço: AV. PRESIDENTE VARGAS,800, BELEM, Porto Velho 76800-000
SIMONE FARIAS RODRIGUES MAIA CPF: 010.954.402-17
Endereço: Av. Imigrantes, 3374, Liberdade, Porto Velho, 76800-000
DADOS DO DEVEDOR
Devedor (a): ITAMAR JAMIL AIDAR PEREIRA CPF: 974.779.238-91
Endereço: Lugar incerto e não sabido
MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA CPF: 351.726.221-87
Endereço: Rua Garoupa,, 4514, Casa 48, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DADOS DO PROCESSO
Número do processo judicial: 0013345-95.2010.8.22.0001
Execução de título extrajudicial
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ 698,07 (seiscentos e noventa e oito reais e sete centavos), Custas processuais: R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos)
Alvará levantado: R$ 493,37(quatrocentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos)
Débito restante: R$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
R$ 219,99 (duzentos e dezenove reais e noventa e nove centavos)
Atualizado até: 12/06/2018
E para constar, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, lavro a presente certidão para efeito da dívida, por meio de protesto do título. O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.
Carlos Gonçalves Tavares
Gestor de Equipe/CPE 206976-8
0001183-97.2012.8.22.0001
Indenização por Dano Material
AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA CPF nº 409.818.432-04, RUA ALEXANDRRE GUIMARÃES 5378, ********** AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATO SPADOTO RIGHETTI OAB nº RO1198
RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 03.471.344/0001-77, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, ODAILTON KNORST RIBEIRO OAB nº RO652, CELSO MARCON OAB nº AC3266, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924, LAIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO4906, ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO OAB nº SP150586
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, BV FINANCEIRA S/A, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA
Endereço: RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230 JARDIM ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BV FINANCEIRA S/A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, RUA V P 11 DAIA - 75133-590 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

7001842-79.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ELDORADO LTDA CNPJ nº 07.432.428/0001-52, RUA PEROBA 6130 ELDORADO - 76811-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863
REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A CNPJ nº 00.446.918/0001-69, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.771.819/0001-31, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
DESPACHO
Vistos.
I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.
II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/ rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: REQUERIDOS: ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501 JARDIM DOM BOSCO - 04757-025-SÃOPAULO-SÃOPAULO,WVLEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 23 de janeiro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7031922-21.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: LUZIA PEREIRA DA COSTA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001405-60.2015.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco Financiamentos S A
Advogado:Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993), Carmem Eneida da Silva Rocha (OAB / RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392)
Requerido:Lourenço Hugo Pinto Bezerra
DECISÃO:
DECISÃO Vistos, etc.Conforme MANDADO /certidão de fls.44/46 dos autos, o bem não chegou a ser apreendido. Os autos encontram-se arquivados por força do acordo celebrado entre as partes e devidamente homologado pelo juízo conforme SENTENÇA de fls. 51 dos autos. À vista do pedido e documentação apresentada às fls. 52/69 bem como, do estágio do processo, arquivado desde o ano de 2015, por força do acordo celebrado e homologado conforme acima mencionado, DEFIRO o pedido de fls. 52/53. Procedi nesta data com a baixa da restrição existente sobre o veículo objeto da lide, junto ao RENAJUD, conforme tela em anexo. Cumpra-se. Após, retorne os autos ao arquivo de imediato. Porto Velho-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019145-09.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
EXECUTADO: Raimundo Felicio do Nascimento
Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Processo: 7041484-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCELO VIANA GALAO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº 0015851-73.2012.8.22.0001
Polo Ativo: SUPERMIX CONCRETO S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Polo Passivo: CARLOS DA SILVA POMPEU FILHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0007353-17.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO VENESIA - MG0103541, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304
Polo Passivo: TERMO NORTE ENERGIA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES - RO0002002, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0003162-65.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: JOAO CARLOS DE MARCO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0203010-09.2005.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: IMIRIAN TEREZINHA GONCHOROVSKI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007830-06.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RUI LEITE BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
Polo Passivo: RJ SERVICOS E COMERCIO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018552-07.2012.8.22.0001
Polo Ativo: GERALDO VIEIRA ESTEVAN e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018402-26.2012.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
Polo Passivo: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0238040-03.2008.8.22.0001
Polo Ativo: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: TRANSPORTADORA DEU DAS MUDANCAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0251502-90.2009.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: MELLO E MENDES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025862-64.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Polo Passivo: TATIANA FAINI DO NASCIMENTO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0206150-12.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: IDELFONSO MARIA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022166-54.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MOISES FREITAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA - RO0005265
Polo Passivo: FRANCISCO MILITAO MENDES
Advogado do(a) EMBARGADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023133-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: COLEGIO PORTO VELHO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: E. FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004293-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022732-66.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DANIELA BEZERRA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193
Polo Passivo: ODONTOCASE COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO VIANA RANGEL - RJ0017643
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PIERRE PINHEIRO MATTOS - RJ0214328, RONALDO GOTLIB COSTA - RJ0147748
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001067-23.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANGELA LUCIA THIAGO DOBBLER
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706, ALDALEIA SOARES MAIA - RO0002977
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 27 de novembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0245804-06.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ODETE PAULINO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR - PR0020062, ANA CAVALCANTE FEITOSA - RO0004324, MARCELO PERES - SP0140646, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT006551A, MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001998-26.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JUCINEY ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007282-20.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: JULIANA RIBEIRO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007413-53.2015.8.22.0001
Polo Ativo: WANDERSON CESAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Polo Passivo: VINICIUS ALEXANDRE GODOY
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009161-23.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, LANESSA BACK THOME - RO0006360
Polo Passivo: PORTELA & JOBEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0245343-34.2009.8.22.0001
Polo Ativo: NILO CORBARI
Advogados do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
Polo Passivo: TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DE AVELAR - MS0005991
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021511-48.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: EDEJOFRE DOS SANTOS OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000888-55.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HUGO ESPÍNDOLA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009761-15.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: MARIA RAIMUNDA DA COSTA ASSUNCAO CARDOSO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011325-29.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO ROSARIO SALES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO0005989, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO - DF0033642, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082, FABIO GOUVEIA CARNEIRO - RO0005838, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0247735-44.2009.8.22.0001
Polo Ativo: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG0091811
Polo Passivo: MARIA CARLA GOMES VEIGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014602-24.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: ANTONIO EDSON ANDRADE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0220683-73.2009.8.22.0001
Polo Ativo: RODRIGO ANDRADE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015481-26.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MARQUES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875, KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654, FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO - RO000012B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034247-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/08/2017 16:22:47
Requerente: EVANDRO CAETANO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Requerido: A.D. PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS EIRELI e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo a emenda, inclua-se no polo passivo as partes conforme requerido no id nº 16842797.
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de antecipação de tutela e danos morais ajuizada por Evandro Caetano de Brito em face de Produções Audiovisuais Eireli – Painel Político, Jornal Eletrônico Rondônia Ao Vivo, Jornal Eletrônico Cacoal News, Empresa Jornalística o Observador de Rondônia Ltda, objetivando que as requeridas removam o conteúdo dos sítios eletrônicos e das redes sociais que estão vinculados, emitam nota de retração e favor do requerente e jamais citem seu nome em suas matérias, sob pena de multa diária, bem como a condenação das mesmas em indenização por danos morais.
Para tanto, alegou que no dia 14/07/2017 foi surpreendido com notícias falaciosas nos sites eletrônicos das requeridas e compartilhadas nas redes sociais e fecebook. Alegou ainda, segundo as notícias propagadas nos sítios eletrônicos, noticiam que o requerente simulava ser agente da Polícia Militar, utilizando-se de uniforme, andando em viaturas e participando de operações policias, o que não é verdade.
Asseverou que as informações não condizem com a realidade, induzindo a sociedade a acreditar que o autor usurpou da função pública, vez que é assessor parlamentar e entusiasta dos serviços da Polícia Militar, pois nunca equipou-se com vestimentas próprias da Polícia Militar, tampouco participou de operações policiais.
O autor apresentou emenda a inicial requerendo a inclusão de Alan Alex, Paulo Andreoli e Hudson Eduardo Pessoa, o que foi deferido mediante a apresentação dos CPFs dos mesmos.
É a síntese do necessário.
Para o deferimento da tutela de urgência requerida, é necessário verificar a presença dos elementos autorizativos para a sua concessão, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.
O artigo 300, do Código de Processo Civil assim dispõe:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
No caso dos autos, estão presentes os elementos necessários para o deferimento da liminar.
O fumus boni iuris consubstancia-se a partir da análise dos documentos colacionados aos autos, na qual, em princípio, constato potencial negativo e ofensivo das matérias vinculadas nos sites e nas redes sociais das requeridas.
O periculum in mora revela-se pela propagação da matéria e consequente desgaste à imagem do requerente.
De todo modo, a matéria receberá cognição exauriente por ocasião do julgamento definitivo. Sendo assim, defiro parcialmente a medida requerida, determinando que as requeridas retirem do seu sítio virtual toda matéria e demais postagens elencadas na inicial, em todos os sites, redes sociais e blogs, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária, que arbitro no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais), até atingir o limite máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Designe-se audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supra designada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.
Cite-se e Intime-se. Expeça-se o necessário.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028425-04.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: EDINAN SANTOS VIEIRA
INTIMAÇÃO
Deverá o requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça no valor de R$ 33,93 (trinta e três reais e noventa e três centavos)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PROCESSO: 7047376-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Direito de Imagem, Direito de Imagem
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$8.334,00
AUTOR: EDNA SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
DESPACHO
Recebo a emenda.
Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se do sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Ficará o Autor intimado via DJE/Sistema (por seu advogado/representante processual) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas de que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerente nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Ficam as partes intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso ou julgamento antecipado nos casos do art. 355 do CPC.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado/representante processual. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA (CAERD), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.914.254/0001-39, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Pinheiro Machado N.º 2112, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-046, Porto Velho/RO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PROCESSO: 7001642-33.2019.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
REQUERIDO: FERNANDO LUIZ ALVES DE LIMA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Conforme súmula 72 do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e desde que seja recebida no endereço do devedor, não sendo necessário a própria assinatura dele.
Compulsando os autos verificou-se que no AR juntado (ID 24093289) o endereço do requerido não corresponde ao que foi consignado no contrato. Assim, esclareça a parte autora a divergência ou apresente notificação válida, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.
No mesmo prazo, recolha as custas iniciais no valor de 2% do valor da causa, conforme art. 12, inc. I, da Lei 3.896/2016 utilizando-se do link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf código 1001.3.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

PROCESSO: 7024028-91.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Arrendamento Rural
CLASSE PROCESSUAL: Monitória
AUTOR: OLINDO DONIZETE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO OAB nº RO2188
RÉU: NIVALDO MARQUES SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
OLINDO DONIZETE MELO, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de NIVALDO MARQUES SANTOS, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que é credor dos requeridos no valor de R$ 7.225,71 (sete mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), devidamente atualizada, cuja origem são 03 (três) cheques de R$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais) cada. Requereu a expedição de MANDADO de pagamento no valor supracitado. Com a inicial juntou documentos.
Citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (id nº 20739321), o requerido não pagou nem ofereceu Embargos, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentar resposta.
Oportunizado a manifestação, o autor requereu o julgamento do processo. (id nº 22082223)

É a síntese do necessário.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O requerido, citado pessoalmente, não pagou o valor cobrado nem apresentou embargos a monitória. Fica caracterizada a revelia, que induz o efeito do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou seja, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.
Nesse sentido:
"A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide. Se, entretanto, de documentos trazidos com a inicial se concluir que os fatos se passaram de forma diversa do nela narrado, o juiz haverá que considerar o que deles resulte e não firmar em presunção que se patenteia contrária à realidade" (RSTJ 88/115).
"Monitória. Contrato de abertura de limite de desconto rotativo de títulos. Revelia. Presunção de veracidade. Inteligência do art. 319 do CPC. DECISÃO mantida" (Apelação nº 0164118-12.2008.8.26.0002, 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, rel. Sebastião Alves Junqueira, j. 04.07.2011).
Ademais, o autor juntou aos autos os cheques (id nº 19189848) e a planilha de cálculo, logo, considera-se existente o crédito em favor do mesmo, no valor indicado, respaldado por todos os documentos acostados aos autos e não impugnados pela parte contrária.
Admitido o débito principal, resta verificar o termo inicial de contagem de juros de mora e correção monetária. A correção monetária, no caso dos autos, é devido a partir do vencimento de cada cheque e os juros devem ser, na taxa de 1% ao mês, incidentes deste a citação.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, devendo os valores serem corrigidos monetariamente desde a data da emissão de cada cártula, e sobre eles incidir juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes, desde a data da citação.
Considerando o disposto no art. 701, § 2º do CPC, condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.
P.R.I.

Processo: Imissão na Posse
Assunto: Servidão Administrativa
Classe Processual: Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: ISAQUE DANTAS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão na posse proposta por Guaporé Transmissora de Energia S/A em face de Isaque Dantas, ambos qualificados.
Relata a autora que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe sido conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017 assinado em 11/08/2017, cuja publicação do respectivo extrato foi realizada na página 110, da Edição de 28/08/2017, do Diário Oficial da União, Seção 3, sendo incumbida de realizar estudos e demais trabalhos para a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes - C4 – 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná, todos localizados no Estado de Rondônia.
Aduz ainda que em alguns casos obteve êxito na constituição de servidões administrativas por acordo extrajudicial, não sendo o caso do requerido, legítimo possuidor do "sítio garça branca" localizado no Município de Itapuã do Oeste-RO, propriedade que não se encontra registrada junto aos cartórios de imóveis em nome dele, contudo exerce a posse plena do imóvel.
Brevemente relatado.
Decido
Para a concessão da liminar pleiteada, é necessário a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Observa-se que a parte requerente apresentou a declaração de utilidade pública e a concessão para a construção da linha de transmissão, fato que lhe confere a probabilidade de direito, uma vez que se trata de utilidade pública.
No caso, existe o perigo de dano, uma vez que a obra está em construção e o impedimento ao acesso da área poderá acarretar atraso do cronograma, o que prejudicará sobremaneira a parte requente.
Frise-se que os prazos para o deslinde processual podem comprometer o resultado útil do processo, sendo que, a possível divergência quanto aos valores apresentados na avalição de indenização de desapropriação, poderão ser verificados por adequada perícia.
Ainda, como a área foi declarada como utilidade pública não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Assim, DEFIRO o pedido liminar, para que a parte requerente utilize e tenha total acesso à faixa de servidão reclamada (2,1321 hectares), assim como a sua imissão provisória na posse, por tratar-se de utilidade pública, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização em conta bancária vinculada ao juízo, no prazo de 5 dias.
No mais, encaminhe-se o processo à CPE para que proceda com o agendamento da audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Cite-se e intime-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação.
A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
Em atenção à legislação que regulamenta a cobrança de custas judiciais, caso não haja acordo na audiência de conciliação, o autor deverá depositar o restante das custas judiciais no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, conforme preceitua o art. 12, inciso I, da Lei estadual 3896/2016, sob pena de extinção.
O prazo para contestar (15 dias) fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Não tendo condições de constituir advogado a parte poderá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, INTIME-SE pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.
Proceda a CPE com os atos pertinentes.

Intime-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
DADOS DO REQUERIDO: ISAQUE DANTAS, brasileiro, agricultor, inscrito no CPF sob o nº 220.597.332-00, residente e domiciliado no Sítio Garça Branca, situado na BR 364, KM 609, no Município de Itapuã do Oeste-RO, nesta Comarca de Porto Velho – CEP 76.861-000.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, 22 de Janeiro de 2019.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PROCESSO: 0011232-66.2013.8.22.0001
ASSUNTO:Compromisso
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
DESPACHO
Trata-se de pedido do exequente no qual requer a substituição de penhora. Assim, conforme elenca o art. 853 do CPC, manifeste-se a parte executada no prazo de 3 dias sobre a petição de ID 22223587.
Após, conclusos para DECISÃO.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito

Processo: 7049261-90.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BELIENE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
RÉU: CLARO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/04/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016915-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
EXECUTADO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

Processo: 7029345-70.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP0155563
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 15/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
ADRIEL CALDAS ROLIM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020867-08.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: NESIOMAR JOSE DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011382-81.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA FATIMA DUARTE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO0008511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Polo Passivo: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0114387-27.2009.8.22.0001
Polo Ativo: CELL COMP COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: TELELISTA REGIÃO 2 - LTDA
Advogados do(a) RÉU: HISASHI KATAOKA - RJ0034672, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005015, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608, PRISCILLA VASCONCELLOS VASQUES - RJ0139408, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, LEONARDO LIMA CLERIER - RJ0123278
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0174597-15.2007.8.22.0001
Polo Ativo: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, MARIA RAQUEL DOS SANTOS ROCHA - RO0001343
Polo Passivo: EDIVAL CORAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) EXECUTADO: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001537-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DULCENI SILVA MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, JOAO RODHOLFO WERTZ DOS SANTOS - RO0003611
Polo Passivo: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES - RO0002784, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002063-21.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: WICTOR DOUGLAS GONCALVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012369-15.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE EUCLIDES RABELO LABORDA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
Polo Passivo: FERNANDA VINHOLI BRAZIL
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO JEAN BARROS DE OLIVEIRA NERES - RO0006592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000129-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: E. C. DALMINECH E CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235, EDUARDO BELMONTH FURNO - RO0005539, TARCISIO INACIO RAMALHO - RO0002322
Polo Passivo: WANDA SALVATIERRA SANTOS
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA - RO0004903, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018770-69.2011.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306
Polo Passivo: ANTONIO FERNANDES BATISTA e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0119204-86.1999.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Polo Passivo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR BOMBONATO - RO0001687
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0075740-65.2006.8.22.0001
Polo Ativo: TV GLOBO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO BEZERRA DE SOUZA - PE0019352, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP0146221, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400
Polo Passivo: CENTRAL INTELIGENTE DE ALARMES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA - RO0000333
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006899-37.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Polo Passivo: JANIO LOPES SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006227-34.2011.8.22.0001

Polo Ativo: LINA DA SILVA CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: KALBIO DOS SANTOS - MS0009557
Polo Passivo: LUIZ JOSE DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011835-76.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ALDENIZA DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846
Polo Passivo: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS e outros
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON LANNA ALVES BITTENCOURT - RJ0153112
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0000303B, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002917-78.2015.8.22.0001
Polo Ativo: C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS AVANCO - RO0001559
Polo Passivo: EURICO ALVES MONTEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939
Advogados do(a) RÉU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0069478-85.2009.8.22.0101
Polo Ativo: LIDIA MOURA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506
Polo Passivo: JOAO GILBERTO ASSIS MIRANDA e outros
Advogados do(a) INTERESSADO: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO - RO0004653, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019501-02.2010.8.22.0001
Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, TAISE GUILHERME MOURA - RO0005106, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Polo Passivo: GALVAO COSTA CORRESPONDENTE FINANCEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012889-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: ELVECIO CABRAL DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001669-82.2012.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DA LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA BEGNINI - RO0000778, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Polo Passivo: VITAL RODRIGUES AMARAL FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GONCALVES NOVAES - RO0003268
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007814-91.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Polo Passivo: S3 COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021920-53.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDINEI ANTONIO MONTEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Polo Passivo: VIACAO RONDONIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO0000353B, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025008-36.2013.8.22.0001
Polo Ativo: NANCY JOSEFA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Polo Passivo: PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0138816-68.2003.8.22.0001
Polo Ativo: CLEBONE LEAL ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582, RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI - RO000363B
Polo Passivo: GOLF TRANSPORTES DE CARGA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012576-48.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143
Polo Passivo: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR e outros
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Advogado do(a) RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001763-93.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: LAUDECI PEREIRA DE MATOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006715-47.2015.8.22.0001
Polo Ativo: PAULO JOSE BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306
Polo Passivo: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, CELSO CECCATTO - RO0000111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020647-39.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - RO0005552, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017354-95.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BRASIL SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: ANTONIO PERICLES DE SOUZA SOBRINHO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017613-56.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO PSA FINANCE BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Polo Passivo: ANGELA MARIA PEREIRA CAPILE
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH FONSECA - RO0004445, JOSE ASSIS - RO0002332
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005425-94.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DAIANE ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: NILVAM RESPLANDES DE SOUSA e outros
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003222-62.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Polo Passivo: JOÃO MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007667-26.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Polo Passivo: ARTLINE IND E COM DE MOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DIEGO NUNES PEREIRA - SE0005549, MAYKON DANNILO NUNES PEREIRA - SE0008621
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022389-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE WILSON BATISTA FONTENELE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006129-10.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CLARO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022010-61.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NANGE CONFECCOES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE PROBST WERNER - SC0029532, VERIDIANA TOCZEKI SANTOS - SC0031478
Polo Passivo: RAMOS & DORE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005648-81.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: A & F COMERCIO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010162-43.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Polo Passivo: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000689-04.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, RODOLFO AMORIM MOLINA - MT021636O, JOSE VALERIO JUNIOR - MT017529O, RENAN NADAF GUSMAO - MT016284O, ELZA MARIA BOTELHO BERNARDES - MT0016288, DIEGO FABRINNY PIMENTA BRAGA - MT015866O, MICHELLY DIAS MASSONI - MT015458O, FABIANA SEVERINO DA SILVA - MT012747O, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Polo Passivo: PEDRO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019643-98.2013.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000381-65.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA LUCIA TEIXEIRA FABIANO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005745-52.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018902-29.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ESTACAO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VANIN GASPARETTI - SP0207221, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, BERNARDO ROSARIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA - DF0007669
Polo Passivo: JOAO BOSCO MAGALHAES e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO0002213, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Advogados do(a) RÉU: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012041-22.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE CARLOS CARREGARO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Polo Passivo: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A
Advogados do(a) RÉU: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, DIANA VERMOHLEN - SC0019983
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0073879-44.2006.8.22.0001
Polo Ativo: JAIME BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: FRANCISCO CARLOS BRAGA RAMOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DIANA CAROLINE AGUIAR JUCHEM FERREIRA - RO0005722
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023876-07.2014.8.22.0001
Polo Ativo: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP0254168
Polo Passivo: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema

próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0113014-78.1997.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
Polo Passivo: JOSE AFRANIO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017153-74.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IDEAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
Polo Passivo: CLARA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021267-85.2013.8.22.0001
Polo Ativo: RAFAEL MAIA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, RAFAEL MAIA CORREA - RO0004721
Polo Passivo: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, RICARDO MARFORI SAMPAIO - SP0222988
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0013755-17.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
RÉU: Metlife Metropolitan Life Seguros e PrevidÊncia Privada S.a
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748, MAX AGUIAR JARDIM - PA0010812, MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA - PA0002173, SYLVIO FONSECA DE NOVOA - PA0011609, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO2458
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004693-50.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Polo Passivo: SANDRA MARA STAFF MENACHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013361-49.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO0009308, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A, KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594, NEUZA MARIA BENTO - RO0003884
Polo Passivo: ELISEU MARTINS DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009091-11.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, THIAGO VALIM - RO0006320, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ANDREIA SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0267145-59.2007.8.22.0001
Polo Ativo: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
Polo Passivo: GENIVALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA - SP0249698
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0109170-03.2009.8.22.0001
Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
Polo Passivo: EDILEUZA DE ANDRADE ROCHA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS GUILHERME - PR0037144
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006265-07.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CACIO COLDEBELLA e outros
Advogado do(a) AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Advogado do(a) AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0213670-28.2006.8.22.0001
Polo Ativo: SANDRA MARIA REBOUCAS BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA

ROCHA - RO0006229, SILVANA CASTRO MUNIZ - RO0003328, ELIVANA MUNIZ DE CARVALHO - RO0003438, ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - GO5921
Polo Passivo: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611, MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO0002723
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0110679-76.2003.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIO ANTONIO SOARES DE LIMA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Polo Passivo: TRANSPORTADORA RONDONPETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0091484-95.2009.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZA CRISTINA MENDES MIL HOMENS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO SOUSA SANTOS - SP0252992
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ARTUR MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS SILVA LEMOS - RO0002281
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0262739-92.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO HENRIQUES LEMOS LEITE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO00655-A
Polo Passivo: NEORICO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NEORICO ALVES DE SOUZA - RO00488-A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007670-78.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO ERIC FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Polo Passivo: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO000663A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014548-58.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, ILDO DE ASSIS MACEDO - MT003541O
Polo Passivo: ELIANA NUNES SEIXAS - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000877-94.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HEVERTON ALVES DE AGUIAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692, RENATO DA COSTA CAVALCANTE JUNIOR - RO0002390
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020996-42.2014.8.22.0001
Polo Ativo: PEDRO ALVES FEITOSA e outros
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO - RO0003719
Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Advogados do(a) RÉU: PAULA GRACIELLE PIVA - RO0005175, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010096-63.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
Polo Passivo: SULAMITA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006509-33.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RICHARD CAMPANARI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Polo Passivo: M C TEIXEIRA EIRELI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020919-38.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SAMIR TONY GERALDINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO0007968, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO0004986, CELSO MARCON - RO0003700
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013832-26.2014.8.22.0001
Polo Ativo: FREDSON LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467, BRUNA ALVES SOUZA - RO0006107
Polo Passivo: OI / SA e outros
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS0044046, LUIZ CARLILE FONTENELLE CERQUEIRA - PA0002585, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003106-56.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Polo Passivo: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7034095-52.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONALDO DAS DORES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010578-45.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TIAGO EZEQUIEL BARNABE
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogados do(a) RÉU: MURILO SANO - SP0217896, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336, JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR - SP0209508, LUIS PAULO SERPA - SP0118942
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008046-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA - RO0005552, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Polo Passivo: GEORGE LUIS DO BOMFIM CARVALHO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013774-28.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BRAS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
Polo Passivo: BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004838-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Polo Passivo: HIRAM RODRIGUES LEAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300, RENAN CORREIA LIMA - RO000495E
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI - RO0002230, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007897-10.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Polo Passivo: ESPÓLIO DE LUIZ DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000506-38.2010.8.22.0001
Polo Ativo: EBENESIO GUEDES BRANDAO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO SERPA PINHEIRO - RO0006329, MARIA INES SPULDARO - RO0003306
Polo Passivo: LAONI GONZALES DORA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011341-46.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUZINETE XAVIER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012756-64.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: A. J. MELO GARCIA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0086910-29.2009.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: LURIA MELO DE SOUZA - RO0008241, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, IVANILDO PEREIRA DE LIMA - RO0005204, DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Polo Passivo: ZENAIDE FRANCISCA TEIXEIRA BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO - RO000066B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002639-77.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANDRE AUGUSTO DO VALE QUEIROZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Advogado do(a) AUTOR: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
Polo Passivo: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863, FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO - AC0003972
Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
Advogado do(a) RÉU: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022552-16.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS ANTONIO MOURA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B
Polo Passivo: VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012307-77.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CLAUDIO JOSE MARQUES VIDAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206
Polo Passivo: DENISON C. DA S. CORREIA PROMOCOES E EVENTOS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0002562, ANIZIO ALVES GRECIA - RO0001910
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001802-90.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO CAMPOS DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA - RO0004742, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
Polo Passivo: BANCO BMG S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005882-29.2015.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: FABIO ALCANTARA TOLENTINO COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0081613-75.2008.8.22.0001
Polo Ativo: EDISON FERNANDO PIACENTINI e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOARES GARCIA - RO0001089, SERGIO GASTAO YASSAKA - RO0004870, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE - RO0003194
Polo Passivo: MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ANDERLE - SC0015055
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006048-03.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO0003923, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, EDER GIOVANI SAVIO - SC0011131
Polo Passivo: POLIANO DE LIMA MARQUES e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Advogado do(a) RÉU: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007787-69.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TAMIRES VITÓRIA DE ALMEIDA LOPES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO NUNES EWERTON - RO0000901
Polo Passivo: BANCO PAN S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO E SILVA - SP0025639, EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002420-98.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES - RO0006143
Polo Passivo: RITA DO CARMO DA CONCEICAO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023704-65.2014.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZIANE SILVA NOVAIS - RO0007689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: ELINE DO NASCIMENTO ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004517-76.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA TAGINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
Polo Passivo: ACYR MENDES CUNHA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000071-93.2012.8.22.0001
Polo Ativo: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
Polo Passivo: M. J. F. MARTINS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012674-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: SAIRA MIQUELI COSTA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: MARCIA APARECIDA DA SILVA e outros
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO0006765, LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO0030469
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO NAVES DE ASSUNCAO - GO0006765, LOUISE RAMIRO DA COSTA - GO0030469
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007047-53.2011.8.22.0001
Polo Ativo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BARCELOS DA SILVA - SC0021562, JEAN BENTO DOS SANTOS - SC0025762, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO0005348, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES - RO0003923
Polo Passivo: ROBINSON BORGES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021756-30.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: JEANE CARLA RAMOS DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280, SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Advogados do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO0002280
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULA DA SILVA PIRES - RO0007346
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018542-31.2010.8.22.0001
Polo Ativo: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, JORGE FERNANDES NETO - RO0005468
Polo Passivo: H. F. EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007711-45.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ALUIZIO JOSE BARROS NERY
Advogado do(a) AUTOR: KALIANA ANISSA PRADO NERY - RO0005654
Polo Passivo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0020000-49.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LINIKA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Polo Passivo: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002025-72.2015.8.22.0001
Polo Ativo: FABRICIO SILVA DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
Polo Passivo: V L COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012680-45.2011.8.22.0001
Polo Ativo: IZAQUE GALDINO JACINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0131871-26.2007.8.22.0001
Polo Ativo: REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: ELSON RODRIGUES DOS PASSOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002459-61.2015.8.22.0001
Polo Ativo: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575
Polo Passivo: AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGADO: AMAISA APARECIDA SERRATE IGLESIAS - SP0254168
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012229-20.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO COÊLHO BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO0000198, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
Polo Passivo: AILTON ARTUR DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO0005649
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0152709-58.2005.8.22.0001
Polo Ativo: MARIA HELENA TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872
Polo Passivo: ADELINO RAMOS e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE AGUIA AZUL MARTINHO DE MEDEIROS - RO0002185
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Advogado do(a) REQUERIDO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001105-35.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Polo Passivo: JOSIELEN MACIEL PREZZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0013471-43.2013.8.22.0001
Polo Ativo: HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
Polo Passivo: FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0005535-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: KATIA MORAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: COMERCIAL SÃO ROQUE LTDA EPP e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
Advogado do(a) RÉU: MARCONDES RAI NOVACK - MT008571O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010937-92.2014.8.22.0001
Polo Ativo: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
Polo Passivo: FRANCISCO RAIMUNDO LIMA BELFORTE e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021348-68.2012.8.22.0001
Polo Ativo: ROGERIA EMERICK DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010325-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCAS PEDRO BEVILAQUA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247
Polo Passivo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007480-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: RAIMUNDA DO NASCIMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: FRANCISCA OLIVEIRA DE MELO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0002535-27.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARCIO HENRIQUE ORIGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953
Polo Passivo: WHITEJETS TRANSPORTES AEREOS S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLE GAVIAO SANTOS RANGEL - RJ0108804
Advogados do(a) EXECUTADO: OTON SILVA VEDOVATO - RO0006914, TATIANA FERREIRA GUILHON - RJ0157413
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019979-10.2010.8.22.0001
Polo Ativo: ADAIL BATISTA VIANA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR RODRIGUES GOMES - RO0007711, MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
Polo Passivo: EDSON BENEDITO BORIN e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007818-31.2011.8.22.0001
Polo Ativo: VANUSA GARCIA DO NASCIMENTO BERBET
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353, ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
Polo Passivo: RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA
Advogados do(a) RÉU: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SALATIEL SOARES DE SOUZA - RO0000932
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001423-52.2013.8.22.0001
Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739, POLLYANNA DE SOUZA SILVA - RO0007340, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Polo Passivo: LEANDRO DE ALMEIDA SOUZA ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018293-46.2011.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
Polo Passivo: ALECSANDER AZEVEDO DAS NEVES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024521-66.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EDSON MODESTO DE ARAUJO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007860-17.2010.8.22.0001
Polo Ativo: CONDOMNIO RESIDENCIAL PINHAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Polo Passivo: SUZANA VIEIRA SACK
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0001672-32.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, RENATO PINA ANTONIO - SP0343922, ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Polo Passivo: KHRISTIANE CABRAL COSTA
Advogados do(a) RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009889-69.2012.8.22.0001
Polo Ativo: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
Polo Passivo: GUILHERME BISCONSIN
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003019-03.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Polo Passivo: JONAS PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0014658-57.2011.8.22.0001
Polo Ativo: GUTEMBERG ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7016884-03.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA ROCHA NETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019195-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho
3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0019195-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0019195-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: TEREZINHA DA CONCEICAO BENTES DA MATTA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO NASCIMENTO FRANCO - RO0002926
Polo Passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029950-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 16/04/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

Processo nº 0013980-71.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EXPEDITO CICERO MEDEIROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo nº 0013980-71.2013.8.22.0001
Polo Ativo: EXPEDITO CICERO MEDEIROS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 7 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 7036770-51.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301
EXECUTADO: HELEN CRISTINA DE JESUS e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, apresentando sua manifestação sobre o termo de acordo apresentado pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7014160-89.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: A R RABELO - ME
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7041730-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS DO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843
RÉU: PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7033240-39.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: JEISIANE LELIA DE SOUSA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7025310-67.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CRISTIANE DA SILVA SOUZA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049521-07.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: SANDRA MODESTO e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
EXECUTADO: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3)
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 3ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: F Z VEICULOS LTDA - ME e outros (3), CNPJ/MF nº 05.126.376/0001-60,AFONSO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 831.649.952-53,EMERSSON SCHABO FERREIRA DE ASSIS CPF nº 001.376.842-58 e SOLANGE BORGES DIAS DE ARAÚJO CPF nº 028.956.839-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, nº 913, Pedrinhas, nesta.
VALOR DA CONDENAÇÃO: R$ 143.696,27 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e noventa seis reais e vinte sete centavos) atualizado até 23 de julho de 2018
Processo: 7024349-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LUIZA MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
DECISÃO /DESPACHO de ID 20546058:“Defiro a citação por edital dos executados Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Porto Velho, Segunda-feira, 13 de Agosto de 2018 OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR Juiz de Direito.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686, 3217-1326 pvh.civel3a@tj.ro.gov.br
Porto Velho,22 de novembro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA
GESTOR DE EQUIPE - CPE
Data e Hora
22/01/2019 17:39:16
Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2947
Caracteres
2330
Preço por caractere
0,01940
Total (R$)
45,20

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

Processo: 7027190-02.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
RÉU: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7018391-96.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: MARIA OLITA CRUZ DE MORAES
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência “comum urbana”, no valor de R$ 100,62 – código 1008.2.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 (cento e trinta e um reais e oitenta e cinco centavos), código 1008.3, - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para comprovar o pagamento da diferença de R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos).
Prazo: 05 dias.

Processo: 7049451-87.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM AVILA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 0022431-85.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THOMAZ AURELIO ALMONDES LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
Advogado do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633
RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP0115762
Advogado do(a) RÉU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7038451-56.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: EVANILDO BITENCOURT E SILVA
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7040201-30.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SILVA NETO & CIA LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7037267-02.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692
EXECUTADO: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7019891-66.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SOARES e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: ELIZIER MORENO BERNAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0261411-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Waldomiro Lopes da Silva e outros
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO0004963, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 do ID 22258048. Prazo: 5 dias.

Processo: 0261411-64.2006.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Waldomiro Lopes da Silva e outros
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: ALEXANDRE BRITO DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO0004963, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 96 do ID 22258048. Prazo: 5 dias.

Processo: 7024145-82.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: UEVERTON FERREIRA OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº 0001875-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que procedo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória ID 21753086, fls. 74 (109).
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0001875-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Polo Passivo: ISMAEL GOMES MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico ainda que procedo a intimação da parte autora para se manifestar sobre a Certidão do Oficial de Justiça na Carta Precatória ID 21753086, fls. 74 (109).
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 0086140-07.2007.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVO JUNIOR CASSOL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: RUBENS COUTINHO DOS SANTOS e outros (6)
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogados do(a) RÉU: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
Advogado do(a) RÉU: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo nº 0131650-43.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953
Polo Passivo: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0131650-43.2007.8.22.0001
Polo Ativo: JADIL FRANCISCO FUSTURATH JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ORIGA - RO0001953
Polo Passivo: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7025797-42.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº 0013140-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTO AMARAL DE PAIVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0013140-27.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTO AMARAL DE PAIVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7000940-87.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de janeiro de 2019.
THIAGO LUIZ PINHEIRO LIMA

PROCESSO: 7007705-16.2015.8.22.0001
ASSUNTO:Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
CLASSE PROCESSUAL:Petição
REQUERENTE: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
REQUERIDOS: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA, CELIA PEREIRA LIMA SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959
DESPACHO
Proceda a escrivania com alteração da classe processual para Cumprimento de SENTENÇA, diligenciando no que for necessário, após:
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.
Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).
Intime-se e cumpra-se.
quinta-feira, 22 de novembro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Processo nº 0226460-39.2009.8.22.0001
Polo Ativo: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Polo Passivo: UNIÃO P F N
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo: 7000280-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793
EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7016720-04.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
RÉU: NAIARA CRISTINA PARENTE LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº 0019231-36.2014.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Polo Passivo: JOSE DIONIZIO COSTA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Processo nº 0000418-97.2010.8.22.0001
Polo Ativo: L. LETZOW - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, NELSON CANEDO MOTTA - RO0002721
Polo Passivo: FERREIRA LINO REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 22 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: 0097614-72.2007.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Valdecir da Silva Maciel
Advogado:Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior (OAB/RO 4763), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)
DESPACHO:
Vistos,Intime-se a parte requerida - Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., para tomar ciência dos documentos juntados de fls. 495/497 e, caso queira, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.Após o decurso do prazo, se não houver manifestação, remetam-se os autos ao arquivo via cartório distribuidor.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

Proc.: 0018782-20.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Operadora OI - Brasil Telecom Celular S/A
Advogado:Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Executado:GM Comércio e Teleinformática Ltda ME
Advogado:Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
DESPACHO:
Vistos,Considerando a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe), ocorrida em 13/7/2015, faz-se necessária a migração do processo do sistema físico para o virtual, conforme determina o artigo 16 da Resolução de nº 013/2014-PR, de 16/7/2014, in verbis:"Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado."Assim, determino a remessa dos autos ao setor de Digitalização do Tribunal de Justiça (via Cartório Distribuidor), para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.Depois de anotado e publicado o número dos autos virtuais, arquivem-se estes autos físicos, com as anotações o de praxe. Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7006260-60.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/08/2015 15:35:43
Requerente: FRANCISCA MOURAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
FRANCISCA MOURÃO DA SILVA, beneficiária da gratuidade judiciária, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informada de que assim não poderia proceder em razão do seu nome estar inscrito, pelo requerido, em listas negras de maus pagadores dos órgãos restritivos de crédito da Serasa e SPC por uma dívida no valor de R$ 117,00, contrato n. 00150133606000000.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tais negativações, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome das citadas listas de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo o valor da causa em R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 947393).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento da antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 992289).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que as inscrições foram legítimas, justamente porque decorrente de débitos provenientes de serviço contratado consigo, ou seja, um cartão de crédito denominado "SUPER GONÇALVES MASTERCARD", que não foram adimplidos. Ao final, alegando não se fazerem

presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência dos pedidos, como também seja a autora condenada por litigância de má-fé, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 1563107).
Também juntou procuração e documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na audiência as partes disseram não terem outras provas a produzir e requereram o julgamento antecipado do MÉRITO, sendo que a parte autora requereu que fossem aplicados os efeitos da revelia ao banco requerido, alegando intempestividade da juntada da peça contestatória (ID 1626968).
Certidão confirmando a intempestividade da contestação (ID 2770467).
Vieram os autos conclusos.
O feito foi sentenciado de forma antecipada, declarando a inexigibilidade do débito, bem como condenou o banco requerido ao pagamento da quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a título de danos morais, além de honorários advocatícios no percentual de 15% do valor da condenação (ID 2788789).
As partes apresentaram recursos de apelações (ID's 3645289 e 3646569). O banco requerido, aduziu, em síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa, já que não fora analisado o pedido de produção de prova oral, nem considerados os documentos apresentados aos autos.
Já a parte autora propugnou pela majoração do valor da condenação por danos morais e dos honorários sucumbenciais, para o percentual de 20%.
Em DECISÃO da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, acolheu-se a preliminar de cerceamento de defesa, declarando-se nula a SENTENÇA, e determinou-se que o feito retornasse ao Juízo de origem para que fosse instruído (ID 11477763).

DESPACHO saneador designando audiência de instrução e julgamento, para produção de prova oral (ID 16596821).
Na audiência, forma colhidos os depoimentos da parte autora e de uma testemunha arrolada por esta, saindo intimadas as partes para apresentarem suas razões finais (ID 17510667).
A parte autora apresentou suas razões finais, em forma de memoriais (ID 17781035), silenciando o banco requerido.
Vieram os autos conclusos.
Esse é o extrato da lide.
II - DECIDO
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade dos débitos constantes das anotações de seu nome nos órgãos restritivos de crédito da Serasa e do SPC, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ela de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade das inscrições de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).
Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:
"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).
Registro que na audiência de instrução e julgamento, a autora ratificou a tese apresentada na peça inaugural, ou seja, que não contratou os serviços do banco requerido, e que as negativações de seu nome em órgãos restritivos de crédito lhe causaram enormes prejuízos.
Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.
O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.
De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA

OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada pelo Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora promover outras duas ações similares a esta, afigura-se adequado o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FRANCISCA MOURÃO DA SILVA em face do BANCO ITAUCARD S/A, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 117,00, contrato n. 00150133606000000, tornando em definitiva de DECISÃO de antecipação de tutela (ID 992289);

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 0000099-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 04/01/2017 08:02:53

Requerente: JOAO SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BANCO TRIANGULO S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Vistos, etc...

I - RELATÓRIO

JOÃO SANTOS ARAÚJO ingressou com a presente AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO TRIÂNGULO S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de que assim não poderia proceder em razão do seu nome estar inscrito, pelo requerido, em listas negras de maus pagadores dos órgãos restritivos de crédito da Serasa, SPC e SCPC, por uma dívida no valor de R$ 1.069,90, contrato n. 0006363755124266.

Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tais negativações, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.

Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome das citadas listas de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 7829639).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Houve deferimento da antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 7857868).

Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que as inscrições foram legítimas, justamente porque decorrente de débitos provenientes de serviço contratado consigo, ou seja, um cartão de crédito, cujo contrato foi celebrado no estabelecimento comercial "Coimbra & Nobre Ltda – ME", que não foram adimplidos.

Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, (ID 8467511).

Também juntou procuração e documentos.

Houve réplica (ID 8871231).

A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na audiência, o processo foi saneado, sendo deferido a produção de prova pericial e designado perito judicial e fixado ponto controvertido (ID 8896623).

Foi designando audiência para colhimento de material destinado à perícia (ID 16874619).

Na audiência, a colheita do material restou prejudicada em razão do não comparecimento do autor, justificando sua patrona ter perdido contato com o seu cliente. A parte requerida desistiu do pedido de prova pericial. Os advogados das partes requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra (ID 17700508).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do Julgamento Antecipado da lide

In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à

elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. A relação de consumo existente é evidente, ainda que por equiparação (art. 17 do CDC), devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Em apertada síntese, a parte autora afirma não ter nenhum vínculo jurídico-contratual com a parte requerida, decorrendo daí a ilegitimidade das inscrições de seu nome em lista de maus pagadores.

Os documentos digitalizados e juntados nos autos comprovam que a parte requerente teve seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por várias empresas (ID 8472397), entre elas o banco réu. O banco requerido apresentou cópias do contrato e documentos pessoais da parte autora (ID 8472752), desincumbindo-se de seu ônus legal (art. 373, II, NCPC).

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretenso credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

O banco réu, incumbido do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o fez ao apresentar telas sistêmicas, com detalhamento de faturas de cartão de crédito, em que constam os dados pessoais do autor, assim como a pormenorização dos valores devidos e os estabelecimentos em que tais débitos teriam sido adquiridos. Além disso, junta os documentos pessoais do requerente (RG e CPF) e o contrato entabulado entre as partes com assinatura semelhante aos outros documentos (ID's 8472390 e 8472752).

Como se não fosse bastante, na audiência designada para colher o material destinado à realização da perícia, a advogada compareceu à solenidade e informou não ter conseguido contato som seu cliente quer por telefone, quer no endereço do mesmo.

A não localização do autor, e a sua ausência a audiência, reforçam a falta de plausibilidade de sua versão constituindo óbice para a adequada investigação dos fatos, inclusive a existência de dano moral e sua extensão.

Diante da obediência do banco requerido ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor (art. 373, II, NCPC), tenho que os pedidos de declaração de inexistência de débito e de reparação por danos morais devem ser julgados improcedentes, eis que resta comprovado ter sido o requerente, e não terceiro, quem formalizou o contrato.

Lamentavelmente grande parte das empresas tem dificuldade de provar a existência da relação contratual, pois a dinâmica do mundo moderno reclama métodos menos formais, tais como, contrato verbal ou por meio eletrônico (telefone, internet, aplicativo, etc.) o que inviabiliza a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico.

Sabedores dessa deficiência, muitos consumidores inescrupulosos buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram.

Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (NCPC, art. 429, II), o Judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas as empresas, mas o próprio Judiciário – já por demais assoberbado – e os clientes honestos, que pagam mais pelo serviço do que deveriam, dado que as perdas com as respectivas indenizações são repassadas aos consumidores adimplentes.

Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo dos serviços, onerando toda a sociedade.

Portanto, havendo relação contratual e existindo o débito negado, evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal.

Assim, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do NCPC: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - [...]; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; […]". Por restar evidenciada a má-fé, imponho a parte requerente multa no correspondente a 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.

Nesse sentido, veja-se o DISPOSITIVO do art. 81, NCPC: "De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.".

Ademais, pretensões jurídicas aventureiras, com o fim de despertar a atividade jurisdicional para fins equivocados devem ser processualmente sancionadas, com o fim de desmotivar o demandismo de má-fé.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por JOÃO SANTOS ARAÚJO em face do BANCO TRIÂNGULO S/A. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida e, atento aos comandos do art. 85, § 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em relação à litigância de má-fé, CONDENO a parte autora ao pagamento em seu percentual 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condenação esta a ser revestida em favor da parte requerida.

Revogo a antecipação de tutela (ID 7857868).

Expeça-se o necessário para o quantum depositado nestes autos, a título de honorários periciais (ID 91352560), seja restituído ao banco requerido.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
Por fim, determino que seja oficiado aos Juízos onde o autor promove outras ações similares a esta, encaminhado-os cópia desta SENTENÇA para que tomem conhecimento deste veredito.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049103-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/11/2017 10:48:54
Requerente: MARILENE IZABEL GASPAR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO0007685, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Vistos,
Conforme prevê o art. 6º, do CPC, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.
Em análise dos autos, verifico que cada litigante tem sua versão, gerando a necessidade de delimitar o que é controvertido dentro do processo. Tal delimitação tem por objetivo dinamizar a instrução probatória, e afastar o trabalho inútil das partes em provar fatos que não são controvertidos e outros que, apesar da controvérsia, não interessam ao convencimento do juiz.
Assim, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, apresentarem os pontos controvertidos que entendem existir.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Int.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7022383-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Vistos,
Conforme verifica-se nos autos (Id. 23345379), na audiência realizada no dia 30/11/2018, a perícia deixou de ser realizada, uma vez que o Perito João Paulo Cuadal afirmou ser impedido.
Assim, redesigno uma nova data para realização da pericia em outro mutirão. Com efeito, intime-se a parte ré para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8 hS, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:( )
Autos n°: 7022383-02.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS BISPO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: ITAU SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
Vistos,
Conforme verifica-se nos autos (Id. 23345379), na audiência realizada no dia 30/11/2018, a perícia deixou de ser realizada, uma vez que o Perito João Paulo Cuadal afirmou ser impedido.
Assim, redesigno uma nova data para realização da pericia em outro mutirão. Com efeito, intime-se a parte ré para comparecer à audiência no dia 04/04/2019, às 8 hS, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto

às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7049721-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILTON JORDAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA - RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883A
RÉU: JOSE CARLOS CUNHA e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044134-74.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: SINGREDI SOUZA LIMA
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036544-46.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZILDO GOMES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO0003932
RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001423-20.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIANO SARA FARIAS e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD e outros
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005772-08.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
EXEQUENTE: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO OAB nº RO7069
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Doutrina e jurisprudência têm entendido ser possível a realização de penhora sobre salário, desde que num percentual que garanta a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Ademais, não há se olvidar que é exatamente do salário que o homem retira o numerário de que precisa para pagamento das dívidas, de uma forma geral, que contrai, sejam relativas às despesas básicas ou não. E, neste tocante, tornar inatingível a integralidade do numerário, que sempre vai ser proveniente de uma renda, privilegiaria e garantiria a inadimplência, tornando imune o devedor da obrigação de honrar as dívidas contraídas.
Nesse sentido:
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica do mesmo e que não afete a dignidade da pessoa humana (TJRO, AI n.100.001.2003.004031-0, 20 Câm. Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no DJ n.100, em 31.05.2007).
E mais:
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despiciendas para a mantença. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. (TJRO, AI n. 100.001.2004.007052-1 B 2, DEJUCIVEL, Rel. Rel. Des. Miguel Mônico Neto, Publicado no DJ 89, em 16.05.06, Unânime).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos. (Agravo de Instrumento n.100.001.2000.002570-5. TJRO. Julgamento: 25/2/2009. Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Com efeito, expeça-se ofício ao IPERON (localizado na Av. Sete de Setembro, 2557 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76804-141), determinando o depósito mensal em conta judicial (a ser aberta e informada), para fins de penhora, do equivalente a 20% (vinte por cento) da remuneração líquida da executada, Sra. RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, CPF n.º 139.302.492-00, até que atinja o quantum de R$ 5.339,82 (cinco mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos).
Comprovado o primeiro depósito, expeça-se termo de penhora e intime-se a executada para que, caso queira, oponha defesa no prazo de quinze dias.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ EDITAL
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7039177-64.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Expropriação de Bens
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
EXECUTADOS: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME, RENIVAL RODRIGUES DE SOUZA
Vistos,
1 - Notifique-se o senhor Oficial de Justiça ID 20900623, para que esclareça de forma mais detalhada o motivo de não ter efetivado a penhora os bens conforme determinado no MANDADO ID 19495974, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta, dê ciência ao exequente.
2 - Intime-se o exequente para apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, retorne os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves FraccaroRejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7039671-89.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA, AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA e AUTO POSTO FORTALEZA LTDA propuseram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES) E TUTELA ANTECIPADA em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A (BR DISTRIBUIDORA), narrando, em síntese, terem celebrado um contrato de promessa de compra e venda mercantil em 20/02/2018 com validade até 31/05/2021 e, mesmo os autores cumprindo com que foi acordado, a requerida não faz jus a contraprestação que lhe foi imposta.
Sustenta que, conforme consta no item 4.2 do contrato discutido nos autos, a parte requerida deveria promover a competitividade dos revendedores no mercado relevante em que atuam, ou seja, a requerida deveria vender seu produto com valor capaz de possibilitar aos autores a competição com outros postos, contudo está sendo muito difícil alcançar as metas mensais estabelecidas no contrato, visto que a requerida está vendendo combustíveis muito mais caro que as concorrentes, a diferença perfaz entre R$ 0,09 (nove centavos) a R$ 0,12 (doze centavos) por litro de combustível, descumprindo a referida cláusula contratual.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja autorizado aos autores adquirirem combustíveis de outras distribuidoras até que a requerida cumpra com suas obrigações contratuais ou pratique preços similares as concorrentes. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar ou, alternativamente, seja deferida a rescisão dos contratos celebrados com a empresa ré.
Isto posto, passo a analisar o pedido de liminar.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional necessitam do preenchimento dos requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), ponderando ainda, sobre os fatos narrados e documentos juntados, sobre a conveniência da concessão – em um juízo de cognição sumária, podendo a qualquer tempo ser concedida, revogada ou modificada.
Pois bem. A probabilidade do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.

Aliás, segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ªT. REsp 410.229).
Os autores pedem o deferimento da liminar para que seja autorizado a compra de combustível de outras distribuidoras, no entanto não restou demonstrada prova inequívoca capaz de estabelecer um juízo de quase certeza do direito vindicado, pois analisando o contrato celebrado entre as partes verifico a existência de cláusula de exclusividade, qual seja item 2.1 " A BR venderá ao REVENDEDOR e este, por sua vez, comprará da BR, com exclusividade[...] ".
Assim, considerando que o contrato celebrado entre as partes permanece vigente, com término previsto para 31/05/2021, entendo não ser o caso do deferimento da liminar da maneira pretendida pelos autores, visto que seria o mesmo que autorizar a quebra do contrato de exclusividade.
O deferimento da liminar, também implicaria no uso indevido da marca (BR), já que o contrato objeto da lide possui cláusula neste sentido, qual seja:
"item 1.1 Constitui objeto do presente instrumento: "[...] ii) a licença de uso da marca e a manifestação visual, incluindo a combinação de cores e demais elementos que compõem o conjunto-imagem (trade dress) que identificam os pontos integrantes da rede BR."
Então tem-se que, se os autores exibem a marca comercial da BR, a pretensão de adquirir e comercializar combustíveis de distribuidoras diversas, induziria os consumidores a erro pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira" contrariando o que preceitua o art. 11 da portaria ANP 116/2000 (Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado).
Nesse sentido também é o entendimento do STJ:
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES DE CUIABÁ. INFIDELIDADE DE BANDEIRA. FRAUDE EM OFERTA OU PUBLICIDADE ENGANOSA PRATICADAS POR REVENDEDOR DE COMBUSTÍVEL. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. 2. No caso concreto, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou ação civil pública em face de revendedor de combustível automotivo, que, em 21.01.2004, fora autuado pela Agência Nacional de Petróleo, pela prática da conduta denominada "infidelidade de bandeira", ou seja, o ato de ostentar marca comercial de uma distribuidora (Petrobrás - BR) e, não obstante, adquirir e revender produtos de outras (artigo 11 da Portaria ANP 116/2000), o que se revelou incontroverso na origem. 3. Deveras, a conduta ilícita perpetrada pelo réu não se resumiu à infração administrativa de conteúdo meramente técnico sem amparo em qualquer valor jurídico fundamental. Ao ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível adquirido de outra, o revendedor expôs todos os consumidores à prática comercial ilícita expressamente combatida pelo código consumerista, consoante se infere dos seus artigos 30, 31 e 37, que versam sobre a oferta e a publicidade enganosa. 4. A relevância da transparência nas relações de consumo, observados o princípio da boa-fé objetiva e o necessário equilíbrio entre consumidores e fornecedores, reclama a inibição e a repressão dos objetivos mal disfarçados de esperteza, lucro fácil e imposição de prejuízo à parte vulnerável. 5. Assim, no afã de resguardar os direitos básicos de informação adequada e de livre escolha dos consumidores, protegendo-os, de forma efetiva, contra métodos desleais e práticas comerciais abusivas, é que o Código de Defesa do Consumidor procedeu à criminalização das condutas relacionadas à fraude em oferta e à publicidade abusiva ou enganosa (artigos 66 e 67). 6. Os objetos jurídicos tutelados em ambos os crimes (de publicidade enganosa ou abusiva e de fraude em oferta) são os direitos do consumidor, de livre escolha e de informação adequada, considerada a relevância social da garantia do respeito aos princípios da confiança, da boa-fé, da transparência e da equidade nas relações consumeristas. Importante destacar, outrossim, que a tipicidade das condutas não reclama a efetiva indução do consumidor em erro, donde se extrai a evidente intolerabilidade da lesão ao direito transindividual da coletividade ludibriada, não informada adequadamente ou exposta à oferta fraudulenta ou à publicidade enganosa ou abusiva. 7. Nesse contexto, a infidelidade de bandeira constitui prática comercial intolerável, consubstanciando, além de infração administrativa, conduta tipificada como crime à luz do código consumerista (entre outros), motivo pelo qual a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial coletivo é medida de rigor, a fim de evitar a banalização do ato reprovável e inibir a ocorrência de novas lesões à coletividade. 8. A intolerabilidade da conduta é extraída, outrossim, da constatada recalcitrância do fornecedor que, ainda em 2007 (ano do ajuizamento da ação civil pública), persistia com a conduta de desrespeito aos direitos de escolha e de adequada informação do consumidor, ignorando o conteúdo valorativo da autuação levada a efeito pela agência reguladora em 2004. 9. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presentes), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163/165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar dos fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados. 10. Suprimidas as circunstâncias específicas da lesão a direitos individuais de conteúdo extrapatrimonial, revela-se possível o emprego do método bifásico para a quantificação do dano moral coletivo a fim de garantir o arbitramento equitativo da quantia indenizatória, valorados o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso. 11. Recurso especial parcialmente provido para, reconhecendo o cabimento do dano moral coletivo, arbitrar a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a incidência de juros de mora, pela Taxa Selic, desde o evento danoso.(STJ - REsp: 1487046 MT 2012/0227567-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/03/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2017).
Neste prisma, inobstante se reconheça eventual descumprimento contratual por parte do que entabularam as partes e, inclusive, lamentável situação que possa neste azo vivenciar a parte autora, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primária, neste momento processual, deferir o pedido de antecipação da tutela na forma pretendida pelos autores.
Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
Determino à CPE que certifique o prazo para apresentação de defesa, por enquanto, contando a partir do encerramento dos dez dias concedidos na audiência de tentativa de conciliação.
Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7049736-80.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: WELTON PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por WELTON PEREIRA DA CRUZ em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 237748299) e seus respectivos rendimentos. Da mesma forma, defiro a expedição de alvará judicial em favor do perito judicial para levantamento de seus honorários já depositados (ID 18131612) com os acréscimos legais.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo: 7024474-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/06/2018 16:11:18
Requerente: LARISSA FATARELLI BENTO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, e que a parte autora apresentou o comprovante de recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% (Id. 19430602).
Assim, revejo a DECISÃO Id. 19551541, no que se refere a gratuidade judicial concedida.
Outrossim, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo: 7027228-14.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: HP CONSTRUCOES LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.

Processo n. 7002445-50.2018.8.22.0001
Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto Levantamento de Valor
REQUERENTES: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, LOENA CRISTHINA VIEIRA DE OLIVEIRA, LUANA CAROLINE VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO8069 :
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
1- Defiro o pedido das autoras Id. 22885896, e determino a inclusão de LILIANA CLAUDIA OLIVEIRA VIEIRA na demanda.
2 - Compulsando os autos, verifico que a requerente LOHANA CATHARINA VIEIRA DE OLIVEIRA, está advogando em causa própria e representando as demais requerentes, no entanto, não apresentou sua identidade de advogado.
Desta forma, determino que a requerente Lohana, regularize a sua representação, juntando aos autos documento que comprove a sua inscrição/regularidade junto a OAB.
3- Sem prejuízo, deverão as requerentes trazer aos autos a certidão de casamento da requerente Liliana Claudia Oliveira Vieira.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito

Processo n. 7049460-15.2018.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Compra e Venda, Reintegração de Posse
REQUERENTES: JULIANA RIBEIRO DE BARROS, GILVAN CORDEIRO FERRO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
REQUERIDO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
À míngua de disposição legal expressa no Código de Processo Civil acerca do valor da causa em ações possessórias, os tribunais pátrios, mormente o STJ, possuem precedentes no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a reintegração na posse, e apontam como indicativo, o valor venal do imóvel, ou então o valor despendido pela sua aquisição.
Nesse sentido, os seguintes arestos:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. PERDAS E DANOS IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA POSSESSÓRIA BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO – Aplica-se o art. 259, VII do CPC, para o fim de fixação do valor da causa, em matéria possessória, por guardar relação com as ações enumeradas no citado DISPOSITIVO Hipótese em que a pretensão autoral visa, além da reintegração de posse de 06 lotes, indenização por danos materiais por lucros cessantes Valor da causa que deve levar em consideração o valor venal dos lotes, bem como o benefício econômico pretendido pelo autor, a título de danos materiais Inteligência do art. 259, VII, do CPC – Precedentes do C. STJ – DECISÃO mantida – Agravo provido". (TJ-SP – AI: 21369093020148260000 SP 2136909-30.2014.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 27/11/2014, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/11/2014).
Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. – À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. – Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. – Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la. (STJ – REsp: 490089 RS 2002/0172558-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/05/2003, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.06.2003 p. 272).
Ora, embora os autores tenham dado à causa o valor de R$ 10.00,00, conforme se extrai dos autos, o valor venal do imóvel no ano de 2013, seria de R$ 380,000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Assim, ficam os autores intimados para emendar a petição inicial em 15 dias, com o fim de: adequar o valor atribuído à causa.
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, emendem a inicial com a FINALIDADE de acostar aos autos, comprovante de hipossuficiência econômica, exatamente para que se possa verificar a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu patrimônio mínimo, nos termos do disposto no art. 5º, LXXIV da CF/88 e art. 98 do NCPC ou, alternativamente, recolher as custas, sob pena de extinção e arquivamento, sob pena de indeferimento (art. 330,IV, CPC).
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7034600-43.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: IRANEY GUIMARAES MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Diante dos esclarecimentos prestados pela parte exequente, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por ASSOCIAÇÃO ECOVILLE em face de IRANEY GUIMARÃES MARTINS, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeçam-se dois alvarás judiciais, um em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID 22823912; e outro em favor da parte executada para levantamento do valor bloqueado (ID 19351601), ambos com seus respectivos rendimentos.
Após a expedição dos expedientes, deverão as partes procederem com os saques, no prazo legal. Em assim não procedendo, deverá a CPE efetuar a transferência do quantum para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo: 7049513-93.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTORES: IRACEMA BEZERRA DA SILVA COELHO DE LIMA, HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI
Vistos,
1- Trata-se de pretensão de despejo por inadimplemento de aluguel e acessórios, em que os autores requerem o deferimento da tutela de urgência, para que a parte requerida desocupe o imóvel localizado na Rua Carqueja, nº2621, Apto 02, bairro Cohab, Porto Velho-RO, CEP: 76.808-060.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os autores comprovaram a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel do imóvel objeto da lide, e argumentam que a parte requerida se encontra inadimplente com os alugueis referente aos meses de setembro de 2018 a novembro de 2018, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal dos autores, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo, também é necessário o preenchimento dos requisitos descritos no art. 59, § 1º, da Lei 8245/91, e compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel, como dispõe o requisito legal.
No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
O depósito judicial da caução, é necessário para evitar à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, e evitar prejuízo a parte adversa.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, DEFIRO a liminar requerida pelos autores, para determinar que a parte requerida, no prazo de 15 dias, e a contar de sua intimação, proceda a desocupação do imóvel tratado nestes autos, sob pena de despejo, sendo que a expedição do MANDADO ficará condicionada a comprovação do depósito judicial (caução), prazo de 10 dias, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, sob pena de revogação da antecipação de tutela..
Estabeleço, ainda, que no mesmo prazo de desocupação, querendo, poderá a parte requerida evitar a rescisão do contrato, efetuando o depósito da totalidade dos valores devidos, incluído os juros de mora, as custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor do débito (§ 3º, art. 59, Lei nº 8.245/90).
2 - Efetuado o depósito da caução, cite-se a parte requerida, nos termos do art. 238 e ss do Novo Código de Processo Civil para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta ou pagar o débito atualizado, na forma do art. 62 inciso II, da Lei 8.245/91.
3 - Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
Porto Velho - quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
Nome: RÉU: MIREIA SOARES BIOLCHINI CPF nº 052.815.869-47
Endereço: AVENIDA CALAMA, Nº 5902, BAIRRO IGARAPÉ, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.824-218.
FINALIDADE: INTIME-SE a parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito. no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta ordem, sob pena de despejo. Bem como, CITE-A, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
ADVERTÊNCIA: Na hipótese da parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam.
Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Conta de Participação, Em comum / De fato
AUTORES: ELIZEO JOSE PESTANA, WILLIAN DAMASCENO PESTANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617
RÉU: COFISA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Vistos,
1 - WILLIAN DAMASCENO PESTANA e ELIZEO JOSÉ PESTANA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face de COFISA – COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, ISABELA DOS SANTOS e AURENITA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que são sócios de empresa denominada COFISA LTDA e que no final do ano de 2009, a empresa participou de certame licitatório junto ao Detran/RO, após sair vencedora no Processo Administrativo de nº 14.691/2009, passou a prestar serviços àquela autarquia em todo o Estado de Rondônia, com investimentos efetuados única e exclusivamente pelos autores.
Aduzem, ainda, que empresa COFISA LTDA, através de sua sócia administradora, Isabela dos Santos, prestava conta aos autores de todas as movimentações financeiras, sem contudo apresentar quaisquer notas fiscais, assim sendo os autores possuíam controle financeiro encaminhado por Isabela o qual evidencia a relação societária entre as partes, contudo, desde outubro de 2015 as requeridas se recusam a reconhecer tal condição, bem como, se negam a repassar informações, balanços, contratos, dividendos e a partilhar os haveres da sociedade.
Ao final, pretendem os autores, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja bloqueado e penhorado o percentual mensal de 50% (cinquenta por cento) dos créditos que a empresa possui junto ao Detran/RO, valores estes a serem depositados em conta judicial, bem como, que sejam bloqueados os bens da empresa e das sócias até final DECISÃO, no MÉRITO, quer a confirmação da liminar e o reconhecimento da sociedade entre os autores e a empresa COFISA LTDA.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Pois bem. A probabilidade do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.
Aliás, segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ªT. REsp 410.229).
Neste prisma, inobstante se reconheça eventual relação contratual entre as partes, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, vislumbrar que referidos fatos ilícitos - narrados na petição inicial -, no caso, possam ser exclusivamente dos requeridos, que nesse caso somente poderão ser dirimidos após deflagrado o contraditório.
Assim, não restando suficientemente demonstrado, ao menos neste momento processual, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, resta, pois, inviabilizado o deferimento da medida antecipatória pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
2 - Revejo a DECISÃO de ID. 22410561, no que se refere a audiência designada para o dia 04/02/2019, às 08h30min, uma vez que não haverá tempo hábil para a citação das requeridas Isabela dos Santos e Aurenita dos Santos, assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/03/2019, às 09:00 horas, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré, n. 1728, Jardim América, nesta).
3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: COFISA – COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.762.057/0001-30
ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, nº 2152, bairro Embratel, CEP: 76.820-872, Porto Velho-RO.
NOME: ISABELA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 693.935.242-20
ENDEREÇO: Rua João Pedro da Rocha, nº 2152, bairro Embratel, CEP: 76.820-872, Porto Velho-RO.
NOME: AURENITA DOS SANTOS, inscrita no CPF nº 448.429.702-78
ENDEREÇO: Rua Nelson Tremeia, nº 875, bairro São José, CEP: 78.980-178, Vilhena-RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 7023714-82.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem
AUTOR: ERNANDES COSTA ALVOREDO
ADVOGADO DO AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878
RÉU: FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

SENTENÇA
Vistos e examinados,
ERNANDES COSTA ALVOREDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA DE URGÊNCIA desfavor de FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES, devidamente qualificado, pelos motivos que passo a expor.
Narra o autor que tentou adquirir um bem móvel junto ao comércio local, mas teve o seu cadastro recusado em razão da restrição averbada pela empresa CERON junto aos bancos de dados da Serasa, e ao verificar constatou-se que haviam várias restrições averbadas, referente a inadimplência de faturas de consumo na unidade medidora Código nº 00075572-9, instalada no seu antigo endereço, referentes ao período: 04/2012 a 11/2013, no importe de R$ 2.159,47(dois mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e sete centavos).
Afirma que vendeu a posse do imóvel - Lote de terras urbano, medindo 20m x 20m, com as benfeitorias: edificação de uma casa em alvenaria, com 02 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiros e 01 Ponto Comercial, localizado na Rua Anchieta, nº 1579, Bairro São Francisco, CEP 76813-387, nesta cidade de Porto Velho/RO ao ora requerido no dia 02 de Março de 2009, não tendo sido feita a devida transferência de titularidade da unidade consumidora em questão, o autor permaneceu como inadimplente.
Desta forma, viu-se diante de inúmeras situações extremamente vexatórias, sendo humilhado e constrangido, uma vez que credito negado afetando sua honra, inclusive quando foi até a residência do ora requerido para informar sobre a situação.
Requereu a tutela de urgência para exclusão de seu nome junto a SERASA, bem como a procedência do seu pedido inicial para que o seja transferido o débito existente junto a CERON e ainda com a condenação da parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R$ 12.000,00(doze mil reais) e pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência na base de 20%, requerendo os benefícios da justiça gratuita como também prioridade de tramitação por ser idoso.
Com a inicial vieram documentos diversos.
DESPACHO para emenda a inicial (ID. 10774741) determinando a apresentar aos autos documento legível do Serasa.
Documentos juntados (ID 11065841 e 11065841).
DESPACHO inicial com audiência designada (ID 12949130).
O requerido, foi devidamente citado, conforme ID. 13610905.
Em audiência de conciliação realizada dia 16 outubro de 2017(ID 13857972) - o requerido informou que pagou os débitos junto à CERON, bem como transferiu para seu nome. Contudo, não tem proposta em relação ao dano moral.
Defesa da parte requerida (ID 14407960) com documentos diversos.
Impugnação a contestação(ID 14612464).
DESPACHO para especificação de provas(ID 17884702).
A parte autora afirma não ter provas a produzir, além daquelas já acostadas aos presentes autos(ID 17957521).
Da mesma forma a parte requerida ratificando a contestação apresentada(ID 18567462).
Veio o processo concluso.
É o relatório. Decido.
Do Julgamento Antecipado Da Lide
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despiciente a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 330, I).
Nesse sentido, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP)
Da perda superveniente do objeto do pedido de transferência (OBRIGAÇÃO DE FAZER)
Os documentos trazidos ao caderno processual comprovam que, após o ajuizamento da ação, houve pela parte requerida o parcelamento do débito(ID 14407964 e 14407964) e transferência em questão da unidade consumidora(ID 14407968), perdendo assim o objeto, mesmo que após 03 anos da transação de compra e venda, não havendo que se falar em responsabilidade de terceiros como tenta levar a crer a parte requerida.
Nesse cenário, impõe-se reconhecer a carência superveniente da ação, restrita, no entanto, ao pedido de pagamento de débitos e transferência de titularidade, devendo a ação prosseguir no que toca ao pedido indenizatório.
Do dano moral
A demora de vários anos para transferência de unidade consumidora que só ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, bem como o débito parcelado em nome do autor somado a inscrição no SERASA é fato que, por si só, produz elevado aborrecimento e desgaste, até porque o autor se viu impedido de realizar um negócio.
Neste sentido:
APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CAUTELA NECESSÁRIA. NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM INSTITUIÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO SERASA E SPC. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ABALO À HONRA E A REPUTAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PRESUMIDA. PRECEDENTES DO STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 20 DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA, SENTENÇA MANTIDA. Havendo nexo de causalidade entre o ato ilícito (negativação indevida) e o prejuízo moral sofrido pelo Autor, inafastável a condenação do seu causador. O direito à indenização por danos morais em casos de indevida inscrição em instituições restritivas de crédito, é presumido, independe da prova objetiva no que concerne ao abalo à honra e a reputação do lesado, fazendo-se desnecessária, pois a prova do prejuízo, que, repita-se, é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome da Autora no cadastro de inadimplentes. No que concerne aos critérios para estabelecer o quantum, em processo indenizatório por danos morais, o Julgador deve pautar-se num juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como, na situação social das partes, de forma que uma parte seja compensada pela dor moral que sofreu, e a outra, seja educada para evitar a reincidência do ato indevido. Assim, considero razoável o quantum determinado na SENTENÇA no valor referente à R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor suficiente para que não fique impune o causador do dano, e para compensar a parte Autora na recomposição do mal sofrido e da dor moral suportada. Verba honorária mantida, uma vez que atende estritamente aos requisitos do art. 20, do Código de Processo Civil, não havendo razões que justifiquem a sua modificação. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000673-87.2011.8.05.0132, Relator (a): Marineis Freitas Cerqueira, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 18/03/2016, Data de Publicação: 18/03/2016)
Do quantum indenizatório
Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assume um caráter educativo.
Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Vejamos:
RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITOS. DANOS MORAIS PRESUMIDOS EM RAZÃO DOS EVIDENTES EFEITOS NEGATIVOS GERADOS PELA INCLUSÃO DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE MAUS PAGADORES. VALOR FIXADO EM SENTENÇA ADEQUADO AO CASO CONCRETO E AOS PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL. ENUNCIADOS 1.2 E 12.15. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. O valor atribuído à compensação por danos morais deve ser fixado dentro de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório e tampouco proporcionar o enriquecimento sem causa do lesado. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS Diante do exposto, decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, desprovendo-o no MÉRITO, nos termos da fundamentação (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0015147-94.2014.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: Pedro Roderjan Rezende - - J. 01.09.2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 22/09/2015).
Da Litigância de Má-fé
Por fim, analisando o pedido de litigância de má-fé formulado pelo autor, entendo pela sua improcedência, uma vez que os fatos apresentados na contestação juntada pela autora representam tão somente seu desejo de ver sua defesa apreciada pelo (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), de forma que não se assemelham às situações elencadas no art. 80, do Código de Processo Civil, que exigem prova inequívoca de má-fé.
Nessa perspectiva:
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO - EXCLUSÃO DA MULTA - Com efeito, a alegação de prática de quaisquer dos atos enquadráveis em litigância de má-fé, deve estar demonstrada, de maneira irrefutável. Não se constata conduta da recorrente que denote proposital tentativa de resistir ao andamento da ação. Exclui-se a multa por litigância de má-fé da condenação.(TRT-20 00007877820165200004, Relator: RITA DE CASSIA PINHEIRO DE OLIVEIRA, Data de Publicação: 16/04/2018).
DISPOSITIVO
Isso Posto, extingo o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, com relação a OBRIGAÇÃO DE FAZER, considerando a efetivação da transferência da unidade consumidora, bem como assunção da dívida pelo requerido. Quanto ao DANO MORAL pelos fundamentos expostos e na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento ao requerente de indenização por dano moral no valor de R$ 2.000,00(dois mil reais), acrescida de correção monetária e juros moratórios desde a presente DECISÃO.
CONCEDO antecipação da tutela jurisdicional, deferindo-se o pedido de baixa dos apontamentos, desde já em nome de ERNANDES COSTA ALVOREDO – CPF nº 286.783.892-49 realizada pela Centrais Elétricas de Rondônia S.A. Oficie-se diretamente à SERASA para cumprimento em 48 horas, sob pena de desobediência.
No que tange aos honorários, tendo em vista que as partes decaíram parcialmente em seus pedidos, reconheço a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Novo Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com os honorários sucumbenciais do advogado da parte contrária. O requerido deverá pagar ao advogado do autor, R$ 200,00 (duzentos reais) observado o disposto no art. 85, § 8º, do CPC. Por sua vez, o autor pagará ao advogado do requerido o valor de R$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, todavia, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, já que beneficiário da gratuidade processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE o presente como OFÍCIO.
Porto Velho - quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0020989-89.2010.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
EXECUTADO: ELIETE VIEIRA CAVALCANTE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Por verificar ter sido deferido penhora no salário da executada até a satisfação do crédito perseguido nestes autos, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor residual constante da conta judicial de ID 23489518, seus acréscimos legais.
Após, diga a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Silenciando, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7036544-46.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Revisão, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Limitação de Juros, Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Financiamento de Produto
AUTOR: ZILDO GOMES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI OAB nº RO3932
RÉU: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - ZILDO GOMES LOPES propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face de CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL,narrando, em síntese, que as partes entabularam, em 20/01/2016, um financiamento atraves do contrato nº 20024336385, para aquisição de um veículo, o bem permaneceria alienado fiduciariamente até cumprimento integral do contrato, o autor pagaria 72 (setenta e duas) parcelas no valor de R$ 889,77 (oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).
Aduz, ainda, que em decorrência da garantia fiduciária o autor tornou-se mera possuidora direta e depositária do referido bem, assumindo assim a responsabilidade e os encargos estabelecidos em lei.
Sustenta que, havendo atraso no pagamento da parcea nº 22, vencida em 20/11/2017, pelo período de 10 dias, a requerida não manifestou o interesse em receber o pagamento com os juros devido, nem tão pouco procurou regularizar o débito, onerando as demais parcelas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à requerida que suspenda a exigibilidade das parcelas contratuais, exclua ou se abstenha de incluir o nome do autor junto aos órgãos de restrições ao crédito e que seja o mesmo manutenido na posse do veículo ofertado em garantia da operação, expedindo o MANDADO de manutenção de posse. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, revisão contratual excluindo os juros abusivos e reconduzindo o valor das parcelas do financiamento ao valor definitivo de R$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), até o final do contrato, sejam afastados todo e qualquer encargo contratual moratório, além da condenação por danos morais.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exerce juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Pois bem. A probabilidade do alegado, reclamada no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado – prova inequívoca.
Aliás, segundo Min. Menezes Direito, para a antecipação dos efeitos da tutela: "evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ªT. REsp 410.229).
Neste prisma, inobstante se reconheça eventual descumprimento contratual por parte do que entabularam as partes e, inclusive, lamentável situação que possa neste azo vivenciar a parte autora, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, vislumbrar que referidos fatos ilícitos - narrados na petição inicial -, no caso, possam ser exclusivamente dos requeridos, que nesse caso somente poderão ser dirimidos após deflagrado o contraditório.
Assim, não restando suficientemente demonstrado, ao menos neste momento processual, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, resta, pois, inviabilizado o deferimento da medida antecipatória pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
4 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 61.784.278/0001-91
ENDEREÇO: Rua Pasteur, nº 463, 2º andar, conjunto 203, Batel, CEP: 80.250-080, Curitiba-PR.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7034830-51.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Perdas e Danos, Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ENI FERREIRA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678, ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON
ENDEREÇO: AVENIDA IMIGRANTES, Nº 4137, BAIRRO INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76.821-063.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7044761-49.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título
AUTOR: DUORUM HOME & GIFT COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMARILDO JOSE FIRMINO FILHO OAB nº PR91875, ANDERSON FELIPE MARIANO OAB nº PR65667, CAROLINE DIAS DE OLIVA OAB nº PR82283
RÉU: JOSENIR DE MATOS RAMOS 69863695220
ADVOGADO DO RÉU: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS OAB nº RO5587, SONIA MARIA ROBERTO FREIRE OAB nº RO5790
Vistos,
Defiro o pedido de transferência do valor penhorado para a conta indicada na petição de ID 19650128, a saber: Instituição bancária: Bradesco S/A, Agência: 0941, Conta Corrente: 0613208-1, CPF:010.223.019-69, Nome Favorecido: Amarildo José Firmino Filho.
Arquivem-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo 7042986-28.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: EULES DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1- ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA promove AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA em face de EULES DE SOUZA PEREIRA, narrando, em síntese, que na data de 19/10/2011, efetivou a venda de um veículo de Marca/Modelo 102631-FIAT/UNO MILLE WAY ECON (Nacional), ano de Fabricação/Modelo 2009/2010, Cor BRANCA, de placa NDZ 1738/RO ao requerido, no entanto, até a presente data o réu não efetuou a transferência do referido veículo para o seu nome.
Demais disso, aduz que que o extrato de restrição do DETRAN/RO anexado aos autos, comprova que o veículo encontra-se sob REGISTRO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA informado pelo BANCO J SAFRA S.A. para o Requerido em 19/10/2011.
Diz, também, ter realizado algumas tentativas de resolver extrajudicialmente a situação tratada nos autos, sem, contudo, obter êxito nas tratativas.
Ao final, com base nessa retórica, pugna o deferimento da tutela antecipada, para determinar que a parte requerida efetive a imediata transferência do veículo para seu nome, no prazo estipulado por este juízo, sob pena de multa diária, bem como seja o veículo apreendido e entregue ao autor, para evitar a ocorrência de acidentes envolvendo o veículo e terceiros, em face da atipicidade de conduta do requerido na condução do veículo que encontra-se em nome da empresa autora, e ainda, "se o requerido não quiser transferir o veículo para seu nome, alegando que não é de sua propriedade o bem, mas sim da Autora, esta, estará exercendo seu direito de propriedade em ver o veículo apreendido e depositado em suas mãos".
No MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar, e a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma,em razão de que sua concessão implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO para determinar que a requerida proceda à regularização do veículo mencionado, além do pedido de apreensão do veículo.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, intimem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: EULES DE SOUZA PEREIRA, RUA

MASSARANDUBA 257 AP 4 ELDORADO - 76811-820 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, Nº 1225, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, PORTO VELHO - RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7051276-32.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo por Denúncia Vazia
AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN
ADVOGADO DO AUTOR: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627
RÉUS: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, MOVEIS ROMERA LTDA
Vistos,
SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN promove AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO em face de MOVEIS ROMERA LTDA e ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, narrando, em síntese, que as partes firmaram um contrato de locação de um imóvel, para fim comerciais, localizado na Rua Sucupira, nº 4978, bairro Nova Floresta, Cep 76.807-441, em Porto Velho/RO, com prazo de duração de 36 (trinta e seis) meses, no período de 01 de Agosto de 2015 à 31 de Julho de 2018, com aluguel no valor de R$ 2.398,84 (dois mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) mensais.
Aduz, ainda, que mesmo após várias e constantes tentativas de recebimento amigável dos aluguéis atrasados e demais encargos contratuais, a parte ré não demonstrou nenhum interesse em quitá-los, totalizando o valor de R$ 15.440,50 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos).
Ao final, com base nessa retórica, apresenta oferta de caução a compensação dos aluguéis vencidos e que são objetos da lide, bem como, pugna para que seja determinada a concessão de desocupação por liminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Demais, no MÉRITO, requer a extinção da relação contratual, além da condenação do réu ao pagamento do débito composto pelos aluguéis e encargos acrescidos de multas e correções.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
DECIDO
Cumpre ressaltar que para pleitear em sede de liminar o despejo, é necessário alguns requisitos, conforme o art. 59, § 1º, da Lei 8245/91.
Compulsando os autos, não vislumbro a caução equivalente a três meses de aluguel.
No que se refere à necessidade de caução, a Lei 12.112/2009 acrescentou exatamente à hipótese dos autos (inadimplemento de aluguéis e acessórios) como fundamento à concessão de liminar em despejo, acrescentando o inciso IX ao § 1º do art. 59 da Lei do Inquilinato, verbis:
§ 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:
(...)
IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.
Quanto ao pedido da substituição da caução pelos aluguéis em atraso, entendo que não pode ser deferido, uma vez que ainda não houve citação dos requeridos e, portanto, o débito não se tornou incontroverso, isto posto, se após a relação de formação jurídico processual os requeridos eventualmente comprovem a inexistência do débito não haveria nos autos qualquer garantia acerca de eventuais prejuízos ocasionados pelo deferimento da liminar, tendo em vista que a caução prevista tem essa FINALIDADE.
Nesse sentido é também o entendimento jurisprudencial:
Despejo por denúncia vazia. Contrato escrito de locação comercial. Concedida liminar para desocupação mediante a prestação de caução. R. DECISÃO que indeferiu a substituição da caução pelo crédito locatício em atraso. Agravo instrumental da locadora. Requisitos não cumpridos (Lei 8.245/91, art. 59, § 1º). Correto DESPACHO, que fica mantido. Agravo instrumental da locadora improvido. (TJ-SP 21736956820178260000 SP 2173695-68.2017.8.26.0000, Relator: Campos Petroni, Data de Julgamento: 17/10/2017.
Ante o exposto, em virtude de ausência dos pressupostos legais autorizadores da medida requerida, INDEFIRO pedido de liminar.
Não obstante isso, presentes os demais requisitos estabelecidos no inciso IX, do referido DISPOSITIVO, vindo comprovação da caução no valor equivalente a três meses de aluguel, tornem-me os autos conclusos para análise.
Cite-se o requerido para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, realizar a purgação da mora (Lei nº 12.112/2009, art. 62,II).
Se for optada a purgação, desde logo defiro, no prazo da contestação, ao locatário depositar o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado do débito (art. 62, II da referida lei).
Determino à CPE designar a audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado nos termos do artigo 334, § 8º, do Novo CPC.
Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA
NOME: MOVEIS ROMERA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 75.587.915/0001-44
ENDEREÇO: Rodovia PR 444 s/nº, Km 08, Jardim Petrópolis, CEP. 86.702-625, Arapongas/PR.
NOME: ANUNCIATA LUIZA MENEGON ROMERA, sócia administradora, inscrita no CPF nº 841.158.079-20
ENDEREÇO: Rua Marabu, nº 259, Centro, CEP. 86.700-030, Arapongas/PR.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje. Não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, PortoVelho/RO.

DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049721-77.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: EDILTON JORDAO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883
RÉUS: J C CUNHA CONSTRUCOES E MINERACAO - ME, JOSE CARLOS CUNHA
DESPACHO
Vistos,
EDILTON JORDÃO DA SILVA propôs a presente AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE em face de J. C. CUNHA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO-ME E JOSÉ CARLOS CUNHA, narrando, em síntese, ter sido convidado por seu amigo EDILLON PINHEIRO SILVA a participar de um empreendimento de exploração mineral como sócio investidor, diante das propostas encantadoras investiu cerca de R$ 100.000,00 (cem mil reais) adquirindo cerca de 12% no projeto "MINERALLIS", valor este depositado na conta da empresa J. C. CUNHA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA pertencente ao requerido JOSÉ CARLOS CUNHA.
Aduz, ainda, os socios investidores não fariam parte da empresa J. C. CUNHA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA participando exclusivamente do projeto MINERALLIS, após ter recebido o dinheiro o requerido ficou cerca de três semanas sem dar informações e ao aparecer apresentou fotos e vídeos do projeto, no entanto pediu mais dinheiro a fim de finalizar a obtenção das licenças e iniciar a exploração, contudo o autor realizou mais empréstimos e nada aconteceu, ainda assim, o requerido utilizava se de discursos enganosos para não assinar o contrato de sociedade no projeto, contudo ao assinar alterou a página 3 do contrato (DOC. 8.3) e falsificou a assinatura de outro sócio investidor, amigo do autor.
Sustenta que, o requerido nunca apresentou um único recibo de investimento realizado no projeto, descobriu que o Alvará e a Guia de Utilização haviam sido cancelados há tempo e JOSÉ CARLOS CUNHA não estava exercendo mais a atividade acordada entre as partes.
Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado o bloqueio dos bens do requerido. Demais, no MÉRITO, requer a confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como, condenação em danos materiais e morais da parte requerida.
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de liminar nos procedimentos de tutela cautelar em caráter antecedente, com rito previsto no art. 305 do NCPC, é sabido que a tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, não ser possível o deferimento da medida pleiteada, ante a não comprovação da verossimilhança dos fatos alegados pela autora, visto que neste momento processual, não há comprovação da dilapidação de bens da parte requerida, nem tão pouco houve comprovação, mediante laudo pericial, da falsificação da assinatura do sócio investidor EDILLON PINHEIRO SILVA, amigo do autor.
Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.
Desta forma, em razão de que a concessão de liminar para bloqueio dos bens implicaria em antecipação do MÉRITO, o que é vedado nesta fase processual, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
1 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: J C CUNHA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO–ME, inscrita no CNPJ/MF n.º 16.622.365/0001-98
ENDEREÇO: Rua Panamá, n.º 1.427, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-176, Porto Velho-RO.
NOME: JOSÉ CARLOS CUNHA, inscrito no CPF/MF n.º 224.848.092-04
ENDEREÇO: Rua Panamá, n.º 1.427, Bairro Nova Porto Velho, CEP. 76.820-176, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Citar as partes requeridas para comparecerem à audiência de conciliação juntamente com seus advogados ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001542-78.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: VERA DE FATIMA AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A
RÉU: S. S. P.
Vistos,
Trata-se de Procedimento Comum proposto por AUTOR: VERA DE FATIMA AZEVEDO contra o RÉU: S. S. P. .
Vislumbro a incompetência absoluta rationae personae deste juízo, conforme preconiza o art. 97, inciso I e II, verbis:
Art. 97. Compete aos juízes das Varas da Fazenda Pública, processar e julgar: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 146, de22 de dezembro de 1995 – D.O.E. de 22/12/1995 – Efeitos a partir 21/1/1996).
I - as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho;
II - os MANDADO s de segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.
Portanto, ante a incompetência absoluta deste juízo, determino a redistribuição deste processo a uma das varas da fazenda pública desta capital, com as nossas homenagens.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo n. 7001423-20.2019.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenizaçao por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água, Liminar
AUTORES: FABRICIO REINALDO FARIAS, FELIPE REINALDO FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, FABIANO SARA FARIAS
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A
RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Vistos,
1 - Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça.
2 - Trata-se de Ação de Indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por FABRICIO REINALDO FARIAS, FELIPE REINALDO FARIAS, PAULA ADRIELE REINALDO TAVARES, FABIANO SARA FARIAS contra BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD .
Nela, dizem os autores, em síntese, que são moradores do condomínio Íris no conjunto Bairro Novo em Porto Velho/RO e que no mês de dezembro de 2018 começaram a sentir gosto e odor estranho na água de sua residência.
Aduz terem feito reclamação conjunta ao síndico do condomínio, pois além desse problema os bueiros da rua no condomínio começaram a vazar esgoto.
Segundo os autores, o síndico do condomínio teria comparecido na CAERD para solicitar providências, que até o presente momento nada teria sido solucionado.
Informam também que solicitaram análise da água junto à SEMUSA, o que teria resultado na presença de coliformes e escherichia coli na água e que tais resultados seriam considerados insatisfatórios para consumo.
Conta também que a desídia do requerido Caerd teria causado revolta junto aos moradores do condomínio, acarretando assim uma matéria jornalistica.
Alegam ainda que, seu filho, teria adoecido em razão da contaminação da água.
Em tutela antecipada requereu que o serviço seja prestado de forma adequada ou, alternativamente, seja disponibilizado caminhão pipa até que o problema seja sanado. E em MÉRITO solicitou a gratuidade judicial, inversão do ônus da prova, sejam os requeridos condenados ao pagamento de danos morais no valor de R$60.000,00 (sessenta mil) reais, custas e honorários advocatícios, seja intimado o Ministério Público para se manifestar caso queira e seja autorizado a juntada de DVD da matéria jornalística mencionada na Inicial.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
DECIDO
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3o, CPC).
Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.
Pois bem. A probabilidade do direito reclamado no DISPOSITIVO legal (NCPC, art. 300), exige prova tal que permita ao julgador estabelecer um juízo de quase certeza acerca do direito vindicado - prova inequívoca. No caso em tela a prova apresentada pela parte autora - laudo pericial - é unilateral, portanto não pode ser trata como prova inequívoca.
Quanto ao perigo de dano, entendo que não restou comprovado o nexo de causalidade entre o consumo da água supostamente contaminada e o adoecimento do filho dos autores, uma vez que todos os membros da família consomem a mesma água, bem como todos os moradores do condomínio onde residem, e não restou demonstrado nos autos que outras pessoas apresentaram os mesmos sintomas ou que adoeceram no mesmo período me razão da mesma causa.
Neste prisma, inobstante se reconheça a lamentável situação que possa neste azo vivenciar os autores, entendo não ser possível, ao menos neste juízo de cognição primário, afirmar que a água fornecida pela parte requerida CAERD está contaminada ou imprópria para consumo humano.
Assim, não restando suficientemente demonstrado, ao menos neste momento processual, a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, resta, pois, inviabilizado o deferimento da medida antecipatória pelo não preenchimento dos requisitos legais.
Assim, INDEFIRO os pedidos de tutela de urgência.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso

frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
5 - Intime-se o Ministério Público para, caso queira, se manifestar nos autos.
6 - Indefiro o pedido para juntada de DVD contendo matéria jornalística, visto que o sistema PJE é compatível tanto com arquivos de texto, quanto arquivos de vídeo, áudio e imagem. Podendo assim, serem juntados nos próprios autos via sistema.
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.
Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.
Int.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: CAERD – COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 05.914.254/0001-39, com sede profissional situada na Av. Pinheiro Machado n. 2112, Bairro São Cristóvão, Porto Velho, RO, CEP 76804-046
NOME: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.923.929/0001-46, com sede na BR 364, km 12 Bairro Eletronorte, Porto Velho – RO, CEP 76.808-695
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 0046241-31.2009.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Prestação de Serviços
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: ANGÉLITON CARLOS TIBURCIO, RICARDO FERREIRA NEVES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Por verificar ter sido deferido penhora no salário da parte executada, Angeliton Carlos Tiburcio, até a satisfação do crédito remanescente perseguido nestes autos, e que tendo sido intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa (ID 21992675), expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor residual constante da conta judicial.
Após, diga a parte exequente se ainda tem interesse no prosseguimento da ação. Silenciando, voltem os autos conclusos para extinção.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7002388-32.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAFAELA BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morai e pedido de tutela antecipada porposta por Rafaela Barroso em face de Centrais Elétricas de Rondônia SA - CERON, alegando em síntese que ao se dirigir ao comércio local foi impedida de efetuar comprar e crediário de loja por estar com o nome negativado pela parte requerida.
Informa ainda que não possui relação jurídica com a mesma e desconhece todos os 15 débitos negativados que vão de dezembro/2014 à novembro/2015, somando o montante de R$237,84 (duzentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos).
Ao final requereu em sede te tutela antecipada a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores, e em MÉRITO solicitou a concessão de gratuidade judicial, citadação do requerido, inversão do ônus da prova, procedência da ação para declarar inexistentes os débitos constituidos idevidamente, indenização por danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil) reais e por fim a condenação no pagamento de custas judiciais e honorários sucumbenciais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedida da antecipação da tutela no ID 15855547.
O requerido foi citado, conforme ID 16341818.
A audiência de conciliação tornou-se infrutífera ante a ausência de proposta de acordo por parte do requerido.
Em sede de contestação, o requerido aduz que as partes iniciaram um vínculo contratual em 14/06/2013, data em que houve a ligação da unidade consumidora (UC) n. 1.287.197-4, localizada na rua Arruda Fontes Cabaral, n. 780, apt 03 - Porto Velho/RO.
Alega que tal UC foi ligada após uma inspesção de rotina na região, momento em que observou que a residência vinha sendo abastecida clandestinamente, e que após proceder com a regularização da UC a própria autora se responsabilizaria pela UC.
Informa que após o cadastro e respetiva ligação de energia a autora se tornou inadimplente, utilizando o serviço de forma efetiva sem requerer a solicitação de distrato, motivo pelo qual a unidade consumidora permaneceu vinculada ao seu nome.
Ao final requereu a improcedência dos pedidos formulandos na inicial.
Vieram procuração e documentos.
Consta réplica no ID 17272908.
Houve intimação para as partes dizerem quais provas pretendem produzir (ID 18293816).
As partes requereram julgamento antecipado da lide (ID 18726857 e 18884288).
Vieram os autos conclusos.
Pois bem.
Na doutrina e na jurisprudência é muito comum vermos a afirmação de que o destinatário da prova é o juiz. Essa assertiva, porém, deve ser tratada com muito cuidado.
O juiz não é o único destinatário da prova. Na verdade, a prova tem por destinatários todos os sujeitos do processo.
E todos os sujeitos do processo tem que que se convencer que

aquela prova produzida foi determinante para DECISÃO proferida pelo juiz.
Como bem ressaltado pelo Professor Alexandre Câmara em seu livro O Novo Processo Civil Brasileiro. 2ª edição. Atlas, 201 6, "a avaliação que as partes fazem das provas é evidentemente levada em consideração quando se verifica se vale ou não a pena recorrer contra alguma DECISÃO ", o que demonstra que a prova é de extrema importância para a determinação do modo como as partes se comportam no processo.
Durante muito tempo pensava-se no juiz como figura, além de imparcial, absolutamente desinteressado com o resultado do processo. Dizia-se que o bom juiz era aquele que interferiria o mínimo possível nos autos, deixando para as partes as iniciativas postulatórias e probatórias, tudo em respeito ao princípio DISPOSITIVO. Confundia-se portanto, imparcialidade com omissão ou neutralidade, preferindo-se o juiz distante ao juiz participativo.
A doutrina moderna repele tal entendimento, parecendo não haver grande dúvida entre os doutrinadores que defendem a natureza pública do processo. A partir dessa mudança de entendimento passou-se também a encarar a missão do juiz no processo de uma nova forma, o julgador distante e desinteressado, principalmente no que tange ao conjunto probatório, não mais responde aos anseios de uma prestação jurisdicional de qualidade.
Portanto, é dever do magistrado a busca da verdade real, ou seja, procurar conhecer os fatos tão como, efetivamente, ocorreram, a fim de assim, dizer o direito à questão posta em causa.
Visa-se então, a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, não podendo o juiz ser mero espectador durante o trâmite da ação judicial, podendo-se valer dos poderes instrutórios concedidos pela legislação, de modo que possam ser aclarados os fatos controvertidos e, desse modo, de forma qualificada e equânime, ser dito o Direito.
Nesse sentido, por não ter, diante das alegações apresentadas, chegado a um convicto convencimento da realidade dos fatos, converto o julgamento da lide em diligência e determino que a parte autora apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de onde residia de junho/2013 até novembro/2014, visto que na réplica alega desconhecer o endereço onde foi ligada a unidade consumidora que deu origem aos débitos objeto desse litígio.
Determino também, que a parte requerida acoste nos autos, também no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência apresentados pela requerente e contrato por ela assinado no momento da regularização da unidade consumidora, confrome explanado em sede de contestação. Visto que é notório a apresentação de tais documentos e assinatura de tal contrato quando dos pedidos de regularização e/ou ligação de energia elétrica.
Após, havendo manifestação, deem vistas à parte contrária.
Em caso de inércia, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7013004-03.2017.8.22.0001
Classe Alvará Judicial
Assunto Petição de Herança
REQUERENTES: SEBASTIAO MACEDO COELHO, JORGINEI VIANA COELHO, JORGEANE VIANA COELHO CARVALHO, RAIMUNDO DE MACEDO COELHO, MARIA INES MACEDO COELHO, GERSON MACEDO COELHO, MARIA APARECIDA PEREIRA COELHO, LUZIA MACEDO COELHO, MARIA DAS GRACAS MACEDO COELHO, COSMO DE MACEDO COELHO, GERALDO DE MACEDO COELHO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº RO5109, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156 :
ADVOGADOS DOS:
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
SEBASTIÃO MACEDO COELHO, JORGINEI VIANA COELHO, JORGEANE VIANA COELHO CARVALHO, RAIMUNDO DE MACEDO COELHO, MARIA INÊS MACEDO COELHO, GERSON MACEDO COELHO, MARIA APARECIDA PEREIRA COELHO, LUZIA MACEDO COELHO, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO COELHO, COSMO DEMACEDO COELHO e GERALDO DE MACEDO COELHO, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de valor valores depositados no Banco Bradesco S/A, Conta Corrente/Conta Poupança, Agência 1294 Conta Corrente 0016401-1, referente ao Seguro de Vida, Apólice nº 5343-02-0005-0004759437, em nome da genitora dos autores BENEDITA PEREIRA COELHO, falecida em 26 de outubro de 2013.
Com a inicial apresentaram procuração e documentos.
EMENDA: pelo DESPACHO de Id n. 10189638 foi determinada a emenda à inicial a fim de que os autores a) apresentem novas procurações outorgando poderes para o procurador Geraldo de Macedo Coelho, pois as procurações apresentadas se encontram com o prazo vencido; b) apresentem documentos legíveis relativos a Jorginei Viana Coelho e Maria das Graças Macedo Coelho, tornando assim possível vislumbrar que são filhos de Benedita Pereira Coelho; c) esclareçam se há ou houve abertura de inventário, em face do falecimento de Benedita Pereira Coelho e, em caso positivo, juntem fotocópia do mesmo; d) esclareçam, quanto ao seguro, se os valores já foram pagos e, nesta hipótese, se encontram depositados em conta de titularidade de Benedita Pereira Coelho; e) apresentem o fundamento jurídico de seus pedidos.
Os requerentes apresentaram a emenda de Id 12346245.
Foi expedido o Ofício ao Banco Bradesco S/A, solicitando informações acerca da quantia existente na Conta Corrente nº 0016401-1 - Agência 1294, bem como Conta Poupança, ambas de titularidade da de cujus Benedita Pereira Coelho (CPF 045.869.802-49), e, ainda, se há valores a receber na Apólice nº 5343-02-005-004759437 de Seguro de Vida.
Houve resposta do Banco Bradesco S/A (Id. 15182665).
O Ministério Público apresentou manifestação Id. 16130472.
Os autores foram intimados para tomarem ciência da resposta do Banco Bradesco S/A, e do MP, mas quedaram-se inertes.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Consta da resposta do Banco Bradesco que não há valores depositados no Banco Bradesco S/A, Conta Corrente/Conta Poupança, Agência 1294 Conta Corrente 0016401-1, referente ao Seguro de Vida, Apólice nº 5343-02-0005-0004759437, em nome da genitora dos autores BENEDITA PEREIRA COELHO, uma vez que no dia 06/02/2008, houve o resgate total do valor do Seguro.
Os autores foram intimados para manifestarem-se, mas quedaram-se inertes.
Assim, entendo que em razão da inexistência de valores a serem levantados, o pedido dos autores deve ser julgado improcedente.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores para deferir o levantamento dos valores para levantamento de valor valores depositados no Banco Bradesco S/A, Conta Corrente/Conta Poupança, Agência 1294 Conta Corrente 0016401-1, referente ao Seguro de Vida, Apólice nº 5343-02-0005-0004759437, em nome da genitora dos autores BENEDITA PEREIRA COELHO, falecida em 26 de outubro de 2013, em razão da inexistência de valores a serem levantados.
Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventuais custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
P. R. I. e após, arquive-se.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo: 7053976-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/10/2016 16:49:28
Requerente: STEFANY ANGELA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: ROSALEN COMERCIO DE CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Vistos, etc...
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA c. c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida por STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA, beneficiária da justiça gratuita, em face de ROSALEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário perante o comércio local, foi impedido de assim proceder em razão de constar negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, promovida pela requerida, no valor de R$ 49,99 (quarenta e nove mil e noventa e nove centavos), com vencimento em 04/01/2016, referente a um suposto contrato de nº 65635.
Sustenta, da mesma forma, que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou, inicialmente, pelo deferimento de antecipação de tutela, no sentido de determinar à parte ré que proceda a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de créditos. No MÉRITO, para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, tornando-a em definitiva, declarando-se inexistente o débito, bem ainda condenando-a a lhe indenizar a título de danos morais, mediante arbitramento, assim como nas verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID. 6775151).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 7394224).
Contestando-a, disse a instituição ré, também em síntese, ter a parte autora, celebrado o contrato nº 00065635, bem como, ter deixado de efetuar o pagamento do que era devido.
Demais disso, que apesar da mesma afirmar que desconhece a origem de tal dívida negativada, foi juntado aos autos contrato com a assinatura da parte autora para confirmar a constituição do negócio jurídico.
Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não se fazerem presentes os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil, requereu a prova pericial grafotécnica para a confirmação da autenticidade da assinatura da parte autora, improcedência dos pedidos, condenando a autora em litigância de má-fé, bem ainda na inversão do ônus da sucumbência.
Por haver mais de uma negativação em nome da parte autora requer a aplicação da Súmula 385 do STJ.
Também apresentou procuração e documentos.
Houve réplica (ID. 8823202), onde a parte autora reitera os termos da inicial e requer a confissão ficta da parte requerida por não ter juntado aos autos nenhuma prova contundente.
Foi exarada DECISÃO saneadora (ID. 10004848), determinado a realização de prova pericial.
O laudo foi, enfim, apresentado no processo (ID. 16197809), e as partes manifestaram-se (ID. 17358928 e Id. 14096283 e 18402488).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II DECIDO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento.
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema responsabilidade civil. Vejamos:
Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas estas considerações, passo definitivamente ao cerne dos autos.
Conforme é de fácil percepção, pretende a parte autora a declaração judicial da inexistência de qualquer relação jurídica com a parte requerida, bem ainda para que seja a mesma condenada a lhe indenizar a título de danos morais, exatamente pelo fato de ter promovido, de forma indevida, a inscrição de seu nome em órgãos restritivos de créditos.
Já esta parte ré, defendendo-se, disse que o débito negativado é, ao contrário do que salienta a parte autora, o débito é originário de contrato firmado entre as partes conforme original juntado aos autos, do qual o mesmo acabou vindo a se tornar inadimplente, gerando a negativação de que reclama. Requer, assim a improcedência da ação, além de sua condenação por litigância de má-fé.
Este é o retrato da lide.
Ab initio, cumpre observar que essa tal relação jurídica entre as partes se enquadra na definição de relação de consumo.
Logo, para que seja amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, deve possuir relação negocial que vise a transação de produtos ou serviços, feita entre consumidor e fornecedor.
Já consumidor, como definido pelo art. 2º do mesmo codex, é toda a pessoa física ou jurídica que adquire um bem ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final; já fornecedor é aquele que desenvolve atividade de produção, montagem, criação, exportação, distribuição ou comercializa produtos ou serviços, podendo ser qualquer pessoa física, jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira e até entes despersonalizados, também nos termos do seu art. 3º.
Assim, a relação jurídica entre a parte autora e a parte requerida se enquadra perfeitamente nas condições de relação de consumo, pois entre elas houve um nexo de causalidade, capaz de obrigar uma a entregar uma prestação à outra.

Portanto, regem a relação material o Código de Defesa do Consumidor.
Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, para facilitação do direito de defesa do consumidor, nos termos do inciso VII, artigo 6o do Código de Defesa do Consumidor.
Nesse sentido:
DIREITO CIVIL E CONSUMERISTA - OBRIGAÇÕES - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - EXECUÇÃO DE CONTRATO - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA PARCIAL NO 1º GRAU - INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - 1. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PROVA NEGATIVA - 2. AUSÊNCIA DE MORA DO DEVEDOR - INOCORRÊNCIA - ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS ENCARGOS NÃO CONFIGURADAS - MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA - 3. JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - ADMISSIBILIDADE - PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a inversão do ônus da prova em favor de consumidor, para determinar a realização de prova negativa pelo fornecedor de serviço. 2. Ausente abusividade e onerosidade excessiva nos encargos contratuais não relacionados ao atraso no pagamento das parcelas, é inviável o afastamento da mora do devedor. 3. É legal a cobrança de juros de mora de 1% ao mês, se previamente pactuados. (TJ-SC - AC: 438358 SC 2007.043835-8, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 12/02/2010, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Criciúma).
Pois bem. Conforme consta do bojo dos presentes autos, a parte ré requereu a produção de prova pericial grafotécnica para comprovar que, ao contrário do que diz a parte autora, a negativação foi devida, derivada de compra realizada, cuja pretensão foi deferida em DECISÃO saneadora, cujo laudo realizado atestou ser realmente autêntica a sua assinatura nos documentos apresentados.
Desse modo, a controvérsia da lide encontra-se explicada por esta parte ré, justificada por meio da documentação trazida aos autos - contrato firmado entre as partes (ID. 7596890), corroborado pelo laudo supracitado, valendo registrar, inclusive, que quanto a tais documentos a parte autora não intentou arguição de falsidade, muito menos requereu perícia, tendo o labor mencionado só acontecido por pretensão daquela e às suas custas.
Com efeito, a meu ver a negativação do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito constituiu ato legal (ID. 6645272), primeiramente porque comprovada a autenticidade de sua assinatura no termo mencionado, e depois pelo fato do mesmo não fazer prova do pagamento dessa obrigação – a qual, aliás, afirma não saber a origem -, o que corrobora com a tese da defesa.
Demais disso, pelo fato de compreender que não havia necessidade de notificá-lo previamente como condição de procedibilidade das negativações, tanto que a jurisprudência é no seguinte sentido:
AÇÃO VISANDO AO CANCELAMENTO DE REGISTRO JUNTO À CDL DE PORTO ALEGRE CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC NA HIPÓTESE DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. No caso em concreto, desnecessário que os autos retornem à origem, uma vez que o pedido está fundamentado na ausência de comunicação prévia, nos termos do § 2º do art. 43 do CDC. [...]. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM BANCOS DE DADOS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO CONCRETO. DÍVIDA EXISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não obstante a obrigação de informação acerca do cadastramento do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito prevista no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078/90, se os débitos pendentes são de responsabilidade da autora, e não restou comprovada qualquer inexatidão nas informações constantes nos registros, seu cadastramento não configura abusividade ou ilegalidade, de forma que a prévia comunicação, para tal fim, já não tem relevância, mormente se a autora já possui diversos registros em seu nome. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70021462296, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 10/10/2007).
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE CLIENTES INADIMPLENTES. Preliminar de cerceamento de defesa. Ausência. Matéria de fato já demonstrada pela prova documental. Possibilidade de julgamento do processo no estado em que se encontra. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM CONTRA-RAZÕES AFASTADA. Responsabilidade do arquivista. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. Utilização de dados pela demandada que não a exime do dever de comunicar previamente o consumidor acerca do registro. Entretanto, em tendo sido demonstrado, nos autos, o envio de correspondência à autora, por parte do arquivista, não há falar em cancelamento do registro. Prazo de vigência dos apontamentos. É de cinco anos, nos termos do art. 43, § 1º, do CDC. Dano moral. Ausência ante à comunicação prévia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70019057462, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 23/05/2007).
Dito isso, não vejo que as negativações do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, aqui tratadas, tenham sida indevidas, máxime por ignorar o seu próprio ato de inadimplência. Aliás, por assim também entender, vejamos o seguinte aresto:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CADASTRO CORRETO NO SPC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano moral deve decorrer de ato culposo do ofensor, presente o nexo causal entre a conduta deste e os danos alegados pelo autor. O motivo do cadastramento decorreu de ato próprio do autor, pois este não efetuou o pagamento de título no seu vencimento e não providenciou a exclusão de seu cadastramento, advindo o dano, portanto, da conduta do próprio requerente. SENTENÇA que julgou procedente a ação.APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004370466, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 07/08/2002).
Dessa forma, entendo que não merece guarida a pretensão da parte autora, uma vez que, estando inadimplente, é lícita a inscrição levada a efeito nos cadastros de inadimplentes.
Assim, inviáveis tanto o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida quanto o pleito indenizatório. Uma vez existente a dívida, esta é exigível, assim como é lícita a inscrição do inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito.
Finalmente, em relação ao pedido da ré a título de litigância de má-fé, não vejo razão para o seu acolhimento, exatamente pelo fato de não visualizar elementos probatórios suficientes para atestar que a conduta da parte autora, em ajuizar esta ação judicial, tenha sido com manifesta vontade de auferir vantagem indevida, ou seja, dolosa ou de má-fé. Por assim entender, tenho, então, como sendo injusta a sua aplicabilidade em face do mesmo.
Por similitude jurídica a tal entendimento, peço vênia para colacionar a última jurisprudência:
"Somente se justifica a aplicação da pena por litigância de má-fé se houver o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade, o que não está presente neste feito." (REsp 523.490/MA, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 01.08.2005 p. 439).
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por STÉFANY ÂNGELA NOGUEIRA, beneficiária da justiça gratuita, em face de ROSALEN COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Por consequência, CONDENO-A ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cujas sucumbências deverão permanecer suspensas em razão de sua qualidade de beneficiário da gratuidade judiciária (CPC, art. 98, § 3º).
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1.010 do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

Processo: 7030764-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 12/07/2017 15:22:26
Requerente: CLEBER NASCIMENTO LOIOLA
Advogado do(a) AUTOR: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Requerido: CHQ GESTAO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA
Advogado do(a) RÉU: THALITA APARECIDA ARAUJO ROSA CAMPOS - SP334025
Vistos,
CLEBER NASCIMENTO LOIOLA, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face de CHQ GESTÃO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA, objetivando a rescisão de contrato de franquia e indenização por danos morais em razão do descumprimento contratual pela requerida.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão da ausência do autor (Id. 14196237 – fl. 75).
A parte requerida por sua vez, apresentou contestação (Id. 14607383 – fls. 82/111), arguindo em preliminar a incompetência do juízo para processar e julgar a presente demanda, uma vez que consta na cláusula 11.3 do Pré Contrato de Franquia, que o foro de eleição para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas do referido contrato, é o de São José do Rio Preto/SP.
Requer seja declarada a incompetência do foro da Comarca de Porto Velho/RO, e a remessa dos presentes autos ao foro competente.
Também apresentou procuração e documentos.
Houve réplica, e a parte autora pugnou pela rejeição da preliminar, sob o argumento de que trata-se de típico de contrato de adesão, e de não ter sido possibilitado ao requerente a análise e discussão de todas as cláusulas antes da assinatura do contrato por imposição da franqueadora.
Afirma, também, que o expressivo valor pactuado no contrato de franquia sub judice acarreta a inviabilização do acesso ao , e a apropriação indevida da taxa de franquia, inviabiliza a defesa de seus direitos no foro contratado.
Diz, da mesma forma, ser hipossuficiente, sob o enfoque financeiro, jurídico e técnico, para demandar na comarca do réu, devendo o feito ser processado e julgado no foro desta comarca de Porto Velho/RO (Id. 16410504 – fls. 260/270).
As partes foram intimadas para especificação de provas, e manifestaram-se pugnando pela produção de prova testemunhal (Id. 18807557 – fls. 273/274 e Id. 18921283 – fl. 275).
Vieram os autos conclusos.
Passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.
Da preliminar de incompetência de foro
Conforme verifica-se na Cláusula 11.3 do Pré Contrato de Franquia Chiquinho Sorvetes, foi eleito o foro da Comarca de São José do Rio Preto/SP, para resolver controvérsias acerca do instrumento pactuado, com renúncia aos demais foros (Id. 11618006 – fls. 22/36).
Como sabido, os contratos (ou os pré-contratos) de franquias não se sujeitam às regras do Código de Defesa do Consumidor. O franqueado não pode ser considerado consumidor, uma vez que não se apresenta na relação contratual como destinatário final dos produtos e serviços a serem disponibilizados pela franqueadora.
No caso dos autos, considerando que existe pretensão acerca de indenização por danos morais, a ação poderia ser proposta no local onde se produziu o dano, no entanto, trata-se de regra de competência territorial,e possuí natureza relativa. Ademais, a competência territorial foi superada pela cláusula de eleição de foro.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça.
Nesse sentido:
RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.870 - DF (2016/0259308-4) RELATOR: MINISTRO MOURA RIBEIRO RECORRENTE: DIEGO FERNANDES REIS ADVOGADO: EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR E OUTRO (S) - DF015799 RECORRIDO: TNF TEAM NOGUEIRA FRANQUIAS LTDA ADVOGADOS: ANA CRISTINA VON JESS PEREIRA GODINHO - RJ080896 FELIPE VIEIRA TURÍBIO E OUTRO (S) - RJ114987 CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDA CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO DECISÃO DIEGO FERNANDES REIS (DIEGO) ajuizou ação de rescisão de contrato de franquia com pedido de indenização contra TNF TEAM NOGUEIRA FRANQUIAS LTDA. (TNF) em virtude da existência de infrações cometidas pela requerida. A TNF opôs exceção de incompetência argumentando que há eleição de foro na cidade do Rio de Janeiro. A exceção foi reconhecida tendo sido declinado o foro e determinada a remessa dos autos para a mencionada comarca. Contra essa DECISÃO, DIEGO interpôs agravo de instrumento sustentando que se trata de contrato de adesão e que o foro deve ser o previsto no art. 112 do CPC/73. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PRÉ-CONTRATO DE FRANQUIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DERROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. FORO DO LUGAR DO ATO OU FATO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PREVALÊNCIA. ERRO. ABUSIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TJDFT. DECISÃO MANTIDA. 1. Os contratos (ou os pré-contratos) de franquias não se sujeitam às regras do Código de Defesa do Consumidor. O franqueado não pode ser considerado consumidor porquanto não se apresenta na relação contratual como destinatário final dos produtos e serviços a serem disponibilizados pela franqueadora. 2. Ainda que existente pretensão indenizatória, o que poderia indicar que a ação deveria ser proposta no local onde se produziu o dano, cuidando-se de regra de competência territorial, portanto, de natureza relativa, ela poderá ser derrogada por contrato, por meio de cláusula de eleição de foro. 3. Para fins de nulidade de cláusula contratual de eleição de foro, tenha-se presente que não basta, por si só e por óbvio, a alegação de que ela tenha se dado em contrato de adesão, sendo imprescindível perquirir sobre uma possível abusividade da mesma. 4. Ainaplicabilidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de franquia está condicionada a demonstração da vulnerabilidade ou da hipossuficiência intelectual, jurídica ou financeira do aderente ou de que a incidência dessa convenção acarretará efetiva dificuldade de acesso à justiça a este. Precedentes do c. STJ. 5. Como a regra de fixação da competência em debate é de natureza relativa, por ser territorial, considerando a não incidência do código consumerista, na hipótese, não havendo qualquer prova a respeito da alegada abusividade da cláusula de eleição de foro ou do aduzido prejuízo a defesa do autor/excepto, correto o posicionamento do d. juízo a quo, que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada pela ré/excipiente, decidiu pelo foro elegido. 6. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE ELEIÇÃO, RIO DE JANEIRO, MANTIDA (e-STJ, fls. 104/105). Irresignado, DIEGO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c,

da CF sustentando a violação dos arts. 111 do CPC/73 em virtude da inserção de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e que a cidade do Rio de Janeiro foi inserida no contrato por um erro de digitação. Afirmou que deve ser reconhecida a sua hipossuficiência e a nulidade do foro de eleição. Houve contrarrazões (e-STJ, fls. 152/156). É o relatório. DECIDO. O inconformismo não merece prosperar. De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC Do MÉRITO DIEGO sustentou a violação dos arts. 111 do CPC/73 em virtude da inserção de cláusula de eleição de foro em contrato de adesão e que a cidade do Rio de Janeiro foi inserida no contrato por um erro de digitação. Afirmou que deve ser reconhecida a sua hipossuficiência e a nulidade do foro de eleição. O Tribunal de origem entendeu ser válida a cláusula de eleição de foro no contrato de franquia e não reconheceu a hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: Dentro desse contexto, à hipótese, não incide a regra do art. 100, V, a, do CPC/73, porque, conforme se extrai das razões recursais, a ação de origem tem como objeto principal a rescisão de pré-contrato de franquia, sendo os correspondentes pedidos indenizatórios decorrentes dessa relação contratual, pela qual se convencionou outro fora para elucidar futuras controvérsias que viessem a surgir. Em seguida, para fins de nulidade de cláusula contratual de eleição de foro, tenha-se presente que não basta, por si só e por óbvio, a alegação de que ela tenha se dado em contrato de adesão, sendo imprescindível perquirir sobre uma possível abusividade da mesma. A inaplicabilidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de franquia está condicionada a demonstração da vulnerabilidade ou da hipossuficiência intelectual, jurídica ou financeira do aderente ou de que a incidência dessa convenção acarretará efetiva dificuldade de acesso à justiça a este [...] Nas informações que prestou ao franqueador (fls. 88/90), o agravante se apresentou como pessoa de nível de ensino superior e com pós-graduação, sendo empresário experiente e com recursos financeiros próprios, sem perder de vista também os vultosos valores ajustados pelos contratantes circunstâncias essas que refutam a tese do agravante. Assim, não existindo outras provas acerca de uma eventual vulnerabilidade ou hipossuficiência do aderente na relação contratual em debate, tampouco do alegado prejuízo a sua defesa, senão que ele possui plenas condições de se defender, ainda que em outro Estado da Federação, a incidência da cláusula de eleição de foro livremente convencionada em nada acarretará cerceamento de defesa ao agravante, razão pela qual não procede a sua pretensão recursal. Em arremate, como a regra de fixação da competência em debate é de natureza relativa, por ser territorial, considerando a não incidência do código consumerista, na hipótese, não havendo qualquer prova a respeito da alegada abusividade da cláusula de eleição de foro ou do aduzido prejuízo a defesa do autor/excepto, correto o posicionamento do d. juízo a quo, que, acolhendo a exceção de incompetência apresentada pela ré/excipiente, decidiu pelo foro elegido [...] (e-STJ, fls. 102/118 - sem destaques no original). Assim o fazendo o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto a validade da cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou dificuldade de acesso à justiça. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO ESTABELECIDA CONTRATO DE FRANQUIA. VALIDADE. RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR ESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que é válida a cláusula de eleição de foro estabelecida em contrato de franquia, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte ou a dificuldade de acesso à justiça. 2. A alteração dos fundamentos do acórdão recorrido acerca da hipossuficiência dos recorrentes demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 563.993/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 17/3/2015, DJe 23/3/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE FRANQUIA. ALTERAÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. 2. COMPROVAÇÃO. VULNERABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido da possibilidade de se declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão de franquia, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso a justiça. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula deste Tribunal Superior. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.977/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 14/10/2014, DJe 20/10/2014) Incide, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 568 do STJ. Ademais, não há como esta Corte rever o conjunto fático-probatório dos autos para verificar a alegada hipossuficiência da parte, como pretendido nas razões do apelo nobre, atraindo, ainda, o óbice da Súmula nº 7 do STJ. Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários advocatícios porque incabíveis na espécie. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta DECISÃO estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2017. MINISTRO MOURA RIBEIRO Relator (STJ - REsp: 1629870 DF 2016/0259308-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 15/12/2017).

Conforme consta na inicial (Id. 11617978 – fl. 5), o autor é empresário, e certamente possuí recursos financeiros próprios, uma vez que efetuou um pagamento expressivo referente ao valor pactuado no contrato de franquia sub judice, o que certamente contradiz a hipossuficiência alegada na réplica.

Assim, considerando que não restou demonstrado nos autos eventual vulnerabilidade ou hipossuficiência do autor na relação contratual, e/ou o alegado prejuízo a sua defesa, ainda que em outro Estado da Federação, entendo que a incidência da cláusula de eleição de foro livremente convencionada pelas partes em nada acarretará cerceamento de defesa ao requerente.

Pelas razões postas, ACOLHO a preliminar de incompetência deste juízo, tendo por válida a cláusula de eleição de foro pactuada e determino a remessa dos autos (7030764-62.2017.8.22.0001) a uma das varas cíveis da São José do Rio Preto - SP.

Sem custas e honorários.

Int.

Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007566-93.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/02/2017 14:26:20

Requerente: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para,

no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo n. 7018258-20.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: BRUNA RAFAELA COSTA ARAUJO
Vistos,
Intime-se o exquente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar planilha atualizada de débito.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7061638-64.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEONE SEIXAS CORREA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos,
Intime-se o perito para apresentar o laudo grafotécnico no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 0124193-23.2008.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTORES: IRACELMA COSTA DA SILVA ALMEIDA, HERKES MOSIAS DA SILVA ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCIRENE LOPES CARDOSO OAB nº RO798
RÉUS: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, SEGURADORA SEASUL S.A., ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, BRUNO SILVA MATOS OAB nº MG99106
Vistos,
Considerando o certificado no ID 242108956, cumpra a CPE os demais itens do DESPACHO de ID 23877084, arquivando-se os autos oportunamente.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo: 7026544-21.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/06/2017 19:02:12
Requerente: SANDRA MARIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Requerido: HDI SEGUROS S.A.
Advogado do(a) RÉU: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich OAB/PR 35.463 - Luis Eduardo Pereira Sanches OAB/PR 39.162
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050202-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/11/2017 16:44:42
Requerente: JOSE RICARDO MENDES DOS SANTOS PARAIZO e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038846-82.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/08/2017 20:11:16
Requerente: MARINETE ROSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO0004203
Requerido: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo n. 7009150-35.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991
SENTENÇA
Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 23714254) e seus respectivos rendimentos.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7028668-74.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ENILIS DE LIMA ABREU
ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755
RÉU: SOEIRO CASAGRANDE CONTABILIDADE LTDA - ME
Vistos,
1 - Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte sucumbente não foi intimada pessoalmente para cumprir espontaneamente o julgado.
Assim, fica intimado o Executado para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).
2 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).
3 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para atualizar o débito no prazo de 15 (quinze) dias.
4 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos para apreciaçao do pedido de bacenjud ID 21082204.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: RÉU: SOEIRO CASAGRANDE CONTABILIDADE LTDA - ME CNPJ nº 16.971.183/0001-22
Endereço: Rua Equador, n. 2570 - Embratel - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.
PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.
ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031472-49.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/06/2016 17:10:28
Requerente: THIAGO RODRIGUES LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 23 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo n. 7064628-28.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: FERNANDO ISAAC DOS SANTOS
DESPACHO
1 - Considerando a diligência pretendida (RENAJUD) Id 18720146, deve a parte Exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
2 - Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (R$ 15,29 cada).
3 - Intime-se a parte para apresentar débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após retornem os autos conclusos para análise do pedido de MANDADO de penhora.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7006088-16.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO OAB nº RO5575
Vistos,
Intime-se o exequente para atualizar a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, após retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora online.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019381-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 15/06/2016 12:21:18
Requerente: ADAUTO OLENCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

Requerido: CLAUDIO OLENCHI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673, MOZART LUIZ BORSATO KERNE - RO0000272
Vistos,
Intime-se a parte autora para informar se o imóvel foi desocupado. prazo 05 dias.
Tornem-me conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, 23 de janeiro 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Requerido CLAUDIO OLENCHI
Endereço: AVENIDA GUAPORÉ, Nº 3863, BAIRRO AGENOR DE CARVALHO, CEP: 76.820-227, PORTO VELHO - RO.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7003402-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2016 01:11:07
Requerente: RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA, beneficiário da gratuidade judiciária, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.
Nela, narra o autor, em síntese, ter construído em sua propriedade rural, no mês de maio de 2014, exatamente em razão de inércia da empresa ré, uma subestação de energia elétrica trifásica (5KVA), onde para isso despendeu a importância de R$ 4.350,00, que atualizado corresponde a R$ 6.002,46.
Afirma, também que a Lei 10.848/2004, assim como o Dec. 5.163/2004, art. 71, § 5º, inc. II, e Res. 229/2006, arts 3º e 9º, § 1º, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, estabelece que as redes elétricas particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária, mediante prévia indenização. Demais disso, que com o nítido propósito de não lhe pagar a indenização devida, referida concessionária ré não formalizou a incorporação da rede elétrica ao seu patrimônio, passando a realizar a manutenção da rede como se "dona fosse", assim como impedindo-o de assim proceder.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, determinando à empresa ré que proceda a incorporação da subestação da rede elétrica trifásica que é tratada nestes autos, ao patrimônio da mesma, bem ainda para que seja condenada a lhe indenizar no somatório dos valores despendidos para a sua construção, acrescidos de juros e correção monetária. Além disso, no ônus da sucumbência.
Atribuiu à causa o valor de R$ 6.002,46(fls. 03/11).
Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/19).
Citada, a ré apresentou contestação, afirmando, também em suma, não restar comprovado que a rede de energia elétrica, tratada nestes autos, tenha sido construída pelo autor, de maneira que em razão disso inexiste o seu dever de indenizá-lo, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 27/33).
Também apresentou procuração e documentos (fls. 34/55).
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada em razão do não comparecimento da parte requerida (fl. 59).
Houve réplica (fl. 63).
Instadas a especificarem provas, o autor disse anuir "com a realização da perícia requerida pela empresa ré" (fl. 67), ao passo que esta quedou-se silente (fl. 68).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Do julgamento antecipado do MÉRITO
In casu, atento aos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento, mormente possibilitar seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...] (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do NCPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou se deixa de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais se esclarecer quanto à matéria de fato. [...]".
Demais disso, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço vênia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos: "Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Conforme se vê nos autos as partes foram instadas a especificarem provas, e o autor disse anuir "com a realização da perícia requerida pela empresa ré" (fl. 67), ao passo que esta quedou-se silente (fl. 68).
Posteriormente a parte requerida manifestou-se requerendo a juntada de prova documental emprestada (fls. 72/78). No entanto, a referida prova foi produzida intempestivamente, razão pela qual entendo ter ocorrido a preclusão consumativa.
Assim, indefiro tal pedido, e determino o desentranhamento da petição e documentos (fls. 72/78).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Estabelece o art.3º, caput, da Resolução Normativa 229/2006 da ANEEL o seguinte:
"As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Já o art. 9º da referida resolução estabelece, em seu caput, que:
"a concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação".
Pois bem.
Conforme é de fácil percepção - DISPOSITIVO s supracitados -, quando o particular edifica rede elétrica com os seus próprios recursos, cabe a concessionária de serviço público o dever de indenizá-lo.
Assim, o dever de indenizar surge apenas quando a rede elétrica for incorporada ao patrimônio da respectiva concessionária, fato este que ocorre de forma direta quando firmado entre as partes convênio ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica à concessionária, ou de forma indireta, que corresponde a data da prática de qualquer ato concreto pela concessionária que caracterize desapropriação indireta ou incorporação fática (extensão da rede sem prévia autorização, manutenção da rede, restrição imposta ao particular).
Aliás, dispõe o artigo 3º do Decreto nº 5.163/04 acima mencionado, que as redes elétricas particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente (Ceron S/A) - como é o caso da discutida nos autos - deverá ser incorporada ao patrimônio da Concessionária, que passará a se responsabilizar pela manutenção da rede.
Ora, no caso dos autos é perfeitamente possível observar que realmente a rede elétrica informada na inicial foi construída, tanto que isso não é negado em peça defensiva. Além disso, que a sua incorporação - da rede elétrica - ao patrimônio da concessionária ré se deu de forma indireta, isto é, no momento em que este sujeito processual passou a fazer sua manutenção, fato também não contestado.
Com efeito, tenho, pois, como sobejamente comprovadas essa edificação da rede elétrica pelo autor, assim como a sua manutenção pela parte ré, corroborando com tais entendimentos os documentos que foram apresentados com referida preambular, que não foram sequer incisiva e especificamente impugnados por esta parte.
Logo, por tais motivos tenho, então, que deve ser julgado procedente o pedido consistente na formalização da incorporação da rede elétrica de 5KVA, localizada no distrito de União Bandeirantes, construída pelo autor, ao patrimônio da requerida. Surge, dessa forma, o dever de pagamento de indenização em favor do autor, conforme preceitua o artigo 9º, §1º, da Resolução nº 229/06 da ANEEL e artigo 71, § 5°, II do Decreto 5.163/04.
Aliás, acerca deste entendimento, vejamos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária público do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (Apelação, Processo nº 0001346-80.2013.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, j. 22/09/2016)
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Ressarcimento de valores. Negado provimento. Cabe à concessionária de energia elétrica ressarcir aos consumidores os valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, quando esta foi incorporada ao patrimônio daquela. (Apelação, Processo nº 0017458-50.2014.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, rel. Des. Sansão Saldanha, j. 30/09/2015).
Não há duvidas, portanto, de que a parte ré deverá ressarcir ao autor quanto ao que efetivamente despendeu para a construção da rede de energia elétrica em questão, no entanto, apenas quanto ao montante que comprovou no processo, que no caso é apenas o na importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigido monetariamente – INPC - a partir de seu efetivo desembolso (23/06/2014), além de juros de 1% ao mês a partir da citação (ID´s 2276220).
Registre-se, por importante, que o "recibo de entrega" também apresentado com a inicial (ID 227620), pelo que observo, não contém autenticação mecânica de pagamento, e, ainda, não se faz acompanhado de qualquer outra prova permitindo a sua quitação. Sendo assim, não há como reconhecer direito similar de ressarcimento.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A, para:
1 - AUTORIZAR a incorporação da subestação de energia elétrica de 5KVA, localizada na unidade consumidora de n. 1327090-7 (LH P. O S/N POSTE 38 ZONA RURAL UNIÃO BANDEIRANTES) ao patrimônio da parte ré, conforme procedimento estabelecido na Resolução nº 229/06 da ANEEL, que deverá assumir permanentemente a manutenção da referida rede;
2 – CONDENAR a requerida a pagar ao autor, a título de indenização a título de danos materiais, na importância de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente – INPC - a partir do efetivo desembolso (23/06/2014), além de juros de 1% ao mês a partir da citação;
3 – Diante da parcial procedência desta ação judicial, CONDENO a empresa ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, cuja verba fixo-a em 15% do valor da condenação devidamente corrigida (CPC, art. 85, § 2º), assim como CONDENO esta parte autora ao pagamento da mesma verba em favor dos patronos daquela, no somatório de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16), observando-se, no entanto, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, eis que beneficiário da gratuidade de justiça.
Certificado o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento dos valores de suas condenações na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Custas pro rata, ficando isenta a parte autora de seu pagamento em razão da gratuidade judiciária mencionada.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7026101-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/06/2017 10:59:00
Requerente: PAULO SERGIO MARINHO MELO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DAUFENBACK - SP325478
Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO

PAULO SERGIO MARINHO, beneficiário da justiça gratuita, propôs a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de BANCO VOLKSWAGEM S/A.

Nela, narra o autor, em síntese, ter celebrado contrato de financiamento, com esta instituição ré em 30/08/2015, pelo qual financiou o veículo Veículo Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: GOL, Ano de Fabricação e Modelo: 2015/2016, Renavam: 1071527468, no valor de R$ 42.990,00 (quarenta novecentos e noventa reais), ocasião que deu como entrada o valor de R$ 13.000,00 e financiou R$ 29.990,00.

Afirma, também, ter sido acrescido a esse valor os juros em 0,99% a.m e 12,55% a.a, bem como o valor de R$ 495,00 a título de registro de contrato, R$ 1.051,53 referente a cobrança de IOF, 1.078,96 referente ao seguro, e por fim, R$ 1.000,00, referente a tarifa de despesas, totalizando, assim a quantia de R$ 56.349,28 (cinquenta e seis mil trezentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), a ser paga.

Diz, da mesma forma, que a cobrança das referidas taxas são abusivas, o que gerou um valor de parcela destoante do contratado, na medida em que o requerido repassou ao consumidor custos inerentes à sua própria atividade econômica, além de ter praticado juros mensalmente capitalizados, sem o consentimento do autor.

Ao final, dizendo serem ilegais a cobrança de tais rubricas, propugna pela revisão do contrato objeto de discussão nos autos, a fim de declarar a abusividade/ilegalidade das cobranças de juros mensalmente capitalizados, juros de mora superior a 1% ao mês, bem como de juros de mora incidentes sobre juros, cobrança de comissão de permanência, Tarifa de cadastro, Tarifa de Despesas, Tarifa de Seguro, além do IOF.

Por tais razões, propugna em tutela antecipada a suspensão do contrato objeto da lide, bem como para que a ré se abstenha de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. No MÉRITO, requer a declaração de ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios mensalmente capitalizados, a fim de que sejam revisadas as cláusulas contratuais impugnadas, declarando a padronização do contrato em análise com a fixação de juros mensais no percentual de 0,99%, correspondente a taxa de juros mensais contratadas, juros de mora incidentes sobre juros de mora (capitalização de juros moratórios), cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, "Tarifa de cadastro, Tarifa de Despesas, Tarifa de Seguro, além do IOF".

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os pedidos de antecipação de tutela foram indeferidos.

Realizada audiência, restou prejudicada a possibilidade de acordo, em razão do não comparecimento da parte requerida.

Citada a requerida, apresentou contestação, alegando que as cláusulas contratuais referentes aos encargos pactuados estão em consonância com a legislação vigente e foram devidamente ajustadas entre as partes antes da assinatura do contrato.

Argumenta, também, que a cobrança de juros é plenamente compatível com a taxa média de mercado para as operações desta espécie à época de sua contratação. Diz, não haver reincorporação de juros ao capital da dívida, no período em que há o adimplemento, e por essa razão não há anatocismo. Afirma, a legalidade da comissão de permanência e da inexistência de cumulação com correção monetária.

Aduz, ainda, ser legal a cobrança de valores a título de Tarifa de cadastro, Tarifa de Despesas, Tarifa de Seguro, além do IOF, desde de que não haja abusividade, pois correspondentes aos serviços prestados.

Por tais razões, propugna pelo acolhimento das preliminares apresentadas e, acaso superadas, que sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na inicial, invertendo-se o ônus de sucumbência.

Também juntou documentos.

Conforme certificado (Id. 15906295), a parte autora não apresentou réplica.

Instadas a especificarem provas (Id. 17868765), a parte requerida manifestou-se informando não ter interesse na produção de outras provas (Id. 18495113), a parte autora por sua vez quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

II - DECIDO

Do julgamento antecipado do MÉRITO

In casu, atento ao bojo dos autos e ao agir das partes quando instadas a especificarem provas, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, CPC. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.

Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

Além disso, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Aduzindo o autor a existência de diversas abusividades nas cláusulas contratuais, apresentou o contrato (Id. 11035875). Acerca de aludido documento – essencial para o julgamento deste feito, extraem-se algumas cobranças, dentre as quais destaco, considerando os pedidos do autor e o fato de ser vedado ao magistrado conhecer de ofício da abusividade das cláusulas (súmula 381 do STJ): juros mensais de 0,99%, juros anuais de 12,55 a.a, bem como o valor de R$ 495,00 a título de registro de contrato, R$ 1.051,53 referente a cobrança de IOF, 1.078,96 referente ao seguro, e por fim, R$ 1.000,00, referente a tarifa de despesas.

Relativamente à incidência no contrato de juros mensais de 0,99% e juros anuais de 12,55%, ou seja, superiores a 12% anuais e cobrados de forma composta, registro que as Câmaras Cíveis Reunidas deste e. Tribunal de Justiça unificaram entendimento e reconheceram a legalidade da MP n. 2.170-36/2001, nos moldes delineados pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp n. 973.827), no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31/3/2000, ou seja, depois da edição da referida medida provisória, é legal a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, conforme se constata na ementa abaixo colacionada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA REFORMADA. Em razão de sólido entendimento jurisprudencial, mormente do que se encontra

veiculado no REsp n. 973.827/RS, somado a ausência de plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 5º da MP 2.170-36/2000, impõe-se a rejeição da análise da constitucionalidade do referido normativo pelo órgão plenário da Corte. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. [...] (AC, nº 0002440 36.2012.822.2009.0009, Rel. Isaias Fonseca Moraes, Julgado em 22/maio/2013).

Nesse sentido, cito outros precedentes deste e. Tribunal:

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização mensal de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, excetuando-se os contratos foram firmados antes da data de entrada em vigor da referida Medida Provisória. (Apelação, Processo nº 0004690-24.2012.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 16/06/2016).

Revisão de contrato. CDC. Incidência. Juros. Capitalização. Legalidade. MP n. 2.170-36/2001. Taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Método de amortização. Tabela Price. Legalidade. Comissão de permanência. Cumulação. Ilegalidade. A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição do MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, no entanto, deve haver sua expressa pactuação. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A declaração de ilegalidade de utilização do método de amortização da dívida pela Tabela Price deve ser embasada por laudo pericial contábil capaz de indicar a existência de prestação negativa e utilização de juros compostos em seus cálculos. (Apelação, Processo nº 0004672-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento 10/03/2016).

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na incidência de juros capitalizados de forma mensal, tampouco não há que se falar que os juros aplicados (mensais de 0,99% e anuais de 12,55%) representam exorbitância se comparados aos praticados no mercado nacional.

Acerca da cobrança de IOF R$ 1.051,53, cujo valor se encontra diluído no financiamento, tenho que inexiste ilegalidade. É que se trata de imposto previsto na Lei n. 9.779/99, a qual, em seu art. 13, dispõe que "As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras".

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO INSTRUÍDA COM CONTRATO DE FINANCIAMENTO/CAPITAL DE GIRO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - IOF - ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA - PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO REJEITADO - DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS. - O Contrato de capital de giro devidamente assinado pelo devedor, conforme exige o artigo 585, inciso II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, já que revestido de certeza, liquidez e exigibilidade. - Deve ser mantido o índice de correção monetária adotado pelo exeqüente, se não há prova de que é ilegal ou excessivamente oneroso. -Não há ilegalidade na cobrança de IOF prevista no contrato, porquanto trata-se de imposto devido em decorrência da Lei n. 9.779/99. - O pedido de condenação do exeqüente ao pagamento de indenização por danos morais revela-se manifestamente descabido em sede de embargos de devedor, por se tratar de questão inequivocamente alheia à execução ou ao título exeqüendo. (AC 10529110008651001 – MG; Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL; Publicação 08/05/2015; Relator Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já decidiu sobre a possibilidade de as partes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento (REsp n. 1255573 / RS). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE 12% AFASTADA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 126/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA ATÉ 30.4.2008. IOF FINANCIADO. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. Aplica-se a Súmula n. 126 do STJ quando há fundamento constitucional suficiente, por si só, para a manutenção da DECISÃO recorrida no tocante à capitalização mensal dos juros, mas a parte não interpõe recurso extraordinário. 3. Evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais, afasta-se a mora do devedor (Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS). 4. É permitida a cobrança da taxa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC) nos contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto (Recursos Especiais repetitivos n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS). 5. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211 do STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 6. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 7.Não é abusiva a cláusula que convenciona o pagamento do IOF financiado (Recurso Especial repetitivo n. 1.255.573/RS). 8. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1460154/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 2/2/2016, DJe 18/2/2016) (destaquei).

Consoante análise do contrato, observo que no quadro 4 há a previsão de que no valor total financiado, estará inclusa a cobrança dos tributos, que nesse caso é o IOF.

Assim, tratando-se de imposto previsto em lei, cuja incidência resta clara no contrato, não vislumbro qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Tocante à cobrança de "Tarifa de Registro de Contrato" (R$ 495,00), e Tarifa de Despesas (R$ 1.000,00) nas condições do contrato em análise, além de não corresponder a qualquer serviço comprovadamente prestado, implica atribuir ao consumidor o ônus decorrente de custos não inerentes à natureza do contrato, mas sim da própria atividade exercida pela instituição financeira, o que configura cláusula abusiva, a teor do disposto no art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, considerando que as Tarifas de Registro de Contrato e de Despesas são inerentes ao serviço proposto pela instituição financeira e, por tal razão, não devem ser repassadas ao consumidor, mostra-se abusiva a cobrança, devendo a quantia - R$ 1.495,00 - ser restituída ao ora requerente.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

Sobre o tema, vejamos o entendimento jurisprudencial:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA DE TAXA DE "REGISTRO DE CONTRATO" E DE "AVALIAÇÃO DE BENS". ILICITUDE. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORNECEDOR DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ART. 51, CDC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA

MANTIDA. 1. Acobrança de tarifa pertinente a"Registro de contrato" e "Avaliação de bens" nas condições do contrato em análise, além de não corresponder a qualquer serviço comprovadamente prestado, implica atribuir ao consumidor o ônus decorrente de custos não inerentes à natureza do contrato, mas sim da própria atividade exercida pela instituição financeira, o que configura cláusula abusiva, a teor do disposto no art. 51, inciso IV, e § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJ-DF 20150110373272 DF 0011155-06.2015.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 07/03/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/03/2018. Pág.: 306-315).

CONSUMIDOREPROCESSOCIVIL.AÇÃOREVISIONAL.TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE DESPESA DE CARTÓRIO. TARIFA DE DESPESA DE GRAVAME. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. 1. A cobrança das tarifas de despesa de cartório e despesa de gravame se mostra abusiva, por ser atividade inerente ao serviço prestado pela instituição financeira, cujo custo não pode ser repassado ao consumidor. 2. Agindo a instituição financeira com espeque nas cláusulas contratuais pactuadas, não se verifica a má-fé, razão pela qual a devolução dos valores cobrados indevidamente deve ser realizada em sua forma simples. 3. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA reformada.(TJ-DF - APC: 20150110745987, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 27/01/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 04/02/2016. Pág.: 151)

Tocante à devolução dos valores da taxa de registro de contrato, deve ocorrer de forma simples, pois não se vislumbra no presente caso má-fé da instituição financeira, tendo cobrado a quantia com base no contrato celebrado, ao qual aderiu o requerente (Apelação, Processo nº 0017689-85.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julg. 05/07/2017).

Quanto a "Taxa de Seguro" - (R$ 1.078,96), não se vislumbra a abusividade apontada pelo autor na contratação do seguro, uma vez ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. OPÇÃO DADA AO CONSUMIDOR. 1. A tarifa de confecção de cadastro para início de relacionamento" se insere no conceito de tarifa de cadastro e possui a FINALIDADE de remunerar o serviço de pesquisas a dados cadastrais do cliente, o que é feito no início do relacionamento com o cliente, nos moldes definidos em instrumento normativo editado pelo Banco Central do Brasil. Assim, sua cobrança mostra-se legítima, de acordo com o posicionamento adotado pelo col. STJ. 2. A cobrança da tarifa de registro do contrato se mostra abusiva, por ser atividade inerente ao serviço prestado pela instituição financeira, cujo custo não pode ser repassado ao consumidor. 3. Não se vislumbra a abusividade apontada na contratação do seguro, uma vez ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio. 4. Recurso parcialmente provido. SENTENÇA reformada.(TJ-DF - APC: 20150110347633, Relator: JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 16/12/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/01/2016. Pág.: 233)

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, movida por PAULO SÉRGIO MARINHO e, por consequência, CONDENO o BANCO VOLKSWAGEM S/A a restituir em favor do requerente, de forma simples, os valores relativos à Taxa de Registro de Contrato – R$ R$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais), e Taxa de Despesas - R$ 1.000,00 (um mil reais), com a incidência de juros (1% ao mês) e correção monetária (INPC), calculados a partir do desembolso.

Em razão, da parcial procedência da presente ação judicial, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, cuja verba fixo-a em 12% do valor da condenação, que reflete o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que condeno a parte autora com o pagamento de R$ 300,00 (CPC, art. 85, § 8º), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente - INPC -, a contar desta data, e juros legais do trânsito em julgado (CPC, art. 85, § 16).

Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, ficarão suspensas a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO (art. 98, § 3º, do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado, as partes devedoras deverão efetuar o pagamento dos valores de suas condenações na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Não havendo pagamento e nem requerimento dos credores para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010 do CPC.

Custas e despesas processuais de forma pro rata. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.

REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7019000-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/05/2017 19:37:17

Requerente: LUANE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c. c. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUANE RODRIGUES PEREIRA, beneficiária da justiça gratuita em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

Nela, narra a autora, em síntese, jamais ter possuído qualquer espécie de relação jurídico-contratual e esta instituição ré, no entanto, ter a mesma promovido a inscrição de seu nome em órgão restritivo de crédito, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 284,62 (duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), fato que lhe ocasionou sérios constrangimentos.

Demais disso, tomado conhecimento de tal fato quando se dirigiu ao comércio local com a intenção de realizar compras a crediário, onde por conta disso acabou sendo impedida de assim proceder.

Afirma, também que tal situação tem lhe causado grandes prejuízos, vez que impossibilitada de usufruir de seu nome no comércio local por uma negativação indevida.

Ao final, com base nessa retórica, propugna em sede antecipação de tutela para que seja determinado à parte ré que proceda a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, e, ao final, para que

seja julgada procedente a presente ação ordinária, confirmando-a, bem ainda declarando-se a inexistência de débito, como também condenando-a a lhe indenizar a título de danos morais e nas verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
O pedido de tutela antecipada foi deferido (ID. 10154300).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 11440676).
Citada (ID. 15817775), a requerida deixou de apresentar contestação (ID. 17128437).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355).
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento".
Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 355 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Versam os presentes autos acerca ação de indenização por danos morais, onde a parte autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.
Pois bem. Afirma a parte autora ter tido seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes, por conduta da requerida, de forma ilegítima. Diz não possuir com ela relação jurídica que implique na existência de débitos e, consequentemente a inscrição é ilegítima e lhe causou danos morais indenizáveis, mormente a se considerar que tentou realizar compras no comércio local, quando foi impedida de tal, em razão da referida inscrição.
Ora, na espécie, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC. Não se pode olvidar que o presente feito milita sob a égide do direito consumerista, sendo que a prova da existência da relação jurídica é do fornecedor do serviço, no caso, a requerida.
Ademais, ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência da mencionada relação jurídica. Caberia, de qualquer forma, à requerida.
Logo, à falta de provas que deveria ter sido produzidas pela requerida, mas que restou prejudicada ante a revelia, tenho como inexistente a relação jurídica que deu suporte à inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes e, consequentemente ilegítima tal inscrição.
E mais, ou seja, não há dúvida de que a inscrição do nome da pessoa no cadastro de inadimplentes causa danos morais indenizáveis. É o dano in re ipsa, aquele que não precisa ser comprovado, mas tão somente provada a conduta que o gerou.
Desta forma, penso que deve ser reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral indiscutivelmente causado à autora, uma vez que presentes todos os requisitos para tanto.
Além de tudo isso, torna-se ainda necessário lembrar que no Direito brasileiro, para caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um dano, a culpa do agente e, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Assim sendo, tenho que o dano experimentado pela parte autora, conforme mencionado, é indiscutível, uma vez que qualquer pessoa mediana sofreria abalo juridicamente significativo ao ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, reconhecidos popularmente como cadastros de caloteiros e, pior, ter sido impedida de aparelho celular por conta de referida negativação indevida.
A culpa da requerida, ponto no qual reside o cerne da questão, igualmente deve ser reconhecida, uma vez que foi ela quem, de forma indevida, promoveu a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita nos autos.
Portanto, em suma, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
Se de um lado a indenização por danos morais não pode ter a função de enriquecer a pessoa que sofreu o abalo, por outro deve ter a função disciplinadora dos agentes, para que inibam novas práticas contumazes em ferir à moral das pessoas. Ou seja, a indenização deve ter, além da função repressora, a preventiva.
A requerida agiu com grave conduta ao promover os danos morais

à autora. No mesmo diapasão, se por um lado agiu com culpa grave, por outro é detentor de patrimônio por demais alto, o que deverá ser considerado para se ter em mente a função inibidora de condutas futuras.
Não se pode perder de vista o grande mal que condutas como a da requerida causam na vida das pessoas. De uma para outra hora passa-se à condição de inadimplente, de caloteiro, passam as pessoas feridas a serem vistas de soslaio pela sociedade, a serem apontadas pelos atos dos quais na realidade foram vítimas. De uma hora a outra, passa-se a não mais se ter crédito junto às instituições e pessoas.
As instituições, de uma forma geral devem se precaver de condutas com as mencionadas nos autos, lembrando-se que seus clientes não são simplesmente números, mas pessoas com sentimentos e relacionamentos na sociedade.
Assim, considerando todas essas condições e circunstâncias, bem como a repercussão do ocorrido, entendo que o valor da indenização deverá ser fixado em R$ 7.000,00 (sete mil reais).
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por LUANE RODRIGUES PEREIRA em face de CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, para:
1 - Tornar em definitiva a DECISÃO de antecipação dos efeitos da tutela concedida constante do (ID. 10154300);
2 - Declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e requerida, relativamente aos fatos mencionados nos autos.
3 - Condená-la a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado.
4 - Condená-la, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba fixo em 15% do valor da condenação, com base no Artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o trabalho jurídico realizado neste feito.
Registre-se, também, que na hipótese de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ao final, pagas as custas e despesas processuais, ou, no caso de não pagamento, inscritas em dívida ativa, arquive-se o feito, como de praxe.
P.R.I.
Porto Velho, 19 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7004777-58.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ALEX GIL BRAGA DOS SANTOS
Advogado: ROSELAINE RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO0004414
Réu: ITAU SEGUROS S/A e outros
Advogado: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP0130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464
SENTENÇA
Vistos.
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de cobrança securitária proposta por Alex Gil Braga dos Santos em face de Itaú Seguros (atualmente IU Seguros S.A), alegando em síntese, ter aderido ao contrato coletivo de seguro de vida firmado com a requerida.
Narra na inicial, que é funcionário da Construtora Norberto Odebrecht S/A desde 22/01/2015, oportunidade em que passou a fazer parte do grupo de segurados da apólice de seguros contrata pela referida empresa junto à seguradora requerida, à qual dentre outras, possui cobertura para invalidez permanente total ou parcial por acidente, cujo capital é e até 48 vezes o salário base do empregado/segurado, conforme termo de adesão.
Diz ter sido vítima de acidente automobilístico em 08/06/2015, sendo internado no hospital e submetido a procedimento cirúrgico. Relata que em razão do acidente sofreu várias lesões físicas, apresentando fratura de úmero distal esquerdo, bem como, em sua clavícula direita, lesões estas que resultaram no comprometimento permanente da funcionalidade de seus membros superiores, conforme relatório médico emitido pelo ortopedista Dr. José Silvério Cabanillas, o qual atesta que o mesmo apresenta: "Limitação funcional com debilidade permanente no M.S.E de 75% e MSD 35%".
Diante do ocorrido, o requerente conta ter acionado o sinistro junto à seguradora ré à fim de requerer o pagamento da indenização securitária por invalidez permanente por acidente, tendo recebido desta, no dia 15/12/2015, a importância de R$ 11.488,09 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos).
Inconformado com o valor recebido, diz ter o autor entrado em contato com a requerida a fim de obter os critérios utilizados para aferir tal quantia; em resposta, lhe foi dito que a invalidez por ele sofrida seria de natureza parcial e o montante pago estaria de acordo com as disposições e tabela emitidas pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).
Alega que no momento da contratação do seguro lhe foi entregue apenas o termo de adesão ao seguro de vida em grupo, onde há a expressão "até 48 vezes o salário de base", não havendo maiores explicações ou referências à cálculos que levem a pagamentos proporcionais. Desta forma, segundo seus cálculos lhe é devido um valor de R$ 41.229,35 (quarenta e um mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referente à 48 parcelas do seu salário base de R$ 1.098,28 (mil e noventa e oito reais e vinte e oito centavos, descontado o valor já paga de R$ 11.488,09 (onze mil quatrocentos e quarenta e oito reais e nove centavos).
Em MÉRITO requereu, o julgamento procedente da ação, concessão da gratuidade judiciária, realização de perícia e condenação da parte requerida em pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento).
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Em DESPACHO inicial foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como, a citação do réu.
Citado o réu, contestou a ação dizendo em síntese que a parte autora não assiste razão, visto que, foi pago o montante integral devido, nos moldes do seguro contratado e da regulação de sinistro.
Informa que ao receber o pedido administrativo de indenização securitária formulado pela parte autora, submeteu o processo de sinistro à sua consultoria e apurou-se com base nos documentos enviados que o segurado apresentava quadro de redução funcional de grau máximo (75%) do cotovelo esquerdo, concluindo-se assim, que o segurado seria portador de invalidez parcial e permanente em grau máximo do cotovelo esquerdo, sendo indenizado ao autor o valor correspondente a sua invalidez.
Enfatiza ainda que, não caberia o pagamento de 100% do quantum segurado, pois a invalidez não ficou caracterizada como caráter total e permanente, portanto, a indenização paga ao autor, foi correspondente à tabela de invalidez parcial por acidente, constante nas condições gerais do seguro.
O requerido apresenta o seguinte cálculo: limitação de grau máximo (75%) do cotovelo esquerdo que foi multiplicado pelo percentual relativo de invalidez parcial dos membros superiores, que no caso de anquilose total de um dos cotovelos corresponde a (25%), resultando num percentual de 18,75% da garantia IPA. Aplicando esse percentual ao valor total da garantia da um montante indenizatório de R$ 10.872,99 (dez mil oitocentos e setenta e

dois reais e noventa e nove centavos), acrescido de atualização monetária na época, foi pago ao segurado o valor R$ 11.488,09 (onze mil quatrocentos e oitenta e oito reais e nove centavos).
Ao final, requereu seja julgado os autos improcedentes.
Com a contestação vieram documentos e procuração.
Em audiência de conciliação, as partes requereram designação de perícia.
Processo foi saneado no ID 5552820, bem como, foi designado perito.
Partes apresentaram quesitos.
Com a juntada do laudo pericial, conclui-se que o requerente "apresenta incapacidade permanente e parcial no cotovelo esquerdo e apenas deformidade local no ombro direito sem quadro sequelar.
As partes foram intimadas para se manifestarem a respeito do laudo pericial, com as respostas vieram-me os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTOS
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo o requerente consumidor típico conforme art. 2º do CDC e o requerido fornecedor, nos termos o art. 3º do referido código.
A controvérsia se refere ao quantum indenizatório pago pela requerida ao requerente, considerando que o valor indenizado foi parcial e o autor entende que a indenização deve ser total.
Os documentos de ID n. 2359929 comprovam que o autor aderiu ao contrato de seguro coletivo junto a requerida.
No mesmo sentido, a documentação apresenta sobre o ID n. 2359978 indica que o autor realizou pedido administrativo junto à seguradora e que segundo os documentos encaminhados à esta, ficou demonstrado que incapacidade daquele era parcial e permanente.
O que acarretou em indenização parcial correspondente ao tamanho de sua incapacidade.
Ademais, foi realizado perícia judicial (ID 15595411), onde o perito atestou que o requerente realmente apresenta incapacidade permanente e parcial no cotovelo esquerdo e apenas deformidade local no ombro direito sem quadro sequelar.
Segundo a Superintendência de Seguros Privados – Susep – em sua Circular 302/05, consta que a cobertura por invalidez permanente por acidente garante o pagamento de um indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto. Ademais, constatada a invalidez permanente deverá a sociedade seguradora para uma indenização de acordo com os percentuais estabelecidos enas condições gerais e/ou especiais do seguro.
Tratando-se de invalidez parcial, a jurisprudência tem decidido no sentido de que o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, ocorrendo o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro.
Nesse sentindo tem-se o julgado da 2ª Câmara de Enfrentamento de Acervos Apelação Cível AC 00011696620098240065 São José do Cedro 0001169-66.2009.8.24.0065 (TJ-SC) Helio David Vieira Figueira dos Santos. Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. COBERTURA PARA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA DE PARCIALPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DO PERCENTUAL INDICADO PELO EXPERT. RECURSO DA RÉ. PREJUDICIAL DE MÉRITO, PRESCRIÇÃO ÂNUA QUE DEVE SER CONTADA DA DATA DA NEGATIVA DE COBERTURA. INSUBSISTÊNCIA. DATA NÃO MENCIONADA OU COMPROVADA. ÔNUS DA RÉ (ART. 33, II, CPC /73). TESE AFASTADA. Nas "ações de cobrança de indenização do segurado contra a seguradora, o prazo prescricional de um ano tem início na data em que o segurado teve ciência inequívoca de sua invalidez permanente (Súmula 278/STJ)" (AgRg no Ag 1158070/BA, rel. Mina. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 6-8-2015). Existindo laudo médico indicando que a autora obteve ciência inequívoca quanto ao seu estado de invalidez, deve-se considerá-lo para contagem do prazo prescricional ânuo. RECURSO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER PAGA INTEGRALMENTE PORQUANTO AS TESTEMUNHAS ATESTAM SUA INCAPACIDADE ABSOLUTA. PROVA QUE DEVE SER CONSIDERADA EM DETRIMENTO DO LAUDO PERICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. INCAPACIDADE APURADA POR MÉDICO PERITO JUDICIAL EM 6%. APLICAÇÃO DA CIRCULAR SUSEP N.º 302/2005. "Quando a invalidez for parcial, o valor indenizatório deverá ser proporcional à diminuição da capacidade física sofrida pelo segurado com o sinistro, devendo ocorrer o enquadramento da situação em tabela prevista nas condições gerais e/ou especiais do seguro, a qual segue critérios objetivos (arts. 11 e 12 da Circular SUSEP nº 302/2005). (...) (REsp 1727718/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018). RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.
Partindo de tal premissa, somado ao fato que o requerido já efetuou pagamento do valor correspondente à incapacidade sofrida pelo autor, entendo que a obrigação segurada já foi suprida.
Dito isso, e considerando que o requerido obedeceu ao ônus probatório que sobre si racaía (art. 373, II do CPC) entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III - DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), considerando a condição suspensiva prevista no art. 98, §3º do CPC.
Observados as formalidades legais e transitada em julgamento a presente SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048293-94.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2017 10:57:01
Requerente: ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, MARLON LEITE RIOS - RO0007642
Requerido: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA-ME.
Nela, narra o autor, em síntese, ter contratado os serviços da empresa requerida para a cobertura dos eventos referentes a CONCLUSÃO do curso de engenharia, sendo tais eventos relativos a festa dos 100 dias, aula da saudade, culto ecumênico, baile de formatura e colação de grau.
Afirma, da mesma forma, que a empresa requerida se comprometeu a entregar todas as fotos referentes aos eventos no mês de maio de 2017, contudo, somente no mês de julho de 2017, a parte requerida fez a entrega parcial do serviço, tendo em vista que o pen drive recebido não continha as fotos referentes à colação de grau.
Diz, também, que posteriormente a empresa requerida marcou uma reunião com a comissão de formatura e informou que haviam perdido todas as fotos da colação de grau do autor e dos demais

contratantes, e que iriam procurar aluno por aluno para ofertar proposta de acordo, mas até a presente data não houve qualquer manifestação.
Ao final, com base nessa retórica, propugna para que seja julgada procedente a presente ação ordinária, condenando-se a empresa ré ao do pagamento de indenização a título de danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Da mesma forma, nas verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência da parte requerida.
Citado (ID. 14921015), deixou o requerido de apresentar contestação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado do pedido
Prefacialmente, cumpre registrar que, não tendo o requerido apresentado contestação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inc. II, do Novo Código de Processual Civil, importa em confissão relativa dos fatos articulados na inicial.
Apesar da presunção de veracidade, diante da revelia, ser relativa, no caso dos autos, considerando os documentos nele constantes, inexiste elemento algum para que se forme CONCLUSÃO oposta à pretensão do requerente.
Destaca-se, que a relação de prestação de serviços firmada entre as partes, cujo objeto eram as fotografias da cobertura dos eventos atinentes ao fim do curso de engenharia, é uma de consumo, nos moldes da conceituação trazida nos arts. 2º e 3º do CDC, devendo a presente demanda ser analisada sob a égide do Estatuto Consumerista.
A questão discutida nestes autos é simples e desmerece maiores ilações, especialmente porque a parte requerida não apresentou defesa.
Nesse panorama, percebe-se ser incontroverso nos autos a existência da relação jurídica firmada entre as partes bem como a não entrega das fotos referentes à colação de grau do autor.
No caso concreto, percebe-se que a parte ré justificou para o autor, que não poderia entregar as fotos, em razão de ter perdido todos os registros da colação de grau.
No entanto, caberia a parte requerida ter providenciado o necessário para que o armazenamento das fotografias fosse feito em mais de um aparelho eletrônico, visto que é completamente previsível a possibilidade de eventuais defeitos ocorrerem.
Caberia à requerida a prova de fato extintiva, modificativa ou impeditiva ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC, mas não o fez.
Em se tratando de relação de consumo, o ônus da prova recai sobre o fornecedor, e nesse contexto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor.
Com relação aos danos morais, se mostram irrefutáveis os transtornos e constrangimentos suportados pela parte autora, afinal, vários integrantes do seu ciclo familiar, compareceram nas solenidades para prestigiar os eventos de CONCLUSÃO do curso superior do autor e foram privados de terem a recordação referente à colação de grau, por puro descaso da ré.
Por certo que todo o desconforto, abalos, aborrecimentos demonstram com propriedade a ocorrência do dano capaz de gerar a reparação indenizatória na seara cível. Assim, tem-se que o inconformismo da requerida não merece prosperar, eis que descumpriu os deveres para com o autor, restando configurada a falha na prestação do serviço contratado.
Configurado o dano, resta perquirir acerca do valor a ser arbitrado a título de indenização.
É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.
A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.
Tendo como base as circunstâncias em que se deram os fatos, as diversas tentativas do consumidor em solucionar o problema, a capacidade financeira das partes e os reflexos do dano na esfera íntima do ofendido, tem-se que o valor indenizatório deve ser fixado no patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR em face de PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME, para:
1) condenar a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente – INPC, além de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325);
2) CONDENO, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, CPC, art. 85, § 2º).
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC.
Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054460-64.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/10/2016 21:36:15
Requerente: VANDECLEIA NUNES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985, ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Requerido: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos e examinados,
I - Relatório
VANDERCLEIA NUNES RODRIGUES, qualificada e representada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face de OI S/A também qualificada e representada.
A autora sustenta que tomou conhecimento de restrição financeira em seu nome por comando da requerida, em decorrência do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R$ 771,89 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) proveniente do contrato nº 2119930826 que a autora não reconhece, afirmando que referida inscrição se mostra totalmente indevida pelo fato de jamais ter mantido qualquer relação comercial com a requerida.
Requer a declaração de inexistência de débito, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da requerida a reparar o dano moral.
Instruiu a inicial com procuração, documentos pessoais, declaração da Serasa e declaração de hipossuficiência.
DESPACHO inicial deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da requerida (Id 6738957).
Audiência de conciliação restou infrutífera (Id 7394505).
Citada (Id 7912812) a requerida não apresentou defesa (Id 8805158).

Foi exarado DESPACHO decretando a revelia da parte requerida, bem como, determinando a intimação das partes para especificação de provas (Id. 13854850).
A parte requerida manifestou-se apresentando apenas faturas de contas telefonica (Id 14254543, 14254551 e 14254626), e a parte autora manifestou-se (Id. 19568369).
II – Da fundamentação
II.1 – Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
O feito comporta julgamento antecipado, pois a parte requerida, apesar de devidamente citada, não apresentou resposta, tornando-se revel. Ademais, não houve requerimento de produção de prova pela requerida, razão pela qual presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela requerente (art. 355, II c/c art. 344 e 349, NCPC).
II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
III - Do MÉRITO
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da parte requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 6707115), comprova que a autora teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida por dívida que não reconhece.
Considerando os fatos e documentos acostados aos autos e a ausência de defesa por parte da requerida e sendo certo que como a prova colhida objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve requerido e o consumidor, em razão deste último não ter acesso a elementos que embasam o seu pedido (principalmente cópia do contrato celebrado entre as partes), configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Caberia à demandada, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito eis que se tornou revel.
Diante disso, e considerando a negligência da requerida em deixar de apresentar documento que comprove suas alegações, faltando com seu ônus legal (art. 373, II, CPC), o reconhecimento da inexistência do débito é medida que se impõe.
No que pertine ao dano moral, apesar de estar evidenciada a inexistência do débito, esta não traduz o dever de indenizar.
O documento de Id 6707115 indica negativação pretérita (BRADESCARD), data de inclusão 18/02/2013, valor R$ 402,32 a qual a requerente não comprova ser objeto de discussão judicial, pelo que deverá ser tida como legítima, fato que desconfigura o dever de indenizar.
Nestes termos, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça:
Súmula 385. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.
Ora, se o argumento para a compensação pelos danos morais seria a mácula causada ao seu nome pela indevida anotação, subsistindo outra legítima, não há que se falar em indenização, sendo que o documento de Id n. 6707115 demonstra que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.
Nesse pórtico, o pedido de reparação por danos morais merece a improcedência.
IV – DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para DECLARAR a inexistência do débito em nome da requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito no valor de R$ 771,89 (setecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos) proveniente do contrato nº 2119930826, e com vencimento em 14/06/2016.
Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), R$ 175,54 (cento e setenta e cinto reais e cinquenta e quatro centavos) proveniente do contrato nº 0000002119734768, vencimento em 19/06/2015 a contar da notificação em que a parte requerida figura como credora.
Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pela CPE por meio do Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7023578-56.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/11/2015 18:50:58
Requerente: LEILA ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados,
LEILA ANDRADE DA SILVA, beneficiária da justiça gratuita, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, também qualificado, pelos motivos a seguir expostos.
O requerente afirma que, no exercício de sua função de bancária na empresa Banco da Amazônia - BASA, sofreu acidente, CAT n. 2007.280.760-1/01, que lhe causou “tendinopatia crônica de ombros com tendinose do manguito; epicondilite bilateral e tendinite de punhos associada ao túnel do carpo”, fato que acarretou seu afastamento do trabalho, desde 05/08/2015, e recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença acidentário - NB 6117631891, no período de 09/09/2015 a 28/10/2015, sendo que a partir de 29/10/2015, mesmo sem ter condições de retornar a exercer as suas atividades laborais habituais, o instituto não mais prorrogou o benefício previdenciário.
Afirma, da mesma forma, que até o presente momento se encontra incapacitado em definitivo para o desempenho da sua atividade laborativa em razão das sequelas adquiridas, conforme demonstra os inúmeros laudos que acompanham a inicial.

Em sede de tutela buscou que a requerida mantivesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário - NB 6117631891. No MÉRITO busca a confirmação da tutela antecipada, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação do benefício previdenciário de auxílio doença acidentário - NB 6117631891, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Por meio a DECISÃO de Id 1722084, páginas 92/93 foi deferida a tutela vindicada determinando que a entidade requerida efetivasse a implantação do benefício previdenciário NB 6117631891 em favor da parte autora.

A parte autora noticiou o descumprimento da determinação judicial pela autarquia (Id 2269880), em seguida foi exarada DECISÃO determinando a expedição de ofício a Gerência Executiva do INSS–ADJ, para implantação do benefício de Auxílio Doença Acidentário da autora (N.B 6117631891/ espécie 91), nos termos da DECISÃO de Id. 1722084.

O INSS apresentou contestação Id. 2686890, arguindo em preliminar a incompetência da justiça estadual ante a não comprovação do acidente de trabalho. No MÉRITO alega inexistir incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência dos pedidos, bem como apresentou quesitos e documentos.

Houve réplica Id. 3464274.

As partes foram instadas para especificarem provas Id. 4601846, sendo que a parte autora manifestou-se Id. 4770147, pugnando pela produção de provas documental e pericial, a parte ré, por sua vez, manifestou-se Id. 5617559, dizendo não possuir interesse na produção de outras provas.

Foi exarada DECISÃO saneadora Id. 884007, rejeitando a preliminar de incompetência da justiça estadual, e deferindo a produção de prova pericial pugnada pela parte autora.

O feito foi incluído no Sistema de Mutirão (Id 14497904) com realização de perícia e apresentação do laudo pericial (Id 14954773, páginas 161/165).

A parte requerente se manifestou quanto ao laudo pericial (Id 16257622, páginas 170/175).

Decorreu o prazo para requerida apresentar alegações finais (Id 21702102).

É o relatório. Decido.

II - Da fundamentação

Narra a inicial que a autora fora vítima de acidente de trabalho que acarretou "tendinopatia crônica de ombros com tendinose do manguito; epicondilite bilateral e tendinite de punhos associada ao túnel do carpo" e que teve indevidamente suspenso pela autarquia o restabelecimento do benefício.

Também é dos autos (Laudo de Id 14954773, páginas 160/165) que a autora permanece com a incapacidade laborativa, sofrendo limitações impostas pela lesão, sendo necessária a proteção previdenciária.

Segundo o disposto no art. 19, da Lei 8.213/91, "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho".

São, pois, duas as condições para a caracterização do acidente típico: a) que tenha decorrido de uma atividade a serviço do empregador; b) que tenha causado lesão corporal ou/ /erturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O art. 20, incisos I e II da lei de regência, estabelece, ainda, que se considera acidente o trabalho tanto a doença profissional, desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, como também a doença do trabalho, vale dizer, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

O auxílio-doença está regulamentado nos arts. 59 a 64 da Lei nº. 8.213/1991, bem como nos arts. 71 a 80 e 337 do Decreto nº 3.048/1999, e será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, sendo pago enquanto durar a incapacidade, ou pela transformação em auxílio-acidente, ou em aposentadoria por invalidez.

Afirma a requerente estar incapacitada para laborar no exercício de função habitual, em virtude da "tendinopatia crônica de ombros com tendinose do manguito; epicondilite bilateral e tendinite de punhos associada ao túnel do carpo".

Submetida à perícia, em especial por médico nomeado perito judicial, concluiu-se que a requerente apresenta PATOLOGIA DISCAL LOMBAR (M51.1), PATOLOGIA DISCAL CERVICAL (M50.1), TENDINITE OMBROS (M75.1) E SINDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL (G56.0), com incapacidade parcial permanente desde 2007, e sem data para recuperação (Id. 14954773 - fls. 161).

Portanto, constatada a incapacidade da requerente para o exercício de suas atividades laborais, entendo que deve ser julgado procedente o pedido de concessão do benefício auxílio-acidente.

Assim, em decorrência dos fundamentos já apresentados neste veredito, preenchidos os requisititos ensejadores que a lei estabelece, sem necessidade de carência de contribuição junto à requerida, proclamo fazer jus o autor à concessão do benefício auxílio-doença acidentário.

Aliás, por similitude jurídica a tal entendimento, vejamos a jurisprudência:

REMESSA NECESSÁRIA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SEQUELA DE LESÕES NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO DA AUTORA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREENCHIDOS - PERÍCIA MÉDICA E DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL TEMPORÁRIA - NEXO CAUSAL EVIDENCIADO - DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA - MARÇO INICIAL - DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ADEQUADAMENTE FIXADOS - LEI 11.960/2009 - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. Comprovado o infortúnio laboral e a incapacidade para o exercício da atividade profissional que exercia habitualmente, o trabalhador faz jus ao benefício de auxílio-doença acidentário até que seja reabilitado profissionalmente A partir de 1º de julho de 2009, aplica-se a Lei 11.960/09, devendo os juros moratórios e a correção monetária serem calculados de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (REEX 20120452392 SC 2012.045239-2 (Acórdão); Orgão Julgador Terceira Câmara de Direito Público; Julgamento 20 de Agosto de 2012; Relator: Carlos Adilson Silva).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida pela parte autora, Sra. LEILA ANDRADE DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, para:

1 - Tornar em definitiva a DECISÃO de tutela antecipada (Id. 1722084);

2 - CONDENÁ-LO a implantar o pagamento do auxílio-doença acidentário (COD. 91), em favor da autora, desde a cessasão do pagamento administrativo (29/10/2015), inclusive durante todo o trâmite processual, mantendo-o até que ocorra a reabilitação da parte ou eventual conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Demais disso, estabelecer que as prestações vencidas deverão ser pagas de uma vez e, por compreenderem período em que já estava em vigor a Lei nº 11.960/09, a correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei nº 6.899/81 e Súmulas nº 43 e 148 do STJ, ou seja - a partir do vencimento de cada parcela - e os juros a contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 do STJ, aplicando-se de forma unificada os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), nos termos do art. 1º- F da Lei 9.494/1997.

Custas e despesas a cargo da autarquia requerida, ficando isenta em razão da previsão constante no art. 5º da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Condeno a autarquia, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 12% do valor do débito, até esta data, nos moldes do art. 85, § 2º do CPC.
Arquivem-se estes autos oportunamente.
P. R. I.
Porto Velho, 23 de Janeiro de 2019.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0003741-42.2012.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP0168016
RÉU: CLAUDINARA PIRES DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, conforme determinação no DESPACHO de ID 24120692.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028419-26.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA DA PENHA VIDAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660
RÉU: SILVIO PARENTE DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo n. 0187186-44.2004.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Atos executórios
EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
EXECUTADOS: MARIA VANDA FERREIRA ABREU, CAEJ -CENTRO DE ATUALIZACAO E ESTUDOS JURIDICOS DE SAO PAULO S/C LTDA - ME, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS, ROSA MARIA ALVES DO VALE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB nº AC4364
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que no DESPACHO de ID 21978369 foi deferido penhorado de salário em desfavor da parte executada Rosângela Cipriano dos Santos, e que posteriormente as partes entabularam acordo que foi homologado por este juízo (ID 21978369). Considerando o certificado no ID 21978369, de que há saldo em conta judicial vinculada a este feito, bem ainda a manifestação da executada Rosangela Cipriano dos Santos (ID 22273162), intime-se a parte exequente, Franco Omar Herrera Alviz, para que se manifeste acerca do cumprimento do acordo em sua integralidade.
Silenciando, será interpretado como cumprido, o que acarretará na liberação do saldo contante em conta judicial em favor da executada Rosangela Cipriano dos Santos.
Int.
Porto Velho quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008863-72.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/02/2016 16:36:49
Requerente: FRANCISCA AGUIAR SILVA LEAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELEN ROUMIE DE SOUZA - RO9292, JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
Requerido: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B
Advogado do(a) RÉU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho - RO, 22 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038265-67.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/08/2017 10:48:47
Requerente: INUMERA SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO0007460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho, 22 de Janeiro de 2019
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

Processo n. 7029217-84.2017.8.22.0001
Classe Interdito Proibitório
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ELISA OLTRAMARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
REQUERIDO: ZILDA DE MACEDO NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ID 18605172 e a parte ré nada manifestou.
Fixo como ponto controvertido em: averigar a delimitação de terras entre as partes e verificar se o requerido adentrou parte do terreno do requerente.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Nomeio para realização da perícia o topografo, Sr. Alberto Marques de Souza, que pode ser localizado na Rua Alexandre Guimarães, n. 2258 e 2268, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO ou por meio dos telefones n. (69) 3221-4730, 99282-0486 e 98414-7180 (certifique-se a intimação do perito). O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários. Intime-se o perito ainda para se cadastrar, caso queira, junto ao site do TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros, para figurar no rol de peritos judiciais deste Tribunal, conforme edital 001/2017 publicado no Diário 221 de 30/11/2017.
Após, intime-se a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.
Para oitiva das testemunhas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunha já arroladas (ID 11433511), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7029217-84.2017.8.22.0001
Classe Interdito Proibitório
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ELISA OLTRAMARI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993
REQUERIDO: ZILDA DE MACEDO NUNES
ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434
Vistos,
Considerando o peticionado pelas partes, passo a sanear o feito.
Compulsando os autos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, restando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial, ID 18605172 e a parte ré nada manifestou.
Fixo como ponto controvertido em: averigar a delimitação de terras entre as partes e verificar se o requerido adentrou parte do terreno do requerente.
Desta forma, defiro as produções dos meios de provas pleiteadas, considerando a necessidade e a pertinência.
Nomeio para realização da perícia o topografo, Sr. Alberto Marques de Souza, que pode ser localizado na Rua Alexandre Guimarães, n. 2258 e 2268, bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO ou por meio dos telefones n. (69) 3221-4730, 99282-0486 e 98414-7180 (certifique-se a intimação do perito). O qual deverá ser cientificado para apresentar, em 10 dias, a proposta de honorários. Intime-se o perito ainda para se cadastrar, caso queira, junto ao site do TJRO: https://www.tjro.jus.br/resp-peritos-e-leiloeiros, para figurar no rol de peritos judiciais deste Tribunal, conforme edital 001/2017 publicado no Diário 221 de 30/11/2017.
Após, intime-se a parte que requereu a prova para manifestação, em 5 (cinco) dias.
Faculto às partes indicarem assistentes técnicos, bem como apresentarem quesitos, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Vindo o documento e comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias após a data de início da perícia.
Desde logo, já defiro a expedição de Alvará Judicial ou Ofício de Transferência (se apresentada número de conta bancária de sua titularidade) ao perito, podendo levantar 50% da quantia no início dos trabalhos e o restante quando da entrega do laudo pericial.
Promova-se a CPE o necessário para a realização da perícia, consignando-se que, em caso de não comprovação dos honorários periciais, será considerado como desistência da produção da prova.
Para oitiva das testemunhas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2019, às 11h00min, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Na solenidade deverão comparecer os advogados, com seus respectivos clientes.
Advirto que deverão as partes autoras providenciar o comparecimento das testemunha já arroladas (ID 11433511), dispensando-se a intimação pelo juízo (CPC, art. 455).
Expeça-se o necessário.
Int.
Porto Velho, 9 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO VIEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019

Processo: 7002437-44.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7057538-66.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCIVALDO FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 7010586-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ WANDERLEY BRITO ROLA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Processo: 0010694-85.2013.8.22.0001
Classe: DESPEJO (92)
AUTOR: NIVALDO VIEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
RÉU: JOAO ROBERTO LEMOS
Advogado do(a) RÉU: HERALDO FROES RAMOS - RO0000977
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014

Processo: 7021985-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO - RO0003987
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte a Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7010935-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE DOS REIS
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7044473-33.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: IVG INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: RAIMUNDO LAZARO DA SILVA e outros
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7032891-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Réu: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Fica o advogado da parte autora intimado para comparecer em audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, conforme DESPACHO de ID. 24135562.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo nº: 7032891-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: HARLEN ROGERIO BARBOSA DE SA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Réu: RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Intimação
Fica a parte requerida intimada para comparecer em audiência designada para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 09:00 horas, na sala de audiências da 4ª Vara Cível, conforme DESPACHO de ID. 24135562.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

Processo n. 7025555-78.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA COZZER
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA COZZER ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informada de que assim não poderia proceder em razão de que o seu nome estar inscrito, pelo requerido, em lista negra de maus pagadores da Serasa, por uma dívida no valor de R$ 941,04, como data de vencimento para o dia 17/08/2017.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tal negativação, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome da citada lista negra de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito. Demais disso, para que o banco réu seja condenado nas verbas de sucumbência (ID 19505408).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento da antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 19520686).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo – cartão de crédito -, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (ID 20684340).
Também juntou procuração e documentos.
A tentativa de conciliação restou infrutífera, saindo a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica (ID 20796229).
Houve réplica (ID 21012918).
Intimada as partes a especificarem provas (ID 22001578), pugnaram pelo julgamento antecipado do MÉRITO.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante da anotação de seu nome no órgão restritivo de crédito da Serasa, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.

A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).
Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.
É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, máxime a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas da anotação. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.
Confira-se:
CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).
Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:
"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).
Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somado a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.
O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.
De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).
A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).
Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada pelo Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.
A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.
Levando-se, em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, a ideia de sancionamento ao lesante, o caráter pedagógico da indenização por danos morais, autorizam que seja fixado o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), que ademais é adequado e justo para a hipótese em comento.
III - CONCLUSÃO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA COZZER em face de BANCO ITAUCARD S/A, para:
1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 941,04, como data de vencimento para o dia 17/08/2017, tornando em definitiva de DECISÃO de antecipação de tutela (ID 19520686);
2 – Condenar a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 8.000,00 (oito mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data;
3 - Condeno-a, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7035314-66.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Agência e Distribuição, Indenização por Dano Material, Proteção à Livre Concorrência, Preços Predatórios, Acordo de Exclusividade
AUTOR: NEYJHON COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937
RÉU: PETROLEO SABBA SA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - A parte autora pede a gratuidade judicial, sob a alegação de não poder arcar com as custas neste momento inicial, vez que possui vários débitos, e encontra-se em situação financeira difícil.
Esclareço, por oportuno, que não é presumível a existência de dificuldade financeira do autor em face da existência dos alegados débitos para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.
Então, tem-se que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que o requerente não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da CONCLUSÃO firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp: 1509032 SP 2014/0346281-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015).
Dito isso, por não estar caracterizada a alegada hipossuficiência ou por não se enquadrar a lide nos preceitos da Lei n. 301/90, indefiro o pedido de gratuidade judicial.
Outrossim, por meio dos documentos Id. 21907429 - fls. 206/220, o autor comprovou a impossibilidade momentânea de arcar com as custas judiciais, nos termos do art. 5º da Lei Estadual 11.608/03: "O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento..."
Assim, entendo ser o caso de diferimento das custas ao final.
2- Tocante à tutela antecipada, postergo a análise do pedido para após a formação da relação jurídico-processual e realização da audiência.
3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: PETROLEO SABBA SA CNPJ nº 04.169.215/0019-10
ENDEREÇO: ESTRADA DO BELMONT, Nº 10268, CEP: 76801-890, PORTO VELHO - RO.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 0016396-80.2011.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CRISTIANE RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RUCILENE ARAÚJO BOTELHO OAB RO 5587
RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
Vistos,
Tendo em vista que no alvará expedido no ID 21867414, não foi observado o depósito de ID 21867414 p. 40, referente aos honorários sucumbenciais. Apesar de o advogado subscritor da petição de ID 22318313 requerer o levantamento do quantum, observo que o mesmo substabeleceu, sem reserva, os poderes ao advogado Adriano Brito Feitosa (ID 21867410), que posteriormente também substabeleceu, sem reserva, os poderes à advogada Rucilene Araújo Botelho Campos OAB/RO 5587.
Assim, intime-se a advogada Rucilene Araújo Botelho Campos, para que se manifeste nos autos, no prazo improrrogável de 10 dias, sob o depósito de ID 21867414 p. 40.
Silenciando, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7018600-65.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: CLEVERLANDO ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI OAB nº MG290089
Vistos,
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados (ID 14761675) para conta judicial deste Juízo, e após expeça-se alvará em favor da parte exequente para saque dos valores e respectivos rendimentos.
Após, deverá a parte credora apresentar nova planilha de cálculo

atualizada para nova tentativa de bloqueio on line do saldo remanescente, devendo ser utilizado como parâmetro os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21251750).
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0014722-33.2012.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Interpretação / Revisão de Contrato
AUTOR: FRANCISCA MATILDE ROSA SOMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO OAB nº RO5458
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,
Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado pela parte requerida (ID 22056463), em face da multa aplicada na DECISÃO de ID 22056463.
Após a expedição do documento, deverá a parte autora comprovar o saque no prazo legal. Em caso de não levantamento da importância, proceda a CPE com a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7040221-21.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Compromisso
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO OAB nº SP309115
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
TOKIO MARINE SEGURADORA S/A ingressou com a presente AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON – ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA, alegando, em síntese, ter firmado contrato de seguro com a pessoa jurídica Ítalo C. da Silva – EPP, e que na data de 20-12-2014 "a Autora foi comunicada por sua segurada Ítalo C. da Silva - EPP sobre a falha no fornecimento de energia elétrica durante chuva que culminou na danificação de equipamento eletrônico de sua propriedade [...]
O fato ocorreu em 02.10.2014, na sede da clínica segurada, localizada no município de Porto Velho, Estado de Rondônia. [...] Diante do aviso efetuado por sua segurada, a Autora deu início a seu rigoroso e normatizado procedimento de averiguação, a fim de confirmar a existência, causa e extensão dos danos sofridos pela consumidora […] foi realizada diligência in loco na sede da clínica segurada, a fim de aferir a real existência dos danos e as causas que teriam levado à quebra do equipamento, bem como os valores despendidos pela consumidora para sua reparação […] foi apresentado laudo técnico, elaborado por empresa especializada, a qual concluiu que os danos foram causados por queda de energia […] não houve indícios de quedas de raios no próprio local segurado […] o sinistro foi enquadrado na cobertura de danos elétricos, conforme mencionado em diversos documentos juntados aos autos (especialmente relatório de regulação)."
Aduz que pela apólice a autora comprometeu-se a indenizar/ressarcir à contratante, caso algum dos riscos antes informados viesse a ocorrer no endereço do segurado, durante o período de vigência do contrato de seguro.
Afirma que realizadas as vistorias pertinentes ao sinistro, verificou-se que os equipamentos sinistrados restavam danificados, não havendo dúvida técnica, após análise, de que a extensão e tipificação dos danos se deram em virtude de descarga elétrica na rede, conforme laudo técnico.
Assevera que efetuadas inspeções que compuseram a regulação de sinistro foi apontado prejuízo no valor de R$ 33.724,00, já abatido o valor correspondente ao pagamento de franquia, que foi indenizado pela autora na data de 01-08-2016. Assim, restou a seguradora sub-rogada nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a empresa requerida para cobrar o ressarcimento devido, conforme art. 786, do CC.
Assim, entende que resta cristalina a responsabilidade da ré pela produção dos danos causados aos equipamentos da segurada, por deixar de tomar as providências necessárias à proteção do consumidor, sendo evidente a falha na prestação do serviço que fornece, bem como o dever de indenizar os prejuízos respectivos.
Ao final, com base nessa retórica, requer a procedência da presente ação para que se a parte requerida condenada no pagamento de R$ 33.724,00, a ser pago com juros e correção monetária, ambos a partir da data do desembolso (01-08-2016). Demais disso, para que seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 13036829).
Com a inicial vieram procuração e documentos.

DESPACHO inicial com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 13608819).
A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 14365533).
Contestando-a, disse a parte requerida, também em síntese, que "Ao realizar consulta nos sistemas a fim de verificar a razão da queda de energia no período informado, pode ser verificado que não há interrupção para o período de 02/10/2014. Inexiste nexo de causalidade entre o fornecimento da energia pela concessionária e queda de energia, uma vez que sequer houve perícia técnica para constatar que o sinistro se deu nos elementos da instalação elétrica […] não foi identificado interrupção, manobra, ocorrência ou qualquer evento (perturbação) na rede de distribuição ou sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora citada."
Disse que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) é o órgão que fiscaliza e regula todas as distribuidoras do país. Este órgão criou, através dos "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST", um módulo específico para ressarcimento de danos elétricos.
Aduz que não foi encontrado nenhum protocolo de atendimento junto à distribuidora informando qualquer surto ou a queima de aparelhos.
Não foram identificadas manobras, religamentos ou qualquer outro tipo de perturbação no sistema elétrico que pudesse ocasionar falta de energia ou oscilação na tensão fornecida à unidade consumidora do cliente. Ou seja, não houve falha no fornecimento de energia elétrica no local e data informado na inicial.
Dessa forma, não houve nexo causal que possa ter afetado ou danificado qualquer equipamento do autor.
Ao final, com base nessa retórica e, ainda, de não ter praticado qualquer ato ilícito, requereu a improcedência da ação, e inversão do ônus da sucumbência (ID 14803915).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 18421444).
Foi designada audiência de conciliação e saneamento (ID 22204585).
Na audiência, as partes disseram não terem outras provas a serem produzidas e requereram o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 22710531).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a

produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)

Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:

"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".

Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:

"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).

E mais:

"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).

Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.

Pois bem. Como sabido, o ressarcimento tratado nestes autos, de sub-rogação, está previsto no Código Civil, art. 346, que diz o seguinte:

Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:

I - do credor que paga a dívida do devedor comum;

II - do adquirente do imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado de direito sobre imóvel;

III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte.

O dever de ressarcimento está consubstanciado na relação em que uma parte acaba por se obrigar a indenizar um valor por intermédio de uma relação/vinculo jurídico.

Logo, consubstanciado nesse direito é que a seguradora entende que a requerida deva lhe ressarcir aludida apólice promovida em favor da empresa segurada, Ítalo C. da Silva - EPP.

No caso em tela, cinge-se a controvérsia no fato de saber se que a parte autora firmou contrato com segurado e teve que indenizá-lo administrativamente os prejuízos decorrentes de danos materiais.

Analisando-se os fatos e os documentos carreados aos autos verifica-se que o feito deve ser julgado procedente. Senão, vejamos:

A autora aduz que firmou contrato de seguro com a pessoa jurídica Ítalo C. da Silva - EPP cobrindo, entre outras coisas, danos elétricos, e que na data de 02-10-2014, em decorrência de forte chuva com descargas elétricas, houve dano de equipamento eletrônico da segurada.

Informa que realizadas as vistorias, verificou-se que o equipamento sinistrado estava danificado, não havendo dúvida técnica, após análise, de que a extensão e tipificação dos danos se deram em virtude de descarga elétrica na rede, conforme laudo técnico.

Afirma ainda que após as inspeções foi apontado o prejuízo no valor de R$ 33.724,00, na data de 01-08-2016, já abatido o valor correspondente ao pagamento de franquia, que foi indenizado pela autora.

Juntou documentos que corroboram com sua tese (ID's 13036958, 13036969, 13036978, 13036999, 13037024, 13037039 e 13037092), inclusive do pagamento de indenização à segurada (ID 13037101).

A parte ré, por sua vez, sustenta que não constam em seus registros ocorrência de falha na distribuição de energia na data do dia 02-10-2014 e que o Laudo técnico apresentado pela autora foi procedido de forma unilateral, sendo desprovido de credibilidade.

Em que pese os argumentos da concessionária de energia, entendo ser incontroverso a existência de nexo causal entre o dano material sofrido pelo segurado e a conduta da requerida, bem como, a existência da sub-rogação da parte autora, pois arcou prejuízos decorrentes da responsabilidade da empresa ré.

Em atenção ao disposto no artigo 319 inciso VI e 320 do Código de Processo Civil, a parte autora se desincumbiu de trazer aos autos provas da existência do seu direito, como: prova da relação jurídica entre seguradora e segurado, Laudo técnico, comprovante de pagamento dos prejuízos.

Por sua vez, a empresa ré, nada trouxe que pudesse desconstituir as provas produzidas, pois apesar de alegar que o Laudo técnico foi realizado de forma unilateral, não o impugnou de maneira técnica específica, não trouxe relatórios esclarecendo a qualidade da energia fornecido naquela data, ou seja, não apresentou elementos que pudessem desconstituir as alegações da parte autora, ônus que lhe era devido - e nada custoso - a teor do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil.

E mesmo em audiência de conciliação e saneamento, indagada acerca do desejo de produção de provas, nada requereu. Assim, aplica-se ao presente caso a teoria objetiva da responsabilidade do fornecedor de serviços, devendo a requerida indenizar a parte autora, que se encontra sub-rogada ao direito de obter o ressarcimento dos prejuízos que teve que suportar por atos praticados pela requerida.

Aliás, por assim entender, oportuna é a ocasião para colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Quanto a tal entendimento, vejamos o seguinte julgado:

Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido.(TJ-SP - Apelação: APL 01907693920128260100 SP 0190769-39.2012.8.26.0100)

A DECISÃO foi ratificada pelo STJ:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.242 - SP (2015/0134216-5) RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A ADVOGADOS: MARCELO ZANETTI GODOI E

OUTRO (S) CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS ADVOGADOS: WALTER ROBERTO HEE E OUTRO (S) WALTER ROBERTO LODI HEE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. AÇÃO REGRESSIVA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 2. VALOR DO DANO MATERIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO RECURSO PREJUDICADO. 4. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO Trata-se de agravo interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. contra DECISÃO que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 252): Prestação de serviços - Energia elétrica - Seguro - Ação regressiva - Instabilidade na tensão da rede - Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço - Arts. 14 e 22 do CDC - Reconhecimento. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação regressiva ajuizada pela seguradora - Comprovação do nexo causal - Vistoria técnica unilateral - Ausência de impugnação específica - Dever de indenizar - Acolhimento. Demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro, não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. Recurso provido. Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para integralizar o julgado no seguinte sentido: "ficam acolhidos os embargos de declaração para acrescentar ao DISPOSITIVO do acórdão a incidência de juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, arcando a ré também com o pagamento de custas e despesas processuais suportadas pela autora". (e-STJ, fls. 264-266). Nas razões do especial, sustentou a parte recorrente, em suma, violação aos arts. 186 e 944 do Código Civil; além de divergência jurisprudencial. Buscou o deferimento do efeito suspensivo ao recurso especial. Defendeu a inexistência de nexo causal, o que inviabilizaria o pleito de ressarcimento pelos danos materiais, que se sub-roga à agravada. Por fim, aduziu a necessidade de redução do montante indenizatório e da inversão dos ônus sucumbenciais. O apelo foi inadmitido na origem, consoante DECISÃO de fls. 356-357 (e-STJ). Brevemente relatado, decido. O recurso não merece prosperar. A recorrente insurge-se contra a DECISÃO do Colegiado de origem que a condenou ao pagamento de R$ 4.456,00 (quatro mil e quatrocentos e cinquenta e seis reais) pelos danos materiais causados aos equipamentos da segurada Rádio Cidade Nova Tietê Ltda., em razão de queda e forte oscilação na energia elétrica, sendo que a ora agravada se sub-rogou em tais direitos indenizatórios por força do contrato de seguro. A fim de alcançar o provimento de sua pretensão, a agravante sustenta que "em nenhum momento houve problemas de tensão no fornecimento de energia" (e-STJ, fl. 293), fato apto a exclui o nexo causal e, por consequência, a própria responsabilidade civil. Contudo, da análise dos autos, verifico que sobre o tema, o Tribunal de origem pronunciou-se nos seguintes termos (e-STJ, fl. 257): Assim, demonstrados os danos suportados em decorrência de sobrecarga de energia elétrica, conforme laudo de vistoria técnica apresentado por empresa terceirizada por ocasião da regulação do sinistro (fls. 22/23), não impugnado de maneira técnica e pormenorizada pela ré, exsurge o nexo de causalidade e a consequente responsabilidade pelos prejuízos apontados. (...) Em verdade, cabia à ré trazer aos autos justificativas, planilhas ou documentações pertinentes à situação relatada na exordial, comprovando a ausência de oscilação da energia ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente (art. 333, II, do Código de Processo Civil), do que não se desincumbiu, sendo esta a oportunidade apropriada para o exercício do seu direito ao contraditório. Sendo assim, para afastar a afirmação contida no decisum atacado acerca da existência do dever de reparar em razão da presença dos elementos caracterizados da responsabilidade civil, revelar-se-ia necessário o revolvimento das provas juntadas aos autos, providência vedada nessa via, por força do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Logo, perceptível que a autora neste caso detinha a relação com a segurada, e acabou por quitar a obrigação. Logo, adentrou nessa relação, sendo agora a verdadeira credora da dívida. Uma questão simples explicada pelo código e que efetivamente ocorreu nestes autos.

Percebe-se que a autora, então, demonstrou a melhor prova de suas alegações, ao juntar dados que atestam a sua recolocação na relação creditícia. Significa, pois, que os requisitos foram preenchidos e agora, sendo correta a valoração e tendo o direito a cobrança o autor pleiteia os valores.

A parte requerida, por outro lado, não se desincumbiu de suas alegações. Não apresentou em defesa uma forma contundente de demonstrar que não haveria razão para a sub-rogação.

Sendo assim, tanto pelos argumentos, provas dos autos como a conformidade dos fatos com a disposição legal, amoldando perfeitamente o caso de sub-rogação, onde a autora demonstrou ter direito a pleitear numerário que lhe é devido.

III - CONCLUSÃO

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido objeto da presente ação, para:

1) condenar a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON – ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA a pagar à autora TOKIO MARINE SEGURADORA S/A a indenização no valor de R$ 33.724,00 (trinta e três mil setecentos e vinte e quatro reais), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (17-10-2017 - ID 14024788), e correção monetária – INPC - da data do efetivo desembolso ao segurado (01-08-2016).

2) Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho - quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0246811-33.2009.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Arrendamento Mercantil
EXEQUENTE: JERRIMAR SOARES MONTENEGRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
EXECUTADO: SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL/ SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986, CELSO MARCON OAB nº AC3266
Vistos,

Por verificar que os alvarás de ns. 195 e 196 (ID's 21958734) contemplaram apenas ao crédito bloqueado via Sistema BancenJud (ID 21958734, p. 68), e não foi liberado o valor que a parte requerida depositou nos autos (ID 21958725), cumpra a CPE o DISPOSITIVO da DECISÃO de ID 21958734, e expeça-se alvará judicial em favor da parte Jerrimar Soares Montenegro para levantamento do valor depositado no ID 21958725, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7027389-53.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral
AUTOR: ARTHUR DE ALMEIDA MARANDOLA 06088293900
ADVOGADO DO AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de danos materiais c/c danos morais proposta por Arthur de Almeida Marandola em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale Madeira-Mamoré - Sicoob Portocredi, em que o autor alega, em síntese, ao analisar seu extrato bancário no dIa 10/03/2017, surpreender-se com o pagamento, sem sua autorização, de dois boletos que juntos totalizam o montante de R$8.436,74 (oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).
Demais disso, que o primeiro dos boletos tem por descrição o pagamento de "simples nacional", cujo valor é de R$3.982,14 (três mil novecentos e oitenta e dois reais e quatorze centavos), enquanto que o segundo se refere ao pagamento no montante de R$4.454,60 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).
Diz, também, que no momento em que percebeu os referidos débitos em sua conta, se dirigiu ate à 3ª Delegacia de Polícia Civil de Porto Velho – RO, registrando boletim de ocorrência.
Conta também que compareceu à agência bancária no dia 13/03/2017, dia útil subsequente à data que tomou conhecimento dos débitos em conta, em uma
tentativa frustrada de resolver o problema administrativamente, onde apenas foi aberto um procedimento de auditoria para verificar a origem dos pagamentos, sem prazo de resposta.
Diz também que na tentativa de amenizar o seu dano, propôs à instituição ré, por meio de seus prepostos, que lhe liberasse um crédito no valor dos débito efetuados em sua conta, isso até o final da auditoria, sob o fundamento de que precisava do dinheiro, para arcar com a suas despesas rotineiras. No entanto, lhe foi solicitado um prazo de 7 (sete) dias úteis para resposta, e da qual nenhum retorno lhe foi dado.
Ao final requereu concessão de medida liminar para compelir o requerido a disponibilizar em sua conta bancária, o valor de R$8,436,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Em MÉRITO solicitou que a demanda fosse julgada procedente a fim de condenando o réu em danos materiais, confirmando a medida liminar se fosse conedida, sofridos no valor de R$8.436,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e em danos morais equivalente a R$20.000,00 (vinte mil) reais, bem ainda nas verbas de sucumbência.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Foi concedido medida liminar para estornar o valor de R$8.436,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) para a conta do autor (ID 12445620).
Aberta audiência de conciliação, esta restou prejudicada ante a ausência das partes requerente e requerida e patrono da parte requerida, dada a palavra ao patrono do autor, este requereu a aplicação da multa prevista no art. 334, §º no NCPC (ID 13264790).
Consta justificativa para ausência das partes nos IDs 12623727 e 13276093.
Em contestação, o requerido alega que ao ser noticiado pelo autor da suposta fraude, entrou em contato com o Banco Bradesco, emissor dos boletos, solicitando esclarecimentos quando à origem e legitimidades dos boletos, não obtendo resposta até o momento da apresentação da peça, o que teria dificultado a rápida análise do caso para dar uma solução ao autor.
Conta que diante da impossibilidade da verificação da legitimidade dos títulos emitidos pelo Banco Bradesco, passou a realizar uma auditoria interna para investigar o ocorrido, que ao final chegou a CONCLUSÃO de que os pagamentos foram autorizados diretamente da conta do auto, com a utilização de senha de segurança que somente o autor detém.
Alega, portanto, que a responsabilidade pelos pagamentos dos boletos, sendo eles legítimos ou não, é exclusiva do autor. E ao final, requereu a improcedência da ação.
Com a contestação veio apenas a procuração.
Consta réplica à contestação no ID 14767456.
Instadas aa partes à dizerem quais provas pretendiam produzir, o requerente não se manifestou e o requerido informou que não tinha provas à produzir além das já existentes nos autos.
É o relatório. Decido.
Quanto ao pedido formado pelo autor sobre a aplicação da multa do art. 334, §º no NCPC pelo não comparecimento em audiência de conciliação, deixo de aplicá-la ante a justificativa apresentada no ID 13276093.
Note-se que, nos termos da inicial o autor aponta que não efetuou nenhum pagamento no valor dos boletos objetos dessa lide e desconhece sua origem. No entanto, amargou o prejuízo do desconto em sua conta corrente.
Embora o requerido afirme que em auditoria verificou-se que o pagamento fora realizado diretamente da conta da parte autora com utilização de senha de acesso e segurança, nada juntou nos autos para comprar suas alegações.
Trata-se o presente feito de clara relação consumerista, na qual impende a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC.
Deve ser destacado que a instituição financeira descumpriu deveres insitos ao contrato de consumo, como a boa-fé, a lealdade contratual e deveres de cooperação e de informação. Ademais, faltou ao requerido as cautelas necessárias exigidas do fornecedor de produtos e serviços, já que, se houve fraude, deveria ter se resguardado contra toda e qualquer ação fraudulenta.
Nesse tipo de fornecimento de serviço é dever da instituição financeira tomar providências no sentido de evitar furtos e fraudes, visto que o requerente deposita seu dinheiro confiando no serviço de alta qualidade e segurança prestado pelo requerido. Ressalta-se ainda que, havendo fraude é dever da instituição financeira tomar medidas para minimizar os efeitos maléficos suportados pelo cliente.
O que não ocorreu no presente feito, visto que o autor ao comunicar o requerido de suposta fraude, este não procurou meios eficientes de minimizar os prejuízos arcados por aquele, sendo necessário o início de uma demanda judicial para discutir o ocorrido.
Resta, portanto, inquestionável, por consequência, o caráter imaterial dos danos de cunho moral, que se referem aos direitos de personalidade e à dignidade da pessoa humana, lesados em razão de uma determinada conduta comissiva ou omissiva ilícita.
No caso em tela, não restam dúvidas de que o lançamento indevido na conta bancária do autor, privando-o dos recursos financeiros imprescindíveis à sua subsistência, nos termos acima especificados, acaba por importar em uma manifestação de angústia e abalo psicológico ao postulante, que não se enquadram nos meros percalços do cotidiano e que afeta a sua dignidade como pessoa humana.
Concernente à quantidade do dano moral, incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, há que se levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste ensejar o enriquecimento sem justa causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando que reincida no comportamento lesivo.
Ante o exposto, com base no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, os pedidos formulados na inicial, para confirmar a medida liminar concedida no ID 12445620, a fim de determinar que a parte requerida estornasse para a conta bancária do autor, a importância total de R$8.436,74 (oito mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos).

Condeno o requerido ao pagamento de verba indenizatória à título de danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (oito mil) reais, com correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta SENTENÇA.
Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7042037-04.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Vistos,
ALEXANDRE VENTURELLI SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA ANTECIPADA E DANO MORAL em face de LOJAS RENNER – PORTO VELHO, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informado de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, promovido por esta instituição ré.
Aduz, ter constatado que seu nome estava inserido no banco de dados dos inadimplentes, com o registro do débito efetuado pela empresa ré, no valor de R$ 683,43 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) referente a uma compra realizada nas lojas RENNER de Porto Alegre em 05/03/2018, no cartão da loja, mas assevera não possuir o cartão desta loja, nem tão pouco realizou compras na cidade de Porto Alegre-RS, contudo, ao entrar em contato com a requerida para solucionar o caso, foi informado que retornariam com uma resposta, o que não ocorreu, ressalta, ainda, que restou prejudicado o financiamento que pretendia realizar junto ao banco em decorrência da negativação.
Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exclusão do seu nome dos cadastros de restrições ao crédito e, no MÉRITO, a declaração de inexistência do débito, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Compulsando os autos verifico que houve DECISÃO determinando emenda ID 22541417, diante disso o autor apresentou a título de indenização o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), retificando o valor atribuído à causa, no entanto, deixou de complementar as custas iniciais, assim sendo, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas complementares, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Se, não houver manifestação da autora, voltem os autos conclusos.
Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO a seguir:
Considerando que a parte autora requer a concessão dos efeitos da tutela de urgência, sendo esta concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte utora em face de LOJAS RENNER S.A e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF do autor de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.
Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: LOJAS RENNER S.A, inscrita no CNPJ: 92.754.738/0001-62
ENDEREÇO: Av. Rio Madeira, n. 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-408, Porto Velho, Telefone: (69) 21814500 – no Porto Velho Shopping
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será

considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Processo n. 0004490-59.2012.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Compromisso
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA MARQUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020
Vistos,
Diante dos esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal (ID 22023632) bem ainda a manifestação da parte executada (ID 22142874), expeça-se alvará judicial em favor da parte executada SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A para levantamento do valor depositado, a título de restituição (ID 22023627), e acréscimos legais.
Após a expedição do documento, comprove a parte executada o saque do valor, no prazo legal. Em assim não procedendo, proceda a CPE com a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7044419-38.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MILTON CESAR GONORING
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ELESSANDRA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização proposta por Milton Cesar Gonoring em face de Elessandra de Oliveira Teixeira, onde alega que no ano de 2012 firmou um contrato de compra e venda de motoneta da marca Sundown, modelo WEB 100 cc, cor azul, ano/modelo 2008, placa NDT7254, Renavam 976197138, com a requerida, mas esta não teria efetuado a transferência para o seu nome, conforme pactuado.
O autor informa que há débitos em lançados em seu nome, referente à motoneta posteriores à tradição do veículo.
Conta também, que é motorista profissional e que qualquer multa em sua CNH pode acarretar a perda de sua habilitação e consequentemente ficaria impossibilitado de exercer sua profissão.
Ao final requereu que o réu efetuasse o pagamento dos encargos tributários e multas geradas após a tradição do veículo e que transferisse o veículo para o seu nome, pediu também, a condenação do réu em danos morais no valor de R$10.000,00 (dez mil) reais e ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Consta no ID 5745611 ata de audiência entre as partes, realizada na Defensoria Pública no ano de 2016, onde a requerida reconhece a obrigação de fazer, contudo alegar estar impossibilidade por motivos financeiros.
Consta citação válida do requerido no ID 8929404, mas este tornou-se revel, conforme certidão constante no ID 14488583.
Há nos autor carta de liquidação de financiamento do veículo (ID 16890974).
É o relatório. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I do CPC, já que nada foi requerido quanto a dilação probatória.
Art. 355 - O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;
A esse respeito o Tribunal de Justiça de Rondônia já se pronunciou:
Presentes as condições que autorizam o julgamento antecipado da lide, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. E esse procedimento judicial não implicará ofensa ao princípio do contraditorio. Precedentes do STJ (Apel. Civ. 96.005379-4, Rel. Sebastião Teixeira Chaves, in TJRO-CD vol. 4).
O objetivo principal do autor é ver o veículo objeto dessa lide transferido para o nome do requerido, findando assim, o contrato que firmaram no ano de 2012. Contudo, não há mensão na peça inicial, nem consta nos autos qualquer comprovante de comunicação de venda feita pelo autor ao Detran, para comunicar ao referido órgão a nova propriedade do bem.
Sempre que um veículo é vendido, seu proprietário precisar fazer a comunicação de venda ao órgão competente. No entanto, inobservando essa obrigação, há responsabilização pela infração, pois o DETRAN não foi comunicado formalmente que o até então dono do veículo o vendeu e que, a partir daquele momento quem deve ser responsabilizado é o proprietário atual.
Essa comunicação deve ser feita por meio do recibo de compra e venda que também é conhecido por CRV - Certificado de Registro do Veículo -, o antigo DUT.
O CRV precisa se entregue totalmente preenchido com todos os dados, quais sejam: data da assinatura, assinatura do vendedor e comprador do veículo reconhecida em cartório e valor da venda. Com a comunicação de venda feita, caso o motorista venha a ser multado, a notificação irá ao endereço correto e não ao do antigo dono.
O prazo para que o comprador efetue a transferência é de 30 dias após a comunicação de venda. Caso esse prazo seja descumprido será necessário pagar uma multa já que se trata de uma infração grave que está prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro.
Sem que a transferência tenha sido realizada formalmente, o antigo proprietário do veículo é considerado legalmente o proprietário do mesmo e, por isso, deve arcar com todas as multas e respectivas pontuações na carteira que forem aplicadas a placa do veículo.
Quando alguém compra um veículo toda a documentação referente ao mesmo fica sob a responsabilidade desse cidadão. Assim, caso ocorra alguma infração ou ele seja roubado e localizado em seguida, o proprietário legal (o que consta na documentação) será notificado.
A partir do momento que o veículo é vendido e a órgão de trânsito não é comunicado desse fato, o antigo dono continua a responder pela irresponsabilidade do proprietário atual. Ou seja, se o comprador andar em alta velocidade nas vias que não é permitida, estacionar o veículo em local proibido entre outras infrações, quem será notificado é a pessoa que consta nos registros do Detran.
Em relação ao dano moral, o autor fundamenta seu pedido no fato de trabalhar como motorista profissional e ao risco de perder sua habilitação, em virtude das infrações de trânsito cometidas pelo requerido, o que poderia resultar na perca da sua CNH - carteira nacional de habilitação e consequentemente o meio de seu sustento e sustento de sua familia.
No entanto, se o autor tivesse cumprido com seu dever de comunicar a venda do veículo junto ao detran, tal temor seria afastado.
Nesse sentido, temos a clara aplicação do duty to mitigate the loss, teoria de origem no direito norte-americano e que decorre do princípio da boa-fé objetiva onde, prima-se pelo dever do credo em minorar ou diminuir os próprios prejuízos.
O dever de minorar o próprio dano está intrinsecamente ligado ao princípio da cooperação na relação processual, tendo em vista que ambos (requerente e requerido) necessitam solucionar o litigio e alcançar seus interesses, no que for cabível. O agravamento

do prejuízo devido a inércia do credor caracteriza violação dos princípios da lealdade e cooperação processual.
A própria Suprema Corte no REsp 758.518 conceituou o duty to mitigate the loss como: "o dever de mitigar o próprio prejuízo. Os contratantes devem tomar as medidas necessárias e possível para que o dano não seja agravado. A parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano. Agravamento do prejuízo, em razão da inércia do credor. Infringência aos deveres de cooperação e lealdade" (grifei).
À exemplo disso, temos o Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil, que assim definiu: "o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo".
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial.
Condeno à parte requerida na obrigação de fazer formulada na inicial, qual seja a transferência do veículo e pagamento dos encargos tributários e não tributários referente à ele desde 2012.
Por ser o réu revel e entender que tal DECISÃO deve ter real efetividade para o autor, determino que seja oficiado ao Detran para que se proceda a transferência da motoneta da marca Sundown, modelo WEB 100 cc, cor azul, ano/modelo 2008, placa NDT7254, Renavam 976197138, Chassi 94J1XFBF88M073002, bem como todos os débitos referentes à encargos tributários e multas decorrentes de infração de trânsito desde 2012 para à requerida Elessandra de Oliveira Teixeira, portadora do RG n. 516987 SSP/RO e CPF 770.192.962-20, residente e domiciliada na rua Buenos Aires, n. 1588, bairro Nova Porto Velho/RO (ao lado da Vila Dismonza), fone: (69)99284-4100.
Oficie-se também à Secretária de Estado de Finanças - Sefin, para que proceda à transferência de eventuais débitos referente ao IPVA do veículo supramencionado existentes a partir do ano de 2012 para o nome da requerida.
Indefiro o pedido de danos morais formulado pelo autor, e o faço com base na aplicação da teoria duty to mitigate the loss, por entender que todos os medos sofridos por ele poderiam ter sido evitados, se o mesmo tivesse cumprido sua obrigação de comunicar a venda do veículo ao órgão competente, agindo assim, conforme preconiza o princípio da cooperação.
Condeno à requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7004617-96.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
AUTORES: JULIANA MACIEL DOS SANTOS, LUIS GOMES DO NASCIMENTO, MANUEL PEREIRA DOS PASSOS, REINALDO MACIEL DOS PASSOS, MARIA LUCIANE SENA, MARIA DAS DORES MACIEL, MILAN GONCALVES DOS PASSOS, MANUEL NUNES DA COSTA, TIAGO BEZERRA PIRES
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
SANTO ANTÔNIO ENERGIA opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a DECISÃO saneadora ID 17273086, alegando que nela houve omissão, indicando os seguintes pontos:
(I) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; (II) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; (III) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira"; (IV) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; (V) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.
Pois bem. Quanto ao pedido para incluir na DECISÃO saneadora os pontos controvertidos indicados pelo embargante, não vejo qualquer óbice, de maneira que acolho-a.
Assim acolho o incidente de embargos declaratórios apostos pela Embargante Santo Antônio Energia S/A, para deliberar que fica incluído como pontos controvertidos da lide: (I) A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; (II) A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; (III) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira"; (IV) Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; (V) A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio..
No mais, persiste a DECISÃO saneadora, tal como fora lançada.
A parte requerida SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, apresentou também impugnação à nomeação do perito (ID. 17855773).
Conforme é de fácil percepção, o Expert nomeado para realizar perícia neste processo é o Dr. Ronaldo Trindade, Engenheiro Civil. Tal profissional, aliás, já é bastante conhecido por parte da empresa ré, haja vista que realizou dezenas delas em processos judiciais que estão tramitando neste Juízo Cível, tendo a parte ré como litigante, na maioria como sujeito processual passivo.
Logo, em relação às alegações da parte requerida, bem ao contrário do que afirma, não vislumbro a necessidade de se nomear outro tipo de profissional para a sua execução, especificamente com a gama de especialidades que a mesma nela alude - hidraúlica, fluvial, geológica, geotécnica, etc -, mesmo porque, advindo para referido Expert alguma dúvida para responder a qualquer quesito, poderá socorrer-se, naturalmente, a estudos de casos concretos, científicos ou, ainda, auxílios de colegas da engenharia.
Para prosseguimento do feito, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais (ID. 17517463), proceder o seu depósito no prazo de 10 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7042521-53.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: JOELIZA LAMARAO BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
EXECUTADO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
SENTENÇA
Vistos,
O art. 526 do CPC autoriza que a parte ré, antes de ser intimada para o cumprimento da SENTENÇA, compareça em juízo e ofereça o pagamento que entender ser devido. No DESPACHO de ID 15293694, a parte devedora foi intimada para efetuar o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de incidir na multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Ocorre que, mesmo intimada, não se manifestou. Ato contínuo, diante da omissão da parte ré, foi deferido pelo Juízo o bloqueio via Sistema BacenJud, que restou positivo (ID 20487335), sendo mais uma vez intimada a parte ré a se manifestar e mais uma vez quedou-se inerte (certidão de ID 21017476).
Somente após nove meses de ter realizado o depósito judicial é que a parte ré vem aos autos demonstrar o depósito que entende ser devido. Ora, tal parte ré foi intimada duas vezes dos atos do cumprimento de SENTENÇA e não se manifestou. Assim, entendo serem devidas as multas tanto do art. 523, § 1º, do CPC, quanto a fixação dos honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA, mesmo observando que o depósito data de 07/12/2017, ou seja, antes do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, porém não foi demonstrado nos autos em momento oportuno.
Com essas considerações, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do quantum penhorado nestes autos via Sistema Bacenjud (ID 20487335), como também determino a expedição de alvará judicial em favor da parte executada para levantamento do valor constante do extrato de ID 21339242. E nos termos do art. 924, II, do CPC JULGO EXTINTA a presente ação.
Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7025679-32.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Cartão de Crédito
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839
RÉU: PATRICIA GISELE DE MELLO MOURA LOBO
End.: Rua Dona Nega, n.5 Panair - Porto Velho/RO. CEP 76.801-414.
SENTENÇA
I - Do Relatório
Trata-se de ação de cobrança proposta por Bradesco Cartões SA contra Patricia Gisele de Mello Moura Lobo, alegando em síntese terem as partes firmado entre si proposta de solicitação de cartão de crédito, sendo dois contratos: o primeiro contrato de n. 376449363431003, da bandeira AMEX, do produto - RCP e o segundo contrato n. 376623120545004, da bandeira AMEX, do produto - GRCC, pelo qual o requerido teria se comprometido a efetuar os pagamentos, mensalmente, das faturas oriundas de compras com tais cartões.
Informa que o requerido deixou de efetuar os pagamentos das faturas nos dias de vencimento. E diante da conduta de inadimplência, o requerente passou a contatar o requerido com o fim de que este pudesse liquidar o débito sem a necessidade de intervenção judicial, o que não logrou êxito.
Com a inicial vieram documentos e procuração.
Houve citação do requerido no ID 4285928, mas tornou-se revel, por não responder a ação dentro do prazo legal.
A audiência de conciliação prejudicada em razão da ausência do requerido (ID 4538052).
Foi determinado que o autor esclarecesse os valores cobrados na inicial no ID 12082968.
O autor esclareceu os valores cobrados na ação no ID 12557216, cujo valor total atualizado até a data 17/05/2016 é de R$86.236,94 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), referente aos dois contratos.
Intimado para dizer se pretende produzir provas (ID 17884586), o autor requereu o julgamento no feito no estado em que se encontra (ID 18078722) e não houve manifestação do requerido.
É o relatório. Decido.
II - Da Fundamentação
Julgamento Conforme o Estado do Processo
Dispõe o 355, II do NCPC: O juiz Julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução do MÉRITO, quando: (...) II – o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349".
Conforme relatado, a parte ré foi devidamente citada, porém, não apresentou defesa, incidindo sobre ela os efeitos da revelia. Dessa forma, passo ao julgamento antecipado da lide.
Do MÉRITO
Sabe-se que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, advindos do fenômeno da revelia, não possui caráter absoluto, não isentando-a de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, I, do NCPC.
A esse respeito, valida a lição de Alexandre Freitas Câmara, vejamos:
No Direito brasileiro, porém, assim como entre os alemães, a revelia produz o efeito de gerar a presunc ão (relativa) de veracidade das alegac ões sobre fatos produzidas pelo autor. Este é o chamado efeito material da revelia. Trata-se de presunc a o relativa e que, por conseguinte, pode ser ilidida por prova em contra rio. (Câmara., and Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil, V. 1, 25ª edição. Atlas, 2014)
Pois bem.
O requerente afirma ser credor do Requerido no valor de R$86.236,94, valor vencido desde 2014 e atualizado até 17/05/2016, referente ao inadimplemento de dois contratos de cartões de crédito.
Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que tais documentos provam a verossimilhança das alegações do requerente mormente pela juntada dos extratos das faturas de cartões de crédito, os quais demonstram que o requerido os utilizava de forma rotineira.
O ônus de provar a quitação das referidas faturas recaía sobre o requerido, todavia, mesmo citado pessoalmente, manteve-se silente, não apresentando defesa, tão pouco qualquer prova de adimplemento da dívida.
Assim, reconheço que a parte requerente se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito que pleiteia. O requerido, por sua vez, não contestou a ação, logo, não fez prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito vindicado, sendo a procedência dos pedidos iniciais medida que se impõe.
III - Do DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial formulado por Bradesco Cartões SA para condenar Patricia Gisele de Mello Moura Lobo ao pagamento da importância de R$86.236,94 (oitenta e seis mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos), com correção monetária por meio do índice de parâmetro do TJRO, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da publicação desta SENTENÇA.

Condeno o requerido ao pagamento de custas finais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §2º do NCPC.
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o deverá ser certificado, arquivem-se os autos oportunamente.
Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCPC.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo: 7010405-91.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: GAUDRIA SANTOS PEREIRA DO CARMO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036857-75.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Correção Monetária, Correção Monetária
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA TINOCO
Vistos,
1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD.
2 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD e, esta restou infrutífera por não constar desclarações de imposto de renda nos 3 (três) últimos exercícios fiscais entregue pela executada.
3 - Fica a parte exequente intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo atualizado do crésito, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito.
4 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.
5 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

Processo n. 7031998-45.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça
AUTOR: MADIZON MUNIZ DE MINAS
ADVOGADO DO AUTOR: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931
RÉU: FRANCISCO TEOBALDO ARCANJO PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317
Vistos,
Trata-se de ação possessória de interdito proibitório movida por MADIZON MUNIZ DE MINAS em face de FRANCISCO TEOBALDO ARCANJO PEREIRA, sustentando, em síntese, ser legítimo possuidor dos lotes de terras 64 e 65 localizados na linha C-2, altura do Km 42, da Rodovia BR 319, setor 5, Gleba Matriz Cuniã, no município de Porto Velho-FRO.
Afirma, da mesma forma, que " no dia 10/11/2016 o requerido invadiu a fundiária de seus lotes e efetuou várias derrubadas, inclusive fez edificações com o intuito de tomar posse de todo o local ". Diz, ainda, que em várias oportunidades pediu que o requerido saísse voluntariamente de sua propriedade, contudo, não foi atendido.
Aduz, ainda, que o requerido utiliza-se de uma casa construída nos fundos de sua propriedade e que o local é utilizado para armazenar combustível, equipamentos de desmatamento e estadia do requerido em momento diversos.
Diz, também, que no inquérito que tramitou junto a Delegacia Especializada aos Crimes Contra o Meio Ambiente restou demonstrado os crimes praticados pelo requerido, sendo, portanto, possíveis de interdito proibitório, pois pelas imagens juntadas, é totalmente hábil de se comprovar as alegações do autor.
Assim, requer que seja concedida a Tutela Provisória de Urgência com a expedição de MANDADO para proibir o requerido de praticar qualquer ato de turbação possessória nos lotes objeto da lide, sob pena de incorrer o requerido em multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em prol do requerente, em caso de descumprimento, medida esta a ser confirmada ao final.
Com a inicial apresentou procuração e juntou documentos.
A parte requerida apresentou contestação ID 21969901.
Também apresentou contestação e documentos.
Realizada a audiência de justificação prévia ID 22577148, colheu-se o depoimento de uma testemunha da parte autora e de duas testemunhas da parte requerida.
É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar.
O receio da parte autora de ser molestada em sua posse se apresenta justificado, carecendo de DECISÃO judicial que afaste o perigo iminente de esbulho ou turbação.
A documentação apresentada, aliada aos fatos narrados, mostram-se suficientes para evidenciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, em especial o Inquérito Policial de nº 70/2017-DERCCMA, onde apurou-se o crime ambiental supostamente praticado pelo requerido na área do autor.
Assim sendo, restando comprovados os requisitos previstos no art. 567 do Novo CPC, não há como deixar de deferir a liminar pleiteada, razão pela qual defiro liminarmente a expedição do MANDADO proibitório para que o requerido indicado na inicial se abstenham de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou esbulho da

posse do autor, sob pena de incorrer na multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Sem prejuízo da sanção pecuniária, se verificada a concreta moléstia à posse ou o esbulho possessório, transformar-se-á automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou de reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requeira o MANDADO respectivo (artigo 554, NCPC, e RT 490/75, JTA 98/186).
Deixo de determinar a expedição de MANDADO de citação e intimação, uma vez que a parte requerida já contestou a ação por meio de advogado habilitado nos autos.
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de sua necessidade e pertinência.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 0005682-22.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ANTONIO MOREIRA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉUS: RAQUEL VOLPATO SERBINO, LUCIANA VOLPATO SERBINO, GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA - ME, GUSTAVO VOLPATO SERBINO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada por ANTÔNIO MOREIRA LOPES em face de GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA – ME.
Nela, narra a parte autora, em síntese, que ao tentar efetuar transação bancária – empréstimo -, foi surpreendido com a informação de que assim não poderia proceder em razão de seu nome estar inscrito em lista negra do órgão de proteção ao crédito do SPC, por indicação da empresa requerida, por uma dívida no valor de R$ 1.620,00, como data de vencimento para o dia 23/02/2012. Demais disso, lhe ser estranha a pendência desse suposto débito pelo fato de nunca ter realizado nenhum tipo de transação comercial com a empresa requerida.
Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome da citada lista negra de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, atribuindo o valor da causa em R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito. Demais disso, para que a parte ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 21785364).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento ao pedido de tutela antecipada, com designação de audiência de tentativa de conciliação.
A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da não citação da parte requerida.
DECISÃO interlocutória reconhecendo a ilegitimidade das pessoas físicas Gustavo Volpato Serbino, Luciana Volpato Serbino e Raquel Volpato Serbino, devendo a presente ação prosseguir somente em relação à empresa requerida Gnose Empresa Educacional Ltda, sendo designada nova audiência de tentativa de conciliação (ID 21785364 p. 77).
Citada, a empresa ré apresentou contestação em audiência, alegando, também em síntese, que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de prestação de serviços educacionais contratados consigo, que não foram adimplidos. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, pugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, como também condenada a parte autora em litigância de má-fé (2178593 p. 4).
Também juntou procuração e documentos.
Na solenidade foi proferido DESPACHO saneador, fixando os pontos controvertidos, com nomeação de perito para aferir se a assinatura acostada nos documentos juntados pela parte ré, no caso, serem ou não da parte autora, inclusive já designando dia e hora para colheita do material (ID 21785364 p. 94).
Designada audiência para colheita do material destinado a realização da perícia, a parte autora não compareceu, requerendo a advogada do mesmo que a perícia fosse realizada com base nos "cartões de autógrafos" nos Cartórios de Registro Civil, tendo o expert manifestado de forma positiva ao pedido da causídica (ID 21785393 p. 35).
Laudo pericial grafotécnico acostado nos autos (ID 21785393 p. 44).
Devidamente intimadas as partes a manifestarem-se sobre seu teor, a parte autora manifestou-se às ID 21785393 p. 67, impugnando o laudo, tendo novamente o perito se manifestado no ID 21785393 p. 77, ratificando o resultado do laudo. A parte requerida não se manifestou.
A parte autora apresentou memoriais (ID 21785393 p. 87), tendo a parte ré deixado transcorrer in albis o prazo.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II – DECIDO
Estando o feito devidamente instruído, sem necessidade de produção de outras provas, julgo o processo no estado em que se encontra.
No caso concreto, assiste razão a parte requerida, pelos motivos que abaixo passo a explicitar.
É importante consignar, neste azo, que o fato de se tratar de demanda relativa a relação de consumo, onde se tem o consumidor como parte vulnerável desta relação, tal vulnerabilidade, por si só, não indica a obrigatoriedade de inversão do ônus probatório, já que o relevante, para fins da tal inversão é a constatação, in concreto, da hipossuficiência de um dos polos da demanda.
Assim, nem sempre o consumidor vulnerável será hipossuficiente já que esta – a hipossuficiência - é aferida casuisticamente, ao contrário da vulnerabilidade, que é adjetivo legalmente imposto a todos aqueles que ostentam a qualidade de consumidor. Além do mais, a inversão do ônus probatório não significa procedência ex lege dos pleitos vindicados pelo consumidor hipossuficiente. Inverte-se o ônus para que tais demandas sejam melhores instruídas e não para se conferir vantagem ou desvantagem a quaisquer um dos polos. Aliás, muito pelo contrário, já que a inversão probatória é medida que atende ao postulado constitucional da isonomia, em sua vértice material.
Conforme se constata do bojo dos autos, é incontroversa a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes do SPC por indicação da requerida (ID 21785364 p. 15/16) que, à luz dos DISPOSITIVO s legais pertinentes às relações de consumo, deve o fornecedor demonstrar ser legítima a inscrição realizada.
Sabe-se que na Teoria Geral do Processo, no que tange à atividade jurisdicional em relação à apreciação das provas produzidas em juízo, vige o princípio do livre convencimento motivado, cuja regra visa conferir valor isonômico às provas produzidas pelas partes. Assim, não vige o princípio contrário – o de provas tarifadas – cuja regra visa conferir maior ou menor importância a determinados tipos de prova, ocasionado, em certa medida, vinculação legal quanto ao fim que o processo deve seguir, desmerecendo a autonomia funcional conferida constitucionalmente à Magistratura.

Sendo assim, a requerimento da parte requerida – responsável pela instrução do feito - foi produzida prova pericial no intuito de verificar acerca da autenticidade ou não das assinaturas constantes nos documentos de ID 21785393 p. 12/19, atribuídas ao autor.
Assim, conforme depreende-se da análise do laudo pericial acostado aos autos, concluiu o perito subscritor ser da parte autora a assinatura posta no referido documento, manifestando-se, em sua CONCLUSÃO, no seguinte sentido: "Diante das convergências colhidas nos confrontos, o perito poode aferir à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao Sr. Antônio Moreira Lopes, apostas nos documentos questionados acostados às fls. 96/103, apresentam unicidade de punho, ou seja, são autênticas".
Assim, por considerar que a requerida cumpriu ônus que era seu, a teor do contido nos DISPOSITIVO s 341 e 373, II, do NCPC – observação do princípio da impugnação específica dos fatos e provar o fato impeditivo, modificativo do direito do autor, o que se deu pela perícia grafotécnica realizada a seu pedido - o julgamento de improcedência se impõe, exatamente pela inequívoca existência de relação jurídica entre as partes e válida inscrição da dívida nos órgão de proteção ao crédito – já que ficou evidenciada a existência da dívida - comprovada, em especial, pelo categórico laudo pericial elaborado pelo expert.
Por outro lado, quanto ao pedido da parte requerida no sentido de que seja imposta à parte autora a sanção processual de litigância de má-fé, vislumbra-se, in casu, dolo processual da parte autora, consubstanciado pela intenção da desta de induzir este juízo ao pronunciamento jurisdicional equivocado, pela alteração da verdade dos fatos, sendo a condenação da parte autora em litigância de má-fé a medida a ser imposta, nos termos do art. 80, III do NCPC, o que se faz, por entender proporcional, no percentual de 5% incidente sobre o valor da causa, nos termos do art. 81 do NCPC.
Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE DE CONTA BANCÁRIA CONSIDERADO INDEVIDO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) PROVA PERICIAL. LAUDO GRAFOTÉCNICO QUE ASSENTA A ASSINATURA DA AUTORA EM RECIBO DE SAQUE. ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 333, INC. I). ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. - À luz do que orienta o art. 333, I, do Código de Processo Civil, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; e ao réu, a existência de óbice ao acolhimento (CPC, art. 333, II), notadamente na responsabilidade objetiva. Desincumbe-se desse ônus a instituição que demonstra, categoricamente, por meio de perícia intocada, que foi a própria postulante quem sacou a quantia tida por desviada - ainda que inexistentes imagens diante do lapso temporal transcorrido. (2) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17 DO CPC. INTUITO DE ALTERAR A VERDADE DOS FATOS. ART. 18 DO CPC. SANCIONAMENTO IMPOSITIVO. - Observado o intuito da parte de induzir o juízo a equívoco, alterando a verdade dos fatos, tem-se que é necessária a sua condenação nas penas por litigância de má-fé, in casu, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18 do Código de Processo Civil). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20120554177 SC 2012.055417-7 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 12/06/2013, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado, Data de Publicação: 02/07/2013 às 07:53. Publicado Edital de Assinatura de Acórdãos Inteiro teor Nº Edital: 6222/13 Nº DJe: Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico Edição n. 1662 – www.tjsc.jus.br). Grifou-se
Há que se ressaltar que o deferimento da gratuidade judiciária – conforme se verifica neste caso concreto – não é obstáculo para aplicação de sanção processual por litigância de má-fé, conforme preconiza o art. 98, §4º do Novo Código de Processo Civil, verbis:
"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.
§ 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."
Portanto, tendo a parte autora celebrado o negócio que, inadimplido, gerou o apontamento discutido no feito, não há ilícito algum na conduta da empresa requerida, não havendo que se falar, portanto, em dano moral, como da mesma forma não deve ser acolhida a pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica havida entre as partes uma vez que o débito, ressalte-se, é devido.
Ademais, pretensões jurídicas aventureiras, com o fim de despertar a atividade jurisdicional para fins equivocados devem ser processualmente sancionadas, com o fim de desmotivar o demandismo de má-fé.
III - CONCLUSÃO
Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada por ANTÔNIO MOREIRA LOPES em face de GNOSE, EMPRESA EDUCACIONAL LTDA - ME. Por consequência, CONDENO a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do causídico que patrocina os interesses da parte requerida e, atenta aos comandos do art. 85, § 8º, do NCPC, ficam arbitrados no montante de R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). Ressalte-se que, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, há aplicação do disposto no art. 98, §3º do NCPC.
Em relação à litigância de má-fé, CONDENO a parte autora ao pagamento em seu percentual mínimo de 5% (cinco por cento) incidente sobre o valor da causa, condenação esta a ser revestida em favor da parte requerida, sem prejuízo do deferimento da gratuidade beneficiária em favor do sucumbente, em atenção ao art. 98, §4º do Código de Processo Civil.
Revogo a antecipação de tutela (ID 21785364 p. 27).
Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0016546-90.2013.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: SERVILHA COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO EMBARGADO: TADEU AGUIAR NETO OAB nº RO1161, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
Vistos,
Expeça-se o necessário para que o saldo remanescente do depósito de ID 21991156 seja transferido para conta bancária da parte embargante/executada SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, a saber: Banco do Brasil, Agência n. 3064, conta-corrente n. 2536-4, CNPJ 09.391.823/0001-60, conforme DECISÃO de ID 21991163.
Após, em nada mais requerendo as partes, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7007074-38.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Alienação Fiduciária
EXEQUENTE: EDUARDO REZENDE HONDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA OAB nº RO3801

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Vistos,
Diante dos esclarecimentos prestados pelas partes autora e requerida, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerida para levantamento do quantum constante do documento de ID 218845576, com os seus acréscimos legais.
Após a confecção do expediente, deverá a parte ré comprovar o saque no prazo legal. Em assim não procedendo, deverá a CPE transferir o valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, arquivando-se os autos oportunamente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Processo n. 7009462-11.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
SENTENÇA
Vistos,
I - RELATÓRIO
EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA, beneficiário da gratuidade judiciária, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face do BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras a crediário no comércio local, foi informado de que assim não poderia proceder em razão de seu nome estar inscrito, pelo requerido, em listas negras de maus pagadores da Serasa, SPC e SCPC, por uma dívida no valor de R$ 250,00, contrato n. 001135608760000.
Sustenta que não solicitou, utilizou ou que tenha sido realizado qualquer serviço que desse origem a tais negativações, assim como jamais ter autorizado terceira pessoa a assim proceder em seu nome. Defendeu que sofreu dano moral em virtude dos fatos narrados. Afirma, também, estarem presentes os pressupostos da obrigação de indenizar. Coligiu jurisprudência que entende corroborar sua tese.
Ao final, com base nessa retórica, propugnou primeiramente por antecipação de tutela para que seja excluído seu nome das citadas listas negras de maus pagadores; pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, bem como a declaração da inexistência do débito. Demais disso, para que a ré seja condenada nas verbas de sucumbência (ID 2664321).
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Houve deferimento da antecipação de tutela, com designação de audiência de tentativa de conciliação (ID 2673680).
Citada, a parte ré apresentou contestação, sustentando que a inscrição foi legítima, justamente porque decorrente de débito proveniente de serviço contratado consigo, em especial o uso de um cartão de crédito, que não foi adimplido. Ao final, alegando não se fazerem presentes os pressupostos caracterizados da responsabilidade civil, bem ainda de existir outras anotações do nome da parte autora em órgãos restritivos de crédito, requerendo a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, propugnou pela improcedência da presente ação ordinária, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando-se a parte autora em litigância de má-fé (ID 3454970).
Também juntou procuração e documentos.
Houve réplica (ID 3697838).
A tentativa de conciliação restou infrutífera. Na audiência a parte autora requereu o julgamento antecipado do MÉRITO, ao passo que a parte requerida protestou pela produção de prova oral, no sentido ser colhido o depoimento pessoal do autor, o que foi deferido (ID 3912789).
Posteriormente, a parte requerida desistiu da produção de prova oral e requereu o julgamento antecipado do MÉRITO (ID 21602959).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório.
II - DECIDO
Do Julgamento Antecipado da lide
In casu, atento ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos de provas suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento antecipado. Por consequência, dispensável qualquer dilação processual.
Aliás, sobre tal entendimento, vejamos a jurisprudência:
"Presentes nos autos elementos documentais suficientes à elucidação da matéria de fato efetivamente controvertida, nada importa que o juiz tenha previamente consultado as partes sobre a produção de mais provas, e alguma delas a tenha requerido. A opção pela antecipação ou não do julgamento pertence exclusivamente ao Juiz, que pode saber, e só ele pode, da suficiência ou insuficiência dos dados disponíveis para o seu convencimento. [...]" (RJTJRGS, 133/355)
Do corpo deste último aresto trago ainda à colação a seguinte passagem:
"[...] O Juiz, e somente ele, como destinatário da prova que é, detém, com exclusividade, o poder de optar pela antecipação do julgamento ou pela remessa do processo à dilação probatória. Seu é o convencimento a ser formado, e seu, portanto, há de ser também o juízo quanto à suficiência ou não dos elementos já coligidos para a consolidação desse convencimento. Por outras palavras, não é às partes que cabe aquilatar do cabimento ou descabimento da aplicação do art. 330 do CPC, mas o Juiz. A prova em audiência faz-se ou deixa-se de fazer não porque as partes desejam ou prefiram esta ou aquela alternativa, mas porque o Juiz ainda precisa ou não precisa mais esclarecer-se quanto à matéria de fato. [...]".
Ademais, ainda antes de qualquer ilação acerca do direito que vindicam as partes, peço venia para transcrever lição sobre o tema "responsabilidade civil". Vejamos:
"Para que se configure o ato ilícito, será imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37do Superior Tribunal de Justiça serão cumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, 6ª Edição, Editora Saraiva, págs. 169/170).
E mais:
"Fundamento da responsabilidade civil. A responsabilidade civil se assenta na conduta do agente (responsabilidade subjetiva) ou no fato da coisa ou no risco da atividade (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade objetiva o sistema fixa o dever de indenizar independentemente da culpa ou dolo do agente. Na responsabilidade subjetiva há o dever de indenizar quando se demonstra o dolo ou a culpa do agente, pelo fato causador do dano". (Nelson Nery Júnior e Rosa M. de Andrade Ney, Código Civil Anotado, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 186).
Feitas tais digressões, passo ao cerne dos autos.
Pois bem. Analisando as circunstâncias do caso concreto, impõe-se notar que é norma curial de direito que não se pode exigir prova de fato negativo, pelo que não cabia à parte autora provar a ilegitimidade do débito constante das anotações de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, cumprindo à parte requerida comprovar isso, não se desincumbido ele de seu ônus.
A propósito, confira-se:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA. ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. [...] 1 - Em ação de indenização por danos morais, se o pretenso credor que promoveu a inclusão do nome de suposto devedor em órgãos de proteção ao crédito alega que a dívida existe, não obstante a alegação em contrário do suposto devedor, cabe àquele o ônus da prova quanto à existência do negócio jurídico que

deu origem à obrigação, visto que não se pode exigir a prova de fato negativo. [...]" (TJMG - Ap. Cível nº 456.109-5, Rel. Des. Pedro Bernardes, j. 22/03/2005).

Na espécie, em razão desta parte requerida não apresentar documentos aptos a comprovarem ter a parte autora realmente utilizado de eventual serviço que pudesse gerar a legalidade da inscrição de seu nome em órgãos restritivos de crédito, por lógico que merece experimentar condenação, máxime por entender não ter se cercado das cautelas mínimas necessárias, respondendo por erro exclusivamente seu.

É de se registrar, também, o fato é que os documentos reproduzidos em sua peça contestatória não apresentam nenhuma assinatura da parte autora, aptos a permitir que se realizasse eventual prova pericial para se saber quem efetivamente pudesse ter solicitado os serviços prestados e que foram as causas das anotações. Além disso, todos os que apresentados são frágeis, despidos de robustez para levar a qualquer entendimento, sequer uma mínima presunção, que a autora realmente mantivesse qualquer espécie de relação contratual com esta instituição requerida, e o ônus da mesma, do qual não se desincumbiu, está previsto no art. 373, inc. II, do CPC.

Confira-se:

CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO PRESUMIDO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão ora analisada se insere nas relações de consumo e como tal deve receber o tratamento previsto no Código de Defesa do Consumidor. Assim, deve responder a empresa pelos danos decorrentes da má prestação dos serviços, que venha a causar ao consumidor - art. 14 da Lei nº 8.078/90. 2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente diante da solidariedade prevista no CDC, sendo responsável pelo dano tanto a instituição financeira quanto a empresa que celebrou o contrato com o consumidor. 3. Restando comprovado que o consumidor não realizou negócio jurídico com a requerida, é certo que o débito originado por esse serviço não era de sua responsabilidade e, conseqüentemente, a inscrição no cadastro de inadimplentes foi efetivada de forma indevida. 4. Pacífico o entendimento da jurisprudência que em casos de negativação indevida de nome dos consumidores, o dano moral é presumido. 5. O valor da indenização por danos morais quando fixado levando-se em conta a situação das partes e a extensão do dano, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merece reforma. 6. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com Súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (20070710266074ACJ, Relator CARMEN BITTENCOURT, Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F., julgado em 17/03/2009, DJ 17/04/2009 p. 167).

Aliás, oportuna é a ocasião para também colacionar o seguinte julgado:

"Cabe ao julgador, no momento da DECISÃO, quando os princípios relativos ao ônus da prova se transformam em regras de julgamento, impor derrota àquela parte que tinha o encargo de provar e não provou" (Ac. un. da 1ª Câm. Do TJPB de 18.04.96, na Ap. 95.003423-1, rel. Des. Plínio Leite Fontes, Rev. do Foro 95/66).

Portanto, o nexo de causalidade fica evidenciado, destarte, uma vez que em razão da conduta da parte ré, somada a uma possível atitude de terceiro (hipótese que se extrai do contextualizado), a parte autora teve seu nome cadastrado em rol de inadimplentes.

O dano, segundo requisito, é evidente e deve ser reparado. Não há como negar que uma inscrição negativa abala o bom nome, a reputação de uma pessoa.

De qualquer sorte, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando, com razão, que em casos como este é dispensável a prova objetiva do prejuízo moral, bastando a demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica, como se infere do seguinte aresto:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CAMBIAL. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. HONRA OBJETIVA. DOUTRINA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CRITÉRIOS NA FIXAÇÃO DO DANO. PRUDENTE ARBÍTRIO DO JUIZ. RECURSO DESACOLHIDO. I – O protesto indevido de título cambial acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II – A evolução do pensamento jurídico, no qual convergiram jurisprudência e doutrina, veio a afirmar, inclusive nesta Corte, onde o entendimento tem sido unânime, que a pessoa jurídica pode ser vítima também de danos morais, considerados esses como violadores da sua honra objetiva..." (STJ-4ª Turma, REsp 171.084-MA, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Registre-se, ainda, que não fosse apenas tal fato, ter também a parte autora comprovado que já promove ações similares a esta em face de outras empresas que também inscreveram o seu nome em órgãos restritivos de crédito (ID 3380751), não havendo, portanto, que se falar na aplicabilidade da Súmula 385 do STJ.

A respeito da quantificação dos danos morais, vê-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do Magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto". (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Assim, à míngua de parâmetros legais objetivos para a fixação da reparação pelo dano moral, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada pelo Julgador, a respeito das circunstâncias fáticas e jurídicas, que envolvem a questão examinada.

A indenização, portanto, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, de forma proporcional ao grau de culpa e à gravidade da lesão.

De sorte que, atendendo a estas ponderações, e considerando as circunstâncias do caso concreto, além do caráter pedagógico de que deve se revestir a fixação do dano moral, como também pelo fato da parte autora promover outras três ações similares a esta, afigura-se adequado o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA promovida por EUDIMAR DA SILVA OLIVEIRA em face do BANCO ITAUCARD S/A, para:

1 – Declarar inexistente o débito negativado, no valor de R$ 250,00, contrato n. 001135608760000, tornando em definitiva de DECISÃO de antecipação de tutela (ID 2673680);

2 – CONDENAR a parte ré, a título de indenização por danos morais, a importância de R$ 7.000,00 (sete mil reais), cujo valor deverá ser corrigido monetariamente – INPC –, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir desta data.

3 – A título de honorários advocatícios, em função da sucumbência recíproca, a parte ré arcará com o pagamento do equivalente a 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), ao passo que a parte autora com o pagamento de R$ 500,00 (CPC, art. 85, § 8º), isentando tal parte do pagamento em razão de ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

Custas e despesas processuais de forma pro rata, ficando a parte autora isenta do pagamento.

Se interposto recurso de apelação, deverá ser observado o disposto no art. 1010, do CPC. Transitada em julgado, pagas as custas e

despesas processuais, ou inscritas em dívida ativa, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7016366-13.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: HENRIQUE GABRIEL ARAUJO DAMASCENO LIMA, JESSICA TAILENE PEREIRA LIMA
DESPACHO
1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e/ou INFOJUD, esta restou frutífera. Cujos endereços encontram-se abaixo no MANDADO.
2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequênte arquivamento do feito.
3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.
4 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
5 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: HENRIQUE GABRIEL ARAUJO DAMASCENO LIMA, CPF 004.828.882-96
Endereço: Est. do Belmont, n. 1999 - Nacional - Porto Velho/RO.
Est. do Belmont, n. 2023 - Nacional - Porto Velho/RO.
Est. do Belmont, n. 2024 - Nacional - Porto Velho/RO.
Rua Babacu c/ esq. Rua Porto Velho - Mutum Paraná/RO.
Rua Getúlio Vargas, n. 1503 - Bairro Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$4.940,58 (quatro mil, novecentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) referente ao valor principal, R$4.491,44 quatro mil, quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

Processo n. 0024604-82.2013.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO OAB nº DF33642
EMBARGADOS: ELIOLINA PEREIRA DE SOUZA, JOSE EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Vistos,
Expeça-se o necessário para que o valor remanescente nestes autos sejam liberados em favor da empresa SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, com seus respectivos rendimentos, devendo ser disponibilizado na conta bancária informada na petição de ID 22481836, a saber: Banco do Brasil, AG. 3064 – C/C 2536-4, CNPJ: 09.391.823/0001-60, Santo Antônio Energia S.A.
Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

5ª VARA CÍVEL

DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0298515-22.2008.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Prestação de Serviços
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LIZIANE SILVA NOVAIS OAB nº RO7689, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
Parte requerida: RÉU: MAISA BARROS DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MABEL BARROS DA SILVA ALENCAR OAB nº AC3720
Vistos,
Intimem-se as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Prazo de 5 dias.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7061625-65.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863
Parte requerida: RÉU: VIVONIO DE ARAUJO DO NASCIMENTO
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23499728. Demais disso, a última carta A.R. foi devolvida com a observação (Ausente – id. 23904537).
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0011085-69.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Área de Preservação Permanente
Parte autora: AUTORES: SARA CRISTINA SOUZA ARAUJO, UELITON SOUZA JULIO, MARIA ZENEIDE ARAUJO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se o perito para que se manifeste acerca dos pontos divergentes ou duvidosos apresentados pelo autor (id. 24102618 a 24123466), nos moldes do art. 477, § 2º do CPC.
Prazo de 15 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0000305-70.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: NILSON GONCALVES VIEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0010387-63.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Parte requerida: EXECUTADOS: SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA, PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Vistos etc.
Deferindo os pedidos do credor foi realizada tentativa de bloqueio de valores, contudo obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Da mesma forma, em pesquisa via RENAJUD, constatou-se que os únicos veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se restrições de outros juízos, o que impede a alienação.
Por fim, deferindo o pedido consulta de bens, via infojud, foram obtidas cópias das últimas declarações de imposto de renda dos devedores, as quais seguem anexas sob sigilo. Deverá o cartório certificar acerca das partes que terão acesso aos documentos.
A parte executada Pavinorte encontra-se omissa perante o fisco nos três últimos exercícios, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção, considerando ainda que o processo tramita desde meados de 2015 sem localização de bens.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0019061-64.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Matrícula
Parte autora: AUTOR: ESPÓLIO DE PAULO FABIANO DO VALE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

Parte requerida: RÉUS: LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA, MARCELO JOSE DOS SANTOS LIRA, WALERIA CRISTINA DOS SANTOS LIRA, FRANQUELMAR AMORIM DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Defiro o pedido de ID23281900.
Tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 14 de março de de 2019, às 8:30h, na sala de audiências do Juízo.
Ressalto que eventual acordo neste processo surtirá efeito também nos autos de n. 0022265-24.2011.8.22.0001, que tramitam nesta Vara.
Verifico, ainda, a possibilidade de conciliação entre o autor Paulo Fabiano do Vale (agora Espólio) e réus das demais (muitas) ações distribuídas nesta Unidade Jurisdicional.
Determino, assim, que a parte autora apresente nos autos, até a data da audiência, uma relação completa com os números de todos os processos que aqui tramitam.
Intimem-se.
quinta-feira, 10 de janeiro de 2019
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7005461-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte exequente: JOSIEMIA DA SILVA CARVALHO
Advogado do exequente: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Parte executada: Tim Celular
Advogado do executado: Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - AC0004086
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do NCPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do NCPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada : Nome: Tim Celular
Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Sexta-feira, 15 de Junho de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

Processo: 7036418-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Parte requerida: EXECUTADO: ELSON RICARDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447
DESPACHO
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7028331-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Processo: 7005198-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: EXECUTADO: JEAN LUIZ SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7003556-74.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: FABRIDSON DORADO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo: 7012556-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Parte requerida: EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, RUA RIO ITUXI 80 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-530 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001346-11.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: MARIA FRANCISCA RIBEIRO MONTEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0011155-57.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTORES: Larice de Souza Ferreira, LAIANE LACERDA DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO LACERDA DE SOUZA, José de Almeida Ferreira
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Considerando a juntada dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora, e em atenção ao contraditório, intime-se a parte RÉ para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Parte autora: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Oportunizo a parte autora para, querendo, manifestar-se acerca da resposta do INSS (id. 24068299).
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7006902-28.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA DO CARMO COSTA MIRANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025, EDUARDO BELMONTH FURNO OAB nº RO5539
DESPACHO
Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0000665-78.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTES: MARLUCE FERREIRA DE AMORIM DOS SANTOS, Antonio Ferreira de Amorim, ORLANDO FERREIRA DE AMORIM, FERNANDO FERREIRA AMORIM, Joao Ferreira de Amorim
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A

Parte requerida: EXECUTADOS: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE OAB nº SP72973, WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331, LEME BENTO LEMOS OAB nº PR308, CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº PE23748
Vistos.
Analisando detidamente os autos, notadamente quando o Agravo de Instrumento interposto por Nobre Seguradora do Brasil contra a DECISÃO de fls.560/562 não fora provido e o Recurso Especial não fora conhecido (Ofício n. 1889 - 2018 - 0802581-73.2017.8.22.0000), e tendo em vista as peças de ID22777430 e ID23624815, ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por MARLUCE FERREIRA DE AMORIM DOS SANTOS e outros em face de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e TEKLA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS LTDA - EPP, partes qualificadas nos autos.
Custas finais pela parte executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial.
Ciente de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Aguarde-se o trânsito em julgado desta. Certifique-se. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7003916-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAIMUNDO OXIMENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
RÉU: JOAO MOREIRA DE SOUSA NETO e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0010756-57.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Compromisso
Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859
Parte requerida: RÉU: PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
BANCO CRUZEIRO DO SUL, qualificado nos autos, moveu a presente ação monitória em face de PAULO ROBERTO SIQUEIRA DE LIMA, igualmente qualificada, alegando, em síntese, ser credor da requerida no importe de R$ 95.379,28 (noventa e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), em razão de contrato de crédito pessoal, através de consignação em folha de pagamento. Requer a condenação da parte requerida ao pagamento da referida quantia. Com a inicial apresentou documentos.
Foi expedido MANDADO de pagamento, tendo a requerida sido regularmente citada (id. 22100092).
A parte requerida ofertou embargos à monitória (id. 22620780), nos quais suscita preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não ter dado causa a suspensão dos descontos das parcelas. No MÉRITO argumenta que houve DECISÃO do órgão empregador para suspensão dos pagamentos, além da parte embargada ter ajuizado uma ação judicial que tramita na 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca nos Autos nº 0021108-45.2013.8.22.0001, onde fora determinado que a Assembleia Legislativa de RO retornasse os descontos em folha de pagamento dos servidores a partir do mês de Maio de 2015. Diante dessa determinação, as partes, Banco Cruzeiro do Sul e Assembleia Legislativa de RO firmaram um acordo, para que os descontos fossem efetuados a partir do mês de Junho/2015, com a transferência de todas as parcelas em atraso para o final do contrato, sem cobrança de encargos de mora, além de se comprometer a desistir das ações judiciais contra os servidores da ALE/RO. Requer o acolhimento dos embargos e rejeição do pedido inicial.
A parte autora/embargada impugnou (id. 23432474).
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Inicialmente, mister destacar que para o exercício da ação monitória o autor deve fazer prova tão somente do fato constitutivo do seu crédito, com as qualidades de liquidez e certeza.
Assim, verifica-se que basta ao requerente trazer aos autos prova do fato constitutivo de seu crédito, líquido e certo, assinado pelo devedor, para que se faça possível a utilização do procedimento monitório, com o fim de constituir um título executivo judicial.
Especificamente, nota-se que a autora juntou ao processo o contrato original que deu origem ao crédito referido na inicial, conforme id. 20192750 (fls. 63/64), devidamente assinado pela parte requerida. Quanto ao crédito em si, este veio discriminado na planilha de id. 20192750 – pg 53 (fl. 53 e seguintes dos autos físicos).
No que tange aos embargos à monitória apresentados pela parte requerida/embargante, a alegação centra-se no fato de que em ação movida pela própria parte embargada, houve acerto com o órgão empregador para retomada dos descontos.
Dessa forma, conforme os próprios contracheques apresentados pela parte embargante/requerida, tem-se que desde junho de 2015 os descontos foram retomados, permanecendo válidos até a data atual, ou seja, o embargante/requerido vem efetuando o pagamento devido mês a mês.
Sobre este ponto, é de se ver que o embargado, embora tenha apresentado sua impugnação, não se manifestou especificamente sobre os fatos alegados pelo embargante, de forma que esta inércia resulta na concordância com os fatos apresentados.
Assim como a parte demandada têm o ônus de impugnar especificamente os fatos da inicial, também tem a parte demandante

o ônus de impugnar especificamente todos os fatos modificativos, extintivos e impeditivos apresentados pelo deMANDADO.
Neste viés, seguindo o entendimento deste juízo nos casos similares, entende-se pela culpa do Banco Cruzeiro do Sul pela suspensão dos descontos, porém se posteriormente a parte não busca meios de ajustar o débito tem-se acolhido a cobrança do banco, contudo na hipótese de retomada de pagamento ou demonstração de tentativa de pagamento, não se tem dado razão ao banco.
Este é o caso dos autos, são mais de três anos que os descontos retomaram, não havendo razão para se proceder com a presente cobrança. Ainda que por um período não tenham ocorrido descontos tal situação se deu por culpa exclusiva do banco durante o período que resultou em sua própria falência.
Destarte, ao passo que evidente que o termo introduzido pelo autor em sua inicial traz a inexistência dos descontos. Assim, a parte autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber, sendo a parte requerida alvo de uma arbitrariedade.
Veja-se que a ação fora distribuída em 22.06.2015, sendo que os descontos retomaram em maio de 2015, portanto no momento da ação já havia operado a regularização.
Neste prisma, dispõe a legislação processual:
Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.
Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
(...)
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
(…)
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que está sendo cumprido os descontos mensalmente da folha de pagamento do requerido, condeno-o a litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa.
Não se olvida que mais de dois anos sem receber as parcelas acarretou em prejuízo para a instituição financeira, mas entendo que trata-se de situação que deveria ter sido tratada pelas partes como aditamento contratual, não sendo legítima a cobrança efetuada pelo credor, mormente quando ele mesmo deu causa às suspensões e já havia se regularizado os descontos, que ocorrem, repise-se, desde antes do ajuizamento da demanda.
Dito isto, conclui-se pela ausência de certeza e liquidez do crédito, possuindo razão a parte embargante.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
CONDENO a parte autora/embargada ao pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, a título de multa (artigo 81 do CPC), pela litigância de má-fé, além de a restituir as despesas que teve o réu por prejuízos sofridos em decorrência desta ação, sendo que estes, acaso existentes, deverão ser apurados em sede de liquidação de SENTENÇA, por arbitramento.
Condeno, ainda, a parte autora/embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte requerida/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, §2º, do NCPC.
A parte autora deverá arcar, também, com as custas iniciais diferidas no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta SENTENÇA.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}} Juiz de Direito

Processo: 7039886-02.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Enriquecimento sem Causa, Cheque
Parte autora: AUTOR: MABEL COMÉRCIO DE IMPORTADOS LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NYLSON PRONESTINO RAMOS OAB nº SP189146
Parte requerida: RÉU: A. G. R. TELES - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram promovidas buscas de endereço nos sistemas bacenjud, renajud e infojud. Apenas nos sistemas bacenjud e Infojud localizou-se um endereço diverso do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado (R. José Amador dos Reis, n. 3113, JK I, Porto Velho/RO).
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0008719-28.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: JOAO BARBOLINO DE ARAUJO FILHO, SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS, SILNARA RUIZ DA SILVA, SEBASTIAO DE SOUZA PESTANA, ROSALINDA DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO BEZERRA, ANTONIA LOPES DE ARAUJO, ELIAS SENA DE FARIAS, MARIA AUXILIADORA SANTOS SILVA, SEBASTIAO DIAS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212
Vistos,
Oportunizo as partes para, querendo, manifestarem-se acerca da resposta do INSS (ID24065701 a 24065713).
Prazo de 10 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7026082-98.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038
Parte requerida: EXECUTADOS: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA, LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA OAB nº RO8913
DECISÃO
Vistos etc.
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADOS: JESSIANE MACARIO DA SILVA DUTRA, RUA PINTASSILGO ELDORADO - 76811-698 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONEIDE GOMES DE ALMEIDA, RUA ARUBA 8139 TANCREDO NEVES - 76829-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0015167-80.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
EXECUTADO: ILUSKA LOBO BRAGA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7040374-20.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Parte autora: EMBARGANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, VICTOR PENCHEL ALVARENGA BALTHAR DOS SANTOS OAB nº MG188335
Parte requerida: EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
Vistos,
Tendo em vista a conciliação ser amplamente instigada no CPC, considerando ainda a manifestação da parte embargada (id. 23139401), diga a embargante (CERON) se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Prazo de 05 dias.
No silêncio, concluso para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001356-55.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Correção Monetária
Parte autora: AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
Parte requerida: RÉU: MICHELE DA COSTA DE MORAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito

Processo: 7039935-09.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
Parte requerida: REQUERIDO: ORFILENO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou a presente ação em face de REQUERIDO: ORFILENO ARAUJO DOS SANTOS, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita, determinando-se a comprovação da hipossuficiência ou o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (ID23057984).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de comprovação de sua hipossuficiência ou recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por em face de e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7027236-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: PATRICK BARLATTI ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0015858-07.2008.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Parte autora: EMBARGANTE: CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
Parte requerida: EMBARGADO: WANDERLEI CARLOS REZENDE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: LINDSAY VIANA LIMA SOARES OAB nº DESCONHECIDO, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
Vistos,
Em razão da resposta aos questionamentos apresentados pelo expert (id. 22868669), manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 10 dias.
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7032658-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009503-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Parte requerida: EXECUTADO: MUCIO ALEXANDRE PEREIRA DE SOUTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo. Poderá indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito

Processo: 7032658-73.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, intimada do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Processo: 7011815-58.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MADEFAT - MADEIREIRA N. SRA. DE FATIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
EXECUTADO: JOCIMARIA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7005843-73.2016.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963
REQUERIDO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se acerca do alvará não levantado, em 05 dias, sob pena de remessa de valores à conta centralizadora. Em caso de opção por transferência bancária, deverá informar os dados bancários.

Processo: 7039140-03.2018.8.22.0001
Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: REQUERENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A
Parte requerida: REQUERIDO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 23677423 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por REQUERENTE: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP em face de REQUERIDO: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7026270-57.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: VALDEMARINO CARMO DA SILVA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 24019217) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea “b” do inciso

III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0010315-76.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE OLIVIO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR60112, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088
Parte requerida: EXECUTADO: OI / SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
O crédito da exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).
No entanto, consoante recente DECISÃO do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.
Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.
Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0010315-76.2015.8.22.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 15.193,63, atualizado até 17/08/2018, consoante planilha de cálculos de ID20713643, em favor do exequente JOSE OLIVIO DE SOUZA (CPF 183.262.002-63).
Após a expedição do ofício, mantenham os autos suspensos aguardando o depósito do montante.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7024855-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: ESAC ENGENHARIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:
Parte requerida: RÉUS: ALBERTO LUIZ BRITO, REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
Vistos.
ESAC ENGENHARIA LTDA ajuizou a presente ação em face de REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP e outro, partes qualificadas nos autos.
Compulsando os autos, verifica-se que, embora tenha sido intimada a dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, regularizando sua representação processual (ID21648313/ID22748432), a parte autora silenciou.
Foi enviada carta com Aviso de Recebimento (AR) ao endereço da inicial, que retornou negativa com a indicação de "mudou-se".
Nos termos do artigo 274 do CPC, em seu parágrafo único, considera-se intimada a parte que não tenha atualizado seu endereço no juízo: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."
Deixou a parte autora, portanto, de cumprir diligência que lhe competia.
Nesse sentido, o processo deve ser extinto.
Isto posto, com fulcro no artigo 76,§1º, I do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 485, IV do referido diploma legal, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, em decorrência da desídia da parte autora, que não promoveu o regular andamento do feito.
Custas finais pela parte autora. Que deverá, ainda, arcar com os honorários advocatícios de REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, tendo em vista a defesa apresentada nos autos. Arbitro os honorários em R$ 700,00 (setecentos reais), o que faço com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, diante do baixo valor atribuído à causa. Noutro giro, deve ser levado em consideração a baixa complexidade da demanda e o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito ante a desídia da parte autora.
Certifique a Escrivania se o valor depositado como garantia está em conta vinculada a este juízo ou à 14ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Estado do Amazonas (ID19357296). Se a quantia já estiver em conta deste juízo, EXPEÇA-SE alvará, em favor de REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP, para levantamento do valor e seus rendimentos. Ciente a credora, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Caso a quantia ainda esteja em conta vinculada à 14ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho do Estado do Amazonas, oficie-se aquela unidade jurisdicional para que transfira para esta e, após, expeça-se o respectivo alvará, em favor de REZEK & REZEK COMERCIO DE INFORMATICA LTDA – EPP.
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se; Registre-se e Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7012930-12.2018.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTOR: ADRIANA CARMO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Parte autora representada pela DPE/RO.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7022655-25.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
Parte requerida: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME (RÉU) MADALENA MADEIRAS LTDA - ME (RÉU)
VISTOS, ETC...
I – RELATÓRIO A
SSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA X MARIVALDO MALAQUIAS CAVALHEIRO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora do requerido no valor de R$ 83.509,25 (oitenta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), representado pelos cheques juntados com a inicial, não honrados pela parte ré (id. 18952072). Com a inicial apresentou documentos.
Citada (id. 22694613), a requerida não efetuou o pagamento nem opôs embargos (Nº Evento: 18418866).
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor do autor, e condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 83.509,25 (oitenta e três mil, quinhentos e nove reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento de cada título.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 0007180-61.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: ELEUZA DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES ALVES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Vistos,
Visando evitar o cerceamento de defesa, cujo vício insanável inquina nulidade de SENTENÇA, digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade delas, de acordo com o fato que pretendem provar.
Decorrido o prazo, havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito e, se for o caso, designar instrução.
Parte autora representada pela DPE/RO.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7034239-26.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: VILMA AVILLA SILVA ANDRETTA VIGIATO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946
Parte requerida: RÉU: MARIA JOSE LEITE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994
Vistos,
Considerando a manifestação da parte requerida (id. 23618307), entendo pertinente a expedição de ofício ao DETRAN/RO para providenciar a confecção dos documentos solicitados no id. 14924767, tendo em vista que o veículo conforme noticiado, não se encontra com as partes. Demais disso, já existe acordo judicial homologado transitado em julgado (id. 14416777), pelo que seu cumprimento deve ser imediato e irrestrito.
Instrua-se com o necessário, e principalmente, com esta DECISÃO e com as ponderações contidas no id. 23618307. Expeça-se.
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7053827-19.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: JENNIFER PEREIRA COZENDEY, RHAYANE CALDEIRA GOMES DOS SANTOS, FABIO DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacen endereço diverso do constante da inicial apenas das executadas Rhayane e Jennifer .
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, e com indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado, bem como concedo a parte autora o mesmo prazo para que promova a citação do executado Fábio dos Santos, sob pena de extinção do feito com relação a ele.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7011879-63.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião da L 6.969/1981
Parte autora: EXEQUENTE: CELIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Considerando a manifestação da DPE/RO (id. 23699394), defiro a suspensão da tramitação do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de que ocorra a finalização do termo de ajuste de conduta.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7045940-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Transação
Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: LEIDE DAVILA ROCHA BATISTA
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23537105.
Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7037379-68.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: IZABEL MARIA FERNANDES FREITAS
Vistos,
Considerando ainda a inércia da parte executada (Nº Evento: 18662033), manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7007965-88.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: RAFAEL BEZERRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7005483-07.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: AUTOR: SUELEN CABRAL DAMACENA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Vistos,
Analisando os autos, verifica-se a necessidade da produção de prova pericial.
Considerando que a ré já pagou valor relativo à metade dos honorários periciais (ID16652114), EXPEÇA-SE alvará, em favor do senhor perito, para levantamento da quantia depositada nos autos. Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Após o levantamento, determino que o perito dê início aos trabalhos.
Frise-se que a ré fora oportunizada a depositar o remanescente postulado pelo perito (ID20311284 e ID18441727), porém, deixou de cumprir ordem judicial. Sendo assim, os 50% restantes (R$ 1.100,00) serão pagos ao senhor perito mediante bloqueio em ativos financeiros da ré, após a produção da prova.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7050181-64.2018.8.22.0001
Classe: Interdito Proibitório
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375
Parte requerida: REQUERIDO: JOSE FERDINAND PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de ação possessória de interdito proibitório movida por ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA em face de JOSÉ FERDINAND PEREIRA, sustentando que a posse do seu imóvel está sendo ameaçada pelo requerido, que por duas vezes aventurou-se a vender sua propriedade, mesmo após ser alertado que o Lote 438, localizado na Rua Juventude, Bairro Floresta, nesta comarca, era do requerente.
A parte autora juntou boletim de ocorrência do dia 26 de novembro de 2018, ficando comprovado que tomou ciência do fato antes de ano e dia. Juntou ainda certidão de inteiro teor, fotos do anúncio de venda e da área objeto da lide.

Diante de tal situação acima narrada, o autor procura a tutela jurisdicional, visando evitar iminente moléstia ao seu bem e patrimônio.
Juntou outros documentos.
É o relatório. Passo a analisar o pedido de liminar.
O receio do autor de ser molestado em sua posse se apresenta justificado, carecendo de DECISÃO judicial que afaste o perigo iminente de esbulho ou turbação.
A documentação apresentada, aliada aos fatos narrados, mostram-se suficientes para evidenciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida pretendida, em especial a Certidão de Inteiro Teor do imóvel, Certidão de averbação em orgão da Prefeitura de Porto Velho, a existência de Boletim de Ocorrência relativo aos fatos narrados na inicial, datado de 26/11/2018, bem como fotos que mostram a tentativa de venda do imóvel.
Assim sendo, restando comprovados os requisitos previstos nos artigos 561 e 567 do CPC/15, não há como deixar de deferir a liminar pleiteada, razão pela qual defiro liminarmente a expedição do MANDADO proibitório (CPC, art. 567) para que o requerido indicado na inicial, se abstenha de praticar qualquer ato que resulte em turbação ou esbulho da posse do autor, sob pena de incorrer na multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Sem prejuízo da sanção pecuniária, se verificada a concreta moléstia à posse ou o esbulho possessório, transformar-se-á automaticamente o interdito proibitório em ação de manutenção ou de reintegração, bastando apenas que a parte prejudicada comunique o fato ao juiz e requeira o MANDADO respectivo (CPC. art. 554, e RT 490/75, JTA 98/186).
Expeça-se MANDADO de citação e intimação, com urgência.
Intime-se o Ministério Público.
Intimem-se.
Quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7035735-56.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
Parte requerida: EXECUTADOS: FRANCISCO ANDRE TEILOR DA SILVA, ROSIMEIRE DA COSTA SAMPAIO
Vistos,
Revogo o DESPACHO constante no id. 23258538, eis que proferido equivocadamente.
Verifico que o MANDADO juntado no id. 22511425, refere-se à citação das partes.
Assim, cumpra-se a determinação constante na SENTENÇA retro, qual seja: intimação dos executados para pagamento das custas finais (art. 12, III da Lei 3.896/2016), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7013575-08.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: NORTE FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PIAS E TANQUES DE MARMORE SINTETICO LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Parte requerida: RÉU: MANOEL ATAIDE DA SILVA FILHO
Vistos,
Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 23573304. Registre-se, neste azo, que outras pesquisas podem ser requisitadas, excluindo-se o INFOJUD (já realizado), desde que recolhidas as custas pertinentes.
Outrossim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intime-se.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7027415-85.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento, Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
Parte requerida: EXECUTADOS: BOUTIQUE GELADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Vistos,
Considerando a inércia do exequente (id. Nº Evento: 16888137), concedo prazo de 10 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução, nos moldes do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0018890-15.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO OAB nº RO4317, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807
Parte requerida: EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Defiro o pedido de id. 23682725.
OFICIE-SE o INSS para que informe se o executado MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA (CPF 19.764.692-87), recebe algum benefício previdenciário ou se está trabalhando formalmente (CNIS), apresentando o CNIS da parte.
Após, conclusos para DECISÃO.
Instrua-se o ofício com o necessário.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7004796-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DECISÃO:
Deferindo os pedidos do credor, foram realizadas buscas de bens nos sistemas bacenjud, renajud e infojud.
Realizada a quebra do sigilo fiscal, em consulta ao sistema da Receita Federal, verifiquei que a parte executada encontra-se omissa nos últimos três anos, conforme se infere do demonstrativo impresso.
Outrossim, em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.
Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se apenas quantia ínfima, razão pela qual promovi o desbloqueio.
Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0120333-14.2008.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS MADALON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
Parte requerida: EXECUTADO: IMPORT EXPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO OAB nº SP128462
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7059132-18.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: ZOCHE & CIA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
Parte requerida: EXECUTADOS: AVELINO BERTOLO JUNIOR, AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
1. DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.
As informações anexas a este DESPACHO encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.
Após, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo a maioruia dos bens móveis tratam-se de semi-reboques, sendo que os demais veículos ou foram roubados ou encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.
3. Por fim, deferida a constrição de ativos financeiros, não se obteve o bloqueio de qualquer valor nas contas dos executados.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7022602-44.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Parte requerida: RÉU: FRANCISCO TADEU DE MAGALHAES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados via bacenjud endereços diversos do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7015175-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA OAB nº RO909
Parte requerida: EXECUTADO: B. B.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos,
Deixo de acolher a manifestação de ID22744744 e mantenho a DECISÃO retro (ID22354688) por seus próprios termos e fundamentos.
Oportuno esclarecer que, se a parte autora ainda estiver irresignada com o entendimento deste juízo, sua pretensão deverá ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios, no caso, o Agravo de Instrumento.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7011796-81.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ANTONIO SILVA PAZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA OAB nº RO5184, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO OAB nº RO4990
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285
DECISÃO
Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 116 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7018306-47.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: MAURICIO BISPO DE AMARAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
Parte requerida: EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO
Deferindo o pedido do credor fora realizada tentativa de constrição de ativos financeiros em nome do executado.
No entanto, consoante consulta em anexo, constatou-se a inexistência de relacionamento entre o sistema financeiro e o CNPJ apresentado.
Dito isto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.
No mesmo prazo deverá apresentar memória de cálculos atualizada.
Intimem-se
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0013836-34.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de usucapião especial apresentada por HILDA TEIXEIRA VIANA em face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser possuidor do imóvel urbano n. 6011, setor 14, quadra 315, lote 0312, localizado na avenida dos Imigrantes, bairro Aponiã, nesta capital, desde 2004, portanto, há mais de 05 anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, utilizando o imóvel para sua moradia com animus domini.
Assevera que o referido imóvel possui área de 218,87m² e está inserido na área de 601.112,70 m² que está registrada em nome da Requerida perante o 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, na Carta de Aforamento n. 2133, sob a matrícula n. 40.805.
Aduze não ser proprietário de qualquer outro imóvel urbano ou rural; salienta que a área sob litígio está completamente habitada por si e por outros possuidores, havendo inclusive alguns equipamentos de infraestrutura urbana implantados.
Por fim, pugna que seja declarado judicialmente a aquisição da propriedade do imóvel via usucapião e, por conseguinte que seja expedido MANDADO de averbação ao 1° Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca sob a matrícula 40.805.
Com a inicial apresentaou os documentos de fls. 09/29.
Recebida a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente, bem como foi realizada a citação das Fazendas Públicas (fls. 36, 44/52,).
O Município e a União se manifestaram, informando que não possuem interesse em no feito (fls. 53/55).
O processo foi então extinto por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (fls. 58/66).
A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 68/84), tendo o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dado provimento ao recurso para desconstituir a SENTENÇA e determinar o prosseguimento do feito (fls. 89-v/94).
Recebidos os autos, foi determinado o prosseguimento da demanda.
Foram citados os confinantes pendentes (fls. 105/106).
Houve a expedição de edital para citção de terceiros (fls. 110/111).
Citada (fls. 112), a parte requerida apresentou contestação (fls. 114/123), na qual suscita a litigância de má-fé do requerente, a inépcia da inicial, a ausência de condições da ação e o não preenchimento dos pressupostos processuais. No MÉRITO, aduz, em suma, que a certidão colacionada aos autos pelo autor não possui validade; alega que o autor não faz jus ao usucapião especial; questiona os documentos juntados; por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais e condenação em litigância de má-fé.
A parte autora impugnou a contestação às fls. 134.
DECISÃO saneadora de id. 22042197 designou audiência de instrução e julgamento.
Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidos um informante e uma testemunha, arrolados pela parte autora (id. 23597249), tendo as partes apresentado alegações finais de forma remissiva.
É o relatório, pelo que passo a decidir.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O feito teve processamento regular, preenchendo as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Pois bem, tratam-se os presentes autos de ação de usucapião especial em que a parte autora fundamenta suas assertivas na posse do imóvel usucapiendo desde o ano de 2004.
Segundo magistério dos professores Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald, tem-se que a usucapião se trata: da posse, unida ao tempo – como força que opera a transformação do fato em direito – e a presença dos demais requisitos legais, confere juridicidade a uma situação de fato, convertendo-a em propriedade.
A usucapião é a ponte que realiza essa travessia, como uma forma jurídica de solução de tensões derivadas do confronto entre a posse e a propriedade, provocando uma mutação objetiva na relação de ingerência entre o titular e o objeto.
O fundamento da usucapião é a consolidação da propriedade. O proprietário desidioso, que não cuida de seu patrimônio, deve ser privado da coisa, em favor daquele que, unindo posse e tempo, deseja consolidar e pacificar a sua situação perante a sociedade. (Curso de Direito Civil – Volume 5, 10°ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2014, p. 343).
A parte Requerida, sustenta em sua defesa, que a certidão de inteiro teor colacionada aos autos, além de não possuir consonância com

a área que pretendem usucapir a autora, encontra-se desprovida de validade, considerando a data em que foi expedida.
Tais assertivas não merecem guarida, primeiro porque o imóvel, objeto dos presentes autos, encontra-se inserido na matrícula registrada sob o n. 40.805; segundo porque o decurso do prazo entre a expedição da certidão de inteiro teor e a presente data não desnatura as informações contidas em seu bojo, podendo, no máximo, sobrevir alguma alteração, recaindo, no entanto, a parte Requerida trazer aos autos esta comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC.
Interpretação diversa imporia à autora a cada 30 dias trazer a colação nova certidão de inteiro teor do imóvel, em razão da expiração do seu prazo, o que se mostra totalmente descabido.
A parte Requerida ainda afirma que a autora não faz jus a usucapião especial por não preencher os pressupostos legais.
Cuida-se de usucapião especial relacionada com imóvel urbano não superior a 250m² (art. 183 da Constituição Federal). Assim, exige-se a demonstração de cinco requisitos fundamentais: tempo, posse, utilização residencial (função social), limite de área e ausência de outros direitos reais, segundo inteligência do art. 1.240 do CC.
As provas constantes nos autos, em especial as faturas de energia elétrica e cobrança municipal de tributos, colacionadas às fls. 22/29, além do depoimento de uma informante e uma testemunha em audiência, apontam no sentido que posse da autora é superior a 5 anos, logo, descabe sequer analisar a natureza da posse, uma vez que o prazo é superior ao exigido em Lei.
Ademais, recentemente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que, em atenção ao art. 493 do CPC, "é possível o reconhecimento da usucapião quando o prazo exigido por lei se complete no curso do processo judicial, conforme a previsão do art. 493, do CPC/2015, ainda que o réu tenha apresentado contestação" (STJ. 3ª Turma. REsp 1.361.226-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 05/06/2018, Info 630).
Portanto, não se deve ter em vista tão somente o período de 2004 a 2012, mas sim até a presente data.
Assim, considerando os documentos que demonstram índicos de posse entre 2007 e 2011, os depoimentos colhidos, além do tempo transcorrido com o processo em trâmite sem notícia de oposição da requerida, tem-se o preenchimento do lapso temporal exigido.
Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona:
Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...) Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol.III, p.162/163).
A posse deve ser encarada como fenômeno de relevante densidade na sociedade, com autonomia em relação ao instituto da propriedade sob o enfoque trazido pela Constituição da República de 1988, especialmente diante do princípio da função social.
Ademais pode ser definida como o poder fático conferido àquele que dá destinação socioeconômica ao bem imóvel, promovendo, através do suprimento de suas necessidades básicas, a edificação dos postulados da cidadania e da dignidade da pessoa. Vista como poder fático e instrumento de implementação do princípio da função social, a posse recebe do ordenamento jurídico a devida proteção, que coloca à disposição do possuidor, dentre outros instrumentos, as ações possessórias e o instituto da usucapião que é modo originário de aquisição da propriedade e de outros direitos reais operando pela posse prolongada da coisa, acrescida dos demais requisitos legais.
O instituto serve como ponte entre o poder de fato sobre o bem – a posse – e o poder de direito sobre ele exercido – a propriedade, promovendo, ao final, a consolidação da primeira na última. Representa, ao mesmo tempo, prêmio ao indivíduo que deu concretude ao princípio da função social da posse, e sanção para o proprietário que se descurou do postulado mencionado, deixando a coisa ociosa e sem destinação econômica.
Dos elementos probatórios constantes nos autos constata-se que a parte Autora além do animus domini, preencheu os demais requisitos exigidos em Lei, destacando sem qualquer dúvida a total inércia da parte Requerida quanto a destinação social do imóvel, razão pela tal, tem-se como procedente a pretensão autoral.
Digno de nota, no entanto, que o presente feito e vários outros que tem como parte Requerida a empresa Ego, interposto com Assistência da Defensoria Pública do Estado de Rondônia em parceria com a Prefeitura de Porto Velho (Convênio n. 120/PGM/2010 Processo n. 18.04885/10), possui uma particularidade: - os imóveis, objeto da usucapião se encontram entranhados em uma área maior e, embora tenha sido elaborado o croqui por serviço topográfico é imprescindível que se proceda ao respectivo desmembramento por georreferenciamento para o futuro registro da matrícula.
A parte Autora é beneficiária da gratuidade judiciária e diante do compromisso da Prefeitura de Porto Velho na regularização dos imóveis com o Projeto Uso Campeão deverá esta arcar com o ônus da diligência acima apontada.
III - DISPOSITIVO
Diante do que foi visto e examinado JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, nos termos do artigo 487, I do CPC, extinguir os autos com resolução de MÉRITO e declarar, com espeque no art. 1.240, a aquisição da propriedade do imóvel pela parte Autora: HILDA TEIXEIRA VIANA sobre o imóvel descrito no memorial descritivo de fls. 18/20.
Oficie-se ao Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação – SEMUR), requisitando o desmembramento da área usucapida da área maior registrada sob a matrícula n. 011150, por georreferenciamento, no prazo de 30 (trinta) dias, com a elaboração da respectiva certidão para futuro registro junto ao Serviço registral.
Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, devendo ser acompanhada dos documentos das partes e identificação do imóvel.
Deverá, o Serviço Registral atentar-se à condição de beneficiária da Justiça Gratuita da parte autora.
Arcará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

7010970-26.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTORES: CLAUDIOMAR OLIVEIRA DA SILVA, ROSIONE BATISTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que mais uma vez o expert encontra dificuldades para localizar o requerente (id. 23165933).

O feito já tramita há mais de 3 anos, e ainda não foi possível a realização de perícia que é imprescindível para o desfecho da ação.
Assim, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias, trazendo elementos concretos e elucidativos para localização da área que será vistoriada e do autor.
Após, com ou sem manifestação, concluso.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0015596-91.2007.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Parte autora: AUTOR: BANCO FINASA S/A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA FALCI MENDES OAB nº MG164643, THIAGO CASTANHO PAULO OAB nº SP297679, PATRICK HANS PESSOA DE MELLO MULLER OAB nº DESCONHECIDO, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO OAB nº DESCONHECIDO
Parte requerida: RÉU: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O objeto da demanda já fora satisfeito há muito tempo. O desarquivamento dos autos ocorreu tão somente para baixa de uma possível restrição sob o veículo, de forma que tendo este juízo oficiado o DETRAN resta atendido o pleito.
Dito isto, arquivem-se.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7018264-27.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
Parte requerida: EXECUTADO: ATILA ARAUJO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos etc.
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
De outro lado, defiro o pedido do credor de expedição de certidão.
Dito isto, expeça-se certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, nos termos do art. 828.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0001611-11.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: ABO/RO - Associação Brasileira de Odontologia - Seccional Rondônia
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
Parte requerida: EXECUTADO: DANUBIA REIS KAIM
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Acolho a manifestação de ID22783724, visto que a exequente retirou dos cálculos os “Honorários na Fase de Conhecimento”.
Noutro giro, observa-se que, embora a exequente tenha se referido novamente (denominação) aos Honorários de Execução como “Honorários na Fase de Execução”, o valor calculado desses honorários está correto.
Dando prosseguimento ao feito, deferindo o pedido de penhora on line formulado pela credora, realizei o bloqueio em ativos financeiros de Danubia Reis Kaim, conforme documento em anexo.
Aguarde-se o prazo de resposta do sistema Bacenjud, em 48 horas.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7005429-41.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Expropriação de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946
Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO
Vistos,
Diga o exequente qual ferramenta de pesquisa deseja utilizar, tendo em vista a juntada das custas (id. 23332193) sem nenhuma especificação. Da mesma forma, conforme DECISÃO anterior (id. 22742310), diga se ainda tem interesse nos veículos constritos à fl.90 (autos originários digitalizados).
Prazo de 05 dias e pena de liberação das restrições de circulação.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0000355-67.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: GERALDO SAVIO LAVAREDA MONTEIRO, LURDICEA ALMEIDA MOTA MONTEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA OAB nº DF6520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7044664-15.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
Parte requerida: RÉUS: PLINIO VICENTE MAHL - ME, JAMIL RANGEL DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud e renajud os mesmos endereços utilizados nos autos.
Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito em face da mesma.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0007866-48.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: MARLY MARA AZEVEDO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A
Parte requerida: RÉUS: JOSE SOARES DE CARVALHO, OZEAS DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CAMPOS MACHADO OAB nº RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370
DESPACHO:
Deferindo o pedido da parte autora, considerando que já havia sido realizada busca via Infojud (fl. 104), recebi o pedido como de busca nos sistemas bacenjud e renajud. Nos sistemas mencionados foram localizados endereços diversos do constante dos autos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7056640-53.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Tarifas
Parte autora: EXEQUENTE: VANDA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUDI ESPINELA OAB nº SP198153, MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS OAB nº SP198088
Vistos,
Faculto VANDA REGINA DE OLIVEIRA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da impugnação apresentada no id. 23698071.
Com ou sem a resposta, tornem-me para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7001313-21.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução
Parte autora: AUTOR: OSILDA LOPES DE SOUZA SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES OAB nº RO4900
Parte requerida: RÉUS: SUSIANY PEREIRA GUEDES, SUSINEY LIMA DE MORAES, SUSY LIMA DE MORAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Osilda Lopes de Souza Santos procura a tutela jurisdicional em Ação de Justificação de União Estável, em face de Susiany Pereira Guedes e outros, pleiteando o reconhecimento do seu direito com o de cujus Androaldo Lima Pereira.
Por se tratar de matéria de direito de família, declaro a incompetência absoluta deste juízo para julgamento do pleito. Assim, redistribua-se os presentes autos para uma das Varas de Família da Comarca de Porto Velho/RO, com nossas homenagens.
Cumpra-se. Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7001821-64.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem
Parte autora: AUTORES: MARIA MONICA DUARTE CALIXTO, LIVIA CALIXTO DE CASTRO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272
Parte requerida: RÉU: CLH BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.
Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.
A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.
Ademais, com o novo CPC há a possibilidade, inclusive, de parcelamento das custas.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0380079-43.1996.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: OESTE PORTO VELHO AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO OAB nº RO2A, TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
Parte requerida: EXECUTADOS: EDMIR DE ALMEIDA SANTOS, JOSE DO VALE GARCIA, MARIA BERNAHDETT MARQUES GARCIA SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FIRMINO GOMES BARCELOS OAB nº DESCONHECIDO
Vistos,
Intimado para retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA, o exequente manteve-se inerte. Assim, concedo prazo de 10 dias para o credor requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7026145-60.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Citação
Parte autora: AUTOR: THATIANE ESPOSITO MORAIS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166
Parte requerida: RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Vistos,
Por cautela, manifestem-se as partes acerca do valor que ainda se encontra depositado em conta judicial (R$ 12.047,63), consoante extrato anexo (ID24118474).
CONCLUSÃO dos autos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7001292-45.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Cancelamento de vôo, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento
Parte autora: AUTOR: MARIO ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº SP296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115
Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porquê a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).
A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.
Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.
O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.
A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.
Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.
Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...
Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.
Assim, pela nova leitura dos DISPOSITIVO s constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.
Nesse sentido:
TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar DECISÃO que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º,LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
A menoridade do requerente, não é suficiente para amparar a concessão da gratuidade. Como o requerente é representado por seu genitor, ao qual cabe o dever de guarda e sustento, decorrente do poder de familiar, deve este comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, fato que não ocorreu.
Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7001811-20.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ELIEUDE BACELAR MATOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754
Parte requerida: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz de Direito

7022835-12.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: EXECUTADO: ALISSON DAVID DE LIMA TAVARES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7029073-81.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125
Parte requerida: EXECUTADO: NEY LOPES COELHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464
Vistos,
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data à transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.
Converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento do feito para satisfação do crédito exequendo. Poderá indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte executada: EXECUTADO: NEY LOPES COELHO, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7046623-84.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7032160-11.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: LOJAS RENNER S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
Parte requerida: EXECUTADO: IGOR MIRANDA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
Vistos,
Consta juntado aos autos a resposta da Caixa Econômica Federal informando a transferência dos valores para o conta do credor, bem como comprovantes de depósito (id. 23112403).
Assim, em nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7045731-78.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
Parte requerida: RÉU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do CPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: NIELSEN MEBORACH NASCIMENTO, TRAVESSA ENNY GUIMARÃES 7335 NACIONAL - 76802-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7035970-91.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

7001743-70.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910
Parte requerida: REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).
Intime-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7006471-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA DE ALMEIDA GONDIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: RÉUS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, EDMAR BIZERRA DA COSTA, A. S. PETRI EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Renajud, endereços diversos dos constantes da inicial, relativamente aos réus Francisco Carlos do Prado e Edmar Bizerra da Costa. Com relação ao réu A.S. Petri Eireli - ME, a busca resultou negativa tendo em vista os dados fornecidos.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação nos endereços localizados.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7033500-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA JOSE LOPES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Vistos,
Considerando a manifestação da DPE/RO (id. 23320074), entendo pertinente a expedição de ofício à SEMUR – na pessoa de seu representante – para esclarecer a situação em que se encontra a questão do desmembramento das áreas pertencentes outrora à EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A.
Instrua-se com o necessário, principalmente, com as ponderações contidas no id. 23320074. Expeça-se.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7039620-49.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: RAFAELE LIMA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
Vistos,
Atento ao bojo dos autos, verifico que a parte exequente pugnou pela desconstituição de seu antigo patrono (id. 22788704), bem como o denunciou junto à OAB/RO (id. 23033727).
Neste diapasão, verifico que a intimação para a exequente se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada no id. 22129377, foi direcionada justamente a seu antigo patrono (DJE/RO 191 DE 15/10/2018 – fl. 404).
Assim, concedo prazo de 10 dias, para que a exequente se manifeste acerca da impugnação apresentada no id. 22129377.
Outrossim, determino que a escrivania retire o nome do Dr. Alexandre Azevedo Antunes, OAB/MT 8843, do polo ativo da lide.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

0027260-27.2004.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: EXEQUENTE: EVERTON TUPINAMBA DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DUARTE ALMEIDA OAB nº RO1980, MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALÍSTICA ESTADÃO LTDA, OMAR MIGUEL DA CUNHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº RO1111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158L
Vistos,
O credor pugna pela penhora de 30% de um benefício previdenciário que supostamente o devedor recebe (id. 21822704 e 23164141), porém, não traz nenhuma prova neste diapasão.

Assim, com fito de evitar desperdícios de tempo e recursos, concedo prazo de 10 dias para o credor provar minimamente suas alegações.
Após, concluso para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7004183-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: RÉU: FELIPE EDUARDO DOS SANTOS ROMERA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Deferindo o pedido da parte autora, foi localizado via Renajud endereço diverso do constante da inicial.
Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.
Intimem-se.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7044766-37.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: LUZIEL BARBOSA PINHEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7031986-65.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7034386-18.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
EXECUTADO: ADEMAR DE OLIVEIRA ROSA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7027386-35.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CLAUDILENE SOUZA NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7018411-24.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE UILSON TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: MACLIDES FERREIRA BENTES
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: MACLIDES FERREIRA BENTES CPF nº 001.083.522-93,

RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2070, CASA JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0222830-72.2009.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JULIA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658, LILIANE APARECIDA AVILA OAB nº RO1763
RÉU: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
DECISÃO
Aportou aos autos impugnação ao laudo pericial (ID: 21764907 - Págs. 1/6).
Sendo assim:
I - INTIME-SE, por meio de seu superior hierarquico, no INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA TÉCNICA-CIENTÍFICA desta urbe, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);
II – A seguir, volte-me os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se, procedendo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0250731-15.2009.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº RO4794, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
REQUERIDO: MARCIO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B
DESPACHO
A coleta de material grafoscópico foi remarcada e até o presente momento não houve informações de que a coleta foi positiva, razão pela qual, INTIME-SE o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar sobre o comparecimento do Sr. MARCIO ROBERTO PERIRA conforme agendamento de (ID: 20233974 - Pág. 1).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0014640-31.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO MENDONCA GONZAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
RÉU: FLORESTA SUL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
I - Defiro o pedido de ID: 21778004 - Pág. 1 concedendo o prazo de 02 (dois) dias para proceder recolhimento das custas complementares para o ato de publicação por Edital;
II - Decorrido o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
III - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) FRANCISCO MENDONCA GONZAGA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: FRANCISCO MENDONCA GONZAGA, MIGUEL CALMON 4181 CASTANHEIRA - 76811-313 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7029141-94.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Sumário
AUTOR: SIDNEIA DEVACIL SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854
RÉU: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
DESPACHO
Atentando-se ao pedido de redesignação de audiência de ID: 23048456 - Pág. 1 e nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/03/2019, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Defiro o pedido de ID: 23952872 - Pág. 1 e determino à CPE que expeça o competente alvará de levantamento do montante de R$ 334,82 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos - vide anexo) em favor do Requerido GONÇALVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0014630-84.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: C EXPEDITO - ME
ADVOGADO DO AUTOR: OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Determino à CPE que promova os meios necessários para a expedição de ofício ao Diretor do Instituto de Criminalística, enviando cópia da DECISÃO de ID: 18006897 - Págs. 1/2, para que determine aos peritos criminais, MARCOS ANTÔNIO MARINHO e ELYSSON DANILO MORETTO, emitirem, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo pericial visando elucidar o consumo real de energia elétrica do estabelecimento comercial da parte Autora.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0019283-66.2013.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: ANTONIO EDEMAR PEINHOPF
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FERNANDO COSTA LEITE
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nomeio a Defensoria Pública para atuar no feito como curador especial da confinante LIMMA DEYSE RAFAELA, nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC.
Dê-se vista pessoal dos autos para a Defensoria Pública.
Findo o prazo sem a manifestação, desde já, determino a requisição dos autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7003941-22.2015.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTE: GRASSINEIDE RESENDE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARCELINO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146
DESPACHO
Atentando-se ao pedido de ID: 23697023 - Págs. 1/2 e aos termos do art. 477, §3º, do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de esclarecimentos periciais para o dia 20/03/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes, acompanhadas de seus causídicos, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes.
Intime-se o perito e/ou o assistente técnico, nos termos do artigo 477, § 4º, do NCPC.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7022953-51.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810
EXECUTADOS: ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, ROCILENE DE ASSIS LOURENCO, IRLAN DE ALMEIDA HOLANDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Por cautela, apesar de haver desatendimento à ordem de ID: 22424712 - Pág. 1, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de nova inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente BANCO DA AMAZONIA SA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7002580-96.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: FRANCINEIDE DE AZEVEDO ANGELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23207600 – Págs. 1/3 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 8219519 – Págs. 1/2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua Francisco Dias, n. 3058, Bairro Tiradentes, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
O oficial de justiça poderá proceder com a citação por hora certa, se atendidas as exigências legais.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7028160-31.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOAO RODRIGUES CARDOSO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252
RÉUS: BANCO PAN S.A., BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Indefiro o pedido de restituição de custas de ID: 23580577 - Págs. 1/2 por inadequação da via eleita e consigno que o pleito deverá ser deduzido pela via administrativa.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7019553-97.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
EXECUTADOS: FERNANDO NAZARE FERNANDES, LUCIA NAZARE TAVARES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID's: 20424125 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 1488646 – Págs. 1/2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua/Avenida: Rua Afonso Pena, n. 705, Bairro Km 01, CEP. 76.804-094, nesta cidade de Porto Velho, podendo ainda ser contatado através do telefone (69) 99444-0171 (Sr. Fernando Nazaré).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7025510-79.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADOS: DANIELLE TEIXEIRA ROSA, REGINALDO GIRELLI MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) GILMAR ANTONIO CAMILLO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO, RUA AROEIRA 4206 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7028553-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA MENDES PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DERLON CAMPOS MAR OAB nº RO8201, ARLETE DE SOUSA CABRAL OAB nº RO8188
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1925 A 2243 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-047 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7028896-83.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HOMERO BRASIL DELMUTTI MANENTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
DECISÃO
Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva quanto a existência de bens, conforme resultado a frente.
Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Lado outro, para a realização de nova diligência no sistema RENAJUD para restrição de transferência se faz necessária a comprovação do pagamento de novas diligência, nos termos do art. 17 da lei de custas do TJ/RO, vez que tais veículos já possuem restrição de circulação.
No mais, defiro a penhora e avaliação dos 02 (dois) veículos: HONDA/NXR125 BROS ES, PLACA NCL 6236 e GM/OMEGA GLS, PLACA NBB780, de propriedade do executado Luiz Carlos Coenga, na Rua Elias Fontes, nº 2365, Flodoaldo Pontes Pinto, CEP 76.914-524, Porto Velho/RO, servindo a presente como MANDADO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7048298-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ANNA LETICIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA AGUIAR ESTEVES OAB nº RO7474
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 0003969-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Maria Rosemir Salgado Nogueira
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287
RÉU: RAIMUNDA DA SILVA PINTO e outros (12)
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

7000854-19.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175
RÉU: BANCO BRADESCO SA
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a Requerente informar ser aposentada, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, em análise dos documentos anexos ao feito, denota-se que a requerente possui condições financeiras suficientes para o efetivo pagamento das custas iniciais, conforme extratos bancários de ID 23987244, motivo pelo qual indefiro o pedido de gratuidade judiciária.
Isso posto, determino que a autora comprove o pagamento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7001757-54.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SERGIO AIRTON DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL MILET OAB nº RO2117
RÉU: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
DECISÃO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, o Requerente informar ser caminhoneiro, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7031348-66.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: PRE-TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, ADRIANA CARROCIA, CLAUDIMIR MORAES DE ALMEIDA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 23492491 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada

poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7001795-66.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SAMUEL WENZEL AQUINO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7001919-49.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: ELIZEU ARAUJO BASTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: VALDECIR LUIZ LAPASINI DOS SANTOS
DESPACHO
Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, o autor emende sua exordial, retificando o valor da causa, fazendo constar o valor da negociação (constante no DUT) realizada entre ambos, bem como no mesmo prazo comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7017818-24.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SAMUEL PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485
RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
DESPACHO
Considerando que não há petição/minuta de acordo nestes autos, bem como que os valores depositados ao ID 23819871, tratam-se dos honorários periciais, conforme intimação para pagamento de ID 23349513, cumpra-se integralmente a DECISÃO de ID 23124728, para a efetiva realização da perícia e confecção do laudo.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7057432-07.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ADILSON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: MORIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLARIS ENEIDA PERGHER PINTO OAB nº RO3556
DECISÃO
Em que pese a convenção celebrada entre as partes noticiada ao ID 23660036, pela desistência do recurso de apelação, está não é capaz de alterar a SENTENÇA de ID 19799368.
Desta forma, determino que a requerida ora sucumbente comprove no prazo de 10 dias, o pagamento das custas processuais finais, sob pena de Protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já defiro.

Após, nada mais sendo requerido arquive-se com as baixas necessárias.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7001833-78.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: BRUNA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 05 de abril de 2019, às 08h15min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 08h00min.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355) ou por médico que esteja disponível para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).
Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7001851-02.2019.8.22.0001
Classe: Revisional de Aluguel
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381
RÉUS: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: PANATIS CONSTRUCOES LTDA, RUA RIO AIMORÉ 4100 NOVA ESPERANÇA - 76822-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP, AVENIDA JOÃO PAULO II 11 JARDIM SANTA MARTA - 78043-670 - CUIABÁ - MATO GROSSO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7050634-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EIMAR CLEITON BUZAGLO CORDOVIL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Ré (ID 23050298).
Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaJuíz(a) de Direito

7033045-54.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
RÉU: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA
ADVOGADO DO RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, foi apresentada contestação à reconvenção (ID 23654237), do que, fica intimada a parte reconvinte em réplica, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7027805-55.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: ANTONIO ADOLFO ANTONIOL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, compete a parte interessada gerar a guia das custas relacionadas a diligência a que pretende, atentando-se para o que dispõe a lei de custas nº da Lei 3.896/2016.
No mais, atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo, ante a ausência de citação da parte requerida.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7000825-03.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA OAB nº RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003
RÉUS: ELIENE ALVES DE LIMA, ELIENE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a CPE com o disposto na SENTENÇA e DECISÃO constantes dos ID´s 19391632 e 22174255, respectivamente, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7053580-72.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIANA PONTES ROCHA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADOS: NIVALDO BRANDAO DOS REIS, TITI-LULE COZINHAS E ARMARIOS LTDA - ME, ELAINE CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CUNHA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, afirma ser "do lar", contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência. A demanda tem origem na má prestação de serviços contratados, cujo valor é considerável para quem não possui qualquer meio de renda. De modo que não se mostraria de bom senso contratar serviços de móveis planejados acaso não tivesse renda para pagar.
Ademais, a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
O Código de Processo Civil, em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Isso posto, emende-se a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício.
Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0018684-64.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARILUCE GONDIM BARRETO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573
EXECUTADOS: CERAMICA VILLAGRES LTDA, LIMA E FACANHA REPRESENTACOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DEMARCHI OAB nº SP184458, DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400A, VALTER RINCOLATO OAB nº RO2768
DESPACHO
CUMPRA-SE o DESPACHO de ID 22796370, ratificado pela SENTENÇA de ID 21242865.
Expeça-se o necessário.
Nada mais pendente, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7006052-08.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: LEANDRO DIAS DE MESQUITA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: ANTONIO JOSE BERNABE DE ALMEIDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, em que pese a afirmação da parte autora quanto a fase dos procedimentos regularização de posse de uma fazenda para emissão de título definitivo, INDEFIRO por hora, a expedição de ordem ao Ministério de Desenvolvimento Agrário-MDA para que se abstenha de emitir o título definitivo ao executado, e DETERMINO seja oficiado à Superintendência do MDA para que junte aos autos cópia na íntegra do procedimento administrativo de nº 56422.011432/2009-86, referente a fazenda T.G., no prazo de 15 (quinze).
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017445-95.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FELIPE MATHEUS BURNIER GARCIA - ME, SOLANGE BURNIER
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, observa-se que a Defensoria Pública, acertadamente, devolveu os autos sem impugnação por não vislumbrar tese defensiva útil ao executado, de forma que sem o instrumento de impugnação, não há o que se decidir.
Desta forma, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7040985-41.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
EXECUTADO: MANOEL REIS DE MENESES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID 23239220, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO

ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 12 (doze meses) meses, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

Processo: 7051779-87.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: AUREA SOARES DE SOUSA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PROCESSO Nº: 7040439-49.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R F DE MELO & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO YURI FERREIRA MAIA OAB nº RO6290

EXECUTADO: HUGO MOREIRA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido na petição de ID: 24047589 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.

Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7028103-13.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: C. P. U. SOARES COMERCIAL - ME, CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0217593-57.2009.8.22.0001
CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse
REQUERENTES: ALMIR SOUZA DA ROSA, SUELI RAMOS DA ROSA, LUIZ JOSE DA SILVA, VALDETE MOREIRA RAMOS, THIAGO LEME RAMOS, CRISTIANO MOREIRA DE LIMA, Aparecida dos Santos Silva
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISMAR LANDI SILVA OAB nº RO1856, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
REQUERIDOS: João Tarcisio Dinon, Maria Regina Bonela Dinon
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HUGO MACIEL GRANGEIRO OAB nº RO208B, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 22819635 - Págs. 1/2 e ficam INTIMADA(S) as partes (Requerentes e Requeridos), para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, informarem o desfecho da tentativa de autocomposição, colacionando aos autos eventual acordo para fins de homologação.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7063429-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
EXECUTADO: LUIS NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) NEUTO MOACIR RAVANELLO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: NEUTO MOACIR RAVANELLO, RUA JOSÉ ARIGÓ 4933, CASA 01 AGENOR DE CARVALHO - 76820-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7001459-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: M G VALERIO PINTO - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: STEPHANNY KATHERINNY FONSECA MOTTA OAB nº AM8114
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7018131-82.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: SIMONE JONSON DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRA MANOEL GARCIA OAB nº SP315805
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
DESPACHO
Nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 09h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao

advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7046341-17.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DANIELE SILVA GASPAR
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ROSALVO FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO DO RÉU: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7053881-82.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ALEF HENRIQUE PILTZ RODRIGUES, VIVIAN PINHEIRO DE SOUZA, CLAUDEMIR CARVALHO DE SOUSA, ZENILDA TORRES PASSOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Analisando o(s) pedido(s) de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, COOPERATIVAS DE CRÉDITO, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe a parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a Requerente/Exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7039073-09.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922
RÉU: E. M. TEJAS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, o feito encontra-se pendente de DECISÃO sobre a possibilidade de substituição do polo passivo da presente demanda pela: 1) empresa ACREPAN – Panificadora e Lanchonete EIRELI, com sede à Rua Angico, n. 3550, Bairro Conceição", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.133.161/00-47 e 2) pela sócia, a senhora Silmara Cavalcante da Silva, CPF sob o n. 005.641.882-55.
Os autores alegam que houve sucessão empresarial da empresa E. M. TEJAS - ME pela empresa "ACREPAN – Panificadora e Lanchonete EIRELI".
É o relatório. Decido.
Pois bem.
Para melhor decidir sobre a existência ou não de sucessão empresarial entre a empresa E. M. TEJAS - ME e a empresa "ACREPAN – Panificadora e Lanchonete EIRELI", faz-se mister efetivar um contratório antecipado.
Sendo assim, DETERMINO:
I - INTIME-SE, por meio de oficial de justiça, a empresa ACREPAN – Panificadora e Lanchonete EIRELI e a sua sócia, a senhora SILMARA CAVALCANTE DA SILVA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a referida sucessão empresarial arguida em petição de emenda à incial (ID: 20690150 - Págs. 1/14);
II - Após, volte-me os autos conclusos para análise do recebimento, ou não, da emenda à inicial.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
INTERESSADO: ACREPAN – Panificadora e Lanchonete EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 26.133.161/00-47, com sede à Rua Angico, n. 3550, Bairro Conceição", na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.808-436, telefone: (69) 3026-1086.

INTERESSADA: SILMARA CAVALCANTE DA SILVA, CPF sob o n. 005.641.882-55, podendo ser localizada na Rua Angico, n. 3550, Bairro Conceição", na cidade e Comarca de Porto Velho/RO, CEP 76.808-436, telefone: (69) 3026-1086.
Cumpra-se, procedendo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017421-67.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785
EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A parte executada já foi intimada para pagar em 15 (quinze) dias e não atendeu ao comando judicial. Assim, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) WALMIR DIAS DOS REIS para, no mesmo prazo acima indicado, promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS, RUA GUIANA 3021 EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7044930-02.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: LUIZ JOSE DE SANTANA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$16.196,05 (dezesseis mil, cento e noventa e seis reais e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: LUIZ JOSÉ DE SANTANA JUNIOR - CPF: 037.366.942-96 - RUA JACOBINA 2385 BAIRRO MARCOS FREIRE – PORTO VELHO RO CEP: 76814-020RUA JACOBINA 2385 BAIRRO MARCOS FREIRE – PORTO VELHO RO CEP: 76814-020
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7035993-03.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
EXECUTADO: AMIKAELY REIS NORONHA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-

se, pessoalmente, o(a) CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0020073-16.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, THIAGO VALIM OAB nº RO6320A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KARLA MIRANDA VIEIRA XAVIER
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Em atenção ao artigo 485, § 1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7016750-10.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID: 22547638 - Pág. 1/5).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7047323-94.2017.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MILANEZ E SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613
RÉUS: BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME, MARIA JOCELI CARLOS DE MIRANDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
I - Concedo novamente prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Autora apresente laudo de vistoria no imóvel (objeto da lide) para que haja a apuração do valor necessário para tornar o imóvel nas mesmas condições antes da locação entre as partes, sob pena de arcar com as consequências de não produção da prova (artigo 373, inciso I, do CPC);
II - Sem nova CONCLUSÃO, se juntado aos autos o laudo de vistoria e/ou orçamentos de valores, intime-se, via oficial de Justiça, os requeridos para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados aos autos;
III - decorrido o prazo do item II, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA..
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7006401-45.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: GILBERTO COLMAN JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, TAIS SOUZA GONCALVES OAB nº RO7122
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207
DECISÃO
Atentando-se a DESTITUIÇÃO do Expert anteriormente indicado e a NOMEAÇÃO do Médico Perito Antônio Cipriano Gurgel do Amaral Júnior (CPF: 239.696.602-20 / CRM/RO nº 1154, e-mail: gurgeljr1@gmail.com), INTIME-SE, novamente, o perito para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar compromisso e oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo. Concordando com os valores apresentados pelo perito deverá o autor, proceder ao respectivo pagamento, nos autos, em 05 (cinco) dias.
Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:
I) Se houve negligência no tratamento ao autor.
II) Caso afirmativo, se contribuiu pro dano alegado.
III) Especificar as lesões sofridas pelo autor.
IV) Se o tempo na demora para realizar a cirurgia contribuiu para as lesões alegadas.
Após a apresentação dos quesitos, intimem-se os peritos para iniciarem a elaboração do laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, o perito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os pontos impugnados (CPC, art. 472, § 2º);
A pertinência da realização das outras provas pleiteadas serão analisadas após a entrega do respectivo Laudo Pericial.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7004831-87.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA OAB nº RO6376
EXECUTADOS: EMERSON UBIALI, UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA OAB nº RO769
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (trazer aos autos planilha detalhada) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7044171-72.2016.8.22.0001
CLASSE: Embargos de Terceiro
EMBARGANTE: CRISTINO ALVES DE ARAUJO SILVA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
EMBARGADOS: BRUM & CRUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, JOSE ALVES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID: 23943234 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 7082789 – Pág. 1, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: BR 364, KM 02, N. 7411, BAIRRO: LAGOA, CEP: 78912-190, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0004909-79.2012.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: JULIANO DE JESUS DARTIBALLE, MIRIAM SILVA OLIVEIRA DARTIBALLE
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSÉ SOTÉ SOBRINHO, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 21909276 - Págs. 1/9 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7005843-05.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059
RÉUS: ADENIR EVA CORREA PEREIRA, LAR DOS IDOSOS MARIA TEREZA DA LAMARTA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Requerida (ID: 22028948 - Pág. 1) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 22028962 a 22029035).
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7020641-73.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: RAIMUNDO SANTANA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Noticiou-se o falecimento do(a) Requerido(a)/Executado(a), conforme se observa da certidão de ID: 17164371 – Pág. 1.
Nos termos do art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º, do CPC.
Diante do exposto, com fundamento nos DISPOSITIVO s referidos, SUSPENDO o processo pela morte do(a) Requerido(a)/ Executado(a) e, como o direito em litígio se transmite, fica INTIMADO o Autor(a)/Exequente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 313, §2º, inciso I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.
Cumpra-se, providenciando-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0025129-55.1999.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
EXECUTADOS: JULIO CESAR DANIEL, OZIAS DE LIMA GOMES, AMAZONDIESEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES L
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) DISTRIBUIDORA EQUATORIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 21 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7010099-25.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: AILSON CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo BANCO BRADESCO S/A em face da SENTENÇA de ID: 22621379 - Págs. 1/5 sob a alegação de: 1) omissão do Juízo ao não revogar a tutela de urgência concedida e 2) contradição por conta de sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte autora.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, incisos I (contradição) e II (omissão), do Código de Processo Civil.
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Sem maiores delongas, ACOLHO os embargos opostos e retifico a parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, passando a constar as seguintes correções abaixo e mantendo-se os demais:
1) Onde lê-se: "(...), JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte Autora. (...)"
Leia-se: "(...), JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte Autora, revogando a concessão de tutela de urgência. (...)"
2) Onde lê-se: "(...) Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Autora, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Leia-se: "(...) Arcará a parte Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7059339-17.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 23236554 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es) e pugnou pela inscrição deste em cadastro de inadimplentes, bem como pela suspensão do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem.
I - Em atenção a petição da parte Autora acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito, o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes".

O DISPOSITIVO está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.
a) Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de SENTENÇA e o valor da dívida consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC.
b) Havendo notícia de quitação da dívida, promova a CPE a imediata CONCLUSÃO do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição.
II - Outrossim, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Com isso, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
III - Ultrapassado o prazo de suspensão acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7050359-81.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA OAB nº RO610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON OAB nº MT19659
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 05 (cinco) dias conforme pleiteado ao ID: 23653277 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem providências da parte interessada e nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente FRANCISCO BATISTA DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BL 19 APARTAMENTO 107 NOVA ESPERANÇA, CONDOMÍNIO G NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7014740-22.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: VERA LUCIA SANTOS JUNQUEIRA, ACRISIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A
RÉUS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546, RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB nº RO9415
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes Requeridas, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre o contido na certidão de ID: 22330034 - Pág. 1.Após, com ou sem manfestação(ões) do(s) interessado(s), volte-me os autos conclusos para julgamento.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019989-85.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ELIANE ROJAS VERA
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
RÉUS: Fabiano de Tal, CASSIO MOURA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Atentando-se ao desatendimento à ordem judicial de ID: 22796150 - Págs. 1/2, intime-se pessoalmente ELIANE ROJAS VERA para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o DESPACHO retro, promovendo o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: ELIANE ROJAS VERA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 8905, - DE 6891/6892 AO FIM APONIÃ - 76824-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7046370-33.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: JOANIA DENNY DE FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7021753-09.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADO: ZAQUIE MUNIRA MOUSSE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as).
Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.
Intime-se a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC (se for o caso).
Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7000060-95.2019.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.
Na inicial, a parte Requerente comprova ser servidora pública, e que não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.
A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.
Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.
Diante do exposto, DETERMINO:
a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de indeferimento do benefício;
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, caso desista da análise do Juízo sobre o pedido de gratuidade de justiça, comprove o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”
c) No mais, também no prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte

Autora procederá:
c.1) discriminação nos termos do art. 330, § 2º, do CPC, bem como, indicar os índices que entende aplicáveis;
c.2) proceder nos termos do art. 330, § 3º, do CPC, inclusive com comprovação nos autos;
c.3) demonstração dos elementos nos termos do art. 300, do CPC, por meio de juntada de certidões dos órgãos de proteção ao crédito;
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7046823-91.2018.8.22.0001
CLASSE:
EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DA COSTA RECH OAB nº RO8162, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577
EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$44.550,00 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (NCPC, art. 827, § 2º).
Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdicão que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:
EXECUTADO: FESCINA DISTRIBUICAO, COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP CNPJ nº 21.333.258/0001-80, RUA GALILÉIA 190, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7024903-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JULIO WILLIAN COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: OI S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por EXEQUENTE: JULIO WILLIAN COELHO CAVALCANTE em face da OI S/A.
A executada impugnou o cumprimento de SENTENÇA afirmando que está em recuperação judicial, nos termos do processo nº 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro/RJ.
Alegou que o crédito desta demanda decorre de fato anterior ao deferimento da recuperação que se deu em 20/06/2016, e que por isso, o cumprimento destes autos deve se dar mediante habilitação nos autos daquela recuperação.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Não assiste razão a executada/requerida. A SENTENÇA, cujo cumprimento se busca, foi prolatada posteriormente ao processamento da recuperação judicial, vindo a transitar em julgado apenas recentemente e que por consequência é impossível não concluir que o crédito em questão não está sujeito à recuperação judicial, por que inexistente à época de sua formulação.
Neste caso, o Juízo competente para dar cumprimento às suas SENTENÇA s, é o próprio Juízo que as profere. Salienta-se que, caso tenha sido feito reserva de valor durante a fase de conhecimento do crédito, por certo que não é necessário que ocorra o trânsito em julgado para estar configurada a existência de crédito concursal, devendo ser considerada a data dos fatos em relação ao deferimento do processo de recuperação judicial. Nesse sentido, segue aresto que reflete o posicionamento do STJ:
AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, o que conduz à CONCLUSÃO de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. (...) esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a DECISÃO condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido. (AgInt no CC 152900 / SP, AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2017/0147895-5, Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES, Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 23/05/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 01/06/2018).

Explica-se. Nos casos em que os fatos geradores do crédito são anteriores ao deferimento do processo de recuperação judicial, pode o juízo, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 11.101/2005, determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Desta feita, ratifico que no caso dos autos, consigno ser o crédito EXTRACONCURSAL, pois constituído após 20/06/2016, nos termos do trânsito em julgado da SENTENÇA anexado ao ID 12711770 (p. 1-7) datada de 29/08/2017.

Ante ao exposto, cumpra-se na íntegra a DECISÃO de ID 20961372.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7034449-43.2018.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR OAB nº RO7816

RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista que a parte interessada não comprova sua hipossuficiência.

Saliento que pelo histórico de consumo de energia de ID: 22137213 - 1 apontando até 1129 kW de energia consumida por mês, não é crível crer que um parcelamento no cartão de crédito em 18 (vezes) de aproximadamente R$ 45,00 (quarenta e cinco) reais (ID: 22137225 - Págs. 1/3) e a colação de 01 (um) único extrato bancário (que não traduz a média de rendimento do autor "autônomo"), sendo esse extrato de um único banco (exceto se o autor comprovasse que possui conta em apenas uma agência bancária), traduz uma condição de pobreza incompatível com o pagamento de custas processuais.

Diante do exposto, aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7054787-09.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: NAYARA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210, SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DECISÃO

I – Atentando-se ao contido na certidão de ID: 23236275 - Pág. 1, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) para a conta bancária destinados às custas processuais vinculada ao presente processo e recolhidas em depósito judicial (vide anexo), devendo o gerente da instituição bancária comprovar nos autos a referida transferência, zerando o saldo em conta bancária (2848 / 040 / 01669060-0 - depósito: 049284801161809282).

Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

II – Após a juntada do comprovante de transferência, arquive-se oportunamente.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7047479-48.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: EMERSON DOS SANTOS LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 23610970 – Pág. 1 e 23610994 – Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0013931-93.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MONICA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO EXECUTADO: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB nº RO1460
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: MONICA BELARMINO DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MONICA BELARMINO DA SILVA, RUA MIGUEL ÂNGELO 6580 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Processo: 7060307-47.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: PEDRO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: LUIZ CARLOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 15/03/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
Anexar: DECISÃO de id 23736626.
PORTO VELHO, 22 de janeiro de 2019.

Processo: 7051836-42.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO0007836, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
EXECUTADO: MARIA DO CARMO PEREZ LOPES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7000827-41.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELY DOS SANTOS MONTEIRO e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para apresentar a Ata Notarial realizada durante a vistoria, conforme solicitado na petição de id 22752311.

Processo: 7020536-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO DE SOUSA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7054489-80.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS0069677
EXECUTADO: MARIANA REGINA PACHER e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada da Certidão Premonitória (id 23271198).

PROCESSO Nº0008626-94.2015.8.22.0001
CLASSE:Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade
REQUERENTE: AUTOR: ANA MARIA DUARTE DA COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925
REQUERIDO(A): RÉU: Felipe Correira Pereira
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433
DECISÃO
Inicialmente, nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019 às 09h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Neste caminho, defiro a produção de prova testemunhal pugnada.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
E a CPE atentar, independente de nova CONCLUSÃO, em expedir requisição para as chefias competentes acerca das testemunhas que seja servidor público ou militar, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Também, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficando, por fim, ordenada a penhora do saldo remanescente dos honorários periciais, em desfavor da parte Requerida.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7005688-02.2018.8.22.0001
CLASSE:Imissão
REQUERENTE: REQUERENTE: LUCY CAMELO BATISTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO REQUERENTE: CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI OAB nº RJ215743
REQUERIDO(A): REQUERIDO: Desconhecidos
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
DECISÃO
Inicialmente, nos termos do art. 139, V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, e objetivando uma DECISÃO justa, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2019 às 08h30min, na sala de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.
Neste caminho, defiro a produção de prova testemunhal pugnada.
O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de quinze dias desta, devendo as partes se atentarem ao disposto no artigo 451 do NCPC.
Ademais, o artigo 455 do Novo Código estabelece expressamente que “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
E a CPE atentar, independente de nova CONCLUSÃO, em expedir requisição para as chefias competentes acerca das testemunhas que seja servidor público ou militar, nos termos do art. 455, § 4º, inciso III do CPC.
O parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO ainda acrescenta que essa intimação deverá ser realizada por carta (com AR), cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Também, ressalta-se que caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição.
E ainda, determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Por fim, ordeno que a CPE retifique a autuação, para cadastrar o Requerido já devidamente qualificado.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7001126-13.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
EXECUTADO: DIOGENES SIMPLICIO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro por ora o pedido de Bacenjud, vez que o executado não fora citado da presente ação.
Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$1.890,49 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir

a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.
Efetuado o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:
EXECUTADA: DIOGENES SIMPLICIO RIBEIRO, Rua Pau Ferro, nº 901-B, Castanheiras, CEP 76.811-525, Porto Velho/RO.
Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.
Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212,§§ 1º e 2º, do NCPC.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7002929-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: RAQUELINE LEME MACHADO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Processo: 7048348-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
RÉU: ANY DIULY ALVES DOS SANTOS FOGACA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 18/03/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
Em Anexo: DESPACHO de id 23303518.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

7001345-26.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: FRANK MASAO HAYASHIDA
DECISÃO
Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas inicias devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir:http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
REQUERIDO: FRANK MASAO HAYASHIDA, Rua Panamá, nº 1929, Nova Porto Velho, CEP 76820-158, Porto Velho/RO.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Processo: 7012798-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951
RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
A Carta de Citação deverá ser remetida no NOVO endereço informado (id 23825761):
Rua São José dos Pinhais, 1001, Sítio Cercado, CEP 81.920-250, Curitiba/PR.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº: 7021699-14.2015.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: NAZARE LOPES CALAZANS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073
RÉU: RAYMUNDO PEIXOTO BITTENCOURT FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto das petições de ID's: 21909986 - Págs. 1/4 e 22656780 - Págs. 1/2, DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária.
No mais:
I - deverá a CPE, de ofício, acrescentar a advogada DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - OAB/RO 3907 como patrona da parte Autora, conforme requerimento contido no item 3 do ID: 21909986 - Pág. 4, salientando que a providência deverá ser automática em todos os requerimentos similares;
II - Fica intimada a parte Autora, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7017849-49.2015.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA COELHO DA SILVA OAB nº RO6157, VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618
EXECUTADO: JUNIA THIELY SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Analisando o(s) pedido(s) de diligência(s) de endereços nos registros das empresas de telefonia e outras, tais como: OI, VIVO, CLARO, TIM, NET, CAERD, CERON, RECEITA FEDERAL e outros(as), consigno que cabe a parte interessada tal ônus, razão pela qual determino que a Requerente/Exequente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto/energia elétrica do Estado de Rondônia, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente para a Central de Processamento Eletrônico - CPE, via e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.
O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0010899-80.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANA VIEIRA DO VALLE OAB nº AP2735
EXECUTADOS: EDUARDO PRADO DA SILVA, EDUARDO P. DA SILVA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: BANCO ITAÚ para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado (se for o caso) e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 JABAQUARA - 04344-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7011176-83.2015.8.22.0601
CLASSE:Adimplemento e Extinção, Direito de Imagem, Direito de Imagem
REQUERENTE: AUTOR: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON FERNANDES MELO OAB nº RO4689
REQUERIDO(A): RÉU: KLEBER MORETAO - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I. Relatório.
PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME ajuizou a presente ação declaratória negativa de débito cumulada com indenização por danos morais em face de KLEBER MORETÃO - ME, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que adquiriu da Requerida 6 unidades injetoras, porém, as peças vieram com defeito; oportunidade em que acordaram pela devolução dos produtos. Aduz que arcou com o pagamento de frete de recebimento e devolução do produto, além do recolhimento do ICMS, e que, entretanto, não obteve o reembolso dos valores.
Indica que a empresa Requerida teve suas atividades suspensa por operação policial, por ter sido identificada pela Policia Militar que o local operava uma quadrilha de Roubo e desmanche de caminhões. Porém, não houve o cancelamento do boleto de cobrança, o que levou a criação de um protesto em desfavor da Requerente.
Pugna que, no MÉRITO seja declarada inexistente o débito, que a empresa Requerida paga a título de danos materiais o montante de R$1.292,68, e por fim pede danos morais no patamar de R$10.000,00. Trouxe documentos.
DECISÃO deferindo tutela antecipada pelo Juizado Especial (Id. n. 949253).
Recebimento do processo por este Juízo (Id. n. 5063795).
Efetivada a citação por edital da requerida, foi nomeado Curador Especial (Id. n. 19693046) que apresentou contestação por negativa geral (Id. n. 20056237).
Aportou-se réplica aos autos, com argumentos remissivos a exordial(Id. n. 20440329).
DESPACHO indicando a necessidade de recolhimento das custas iniciais complementares (Id. n. 21803666).
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial. Decido.
II. Fundamentação.

Do julgamento antecipado.
In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Por imperioso, mostra-se certo ressaltar que a Carta Magna Cidadã instituiu como direito e garantia fundamental, a todos no âmbito judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação(Art. 5º, inciso LXXVIII da CF).
Neste caminho, o art. 139, II, do CPC impõe ao magistrado a obrigação de zelar pela rápida solução do litígio. Logo, presentes as condições que ensejam o convencimento do Juízo, é dever do juiz, e não mera faculdade, julgar o processo no estado em que se encontra.
No presente caso, não vislumbro a necessidade de maior dilação probatória, pois entendo que a causa está suficientemente instruída e apta a ser julgada.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Do MÉRITO
Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Requerida acerca dos fatos articulados na exordial.
Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a parte Requerida efetivamente levou a protesto o boleto da transação comercial (Id. Num. 592272), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que houve a devolução dos produtos adquiridos em razão dos defeitos apresentados, não havendo justificativa para a cobrança realizada e a posterior inserção do seu nome no tabelionato.
É certo que se não houvesse quitação do débito seria lícito a inclusão e permanência do nome da parte Autora no protesto, porquanto a parte Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta ter realizado o distrato do negócio, assim invalidando tal apontamento.
A parte Requerida, por meio do curador especial, apresentou contestação com a prerrogativa da negativa geral.
Não obstante, a pretensão da parte Requerente continuaria a merecer agasalho, eis que demonstrados os pressupostos da responsabilidade da parte requerida, conforme documentos que instruíram a inicial.
O atual caderno processual constituí como ônus aos litigantes a pronta apresentação da prova de suas alegações. Vejamos:
Art. 434.Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.
No caso, restou aportado no id. n. 592155 a nota fiscal da transação comercial, a nota fiscal do transporte para recebimento da mercadoria com custo para o recebedor no id. n. 592155 – pág. 2; o extrato de cobrança do ICMS/RO no importe de R$997,55 no id. n. 592210; a nota fiscal de devolução no id. n. 592231, a nota fiscal do transporte para restituição da mercadoria defeituosa no id. n. 592231 – pág. 3, e, por fim, as conversas tentando solucionar a questão no id. n. 592536.
Logo, as alegações iniciais alinhada ao conjunto probatória demonstram a legitimidade de seus requerimentos e merecem parcial acolhimento.
Aclaro.
A teoria subjetiva preconiza que o elemento culpa constitui, em regra, um dos pressupostos necessários para a responsabilidade civil. Em nosso Código Civil, podemos depreendê-la da leitura do artigo 186:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Conforme lições de Maria Helena Diniz, o ato ilícito, insculpido nos artigos supracitados, compreende a conduta humana contrária às normas jurídicas e que viola direito subjetivo de outrem, causando dano patrimonial e/ou moral, estabelecendo-se o dever de repará-lo, nos termos dos arts. 927 e 944 do Código Civil (Diniz, 2009, p.207).
E no caso concreto, nota-se que a empresa Requerente desembolsou certa quantia e até o presente momento não obteve a restituição, o que indica um dano patrimonial, este que é de plena responsabilidade da empresa Requerida, pois em razão de sua conduta negligente de enviar mercadoria defeituosa, fez com que a empresa Requerente tivesse gastos sem ter uma contraprestação, situação essa criada por culpa única da Requerida
Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente e ainda tenho como procedente o pedido de condenação pelos danos materiais.
No entanto, em que pese a inexistência da dívida que culminou com o protesto, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que não faz jus a reparação por danos morais.
Ora, a parte Requerente deveria ter comprovado a ocorrência de ofensa à honra objetiva da empresa, o que, entretanto, não veio nos presentes autos. Destarte, o simples fato da Requerente ter sido protestada indevidamente não representa abalo suficientemente gravoso a ponto de justificar a indenização postulada para a pessoa jurídica.
Sobre o tema igual sentido segue a jurisprudência, vejamos:
APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO SERVIÇO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Ainda que a pessoa jurídica seja passível de sofrer lesão de natureza moral, quando abalada a sua reputação e imagem, na esteira da Súmula 227 do STJ, no caso concreto não restou comprovado que os fatos narrados na exordial tenham afetado a honra objetiva da parte autora, sendo inviável o reconhecimento do pleito indenizatório.Manutenção da SENTENÇA, no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. Os honorários advocatícios, in casu, devem ser fixados de acordo com a regra contida no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil, consoante apreciação equitativa do julgador, atentando-se, sobretudo, às operadoras previstas nas alíneas do §3º do respectivo comando normativo. A análise de tais circunstancias condiz com a manutenção da verba honorária arbitrada. HIPÓTESE EM QUE SE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÂO. (Apelação Cível Nº 70052329331, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 04/12/2012)
Logo, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, assim se mantendo a exclusão do nome da parte Autora do tabelionato do protesto;
2.DECLARO, consequentemente, inexistente o débito apontado, gerador do protesto indevido;
3.DETERMINO que a parte Requerida pague a parte Autora os valores desembolsados pelos fretes e ICMS, a título de indenização por danos materiais, com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC) a partir do efetivo desembolso.
4.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Vias desta servirão como MANDADO de exclusão definitiva do protesto, devendo ser acompanhado do documento de ID 592272.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0002149-94.2011.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTOR: AUCILANDE CUSTODIO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
No mais, atentando-se ao contido no ofício de ID: 22160788 - Págs. 1/2 e tendo a Defensoria Pública ciência de seu conteúdo (ID: 22591184 - Pág. 1), bem como observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito.
Proceda-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7055846-32.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ABEMOR JOSE BARROSO DA CRUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7063603-77.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente, por meio de seus advogados, para no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar nos autos, planilha atualizada de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC.
No mais, atentando ao contexto dos autos, manifeste a parte exequente quanto a contraproposta de acordo formulada pela parte executada na petição de ID 22903982, no prazo de 5 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA CARLOS GOMES 981, - DE 969 A 1223 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7046565-52.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: JOSE GONCALVES FILHO
ADVOGADO DO RÉU: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência para oportunizar as partes, caso queiram, no prazo de 5 (cinco) dias, tomem as seguintes providências:
a) Parte autora:
I – Esclareça se os comprovantes de pagamentos anexados nos ID´s 6991199 (Pág. 1) até 6991258 (Pág. 11), correspondem a pagamento de quais rubricas (Reserva Técnica de Saúde; Despesas Médicas de coparticipação; Auxílio-funeral), esclarecendo ainda a data da dívida.
II – Providencie a juntada nos autos dos boletos e respectivos comprovantes de forma legível (ID´s 6991199 até 6991258), ressaltando que, em caso de impossibilidade, promover a juntada dos originais no cartório distribuidor.
b) Parte requerida:
I – Esclarecimentos acerca do documento anexado ao ID 22054500 (Pág. 4), tendo em vista somar um total de R$ 10.179,60, com descrição de despesas médicas, entretanto, na petição de ID 22054461 - Pág. 1, referir-se a tratar do total da soma das rubricas Reserva Técnica de Saúde, Auxílio Funeral e despesas médicas;
No mais, vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0186606-43.2006.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: Erick Patrik Silva Fernandes, Lucas Viana Macedo, Barbara Viana Macedo, Izabel Viana Macedo
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791
EXECUTADOS: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP, Psb - Partido Socialista Brasileiro, Pdt - Partido Democrata Brasileiro, Pp - Partido Progressista, PROJESOM PUBLICIDADE LTDA - ME, Estúdio A Ltda, Banda Saborear
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, RAISA ALCANTARA BRAGA OAB nº RO6421, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB nº RO1535, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, tem-se que foi interposto recurso de apelação seguida das contrarrazões.
Assim, nos termos do art. art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, por ato ordinatório, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido, remetendo os autos ao segundo grau de Jurisdição.
No mais, cumpra-se as determinações contidas na SENTENÇA de ID 19856776 p. 8 de 9.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0010958-05.2013.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: TIAGO SALES MONTEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
EXECUTADO: RAILDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA OAB nº RO5925
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, considerando a inércia do causídico da parte autora/exequente em dar andamento ao feito, nos termos do DESPACHO de ID 21768857, INTIME-SE, pessoalmente, o(a) TIAGO SALES MONTEIRO para, no prazo DE 5 (cinco) dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: TIAGO SALES MONTEIRO, RUA JULIA 7255 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7024905-02.2016.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: VALDIR ARAUJO GONCALVES
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311
DESPACHO
Atentando ao contexto dos autos, DEFIRO o pedido de suspensão do processo, nos termos da petição de ID 23315422, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Vencido o prazo, INTIME-SE o MP, através da Promotoria do Meio Ambiente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê regular andamento ao feito.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7022394-60.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILMAN NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose de ribamar silva OAB nº RO3886
EXECUTADO: RISOMAR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de CADA diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0207865-89.2009.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912
EXECUTADOS: ANITA ALVES DE ANDRADE, NEUZA PEREZ CARDOSO ESPERANCINI, MARIA LUCIA NONATO DA SILVA, JOSE RODRIGUES PEREIRA, FRANCISCO BATISTA, PEDRO CANDIDO PEREIRA, MARCOS ANTONIO CASER, ALBERTINA MARANGONI BOTTEGA, LEONIDES CARLOS SILVA, JOAQUIM MACHADO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
DESPACHO
Promova a CPE com o cadastramento do Banco do Brasil como terceiro interessado. Após, INTIME-SE o Banco do Brasil para manifestar-se acerca dos valores depositados nos autos, conforme extrato anexado ao ID 18064047.
No mais, atenta ao contexto dos autos, fica INTIMADA a parte Autora/Exequente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de entender que houve a satisfação do crédito por parte do exequente.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7016745-17.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANE PRISCILA GONCALVES
ADVOGADO DO AUTOR: SAULA DA SILVA PIRES OAB nº RO7346
RÉU: MANOEL FABIO CARVALHO DE MELO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustradas as tentativas de localizar a parte Requerida para fins de citação pessoal, restando evidenciado que no caso em comento a parte demandada está em local incerto e não sabido.
Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie o CPE a expedição do necessário.
Após, intime-se a parte Autora para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto a CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7018681-82.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDA DE NAZARE PITEIRA DIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: C L TELECOM LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, DEFIRO o pedido constante da petição de ID 22930972. Por conseguinte, EXPEÇA-SE ofício à CLARO S.A (CNPJ 40.432.544/0001-47 - endereço Rua Henri Dunant, nº 780 - Torre A e Torre B - Santo Amaro - São Paulo-SP - CEP 04709-110) para que informe a este Juízo a existência de relação jurídica com a empresa executada, CL TELECOM LTDA. (CNPJ 14.660.704/0001-03 - endereço Rua Afro Sampaio, nº 102 - Cidade Nova - Marabá-PA - CEP 68501-560), bem como eventuais créditos em favor desta, ressaltando que, em havendo créditos, que fique a CLARO S.A intimada a proceder com o depósito dos valores em conta judicial vinculada a este processo, até o montante de R$ 10.375,29 (dez mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos) prestando as devidas informações nos presentes autos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de desobediência.
No mais, vindo as informações da empresa CLARO S.A., sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, RAIMUNDA DE NAZARE PITEIRA DIAS para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012485-28.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN CRISTINE DO NASCIMENTO FERREIRA OAB nº RO5751, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos e buscando mais efetividade, celeridade e razoável duração do processo, em complemento a DECISÃO liminar de ID 9484282, para fins de atendimento ao pedido de boqueio dos valores, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
No mais, supletivamente, verifico que a parte requerida ainda não foi citada, de forma que, fica INTIMADA a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, informando novo endereço para citação, ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7029573-16.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
EXECUTADO: GILSON BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAPHAEL BRAGA MACIEL OAB nº RO7117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL OAB nº RO1358
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade.

O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7063958-87.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CONCEICAO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
EXECUTADO: ASSOC NACIONAL DOS EMPREGADOS DA CONAB ASNAB
ADVOGADO DO EXECUTADO: EURO CASSIO TAVARES DE LIMA JUNIOR OAB nº DF27800, JOSE FRAGOSO DA LUZ OAB nº DF2832
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido constante da petição de ID 22936214, tendo em vista que entre a data do pedido da prorrogação de dilação de prazo (12/11/2018) até a presente data, já decorreu quase dois meses, tempo este suficiente para atender a determinação judicial.
Ante todo o exposto, fica intimada a parte requerida/executa a cumprir o DESPACHO de ID 20423493 (Pág. 1), além dos demais documentos requisitados no ID 19497928 (demonstrativos de pagamento até a data do óbito da segurada; contrato de securitização; processo administrativo; requerimentos/protocolos de pedidos) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de aplicação de novas astreintes.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012640-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: ROMULO BRANDAO PACIFICO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782
EXECUTADO: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, INDEFIRO o pedido de prorrogação da suspensão do presente processo constante da petição de ID 22896311, tendo em vista que entre o pedido de suspensão até a presente data já decorreu, aproximadamente, dois meses.
No mais, FICA intimada a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo acerca dos efeitos em que o recurso interposto nos autos principais foi recebido, sob pena de extinção do presente cumprimento de SENTENÇA provisório.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0282535-69.2007.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADOS: JOSE DE RIBAMAR FALCAO ARAUJO, M F C AGUIAR - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Os documentos de ID 22586183 foram disponibilizados aos advogados cadastrados nos autos.
No mais, fica INTIMADO o Banco Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente BANCO DO BRASIL S/A para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, RUA GOIÁS 3633 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012079-75.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO / OFÍCIO Nº 02/2019-GAB
I – Atentando-se ao contido na petição de ID 22750602, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (APS/ADJ - Porto Velho) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de CRISLENE NEVES DE OLIVEIRA CPF nº 960.679.772-49, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO:
a) Nome: APS/ADJ/PORTO VELHO – Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132. bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo, Tel: (69) 3533-5000.
II - Sem nova CONCLUSÃO e após a juntada da informação, determino à CPE que INTIME, por ato ordinatório, a parte Autora/ Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento normal ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7005795-46.2018.8.22.0001
CLASSE:Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: SIRLENE PEREIRA BELMIRO, CUSTODIO DELMIRO, DINAOR JOAO SOCCOL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, JESSICA DE AGUIAR REIS OAB nº RO6966, MAICHE FURLANI ZERMIANI OAB nº RO9081
REQUERIDO(A): embrasystem
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Em atenção as tentativas frustradas de localizar a parte Executada para fins de citação, DEFIRO o pleito de id. n. 22738860 e DETERMINO a citação editalícia com espeque no art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet no prazo de 05 dias bem como comprovar o recolhimentos das custas para a publicação DJE junto ao cartório (salvo se beneficiário da Justiça gratuita), realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº7022348-42.2016.8.22.0001
CLASSE:Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
REQUERIDO(A): ANDRESON BELCHIOR BENTO, ESCAVE RAPIDO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
DEFIRO o pleito de id. n. 21735405, portanto, providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para comprovar a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº7016395-97.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Ficam os Expert's intimados acerca da ata notarial aportada nos autos pela parte Requerida.
Aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO dos estudos periciais.
Porto velho/RO, 16 de janeiro de 2019.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7013440-59.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARLENE LOPES TAVARES, KAUANE TAVARES DE OLIVEIRA, NAILSON MASCARENHAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7026408-58.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Exequente se manifeste da petição de id. n. 23064206 aportado pela parte Executada.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0005186-66.2010.8.22.0001
CLASSE:Sociedade
REQUERENTE: MARILEIA BRASIL DE CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
REQUERIDO(A): Lúcia Maria Brasil Camargo, MARILDA BRASIL CAMARGO, JOSE DO ESPIRITO SANTO MORAES RIBEIRO, MARIA CONCEICAO BRASIL CAMARGO, MARY CELI BRASIL CAMARGO, MAILA SAMEA OLIVEIRA, YARA BRASIL CAMARGO, Cecilia Brasil Camargo
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779, JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206
DESPACHO
Considerando a notícia de falecimento da parte Requerente, SUSPENDO o processo nos termos do art. 313, inciso I do CPC; e nos moldes do art. 75, VII do CPC, oportunizo o prazo de 15 dias para que o herdeiros apresentem o inventariante, vez que este é o representante ativo do espólio, sob pena de extinção.
Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020150-95.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: JOICIANE FERREIRA DE SOUZA, EVELY DE SOUZA PIINTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, oportunizo aos Demandantes o prazo de 15 dias para, querendo, manifestarem-se acerca dos informes e documentos colacionados pelo Parquet.
Após, aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO dos estudos periciais.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7011323-61.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: IVAM JOSE REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
EXECUTADO: JOAO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 22774578 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7055905-20.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: FRANCISCO BRITO GIL, MARIA DE LOURDES REGIO DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que os Expert's apresentem os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7008118-58.2017.8.22.0001
CLASSE:Tomador de Serviços / Terceirização, Enriquecimento sem Causa
REQUERENTE: SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO5572
REQUERIDO(A): SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE, R. J. FARIA NEVES - ME, J F LOBO E CIA LTDA - EPP, RONAV RONDONIA NAVEGACAO LTDA, M & C TRANSPORTES, SERVICOS, COM. IMP. E EXP LTDA - EPP
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): PAULO DELMAR LEISMANN OAB nº RO172B, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926
DESPACHO
Por oportuno, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008333-68.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DA SILVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S).
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7011336-31.2016.8.22.0001
CLASSE:Acidente de Trânsito
REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
REQUERIDO(A): HUMBERTO SANCHES CHOCAIR
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
DEFIRO o pleito de id. n. 22881818, e determino que a CPE expeça a imperiosa carta precatória para que seja realizada a citação da parte Requerida na repartição pública onde trabalha.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0002610-61.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793
RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO RÉU: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO em face da RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...),na data de 26/11/2007, celebrou com o Requerido o Contrato de Arrendamento Mercantil, sob o nº 28886323 (doc.2), no valor total de R$ 39.500,00, comprometendo-se a pagar em 72 parcelas mensais e consectivas de R$ 808,95 cada uma com vencimento da 1ª parcela em 26/02/2008 e a última em 26/11/2013.

Cumpre informar que o referido contrato foi objeto de um refinanciamento realizado entre as partes na data de 17/07/2013, com expressa anuência do Requerido (a), resultando na alteração do nº de parcelas para 12, com valor unitário de R$ 857,57(oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), com vencimento da primeira em 26/09/2013 e a última na data de 26/08/2014, conforme termo de aditamento em anexo.
Em decorrência do contrato firmado entre as partes e as obrigações assumidas, passou o Requerente à condição de arrendante do veículo, passando a ter a posse indireta, com as características abaixo descritas:
MARCA: FIAT
MODELO: SIENA (FLEX) FIRE 1.
ANO: 2007
PLACA: NDG9807
COR: PRETO
CHASSI: 9BD17206G83382684
Ocorre que a Requerida não cumpriu com as obrigações avençadas no contrato supra mencionado, deixando de efetuar o pagamento da parcela 69, com vencimento em 26/09/2013 acarretando, consequentemente, o esbulho possessório.
(...)
Assim, ante a constatação do esbulho e o inadimplemento e conforme as razões de direito que serão demonstradas adiante, requer a concessão da reintegração liminar do bem dado em arrendamento. (SIC – Petição Inicial)
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 11821913 - Págs. 1/35).
Na DECISÃO de ID: 11821913 - Págs. 36/37, proferida em 14/02/2014, consta a concessão da liminar de reintegração de posse do veículo esbulhado.
Na certidão de ID: 11821913 - Pág. 52 constou que houve a reintegração de posse do veículo indicado na exordial, deixando em depósito com o representante da parte Autora (ID: 11821913 - Pág. 54).
Citada, ANA PEREIRA DE ALENCAR apresentou contestação (ID:11821913 - Págs. 59/70) alegando: a) adimplemento substancial; b) que nunca procedeu refinanciamento e que tal contrato apresentado é falso c) que o contrato original encontra-se quitado, pois comprometeu-se a pagar 72 parcelas de R$ 808,95 (oitocentos e oito reais e noventa e cinco centavos) e não foi inadimplente, pois pagou as parcelas 61 a 72 do contrato firmado, de uma só vez, no valor de R$ 3.818,40 (três mil e oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), na data de 21/02/2013.
O agravo de instrumento nº 0009302-79.2014.8.22.0000 interposto foi julgado monocraticamente pelo Desembargador-Relator que negou seguimento ao recurso (ID: 11821942 - Págs. 7/13).
O DESPACHO saneador de ID: 11821942 - Pág. 14, proferido em 27 de janeiro de 2015, fixou como ponto controvertido a regularidade do contrato de ID: 11821913 - Págs. 10/11 e abriu prazo para as partes indicarem as provas que pretendiam produzir.
Ao ID: 11821942 - Págs. 16/17 a Requerida pugnou pela produção de prova pericial no contrato de refinanciamento e de prova testemunhal. Lado outro, a parte Autora não especificou provas (ID: 11821942 - Pág.18).
A DECISÃO de ID: 11821942 - Pág. 19 determinou a realização de perícia grafotécnica e nomeou-se o perito.
Proposta de honorários ao ID: 11821942 - Pág. 23.
Com o não pagamento voluntário dos honorários periciais, o Juízo procedeu com a penhora on-line nas contas do Autor, bem como o intimou para apresentar as vias originais do contrato a ser periciado (ID: 11821942 - Págs. 32/37).
Ao ID: 11821942 - Págs. 39 e seguintes, houve impugnação à penhora cumulada com impugnação à contestação. Na oportunidade alegou-se: a) intempestividade da contestação de Requerida; b) que o suposto pagamento das parcelas 61 a 72 do contrato firmado, no valor de R$ 3.818,40 (três mil e oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos) não foi comprovado pelo documento ilegível juntado aos autos; c) não há que se falar em falsidade documental, pois a renegociação da dívida é pertinente em relação ao contrato original e obrigações inadimplidas pela parte financiada; d) que a perícia deveria ser às custas da parte que procedeu com o pedido, qual seja, a parte Requerida, nos termos do artigo 95 do CPC.
A DECISÃO de ID: 11821942 - Págs. 48/49 resultou no reconhecimento da tempestividade da contestação e na confirmação da necessidade de o Autor arcar com os honorários periciais, julgando improcedente a impugnação à penhora realizada nos autos.
Expedido alvará de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, sobreveio a certidão de ID: 11821942 - Págs. informando que o Autor não trouxe aos autos os originais dos documentos a serem periciados.
O autor descumpriu, em diversas oportunidade, ordens do Juízo para a juntada dos documentos originais para ser periciado e no ID: 12061454 - Pág. 1 a parte requerida pugnou pela improcedência dos pedidos inicial, julgando o feito no estado em que se encontra.
Em seguida, a certidão de ID: 13323487 - Pág. 1 informa que o Autor juntou o contrato original.
Ao ID: 14736107 - Págs. 1/17 aportou aos autos o laudo de exame grafotécnico concluindo que as assinaturas apostas no contrato periciado são autênticas.
Expedido o valor remanescente dos honorários periciais, as partes foram intimadas para manifestarem-se quanto ao laudo apresentado (ID: 19574981 - Pág. 1).
O Autor afirmou que diante da autenticidade da assinatura requerer o julgamento procedente da ação e a consolidação da posse do bem em seu favor (ID: 19659672 - Pág. 1).
Por sua vez, ANA PEREIRA DE ALENCAR reiterou que jamais assinou o contrato de refinanciamento e pugnou pelo deferimento do depoimento pessoal das duas testemunhas que assinaram referido documento para que possam esclarecer a este juízo se de fato presenciaram a requerida assinando o documento objeto desta demanda (ID: 20083161 - Pág. 1).
O autor pugnou, novamente, pelo julgamento do feito (ID: 20457670 - Pág. 1).
Nova tentativa de conciliação restou inviabilizada, ante o contido na petição da parte Autora de ID: 21594550 - Págs. 1/5).
Em seguida, vieram os autos conclusos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA:
Conveniente e oportuno o julgamento no estado que se encontra o presente processo, uma vez que as provas carreadas aos autos são suficientes à formação da convicção do Juízo, bem como à resolução da lide, razão pela qual reputo desnecessária a produção de novas provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
E quanto à pretensão articulada na exordial, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, destacou que:
"a resolução do contrato de 'leasing' opera-se de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, independentemente de notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa. A retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse."(Resp nº 329.932/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em 03/06/2002, p. 202.) (Grifei).
No caso, restou provado e incontroverso, que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil do bem descrito na inicial e que a arrendatária deixou de pagar as prestações mensais, sendo que, após a notificação, foi constituída em mora, dando azo, assim, à rescisão contratual.

E rescindido o contrato, ao arrendante é permitido requerer a reintegração na posse dos bens arrendados. Assim, considerando que há cláusula resolutória expressa no contrato celebrado entre as partes e comprovado o inadimplemento das prestações mensais, resta caracterizado o esbulho possessório, autorizando a reintegração da posse do bem nas mãos do autor.

Ainda, não há que se falar em desconfiguração do contrato de leasing diante da antecipação do valor residual garantido, considerando o entendimento amplamente adota, consoante ementa abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS E/OU NOVADOS. Possibilidade. JUROS REMUNERATÓRIOS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. Aplicável aos contratos financeiros (art. 3º, caput e §2º, CDC e Súmula 297, STJ). Observância da Teoria Finalista - Finalismo Aprofundado. No caso, não constatada a alegada vulnerabilidade, tem-se por inaplicável o Código de Defesa do Consumidor para fins de revisão dos juros remuneratórios, razão pela qual se afasta a limitação imposta ma SENTENÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). Possibilidade da cobrança antecipada. A antecipação do valorresidual garantido não descaracteriza o contrato de leasing, nos termos da Súmula 293 do STJ. DEMAIS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nas operações realizadas por instituições financeiras, é admissível, desde que expressamente pactuada, nos termos da Súmula n. 539 do STJ, bem como na hipótese da taxa de juros anuais ser superior ao duodécuplo das mensais. Súmula n. 541 do STJ. Existência de cláusula expressa. Possibilidade de incidência. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Licitude da cobrança desde que pactuada e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Súmulas ns. 294 e 296 do STJ. Possibilidade de cobrança, porém vedada a cumulação com outros encargos de mora. JUROS MORATÓRIOS. Conforme previsão legal, os juros moratórios são de 1% ao mês. Vedada a cumulação com comissão de permanência. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Em respeito ao princípio que veda o enriquecimento sem causa, cabe a compensação e a repetição do indébito, de forma simples, diante da ausência de prova da má-fé da parte ré. PREQUESTIONAMENTO. Em que pese a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o órgão julgador não é obrigado a apontar expressamente eventual violação quanto aos DISPOSITIVO s legais indicados pelas partes. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70071028369, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 30/11/2016). (Grifei).

Não é possível olvidar, inclusive, que a matéria já se encontra sumulada, consoante verbete: A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça).

Outrossim, saliento que o suposto pagamento das parcelas 61 a 72 do contrato firmado, no valor de R$ 3.818,40 (três mil e oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos), não foi comprovado pelo documento juntado pela parte Requerida que tinha a incumbência de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, inciso II, CPC).

A tese do ausência de notificação extrajudicial restou dirimida no agravo de instrumento nº 0009302-79.2014.8.22.0000 que teve o seguimento negado e, por isso, reitero a fundamentação utilizada para evitar repetição desnecessária (ID: 11821942 - Págs. 7/13).

No mais, aponto a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial.

Explico.

Consoante recente orientação firmada do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual a Corte passou a adotar que a teoria do adimplemento substancial é incompatível com a lei especial de regência da alienação fiduciária em garantia (Decreto-lei 911/69, cujo procedimento aplica-se às ações de arrendamento mercantil), a saber:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIPAÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infugíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapuser às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004). 1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontroverso desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com

o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada o ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017) (Grifei).

Ademais, não se verifica hipótese apta a excepcionar, no caso concreto, a regra da inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial ao caso concreto.

Por fim, não há que se falar em falsidade documental, pois o laudo de exame grafotécnico concluiu que as assinaturas apostas no contrato periciado são autênticas (vide ID: 14736107 - Págs. 1/17).

Assim, não há nada nos autos (contrato, documentos, e outros) que possa macular a narração contida na exordial.

Em síntese, em face da rescisão contratual ocorrida diante de cláusula inserta na avença feita entre as partes, é de se acolher o pedido deduzido na possessória. De se consignar, apenas, que em sede de Ação de Reintegração de Posse é incabível a revisão do contrato firmado entre as partes, sem que ocorra reconvenção, como no caso dos autos.

IV. DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) deduzidos pelo BANCO ITAUCARD em face de RÉU: ANA PEREIRA DE ALENCAR, para tornar definitiva a liminar deferida, e decreto a resolução do contrato entre as partes, bem como consolidar a posse e propriedade do bem descrito na inicial nas mãos do Autor.

Fica facultado à parte Autora a venda do referido bem, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a parte Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Adversa, estes fixados em 10% (dez por cento) dez por cento do valor da causa, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Vencida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr—DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7037539-30.2016.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RAIMUNDO DE NAZARE SOARES GARCIA, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, LUCIA REGINA OLIVEIRA DA CRUZ RODRIGUES, VALDECI PINHEIRO DOS PASSOS, HUELITON LISBOA DA SILVA, JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA, UELITON DE ARAUJO GARCIA, EDILUCIA ALVES LOPES, ELIZANGELA SOUZA SILVA, ALZIMAR MENDES DA CRUZ, EDIVANGELA PASSOS ALVES, HELEN CAROLINE LOPES NEVES, ALICE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO POSTIGO ESTEVES, ANGELO ANTUNES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert Geólogo apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7041438-36.2016.8.22.0001
CLASSE:
REQUERENTE:
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
REQUERIDO(A): CONSTRUTORA CASSIS LTDA - EPP, JOSE DE RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da expedição da carta precatória, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Requerente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº: 7015899-97.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
RÉU: CLEIDE DA SILVA MACIEL
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOSem face de RÉU: CLEIDE DA SILVA MACIEL, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a Requerente é associação que presta assistência aos servidores e empregados públicos, e para tanto, com o fito de ampliar os serviços para seus associados contratou plano de saúde coletivo por adesão, (previsto no artigo 9º, inciso III da Resolução Normativa – RN nº 195, de 14/07/2009), com a operadora de plano de saúde AMERON Assistência Médica Rondônia S/A.
Afirmou que há termo de adesão assinado entre a Requerente e a Requerida (associado/beneficiário), que estabeleceu a contraprestação pecuniária pelo serviço de assistência de saúde junto ao operador do plano, e no presente momento encontra-se com parcelas em aberto no montante atualizado de R$1.062,22(mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 17836221 a 17836402).
Citado(a) (ID: 23250102 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, quais sejam: a) Ficha cadastral plano de saúde de ID: 17836227 - Pág.1; b) Contrato de adesão de ID's: 17836227 - Pág. 3/5 e 17836243 - Págs. 1/4; c) demais documentos de ID's: 17836243 a 17836402, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOScontra RÉU: CLEIDE DA SILVA MACIELe, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$1.062,22(mil, sessenta e dois reais e vinte e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7036579-74.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: GIVANILSON DOS SANTOS ALMEIDA, ANTONIA GIL ALMEIDA, MANUEL ALVES RODRIGUES, UILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARIA RAIMUNDA BARROS RODRIGUES, ROSAURO ALVES DE SOUZA, EUCLIDES ALMEIDA NASCIMENTO, ILCA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVO GIL DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. E por fim, ORDENO que seja colacionada a coordenada geográfica da exata localização do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0002946-65.2014.8.22.0001
CLASSE:Compromisso
REQUERENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
REQUERIDO(A): SANDRO ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Fica o Exequente intimado para retirar e realizar a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, em pelo menos duas vezes em jornal local de ampla circulação, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.
No mais, visando a celeridade processual, registro que transcorrendo o prazo in albis, nos termos do art. 256 do NCPC, desde já fica NOMEADO para exercício da curatela especial a DEFENSORIA PÚBLICA, consoante o que preceitua o art. 72, parágrafo único do NCPC.
Vindo a manifestação do Defensor(a) Público(a) Curador(a), intime-se a parte Demandante.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0035230-54.1999.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: FIRMINO FREITAS DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RACHEL DE OLIVEIRA OAB nº RO1149
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos e considerando que a dívida está sendo paga por meio de penhora de salário/rendimento do executado, bem ainda que a petição do Exequente de ID: 23356937 - Pág. 1 não informa detalhadamente a evolução do débito que, em tese, alcançou o valor de R$ 69.526,88 (sessenta e nove mil e quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) até o dia 17/10/2018, faz-se necessário, antes de decidir sobre o pedido de ID: 23356937 - Pág. 1, DETERMINAR:
I - A Remessa dos autos à contadoria para que apresente o saldo remanescente correto da presente execução, tendo em vista que se trata de demanda desde o ano de 1999 e a parte Exequente não apresentou de forma detalhada, mês a mês, a evolução da dívida e/ou pagamento da mesma, haja vista haver desconto direto no contracheque do executado.
II - À CPE: Com a vinda do cálculo, sem necessidade de nova CONCLUSÃO, intime-se as partes (Exequente e Executado) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial, manifestando expressa concordância ou não com os mesmos.
III - Após, volte-me os autos conclusos para decidir sobre o prosseguimento dos descontos mensais nos vencimentos do executado.
Cumpra-se, procedendo-se com o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7055542-33.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem
REQUERENTE: ABIMAEL FERNANDES BATISTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
DECISÃO
Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se que deve ser INDEFERIDO o pleito de realização de perícia judicial, para aclaramento probatório do ponto controvertido.
Explico.
O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao Julgador firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua DECISÃO.

Neste prisma, certo é salientar que a abertura da instrução probatória visa ampliar a busca pela verdade real acerca dos pontos lançados como controvertido. Portanto, somente deve ser aceitável a prova que pode influenciar, de alguma maneira, na convicção do magistrado, acerca dos pontos controvertidos, para decidir de uma ou de outra forma, acolhendo, no todo ou em parte, ou rejeitando o pedido da parte Demandante.
Para Renato Montans de Sá:
"A palavra prova é polissêmica. Não só significa o conjunto de atividades que objetivam demonstrar a verdade, como também designam o próprio resultado da instrução"SÁ, Renato Montans de. Manual de Direito Processual Civil, vol. 2, 6ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1997.
Nas palavras do professor Arruda Alvim, a prova testemunhal:
"é aquela produzida oralmente perante o juiz através de depoimento espontâneo de pessoa estranha à lide, exceto nos casos em que a lei vede esse meio de prova."ALVIM NETTO, José Manoel de Arruda. Manual de Direito Processual Civil. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 2v.
Desta feita, correto é concluir que todas as provas pleiteadas devem ter um mínimo indício de legitimidade e necessidade, tal como aportando qualquer prova mínima, como uma foto ou vídeo do suposto enxame de insetos. Entretanto, no caso em comento, é patente que por diversas vezes foi oportunizado a parte Requerente aportar a prova mínima do seu caso concreto, porém, nada fez. Assim, não se vislumbra, cerceamento de defesa indeferir a prova pericial pugnada, que nem mesmo seria arcada pela parte pugnante, já que a mesma é beneficiária da Justiça gratuita.
Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido formalizado no id. n. 22830676.
Noutro ponto, por oportuno, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente se manifeste acerca dos novos documentos aportados pela parte Requerida.
E por fim, CONCEDO o prazo de 15 dias para que os litigantes aclarem a pertinência da oitiva de testemunhas.
Sobrevindo os esclarecimentos, volvam os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7001028-96.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO, GEOVANE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, manifestar-se as partes Requerentes acerca dos novos documentos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7034894-95.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: RAIMUNDO GERONIMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde o Requerente reside já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7039114-73.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ALECSANDRO MARTINS FREITAS, MARIA CRISTINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento (São Miguel).
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7046261-19.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO VIEIRA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925
RÉU: embrasystem
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Antes de apreciar a conveniência da oitiva de testemunha e em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da parte Autora (ID's: 22751948 - Págs. 1/2 e 22752810 - Pág. 1).
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0023033-81.2010.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Pública
AUTOR: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB.DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO CARBONE OAB nº RJ56576
RÉUS: CLARO - AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE

CASTRO OAB nº DF2221A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES OAB nº RO2900, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB nº MG176848, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS OAB nº RJ123483, ANA TEREZA BASILIO OAB nº DF22646, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar sobre todas as preliminares arguidas pelos requeridos, cito ID's: 22678158, 22728199, 22719258 e 23222321 (rol exemplificativo), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Após, volte-me os atuos conclusos para DECISÃO sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os requerimentos de produção de provas documentais, testemunhais, depoimentos pessoais, pericial e/ou por inspeção judicial.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7057328-15.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: RAIMUNDO PINHEIRO SOBRINHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 22670011 – Pág. 1, verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do devedor e pretende a suspensão do feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, deverá a CPE intimar a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Por fim, o Exequente fica intimado, desde já, que, transcorrido o prazo da suspensão sem sua manifestação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4.º, CPC).
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7055563-09.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: CLAUDIO ROBERTO DALCIN GARLET
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Por necessário, considerando os novos esclarecimentos prestados pelo Expert Engenheiro Civil e em razão da manifestação do Parquet , visando garantir o contraditório, CONCEDO vista aos litigantes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.
Noutro ponto, frente a manifestação da Requerida, deverá o Expert Geólogo agendar nova data de pericia.
Cumpra-se.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0024928-09.2012.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO(A)DO(A)AUTOR(A):DANTEMARIANOGREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
REQUERIDO(A): JUSCELINO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO VOLKSWAGEN S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7005290-60.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
REQUERENTE: SORRISO SAUDE PLANO ODONTOLOGICO LTDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
DESPACHO
Considerando que o feito foi suspenso na audiência de instrução e julgamento, ante a informação de que as partes entrariam em acordo e que não houve a composição amigável ID: 5052648 - Pág. 1, nos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/03/2019, às 08h30min, cuja solenidade realizar-se-á na sala da audiência da 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações, localizada na sede do Juízo: Av. Lauro Sodré nº 1728, Porto Velho-RO, CEP: 76.963-860 – Fone: (69) 3651-1326, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Determino o comparecimento das partes para depoimento pessoal, acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes, conforme determinação do art. 334, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Ficam intimadas as partes para apresentar seu rol de testemunhas, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 357, § 4º), respeitando-se o número máximo previsto (art. 357, §6º).
Nos termos do artigo 455, caput e § 1º, do NCPC, caberá ao advogado de cada parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, sendo certo que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Ficam as partes intimadas e advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Proceda-se com o necessário.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7026266-20.2017.8.22.0001
CLASSE:Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares
REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
REQUERIDO(A): WASHINGTON DE MENESES COSTA NETO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Atentando-se a AR de id. n. 22266673, nota-se que ficou registrado o motivo da devolução como “falecido”, logo fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0124635-57.2006.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
EXECUTADO: SEBASTIAO NICACIO DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA BATISTA OAB nº RO881, CARLA CRISTINA VIEIRA SALES OAB nº RO1003, LUCIENE DA SILVA MARINS OAB nº RO1093, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DESPACHO
INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte Executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possua passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.
Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800111-69.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017. (Grifei).
Por fim, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se pessoalmente EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE

MORAES LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, promova o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA: DAS ARARAS, 241, JD. ELDORADO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7013831-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174, DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543
EXECUTADO: NOE ALCANTARA BARBOSA JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, DEFIRO parcialmente o pedido constante da petição de ID: 23156263 – Pág. 1 e DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/ MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 17520652 - Págs. 1/3, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Bairro Novo, BR 364, Km 702, Rua Jardins, bairro Aeroclube, CEP 76808695, Casa 25, na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetivar o pagamento das custas de repetição de diligência do oficial de justiça.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7012154-12.2018.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: ROSANA DA SILVA FURTADO CUTRIM, JOSE LUCAS FURTADO CUTRIM DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 02/2019-GAB
I – Atentando-se ao pedido de ID: 22649689 - Págs. 1/2, EXPEÇO os competentes alvarás em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência:
a) do montante de R$ 303,69 (trezentos e três reais e sessenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679986-6; nº do documento: 047284801001808088 – Vide anexo), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs. Zerar a Conta).
b) do montante de R$ 1.803,99 (mil e oitocentos e três reais e noventa e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01679985-8; nº do documento: 047284800991808080 – Vide anexo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias (Obs. Zerar a Conta).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida “Nações Unidas”, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.
II - Sem nova CONCLUSÃO, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha de cálculo contendo o valor exequendo remanescente ou se manifeste sobre a satisfação integral e/ou eventual renúncia de seu crédito, sob pena de extinção do feito.
III – Apresentada planilha de cálculo com saldo remanescente, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação remanescente, adimplindo a totalidade do montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA e/ou acórdão.
IV - Decorrido o prazo para a complementação do débito remanescente sem o adimplemento da obrigação (item III), sem nova CONCLUSÃO, determino à CPE que INTIME-SE, por ato ordinatório, a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito (caso queira) e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
V - Havendo pagamento, sem nova CONCLUSÃO, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/ Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7019400-93.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, CELSO CANDIDO DE SOUZA OAB nº GO2967
DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 18188125 - Págs. 1/2, abrindo nova vista dos autos ao Ministério Público.
Após a vinda da manifestação ministerial, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes (Exequente e Executado), no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à petição do Administrador Judicial que informa que os títulos executivos apresentados na presente demanda não poderiam ser exigidos, pois já estão inseridos no quadro de credores da ação de Recuperação Judicial nº 7031016.02.2016.8.22.0001.
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0003040-76.2015.8.22.0001
CLASSE: Despejo
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA OAB nº RO6848, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉUS: TELMA Q COUTINHO - INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, WANDERLEY QUEIROZ COUTINHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399
DECISÃO
Considerando a necessidade de esclarecimento dos pontos controvertidos (vide DESPACHO saneador de ID: 13368943 - Págs. 1/2) e, ainda, ante o contido na petição do perito FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES (ID: 19810013 - Págs; 1/2), DESTITUO o expert anteriormente indicado e, em substituição (Art.468 do CPC), NOMEIO os peritos abaixos qualificados, para atuação conjunta, devendo cumprir escrupulosamente os encargos que lhes foram cometidos, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 466), fixando desde já o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, que deverá conter os elementos constantes do artigo 473 do CPC.
1) a Engenheira Civil ROSEANE DE SOUSA GONÇALVES (Avenida Engº Anysio da Rocha Compasso, 4405, ap 105, bloco 03, Rio Madeira - Porto Velho/RO, 76821-331, FONE: (69) 98485-1410, E-mail: sierraengenharia@gmail.com).
2) o Contador LUIZ HENRIQUE GONÇALVES (Avenida Farquar, 3430, Cond. Arpoador - Apto 501, Pedrinhas - Porto Velho/RO, 76801-432, FONE: (69) 99360-8668, E-mail: hgluizdec@gmail.com).
Logo, deverá a CPE providenciar as intimações dos novos Expert's, para que estes se manifestem nos moldes lançados na ulterior DECISÃO de nomeação (ID: 13368971 - Pág. 18) e na presente DECISÃO.
Por fim, registro que deixo de comunicar a ocorrência à corporação profissional respectiva e de impor multa ao perito substituido, nos moldes do art. 468, §1º do CPC, tendo em vista que a situação em comento não evidenciou prejuízo em face da elaboração do novo levantamento técnico.
No mais:
I - Dentro do prazo comum de 15 (quinze) dias da publicação da presente DECISÃO, as partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos (CPC, art. 465, §1º) e/ou ratificar os quesitos já apresentados
II – Apresentados novos quesitos ou ratificados os já apresentados ou decorrido o prazo sem manifestações das partes, sem nova CONCLUSÃO, INTIMEM-SE, por ato ordinatório, os expert's para apresentação daS propostaS de honorários, currículos com comprovação da especialização, contatos profissionais (em especial o endereço eletrônico) para onde serão dirigidas as intimações pessoais, bem como para a designação do dia e local da perícia.
III – A seguir, tendo a proposta de honorários periciais nos autos, deverá(ão) a(s) parte(s) Requerida(s) ser(em) INTIMADA(S) para proceder(em) ao recolhimento dos honorários periciais, bem como deverá ser INTIMADA a parte Autora para o dia designado para a perícia.
IV - Comprovado o depósito dos honorários periciais, EXPEÇA-SE alvará em favor dos expert's na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo;
V - Vindo o laudo pericial aos autos, INTIME-SE, por ato ordinatório, as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias;
VII - Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE, por ato ordinatório, os peritos para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os esclarecimentos necessários;
VIII – Por fim, volte-me os autos conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7024839-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. em face de RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que é credor do requerido da importância de R$ 147.573,02 (cento e quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e dois centavos) referente ao Contrato nº 346/1339755 – C/C 2278 – Ag. 7168), onde o Requerente concedeu um Financiamento no valor de R$ 72.630,91 (setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e um centavos), para ser restituído em 48 parcelas no valor de R$ 3.701,47 (três mil, setecentos e um reais e quarenta e sete centavos), com vencimento final em 11.02.2019.
Afirmou que o Requerido deixou sua conta corrente em descoberto, ficando em mora a partir da parcela vencida em 10.09.2015 e que o crédito Requerente atualizado monetariamente pelo INPC até o dia 22.05.2018, importa em R$ 152.392,01 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo), valor este, que o requerente pretende receber corrigido monetariamente e com juros legais a partir da data do ajuizamento da presente ação.
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 19356151 a 19356216).
Citado(a) (ID: 22712625 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se

inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, quais sejam: a) solicitação de abertura de conta corrente e contrato de financiamento entre as partes (ID: 19356151 - Págs. 1/6); b) extrato indicando o depósito do crédito concedido em conta corrente (ID: 19356161 - Pág. 6); c) demonstrativo do saldo devedor (ID: 19356161 - Págs. 1/7), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. contra RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$152.392,01(cento e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e um centavo), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0204901-60.2008.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANGELITON CARLOS TIBURCIO
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: MARCO - GESTAO DE CONTROLE E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
DESPACHO
Atentando-se ao contexto dos autos, CONVERTO o feito em diligência e DETERMINO:
a) Fica intimada a parte Autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar aos autos os 36 (trinta e seis) holerites contendo o desconto em folha de pagamento do valor de R$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), com o fito de demonstrar a saída de dinheiro de sua remuneração/vencimento de servidor público para o pagamento do empréstimo contraido junto a Caixa Econômica Federal (agência: 2848)
b) Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência: 2848) para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar nos autos:
b.1) Entre os anos de 2005 e 2007, qual era a empresa responsável pelo repasse do dinheiro para pagamento de empréstimo(s) consignado(s) dos servidores do Estado de Rondônia ou se os valores de empréstimos consignados eram repassados diretamente pelo Governo do Estado de Rondônia para a Caixa Econômica ;
b.2) se o contrato de empréstimo nº 32.2848.110.0000553/69 em nome de ANGELITON CARLOS TIBURCIO (CPF: 690.975.262-72) com parcelamento em 36 (trinta e seis) de R$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos) era na modalidade "consignado", ou seja, descontado diretamente da folha de pagamento do então servidor do Governo do Estado de Rondônia ou se era dever de ANGELITON pagar a dívida com a existência de saldo para desconto direto em sua conta bancária
b.3) trazer/colacionar aos autos o extrato da evolução do pagamento ou não do contrato de empréstimo de ANGELITON CARLOS TIBURCIO (CPF: 690.975.262-72) com parcelamento em 36 (trinta e seis) de R$ 200,74 (duzentos reais e setenta e quatro centavos), indicando com precisão os meses quitados, os meses pendentes de quitação com o saldo devedor
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0003220-68.2010.8.22.0001
CLASSE: DespejoDespejo
AUTOR: GIUSEPPE ROMANO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA INES SPULDARO OAB nº RO3306, GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329
RÉUS: SONIA MARIA LOPES KEMPER, EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
No mais, atentando-se ao contido na petição de ID: 22624032 – Pág. 1, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0004520-89.2015.8.22.0001
CLASSE: Usucapião
AUTORES: AUDENICE MARCOS OLIVEIRA DE SOUZA, FRANCISCO EVANDIL DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
No mais, em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que a parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição do Município de Porto Velho/RO (ID: 22704538 - Pág. 1/2) e aos novos documentos apresentados por esta encartados (ID's: 22704650 a 22704822).
Após, conclusos para julgamento e/ou DECISÃO e/ou DESPACHO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7022411-96.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI OAB nº RO9176
RÉUS: VALDECI PEREIRA, JURANDIR CARDEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para apresentar endereço válido do Requerido VALDECI PEREIRA para que haja sua citação, dando andamento normal ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) WINDER FERNANDES DE RESENDE para, no mesmo prazo acima indicado, apresentar endereço válido do Requerido VALDECI PEREIRA para que haja sua citação, sob pena de extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: WINDER FERNANDES DE RESENDE, RUA K 68, CASA MÁRIO ANDREAZZA - 76913-002 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 0009171-43.2010.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE OAB nº RO2954
EXECUTADO: ANDERSON FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA OAB nº RO3984
DESPACHO
Atentando-se ao contido na petição de ID: 23810084 - Págs. 1 e aos termos do art. 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, o qual deixa expresso que o juiz dirigirá o processo promovendo, a qualquer tempo, a autocomposição, bem como atenta, ainda, a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação, que acontecerá em data e horário a serem agendados pela CPE (Central de Processamento Eletrônico), em uma das salas do CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
REMEMORO às partes que:
I – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ficam intimadas as partes, por meio de seus advogados, do inteiro teor desta DECISÃO.
Aguarde-se a solenidade.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7059741-98.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JOSE EDMILSON DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DESPACHO

Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7014903-07.2015.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ENEDINA TEIXEIRA GARCIAS, MOISES DE OLIVEIRA RODRIGUES, NORMA RIPARDO GOMES, GERVASIO RODRIGUES, JOZUE DIAS GARCIAS, IVANEIDE TEIXEIRA GARCIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, MOHAMED ABD HIJAZI OAB nº RO4576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
CONCEDO o prazo de 15 dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados na impugnação de id. n. 18103962.
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0025180-12.2012.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ROBERTA LETICIA APONTES ZIBETTI FUSTURATH, GUSTAVO VERGINIO APONTES ZIBETTI, GABRIELA MARIANA DE OLIVEIRA CASTOLDI
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que a região discutida nos autos já foi abrangida pelo perícia de outras demandas, oportunizo aos litigantes Requerentes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento, especialmente os elaborados pelo Geólogo Edmar, Expert atuante em diversas demanda neste Juízo.
Noutro ponto, por necessário, tendo em vista que no laudo pericial elaborado nestes autos restaram colacionadas imagens comparativas da superfície do lote, porém em épocas climáticas diferentes, CONCEDO o prazo de 30 dias para que o Expert aporte novas imagens da superfície em datas e temporada chuvosa compatível com as demais imagens históricas.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

PROCESSO Nº: 7033930-39.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EUCLEONICE BEZERRA DE AZEVEDO
ADVOGADO DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871, IVANILDO PEREIRA DE LIMA OAB nº RO5204
RÉUS: FREDERICA HONORINA NACIFF CAMELO, CHRISTIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE, H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, SERGIO AUGUSTO FREDERICO OAB nº SP80246
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, determino que as partes Requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a concordância ou não quanto ao pedido de desistência da ação (ID: 21833733 - Pág. 1).
Após, conclusos para julgamento.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0021256-56.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: EXEQUENTES: MARIA DO ROSARIO LISBOA DA SILVA, FRANCISCO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO, JOSE AFONSO FLORENCIO
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, intime-se a DPE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
No mais, visando a celeridade processual, depois de devidamente recolhidas as custas, tendo em vista tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, retifique a parte exequente.
Providencie a Escrivania a expedição do necessário.
Após, intime-se o Exequente para se manifestar acerca da resposta, sob pena de extinção.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0019020-97.2014.8.22.0001
CLASSE:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, CELSO MARCON OAB nº AC3266
REQUERIDO(A): MARCONI NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DECISÃO
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO anterior, sob a alegação de erro in procedendo, em razão da determinação de complementação das custas iniciais.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.

O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo, conheço e passo a analisá-lo.
Pois bem.
Sustenta a parte Embargante a ocorrência, no cerne, de erro in procedendo.
Entretanto, analisando a DECISÃO combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da DECISÃO, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.
Certo é que os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
Logo, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de DECISÃO. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Ademais, nota-se que a ordem de complementação das custas se da em razão da adequação da demanda para o novo rito, que, certamente, será com valor muito além do que estava registrado quando da distribuição da ação (2014).
Posto isso, REJEITO os embargos de declaração, por não se encontrar eivada de nenhum dos vícios a SENTENÇA objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0245439-49.2009.8.22.0001
CLASSE: Oposição
OPOENTE: PEDRO EDILSON OLIVEIRA DEMETRIO
ADVOGADO DO OPOENTE: AGLICO JOSE DOS REIS OAB nº GO650, NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
OPOSTOS: CORINTIO MEDEIROS SILVA, ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADOS DOS OPOSTOS: IVANEIDE GIRAO DE LIMA OAB nº RO5171, JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO66B
DESPACHO
Intime-se o perito nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao pedido de substituição do expert e informar qual seria o valor acrescido em seu honorários periciais para a confecção de novo georreferenciamento.
Após, conclusos para DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7011638-89.2018.8.22.0001
CLASSE:Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica
REQUERENTE: RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NATALIA BARROS DA SILVA OAB nº RO8215A
REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA, alegando omissão em relação a condenação dos demais meses de alugueres e pugnando pela majoração do dano moral. Requereu ao final o acolhimento dos embargos a fim de que fosse sanada a omissão apontada (Id. n. 21424346).
Intimada, a parte Requerida se manteve inerte.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatados. Decido.
Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam eliminar contradição, obscuridade, suprir omissão ou corrigir erro material a respeito de questão jurídica que de especial relevância para o desate da lide.
O Embargante pauta os presentes embargos sob a alegação que o Juízo não se manifestou, expressamente, quanto aos demais meses de aluguel, e, por fim, entende que deveria o dano moral ser majorado.
Pois bem. Analisando os autos, denota-se que o Embargante efetivamente pugnou pela concessão dos alugueres como dano material, tanto é que houve reconhecimento de sua procedência no bojo da fundamentação, entretanto, tal pedido não claramente registrado na parte dispositiva, logo, em melhor análise, acerca do teor do DISPOSITIVO, PROMOVO a seguinte modificação, onde lê-se:
" […] pague o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), à título de dano material, corrigido monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do desembolso [...] "
Leia-se:
" […] pague o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um dos três meses de locação, à título de dano material, corrigido monetariamente pelo índice do INPC, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, com termo inicial a partir do desembolso [...] "

No mais, mantenha-se a SENTENÇA nos demais termos, e isso porque, os embargos declaratórios são, portanto, apelos de integração, não se prestando como instrumento adequado quando a parte pretende a reforma de SENTENÇA. O julgador pode apenas aclarar a DECISÃO anterior, não proferir outra em seu lugar, cuja atribuição cabe ao Tribunal correspondente.
Ora, o mero inconformismo do vencido com a DECISÃO, não desafia a interposição de embargos de declaração como sucedâneo do recurso cabível. Nesse sentido, a prestigiada jurisprudência do Egrégio STJ:
"EMENTA. Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição". (ED no REsp 30.938-8, 23.3.94, 1ª Turma STJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, in DJU 2.5.94, p. 9968).
E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:
Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada. O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017
Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do MÉRITO. Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração. Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017
Assim, elas razões supra alinhavadas, reformo a SENTENÇA vergastadas, no sentido de reconhecer a condenação dos danos materiais completa dos alugueres.
Posto isso, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, reconhecer os equívocos havidos, alterando a SENTENÇA embargada nos termos aduzidos alhures.
Intime-se e se procedam as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7027850-25.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: ALEX DE SOUZA FERREIRA, JAMILI DE SA MEDEIROS
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ALEX DE SOUZA FERREIRA e JAMILI DE SÁ MEDEIROS ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E TUTELA DE URGÊNCIA em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e seus sócios JUAREZ WIECK e WILSON WIECK, todos (as) qualificados(as) nos autos, alegando:
"(...)
5. (...), na data de 01 de dezembro de 2014 os requerentes firmaram com a primeira requerida o compromisso particular de
adesão com promessa de compra e venda de fração ideal de terreno e promessa de contratação de financiamento para construção de imóvel na planta anexo (docs.32/44), cujo objeto do instrumento contratual foi a aquisição de uma unidade residencial no Empreendimento CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA BRASIL, resultando no número da unidade residencial LT09, quadra 05, com área privativa da unidade de 73,8100m², sito no lote de terra urbano nº 1815, quadra nº 572, setor nº 24, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO, com matrícula nº 77.001, registrada no 1º Oficio de Registro de Imóveis – Décio Bueno, tudo na forma descrita nos campos 2 e 3; quadro III e IV do citado contrato.
6. O preço de venda e as condições de pagamento foram firmados entre as partes (requerentes e primeira requerida) no montante de R$ 164.321,52 (cento e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e dois centavos) a ser
pago na forma seguinte (campo 3 do contrato – Do Preço e Forma Pagamento):
R$ 3.571,50 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) como sinal e princípio de pagamento; R$ 91.268,63 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) à serem agos na assinatura do contrato; R$ 69.481,39 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos) com recursos oriundos de financiamento junto ao agente financeiro; 7. Diante da obrigação de pagar assumida pelos requerentes ao firmarem o contrato supramencionado junto a primeira requerida, os mesmos efetuaram o pagamento da quantia de R$ 3.571,50 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) a título de sinal e também efetuaram o pagamento da quantia de R$ 91.268,63 (noventa e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que foi pago no ato da assinatura do contrato, totalizando a importância de R$ 94.840,13 (noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e treze centavos) tudo conforme campo 3 do contrato de compra e venda anexo (doc.32).
(...)
9. Na data de 21 de janeiro de 2015, os requerente assinaram o contrato de compra e venda de terreno junto à Caixa Econômica Federal (contrato sob nº 155553289828 anexo – docs. 45/71), e assim os requerentes começaram a acompanhar o andamento das obras do empreendimento, sendo por duas vezes acompanhados pelo Sr. João Kennedy e sempre a informação era de que a obra estava a todo vapor e que seria entregue antes do prazo. Destaque-se que, em uma das visitas até a obra, a engenheira (Marcella Briano de Paula Gomes Muniz) informou aos requerentes que a obra tinha tudo para ser entregue em setembro de 2016. Na segunda visita até a obra, os requerentes adentraram até a unidade residencial adquirida, onde a mesma já estava quase pronta faltando apenas alguns ajustes.
(...)
12. Resta patente que a primeira requerida, ao firmar o instrumento contratual citado, descumpriu várias das suas obrigações ali entabuladas, mormente no que tange ao prazo de entrega previsto no quadro V (DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS), especificamente letras "a" e "b", que era para disponibilizar a unidade residencial para os requerentes no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato de financiamento com a CAIXA (que se deu originariamente em 21/01/2015). Assim sendo, considerando que os requerentes assinaram o contrato com a CEF na data citada (21/01/2015 – doc. 69 anexo), a primeira requerida teria até a data limite de 20/01/2017 para entregar a unidade residencial na forma estabelecida no contrato firmado com os requerentes (docs. 32/44 anexos). (...)
16. Devemos acrescentar, ainda, que no dia 11 de maio de 2017 houve uma reunião no Ministério Público do Estado de Rondônia – 8ª Promotoria de Justiça (docs.107/109 anexo), conduzida pela Promotora de Justiça, Dra. Daniela Nicolai de Oliveira Lima, onde compareceram o Sr. Paulo Sérgio Almeida Gorayeb (gerente regional da Caixa Econômica Federal), advogados da Casaalta e representantes dos consumidores, onde dita reunião foi solicitada pelos mutuários, os quais estão apreensivos quanto ao termino da obra no empreendimento Terra Brasil, uma vez que em inspeção

da Promotoria constataram que a obra se encontra paralisada, que a Caixa Econômica Federal esclarecer que a prorrogação do prazo de CONCLUSÃO da obra findou-se em março/2017; que a partir dessa data, não incidem mais juros obra sobre o contrato dos mutuários, sendo que esses juros serão arcados pela construtora; (...).o resultado das negociações da operação de liberação monitorada de recursos a construtora Casa Alta, no prazo de 60 dias.

17. Já na data de 18 de maio do corrente ano, a primeira requerida encaminhou comunicando (doc.110 anexo) informando o seguinte: "A CASAALTA Construções, na qualidade de incorporadora e construtora do Residencial Te rra Brasil, comunica aos adquirentes que, em reunião com o Ministério Público do Estado de Rondônia e representantes dos condôminos, ocorrida no último dia 11 de maio, a Caixa Econômica Federal, informou que está sendo analisado pela sua Matriz, o plano de retomada e gestão dos recursos do contrato de construção deste empreendimentos, contemplando a CONCLUSÃO das obras em 180 dias após sua implantação. Esta análise tem prazo de até 60 dias para sua CONCLUSÃO, tempo que está sendo monitorado pelo citado Ministério. A CASAALTA ratifica seu compromisso com a transparência e respeito a seus clientes, agradecendo sua compreensão". (...)" (SIC – Petição Inicial).

Por fim, pugnaram os Autores:

a) com fundamento nos arts. 134, §2º e 137, todos do NCPC; art. 50 do CC c/c art. 28, §5º do CDC, pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida.

b) pela procedência da obrigação de fazer, consistente no dever de entrega das chaves do imóvel para os requerentes na forma descrita no contrato de compra e venda entre as partes;

c) pelo pagamento, a título de multa pelo descumprimento do contrato, da importância de R$ 2.552,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos 2% sobre o valor já pago, por não ter entregue o imóvel no prazo, ou seja, até o mês de fevereiro/2017. A partir de março/2017, até a data da entrega das chaves da unidade, o equivalente a 2,5% sobre o valor já pago (o equivalente R$ 3.191,05 reais), mensalmente, até a data da entrega das chaves (ainda não efetivada), cujo valor até a data de distribuição da ação importa em R$ 9.573,15 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), totalizando o montante de R$ 12.125,99 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos);

d) pela condenação do requerido em indenizar os requerentes nos danos materiais resultantes pelos lucros cessantes que deixaram de auferir desde a data limite para a entrega da unidade residencial (fevereiro/2017) até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel (considerando que até a presente data os requerentes não receberam as chaves da sua unidade residencial), no equivalente ao aluguel mensal no valor de 0,5% do valor do imóvel (R$ 821,60) multiplicado pelo número de meses de atraso na entrega da unidade residencial (ainda não entregue), que equivale até o ajuizamento a quantia de R$ 4.108,00 (quatro mil, cento e oito reais), sendo certo que os lucros cessantes vincendos deverão ser considerados a partir do presente mês de junho/2017 até a data da efetiva entrega das chaves;

e) pela restituição em dobro dos valores pagos pelos requerentes a título de juros de evolução da obra que alcançou o patamar de R$ 12.608,06 (doze mil, seiscentos e oito reais e seis centavos), sendo assim, o pedido de restituição em dobro alcança o montante de R$ 25.216,12 (vinte e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e doze centavos), que deverá ser acrescido de juros e correção monetária.

f) pelo pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada postulante.

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 11243988 a 11440845).

O feito fora, inicialmente, distribuído para o Juízo da 8ª Vara Cível, no entanto, na DECISÃO de ID: 11390034 - Pág. 1 apontou a inexistência de conexão com o autos n. 7024162-55.2017.8.22.001 e determinou a redistribuição do processo, por sorteio, entre as Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Redistribuido o feito para o presente Juízo, houve a determinação de emenda à inicial quanto a inclusão dos sócios (pessoas físicas) no polo passivo (ID: 12559487 - Pág. 1).

Os Autores peticionaram esclarendo que a desconsideração da personalidade jurídica da requerida CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, integrando os sócios, no polo passivo da presente ação, possibilitaria o alcance de bens para garantir o pagamento dos créditos dos requerentes a serem reconhecidos em SENTENÇA de MÉRITO (ID: 13034491 - Pág. 1/5).

O DESPACHO de ID: 17656815 - Pág. 1 esclareceu que o incidente de desconsideração de pessoa jurídica deveria ocorrer por meio de incidente processual, possibilitando o contraditório dos sócios e a especificação de provas. Em seguida, os autores desistiram do pedido de desconsideração e pugnaram pela continuidade da marcha processual em face da CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e emendaram novamente a inicial adequando os pedidos da exordial (ID: 18771878 - Págs. 1/2).

A DECISÃO de ID: 19690170 - Págs. 1/3 indeferiu o pedido de tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Citada e intimada (ID: 21370337 – Pág. 1), a parte Requerida não compareceu na audiência de conciliação e deixou de apresentar contestação.

Por fim, os autores pugnaram pelo prosseguimento do feito com a decretação da revelia da parte Requerida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do produto, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)

Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e

presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Contudo, é de se ponderar que a presunção de veracidade dos fatos não importaria necessariamente na procedência do pedido. Não devemos esquecer que os efeitos da revelia incidem sobre os fatos e não sobre o direito, devendo a parte autora produzir provas acerca de sua pretensão nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após verificar os autos, tenho que a pretensão da parte autora, da forma como proposta na peça exordial, possui parcial amparo em lei e nas provas produzidas, sendo viável o acolhimento parcial dos pedidos iniciais.

Senão Vejamos:

III.1 – DA ENTREGA DO IMÓVEL:

Pugnou-se pela procedência da obrigação de fazer, consistente no dever de entrega das chaves do imóvel para os requerentes na forma descrita no contrato de compra e venda entre as partes.

Pois bem.

Observa-se que os Requerentes querem de fato a entrega das chaves para tomar posse do imóvel. Mas, por tudo que foi demonstrado nos autos, nota-se que a obra não foi concluída, sequer tem data de CONCLUSÃO, sendo, portanto, inabitável (eis que não há por ora condições de segurança e habitabilidade), fato que impede o Juízo de estabelecer uma data para a entrega das chaves.

Lado outro, como é desejo dos Requerentes a entrega das chaves do imóvel e há contrato entre as partes pontuando o dever da Requerida em entregá-lo, embora superada a data para tal feito, hei por bem em reconheçer a obrigação de fazer por parte da requerida, impondo a ela o dever de entregar o imóvel em 30 (trinta) dias a partir da data da entrega do "habite-se" do condomínio, ou loteamento, sob pena de incorrer em multa diária.

III.2 – DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E DA CORRETA DATA DA MORA:

Os autores pugnaram pelo pagamento, a título de multa pelo descumprimento do contrato: 1) da importância de R$ 2.552,84 (dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente aos 2% (dois) por cento sobre o valor já pago, por não ter entregue o imóvel no prazo, ou seja, até o mês de fevereiro/2017; 2) a partir de março/2017 e até futura a data da entrega das chaves da unidade, o equivalente a 2,5% sobre o valor já pago (o equivalente R$ 3.191,05 reais), mensalmente, até a data da entrega das chaves (ainda não efetivada), cujo valor até a data de distribuição da ação importa em R$ 9.573,15 (nove mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), totalizando o montante de R$ 12.125,99 (doze mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos).

No tocante ao prazo de entrega do imóvel, o "Quadro V, item "a e b" – do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda (vide ID: 11245710 - Págs. 1/3) - descreve que o prazo de entrega da unidade era de 24 meses prorrogáveis por mais 180 (cento e oitenta) dias da data da assinatura do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal.

Pois bem, na data de 21 de janeiro de 2015, os requerentes assinaram o contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal (contrato sob nº 155553289828 - ID's: 11245783 a 11247672), logo seu prazo de entrega contratual seria em 20/01/2017, prazo esse que, com a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, atingiria a data máxima de 20/07/2017.

Essa prorrogação é pacificada porque com base no entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no mercado de compra e venda de imóveis na planta, ocorrem fatores imprevisíveis que podem atrapalhar a obra – como eventos da natureza, falta de mão de obra e escassez de insumos.

Isso, torna válida a cláusula contratual constante no "Quadro V, item b" que estabelece o prazo de tolerância de 180 dias pelo atraso da obra, onde segundo o STJ no Resp.: 1582318 RJ 2015, pontua:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratempos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017) (Grifei).

Percebe-se então que o atraso na entrega do imóvel apenas configura-se após a data de tolerância que no presente caso seria após 20/07/2017, data em que a requerida mostra-se em mora.

Quanto ao montante da multa contratual, transcrevo "Quadro V, item "c" – do compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda de (vide ID: 11245710 - Págs. 1/3):

"(...) c. Caso a CASAALTA não entregue o imóvel descrito e caracterizado no Campo 2 do Quadro Resumo no prazo aqui estipulado, a mesma se obriga a pagar ao(s) COMPRADORES(ES) uma multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor já pago pelo(s), mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, até e efetiva entrega do imóvel, ressalvado o estabelecido no item "b" acima. (...)" (Sic)

Como provado nos autos, o imóvel não foi entregue, havendo portando o cabimento da multa, que por sua característica é aplicada somente uma vez.

Dessa forma deve a Requerida pagar a multa contratual pela mora na entrega do bem, essa aplicada uma só vez pois trata-se de multa e não juros, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor já pago até o dia 20/07/2017 acrescidos de mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso, a partir de 20/07/2017 até a data da efetiva entrega do imóvel.

Consigno, por fim, que o valor da multa por descumprimento contratual deverá ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor.

III.3 – DOS LUCROS CESSANTES:

Os Requerentes pugnaram pela condenação do requerido em indenização por danos materiais resultantes pelos lucros cessantes

que deixaram de auferir desde a data limite para a entrega da unidade residencial até a data da efetiva entrega das chaves do imóvel (considerando que até a presente data os requerentes não receberam as chaves da sua unidade residencial).
Segundo o STJ, o estabelecimento de indenização por lucros cessantes exige comprovação objetiva de que os lucros seriam realizados sem a interferência do evento danoso e que tal condenação não pode ser apoiada apenas em probabilidade de lucros ou conjecturas sobre o futuro (Recurso Especial Nº 1.655.090 - MA (2017/0035167-2).
A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo e imperícia de outrem.
Dessa forma, para caracterizá-lo, há necessidade de efetiva comprovação desses lucros, não basta argumentar que existiriam.
Nesse ponto vale frisar que segundo a informação da exordial os Requerentes moravam de aluguel, casaram-se e pelo não recebimento da casa prórpia, bem como para evitar maiores despesas foram morar com a mãe da Requerente, arcando com custos de mudança e atualmente desembolsam valores para manutenção do lar, conforme se depreende dos relatos contido na exordial.
Outrossim a não entrega do imóvel na data aprazada (20/07/2017), já configura, de plano, os lucros cessantes, pois, a mora, retira da esfera de disponibilidade do pretenso proprietário o bem que poderia ser usado ao seu feitio, inclusive, locá-los, pelo que se emana um juízo de positividade na indenização neste campo, conforme o lúcido comentário do jurista FLÁVIO TARTUCE:
"Por lucros cessantes, deve-se entender o que razoavelmente se deixou de lucrar – essa é a dicção do artigo 1.059 do Código Civil de 1916, repetido pelo moderno Estatuto Substantivo. Lucros cessantes são indenizáveis no caso em que o contratante obteria com a execução direta do contrato, e não os que seriam obtidos em decorrência de fatores diversos ou indiretos aos efeitos do contrato. Como por exemplo, imóveis não entregues na data aprazada, pois, a mora, retira da esfera de disponibilidade do pretenso proprietário o bem que poderia ser usado ao seu feitio, inclusive, locá-los, pelo que se emana um juízo de positividade na indenização neste campo" (autor citado in Manual de Direito Civil, Volume Único, Editora Método, 2014, SP).
Dessa forma, comprovaram a existência de despesas que estão tendo no período em que não usufruem do bem adquirido, pelo qual pagam, em apuração a lucros cessante, situação que deve ser feita de forma objetiva, seguindo o enunciado do artigo 402 do Código Civil.
Observo, ainda, que os Requerentes não se absteram de pagar as parcelas junto a construtora, nem tão pouco o financiamento, morando de favor após contrairem matrimônio, uma vez que não há fruição com relação ao bem adquirido privando-se de conforto.
Ainda, em DECISÃO divulgada em 14/11/2016, no REsp 1.633.274, a 3ª Turma do STJ entendeu que o atraso na entrega de imóvel adquirido na planta gera "lucros cessantes a título de alugueres que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada", o que segundo o STJ, "Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73)", sendo hoje o art. 375 do CPC/15. E, também na explanação da relatora, a ministra Nancy Andrighi, "é mais do que óbvio terem os recorrentes sofrido lucros cessantes (...), pois esta seria a situação econômica em que se encontrariam se a prestação da recorrida tivesse sido tempestivamente cumprida".
Veja-se outro aresto do STJ:
A inexecução do contrato pelo promitente-vendedor, que não entrega o imóvel na data estipulada, causa, além do dano emergente, figurado nos valores das parcelas pagas pelo promitente-comprador, lucros cessantes a título de alugueres, que deixariam de ser pagos ou que poderia o imóvel ter rendido se tivesse sido entregue na data contratada. Trata-se de situação que, vinda da experiência comum, não necessita de prova (art. 335 do CPC/73). Precedentes (STJ – Terceira Turma – REsp 1665550/BA, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, em 8/5/2017).
Assim, em caso de atraso, pela Requerida na entrega de imóvel adquirido na planta, têm os requerentes o direito de receber, pelo período constatado do atraso o valor relativo ao aluguel daquele imóvel, porque de alguma maneira deixaram de usufruir mesmo efetuando os pagamentos.
O direito ao recebimento do aluguel, pelo tempo que durar o atraso, independe da FINALIDADE da compra do imóvel, cabendo também em caso de destinação residencial.
Dessa forma, constata-se pertinência no pedido de lucros cessantes visto que esse restou comprovado por todo o exposto nos autos, devendo a Requerida pagar o montante de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel, a título de lucros cessantes, desde a data limite para a entrega do imóvel (20/07/2017) até a data da entrega das chaves do imóvel objeto do contrato.
Consigno, também, que o valor dos lucros cessantes deverão ser liquidados em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor.
III.4 – DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE JUROS DE EVOLUÇÃO DE OBRA:
Os Requerentes pretendem obter a restituição em dobro dos valores pagos pelos requerentes a título de juros de evolução da obra que alcançou o patamar de R$ 12.608,06 (doze mil, seiscentos e oito reais e seis centavos), sendo assim, o pedido de restituição em dobro alcança o montante de R$ 25.216,12 (vinte e cinco mil e duzentos e dezesseis reais e doze centavos), que, para eles, deverá ser acrescido de juros e correção monetária.
Em relação à determinação de devolução a "taxa de evolução de obra", é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no sentido de que, havendo culpa da construtora pela demora na entrega da obra, o consumidor não poder obrigado a pagar os valores a este título.
Veja-se os seguintes arestos:
Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Preliminar de ilegitimidade passiva. Afastada. Cláusula de tolerância. Abusiva. Juros de obra. Dano moral. Dano material. Configurados. Sendo incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos daí decorrentes. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra. A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel. Presente o nexo causal entre a omissão da empresa e a angústia, ansiedade e transtornos experimentados pelos compradores, decorrentes da não entrega do imóvel, inequívoca a existência de dano moral (TJRO – 2ª Câmara Cível – Apelação n. 0012694-58.2013.822.0001, Rel. do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, data de julgamento: 1º/2/2018).
Imóvel. Aquisição na planta. Cláusula de tolerância. Abusividade. Dano material. Verba devida. Taxa e evolução de obra. Restituição. Cabimento. São abusivas cláusulas contratuais relativas à aquisição de imóvel na planta, que permitem à construtora, sem qualquer justificativa, retardar a entrega do imóvel ou que transmitam a terceiros responsabilidade que decorrem do seu descumprimento contratual. É indenizável o dano material decorrente do atraso da entrega imóvel adquirido pelo consumidor. Imputado à construtora o atraso na entrega do imóvel, é ela responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de mora na entrega do bem. (Apelação, Processo nº 0009717-25.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/11/2018) (Grifei).
Promessa. Compra e venda de imóvel. Taxa de evolução de

obra. Construtora. Legitimidade passiva. Teoria da asserção. SENTENÇA. Entrega do bem. Não configuração de atraso. Obrigação de restituição dos juros. As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, em abstrato, a partir do alegado pela parte-autora na petição inicial, sem adentrar na análise do caso, sob pena de apreciação meritória. Imputado à construtora o atraso na entrega do imóvel e a responsabilidade de arcar com o pagamento da taxa de evolução de obra, é manifesta a sua legitimatio ad causam passiva, ex vi da natureza autônoma e abstrata do direito de ação. A construtora somente tem o dever de arcar com a taxa de evolução de obra na hipótese de atraso injustificado na entrega do imóvel. Consignado, em SENTENÇA, não estar configurada a sua mora contratual, não há como lhe impor o referido pagamento. (Apelação 0019908-66.2014.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/11/2016. Publicado no Diário Oficial em 23/11/2016) (Grifei).

Apelação cível. Atraso imotivado na entrega de imóvel. Aquisição na planta. Indenização. Dano material. Lucros cessantes. Cabimento. Dano moral. Valor. Proporcional. Quando o atraso para a entrega de imóvel comprado em planta é injustificável, bem assim quando não ficar comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes. Cabe indenização por danos materiais consistentes no ressarcimento do custo com o pagamento de aluguel pelo período do atraso da obra. A construtora é responsável pelo ressarcimento da taxa de evolução da obra (juros obra), durante o período de atraso na entrega do imóvel. É devida a condenação da parte que deu causa à rescisão contratual ao pagamento de multa prevista no contrato para o caso de descumprimento do pactuado. O atraso na entrega da obra ultrapassa a esfera do mero dissabor, sendo atingida a dignidade do consumidor que enseja a reparação a título de danos morais. O valor da indenização a título de dano moral, quando proporcional ao equilíbrio da reparação, não merece alteração. (Apelação 0008263-44.2014.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 16/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 05/06/2018) (Grifei).

Assim, evidenciado que o atraso na entrega da obra não há como impor ao consumidor o pagamento de taxa de evolução de obra, pois o saldo devedor somente cresceu por culpa da construtora.

Friso que a restituição dar-se-á na forma simples, com a FINALIDADE de evitar o enriquecimento sem causa.

Portanto, fica obrigado o Requerido a ressarcir, na forma simples, os valores referente ao pagamento de taxa de evolução de obra, cujo montante deverá ser apurado em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor com correção monetária e juros, mês a mês, desde 20/07/2017.

III.5 – DO DANO MORAL:

Por último, quanto ao dano moral sofrido, entende-se haver abalos e dissabores, pelo dano moral presumido, sendo que a compensação nesse caso independe da demonstração da dor.

A doutrina defende que o dano moral é provado “in re ipsa”, ou seja, pela força dos próprios fatos, dispensando-se a vítima do ônus da prova da ofensa moral.

O dano moral decorrente do caso em tela, já foi reconhecido em inúmeros julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Nesse sentido, colaciona-se arestos:

As incorporadoras imobiliárias estão sob a égide do Estatuto Consumerista. Precedentes do STJ. O atraso na obra e, consequentemente, na entrega do imóvel adquiridos pelo consumidor, com prova, como no caso concreto, do abalo moral, ultrapassando o mero dissabor e inadimplemento contratual, enseja a reparação por danos morais. Precedentes do STJ. Respondem as incorporadoras imobiliárias pelos prejuízos materiais causados aos compradores do imóvel entre com atraso, devendo, inclusive, ressarcir os alugueres que o consumidor pagou durante o período de atraso do empreendimento. Encontra-se razoável e proporcional o valor de R$ 8.000,00 fixados a título de danos morais em caso de atraso de obra e entrega de imóvel adquirido pelo consumidor (TJRO – 1ª Câmara Cível – Apelação n. 0025329-71.2013.8.22.0001 – Apelação, desta relatoria). (Grifei).

Apelação cível. Promessa de compra e venda. Atraso na entrega da obra. Aplicabilidade do CDC. Lucros cessantes. Danos morais. Configuração. Apelação da autora não recebida. Deserção. Preliminar acolhida. Recurso da autora não conhecido e provido parcialmente o recurso das requeridas. A conduta da demandada em atrasar a entrega de um imóvel, sem qualquer justificativa razoável, extrapolando o prazo de tolerância, causa aos consumidores danos materiais e morais que independem de comprovação. (...). O atraso na CONCLUSÃO e entrega da obra, por tempo superior ao razoável, frustra as expectativas do consumidor, que adquiriu o imóvel e nele depositou suas economias ensejando dano moral. O quantum indenizatório deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicados ao caso concreto. Aplica-se a deserção em apelação que não foi providenciado o preparo e da DECISÃO de primeiro grau não houve recurso. (Apelação, Processo nº 0020779-96.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 19/06/2017) (TJ-RO - APL: 00207799620148220001 RO 0020779-96.2014.822.0001, Relator: Juiz convocado Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/06/2017.) (Grifei).

O nexo de causalidade entre a lesão sofrida pelo requerente e a conduta da requerida é, igualmente, inquestionável, pois, se não existisse, não haveria dano algum.

Ou seja, com relação à conectividade do atraso com o abalo moral, consigno que está comprovado nos autos, que a parte autora cumpriu sua parte no pagamento do financiamento, ficando à espera do imóvel, e, como comprovado nos autos, revelou-se na angustia e temor do dia a dia do não recebimento daquilo que adquirira.

A requerente passou por constrangimento, humilhação, aflição, transtornos e aborrecimentos, que por sua vez são espécie de dano moral, porquanto encerra prejuízo que alguém sofre na alma.

A dor, o stress, o desespero, a decepção, a frustração, o sentimento de impotência que a Requerente vem suportando na execução do contrato, extrapolando o limite do mero aborrecimento.

Pelo descrito na exordial, fica configurado o desdém com que a empresa Requerida tratou seus consumidores em não cumprir com a sua parte no que foi avençado via instrumento de promessa de compra e venda, em virtude da demora excessiva na entrega do imóvel.

Assim, ultrapassando mais do que um simples e mero dissabor, deve haver indenização.

Desta forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.

Pontua-se, porém, que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos dissabores sofridos.

Quanto a fixação do quantum indenizatório, entendo que o não pode se acovardar atrás de manto do jargão indústria do dano moral, e assim limitar as indenizações em valores ínfimos perante o capital das empresas condenadas, o que apenas incentiva, cada vez mais, o desrespeito ao consumidor e por fim gerando novas demandas a serem solucionadas nas vias judiciárias.

Com certeza se as empresas fornecedoras e/ou prestadoras de serviços tivessem a convicção de que seriam seriamente punidas em seu capital ao desrespeitar o direito do consumidor previsto em

lei, tomariam maior cautela e precaução na tramitação contratual, bem como procederiam de forma célere na resolução de problemas surgidos, como ora examinado.
O que se vê hoje como resultado de condenações pífias, a título de danos morais perante o patrimônio das empresas condenadas, é o incentivo a permanecerem na ilicitude, já que financeiramente é mais lucrativo.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização a título de danos morais deva ser arbitrado em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos Requerentes, somando um total de R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).
IV – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos artigos 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte:
a) RECONHEÇO a obrigação de fazer por parte da Requerida, impondo a ela o dever de entregar o imóvel delineado no contrato entre as partes, em 30 (trinta) dias a partir da data da entrega do "habite-se" do condomínio, ou loteamento, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) ARCARÁ a parte Requerida com o pagamento da multa contratual pela mora na entrega do bem, essa aplicada uma só vez pois trata-se de multa e de não juros, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor já pago até o dia 20/07/2017 acrescidos de mais 0,5% (meio por cento), por mês de atraso, a partir de 20/07/2017 até a data da efetiva entrega do imóvel, salientando que o valor da multa por descumprimento contratual deverá ser liquidado em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor;
c) ARCARÁ a parte Requerida com o pagamento dos lucros cessantes no montante de 0,5% ao mês sobre o valor do imóvel, a título de aluguel, desde a data limite para a entrega do imóvel (20/07/2017) até a data da entrega das chaves do imóvel objeto do contrato, salientando que o valor dos lucros cessantes deverão ser liquidados em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor;
d) ARCARÁ a parte Requerida com o ressarcimento, na forma simples, dos valores referentes ao pagamento de taxa de evolução de obra, cujo montante deverá ser apurado em cumprimento de SENTENÇA e após a efetiva entrega do imóvel, sendo este o termo final para a mensuração do respectivo valor com correção monetária e juros, mês a mês, desde 20/07/2017;
e) ARCARÁ a parte Requerida com o pagamento em favor dos Autores, a título de DANO MORAL, da quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos Requerentes, corrigidos monetariamente, a partir desta data (Súmula 362, STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso – 20/07/2017 – (Súmula 54, STJ).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº0011596-67.2015.8.22.0001
CLASSE:Área de Preservação Permanente
REQUERENTE: Josue de Miranda Passos, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, JOSI HELEN DE MIRANDA PASSOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082
DESPACHO
Considerando que a região discutida nos autos já foi abrangida pelo perícia de outras demandas, oportunizo aos litigantes Requerentes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento, especialmente os elaborados pelo Geólogo Edmar, Expert atuante em diversas demanda neste Juízo.
Sobrevindo os laudos, intime-se as partes para manifestações, após volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0010105-25.2015.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ERINEUDO PANTOJA MONTEIRO, Kemilly Neiva Pantoja, REBECA NEIVA DE OLIVEIRA, Grazieli de Oliveira Pantoja
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): LUCIANA SALES

NASCIMENTO OAB nº RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, RAFAELA PITHON RIBEIRO OAB nº BA21026, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que a região discutida nos autos já foi abrangida pelo perícia de outras demandas, oportunizo aos litigantes Requerentes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento, especialmente os elaborados pelo Geólogo Edmar, Expert atuante em diversas demanda neste Juízo.
Sobrevindo os laudos, intime-se a parte Requeridas, após volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0011908-77.2014.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título ExtrajudicialExecução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO OAB nº RO615
EXECUTADO: KLEBER CRISOSTOMO BARBOSA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Verifica-se que a parte credora, em execução, não localizou bens passíveis de penhora em nome do devedor.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.
O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.
Nesse sentido, colaciono jurisprudência:
"Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. SENTENÇA reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção." (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravo de Instrumento Nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).
Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data.
Ultrapassado o prazo acima, fica deverá a CPE intimar a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7033848-08.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar, Desapropriação, Desapropriação Indireta
REQUERENTE: SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, CAIO CESAR POLITANO TIAGO OAB nº RO7198
REQUERIDO(A): ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI OAB nº RO5348
DECISÃO
SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos morais e lucros cessantes com pedido de medida liminar de tutela de urgência em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., todos devidamente qualificados.
A Requerida, no id. n. 22561105, pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo, sob o fundamento de que o imóvel está localizado no município de Nova Mamoré.
Vieram-me os autos conclusos.
É o essencial.
Ab initio, sem maiores delongas, aclaro que merece guarida a preliminar de incompetência relativa suscitada.
Explico.
Conforme se infere dos autos, os Autores propuseram a presente demanda aduzindo, em síntese: i) que adquiririam o imóvel (sítio) objeto da lide por volta do ano de 2012 e desde então passaram a residir e trabalhar nele; ii) que em meados de 2014 ocorreram as cheias históricas do Rio Madeira, que resultou no suposto alagamento e destruição da propriedade, e; iii) que o imóvel era seu único bem, que servia tanto para moradia quanto para subsistência.
E em razão dos argumentos, especialmente requereram: i) seja condenada a Ré a indenizá -los pela desapropriação indireta, ou, subsidiariamente, seja a Ré compelida a pagar mensalmente aos Autores o equivalente a 10% do valor do seu patrimônio; ii) seja a Ré condenada em reparar os danos materiais e morais alegados.
Ocorre que o imóvel está localizado no município de Nova Mamoré, onde o foro competente para processar e julgar a demanda é o da Comarca de Guajará-Mirim e não a Comarca desta Capital.
E isso porque, o art. 47, do CPC, prevê que em ações de natureza real, cujo o pedido esteja vinculado à propriedade do bem, como é o caso dos autos, o foro competente é o da situação da coisa, isto é, onde está localizado o imóvel, e no caso nos remete a Cidade de Nova Mamoré, que não está vinculada a esta Comarca e sim a de Guajará-Mirim.
Nesse sentido, eis alguns precedentes:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, "A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incindir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis." (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, "A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado

território para exercer a sua função, cuja competência transmuda -se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa" (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008)(STJ- AgRg no Ag: 992329 MG 2007/0295987-7, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Data de Julgamento: 15/09/2009, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJE 05/10/09)
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA REAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO LOCAL DO IMÓVEL. ART. 95, DO CPC. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL SUPERVENIENTE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. - O pedido da ação de desapropriação indireta é de natureza condenatória, na medida em que se requer a condenação do Poder Público a indenizar pelo apossamento em imóvel de propriedade particular. - Contudo, tal não descaracteriza a ação de desapropriação indireta, que, por sua vez, possui natureza real, sendo portanto, absoluta a competência, nos termos do art. 95, do CPC. - E, diante disso, a perpetuatio jurisdictionis, tratada no artigo 87, do CPC, não é aplicável à hipótese. - A interiorização das Varas Federais teve, e tem, como premissa, o interesse público na descentralização da Justiça, objetivando não só a necessidade de melhor distribuir a carga de trabalho, mas também, e principalmente, aproximar o do cidadão (cf. CC 200102010332820, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, DJU de 18/08/2004). - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Cachoeiro do Itapemirim - o suscitado. (TRF -2 – CC: 8351 RJ2008.02.01.014271 -5, Relator: Juiz Federal Convocado Renato Cesar Pessanha de Souza, Data do Julgamento: 01/12/2008, Sexta Turma Especializada, Data de Publicação: DJU – Data: 14/01/2009)
Ou seja, deve a presente demanda ser deslocada para o foro do local do imóvel afetado.
Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência territorial para julgamento da ação e, nos termos do artigo 47 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juízo competente na cidade de Guajará-Mirim.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7012764-77.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉUS: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA, PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, IDIALA FIRMO NUNES
ADVOGADOS DOS RÉUS: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 dias para, querendo, as Requeridas se manifestem acerca dos novos documentos aportados nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7027366-44.2016.8.22.0001
CLASSE:Cédula de Crédito Bancário
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, ROGERIO PINTO MARTINS OAB nº CE31084, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952
REQUERIDO(A): ANDREILSON SIMPLICIO DE DEUS, A. S. DE DEUS CONFECCOES - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Considerando que já decorreu o prazo de suspensão pugnado no id. n. 22422012, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, BANCO ITAÚ para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0004943-20.2013.8.22.0001
CLASSE:Obrigação de Entregar
REQUERENTE: MARIA JOSE CAPELLI FERREIRA, PAULO FERREIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a informação de que a audiência de conciliação não foi hábil a findar a demanda de forma amigável e considerando a petição de id. n. 20011642 da parte Exequente, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Executada se manifeste.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0139026-46.2008.8.22.0001
CLASSE:Atos executórios
REQUERENTE: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE OAB nº RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
REQUERIDO(A): EXECUTADO: NEUTEL HERREIRA SOARES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ANDRE CARNEIRO DINELLY DA COSTA OAB nº AC2425
DESPACHO
Frente ao pleito da parte Exequente e ainda considerando que a conciliação, a mediação e todos os demais mecanismos de solução consensual de conflitos deverão ser incentivados pelas partes e pelos julgadores, inclusive no decorrer do processo judicial, tanto em fase de instrução ou até mesmo em cumprimento de SENTENÇA, consoante dita o artigo 3º, inciso 3º do NCPC; DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser agendada e indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
Por oportuno, ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se o necessário.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº7018847-46.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOVENILIA VIEIRA DA SILVA, PEDRO VALADAR DE MELO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Ficam os litigantes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial aportado nos autos (Id. n. 23602883).
Noutro ponto, considerando a DECISÃO do Segundo Grau, oportunizo o prazo de 15 dias para que os Expert's dimensionem os honorários para a distribuição dos encargos.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7036091-22.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: POSTO GP LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA OLIVEIRA SOUZA OAB nº RR1745, HENRIQUE MARAVALHA MOLINA OAB nº RR1546, LUIZ GERALDO TAVORA ARAUJO OAB nº RR557
RÉU: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7007724-51.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: NATERCIO MANUEL DA CRUZ
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Nota-se na petição retro que a parte Requerente não aportou as COORDENADAS GEOGRÁFICAS, conforme foi determinado no DESPACHO de id. n. 21001580; Logo, novamente oportunizo a apresentação.
Noutro ponto, em atenção ao contraditório, CONCEDO vista da manifestação do Expert Geólogo a Requerida Impugnante.
Em seguida, volte-me os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PROCESSO Nº7061983-30.2016.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: WILLYANA SOARES LINS, ANA CAROLINA OLIVEIRA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pleito do Expert e, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada.
Noutro ponto, FICAM as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca do Laudo elaborado pelo Geólogo.
Sobrevindo o documento, intime-se o Expert.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7001549-41.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AUTORES: ALDECY DA SILVA CARRIL, ANDERSON DA SILVA CARRIL
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando a apresentação da Ata Notarial pela Requerida, FICA o Expert Engenheiro intimado para tomar conhecimento do documento pleiteado.
No mais, aguarde-se em cartória a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7002997-49.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ANA NUBIA MONTEIRO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que o impasse no tocante a data da realização da perícia foi devidamente superada, ORDENO o retorno dos autos para o cartório até a finalização da elaboração do laudo pericial.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº0019278-44.2013.8.22.0001
CLASSE:Usucapião Extraordinária
REQUERENTE: MARIA LUCIA RUFINO SOUZA ZAMIAN
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265B
DESPACHO

Defiro o pedido formulado e DETERMINO a expedição de MANDADO de Registro do Usucapião, que deverá ser encaminhada por malote digital, acompanhado com a petição inicial, documento pessoais da parte apresentado no processo, a SENTENÇA, a certidão de trânsito em julgado, os documentos apresentados pela SEMUR, e os demais documentos que permitam a perfeita identificação do bem, nos termos do art. 933 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO; cabendo ao Registrador competente efetivar a ordem judicial no prazo máximo de 30 dias, sob pena de responsabilização em caso de descumprimento injustificado.
Cumpra-se.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7027648-48.2017.8.22.0001
CLASSE:Transação
REQUERENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
REQUERIDO(A): ARIMAR GOMES COSTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO
Aguarde-se em cartório o retorno da carta precatória.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7048870-38.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: B. F. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: F. S. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regida pelo Decreto-Lei nº 911/69 proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de FRANCINEIDE SOARES DA COSTA.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 23677197 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7018092-22.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS COSTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento (São Carlos). E por fim, deverão aportar as coordenadas geográficas de cada imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7000528-30.2017.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, FABIO MELO DO LAGO OAB nº RO5734
REQUERIDO(A): ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de fase de execução promovida por ASSOC. DOS

SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA em face de ROSSECLEIDE DE SOUZA PRESTE MOTA.
Ato contínuo, iniciada a fase executória o Exequente tentou de inúmeras formas satisfazer seu crédito, razão pela qual, sobreveio DECISÃO ordenando penhora de percentual do salário da Executada (Id. n. 20019904).
Inconformada a Executada apresentou impugnação (id. 22165620).
Decorrido in albis o prazo para a parte Exequente.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É a síntese.
Inicialmente, sem maiores delongas, nota-se que não merece acolhimento o pleito da Executada.
Explico.
Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, admitindo-se penhora parcial de valor substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família.
O Legislador ao preceituar no artigo 833 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo.
Sabe-se que o recebimento de salário tem por escopo a manutenção digna da executada, contudo, não se pode perder de vista que referida verba também visa à satisfação das obrigações por ela assumidas.
Além disso, impende destacar que, em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência.
Outrossim, oportuno ainda observar que o processo desenvolve-se de modo claudicante há quase dois anos, sendo que a Executada em momento algum procurou o credor para ao menos entabular acordo.
A jurisprudência é pacífica no sentido da utilização dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade no pertinente a penhora de verba salarial, senão vejamos:
Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007)
Com essas considerações mantenho a DECISÃO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação.
No mais, aguarde-se os autos suspenso em cartório até que sobrevenha a quitação pelo desconto em folha.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7003975-26.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: MARIA MONTEIRO DE SOUSA, IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA, DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA, ALEXANDRA MONTEIRO OLIVEIRA, THYFANY LETICIA MONTEIRO DE SOUSA, VALERIA MONTEIRO DE SOUSA, SUED BRIAN MONTEIRO OLIVEIRA, WESLEY MONTEIRO OLIVEIRA, CIBELY MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Defiro o pleito do Expert e, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar as atas notarial expedida acerca das vistorias realizadas.
Sobrevindo o documento, intimem-se os Expert's.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7011277-09.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: AGRIPINO LIBORIO ALECRIM
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento; e ORDENO que a parte Requerente colacione as coordenadas geográficas da exata localização de sua residência, dentro do lote.
Sobrevindo os laudos e as coordenadas, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7027438-94.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: FELIPE DOS SANTOS BRITO, ROSIVANI ORTIZ TENORIO
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
RÉU: ANTONIO TELES DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2º, do NCPC, Fica INTIMADO(A) o Embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, pois eventual acolhimento implicará em modificação da DECISÃO guerreada.
Após, concluso para deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7006428-62.2015.8.22.0001
CLASSE:Perdas e Danos
REQUERENTE: FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, LEONICE FRUTUOSO LIMA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7001819-65.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta
REQUERENTE: NAILTON DA SILVA ARAUJO, ALCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Defiro o pleito do Expert, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada; noutro ponto, deverá a CPE expedir alvará judicial em favor do perito, atinente aos 50% iniciais de seus honorários.
Sobrevindo a ata, intime-se o Expert.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº7027582-68.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: MARIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde oa parte Requerente reside já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento. Por fim, ORDENO que a parte Requerente apresente as coordenadas geográficas do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7054590-54.2016.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: B. B. S.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: A. D. S. S. J.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancaria n° 621/3943491, o requerido obteve um financiamento do automóvel marca Volkswagem, Modelo Saveiro Cross C.E., Cor Vermelha, Ano: 2012/2013, Placa NEE-6498, Chassi nº 98WLB45050P164437, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais no valor de R$ 756,17 (setecentos e cinquenta e seis reais e dezessete centavos). Em garantia da operação restou alienado o veículo descrito na inicial.
Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, encontrando-se em mora, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.ª do Decreto-lei 911/69.
Instruiu o pedido inicial com documentos.
A liminar foi deferida (ID: 6742567 - Págs. 1/2) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 7420342 - Pág. 2).
Citada por Edital (16877719 - Págs. 1/2), nomeou-se a Defensoria Pública para proceder a curadoria especial (ID: 21023049 - Pág. 1) e, em seguida, aportou aos autos a contestação por negativa geral (21757617 - Págs. 1/2).
Réplica à contestação ao ID: 23431003 - Págs. 1/4.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.
A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:
"Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas".
"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.
§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus."
Assim, nos termos desses DISPOSITIVO s e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.
Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". (Grifei).
Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).
A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.
Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.
Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.
Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo BANCO BRADESCO S/AAUTOR: B. B. S. em face de ANTONIO DA SILVA SAUMA JUNIOR, e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.
Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.
Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Dê-se ciência à Defensoria Pública.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº: 7058596-07.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: GILLIARD SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS OAB nº RO5901
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303

DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se a parte Requerida acerca dos novos documentos aportados nos autos.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7054484-92.2016.8.22.0001
CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental
REQUERENTE: ELTON ARAUJO MARQUES, LAIS LACERDA GONCALVES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento (São Carlos). Por fim, ORDENO que os Requerentes apresentem as coordenadas geográficas dos imóveis afetados.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de SouzaRosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 7032828-45.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO GIL TIVANELLO
ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 10/2018-GAB
Tramitando a demanda, depois de prolatada a SENTENÇA, a Requerida TAM LINHAS AEREAS S/A. aportou o pagamento do montante de condenação (Id. n. 22306301), e intimado a parte Requerente nada arguiu.
Logo, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 6.406,16 depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01683047-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: EDUARDO GIL TIVANELLO CPF nº 783.387.949-53, por intermédio do ADVOGADO DO AUTOR: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Custas já recolhidas, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº7026388-33.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: ANA CRISTINA RODRIGUES LEAL, FLAVIO GABRIEL RODRIGUES DA COSTA CARVALHO, JOSE JAILSON COSTA CARVALHO, FLAVIA KELLYANE RODRIGUES DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A. interpôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora, sob a alegação de omissões acerca dos pontos controvertidos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
O prazo para interpor embargos de declaração consoante teor do artigo 1.023 do CPC é de cinco dias a contar da intimação da DECISÃO impugnada, in verbis:
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo e passo a analisá-lo.
Sustenta o Embargante a ocorrência de erro in procedendo, supostamente pela omissão na fixação dos pontos que a mesma entende como controvertidos.
Certo é que o artigo 357, §1º do CPC, permite as partes solicitarem do Juízo esclarecimentos ou ajustes acerca do saneamento.
Logo, não existe óbice em ajustar os pontos controvertidos.
Desta forma, mesmo entendendo que a sugestão lançada pela parte Requerida já se encontra abarcada de forma mais ampla, por outros pontos já fixados, não se mostra impróprio registrar pontos mais específicos, portanto, acolho o pedido de ajuste.
Assim, passará a integrar os pontos controvertidos:
A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira"; Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; A existência de fenômenos naturais, tais como "desbarrancamento", "terras caídas" e "assoreamento do Rio Madeira" antes da construção da UHE Santo Antônio. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, para incorporar os novos pontos constar acima.
Noutro ponto, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida

pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que aportem os laudos periciais de casos da região em comento (Bairro São Sebastião). E ainda, ORDENO que os Requerentes colacionem a exata coordenada geográfica do imóvel afetado.
Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PROCESSO Nº: 0021645-07.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: CESAR MARQUES LOBATO, MARIA INEZ NUNES MOREIRA LOBATO, SAMUEL NUNES LOBATO, EZEQUIEL NUNES LOBATO, GRICELDA NUNES LOBATO, DANIEL NUNES LOBATO, ISABEL NUNES LOBATO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
FICAM os litigantes intimados acerca do Laudo Complementar colacionado pelo Expert Engenheiro Civil.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

7ª VARA CÍVEL

7040453-67.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADO: RAILDA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$21.193,51
05/08/2016
DESPACHO
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.
Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intime-se.
Porto Velho 22 de janeiro de 2019
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7001295-97.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: MARIA CELIA MIRANDA DA SILVA
Valor da causa: R$1.794,41
Distribuição: 17/01/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Atente a parte autora para o mínimo a ser recolhido a título de custas inicias (§1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2.016).
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Não recolhida, venha o processo concluso para extinção.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: MARIA CELIA MIRANDA DA SILVA, AVENIDA JATUARANA 5035, - DE 5253 A 5665 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-525 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

7001374-76.2019.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA
Valor da causa: R$2.740,32
Distribuição: 18/01/2019
DESPACHO
Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Atente a parte autora para o valor mínimo a ser recolhido a título de custas inicias (§1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2.016).
Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se o DESPACHO abaixo.
Não recolhida, venha o processo concluso para extinção.
Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas – CEP n. 76.801-490 (próximo ao Supermercado Aragão).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.
Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Dados para cumprimento:
Parte requerida: RÉU: LAFAIETE RODRIGUES TEIXEIRA, RUA PRINCESA IZABEL 2270, - DE 1852/1853 A 2136/2137 AREAL - 76804-336 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito

Processo: 7057021-61.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLAUDIO TEOTONIO LINS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 7027407-11.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CICERO PESSOA REGO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: CRISTOVAO MARIO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias dias.

7024987-67.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: LUCIANA MARIA DA SILVA, JESIMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
R$114.709,37
27/11/2015
DESPACHO
Considerando o retorno dos autos do e. Tribunal de Justiça, mantendo a DECISÃO de primeiro grau que extingiu o processo em razão do indeferimento da inicial.
Intime-se a parte vencida nos termos da SENTENÇA ID n. 4117884 para, em 15 (quinz) dias, recolher as custas finais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, arquive-se.
Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, arquive-se.
Porto Velho, 6 de dezembro de 2018
Juiz de Direito

Processo: 7039101-40.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDENIR HONORATO DE LIMA
EXECUTADO: DARLI COELHO PERES
Advogado do(a) EXECUTADO: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Processo: 0016791-09.2010.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação de Ensino Superior da Amazônia - AESA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: MARIA ETELVINA ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

8ª VARA CÍVEL

Processo: 0003619-58.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

7023165-38.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Espécies de Contratos AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DECISÃO SANEADORA
Visto em saneador.
1) Da Preliminar de Inépcia da inicial
A requerida sustenta ser a inicial inépta em razão de a autora não ter demonstrado os parâmetros que justificassem a afirmação de exorbitância das faturas.
Todavia, este é fato que imprescinde de avaliação técnica para a elucidação, e não há que se exigir da autora a expertise para apontamentos de natureza técnica.
Portanto, rejeito a preliminar, vez que a base argumentativa da preliminar se funda na discussão do próprio MÉRITO da lide.
As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem a analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.
2) Fixo como principais pontos controvertidos:
a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;
b) a média de consumo da unidade consumidora atual.
3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.
A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.
O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.
4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.
Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.
5) Fixo honorários periciais em R$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.
6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.
Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).
7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).
8) Com a vinda do laudo pericial, intimem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7038191-76.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE NEPOMUCENO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - SP273516
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044976-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: FRANCISCO CHARLES LIMA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7039376-52.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILSILENE MARIA PINHEIRO MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

0023079-31.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: Wagner Alexandre da Silva
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575
RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se os polos, vez que se trata de execução de honorários sucumbenciais em face do autor.
Após, intime-se as partes.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7045857-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SADECK
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7046377-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7046278-21.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GABRIEL GUERCON SASANO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7046382-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISANGELA MARIA DA CRUZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7037418-31.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: BLADIMIR MORENO VARGAS JUNIOR
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/03/2019 Hora: 17:00. Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7046762-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS BATISTA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7040492-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILIAN FILIPI VIANA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7035181-24.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL - RO9576
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7044912-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLA ADRIANA DA SILVA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/02/2019 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7046792-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEIA VIANA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7024943-43.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739 EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA TAVARES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a quebra do sigilo fiscal.
Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Realizada a consulta pelo RENAJUD, foi constatado que o único veículo da executada está gravado por alienação fiduciária, impossibilitando sua restrição, uma vez que o veículo não faz parte do patrimônio da executada.
Intime a parte exequente a se manifestar acerca dos resultados das consultas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7040026-02.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão Assunto: Busca e Apreensão REQUERENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL ADVOGADO DO REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044 REQUERIDO: GIL DE SOUSA CASTRO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7049606-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda, Direito de Imagem, Direito de Imagem
AUTOR: FRANCILEIA FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS OAB nº RO4144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920
RÉUS: JAIR NINK BARROS, DARIANE MESQUITA LIMA NINK
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAYRON LOPES RODRIGUES OAB nº RO9072
SENTENÇA
Vistos, etc...
I. Relatório
Francileia Fernandes Ferreira ajuizou ação de cobrança e indenização por danos morais em desfavor de Jair Nink Barros e Dariane Mesquita Lima Nink, alegando, em apertada síntese, que firmou contrato para troca de uma casa em um ágio de um imóvel situado no Bairro Novo de propriedade dos requeridos. Alega ainda, que os requeridos se comprometeram em pagar as parcelas das taxas condominiais, energia elétrica e demais despesas pendentes no imóvel até a data da troca, conforme cláusula sexta estipulada no contrato entabulado entre as partes. Sustenta que os requeridos não cumpriram com a obrigação, pois o imóvel adquirido em troca possuía 16 parcelas em aberto, sendo feito um acordo com a administradora do condomínio com entrada de R$ 334,26 e mais 15 parcelas de R$ 123,83 firmadas no dia 14/05/2015, que não foram adimplidas. Afirma que devido ao débito, o imóvel sofreu ameaça de execução pelo condomínio, e com medo de perder o imóvel, negociou e vendeu por um preço inferior, ficando responsável pelas taxas condominiais em aberto e débito de energia elétrica. Narra que, a conduta dos requeridos causou grandes problemas, pois teria ficado sem casa, tendo que morar de aluguel com suas 03 filhas menores. Conta que procurou os requeridos várias vezes, mais estes se negaram a pagar a dívida. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e no MÉRITO condenação dos requeridos aos danos materiais suportados e indenização por danos morais. Juntou documentos.

DESPACHO inicial (ID 14660438) deferiu a gratuidade processual e determinou a citação dos requeridos.
Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 18740014).
Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 19098371) alegando preliminar de impugnação à gratuidade da justiça concedida a autora. Afirmam que, em 14/05/2015 realizaram um acordo extrajudicial junto à administradora do condomínio referente às taxas condominiais vencidas no período de 05/08/2014 a 05/06/2015, sendo negociado os débitos em 16 parcelas, com a primeira no valor de R$ 334,26 e as demais no valor de R$ 123,80, cuja data de vencimento é todo dia 15. Narram que, informaram a autora que estavam com dificuldades financeiras e por esse motivo não estavam adimplindo com as taxas condominiais. Alegam que, a autora informou que não seria mais necessário realizar o pagamento, considerando que havia deixado um débito de R$ 4.555,82 (quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) referente as contas de energia elétrica atrasadas do seu antigo imóvel, que foi repassado aos requeridos. Também sustentam, que em 01/06/2016 a autora realizou um novo acordo extrajudicial com a administradora do condomínio, sendo que não realizou nenhum pagamento da taxa condominial após ter realizado a troca dos imóveis com os requeridos. Argumentou que, as parcelas com a data de vencimento no dia 05, quais sejam: 05/06/2015, 05/07/2015/, 05/08/2015, 05/09/2015, 05/10/2015, 05/11/2015, 05/12/2015, 05/01/2016, 05/02/2016, 05/03/2016, 05/04/2016 e 05/05/2016 são de responsabilidade da autora, pois teriam ocorrido após a troca dos imóveis. Em linhas finais, afirmam que o valor de pagamento a autora seria apenas R$ 1.485,60. Postularam os benefícios da justiça gratuita e improcedência da demanda. Juntaram documentos.
Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da peça inicial.
Sem pedido de especificação de provas.
É o relatório. Decido.
II. Fundamentação
Das preliminares
a) Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita
Inicialmente, cumpre analisar a impugnação apresentada pelos requeridos, que requerem a revogação dos benefícios da gratuidade

processual concedidos a autora no DESPACHO inicial. Alegam os requeridos, que não há nenhuma documentação comprovando a insuficiência de recursos, apenas uma mera declaração.
Em análise aos documentos juntados aos autos, verifico que a autora logrou êxito na comprovação de hipossuficiência, conforme documentos juntados no ID 19590388.
Logo, não existe razão para revogação da gratuidade processual concedida por este juízo, pelo que afasto a preliminar apontada.
b) Dos benefícios da justiça gratuita aos requeridos
Ainda em sede preliminar, os requeridos postularam os benesses da justiça gratuita.
Na mesma linha da análise realizada nos documentos juntados pela autora, observo que os requeridos fazem jus ao deferimento da gratuidade processual, conforme contracheque e CTPS, juntados no ID 19098395 (pág.1-5).
Assim, acolho a preliminar apontada para deferir gratuidade judiciária aos requeridos.
Do MÉRITO
Versam os autos sobre ação de cobrança de danos materiais e indenização por danos morais.
1. Dos danos materiais
Dentre os pedidos iniciais, constatei que a autora postula o recebimento a título de danos materiais, no valor corrigido de R$ 7.021,52, referentes as taxas condominiais e tarifa de energia elétrica relacionadas ao imóvel que era de propriedade dos requeridos, sendo objeto de troca entre as partes.
Do conjunto de provas, infere-se que a requerente firmou com os requeridos em 15 de maio de 2015 contrato de compra e venda (ID 14653065), que consistia na troca de um imóvel localizado no Bairro Novo Horizonte, por um ágio de uma casa no valor de R$ 61.000,00, mais parcelas de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, localizada no Condomínio Azaléia, casa 54, Bairro Novo, nesta capital, em nome dos requeridos.
Também se comprova do mencionado contrato pactuado que os requeridos deveriam pagar 16 parcelas de taxas condominiais, referentes a negociação firmada com a administradora do condomínio em 14/05/2015, com entrada de R$ 334,26 e mais 15 parcelas de R$ 123,83, na forma prevista na cláusula sexta do referido contrato.
Na mesma cláusula, também restou estipulado que os requeridos se responsabilizariam pelas tarifas de energia elétrica, entregando sem débitos até o mês vigente da celebração do contrato.
Compulsando o feito, observo que em Junho/2016, a requerente efetuou uma negociação com a administradora do condomínio, no valor total de R$ 4.906,38 (ID 14653057, pág.3-5), em virtude das taxas condominiais atrasadas. No entanto, neste valor estão inclusas às taxas condominiais referentes a negociação anterior efetivada pelos requeridos, bem como taxas condominiais do período de 06/2015 a 05/2016, acrescidas de multa, juros e honorários advocatícios.
Em sua peça de defesa, os requeridos confessaram que efetuaram apenas o pagamento de 04 parcelas da negociação com a administradora do condomínio, sendo a entrada de R$ 334,26 e mais 03 parcelas de R$ 123,80, restando 12 parcelas em aberto, que totalizariam R$ 1.485,60, todas com vencimento no dia 15 de cada mês.
Neste ponto, registro que essa informação merece ser considerada, pois a planilha de débitos expedida pelo condomínio (ID 14653057, pág. 4-5), discrimina o valor mensal de R$ 123,80 com parcelas vencidas a partir de 15/09, sob a rubrica "acordo extrajudicial atinente as taxas vencidas, conforme detalhamento".
Numa análise do demonstrativo de débito juntado pela própria autora (ID 14653057, pág.2), está descriminado as parcelas que não foram pagas pelos requeridos cuja data de vencimento é todo dia 15, quais sejam: 15/09/2015, 15/10/2015,15/11/2015, 15/12/2015, 15/01/2016, 15/02/2016, 15/03/2016, 15/04/2016, 15/05/2016, 15/06/2016, 15/07/2016, e 15/08/2016.
Logo, existe responsabilidade dos requeridos em indenizar a requerente por danos materiais, em virtude dos débitos apontados. Todavia, o valor se restringe a quantia de R$ 1.485,60, acrescidos de correção monetária desde o efetivo desembolso, juros, multa e honorários advocatícios proporcionais a este valor, que foram cobrados pelo condomínio na negociação com a autora.
Quanto aos demais valores incluídos na negociação realizada pela autora, observo que estes foram lançados com data de vencimento todo dia 05 de cada mês, com valor inicial de R$ 145,00, sendo aumentada para R$ 178,25, com a rubrica "taxa de condomínio do mês".
O lançamento destes débitos são apontados a partir de 06/2015, período que o imóvel já estava sob responsabilidade da autora, ou seja, as taxas condominiais lançadas no período de junho/2015 a maio/2016 são de exclusiva responsabilidade da requerente, conforme cláusula oitava do contrato (ID 14653065, pág.2).
Neste mesmo raciocínio, reconheço como improcedente a obrigação dos requeridos ao pagamento da tarifa de energia elétrica no valor de R$ 857,72, comprovante (ID 14653062), pois a unidade consumidora registrada naquela tarifa, já encontrava-se em nome do requerido Jair Nink Barros.
Frise-se, que os requeridos lograram êxito em comprovar que a tarifa é oriunda de parcelamento realizado junto a concessionária de energia elétrica, conforme documentos ID 19098438.
Destaco ainda, que o mencionado termo de parcelamento do débito (ID 19098438, pág.1), fora emitido em 07/06/2016, com a assinatura do requerido Jair, e tendo a 1ª parcela o exato valor de R$ 857,72.
Por cautela, registro que a unidade consumidora de energia elétrica é vinculada ao endereço atual dos requeridos, não tendo nenhuma ligação com o imóvel localizado no condomínio, onde ocorrera a negociação das taxas condominiais atrasadas.
Assim, apesar de a autora juntar o comprovante de pagamento daquela tarifa e requerer seu ressarcimento no valor de R$ 857,72, o conjunto probatório não indica que houve prejuízo material neste ponto.
Por fim, a luz do art. 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e neste caso, a parte autora não se desimcubiu deste ônus, pelo que reconheço a improcedência do ressarcimento.
2. Dos Danos Morais
Quanto ao pedido de indenização a título de danos morais, a Constituição Federal estabelece como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (artigo 1.º, inciso III).
A Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. O direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade ou a qualquer outro direito da personalidade - todos estão englobados no direito à dignidade, verdadeiro fundamento e essência de cada preceito constitucional relativo aos direitos da pessoa humana.
No entanto, se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento, sob pena de ensejar a sua banalização. Só pode ser considerada como tal a agressão que atinja o sentimento pessoal de dignidade, que, fugindo à normalidade, cause sofrimento, vexame e humilhação intensos, alteração do equilíbrio psicológico do indivíduo, duradoura perturbação emocional, tendo-se por paradigma não o homem frio e insensível, tampouco o de extrema sensibilidade, mas sim a sensibilidade ético-social comum.
O transtorno causado a autora devido ao não pagamento das taxas condominiais negociadas pelos requeridos, não lhe atingiu a dignidade nem lhe causou dor ou aflição profunda, como quer fazer crer. Cuida-se de dissabor do cotidiano, indevidamente experimentado, é correto, mas sem a magnitude que lhe quer ele emprestar.
Enfim, o caso dos autos cuida-se de inadimplemento contratual por parte dos requeridos que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não

dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz trata-se, em princípio, do desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade." (REsp n.º 202.504-SP, DJ 1.10.2001).

Ademais, pelas provas colacionadas nos autos, a cobrança efetuada pela administradora, também decorre da inadimplência da própria autora em relação as taxas de condomínio no período de junho/2015 a maio/2016, ou seja, se houve constrangimento e dissabor pela ameaça de execução judicial aos títulos devidos, é necessário considerar a conduta inadimplente da requerente.

Assim, afasto o pedido de dano moral.

3. Da Litigância de má-fé

Em última análise, verifico que os requeridos sustentaram a ocorrência de litigância de má-fé por parte da autora, pois teria alterado a verdade dos fatos.

O art. 80 do Código de Processo Civil elenca o rol daquelas condutas, que devem ser consideradas como litigância de má-fé, vejamos:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em observância ao conteúdo dos autos, reconheço a existência de algumas divergências fáticas em relação aos pedidos iniciais postulados pela postura. Todavia, é forçoso reconhecer que houve alteração dos fatos em detrimento da boa-fé processual, pois na verdade trata-se de argumentos de fato e direito, que foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, e não induziram o juízo a erro.

Deste modo, as divergências fáticas foram afastadas pelo próprio conjunto probatório, gerando a sucumbência da parte autora nos pedidos reconhecidos improcedentes.

Nessa linha, não reconheço a conduta processual da autora como litigância de má-fé.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) Condenar a parte requerida ao pagamento de valores em favor da autora a título de danos materiais, na quantia de R$ 1.485,60, referentes aos valores das taxas condominiais de responsabilidade dos requeridos, acrescidos de correção monetária desde o efetivo desembolso, juros, multa e honorários advocatícios proporcionais a este valor, que foram cobrados pelo condomínio na negociação com a autora;

Os valores devidos pela parte requerida à parte requerente devem ser corrigidos monetariamente desde o efetivo desembolso, sem prejuízo de juros a partir da citação (art. 405, CC).

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas processuais. Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação em favor da parte autora, e em 10% do valor da causa em favor da parte requerida, nos termos do art. 85, § 2 , do Código de Processo Civil/2015, observando os benefícios da justiça gratuita concedidos as partes.

Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz de Direito

Processo: 7038365-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE
Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 14:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7047541-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RISANGELA TAVARES MENDES
Advogados do(a) AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 15:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7042287-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON GAMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7025064-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7036454-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180
RÉU: ALEXVANE SALES DOS SANTOS

Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/04/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0019520-71.2011.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ORION COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011154-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237, LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941
RÉU: CONCREPOSTES - RENO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
Advogado do(a) RÉU: JONAS MIGUEL BERSCH - RO0008125
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058281-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: MARIA DALVA VASCONCELOS SOUZA - ME
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7035769-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7015831-21.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLAVO MOREIRA LUNA e outros
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Advogado do(a) AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO0000628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001742
Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente/ intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7047503-76.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
RÉU: LIMA & REIS SOCIEDADE SIMPLES PURA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7038417-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DILSON DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311, ANA FLAVIA VITAL HERCULIANI - SP378771
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7036232-70.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: GERALDO MODESTO FILHO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Processo nº: 7040159-44.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647 EXECUTADO: MARIA VIRGINIA MORENO LOPES ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7034380-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ZENIR FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7047904-75.2018.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO851
REQUERIDO: VALBER ALVES BARBOSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.
Assim, decorrera o prazo, sem a regularização da inicial.
Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.
Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Sem custas finais e verba honorária.
Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.
Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.
Então, arquive-se.
Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.
P. R. I. C.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7026241-75.2015.8.22.0001
Classe: Exibição
Assunto: Bancários
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
REQUERIDO: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Deverá a autora proceder ao recolhimento do valor de R$ 34,97 em complementação às custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que juntara de início R$ 16,00 e posteriormente R$ 50,97, enquanto que o valor mínimo de custas iniciais à época da propositura da ação era de R$ 101,94, conforme dispõe o art. 12, I e §1º, da Lei 3.896/2016, cumulados com o art. 2º, §1º do Provimento da Corregedoria Nº 024/2017, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 19/12/2017.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

0009343-82.2010.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Compra e Venda
EXEQUENTES: DIEGO WEIS JUNIOR, JUSCILEIA DE LIMA NASCIMENTO WEIS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA

OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MELHEM MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO545
EXECUTADOS: Robson Souza Almeida, ROSIMAIRA NERY ALMEIDA, MAIZA DE OLIVEIRA NERY, MARCIA REIJANE ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051
DESPACHO
Vistos.
Ante a Nota de Devolução e Ofício juntados sob o ID.23883496.
1) Expeça-se MANDADO para lavratura de escritura pública, devendo o expedidor observar:
a) não se trata de usucapião, a determinação está pautada no acordo firmado entre as partes, e tem por parâmetro a alínea "b" constante na ata de audiência juntada sob o ID. 14941722 - Pág. 60, bem como a DECISÃO sob o ID.22119487;
b) trata-se de determinação para lavratura de escritura pública;
c) deverá constar a qualificação completa das partes e do imóvel, bem como a indicação de sua matrícula;
d) deverá ser encaminhada cópia do contrato de compra e venda de f.18 a 20 (ID. 14941686 - Pág. 5/7).
Cumpra-se o MANDADO perante o Cartório de Notas.
2) Após, demonstrada a lavratura da escritura pública, ficam as partes autorizadas a diligenciarem perante o 1º Ofício de Registro de imóveis, munidas da escritura lavrada, com vistas à cooperação processual e otimização do tempo para a averbação, servindo este DESPACHO como MANDADO para averbação na matrícula do imóvel.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7026289-63.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Títulos de Crédito
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
EXECUTADO: RAFAEL SIMPLICIO FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se, procedendo com o necessário.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

0015423-23.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
EXECUTADOS: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME, CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524
SENTENÇA
Vistos, etc.
Fora realizado o bloqueio integral do débito exequendo em conta da parte executada. Convertido em penhora, intimada a executada, quedou-se inerte.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:
a) a expedição de alvará em favor do credor;
b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
c) que a executada proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7001722-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126
EXECUTADO: DIRECIONAL TSC JAMARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC0004711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, THALES ROCHA BORDIGNON - RO0004863
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

7003865-90.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça
EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER OAB nº SP151684
EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Verifico que o exequente juntou custas referente a 2 (duas) consultas (ID.22287898), e fora realizada apenas 1 (uma), possuindo saldo para a realização de uma das consultas postuladas.
Assim, proceda-se com a consulta postulada via RENAJUD.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7040478-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

7030179-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: LUIZ CLAUDIO LOVO, RUBENS MACEDO PEGO, WALTER TORCHITTE, ELESCIO PAULO ARRAIS, EMILIA CEREJA BATALHA, FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, LOURIVAL DUTRA ROSA, LOURIVAL ROBERTO, MARIA FATIMA DE MELO NOGUEIRA, ANTONIO NOGUEIRA NETO, TOUFIC MELHEM & FILHOS - ME
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, OSMAR MENDES PAIXAO CORTES OAB nº DF15553, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504
DESPACHO
Vistos.
Não houve impugnação do executado aos cálculos da contadoria no prazo assinalado o que enseja a preclusão temporal e faz se erigir a concordância tácita do que fora apurado pela contadoria judicial.
Assim, fica o executado intimado para efetuar o pagamento dos valores apontados nos cálculos da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7001672-39.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS SOBRINHO
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7024947-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIA CLEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

0023676-34.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Usucapião Extraordinária
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº AC1088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO OAB nº RO3212
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº SP69684
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7022893-78.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: TELMA DA SILVA RAMOS, AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7003768-27.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: ANTONIA ELIANE SOARES DO NASCIMENTO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021580-48.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Assunto: Inadimplemento
REQUERENTES: ALTAMIRA MARIA DIAS KNIGKTZ, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7015062-42.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
RÉU: CARLOS EDILSON SILVA RODRIGUES
Intimação Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

0003683-39.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: RODRIGO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADOS: JANIO ANDRADE DE MORAIS, MARCIO MACHADO COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

0004382-93.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA A. NUNES - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser arquivado provisoriamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

7040799-81.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDERSON ROQUE DE MELO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Arquive-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7044488-02.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARIA AUXILIADORA SANTOS SOUZA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Caso tenham sido inseridas restrições via RENAJUD em razão desses autos, proceda-se com a baixa.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo nº: 7012106-53.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: NORMA BRUNA CARLOS NERY SA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7051116-07.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Comercial EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 EXECUTADO: GENI BATISTA DE ARAUJO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas

partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.
Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.
Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046202-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo: 7050516-83.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: ANDREIA LARGURA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

Processo: 7000257-50.2019.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: SIDNEI LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz de Direito

7025766-17.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: JANE GURGEL DO AMARAL CECATTO, FABIANE GURGEL DO AMARAL CECATTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
A exequente apresentou manifestação dissociada ao comando proferido na DECISÃO anterior.
Deverá manifestar-se nos termos delineados na DECISÃO sob ID.23978250, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem os valores devolvidos as contas de onde foram sequestrados, e arquivado o feito sem qualquer homologação da avença.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7051612-36.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
RÉU: BRUNO BARBOSA RIELA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A CPE: Corrija o polo passivo, devendo constar Bruno Nascimento Barboza, conforme solicitado, devendo, ainda, expedir nova citação com o polo passivo corrigido.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7044503-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ITALLO LOPES COLLUCI
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 06/02/2019 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7005976-47.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: MAX TEIXEIRA BRAGANCA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
A parte autora fora intimada a regularizar o processo promovendo a citação da parte requerida, todavia, não cumpriu a determinação.
Note-se que a citação válida é pressuposto processual dessa forma atraindo-se a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".
Veja-se que o caso em testilha dispensa a intimação pessoal prevista no §2º do art. 485 do CPC, conforme precedentes desta e de outras cortes:
Apelação. Indenização. Dano moral. Extinção. Julgamento do MÉRITO. Pressuposto processual. Ausência. Citação. A falta de citação do réu configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e enseja sua extinção, sem exame do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do NCPC, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor, exigida pelo parágrafo primeiro do mesmo DISPOSITIVO. (Precedentes 3ª T. STJ). (Apelação, Processo nº 0000300-82.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/04/2016)
No mesmo sentido apelações 0024173-82.2012.8.22.0001/RO, 0012211-28.2013.8.22.0001/RO, 0023262-36.2013.8.22.0001/RO, 0228932-47.2008.8.22.0001/RO, 0633241-37.2014.8.04.0001/AM e 10024140471715001/MG.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso IV do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a falta de citação válida.
Sem custas finais.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7000813-52.2019.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 06/02/2019 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

0001031-44.2015.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: MIRTES LEMOS VALVERDE OAB nº RO2808
EMBARGADO: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
I & N Comércio de Alimentos e Medicamentos Ltda-ME opôs o presente embargo de terceiro em desfavor de Coimbra Importação e Exportação Ltda., ambas devidamente qualificadas nos autos, sob o argumento de que teria sofrido constrição em seu patrimônio, em decorrência de uma ordem de penhora na boca do caixa de seu estabelecimento comercial, nos autos nº 0016008-17.2010.8.22.0001. Entretanto a parte executada naqueles autos não teria qualquer relação com sua sociedade empresária. Postulou a procedência dos embargos de terceiro para suspender os efeitos da DECISÃO de penhora que recaiu sobre seu caixa. Juntou documentos.
A inicial fora indeferida liminarmente porquanto não teria ocorrido qualquer ato de penhora no caixa da embargante, vez que o meirinho certificou ter deixado de cumprir a realização da penhora (ID. 16794634 - Pág. 15).
Interposto apelo, a embargante obteve o parcial provimento de seu recurso, ante a evidenciação, pelo Egrégio TJRO, de que a ameaça de violação de um direito é pressuposto caracterizador do interesse de agir da embargante, e que não se exigia a violação concreta. Anulou-se a SENTENÇA de extinção e determinou-se o prosseguimento.
A embargada ofertou contestação sustentando a sucessão empresarial entre a executada na ação executiva supracitada e a embargante, razão pela qual requereu a improcedência dos embargos de terceiro. Juntou documentos.
Não fora apresentada réplica.
Instadas à especificação de provas, a embargada trouxe documentos referentes à inscrição e situação cadastral da empresa embargante e da executada nos autos supra, bem como certidões de nascimento, através dos quais reafirma a tese de sucessão empresarial ao afirmar que os sócios das aludidas pessoas jurídicas, embora diversos, são irmãos. Enquanto que a embargante se quedou inerte.
É o relatório.
Decido.
II – Fundamentos
A questão atinente à legitimidade da embargante fora enfrentada no acórdão.
Do MÉRITO
Trata-se de embargos de terceiro, através do qual pretende a embargante seja desconstituída a determinação de penhora sobre seu caixa, por sustentar não haver qualquer correlação entre sua empresa e a que figura como executada nos autos da execução que tramita sob o nº 0016008-17.2010.8.22.0001, e que fora distribuída em 27/08/2010, em desfavor da empresa GP Miguel Cia Ltda.
A determinação de penhora na boca do caixa fora juntada aos autos sob o ID. 16794660 - Pág. 32. Todavia, conforme a certidão do Oficial de Justiça, não fora dado cumprimento à determinação, vez que no local funcionaria pessoa jurídica diversa da que estava a ser executada, apontando que no local funcionava a ora embargante.
Após a juntada desta certidão de diligência negativa nos autos da execução, o exequente renovou o pedido de penhora apontando que deveria recair sobre a atual desenvolvedora da atividade empresarial por se estar diante do fenômeno jurídico da sucessão empresarial.
Proferiu-se outra DECISÃO determinando a realização de penhora no caixa do estabelecimento comercial sob nome fantasia "Drogaria Natal", o que novamente não fora cumprido, por ter a oficiala de justiça verificada a situação delineada na diligência anterior (ID. 16794660 - Pág. 100). Bem como após nova determinação, novamente não fora cumprida a penhora, nos mesmos termos (ID. 16794688 - Pág. 57).
Através da DECISÃO sob o ID. 16794688 - Pág. 67, fora fixado que não mais se expediriam MANDADO s de penhora na boca do caixa

endereçado ao estabelecimento onde empresa diversa estaria exercendo atividade comercial.
A embargante afirma que não possui qualquer relação obrigacional com a executada, ou com o exequente/embargado, uma vez que é pessoa jurídica diversa e sem qualquer ligação com a pessoa jurídica executada.
O Embargado por sua vez renovou sua tese apresentada já nos autos executivos indicando os dados referentes à inscrição e situação cadastral de ambas as pessoas jurídicas, bem como as certidões de nascimento de sócios daquelas, afirmando que seria evidente a aquisição do fundo de comércio, a exploração da mesma atividade, utilização do mesmo estabelecimento, bem como do mesmo nome fantasia "Drogaria Natal", alegando, ainda, que essa sucessão seria manobra para fraudar a execução.
Analisando os documentos intitulados "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL", verifico que:
a) A empresa executada fora aberta em 26/09/1996, tendo por nome empresarial a designação "G.P. MIGUEL & CIA LTDA" e nome fantasia "Drogaria Natal", encontra-se ativa, e seu quadro societário é composto por Gilson Pereira Miguel e Mara Adriana Rodrigues Miguel (ID. 22121417);
b) a empresa embargada fora aberta em 09/01/2012, tendo por nome empresarial a designação "I. & N. COMERCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA" e nome fantasia "Drogaria Natal", encontra-se ativa, e seu quadro societário é composto por Ione do Nascimento e Maria Nilda Pereira Miguel (ID. 22121439).
Foram juntadas certidões de nascimento de Maria Nilda Pereira Miguel (sócia da empresa embargante) e Gilson Pereira Miguel (sócio da empresa executada), através das quais é possível observar que são irmãos legítimos, filhos de mesmo pai e mãe (ID. 22121454).
Notadamente se constata que não houve o regular encerramento da sociedade empresarial executada, porquanto ainda figura como ativa, perante o órgão de registro de pessoas jurídicas. Mas apenas passara a atividade a ser exercida por "nova empresa" sob designação empresarial e quadro societários distintos daquela, todavia em mesmo estabelecimento, explorando a mesma atividade empresarial, sob mesmo nome fantasia, o que revela inclusive a intensão de manutenção da clientela.
Ressalto que esta empresa que atualmente explora a atividade empresarial possui em seu quadro societário a irmã do sócio da empresa executada, e o fato de que a abertura desta nova pessoa jurídica se deu após em momento posterior, cerca de 2 (dois) anos, à distribuição da execução supra grafada.
Ademais, não fora demonstrado pela embargante a não aquisição do fundo de comércio de forma a obstar o perfazimento do fenômeno jurídico da sucessão empresarial, ainda que irregular. Ônus que lhe era incumbido, vez que se afigura como o fato constitutivo do direito que afirma possuir, e que se delineia no não atingimento de seu patrimônio pela execução do débito perseguido no processo executivo em curso sob nº já apontado.
Nesse diapasão, reconheço que há demonstração da ocorrência de sucessão empresarial e que, por conseguinte, a constrição de patrimônio da embargante é devida, por depreender que a sucessão irregular se deu com o fim colimado de fraudar a execução em curso, e o direito de eventuais outros credores.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, o pedido formulado na peça inicial, e reconheço como pertinente e devida a penhora determinada nos autos nº 0016008-17.2010.8.22.0001, ante a depreensão de que a sucessão irregular se deu com o fim colimado de fraudar a execução em curso, e o direito de eventuais outros credores.
Sucumbente, a embargante arcará com a totalidade das custas processuais e pagará honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.
A serventia deverá certificar o julgamento deste processo, trasladando a SENTENÇA para os autos nº 0016008-17.2010.8.22.0001.
Após as anotações de estilo, e certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7028649-39.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO EDMAR DO NASCIMENTO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (complementar) apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7036428-74.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: CELSO NARCISO FIDELIS VOLTOLINI
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Processo: 0004072-53.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Epx Construtora Comercio e Serviços Ltda Me
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
EXECUTADO: Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliario Ltda e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421, BERNARDO EUGENIO RISOUL SALAS - SP0226421
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7048011-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

7050654-21.2016.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Arrendamento Mercantil REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778 REQUERIDO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da citação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7001386-90.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7034464-12.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: VALDECI NOGUEIRA DA SILVA LACERDA, MARINALVA NOGUEIRA DA COSTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7036466-86.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA ADRIMAR COSTA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Processo: 7051717-47.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO MIRIAN II
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: JOAO UBIRAJARA DE ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Processo: 7033320-37.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORNI ROTAVA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Processo: 7013344-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO MOREIRA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (complementar) apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 7032900-32.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MEIRE JANE BATISTA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23640117), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029552-40.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Títulos de Crédito, Direitos e Títulos de Crédito EXEQUENTE: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, SAULO HENRIQUE MENDONCA CORREIA OAB nº RO5278, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692 EXECUTADO: PRISCILA PONTES COSTA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7001641-48.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: ALTANISIO RAMOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo nº: 7039283-26.2017.8.22.0001 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: CLARCK PETERSON MACIEL, VANESSA LOPES CARVALHO, PALOMA LIZ SOARES OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008293-18.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios AUTOR: MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº SP273516 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Converto o bloqueio em penhora.
Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 0015437-46.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS LIMA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158
EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B, MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para manifestar-se quanto a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039264-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: NOEMIA NASCIMENTO e outros (3)
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040215-77.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
EXECUTADO: MARCIA CORREA DE OLIVEIRA
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019298-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TAYNA CRIS MACIEL DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001729-57.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIA PRATA MIRANDA DA SILVA e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009329-03.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO HONORIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017188-70.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057063-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENOR RODRIGUES BRITO e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054860-44.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
EXECUTADO: MANOEL GARIBALDI CAVALCANTI MELLO NETO
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/ exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0016580-65.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO ABDIAS VALENTE DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099
Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
Intimação
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, intimada da certidão de id. 24135080, bem como para efetuar o recolhimento dos honorários periciais nos termos do DESPACHO de id. 22911094.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028240-29.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA FREIRE e outros (5)
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017967-20.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANILO DA SILVA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025995-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

7022302-82.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Obrigação de Entregar, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes EXEQUENTE: ALCEMIR FARIAS DE JESUS ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB nº RO2819 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698 DESPACHO
Vistos.
Unifique-se os processos executivos em relação às mesmas partes, para satisfação conjunta do débito.
Este permanecerá suspenso, devendo a execução conjunta ocorrer no processo sob n. 7026782-40.2017.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7015862-75.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
EXECUTADO: J S COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Intimação Fica a parte Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006603-78.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: Milton Garcia Figueira
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300
REQUERIDO: Gambá e outros (39)
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7059777-43.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
RÉU: MAICON WILLIAN DE SOUZA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050440-59.2018.8.22.0001
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON
Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451
RÉU: GRACA MARIA PAIVA AZEVEDO MESQUITA e outros (10)
Intimação
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para recolhimento das custas iniciais complementares sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007500-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23809962), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007500-16.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL NOGUEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 23809962), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026622-78.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028369-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA FERREIRA PAES VALADARES
Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO0008065
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030985-45.2017.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS - RO7437, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914
REQUERIDO: Grupo de invasores - Litisconsórcio multitudinário e outros (5)
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0004549-76.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco da Amazônia S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINA EUGENIA DE SOUZA BENSIMAN - RO0001505, MAURICIO COELHO LARA - RO0000845
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Processo: 7054058-46.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: EVALDO GONCALVES MORAES
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031690-77.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELLA DANTAS FERREIRA - RO0007308, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID 21549059).

7035219-70.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: RAIMUNDA EUFLAZINO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802
RÉU: HUMA AGUIA CONFECCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIA REGINA DA SILVA OAB nº RO5424
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 19 de novembro de 2018 .
Lucas Niero FloresLucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

0007246-36.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTE: FRANCISCO AELAN DIES MEDINA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADOS: JOSE HILTON NOGUEIRA, WALTER FLAUZINO LOPES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7049251-46.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 29/03/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 22 de janeiro de 2019.

Processo nº: 7030076-66.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: VANICLEIA MARINHO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juiz (a) de Direito

Processo: 7037471-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: E. PEREIRA & VIEIRA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
EXECUTADO: G R S COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA EIRELI - ME
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 31,23.
Prazo: 15 dias.

7054336-47.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Locação de Imóvel EXEQUENTE: LARICO PEREIRA CARRASCOSA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300 EXECUTADOS: ROBSON ANGELO DE LIMA, ROBSON ANGELO DE LIMA 40803996268 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7020891-04.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 RÉUS: DALVA RODRIGUES MARTINS DE CASTRO, MANUEL PEREIRA DE CASTRO, BERENICE DA SILVA MATOS, PAULO VIEIRA DE CASTRO, PREMIER AUTO CAR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 DESPACHO
Vistos.
Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, conforme solicitado, esta restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

Processo nº: 7021760-64.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178 RÉU: T M ALVES - ME ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Recolhidas as custas referentes a apenas uma consulta, fora realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, a qual restou frutífera.
Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7028200-47.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 EXECUTADO: MARISA APARECIDA GONCALVES DIAS ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7001501-14.2019.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: RICARDO ROMHEL RAMOS MAIA MARQUES CPF nº 002.201.602-36, RUA DOM PEDRO II 1942, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E C I S Ã O
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato.
Depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC
VIAS DESTA DECISÃO SERVEM COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 19012107545637200000022533565 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz(a) de direito

Processo: 7016567-73.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
EXECUTADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

7001401-59.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GLADE GOMES BEZERRA
ADVOGADO DO AUTOR: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
RÉU: VIVO S.A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a petição inicial, mesmo com o título “Ação de Indenização por danos morais com Pedido Liminar”, não apresenta pedidos referentes à concessão de liminar, manifeste o requerente à título de emenda à inicial esclarecendo seus pedidos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7001651-92.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
AUTOR: ORDELANGELO JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.
Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:
TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).
STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7012980-09.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MR PINTO TERAPIAS NATURAIS E PRESTACAO DE SERVICOS - ME e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7030926-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIROASQUE MARTINS PARENTE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24121715. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Processo: 7040586-41.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CAROLINA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 24121431. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Processo: 7034829-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial (complementar) apresentado, no prazo de 15 dias.

Processo: 0021081-62.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Executado: Diego de Paiva Vasconcelos
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, RENATA SIQUEIRA XAVIER DE SOUZA - RO0007430
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA, invertendo-se as partes no polo.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Processo: 7028621-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 24014390.

Processo: 7028621-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUELA SA MOREIRA CARVALHO e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004823-47.2016.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES: AUXILIADORA FLORES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS LIMA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO DE SOUZA BRAGA, MARIA AUXILIADORA RAMOS, ALDAIR ALVES DOS SANTOS, LUCIA OLIVEIRA DA SILVA, GENIVAL OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858 RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO AIACHE CORDEIRO OAB nº AC2780, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº RO5536, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649 D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão quanto à previsão normativa da oitiva do perito, e utilização de “premissa equivocada” pelo juízo ao fixar como ponto controvertido o enquadramento dos autores como membros de comunidade tradicional na DECISÃO proferida.
É o relatório. Decido.
O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.
A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.
Trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da DECISÃO, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.
Desta forma, rejeito os presentes embargos.
Aguarde o trânsito desta DECISÃO, certificando ao realizar a CONCLUSÃO dos autos.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Processo: 7023441-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILZA ALVES ASCUI DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0013451-18.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO MATIAS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO0005587
RÉU: OI MOVEL S.A
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041151-05.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU: PAULO WAGNER DE SOUZA FIGUEIRA
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000654-80.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao documento apresentado pelo perito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7000311-50.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: LOPES & LOPES COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Advogado do(a) RÉU: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
DESPACHO
1) Cadastre-se o patrono dos requeridos, conforme instrumento de procuração juntado no ID 22864147.
2) Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
3) Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 9 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019221-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946
RÉU: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: LUIS JOSE FERNANDES - SP187829, CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383
Intimação Fica a parte Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentarem manifestação acerca da devolução da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058560-62.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: DANIELE CRISTINA APOLUCENO DE SOUZA CAMPELO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23712686 . Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7063300-63.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: FABIANNI MENDES BARROSO
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046940-53.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
EXECUTADO: CESAR LICORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042862-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
RÉU: GAMA ENGENHARIA LTDA e outros (3)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005329-86.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO VILSON GOMES DA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0018589-05.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Milton Rodrigues de Sena
EXECUTADO: MAIA E DURAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL SILVA - RO3896
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Processo: 7052391-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, intimada a apresentar o comprovante de pagamento do boleto ID 23508848.

7030369-07.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Sustação de Protesto, Perdas e Danos EXEQUENTES: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, PAULA COELHO BARBOSA TENUTA DE CARVALHO OAB nº MS8962 EXECUTADO: ALVARO LUSTOSA PIRES JUNIOR ADVOGADO DO EXECUTADO: VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828 DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.
Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do BACENJUD.
Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008551-62.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda, Indenização por Dano Moral EXEQUENTE: VITOR ANTONIO DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: OSVALDO DA MOTA ALVES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.
Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.
Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

7021819-52.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cartão de Crédito, Liminar
AUTOR: LUIZA MARIA REGO FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – Relatório
LUIZA MARIA REGO FERREIRA ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais em desfavor de ATACADÃO S/A, ambas as partes com qualificação nos autos, afirmando manter uma relação com a empresa requerida através do cartão de crédito com nº indicado na inicial, e afirma que embora tenha efetuado o pagamento da fatura deste em 03/05/2018, com vencimento em 05/05/2018, teve seu cartão bloqueado sob o fundamento de inadimplência, impedindo-lhe de utilizá-lo na aquisição de bens. Sustenta ter ocorrido falha na prestação do serviço. Requereu a declaração de inexistência do débito de R$ 378,01, o estorno dos encargos financeiros lançados na fatura com vencimento em 05/06/2018 no valor de R$ 75,90, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00. Juntou documentos.
DECISÃO inicial deferindo a antecipação de tutela, sob o ID. 19159272.
Contestação apresentada pela empresa requerida acompanhada da instituição financeira “BANCO CSF S/A” (ID. 20287393), arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva da requerida, e afirmando ter sido regularizada a situação em 05/06/2018, com a identificação do pagamento que havia sido realizado pela autora, corrigindo a pendência e efetivando o estorno dos encargos cobrados da autora no período da irregularidade sanada. Sustentou ter agido no exercício regular de seu direito. Aduziu não haver dano moral. Requereu a improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos.
A autora manifestou-se em réplica ressaltando a confissão da requerida confirmando que o débito estava pago e reafirmou os pedidos da inicial, sustentando ter sofrido dano moral com situação vexatória ante a negativa de crédito por débito adimplido.
É o relatório.
Decido.
II - Fundamentos
O Julgamento Conforme o Estado do Processo
Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder...

(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.
Da preliminar de Ilegitimidade passiva
A requerida sustenta sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que o contrato para fornecimento de cartão de crédito teria sido firmado com o BANCO CSF S/A.
Todavia, o serviço de fornecimento de cartão de crédito fora contratado na sede do estabelecimento requerido, por apresentação de seu preposto, bem como explicitamente consta grafado no plástico que viabiliza a utilização do crédito concedido à autora mediante a firmação do referido contrato a denominação "Atacadão", o aplicativo para controle de despesas também é intitulado "Cartão Atacadão", e há demonstração e confirmação por parte da requerida do fato de que ocorrera pagamento do débito por parte da autora na sede da requerida.
As atividades creditícias no âmbito do mercado de consumo têm enquadramento como serviço por expressa previsão do Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 3º, §2º.
Embora conste no contrato uma pessoa jurídica diversa daquela que se apresenta como o estabelecimento comercial "Atacadão", esta é a interveniente direta na relação de consumo, bem como figura como ponto central da propaganda que visa atrair o consumidor à contratação do serviço de fornecimento de crédito.
Nessa toada, rejeito a preliminar de ilegitimidade da requerida, notadamente porquanto os arts. 7º, p.ú., e 25, § 1º, ambos do CDC, prevêm a responsabilidade solidária dos intervenientes na prestação dos serviços e fornecimento de produtos no contexto das relações consumeristas.
Do MÉRITO
Trata-se de ação por via da qual a autora pretende a declaração da inexistência do débito, bem como ser indenizada pelos danos morais que afirma ter sofrido.
A parte autora inicialmente afirmou que não possuía qualquer relação com o banco requerido, e que teve negado o crédito contratado mediante serviço de cartão de crédito, sob alegação de inadimplemento de fatura. Entretanto, sustentou que a fatura havia sido paga diretamente na sede da requerida em momento anterior ao seu vencimento, inclusive.
Fato é que consta nos autos a comprovação de que a autora adimpliu o débito, dois dias antes do vencimento da fatura, na sede da requerida (ID. 18823019), bem como fora confirmado pela requerida, em sua contestação, que havia sido realizado o pagamento, não impugnando sequer a data da realização deste, reconhecendo o direito da autora nesse ponto. Não obstante, afirmou ter regularizado a situação, em exercício regular de seu direito, prosseguindo suas alegações no sentido de que não haveria demonstração de dano, e por isso não caberia indenização à autora.
Pois bem.
Resta incontroverso que a dívida já havia sido paga, quando ocorrera a negativa de crédito sob a justificativa de inadimplemento de fatura.
Pelo que homologo o reconhecimento da inexistência do débito e dever de estornar os encargos financeiros na fatura da autora, por parte da requerida, e confirmo a antecipação de tutela.
Da existência do dano moral
Considerando os argumentos acima expostos, tem-se que a cobrança era devida, e o que tange aos argumentos da requerida, no sentido de que por ter regularizado a situação da autora em seus registros, mediante a identificação de pagamento e estorno dos encargos cobrados, o que caracterizaria um exercício de seu direito, e assim não haveria dano indenizável, tenho que essa alegação não merece acolhida.
O fato de negar o crédito à autora fora perpetrado pela requerida por falta de diligência, falha na execução de sua atividade assumida contratualmente, e que se coaduna em conceder crédito àquela, mediante a adimplência de débitos eventualmente realizados, ou, a manutenção do crédito conferido à autora, mediante contrato de prestação de serviço, enquanto margem de crédito possuir e não se cancelar o contrato.
Ademais, o cartão da autora fora bloqueado sem prévio aviso.
Houve a falha na prestação do serviço, e, em se tratando de falha injustificada, que teve azo tão somente por quebra no ônus de administração dos pagamentos, realizados pela autora, das faturas do cartão da requerida, entendo que os danos que daí advém são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica.
Saliento que nos casos de falha na prestação de serviço, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor (art.14, CDC).
Comprovada a situação narrada, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, é suficiente para causar um abalo na imagem da autora, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.
Senão, vejamos:
"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO TITULAR SOBRE O BLOQUEIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1 - De acordo com o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviço tem responsabilidade objetiva, respondendo independentemente de culpa pelos prejuízos experimentados pelo consumidor por falha na prestação do serviço. 2 - O bloqueio do cartão de crédito, sem a comunicação prévia ao seu titular, configura ilícito passível de ser indenizável. 3 - A definição do valor da indenização deve se orientar nos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o lucro fácil do ofendido, a ruína do infrator e a necessidade de evitar que ocorrências similares se repitam. (TJ-MG - AC: 10024113010151001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: 09/11/2018)".
"BLOQUEIO DE CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. DOSAGEM DA INDENIZAÇÃO. 1. O bloqueio indevido de cartão de crédito configura falha na prestação do serviço pela instituição financeira, apta a gerar o dever de indenizar. 2. Os danos morais decorrentes do bloqueio indevido de cartão de crédito são in re ipsa, não necessitando de prova. 3. Arbitra-se a indenização de danos morais com vistas especialmente à sua intensidade, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso não provido. (TJ-RO - RI: 10008588720128220007 RO 1000858-87.2012.822.0007, Relator: Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima, Data de Julgamento: 25/11/2013, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/12/2013.)".
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DO CARTÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Dano moral. De acordo com a regra inserta no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o prestador de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de falha na prestação dos serviços ofertados, bem como das informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Na hipótese vertente, restou comprovada a manutenção indevida do bloqueio dos cartões de crédito do autor, mesmo após o pagamento do valor mínimo das faturas, o que configura a falha na prestação do serviço. Ainda, restou demonstrado que o consumidor foi exposto à situação vexatória, ensejando direito à indenização por dano moral. Quantum indenizatório. Reconhecida a obrigação de indenizar, o quantum deve ser fixado modo a atender o caráter reparatório e inibitório-punitivo da responsabilidade civil, observando a razoabilidade e critérios que obedeçam ao padrão social e cultural do ofendido, à extensão da lesão do seu direito, ao grau de intensidade do sofrimento enfrentado, modo a evitar enriquecimento ilícito. Juros de mora. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% ao mês, conforme disposição do artigo... 406 do CC c/c artigo 161, § 1º, do CTN, desde a data da citação, sendo inaplicável o enunciado na Súmula 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil contratual. Correção monetária. O quantum indenizatório arbitrado deve ser corrigido a contar da SENTENÇA, a teor do que dispõe a Súmula n.º 362 do STJ. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70073855520 RS, Relator: Martin Schulze, Data de Julgamento: 27/06/2017, Vigésima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da

Justiça do dia 05/07/2017)".
Do quantum indenizatório
Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.
Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.
O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.
Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.
Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.
Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R$ 4.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto:
a) com fundamento no art. 487, III, a, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO referente ao reconhecimento da inexistência do débito e dever de estornar os encargos financeiros na fatura da autora, por parte da requerida, e confirmo a antecipação de tutela;
b) com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido indenizatório e condeno a requerida ao pagamento de R$ 4.000,00 a título de danos morais em favor da autora, já atualizados.
Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, cada uma em metade. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor que sucumbiu e a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2 , c/c 86, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.I.R.
Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2019 .
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042844-24.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - SP0248970
REQUERIDO: ALICE BATISTA SANTANA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011750-22.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7053930-26.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036890-94.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025160-23.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7062840-76.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO: S & C COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046480-95.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DANIEL NOGUEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007780-50.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: POLLYANA ARAUJO DE LIMA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041808-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128
EXECUTADO: CELIA ALMEIDA DO VALE
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7044185-85.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: PAMELA DE ARRUDA PULLIG e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025339-20.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: SAMARA ALENCAR DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028874-54.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO GMAC S.A.
Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422
RÉU: JANETHE MOURA RORIZ DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7017431-14.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: SIRLENE PEREIRA BELMIRO 79263631204
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO OAB nº RO5157, CRISTINA GROTT OAB nº RO7113
EXECUTADOS: L. S. GONCALVES COMERCIO DE CONFECCAO LTDA - ME, LUCINDA DOS SANTOS SOUZA GONZAGA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
Valor da causa: R$10.428,21
DESPACHO
Exclua o antigo patrono da parte exequente do sistema e insira a nova patrona em conformidade com a petição de ID 21082835.
Em análise aos autos de desconsideração da personalidade jurídica n. 7012781-16.2018.8.22.0001, verifico que o feito foi chamado à ordem e, posteriormente, foi indeferida a desconsideração da personalidade jurídica.
Fica o exequente, via advogado, intimado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito.
Porto Velho , 16 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7030371-40.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
EXECUTADO: MARICELIO PEREIRA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 7040168-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
RÉU: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 16/04/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011096-98.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
EXECUTADO: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - SP0069684
INTIMAÇÃO
Devidamente intimada, a parte executada deixou escoar o prazo para pagamento.
Ato contínuo, fica intimada a parte credora para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens a penhora ou requer pesquisas perante os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante comprovação do pagamento da respectiva taxa (vide art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016). Prazo: 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019732-60.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: ELIETE RAMOS CORREA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015602-27.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002133-79.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONARDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030935-82.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: BRUNO LAERTH BARBOSA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7040015-07.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA COSTA MOURA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045753-73.2017.8.22.0001
Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)
REQUERENTE: MARCELO DE MELO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
REQUERIDO: LAERCIO DA SILVA LIMA e outros (40)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo n. 7028622-22.2016.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: BEATRIZ DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$7.891,74
DESPACHO
Defiro a suspensão por 30 dias para que a autora informe meios hábeis para a satisfação de seu crédito.
Findo o prazo e nada requerido, intime-se pessoalmente para impulsionar o feito, sob pena de extinção.
Porto Velho , 17 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

7019852-69.2018.8.22.0001
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: SILVIA DE ALMEIDA FIDELIS
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$14.654,99
DESPACHO
Cadastre-se os novos patronos do autor no sistema.
Dada a impossibilidade em emitir guia para pagamento do remanescente das custas do oficial de justiça, determino que o cartório habilite no sistema de custas, custas complementares, no valor de R$ 30,78 para completar o que falta da diligência do oficial. Após, intime-se o autor para pagamento das custas complementares, em 5 dias.
Porto Velho , 22 de janeiro de 2019 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

Processo: 7028085-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERA LUCIA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARAGONEIS SOARES LIMA - RO0008626
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para se manifestar quanto a proposta de acordo da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028421-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE FERREIRA TELES
Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037382-23.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CREUSA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a proposta de acordo feita pela requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003508-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019949-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA DIAS KLIPPEL
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - SP0103587
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027322-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO MAURO BRASIL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por via de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo da requerida.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019320-93.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do ofício juntado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006506-85.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSON DOS SANTOS AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961, CLEMILSON BENARROQUE GARCIA - RO0006420
RÉU: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7013192-30.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARDES GUSMAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Processo: 7035152-08.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: L. E. F. D. A. e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES - RO0006783
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23805369.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008558-81.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS WARMELING PACHECO - SC31795, NAZARENO JULIO PEREIRA - SC0028870
EXECUTADO: ATHOS DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539, ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003909-73.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO0008095
EXECUTADO: MEIRELANDE ARAUJO DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

10ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013054-29.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SONIA RODRIGUES SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: GUARUJA CONSTRUCOES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL - RO0007097
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada intimada, no prazo de 15 dias, a pagar voluntariamente o débito, conforme documentos juntados pela parte adversa (ID 23876787).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026139-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO GOMES TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7019300-41.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ - RO7726, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: DEBORA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011490-42.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS FILIPI RIBEIRO DA HORA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO0002311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A
Intimação
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029993-50.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento

de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024908-20.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA ORTIZ
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0024009-83.2013.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA MOURAO
Advogados do(a) AUTOR: LAURA MARIA BRAGA ARARUNA - RO0003730, JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618
RÉU: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogados do(a) RÉU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015372-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: AROLDO PEREIRA DOS SANTOS e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009047-57.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
REQUERIDO: DINOVAM DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 100,62.
No entando, em se tratando de MANDADO de Execução, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 131,85 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Portanto existe uma diferença de R$ 31,23 a ser complementada. Fica a parte exequente intimada, para, complementar a diligência solicitada. link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7005240-63.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE HIRAN DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034751-72.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
EXECUTADO: SCARLET MIRANDA BRITO e outros
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050376-20.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCILDA BEZERRA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0014170-97.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARQUIDIOCESE DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES - RO000272B
EXECUTADO: Paulo Bispo Santos Aguiar
Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002807-86.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: IVAN MACENA DE SOUZA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025724-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NISSEY MOTO CENTER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
EXECUTADO: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS MOTOTAXISTAS MOTOFRETES E MOTOBOYS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

7042264-28.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Nulidade / Inexigibilidade do Título
AUTOR: SERGIO DAPPER
ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ciência a parte ré quanto a petição da autora no que diz respeito a seu endereço.
Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.
Decorrido o prazo, venham conclusos na pasta JULGAMENTOS URGENTES.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
AUTOR: SERGIO DAPPER, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6162 LAGOINHA - 76829-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 14 de dezembro de 2018 .
Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito

7003817-68.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AIUDALLAS MARCOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Processo: 7009776-83.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: SERVINDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Processo: 0008122-25.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO e outros
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO MOUZINHO BORGES - RO0000836, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
RÉU: Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia-FUNSPRO
Advogado do(a) RÉU: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO0000539
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Processo: 7022050-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
EXECUTADO: SANDER PATRICK TENORIO PENA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 24152439.

Processo: 7027360-37.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775, ROOSEVELT ALVES ITO - RO0006678
EXECUTADO: EDILSON GOMES DE ARAUJO
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Fica a mesma, ainda, intimada a indicar qual endereço pretende que seja realizada a diligência, haja vista, constar mais de 1 na pesquisa feita via Bacenjud.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054527-92.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDSON JOCIE FARIAS ARINANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho - Fórum Cível
10ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004892-43.2012.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VERA LUCIA GERMANO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
EXECUTADO: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, INBOPLASA INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 23 de janeiro de 2019
ALVARO LEITE DE MORAES

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7041492-31.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO0007821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: IGOR VELOSO RIBEIRO
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7053244-68.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
EXECUTADO: ITALLO JANSES MANGABEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001167-02.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LUCIO APARECIDO BOSSO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (BANCO BRADESCO S.A.) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7001342-93.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANIKELE DOS SANTOS JORDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000167-06.2014.8.22.0005
EXEQUENTE: VALDIMAR FERREIRA DA SILVA
EXECUTADO: ISABEL ESTEVO DE SOUZA, PRISCILA ESTEVO DE OLIVEIRA
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001156-07.2017.8.22.0005
REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA SALDANHA BARBOSA BAPTISTA - RO0004665
REQUERIDO: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Processo n. 7010836-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JULIANA P. S. DA SILVA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
REQUERIDO: MENRAD DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA
Intimação
FINALIDADE: Intimar a parte autora a fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluído o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

Processo n. 7000987-83.2018.8.22.0005
REQUERENTE: AGLAENE MEDEIROS VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003597-24.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SILVANO MELLERO
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (Centráis Elétricas de Rondônia) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006828-30.2016.8.22.0005
REQUERENTE: LAUDEZIR VERISSIMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE OLIVEIRA

JUNQUEIRA - RO0004214, CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, DANIELA SA DE ARAUJO - RJ146499
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (C&A MODAS LTDA.) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005802-94.2016.8.22.0005
REQUERENTE: IRIS MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484
REQUERIDO: COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA SAO PAULO - CELSP, ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000459-83.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDIA ROSANGELA DOS SANTOS FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias. Ainda, fica a PARTE RECORRENTE (BANCO DO BRASIL S.A.) intimada para comprovar o pagamento das custas processuais - finais - (guia para recolhimento juntada aos autos), conforme acórdão proferida pela Turma Recursal, sob pena de protesto e inscrição na divida ativa (art. 2º, § 2º, Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG), NO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000961-85.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELCI FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000948-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011249-63.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009914-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Processo n. 7008127-71.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009977-63.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011023-87.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010871-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA - RO8849
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011025-57.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008602-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008513-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GILBERTO RODRIGUES CAMARGO
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008582-36.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011670-82.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: GILSON FERREIRA CAETANO
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica Vossa Excelência intimada para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson J S Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002291-54.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: EDSON MARINHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179
EXECUTADO: EUGÊNIO GINSTEIN GUSMÃO
Intimação
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para juntar nos autos cálculo atualizado da dívida, com desconto do valor levantado por meio de alvará (id. 22619062).
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008163-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca da r. SENTENÇA proferida nos autos em referência, bem ainda para, querendo, apresentar recurso inominado, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 41 da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010669-96.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608
EXECUTADO: PATRICIA ROZO SILVA KUNZ
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0241406-04.2009.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:V. S. de O. P. H. A. P. P. M. M. de A. P. L. A. P.
Advogado:Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Deolamara Luciano Bonfá (OAB/RO 1561), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614), Dinair de Oliveira Talarico (OAB/RO 1507), Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Inventariado:E. de O. A. P.
DESPACHO:
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002339-74.2013.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Ji-paraná-ro
Advogado:Procurador do Municipio de Ji Paraná ( )
Executado:Centrais Elétricas de Rondônia S/a - Ceron
Advogado:Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.A parte executada efetuou o pagamento conforme se assevera no extrato de conta bancária às fls.76/78.Ato posterior, a parte exequente solicitou a transferência dos valores para a conta-corrente do Município e a extinção dos autos (fl.80).DECISÃO.Concluindo-se que a dívida foi satisfeita, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto processo.Determino que esta DECISÃO sirva de ofício para transferência da quantia depositada (fls.76/78) no valor de R$ 5.761,36 (cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e seis centavos), e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01502446-8 para a conta-corrente do Município de Ji-Paraná, CNPJ 04.092.672.0001-25, Agência 1824, operação 006, conta-corrente 1061-0 da Caixa Econômica Federal.Após o levantamento dos valores em epígrafe a conta deverá ser zerada e encerrada.Tendo em vista o pedido ter sido feito pelo próprio credor, antecipo o trânsito em julgado para a data da publicação da SENTENÇA.P. R. I. em seguida, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012810-18.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Inglid Paula Soares Rosa
Advogado:Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)
Requerido:Banco Itaú Unibanco S.a., Banco do Brasil S A
Advogado:SÉrgio Cardoso Gomes Ferreira JÚnior (OAB/RO 4407), José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Ilson Jaconi Junior (OAB/RO 5643), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Thaysa Silva de Oliveira (RO 6577), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
DESPACHO:
DESPACHO O valor da condenação encontra-se depositado na conta judicial conforme se verfica no extrato de f.174.A parte autora foi intimada através de seu advogado via Diário da Justiça, todavia, quedou-se inerte (fl.174-verso).Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores a conta centralizadora deste Tribunal.Int.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Haruo Mizusaki Juiz de Direito
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000599-54.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: E. D. S. S. D. S
EXECUTADO: ADEMIR DA SILVA ALMEIDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte executada intimada da SENTENÇA ID n. 23711116:
"SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa.
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.
Relatei. Decido.
Não tendo a parte autora atendido à determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito"

Ji-Paraná (RO), 22 de janeiro de 2019.
DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001444-18.2018.8.22.0005
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EMBARGANTE: JOSE BONIFACIO DA CRUZ, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3470, - DE 3043 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILDEBRANDO APOLINARIO, RUA IDELFONSO DA SILVA 201 NOVA BRASÍLIA - 76908-328 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO3116
Valor da causa:R$19.420,33
SENTENÇA
Trata-se de ação de embargos de terceiro proposta por José Bonifácio da Cruz em face de Idelbrando Apolinário e a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná, que pretende ver liberado o imóvel, terreno urbano n. 01 da quadra 21, setor 07, com área de 610 m², matrícula n. 10.628 do Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO, de sua propriedade, pois está penhorado nos autos da execução fiscal n. 0021399-88.2009.8.22.0005, em que a Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná executa dívida de IPTU em face de Idelbrando Apolinário.
Aduziu que o débito objeto daquele processo é anterior à data em que o embargante efetuou o contrato de compra e venda. Requer, nesses termos, a suspensão da execução fiscal. Juntou procuração e documentos.
A Fazenda Pública Municipal contestou, alegando, em suma, que o objeto da execução é dívida de IPTU, que se vincula ao imóvel, e não ao proprietário. Requereu, assim, seja mantida a restrição lançada sobre o imóvel em questão e a improcedência dos embargos.
É o relato. Decido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra (art. 355, do CPC). Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Colhe-se dos autos que o imóvel objeto da lide foi penhorado por dívida de IPTU, referente aos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007 (ID 16429222), bem como que o embargante adquiriu a propriedade do bem no ano de 2009, por meio de instrumento particular.
Consoante disciplina o artigo 32 do Código Tributário Nacional, o IPTU, é tributo "de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município". Trata-se, pois, de obrigação tributária "propter rem", ou seja, "por causa da coisa", impondo-se sua assunção ao imóvel, por todos aqueles que sucederem a sua titularidade.
A propósito, confira-se jurisprudência:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. PENHORA SOBRE O IMÓVEL. POSSIBILIDADE. Não há óbice para que a penhora recaia sobre o imóvel que originou o débito de IPTU, uma vez que se trata de obrigação tributária propter rem. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70054051206, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 02/05/2013).
Logo, a responsabilidade pelos tributos que possuem como fato gerador a propriedade imóvel colocam o próprio imóvel como garantia da dívida.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado nos presentes embargos, determinando a continuidade da execução fiscal em apenso.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.
Com previsão no artigo 85, §1º, do Código de Processo Civil, condeno em 10% de honorários advocatícios o embargante sobre o valor da ação, todavia, em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do artigo 98, §3º do CPC ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.
Translade-se cópia desta DECISÃO para os autos da execução n. 0021288-88.2009.8.22.0005 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema PJE.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

7008091-29.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ZIMER DE MIRANDA BRITO, RUA ANANIAS MARTINS DE SOUZA 478 LOTEAMENTO PADRE JOÃO BOSCO BURNIER - 78721-405 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736
Valor da causa:R$406,18
DESPACHO
Acolho a justificativa apresentada pela parte autora de que não poderá comparecer na data da audiência de conciliação (ID 23534814), e defiro o pedido de nova data para audiência de tentativa de acordo.
Assim, intime-se o requerido para comparecer à AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a qual designo, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 19 de MARÇO DE 2019, ÀS 10 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Intime-se pessoalmente a parte autora, vez que é patrocinada por Defensor Público.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do art. 212, § 2º, do CPC.
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. para as partes, E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 15 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004802-88.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: FRANCIANDLER RIBEIRO FREITAS
VALOR DA AÇÃO: R$ 1.530,54, CDA n.3503
REFERENTE: LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2014, LICENÇA DE FUNCIONAMENTO/2015, TAXA DE EXPEDIENTE/2014, TAXA DE EXPEDIENTE/2015, conforme Certidão: 3503
CITAÇÃO DE: EXECUTADO: FRANCIANDLER RIBEIRO FREITAS, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Número do Processo: 7002362-56.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Endereço: Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: CLAIR JOSE MALACARNE
Valor da Causa: R$ 1.804,82
Intimação DE: EXECUTADO: CLAIR JOSE MALACARNE - CPF: 220.796.882-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
OBSERVAÇÃO: Havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

7000334-47.2019.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Protesto Indevido de Título
AUTOR: GICELIA DE OLIVEIRA MATOS, RUA MARTINHO LUTERO 343, - DE 271/272 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-446 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DECISÃO
Intime-se a requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Recolhida as custas, cumpra-se abaixo.
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez quitada o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede, cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da requerente comporta deferimento,

porquanto há possibilidade de que o débito que objetivou sua inscrição nos cadastros de inadimplentes já tenha sido pago em sua integralidade, sendo inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. A requerente, além do incômodo pelo qual está passando ainda tem que arcar com o ônus de ter que ingressar em juízo para ter resguardada sua idoneidade financeira, posto que protestos e negativação em banco de dados tem o poder de impedir que o consumidor tome crédito em qualquer parte deste país e, eventual demora no julgamento pode, dessa forma, causar danos de difícil reparação à parte requerente.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição poderá ser reativada.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida promova a sustaçãp da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (n. 238910554, com data de vencimento da dívida em 05/03/2018), no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R$ 500,00 até o liminte de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a FINALIDADE do instituto.
Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque a relação jurídica havida entre as partes é de cunho consumerista e, assim sendo, reconhecendo a hipossuficiência da requerente diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova (art. 6°, VIII, CDC).
2. Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, bem como para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.
Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA-SE DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

Processo n.: 7009665-24.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: HUALTER FERNANDES XAVIER, AVENIDA BRASIL 3760 HABITAR BRASIL - 76909-857 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB nº RO6057
ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
Valor da causa:R$2.936,25
SENTENÇA
A parte executada, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, comprova o depósito judicial da quantia devida, e a parte exequente concorda com o valor requerendo o levantamento da importância.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do Código de Processo Civil.
Assim, SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ em nome do(a) advogado(a) do(a) requerente acima identificados para levantamento da quantia depositada na conta 1824 / 040 / 01508456-8, Caixa Econômica Federal.
Com o levantamento, a conta deverá ser zerada e encerrada.
Intime-se a parte requerente, por seu(a) advogado(a), a fim de que de comprove nos autos, no prazo de quinze dias, o levantamento dos valores. Decorrido o prazo, o cartório deverá diligenciar no sentido de verificar o levantamento da quantia.
Tendo sido levantado, certifique-se e remeta-se os autos para o arquivo. Caso contrário, oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se.
Apurado o valor das custas eventualmente pendentes, notifique-se a parte requerida para recolhimento, no prazo de quinze dias, sob pena protesto e inscrição em dívida ativa.
Serve a presente DECISÃO de OFÍCIO / ALVARÁ.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000323-18.2019.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: JOSE MIGUEL VITORIO BRUSCHI, RUA PADRE SÍLVIO 1376, - DE 1230/1231 A 1495/1496 NOVA BRASÍLIA - 76908-332 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
EXECUTADO: WLADEMIR PINHEIRO FERREIRA, RUA DA AVENCA 1839, - DE 1838/1839 A 2273/2274 SANTIAGO - 76901-144 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$25.550,88, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7000398-57.2019.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil das Pessoas Naturais
REQUERENTE: VALDEQUES FRANCISCO DA SILVA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4160, - DE 4060 A 4876 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$998,00
DESPACHO
Processe-se em segredo de justiça (LRP, art. 57, § 6°), com benefício de gratuidade (art. 98 e seguintes, do nCPC), com intervenção do Ministério Público (art. 110, LRP).
O casamento do Autor foi registrado no Cartório de Registro Civil e Tabelionato Distrital do Município de Icaraíma/PR. Recentemente, ao solicitar a segunda via de sua certidão, fora informado que o cartório foi atingido por um incêndio e que todos os livros de registros, consequentemente, foram queimados.
O acervo do cartório foi destruído por incêndio no ano de 1974 e em razão do sinistro, parte do acervo, foi afetado pelo incêndio, tornando impossível a emissão de segunda via de certidões contidas na serventia do cartório.
Dessa forma o Requerente não tem conseguido emitir a segunda via de sua certidão de casamento e necessita do documento para solicitar a carteira do idoso, bem como para diversos outros fins.
Ao Ministério Público, após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7009511-06.2017.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Levantamento de Valor
REQUERENTE: VALDEIR VIEIRA DA CUNHA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 808, SALA 01 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$1.211,06
DECISÃO
O autor requer a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados pela requerida (ID 24051207).
Dessa forma, tendo em vista que o autor já havia manifestado concordância anteriormente quanto ao valor, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Valdeir Vieira da Cunha - CPF 617.081.432-20 ou sua advogada Dra. Ana Maria de Assis e Assis Carmo - OAB/RO 4147, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01510554-9, ID 049182400181812183, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Após, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de ofício / alvará
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7011301-25.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: CLEMOSILDA MOREIRA DE FREITAS SARAIVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
RÉU: IMOBILÁRIA SUL IMÓVEIS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
Valor da causa:R$100.000,00
SENTENÇA
Delibero converter o julgamento em diligência.
Após as considerações da Advocacia da União, na petição de ID: 17775593, informando o equívoco da sua intimação para esta ação quando se trata de representação de entidades federais, e solicitando que seja a intimação feita junto à PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, órgão representativo daquelas órgãos, o cartório parece não ter se atentado para o comando do DESPACHO de ID: 21393430, na medida em que a manifestação que se seguiu ao DESPACHO foi da PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA, como se fosse a mesma coisa, o que não é. Ademais, no próprio sistema do PJe, consta que a parte intimada foi a Advocacia Geral da União: Decorrido prazo de ADVOCACIA GERAL DA UNIAO em 17/12/2018 23:59:59, persistindo o erro.
É certo que a parte autora entabulou acordo com a requerida que concorda com o pedido de usucapião (ID 16662438). Mas isso não supre a falta de intimação da Procuradoria Federal.
Logo, intime-se a PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA e não a Procuradoria do Estado de Rondônia ou a Advocacia Geral da União.
Verifique também se houve citação de todos os confinantes informados na inicial.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo MizusakiJuiz de Direito

7009030-43.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOAO PEREIRA, RUA JOSÉ DA PAZ 2272, - ATÉ 2398/2399 NOVO JI-PARANÁ - 76900-582 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEICAO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
Valor da causa:R$15.470,33
DESPACHO
Tendo em vista o interesse de pessoa idosa, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003, remetam-se os autos ao Ministério Público para o parecer.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7004236-76.2017.8.22.0005
Classe: Embargos à Execução
Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: ECOVILLE JI PARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 755, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863
EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376
GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864
FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540
EMBARGADO: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II, SALA 807 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
Valor da causa:R$4.107,38
SENTENÇA
ECOVILLE JI-PARANÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, qualificado nos autos, interpôs embargos à execução em face da PETROBRÁS S/A alegando, em resumo, a cobrança indevida de emolumentos cartoriais. Pediu a procedência dos embargos. Juntou documentos (ID: 10414738, ID: 10414770).
Citado, o embargado apresentou resposta (ID: 18137387).
Foi realizada audiência de conciliação. O embargante ofereceu proposta de acordo no pagamento de R$35.900,00 (trinta e cinco mil e novecentos reais), todavia, não foi aceita pela parte embargada (ID: 18137387, ID: 17670221).
É o breve relatório, DECIDO.
O feito não gera maiores complexidades.
O processo apresenta somente matéria de direito, de modo que se impõe o julgamento antecipado da lide.
Verifica-se incontroverso nos autos a existência de um negócio jurídico entabulado entre o embargante e a embargada, sendo que a controvérsia cinge-se apenas em verificar se a cobrança de emolumentos cartoriais é devida ou indevida.
A parte embargada demonstrou no processo principal ter arcado com a quantia de R$ 35.901,00 referentes à NF-e n° 417490, vencida em 02.01.2014, R$ 190,94 referente à Nota de Débito de Protesto do Título n°0700024639/0001, R$ 3.846,55 referentes à Nota de Débito ANOREG n° 0700132648/0001, vencida em 15.10.2014, R$ 39.83 referentes à Nota de Débito ANOREG n° 0700136673/0001, vencida em 30.10.2014, R$ 30,06 referentes à Nota de Débito ANOREG n° 0700136910/001, vencida em 30.10.2014 (ID: 10416736 páginas 20/25, ID: 10416816 ps. 2,7,12 e17).
Assim, a cobrança em epígrafe possui lastro. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – EXCESSO DE EXECUÇÃO – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – DESPESAS COM EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS PARA PROTESTO - I- Incontroverso nos autos que a empresa apelante possuía, com a empresa apelada, uma dívida no valor total de R$175.167,66 – Incontroverso, ainda, que a apelante efetuou o pagamento parcial do valor equivalente a R$38.000,00, o qual foi devidamente abatido da pretensão executiva – Incontroverso, por fim, que a apelante permanece inadimplente quanto ao valor de R$163.394,01 – II - Controvérsia que cinge-se ao valor de R$1.493,24, apontado na planilha da apelada, a qual aduz a apelante configurar excesso de execução – III – Instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes que previa, expressamente, que todos os valores e despesas a ele relacionados seriam arcados pela devedora, ora apelante – Apelada que demonstrou ter arcado com a quantia de R$1.493,24 a título de emolumentos devidos pelo protesto do instrumento – Cobrança que possui lastro - Excesso de execução não caracterizado – Precedentes do C. STJ e deste E. TJ - SENTENÇA mantida - IV – SENTENÇA proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para R$3.000,00, observada a gratuidade processual concedida à apelante - Apelo improvido".
(TJSP; Apelação 1001083-74.2018.8.26.0011; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)
Deste modo, por não ter o embargante comprovado seu direito nas alegações apresentadas, o caso é de rejeição do seu pedido.
Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos e determino o prosseguimento da execução, certificando-se a parte dispositiva desta naqueles autos.
Condeno o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo no montante de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º do CPC. Sem custas.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7010749-60.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LINDINALVA BATISTA MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 23465176:
"(...) Após, intimem-se às partes para dizerem às provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Ji-Paraná/RO, 6 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito"
Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.

7000801-60.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ELAINE APARECIDA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1° do CPC.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

7000840-91.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA - RO8238, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248
RÉU: DANIEL FREITAS DOS SANTOS EIRELI - ME - ME
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar os embargos a monitória..
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008940-98.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MONZA TINTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DOMINGOS SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008472-71.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISELE ALVES QUEIROZ MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN ASSIS DE ASTRE - RO0002962
RÉU: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA FINHOLT CASTROVIEJO - RO5831
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que juntei o saldo atualizado da conta, na sequencia será intimado o advogado da parte autora para manifestar-se quanto ao depósito.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7001090-90.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: R. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: DEOMAGNO FELIPE MEIRA - RO0002513
REQUERIDO: F. A. D. N.
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E AVISO AOS INTERESSADOS
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7011390-14.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente(s):
Nome: VALTENIR JOAO RIGON
Endereço: Rua Sete de Setembro, 2023, - de 1900/1901 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-624
Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU:
WANDA MEIRA BORRE, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, ELIANA ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, WALTER ROCHA MEIRA, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, WANDERLEY ROCHA MEIRA, EUNICE BELARMINO MEIRA, AMAZILES QUEIROZ DA SILVA, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA, MARCIA GERALDO MEIRA, CARLOS ROBERTO BORRE, ANDRE DE QUEIROZ EMERENCIANO
Valor da Causa: R$ 115.307,99
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc....
FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Primeira Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de USUCAPIÃO (49) tendo como Requerente VALTENIR JOAO RIGON e Requeridas RÉU: WANDA MEIRA BORRE, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, ELIANA ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, WALTER ROCHA MEIRA, CLEIDE ANGELICA ROCHA MEIRA, WANDERLEY ROCHA MEIRA, EUNICE BELARMINO MEIRA, AMAZILES QUEIROZ DA SILVA, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA, MARCIA GERALDO MEIRA, CARLOS ROBERTO BORRE, ANDRE DE QUEIROZ EMERENCIANO, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital. Bem como CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ANA MARIA ROCHA MEIRA, brasileira, solteira, administradora, inscrita no CPF: 093.226.632-00, localizada em lugar incerto e não sabido e RAISSA, filha de MARIVAL ROCHA MEIRA (falecido), da qual não se tem informação do nome completo, nem a qualificação, para responder à presente ação de USUCAPIÃO, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência designada para o dia 19 DE MARÇO DE 2019, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 02, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344 do NCPC)..
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
NATUREZA DO PEDIDO: O usucapiente por contrato particular de compra e venda de posses, adquiriu o aludido imóvel do Senhor ABIMAEL LOPES DE FRANÇA, este detinha a posse de forma continua, mansa e pacifica com justo título e boa-fé, consoante prova autorização para escritura feito por Walmar Meira Paes Barreto. O presente imóvel possuem os seguintes confinantes: FRENTE: para a Avenida Marechal Rondon. LADO DIREITO: com o lote 271, pertencente a Loja Fitness, na Avenida Marechal Rondon, 1590, dois de abril nesta cidade. FUNDO: com o lote 174

de propriedade de Sindicato Sintero, na Rua Hermínio Victorelli, dois de abril, nesta cidade de Ji-Paraná/RO. LADO ESQUERDO: com o lote 271 Fornitura, de propriedade de Raul Otaviano Marmitt, na Avenida Marechal Rondon, 1810, dois de abril nesta cidade. Requer seja, ao final, a ação julgada procedente, por SENTENÇA judicial, declarando em favor do autor o domínio do imóvel descrito nesta inicial, determinando Vossa Excelência, a expedição do correspondente MANDADO de registro de SENTENÇA da usucapião, ao registro de imóvel competente, no Cartório de Registro de Imóveis, Oficio Único, desta Comarca de Ji-Paraná/RO, determinando a transcrição da transferência de propriedade ao usucapiente, na matricula numero 47.407.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 0002461-53.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: COMERCIAL DE CEREAIS OLINDA LTDA - ME - CNPJ: 03.213.215/0001-89
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, COMERCIAL DE CEREAIS OLINDA LTDA - ME intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção “Boleto Bancário”, “Custas Judiciais”, “Emissão de 2º Via”. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema.
Ji-Paraná, 17 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 dias
Número do Processo: 7005800-90.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: VANDERLEI RODRIGUES DO CARMO
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 257, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495 Endereço: desconhecido Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174 Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, - de 741 a 1027 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285
Requerido(s):
RÉU: CLAUDSON CARVALHO DOS ANJOS
Valor da Causa: R$ 13.532,63
CITAÇÃO DE: CLAUDSON CARVALHO DOS ANJOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para que PAGUE a quantia de R$ 13.532,63, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do nCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos. Ciente ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.Os embargos independe de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7008188-29.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEIDIVAN DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES GOMES DA SILVA - DF24124, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

7007255-56.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Correção Monetária, Execução Provisória
EXEQUENTE: MADALENA CANTAO PIMENTA, AVENIDA PEDRO LIRA PESSOA 2040 NOVO JI-PARANÁ - 76900-588 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A., AVENIDA RAJA GABAGLIA 1143, 14 A 16 ANDAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730
Valor da causa:R$22.848,66
SENTENÇA
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 23842241), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7002635-35.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: LINDEMBERGUE JOSE NUNES DA SILVA, RIA DOS BOSQUES 285 FLORES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:
R$10.557,84
DESPACHO
Defiro o pedido de reconsideração (ID 21998108), tem em vista que não houve a intimação pessoal da parte antes da extinção.
Outrossim, defiro a distribuição de nova carta precatória, consignando-se que na certidão anterior do oficial de justiça constaram dois novos endereços possíveis para citação: Rua Gralha Azul, setor Chacareiro e Delegacia de Polícia Civil, ambos em Ouro Preto do Oeste/RO.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$10.557,84.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CARTA PRECATÓRIA, CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

0026115-45.2009.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: TRANSFUTURA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2958, ESQUINA T-25 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILMAR FERNANDO DE AGUIAR, RUA SÃO PAULO, Nº2.958,, RUA ADOLFO FHURMANN, Nº2.365, NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUZIA APARECIDA DA SILVA AGUIAR, AV. SÃO PAULO 2958 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$1.098,53
DECISÃO
Defiro o pedido da parte exequente (ID 24012324).
Dispõe o art. 40, §2º, da LEF que “Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”.
Arquive-se o feito, nos termos do art. 40, § 2° da LEF.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7007142-39.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: LUZIMAR VIEIRA CATELLANE
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1519, - de 1235/1236 a 1678/1679, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-478
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB: RO0002027
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
Valor da Causa: R$ 5.562,17
CITAÇÃO DE: CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.
Ji-Paraná, 7 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
NÚMERO DO PROCESSO: 7004492-82.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: COSTA & LIMA LTDA - EPP
VALOR DA AÇÃO: R$ 7.757,75, CDA n.3532

REFERENTE:: ISSQN VARIAVEL/2014, ISSQN VARIAVEL/2016, conforme Certidão 3532.
CITAÇÃO DE: COSTA & LIMA LTDA - EPP, 04856606000184, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc...
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.
Ji-Paraná, 7 de janeiro de 2019.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório
Autorizada Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

7009378-27.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Alimentos
EXEQUENTE: B. S. D. S. T., RUA ANGELIM 2386, APT 02 NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. T., RUA CAMBÉ 2522 ou 2225 JK - 76909-732 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$620,74
SENTENÇA
O Executado informou e trouxe comprovantes do pagamento do débito em epígrafe (ID: 22015495).
A intimação da exequente restou infrutífera conforme atestado pelo oficial de justiça, com a informação que mudou-se sem informar o novo endereço, presumindo válida a sua intimação, conforme ordenamento jurídico.
DECISÃO.
Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data e determino o arquivamento imediato.
SENTENÇA publicada e registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7011028-12.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA JACOME
Intimação
Fica a parte AUTORA a, no prazo de 15 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida nestes autos, conforme art. 79 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

0006318-10.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: Nossa Senhora do Carmo Comércio de Produtos Para Agropecuária Ltda M.e. e outros
Intimação
Fica a parte autora por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

7000385-58.2019.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 2406, - DE 1926 A 2306 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
RÉU: JUSCELINO DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 1699, - ATÉ 410/411 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-025 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$4.480,65,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

7007565-33.2016.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: GUILHERME DONDE RUARO, RUA RIO SOLIMÕES 988, - DE 671/672 A 1201/1202 DOM BOSCO - 76907-764 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA

DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
Valor da causa:R$10.017,00
SENTENÇA
A executada comprova no ID 21346183 o depósito judicial da quantia devida, com posterior manifestação da parte exequente (ID 21836010) para levantamento do valor.
Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intimem-se as partes.
Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que os(as) representantes da parte exequente Dr. Julian Cuadal Soares, OAB/RO 2597, Dra. Adriana Dondé Mendes, OAB/RO 4785 e/ou Dra. Mariana Dondé Martins de Moraes, OAB/RO 5406 promovam o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01509818-6, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia.
Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72.
Notifique-se a requerida para o recolhimento das custas (ID 22158700), procedendo-se o necessário.
Certificado o recolhimento, nada mais havendo a ser perseguido nos autos, arquivem-se.
Serve a presente DECISÃO de Ofício / Alvará.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011622-94.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: EDINALDO DE JESUS SANTOS
Endereço: Rua Oliveira, 1088, Novo Horizonte, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-240
Advogado: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE OAB: PR52880 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Av. Primavera,, 207, Jdim Manoel Julião, Vila Ivonete, Rio Branco - AC - CEP: 69901-349
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao ofício de ID 24122732 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 22 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010045-13.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: GILBERTO PERILO DE AZEVEDO
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1725, - de 1470/1471 a 1878/1879 - T14, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Nome: MARIA LUIZA PRIOTO DE AZEVEDO
Endereço: Avenida das Seringueiras, 1725, - de 1470/1471 a 1878/1879 T14, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520
Advogado: ANDERSON ANSELMO OAB: RO6775 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: GENADIR GOMES DA SILVA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0013163-92.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: ELAINE VANDERLINDE TRINDADE
Endereço: Rua Castanheira, 845, - de 673/674 a 846/847, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-706
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: ADEMAR INACIO DE SOUZA
Intimação
Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a Carta Precatória negativa juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 23 de janeiro de 2019.
ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Processo: 7007228-73.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: J. H. Q. D. S.
Advogado(s) do reclamado: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA
Advogado do(a) ADOLESCENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
ATO ORDINATÓRIO
Intimar o advogado do adolescente para apresentar no prazo de 24 horas, comprovante que justifique sua ausência na audiência, sob pena de ser aplicada multa do art. 77 do CPC ao constituído e ainda encaminhamento à OAB para apuração da conduta, bem como intimar para redesignação da audiência para o dia 28 de janeiro de 2019, às 10hs, na 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007775-50.2017.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JONATHA BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IASMINI SCALDELAI DAMBROS - RO7905

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por JONATHA BATISTA DA SILVA em face de ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.
Prolatou-se SENTENÇA nos autos (Id n° 20948679).
Após, intimado o executado para pagar a importância executada, o mesmo efetuou o pagamento (Id nº 21746733).
Intimada, a parte exequente requereu a expedição de alvará dos valores depositados em conta judicial (Id nº 21849751).
Vieram os autos conclusos.
É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTOS
A parte requerida efetuou o pagamento da condenação. A parte autora requereu a expedição de alvará judicial, sendo a extinção medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, SOB N.º 10/2019-GAB2VC, PARA QUE A ADVOGADA DA PARTE AUTORA, DRA. IASMINI SCALDELAI DAMBOS, OAB/RO Nº 7905, REALIZE O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DE R$ 4.600,00 (QUATRO MIL E SEISCENTOS REAIS) E SEUS RENDIMENTOS JUNTO À CONTA JUDICIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRELADA A CONTA JUDICIAL DE Nº 1824 040 01510017 -2, ID 049182400051809174, inexistindo saldo, a conta judicial deverá ser bloqueada/encerrada após a transferência do valor, impedindo-se a geração de ônus ou bônus até que decorra o prazo para a extinção da mesma.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, pela via mais célere, sobre a expedição de alvará judicial.
Custas finais pela parte requerida, nos termos do art. 12, III, da Lei 3.896/2016.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 30 DIAS)
Intimação DE: D.F CORTES REP. através do seu co-responsável Deocleciano Francisco Cortes atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado, acima identificado, para que, no prazo de 05 (cinco), dias indique conta para transferência dos valores bloqueados, ou se requer a expedição de Alvará. Sob pena de os valores serem transferidos para a conta centralizada do TJRO.
Processo: 062626-42.2009.8.22.0005
Classe: Execução fiscal
Procedimento: Execuções e embargos
Exeqüente: Fazenda Públia do Município de Ji-Paraná - RO
Executado: D.F CORTES REP.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito
apgs

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005726-36.2017.8.22.0005
Classe:MONITÓRIA (40)
AUTOR: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: CARLA DAIANI TEIXEIRA DA ROCHA
DESPACHO
Defiro requerimento sob Id nº 21902177.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo, manifeste-se a requerente.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7002838-94.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: JOCELITO A. BIOLCHI - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1347, - de 1061 a 1347 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-093
Advogado: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB: RO0007623 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: OLIMAR GONCALVES DE SOUSA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 16 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005425-55.2018.8.22.0005
Classe:PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: EDMILSON ITERANDUZORO
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0088764-85.2005.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 567, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: SP0261030 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031 Endereço: desconhecido Advogado: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: RO0006676 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido(s):
EXECUTADO: GIOVANI IND. E COM. DE FRIOS LTDA - ME

Advogado: NAZARITH XAVIER GAMA OAB: RO000095A Endereço: desconhecido Advogado: PERICLES XAVIER GAMA OAB: RO0002512 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, - de 869 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081 Advogado: MAGNUS XAVIER GAMA OAB: RO0005164 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 879, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 23962704 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 15 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000048-06.2018.8.22.0005
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
EXECUTADO: AGROMIX MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
DESPACHO
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, visto que tal medida é excepcional e deve ser adotada apenas em casos em que já foram tomadas todas as medidas para localização do requerido, o que não ocorreu nos autos, visto que ainda não foram realizadas consultas de possíveis endereços do requerido junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.
Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011758-23.2018.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: LOIDE NANTES DA SILVA FELIZARDO
DESPACHO
Designo audiência de conciliação para o dia de 12 de fevereiro de 2019, às 10h40, a ser realizada no prédio da CEJUSC, Sala 5, localizado na rua Elias Cardoso Balau, n. 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, na rua do Quartel da Polícia Militar e do DETRAN.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC), e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC, observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º). Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Diante do disposto no ofício nº 30/2016/CEJUSC datado de 14/10/2016, do Juiz de Direito e Coordenador do CEJUSC, Maximiliano Darcy David Deitos, caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o conciliador (a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato.
Caso a audiência não seja realizada por citação negativa, AUTORIZO o conciliador (a) a intimar a parte autora a fornecer em 05 (cinco) dias o endereço atualizado do requerido para prosseguimento do feito, e sob pena de extinção.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.
Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO E CARTA PRECATÓRIA.
Dados para cumprimento:
LOIDE NANTES DA SILVA FELIZARDO (Nome fantasia: Art Letras, inscrita no CPF n. 723.238.922-15, localizada na Av. Marechal Rondon, 272, Bairro Centro, na cidade de Ji-Paraná/RO, CEP 76.900-057.
Ji-Paraná/RO, 18 de janeiro de 2019.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juíza de Direito

Processo: 7004114-29.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MORENO & CIA LTDA - ME e outros
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se o advogado da embargada para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar sobre embargos.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008427-04.2016.8.22.0005
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLINGTON DOS SANTOS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, PAULO ROBERTO MELONI MONTEIRO - RO0006427-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662, HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS CONSTITUCIONAIS proposta por WELLINGTON DOS SANTOS LOPES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

A parte autora foi intimada para manifestar-se, dando prosseguimento ao feito (Id nº 18676206). No entanto, quedou-se inerte.
É o relatório.
FUNDAMENTOS
Verifica-se que a parte exequente não desincumbiu-se de maneira satisfatória a fim de dar prosseguimento ao feito, mantendo-se inerte até a presente data, impossibilitando o prosseguimento do trâmite processual por sua desídia. Assim, o feito deve ser extinto. Veja-se:
Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de MÉRITO, quando intimado pessoalmente o exeqüente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005).
A extinção do processo, sem a resolução do MÉRITO é, pois, medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, com base no artigo 485, VI, do CPC.
P. R. I. C.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010051-88.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRIZIO RENATO BIGATAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERRAZ SANTOS - RO6990, JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO0002106
EXECUTADO: EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089
DESPACHO
Manifeste-se o exequente.
Ji-Paraná/RO, 22 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003039-23.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Requerente(s): SIMONICA AMARAL MAGALHAES
Advogado: MARIA HELENA DE PAIVA OAB: RO0003425
Requerido(s): ARMANDO MAGALHAES DA SILVA
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003655
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes, a no prazo de 05 (CINCO) DIAS, manifestarem sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender pertinente.

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009514-92.2016.8.22.0005
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIVA COELHO UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498
EXECUTADO: EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que dê o andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.
Ji-Paraná/RO, 23 de janeiro de 2019
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

Processo nº 0014110-15.2014.8.22.0005
Polo Ativo: ARISTIDES REIS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Sendo o ultimo ato no processo fisico a intimação da parte requerida, para manifestar quanto a última petição da parte autora juntada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

Processo: 0008791-71.2011.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: CAMPOS & CARVALHO LTDA - ME e outros (2)
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Fica ainda aparte autora intimada para dar prosseguimento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

3ª VARA CÍVEL

AUTOS N. 7003534-96.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: COMERCIO DE MOLAS JI-PARANA LTDA - EPP Endereço: Rua Setecentos, 100, Rua Elmano José Lima de Almeida, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-829
Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: POSTO DE MOLAS MARINGA LTDA - ME Endereço: AGF 25 de Agosto, 3527, Avenida 25 de Agosto 4698, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-971
Vistos.
Comércio de Molas Ji-Paraná Ltda, ajuizou a presente Ação de Cobrança contra Posto de Molas Maringá Ltda alegando em síntese que teria realizado a venda de diversas peças mecânicas a ré, dentre eles molas, buchas, pinos, barras e outros, no valor de R$ 53.417,59 (cinquenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).
Que teria emitido boletos bancários para que a ré quitasse os valores, que porém não foram pagos. Sustenta que teria protestado os boletos, com custo administrativo de R$ 4.567,07.
Postula a procedência da ação para que seja condenada a parte ré ao pagamento da importância de R$ 57.984,66 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), acrescida do ônus da sucumbência.
Citada pessoalmente a ré (id 19753815) deixou de apresentar contestação nos autos.
Os autos vieram conclusos para DECISÃO.
É o relatório. DECIDO.
A parte Ré, regularmente citada deixou de apresentar manifestação nos autos, tornando-se revel, razão pela qual julgo o processo no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil.
Um dos efeitos da revelia é fazer incidir a presunção de aceitação e veracidade dos fatos narrados na inicial, donde decorre que os mesmos passam a ser tidos como incontroversos, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.
Assim, restou patenteado que a parte Requerida é devedora do valor cobrado na inicial referente a venda de peças (buchas, molas, pinos e barras, dentre outros), o que restou corroborado pelos instrumentos de protesto juntados aos autos, listagem de notas fiscais e boletos não pagos, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.
Valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, nos termos do disposto no art. 485, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Comércio de Molas Ji-Paraná Ltda, nesta Ação de Cobrança que moveu contra Posto de Molas Maringá Ltda via de consequência, condeno o Requerido a pagar ao Autor a importância de R$ 57.984,66 (cinquenta e sete mil e novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), corrigidos monetariamente desde o ajuizamento e acrescidos dos juros moratórios desde a citação.
Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, ainda, a parte Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza, dedicação do causídico, bem como pelo fato de não ter sido oposto resistência nos autos, nos termos do art. 85, § 2º, I e IV do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar as contrarrazões, em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Intimem-se para recolhimento de custas em 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, os quais ficam desde já deferidos.
Transitado em julgado, decorrido mais de 10(dez) dias sem promoção de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se.
P.R.I.
Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO Juiz de Direito

AUTOS N. 7001659-28.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: UNIPROV COOPERATIVA DE APOIO,PRESTACAO DE SERVICOS E CONSUMO DOS CONDUTORES DE VEICULO E DETENTORES DE PATRIMONIO LTDA
Endereço: Rua Saul Benesby, 551, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-514
Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB: RO6533 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: VICENTE RIBEIRO NETO
Endereço: Avenida Violeta, 1924, - de 1856 a 2124 - lado par, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-728
Nome: VALDEMAR RIBEIRO
Endereço: Avenida Violeta, 1924, - de 1856 a 2124 - lado par, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-728
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Vistos,
UNIPROV, ingressou neste Juízo com Ação de Reparação de Danos (Regressiva) em face de Vicente Ribeiro Neto e Valdemar Ribeiro, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese que teria suportado o pagamento de indenização decorrente de contrato de proteção veicular firmado com João Luiz de Oliveira em decorrência de acidente de trânsito causado pela ré, no valor de R$ 12.691,59 (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos).
Alega, a partir do boletim de ocorrência policial registrado pela Polícia Rodoviária Federal, que conforme averiguações realizadas no local do acidente, corroboradas pelas declarações dos condutores e danos nos veículos envolvidos, no município de Alto Paraíso/RO, KM 538 da BR 364, na data de 17/03/2014 às 14h25min, foi constatado que o V2, M. Benz/L 2013, placa BWG4897, conduzido pelo Sr. Vicente Ribeiro Neto, deslocava-se pela rodovia sentido crescente, de que no local colidiu na traseira do v1, Chevrolet/COBALT 1.4 LT, placa NBN 9213, conduzido pelo Sr. Gidione Vaz de Oliveira, conforme croqui do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal.
Afirma que os carros baixos pararam em virtude dos buracos, e que o réu Vicente Ribeiro Neto, que conduzia o caminhão, não conseguiu parar a tempo, vindo a colidir na traseira do veículo do segurado, causando danos que foram suportados pela autora.
Sustenta que o primeiro réu, condutor do veículo caminhão, não guardou a distância necessária, dando causa ao acidente. Que o segundo réu, por ser o proprietário do veículo teria responsabilidade solidaria no evento.
Entente que, por ter pago o valor segurado, se subrrogou nos direitos do proprietário do veículo. Ao final, pretende sejam os réus condenados ao pagamento do valor R$12.691,59, (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), além de custas e honorários de sucumbência.
Citados os réus, ofertaram contestação perante o id (15103850), na qual, alegam em defesa, que o réu Valdemar Ribeiro é cadeirante, não estando presente no dia dos fatos, não tendo responsabilidade no evento.
Sustenta que o acidente teria ocorrido por imprudência do condutor do veículo táxi lotação. Que no local estava ocorrendo manutenção da pista e que em dado momento o caminhão que era conduzido pelo requerido foi ultrapassado pelo em local inapropriado pelo táxi e que, por ser logo após a curva, o condutor do táxi não teria visto o buraco, vindo a frear, impossibilitando que o réu freasse o caminhão a tempo, ocasionando o acidente.
Que após o acidente entrou em tratativa com o condutor do veículo Sr. Gideone Vaz de Oliveira, tendo o réu Vicente Ribeiro Neto assumido a obrigação de pagamento da franquia do seguro, no valor de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em duas prestações. Que o condutor recebeu a primeira parcela, não retornando para receber a segunda.

Alega não ter responsabilidade no evento, por não ter dado causa ao acidente. Que a ré litiga de má-fé, por ter ajustado o pagamento da franquia com o condutor do táxi.
Ao final, postula a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica perante o id 17406888, impugnando a contestação ofertada.
DESPACHO acostado no id 18340919 intimando as partes para especificação de provas, bem como determinando aos réus que comprovassem a alegada incapacidade financeira.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o breve relatório. Decido.
Dê início, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por se tratar de matéria de direito, bem como por entender que as questões fáticas relevantes estão demonstradas nos autos.
Ademais, ordenada a especificação de provas, o autor não se manifestou, tendo os réus postulado a colheita de seus próprios depoimentos (id18786061), o que se afigura indevido, já que a colheita de depoimento de parte é prova que interessa a parte adversa (art. 385 CPC). A parte fala nos autos por intermédio de seu patrono, ou na inicial ou em contestação. Por fim, deixou de indicar o rol de testemunhas, bem como especificar sobre qual objeto ou fato a prova recairia, razão porque entendo como procrastinatório o pedido e o indefiro.
Assim, não há preliminares pendentes de apreciação, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, passo a apreciação da questão posta.
O presente caso deve ser aferido a luz da responsabilidade civil subjetiva, de sorte que, cumpre trazer a baila o disposto no artigo 186 do Código Civil, a saber:
"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."
Por sua vez, o artigo 927, caput, do mesmo Codex, dispõe:
"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."
A indenização por ato ilícito, como dito, tem por fundamento a existência de prejuízo ante uma ação, omissão voluntária, negligência, ou imprudência. Destarte, o ingrediente indispensável à caracterização da obrigação indenizatória é a culpa.
Na esfera civil, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos, para ensejar o direito à reparação, pressupõe o concurso de três elementos essenciais, a saber: o dano sofrido pela vítima, o ato culposo do agente e o nexo causal entre o dano e o ato culposo.
A conduta culposa do agente fica caracterizada quando, pelas circunstâncias do evento, o mesmo se omite da cautela que tinha o dever de ter, conhecer e observar. A inexecução deste dever, quando causa dano a outrem, faz nascer a obrigação de reparação do dano.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas carreadas aos autos, tenho que razão está com a parte autora.
Com efeito, a prova carreada em especial o boletim de ocorrência juntado 8741595 (não impugnado), demonstra a partir da narrativa da dinâmica do acidente, que a causa do sinistro foi a inobservância do condutor do caminhão, ora primeiro réu, que não guardou a distância necessária ao veículo segurado que seguia logo a frente, segue:
"Conforme averiguações realizadas no local do acidente (boletim de ocorrência), corroboradas pelas declarações dos condutores e danos nos veículos envolvidos, no município de Alto Paraíso/RO, KM 538 da BR 364, na data de 17/03/2014 às 14h25min, foi constatado que o V2, M. Benz/L 2013, placa BWG4897, conduzido pelo Sr. Vicente Ribeiro Neto, deslocava-se pela rodovia sentido crescente, de que no local colidiu na traseira do v1, Chevrolet/COBALT 1.4 LT, placa NBN 9213, conduzido pelo Sr. Gidione Vaz de Oliveira, conforme croqui do boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal. Na ocasião ambos os condutores foram submetidos ao teste de etilômetro, cujos resultados foram zero."
Ademais, o próprio réu Vicente Ribeiro Neto, condutor do veículo no ato do acidente, declarou aos Policiais que atenderam a ocorrência que a causa do acidente foi a parada dos veículos, que impediu o réu de frear o caminhão a tempo. Segue a transcrição:
"Declaro que estavamos na BR 364 sentido Itapua em baixa velocidade por causa de um buraco os carros baixo pararão eu Vicente não concegui parar o caminhão a tempo de se colidir tentei tirar na trazeira do automóvel mais não conceir e acabou batendo" [sic]
O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 28 dispõe que: "O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."
Assim, frente a dinâmica do acidente de trânsito, declaração do primeiro réu firmado no Boletim de Ocorrência, verifica-se que o sinistro se deu por culpa do réu Vicente Ribeiro Neto, que não se atentou para as condições de tráfego reinantes na BR364, deixando de manter a distância necessária e apta a realização de eventual procedimento de frenagem que garantisse e permitisse a parada do caminhão (veículo mais pesado), sem causar a colisão com o veículo que seguia logo a frente.
Portanto, as circunstâncias e provas carreadas aos autos levam a CONCLUSÃO de que presentes se encontram os requisitos da responsabilidade civil do primeiro réu no evento danoso, ante a demonstração da conduta, resultado e respectivo nexo causal, ausente ainda qualquer excludente de responsabilidade.
No tocante a responsabilidade do segundo réu, Valdemar Ribeiro, mormente não estivesse presente no momento do acidente, este não negou ser o proprietário do veículo, de sorte que sua responsabilidade no evento é objetiva e nasce no momento em que elegeu o primeiro réu como motorista de seu caminhão, devendo, portanto, responder solidariamente pelos danos suportados pela ré. Entendimento este, inclusive, já pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1401180/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018).
Assim, restando demonstrado nos autos a contratação do seguro pelo terceiro, João Luiz de Oliveira, vítima de acidente de trânsito causado pelos réus (id 17406944). Bem como, tendo o autor demonstrado ter suportado o pagamento do valor dos danos suportados pelo terceiro, no valor de R$ 7.832,75, conforme notas fiscais em anexo, cujo valor corrigido até a propositura da ação, corresponde ao montante de R$ 12.691,59, a que tem direito à reparação.
Nesta linha, dispõe o art. 349 do Código Civil, a saber: A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores.
Assim, cabe aos réus solidariamente, suportarem o pagamento do valor de R$ 12.691,59 (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Por fim, entendo que os réus demonstraram pelos documentos juntados na fase de especificação de provas fazerem jus a gratuidade de justiça, razão pela qual a defiro nesta oportunidade.
Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nesta Ação de Reparação de Danos – Ação de Regresso proposta por UNIPROV, em face de Vicente Ribeiro Neto e Valdemar Ribeiro e, via de consequência:
Condeno os réus, solidariamente a reparação dos danos suportados pela parte autora, no valor de R$ 12.691,59 (doze mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), cujo valor deve ser atualizado monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Face a sucumbência, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da

parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atendo a natureza, complexidade e zelo profissional, a teor do quanto preconizado no §2º do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade da verba fica suspensa, até que se implemente a condição indicada no §3º do art. 98 do CPC.
Com recurso, intimem para contrarrazões. Após, ao Eg. Tribunal de Justiça.
P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000426-25.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: MARIA LAURA SANTOS
Endereço: 10ª RUA CASSTANHEIRA, 1826, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JULIANA SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA PEDRO NAVA, 3248, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: BRUNA SANTOS
Endereço: QUINZE DE NOVEMBRO, 1651, - de 1644/1645 a 1827/1828, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-560
Advogado: JONIS TORRES TATAGIBA OAB: RO0004318
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2695, EM FRENTE AO MP, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110
POLO PASSIVO: Nome: BENEDITO CARLOS DA SILVA
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1300, Hospital Municipal, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
DESPACHO
Vistos.
Corrija-se a classe processual a fim de fazer constar como Carta Precatória.
Recolha-se a Requerente, as custas da Carta Precatória, ou comprove ser beneficiária da gratuidade judiciária, sob pena de devolução sem cumprimento.
Sendo certo que a guia pode ser emitida por meio do site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: www.tjro.jus.br (Link Serviços Emissão de Boletos – Tabela II - Das Cartas Precatórias e Assemelhadas – Comarca Ji-Paraná – Cartório Distribuidor Cível/ criminal - Tabela II - Das Cartas Precatórias e Assemelhadas – II- de outros Estados ou países – 1)
Recolhida as custas dê cumprimento a precatória, servindo a cópia como MANDADO. Após, devolva-se.
Não recolhida as custas no prazo assinalado, devolva-se a origem.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7000395-05.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1100, - de 2867 ao fim - lado ímpar, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-877
Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INCERTI & FREITAS DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANO LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1023, SALA 2 E 3, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
DESPACHO
Vistos,
Recolha-se as custas processuais mínimas, conforme estabelece o art. 12, § 1º da lei 3.896/2016 (regimento de custas) em parcela única, no prazo de 48 horas pena de indeferimento da inicial. Recolhidas as custas, cumpra-se as deliberações a seguir:
1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do MANDADO inicial em MANDADO executivo.
2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o MANDADO, ficará isento do pagamento das custas.
3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o MANDADO inicial em MANDADO executivo (Art. 701, § 2º do CPC).
4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, sem pagamento e sem interposição dos embargos monitórios, a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.
6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.
7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.
8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.
9. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Intime-se.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS n. 7000163-61.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: THIAGO FERRAZ PEDROSO
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos,
Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, declaro extinto o processo nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas finais, nos termos da inc. VI do art. 8º da Lei 3.896/16.
Homologo ainda a desistência do prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO Juiz de Direito

AUTOS N. 7000207-12.2019.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: RO0004943-A Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: M. R. DE CASTRO TRANSPORTE RODOVIARIO - ME
Endereço: Rua Amazonas, 243, - até 446/447, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-298
SENTENÇA
Vistos, etc.
O Patrono da parte Requerente/Exequente, fora intimado o(a) a se manifestar em termos de seguimento promovendo a juntada aos autos de efetiva notificação quanto à mora do Executado, tendo deixado transcorrer "in albs" o prazo.
Assim, não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurada está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto sem resolução do MÉRITO.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO, face inércia da parte autora.
Sem custas finais, por não ter sido satisfeita a prestação jurisdicional.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório
Lauda n.

Proc.: 0009797-79.2012.8.22.0005
Ação:Arrolamento de Bens
Autor:Juceli Soares Dantas
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Requerido:Egno Cavalcante Silva
Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
DESPACHO:
Determino o desapensamento dos autos n. 0012452-24.2012.8.22.0005, arquivando-se esta ação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0012452-24.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. D.
Advogado:Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Requerido:E. C. S.
Advogado:Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116), Ananias Pinheiro da Silva (OAB/RO 1382)
DESPACHO:
Determino o desapensamento dos autos n. 0009797-79.2012.8.22.0005, arquivando-se a presente ação. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
CLEONICE BERNADINI
ESCRIVÃ

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0242242-74.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO PREISIGHE, MARIZA PREISGHE VIANA, MARLENE PREISEGHE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205
EXECUTADO: ANTONIO CALIXTO DA SILVA, JOSE MELQUISEDEC, VANDA EVANGELISTA BARROSO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012, ESTELA MARIS ANSELMO - RO0001755
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que o prazo informado na petição Id. 22618082 já decorreu, manifeste-se a exequente no prazo de dez dias.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011273-23.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: TOMAZINI-AGRO-NEGOCIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 24048507, com a informação "mudou-se".
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003114-91.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: N J C RESTAURANTE LTDA - ME, JONAS CARLOS RIBEIRO[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23955833, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005716-55.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: GABRIEL XAVIER FERREIRA, MARIANA LARISSA XAVIER FERREIRA, VANIA ALVARENGA XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
EXECUTADO: GEOVANE JOSÉ FERREIRA
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 22638118, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 22 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000264-30.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
RÉU: VALERIA LUCIA MOL, MARCO ANTONIO DE LIMA SANCHES
[]
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 24121953, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007757-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSOEL CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar relativa a falta de interesse de agir, face a ausência dos documentos indispensáveis ao requerimento administrativo, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que em sua própria contestação, a requerida faz a juntada dos documentos exigidos em lei para a formulação do requerimento administrativo, como o boletim de ocorrência, ficha de atendimento hospitalar, e laudo atestando a existência de invalidez, conforme se verifica nos documentos de Id. 23132439. A
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa a ausência de comprovante de residência, eis que este documento não é indispensável à propositura da ação, bastando que a parte requerente apenas declare seu endereço, mesmo porque a competência para julgamento desta ação não é de natureza absoluta.
Súmula 540-STJ: Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 77 (Id. 23132426).
Int.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006057-81.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BRASIL DE RONDONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
RÉU: CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA
SENTENÇA
BRASIL DE RONDÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA propõe ação monitória em face de CONSTRUTORA CRISTALINO LTDA, alegando ser credor dos requeridos no valor de R$ 113.809,07, representado por Cédula de Crédito Bancário.
Ressaltou que já tentou de várias maneiras receber seus créditos, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas.
Juntou procuração e documentos.
O requerido foi citado, ocasião em que reconheceu ser devedor, porém informou que promoveu o pagamento da quantia de R$ 700,00 (id Num. 22683967).
Impugnação (id Num. 23255116).
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
Trata-se de ação monitória, onde o requerente/embargado pretende o recebimento do seu crédito no valor de R$ 113.809,07, ao argumento de que os requeridos/embargantes se negam a promover o pagamento de seus créditos.
Lado outro, o embargante/requerido alega que promoveu parte do pagamento o débito, eis que em 01/08/2017 efetuou depósito bancário, em favor do embargado, no importe de R$ 700,00.

A alegação do embargante não merece prosperar, eis que o comprovante de pagamento de folha 38 – id Num. 22683991, consta como sendo depositante da quantia de R$ 700,00, a pessoa jurídica denominada Engeoglobal Const. LTDA, de modo que não há como presumir que o pagamento foi feito em seu benefício, até porque, não existe nenhuma prova nesse sentido, assim como o embargante não requereu produção de provas.
Diante do exposto, julgo procedente o pedido para constituir o título executivo judicial na quantia de 113.809,07 (cento e treze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, computados os juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil.
Condeno o embargante/requerido a ressarcir o requerente das custas processuais por ele adiantas, assim como condeno-o ao pagamento das custas finaisi.
Condeno-o também ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 12% sobre o valor da causa.
Transitada em julgado, intime-se o embargante para recolher as custas processuais, após arquivem-se.
Não cumprida a determinação, inscreva-se o débito em dívida ativa.
P.R.I.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010029-59.2018.8.22.0005
Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: JOANA DOS SANTOS NOGUEIRA MILLA, GRACIELLY NOGUEIRA MILLA, CRISTIANO NOGUEIRA MILLA, VANESSA VIVIANI MILLA DOS SANTOS, DAIANI ECLE MILLA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
SENTENÇA
Julgo por SENTENÇA para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada no ID Num. 22273758 destes autos de Inventário, dos bens deixados por falecimento de Valdemir Aparecido Milla, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.
Salienta-se que o imóvel não está matriculado em nome do de cujos, de modo que somente os direitos possessórios foram objeto de partilha.
Expeça-se formal de partilha e alvarás para transferência dos bens e valores para as contas informadas.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007143-87.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA FAUSTINO NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
DESPACHO
Em sede de providências preliminares, intime-se a requerida para apresentar a integralidade do contrato de ID 22343468 - p. 01 bem como comprovante de depósito da quantia supostamente emprestada à requerente, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com os documentos, intime-se a requerente para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7010760-89.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: SUELY APARECIDA MIRANDA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória proposta por Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil – ASPER em face de Suely Aparecida Miranda Moreira, ao argumento de ter celebrado com a requerida um contrato de prestação de serviços médicos e ela quedou-se inerte com o pagamento das mensalidades referentes aos meses de 11 e 12/2013, 01, 02, 03, 04, 05 e 06/2014, no valor total de R$ 3.004,33 (três mil e quatro reais e trinta e três centavos) sem correção. Requereu a condenação a requerida ao pagamento da quantia. Apresentou procuração e documentos.
Citada, a requerida opôs embargos monitórios, alegando ausência de notificação no prazo legal para rescisão do contrato, bem como excesso de cobrança, apontando como devida a quantia de R$ 938,02 (novecentos e trinta e oito reais e dois centavos), requerendo a procedência dos embargos.
A requerente impugnou as alegações, afirmando a notificação da requerida em 05/08/2014 e a legalidade na suspensão do plano de saúde, bem como quanto a cobrança das mensalidades até a suspensão dos serviços. Postulou pela procedência de seu pedido e improcedência dos embargos.
É o relatório. DECIDO.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já constantes nos autos.
Assim, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, ausentes impedimentos, passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação monitória para recebimento de seus créditos pela parte autora, no valor total de R$ 3.004,33 (três mil e quatro reais e trinta e três centavos), ao argumento de que a parte requerida se nega a efetuar o pagamento.
A requerida afirmou em sede de embargos a ausência de sua notificação bem como o excesso na cobrança.
Em que pese tais argumentos, verifica-se pela planilha de débito acostada no ID 149305888 – p. 01, que a requerida estava em débito desde a parcela de referência 11/2013, vencida em 10/12/2013 e a carta de notificação foi entregue ao endereço da requerida somente em 05/08/2014 (ID 14930593 – p. 1), ou seja, quase 08 (oito) meses de atraso pela requerida.
Dessa forma, embora haja irregularidade na notificação, porquanto não recebida diretamente pela requerida, é certo que acolher sua alegação seria dar azo a má-fé demonstrada pela devedora, que firmou um contrato de prestação de serviço com a autora, comprometendo-se ao pagamento das mensalidades, e ainda pior, utilizou-se dos serviços mesmo estando em débito com a requerente.
No documento acostado no ID 14930589 – p. 01 demonstra que a requerente utilizou o plano em 17/12/2013, 06/04/2014 e 26/06/2014, documento este não impugnado pela requerida.
Ademais, verifica-se que o plano tão somente foi cancelado em 01/09/2014, ou seja, mais de nove meses de débito pela requerida, de modo que não acolho o alegado excesso na execução bem como não acolho a nulidade na notificação, pois evidente a ciência da requerida quanto ao débito e pelo uso dos serviços.
Assim, o pedido formulado pela parte requerente merece ser acolhido.
Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios opostos pela requerida, e julgo procedente o pedido da requerente para constituir em títulos executivos judiciais os documentos n. 23417580001426108 – no valor de R$ 379,60 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos) vencida em 10/12/2013; 23417580001450329

– no valor de R$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte dois centavos) vencida em 10/01/2014; 23417580001474200 – no valor de R$ 411,14 (quatrocentos e onze reais e quatorze centavos) vencida em 10/02/2014; 23417580001498501 – no valor de R$ 374,30 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta centavos) vencida em 05/03/2014; 23417580001526322 – no valor de R$ 388,52 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) vencida em 05/04/2014; 23417580001550765 – no valor de R$ 364,11 (trezentos e sessenta e quatro reais e onze centavos) vencida em 05/05/2014; 23417580001583546 – no valor de R$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte dois centavos) vencida em 05/06/2014; 23417580001609893 – no valor de R$ 362,22 (trezentos e sessenta e dois reais e vinte dois centavos) vencida em 02/07/2014; 23417580001633923 – no valor de R$ 384,97 (trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos) vencida em 01/08/2014 e 23417580001658559 – no valor de R$ 383,22 (trezentos e oitenta e três reais e vinte dois centavos) vencida em 01/09/2014, que deverão ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada título, e computados os juros de mora a contar da citação – 05/10/2018 (ID 22358722 – p. 01).
Decreto a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com espeque no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a embargante/requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §2º, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010090-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCEIA MARIA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Nome: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES
Endereço: Rua Velho Paraibinha, 121, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-276
DESPACHO
Acolho a emenda (ID 22855119), determinando que o serviço cartorário promova a retificação do valor da causa no registro do processo, para a quantia de R$ 129.950,00 (cento e vinte nove mil novecentos e cinquenta reais).
Após, intime-se o executado Marcio Glei Ferreira das Neves, na pessoa de seu advogado, via Dje, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a importância executada no importe de R$ 129.950,00 (cento e vinte nove mil novecentos e cinquenta reais), mais as custas processuais, sob pena do débito ser acrescido de multa processual no importe de 10% (dez por cento), além de honorários advocatícios no mesmo percentual.
Advirta-se a parte executada de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Não havendo pagamento tampouco a impugnação, certifique-se e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor referido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002603-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ORLANDO PRESTES IZEL
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
RÉU: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
DESPACHO
Intime-se a requerida para que se manifeste quanto a cópia da SENTENÇA acostada aos autos pelo autor no ID 20000294, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010227-60.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADILSON BRITO, LOURIVAL CAMILO DOS SANTOS, ESPÓLIO DE FRANCISCO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, JULIO CAMILO DOS SANTOS, ONOFRE OLIVEIRA, ESPÓLIO DE LÍRIO POSSAMAI, GENEZIO MOREIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Intime-se o executado para se manifestar quanto a memória de cálculo apresentado pelos exequente no id Num. 22013112.
Prazo: 15 dias.
Havendo impugnação, vista aos exequente para manifestação no mesmo prazo.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001450-93.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549
RÉU: JOSE GOTARDO VENTUROTI MARTINS
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
Os autores deverão comprovar mediante prova documental que não possuem outra propriedade, seja urbana ou rural (Art. 191, caput, CF/88).
Delimito como questões de fato à serem dirimidas a posse dos autores sobre o imóvel por eles adquirido, cabendo aos mesmos o ônus da prova.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2019, às 09 horas, na sala de audiências desta vara, situada no Fórum Des. Hugo Auller, na Avenida Ji-Paraná, n. 615, Bairro Urupá, nesta cidade.
Intimem-se os autores para comparecerem à audiência designada a fim de prestarem depoimento pessoal.
As testemunhas deverão ser arroladas no prazo comum de quinze dias, sendo que a intimação das testemunhas da autora deverão serão realizadas por seu patrono, conforme determino o art. 455, caput e §1º, do CPC, e as da requerida, por este Juízo, por ser patrocinada pela Defensoria Pública.
Int.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019. Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006323-05.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA - RO0001213, PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA - RO0006206
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o requerido para querendo, manifestar-se quanto a petição da parte autora no ID 23786378, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0008590-74.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINA CELIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
DECISÃO
Defiro a realização de prova pericial como pleiteado para parte requerida, ante a divergência ocorrida entre os valores que a mesma entende devido, os valores indicados pela requerente e o valor apurado pela Contadoria deste Tribunal.
Para tanto, nomeio o contador Antonio Cesar Lourenço, perito deste Juízo, com escritório profissional localizado na Rua Manoel vieira dos Santos, n. 1642, Bairro Nova Brasília, telefone n. 3422-2463, para realização dos trabalhos, salientando que deverá considerar o depósito já realizado pela requerida para fins de data final da atualização.
Intime-o para aceitação do cargo bem como para declarar seus honorários periciais, que será suportado pela parte requerida, que deverá promover o depósito da verba, no prazo 05(cinco) dias, após a ciência do valor.
A indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos deverá obedecer o disposto no artigo 465, §1º inciso II, do Código de Processo Civil.
OBS: O Senhor Perito deverá requerer os documentos indispensáveis a realização dos trabalhos no ato em que promover a aceitação do encargo.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006059-51.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Observa-se que a exequente indicou a penhora um imóvel, o qual consta cláusula de usufruto vitalício (id Num. 22682191 – fl. 33).
Desde já, destaca-se que a existência de cláusula de instituição de usufruto não obsta a penhora sobre a propriedade, na medida em que a constrição não recai sobre o direito real dos usufrutuários, mas sim sobre a nua-propriedade do devedor.
A nua-propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou adjudicação, até que haja a sua extinção.
No ato da avaliação, deverá ser levado em consideração a existência do usufruto.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel descrito na escritura de folha 32 – id Num. 22682191.
Além do executado, o Senhor Oficial de Justiça deverá intimar os usufrutuários.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006373-94.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA
DESPACHO
Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010298-35.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SARAH BRENDA ALENCAR PONTES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerida, onde alega que houve omissão na SENTENÇA proferida por este Juízo Id. 22892310, relativa à necessidade de intervenção do Ministério Público, posto que a embargada é menor impúbere.
Razão assiste ao embargante, haja vista que a SENTENÇA foi omissa quanto ao termo de guarda.
Diante o exposto, acolho os embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA, a seguinte redação:
Intime-se o Ministério Público.
Nos termos do artigo 1.026, do Código de Processo Civil, deverá a escrivania observar que foi interrompido o prazo para interposição de recurso pela embargante, devendo o prazo ser contado por inteiro a partir da publicação desta DECISÃO.
Intimem-se.
Ji-Paraná, 18 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000499-02.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: JOAO CASIMIRO DE SA
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA - RO0002480
Nos termos da Súmula 519, do Superior Tribunal de Justiça,

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não são cabíveis honorários advocatícios".
Assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria, eis que os honorários advocatícios são devidos na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não sendo indicados bens passíveis de penhora no prazo de 05 dias, arquivem-se.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009808-13.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ HENRIQUE ARAUJO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob Id n. 23970691.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010148-54.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIGUEL DA SILVA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição juntada aos autos sob Id n. 23970767.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000019-19.2019.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
RÉU: NA HORA ONLINE JORNAL ELETRONICO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Para evitar tumulto processual, determino que a requerente justifique, no prazo de 15 dias, o que pretende provar com a juntada de todos os processos em que a requerente figura como ré nas ações penais, devendo esclarecer se os fatos alegados na inicial não podem ser unicamente provados com os acórdãos e SENTENÇA s.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009428-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 14/09/2017, em especial o Registro de Atividade de Bombeiros (RAB n. 97385 - ID 21861040), bem como a ocorrência n. 155515/2017 (Id. 21861019), quando da ocorrência do infortúnio sofrido pela parte autora.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém o mesmo não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ID 21860947) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial. Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados as folhas 54 - Id. 22963172.
Int.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005445-46.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774, ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ODAIR INACIO FARIAS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido, bem como quanto as informações advindas do sistema Renajud, conforme espelhos anexo.
Com relação ao Renajud, localizei um veículo livre de ônus, todavia, antigo e com baixo valor de mercado, consoante documento anexo, de modo que deixei de proceder a restrição.
No entanto, caso pretenda a adjudicação do bem, deverá indicar o local em que o mesmo poderá ser localizado.
Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, onde o prazo de prescrição intercorrente começará fluir a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 21 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007117-89.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO MARCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO0008269, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
RÉU: RESIDENCIAL PRESIDENTE MEDICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
Promova-se a parte requerente o recolhimento da segunda parcela das custas processuais.
Prazo: 05 dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7011600-02.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
EXECUTADO: JOAO BATISTA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23599814, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Serve esta DECISÃO de alvará judicial, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a advogada do autor, Dra. Elaine Cristina Barbosa dos Santos – OAB/RO 1627, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3259, ID 072019000000130623, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias do saque, salientando que a conta deverá ser encerrada após o saque.
Após, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007387-16.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
EXECUTADO: FUHRMANN & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
(Num. 23358510) Considerando o pedido de extinção do feito formulado pela exequente, em razão de acordo celebrado entre as partes de forma extrajudicial que importa em remissão da dívida, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000676-22.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS EDUARDO NETO
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Face o pedido de extinção do feito formulado pela exequente em razão de acordo celebrado entre as partes de forma extrajudicial (fl. 98 - ID Num. 23523231), que importa em remissão da dívida, julgo extinto o presente feito com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2019.
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000210-64.2019.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: SIMARA ALBINA SANTOS LOPES
[]INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 24121515, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010434-66.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISABEL KAMINSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA - RO0005698
EXECUTADO: GILBERTO ROMERO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

[]INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para indicar bens passíveis de penhora, conforme DESPACHO de Id n. 23062841, no prazo de 5 dias, haja vista o Ofício de id n. 24033747.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010571-77.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
RÉU: EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA
[]INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23475300, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7008857-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDSON JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Réu: MARIA HELENA NUNES
Advogado: GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO OAB: RO000078B Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA OAB: RO0001217 Endereço: ALMIRANTE BARROSO, 2052, - de 1642/1643 ao fim, CASA PRETA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-614
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerente para recolhimento da importância de R$ 754,43 , a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7006397-25.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: JUSCELINO SOARES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, - de 390/391 a 653/654, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170
FINALIDADE: Intimação da parte requerente, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da guia de depósito id 23971195.

Processo n.: 7011383-22.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: SILVANO MARQUES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Réu: JEFFERSON ALVES PASSOS FILHO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os ARs negativos juntados.

5ª VARA CÍVEL
EDITAL DE ARRECADACAÇÃO E CHAMADO DO AUSENTE PARA
INGRESSO NA POSSE DOS BENS
Processo: 7006547-74.2016.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA (55)
Exequente: MARIA CONCEICAO BARROS DE OLIVEIRA PEREIRA e outros
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB/RO 2506
Executado: MILTON SOUZA PEREIRA
Valor da Ação: R$ 2.000,00 (atualizado em 14 de julho de 2016)
Miria do Nascimento de Souza – Juíza Substituta da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc, FAZ SABER a MILTON SOUZA PEREIRA, brasileiro, casado, agrimensor, portador da Cédula de Identidade RG nº 60.558-SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.779.702-53, nascido em Londrina/PR no dia 07/09/1941, filho de Benedito Teodoro Pereira e Maria de Souza Pereira, na ocasião residente na Rua Paraná, 385, CEP,: 76.907-604, nesta cidade de Ji-Paraná, atualmente em lugar incerto, da existência da ação de Declaração de Ausência, acima descrita, e proposta por MARIA CONCEIÇÃO BARROS DE OLIVEIRA, brasileira, casada, (esposa do desaparecido) aposentada, portadora da Cédula de Identidade RG n. 2002009132845-SSPDS-CE, inscrita no CPF/MF; e sob o n. 081.863.913-04, e JOANA DARC CARLOS DE ALMEIDA, brasileira, divorciada, artesã, portadora da Cédula de Identidade RG n. 18.266.889-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n. 386.633.332-34, bem como da arrecadação do bem, nos termos do art. 745 do Código de Processo Civil, a seguir discriminado: NÃO FORAM ARRECADADOS BENS.
O presente edital deverá ser publicado durante 1 ano, reproduzidos de 2 em 2 meses. Será o presente edital afixado no local de costume e publicado pela imprensa na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e comarca.
Ji-Paraná-RO, 04 de julho de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juiz Substituta
(assinado digitalmente)
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Hugo Auller: Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261. Fone: (069) (69) 34213279- Ramal 216 - site: email: jip5civel@.tjro.jus.br.

Processo n.: 7010773-54.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BRUNO YURI TESTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Réu: JOEL DE SOUZA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7004877-30.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: CICERO CLERISTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070
Réu: BANCO GMAC S.A.
Advogado: HIRAN LEAO DUARTE OAB: CE0010422
Endereço: LEONARDO MOTA, 1001, AP 1100, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60170-040
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento da importância de R$ 105,57 (atualizada até 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo: 7004807-81.2016.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Data da Distribuição: 03/06/2016 12:37:26
Requerente: FRANCIELLY DE PAULO CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: ELDO VICENTIM DUTRA
Advogado do(a) REQUERIDO: LAIZA DOS ANJOS CAMILO - RO0006921
SENTENÇA
Vistos.
NICOLLY DE PAULO DUTRA, representada por sua genitora Francielly de Paulo Cavalcante, ingressou com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ELDO VICENTIM DUTRA aduzindo que o executado não vem cumprindo com a obrigação de pagar alimentos de maneira integral, tendo uma dívida de pensão no valor de R$ 438,84 (quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro), referente aos meses de maio, junho e setembro de 2018. Pugnou pela procedência dos pedidos, para que o executado seja compelido ao pagamento. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (id 22093339).
Intimado o executado, informou o pagamento do débito (22580628).
Intimada a parte a autora a se manifestar quanto ao pagamento, manteve-se inerte.
Relatado, decido.
Diante do exposto, com base no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO pelo pagamento até o mês de setembro de 2018.
Isento de custas conforme artigo 5º, III da Lei 3896/2016.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira
1ª Vara Criminal

Proc.: 0002341-68.2018.8.22.0005
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Edinelson Aparecido dos Santos
Adv.: Dr. Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159) e Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado, para, no prazo legal, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 0002409-18.2018.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Janeiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002409-18.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Vantuir Mendes de Souza
Adv.: Dr. EDUARDO CUSTÓDIO DINIZ (OAB/RO 3332)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 02.04.2019, às 10horas e 15min, neste juízo.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
do Estado de Rondônia Ji-Paraná
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900261 - Fax: (69)3421-1337 - Fone: (69)3421-5128

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: MICHELLE DE OLIVEIRA SOUZA, brasileira, em união estável, serviços gerais, inscrita no CPF sob n.° 034.931.392-09, filha de Altomenez de Oliveira e de Cleide de Souza, nascida aos 18/03/1995, em Ji-Paraná/ RO, residente e domiciliada na Rua João dos Santos Filho, n.° 915, Bairro Casa Preta, em Ji-Paraná/ RO.
MATHEUS MAYAN TRINDADE DA SILVA, brasileiro, em união estável, serviços gerais, portador do RG n.° 1450188 e inscrito no CPF sob n.° 043.159.672-70, filho de Valdirene Trindade da Silva, nascido aos 05/07/1999, natural de Ji-Paraná/RO, atualmente recolhida na Penitenciária Regional Dr. Agenor Martins de Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das

custas processuais no valor de R$ 263,93 (duzentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), cada um, a que foram condenados, cientificando-os de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0000449-27.2018.822.0005
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2019.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1005035-27.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Janeiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1005035-27.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Marcos Antonio Azevedo SantanaAdv.: Dr. NILTON CEZAR RIOS (OAB/RO1795)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do júri designado para o dia 14.03.2019, às 08horas, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca
.Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 1005035-27.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
DE:
MARCOS ANTÔNIO AZEVEDO SANTANA, brasileiro, amasiado, mecânico de motocicletas, RG n.° 1080424 SSP/RO e CPF n.° 006.789.522-05, filho de Carlos César Santana e de Elza Martins de Azevedo, nascido aos 07/01/1992, em Ji-Paraná/RO, residente na Rua Uberaba, n.° 77, Bairro Primavera, em Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 14 de Março de 2019, às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
Processo/MANDADO: 1005035-27.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Marcos Antonio Azevedo Santana
Defesa: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210.
Ji-Paraná, 23 de Janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juíz de Direito

Proc.: 1002759-23.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
DE:
HONÓRIO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, construtor, RG n. 422.640 SSP/RO, CPF n. 194.899.351-15, filho de Albino Batista dos Santos e de Júlia Batista Lira, nascido aos 24/04/1955, em Cristalândia/GO, residente na Rua B, n. 4211, Bairro Alphaville, em Cacoal/RO.
FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado a comparecer perante o Plenário do Tribunal do Júri, localizado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, no dia 15 de Março de 2019, às 8 horas, ocasião em que será submetido a julgamento.
Processo/MANDADO: 1002759-23.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Honório Batista dos Santos
Defesa: Hiram cesar Silveira (OAB/RO 547)
Sede do Juízo: Fórum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 78958000 – Fax/ Fone: (69) 3421-1369- Ramal: 210.
Ji-Paraná, 23 de Janeiro de 2019.
Valdecir Ramos de Souza
Juíz de Direito

Proc.: 1002759-23.2017.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 23 de Janeiro de 2019.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Proc.: 1002759-23.2017..8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu. Honório Batista dos Santos
Adv.: Dr. Hiran Cesar Silveira (OAB/RO 547)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do júri designado para o dia 15.03.2019, às 08horas, no Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca.

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.gov.br
Juiz: valdecir@tjro.gov.br
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003104-78.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Jhon Willian de Souza Cavalheiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0003104-78.2018.8.22.0002
1ª Vara Criminal
Titular da Ação Penal: Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: JHON WILLIAN DE SOUZA CAVALHEIRO, vulgo "Mandioca", brasileiro, solteiro, CPF n. 038.061.422-70, nascido aos 03.10.1998, natural de Ariquemes/RO, filho de Ana Cristina de Souza e de Alan Matos Cavalheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado, da SENTENÇA com seguinte teor: "ATA DE AUDIÊNCIAAos dez (10) dias do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e dezoito (2018), na sala de audiência do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, onde se encontrava o MM. Juiz de Direito, Dr. Alex Balmant e a servidora Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, ao final assinado. Realizado o pregão foi constatada a presença do presentante do Ministério Público, Dr. Anderson Batista de Oliveira, e da advogada Dra. Érica Fernanda Pádua Lima (OAB 7490), nomeada apenas para o ato. Ausente justificadamente o representante da Defensoria Pública, conforme ofício 1061/2018/DPE-AQS. Ausente ainda o acusado Jhon Willian de Souza Cavalheiro.INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da prova oral, as alegações finais, além do relatório e fundamentação da SENTENÇA terão registros audiovisuais, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG), salientando, inclusive, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (Art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja parte interessada na degravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre o texto e as declarações registradas. No ponto, as partes manifestaram concordância com o novel procedimento adotado, salientando que essas inovações introduzidas atingiram ao objetivo de simplificação, oralidade e economia dos atos processuais, inexistindo, assim, vício formal que pudesse macular o procedimento, notadamente por não haver prejuízo ao contraditório e nem à ampla defesa, consagrados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.Em seguida constatou-se a presença das testemunhas Francisco Alexsandro Fernandes Januário e João Dias de Souza, que foram ouvidas conforme consta em mídia anexa (CD).As partes dispensaram a oitiva das demais testemunhas.Considerando que o acusado não foi localizado para intimação, este juízo aplicou-lhe o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.Não houve requerimento de outras diligências.O Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM. Juiz, trata-se de ação penal interposta em desfavor de JHON WILLIAN DE SOUZA CAVALHEIRO, já qualificado nos autos pela prática do crime previsto no art. 155, §§1º e 4º, incisos II e IV, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu foi devidamente citado, apresentando sua resposta a acusação. No decorrer da instrução judicial foram ouvidas as testemunhas e réu não foi interrogado, diante da revelia. É o relatório. A MATERILIADADE DELITIVA está devidamente comprovada em virtude dos seguintes documentos, todos acostados aos autos: Auto de Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame de Constatação. A AUTORIA é certa e recai sobre o réu. Na fase extrajudicial, o acusado confessou os fatos. Nesta solenidade preferiu a revelia. As testemunhas inquiridas na mesma solenidade corroboraram os fatos narrados na denúncia. As provas amealhadas na fase policial também são neste sentido. Dessarte, presentes todas as elementares do tipo penal imputado ao réu, não havendo quaisquer excludentes, seja de ilicitude ou de culpabilidade, tem-se que a consequência jurídica lógica é a sua condenação na pena cominada ao delito. Posto isso, pugno pela procedência da ação e final condenação".Ato continuo, a Defesa também apresentou Alegações Finais, nos termos que seguem: ''Meritíssimo Juiz, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, atribuindo a suposta prática ilícita do crime tipificado no artigo 155, §§1º e 4º, inc. II e IV, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida, ocasião em que determinou a citação do réu para apresentar resposta à acusação, a qual foi ofertada. Em seguida, foi designada audiência de instrução e julgamento para esta data, onde foi declarado a revelia do réu e colhido depoimento de testemunhas. O Ministério Público, em alegações finais, pediu a condenação do acusado. É o que havia a relatar. Pelas provas produzidas durante a instrução processual, verifica-se que o crime narrado na denúncia restou consubstanciado. No entanto, relevante observar as folhas de antecedentes criminais, onde resta claro que o acusado nunca respondeu qualquer fato delituoso, razão pela qual os fatos imputados a ele na denúncia demonstram ser apenas um ato isolado em sua vida, circunstância esta que deverá ser sopesada no momento da dosimetria da pena. Outro fator importante, é que não há nenhuma informação nos autos que o acusado tenha conduta voltada para práticas ilícitas, que seja pessoa violenta ou agressiva, o que poderia denigrir sua imagem, a sua personalidade ou até mesmo sua conduta social. Em razão disso, não restam dúvidas que a pena deve ser dosada no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante da confissão espontânea. Além disso, a defesa ainda requer a fixação do regime aberto, pois a quantidade fixada da pena assim determina, bem como a substituição da pena por restritiva de direitos. Após, o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos:I – RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu ilustre presentante Legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de JHON WILLIAN DE SOUZA CAVALHEIRO, devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 155, §§1º e 4º, inc. II e IV, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada dos autos do inquérito policial, foi recebida, ocasião em que o réu apresentou resposta a acusação. Durante a instrução processual foram inquiridas testemunhas e o réu não foi interrogado, diante da sua revelia.Em alegações finais escritas, o Ilustre presentante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu, nos exatos termos da denúncia.Por sua vez, a Douta Defesa, requereu a aplicação da pena mínima, levando em consideração a atenuante da confissão, pugnando pela substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e art. 381 do Estatuto Processual Penal.II – FUNDAMENTAÇÃOInexistindo questões prévias a serem analisadas, e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, como requisitos de admissibilidade para o julgamento do MÉRITO da demanda, passo a examiná-lo (MÉRITO).Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal do denunciado JHON WILLIAN DE SOUZA CAVALHEIRO, pela prática da infração penal tipificada no art. 155, §§1º e 4º, inc. II e IV, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Penal.A materialidade (prova da existência do fato) encontra-se consubstanciada no Boletim de Ocorrência Policial, Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame de Constatação.Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada nos autos, seja pela confissão do denunciado, na fase policial, seja pelos demais elementos de provas coletados.É sabido que o valor da confissão, embora extrajudicial, se aferirá com os demais elementos de provas existentes no caderno processual, verificando se entre estes (elementos) existem compatibilidade e concordância.Destarte, diante das declarações do denunciado durante a lavratura do flagrante, corroborada com outros elementos de provas, resta induvidoso que a conduta do denunciado, subsume-se perfeitamente ao tipo penal descrito na denúncia, ou seja, tentativa de furto, no período noturno, mediante escalada e concurso de agentes. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu JHON WILLIAN DE SOUZA CAVALHEIRO, qualificado nos autos, nas sanções cominadas à prática da conduta tipificada no art. 155, §§1º e 4º, inc. II e IV, na forma do art. 14, inc. II, todos do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.A culpabilidade restou comprovada, sendo reprovável a conduta praticada pelo denunciado; antecedentes imaculados, conforme certidão circunstanciada; poucos elementos foram coletados acerca da conduta social e sua personalidade; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; as circunstâncias do fato não o favorecem; as consequências extrapenais não foram relevantes, uma vez que o fato não foi consumado; o comportamento da vítima não facilitou e nem incentivou a ação do agente e, por fim, não há elementos nos autos para aferir a situação econômica do denunciado. Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 155, § 4º, do Código Penal (reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos), fixo a PENA-BASE em 02 (DOIS) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo, vigente à época do fato. Milita em favor do denunciado a atenuante prevista no art. 65, inc. III alínea “d” (confissão), do Estatuto Repressivo Penal, razão pela qual reduzo a reprimenda em 03 (três) meses e 05 (cinco) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Encontra-se presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, inc. II, do Estatuto Repressivo Penal e, em observância ao regramento estatuído pelo parágrafo único do citado artigo e a vista do iter criminis percorrido pelo denunciado, o qual evidencia que não se aproximou, em muito, da consumação do delito, conforme restou consignado no bojo desta DECISÃO, diminuo a pena anteriormente dosada em seu patamar mínimo de 1/2 (um meio), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, no mesmo patamar, à míngua de outras causas especiais a serem analisadas e por entender necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Estando, outrossim, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 155, § 1°, do Estatuto Repressivo Penal, aumento a pena anteriormente dosada em seu patamar de 1/3 (um terço).Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno a sanção DEFINITIVA em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, correspondendo ao valor líquido e total de R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56).Com base no art. 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para cumprimento da pena.O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do art. 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade aplicada por restritivas de direito ou multa, a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução.Permito o réu recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante toda a instrução processual, não existindo nenhum motivo ponderoso à decretação de sua custódia cautelar.Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, eis que assistido pela Defensoria Pública. Dou esta por lida e publicada em audiência e dela intimadas as partes. Registre-se e Comunique-se.Na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, ante a publicação do Provimento nº 009/2018-CG, DJE nº 127, de 12.07.2018, em que revogou o art. 166, alínea “a” e art. 177, alínea “b”, das Diretrizes Gerais Judiciais, deixo de determinar o lançamento do nome do denunciado no rol dos culpados.DISPOSIÇÕES FINAIS: Oportunamente, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, tomem-se as seguintes providências:A) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal, para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;B) Em cumprimento ao disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;C) Proceda-se o recolhimento da multa, no valor de R$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos), em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Destrua-se os bens apreendidos;F) Adotadas todas as providências, arquivem-se os autos.As partes renunciaram ao prazo recursal.O MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Giane Sachini Capitanio Siqueira Rodrigues, secretária de gabinete, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Ariquemes-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito.”

Ariquemes, 22 de Janeiro de 2019
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Assina por determinação judicial

Proc.: 0005600-80.2018.8.22.0002
Ação:Pedido de Prisão Temporária
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara: 1ª Vara Criminal
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
ADVOGADO(S): Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios OAB/RO 520, com escritório profissional na rua Rio de Janeiro (9ª rua), 2132, setor 03, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o(s) advogado(s) acima, da DECISÃO de seguinte teor: “ Atento ao pleito da Defesa do agente Renan Daquila Dias (f. 103), vislumbro que a produção de provas deve ser feito pelas partes, bem como este feito trata-se de cautelar, com IPL em fase de investigação e a Defesa não juntou aos autos

documentos que comprovem que já houve pedido feito diretamente a cooperativa, logo, indefiro o pedido. Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, aguarde-se o prazo da temporária. Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito".
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
(assina por determinação judicial)

Proc.: 1003462-60.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Danielle Gomes Cordeiro
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
DE: DANIELLE GOMES CORDEIRO(Ré), brasileira, solteira, nascida em 7-12-1996, natural de Ariquemes/RO, filha de Odemira da Cruz Gomes de João Moacir Cordeiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, por infração no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/03.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 1003462-60.2017.8.22.0002
Classe: Ação penal
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes-RO, 23 de Janeiro de 2019.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO:
PRAZO: 15 DIAS
Proc.: 0012008-63.2013.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado: José Nilton da Silva, brasileiro, casado, nascido aos 05/03/1975, natural de Jaru/RO, filho de Irineu da Silva e de Derzira Almeida da Silva, inscrito no CPF n. 573.962.212-34.
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado JOSÉ NILTON DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado JOSÉ NILTON DA SILVA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 217 – A, c/c art 226, II, do Código Penal.
Caroline da Silva Modesto
Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004037-51.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Réu:Vanessa Angélica de Araújo Clementino.
Advogado:Gustavo Henrique Machado Mendes (RO 4636)
Intimação do Advogado: Gustavo Henrique Machado Mendes (OAB/RO 4636) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, nos termos do artigo 98 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005401-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006522-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005807-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006124-55.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATAL CRAVO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$158,60 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003869-27.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ONOFRE ALVES FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,79 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002261-91.2018.8.22.0002
REQUERENTE: IVANIR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$381,96 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005587-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$202,21 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016317-32.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VALGENER TRIPER
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7005808-42.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016471-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: APARECIDA MENDES DES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7006651-07.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$111,21 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DECISÃO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Ariquemes,sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
11 horas e 12 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7006526-39.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016475-87.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARCIA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7016322-54.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VANUSA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7003927-64.2017.8.22.0002
REQUERENTE: LEVI ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016362-36.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GELBER VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7016320-84.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CARLA VALETIM DA SILVA RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Município de Alto Paraíso onde a parte autora pretende o recebimento do salário base e seus reflexos conforme previsão contida na Lei Federal nº 11.7358/2008 e art. 23 da Lei Municipal nº 793/2007.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o Município de Alto Paraíso realize incorporação das progressões salariais em caráter antecipatório.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do PJE http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.

Processo: 7006923-35.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ADILSON APARECIDO CAMBITO
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi

gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7015419-53.2017.8.22.0002
REQUERENTE: GRACIELE RIQUEIME BENITE
Advogado do(a) REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS - RO8771
REQUERIDO: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$311,11 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008305-97.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSA FERREIRA DE MATOS 19331533268
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
EXECUTADO: ITHALO CORVALIK OLIVEIRA DE ARAUJO
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007533-03.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DANILO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: VALMOR VITORINO
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$101,94 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
DESPACHO
Conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Decorrido o prazo previsto para intimação, sem adimplemento da obrigação, inscreva-se e arquive-se.
Ariquemes, data e horário registrados no PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7007589-36.2017.8.22.0002
REQUERENTE: EDILSON BOA SORTE PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557
REQUERIDO: WIRLEN FERNANDO KULL
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$829,39 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005602-62.2017.8.22.0002
REQUERENTE: FELICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$275,93 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016206-48.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: [...] Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.

Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.
22/01/2019
Adip Chaim Elias Homsi Neto

Processo: 7013857-09.2017.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000187-30.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DENYLDO FERREIRA DE SENA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7005724-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: HELIO MARCELINO
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 22/02/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000152-70.2019.8.22.0002
REQUERENTE: TARONE SUELA DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7000142-26.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SUELI MOTA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7000430-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EVA PEREIRA LUNA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$108,94 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005659-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JUVENTINO INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7008250-78.2018.8.22.0002
REQUERENTE: GASPARINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000172-61.2019.8.22.0002
REQUERENTE: SELMA MARISA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7004508-45.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA - RO6396
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$108,80 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007026-08.2018.8.22.0002
REQUERENTE: OSVALDO JESUS PEIXE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7016200-41.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATIELE DIAS CARDOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
REQUERIDO: TIM CELULAR
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 01/03/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013376-12.2018.8.22.0002
REQUERENTE: AMBROSIO ELIDO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$771,42 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7000454-02.2019.8.22.0002
REQUERENTE: CARMELINA MIRANDA RIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 26/02/2019 Hora: 11:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7000158-77.2019.8.22.0002
REQUERENTE: DANUBIO PEREIRA GURGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;
5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7000181-23.2019.8.22.0002
REQUERENTE: GUTEMBERG DE ARAUJO GOUVEA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: Considerando que a petição que requer o cumprimento da SENTENÇA não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento, o exato valor pretendido e apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:
1. o nome completo e o número do CPF ou CNPJ do credor(a);
2. o índice de correção monetária adotado;
3. os juros aplicados e as respectivas taxas;
4. o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

5. a periodicidade da capitalização de juros, se for o caso;
6. a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados, devendo ainda renunciar expressamente o valor de seu crédito para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, se for o caso.
Ainda que se admita que o advogado formulou corretamente o cálculo do montante devido, ele não especificou se pretende renunciar ao excedente para fins de expedição de RPV em favor do credor/autor, nos valores acima de 10 (dez) salários mínimos e, ainda não mencionou dados suficientes do beneficiário da ordem de pagamento (nome e CPF), inclusive dados bancários (conta, agência). Desde já consigno que, em não havendo renúncia expressa a eventual remanescente, o pagamento será feito via expedição de Precatório, caso ultrapassado o teto, atendida a ordem cronológica de credores.
Nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) autor(a), por seu advogado via PJE, para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima elencados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Processo: 7011411-33.2017.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE BONAMIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$1.233,73 (atualizada até a data de 22/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006363-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$111,88 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005991-13.2018.8.22.0002
REQUERENTE: PAULO CESAR MELEIP
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$143,33 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005413-50.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005804-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENILDO SILVA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7005585-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DE BARROS MELLO FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$135,01 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7010826-15.2016.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
REQUERIDO: ODAIR JOSE DE OLIVEIRA, OSCARLINO LOPES FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
FINALIDADE: Intimar as partes OSCARLINO LOPES FILHO E WALTER GOMES RIBEIRO DA ROCHA, por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
DESPACHO
Os autos vieram conclusos face a juntada de petição da parte autora requerendo a habilitação do ESPÓLIO DE ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA.
Ocorre que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de amparar a alegação de que JACQUELINE SANTOS DE MORAIS figura como representante do espólio. Logo, não há como deferir o pedido de habilitação.
Por outro lado, como figuram duas partes no polo passivo e a condenação fora solidária, determino que o requerido OSCARLINO LOPES FILHO seja intimado para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 30 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.
Intime-se também a parte autora para, após o decurso do prazo ofertado ao requerido, requerer o que entender de direito nos autos no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.
Após o decurso do prazo concedido ao autor, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Processo: 7002722-63.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELZA DO NASCIMENTO NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$140,51 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007740-65.2018.8.22.0002
REQUERENTE: NATANAEL LOPES SENA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$131,50 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007431-44.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO PEDRO DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$131,50 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002797-05.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL COSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,90 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7003076-88.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALCINDO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7009664-48.2017.8.22.0002
REQUERENTE: DIOGENES HENRIQUE MILAN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
REQUERIDO: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP0139482
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005756-46.2018.8.22.0002
REQUERENTE: EZEQUIAS GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$166,03 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093 - E-mail: aqs1jecivel@tjro.jus.br
Processo: 7011691-04.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: PINHEIRO & TRINDADE LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3278, Setor Areas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
RÉU: Nome: IGOR CASTRO RODRIGUES
Endereço: rua osvaldo de andrade, 3671, setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Intimação FINALIDADE: Intimar o requerente a manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se foi ou não efetuado o pagamento do crédito e requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019

Processo: 7007231-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO EVANGELISTA FAGUNDES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$149,83 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006511-70.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,48 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004486-84.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MARIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$105,57 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006240-61.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ELISABETE MACHADO
REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
FINALIDADE: Intimar a parte requerida a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7006551-52.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ONILIO LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$131,04 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada

para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7002255-84.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MANOEL RODRIGUES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$150,90 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7004400-50.2017.8.22.0002
REQUERENTE: WALTER ZANIM DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$115,06 (atualizada até a data de 23/01/2019), a título de custas do processo em epígrafe, bem como intimada para cumprir a determinação contida na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa. O Boleto de custas foi gerado e juntado aos autos para acesso da parte. O não pagamento integral das custas ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7011910-80.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LAYDE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Em análise aos documentos juntado pela parte autora, verifica-se que o título definitivo de propriedade, bem como o projeto da rede elétrica encontram-se em nome de terceiros estranhos ao processo.
Desta feita, em consonância com a lei e para evitar qualquer alegação posterior de nulidade, se faz necessária que a parte autora regularize o polo ativo da presente demanda ou que junte documento comprobatório que a autorize a ingressar em juízo em favor dos demais proprietários para reclamar o prejuízo material advindo da construção de rede elétrica rural.
Desta feita, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da parte autora para manifestar-se no prazo legal de 5 (cinco) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para prolação da SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
10 horas e 11 minutos
Adip Chaim Elias Homsi Neto

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7014919-50.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ROSIVELTON BATISTA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA - RO0005234, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: EXECUTADO: OI / SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA - RO0005293, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pelo executado
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005614-76.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: IRACI FELIZARDO YABUMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000843-21.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
Requerido: EXECUTADO: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO - CPF: 545.681.379-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7003898-77.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO
CDA: 528/2018
Valor do Débito: R$ 4.596,91 (atualizado em 03/04/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006180-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ILDA MATEUS DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: RÉU: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e documentos juntados no ID N. 23998297, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002482-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MIGUEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003737-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: RÉU: OMIRO PRETO
Advogado do(a) RÉU: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para que impulsione o feito, em 05 dias, informando acerca do resultado do possível acordo ou que requeira o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0001999-42.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: INDÚSTRIA DE MADEIRAS MANOA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
Requerido: EXECUTADO: EXTREMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ANTIGA ZAFONATO E OLIVEIRA LTDA, SUZETE VICENTE CARDOSO, MELANI CRISTINE ZAFONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7004208-83.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: MARIA EDUARDA SIRIACO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7015388-96.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Requerido: REQUERIDO: VANESSA DA SILVA CONSOLINE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0010303-59.2015.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: REQUERENTE: MARIA EMILIA FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: INVENTARIADO: CARLUSOSCLANIS DELFINO. ESPÓLIO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000107-37.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: EXECUTADO: EDINEI OLIVEIRA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006759-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596
Requerido: EXECUTADO: RENATO MARCOS RIGONI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008340-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Requerido: RÉU: JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, JONAS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para que impulsione o feito, em 05 dias, informando acerca do resultado do possível acordo ou que requeira o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012222-56.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996
Requerido: EXECUTADO: IMPERIO ACESSORIOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a petição e comprovantes de depósito apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP - CNPJ: 06.080.749/0001-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7015958-82.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP
CDA: 4026/2015
Valor do Débito: R$ 3.433,41 (atualizado em 13/12/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 22 de janeiro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7014662-59.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GILSON SANTIAGO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003968-02.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: AMAZON NUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Requerido: EXECUTADO: ERLAN RIBEIRO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008241-87.2016.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Requerido: REQUERIDO: EDINALDO ALVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, complementar o endereço apresentado no ID N. 23988339, informando o bairro que deve ser diligenciado.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009363-04.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Requerido: EXECUTADO: TOP GEOSP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face a manifestação do curador.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7004075-46.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: IRAIDE JULIA DE PAIVA LISBOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Requerido: EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014789-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDO VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
Requerido: RÉU: CARLOS EDUARDO ASSUMPCAO NOVAES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007269-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7011135-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: TEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, CLEIDE APARECIDA BARBOSA SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
Requerido: RÉU: PEDRO DOMICIANO BARBOZA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam a parte autora intimadas para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face informação do NUPS de que Sr Pedro veio a óbito.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000469-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Honorários Profissionais, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Honorários Periciais
Valor da causa: R$12.044,25 (doze mil, quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)
Parte autora: ADENILSON FERNANDES, RUA ARIQUEMES 3388 SETOR 1 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 1033266-9, em decorrência da dívida de recuperação de consumo apurada no importe de R$7.044,25, com vencimento em 04/01/2019, processo administrativo n. 2014/29640, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01 (uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observo, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.
3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 09:25 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7016291-34.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$87.253,83 (oitenta e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos)
Parte autora: NILTON PEDRO CORREA, ALAMEDA PAPOULAS, 2687 SETOR 04 - 76873-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, TRAVESSA BELÉM 3434 SETOR 03 - 76870-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REJANE CORREA GRIEHL OAB nº RO4095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade. Recebo os novos documentos.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxílio-doença acidentário em favor da parte autora, pelo prazo de 120 dias o qual deve ser renovado automaticamente caso a DECISÃO final do presente feito não ocorra antes do decurso do prazo inicialmente fixado, mantendo-se a concessão do benefício até o deslinde final da ação.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a verossimilhança do alegado, em especial a sua qualidade de segurado como empregado urbano, conforme registro de emprego anotado em sua CTPS, sem baixa. Ademais, o laudo médico contemporâneo carreado com a inicial, atesta que em decorrência do acidente o autor passou por procedimento cirúrgico e está em fase de recuperação, estando incapacitado para o trabalho. Assim, vislumbro que o perigo de dano irreparável é inconteste, considerando que se trata de verba alimentar que lhe auxiliará no sustento próprio durante o curso do feito, podendo a medida ser revertida a qualquer momento à vista de novos elementos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perito o Dr. Valter Akira Miasato para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra, ortopedista entre outros).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
12- Intime-se o Ministério Público (art. 75 da Lei n. 10.741/03).
13- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, mediante anotação no sistema. (art. 71 da Lei n. 10.741/03).
SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 09:25 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n. 7013358-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ELSITO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n.: 7000396-96.2019.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$3.434,40 (três mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos)
PARTE AUTORA: NATALIA FERREIRA ALENCAR, ÁREA RURAL 12, LH-C70 KM 12 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, SEM ENDEREÇO
PARTE REQUERIDA: ALEXANDRE MARTINS FERREIRA, ALAMEDA BRASILIA 2064 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, proceder com a EMENDA à inicial, a fim de regularizar o polo ativo da ação, porquanto a menor possui legitimidade tão somente para o pleito de alimentos, devendo ser incluída a genitora que ora pretende a guarda da infante e regulamentação de visitas.
Na mesma oportunidade, deverá a parte autora, ainda, regularizar a procuração de outorga de poderes.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes/RO, 23 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7015653-98.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Valor da causa: R$2.768,73 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos)
Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ
ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCIA DE SOUZA ARAUJO, RUA ALFAZEMA 5388, BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
1- Conforme espelho de ID 24129298, verifico que apesar de deferida a medida liminar de busca e apreensão e a inclusão de restrição junto ao DETRAN, em consulta via Renajud verificou-se que o veículo está registrado em nome de terceiro, bem como não há registro do gravame de alienação fiduciária em nome da autora referente ao bem objeto da lide.
2- Ante o exposto, fica a parte autora intimada a manifesta-se, em 03 dias, acerca dos espelhos e a ausência de registro e gravame sobre o bem, sob pena de revogação da medida liminar concedida.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 09:25 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000663-68.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Tutela e Curatela
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, RUA LIMEIRA 2278, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-255 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: AFONSO WANDERLEY NETO, AVENIDA SAPOPEMBA 18999, CASA DE RECUPERAÇÃO CIDADE SATÉLITE SANTA BÁRBARA - 08330-180 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para que manifeste, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca do interesse de agir para o ajuizamento da ação na presente Comarca, haja vista o disposto no art. 50 do CPC, aliado ao entendimento jurisprudencial de que em ações de incapazes o feito deve tramitar no domicílio do interditado (TJ-DF - 07138684220178070000 DF 0713868-42.2017.8.07.0000), que segundo o narrado na inicial está residindo na cidade de São Paulo.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 09:25 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

Processo n. 7002580-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ADRIANA MARESSA CALMON REQUENA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437
Requerido: RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007640-81.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: OSMAR DOS SANTOS 61830283200
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093
Requerido: EXECUTADO: ERIKA DE ALBUQUERQUE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.
Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7014381-69.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)
Parte autora: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, RUA PARAPARÁ 1951 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.
3- Defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que o requerido implemente o benefício de auxilio-doença em favor da parte autora, mantendo-o até o deslinde final deste feito ou até nova DECISÃO.
3.1- A concessão da medida é devida, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram com eficiência a probabilidade do direito alegado, pois demonstrou-se com eficiência que o autor sofre de retardo mental associado a epilepsia (CID - 10 F 70/ G40), atestando o laudo médico atualizado que o mesmo encontra-se incapacitado para o trabalho, pois necessita ser submetido a tratamento ambulatorial com ingestão de medicamentos fortes e controlados. Também, restou demonstrado a qualidade de segurado da previdência social, na condição de trabalhador urbano diante dos elementos constantes nos autos.
3.2 – Para imediata implantação do benefício, intime-se diretamente a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na rua Campos Sales, 3132, bairro Olaria, para que cumpra a ordem no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que fixo em R$100,00 (cem reais), pelo período máximo de 20 dias,

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA-CRM 2406 para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que não aceitam realizar a perícia pelo valor do teto padrão da Resolução.
4.1- O perito deverá ser intimada da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9– Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes quinta-feira, 20 de dezembro de 2018 às 11:28 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011120-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DANIELLI VICTOR DOS SANTOS
Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011915-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO JOSE BERTOLI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: RÉU: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDIVANIA AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP303063, SIDNEI FERRARIA - SP0253137
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014393-83.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Requerido: EXECUTADO: JANINE DE SOUZA BONIFACIO SANTOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008462-36.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JULIANA MARIA ALMEIDA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Requerido: RÉU: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002889-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCIELY FERREIRA DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido: RÉU: LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SAO LUIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA KLOCH - RO0004043
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005723-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o cálculo da contadoria.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7014732-13.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: NILZA RODRIGUES DE JESUS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. Valor:R$ 25,45
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000579-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
Requerido: RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o embargos de declaração apresentado no autos.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0009190-75.2012.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elisângela Ferreira da Silva
Advogado:Cristian Rodrigo Fim. (OAB 4.434)
Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes. Eletrobrás
Advogado:Pedro Origa (RO 1953)
Alvará - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0003099-61.2015.8.22.0002
Ação:Consignação em Pagamento
Consignante:Wenderson Jones Ost
Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)
Consignado:Banco Santander Brasil S.a
Advogado:Marco Andre Honda Flores (MS 6171)
DESPACHO:
Considerando a informação da Corregedoria que encontra-se valores pendentes de destinação nos presentes autos, na quantia de R$ 1.157,32 e que compulsando os autos verifico tratar-se de valores depositados a títulos de honorários advocatícios os quais não foram levantados pelo procurador do requerido, proceda-se a expedição de alvará da quantia existente na conta judicial n. 01523551-3, agência 1831, da Caixa Econômica Federal, com seus acréscimos legais e remanescentes, em nome da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO, em nome do procurador do requerido, devendo ocorrer o encerramento da conta.Intimem-se.Após, retornem-se os autos ao arquivo.VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Vânia de Oliveira Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7011534-65.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
RÉU: MARIA MAGALI FERREIRA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22749589. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010916-23.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: HOZANA GOMES DE LARA
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7000348-74.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO NEREU LAUREMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: FRANCISCO SOBREIRA DE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7009181-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TAINARA ALVES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7013630-19.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: VALDECIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
RÉU: M. Q. D. S. e outros
Intimação
Intimação do autor, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010954-64.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: MANOEL APARECIDO FERREIRA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
REQUERIDO: NEICI MARI PAULO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO0006632
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004484-17.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: G. A. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
REQUERIDO: IVALDO ALMEIDA VIEIRA DE JESUS
Intimação
Intimação da parte autora, acerca do resultado do exame de DNA.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000797-95.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: REMUALDA VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
4. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, que pode ser intimada no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai), pelo e-mail: repisofabricia1@hotmail.com, ou pelos telefones: 99928-2807 / 3536-8415. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em

razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Para a realização da perícia social, nomeio uma das assistentes sociais do município de Ariquemes/RO, a qual arbitro os honorários no valor de R$ 250,00, nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

7.1 O (a) Assistente Social nomeado (a) deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca das perícias, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA SOCIAL:

1. Quantas pessoas habitam na mesma residência que a autora Favor relacionar o nome e CPF dessas pessoas, bem como o grau de parentesco com a autora.
2. Qual a renda mensal de cada uma delas
3. Algum dos membros da família possui bens imóveis Em caso positivo, qual o valor aproximado de cada um
4. Qual a renda “per capita” total da família, sem descontar os gastos com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social
5. Outras considerações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000414-20.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: TIAGO FUZARI
DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial. 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá o exequente juntar ao feito a certidão de inteiro teor do imóvel mencionado na inicial, a fim de que seja analisado o pedido de penhora/arresto do referido bem.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000337-11.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
DEPRECANTE: FERNANDA RAFAELY RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: ALCIDES CARLOS PEREIRA; E OUTRA
DESPACHO
Cumpra-se.
Designo audiência para o dia 02 de Abril de 2019 às 08h30min.
Intimem-se pessoalmente os requeridos para comparecerem ao ato designado.
Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
Comunique-se o Juízo deprecante.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito
INTIMAR: ALCIDES CARLOS PEREIRA E MARIA MADALENA SOARES, residentes na Rua Moema, 3103, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000763-23.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Guarda
REQUERENTE: J. A. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419
REQUERIDOS: M. A. D. S., J. S. M., L. M. S. M.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000686-14.2019.8.22.0002
Classe: Imissão na Posse
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CHAIANE DE PAULA PEREIRA OAB nº MT19008, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDO: ESPOLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
1. Em consulta ao PJE, verifiquei que está em trâmite a ação de inventário do espólio de Roque Antonio Luciano, a qual foi distribuída sob o n. 7002057-47.2018.8.22.0002.
1.1 Dessa forma, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca informando acerca da existência da presente ação, envolvendo o citado espólio, a fim de que adote as providências que entender pertinentes.
2. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por GUAPORÉ TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A em face de ESPÓLIO DE ROQUE ANTONIO LUCIANO.
3. Alega a requerente que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi concedida por meio de contrato de concessão, visando a construção, operação e manutenção das obras denominadas Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kV e Linha de Transmissão Ariquemes – Ji Paraná, C4, 230kV.
3.1 Aduz que, em decorrência da execução das referidas obras, toda a área necessária para a instalação da rede elétrica foi declarada de utilidade pública e, considerando que os requeridos não concordaram com o valor da indenização oferecida para que fosse autorizada a passagem da linha de transmissão em sua propriedade, requer, liminarmente, a imissão na posse na propriedade dos requeridos, a fim de que possa realizar os trabalhos necessários à execução da citada obra, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.
3.2 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.
3.3 Como é cediço, a servidão a administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público. Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do o Decreto-Lei nº 3.365/41. Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.
3.4 No caso em análise, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, pela análise dos documentos juntados ao feito, que comprovam que a autora foi vencedora da concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, bem como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência da obra.
3.5 Ademais, a utilidade pública dos serviços é indiscutível, haja vista que nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade.
3.6 A urgência também se faz presente, dada a importância e relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, bem como considerando o fato de que a autora depositará o valor incontroverso.
3.7 Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, a imissão da autora na posse da área descrita na inicial, após o depósito do valor da indenização, devendo, para tanto, ser expedido o competente MANDADO de imissão na posse.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Março de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
4.1 Intime-se o requerido da audiência.
4.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
4.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
5. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não

contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
5.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
7. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
8. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/IMISSÃO NA POSSE/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000670-60.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIANE PEREIRA OSCAR
ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAR
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. Trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente da não transferência do veículo com pedido de tutela antecipada c/c indenização por danos morais ajuizada por LUCIANE PEREIRA OSCAR em face de MARIA ANGELICA CHAGAS GASPAR, em que a autora pede a concessão de tutela de urgência a fim de que a requerida seja intimada a providenciar a transferência do veículo HONDA/C100 BIZ, placa NCB-3442 para seu nome, sob o fundamento de que o vendeu para a ré no ano de 2009 e até a presente data referido bem encontra-se cadastrado em seu nome junto ao DETRAN, possuindo diversos débitos, o que tem lhe causado prejuízos.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que a requerente vendeu o veículo para a requerida no ano de 2009, ou seja, há mais de 08 (oito) anos e somente agora veio postular em Juízo a transferência deste junto ao DETRAN. Dessa forma, não restou demonstrado o perigo de dano.
2.3 Ademais, o pedido da autora se confunde com o próprio MÉRITO da causa e caso seja deferido nessa fase processual, esgotaria o MÉRITO da causa, o que não é possível em sede de tutela de urgência.
2.4 Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Março de 2019 às 11 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000357-02.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925
EXECUTADO: JOSE HORACIO SOBRINHO
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, §1º, CPC).
2.3 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e bem dado em garantia, sendo: uma motocicleta TRAXX, SKY 125, PRATA, 2013/2013, CHASSI: 951BXKHE9DB001002, conforme documento de ID 24108422, lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, §1º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
5.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
6. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
6.1 Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
8. Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).
10. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA e CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000704-35.2019.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - Guarda
REQUERENTE: R. C.
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926
REQUERIDOS: G. N., F. S. M.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7012537-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MADALENA BARATA FARINHA SAMENSARI e outros
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: JORGE NIERO
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ LIMA - RO0006523
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006563-37.2016.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA, JBS S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616A
DESPACHO
1 - Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento, mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.
2 - Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se a DECISÃO anterior.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000735-55.2019.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão
REQUERENTE: A. C. A. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452
REQUERIDO: R. D. R. M.
DESPACHO
Trata-se de ação de busca e apreensão de menor que ANA CLÁUDIA ALVES DA SILVA move em face de ROBSON DOS REIS MANHANI.
Em consulta ao PJE, verifiquei que o presente processo foi distribuído ao Juizado da Infância e Juventude, eis que a classe processual está vinculada a este Juizado (INF JUV CIV – Busca e apreensão).
Analisando os fatos narrados na inicial, observa-se que não há notícia de que as crianças estejam expostas a situação de risco ou abandono que justifique a distribuição do presente feito ao Juizado da Infância e Juventude e, portanto, este deve ser redistribuído por sorteio a uma das Varas de Família desta Comarca, eis que se trata de matéria afeta ao direito de família.
Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AUSÊNCIA DE RISCO OU ABANDONO DO MENOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 148, III, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 98 DO ECA. MATÉRIA AFETA À VARA DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A lide originária tem gênese em conflito intrafamiliar, estando, de um lado, a tia do menor e de outro a genitora, não se verificando situação de risco a que estejam expostos os interesses do infante, o que ensejaria a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, inexistente qualquer situação de risco ou abandono do menor, resta inoportuna a aplicação do regramento inserto no estatuto de defesa dos direitos do menor, devendo a lide ser equacionada no juízo suscitante, tendo em vista que a matéria subsume-se eminentemente à esfera do direito de família. 2. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do juízo suscitante. (TJ-PI – CC: 201100010030282 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 02/08/2012, Tribunal Pleno).

Assim, redistribua-se por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe processual.
Intime-se.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010645-43.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000826-48.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. A parte autora alegou, em síntese, que a requerida incluiu seu nome indevidamente nos cadastros restritivo do Serasa/SPC, uma vez que desconhece o débito. Requereu a concessão de tutela de urgência com o fito de determinar a exclusão de seu nome do cadastro restritivo do SERASA/SPC.
2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput, e §3º, do CPC.
2.2 A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos juntados, notadamente do extrato do Serasa, bem como pela análise das alegações do requerente de que não pactuou nenhum contrato com a requerida.
2.3 De outro lado, o perigo de dano é inquestionável, pois a permanência do nome do autor no cadastro restritivo do Serasa/SPC, até o final da demanda, importará abalo de seu crédito frente ao comércio e instituições bancárias.
2.4 Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, pois no caso de improcedência, a requerida poderá realizar cobrança com os devidos juros e correções.
2.5 Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a retirada do nome do autor dos Cadastros do SPC/SERASA, no prazo de 48 horas, até o final da demanda, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R$ 300,00 até o limite de R$ 3.000,00.
2.6. Oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito comunicando desta DECISÃO.
2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.
3. Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Março de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
3.1 Intime-se o requerido da audiência.
3.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
3.3 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, e será sancionado multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
3.4 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).
4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).
4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).
4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.
Ariquemes 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7002896-09.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FERMINO TIGRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
EXECUTADO: ODAIR JOSE KUNZLER
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22871959. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010935-92.2017.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
REQUERIDO: SILVIO DOMINGUES RAMOS

Intimação
Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, ID n. 22947615. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7010060-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
RÉU: SILMAR GAGO DOS SANTOS
Intimação
Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003721-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MAISA SILVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
RÉU: TALITA RAISSA FERREIRA DE LIMA e outros
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Advogado do(a) RÉU: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7007437-85.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: DAIANE VICTORIA NUNES NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, GINARA ROSA FLORINTINO OAB nº RO7153, MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DAIANE VICTORIA NUNES NASCIMENTO, representada por sua genitora, ingressou a presente ação reivindicatória de benefício assistencial de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência – BPC/LOAS em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados no feito.
Narra a inicial, em síntese, que a autora foi diagnosticada com a enfermidade denominada visão subnormal de ambos os olhos H54.2, devido a cicatrizes maculares de toxoplasmose H31.0, doença incapacitante, não sendo segurada do INSS, necessitando receber o benefício assistencial para ajudar a compor a renda familiar, mormente porque seu núcleo familiar não recebe renda suficiente para garantia do sustento da família.
A inicial foi instruída com documentos.
Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sio designadas as perícias médica e social e determinada a citação do requerido (ID 11290600).
Citado, o requerido apresentou contestação (ID 11461598), a qual foi impugnada pela requerente (ID 12229840).
Realizadas as perícias os laudos foram encartados nos IDs 12617386 e 19459287.
Manifestação da autora sobre o laudo social (ID 13433697) e pericial (ID 20046868).
O requerido manifestou-se sobre os laudos no ID 20708440.
Parecer do Ministério Público opinando pela procedência da ação (ID 23751061).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de implantação de benefício previdenciário de amparo social c/c pedido de tutela de urgência que a autora Daiane Victoria Nunes Nascimento endereça ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
O artigo 203, V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter, por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Não grifado originariamente).
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo.
§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória." Sem grifos no original.
Desta forma, tem-se como requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a qualidade de idoso e/ou deficiência, física ou mental e o estado de miserabilidade que impeça a pleiteante de laborar e prover seu próprio sustento, também não podendo fazê-lo a sua família.
Extrai-se do laudo médico pericial (ID 19459287) que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, vejamos:

"(...) 11. O grau de redução da capacidade laborai é total ou parcial Especifique a 'éxtensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
R: PARCIAL DEVIDO A VISÃO SUBNORMAL. TEM MAIS CHANCES DE ACIDENTES DETRABALHO CONSIGO E COM OS OUTROS, PODERÁ EXERCER ATIVIDADES LEVES, ESTUDAR, ATIVIDADES QUE NÃO ENVOLVAM MEDIDAS DE PRECISÃO.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais.
R: PERMANENTE.
(…)
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
R: NÃO.
(…)
CONCLUSÃO: Apresenta visão subnormal em ambos os olhos devido a lesão de retinocoroidite central cicatrizada. É uma lesão definitiva e parcial. O tratamento indicado é acompanhamento oftalmológico periodicamente. Devido a visão subnormal, não poderá exercer atividades que envolvam riscos de acidentes de trabalho e atividades que necessite de medidas de precisão e objetos cortantes." Original sem grifos.
Já o relatório da perícia socioeconômica atesta que a autora reside com sua genitora e mais 02 (duas) irmãs menores de idade, em casa própria inacabada e simples, a qual foi construída com doações de amigos e familiares. A única renda da família é proveniente de trabalhos esporádicos de diarista exercidos pela genitora da menor, auferindo por mês em média R$ 300,00 (trezentos reais). Relata ainda que a família está com dificuldades para comprar medicamentos e realizar o acompanhamento médico da requerente em razão da baixa renda.
Destarte, pelas provas colacionadas ao feito, vê-se que a autora vive em situação de vulnerabilidade social.
Cabe consignar que, embora exista um membro da família que aufira renda, esta renda não é fixa e, além disso, não se pode olvidar que a situação de miserabilidade da autora deve ser analisada considerado todo o contexto e não somente a letra fria da lei.
Por outro lado, embora tenha o laudo médico apontado que a incapacidade da autora é parcial, tem-se que ela apresenta limitação para o exercício de atividades laborais, estando incapacitada definitivamente para exercer atividades laborais que envolvam risco de acidente de trabalho e atividades que exijam precisão.
Dessume-se, portanto, que os elementos contidos nos autos revelam que a enfermidade acometida à requerente a torna por longo período, quiçá permaneça quando da vida adulta, incapaz para a realização de atividades laborais, sendo, pois, necessária a prestação estatal no sentido de viabilizar uma condição de sobrevivência mínima.
Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LOAS. INCAPACIDADE. VIDA INDEPENDENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA. MISERABILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO. RE 631240/STF. NÃO PROVIMENTO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado (STF, RE631.240/MG, julg. 3/9/2014, em regime de repercussão geral. STJ, 1ª Seção, REsp. 1369834/SP, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/9/2014, DJe 2/12/2014). 2. O benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal (CR/1988, art. 203, V e Lei n 8.742/93, art. 20 - LOAS)é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com mais de 65 anos que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20,§ 3º, da Lei 8.742/1993 § 3o (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, redação da Lei 12.435/2011), sem modulação, para se permitir a aferição da hipossuficiência do idoso ou do deficiente pelas provas da miserabilidade além da renda per capita familiar. 4. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, § 2º e § 10), bem como a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º), o que se pode inferir pela capacidade de deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação (Lei 7.070/1982, art. 1º, § 2º). 5. O laudo pericial diagnostica doença de Chagas (CID10: B.57, I.49), na forma cardíaca arritmogênica, com data de início da doença em aproximadamente 18 anos atrás (sic), com incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa devido ao grande risco de complicações (laudo f. 61). 6. O laudo de estudo social constata que o autor mora com a esposa em uma pequena chácara onde possuem criações e cultivam uma horta, sobrevivendo do que produzem. Recebe auxílio dos filhos e sobrinho, destinado a alimentação, medicamentos e suprimentos que garantam a necessidade da família, que é desprovida de qualquer renda financeira. A família apresenta traços de vulnerabilidade social, ou seja, traços da situação de pobreza não determinante, mas agravante (laudo f. 67/68). 7. O benefício de amparo social deve ser concedido quando demonstrado com clareza a hipossuficiência de renda e a condição de deficiência capaz de impedir que a pessoa possa ter vida independente. Não deve ser prodigalizado a ponto de reforçar a renda de quem tem o indispensável amparo familiar e de serviços públicos de saúde, sob pena de descaracterizar o benefício e faltar recursos para quem realmente precisa dele para sobreviver. 8. Há prova suficiente para demonstrar tanto a deficiência como a condição de miserabilidade social, para efeito de amparo social, tendo em vista que a renda da família é insuficiente para a sua sobrevivência. 9. O benefício de amparo assistencial (LOAS) foi concedido a partir da data do laudo de estudo social (16/05/2011 - f.68), tendo em vista a falta de prévio requerimento administrativo. A fixação da data do início do benefício na data da entrega do laudo de estudo social não constitui prejuízo econômico causado à autarquia, pois não suportará parcelas retroativas. 10. Não provimento da apelação (TRF1 – AC 00007582020114013818 000758-20.2014.4.01.3818. Rel.: Juiz Federal José Alexandre Franco, J.15/10/2015 – 1ª Câmara Regional Revidenciária de Juiz de Fora, publicado em 12/11/2015 e-DJF1 P. 865). Orignal sem grifos.
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/93. MENOR PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. RENDA FAMILIAR PER CAPTA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. RELATIVIZAÇÃO. Não obstante a renda per capita auferida ser superior ao limite estabelecido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/1993, nossa jurisprudência é farta no sentido da concessão do benefício para pessoas cuja renda seja superior ao máximo exigido, uma vez que deve ser considerada para fins de averiguação do estado de miserabilidade toda a estrutura social em que está inserido o pretenso beneficiário do amparo legal.(TRF-4 - AG: 183841320104040000 SC 0018384-13.2010.404.0000, Relator: HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/08/2010, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/08/2010).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA/AMPARO SOCIAL. REQUISITOS DE INCAPACIDADE E MISERABILIDADE. EXISTÊNCIA. 1. Apelação do INSS, como também, de recurso adesivo, contra SENTENÇA que julgou parcialmente procedente, com antecipação de tutela, pedido de concessão de benefício assistencial/Amparo social – LOAS; 2. A controvérsia consiste em verificar se o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada/ Amparo social, nos termos do art. 203, V da CF c/c art. 20 da Lei nº 8.742/93; 3. O laudo médico judicial reconheceu a incapacidade

laboral parcial e permanente, decorrente da perda de uma perna, e a incapacidade funcional da outra, tendo destacado a possibilidade de trabalhar apenas sentado; 4. Considerando as condições sócio-econômicas específicas da parte recorrida, há baixa probabilidade de sucesso para a reintegração ao mercado, em situações deste jaez, deve ser concedido o LOAS."Precedente do STJ. (Apelação Cível – 530383, Rel. Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE – Data: 24/11/2011 – Página:57); 5. Os critérios dos juros e da correção monetária fixados na SENTENÇA correspondem ao entendimento do STJ, nos termos do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2); 6. Condenação do INSS ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, parágrafo 11, CPC/2015, ficando os honorários sucumbenciais majorados em um ponto percentual. 7. Apelação do INSS não provida. (TRF-5 – AC: 08116925420184050000 SE, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 28/09/2018, 3ª Turma). Sem grifos no original.

LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO REQUERENTE. 1. Havendo incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 2. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido. (TNU: 200750510007055, Relator: Juiz Federal ROGERIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/08/2011, TRF2 – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: E-DJF2R – Data: 05/09/2011 – Página: 79). Sem grifos no original.

Diante do exposto, em que pese a enfermidade da requerente tenha sido diagnosticada como parcial, restou demonstrado que esta é permanente e poderá dificultar sua inserção no mercado de trabalho. Além disso, esta vive em situação de vulnerabilidade socioeconômica latente, o que obstaculiza ainda mais o exercício de atividades laborais. Com isto, têm-se por preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

O estado de saúde e a condição socioeconômica da autora permitem, inclusive a concessão de tutela de urgência, conforme preceitua o art. 300, do CPC.

Por fim, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (27/01/2016 – ID 11271818), eis que naquela oportunidade a requerente já preenchia os requisitos para a concessão do amparo assistencial, tendo em vista que suas condições socioeconômicas eram as mesmas e sua incapacidade, conforme constou no laudo médico pericial, teve início no ano de 2014.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a 1) IMPLEMENTAR o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora DAIANE VICTÓRIA NUNES NASCIMENTO, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas, a partir da data do pedido administrativo (27/01/2016 – ID 11271818).

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de amparo social (LOAS), no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base nos índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do requerimento administrativo (dia 27/01/2016 – ID 11271818), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 16 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003393-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECI BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

RÉU: MILTON FELIX DE MACEDO

Intimação

Fica a Parte Autora, através de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1

Ariquemes, 23 de janeiro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0004563-23.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ione Maria Alves

Advogado:Marcos Roberto Faccin. (OAB/RO 1453)

Requerido:Banco Cruzeiro do Sul, Banco Votorantim S A, Banco Bmg Belo Horizonte

Advogado:Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei. (OAB/PE 21678), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730)

DECISÃO:

Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado nos autos pertence ao requerido.Assim, INTIME-SE para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes

autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada, bem como intime-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E / OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0014094-07.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Andrelina Silva Carvalho
Advogado:Adriana de Araújo Faria (RJ 154.998), Omar Vicente (RO 6.608)
Requerido:Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda, Buriti Caminhões Ltda
Advogado:Marcelo Pereira de Carvalho (SP 138.688), Breno Dias de Paula. (RO 399-B)
SENTENÇA:
Vistos.Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em divida ativa.Havendo valores depositados nos autos, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.Ariquemes-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0013574-47.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vilma Marinho de Azevedo
Advogado:Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880), Aline Angela Duarte (RO 2095)
Requerido:Distribuidora Vitória Auto Peças, Fort Distribuidora de Auto Peças, S. A. Auto Peças e Serviços Ltda.
Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Reginaldo Ferreira dos Santos. (OAB/RO 5947), Advogado Não Informado ( ), Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)
DECISÃO:
Vistos.Compulsando detidamente os autos, verifico que o valor depositado nos autos pertence ao perito, Marcos Fabrício Sena de Oliveira.Assim, INTIME- O para informar a conta para transferência do saldo disponível nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Com a informação, expeça-se alvará para o levantamento/transferência da importância depositada, bem como intima-se para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação da parte, desde já, decorrido o prazo, expeça-se alvará de transferência para a a conta centralizadora.Pratique-se expedindo o necessário.Após, arquive-se.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/ OU CARTA PRECATÓRIAAriquemes-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005974-74.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 957,00
Nome: MIRLANDE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Ingazeiro, 1393, - até 1652/1653, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-099
Advogados do(a) AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: PEDRO KAIQUE DINIZ AMORIM
Endereço: Rua Gregório de Matos, 3337, - até 3372/3373, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-713
Nome: BEATRIZ BISPO AMORIM
Endereço: Rua Mogno, 1354, - de 1278/1279 a 1491/1492, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-542
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
Advogados do(a) RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS - RO0006829, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA - RO8681
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006083-25.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 15.836,12
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: SANTOS & BEZERRA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3180, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-078
Nome: CLEBERSON DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: Rua Nova Aurora, 6034, Jardim Vitoria, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada

a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003754-40.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 213.622,00
Nome: CREMILDES FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, Lote 101/A2, Gleba 05, Setor de Áreas de Chácaras, BR 364, C/Vi, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: JOSIMAR ROCHA CORDEIRO CRUZ
Endereço: Rodovia BR-364, lote 101/A2, Gleba 05, Setor de Áreas de Chácaras, BR 364, C/Vi, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-202
Advogados do(a) REQUERIDO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003183-35.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 40.068,00
Nome: LITZA EVELYN DE AMORIM BOFF
Endereço: Rua Cruzeiro do Sul, 4660, - até 4842/4843, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-048
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452
Nome: ROQUE WILLIANS DA SILVA BOFF
Endereço: Rua Fagundes Varella, 123, Vivendas Club Residence Itaboraí, Centro, Itaboraí - RJ - CEP: 24800-185
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0008644-83.2013.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:21/01/2019
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Réu: JUSSARA DA SILVA CPF nº 013.212.162-03, EUCLIDES DA CUNHA 3951, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de Id. 24074341- pág.50.
Providencie a escrivania o necessário para inclusão do polo passivo da demanda de Manoel Nascimento Nunes Barbosa e Maria Alice Galvão Silva.
Expeça-se MANDADO de citação, nos termos do DESPACHO de id. 24074338-pág.36.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0009883-54.2015.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO
Endereço: Ermelino Milani, Setor 01, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: TOMAZ DINIZ GAGO
Endereço: Avenida Calama, 7329, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-167
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012736-09.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
RÉU: H. M. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013948-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Isaias Cordeiro Salasar
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7015076-91.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VICENTE CAITANO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019
Processo n.: 7014207-60.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$7.698,10
Última distribuição:06/11/2018
Nome EXEQUENTE: ENIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA PINA CPF nº 088.950.758-97, AVENIDA 3 1187, - DE 511/512 AO FIM FORTALEZA - 14783-094 - BARRETOS - SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR OAB nº SP246473
NomeEXECUTADO: SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO CPF nº 668.039.502-04, AVENIDA TANCREDO NEVES 3259, - DE 3259 A 3389 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-557 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação proposta por ENIVALDO APARECIDO DE ALMEIDA PINAem desfavor de SOLANGER PEREIRA DA SILVA PEIXOTO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23781014), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011557-40.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$4.700,90
Última distribuição:06/09/2018
Autor: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO CPF nº 047.487.972-07, NÃO SABIDO INCERTO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Em diligência junto ao sistema INFOJUD logrei êxito em localizar o seguinte endereço cadastrado em nome da parte ré:
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 047.487.972-07
Nome Completo: ANDERSON JHONATAN SILVA NASCIMENTO
Nome da Mãe: IVANESSA CAROLINA SILVA DA COSTA
Data de Nascimento: 12/10/1997
Título de Eleitor: 0018417822356
Endereço: BACURI 22 F13 NOVA MUTUM
CEP: 76842-000
Municipio: PORTO VELHO
UF: RO
Posto isso, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID Num.21320449.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010645-77.2017.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$6.967,39
Última distribuição:01/09/2017
Autor: AIBARA COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.128.205/0001-70, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2320, - DE 2184 A 2398 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-826 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB nº RO4498, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
Réu: AUTO ELETRICA LIDER EIRELI - ME CNPJ nº 21.481.305/0001-32, RODOVIA BR-364 2222, - DE 1748 A 1934 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-192 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490
DESPACHO
Vistos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011407-59.2018.8.22.0002
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Valor da Causa:R$18.363,40
Última distribuição:04/09/2018
Nome AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
NomeRÉU: E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 17.791.379/0001-06, RUA ALDEBARA 5139, DE 4872 ATE 5148 - DE 4872/4873 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ingressou com a presente ação em desfavor de E. M. DE MOURA & CIA LTDA - ME.
Deferida a liminar.
O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.21731460).
É o relatório do essencial. Decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”
No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.
Revogo a liminar concedida.
Conforme espelho que adiante segue, promovi o levantamento da restrição do veículo.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000490-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOISES CANDIDO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: Centráis Elétricas de Rondônia
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007680-29.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: LUCIA FILA DA FONSECA
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000838-62.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$2.052,13
Última distribuição:22/01/2019
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
NomeRÉU: ALICE MARIELLY GOMES CALEGARI 01936992221 CNPJ nº 26.616.363/0001-40, RUA PARAGUAI n 1678 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo: 7013107-41.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010830-81.2018.8.22.0002
Requerente: JAIME LIVRADO DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0016607-45.2013.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.395,36
Última distribuição:07/01/2018
Nome EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA CNPJ nº 09.502.005/0001-97, BR.364, KM.513, LOTE 16, GLEBA 04 ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, FABIANO FERREIRA SILVA OAB nº RO388
NomeEXECUTADO: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS LARANJEIRAS 210, SITIO VALE DO SOL ZONA RURAL - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.
Expeça-se.
Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.
Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Remetam-se os autos à Defensoria Pública.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002920-71.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBSON MARQUES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
RÉU: BANCO DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7000846-39.2019.8.22.0002
AUTOR: ANTONINHO CELSO CASSOL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade quanto as custas judiciais, perícia médica e honorários advocatícios, apenas.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu após o prazo estabelecido na primeira ação judicial, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado de que a enfermidade incapacitante persiste, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009451-76.2016.8.22.0002
Requerente: ATACADAO ALVES & ROCHA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Requerido: JOAO DE FRANCA
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014210-15.2018.8.22.0002
Requerente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Requerido: LILIAM ALVES DE OLIVEIRA
Fica a parte Requerente/Requerida, através de seu procurador, INTIMADA dos documentos juntados aos autos para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0129954-95.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Gima- Gilberto Miranda Automóveis Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
EXECUTADO: Carla Gonçalves Leite
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da expedição de alvará judicial, bem como para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013293-93.2018.8.22.0002
Requerente: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido: TRANSPORTADORA JARU LTDA - ME
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, se manifestar, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013139-75.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: REINALDO MOREIRA BARBOSA 59321849220
Advogado do(a) AUTOR: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
RÉU: ELAINE DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012214-50.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: K. S. GUIDAS - ME e outros
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para requerer o que de direito para prosseguimento da execução.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010835-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.128,19
Nome: SAPEC AGROPECUARIA LTDA
Endereço: ROD RO 257, KM 42, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Bairro dos Tanques, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003506-11.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME
Endereço: RUA JACAMIM, 2008, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
Nome: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Endereço: ROD BR 369, KM 142, S/N, LOTE 10, PARQUE INDUSTRIAL IV, Ibiporã - PR - CEP: 86200-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DELFIM SUEMI NAKAMURA - PR0023664
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000704-96.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.152,85
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: M A Costa Confecções Me
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: MARIA ALVES COSTA
Endereço: AC Monte Negro, 2661, Rua dos Buritis 2226, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008954-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 480.990,00
Nome: PAULA GONCALVES REZENDE
Endereço: Rua Florianópolis, 2038, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-292
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
Nome: JANIO MENDONCA DE SOUSA
Endereço: Travessa Sol, 212, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-706
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006013-06.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 122.952,04
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MATHEUS & CIA LTDA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDINEY MATHEUS DA SILVA - RO0001057, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006923-62.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 192.271,26
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
Nome: SILVIO STEDILE - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2851, JARDIM PRIMAVERA, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: SILVIO STEDILE
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2851,., Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: VERA LUCIA GOMES DE LIMA
Endereço: TANCREDO NEVES, 3101, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000996-25.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 12.154,70
Nome: OZIEL DA SILVA
Endereço: Avenida Vimbere, 2804, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-392
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: PHILIPS DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 4 ANDAR, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004153-67.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 133.507,36
Nome: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Endereço: Avenida Juscelino K. de Oliveira, 11825, Curitiba - PR - CEP: 82015-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - PR0016948
Nome: EDROBERTO SCHMITT
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010995-65.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 32.180,02
Nome: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2336, - de 2240 a 2490 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451,, SALA 2002 E 2003, EDIFICIO PEDRO TOWER, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009593-80.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.021,07
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4069 a 4845 - lado ímpar, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Nome: ADELSON GONCALVES DIAS
Endereço: avenida Cacau, 1844, centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005363-58.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 36.243,23
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: R. P. S. MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: AC Rio Crespo, 1415, Rua Minas Gerais St 02, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Nome: RENATO PORTUGAL DE SOUZA
Endereço: Rua Minas Gerais, 1415, centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004916-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 10.379,66
Nome: AUTO ELETRICA E DISTRIBUIDORA RONDONIA EIRELI - EPP
Endereço: Rodovia BR-364, 2302, LOTES 09 E 10 QUADRA 02, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-198
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993
Nome: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ESTRELA LTDA - ME
Endereço: LOTE 16 QUADRA 15, S/N, EMPRESA DE ONIBUS DE TURISMO, SETOR 03, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Lote 06, QUADRA 15, Setor 03, S/N, LOCAL, SETOR 03, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Nome: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Avenida Canaã, 3955, Escritorio de Advocacia CONTADINI SALA 03, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-491
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA - RO6490
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015567-91.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 149.968,56
Nome: MARIA GORETTI PANDOLFO DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENATO ALVES DE SOUZA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: NELSON GRESPAN
Endereço: Rua Ceará, 1868, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RAIMUNDA NONATA FELIX BRANDAO
Endereço: Rua São João, 5669, Setor 9, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDEMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida Rubis, 812, Avenida Tancredo Neves 1620, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: EDE OSMAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVONE FATIMA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROMEU ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARIA IONI DE SOUZA GRESPAN
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JOSE EDGAR ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Jandaia, 1971, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: IVANE TEREZINHA ALVES DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ILCIMAR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Nome: Uzias Santos Silva
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: SEVERINO JOSE DOS SANTOS
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CELINA MARIA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: José Rodrigues de Souza
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Cecilia e Oliveira Melo
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ARLINDO CORREA DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ELISA ROCHA MORAES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Zilda Teixeira de Rezende Gonçalves
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ROSINETE ARMINI SOARES
Endereço: Rua Nova Aurora, 5506, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JOSE CORREIA FILHO
Endereço: Área Rural, Linha c-60, TB 65, LT 11, GL 08, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: IARA FERREIRA DA SILVA
Endereço: ARARUNA, 2741, CASA, JARDIM PARANA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-432
Nome: IVANILDE RAMOS FIRMINA
Endereço: TURMALINA, 2205, 25 DEZEMBRO, Ariquemes - RO - CEP: 76875-792
Nome: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: LOTE 16, GLEBA 26, KM 02, ZONA RURAL, LINHA C-15, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: MARINALVA SANTOS DE SOUZA
Endereço: Rua da Safira, 2239, - de 2028/2029 ao fim, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-802
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842

Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogados do(a) RÉU: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011974-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.643,06
Nome: OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO SANTOS
Endereço: Rua Juriti, 1800, - de 1523/1524 a 1821/1822, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-210
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005906-95.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.477,99
Nome: DEVANIR JOAQUIM LUCINDO
Endereço: 3120, 3120, Linha C-75 BR 421, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Nome: ELONI DE FATIMA CASARIN
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012983-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 132.976,46
Nome: RENATA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Tinamu, 335, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: THAUANNY PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Tinamu, 335, - até 401/402, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-638
Nome: EVERSON BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Macaúbas, 4317, SETOR 09 DE CIMA, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354
Advogados do(a) RÉU: ANDRE COSTA DE FRANCA - PR83764, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012674-69.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.550,19
Nome: W. Antonio de Melo Me. Posto Carreteiro
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Nome: Claudineia de Oliveira Marinho
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007768-67.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 937,00
Nome: CARMELITA BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4117, Tel. 9.9992-8628, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-598
Nome: VALDECIR SERRANO
Endereço: Rua Carobá, 5562, Polo Moveleiro de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76875-526
Nome: PATRÍCIA BATISTA DA SILVA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010773-34.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.227,18
Nome: VIVIANE CASSIA DE LIMA
Endereço: Rua Couros, 3941, Bela Vista, Ariquemes - RO - CEP: 76875-553
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: CARLOS HENRIQUE ALVES CARBONERA
Endereço: Rua Theobroma, 5710, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-778
Advogados do(a) EXECUTADO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012636-18.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 38.511,72
Nome: Claúdio Barbosa de Assis
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Nome: PEDRO BARBOSA DE ASSIS
Endereço: Alameda Recife, 1811, Setor 3, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014496-27.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 2.400,48
Nome: JOSE COSTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Colatina, 3990, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-400
Nome: ANA CECILIA DE AQUINO DOS SANTOS
Endereço: RUA 16, 5724, ZONA SUL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004104-62.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.032.386,36
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AC Ariquemes, 2040, Av. TANCREDO NEVES, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Nome: FONTE AGUA MINERAL PARAISO LTDA
Endereço: Rua Garoupa, 4414, Cond Rio de Janeiro I, casa 47, Bairro Lagoa, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-034
Nome: JOSE GOMES DE MORAES
Endereço: AC Ariquemes, Av. JK, n. 1628, SETOR 02., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, Av. JK, n. 1628, SETOR 02., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: GEOVANE PERES
Endereço: AC Ariquemes, Av. CANDEIAS, n. 2958, SETOR 03., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: KESIA LIRANE DIAS DA SILVA
Endereço: AC Ariquemes, Av. CANDEIAS, n. 2958, SETOR 03., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JUBELINO JOSE DE SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARIA ALVES DE SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, RUA BOUGAINVILLEA, N. 2448, SETOR 04., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: FELIPE SIMAO PEREIRA
Endereço: AC Ariquemes, RUA SABIA, (6 rua), N. 2448, SETOR 02., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARCILENE DA SILVA SIMAO
Endereço: AC Ariquemes, RUA SABIA (6rua) N. 2448, SETOR 02., Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO0007915
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A

DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006696-72.2014.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: Beatriz Tomazoni
Endereço: Rua Mato Grosso, 3132, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Nome: Willian Carlos Frisso
Endereço: Rua Mato Grosso, 3132, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Danitcheli Tomazoni Frisso
Endereço: Rua Mato Grosso, 3132, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Hiago Roberto Frisso
Endereço: Rua Mato Grosso, 3132, Setor 5, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Jandira Pereira Bastos Frisso
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: HENDRICK RENATO GARANHANI GIMENEZ - PR59993
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0029125-09.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.920.049,61
Nome: Banco da Amazônia S.a Ariquemes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Nome: MATUSALEM GONCALVES FERNANDES
Endereço:, Manaus - AM - CEP: 69073-040
Nome: Kiriaki Kofopoulos Fernandes
Endereço:, Manaus - AM - CEP: 69073-040
Nome: Frigorifico Rio Jamary Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Frigorífico Fernandes Sa
Endereço: R. General Vidal Pessoa, 160, Rep. Legal: Geraldo Antº Prearo, Betânia, Manaus - AM - CEP: 69073-500
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI - RO0000998, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO0000633, ORESTES MUNIZ FILHO - DF001233A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ AGNES - GO0017378, WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO0012873, AIBES ALBERTO DA SILVA - GO0007967, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ AGNES - GO0017378, WILSON RODRIGUES DE FREITAS - GO0012873, AIBES ALBERTO DA SILVA - GO0007967, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002386-93.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 636.076,04
Nome: CLORICE DE OLIVEIRA
Endereço: AC Ariquemes, SN, RO 140, Linha C-35, Lote 114, Gleba 35, Zona Rural, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: OCIMAR JULIO SETI
Endereço: AC Ariquemes, SN, RO 140, Linha C-35, Lote 114, Gleba 35, Zona Rural, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012120-68.2017.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 168.788,77
Nome: MIRIAN APARECIDA FERREIRA NEVES - ME
Endereço: R Octaviano Henrique De Carvalho, 1771, Centri, Guaratuba - PR - CEP: 83280-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
Nome: SILVIO CELSO CASARIN
Endereço: AC Vila Extrema, Br 364 sentido Acre KM 1038 e 1039, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009904-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ADRIANE MARIA DE LARA
Endereço: Rua Papoulas, 2387, - de 2290/2291 a 2555/2556, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-512
Nome: MOACYR GOMES PEREIRA
Endereço: Rua Papoulas, 2387, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-512
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE MARIA DE LARA - RO5123
Nome: VANTUIL VERNECK DE BARROS
Endereço: Area rural, LC-30, Lote 57, Gleba 37, travesão B-40, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008466-10.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 3.456,78
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: COSME EMANUEL RODRIGUES DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3170, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-702
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012510-04.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 89.800,00
Nome: FABIANA PEREIRA
Endereço: ZONA RURAL, LINHA C 107 TV B 40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: JOAO PAULO PEREIRA SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, LINHA C 107 TV B-40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: MARIA ELOIZA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: ZONA RURAL, LINHA C 107 TV B 40, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: GILDO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Macal, 5379, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-234
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006134-02.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 58.814,40
Nome: AIRTON GONCALVES
Endereço: AC Alto Paraíso, 3817, Rua F, Bairro Sol Nascente, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525, PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: JOACIR DA SILVA
Endereço: Rua Finlândia, 3118, Jardim Europa, Ariquemes - RO - CEP: 76871-294
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013367-84.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.059,66
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, - de 100 a 1026 - lado par, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: MARIO MARIANO
Endereço: Rua Orestes Matana, LH C85, B20, ALTO PARAISO-RO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012345-52.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.340,87
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1700, BRASIL DISTRIBUIDORA, não informado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA AUDREY FERRANDO - RO0003389, DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: SUELI ALVES
Endereço: AVENIDA CONDOR, 2210, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012393-81.2016.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: JOSE NEILTON FERREIRA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 2695, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Nome: RITA MARIA DA SILVA SOUZA
Endereço: Avenida dos Diamantes, 1131, - de 835 a 1145 - lado ímpar, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-885
Nome: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SAN REMO LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 3421, - de 3271 a 3437 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-503
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005865-58.2013.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.700,00
Nome: PROCCION ANTARES FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Nome: VISUAL NORTE COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Endereço: Rua Tarimatã, 2222, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011204-68.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 36.341,44
Nome: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO
Endereço: SACRAMENTO, 5340, SETOR 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
Nome: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001835-50.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Valor da Causa: R$ 20.000,00
Nome: ANA MARIA CASTRO THERMONTES
Endereço: AC Ariquemes, lote 22, Linha C 35 Travessão B 40 LT 22 GL 57 Br 364 zona, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: CARLOS ALBERTO THEMONTES
Endereço: AC Ariquemes, LT 22, Linha C 35 Travessão B 40 LT 22 GL 57 Br 364 zon, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
Nome: SALVADOR DE CASTRO
Endereço: Rua Jasmin, 2668, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414
Nome: TEREZA MARIA DA SILVA CASTRO
Endereço: Rua Jasmin, 2668, Linha C 35 Travessão B 40 LT 22 GL 57 Br 364 zon, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-414
Nome: CARLOS MAGNO CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LT 22, Linha C 35 Travessão B 40 LT 22 GL 57 Br 364 zon, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: WALTER DE CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, lote 22, Linha C 35 Travessão B 40 LT 22 GL 57 Br 364 zon, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: FATIMA MENDES DE QUEROZ CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 22, LINHA C 35 TRAV B 40 LOTE 22 GLEBA 57 ZONA RURAL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: JOSE ALDO CASTRO
Endereço: AC Rio Crespo, LOTE 20, Linha C 80 lote 20 gleba 03, BR 364, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Nome: MARIA APARECIDA NUNES CAMPINA CASTRO
Endereço: AC Rio Crespo, LOTE 20, LINHA C 80 BR 364 LOTE 20 GLEBA 03 ZONA RURAL, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-970
Nome: ABDON DE CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURAL, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: AUDENICE SOUZA DE OLIVEIRA CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: ARILDO CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: MARINETE MORAES CASTRO
Endereço: AC Ariquemes, LOTE 22, LINHA C 35 LOTE 22 GLEBA 57 BR 364 ZONA RURA, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: LUIZ GASTALDI JUNIOR
Endereço: Rua da Beira, 6671, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogados do(a) RÉU: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogado do(a) RÉU: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO0000890
Advogados do(a) RÉU: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Advogados do(a) RÉU: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO0005601, ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000804-24.2018.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 25.000,00
Nome: DAIHANA BORGE BORILLE
Endereço: Área Rural, S/N, RD BR 421, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933
Nome: SONIA MARIA DO NASCIMENTO AFFONSO GORGULHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria José da Conceição, Apt 33, n 75, Bloco - A, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05730-170
Nome: JANE MARIA GORGULHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria José da Conceição, Apt. 33, n 75, Bloco - A, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05730-170
Nome: LENA MARIA GORGULHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria José da Conceição, Apt. 33, n 75, Bloco - A, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05730-170
Nome: BRENO ANTONIO GORGULHO DOS SANTOS
Endereço: Rua Maria José da Conceição, Apt. 33, n 75, Bloco - A, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05730-170
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
Advogado do(a) RÉU: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005894-13.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 85.724,00
Nome: MIRIAN LOPES
Endereço: Rua México, 1237, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106
Nome: ALINE LOPES MARKOVICZ
Endereço: Rua México, 1237, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106
Nome: ALICE LOPES MARKOVICZ
Endereço: Rua México, 1237, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106
Nome: SIDINEI APARECIDO DE FREITAS MARKOVICZ
Endereço: Rua São Miguel do Guaporé, 1864, Coqueiral, Ariquemes - RO - CEP: 76875-776
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003634-31.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 0,00
Nome: LEONARDO RIBEIRO VIEIRA MENDES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2222, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-096
Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: EDMUNDO LOPES DE SOUSA
Endereço: Rua Marabá, 3566, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-518
Nome: FERNANDO SALIONI DE SOUSA
Endereço: MARABA, 3566, PARK TROPICAL, JD JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: RODRIGO SALIONI DE SOUSA
Endereço: MARABA, 3566, PARK TROPICAL, JD JORGE TEIXEIRA, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000023-29.2015.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 85.500,00
Nome: DONIZETI MARTINS DA SILVA
Endereço: JOAO PESSOA, 2370, CASA, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-492
Nome: CLAIR JARDIM MARTINS DA SILVA
Endereço: JOAO PESSOA, 2370, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-492
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
Nome: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA
Endereço: Rua João Pessoa, 2370, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LAVOCAT GALVAO - DF10958
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do executado JAIR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF n. 906.326.649-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 7.818,67 (sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e sete centavos), atualizado até a data de 22/07/2016, sob pena de prosseguimento da execução, contados a partir do término do prazo deste edital.
Processo Nº: 7009127-86.2016.822.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lidiane de Soiuza Belete
Advogado: Andreia Aparecida Matos Pagliari OAB/RO 7964
Executado: Jair Pereira da Silva
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001418-97.2016.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Valor da Causa: R$ 649,85
Nome: MARCELA BRANDAO VITORIO
Endereço: Rua Ingazeiro, 1865, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-084
Nome: MARCOS BRANDAO VITORIO
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010344-67.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 808,88
Nome: MARCILEIDE BARBOSA DA SILVA
Endereço: Rua Cerejeira, 1577, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-103
Advogado do(a) EMBARGANTE: LOURIVAL CORDEIRO DA SILVA - RO000408A
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Rua Rio Madeira, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-862
Advogados do(a) EMBARGADO: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MONAMARES GOMES - RO0000903
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000630-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 18.225,00
Nome: PAULO HENRIQUE SANTIAGO COSTA
Endereço: RUA VALE DO ANARI, 1660, BAIRRO COQUEIRAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: RONDO MOTOS LTDA
Endereço: Alameda Fortaleza, 2052, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-504
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013734-11.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 340.000,00
Nome: LAUDENIR WALTER
Endereço: Rua Saldanha da Gama, 775, Orfãs, Ponta Grossa - PR - CEP: 84015-130
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAQUELINE LONGATO KASTELLER BATISTA - PR86355, ROBERTO RIBAS TAVARNARO - PR0037499, NINON ROCHA CORREIA - PR20862
Nome: UNIÃO
Endereço: Avenida Nações Unidas, - até 319 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-099
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0014611-75.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 57.142,86
Nome: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
Endereço: Avenida Sete de Setembro, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: IRAUATE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Endereço:, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: MARCOS FRANCISCO DA SILVA
Endereço:, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097
Nome: LEONARDO FRANCISCO DA SILVA
Endereço: Rua Rolim de Moura, 2364, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003548-26.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 18.719,67
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT
Endereço: Avenida Canaã, 1963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Nome: ADILIO DE MELO MACHADO
Endereço: Avenida Canaã, 1963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento dos embargos de n.7004769-10.2018.8.22.0002.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001715-70.2017.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 796,78
Nome: POTIRA SOARES DOREA
Endereço: desconhecido
Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EMBARGADO: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0002642-63.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 11.195,24
Nome: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
Endereço:, Brasília - DF - CEP: 70310-500
Nome: GENISIS TERRAPLENAGENS MINERACAO E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Av. Canaã, 2578, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0000822-09.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 899.588,96

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: IVO DE OLIVEIRA ALVES
Endereço: Avenida Serra Nova, s/n, Centro, Alto Boa Vista - MT - CEP: 78665-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011618-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 111.244,00
Nome: DAIANE RUFINO DE SOUZA
Endereço: Rua 9, 5820, Jardim Zona Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Nome: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS
Endereço: Rua Cujubim, 1525, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO000585A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005698-43.2018.8.22.0002
Classe: RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: MARIA ALDENICE FIALHO ERREIRA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 1169, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DE LIMA FERREIRA - RO0003346
Nome: ALLINE JULIANA BONES DA CRUZ
Endereço: Rua Abaeté, 329, - até 305/306, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-532
Advogados do(a) RÉU: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012238-10.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 883,15
Nome: LEILA MARIA VIEIRA SOARES
Endereço: Rua Marajé, 296, - até 329/330, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-550
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000142-60.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 809,01
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA APARECIDA VIEIRA
Endereço: 1131 COND. FONTANA DE TREVE, CASA 57, SETOR MARISTA, Goiânia - GO - CEP: 74180-100
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão

Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007228-82.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.767,52
Nome: GILLIARD ARAUJO RAPOSO
Endereço: Rua Marabá, 3202, - de 3167/3168 ao fim, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-572
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 19 e 20 Andares, Ed. Rochaveta, Crystal Towers, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Endereço: Avenida Canaã, 2741, - de 2714 a 3084 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-140
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0016626-85.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.807,47
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço:, - de 3900/3901 a 4123/4124, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534
Nome: Antônio C. A. de Almeida
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0090746-07.2009.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.038.455,94
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: Agropecuária Nova Vida Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Maria Eliana de Aquino Borges Arantes
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS - MT017803O, RENATO MAURILIO LOPES - SP0145802
Advogados do(a) EXECUTADO: PERSION ALDEMANI MARTINS DE FREITAS - MT017803O, RENATO MAURILIO LOPES - SP0145802
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0015214-51.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.980,44
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: Ricardo do Nascimento
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Magda Soares de Gasperi
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Nome: Rondonfibras Comércio de Materiais Para Construção Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004941-49.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 9.845,11
Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: THIAGO WILLIAM DE ALMEIDA SOUSA
Endereço: Rua Presidente Médici, 2087, Setor 7, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-788
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009337-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.018,91
Nome: NADIRA HELENA COELHO
Endereço: rua liberdade, 5361, jardim felicidade, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Nome: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA
Endereço: Rua Canindé, 3545, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-872
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004796-61.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 44.624,10
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 518, KM 518, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221
Nome: JBS SA
Endereço: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500, Bloco-I, 3 Andar, Vila Jaguara, São Paulo - SP - CEP: 05118-100
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005631-49.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 83.500,00
Nome: ANGELA CAMBITO
Endereço: LINHA C 90, POST 35, GLEBA 13, LOTE 34, S/N, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771, JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Nome: IRANI RODRIGUES ROSIQUE
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018

Nome: CLINICAS MONTE SINAI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Vergueiro, 6964, - de 6462 a 7000 - lado par, Vila Firmiano Pinto, São Paulo - SP - CEP: 04272-200
Advogados do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogados do(a) RÉU: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0016959-03.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.687,00
Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Endereço:, Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, PATRICIA MEDEIROS ARIAS - SP0259885, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO0005894, DANIELLE CRISTHINE MALACHINI - PR39635, DARCI DOMINGUES JUNIOR - PR41449, PATRICIA MATSUDA - PR41685
Nome: Esperidião Mendes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: Celuta Rocha Mendes
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Nome: ROMILDO CRISPIM AMARO
Endereço: Área Rural, Linha C-40, Travessão B-40, Lote 16, Gleba 57, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: ALEXANDRA VAZ BICALHO
Endereço: Área Rural, 123, BR 364, LINHA C - 40, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 16A, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO000334B
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004734-21.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.169,52
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, PÁLACIO RIO MADEIRA - TÉRREO, CURVO 3, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, km 518, KM 518, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221
Nome: JBS S/A
Endereço: Rodovia BR-364, km 518, Industrial Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76877-221
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CHILO - SP0221616A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000451-81.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.924,40
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: J. F. INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: Área Rural, Linha C65 Lote 07, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000350-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: EDNA DE CAMARGO PEREIRA
Endereço: Rua João Falcão, 2222, centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
Nome: Denis Auto peças
Endereço: Rua Quinze de Novembro, 822, Centro, Tatuí - SP - CEP: 18270-310
Advogados do(a) RÉU: ARLEY DONIZETE BARBOSA - SP249280, MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO - SP162805, RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO - SP162897
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002263-61.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.682,26
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: GILBERTO LUIS KUHN
Endereço: LC10 LT22, GL17, ZONA RURAK, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 8.726,82
Nome: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Petrolina de J Silva, 509, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-024
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A
Nome: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rodovia PR-317, loja7, (Saída para Campo Mourão), Parque Industrial, Maringá - PR - CEP: 87065-005
Nome: E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME
Endereço: Av. Conjubim, 2006, setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ELIS REGINA DORE GONCALVES
Endereço: Av. Conjubim, 2006, setor 2, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010413-31.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R$ 11.519,62
Nome: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI
Endereço: Rua Nova Mamoré, 2239, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO0007944
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011656-44.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 68.371,96
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: C. M - COMERCIO SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: Rua da Ametista, 4380, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-702
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012611-12.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$5.136,62
Última distribuição:21/10/2016
Autor: EDSON CALSING CPF nº 389.436.462-91, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº RO7402
Réu: V. S. DE PAULA - EPP CNPJ nº 22.084.667/0001-52, AVENIDA COSTA E SILVA 1823 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da taxa referente à diligência requerida, comprovando-o nos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011464-46.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 227.959,60
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: Antônio Ferreira Diniz Filho Me
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0014574-48.2014.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 6.633.188,09
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: Metalmig Mineração Indústria e Comércio Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogados do(a) EXECUTADO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, MARINALVA DE PAULO - RO0005142
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011904-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.827,59
Nome: JOSIMAR OLIVEIRA DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Rio Preto, 2610, CASA, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: BOTELHO E LIMA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 4216, JARDIM DAS PALMEIRAS, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-007

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007923-36.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 91.175,08
Nome: GILVANI AMARAL
Endereço: RUA RAQUEL DE QUEIROZ,, 5.042, E-MAIL gilvani040775hotmail.com, COLONIAL - cel 9 9201-8870, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA - ME
Endereço: Av Candeias, 3.004, 3.004, Endereço contido nos autos pelo reqdo, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Endereço: Vila Canaã, zona rural, sn, Acesso TB-40, após o rio Canaã, 1 entrada, ETC PCH Jamari, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: ELECTRA POWER GERACAO DE ENERGIA S.A
Endereço: Trav B-40 Sul, apos a ponte do Canaã à Dir, ComitefiscalGPPower.com.br, Zona rural - Vila Canaã, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: DESIGN HEAD ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA
Endereço: Trav B-40 Sul, apos o rio Canaã à Direita, Zona rural - Vila Canaã com a firma Canaã Ener, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009465-89.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.089,59
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: OLIVERSINO HONORATO CARDOSO
Endereço: RUA GUATEMALA, 1155, SETOR 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012066-95.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 191.030,86
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, - de 2882 a 3056 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: RENCO EQUIPAMENTOS S/A
Endereço: Ria da Beira, BR 364, km 3,5, 7750, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Nome: Wilson José da Cruz
Endereço: Ria da Beira, BR 364, km 3,5, 7750, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO GUERRA SILVA - BA38367
Advogado do(a) EXECUTADO: ANIZIO DE SOUSA FERREIRA - MG70914
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012545-95.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 26.753,01
Nome: ANDERSON COLLI DE SOUZA FILHO
Endereço: Rua Tangará, 1596, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Endereço: Banco Bradesco S.A., 28, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, AMANDA BARBOSA DE PAIVA - PB20771, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013316-39.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.144,03
Nome: ANITA MARGARETE MULLER MIYAJIMA
Endereço: Rua Jamaica, 4182, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-028
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
Nome: OI MÓVEL S/A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011215-97.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 14.776,81
Nome: GOMES E ANDRADE LTDA - ME
Endereço: SETOR 02, 3055, RUA PASSARO PRETO, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: JOSE SOCORRO MELO DE CASTRO
Endereço: RUA PASSARO PRETO, 1800, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: CONSTRUTORA CASTRO E RODRIGUES LTDA - ME
Endereço: Av. Gaivota, Setor Ind. 01, Quadra 00, Lote 056/A, Setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004813-97.2016.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Valor da Causa: R$ 40.000,00
Nome: MARIA LOPES DO SANTOS
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 4051, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-616
Advogados do(a) AUTOR: HELMA SANTANA AMORIM - RO0001631, IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
Nome: MARIA DAJUDA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: CLEUZA CARLOS DE ALMEIDA COSTA
Endereço: Rua Tico-tico, 82, Jardim Olímpico, Maringá - PR - CEP: 87070-430
Nome: ELIZIO FIALHO COSTA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.1), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012645-50.2017.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: ALESSANDRA PEREIRA
Endereço: RUA FRANCISCO PRESTES, 2039, SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, 2 ANDAR - SALAS 2002-2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme depreende-se da leitura do Ofício Circular 0434776/ GCOG (anexo) as solicitações de reserva de créditos e MANDADO s de pagamento realizadas na Ação Civil Pública 0800224-44.2013.8.01.0001 (TELEXFREE) em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/AC estão suspensas.
Desta feita, oficie-se à 2ª Vara Civil da Comarca de Rio Branco/ AC solicitando informações a respeito dos pagamentos realizados no âmbito da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2013.8.01.0001, no prazo de 30 dias.
Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 7 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003018-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Valor da Causa: R$ 20.859,53
Nome: NILSON GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: VIVALDO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: JOSELITO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: PAULO ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-746
Nome: EDNALDO GONÇALVES DOS SANTOS
Endereço: Rua Caraíbas, 256, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-734
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012503-12.2018.8.22.0002
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Valor da Causa: R$ 1.600,00
Nome: CRISTIANE GOMES CECILIO BUCAR
Endereço: Rua Ixuí, 271, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-578
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES - RO0004458
Nome: VALMIR GARCIA
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 3597, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-678
Advogado do(a) REQUERIDO: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001344-09.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00

Nome: JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE
Endereço: Rua Florianópolis, 2358, - de 2276/2277 a 2471/2472, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-306
Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Nome: ARLINDO GONCALVES DANIEL
Endereço: LINHA C-35 KM 10, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: HILTA HORSTE DANIEL
Endereço: LINHA C-35 KM 10, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000151-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.673,49
Nome: CATANEO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 2128, - de 1930 a 2246 - lado par, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA COSTA - RO0007926, LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B
Nome: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4111, - de 3947 a 4125 - lado ímpar, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007463-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
Nome: DERCIDES DA SILVA LARA
Endereço: BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53, 06, BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53, BR 421, LC 55, LOTE 06, GLEBA 53, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Nome: BANCO ITAÚ S.A
Endereço: Avenida Canaã, 3410, - de 3356 a 3440 - lado par, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-072
Advogado do(a) RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013883-07.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 34.059,66
Nome: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Endereço: Rua Orestes Matana, 690, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO0004592
Nome: SEBASTIAO MAXIMIANO
Endereço: Rua Orestes Matana, LH C95, TB20, LT61, GL 67, ALTO PARAISO, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-516
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0004006-07.2013.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 56.455,73

Nome: WAGNER LUIZ PEREIRA
Endereço: Rua Uirapuru, 1644, Setpr 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Nome: DENISE MARIA DA SILVA
Endereço: Av. Araçatuba, 4352, - até 4399/4400, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-265
Nome: WANDERLEIA DE MATTOS
Endereço: Rua Beija Flor, 1494, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-088
Nome: VILMA SOARES DA SILVA
Endereço: Rua Quasar, 4340, Jardim Eldorado, Ariquemes - RO - CEP: 76874-102
Nome: ANA CLAUDIA MACIEL
Endereço: Rua Uirapuru, 1630, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-228
Nome: GILSON LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Macaúbas, 4416, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-354
Nome: JACKSON DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Turmalinas, 2113, Conj 25 de Dezembro, Ariquemes - RO - CEP: 76875-792
Nome: MARIA CRISTINA DE PAULA
Endereço: Rua Andorinhas, 1832, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-264
Nome: BRUNO RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Garça, 4696, Jardim das Palmeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Nome: CLEBER ARCANJO CARDOSO
Endereço: Rua Novo Horizonte, 1810, Monte Alegre, Ariquemes - RO - CEP: 76871-231
Nome: GUTEMBERG CARVALHO DA SILVA
Endereço: Rua Cujubim, 2049, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-322
Nome: KESIA RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: Rua dos Lirios, 2793, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-436
Nome: SANDESCLEIA MARTINS DOS SANTOS
Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2489, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-468
Nome: JANAINA DE OLIVEIRA ALECRIM
Endereço: Rua Turmalinas, 1894, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820
Nome: NILCEIA PEDROSO NUNES
Endereço: Rua da Safira, 1286, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-850
Nome: JOCEMARA LOPES DE LIMA
Endereço: Rua Martin King, 2954, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-350
Nome: Janeth Fandinho Costa
Endereço: Rua America, 3863, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021
Nome: EDSO BORGHETI
Endereço: Rua Matão, 2975, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-277
Nome: JEFERSON ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: GLEICIELY LOPES NEVES
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EZEQUIEL RAMOS
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EDERILSO CLODINEI BUSS
Endereço: Rua Acai, 650, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-528
Nome: PASCOAL DE JESUS MOREIRA FILHO
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-628
Nome: SOLANGE MARIA MARANGONI OMITTI
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: GEANI CLEIDE DA SILVA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: JANICLECIO SOARES TORRES
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: JORGE ZAYAT NETO
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: GESIEL DA SILVA BENEVIDES
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EDILSON MOREIRA VERLY
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: MARCIANA APARECIDA DOS SANTOS
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: RONIZE RODRIGUES VIANA POSSAMAI
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: ANTONIO MARCOS DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: CLAUDETE ROSA MORAES
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EDINEIA BARBOSA DE FARIA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: LEILA MARIA VIEIRA SOARES
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: JONAS FELIX BRAGA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: MARIA ALDJUCE SALVIANO DE MOURA
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: DIEINE EIRE KONDRATOWSKI
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: MAURICIO OTAVIO FOLADOR
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: Sebastiana Alves Bidô
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: LORENA BORGES ZAMARCHI
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: CASSIA AGUETONI
Endereço: Rua Cardeal, 1033, Setor 2, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: EVANDRO XAVIER DE JESUS
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Nome: MARIQUISON MOTA DE SA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76873-110
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005023-17.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 50.000,00
Nome: FANNY CRISTINA NAKAD
Endereço: Rua São Vicente, 2931, - de 2788/2789 a 3008/3009, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924
Nome: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO - ME
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 5286, SALA 03, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-302
Nome: CARLOS JAMAL DE PAULA FURTADO
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 3578, - de 3508 a 3798 - lado par, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-678
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
Advogado do(a) RÉU: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES - RO000123B
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003573-73.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 47.518,18
Nome: ANDERSON GUIMARAES
Endereço: AC Alto Paraíso, 4034, BAIRRO JARDIM PARAÍSO, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083
Nome: COMANDO DIESEL TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI
Endereço: Avenida Brigadeiro Lima e Silva, 1204, Sala 814, Parte B, Jardim Vinte e Cinco de Agosto, Duque de Caxias - RJ - CEP: 25071-182
Advogado do(a) RÉU: JOSE EDUARDO BENES INACO - MT14460/B
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003542-82.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 65.126,26
Nome: JOSIMAR DA SILVEIRA SANTOS
Endereço: RUA GRACILIANO RAMOS, 3937, SETOR 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0005291-98.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.037,51
Nome: Certa Comércio de Materiais de Construção Ltda.
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: Amaury Erasmo Pinto
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002753-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.949,29
Nome: GIOVANE DOS SANTOS ARMINI
Endereço: Rua Samambaia, 2208, - de 2125/2126 ao fim, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76875-714
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: AMILTON GONCALVES BARBOSA
Endereço: Rua Macaúbas, 5226, - de 5106/5107 a 5266/5267, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-248
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009305-98.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 397.700,00
Nome: LENY PIMENTA LIMA
Endereço: AC Alto Paraíso, Linha c85, T B20, GL 46,, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Nome: ELIELSON LOPES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3701, RUA PAULO LEAL, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015166-31.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA ALVES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005395-29.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 70.000,00
Nome: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: RODOVIA BR 421 KM 46, LINHA C 15, S/N LOTE 01 QUAD, s/n, parque industrial, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CAIO ANTONIO CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: ANA CLARA CASMIESCKI ANDRADE
Endereço: Rua dos Buritis, 2637,, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: CLEUSA CASMIESCKI
Endereço: RUA DOS BURITIS, 2637, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - RO0003811
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009575-25.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.510,00
Nome: KARINA LIMA BATISTA
Endereço: Rua Limeira, 2344, - de 2151/2152 a 2699/2700, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-257
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Nome: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA
Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004362-09.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 21.251,72
Nome: JOSILDO JESUS DOS SANTOS
Endereço: Rua das Turmalinas, 1871, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-820
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010665-34.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.759,37
Nome: JUVENI MARTINS
Endereço: Rua Vista Alegre, 888, - de 601/602 a 862/863, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-658
Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005652-54.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 635,59
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Endereço: AC Ariquemes, 1285, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002479-56.2017.8.22.0002
Requerente: VANILTON CONSOLINE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: CAMILO HENRIQUE DA ROCHA
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para dar o devido andamento ao feito, após o decurso de prazo da suspensão deferida (30 dias), conforme DESPACHO ID n 23961119.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001422-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 1.112,12
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4013, - de 3596/3597 a 3743/3744, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-688
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121, MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0078772-51.2001.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 861.593,23
Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: CID MEIRELLES FERREIRA
Endereço: MARCOS MELEGA, 150, APTO C 17, ALTO PINHEIROS, São Paulo - SP - CEP: 05466-010
Nome: NEUCLAYR MARTINS PEREIRA
Endereço: JOAO PIMENTA, 105, APTO 102, ALTO BOA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 04736-040
Nome: MINERACAO CEU AZUL LTDA
Endereço: desconhecido
Advogados do(a) EXECUTADO: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP0242615, KARINE REIS SILVA - RO0003942
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP0154065
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002761-65.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 93.275,00
Nome: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Endereço: Rua Ursa Maior, 4327, casa, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-012
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014982-46.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 4.273,61
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: FRANCISCO ALVES SARAIVA
Endereço: CUBA, JD AMERICA, Ariquemes - RO - CEP: 76871-021
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012751-46.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 32.936,10
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
Nome: MIRIAM GOMES DA ROCHA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0059891-50.2006.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 112.729,14

Nome: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: desconhecido
Nome: MADEIREIRA VERDE LTDA - ME
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: João Acir Moss
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Giovanni Moss
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009666-81.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 45.026,40
Nome: R A PARTICIPACOES S/A
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1969, SALA 204, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-060
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Nome: F. C. DE MAIO GODOI JUNIOR - ME
Endereço: Rua Ecoara, 402, - de 531/532 a 640/641, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-570
Nome: CLEUSA LOURDES SOUZA COIMBRAO
Endereço: Rua Porto Velho, 3284, - até 3211/3212, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-762
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007748-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 42.524,43
Nome: LUCIMAR BORBA DE LIMA MARTINHO
Endereço: Rua Cacaulândia, 2354, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Nome: GRUPO MARQUES RIBEIRO DE ASSESSORIA E INTERCAMBIO CULTURAL LTDA. - ME
Endereço: Estrada Gabinal, 313, - até 989 - lado ímpar, Freguesia (Jacarepaguá), Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22760-151
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001341-20.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 3.793,68
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE ZEFERINO DA SILVA
Endereço: rua fortaleza, 2640, 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011605-96.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Valor da Causa:R$5.737,95
Última distribuição:10/09/2018
Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ESCRITORIO E ASSESSORIA CONTABIL MOTTA LTDA - ME CNPJ nº 07.791.685/0001-80, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos etc.
O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do NCPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".
A certidão do oficial de justiça, informando não ter encontrado a empresa executada no local indicado no MANDADO, demonstra a dissolução irregular da sociedade, o que constitui infração à lei societária e autoriza o redirecionamento da execução aos sócios. Aplicação da Súmula nº 435 do STJ.
Assim, atento ao pleito do credor, desconsidero a personalidade jurídica da empresa devedora, autorizando o credor a avançar sobre o patrimônio de seus sócios, pessoas físicas que se encontram identificadas nos autos.
Inclua-se o sócio administrador, ARLETE MOTTA COELHO, CPF n. 90406990700 e JOILKSON MOTTA SANTANA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº. 01946329207, no polo passivo da demanda.
Cite-se os sócios indicados acima, no endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD, para os fins do art. 8° da Lei Federal 6.830/1980.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 904.069.907-00
Nome Completo: ARLETE MOTTA COELHO
Nome da Mãe: OLIVINA MIRANDA COELHO
Data de Nascimento: 12/02/1964
Título de Eleitor: 0006855122313
Endereço: R GONCALVES DIAS 3295 SETOR 06
CEP: 76873-574
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 019.463.292-07
Nome Completo: JOILKSON MOTTA SANTANA
Nome da Mãe: ARLETE MOTTA COELHO
Data de Nascimento: 02/04/1991
Título de Eleitor: 0015730102372
Endereço: R GONCALVES DIAS 3295 SETOR 06
CEP: 76873-574
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis, intime-se a cônjuge do Executado se casado for – art. 669, § único do CPC.
Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 659, § 4º do CPC, e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).
Havendo penhora de veículos OFICIE-SE ao DETRAN a fim de ser procedido o bloqueio dos veículos penhorados, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito, nem instituído ônus real e nem dados em garantia, visando também proteger terceiros de boa-fé.
Garantido o juízo, intime-se o executado e seu cônjuge se casado for, da penhora realizada (caso recaia sobre imóvel), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, na forma do art. 16 da Lei Federal n. 6.830/1980.
Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, salvo embargos.
Outrossim, na hipótese de ser infrutífera a citação pessoal, proceda-se a citação e intimação por edital.
Após, vistas à Exequente.
Expeça-se o necessário.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012740-80.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.015,00
Nome: ANJOS & STRAPASSON LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 1629, SALA A, APOIO RODOVIÁRIO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14261, ALA A, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Nome: CREDISIS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
Endereço: Rua Júlio Guerra, 359, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034
Advogado do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650
Advogado do(a) RÉU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7004111-83.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: JANETE ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Érico Verrisimo, 3446, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 andar, sala 1101 e 1102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008907-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 199.450,00
Nome: MARLON SERGIO DA SILVA
Endereço: Rua Campo Belo, 4109, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-408
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: ADIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 75, BR 21, Travessão B30, Lote 64, Gleba 45, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, BR 421,Km 13, Linha C-65, Lote 64, Gleba 45, Trave, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002805-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 570.994,84
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME
Endereço: Travessa Mercúrio, s/n, na CDA Bairro JD Jorge Teixeira, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-700
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006489-46.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 25.186,42
Nome: IDO GEREMIA
Endereço: Sitio Boa Esperança, Lote 36, Linha Cujubim II, Lote 36, GL 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: VALERIO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Cujubim, 2062, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 2 andar - Edifício Diamond Tower - Santo Amaro, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Advogados do(a) RÉU: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433, MAIELE ROGO MASCARO - RO5122
Advogados do(a) RÉU: RENATO JOSE CURY - SP154351, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN - SP226421
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008870-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 19.936,00
Nome: IVONE ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 3906, setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000327-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 8.399,36
Nome: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME
Endereço: Avenida Jarú, Lotes 09 e 11, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-262
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE MADEIRAS - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 4111, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-597
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0012076-42.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 5.401,55
Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço:, - de 2882 a 3056 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: TRANSPORTADORA SAO CARLOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3271, Setor 01, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002
Requerente: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Requerido: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seus advogados, devidamente intimada para comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição do r. DESPACHO servindo como carta precatória (ID 24033440).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7001625-28.2018.8.22.0002
Requerente: SEBASTIAO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000631-63.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$12.402,00
Última distribuição:18/01/2019
Nome EXEQUENTE: GONCALVES RODRIGUES TEIXEIRA CPF nº 045.674.967-52, RUA PRESIDENTE AFONSO PENA 2186, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-366 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591
NomeEXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK sn, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
GONCALVES RODRIGUES TEIXEIRA ingressou com a presente ação em desfavor de I. -. I. N. D. S. S..
Sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação (Id.24051205).
Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011502-19.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 27.000,00
Nome: Maria Bezerra Pereira
Endereço: Zona Rural, Linha C-80 Br 364 Km 30, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço:, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.1), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO do executado FRANCISCO PEREIRA, inscrito no CPF nº 112.783.742-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.
Processo: 7014186-21.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: FRANCISCO PEREIRA
Valor da Causa: R$ 1.052,11
CDA: 476/2017
Data de Inscrição: 18/05/2017
Ariquemes – RO, 23 de janeiro de 2019.
Ítalo Renato Ferreira
Técnico Judiciário
(assinado por autorização da Direção)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
Processo n.: 0015601-66.2014.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$20.000,00
Última distribuição:06/06/2017
Nome AUTOR: REINALDO ALVES TIOSSI CPF nº DESCONHECIDO, RUA UIRAPURU 2351 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO OAB nº RO1850, KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942
NomeRÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413O
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a parte exequente.
“Assim sendo, diante da comprovação do pagamento do débito pela executada, requer seja expedido alvarás distintos, destacando da indenização (5.000,00), os honorários de sucumbência (R$ 1.000,00), ambos podendo ser levantados pela causídica que esta subscreve.”
Conforme se verifica, o depósito foi efetuado em valor maior (ID 23839180 - R$10.043,35) do devido (Acórdão de ID 23645738 - R$5.000,00 e R$1.000,00).
1. Expeça-se alvará judicial de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R$5.000,00 e R$1.000,00, nos moldes postulado retro, pela defesa da parte exequente.
1.1. Outrossim, expeça-se alvará do remanescente em favor da parte executada, intimando-a na sequência.

2. Recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009975-05.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.775,00
Última distribuição:08/08/2018
Nome AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA CPF nº 263.655.738-55, R. PORTO ALEGRE 2182 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SENTENÇA
Vistos.
PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R$8.775,00. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R$8.775,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.
Citada, a seguradora ré apresentou contestação. Não arguiu preliminares. No MÉRITO, sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Houve Réplica.
DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID.22008414).
Sobreveio o Laudo pericial (Id.23684663).
As partes foram intimadas para impugnarem o laudo, do qual ambos se manifestaram.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e Decido.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor quitado administrativamente e o valor que entende devido.
O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.
Inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.
No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário médico, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.
Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.
Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.
Com efeito, o laudo médico pericial (ID23684663), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:
“em relação as lesões em perna, Invalidez Permanente Parcial Incompleta, (intensa 75% equivalendo ao valor de R$7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Restando-lhe em relação a lesão em pé direito, Invalidez Permanente Parcial Incompleta, (leve 25% equivalendo ao valor de R$ 1.687,25 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Somados totalizam o valor de R$ 8.774,75 (oito mil e setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). ”.
Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.
A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.
Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R$13.500,00. A partícula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.
Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:
Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feio uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.
Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 75% (perna direita) e 25% (pé direito), ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R$4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (22/01/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se, com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 23 de janeiro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012603-64.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R$1.010,19

Última distribuição:02/10/2018
Nome EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN CPF nº 286.016.292-53, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeEXECUTADO: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, AVENIDA CANAÃ 3105, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.24098303).
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento (Id. 24097086), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
No mais, considerando o bloqueio realizado (Id.24015627), promovi a liberação dos valores.
Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002479-56.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.709,53
Nome: VANILTON CONSOLINE FERREIRA
Endereço: Rua Garça, 4693, casa, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-626
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Nome: CAMILO HENRIQUE DA ROCHA
Endereço: Rua São Pedro, 5707, casa, setor 09 de baixo, Raio de Luz, Ariquemes - RO - CEP: 76876-054
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de suspensão/ arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003267-70.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.840,00
Nome: LUIZ FELIPE FERREIRA CABRAL
Endereço: Rua Mara, 295, - até 356/357, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-540
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, REGINA CELIA FERREIRA - RO6491
Nome: EDU PEREIRA CABRAL
Endereço: Rua dos Lírios, 5674, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-862
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000702-65.2019.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Valor da Causa:R$1.099,30
Última distribuição:18/01/2019
Nome EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE ANTT CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
NomeEXECUTADO: ALECE AGROPECUARIA EIRELI CNPJ nº 84.610.070/0001-51, BR 364, LINHA C-85, TB-40, ALTO PARAÍSO/ RO ZONA RURAL - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova, a escrivania, as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000770-15.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$40.855,54
Última distribuição:21/01/2019

Nome EXEQUENTE: ODAIR FONSECA DA SILVA CPF nº 422.829.772-20, BR-421, POSTE 362 5340, MONTE NEGRO/RO ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634
NomeEXECUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL CNPJ nº 16.727.230/0001-97, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004041-03.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$13.118,00
Última distribuição:18/04/2017
Nome AUTOR: WILIAN MOREIRA DA COSTA CPF nº 522.466.551-53, LINHA C-85,LOTE 75, GLEBA 44, S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000815-19.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$161.535,83
Última distribuição:22/01/2019
Nome EXEQUENTE: EVERSON CAVALHEIRO DE LIMA CPF nº 008.603.132-55, ÁREA RURAL, LINHA C-60, BR-421, TRAVESSÃO B-20.LOTE 09, GB-02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
NomeEXECUTADOS: INDIANA SEGUROS S/A CNPJ nº 61.100.145/0001-59, RUA BOA VISTA 254, 6 Andar, - LADO PAR CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO LENIO MONTALVAO CPF nº 029.334.458-24, RUA GOVERENADOR OSVALDO PIANA FILHO 1718 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
Consigne-se no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013331-08.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.812,50
Última distribuição:18/10/2018
Nome AUTOR: ILMA FERREIRA DE SOUZA NETA CPF nº 004.166.342-06, RUA BEIJA FLOR 1135, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.
Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela(o) médica(o), intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002357-43.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.246,02
Nome: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Canaã, 2527, Sala 04, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Nome: THAYSA LORENA COUTINHO NELO
Endereço: Travessa Vênus, 221, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-694

Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000847-24.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$43.847,81
Última distribuição:23/01/2019
Nome EXEQUENTE: MARIA JOSE DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970
NomeEXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002660-57.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 20.380,11
Nome: AVM SERVICOS EMPRESARIAIS S/A
Endereço: Rua Guianas, 1307, Área Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-848
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Nome: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Endereço: Avenida Florianopolis, 4894, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
Fica a parte exequente desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005784-14.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:0,00
Última distribuição:13/05/2018
Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642, BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB nº PA18475
NomeEXECUTADOS: LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES CPF nº 915.698.182-15, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 830.213.882-72, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIEL RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 784.412.262-53, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME CNPJ nº 03.147.401/0001-67, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.
Ao final, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011993-96.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$8.970,53
Última distribuição:17/09/2018
Nome AUTOR: LEIA PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 992.179.612-72, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3713 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA OAB nº RO5329
NomeRÉU: ESTACIO PARTICIPACOES S/A CNPJ nº 08.807.432/0001-10, RUA WERNER SIEMENS 111 LAPA DE BAIXO - 05069-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
LEIA PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra ESTACIO PARTICIPACOES S/A, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que possuía algumas parcelas de renegociação e algumas mensalidades em aberto junto a requerida. Afirma que, referida dívida foi devidamente adimplida dia 02/07/2018, no valor de R$ 970,53 (novecentos e setenta reais e cinquenta e três centavos). Alegou, a parte autora, que mesmo após o pagamento seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao créditos (SPC/SERASA), situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
O pedido de liminar foi deferido.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Citada, a ré ofereceu contestação. Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que ter agido em exercício regular de seu direito, uma vez que o débito não teria sido adimplido. Defendeu a regularidade do apontamento. Aduziu que pode ter havido um erro no pagamento junto a instituição bancária. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
"O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado" (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também

o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Do MÉRITO:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De proêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme Certidãoo coligida (Id.21535737), em decorrência dos débitos nos valores de R$212,22, com vencimento em 10/06/2018, 10/05/2018, 10/04/2018 e 16/05/2018 e 13/07/018.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento dos débitos apontados acima, e pagos no dia 02/07/2018, no valor de R$970,53 (ID 21535784).

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços". Além disso, "o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar […] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro" (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - […] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. […] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114;Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento:06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado.Publicação em 11/03/2016)

Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.
O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:
O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)
Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:
"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)
Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.
No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.
No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.
Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.
Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.
Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a atender-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:
a) DECLARAR a inexistência do débito relativa aos contratos nº000201849001848, 0002018478662185, 0002018465211287 ; e
b) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005285-98.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$10.000,00
Última distribuição:16/05/2016

Autor: VERA REGINA DE ANDRADE CPF nº 389.609.582-04, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2043, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-378 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890
Réu: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, CLARO S.A. 1970, RUA FLORIDA, B. BROOKLIN CIDADE MONÇÕES - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
DECISÃO
Vistos.
Considerando a existência de recurso de apelação, providencie a escrivania a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para processamento do apelo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003962-24.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 804,95
Nome: MARIA DA SILVA SIMPLICIO
Endereço: RUA ESTRELA DALVA, 5083, ROTA DO SOL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000814-34.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$3.255,36
Última distribuição:22/01/2019
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
NomeRÉU: IVAN SOBREIRA DA SILVA CPF nº 774.824.412-04, RUA MINAS GERAIS 3923, - DE 3785/3786 A 3922/3923 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7015287-93.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: VALERIN MAIA
Endereço: LINHA C 70, TB 20, LOTE 06, GLEBA 71, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008925-41.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$9.473,60
Última distribuição:21/07/2018
Nome EXEQUENTE: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
NomeEXECUTADO: A. A DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME CNPJ nº 07.803.492/0001-00, RUA BEIJA-FLOR sn, AUTO PEÇAS E POSTO DE MOLAS AMAZÔNIA SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.
Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escorreita citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003548-26.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 18.719,67
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: JOAKIN EDMILSON FEITOSA CLEMENTINO PALITOT
Endereço: Avenida Canaã, 1963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Nome: ADILIO DE MELO MACHADO
Endereço: Avenida Canaã, 1963, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-293
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito até o julgamento dos embargos de n.7004769-10.2018.8.22.0002.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000717-34.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$10.068,93
Última distribuição:21/01/2019
Nome AUTOR: MAX COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - ME CNPJ nº 15.800.267/0001-30, AVENIDA TABAPOÃ 3960, - DE 3800 A 4060 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033
NomeRÉU: D D G BISPO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS EIRELI - ME CNPJ nº 26.464.562/0001-80, AVENIDA TANCREDO NEVES 2831 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007779-96.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.484,94
Nome: EDUARDO JOSE INOCENCIO
Endereço: Rua Globo, 4033, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-005
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO0002268
Nome: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Candeias, 2475, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-275
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.
3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.
4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.
5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
Arquive-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008831-30.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 16.524,00
Nome: ANA MARIA LIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Guatemala, 1089, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por ANA MARIA LIMA DOS SANTOS, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos retroativos.
A controvérsia dos presentes embargos se encontra no valor a ser recebido pelos embargados. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à contadoria a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pelo embargante.
Cálculos da Contadoria do Juízo (ID Num.21169901).
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Contadoria do Juízo.
O embargante reiterou os termos de sua impugnação, requerendo seu acolhimento.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$13.905,94 (treze mil novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) e não R$37.766,70 (trinta e sete mil setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$37.321,68 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, nem o inicialmente apresentado pelo embargado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$37.321,68 (trinta e sete mil trezentos e vinte e um reais e sessenta e oito centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento adequada, tanto para a parte (valor devido à exequente), quanto para o patrono da causa (honorários advocatícios).
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 16 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008063-70.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 71.100,61
Nome: NAGIB DE OLIVEIRA MENDES
Endereço: Rua Maringá, 4989, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-446
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO0004597, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.1), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014329-10.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 18.740,00
Nome: ILIANA COSTA
Endereço: Br 364, LC 80, Km 04, Gleba 16, Lote 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002006-36.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.150,27
Nome: RAIMUNDO DIAS BARBOSA
Endereço: Rua Céu Azul, 4362, - até 4431/4432, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-364
Nome: SONIA BARBOSA
Endereço: Rua Paranavaí, 4337, - de 4967/4968 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: ZENI CARRIEL ERCI
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.1), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001551-08.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Valor da Causa: R$ 20.614,00
Nome: ADRIANA VENANCIO SILVA
Endereço: Rua Nicarágua, 1044, - de 1164/1165 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO0004271
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Considerando o teor do aresto retro, oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R$100,00 (cem reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais).
Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.
Após, vistas a parte autora.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007554-42.2018.8.22.0002
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Valor da Causa: R$ 242.000,00
Nome: JOSE PEREIRA GIL
Endereço: Linha C-20, Gleba 33, Lote 05, BR 421, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Nome: INOCENCIA ROCHA PEREIRA
Endereço: Linha C 20, Gleba 33, Lote 05, BR 421, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Advogados do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996, JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402
Nome: Canaa Geracao de Energia S/A
Endereço: Área Rural, ECT PCH Jamari, s/n, Vila Canaã, Zona Rural, munic, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogados do(a) REQUERIDO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, RICHARD CAMPANARI - RO2889
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001798-23.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 22.200,00
Nome: MAGNO EMERSON AMORIM
Endereço: AC Ariquemes, 2649, Rua Recife, setor 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogados do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: AC Ariquemes, 2166, Avenida Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009127-86.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 7.818,67
Nome: LIDIANE DE SOUZA BELETE
Endereço: LINHA C-90 TRAVESSAO B-0, S/N, LOTE 86 GLEBA 67, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: JAIR PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Padre Josino, 3528, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Processo n.: 7015998-64.2018.8.22.0002
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
Valor da Causa:R$954,00

Última distribuição:17/12/2018
Nome REQUERENTES: N. S. F. CPF nº 922.591.892-53, RUA SANHACU 2437 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. D. S. S. CPF nº 651.816.542-15, RUA LIBERDADE 5442 JARDIM FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095
Nome:
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos.
A. DE S. S. e N. S. F., ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL DE GUARDA, alegando, em resumo, que mantiveram relacionamento por determinado período e deste tiveram quatro filhos, sendo que apenas um encontra-se casado. Pugnaram pela regularização da guarda e visitas dos menores. Informaram que desejam regulamentar a guarda unilateral dos menores de modo que Vitória Cristina Soares dos Santos e Mariana Soares dos Santos permaneçam sob os cuidados da genitora, e Alexandra Felipe Soares, sob a responsabilidade do genitor. Asseveraram que escolheram a referida modalidade de guarda sob a justificativa de residirem em cidades distintas, porém, informaram que o direito de convivência será exercido de forma livre entre os genitores. Juntaram os documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda e visitas, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.
Trata-se de pedido de regulamentação de guarda e visitas.
Os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos das crianças, prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo formulado entre as partes, o que faço para:
a) CONCEDER a guarda unilateral das menores Vitória Cristina Soares e Mariana Soares dos Santos em favor da genitora e da menor Alexandra Felipe Santos em favor do genitor.
As visitas serão exercidas de forma livre pelos genitores.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Isento de custas.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
P.R.I.C. e, oportunamente, arquive-se.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000739-29.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 69.496,01
Nome: GERALDO PINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Tangará, 470, CASA, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-622
Advogados do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO0004664, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012123-86.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)
Valor da Causa: R$ 130.000,00
Nome: JACI ANGELO
Endereço: Linha MC07, Km 60, Lote 09, Sítio Boa Vista, 09, Linha MC07, Km 60, Lote 09, Sítio Boa Vista, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: EVALDO SMITH GONÇALVES
Endereço: Rua Águia Branca, 220, Madeireira Rondônia, Setor 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista a ocorrência de problemas técnicos no sistema PJE (implementação da versão 2.0), o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos, via ferramenta de extensão Módulo Gabinete, registrando-se, desde já, que será observada a ordem cronológica constante do procedimento SEI nº 0001811-63.2018.822.0000, não se alterando, portanto, a sequência de análise das demandas que tramitam neste juízo.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008408-07.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.255,57
Nome: O. F. POLO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 3140, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-018
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Nome: CARINA TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Aracajú, 2070, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-494
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
A intimação do devedor foi direcionada no endereço onde ele foi localizado quando da citação.
Tendo em vista a informação de que o executado não foi localizado para intimação, aplico a previsão inserta no art. 513, §3º, do CPC, a qual prevê a presunção da intimação acerca do cumprimento de SENTENÇA, caso a parte não informe a alteração de endereço nos autos.
Sendo o caso dos autos, certifique a escrivania o decurso do prazo para pagamento voluntário e, em seguida, ao credor para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013333-75.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$12.466,82
Última distribuição:18/10/2018
Nome AUTOR: MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602
NomeRÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME CNPJ nº 05.551.697/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004096-51.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$16.752,00
Última distribuição:19/04/2017
Nome AUTOR: AIRTON GIACOMETTI CAMARGO CPF nº 280.401.712-53, LINHA C-95, TB-10,LOTE 52, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003087-20.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$2.720,40
Última distribuição:15/03/2018
Autor: PEDRO HENRIQUE CAMARA CAXIAS CPF nº 880.915.542-49, RUA GAVIÃO REAL 4425, - DE 4353/4354 A 4592/4593 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069
Réu: RAPIDO RORAIMA LTDA CNPJ nº 04.281.036/0007-37, RUA CURIMATÃ 2590, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000793-58.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Valor da Causa:R$11.671,92
Última distribuição:22/01/2019
Nome AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
NomeRÉU: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 386.829.402-30, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015690-28.2018.8.22.0002
Requerente: ADELAIDE ALEIXA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009674-29.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.188,00
Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: J N M DIAS - ME
Endereço: RUA ALVORADA, SALA 01, 1726, SETOR 03, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.
Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007377-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NADIMA ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0011769-64.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 140.315,50
Nome: JOAO MOLINA BOGAS
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2585, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: R R CHELIS ARAUJO - ME
Endereço: MARECHAL RONDON, 1117 B, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
Nome: ROSIMEIRE RODRIGUES CHELIS
Endereço: MINAS GERAIS, 56, CENTRO, Pontes E Lacerda - MT - CEP: 78250-000
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante que adiante segue, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização dos mesmos veículos constantes nos autos.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007909-23.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.137,82
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Canaã, 1616, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Nome: MARCOS ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Andorinhas, 2669-B, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-218
DESPACHO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo, de propriedade do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que se trata de um veículo antigo, de pouca comercialização, como também não se sabe sua localização.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005298-29.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 74.643,28
Nome: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1996, 12, CJ 122, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-006

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - SP357590
Nome: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Endereço: BR 364, Km 518, 4137-B, Zona de Expansão Urbana, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
DESPACHO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículos em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação dos veículos em nome do executado, tendo em vista que os veículos mais recentes possuem gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0014957-26.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.000,00
Nome: ASSOCIACAO DOS MOTO TAXISTAS DE ARIQUEMES
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Nome: Sérgio Paulo Dionísio
Endereço: Rua Tarimatã, 2222, Setor Industrial, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013074-51.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GUABI NUTRICAO E SAUDE ANIMAL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA - SP0220482
EXECUTADO: DAILTON APARECIDO PINTO
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples,Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001535-54.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.637,80
Nome: PAREDAO AUTO VIDROS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Canaã, 1800, - de 1781 a 1833 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-283
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
Nome: W. S. MENDONCA - ME
Endereço: Rodovia BR-421, KM 50, - até 146 - lado par, Trevo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-092
DESPACHO
Vistos.
Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.
Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002215-39.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 31.991,56
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: MR VIEIRA - COMERCIAL RIMARI - EPP
Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: MARCILIA RIBEIRO VIEIRA
Endereço: Rua dos Buritis, 2681, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.
Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000303-70.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.163,26
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, - de 4069 a 4845 - lado ímpar, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
Nome: CLEITON ALVES GALDINO
Endereço: Rua Alto Paraíso, 2248, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-310
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010109-32.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 1.774,63
Nome: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ
Endereço: R DOS ZORÓS, 220, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112
Nome: C. L. DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES
Endereço: Avenida Canaã, 1702, - de 1376 a 1718 - lado par, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-240
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007464-34.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO0006345, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
RÉU: MARINA BEAL SILVEIRA 03291744012
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA do decurso do prazo da suspensão, devendo dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ou 10 (dez), caso Fazenda Pública, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008090-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 647.734,31
Nome: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER
Endereço: Rua Mato Grosso, 3398, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: SONIA REGINA BATINI
Endereço: Rua Mato Grosso, 3398, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Nome: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Nome: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 900, Araés Cuiabá, Cuiabá - MT - CEP: 78005-100
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006694-41.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 6.493,34
Nome: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Rodovia BR-421, 819, - de 819 a 871 - lado ímpar, Apoio BR-421, Ariquemes - RO - CEP: 76877-071
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: MARCOS AURELIO NOGUEIRA CHAVES
Endereço: Rua Dominicana, 7446, Ou rua Enredo-Cuniã, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-442
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao BACENJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado, nos termos do DESPACHO inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008127-51.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 25.512,71
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: MIRELES MORAES
Endereço:, 46, Av. Prudente de Moraes, nº 1614, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001418-63.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 24.374,04
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Endereço: LT 53,, POSTE 79, LH C-30, KM 18, LT 53, POSTE 79, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008794-37.2016.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$17.508,00
Última distribuição:04/08/2016
Nome AUTOR: JAEL BICUDO DE OLIVEIRA CPF nº 644.420.802-59, RUA BAHIA 4066 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO OAB nº RO5090
NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Vistos.
Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).
2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004197-25.2016.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$2.303,42
Última distribuição:20/04/2016
Nome EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE CPF nº 643.185.329-68, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO CPF nº 537.756.519-34, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE CPF nº 004.119.472-14, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1910 SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO PETERLE CPF nº 020.463.409-14, RUA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760
NomeEXECUTADO: ADRIANE ELAINE TEIXEIRA CPF nº 617.522.902-91, RUA BOLIVIA 3339 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014594-75.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$6.329,90
Última distribuição:14/11/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349 ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: ALICE CRISTINA MAGALHAES DA SILVA CPF nº 010.920.742-44, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3699 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 010.920.742-44
Nome Completo: ALICE CRISTINA MAGALHAES DA SILVA
Nome da Mãe: ISABEL CRISTINA MAGALHAES
Data de Nascimento: 09/12/1992
Título de Eleitor: 0015886632380
Endereço: R TRES MARIAS 4891 ROTA DO SOL
CEP: 76874-020
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005285-98.2016.8.22.0002
Requerente: VERA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013410-84.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
RÉU: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO0007329
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014235-28.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$11.812,50
Última distribuição:07/11/2018
Autor: LEIDA BARBOSA MOREIRA CPF nº 518.405.702-10, RUA JOAQUIM MANOEL DE MACEDO 3257 SETOR COLONIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico IIZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honoráriosl periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
3. Por oportuno, junte a parte autora comprovante de residência em 10 dias.
Intimem-se
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000694-88.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Valor da Causa:R$7.984,00
Última distribuição:18/01/2019
Nome AUTOR: MARIA DE ANDRADE ROCA CPF nº 192.141.202-00, RUA DO SABIÁ 1965, - DE 1864/1865 AO FIM SETOR 02 - 76873-280 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355
NomeRÉU: I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
2. MARIA DE ANDRADE ROCA ingressou com a presente ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial (LOAS).
3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
4. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
6. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
6.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguél) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s) Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.
6.2 Assim, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com a Portaria Conjunta n° 01/2018, dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018.
6.4 O INSS poderá apresentar quesitos, no prazo de 10 dias.
7. Sobrevindo laudo/relatório, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
8. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público.
Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010453-13.2018.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$10.954,85
Última distribuição:16/08/2018
Nome EXEQUENTE: ALDACIR KOPP CPF nº 519.708.482-00, RUA CHICO MENDES 3976 SETOR 11 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL OAB nº RO1118, DIOGO PRESTES GIRARDELLO OAB nº RO5239
NomeEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, ELETROBRÁS / CERON SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.
1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.
1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.
1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.
2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004039-67.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.196,95
Última distribuição:15/04/2016
Autor: E. R. CUSTODIO CONFECCOES - ME CNPJ nº 23.093.480/0001-88, AC ARIQUEMES 1631, AL. PIQUIA, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: LEONICE NEVES DA COSTA CPF nº 763.878.872-91, AC ARIQUEMES 3386, RUA CARIMBO, JARDIM JORGE TEIXEIRA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado no DESPACHO de ID Num.22857025.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7016138-98.2018.8.22.0002

Requerente: SIMONE CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica à Contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013605-69.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$8.768,48
Última distribuição:25/10/2018
Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438
Réu: CAROLINE CRISTINA SIGOLI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais
CPF: 007.510.072-00
Nome Completo: CAROLINE CRISTINA SIGOLI
Nome da Mãe: CRISTIANE DE FATIMA MARTINS SIGOLI
Data de Nascimento: 14/09/1994
Título de Eleitor: 0016398102364
Endereço: R SALVADOR 2418 ST 03
CEP: 78930-000
Municipio: ARIQUEMES
UF: RO
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012287-22.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Valor da Causa:R$1.562,32
Última distribuição:13/10/2016
Autor: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
Réu: MARGARETH BATISTA CHAGAS CPF nº 609.430.922-72, RUA CANOPUS 4799 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme comprovante adiante, a diligência junto ao BACENJUD surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, que sequer cobrem as custas processuais, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que eram insuficientes para satisfação da dívida.
Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de um veículo em nome do executado, conforme espelho que segue.
No entanto, não promovi a restrição de circulação do veículo em nome do executado, tendo em vista que o veículo em questão possui gravame de alienação fiduciária, ou seja, o bem dado em garantia é de propriedade do fiduciante, cabendo ao fiduciário somente a posse direta, enquanto não quitada integralmente a dívida.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006464-94.2013.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Valor da Causa:R$2.787,63
Última distribuição:10/03/2018
Autor: I. D. E. S. D. R. -. I. CNPJ nº 04.107.119/0001-19, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299B
Réu: M. B. S. CPF nº DESCONHECIDO, LC 35, LOTE 06, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. L. M. CPF nº 390.319.502-20, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos, etc.
Conforme detalhamento adiante, em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução salientando que, doravante, os pedidos de bloqueio de bens, diligências, deverão ser acompanhados do pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), para cada requerimento, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0016879-39.2013.8.22.0002
Requerente: JOSE GENARO DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO3182

Requerido: ANTONIO CARLOS CANTO PORTO FILHO e outros (7)
Advogados do(a) RÉU: FILIPE STARZYNSKI - SP311399, CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, providenciar a distribuição das cartas precatórias ID's n. 23941827, 23971171 e 24055940, juntamente com os documentos nelas mencionados, bem como aqueles que julgar necessários, devendo, no mesmo prazo, comprovar a distribuição nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008992-40.2017.8.22.0002
Requerente: ALEXANDRA RAIMUNDA DE LIMA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: LUIZ DOS SANTOS
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7009508-60.2017.8.22.0002
Requerente: DISTRIBUIDORA BUENO, COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
Requerido: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7006449-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
RÉU: ANTONIO F. PINHEIRO - EPP

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
FINALIDADE: Intimação da requerida ANTONIO F. PINHEIRO - EPP - CNPJ: 10.145.230/0001-00, com endereço na Rua Padre Luiz Venzon, nº 1758, Bairro São Pedro, Humaitá/AM, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0008724-76.2015.8.22.0002
Requerente: Banco Bradesco S/a Matriz Sp
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MARI - MT15803/O, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: Cn Cell Ltda. Me
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001418-63.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 24.374,04
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Nome: APARECIDO GIMENEZ JUNIOR - ME
Endereço: LT 53,, POSTE 79, LH C-30, KM 18, LT 53, POSTE 79, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
DECISÃO
Vistos.
Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender direito, no prazo de 15 dias.
Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 17 de janeiro de 2019
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000837-77.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Parte requerida: RÉU: Y F AMORIM COMERCIO DE CARNE - ME, RUA CAÇAPAVA n 4223, - ATÉ 4472/4473 SETOR 09 - 76876-348 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$5.870,36, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:48 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000667-08.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7014529-80.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: VERA COSTA DOS SANTOS IMIDIO
ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1- Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2- Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado especial.
3-Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da requerente.
Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 09 de março de 2019, às 08h30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
4-Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
5- A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000827-33.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-421 819, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212
Parte requerida: RÉU: AGRO NORTE REPRESENTAC O & ARMAZENS LTDA - ME, AVENIDA CUJUBIM 1798, AVENIDA PRINCIPAL SETOR 02 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA
Vistos.
1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$2.966,77, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até
5. parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
5.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
7.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
9. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:48 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000850-76.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: SERGIO APARECIDO DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000840-32.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cartão de Crédito
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Parte requerida: RÉU: NATIELE CORREA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO BRANCO n 4735 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-633 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$4.402,47, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:48 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7008823-19.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LUMA SOUZA, LUANA DE SOUZARua Lages, 5068, Setor 09, Ariquemes, Rondônia, telefone (69) 98458-8400/99260-9659
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LUCIANO SOUZAresidente e domiciliada na Rua Rubis, n.° 1936, Ariquemes-RO, fone 9 9316-6658/ 9 9277- 783
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1.Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2019, às 9h, a ser realizada no CEJUSC.
2. Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000848-09.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: THAYLA YORRANY MATTOS DA COSTA, DENIS YURI MATTOS DA COSTA, YASMIN MATTOS DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
4- Desde já fixo honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução (art. 85, §3º inciso I do CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000813-49.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Parte requerida: RÉU: MARCELO LOPES DOS SANTOS, RUA MOEMA 2938, - DE 2240/2241 A 2463/2464 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-514 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$3.571,31, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:47 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000728-63.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Parte autora: JERRY ADRIANE SILVA CUNHA, LINHA C-70, GLEBA 72 LOTE 72 TRAVESSÃO B-5, BR 421 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
1. Defiro a assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, proposta por JERRY ADRIANE SILVA CUNHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, aduzindo ser portador de m hepatite viral crônica de tipo C (CID 10: B18.2), necessitando dos medicamentos DACLATAS VIR 60mg (Daklinza®) e SOFOSBUVIR 400mg (Sovaldi0); o tratamento deverá ter duração de 12 (doze) semanas e demandará 3 (três) caixas de cada um dos medicamentos, de alto custo que não estão sendo fornecidos pelo réu.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

Compulsando os autos, resguardadas as limitações inerentes a esta fase de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos ensejadores da tutela de urgência pleiteada.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da própria relação jurídica estabelecida entre as partes, conforme se denota da documentação de ID n. ID: 24086649, onde há informação de que a requerente já solicitou tais fármacos ao requerido e não foi atendido.
De igual forma, juntou aos autos relatório da médica infectologista, atestando a necessidade dos medicamentos, sua imprescindibilidade e a impossibilidade de substituição (Id 24086649 p. 8).
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que o não fornecimento dos medicamentos podem causar danos irreversíveis, não podendo aguardar o findar do processo, sob pena de se tornar ineficaz a medida.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ademais, houve julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 (2017/0025629-7) sob a seguinte ementa:
[...] FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.
[...]
3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. [...] Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156 RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)
Considero, portanto, atendidos os três requisitos exigidos na tese firmada em sede de recurso repetitivo.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA URGENTE (ANTECIPADA) formulado pela parte autora e DETERMINO aos requeridos que, no prazo 48 (quarenta e oito) horas, forneçam à parte autora os medicamentos a) DACLATASVIR 60mg e b) SOFOSBUVIR 400mg, sob pena de sequestro, sem prejuízo de responsabilidade pessoal, até ulterior DECISÃO.
2. Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
3. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC).
4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.
5. Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, em igual prazo.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/ OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO.
Cumpra-se com urgência.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:45 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7005751-58.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: WALDEMAR JUNG
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos.
O executado depositou o valor integral do débito.
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, ante o pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 22/2019/GAB
FAVORECIDO: WALDEMAR JUNG, portador do CPF 092.711.989-72 OU SUA ADVOGADA ANDRÉIA ALVES DOS SANTOS, portadora CPF 707.048.059-87 - OAB/RO 4.878
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 11.582,16 (onze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, ID 049183100081812110, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE ID: 2397864, 5 devendo encerrar esta conta judicial ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo.
Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015926-77.2018.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825
EXECUTADOS: EDSON LUIZ BATISTA, SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
AO GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ENDEREÇO: ALAMEDA DO IPÊ, 1907, SETOR 01
ARIQUEMES
DESPACHO
Vistos.
Ante a informação do MTE e pedido do exequente, DEFIRO a expedição de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, agência 1831, responsável pelo pagamento do seguro desemprego, pertencente à SOLANGE SILVA DE OLIVEIRA, CPF N. 967.305.442-87, para que promova o bloqueio de 30% sobre cada uma das parcelas de seguro, depositando os valores em conta judicial vinculada a este processo.
SERVE A DECISÃO COMO OFÍCIO.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011370-32.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Assunto: [CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Ato / Negócio Jurídico].
AUTOR: NELCINA DO CARMO SILVA
RÉU: NELCINA DO CARMO & CIA LTDA e outros.
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) AUTORA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) SENTENÇA e/ou DESPACHO proferida(o) nos autos.
Endereços dos réus: ID 23211391
Prazo de manifestação: 5 dias
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014591-23.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: ALDO ALVES DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Intimação do autor quanto à contestação.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7002691-43.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica].
AUTOR: J C DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: D G MALACARNE - ME e outros.
Advogados do(a) RÉU: DAVES MACKLIN MOTA CAETANO - RO8359, CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente quanto à resposta do requerido.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003669-54.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens].
EXEQUENTE: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
EXECUTADO: KENAS GOMES DE SOUZA NOGUEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto à manifestação da executada.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7015532-07.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Imissão, Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: MARIA TORRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
EXECUTADO: CONCEICAO MARTINS DA SILVA e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
INTIMAÇÃO
Intimação da exequente quanto à manifestação da executada.
Ariquemes, 22 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria
Processo n.: 7011463-92.2018.8.22.0002.
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172).
Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução].
EMBARGANTE: TATIANE DE JESUS TEODORIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEI DONA - RO000377B
EMBARGADO: GUIOMAR RIBEIRO DE LIMA.
Advogado do(a) EMBARGADO: MARINETE BISSOLI - RO0003838
INTIMAÇÃO
Intimação das partes acerca do DESPACHO e audiência designada: “Vistos. 1. Designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 1º DE FEVEREIRO DE 2019, às 9:00 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). 2. As partes ficam intimadas através de seus respectivos advogados. Ariquemes, 28 de novembro de 2018. EDILSON NEUHAUS - Juiz de Direito”
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009817-47.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: FRANCISCO VIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente quanto á contestação e laudo.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: VALMIR DELGADO DE ALMEIDA , brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 721.212.202-59, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7012268-45.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: VALMIR DELGADO DE ALMEIDA
Valor da dívida: R$ 3.696,93 + acréscimos legais
Número da CDA: 1636, 1637 e 1638/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 31 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: JAIRO CAETANO DA SILVA, brasileiro, CPF n. 478.555.842-34, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011062-93.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: JAIRO CAETANO DA SILVA
Valor da dívida: R$ 3.524,30 + acréscimos legais
Número da CDA: 280/2014 e 1248/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 28 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 Dias
4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus
Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.
EXECUTADO: NELSON DOS SANTOS, brasileiro, CPF n. 028.887.477-31, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo n.: 7011066-33.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [Dívida Ativa].
Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Executado: NELSON DOS SANTOS
Valor da dívida: R$ 3.452,53 + acréscimos legais
Número da CDA: 340/2014, 1283 e 1284/2018 Natureza da Dívida: Dívida tributária.
Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.
Ariquemes/RO, 28 de dezembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora de Cartório
(Art. 62 das DGJ)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000424-64.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: J. F. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
RÉU: L. C. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
À autora para informar se o falecido não deixou irmãos/sobrinhos para figurarem no polo passivo, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014723-80.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: APARECIDA MARIA DA CUNHA SILVEIRA, ADHEMAR DE PAULA SILVEIRA NETO, RAFAEL DA CUNHA SILVEIRA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717, VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068
INVENTARIADO: MARCIANO RAFAEL DA SILVEIRA.
INTIMAÇÃO
Intimação dos requerentes quanto à avaliação dos bens.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7014394-39.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: JONAS VIEIRA BORGES.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado - carta precatória com MANDADO de avaliação -, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019.
RAMON GONCALVES DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014592-08.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Adimplemento e Extinção].
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438
EXECUTADO: WESLEY ROSA DOS SANTOS.
INTIMAÇÃO
Intimação da parte autora, para no prazo de 5 dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça - executado não localizado, informando o endereço atualizado do executado, recolhendo adequadamente, a taxa de renovação de ato, se por carta ou MANDADO, e/ou requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000809-46.2018.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ALOIZIO MAIA DE MOURA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELZA APARECIDA RODRIGUES OAB nº RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
O INSS apresentou impugnação aos cálculos apresentados alegando excesso de execução, pois passou a pagar o benefício desde 12/9/2018 e que o valor devido corresponde a R$ 17.570,19.
O exequente, em sua manifestação, concorda com os valores, porém informa que a quantia referente ao período de 12/9 a 31/10/2018 somente foi paga após a apresentação do cálculo no presente feito, portanto o excesso se deu por culpa do executado.
Eis o breve relatório, decido.
O exequente concordou com o valor apontado pelo INSS, alegando apenas que o período de 12/9 a 31/10 foi pago após o início do cumprimento de SENTENÇA e por tal motivo foi inserido no cálculo.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação, reconhecendo como devido o valor de R$ 17.570,19 (dezessete mil, quinhentos e setenta reais e dezenove centavos).
Expeça-se RPV.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016102-56.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOSINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142
RÉUS: OSMAR VIANA DA SILVA, LUCILENE PEREIRA DA SILVA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. Chamo o feito a ordem.
2. Analisando os autos verifico que o incidente de desconsideração refere-se ao feito de n. 0003830-57.2015, extinto por abandono da causa, em 24/10/2018, tendo a SENTENÇA transitado em julgado.
3. Portanto, incabível o presente incidente o qual depende necessariamente de um processo de conhecimento, cumprimento de SENTENÇA ou execução de título extrajudicial, em andamento (art. 134 do CPC).
4. Arquive-se.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7016455-96.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: NILDO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Defiro a gratuidade processual.
Cite-se o requerido para responder o pedido inicial, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 183, do NCPC.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000031-42.2019.8.22.0002
Classe Cautelar Inominada
Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer
REQUERENTE: ELIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
REQUERIDO: EDSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por ELIANE DE OLIVEIRA, em face de EDSON ALVES FERREIRA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7015416-64.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: FABIO ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
1.É vedado ao médico, segundo o artigo 88 do Código de Ética Médica: Negar, ao paciente, acesso a seu prontuário, deixar de lhe fornecer cópia quando solicitada, bem como deixar de lhe dar explicações necessárias à sua compreensão, salvo quando ocasionarem riscos ao próprio paciente ou a terceiros..
2.Sendo assim, cabe a parte providenciar meios para acesso aos documentos requisitados pelo INSS para CONCLUSÃO da perícia, que de posse da documentação solicitada, poderá haver a concessão do benefício pleiteado, sem a necessidade da propositura desta ação.
3.Concedo o prazo de mais 30(trinta) dias, para trazer aos autos o exaurimento pela via administrativa.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000758-98.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
Parte autora: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709
Parte requerida:
1)AUTO POSTO RENASCER LTDA-ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10585349000196, estabelecida na AV. Transcontinental, n. 3795, Setor 01, Bairro Sol Nascente, Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia (CEP 78.956-000), e seus fiadores 2)ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA e 3) VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA PEREIRA, ambos com endereço na AV. Transcontinental, n. 3795, Setor 01, Bairro Sol Nascente, Município de Alto Paraíso, Estado de Rondônia (CEP 78.956-000).
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$113.786,24, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).

9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:45 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000614-27.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154
RÉU: VALMIR MAIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando que da narração dos fatos não decorre logicamente a CONCLUSÃO (artigo 330, § 1º, III), à autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o seu pedido, esclarecendo exatamente o que pretende, vez que embora fundamente sua pretensão na existência de um suposto contrato de compra de um placa de táxi, ao final requer a condenação do réu ao pagamento da importância de R$ 100.000,00, sob pena de indeferimento.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo nº: 7015780-36.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Liberação de Conta, Liberação de Conta
REQUERENTES: ADRIANA GONCALVES FREIRE, TATIANA GONCALVES FREIRE, JOSE FRANCISCO FREIRE NETO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444
SENTENÇA COM ALVARÁ
Vistos etc.
ADRIANA GONÇALVES FREIRE, JOSE FRANCISCO FREIRE NETO e TATIANA GONÇALVES FREIRE, qualificados nos autos, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento das importâncias referente a PIS e FGTS, deixadas por JOSÉ DOS SANTOS FREIRE, companheiro da primeira autora e pai dos demais, tendo em vista o seu falecimento ocorrido em 22/11/1989.
O extrato da Caixa foi apresentando ID. 24096100 p. 1, constando apenas saldo de FGTS.
É o relatório, passa-se a decidir.
A certidão de casamento e documentos pessoais (RG e CPF) que instruem a inicial comprovam que Adriana era esposa de José dos Santos e os demais autores seus filhos.
A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional".
Conforme se observa pelo todo processado, ficara sobejamente comprovado o vínculo de parentesco civil entre o falecido e os autores.
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE pedido de ADRIANA GONÇALVES FREIRE, JOSE FRANCISCO FREIRE NETO e TATIANA GONÇALVES FREIRE, para que lhes seja expedido o competente alvará judicial, autorizando-os a retirar a integralidade do saldo existente na conta bancária, junto à Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS de JOSÉ DOS SANTOS FREIRE, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, sendo 50% para a cônjuge e o remanescente, em partes iguais, para os herdeiros.
Sem custas e verba honorária.
Desnecessária a prestação de contas, por se tratar de valores em prol de pessoas capazes civilmente.
P. R. I., SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, arquive-se.
ALVARÁ JUDICIAL Nº 20/2019/GAB
FAVORECIDOS: ADRIANA GONÇALVES FREIRE, portadora d o CPF sob o n. 115.107.492-68, JOSE FRANCISCO FREIRE NETO portador do CPF 770.056.602-00, e TATIANA GONÇALVES FREIRE portadora do CPF 277.412.268-60 OU por meio da advogada, constituída por eles nos autos, NEILA SILVA FAGUNDES, OAB/ RO 7444.
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R$ 1.966,00 (mil, novecentos e sessenta e seis reais) e seus rendimentos, existentes na conta FGTS, pertencente a JOSÉ DOS SANTOS FREIRE, inscrição 10784618248, da Caixa Econômica Federal, Ariquemes-RO, Agência 1831, referente ao documento bancário de ID/PJE 24096100 p. 1, devendo encerrar esta conta ao final.
PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.
c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta DECISÃO e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000723-41.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)
Parte autora: LINDOMAR SANTOS SOUZA, RUA PORTO RICO 1285 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089
Parte requerida: I. -. I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

3-Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. FABRICIA RAPISO NOGUEIRA.
Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7012678-06.2018.8.22.0002
Monitória
AUTOR: MIRALDA MARTINS DE OLIVEIRA ALVES
ENDEREÇO: Rua São Francisco, nº 442 CS B, Centro, cidade de Mantena – MG, CEP: 35.290-000,
ADVOGADO DO AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001
RÉU: NAYARA DARTIBA PASSONI
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448
DESPACHO
Vistos.
1. Passo a sanear o feito, nos termos do artigo 357 do CPC.
2. Inexistem erros ou irregularidades a serem sanadas, nem preliminares a serem analisadas.
3. Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória os termos do negócio firmado entre as partes (contrato de compra e venda) e de que forma e para quem seriam repassados os aluguéis devido pelo locatário; repasse dos aluguéis
4. Defiro a realização de prova testemunhal, depoimento pessoal da embargada e juntada de documentos novos. Indefiro prova pericial vez que incabível no caso em tela.
5. Designo audiência de instrução para o dia 8 de maio de 2019, às 09h40min.
6. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada (CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).
7. Depreque-se o depoimento pessoal da autora/embargada. Concedo a gratuidade à embargante.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000435-93.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: BIANCA CORREA DE LIMA OAB nº SP393167
RÉU: OLIVEIRA & GARCIA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Analisando os autos, verifico que tanto a parte autora, quanto a ré tem domicílio em outras comarcas.
Ora, a parte autora ajuizou ação em foro diverso do seu domicílio e também daquele em que se situa a empresa ré, o que não se monstra razoável, até para fins de facilitar o andamento do processo. Caso permaneça nesta comarca, todos os atos processuais deverão ser deprecados, o que importará em gastos, infringindo o princípio da economia processual, além do fato de tornar o processo mais lento. Ademais, o artigo 46, do CPC dispõe que: " A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu."
A empresa ré tem sua filial sediada no município de Alto Alegre do

Parecis, que pertence à comarca de Alta Floresta.
Não obstante tratar-se de hipótese de incompetência relativa, que deveria ser arguida pela parte, excepcionalmente, considerando os fatos acima expostos, passo a declinar a competência, de ofício.
Seria ilógico manter o feito tramitando junto à comarca de Ariquemes, quando todos os atos processuais, inclusive os envolvendo o autor, serão praticados em outra comarca.
Isto posto, determino a remessa dos autos, de ofício, à comarca de Alta Floresta(RO), domicílio da empresa ré, por ser o competente para conhecer e julgar da pretensão formulada, nos termos do artigo 46 do CPC.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000707-87.2019.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009
EXECUTADO: ROSIMAR APARECIDA SOBRINHO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
As partes realizaram acordo e pedem sua homologação (ID 24078750 e 24079505).
Posto isso e por tudo mais que dos autos consta HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, nos termos contidos no ID 23659381 , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequencia, declaro extinto o feito, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas.
Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC..
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 23 de janeiro de 2019 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7002383-75.2016.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: PAULO ALEXANDRE BENITES, LEIDIANE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. A parte autora requereu a suspensão do processo até 31/12/2019.
2. Não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, parte autora poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.
3. ARQUIVE-SE.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7014870-09.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda
Parte autora: E. L. N., AVENIDA VIOLETA 2072 JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: N. D. S. B., BA 364 - ESTRADA PAVÃO, APÓS O POSTO SÃO VICENTE CHÁCARA CAPIXABA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633
DESPACHO
Vistos.
Considerando que no feito ajuizado pela ré foi designada audiência para o dia 02/5/2019, aguarde-se.
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:47 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000572-75.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: GIVALDO XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉUS: CAUA PEREIRA DE OLIVEIRA, RIAN PEREIRA DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000768-45.2019.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTES: ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856
EXECUTADO: DIJALMA LEITE DA SILVA, MARCO 20LD GL08, LT06, SITIO NS APARECIDA LH 16, LT 06, GL08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$117.238,24, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2. Arbitro honorários em 7 % do valor do débito.
3. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
4. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
5. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
6. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000748-54.2019.8.22.0002
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO FRANCISCO DA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
1- Intime-se o executado, através de seu representante judicial, por meio eletrônico, por carga, ou remessa, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC
2. Intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
3- Decorrido o prazo, caso não haja oposição de embargos, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento de precatório ao órgão competente (artigo 535, § 3º).
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000811-79.2019.8.22.0002
Classe: Monitória
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541
Parte requerida: RÉU: EDUARDO JOSE GONCALVES DA SILVA, RUA BOM FUTURO n 3421 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Vistos.
1. À parte autora para, no prazo de 15 dias, providenciar o recolhimento das custas, atentando-se que não será designada audiência de conciliação no presente feito, devendo, portanto, a parte recolher as custas até o valor de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º,da Lei Estadual 3896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$23.328,36, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/ RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/ avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes quarta-feira, 23 de janeiro de 2019 às 10:47 .
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
Processo n.: 7000789-21.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Parte autora: MARTA GOMES RODRIGUES, RUA OURO FINO s/n, ARIQUEMES GARIMPO BOM FUTURO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio a Drª FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.
4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7004560-75.2017.8.22.0002
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. B.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684, OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
EXECUTADOS: CLODOALDO DA SILVA ANCIA, SOUSA & SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684, OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252
Vistos.
A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição existente nos autos.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P.R.I.C, expeça-se alvará, se for o caso e arquive-se, observadas as formalidades legais.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000779-74.2019.8.22.0002
Carta Precatória Cível
REQUERENTE: ARTHUR JOSE DE SALLES GUERRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO DE TARSO CARVALHO OAB nº SP101514
REQUERIDO: JOSE DE SALLES GUERRA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Ao requerente para recolher as custas referente à distribuição da carta precatória, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de devolução sem devido cumprimento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7000756-31.2019.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE DA PAIXAO FILHO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Vistos.
1 – Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
Ariquemesquarta-feira, 23 de janeiro de 2019 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001117-82.2018.8.22.0002
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: ROGERIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, em face de ROGERIO CARLOS DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Ariquemes/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009698-86.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: MAICON SILVA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o perito à complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos do juízo, conforme consta no DESPACHO inicial.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012817-55.2018.8.22.0002
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS ajuizou Ação de Divórcio Direto em desfavor de GICÉLIA SANTOS SILVA, alegando, em síntese, que casaram-se em 05/10/2007, sob regime de comunhão parcial de bens e que estão separados há mais de 3(três) anos e que não adquiriram bens. Alega, ainda que tiveram dois filhos, ainda menores e que os alimentos já foram discutidos em ação própria. Pretende a homologação do divórcio. Com a inicial vieram documentos necessários à propositura da demanda.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os termos do art. 178, II, do CPC.
Devidamente citada, a requerida não compareceu à audiência de conciliação e nem apresentou resposta ao pedido, tornando-se revel (ID 22285561).
É a síntese necessária. Decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a matéria embora de direito e fato não necessita de produção de prova oral. Além de que, o réu é revel.
A requerida, devidamente citado não contestou o pedido.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010.
O casal teve dois filhos e os alimentos destinados à eles foram discutidos em ação própria. Não possuem bens à partilhar.
Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, alterado pela E.C. 66/2010 julgo procedente o pedido de divórcio entre ENIVAN ANTONIO DE SOUZA FARIAS e GICÉLIA SANTOS FARIAS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.
P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado, expeça-se os MANDADO s necessários e arquive-se.
SIRVA O PRESENTE COMO OFICIO/MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Ariquemes, 23/01/2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Procedimento Comum
Erro Médico, Erro Médico
7000835-10.2019.8.22.0002
AUTOR: AGUINALDO JOSE DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 3176, - DE 3122 A 3382 - LADO PAR SÃO LUIZ - 76875-630 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, AVENIDA TABAPOÃ 3297 SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA OAB nº RO9179, SEM ENDEREÇO
RÉUS: CAMPOS E SALES CENTRO MEDICO LTDA - ME, RUA INGAZEIRO 1798, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOGENES DA CRUZ ROCHA, RUA INGAZEIRO 1798, CAMPOS E SALES CENTRO MÉDICO LTDA SETOR 01 - 76870-084 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 12 de MARÇO de 2019, às 08 horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
2. O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
3.A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
LOCAL DA AUDIÊNCIA: CEJUSC, situada à Rua Fortaleza, 2178, setor 03, fone 3536-3937, Ariquemes/RO.
Ariquemes/RO, 23 de janeiro de 2019.
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL
PROCESSO: 7009130-70.2018.8.22.0002
Procedimento Comum
AUTOR: JOAO CARLOS BELINI
ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, VICTOR HUGO PILGER OAB nº RO9501
RÉU: L & A MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se por edital.
Nomeio a DPE, curador especial.
AriquemesRO, 23 de janeiro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011440-34.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IHAGOR MOURA SILVA
Nome: IHAGOR MOURA SILVA
Endereço: Rua Basílio da Gama, 853, CASA, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-084
REQUERIDO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).
O requerente esclareceu que efetuou o pagamento de um boleto vencido em 27/06/2016, no valor de R$1.300,00, porém a requerida continua lhe cobrando esse débito, inclusive se recusa a emitir "certidão de nada consta".
Consta dos autos o pagamento do débito em questão ao id 22077399, recebido em 01/06/2016 por funcionário da instituição requerida; o aludido comprovante está acompanhado de reconhecimento de firma da assinatura do funcionário e está comprovado que à época o mesmo ainda era empregado da faculdade, pois consta do "termo de rescisão de contrato de trabalho" que ele foi afastado apenas no mês seguinte, em 26/07/2016 (id 22911953).
Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (CPC I 373), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.
Passo à análise dos danos morais.
No que pese entenda que a mera cobrança indevida não gera danos morais, no caso concreto verifico que a requerida em nada colaborou para solucionar o problema levado pelo seu aluno, ora requerente, mesmo após ter recebido seus apelos na esfera administrativa, em diversas oportunidades.
Verifica-se que o requerente levou o boleto em que consta o recebimento do pagamento, mas a requerida lhe impôs que fosse até o cartório reconhecer firma da assinatura; não satisfeita, ainda impôs que o autor fosse procurar o antigo funcionário na sua residência para prestar esclarecimentos.
Esta atitude demonstra verdadeiro desrespeito ao consumidor, desprovida de boa-fé e que, por isso, merece ser desprestigiada.
Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.
Levo em consideração que a cobrança discutida não causou desdobramentos mais gravosos ao autor, tal como a negativação do seu nome.
Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por IHAGOR MOURA SILVA em face de ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, para: a) declarar inexistente o débito, atualmente no valor de R$2.210,00; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009551-45.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE OROZIMBO DIAS SOBRINHO
Endereço: Lote 33, Linha 03, GB3, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Nome: DARCI ZORDENONI
Endereço: Gleba 03, Lote 21, linha 03, zona rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE OROZIMBO DIAS SOBRINHO e DARCI ZORDENONI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Lote 33, Gleba 03, zona rural, Ministro Andreazza-RO (código único 519240-4)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 22.808,55, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009391-20.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JANE DA SILVA PRADO
Endereço: LH 02, Lote 39, Zona Rural, Gleba 02, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JANE DA SILVA PRADO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 02, Gleba 02, lote 39, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 1422014-5)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 10.580,07, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7000361-58.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO LISBOA DOS SANTOS FILHO
Endereço: Rua João José dos Santos, 2221, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-252
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562-A, AIRTOM FONTANA - RO5907
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
O ESTADO DE RONDÔNIA concordou com os cálculos apresentados pelo exequente.
Portanto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte autora e atualizados pela Contadoria Judicial para fixar o crédito principal em R$ 4.539,90 (quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa centavos) atualizados até 10/10/2018.
Publicação e registros automáticos.
Determinações:
a) Intimem-se (via sistema PJe).
b) Expeça-se RPV para recebimento do crédito.
c) Aguardem o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juíza Substituta - ANE BRUINJÉ

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000250-40.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANTONIO DA SILVA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 14, Lote 02, Gleba 14, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000290-22.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO DE ANDRADE NUNES
Endereço: Área Rural, Linha 208 Lote 40 Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
DESPACHO
Vistos
Excluam-se os documentos de id 23999566 a 23999600.
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011660-32.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ODETE DE ALMEIDA SOUZA
Nome: ODETE DE ALMEIDA SOUZA
Advogado: JOSÉ JÚNIOR BARREIROS OAB RO 1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR OABRO 5821
REQUERIDO: BANCO BMG SA
Nome: BANCO BMG SA
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB/MG 109.730; e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB/MG 63.440
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º e STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).
Incontroverso que a requerente contratou empréstimo, em 16/02/2016, junto ao Banco requerido no valor inicial de R$1.077,99 (contrato 5617257) para desconto de forma consignada em seu benefício previdenciário (NB 173.487.757-7), que previa pagamento de R$42,30 mensais e cujo primeiro desconto ocorreu em 10/04/2016.
O requerido alega que a requerente adquiriu um cartão de crédito BMG CARD com reserva de margem consignável (RMC) com autorização de desconto do valor mínimo da sua fatura em seu benefício previdenciário. Com referido cartão, efetuou o saque de R$1.077,99 em 10/04/2016.
De fato, analisando o histórico apresentado pelo próprio requerido, tem-se que esse impõe descontos mensais que hoje perfazem a quantia de R$39,49 com a descrição: RESERVA DE MARGEM CONSIGNAVEL (RMC).
Essa RMC significa reserva de margem consignada que representa o total de 5% do benefício previdenciário que pode ser utilizado para pagamento de cartões de crédito, além dos 30% destinados a realização de consignação de empréstimos (art. 2º da Lei 13.172/15 que modificou o inciso VI do artigo 115 da Lei 8.213/91):
Art. 115
VI- pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;ou
b) a utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito.
O Banco, visualizando maior rentabilidade com a vinculação do empréstimo a um cartão de crédito com o pagamento mínimo equivalente a apenas 5% do benefício do consumidor, impõe ao mesmo referida contratação em vez de empréstimo consignado que tem prazo inicial e final para ocorrerem os descontos.
No contrato de empréstimo consignado é possível numerar as parcelas, pois a contratação se dá por termo determinado, 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis), 60 (sessenta) parcelas, ao contrário do que ocorre com os cartões de créditos uma vez que é impossível prever por quanto tempo durará a relação entre o Réu e cliente. Ou seja, o próprio requerido afirma o caráter prejudicial dessa contratação que impôs ao seu consumidor, contratação essa que, com o pagamento mensal do valor mínimo da fatura do cartão, que no caso do requerente é irrisória em vista do valor total da dívida, nunca se findará, mantendo o consumidor devedor eterno.
Ressalte-se que o requerente não mais utilizou o cartão de crédito imposto pelo Banco, o que deixa claro que a sua intenção era a de contratar um empréstimo consignado e não possuir cartão de crédito.
Analisando as faturas do cartão de crédito, apresentadas pelo requerido, tem-se que a primeira fatura foi emitida no valor de R$1.138,90 (vencimento em 10/04/2016) e que em 10/10/2018 o débito ainda estava em R$1.086,98, mesmo depois de efetuado o pagamento de R$1.275,58. Ou seja, mesmo efetuando pagamentos mensais a dívida da requerente com o banco só aumenta.
Desta forma, atenta às normas elencadas no Código de Defesa do Consumidor, verifico que a situação narrada pela requerente indica venda casada, consistindo em empréstimo mais uso de cartão de crédito vinculado à operação. Portanto, diante da hipossuficiência do consumidor, entendo que merece provimento judicial para alteração da forma de contratação.
Nesse sentido, tem julgado da nossa Turma Recursal:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO, NA FORMA DA LEI. 8.078/90. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. VENDA CASADA CONFIGURADA. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos ocorrem no valor mínimo, acarretando evolução desproporcional no débito, impossibilitando sua quitação. (Turma Recursal/RO, RI 7000667-50.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 19/10/2016)
Com isso, reconheço que existe uma relação jurídica entre as partes por meio da qual a requerente contraiu empréstimo de R$1.077,99 e deve pagar pelo mesmo, por isso improcede o pedido da requerente de inexigibilidade de débito e restituição em dobro dos valores descontados.
Em contrapartida, também reconheço que a modalidade imposta ao consumidor é abusiva e por isso merece reforma.

Portanto, entendo como justo e necessário impor ao Banco requerido transformar o empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado, passando a prever o pagamento mensal de R$39,49 e previsão final para pagamento do débito inicial de R$1.077,99 contraído em 16/02/2016, cujo primeiro pagamento ocorreu em 10/04/2016.
Deverá, o requerido deduzir os valores já descontados que até 10/10/2018 que representam R$1.275,58 (conforme extrato fornecido pelo requerido).
Com relação a taxa de juro a ser aplicada, o contrato assinado pelas partes previa TAXA MENSAL EFETIVA DE 3,36%. Por isso, entendo justo que o requerido inclua referida taxa de juros ao valor inicial de R$1.077,99 a partir de 16/02/2016 e, assim, passe a prever a quantidade de parcelas necessárias para quitação do débito com descontos mensais de R$39,49.
No que tange ao dano moral, verifica-se que a situação narrada nos autos não atingiu sobremaneira a requerente. Explico.
Em que pese a abusividade da cláusula contratual que autorizou descontos do mínimo, verifica-se que decorreram de autorização da própria parte requerente. O que se está analisando nos autos é a abusividade da cobrança e não o engodo que a requerente teria sofrido.
Decorreram vários meses de descontos e só após este período que a mesma buscou auxílio no Judiciário. Ainda, não foram descontados valores exorbitantes, nem mesmo o valor do capital emprestado, ou seja, a requerente não sofreu abalo econômico ou prejuízo financeiro.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ODETE DE ALMEIDA SOUZA em face do BANCO BMG S.A para:
a) determinar que o requerido proceda à transformação do empréstimo por meio da reserva de margem consignável em empréstimo consignado (prefixando data limite para fim do pagamento do empréstimo), partindo do valor de R$1.077,99 (mil e setenta e sete reais e noventa e nove centavos) com autorização de aplicação de taxa de juros mensais de 3,36% a partir de 16/02/2016, e imposição do pagamento mensal de R$39,49 (trinta e nove reais e quarenta e nove centavos) ou de 30% do benefício previdenciário da parte requerente, caso haja concordância dessa e exista margem consignável;
b) condenar o requerido a efetivar a dedução dos valores já pagos para fins de cálculo da data final para pagamento do empréstimo.
Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais e restituição de valores.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009917-84.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANTONIO GOIS LUIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Intimação da parte promovente para juntar aos autos cópia das notas fiscais as quais comprovam o efetivo gasto referente à substação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000271-16.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NILO FERREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 13, Gleba 13, Projeto Novo, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009510-78.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAO BATISTA DELLA TORRE
Endereço: gleba 05, lote 65, linha 04, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO BATISTA DELLA TORRE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 04, Gleba 05, Lote 65, zona rural, Ministro Andreazza-RO (código único 160630-1)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 15.567,75, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal
Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005550-17.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Nome: CELIO DE DEUS PINTO VIEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Nome: SHOPTURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Araguari, 511, pavimento 11, Barro Preto, Belo Horizonte - MG - CEP: 30190-114
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO ROCHA MOREIRA - MG170748, MARCELO FERNANDES SIQUEIRA - MG137739, MIGUEL DA SILVA MARQUES - MG124791
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada da redesignação da Audiência de Conciliação do processo acima especificado, ficando a nova designação conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 18/03/2019 Hora: 08:00
Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento ensejará o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, conforme o art. 319 do CPC c/c art. 20 da lei 9.099/95.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009911-77.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE LUIZ DA SILVA
Endereço: Área Rural, Lote 73, Linha E, Gleba 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado
DECIDO
Preliminar - prescrição
A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
MÉRITO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).
Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).
A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.
Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná.

Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)
Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.
Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).
A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.
Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE LUIZ DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha "E", Lote 73, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 158904-0)
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 10.750,00, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Intimem-se.
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012365-30.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Endereço: Área Rural, Linha 50 Poste 62, Linha 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008588-71.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NEEMIAS FERREIRA DA SILVA
Endereço: BAIRRO SÃO CRISTOVÃO, 5705, AV. BOA VISTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008176-09.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO
Advogado do(a) REQUERENTE: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595
Nome: WILLIAM NEVES PEREIRA
Endereço: Rua Manoel Bandeira, 535, ESCOLA, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644
Intimação
Fica a parte autora intimada do teor do DESPACHO abaixo transcrito, bem como do prazo de 10 dias para manifestação.
"Vistos
Por ora, indefiro o pedido de penhora de salário, por ser medida excepcional e, porquanto, ainda não comprovado o escoamento dos meios convencionais para a localização de bens passíveis de penhora.
Intime-se (via sistema PJe) para dar prosseguimento ao feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013316-92.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 1162, - de 620 a 1230 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024
Intimação
Intimação da parte promovente para tomar ciência do DESPACHO abaixo tanscrito, bem como do prazo de 05 dias para manifestação.

"Vistos
Intime-se a autora para manifestação quanto à certidão do Oficial de Justiça, no qual informa que está pagando a dívida. Prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
Caso requerido o prosseguimento do feito, com a expedição do MANDADO de penhora, desde já, determino a sua expedição, concedendo ao oficial de justiças os poderes constantes no art. 846 do CPC, em especial o poder de requisitar força policial para cumprimento da ordem.
Art. 846. Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.
§ 1 Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o MANDADO, arrombando cômodos e móveis o em que se presuma estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.
§ 2o Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.
§ 3o Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.
§ 4o Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7001366-18.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANDREIA VITORINO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Intimação da parte requerente para, no prazo de 10 dias, reformular e juntar aos autos os cálculos até a data da implantação do adicional.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010696-39.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SOLANJA APARECIDA PASCOAL DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte autora intimada da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por SOLANJA APARECIDA PASCOAL DE FREITAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a:
a) passar a pagar mensalmente à parte requerente o adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja, 30%, até que se elimine, neutralize, majore ou minimize a insalubridade em seu ambiente de trabalho.
b) reconhecer o direito da requerente em receber adicional de insalubridade em seu percentual máximo, qual seja 30%, desde outubro/2017, quando foi confeccionado o laudo pericial.
c) pagar à requerente o valor retroativo do adicional de insalubridade referente aos meses de outubro/2017 até a data de implantação do adicional, em valor correspondente a 30% de grau de insalubridade, corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações e com incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da citação válida.
A implementação da medida consignada no item "a" deverá ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado do presente provimento condenatório, sob pena de providências.
Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA da parte requerente que inclua o item "c" deverá ser apresentado com os cálculos aritméticos e contracheques indicativos do inadimplemento para demonstração do crédito, bem como, comprovação da data de sua implantação para fins do cálculo final. Deverão ser deduzidos os valores recebidos a título de insalubridade em seu grau médio.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).
Publicação e registros automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe).
Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema.
Juiz de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7006097-91.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: GENIRA REINHOLZ
Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) do DESPACHO abaixo transcrito.
"Vistos.
Vislumbro a possibilidade de transação entre as partes.
Assim, intime-se (via sistema PJe) a parte embargante para se manifestar quanto à contraproposta (id. n. 21372034).
Prazo; 5 (cinco) dias.
Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007157-02.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: WAGNER AUGUSTO FIGUEIRA JOCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
Intimação
Fica o exequente intimado para requerer o que entender necessário no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009685-72.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IVANILMA MENDES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, LH 03, S/N GB 2 LT 12 C, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
Nome: Banco Bradesco
Endereço: AGF Centro, Avenida Porto Velho 2302, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento da expedição do Alvará de Levantamento nº 14/2019 disponível para impressão e realização do saque do valor depositado, devendo juntar aos autos comprovante de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011025-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE FERNANDO SANSON
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1477, APTO 102, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) cópia da ART original;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005280-90.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERSON DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
EXECUTADOS: CIARINI & CIA LTDA - EPP e FABIOLA DORIA PIOVEZAN
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA SILVA VRUCK ROSS - MT5968/O, KATIA CARLOS RIBEIRO - RO0002402
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento da expedição do Alvará de Levantamento nº 0017/2019 disponível para impressão e realização do saque do valor depositado, devendo juntar aos autos comprovante de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012235-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: AILTON MENEZES
Endereço: Área Rural, Linha 196 Lote 54 Gleba 02 Poste 47, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AC Cacoal, Av. Dois de junho 2234, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;
b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011995-51.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: IZABEL BONI DA SILVA
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 09, Lote 04, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) cópia da ART original relativa à subestação a ser incorporada;
b) pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;
c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012025-86.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: JULIANA NASCIMENTO EUGENIO
Endereço: Rua Presidente Venceslau, 2804, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-628
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para tomar conhecimento da expedição do Alvará de Levantamento nº 08/2019 (id 23922712) disponível para impressão e realização do saque do valor depositado, devendo juntar aos autos comprovante de levantamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003476-87.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ADELINA RODRIGUES PRATES
Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Nome: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA
Endereço: Rua Amapá, 374, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-150
Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 4116, - de 4037/4038 ao fim, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-460
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de restabelecimento do Plano ou a sua mudança, bem como, o pedido de indenização por dano moral formulado pela autora em desfavor de FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZÔNIA – FAMA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000247-85.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE CUSTODIO
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 10, Lote 59, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004379-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ARISTIDES DA SILVA SOUZA
Endereço: Área Rural, s/n, ILINHA 8, GLEBA 8, EMBRATEL, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritorio, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS PIMENTEL Oab/ro 8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB RO 5714, DANIEL P. OLIVEIRA OAB RO 3434, BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO OAB/RO 5.462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000046-93.2019.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: WALTER CARNEIRO DE LIMAS
Endereço: Área Rural, Sn, Linha 09, Lote 89, Gleba 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7002379-52.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS PIMENTEL Oab/ro 8217, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB RO 5714, DANIEL P. OLIVEIRA OAB RO 3434, BRUNA TATIANE S. P. SARMENTO OAB/RO 5.462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA – OAB/RO 8.619
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010157-10.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO RIBEIRO SOLANO - RO9315
Nome: MONARA FERRARI VARGAS
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA - RO0005623
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MAURICIO JOSE FROTA DA COSTA em face de MONARA FERRARI VARGAS.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema PJe) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004598-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: COSME NUNES MACIEL
Endereço: Área rural, Linha 05, Lote 119, Gleba 06, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002238-33.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CESARIO VENTORIN
Endereço: Área Rural, LOTE 55A, LINHA 07, GLEBA 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005262-69.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: EDSON MARQUIORI
Endereço: Rua São Paulo, 2539, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004886-83.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO JOEL COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"Vistos.
Trata-se de ação condenatória manejada por ANTÔNIO JOEL COSTA representado pela procuradora ILMA MARIA DE OLIVEIRA, em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.
O requerente tem a pretensão de requerer a incorporação e a respectiva indenização, em razão da construção de subestação energizadora de 10KVA, edificada na Linha 10, Gleba 10, Lote 19, Cacoal - RO.
Sucede que, por incidência inafastável da lei de regência do microssistema do Juizado Especial Cível, o demandante, deve ajuizar ação por si próprio, sem fazer-se representar por procuração (artigos 8°,§ 1° I C/C 9°, Lei 9099/95).
Nesse sentido já se pronunciou a Turma Recursal:
PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA DE O AUTOR SER REPRESENTADO POR PROCURADOR NOS JUIZADOS. ART. 8º, § 1º, INC. I E ART. 9º, "CAPUT" DA LEI Nº 9.099/95, QUE VEDA A REPRESENTAÇÃO DA PESSOA FÍSICA, PELA NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE. AUTORA QUE POSTULA EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO, O QUE É VEDADO PELO ART. 6º DO CCB. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. IV, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005110937 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 29/01/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/02/2015)

Posto isso, com arrimo no art. 485, I, CPC/15, INDEFIRO a inicial e julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Intime-se o exequente (via sistema Pje).
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registros automáticos.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7004539-50.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005576-15.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOAQUIM ABRAO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"Vistos.
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Analisando detidamente os autos, denota-se que o autor não provou a titularidade do imóvel rural sobre o qual se busca a incorporação da subestação, ao revés, na petição de id n. 22290845 o demandante informa que alienou o imóvel sem mencionar a quem, embora a ART e o projeto elétrico estejam em seu nome.
Nessa linha, notável que o autor não é proprietário do imóvel. Logo, não possui legitimidade ativa para demandar em juízo requerendo a incorporação da subestação, tampouco o ressarcimento do valor gasto, inclusive, é o entendimento da Turma Recursal quanto ao dever de reparação do novo proprietário, uma vez que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel, incidindo o princípio da gravitação jurídica. Veja-se:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017.
Insta salientar que a legitimidade extraordinária é exceção no Ordenamento Jurídico, isto é, somente é possível quando autorizada por lei, nos termos do artigo 18, CPC/15.
Ante o exposto, sem resolução do MÉRITO, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM da parte autora e, por via de consequência, DECLARO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema) as partes.
Operado o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013047-82.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARCIA CRISTINA DA SILVA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2947, - de 2797 a 2989 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-107
Advogado do(a) REQUERENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO0005282
Nome: MISLENE DOS SANTOS GOMES
Endereço: Rua Guilherme de Almeida, 1472, - de 1313/1314 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-026
Nome: OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 879, - de 601 a 979 - lado ímpar, Parque Fortaleza, Cacoal - RO - CEP: 76961-763
Intimação
Fica a parte autora intimada da redesignação da audiência de tentativa de conciliação para 20/02/2019, às 08:00 horas, a ser realizada no CEJUSC, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, centro, Cacoal. O não comparecimento pessoal da parte autora em audiência acarretará na condenação em custas processuais e arquivamento dos autos.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005206-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WALTER APOLINARIO
Nome: LOURIVAL MARTINS LOPES
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714; BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB/RO 8.217
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação condenatória com pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.
Inicialmente, assevero que o requerente não se desincumbiu do ônus probatório, de modo que não colacionou aos autos prova cabal constitutiva de seu direito, nos termos do que dispõe o artigo 373, I, CPC/15.
Ademais, não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura (CPC/15, art. 320).
Explico: compulsando detidamente o frágil arcabouço probatório trazido ao feito, verifico que pairam dúvidas quanto à titularidade do imóvel rural, bem como quanto à efetiva edificação da subestação energizadora.
O requerente não traz à análise projeto elétrico, escritura pública do imóvel ou outro documento hábil nem a respectiva fatura de energia.
Por força da cooperação processual, o demandante foi instado a juntar ao feito provas documentais que supram as lacunas acima mencionadas (ids n. 21006313 e 21676209), porém quedou-se inerte.
Ante o exposto, por insuficiência de provas, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LOURIVAL MARTINS LOPES E WALTER APOLINÁRIO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se (via sistema Pje) as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7006648-37.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004887-68.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSAFA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSAFA JOSE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 10, Gleba 10, Lote 16, Poste 102, Cacoal - RO (código único: 524612-1);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 7.824,99, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013645-36.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: ROSANE APARECIDA PEREIRA BARBOSA
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 752, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-862
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar o endereço atual da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004648-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOSE BONFIM DE ARAUJO
Endereço: linha 07, Lote 107, Gleba, 07, Zona Rural,, linha 07, Lote 107, Gleba, 07, Zona Rural,, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005547-62.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSOEL SOARES DANTAS
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA roferida nos autos, conforme teor abaixo transcrito.
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSOEL SOARES DANTAS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 25KVA do requerente localizada na Linha 21, Lote 40, Gleba 03, Cacoal - RO (código único: 128954-3);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.057,08, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004529-06.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE DE SOUZA SANTIAGO
Endereço: Área Rural, Linha 09, Lote 07,Poste 125, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011888-41.2017.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANTONIO CASAGRANDE
Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 05, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007267-64.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NALZIRA DE FATIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por NALZIRA DE FATIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA da requerente localizada na Linha 07, Lote 80, Gleba 06, Cacoal/RO (código único: 159857-0);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 13.010,66, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Retifique-se o valor da causa para constar R$ 13.010,66.
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010807-23.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CARMELITA V. DE FARIAS - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2074, - até 2190 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Nome: LUZIA ALVES DE MOURA
Intimação
Intimação da requerente da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Posto isso, diante da ausência da capacidade processual da requerente, julgo extinto o processo sem RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC 485 IV).
Intime-se (via sistema PJe) o requerente.
Sem custas e sem honorários (LJE 55).
Publicação e registros automáticos.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012191-21.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
Nome: KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI
Endereço: Área Rural, Rodovia BR-364, KM 223, S/N, Sala 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).
A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.
Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.
A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.
Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.
Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME em face de KELLY RENATA GONCALVES LELES SILVA - EIRELI para condenar a parte requerida ao pagamento de R$ 1.770,56 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e registro automáticos.
Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7005277-38.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE PEREIRA TORRES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Nome: Centrais Elétricas de Rondônia
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714

Intimação
Intimação das partes da SENTENÇA proferida no presente feito, conforme teor abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE PEREIRA TORRES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 3KVA do requerente localizada na Linha 13, Lote 25, Gleba 12, Cacoal - RO (código único: 10233920).
Improcedente o pedido de danos materiais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se (via sistema Pje).
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM"

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7008737-33.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSE ANTONIO GINELLI
Endereço: Linha 03, Lote 57, GL 03 Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE ANTONIO GINELLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 03, Gleba 03, Lote 57, município de Ministro Andreazza, Comarca de Cacoal/RO (código único: 519963-8);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 17.622,60, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007507-53.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ANTONIO FAZOLO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798
Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB/RO 5.462; GABRIELA DE LIMA TORRES OAB/RO 5.714
Intimação
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA proferida, conforme tópico abaixo transcrito.
"...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por ANTONIO FAZOLO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 07, Lote 54, Gleba 06, Cacoal/RO (código único: 5225833);
b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R$ 26.757,38, a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).
Intimem-se (via sistema Pje).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCPC.
Cacoal, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM "

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7000563-69.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2297, Enderço Profissional, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-081
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a informar dados bancários para expedição do RPV, no prazo de 10 (dez) dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7010630-59.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO
Nome: ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO
Advogado: Herisson Morechi Rischter OABRO 3045

Nome: CELMA ROSANA BORGONHONI
Advogado: Nataly da SIlva Gonçalves OABRO 6212
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
As preliminares invocadas na contestação se confundem com o MÉRITO, ao qual passo à análise.
Trata-se de demanda com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil (CC 186 e 927), visando a composição de danos materiais e morais devido à suposta penhora indevida de bem imóvel.
Versando a hipótese de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível a demonstração cabal dos elementos autorizadores do dever de indenizar, quais sejam: conduta culposa, evento danoso e nexo causal.
Dos documentos carreados aos autos, denota-se que a Fazenda Pública Estadual acionou a pessoa jurídica Empresa Borgonhoni & Parede Ltda em execução fiscal, cujo sócio-administrador é a requerida, sendo penhorado um lote de terras urbanas.
Ocorre que está devidamente comprovado nos autos, por meio da escritura pública de compra e venda (id 22704878), que o imóvel penhorado pertence ao requerente desde 20/10/2005; vendido à época pela requerida e seu esposo – logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou passiva. Também está comprovado que a requerente, a fim de repelir os efeitos da penhora, efetuou o pagamento do débito executado.
Daí o direito da requerente em ser ressarcida na quantia paga nos autos da execução fiscal, eis que contraída pela empresa de propriedade da requerida e no qual a mesma já respondia com seu patrimônio pessoal.
Por certo houve aborrecimentos sofridos pela autora em razão de ter tido seu imóvel penhorado por culpa da requerida ultrapassa o limite do “mero aborrecimento”, dispensando a prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pela requerente.
Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pelo requerido não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.
Levo em consideração que não há elementos existentes nos autos acerca da condição financeira das partes, bem como o fato de que a autora dispunha do valor para quitar o débito e que não há informação de que a utilização desta quantia abalou a sua situação financeira de modo considerável.
Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R$1.000,00 (mil reais).
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANA NOVAIS DO NASCIMENTO em face de CELMA ROSANA BORGONHONI para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R$3.863,68 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos) à requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso; b) pagar a quantia de R$1.000,00 (mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009850-22.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DANIELA SHINTANI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1103, Apto 31, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Nome: BRUNO SHINTANI AKAKI
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1103, - de 952/953 a 1273/1274, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Preliminar de falta de interesse processual
Alega a requerida, em síntese, que os autores, por força contratual, não se submeteram à mediação extrajudicial, interpondo ação indenizatória na Justiça Estatal.
Inicialmente, assevero que as causas que condicionam, diretamente, a propositura da demanda estão estabelecidas na Constiuição Federal e nas Leis Ordinárias: justiça desportiva (art. 217, CF), ação previdenciária (RE 631240) e direito de resposta (art. 5, Lei 13.188/2018).
Nessa linha, a mediação não se enquadra, sob pena de violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição (art. 5°, XXXV) e do acesso à justiça.
Insta salientar, em havendo interesse em transigir, as partes assim teriam procedido na audiência de conciliação. Logo, afasto tal arguição.
Da ausência do autor – Bruno Shintani Akaki - à audiência de conciliação
É cediço que no rito do Microssistema dos Juizados Especiais Cíveis o comparecimento pessoal do autor a todos os atos processuais é obrigatório, em especial, na audiência conciliatória (arts. 9 c/c 51, Lei 9099/95).
Extrai-se da ata de audiência que o autor Bruno Shintani Akaki, por motivo injustificado, não compareceu à solenidade, motivo por que atrai a hipótese de extinção do feito.
MÉRITO
Cuida-se de ação condenatória, cuja matéria subjacente é transporte aéreo, incidindo à espécie as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90).
Inicialmente, verifico que a relação consumerista é evidente (CDC, art. 1 c/c 3): a requerida é fornecedora de serviços aéreos e a autora utiliza tal prestação.
No caso em apreço, a autora alega que adquiriu passagem da requerida com o seguinte itinerário: São Paulo – Nova York, data de voo 26/07/2018, embarque às 22h40min; chegada às 07h15min do dia 27/07/2018.
Sucede que, mencionado voo foi cancelado em razão de manutenção na aeronave – motivos técnicos ou operacionais -, conforme se observa no site da ANAC, indo ao encontro das provas acostadas: (http://www.anac.gov.br/assuntos/dados-e-estatisticas/historico-de-voos):
Vale dizer que o código de cancelamento de voo XN refere-se àquela condição.

Nessa esteira, conforme se extrai dos autos, a autora foi realocada em outro voo para o dia 27/07/2018, às 09h30min, ou seja, 11 horas depois.
Com vistas à aplicação das normas consumeristas, a responsabilidade da ré é objetiva (CDC, art. 14), isto é, responde, ainda que, inexistente culpa; cabendo a ela provar fato excludente de nexo causal.
Compulsando os autos, constato que, em decorrência do mau serviço prestado pela requerida, o voo originário foi cancelado, haja vista que aquela, com todo seu aparato de colaboradores, bem como sua invergadura econômica, não foi diligente no sentido de adotar os cuidados necessários para substituir a aeronave defeituosa
Convém ressaltar que a requerida não produziu prova alguma, a fim de excluir o nexo causal, uma vez que defeitos em aviões são situações afetas ao próprio negócio, não possuindo tal FINALIDADE.
Logo, há liame entre a conduta imputada à ré e o prejuízo suportado pela autora.
Quanto ao dano moral, desnecessária prova nesse sentido, pois trata-se de in re ipsa, ou seja, a própria conduta imputada à requerida já produz efeitos que superam o campo do mero aborrecimento, lesando a esfera íntima do autor, abalando direitos da personalidade (CC, art. 12).
Assim, em meu sentir, resta a apuração do quantum indenizatório (art. 944, CC).
Verifico nos autos que, a conduta da ré frustou os planos da autora, na medida em que encurtou sua estada nos Estados Unidos. Ademais, aguardar 11 horas por novo voo, andando por aeroportos etc.., abala a estrutura negocial, lesando a boa fé objetiva.
De outro giro, mitigando o sofrimento da requerente, a ré realocou aquela em outro voo, transportando-a ao destino final.
Desse modo, dentro dos parâmetros acima elencados, bem como a FINALIDADE educativa-punitiva do dano moral, fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, com apoio no art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DANIELA SHINTANI em face da TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data da publicação desta SENTENÇA.
DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, com fundamento nos arts. 51, I, Lei 9099/95 c/c 485, VI, CPC, em relação ao autor BRUNO SHINTANI AKAKI; condeno-o ao pagamento das custas processuais.
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Transitada em julgado e nos termos da Lei Estadual 3.896/16:
a) Intime-se o requerente para pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 35 §1º);
b) havendo pagamento, arquive-se.
c) decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (art. 35, §2º), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas;
d) recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquive-se o processo (art. 37).
e) desde já, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, defiro a emissão de declaração de anuência (art. 38), ressaltando que caberá ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato pagando as despesas postergadas.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960. Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009390-35.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Nome: LOURIVAL APARECIDO DA SILVA
Endereço: Rua Bom Jardim, 1507, Sociedade Bela Vista, Cacoal - RO - CEP: 76960-262
REQUERIDO: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Nome: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: Avenida Dom Pedro II, 2715, Carlos Prates, Belo Horizonte - MG - CEP: 30710-535
SENTENÇA
Vistos
Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência, sobretudo pelo fato de que o requerente postulou pela oitiva de apenas uma testemunha, com a qual possui relação de parentesco; o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais já produzidas (CPC I 355). Assim, indefiro o pedido de instrução.
Passo à análise do MÉRITO.
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), o Código Civil que expressamente veda o enriquecimento sem causa de um a detrimento de terceiro (CC 885) e a Lei 11.795/08 que dispõe sobre o sistema de consórcio.
Caso em que o autor optou por cancelar o contrato de consórcio, no qual pagou a quantia de R$10.900,00, e pretende ser restituído imediatamente do valor, sem aguardar o encerramento do grupo.
Em defesa, a requerida não repele o direito do requerente em ser restituído pelos valores que foram pagos pelo consórcio firmado, mas que deve a devolução ser efetuada somente após 30 dias do encerramento do grupo.
A Lei 11.795/08 impõe que a devolução ocorra mediante sorteio da cota do consorciado desistente, conforme previsto nos artigos 22, §1º, e 30, logo, a administradora do consórcio se obrigada a proceder à contemplações mensais (por meio de sorteio) para providenciar a restituição das parcelas pagas aos consorciados excluídos.
Ocorre que, não há informação nos autos de que a administradora requerida está realizando esses sorteios para a restituição dos consorciados excluídos, como é o caso do requerente.
Logo, há dois anos a requerida está se beneficiando com a não restituição de consorciados, esperando para fazer referida restituição apenas ao fim do consórcio, previsto apenas para 2022.
Desde o seu pedido de desligamento, o requerente deveria ter sido incluído em uma lista de consorciados excluídos para fins de sorteio e restituição, porém, o requerido vem se esquivando de tal obrigação e não está oportunizando a seus membros consorciados a devolução dos valores pagos.
Por isso, reconheço ao requerente o direito à restituição imediata, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Seção, Rcl 16.112/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 08/04/14).
Caso a administradora requerida estivesse realizando esses sorteios, poderia se negar a restituir imediatamente o requerente, posto que seguiria a legislação e somente seria obrigado à restituição do mesmo ao fim do grupo (caso não viesse a ser sorteado).
Mas a partir do momento em que está retirando do requerente a chance de ser restituído antes do fim do grupo, deverá arcar com as consequências.
Em contrapartida, mostra-se regular a cobrança de cláusula penal – no caso concreto contratada em 20% –, não havendo ilegalidade na sua incidência.

O seguro prestamista, do mesmo modo, deve ser deduzido das parcelas, na medida em que na vigência do contrato a parte esteve amparada pelo seguro.
Passo à análise do dano moral.
Embora evidenciada a falha na prestação do serviço ante a inocorrência dos sorteios, o dano moral, na hipótese, não decorre in re ipsa e dependia de demonstração que não veio aos autos.
Sendo assim, não há indicação nos autos de nenhuma situação excepcional que possa configurar danos morais passíveis de indenização, sendo imprescindível a comprovação do fato que tenha causado algum abalo significativo na esfera íntima do requerente.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LOURIVAL APARECIDO DA SILVA em face da EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA para condenar o requerido a restituir o valor pago no Consórcio de Grupo 568 e Cota 199, devendo ser deduzida a cláusula penal no percentual de 20%, referido valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data do desembolso, com aplicação de juros de 1% ao mês a contar da citação.
Improcedente o pedido de danos morais.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).
Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).
Intimem-se as partes.
Publicação e registro automáticos.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, arquive-se.
Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012605-19.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ISAIAS DE PAULA
Endereço: Avenida Tiradentes, 946, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-146
Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 327, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.
Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.
Determino:
a) intime-se a parte requerente.
b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).
b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.
b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.
b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.
c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.
d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema
Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003624-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Avenida Afonso Pena, 5349, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Visto
Trata-se de ação indenizatória proposta por ELIANE DA ROCHA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO pleiteando indenização por danos materiais e morais, supostamente sofridos em decorrência do ilícito imputado a sua pessoa.
Narra a requerente que foi servidora comissionada da Autarquia requerida e, em 21/11/2016, foi injustamente instaurado em seu desfavor, o Processo Administrativo sob o n. 11/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, qual lhe teria imputado prática ilícita e causado danos indenizáveis.
Em contestação, a Autarquia pondera que o cargo de chefia exercido pela requerente lhe atribuía responsabilidade direta pelo setor, o que justificaria a sua presença no polo passivo da apuração administrativa. Aduz, ainda, que caso a requerente tenha sofrido abalos em virtude da situação, tal fato não teria sido resultado de qualquer conduta do Detran-RO, mas sim da ilegalidade praticada por seu colega. Requerendo a total improcedência dos pedidos.
É o relatório necessário.
DECIDO
Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a responsabilidade civil objetiva do Estado (CF 37 § 6º; CC 186 e 927;), visando à indenização por danos materiais e morais.
Depreende-se dos autos que a requerente, na época dos fatos, era servidora comissionada da requerida e exercia função de Chefe de Infrações e Penalidades na Comarca de Vilhena/RO.
Ocorre que foram constatadas irregularidades na liberação de alguns veículos, motivo pelo qual se instaurou Processo Administrativo preliminar n. 45.087/2016 com o intento de apurar

a conduta funcional dos servidores Felipe Ferreira Braga e Eliane da Rocha, os quais teriam, em tese, colaborado com a liberação fraudulenta dos veículos de placas NDD-3299, NGZ 5318, NCH 7496, NPM 3449, NBI 7811, NOS 3785 E OHL 3448 apreendidos no pátio da CIRETRAN naquele município. A investigação preliminar asseverou a necessidade de uma apuração mais aprofundada.

Ato contínuo, foi instaurado Processo Administrativo n. 11/2016 mediante Portaria n. 22/COR/DETRAN datada de 21/11/2016. Tal portaria foi publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 216 de 22/11/2016 (id. 17579703), o qual dispunha:

(...)

RESOLVE:

I - INSTAURAR processo Administrativo Disciplinar em face do servidor FELIPE FERREIRA BRAGA, estatutário, ocupante do cargo Agente Administrativo, Mat. 300084971 e ELIANE DA ROCHA, comissionada sem vínculo, ocupante do cargo de Chefe de Seção, Mat. 300082006.

II – DETERMINAR que a 3ª COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, constituída pelos servidores estáveis DILMA DA SILVA MENDANHA, Agente de Polícia, bacharela em Direito, matrícula nº 300020839, BRENNO VICTOR DE OLIVEIRA DIONÍZIO, Agente de Trânsito, bacharel em Direito, Mat. 300076140 e CHARLES JOHN FERREIRA, Auxiliar em Fiscalização de Trânsito, Mat. 300073321, sob a presidência do primeiro, dentro do prazo legal, proceda à apuração da conduta funcional dos servidores acusados, eis que conforme apurações preliminares os mesmos, negligenciando, dolosa ou culposamente, no cumprimento de suas obrigações funcionais, colaboraram, em tese, com a liberação fraudulenta dos veículos NDD-3299, NGZ-5318, NCH-7496, NPM-3449, NBI-7811, NOS-3785 e OHL-3448 do pátio de apreensões da CIRETRAN do município de Vilhena/RO.

III – Assim agindo os servidores acusados infringiram, em tese, as disposições contidas no art. 154, III, IV e X; art. 155, VI, IX e XV; art. 170, na Lei Complementar 68/92;

O ilícito imputável aos acusados na portaria, consiste em: confiar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado; valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e proceder de forma desidiosa, sendo estes atos passíveis de demissão (art. 170 da LC n. 68/92).

Entretanto, após a instrução dos autos, a 3ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar ao analisar a materialidade das provas documentais e testemunhais constantes no PAD, concluiu pelo indiciamento do servidor Felipe Ferreira Braga e pela exclusão da servidora ELIANE DA ROCHA por não encontrar liame entre esta e o ex-servidor envolvido, além de terem sido as assinaturas e o carimbo presentes no Termo de Liberação fruto de falsificação.

Com isso, ao final do Processo Administrativo n. 11/2016 o julgamento enfatizou que não foram encontrados elementos suficientes a sustentar as acusações contra a servidora Eliane da Rocha e julgada parcialmente procedente a acusação contida na denúncia para aplicar ao acusado Felipe Ferreira Braga a pena de suspensão na proporção de trinta dias pela liberação irregular do veículo de placa NBI 7811 apenas.

É dos autos que o julgamento foi divulgado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 50 de 16/03/2018 por intermédio da publicação da Portaria n. 133/GAB/DETRAN-RO, em 15/03/2018 (id 19087580), in verbis:

(...)

Considerando a DECISÃO proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n. 11/2016 3ª COMSIND de 21.11.2016:

RESOLVE:

Art.1 – SUSPENDER por 30 (trinta) dias o servidor FELIPE FERREIRA BRAGA, estatutário, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Mar. 300084971, que agiu contrariamente às normas desta Autarquia, descumprindo as disposições contidas nos artigos n. 154, incisos III, IV e X, 155, IX da Lei Complementar 68/92.

O processo administrativo foi instaurado com base em indícios de autoria em face da requerente para imprimir transparência e publicidade, contudo, a Autarquia agiu com falta de cautela e desproporcionalidade no exercício da praxe administrativa.

A veiculação do instrumento apuratório poderia ter sido feita de forma concisa e objetiva, expondo breve resumo dos fatos e indicando a capitulação legal, sem expor a imagem da requerente que sempre exerceu sua função sem qualquer mácula.

Uma vez identificada a ausência de responsabilidade da servidora em questão poderia a autarquia ré valer-se do mesmo instrumento e publicar o inteiro teor do julgamento e/ou DISPOSITIVO dando conhecimento público de que a requerente havia sido excluída do polo passivo por ausência de provas.

Desta forma, ante a materialidade extraída das provas documentais e testemunhais, concluo que a publicidade questionada trouxe lesão efetiva ao patrimônio imaterial da requerente, pois, teve o condão de imputar-lhe a autoria dos ilícitos investigados, contrariando o postulado constitucional de presunção de inocência além de submetê-la à exposição desgastante no ambiente de trabalho.

Pelo exposto, demonstrado o ato ilícito indenizável e atribuída a responsabilidade objetiva ao DETRAN-RO, resta proceder à verificação dos danos.

Quanto ao dano material, verifico que a requerente não logrou êxito em sua comprovação, já que alega que após a instauração do processo administrativo sofreu abalo psíquico e necessitou realizar tratamento médico, sem, contudo, fazer prova do nexo de causalidade entre os fatos e o dispêndio.

No que diz respeito ao dano moral, cumpre destacar que os danos morais aqui representam espécie de danos corporais e/ou pessoais, porquanto estes acabam por gerar dor e sofrimento psicológico à parte lesada, atingindo a vítima no âmbito de sua subjetividade diante da ofensa à integridade psíquica.

Como amplamente evidenciado nos autos, especialmente na oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, tenho que Eliane foi submetida ao constrangimento, humilhação e incômodo que vão além do mero dissabor de um processo administrativo disciplinar, devendo ser ressarcida por esse sentimento ofensivo ao emocional e transtorno além do profissional.

Concluo, assim, que o caso em julgamento ultrapassa o limite do “mero aborrecimento” e independe de prova dos fatores de desconforto, angústia, sentimento de impotência e aflição presumíveis e suportados pela requerente, mas, enfatizo que meses após o fim do processo está foi exonerada e o servidor acursado sofreu simples suspensão, mesmo tendo histórico refutável e parecer favorável da comissão por sua demissão.

Destarte, considero na fixação que a indenização possui caráter punitivo-educativo-repressor e a definição do quantum deve estar em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que o limite do ressarcimento em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido pela vítima.

No mais, deve o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, entendendo como razoável o valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais) a fim de atuar na forma de reprimenda e supedâneo.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ELIANE DA ROCHA para condenar o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO a pagar à requerente o valor de R$13.000,00 (treze mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, a ser atualizado com correção monetária e incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês a contar da data de publicação desta SENTENÇA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se (via sistema/DJ).

Transitada em julgado a SENTENÇA, a requerente poderá requerer execução em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, arquive-se.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito - ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0003878-98.2015.8.22.0007
Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: LARISSA JORDANA PLACIDA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
EXECUTADO: FILIPE EBANO DE SOUSA GOMES
RESULTADO RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010329-49.2017.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: EBER ANTONIO RODRIGUES MACARIN
RESULTADO INFOJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado da consulta ao sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0029588-82.1999.8.22.0007
Assunto: [Bancários]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: ADELIR ANTUNES DA SILVA, VIDEOSOM SHOP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, SIDNEI ANTUNES DA SILVA, CELIA SALETE DA SILVA, IVANA SALETE DA SILVA
RESULTADO INFOJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização. *O resultado INFOJUD, em razão do sigilo fiscal, está em pasta própria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório. *Findo o prazo, após a visualização do resultado do INFOJUD, ou decorrido prazo para sua visualização, o resultado será inutilizado, mediante certidão.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013854-05.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANILDA WILKE
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 23/02/2019 às 09:20 horas, pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital SAMAR, sito à Av. São Paulo, nº 2326, centro, Cacoal/RO.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.
Processo nº: 7009378-21.2018.8.22.0007
"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULDETE DE JESUS PROENCA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259
RÉU: JOSIEL JUNIOR PEREIRA, GEDIEL JUNIOR PEREIRA
DECISÃO
(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)
Nos termos do art. 58, III, da Lei n. 8.245/91 o valor da causa deve corresponder a doze meses de aluguel.
Destarte, retifico o valor da causa para R$4.800,00.
Custas iniciais parcialmente recolhidas, devendo a parte autora, em caso de insucesso da audiência de conciliação, complementar o recolhimento no prazo de 05 dias, contados após a data da audiência, nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Da tutela de urgência
Não obstante a possibilidade de concessão de tutela de urgência nas ações locatícias, cuidando-se de ação de despejo por falta de pagamento, a pretensão de desocupação compulsória há de atender prioritariamente às exigências específicas da Lei de Locações (Lei n. 8.245 /91).
Desta forma, conforme prevê o art. 59, § 1º, IX, dessa lei, a liminar de desocupação compulsória somente é cabível desde que prestada a caução no valor equivalente a 03 meses de aluguel e estando o contrato desprovido de quaisquer das garantias previstas no art. 37.
No caso em comento, o contrato está garantido por fiança, razão porque resta obstada a possibilidade de concessão da tutela de urgência independentemente da audiência da parte contrária.
Assim, com fulcro nos fundamentos acima, indefiro o pedido liminar de desocupação do imóvel.
Do processo
Possível a cumulação dos pedidos de rescisão e cobrança deduzidos nestes autos, devendo o locatário responder aos pedidos de rescisão e cobrança e o fiador ao pedido de cobrança, conforme art. 62, I, da Lei n. 8.245 /91.
Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2019 às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 1914, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.
Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.
O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.
Intime-se a parte autora, por seu advogado, via DJe.
Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.
O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
Juíza de Direito
Dados:
2) Nome: JOSIEL JUNIOR PEREIRA
Endereço: Rua Joaquim Antônio de Lima, 4206, - até 4340/4341, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-492
Nome: GEDIEL JUNIOR PEREIRA
Endereço: Rua Eduilço Barbosa Góias, 3622, - até 3701/3702, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-426

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008809-54.2017.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TATIANI ROZANGELA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B
EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
RESULTADO INFOJUD
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente para que, em 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise do resultado da consulta ao INFOJUD, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após a visualização. *O resultado INFOJUD, em razão do sigilo fiscal, está em pasta própria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório. *Findo o prazo, após a visualização do resultado do INFOJUD, ou decorrido prazo para sua visualização, o resultado será inutilizado, mediante certidão.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006464-18.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO JHONNY OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011695-26.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI FERREIRA DA SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
LAUDO MÉDICO PERICIAL
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo médico pericial juntado aos autos, requerendo objetivamente o que se entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005369-50.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASSIO FERREIRA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou via Sistema PJE (Validade: 30 dias – Art. 447 das DJG/TJRO).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001949-03.2018.8.22.0007
Assunto: [Honorários Advocatícios, Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
EXECUTADO: DIONES MELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
RETIRAR ALVARÁ P/ LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca da expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado em Cartório ou via Sistema PJE (Validade: 30 dias – Art. 447 das DJG/TJRO).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000590-52.2017.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIANE VERONICA DA SILVA VEIGA
Advogados do(a) AUTOR: JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO0005845, DIRCEU HENKER - RO0004592
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011118-48.2017.8.22.0007
Assunto: [Exoneração, Investigação de Paternidade]
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: GABRIEL PEREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
FINALIDADE: intimação do autor, através do advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do DESPACHO Num. 22707976, tendo em vista a juntada do relatório social.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013944-13.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a designação de perícia a ser realizada no dia 21/02/2019 às 10:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
OBS.1: A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais do processo (PJE) e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos juntados aos autos até o presente momento.
OBS.2: O advogado deverá providenciar a notificação do(a) requerente à comparecer à perícia, conforme DESPACHO retro.
OBS.3: Fica intimado o(a) patrono(a) do(a) autor(a) à deverá retirar as cópias cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.
OBS.4: Quesitos já enviados a(o) perito(a), via e-mail.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014155-20.2016.8.22.0007
Assunto: [Duplicata]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: SAMUEL DE SOUZA BARRETO
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000379-79.2018.8.22.0007
Assunto: [Inadimplemento, Intimação / Notificação]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: VALDEIR LOURENCO MEDEIROS
MANIFESTE-SE O AUTOR - RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000254-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIANA DA ROCHA MENEGUELLE, GRACIELE CRISTINA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
Advogado do(a) RÉU: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos /E/OU/ DECISÃO com força de Carta Precatória) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
OBS.: A serventia judicial está providenciando a confecção de outra carta precatória para a comarca de Santa Luzia d' Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7013117-02.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIELSON ANTONIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão

PERÍCIA MÉDICA – MUDANÇA DE HORÁRIO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Perícia Médica ficou REAGENDADA para o dia 23 de Fevereiro de 2019, às 09:10 horas, junto à parte autora, a ser realizada pelo médico Dr. Victor Henrique Teixeira, no Hospital Samaritano, localizado na Av. São Paulo, nº 2326 - Centro, Cacoal/RO.
Demais termos conforme certidão anterior.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006319-59.2017.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA ALVES
MANIFESTE-SE O AUTOR - RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010466-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELAIDE FERREIRA LIMA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0001027-91.2012.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILTON SOARES RODRIGUES
EXECUTADO: ISMAEL AUGUSTO SOARES
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio pela Escrivania, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP/PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas acerca da distribuição dos autos em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
RONALDO LUCENA
Técnico Judiciário

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012069-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA NUCIA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 23/02/2019, às 10:30 horas, com o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012859-89.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANDERLEA KALKE
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 23/02/2019, às 10 horas, com o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, que atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008047-07.2010.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FABRICIO PORFIRIO DA SILVA GALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
EXECUTADO: J. B. DA SILVA VIDRACARIA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517
MANIFESTE-SE O AUTOR - RENAJUD
FINALIDADE: Intimação da parte exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do resultado da consulta ao sistema RENAJUD, a qual restou frutífera, no sentido de que a parte credora indique o endereço de localização do veículo restrito, manifestando interesse na sua avaliação.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7014108-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALMIRO GUDE
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 25/02/2019, às 14:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP

78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012159-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez Acidentária]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMELITA DOS SANTOS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO4014
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 25/02/2019, às 15:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0007247-03.2015.8.22.0007
Assunto: [Erro Médico]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONE APARECIDA DA SILVA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ARAUJO SILVA - RO0007783, SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003836-22.2018.8.22.0007
Assunto: [Cláusula Penal, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO MONTHAY GOMES
Advogados do(a) AUTOR: KETHELIN CAROLINE BORGART - RO9529, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS - RO9573
RÉU: GIRLAN DIAS DA SILVA 86585258215
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010987-39.2018.8.22.0007
Assunto: [Títulos de Crédito]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos, requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005870-04.2017.8.22.0007
Assunto: [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IZAIAS SABINO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ERONILZA RAMOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Intimação
Fica as partes intimada da designação oitiva de testemunha a ser realizada na Comarca de Rolim de Moura/RO, no dia 18/02/2019, às 9 horas - 2ª Vara Cível, conforme documento ID 24145290 acostado ao feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7005870-04.2017.8.22.0007
Assunto: [Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IZAIAS SABINO DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
REQUERIDO: ERONILZA RAMOS DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Intimação:
Fica as partes intimada da designação oitiva de testemunha a ser realizada na Comarca de Rolim de Moura/RO, no dia 18/02/2019, às 9 horas - 2ª Vara Cível, conforme documento ID 24145290 acostado ao feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0001628-92.2015.8.22.0007
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: LUCINÉIA MENDES POI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO155-B, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO - RO0005167
REQUERIDO: REGINALDO ROSA DE OLIVEIRA
DISTRIBUIÇÃO CARTA PRECATÓRIA
FINALIDADE: Intimação do (a) advogado (a) da parte autora acerca da remessa da Carta precatória à Comarca de Governador Valadares/MG, devendo acompanhar o andamento processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002036-56.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECI APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, - de 2198/2199 a 2439/2440, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0003119-42.2012.8.22.0007
Polo Ativo: CARILE FERRO MENEGHELI e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FARINHAKI - PR48679, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FARINHAKI - PR48679, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Polo Passivo: CARLOS AMERICO MENEGHELI
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 22 de janeiro de 2019
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0008436-16.2015.8.22.0007
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATA BISPO DA CRUZ BRITO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
RÉU: BRADESCO SA CREDITO IMOBILIARIO
Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA - BA24143
APRESENTAR CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000189-47.2017.8.22.0009
Assunto: [Inventário e Partilha]
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DILAELMA DE SOUZA FERNANDES
INVENTARIADO: LEILA ROCHA MEDRADES FERNANDES
MANIFESTE-SE O AUTOR - ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição da Fazenda Pública Estadual (24136944)

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0008203-58.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:L. M. R. B. F. B. M. R. R. B. A. M. R. R. B.
Advogado:Hiram César Silveira (RO 547)
Requerido:C. R. R. B.
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Após a SENTENÇA, o requerido C.R.R.B interpôs embargos de declaração com efeitos infringentes.
Suscitou vícios de obscuridade, omissão e contradição.
A DECISÃO vergastada seria obscura porque não teria definido o padrão "remuneração bruta" que serviu à fixação dos alimentos (sua base de cálculo). Entende que estão excluídos da renda bruta remuneratória os descontos obrigatório, pois são rubricas que em nenhum momento se tornam líquidas ao alimentante. Pretende, assim, que o percentual da pensão alimentícia (11,48%) não incida sobre os descontos obrigatórios promovidos em folha (imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária).
A omissão consistiria na falta de indicação do termo inicial do reajuste da pensão. Argumenta que a SENTENÇA modificou o parâmetro de correção da pensão, substituindo o arbitramento com base no salário-mínimo (alimentos provisórios) por um percentual sobre os rendimentos do embargante, de modo que a pensão passou a ser corrigida com base na variação dos rendimentos auferidos. Nesse sentido, explica que o percentual estabelecido (11,48%) levou em consideração o salário-mínimo de 1º de janeiro de 2018, de modo que a troca do parâmetro manteve o valor atualizado da pensão. Desse modo, o reajuste do subsídio em 16,38%, ocorrido em dezembro de 2018, que visa a recompor perdas inflacionárias de 2009 a 2014, não pode repercutir sobre o percetual da pensão, sob pena de bis in idem. Pretende, assim, que se torne expresso que a pensão somente será reajustada quando se cuidar de reposição salarial dos magistrados que seja posterior a 1º de janeiro de 2018.
A SENTENÇA ainda seria contraditória na parte em que reconhece sucumbência recíproca, pois não teria havido resistência ao pedido e, além disso, vingou a tese da guarda compartilha, pretendida pelo embargante, e não da guarda unilaterial, postulada pelos embargados. Assim, a sucumbência fora integral da genitora, de modo que pretende a sua condenação integral nos ônus sucumbenciais.
Os embargos declaratórios foram recebidos com ordem para o contraditório da contraparte, presente a possibilidade de efeitos infringentes (fls. 682).
Houve juntada de recurso de apelação pelos autores (fls. 684/689)
Os embargos de declaração foram contra-arrazoados às fls. 692/693.
Os embargados negaram a existência de vício na DECISÃO, realçando que o embargante, de fato, pretende o reexame da causa, o que é defeso nesta sede processual. Acerca dos pontos aventados, disseram que o padrão "renda bruta", adotada com base de cálculo da pensão, considera todas as vantagens percebidas, nada podendo ser deduzido. Concernente à sucumbência, afirmam que houve sim resistência ao pedido, demora processual e colheita de prova pugnada pelo embargante, o que justificaria a sucumbência recíproca. Não houve alusão ao tema do reajuste e o seu termo inicial.

Decido.
O eminente juiz substituto que prolatou a SENTENÇA ora submetida a aclaratórios foi removido desta seção judiciária. Há obstáculo justificado, portanto, ao cumprimento da regra da identidade física.
É lição comezinha que os embargos de declaração não têm aptidão para o reexame ou rejulgamento da causa, pretensão para a qual há recurso próprio. Ainda que se reconheça a possibilidade de modificação de algum aspecto da DECISÃO, razão de eventuais efeitos infringentes, tal não modifica a compreensão de que é defeso reapreciar (leia-se, conferir fundamentação ou construir lógica argumentativa diversa), em aclaratórios, demanda já julgada.
Os efeitos infringentes, desse modo, devem guardar coerência lógico-argumentativa com as premissas e elementos centrais determinantes da DECISÃO.
Cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material (art. 1.022, CPC).
Nestes, somente erro material não se ventilou.
O primeiro vício de que cuida os embargos de declaração diz com a definição do que deva ser entendido por "remuneração bruta". Neste ponto o embargante aduz haver obscuridade.
Esse aspecto importa porque consubstancia a base de cálculo da pensão alimentícia arbitrada na SENTENÇA, consoante item 2 do seu DISPOSITIVO: "2 - FIXAR alimentos em favor de A.M.R.R.B. e F.B.M.R.R.B., no montante de 11,48% para cada, sobre a remuneração bruta do requerido, devendo ser atualizada assim que reajustado o vencimento da parte ré".
A tese do embargante é a de que os decontos obrigatórios (IR e IPERON) não estão compreendidos na "remuneração bruta", pois não constituem efetiva disponibilidade financeira ao recebedor da remuneração. Com isso o embargante pretende que a alíquota da pensão (11,48%) incida sobre a remuneração, após descotados os valores do IR retido na fonte e da contribuição previdenciária.
O argumento do embargante é correto e tem respaldo jurisprudencial.
Todavia, seu acolhimento entraria em rota de colisão com uma premissa fundamental adotada na SENTENÇA: o percentual da pensão foi calculado levando em consideração o valor do salário-mínimo (R$ 954,00) e a remuneração integral do alimentante sem descontos (R$ 33.225,21).
O raciocínio utilizado foi o seguinte: considerou-se que o valor de quatro salários-mínimos, para cada alimentando (oito no total), atendia ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade, chegando-se ao valor nominal de R$ 7.632,00; apurou-se que a remuneração bruta do alimentante, sem desconto de qualquer natureza, era de R$ 33.225,21; calculou-se o percentual sobre a remuneração bruta que corresponderia ao primento valor apurado com base no salário-mínimo, chegando-se a 11,48%, nominalmente, R$ 7.632,00.
A vingar a tese do embargante, e o reciocínio lógico que conduziu ao equacionamento do valor da pensão, exarado na SENTENÇA, estaria comprometido, pois o decote dos decontos obrigatórios redundaria em alimentos inferiores (R$ 4.524,00) a quatro salários-mínimos (R$ 7.632,00).
Está claro, portanto, que o acolhimento da tese do embargante leva ao reexame das premissas conducentes ao valor da pensão arbitrado, modificando o critério de jugamento e estabelecendo um novo parâmetro de justiça da DECISÃO, o que não é permitido na via dos embargos de declaração.
Assim, para a SENTENÇA embargada, "remuneração bruta" significa remuneração total sem qualquer desconto. A alteração dessa definição para "remuneração total deduzidos os descontos obrigatórios", como quer o embargante, teria que ser acompanhada, para se manter fiel aos termos da SENTENÇA, da majoração da alíquota (percentual) da pensão, a fim de que se alcançasse um percentual equivalente a quatro salários-minimos levando em consideração a nova base de cálculo.
Desse modo, não é possível excluir da incidência do percentual da pensão alimentícia (11,48%) os descontos obrigatórios (imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), sob pena da quebra das regras do julgamento já concluído.
O segundo vício suscitado refere-se ao reajuste da pensão. O embargante quer que conste expressamente que o reajuste deverá observar data de reposição salarial posterior a 1º da janeiro de 2018.
Nessa parte o embargante afirma omissão, já que a SENTENÇA nada teria mencionado a respeito.
Esse aspecto é relevante porque o embargante obteve reajuste de 16,38% em dezembro de 2018, referentes às perdas inflacionárias de 2009 a 2014, de modo que o acolhimento dos embargos teria o condão de excisar o dito incremento em relação à pensão fixada.
A SENTENÇA modificou o parâmetro de correção da pensão, substituindo o arbitramento com base no salário-mínimo (alimentos provisórios) por um percentual sobre os rendimentos do embargante, de modo que a pensão passou a ser corrigida com base na variação dos rendimentos auferidos.
E fê-lo por considerar que a correção dos alimentos com base no salário-mínimo findaria por elevá-los a um patamar desproporcinal em relação à renda do alimentante, eis que historicamente corrigida por índice menor.
Constata-se que o percentual da pensão, estabelecido em 11,48%, levou em consideração a variação de reajuste do salário-mínimo em cotejo com a variação da correção da remuneração do alimentante até 1º de janeiro de 2018, de modo que a troca do parâmetro manteve o valor atualizado da pensão em salários-mínimos até aquela data.
O raciocínio foi simples: os alimentos provisórios foram arbitrados em quatro salários-mínimos para cada alimentando; decidiu-se que o referido parâmetro deveria prevalecer no momento da fixação dos alimentos definitivos, pois correspondia a um valor nominal consonante com o trinômio possibilidade-necessidade-razoabilidade, mas não poderia ser mantido a partir de então, pois resultaria em aumento desproporcional com o rendimento do alimentante (historicamente corrigido por índice inferior ao salário-mínimo); apurou-se o valor nominal em salários-mínimos e o correspondente percentual calculado com base na remuneração (chamada de "remuneração bruta").
Nota-se, portanto, que o ilustre magistrado comparou os reajustes do salário-mínimo e da remuneração do alimentante desde os alimentos provisórios e definiu um percentual que equipara os valores nominais, entendidos como razoável e adequado, a ser corrigido, a partir de então, conforme a correção salarial.
Levando em consideração a premissa da SENTENÇA para o alcance do valor da pensão, o reajuste de 16,38%, implementado em dezembro de 2018, exprimiria incremento real no valor da pensão, não fosse marcado por um contexto peculiar e extravagante - a referida recomposição teve como contrapartida a substração de uma parcela indenizatória da remuneração (auxílio-moradia).
No fim das contas, a base de cálculo da pensão teve ligeira variação, representando, para o embargante, do ponto de vista nominal, perda remeratória, tendo em vista especialmente a incidência de tributos sobre a parcela acrescida (16,38%), o que não ocorria em relação à parcela subtraída (auxílio-moradia).
Dessarte, para manter-se fiel às diretrizes da SENTENÇA, o reajuste do subsídio em 16,38%, ocorrido em dezembro de 2018, que objetivava recompor perdas inflacionárias de 2009 a 2014, deve repercutir sobre a pensão, pois ao fim e ao cabo, em termos nominais, a base de cálculo permanece praticamente a mesma, não tendo sofrido alteração digna de nota.
Dizendo de modo mais claro: se a base de cálculo da pensão não sofreu oscilação relevante, uma vez que o reajuste foi acompanhado da perda do auxílio-moradia, não há razão para alterar-se o parâmetro primeiro que determinou o valor da pensão, e em relação ao qual o embargante parece resignado - o salário-mínimo vigente em 2018).

Fosse acolhida a tese do embargante, e o valor da pensão individual dos alimentandos seria inferior a quatro salários-mínimos, referência que lastreia o arbitramento dos alimentos na SENTENÇA e que não pode ser alterado em sede de embargos de declaração sem o comprometimento do juízo de equilíbrio da relação capacidade-necessidade-razoabilidade.
Por fim, diz o embargante que a SENTENÇA é contraditória na parte em que reconhece sucumbência recíproca, pois não teria havido resistência ao pedido e, além disso, vingou a tese da guarda compartilha, pretendida pelo embargante, e não da guarda unilaterial, postulada pelos embargados.
Inexiste contradição no reconhecimento da sucumbência recíproca, pois a SENTENÇA reconhece que as partes foram vencedoras e vencidas em algum dos aspecto da demanda, tanto que o pedido foi julgado procedente em parte.
Dissentir desse desfecho, não leva a que a SENTENÇA seja contraditória nessa parte.
A modificação dessa CONCLUSÃO não pode ser feita sem o revolvimento dos fatos e fundamentos jurídicos alegados pelas partes, e o que é mais relevante, sem que se comute o critério do julgamento, o que é vedado em sede de aclaratórios.
Ante o exposto, provejo em parte os embargos de declaração interpostos por C.R. R. B em face da SENTENÇA de fls. 644/655, o fazendo para aclarar que o parâmetro "remuneração bruta", empregado para se referir à base de cálculo da pensão, abrange todas as verbas remuneratórias percebidas pelo alimentante, sem dedução dos descontos obrigatórios (imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária), bem como que incidem no cálculo os reajustes remuneratórios havidos após a SENTENÇA, particularmente a recomposição de 16,38%, obtida em dezembro de 2018.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Após, dê-se seguimento ao recurso de apelação.
Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001809-66.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: GREICIANE APARECIDA DE SOUZA FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais proposta por GREICIANE APARECIDA DE SOUZA FEITOSA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.
Alega a autora que foi surpreendida em meados de fevereiro/2018 com a inclusão de seu nome junto ao SPC e protesto nesta comarca, o que foi realizado pela empresa requerida, referente ao contrato nº 4280058094, o qual foi objeto de uma ação de busca e apreensão, em que houve acordo e foi liberado o gravame (o que ocorreu em 23/04/2015). Ainda, aduz que, em um primeiro momento, o nome da requerente foi protestado com razão, porquanto havia a dívida. Entretanto, manteve a requerida o nome da autora com restrições e não emitiu carta de anuência para que se baixasse o protesto.
Recebida a ação no ID 16635184.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 17948496.
Contestação apresentada (ID: 18377777), ocasião em que alega o requerido preliminarmente que falta interesse ao autor. No MÉRITO, aduz que o contrato observa os requisitos do art. 104 do Código Civil; que a responsabilidade é do devedor de requerer a baixa do título protestado; que agiu em exercício regular de direito, inexistindo ato ilícito; que não ocorreram os danos morais alegados, e que estes não podem ser aplicados em caráter pedagógico; que o quantum é equivocado; que não estão presentes os requisitos da inversão do ônus probante. No mais, pugna pela total improcedência da ação.
Impugnação à contestação no ID 19026175.
Saneador no ID 20548596.
Manifestação da parte autora (ID: 21391124); da requerida (ID: 21887225).
É, em síntese, o relatório. DECIDO.
Afasto a preliminar de falta de interesse de agir pois, ao contrário do alegado pelo requerido, embora o meio judicial não seja o único para alcançar a utilidade do proveito que pretende a requerente quanto à baixa do protesto, é também meio que se presta a esta FINALIDADE, sendo ainda, meio necessário para o almejado dano moral pretendido.Assim, considerando que o cerne da questão discutida nos autos é justamente a responsabilidade ou não da requerida em proceder a baixa do protesto, não há que se falar em falta de interesse de agir.
Passo ao MÉRITO.
Inicialmente registro que não há controvérsia quanto à quitação da dívida, e, portanto, quanto à necessidade de cancelamento do protesto.
A divergência dos autos refere-se à responsabilidade pela baixa do protesto e a negativa ou não fornecimento da carta de anuência.
Pois bem, alega o requerido que não estão presentes a utilidade e necessidade na presente ação, porquanto a autora firmou contrato de financiamento e ficou inadimplente, o que ocasionou o protesto, que deveria ter sido por ela cancelado quando quitou a dívida.
De fato, assim como relatam as partes, a SENTENÇA de ID 21391247 evidencia que a demanda fora resolvida pelo pagamento promovido pela autora.
Nessa senda, como o protesto era devido e não houve cláusula expressa em que o Requerido se responsabilizasse pela baixa, a diligência de retirar o nome do protesto, de fato, incumbia à devedora, consoante art. 26 da Lei 9.294/97 e jurisprudência. Neste sentido o posicionamento do STJ no RESP 1.195.668/RS:
RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Publicado em 17/10/2012. Grifei.
É bem verdade que para essa retirada, a requerente necessitava da carta de anuência ou do título para apresentação.
A fim de aquilatar se houve conduta indevida por parte da requerida, o DESPACHO saneador fixou como pontos controvertidos: a) Quais os termos do acordo realizado na via extrajudicial Houve cláusula especificando quem seria responsável pela baixa no protesto b) A autora requereu a carta de anuência para a requerida Foi negado o fornecimento c) Houve dano moral ; sendo, em seguida determinada a produção de prova para elucidação desses pontos.
Todavia, a requerente não se desincumbiu sequer de demonstrar que houve requerimento da carta de anuência, menos ainda, que essa tenha sido negada.
Assim, considerando que a requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia, não há como presumir que a requerida tenha imposto dificuldade à requerente para a baixa do protesto, devendo por consequência, o pedido de dano moral ser julgado improcedente.

Lado outro, mesmo após a propositura da demanda, a requerida não juntou aos autos a carta de anuência, de modo que, considerando que a questão já se encontra judicializada, a demanda afigura-se procedente no tocante ao pedido de cancelamento do protesto, cujas custas para baixa constituem-se em ônus da requerente (que deu causa ao protesto).

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por GREICIANE APARECIDA DE SOUZA FEITOSA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, apenas para confirmar a DECISÃO de antecipação de tutela e determinar o cancelamento definitivo do protesto do título NP/4280058094 (ID 16379390 - Pág. 1), cujos encargos do cancelamento ficarão à cargo da requerente, devendo ainda proceder a consequente exclusão do nome requerente dos órgão de proteção ao crédito no que tange a este título.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos.

Por conseguinte, resolvo o presente processo COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Considerando que a requerida decaiu de parte mínima, condeno a parte autora em custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO para ser cumprido perante o Cartório de Protesto de Cacoal-RO para que proceda o cancelamento definitivo do protesto do título NP/4280058094 (ID 16379390 - Pág. 1) e a exclusão do nome requerente dos órgão de proteção ao crédito no que tange a este título, às expensas da requerida.

De outro lado, se nada mais for requerido, certifique-se o trânsito e arquive-se o processo.

Intimação das partes via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000487-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVAN LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por IVAN LOPES DE ARAÚJO em face do BANCO BRADESCO S.A.

Alega o requerente que, ao fazer sua declaração de IR de 2012, constatou pendências junto à Receita Federal referentes a valores de IR do ano de 2010, os quais haviam sido parcelados no débito automático.

Ocorre que, conforme alega, as parcelas não estavam sendo debitadas de sua conta, razão pela qual foi até a Receita Federal, ocasião em que foi informado que o pagamento estava em dia (o que era estranho, já que não estava sendo debitado).

Após algum tempo tentando resolver o problema, informa que foi até a agência do requerido, ocasião em que se constatou que as parcelas estavam sendo pagas com dinheiro de um terceiro (e por isso não havia débitos à conta do requerente). Este, que é empresário local, não havia notado os descontos a mais da Receita Federal, até porque pagava também parcelamentos à Receita. Entretanto, quando ficou sabendo dos descontos indevidos, exigia do autor o valor à vista (o que alega lhe ter causado constrangimento). Também aduz que o gerente do requerido o acusou de ter feito o lançamento de forma errônea quando o autor ainda era funcionário do banco requerido.

Ainda, alega que o banco devolveu o dinheiro para o empresário (terceiro do qual havia sido descontado valores indevidamente), mas não iniciou os descontos na conta do autor, com o que não houve o pagamento do parcelamento, com a consequente inscrição em dívida ativa do nome do autor.

Recebida a ação no ID 8263143. Designada audiência de conciliação também no mesmo ato, a qual restou infrutífera (ID: 10649358).

Contestação do banco-requerido (ID: 11111361). Preliminarmente aduz o Requerido que não houve pagamento de custas. No mais, tece considerações acerca da não apresentação da prova do direito alegado; que os danos morais não ocorreram; que o quantum da indenização pretendida é inadequado; que os requisitos para inverter o ônus da prova não estão presentes. No mais, requer a total improcedência da demanda.

Réplica à contestação juntada aos autos (ID: 12051804).

Saneado o feito no ID 14575456, ocasião em que se determinou a inversão do ônus da prova.

Requerido pugna pelo julgamento antecipado (ID: 16030896).

Autor informa interesse em ouvir testemunha (ID: 16499512), mas indagado sobre a FINALIDADE se quedou inerte.

É o necessário relatório. DECIDO.

A preliminar já foi resolvida no saneador.

Quanto ao pedido de prova testemunhal da parte autora, como foi intimado para justificar e não o fez, indefiro, porquanto não verifico necessidade/utilidade desta prova.

Analiso o MÉRITO.

A demanda veiculada no presente processo visa a indenização por danos materiais e morais. No caso, por ser demanda consumerista, tem-se a responsabilização na modalidade objetiva. Isto é, independe da demonstração de culpa, sendo necessário apenas a existência de uma conduta praticada pela Requerida, seja por ação ou omissão, que se resulte em dano ao Autor, bem como o razoável nexo entre um elemento e outro.

Quanto ao dano que alega ter sofrido, este se consubstancia na própria inscrição em dívida ativa, a qual está provada diante do documento do ID 8131622.

Então, controverso é apenas é se houve conduta do requerido que deu causa à inscrição em dívida ativa.

Quanto a isso, deve-se analisar a ocorrência dos fatos.

O requerido alega que o autor não trouxe nenhuma prova do fato constitutivo de seu direito e que não houve falha na prestação de serviços.

Entretanto, o autor traz no ID 8131580 – Pág 1-4 o ofício 358/2013, que encaminhava autorização para débito em conta ao Banco Bradesco, justamente na agência desta comarca, quanto aos débitos fiscais.

De outro lado, oportunizada a produção de provas, o requerido, já advertido da inversão do ônus, deixou de produzir qualquer contraprova em relação a tal fato, pugnando pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Com efeito, como os fatos alegados pelo autor guardam inequívoca verossimilhança e o requerido deixou de provar que não houve falha na prestação do serviço, reputo demonstradas as alegações do autor de que seu nome foi inscrito em dívida ativa em razão de equívoco no pagamento do parcelamento pelo banco requerido.

Assim, a ação de indenização deve ser julgada procedente. Passo a analisar o dano.

Alega o autor que o dano material sofrido é estimado em R$ 3.455,22, que seriam os valores pagos pelos encargos resultantes do inadimplemento. Acerca disso, tem-se o documento de ID

8131622, o qual indica que o autor sofreu multa no valor de R$ 1.415,72; juros de mora no importe de R$ 1.517,13; e encargos legais de R$ 482,04. Tudo isso, somado, resulta no valor de R$ 3.414,89, o qual entendo devido a título de danos materiais, sobretudo diante a ausência de qualquer impugnação específica pelo requerido.
De outro lado, quanto ao dano moral, alega o autor que seu abalo deve ser mensurado em cerca de 17 salários-mínimos vigentes.
Ressalta-se, entretanto, que, segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica.
É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Assim, a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, bem como as especificidades do presente caso, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$ 7.000,00 (sete mil reais) para o requerente.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por IVAN LOPES DE ARAUJO em face de BANCO BRADESCO S.A. para: a) CONDENAR a requerida a PAGAR ao autor, a título de danos morais, o valor de R$ 7.000 (sete mil reais), com juros de 1% ao mês e correção pelos índices do TJ-RO, a partir desta DECISÃO; b) CONDENAR a requerida a PAGAR ao requerente, a título de danos materiais, o valor de R$ 3.414,89 (três mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e nove centavos), com juros de 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária desde a data do novo parcelamento junto à Fazenda (16/08/16 - ID 8131672), porquanto naquele momento houve a consolidação do valor total da dívida.
Por conseguinte, resolvo o presente processo, COM ANÁLISE DO MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.
Ainda, CONDENO a requerida ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, a complexidade da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.
Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.
Intimadas as partes via DJe.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 15 dias, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000470-38.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: S B SANTOS TURISMO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
DESPACHO
Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor e, bem assim, para comprovar o recolhimento das custas iniciais.
Prazo de 15 dias.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0000272-04.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS MOISES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI - RO0002299
EXECUTADO: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogado(s) do reclamado: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI
Advogados do(a) EXECUTADO: REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - RO0004873, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO0006011, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP0126504, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a especificar as contas bancárias cujo extrato deseja conhecer. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007702-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA e outros
Advogado(s) do reclamado: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA - RO8745
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA, caso queira, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados em Id. 22861775.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010301-47.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVANILDA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 09/04/2018 às 10:00 horas.
Publicado via DJE.
Intime-se o INSS.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000327-20.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16.458, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-868
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU:
Nome: VALCIONE NOGUEIRA LEITE
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4174/4166, - de 3842 a 4180 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-512
DECISÃO
Retifique-se o endereço do executado para constar Rua ANEL VIÁRIO, 2234, Brizon - nessa Comarca.
Pelo princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Portanto, ao se analisar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais.
Nesse passo, deve-se observar que a impenhorabilidade é a regra, devendo-se, nada obstante, atentar para cada caso concreto, ponderando-se a penhora de verba salarial que, eventualmente, trará prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.
Este é o entendimento do E. TJRO:
Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Percentual. Salário. Possibilidade. Observância da dignidade da pessoa humana e subsistência. Limitação de percentual. Razoabilidade e proporcionalidade. Desbloqueio e devolução. Valores remanescentes. Esta Corte tem admitido a penhora de percentual do salário para a quitação de dívidas ao limite de 30% dos rendimentos do devedor, desde que o valor da penhora não comprometa o sustento do devedor, nem implique em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, devendo ser observado ainda, o percentual a ser fixado, dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em relação às condições financeiras da parte devedora. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de novembro de 2012 DESEMBARGADOR(A) Kiyochi Mori (PRESIDENTE).
Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica deste e que não afete à dignidade da pessoa humana. (Ag. Instrumento, n. 10000120030040310, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 25/4/2007).
Execução. Penhora. Salário. Servidor. É possível a penhora de salário de servidor público desde que em percentual condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, devendo o julgador, em cada caso, avaliar os valores que recebe o servidor e o impacto que o percentual fixado poderá causar em seus rendimentos.(TJ-RO - AI: 10000120000025705 RO 100.001.2000.002570-5, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de Julgamento: 25/02/2009, 4ª Vara Cível).
Assim, a impenhorabilidade dos vencimentos deve ser vista de forma relativa.
Por tudo isso, entendo ser razoável o bloqueio de percentual dos proventos do executado.
DETERMINO a PENHORA de 20% dos rendimentos líquidos do executado, sem prejuízo do percentual ser revisto posteriormente se houver prova de prejuízo do sustento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, diretamente em folha de pagamento, até o montante atualizado do débito que deverá ser informado pelo credor, juntamente com conta para depósito.
Informados os dados acima, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO (que deverá ser acompanhado da petição do autor) AO órgão empregador - J. B. OLIVEIRA CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 14.335.559/0001-87, com endereço à Avenida Castelo Branco, nº 19.379, Bairro Liberdade, nesta cidade de Cacoal/RO, CEP 76.967-491, telefone 69 98488-6251 - para desconto e transferência/depósito na conta informada pelo credor, devendo informar a este juízo a quantidade de parcelas previstas para adimplemento total do débito, caso em que o feito deverá ser suspenso.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AO EXECUTADO (Rua ANEL VIÁRIO, 2234, Brizon) para, desejando, apresentar embargos/impugnação à penhora.
Decorrido o período, intime-se a parte autora para requerer a extinção do feito.
Pub. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009825-77.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
RÉU:
Nome: SIMONE KLOSS GOMES
DESPACHO
Deferida a penhora de 20% do salário percebido pela executada.
O órgão empregador, mesmo intimado por MANDADO, não prestou informações.
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) SIMONE KLOSS GOMES, CPF n. 013.169.872-99, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).

Vindo a informação, desde já, oficie-se ao órgão empregador para desconto e depósito na conta informada pelo credor até o limite do débito atualizado que também deverá ser informado pelo credor.
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012064-20.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
RÉU:
Nome: ANA ALINE LOURENCO DA COSTA
DESPACHO
O endereço informado encontra-se incompleto, sem a numeração. In casu, ainda se pode fazer consulta a sistemas.
Recolha-se, então, custas para a diligência do INFOJud e/ou outros sistemas.
Prazo: 15 dias.
Ressalto que a não manifestação poderá ser entendida como desistência da ação.
Intimação via DJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000235-71.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCIA SCHULTZ GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Certifique-se a existência de demandas em curso ou que tenha encerrado a menos de 6 (seis) em nome da parte autora em desfavor do INSS.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000240-93.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NELSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Certifique-se a existência de demandas em curso ou que tenha encerrado a menos de 6 (seis) em nome da parte autora em desfavor do INSS.
Somente então, tornem os autos conclusos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000525-91.2016.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: THIAGO LIMA FLOR
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2760, Studio Fotográfico Flor Fotografias, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-094
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: LERENI FIRMINO
Endereço: Rua da Bíblia, 1155, residencia, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
Nome: FABRICIO FIRMINO
Endereço: Rua da Bíblia, 1155, residencia, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-526
DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO
A ação monitória foi ajuizada em face de LERENI FIRMINO E FABRICIO FIRMINO, que são mãe e filho, respectivamente (conf. consulta Num. 16503652 - Pág. 2).
A primeira requerida já foi citada (Num. 17385792 - Pág. 1), restando o requerido Fabrício.
Compulsando os autos, verifica-se que o feito vem se postergando pela realização de emendas e por conta das tentativas de se encontrar o paradeiro de Fabrício, que segundo do contrato trazido, também é devedor da autora (Num. 2256616 - Pág. 5).
No mais recente pedido, a requerente (Num. 22400637 - Pág. 3) pleiteia apenas a citação por hora certa no mesmo endereço em que foi encontrada a requerida Lereni (mãe de Fabrício).
Assim, DEFIRO A CITAÇÃO POR HORA CERTA DE FABRÍCIO FIRMINO, no mesmo endereço em que foi encontrada Lereni (Num. 17385792 - Pág. 1), conforme petição de Num. 14224972 - Pág. 1, ante a possibilidade do requerido estar se ocultando, uma vez que ele é filho daquela, que inclusive já informou neste autos que seu filho havia ido para Argentina e depois para o Mato Grosso.
Após, se for o caso, devidamente certificado o transcurso do prazo dos embargos de ambos os requeridos, vista ao autor para requerer o que de direito, em 15 dias.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000412-40.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU:
Nome: ANDERSON DE SOUZA ROCHA
DECISÃO
O exequente postula a suspensão das carteiras de habilitação da parte executada, apreensão de passaporte e cancelamento de cartões de crédito, ante as tentativas de penhoras inexitosas.
O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.
Trata-se de ferramenta que possibilita o adimplemento da execução, servindo à FINALIDADE precípua desta ação, qual seja, o cumprimento da obrigação. O que não importa, por outro lado, sua utilização desarrazoada em inobservância aos demais princípios basilares do direito e, principalmente, os ditames da Constituição Federal.
Nesse norte, entendo proporcional ao presente caso, o cancelamento dos cartões e de eventual crédito em conta da parte devedora, uma vez que, se a parte executada, não pode suportar o pagamento de débitos pretéritos, também não poderá honrar eventuais obrigações futuras, razão pela qual visando a efetividade da execução e a utilidade da medida, defiro o pedido nesse tocante.
Não vislumbro a viabilidade da medida de suspensão da CNH e bloqueio de passaporte, ante o direito de locomoção reconhecido no art. 5º, XV, CF, bem assim, conforme pontuado no julgamento junto ao STJ, a retenção da CNH poderia causar problemas graves para quem usasse o documento profissionalmente.
Assim, determino o bloqueio dos cartões existentes em nome da parte executada, bem como bloqueio de eventuais créditos em quaisquer contas de titularidade dela.
Nesse contexto, oficie-se ao BANCO BRADESCO S/A, ao BANCO BRASIL, ITAÚ UNIBANCO, SICOOB e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com expressa determinação para que: 1. bloqueiem imediatamente, da parte devedora, quaisquer créditos em quaisquer contas e/ou ativos financeiros (incluídos eventuais títulos de capitalização) de titularidade dela E 2. bloqueiem imediatamente a utilização de quaisquer tipos de cartões (crédito ou débito) de titularidade da parte executada.
Desde já, tendo em vista que todas as diligências realizadas pelo juízo tendentes à penhora de bens restaram infrutíferas, uma vez que a demandada não possui bens penhoráveis, pelo menos que se tenha conhecimento, DETERMINO a suspensão do feito por um ano (art. 921, III, §1º, CPC).
Após, independentemente de nova intimação, não havendo bens penhoráveis, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 921, §2º, do CPC.
Ainda, resguardo os interesses do exequente em desarquivar os autos sem ônus, caso encontre bens passíveis de penhora e memória do crédito atualizada.
Como o processo será arquivado sine die, a prescrição para o caso em tela será do mesmo prazo da prescrição da ação, conforme Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002353-88.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665
RÉU:
Nome: JOSIMAR SANTOS SOUZA
DESPACHO
O requerido postula a prestação de contas da venda extrajudicial do veículo apreendido.
O credor financiário requerente sustenta que tal pedido deve ser objeto de ação de prestação de contas.
Ocorre que, ao contrário do que afirma a parte autora, não há necessidade de ajuizamento de ação autônoma para essa FINALIDADE, uma vez que prevista no art. 2º do Decreto Lei n. 911/69.
Ora, se o credor pode vender extrajudicialmente o bem objeto de garantia, o produto dessa alienação deve servir para abater o débito existente, de modo que tem a obrigação de prestar contas ao devedor após a venda, tendo em vista a possibilidade de haver a satisfação e quitação da dívida ou, ainda, crédito em favor do devedor.
Diante disso, determino que a o banco fiduciante proceda a prestação de contas da venda do bem alienado e objeto de apreensão, devendo proceder ao depósito judicial de eventual saldo excedente.
Prazo de 15 dias.
Após, intime-se a DPE para se manifestar.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008902-51.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: MELITA GRUTZMANN KLEIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
RÉU:
Nome: MARIA CLAUDIA VASQUES DA SILVA
DESPACHO
A parte autora postula a suspensão do feito ante a não localização de bens penhoráveis, contudo sequer foram realizadas diligências após a citação por edital.
Dê-se andamento informando o valor do débito atualizado e comprovando o pagamento das custas de diligência de penhora on line na forma da Lei n. 3.896/2016.
Prazo de 15 dias.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000222-09.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 3376, - de 3004 a 3480 - lado par, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-408
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU:
Nome: D M CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Cuiabá, 3052, - de 2945 a 3205 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665

Nome: LUCILENE ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Cuiabá, 3052, - de 2945 a 3205 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-665
DESPACHO
Vistos etc.
Conforme reiterada jurisprudência, para a extinção da ação por abandono da causa, mister que haja a prévia intimação pessoal do autor e de seu advogado pelo órgão oficial.
Vejamos:
EMENTA: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO ORGÃO OFICIAL - NECESSIDADE. A extinção do processo por abandono da causa exige prévia intimação do advogado, pelo órgão oficial, e da parte, pessoalmente. Provada a intimação pessoal do autor, mas ausente intimação pelo órgão oficial do procurador por ele constituído, a SENTENÇA de extinção do processo é nula de pleno direito.(TJMG - 12ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0693.15.005958-4/001 0059584-94.2015.8.13.0693 (1) – Três Corações, Rel. Des.(a) Saldanha da Fonseca, j. 08/11/17)
Obviamente que se tratando de processo judicial eletrônico, como é o caso presente, desnecessária se mostra a intimação do advogado via Diário de Justiça, já que há intimação via sistema – e é a regra disposta pelo artigo 270 do CPC.
Nessa esteira, se o advogado do autor já foi intimado via sistema mas não deu andamento ao feito, deve-se proceder à intimação pessoal do autor.
Assim sendo, INTIME-SE PESSOALMENTE O AUTOR, para dar regular andamento ao feito, em 5 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), sob pena de extinção, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005313-17.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: PABLO PEREIRA DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Indefiro o pedido de gratuidade pois os autos já se encontram sentenciados tendo ocorrido o trânsito em julgado.
Proceda-se conforme o regime de custas.
Nada pendente, arquive-se.
Int. via DJE
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000026-37.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
RÉU:
Nome: ENEIAS SANCHEZ LIMA
DESPACHO
Defiro a expedição de ofício para o INSS a fim de que seja indicado vínculo empregatício de ENEIAS SANCHES DE LIMA (CPF 632.514.262-49).
Para isto, serve este como OFÍCIO n. 0000026-37.2013.8.22.0007/gab/2ªcível/janeiro/2019.
Com a juntada da informação, vista ao exequente para manifestação.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000136-04.2019.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU:
Nome: KARIN THAIS MENEGHINI LEVANDOSKI
DESPACHO
Emende-se para juntar comprovante de recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se. Somente então tornem os autos conclusos.
Int. via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000822-98.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: LOURDES DE QUEIROZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU:
Nome: DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ
DESPACHO
Serve este DESPACHO como Ofício, que deverá ser diligenciado pela parte autora, para que o INSS forneça informações sobre eventuais vínculos de emprego ou benefícios previdenciários percebidos pelo(a) executado(a) DANITIELE RODRIGUES DA CRUZ - CPF: 914.288.402-061, informando o nome de seu empregador atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte exequente ou seu advogado (a).
Sendo negativa a resposta, deverá a parte autora dar andamento ao feito, informando o valor atualizado do débito e indicando bens penhoráveis.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0010751-85.2013.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA TAKAKO AOYAMA
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, acerca do retorno dos autos.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006071-93.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANGELA MARTA CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANILDE GUADAGNIN - RO4406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a devolução das RPV's pelo TRF-1.
Cacoal, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000470-38.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: S B SANTOS TURISMO EIRELI
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, 4712, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
RÉU:
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2100, - de 1779/1780 a 2168/2169, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-804
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO de tutela de urgência, proposta em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.
Narra a inicial que a empresa autora participou de procedimento licitatório via pregão eletrônico deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde sagrou-se vencedora com a adjudicação do Pregão em 13/12/2018. Ocorre que foi surpreendida com a revogação do certame sob a fundamentação de que constava do sistema Licitanet a data da licitação para o dia 17/12/2018, embora tenha sido realizado dia 12/12/2018, conforme informação trazida por empresa que teria sido prejudicada em razão da inconsistência das informações. Sustenta que o ato não tem fundamentação na conveniência e oportunidade e que o recurso apresentado na via administrativa não foi apreciado. Postula tutela de urgência provisória para determinar a anulação do pregão n. 002/2019, previsto para o dia 24/01/2019, e também do ato administrativo de revogação do certame.
Quando a pedido de antecipação de tutela. DECIDO.
Para a concessão da antecipação de tutela é imperativo se verificar no caso concreto a existência da relevância do fundamento contido no pedido (fumus boni juris) e a possibilidade de ineficácia da DECISÃO judicial se a ordem for deferida somente ao final (periculum in mora).
Também deve-se verificar se a medida é reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ".
Lembro que a irreversibilidade não diz respeito ao provimento que antecipa a tutela, e sim aos seus efeitos práticos gerados. O pronunciamento é sempre reversível, mediante a interposição do recurso cabível ou a prolação de outra DECISÃO que virá substituí-lo. Daí porque correto o DISPOSITIVO ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada podendo ensejar, inclusive, reparação por danos. Pois bem.
No caso concreto, em sede de cognição sumária, parte do pedido de tutela da parte autora confunde-se com o próprio MÉRITO da demanda, de maneira que concedê-lo agora esvaziaria o objeto da presente ação, bem como satisfaria sua pretensão, trazendo um ônus muito elevado ao requerido, qual seja, homologação da adjudicação e formalização do contrato com a empresa vencedora, sem que ao menos tenha sido ouvido na demanda.
Lado outro, parte das declarações vieram corroboradas com documentos por meio dos quais é possível inferir as alegações da parte autora, onde vislumbra-se a relevância do fundamento contido no pedido.
Já o perigo da demora reside no fato da iminência de novo certame agendado para o dia 24 próximo sem que o recurso tenha sido apreciado.
Assim, entendo que a antecipação de tutela deve ser deferida apenas parcialmente, para suspender o pregão eletrônico agendado para o dia 24/01/2019, como medida que importará em menor prejuízo às partes, mesmo porque, posterior ilegalidade se constatada importará na anulação de todo processo licitatório e consequentemente do contrato.
Portanto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico agendado para o dia 24/01/2019.
Por fim, INDEFIRO o pedido de anulação do ato de revogação do certame.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACOAL, na pessoa do Prefeito ou Procurador Municipal para que tome ciência da tutela de urgência deferida e proceda as medidas cabíveis.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 14/02/2019 às 08 horas, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 1914, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE, via PJe, a parte requerida abaixo nominada no prazo legal, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 30 (trinta) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do c/c 183 todos CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 30 dias (art. 335, II, c/c 183 ambos CPC/2015).

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Desde já, SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À EMPRESA GERENCIADORA DO SITE LICITANET para trazer espelho do cadastro da licitação em questão (PREGÃO ELETRÔNICO 178/2018), informar se houve alteração posterior ao cadastro inicial e esclarecer qual a data constante do cadastro do site e se seria possível a realização do certame em data diferente daquela prevista no sistema, bem assim o motivo da inconsistência entre o dia especificado como “Data Disputa” e a “Data de Abertura” constante das Informações preliminares cadastrado no site, consoante demonstra a imagem de fls. Num. 24113396 - Pág. 1, que deve ser enviada em anexo. Envie também as imagens de fls. Num. 24110298 - Pág. 7 e 8, onde consta a data da disputa como 12/12/2018.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0004838-88.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Salete Pereira Camargo
Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Intimação
Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimado a manifestar-se nos autos, face juntada de comprovante de implantação do benefício.

Proc.: 0022578-74.2005.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Executado:Donizete Inácio Peradeles
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Terceiro interessado: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: Marcio Alexandre Malfatti OAB/RO 6091; Edson Antonio Sousa Pinto, OAB/RO nº 4643
DESPACHO:
Intime-se a terceira interessada (Yamaha Administradora de Consórcio Ltda.) a fim de que, no prazo de 05 dias, comprove a existtência dos bloqueios aos quais faz menção às fls. 128, tendo em vista que, em consulta ao sistema Bacenjud, não foram localizadas referidas restrições. Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.DJ.Cacoal-RO, quarta-feira, 9 de janeiro de 2019.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0010709-70.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Motornei Retífica de Motores Ltda
Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)
Requerido:Vanuza Batista de Oliveira Hohmann Rodri
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Intimação
Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se, visto que a CDJ já foi expedida, conforme se verifica às fls 62 e 63 dos autos.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000649-74.2016.8.22.0007
AUTOR: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 84.654.102/0001-10, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: UESLEI GONCALVES DA CONCEICAO CPF nº 783.711.042-00, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1183 VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
UESLEI GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, apresentou embargos à ação monitória que lhe move BUSSOLA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Aduz, em síntese, nulidade da citação editalícia e ausência de requisito indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, alega a prescrição e apresenta embargos por negativa geral.
O(a) embargado(a) não apresentou manifestação (ID: 21215294).
É o relatório.
Decido.
A tempestividade dos embargos restou observada (ID: 20870634).
A alegação de nulidade da citação editalícia não merece acolhida.
Foram realizadas consultas de endereço, via sistema Infojud (ID: 15792390), com a FINALIDADE de alcançar a citação pessoal da parte requerida. Todavia, a diligência findou infrutífera (ID: 16133551), remanescendo apenas a alternativa da citação por edital.
O artigo 257, II, do Código de Processo Civil determina que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto u inacessível o lugar em que se encontrar o citando.

Não merece melhor sorte a tese de ausência de requisito indispensável à propositura da ação.
Os documentos que instruem a inicial (ID: 2310284; 2310279) conformam suficientemente a obrigação e o crédito, inexistindo elementos capazes de infirmá-los.
Outrossim, sem razão a alegação de prescrição, pois, sendo os vencimentos dos títulos no ano de 2011, a propositura da ação monitória respeitou-se o quinquídio legal, a teor da Súmula 504, in litteris:
O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de nota promissória sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título.
Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos e procedente o pedido monitório, dando por constituído o título executivo judicial.
Honorários da fase de conhecimento já arbitrados.
Com o trânsito em julgado, o credor deverá deflagrar a fase de cumprimento de SENTENÇA, apresentando memória de cálculo atualizada.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006733-57.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIZETE SILVA DE ALMEIDA CPF nº 809.394.062-68, RUA LEMUEL SILVA DANTAS 4051, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-352 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Converto o feito em diligência.
2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).
3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008857-13.2017.8.22.0007
AUTOR: REGIANE AVANCINE PIVETA CPF nº 905.678.702-00, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1476 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIFÍCIO PETRO TOWER, ANDAR 20, SALAS 2002 E 2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Converto o feito em diligência.
2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).
3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7007677-25.2018.8.22.0007
AUTOR: EDGARD DUMMER CPF nº 141.932.056-49, ÁREA RURAL, LH 08 LOTE 29 GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497
HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
ELENARA UES OAB nº RO6572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico, ortopedista, CRM-RO 88506 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, nesta cidade, o qual deverá ser intimado da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento ao autor, intimando-o a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por e-mail, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).

O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006943-74.2018.8.22.0007
REQUERENTE: jose carlos laux CPF nº 181.789.109-00, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: jose carlos laux OAB nº RO566
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL CNPJ nº 04.092.714/0001-28, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
1. Trata-se de procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente proposta por JOSE CARLOS LAUX em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.
2. Deferida a antecipação tutela para a suspensão do protesto e determinada a citação da parte requerida (ID. 19409191), sendo cumprida a ordem (ID. 22034813).
3. Aditamento da petição inicial pelo autor (ID. 19434298), logo, necessária a citação da parte requerida para responder a ação, consoante os termos do ADITAMENTO.
4. Assim, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). O prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Deixo de designar a audiência de conciliação em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, com fundamento no art. 334, § 4°, II, do CPC. Após a fase postulatória poderá ser designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.
6. Apresentada contestação e/ou promovida a juntada de documentos, à impugnação.
7. Oportunamente, especifiquem-se as provas que deverão ser produzidas.
8. Promova-se a correção do valor da causa no sistema para constar R$ 29.531,47, nos termos do aditamento, bem como a classe processual (procedimento ordinário).
9. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento da complementação das custas judiciais iniciais (art. 12, I, da Lei n. 3896/16), no prazo da contestação.
10. Intime-se o autor via sistema (advogado em causa própria).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009791-34.2018.8.22.0007
AUTOR: EMERSON JOSE BERNARDINO CPF nº 816.749.702-00, ÁREA RURAL LH 12, LH. 12, LT.47, GB. 11. ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 16 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SERVE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO(A) PERITO(A) E DA PARTE AUTORA
Verifica-se a necessidade da realização de prova pericial (médica) para aferir a existência e o grau da incapacidade alegada pelo autor. Com fundamento no art. 373, § 1º, do CPC, considerando a peculiaridade da causa relacionada à excessiva dificuldade de cumprir o encargo, mormente por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária, atribuo o ônus da prova, quanto à incapacidade do autor e respectivo grau, à parte requerida, razão pela qual deverá arcar com o pagamento antecipado dos honorários periciais, os quais arbitro em R$ 800,00 (oitocentos reais) por cada perícia, devendo a requerida comprovar o seu depósito bancário à ordem do juízo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 95, § 1º, CPC) contados da intimação desta DECISÃO, sob pena de presumir-se a desistência da prova e a aceitação da condição física alegada pelo autor.
Nomeio perito(a) do Juízo o(a) Dr(a) FERNANDA NATHALIA OLIVEIRA, médica, neurologista, CRM-RO 3664 que atende no Hospital Geral Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, 2270 - Centro, Cacoal - RO, 76963-611, o(a) qual deverá ser intimado(a) da nomeação, mesmo ato em que agendará a perícia e informará a data, hora e local de sua realização ao Oficial de Justiça, que em seguida dará conhecimento a parte autora, intimando-a a comparecer.
O laudo pericial deverá ser apresentado em Juízo no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da perícia e conterá as respostas aos quesitos já formatados e constantes de formulário próprio a ser encaminhado ao perito por email, também acessível no seguinte link:
https://drive.google.com/file/
d/0B8SZCzySkaDUcWRMd0ttNnJNMUk/view usp=sharing
Comprovado o depósito dos honorários, intimem-se o(a) perito(a) e a parte autora (já com a data do agendamento da perícia).
O assistente técnico, se indicado, será comunicado da data da perícia diretamente pelo(a) advogado(a) da parte que o indicar.
Apresentado o laudo pericial, expeça-se alvará para levantamento dos honorários pelo(a) perito(a) e intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu conteúdo no prazo de dez dias.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013628-97.2018.8.22.0007
AUTOR: VANDER CARLOS RIBEIRO CPF nº 098.065.458-00, RUA RIO BRANCO 2016, APARTAMENTO 21 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria especial por tempo de contribuição com requerimento de tutela provisória de urgência e de evidência. O art. 300 do CPC autoriza provimento da tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Quanto à tutela provisória de evidência, exige-se apenas a probabilidade do direito alegado, nos termos do art. 311 do CPC. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que não restou cabalmente comprovada a condição de segurado especial da parte requerente, não obstante as provas documentais colacionadas. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000230-49.2019.8.22.0007
AUTOR: DAMIANA ACIOLI DA SILVA SANTOS CPF nº 588.601.772-00, ÁREA RURAL Lh 10, Lote 36, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
2. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante diretrizes do CJF e CNJ.
2.1 Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3. Com a juntada do laudo pericial judicial, cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001734-95.2016.8.22.0007
AUTOR: JULIANA DA SILVA SANTOS CPF nº 851.696.922-34, RUA DOS PIONEIROS 3441 FLORESTA - 76965-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360
RÉUS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA CNPJ nº 84.112.481/0001-17, RUA AMAPÁ 374 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS
SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
ANGELA RODRIGUES DE SA OAB nº RO2851
RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696
JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada por FEDERAÇÃO DAS UNIMED DA AMAZÔNIA – FAMA em face de JULIANA DA SILVA SANTOS.
Em síntese, alega a impugnante (FAMA) nulidade de intimação, pela ausência do nome de seus patronos na lauda de publicação, além de excesso de execução. Pugna, ao final, pela concessão da tutela de urgência com o imediato desbloqueio dos valores.
Intimada se manifestar (ID: 22772249 - Pág. 1), a exequente apresentou as seguintes teses: intempestividade da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; inocorrência de nulidade de intimação e inexistência de excesso à execução (ID: 23043115 - Pág. 4).
É o relatório.
Decido.
Preliminar ao conhecimento das teses aventadas na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é a discussão acerca da sua tempestividade. Nessa toada, alega a exequente que, tendo havido a intimação da executada para pagamento em 28/06/2018, seria intempestiva a impugnação juntada apenas em 17/10/2018, vez que esgotado o prazo de 15 dias previsto no art. 525 do CPC. Ocorre que, conforme disposição do §11 do mesmo artigo, questões relativas a fato superveniente, mormente as relacionadas à validade e adequação da penhora, podem ser arguidas por simples petição, em prazo cujo termo inicial é a intimação do ato que se pretende questionar. No caso, tendo em vista que a DECISÃO que determinou o bloqueio via Bacenjud foi publicada em 5/10/2018 e a impugnação, que discute justamente questões relativas à penhora, foi carreada aos autos em 17/10/2018, verifico, de plano, a sua tempestividade.
Passível, assim, de se prosseguir na análise da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Primeiro no tocante à alegação de nulidade de intimação. A esse respeito, alega a executada que, em petição datada de 24/07/2017, expressamente requereu que as publicações fossem realizadas em nome dos advogados Juliana Ferreira Corrêa e Rodrigo Santos da Silva. Não obstante, foram realizadas intimações em nome da advogada Angela Rodrigues de Sá, violando, assim, o art. 272, § 5º do CPC. É certo que o desrespeito ao pedido de publicação em nome de determinado advogado é causa de nulidade do ato. Contudo, a indicação dos advogados para publicação não possui efeito retroativo, isto é, permanecem hígidas as intimações anteriores realizadas. Com efeito, o pedido de especificação de advogados para publicação é datado de 24/07/2017; o DESPACHO

que determinou o pagamento, sob pena de penhora e, bem assim, consignou prazo, por sua vez, foi datado de 02/05/2018, isto é, em período posterior à especificação dos advogados. Nessa conjectura, permanecem válidas as publicações feitas em nome dos advogados cadastrados até a data de 24/07/2017. Reconheço, portanto, a nulidade da intimação para cumprimento de SENTENÇA expedida em 02/05/2018.
Com o reconhecimento da nulidade por defeito da intimação, perde objeto a alegação de excesso de execução por existência de valores em montante superior ao devido. Isso porque, consectário lógico do reconhecimento da nulidade da intimação é o desfazimento da penhora, com a devolução dos valores à executada.
Com esses contornos, procedente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para declarar a nulidade da publicação expedida em 02/05/2018.
Libere-se o valor bloqueado em favor da requerida.
Promova-se as alterações cadastrais, de sorte que todas as publicações constem, como patronos da requerida, os advogados Juliana Ferreira Corrêa (OAB/AM 7.589) e Rodrigo Santos da Silva (OAB/AM 10.696).
Renove-se o DESPACHO de ID 17657382 - Pág. 1, com a regular intimação das partes via Diário da Justiça.
Fixo honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da execução em favor da parte Impugnada. Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.
Intimem-se (DJ).
Atualize-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013633-22.2018.8.22.0007
REQUERENTE: M. A. D. R. CPF nº 963.849.132-91, AVENIDA BRASIL 981, ESQUINA COM A RUA BEIJA FLOR LIBERDADE - 76967-410 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA OAB nº RO9336
REQUERIDO: G. D. S. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, RUA BEIRA RIO 1873 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de ação de divórcio, guarda e alimentos que MARCELO ALVES DIAS RODRIGUES move em desfavor de GEZIANI DA SILVA MARTINS RODRIGUES.
Em petição (ID: 23771829), o promovente informa que a requerida adiantou-se com o pedido de divórcio, o qual está sendo processado na 4ª Vara Cível desta comarca. Afirma o desconhecimento da ação preventa em razão do sigilo decretado naquele processo, por isso, requerer a desistência desta ação.
Não houve citação da parte requerida, portanto, a relação processual sequer foi regularmente constituída (art. 239 CPC).
Assim, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Promova-se o cancelamento da audiência de conciliação designada no DESPACHO de ID. 23674282.
Intime-se pelo DJ e Arquivem-se.
Cacoal/RO, 14 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010603-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZI RAMOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717, JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7013252-14.2018.8.22.0007
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031
REQUERIDO: EDRIANO GUEDES CRISTINO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011858-69.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AUGUSTO CESAR MILITAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o email da médica perita, informando o não comparecimento do autor para realização da pericia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA CNPJ nº 11.094.287/0001-82, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823
RÉUS: ALISSON DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
DANILO OLIVIERA SANTANNA CPF nº 006.582.471-74, AVENIDA 201 16 JARDIM SCALA - 75382-238 - TRINDADE - GOIÁS

NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME CNPJ nº 14.539.026/0001-17, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM CPF nº 001.584.132-45, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Diante do insucesso da busca e apreensão, defiro a inclusão da restrição.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7002227-72.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
INVENTARIADO: adelina lima costa
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003419-74.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDOMIRO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7003831-68.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
EXECUTADO: BRUNA AIRES DA SILVA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos, requerendo o quê de direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 7002128-68.2017.8.22.0007
REQUERENTE: ADILSON ROSA TEIXEIRA
REQUERIDO: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Cacoal - 3ª Vara Cível, está no prazo aguardando o decurso do edital
Cacoal, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: ADILSON ROSA TEIXEIRA
Endereço: Rua Anísio Serrão, 3390, - de 1339/1340 a 1480/1481, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-100
Nome: TEOBALDINA VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7011152-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO FELIX GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a petição apresentado pelo requerido no ID 24064771, requerendo o quê de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000441-85.2019.8.22.0007
AUTORES: ELLITON INACIO TEIXEIRA CPF nº 665.283.302-63, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
DEBORA DE FREITAS SILVA CPF nº 837.244.001-87, RUA RIO BRANCO 1238, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417
LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉUS: MAICON CARARD CPF nº 029.664.469-27, AVENIDA JASMIM 589 CENTRO - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ
PAULO ROBERTO CARARD CPF nº 031.503.469-67, AVENIDA TULIPA 927 CENTRO - 85420-000 - CORBÉLIA - PARANÁ
ADVOGADOS DOS RÉUS:
(SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO)
Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.
Os requerentes alegam que negociaram com o requerido Paulo, em junho de 2018, verbalmente, a compra de um caminhão e duas carretas.
Pagaram o valor de R$ 172.800,00 e assumiram o financiamento das carretas.
Em razão de dificuldade financeira, atrasaram as parcelas do financiamento, o que foi regularizado meses depois.

Explicam que não foi possível transferir a propriedade do caminhão no DETRAN, pois, mesmo quitado, pende "gravame" em nome do requerido Paulo. As carretas são financiadas em nome do requerido Paulo, com alienação fiduciária, não sendo possível a transferência até a quitação.
Aduzem que o requerido Paulo quer desfazer o negócio em razão de ter havido atraso no pagamento das parcelas do financiamento, mas com a devolução de apenas R$ 18.000,00, com o que não concordam. Em razão do impasse, Paulo se nega a realizar a baixa do gravame para que haja a transferência da propriedade do caminhão no DETRAN. Além disso, ameaça bloquear a autorização da ANTT referente às carretas, o que impedira o fretamento.
Sustentam a probabilidade do direito alegado, uma vez que cumpridas as obrigações contratuais. Alegam perigo de dano em razão do impedimento para trabalhar, perdendo renda e comprometendo a subsistência da família. Não bastasse, ainda ficaram impossibilitados de pagar as parcelas vincendas do financiamento.
Assim, requerem seja oficiado o DETRAN-PR para que proceda a transferência do caminhão, independentemente de vistoria, bem como dos tributos devidos a partir de junho de 2018 para o nome da requerente Débora. Ainda, que seja oficiado o DETRAN-PR para que emita a CRLV do caminhão, entregando-a para a requerente Débora, bem como seja autorizado o requerente Elliton a transitar com os veículos sem embargo e, finalmente, que o requerido Paulo se abstenha de bloquear as carretas perante a ANTT.
Decido.
Os documentos juntados, especialmente o do ID 24100599, comprovam que os autores negociam a compra e venda de um caminhão e duas carretas com o requerido Paulo Roberto Carard.
Embora a confissão de que houve atraso no pagamento do financiamento das carretas, obrigação assumida pelos autores, consta que as prestações inadimplidas foram quitadas e a situação regularizada.
Nesses termos, compreende-se que os autores, no presente momento, cumpriram e vêm cumprindo as obrigações contratualmente assumidas, o que lhes autoriza a exigir que os requeridos igualmente o façam.
Desse modo, afigura-se abusiva e violadora da boa-fé qualquer tentativa dos requeridos de embaraçar o uso do bem objeto da compra e venda pelos autores, pois este foi o objetivo último do negócio jurídico entabulado.
O documento de porte obrigatório do caminhão, para ser emitido perante o DETRAN, depende dos requeridos, consubstanciando uma obrigação contratual diligenciar para obtê-lo e repassá-lo aos autores, que em contrapartida devem arcar com o ônus financeiro da operação.
Igualmente é defeso ao requerido Paulo requer o cancelamento ou de qualquer forma embaraçar a possibilidade de livre circulação/tráfego dos veículos perante a ANTT ou qualquer outro órgão público, pois decorre do próprio contrato que essa é uma condição imprescindível para a fiel execução do quanto pactuado entre as partes.
A tutela de urgência está condicionada ao atendimento de dois requisitos (art. 300, CPC): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano.
Tenho presentes ambas as condições, isto é, a probabilidade do direito alegado, uma vez que cumpridas as obrigações contratuais assumidas pelos autores e demonstrado que os requeridos estão criando obstáculos indevidos (abuso de direito) à plena realização do quanto avençado, bem como o perigo de dano, pois os empecilhos apresentados pelo requerido Paulo estão impedindo os requerentes de empregar os veículos na FINALIDADE que lhes é própria, gerando perda de receita e comprometendo os seus negócios e a sua subsistência.
Todavia, não é possível oficiar diretamente ao DETRAN-PR para sanar os problemas apontados, como pretendido. Os órgãos públicos atuam dentro da legalidade e observam as formalidades legais como forma de garantir a segurança do serviço público oferecido, ou a boa execução do poder de polícia.
Não há prova da quitação do caminhão (embora a parte autora a afirme), senão registro de pendência de alienação fiduciária perante o órgão de trânsito. Sendo assim, a transferência para o nome da autora não pode ser feita sem a prévia baixa do gravame, o que só é possível fazer por intermédio do requerido Paulo e/ou do agente financeiro.
Ademais, também não se vislumbra a possibilidade de uma ordem judicial genérica autorizando o requerente a transitar com o caminhão. Para o livre tráfego os autores deverão cumprir as regras legais aplicáveis a todos os condutores de veículos do país.
Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente para determinar que os requeridos, no prazo de cindo dias, contados da intimação, diligenciarem a baixa do gravame pendente em relação ao caminhão Volvo/FH 440 6X2T, ano/modelo 2008/2008, cor preta, placa AQG 4439, perante o DETRAN-PR, de modo a permitir a transferência para o nome da requerente Débora de Freitas Silva Teixeira, bem com que se abstenham de bloquear as carretas semirreboque SR/Randon SR CA, ano/modelo 2013/2014, cor preta, placa AUU 6007 e AUU 6008, perante a ANTT, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo de outras medidas assecuratórias da efetividade do provimento judicial.
O autor deverá aditar a petição inicial na forma do inciso I do § 1º do art. 303 do CPC, sob pena de extinção sem resolução do MÉRITO (§ 2º art. 303, CPC).
Caso o requerido não recorra, esta DECISÃO tornar-se-á estável (art. 304, CPC).
Intimem-se os requeridos para cumprimento deste provimento antecipatório, servindo de MANDADO /carta/carta precatória.
Indefiro o requerimento de gratuidade, tendo em vista a capacidade contributiva dos autores, demonstrada com base no próprio negócio objeto da demanda. Todavia, ante as justificativas apresentadas, concedo o prazo de 30 dias o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial e revogação dos atos processuais praticados.
Intimem-se os advogados dos autores (DJ).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010415-83.2018.8.22.0007
REQUERENTE: C. D. C. R. C. I. S. D. J. CNPJ nº 10.520.232/0001-24, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1539, - ATÉ 1538/1539 NOVA BRASÍLIA - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB nº PR11985
CINTIA CARLA SENEM OAB nº PR29675
REQUERIDO: J. M. D. S. CPF nº 521.883.882-91, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3886, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Em petição (ID: 23515805), as partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação e requerem a extinção do feito, renunciando o prazo recursal.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições e oportunamente, arquive-se.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7008503-51.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579
EXECUTADO: KAROLINA CASSIA RIBEIRO BOGADO CPF nº 026.187.582-50, AV. RIACHUELO 1609 CTG - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID: 22185095), pugnam pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes em anexo para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004047-92.2017.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO FOLLI CPF nº 350.761.947-49, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2290, CENTRO PRINCESA ISABEL - 76964-136 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327
ELENARA UES OAB nº RO6572
ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985
GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Vistos etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.
Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23034296 e 23078740), extingo o cumprimento de SENTENÇA /execução, com fulcro no arts. 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.
Expeça-se o alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte exequente (ID. 23034296).
Liberem-se eventuais restrições.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 0005407-55.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE MINISTRO ANDREAZZA CNPJ nº 10.514.648/0001-30, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM OAB nº PR29675
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB nº PR11985
EXECUTADOS: TIAGO THOMAZ MUNDLER CPF nº 016.566.362-63, RUA JOAQUIM NABUCO 6107 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
FABIO BOLSONI CPF nº 009.810.672-47, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 4463 VILLAGE DO SOL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Em petição de ID: 24078790, a parte exequente requer a desistência e extinção do feito.
Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009509-93.2018.8.22.0007
AUTOR: B. F. S. CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16 ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
RÉU: J. L. M. CPF nº 865.498.802-97, AVENIDA RIO DE JANEIRO 431, APT 02 NOVO HORIZONTE - 76962-037 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Em petição (ID: ID: 23785057) as partes apresentaram acordo extrajudicial e pugnaram pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes, para todos os fins e efeitos de direito e, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições e oportunamente, arquive-se.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000126-62.2016.8.22.0007
AUTOR: A A RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME CNPJ nº 05.471.216/0001-59, AVENIDA CASTELO BRANCO 18499 INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205
RÉU: JOARLEY JUNIOR SCHMIDT RIBEIRO CPF nº 000.024.172-51, ÁREA RURAL, LINHA 06, LOTE 12, GLEBA 06 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos.
Trata-se de ação monitória.
O autor noticia a realização de acordo entre as partes (ID. 23379131), pugnando pela homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte exequente peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003155-52.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN CPF nº 633.623.172-00, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN OAB nº RO6266
EXECUTADO: CASSIMIRA MARTINS COSTA CPF nº 739.426.502-15, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2631 VILA VERDE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID: 22984557), pugnam pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes em anexo para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003647-44.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: ROGERIO DIAS COSTA CPF nº 820.562.692-87, ÁREA RURAL 0, LINHA 06, LOTE 19-D, GLEBA 08, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de execução de título extrajudicial.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID: 23909063), pugnam pela sua homologação.
Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes em anexo para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento do acordo, poderá a parte demandante peticionar pelo desarquivamento dos autos, prosseguindo-se na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016.
Promova-se a liberação de eventuais restrições.
Intimem-se pelo(a) advogado(a) via DJ e arquivem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001869-39.2018.8.22.0007
AUTOR: CLARICE MAZIOLI CPF nº 422.836.632-53, ÁREA RURAL, LINHA 10, S/N, GLEBA 10, LOTE 8, PT 29 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002- DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID: 22316137.

Pretende a embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição no julgamento da causa (improcedente).
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O(a) embargante, irresignado(a) com a improcedência da ação, alega contradição na fundamentação, o que não prospera, posto que a revelia não induz a presunção absoluta de veracidade, o que ficou bem evidente na fundamentação da SENTENÇA.
Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22473725).
Intime-se a parte pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003225-69.2018.8.22.0007
REQUERENTE: T. F. D. A. CPF nº 034.848.302-39, RUA PROJETADA 1753, RUA PROJETADA E RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA OAB nº RO9016
REQUERIDO: P. S. CPF nº 902.989.002-97, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 80, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da SENTENÇA de homologatória de regulamentação de pensão alimentícia (ID: 21786347), a fim de sanar erro material em relação a grafia do nome das partes
É o relatório. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, merece guarida os embargos dos postulantes.
Compulsando o feito, verifica-se o erro material nos nomes das partes.
Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração opostos (ID: 22048635) para fazer constar o nome correto das partes, sendo TAIZA FELIX DOS ANJOS e PATRIC SESQUIM.
Intime-se se as partes pelo(a) advogado(a).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7003587-08.2017.8.22.0007
AUTOR: IVANIR BERNO CPF nº 063.028.742-20, RUA DOS PIONEIROS 3798 SANTO ANTONIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID: 21758538, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição e omissão pela alegação de excesso de condenação em honorários sucumbenciais.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há contradição ou omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada, pois a condenação na verba sucumbencial está devidamente fundamentada (art. 85, § 8º, do CPC). O fundamento acolhido visou impedir a fixação de verba honorária irrisória.
Embora a embargante alegue a existência de sucumbência recíproca e a SENTENÇA tenha consignado procedência parcial, o fato é que a sucumbência foi unicamente da requerida/embargante, tendo em vista que o pedido condenatório foi acolhido, tendo havido divergência apenas em relação ao valor.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22140114).
Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002443-62.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: OSVALDO APARECIDO PEREIRA CPF nº 348.321.812-20, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 17,GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA OAB nº AC3217
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da DECISÃO na impugnação aos cálculos apresentados no cumprimento de SENTENÇA previdenciário ID: 20348431, por meio dos quais pretende a parte embargante, ver sanada a omissão, no sentido de que haja manifestação expressa para reconhecer que o valor cobrado pelo exequente a título de benefício é o mesmo que se apura no programa JUSPREV II, em que fora determinado a apresentação de nova confecção.
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada, não obstante reconhecer que o exequente tenha efetuado os cálculos pela tabela AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL e (ID. 16752203) para a correção dos honorários de sucumbência.
Ainda que os valores encontrados na planilha de cálculos apresentadas na inicial fossem os mesmos, a confecção dos cálculos pelo Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, conforme explanado na DECISÃO vergastada, certamente contribuiria para a celeridade processual.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22226060).
Esclareça o embargante a motivação para a aposição do valor original do benefício, nos novos cálculos apresentados (ID. 22226123 - Pág. 1/3), consoante a determinação na DECISÃO da impugnação. Prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes pelo(a) advogado(a).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006889-45.2017.8.22.0007
AUTOR: SILVESTRE FERREIRA CPF nº 467.351.009-72, AVENIDA PRIMAVERA 2420, - DE 2318 A 2676 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-758 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID: 22330914.
Pretende a embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição no julgamento da causa (improcedente).
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O(a) embargante, irresignado(a) com a improcedência da ação, alega contradição na fundamentação, o que não prospera, posto que a revelia não induz a presunção absoluta de veracidade, o que ficou bem evidente na fundamentação da SENTENÇA.
Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração.
Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22484821).
Intime-se a parte pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000943-58.2018.8.22.0007
AUTOR: MARIA GABRIEL CPF nº 574.518.932-00, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 4240, - DE 3894/3895 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-442 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046
ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730
FELIPE WENDT OAB nº RO4590
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Trata-se de embargos de declaração opostos em detrimento da SENTENÇA de ID.15569863, por meio dos quais pretende o(a) embargante modificar os termos da SENTENÇA sob a alegação de contradição e omissão quanto a ausência de DECISÃO referente ao pedido de tutela de urgência.
Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
Razão parcial assiste a embargante tangente a contradição apontada, uma vez que a liminar não fora deferida, conforme DECISÃO (ID. 15934077).
Contudo, não há omissão que enseje a modificação da SENTENÇA recorrida, pois, pelo fato de a DCB ter sido fixada em data exígua (05.01.2019), tendo já operada a preclusão, inclusive. Resta a cobrança da verba retroativa em sede de cumprimento de SENTENÇA, após o trânsito em julgado.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22117232).
Intime-se pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002509-42.2018.8.22.0007
AUTOR: MARCIO SANTOS SOUZA CPF nº 764.890.862-04, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 361 JARDIM SAÚDE - 76964-152 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002/2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID: 22326508.
Pretende a embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição no julgamento da causa (improcedente).
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O(a) embargante, irresignado(a) com a improcedência da ação, alega contradição na fundamentação, o que não prospera, posto que a revelia não induz a presunção absoluta de veracidade, o que ficou bem evidente na fundamentação da SENTENÇA.
Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração. Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22484821).
Intime-se a parte pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7001877-16.2018.8.22.0007
AUTOR: WILSON FRANCISCO RIBEIRO CPF nº 561.384.822-04, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 620, - DE 425/426 AO FIM NOVA ESPERANÇA - 76961-650 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, SALA 2002- DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID: 22335711.
Pretende a embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição/obscuridade no julgamento da causa (improcedente).
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O(a) embargante, irresignado(a) com a improcedência da ação, alega contradição na fundamentação, o que não prospera, posto que a revelia não induz a presunção absoluta de veracidade, o que ficou bem evidente na fundamentação da SENTENÇA.
Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração. Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22649844).
Intime-se a parte pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7012057-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MILTON PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Cacoal
3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008883-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE
Advogado do(a) AUTOR: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA - RO5752
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes intimadas da SENTENÇA a seguir transcrita: " Vistos.Trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais.As partes entabularam acordo em audiência conciliatória, conforme o ata em anexo (ID. 24104877). Sendo assim, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Sem custas finais nos termos do art. 90, §3º do CPC c/c art. 8º, III da Lei n. 3.896/2016. Intimem-se pelo(a) advogado(a), via DJ, e arquivem-se os autos. Elson Pereira de Oliveira Bastos. Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7005942-54.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VERONICA PEREIRA DADALTO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7009752-37.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO LYSIK
Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7000028-43.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE ANDRADE VENICIO - RO0008019, FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO0002621
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LIMA CARDOZO - SP305760
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 0008069-60.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IDENILSON ALVES CANEDO e outros (6)
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR0015711, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7011103-79.2017.8.22.0007
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: LUIZ DOUGLAS PEREIRA CPF nº 008.721.462-86, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3592 VILLAGE DO SOL II - 76964-412 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID: 22243658.
Pretende o(a) embargante (réu/reconvinte) modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de omissão no julgamento da causa (busca e apreensão), a qual restou procedente para a consolidação do bem (veículo) em mãos do banco requerente. Alega não ter sido analisados os pedidos em sede de reconvenção tangente a abusividade dos juros remuneratórios contratuais e pela ausência de análise dos Temas 958 e TEMA 972, ambos do STJ, que discutem a matéria em sede de recurso repetitivo de controvérsia e com determinação de suspensão nacional dos processos pendentes (Tema 958).
Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.
No caso em apreço, não há omissão que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.
O(a) embargante, irresignado(a) com a improcedência da ação em seu desfavor, alega omissão nas teses de defesa na reconvenção, o que não prospera, posto que a improcedência da reconvenção restou bem evidente na fundamentação da SENTENÇA. Ademais, quando da defesa da reconvenção, o reconvinte, ora embargante, quedou-se inerte.
Tangente ao pleito para a suspensão do feito ante a afetação, anoto que os referidos temas já foram decididos (Tema 958, julgado em 28/11/2018, acórdão publicado em 06.12.2018; Tema 972 Julgado em 12/12/2018, acórdão publicado em 17/12/2018), conforme public. no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP/TJRO.
Ademais, caso pretenda a rediscussão do MÉRITO de qualquer dos capítulos da DECISÃO, deve a parte interpor o recurso cabível, não se valendo, para esse fim, da via dos embargos de declaração. Desse modo, sem razão a embargante.
Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID: 22693191).
Intime-se a parte pelo(a) advogado(a) via DJ.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7004433-25.2017.8.22.0007
AUTOR: ANTONIO ARAUJO DA PENHA CPF nº 562.042.212-72, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 102, GLEBA 09, KM 4,5, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO7261
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
ANTONIO ARAUJO DA PENHA opôs impugnação aos cálculos apresentados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em sede de execução invertida/cumprimento de SENTENÇA. O requerido INSS apresentou memória de cálculos (ID: 21690455 p. 1 de 2).
O exequente, devidamente intimado, ofertou impugnação alegado erro, posto que os cálculos teriam sido realizados por todo o período (2017-2018), com base no salário-mínimo vigente no ano de 2017 (R$ 937,00), todavia, no ano de 2018, o valor foi de R$ 954,00. Alega também que os honorários advocatícios foram confeccionados até a data da SENTENÇA, no entanto a referida SENTENÇA teria fixado-os sob as prestações vencidas. Apresenta memória dos cálculos que entende corretos e pugna pela procedência da impugnação, com a condenação em honorários de sucumbência.

É o sucinto relatório.
DECIDO.
Compulsando o feito, verifica-se disparidades nos cálculos apresentados por ambas as partes, os quais devem espeitar os seguintes parâmetros.
SENTENÇA proferida em 27.04.2018 (ID: 16999793), sendo este o marco final para a fixação dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 111 do STJ, conforme fundamentado no DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID: 18859994 p. 3).
O termo inicial do pagamento retroativo é 07.02.2017 e o marco final 31.07.2018.
Citação em 22.06.2017.
O valor do benefício foi determinado em 01 (um) no salário-mínimo, o que deve cujo valor para o ano de 2017 (R$ 937,00) e 2018 (R$ 954,00), incluindo-se a 13ª parcela.
Para a confecção dos retroativos previdenciários, importante utilizar de programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada.
Com esses contornos, vislumbro merecer parcial guarida a impugnação aos cálculos ofertada pelo exequente/impugnante.
Posto isso, julgo procedente em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que o(a) autor(a) apresente a planilha de cálculos confeccionada pelo programa próprio, sendo o Manual de cálculos da Justiça Federal, conforme tabela resumida, com índices e juros dados obtidos através do sistema https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/, Benefícios Previdenciários - Manual de Cálculos da JF (Edição 2013) atualizada, e nos parâmetros acima estabelecidos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005311-47.2017.8.22.0007
AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 486.034.302-68, RUA MARIA CONCEIÇÃO DANTAS 1005 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-258 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Acolho a impugnação da parte requerida em relação a realização de nova perícia (ID. 18775730; 6237606 - Pág. 1/3).
2. Determino a realização de nova prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
2.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
3. Sobrevindo o respectivo laudo, vista as partes para manifestação no prazo legal e conclusos para julgamento.
4. Intime-se a parte autora pelo advogado (DJ).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7000945-62.2017.8.22.0007
AUTOR: TIAGO ARISTIDES FERREIRA CPF nº 984.097.511-00, RUA RIO BRANCO 1257 PRINCESA ISABEL - 76964-082 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERICA NUNES GUIMARAES OAB nº RO4704
RÉUS: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA CNPJ nº 10.394.422/0001-42, AVENIDA HYUNDAI, 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO
COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 04.234.444/0001-42, RUA TENENTE BRASIL R M.Rondon1400, COMETA HYUNDAI UNIÃO - 76900-010 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802
PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014
1. Assiste razão à ré COMETA JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, uma vez que não fora intimada do DESPACHO publicado no DJ nº. 204 de 01 de novembro de 2018, conforme faz prova (ID. 24048085). Nesse sentido, devolva-se os prazos à ré, para manifestação acerca do DESPACHO (ID. 22348030) e dos demais atos dele decorrentes, intimando-a pela por sua Advogada cadastrada nos autos (DJ).
2. No mais, promova-se o andamento do feito consoante os termos do DESPACHO (ID. 24036360).
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7006573-32.2017.8.22.0007
AUTOR: EDNA SOARES DE LIMA CPF nº 170.588.564-00, RUA SÃO LUIZ 1529 CENTRO - 76963-763 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO RÉU:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
1. Converto o feito em diligência.
2. Malgrado a constatação da revelia, deverá a parte autora coligir ao feito a comprovação, ainda que mínima, do alegado desembolso/investimento junto à ré para os fins ressarcimento (art. 345, III do CPC).
3. Intime-se a parte autora pelo(a) advogado(a), DJ. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos para julgamento.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7002570-34.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: JEANI GONCALVES MOREIRA CPF nº 034.610.081-09, AVENIDA MALAQUITA 2728 NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO
Intime-se o exequente para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID. 21829214), requerendo o que entender cabível para fins de prosseguimento do feito.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7013996-09.2018.8.22.0007
AUTOR: VALDINEI PIRES MACHADO CPF nº 834.148.272-04, ÁREA RURAL Lh 11, Lote 25, GLEBA 11, PT 69 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
1. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexiste prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.
3.1. Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.
4. Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0008239-37.2010.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Executado:Lindalva Maria Borges de Melo Me, Lindalva Maria Borges de Melo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Diante do pedido formulado pelo exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste DESPACHO ou até a intervenção espotânea do credor. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005702-34.2011.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Piarara Indústria de Alimentos Transportes Ltda
Advogado:Charles Bacan Júnior (OAB/RO 2823)
Executado:Sérgio Ferreira Alves, Marcos Rogério Zuin
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003855-60.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Violato & Cia Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Romulo Alves Kato
DESPACHO:
DESPACHO Este processo já tramita a 7 (sete) anos e apesar do débito expressivo de responsabilidae do devedor, não foi até hoje localizado um só bem oara garatir mesmo que parcela infima da dívida, sendo todas as buscas e medidas ínfrutíferas.Diante desta evidência, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, a ser contado deste DESPACHO, ou até a intervenção espotânea do credor, indicando bens livres e aptos a penhora. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010561-59.2012.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Mazzutti Comércio de Veículos Ltda
Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Fabiano Moraes Pimpinati (MT 6623-B), Helida Genari Baccan (RO 2838)
Executado:Flávio Bento da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 112 devendo ser emitido MANDADO de penhora que deverá incidir sobre bens livres e desembaraçados do devedor. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010707-03.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associaçao Educacional de Cacoal
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Edislei Marinho Silva

Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Determino a expedição de ofício ao órgão empregador ESTADO DE RONDÔNIA para que promova desconto da quantia correposdente a 15% (quinze) por cento da remuneração do servidor Edislei Marinho Silva, promovendo depósitos judiciais até que seja atingido o montante de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).Expeça - se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011914-37.2012.8.22.0007
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Wille Plásticos Indústria e Comércio Ltda Me, Vera Alice Demarchi
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
DESPACHO:
DESPACHO Havendo inclusive concordância das partes no tocante a este tema, declaro a prescrição intercorrente da Certidão de Dívida Ativa de nº 24.412.001461-50, descrita as fls. 59/71 destes autos, razão pela qual excluo os seus créditos dos valores exigidos nestes autos.Como houve parcelamento dos outros créditos, intime - se a Fazenda Nacional para que em 10 (dez) dias aponte a existência de interesse no prosseguimento do feito.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001190-37.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:J. G. Confeccoes Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Maria Aparecida dos Santos Porto
DESPACHO:
DESPACHO Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado deste processo.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002744-07.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Banco Volkswagen S. A. Ag. de São Paulo Sp
Advogado:Ariosmar Neris (OAB/RO 232.751), Daniel Nunes Romero (SP 168.016)
Requerido:Erica Fernanda Libmann Choato
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 17, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), os requerimentos de pesquisa de endereço, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, ainda que por meio eletrônico, deverá ser acompanhado com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29, para cada uma delas.Assim, tendo em vista que o exequente não é beneficiário da gratuidade processual, deverá promover o recolhimento das despesas referentes as diligências pleiteadas.Nesse sentido, intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), a fim de que comprove o pagamento das diligências pleiteadas, no prazo de 10 (dez) dias.Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º CPC. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009547-06.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Montreal Ltda Me
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Gildázio Souza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011439-47.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Comércio de Móveis Ji Paraná Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Requerido:Welton Lima da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006866-29.2014.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Requerido:Patrícia Aparecida Batista Pereira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Intime - se a devedora a promover a entrega dos controles remotos da televisão e do DVD no prazo de 05 (cinco) dias em cartório.Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002868-19.2015.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Auto Posto Doralice Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall´agnol (RO 5495)
Executado:Nilton Francisco de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente. Cacoal-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7002783-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JURANDI ALVES DUARTE
Endereço: Linha 02, Lote 18, Gleba 02, Poste 124, Tel. (69) 9 9960-3923 / 9 9963-6802, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
JURANDI ALVES DUARTE, brasileiro, casado, agricultor – atualmente inválido, RG sob nº 351.311 SESP/RO, CPF 348.265.052-72, residente na Linha 02, Lote 18, Gleba 02, Poste 124, Zona Rural, no Município de Ministro Andreazza - Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença, todavia, teve seu benefício cessado em 04.07.2017, por entender o corpo clínico da autarquia que a autor encontrava-se apto ao trabalho.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com comunicação de DECISÃO, detalhamento de créditos, declaração de atividade rural, declaração de hipossuficiência, laudos, relatórios e exames médicos, documentos pessoais, escritura pública, comunicação de DECISÃO, procuração.
Em DECISÃO lançada ao Id 17211368 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, enfatizando que o autor não preenche tais requisitos. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21271537).
Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JURANDI ALVES DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até julho de 2017 (comunicação Id. 17052977).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O médico perito nomeado por este juízo, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21271537) que o autor possui um quadro de lombalgia e lombociatalgia; reconhece uma incapacidade e temporária e total (quesito 5); sugere afastamento das atividades habituais por determinado período para tratamento.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária e total.
Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 20.03.2018.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JURANDI ALVES DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 20.03.2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 008/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011933-45.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AMAVEL PEREIRA COSTA
Endereço: Rua José Bonifácio, 3459, - de 3383/3384 a 3520/3521, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-270
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 28.940,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
AMÁVEL PEREIRA DA COSTA, brasileiro, casado, operador de master, portador do RG nº 641647 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o nº. 255.940.952-68, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, Nº 3459, Bairro Vilage do Sol I, em Cacoal-RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas em razão de possuir problemas ortopédicos.
Relata que no ano de 2014 requereu a implantação de beneficio na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-acidente, que vem sendo concedido normalmente.
Assevera que devido à gravidade de sua doença tem direito à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez e requer o reconhecimento de seu direito na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, conta de energia, telas previdenciárias, CNIS, laudos, relatórios e exames médicos.
Foi determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, ressaltando que não houve requerimento administrativo e requereu a extinção do processo.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21273011).
A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.
O INSS, apesar de intimado, não se manifestou sobre a perícia.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por AMÁVEL PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
O autor formulou requerimento na esfera administrativa e vem recebendo o auxílio-acidente desde o ano de 2014. Ressalte-se que a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria fica a critério do INSS, que ao promover avaliação do beneficiário, prorroga, cessa ou converte o benefício.
No tocante à qualidade de segurado, o autor juntou cadastro nacional de informações sociais, que comprova usufruir benefício de auxílio-acidente, portanto, não existe dúvida da sua condição de segurado.
No que se refere à incapacidade, o autor juntou laudos com inicial que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, o ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Teixeira, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo id. 21273011) que o autor possui sequela de membro superior (quesito 1), o que torna o autor incapaz para o trabalho (quesito 3) reconhece uma incapacidade permanente e total (quesito 5). Sugere o afastamento definitivo do autor de atividades laborativas, (quesito 16).
Estando o autor com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, não há que se falar em falta de interesse de agir, pois o INSS já deveria ter convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, vez que submete seus beneficiários por incapacidade a constantes perícias.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 13.12.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por AMÁVEL PEREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 13.12.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 003/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008194-30.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JACIANE FELIPE
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 4657, Rua Projetada A Bairro Ouro Verde, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: PAULO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Prudente, 4384, Residencial, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
JACIANE FELIPE, brasileira, união estável, RG nº 1105830, CPF nº 007.244.182-88 residentes e domiciliada na Rua PROJETADA, Nº 4657, Bairro Ouro Verde, Cacoal – RO e PAULO FERREIRA DA SILVA e ROSA MOREIRA DA SILVA, brasileiros, ele produtor rural, RG nº 356.063 SSP/MT, CPF nº 204.619.842-53, ela, do lar, RG nº 000877190 SSP/RO, CPF nº 814.474.772-00, ambos residentes à Avenida Presidente Prudente 4384, Bairro Centro, Alto Alegre do Parecis – RO, ingressaram em juízo para HOMOLOGAÇÃO da MODIFICAÇÃO DE GUARDA do menor EDUARDO FELIPE DA SILVA nascido em (08/07/2006) e REGULARIZAÇÃO DA GUARDA da menor NATACHA CRISTINA FELIPE DA SILVA, nascida em (20/05/2008).
A inicial veio instruída com os documentos.
Os requerentes, a genitora e os avós paternos, entabularam acordo, no sentido de modificação de guarda do menor Eduardo Felipe da Silva que ficará com a genitora.
O menor está sob a guarda dos avós paternos Sra. ROSA MOREIRA DA SILVA e Sr. PAULO FERREIRA DA SILVA, conforme os autos do processo nº 0009390-96.2014.822.0007, que tramitou nesta vara.
Porém, a guarda de fato está sendo exercida pela genitora Sra. Jaciane Felipe, que após o acordo entre os avós paternos, decidiram que seria melhor para o menor, retornar ao convívio familiar com a genitora, pois desde Dezembro de 2016, o menor manifestou interesse em voltar a residir com a mãe, na cidade de Cacoal.
A genitora também requer a regularização da guarda da filha Natacha Cristina Felipe da Silva, nascida em (20-05-2008), posto que exerce a guarda de fato, desde o seu nascimento.
O Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo.

Foi realizado estudo de convivência na residência da genitora dos menores, sendo que não houve nenhuma oposição ao pleito (id 2966054).
É o relatório. Decido.
O acordo representado pelo advogado representa a livre manifestação das partes que são maiores e capazes, ademais, atendem aos interesses dos menores, de modo que deve ser judicialmente homologado.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam HOMOLOGO o acordo deduzido na inicial (id 20042288) e, com fulcro no art. 487, inc. III, "b", do Código de Processo Civil e, via de consequência, fixo a guarda dos menores EDUARDO FELIPE DA SILVA e NATACHA CRISTINA FELIPE DA SILVA em favor da genitora JACIANE FELIPE.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Dê-se ciência ao MP.
Intimação das partes do teor da SENTENÇA, através do advogado via sistema PJE.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001604-37.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: GEOVANE GOIS VIEIRA
Endereço: AGF Centro, 4028, Rua Projetada E, Lto Morada Digna, Cacoal,RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971
Nome: ROBSON GOIS VIEIRA
Endereço: Rua Projetada E, 4028, Lot, Morada Digna, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido: Nome: NEILO RODRIGUES VIEIRA
Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4091, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 980,77
DECISÃO
Este feito tem se arrastado por meses, com idas e vindas sem efetividade. Sanemos as discussões.
Primeiro, no que diz respeito à exoneração acordada entre o executado e o exequente Geovane, verifiquei, em consulta, já haver homologação judicial da transação, o que ocorreu nos autos 7005870-67.2018.8.22.0007, que tramitou perante a 2ª Vara Cível desta comarca. Por ter Geovane alcançado a maioridade e ser pessoa plenamente capaz, somente a este cabe pleitear direito próprio, não cabendo mais qualquer insurgência de sua genitora na defesa de seus interesses.
Assim, o acordo entabulado entre Geovane e Neilo é válido e produz efeitos desde sua pactuação, que ocorreu em 25/05/2018, não obstante a homologação judicial ter ocorrida apenas no mês de dezembro de 2018, pois não podem as partes ser prejudicadas por eventual demora na tramitação processual do pedido de homologação.
Segundo, no que diz às prestações alimentícias retroativas, cabe à genitora pleitear aquelas referentes ao período de menoridade das proles, sendo que, a partir do alcance da maioridade, e havendo plena capacidade, cabe aos próprios alimentandos o pleito das prestações decorrentes. No caso em tela, tendo Geovane completado a maioridade em 26/01/2018, as prestações vencidas a partir de então devem ser reclamadas por ele próprio, tendo este declarado no termo de acordo que inexistem prestações em débito.
Assim, à genitora cabe exigir tão somente as prestações vencidas e não pagas anteriormente à maioridade de Geovane, pois esta é quem administrava os valores recebidos e provia o alimentando, à época menor.
Desta forma, esclarecidas e resolvidas as controvérsias que truncavam estes autos, postergando sua resolução, concedo à parte exequente um prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos tabela de cálculos atualizada, observando-se as definições acima expostas. Tendo em vista a oferta de pagamento parcelado ocorrida ao ID 22264343, indique a exequente, desde já, se concorda com eventual parcelamento, podendo, em caso de aceite, sugerir valor para as parcelas mensais que vencerão concomitantemente com os alimentos que vigoram em favor do menor Robson.
Intime-se.
Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004764-70.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: PAULO KESSLER CORDEIRO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1247, - até 1309 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-143
Nome: SILMARA LUIZ GREGORIO
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1247, - até 1309 - lado ímpar, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-143
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794
Requerido: Valor da Causa: R$ 1.000,00
DECISÃO
Ao contrário do alegado pelo requerente, o valor das custas nunca esteve correto, primeiro porquê existe um mínimo a ser considerado (cem reais), segundo o regimento de custas do Estado de Rondônia, segundo porquê, qualquer divórcio que tenha somente partilha de móveis e utensílios domésticos já possui interesse econômico superior a R$ 5.000,00 daí porque, seria indispensável a complementação pelo menos ao mínimo de R$ 100,00, o que não foi feito apesar de ter sido devidamente intimando para tanto.
A extinção foi conveniente e adequada, pelo que, rejeito os embargos de declaração.
Serve a presente como MANDADO de intimação através do PJE.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001655-82.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: APARECIDA CANO SANCHES
Endereço: AC Cacoal, 419, RUA LEONARDO DA VINCI, JARDIM SAUDE, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.500,00

SENTENÇA
Vistos etc...
APARECIDA CANO SANCHES, brasileira, casada, cozinheira, portadora da Cédula de Identidade RG n° 266.921 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n° 257.989.872-72, residente e domiciliada na Rua Leonardo Da Vinci, n° 419, Jardim Saúde, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de um de seus advogados ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia Federal com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, Porto Velho – RO, alegando em síntese ser devidamente segurada e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que protocolizou requerimento administrativo para concessão de benefício em seu favor, contudo seu pedido foi indeferido sob a alegação de não comprovação da qualidade de segurada.
Juntou com a inicial procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia elétrica, CAT, comunicações de DECISÃO, CNIS, laudos, relatórios e receituários.
Após tramitação normal do processo, em petição juntada ao Id. 19654949, o INSS informou que a autora encontra-se recebendo benefício de auxílio-doença desde 14/12/2016 com data de cessação programada para 13/09/2018.
Intimada, a autora informou que realmente encontra-se recebendo benefício, mas que o benefício foi concedido após o ajuizamento da ação e tem data marcada para a cessação.
Juntou histórico de créditos, o qual comprova que o benefício da autora encontra-se ativo desde a data de 14/12/2016, ou seja, anterior à data do ajuizamento da ação.
Ora, se a autora está recebendo normalmente o benefício, o qual tem data marcada para cessação, 13/09/2018, quando então a autora será novamente avaliada pelo corpo clínico da autarquia, falta interesse de agir da parte autora, sendo esta uma das condições da ação e pressuposto indispensável para a propositura e prosseguimento da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 485, inc. IV e VI do Código de Processo Civil, EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003924-60.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: Nome: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Pau Brasil, 5536, Sitio 1, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Valor da Causa: R$ 72.144,74
DESPACHO
Em razão do recebimento dos embargos (PJE n. 7013770-04.2018.822.0007), determino a suspensão dos autos até o julgamento daquele feito.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013322-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: TEREZA BOSSI PAVANI
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 06, Gleba 06, Lote 46, Zona rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
Requerido: Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2727, - de 2716 a 3092 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-864
Valor da Causa: R$ 10.471,10
Despacho INICIAL
Defiro a gratuidade judiciária.
Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 09h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003183-88.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISE LUCIA DA SILVA SILVINO VIRGOLINO - RO0000615, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - RO000307B, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487
Requerido: Nome: LEANDRO NERIS DA SILVA
Endereço: Av. Nações Unidas, 1035, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 3.271,26
DESPACHO
1. Realizada buscas junto aos banco de dados, novos endereços foram localizados.
2. Assim, determino a expedição de novo MANDADO de citação, para que a parte requerida efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos endereços: Av. 07 de setembro nº 61, E, Bairro Setor Industrial, Tel 69 - 8107-4377, ou R BAHIA 3052 CENTRO, ESPIGAO DO OESTE RO ou R ROSA PEDRO AGOSTINHO 2262 BAIRRO: CEP: 76974000 ESPIGAO DO OESTE RO ou Espigão do Oeste R RIO GRANDE DO NORTE, 905, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003205-49.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VALDEMIR GRIGORIO VIDAL
Endereço: Rua Anapolina, 1816, CASA, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586, HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, EDIFÍCIO PEDRO TOWER,, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 15.494,09
DESPACHO
Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item "C" que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
"Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante. Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado." (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007069-27.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EVERALDO BRAUN
Endereço: Rua Coronel Noronha, 835, - de 293/294 a 859/860, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-062
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: Nome: ADAIR ANTONIO PERIN
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1412, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Valor da Causa: R$ 1.095,28
DESPACHO
1. A parte executada foi intimada através de seu advogado, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, nenhuma quantia foi localizada.
3. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
4. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
5. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
6. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
7. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
8. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
9. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005843-55.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: CALINE ALVES PEDRA
Endereço: Rua Luiz Carlos Ubeda, 4092, - de 3894/3895 ao fim, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-442
Valor da Causa: R$ 5.305,25
DESPACHO
1. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 7.853,47 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome da requerida. Veja resultado da pesquisa:
3. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3.1 As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se em seu novo endereço qual seja: Rua Antônio de Santana, 4555, Bairro Vilage do Sol I, Cacoal - RO ou Av. das Comunicações, 2538, Bairro Teixeirão, Cacoal- RO.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009017-38.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PATRICIA APARECIDA BATISTA PEREIRA
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3311, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-522
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Valor da Causa: R$ 6.002,50
DESPACHO
Intime - se a parte autora, através de seu advogado para que traga aos autos endereço completo e qualificação dos sócios da parte requerida, para que seja promovida a devida citação, ou se manifestem pela exclusão dos sócios do pólo passivo da ação, tendo em vista que a empresa requerida (YMPACTUS), já foi devidamente citada nos autos, tudo no prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004653-57.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MANOEL ASSIS DUARTO
Endereço: Zona Rural, Linha 4Lote 32, Linha 4 Lote 32 Gleba 4, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003 Edificio Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Valor da Causa: R$ 18.840,22
DECISÃO
Como já referenciado com clareza em DECISÃO anterior, contra qual inclusive não foi manejado qualquer recurso, o cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer junto ao Juízo onde se processa a liquidação dos haveres da empresa devedora, no caso em Rio Branco – AC.
A liquidação já foi processada e julgada, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, estando portanto plenamente exaurida a prestação jurisdicional deste Juízo.
Ao que concerne ao pedido de penhora no rosto dos autos indefiro haja vista que o comando 2. emergente da SENTENÇA prolatada na Ação Civil Pública prevê em seu item “C” que a indenização por danos extrapatrimoniais coletivos no valor
de R$3.000.000,00 será revertido ao Fundo Nacional de Defesa dos Direitos Difusos.
Outrossim, no dia 07.03.18, o Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco-AC proferiu DECISÃO cujo trecho segue abaixo:
“Portanto, por ora ainda não é possível responder-se às solicitações judiciais que versam sobre disponibilização de valores e pagamentos, pois se for decretada a falência do devedor, os credores deverão habilitar seus créditos perante o juízo falimentar, submetendo-se a concurso de credores. Caso contrário, os pagamentos devem ser precedidos de levantamentos do ativo e passivo, a ser realizados por liquidante.
Face a tais circunstâncias, reputo por ora contraproducente responder aos milhares de expedientes oriundos de diversos juízos, pois para tanto seria necessária prévia definição sobre o que está aqui relatado.” (Thaís Queiroz B. de Oliveira A. Khalil, Juízade Direito).
Diante deste óbvio panorama e não podendo ser ajuizada ação de cumprimento de SENTENÇA nesta comarca, o processo deve ser prontamente ARQUIVADO com as anotações e baixas de estilo.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006994-56.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
Requerido: Nome: MAGNISON DA SILVA MOTA
Endereço: Rua Pedro Kemper, 2242, - até 2499/2500, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-268
Valor da Causa: R$ 1.938,97
DESPACHO
1. A tentativa de penhora voa Bacenjud restou infrutífera. Vide Resultado:
2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se no endereço Avenida Dos Lírios, nº 2853, Bairro Embratel, nesta cidade de Cacoal/RO e atualize o endereço do requerido junto ao sistema.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005742-47.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: Nome: IVANI BUENO DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372
Nome: JOSE DONIZETI DA SILVA
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 709, - de 642/643 ao fim, Jardim São Pedro II, Cacoal - RO - CEP: 76962-372
Valor da Causa: R$ 360.498,67
DESPACHO
1. As informações junto ao Infojud, retornaram com o mesmo endereço indicado na inicial. Vide Resultado:
Porém, foi localizado novos endereços junto ao banco de dados, quais sejam: Linha 25 - KM 01 - Lote 03, s/n cep 76.940-000 - Rolim de Moura E Rua A, nº 2634, Loteamento Jardim das Oliveiras - Rolim de Moura - RO.
Assim, tendo em vista que para os processos de execução de título extrajudicial, o procedimento adotado por este juízo é o de designação de audiência conciliatória.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 02/05/2018 às 08h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada no endereço anteriormente indicado.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal das partes executadas, na Linha 25 - KM 01 - Lote 03, s/n cep 76.940-000 - Rolim de Moura E Rua A, nº 2634, Loteamento Jardim das Oliveiras - Rolim de Moura - RO., para comparecimento na audiência designada.
Caso, os endereços acima sejam infrutíferos, promova - se a tentativa na Rua Barão de Lucena, 490, casa, Nova Esperança, Cacoal - RO.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000619-39.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: VIOLATO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16458, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: Nome: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 16155, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-211
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.752,22
DESPACHO
1. Realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud, nenhum valor foi localizado:
2. Realizada a pesquisa via Infojud, não foram localizadas declarações de bens da parte requerida. Vide Resultado.
3. Expeça-se MANDADO para diligências do oficial de justiça no sentido de penhorar e avaliar bens da executada, suficientes para o pagamento da quantia de R$ 18.707,13, intimando - o, em seguida da penhora.
4. Determino ao Oficial de Justiça que cumpra rigorosamente e Autorizo ao Oficial de justiça, a utilização de reforço policial ou ordem de arrombamento, se necessário, nos termos do art. 846, CPC.
5. SIRVA DE MANDADO a ser cumprido na Avenida Castelo Branco, 16155, Santo Antônio, Cacoal - RO, cep 76967-211.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003627-53.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, - até 2569/2570, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
Requerido: Nome: ROSA AMELIA DE ALMEIDA
Endereço: Área Rural, linha 07, lote 78 A, gleba 06, km 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Valor da Causa: R$ 1.682,49
DESPACHO
1. Segue às informações junto ao Infojud:
2. Deste modo tendo em vista que foi localizado novo endereço junto o Infojud e outro endereço no banco de dados, quais sejam: Rua I, 2224, Bairro Brizon- Cacoal e Av. Jorge Teixeira, 99 -Cacoal e que para os processos de execução de título extrajudicial, o procedimento adotado por este juízo é o de designação de audiência conciliatória.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 27/03/2019 às 10h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Cite-se e intime-se a parte executada no endereço anteriormente indicado.
Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:
1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.
2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, na quais sejam: Rua I, 2224, Bairro Brizon- Cacoal e Av. Jorge Teixeira, 99 - Cacoal para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.
F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000228-79.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA MARODIN
Endereço: Avenida Isabel Betiol, 1532, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-206
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da Causa: R$ 10.634,16
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária.
2. Trata-se de ação que objetiva o recebimento de adicional de 25% em benefício previdenciário de aposentadoria. INDEFIRO o pedido de Tutela de Urgência, pois a parte autora já percebe benefício, não havendo risco de dano decorrente do tempo necessário à tramitação processual para deslinde da controvérsia.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito a Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, CRM/RO 4044, que poderá ser localizada na Clínica Monte Cristo Saúde, na Rua Antônio Deodato Durce, n. 1221, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a requerente e responda aos seguintes quesitos:

a) o periciando necessita de ajuda permanente de médicos, enfermeiros ou terceiros para atividades diárias como alimentação, locomoção ou higiene pessoal ;
b) outros esclarecimentos que entender necessários.
5.1. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de seu atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via PJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via PJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores (via PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013749-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMILY VITORIA DOURADOS ELLER
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15565, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
Em razão da conexão deste feito com aqueles de nº 7013736-29.2018.8.22.0007, 7013746-73.2018.8.22.0007 e 7013752-80.2018.8.22.0007, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO inicial (DECISÃO) proferido nos autos 7013746-73.2018.8.22.0007, que fixou prazo de 05 (cinco) dias.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais devidas, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011157-11.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, - de 2055 a 2251 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: CELIA APARECIDA MARTINS
Endereço: Estradas Pacarana, Aldeia Pingo D Agua, s/n, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Valor da Causa: R$ 1.197,36

DESPACHO
Indefiro o pedido de id (22414481), tendo em vista que o débito deve ser cobrado no lugar em que o cheque foi emitido, no caso em Cacoal -RO.
Intime - se a parte autora, através de seu advogado para que promova a juntada do pagamento da taxa precatória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.
Cacoal/RO, 21 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013746-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDERSON ELLER
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15565, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-239
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DECISÃO
Verifico que, neste feito, a causa de pedir remota é a mesma exposta nos autos 7013752-80.2018.8.22.0007 (4ª Vara Cível) e nos autos 7013749-28.2018.8.22.0007 (distribuído inicialmente à 3ª Vara Cível), os quais têm como autoras as pessoas de EVELYN CRISTINA DOURADOS ELLER e EMILY VITORIA DOURADOS ELLER, respectivamente, ambas filhas do autor Anderson Eller. Existe ainda um quarto processo, que teve trâmite inicial perante o Juizado Especial desta comarca, sob nº 7013736-29.2018.8.22.0007, e que agora tramita nesta vara, o qual tem como autora a pessoa de Lucilene Pereira Dourados, advogada subscritora em todos os referidos feitos.
Todos os processos tem mesma causa de pedir, em face do mesmo requerido. Obviamente, este é um nítido exemplo de conexão, conforme estabelece a lei.
Para determinar-se perante qual Juízo deverão tramitar as ações, o Código de Processo Civil estabelece ser no Juízo prevento, que é aquele em que distribuído o primeiro dos processos (art. 58 e 59, CPC), o que levaria à CONCLUSÃO de ser necessária a remessa e reunião dos processos perante o Juizado Especial.
No entanto, bem assentado em DECISÃO proferida pela douta magistrada do Juizado Especial nos autos 7013436-29.2018.8.22.0007, em razão do óbice estabelecido pelo art. 8º da Lei 9.099/95, a prevenção recairá sobre o Juízo em primeiro foi distribuída uma das causas pelo procedimento ordinário, no caso, este Juízo (4ª Vara Cível).
Assim, RECONHEÇO A CONEXÃO deste feito com aqueles de nº 7013736-29.2018.8.22.0007, 7013752-80.2018.8.22.0007 e 7013749-28.2018.8.22.0007, razão pela qual determino-lhes a reunião e associação em sistema para tramitação e julgamento conjunto.
Verifico em todos os processos a pretensão de gozar dos benefícios da gratuidade de justiça por todos os autores. Contudo, não vislumbro elemento capaz de demonstrar a fragilidade financeira dos autores, todos da mesma família, os quais pleiteiam indenização em razão de fatos ocorridos em viagem de férias ao litoral nordestino brasileiro, situação que evidencia, ao menos inicialmente, capacidade para despender de valores para pagamento das custas processuais.
Desta forma, INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, e concedo um prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas devidas, em cada processo, sob pena de indeferimento das iniciais e extinção dos feitos.
Prezando pela celeridade processual e, verificando desde já que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais devidas, CITE-SE e intime-se a parte requerida, valendo este DESPACHO para cada um dos processos conexos.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), do teor desta DECISÃO e quanto à audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 17 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013065-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Requerido: Nome: SERGIO DINOVAN CARATIN
Endereço: Rua João Paulo I, 348, - até 443/444, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-718
Valor da Causa: R$ 7.998,18

DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais devidas, pois não há nos autos demonstração de hipossuficiência a justificar o pleito de gratuidade. A autora notoriamente possui grande número de associados mantenedores, situação inclusive albergada pela narrativa de sua petição inicial, quando afirma: "dentre a pluralidade de pessoas que aqui associam-se, uma pequena parcela não adimple suas obrigações".
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013752-80.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EVELYN CRISTINA DOURADOS ELLER
Endereço: Avenida Castelo Branco, 15565, Vila Romana, Cacoal - RO - CEP: 76967-195
Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
Requerido: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Praça Senador Salgado Filho, S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Despacho INICIAL
Em razão da conexão deste feito com aqueles de nº 7013736-29.2018.8.22.0007, 7013746-73.2018.8.22.0007 e 7013749-28.2018.8.22.0007, intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO inicial (DECISÃO) proferido nos autos 7013746-73.2018.8.22.0007, que fixou prazo de 05 (cinco) dias.
DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 20/03/2019 às 10h00min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.
Somente após recolhidas as custas iniciais devidas, CITE-SE e intime-se a parte requerida.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.
Aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da audiência designada.
2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.
Observações e Advertências:
A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10° do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8° do art. 334 do CPC).
D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9° do art. 334 do CPC).
E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.
F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002516-05.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROUNYMEIRE FONSECA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1518, Escritório, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-842
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 9.443,89
DESPACHO
Determino a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a juntada de DECISÃO de agravo.
Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002013-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIO GOMES DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, grewville, - de 20766 a 21046 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004673-77.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELSON MARTINS DE SOUZA
Endereço: Rua Ijad Did, 3325, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-298
Advogado do(a) AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.840,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
ELSON MARTINS DE SOUZA, brasileiro, casado, pedreiro, inscrito no CPF nº. 389.003.272-91, RG 369747 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Ijad Did, 3325, bairro Brizon,, Cacoal – Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o dia 31.07.2017.
O autor ingressou com pedido de reimplantação do beneficio por não haver recuperado sua capacidade laboral, contudo foi indeferido.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, carteira de trabalho, documento de arrecadação, documentos pessoais, receituários médicos, telas previdenciárias, informação de benefício, comunicação de DECISÃO, cópia de recurso administrativo, conta de água, comunicação de DECISÃO, laudos médicos, receituários.
Em DECISÃO lançada ao Id 19022995 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id 19384779).
O autor retornou aos autos para impugnar os argumentos da contestação. Reafirmou o narrado na inicial e requereu a procedência da ação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 22080313).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ELSON MARTINS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até meados de 2017.
Após a cessação do benefício o autor formulou novo pedido de benefício, conforme comunicações de DECISÃO juntadas aos Id. 18219273.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada e reconhecida pelo INSS, pois destinatário de benefício até julho de 2017.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
O Autor juntou laudos médicos que relatam a realização de cirurgia nos olhos no mês de setembro (Id. 18219309).
O perito nomeado por este juízo, oftalmologista, Dr. JOÃO LANNES SIMÕES JUNIOR – CRM/RO 1038, mencionou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 22080313) que o autor é portador da doença Pterígio (quesito 1) CID: H11.0, que o periciando foi submetido cirurgia nos olhos em julho de 2017; relata que o autor possui dificuldade de visão.
Verifico que o autor foi destinatário de auxílio-doença, contudo o beneficio foi cessado quando o autor, comprovadamente, encontrava-se incapacitado, pois o benefício foi cessado no final de mês de julho/2017 e no mês de setembro/2017 ou autor foi submetido à cirurgia conforme laudos e atestados juntados aos autos.
O autor formulou novos requerimentos após a realização da cirurgia, pois necessitava ser amparado pelo previdência enquanto não possuía condições laborativas, mas todos foram indeferidos.
A documentação retrata com clareza toda a dinamica dos fatos, ele estava usufruindo dos beneficios previdenciários e sua condição de saúde exigia o prosseguimento de tratamento e inclusive a submissão a intervençao cirurgica, o que acabou sendo concretizado, deixando patente sua impossibilidade de desenvolver atividades laborais no periodo, incluindo aqui o pos operatório.
Neste contexto, restando comprovada a incapacidade do autor por ocasião da cessação do benefício, deve ser o benefício concedido desde aquela data, qual seja, a partir de 31/07/2017 e deve perdurar pelo prazo de um ano.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ELSON MARTINS DE SOUZA, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do autor, a partir da data da cessação, 31.07.2017 que deverá perdurar pelo prazo de um ano.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Parte Autora: A. DE O. A.
Parte Requerida: F. DA S. A. DE O.

Autos: 7000833-59.2018.8.22.0007
SENTENÇA: “Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com art. 226, com a redação dada pela emenda 66/2010 da Constituição Federal, PROCEDENTE a AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS ajuizada por A. DE O. A. contra F. DA S. A. DE O. e, via de consequência, fixo a guarda das menores S. O. A. e outros em favor da genitora/autora, sendo que o genitor/requerido poderá ter suas filhas em sua companhia a cada duas semanas, buscando-as às 08h00min do sábado e devolvendo-as às 18h00min do domingo subsequente, podendo ainda tê-las consigo anualmente, por 20 (vinte) dias corridos, preferencialmente em período de férias escolares. Em relação à pensão alimentícia, estabeleço a obrigação do genitor pagar o valor correspondente a 30% do salário-mínimo a título de pensão alimentícia em favor das menores (...), pensão esta que deverá ser depositada/transferida diretamente na em conta bancária junto ao Banco Caixa Econômica Federal; Agência: 1823; Operação: 013; Conta Poupança: 00044839-6 de titularidade de A. DE O. A. Sem custas ou honorários em razão da fragilidade econômica do requerido. Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se ao E. TJRO, independentemente de nova CONCLUSÃO. Publique-se. Registre-se. Cacoal, 13 de Dezembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014163-26.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: APARECIDA ROSA CORTEZ
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 242, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido: Nome: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 242, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396
Valor da Causa: R$ 220.000,00
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
APARECIDA ROSA CORTEZ e JUVENAL BATISTA DOS SANTOS, por intermédio de advogados regularmente habilitados, ingressaram em juízo com PEDIDO CONSENSUAL DE HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.
Aduzem, em síntese (ID 23716111), que viveram juntos em união estável pelo período de Junho de 2009 a 02/10/2018, mas que desejam o dissolver a união, não havendo possibilidade de sua perduração.
Noticiam que não tiveram filhos em comum, amealhando conjuntamente apenas 03 (três) veículos a serem partilhados.
Apresentam esboço de partilha amigável e requerem, ao final, o reconhecimento e a dissolução da união estável.
É o breve relatório. Decido.
Resta demonstrado o período comum vivenciado pelo casal como se casados fossem.
Evidente também a vontade das partes em dissolver a união construída.
Inexistem requerimentos de prestação de alimentos.
O patrimônio amealhado pelo esforço comum do casal está consensualmente partilhado, não havendo discrepância de valores ou qualquer outra evidência a ensejar discussão referente à partilha.
As partes estão devidamente assistidas por advogados, cada uma com patrono próprio.
O reconhecimento e dissolução da união estável apenas regulariza situação vivida e já encerrada.
A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se de direitos disponíveis, atendendo, assim, aos ideais de justiça, visto que a solução da controvérsia se deu por consenso entre os litigantes, não havendo necessidade do arbítrio do Estado-Juiz em substituição ao desejo das partes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 23716111, com fulcro no art. 487, III, “b”, do Novo CPC, e artigo 226, § 3° da Constituição Federal, bem como o art. 1.723, do Código Civil, e, via de consequência, RECONHEÇO a União Estável, vivenciada no período de Junho de 2009 a 02 de Outubro de 2018, entre JUVENAL BATISTA DOS SANTOS (brasileiro, RG nº 1211646-SSP/RO, CPF nº 703.715.399-00) e APARECIDA ROSA CORTEZ (brasileira, RG nº 581011-SSP/RO, CPF nº 528.612.522-00), bem como DECLARO dissolvida a referida união, nos termos da lei.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes (via Pje), devendo ser cadastrado os advogados dos requerentes, conforme procurações constantes nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES (via Pje).
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014163-26.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente: Nome: APARECIDA ROSA CORTEZ
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 242, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
Requerido: Nome: JUVENAL BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Inderval José Brasil, 242, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE CESAR GERALDINO - RO8739, VINICIUS RAMOS GERALDINO - RO5396
Valor da Causa: R$ 220.000,00
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos etc.
APARECIDA ROSA CORTEZ e JUVENAL BATISTA DOS SANTOS, por intermédio de advogados regularmente habilitados, ingressaram em juízo com PEDIDO CONSENSUAL DE HOMOLOGAÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS.
Aduzem, em síntese (ID 23716111), que viveram juntos em união estável pelo período de Junho de 2009 a 02/10/2018, mas que desejam o dissolver a união, não havendo possibilidade de sua perduração.
Noticiam que não tiveram filhos em comum, amealhando conjuntamente apenas 03 (três) veículos a serem partilhados.
Apresentam esboço de partilha amigável e requerem, ao final, o reconhecimento e a dissolução da união estável.
É o breve relatório. Decido.
Resta demonstrado o período comum vivenciado pelo casal como se casados fossem.
Evidente também a vontade das partes em dissolver a união construída.

Inexistem requerimentos de prestação de alimentos.
O patrimônio amealhado pelo esforço comum do casal está consensualmente partilhado, não havendo discrepância de valores ou qualquer outra evidência a ensejar discussão referente à partilha.
As partes estão devidamente assistidas por advogados, cada uma com patrono próprio.
O reconhecimento e dissolução da união estável apenas regulariza situação vivida e já encerrada.
A autocomposição representa a livre manifestação da vontade das partes, que são maiores e capazes, tratando-se de direitos disponíveis, atendendo, assim, aos ideais de justiça, visto que a solução da controvérsia se deu por consenso entre os litigantes, não havendo necessidade do arbítrio do Estado-Juiz em substituição ao desejo das partes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO O ACORDO DE ID 23716111, com fulcro no art. 487, III, "b", do Novo CPC, e artigo 226, § 3° da Constituição Federal, bem como o art. 1.723, do Código Civil, e, via de consequência, RECONHEÇO a União Estável, vivenciada no período de Junho de 2009 a 02 de Outubro de 2018, entre JUVENAL BATISTA DOS SANTOS (brasileiro, RG nº 1211646-SSP/RO, CPF nº 703.715.399-00) e APARECIDA ROSA CORTEZ (brasileira, RG nº 581011-SSP/RO, CPF nº 528.612.522-00), bem como DECLARO dissolvida a referida união, nos termos da lei.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade e, adotadas as providências necessárias, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.
Intimem-se as partes (via Pje), devendo ser cadastrado os advogados dos requerentes, conforme procurações constantes nos autos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES (via Pje).
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012443-24.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE CARDOSO DA SILVA
Endereço: Rua Almirante Barroso, 2839, - de 2840/2841 a 3098/3099, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 9.802,32
DESPACHO
1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.
6.2. Intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014124-29.2018.8.22.0007
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente: Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Endereço: Avenida José Maria Whitaker, 990, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04057-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
Requerido: Nome: JACKSON FREITAS DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 668, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-650
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.218,09
DESPACHO
Intime-se o autor a fim de que promova a regular instrução do feito, juntando comprovação de recolhimento das custas iniciais (2%) bem como, indique depositário.
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a providencia acima, sob pena de indeferimento.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador (via DJE).
Cacoal/RO, 21 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010054-37.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MOISES VIEIRA LOIOLA
Endereço: Área Rural, s/n, Linha 04, lote 24, gleba 04, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 19.081,80
DESPACHO
Se existem valores pendentes de pagamento, a parte autora deverá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, pois o presente feito já foi extinto, conforme já mencionado na DECISÃO Id. 23022356.
Arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000804-77.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CLEONICE DA COSTA MIGUEL
Endereço: AC Cacoal, s/n, Linha 10, Lote 87, Zona Rural, Cacoal-RO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, 1 andar, Ed. Rondon Shopping Center, Jiparaná-RO, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-081
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 13.200,00
DESPACHO
Se existem valores pendentes de pagamento, a parte autora deverá ingressar com novo cumprimento de SENTENÇA, pois o presente feito já foi extinto e a SENTENÇA transitou em julgado, conforme já mencionado na DECISÃO Id. 23069123.
Arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005344-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Requerido: Nome: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Nome: TANIA REGINA LIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 578.871,92
Despacho INICIAL
AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS (PROCURAÇÃO ID 21803478).
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 28 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005344-03.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
Requerido: Nome: CLIDAO & LIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Nome: TANIA REGINA LIRA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20234, - de 20002 a 20370 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-070
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 578.871,92
Despacho INICIAL
AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE PROMOVA A HABILITAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS REQUERIDOS (PROCURAÇÃO ID 21803478).
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de seu advogado, impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
10.1. O cartório judicial INTIMAR a parte executada através de seu advogado, via sistema DJE.
10.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 28 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000110-11.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE ESTEVES DA SILVA
Endereço: Avenida Dois de Junho, 0000, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-827
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382
Nome: MUNICIPIO DE CACOAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 80.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
JOSE ESTEVES DA SILVA, brasileiro, garimpeiro, portador do RG n.° 819887 SSP/RO, inscrito no CPF 792234782-00, residente e domiciliado Av. Espírito Santos, 709, Bairro Novo Horizonte, Cacoal - RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS contra
ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita sob o CNPJ nº 00.394.585/0001-71, com sede na Av. Getúlio Vargas, s/n, Palácio Getúlio Vargas, Porto Velho, e MUNICÍPIO DE CACOAL, entidade de Direito Público, CNPJ 04.092.714/0001-28, com endereço na Av. Anísio Serrão, 2100, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, Cacoal – RO.
Narra a parte autora, em resumo, que sofreu acidente automobilístico no ano de 2014, ocasião em que teve fraturas no tornozelo, rádio e fêmur, tendo permanecido internado no Pronto Socorro Municipal por 34 (trinta e quatro) dias, período em que aguardava por vaga no Hospital Regional de Cacoal.
Assevera que, em razão de ausência de materiais hospitalares, teve sua situação agravada, pois não foram realizados procedimentos que seriam necessários para o caso, gerando ainda demora na realização de cirurgia, sendo esta última uma das razões de não se ter obtido o resultado esperado na intervenção sofrida.
Em razão dos resultados da cirurgia, foi ao autor recomendado o encaminhamento à artrodese de tornozelo, situação inclusive referenciada em documento hospitalar e também verbalmente pelo médico que realizou a cirurgia.
Aponta a parte autora que a causa da necessidade de encaminhamento à artrodese de tornozelo foi a demora na realização da cirurgia inicial, demora esta ocorrida por falta de materiais, e que desencadeou a situação relatada pelo médico cirurgião, que relatou: “tentativa infrutífera de redução sob controle fluoroscópico, pois manteve-se subluxação; não havia condições de pele para abertura e exploração articular e não havia também condições de síntese”.
Explica ainda que o estado de Rondônia não providenciou o encaminhamento do autor, mediante Tratamento Fora de Domicílio – TFD, para realização do recomendado procedimento de artrodese de tornozelo.
Afirma que retornou várias vezes ao Hospital Regional de Cacoal, não obteve atendimento, tendo ainda buscado a Secretaria de Saúde para obter encaminhamento, mas não conseguiu resposta.
Ao fecho, afirma sua carência financeira e impossibilidade de suportar os custos da cirurgia indicada, pugnando pela condenação do requerido à realização do procedimento ou disponibilização de valores para custeio na rede particular.
A petição inicial veio acompanhada com documentos pessoais, procuração, comunicação de DECISÃO da previdência social, receituário médico, ficha de atendimento do pronto socorro municipal de Cacoal, entre outros.
Regularmente citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação aduzindo que seria de responsabilidade do Município, sob cujos cuidados se encontrava o autor, procurar uma opção para o caso, já que não encontrou vaga juto ao HRC. Declara que o Município de Cacoal recebe recursos para desempenhar as atividades e prestar atendimento de média e alta complexidade (MAC) aos seus cidadãos. Assevera que só poderia vir a ser responsabilizado, na impossibilidade de dispensação do exame necessário ao autor por parte Município de Cacoal/RO, que possui Gestão Plena para atuar na área da saúde, o que não ocorreu no caso em apreço. Defende a inexistência de responsabilidade objetiva, bem como a ausência de dolo ou culpa. Ao final, requer a improcedência do pedido.
Regularmente citado, o Município de Cacoal, em sua contestação, alega que o procedimento solicitado buscado pelo autor está inserido dentre os serviços de complexidades atribuídas ao Estado, e que o não dispõe de meios técnicos e estruturais para a realização do referido procedimento, razão pela qual, por força dos comandos normativos do SUS, declinou o serviço ao Hospital Regional de Cacoal, órgão do estado Rondônia. Assevera que por esta razão tal obrigação passou a ser do Estado de Rondônia, quem possuía e possui as atribuições e responsabilidades para tal procedimento, especialmente porque possui meios técnicos (médicos especializados) e estruturais no Hospital Regional em Cacoal. Afirma que a demora em realizar a transferência para o Hospital Regional de Cacoal se deu unicamente por culpa exclusiva do Estado, tendo em vista que este não dispõe de leitos suficientes para atender a população, sendo que pessoas de todo o Estado procuram constantemente por órgão do município. Informa ainda que efetuou todos os procedimentos necessários e que estavam sob seu alcance para salvaguardar a integridade física e até psíquica do autor, e que não restou comprovado nos autos negligência ou imprudência no atendimento médico dispensado ao autor, uma vez que o requerente fora devidamente atendido, submetido a exames clínicos e medicado. Assevera que em nenhum momento deixou de atender o autor e praticar os atos necessários a recuperação de sua saúde. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.

Em impugnação à contestação, a autora rebate os termos trazidos, reprisando os argumentos da inicial, declarando, especificamente, que o Estado e Município disputam acirradamente quem é mais incompetente na gestão da saúde pública, por isso mostra-se necessário o litisconsórcio passivo. Declara a preocupação com a situação que consta no relatório realizado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, onde foi mencionada a existência de diversas denúncias de que, para ter atendimento no Hospital, os pacientes precisam ser indicados por determinados políticos, e que na verdade a central de regulação, neste caso, não está sendo obedecida. Aduz que o Município de Cacoal não trouxe aos autos um documento sequer que demonstre haver noticiado ao HRC de que a situação do autor era urgente, e tal providência é de relevante importância para excluir eventual responsabilidade do ente municipal. Narra que a responsabilização do município restou comprovada nos autos, seja pelo fato de não ter indicado expressamente nos relatórios médicos a observação de urgência para procedimento cirúrgico, seja pela ausência de materiais adequados na unidade de saúde.

Designada audiência de instrução e julgamento do feito, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de suas testemunhas José Carlos de Souza e Vanderlei da Silva, e da informante Sra. Vanessa Marques Câmera.

Em nova audiência foi ouvida a testemunha Marcos Eduardo Fernandes, sendo que, não havendo outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução, oportunizando às partes a apresentação de alegações finais orais.

Em suas alegações, o autor mencionou que restou comprovada a ocorrência do ato ilícito praticado pelo estado de Rondônia, bem como pelo município de Cacoal, o qual se configura através da demora em realizar procedimento cirúrgico urgente, situação que ocasionou sequelas incapacitantes ao autor.

De outro giro, o Estado de Rondônia enfatizou que tão logo o paciente deu entrada no HRC, foi ele devidamente atendido com as cirurgias corretivas necessárias, sendo que, posteriormente foi feita outra cirurgia, e após o paciente foi encaminhado ao TFD. Logo, conclui-se não haver omissão estatal. Requereu a improcedência da ação.

O Muncípio de Cacoal, ratificou os termos da contestação, pelos seus próprios fundamentos, mencionando que o autor não conseguiu provar a responsabilidade do município, vez que ausente os elementos da responsabilidade objetiva e/ou subjetiva, bem como a sua ilegitimidade, vez que nenhum elemento que caracterize a possibilidade da manutenção no polo passivo, tendo em vista que por ocasião do acidente, foi socorrido na unidade hospitalar nas condições necessárias, bem como tratando-se de média e alta complexidade, em razão do trauma resultado do acidente, o Município adotou a providência do encaminhamento ao Hospital Regional de Cacoal, com o sistema de regulação. Pugna pela improcedência total do pleito inicial, bem como, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva do município. Requereu a condenação do autor ao pagamento de custas processuais, bem como aos honorários de sucumbência.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSE ESTEVES DA SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICíPIO DE CACOAL.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal DISPOSITIVO, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 37, § 6º da Constituição Federal aponta:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Reprisando tal conceito encontra-se o art. 43 do Código Civil:

“As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes culpa ou dolo.”

Por simplória leitura do texto legal extrai-se que a responsabilidade do ente público por atos de seus agentes ou prepostos é objetiva e somente poderia ser elidida quando demonstrada culpa exclusiva.

No sentir do professor Alex Will:

“Deve-se apurar se a atitude da vítima teve o efeito de suprimir a responsabilidade do fato pessoal do agente afastando sua culpabilidade.” Direito Civil – Obrigações – Pg. 647.

Quanto à responsabilidade objetiva o sempre lembrado Rui Stocco leciona:

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre um e outro) assenta-se sem cogitar a imputabilidade ou investigar a antijuricidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação se ocorreu o evento e se dele emanou o prejuízo. Em tal ocorrendo, o autor do fato causador do dano é o responsável.” (Tratado de Responsabilidade Civil.)

Como se verifica o que cumpre ao julgador na avaliação do caso é dissecar se ocorreu o evento danoso por conduta atribuída ao agente ou preposto da administração ou com a sua participação.

A jurisprudência sobre o tema se coloca:

“Não exclui a responsabilidade objetiva da administração o fato do funcionário, ao causar o dano, estar exercendo abusivamente suas atribuições. A conduta irregular do servidor faz presumir a sua má escolha para a missão que lhe foi atribuída.” TRF – AP, 78515 – DJU – 03.03.83 – Pg. -1884

Aqui está de forma inequívoca adotada a responsabilidade objetiva para as condutas positivas do Estado através de seus agentes.

Nesta trilha é que se pretendem ver o autor ser conduzido o exame da questão para ao fecho se reconhecer a responsabilidade estatal e a consequente necessidade de indenização.

As hipóteses abertas pela legislação e que permitem uma eventual exclusão de responsabilidade do ente estatal, resumem-se a verificação de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro, portanto são exceções cujo desenho pode ser construído no transcorrer da instrução.

Como visto, deve necessariamente ser estabelecido o nexo causal entre o fato e o dano para ser composta a responsabilidade estatal sobre o prisma objetivo.

O ministro Celso de Mello lista os elementos que compõem a estrutura e o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público, que seriam a causalidade material entre o evento danoso e o comportamento positivo ou omissivo do agente público, a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público que nessa condição funcional tenha incidido em conduta comissiva ou omissiva e finalmente a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

Diante deste panorama doutrinário, legal e jurisprudencial é que deve acontecer a minudente análise e apreciação dos fatos e circunstâncias que envolvem e dão consistência a pretensão formulada em juízo.

O autor assevera que em 02.09.2014 sofreu um acidente, que ocasionou fratura exposta grau II do tornozelo direito, fratura ipsilateral condilar de fêmur distal e fratura diafisaria de rádio esquerdo.

Narra que em razão do acidente teria ficado 34 dias aguardando vaga para procedimento cirúrgico de fratura de rotula e tornozelo e que o Município não teria realizado o atendimento emergencial.

Após o procedimento cirúrgico foi identificada a necessidade de artrodese de tornozelo, mas mesmo diante da ausência de meios para a realização do procedimento, o Estado de Rondônia não viabilizou e efetivou o encaminhamento e transporte para outro local para concretização da intervenção necessária.
O autor foi submetido ao procedimento cirúrgico no dia 06.10.2014, exatamente 33 (trinta e três) dias após o acidente, conforme é demonstrado pelos documentos de fl. 42 e, naquela oportunidade foi destacada a necessidade de encaminhamento para realização de artrodese do tornozelo.
Foi requerido formalmente o encaminhamento e tratamento fora do domicílio e não havendo atendimento, foi o processo ajuizado e, mesmo após a concessão da liminar, não atendeu o requerido, Estado de Rondônia, a determinação contida DECISÃO judicial.
O autor, em seu depoimento, narra que estava transitando pela zona rural de motocicleta e como estava atrás de um caminhão, com a visibilidade dificultada pela poeira, acabou batendo em uma pedra, derrapando e caindo, ficando estirado por 20 minutos.
No hospital de Espigão do Oeste nem aceitaram o autor, enviando-o para Cacoal, onde foi atendido, submetido a exame de Raio X, sendo, na sequência sido assistido pelo ortopedista Pedro Tércio, que colocou o seu pé para dentro e forneceu a preparação básica, não podendo concluir o serviço por falta de uma furadeira.
Ainda no dia 06 foi encaminhado para o Hospital Regional de Cacoal, ficando no aguardo de vaga para cirurgia.
Como se verifica com facilidade, o Município de Cacoal, adotou as medidas necessárias e indispensáveis ao atendimento de urgência e emergência que lhe havia sido negado pela Unidade de Saúde de Espigão do Oeste.
As fraturas do autor eram múltiplas e necessitavam de atendimento especializado, conceituada como de média complexidade, que extrapola a responsabilidade do Município de Cacoal.
Não restou caracterizada omissão de socorro ou falha no atendimento da unidade municipal, sendo que após a atenção ao paciente, identificada a gravidade do problema, foi promovido o encaminhamento ao hospital de referência, sendo que a demora de recepção para o procedimento cirúrgico não pode ser acarretado aos serviços da municipalidade.
A cirurgia que se pretendia realizar não era e nem é realizada pelo município, sendo que os cuidados primários foram realizados, até porque, não se pode ignorar que as fraturas sofridas pelo autor foram severas e múltiplas, fator alheio a qualquer unidade de saúde, mas consequência direta do acidente.
No tocante à alegação de demora na efetivação da intervenção cirúrgica, a análise não se permite ser míope, indispensável que todo o contexto seja considerado.
Acorrem às unidades de saúde do Estado, um expressivo número de pacientes, oriundos de vários municípios, em busca de atendimento de média ou alta complexidade, daí porque, o atendimento imediato se mostra ilusório, até mesmo para aqueles casos de maior gravidade, pois em razão do número de cirurgias realizadas diariamente, o afunilamento é inevitável, diante do princípio da reserva do possível, o que não faz aceitável o abuso, o abandono do paciente por meses, sem atenção ou explicação, mas que não é o caso dos autos.
A cirurgia foi realizada com êxito, em tempo aceitável, não havendo, portanto, até este momento, explicações que identifiquem conduta dolosa ou culposa dos agentes do requerido, seja no tocante a ação ou omissão.
Cumpre pontuar que mesmo na rede privada o procedimento dispenderia alguns dias para sua concretização.
A petição de fls. 127 deixa evidente que até mesmo para a confirmação de uma consulta com especialista demorou 20 (vinte) dias na rede particular, o que torna aceitável o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de cirurgia.
Outro ponto de destaque é que em 21.08.2017 foi noticiado o levantamento do alvará que se destinava a custear o procedimento cirúrgico de artrodese, desde o dia 12/08/2017 o autor e a acompanhante já estavam rumando para Teresina – PI, o que deixa evidente que até no sistema particular uma cirurgia demora mais de 10 (dez) dias, pois acabou sendo realizada em 24.08.2017, sem considerar que as tentativas para a realização do procedimento em cidades polo mais próximas de Rondônia se mostraram infrutíferas.
Estes aspectos ressaltam que a demora de 30 (trinta) dias para o atendimento no HRC foi razoável e aceitável, analisada no contexto real da prestação de serviços na saúde pública no Brasil.
No entanto, após ser apontada com clareza a necessidade de artrodese e a constatação de não ser a mesma executada em hospitais de Rondônia, necessário e indispensável o encaminhamento do autor para tratamento fora do domicílio (TFD) o que não ocorreu.
Mesmo após pedido formal do autor e até mesmo determinação judicial contida em liminar, o Estado de Rondônia simplesmente manteve-se inerte, não adotando as medidas que lhe seriam exigidas, o que culminou até mesmo em sequestro judicial de valores.
Neste ponto, inafastável e inescondível a prática de ato ilícito, decorrente não só da ineficiência dos serviços públicos, mas, principalmente pelo descaso, desatenção e desprezo com a noticiada e informada situação do autor e a necessidade de novo procedimento cirúrgico.
Ao não adotar as medidas necessárias para concretização do tratamento fora do domicílio, o Estado de Rondônia agiu de forma evidentemente irresponsável e culposa.
É patente que as despesas de locomoção, exames, consultas, indispensáveis a realização do procedimento cirúrgico e revisão, devem ser corporificados nos danos materiais a serem assumidas pelo Estado de Rondônia para efetivação da obrigação de fazer que já lhe foi atribuída desde o deferimento da liminar não cumprida.
O dano moral exsurge límpido e transparente pela conduta ineficiente da administração pública, encorpada no descaso pela delicada situação do autor e da indispensabilidade de solução de seu pedido de tratamento fora do domicílio.
Não se pode pretender exigir contudo que o Estado de Rondônia fosse responsável pela plena recuperação do autor, pois a atenção à saúde não pode garantir resultado, como bem restou frisado pelo testemunho de Marcos Eduardo Fernandes:
"Eu posso afirmar, que, mesmo nos tivéssemos feito todo o procedimento naquela ocasião, como a disponibilização de todos os equipamentos, inclusive para artrodese, posso garantir com certeza o paciente não estaria andando normalmente como antes do acidente."
Para a fixação dos danos morais o magistrado deve pontuar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento fácil e simultaneamente a estipulação de montante que recomponha o mínimo de dignidade ao lesado, atento aos demais componentes do feito.
Atento a tais parâmetros e que fixo a indenização por danos morais em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) montante já atualizado até esta data e que deverá sofrer incidência de correção monetária e juros legais de 12% ao ano até o seu pagamento.
A título de danos materiais, para concretizar a obrigação de fazer incluindo exames, transporte, alimento, remédios, cirurgia e pós-cirúrgico, fixo o montante já pago e já liberado de R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), nada mais devendo ser pago a este título pelo Estado de Rondônia.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo, com fundamento no artigo 487 – I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por JOSE ESTEVES DA SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CACOAL, sendo que pelos fundamentos retro expendidos, julgo a ação improcedente contra o Município de Cacoal e procedente contra o Estado de Rondônia e, via de consequência, CONDENO O ESTADO DE RONDÔNIA a cumprir a obrigação de fazer consistente em viabilizar o encaminhamento, transporte, exames, procedimento cirúrgico e pós-operatório do autor e acompanhante, o que totalizaram R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) valores já pagos e recebidos pelo autor a título de danos materiais, cuja plena quitação já se efetivou.
Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) montante já atualizado até a presente

data e que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano até o seu efetivo pagamento a título de danos morais.
Condeno por fim, com lastro nos mandamentos esculpidos nos artigos 85, § 3º do CPC, o Estado de Rondônia, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) a serem calculados sobre o total da condenação, aqui considerados danos materiais e morais.
Não recorro de ofício por não ultrapassar a condenação o limite legal.
Transitando em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004381-29.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CONFECCOES MENGATTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, loja, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279
Requerido: Nome: PATRICIA RAQUEL RIBEIRO
Endereço: Rua João Paulo I, 586, - até 443/444, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-718
Valor da Causa: R$ 1.358,62
SENTENÇA
Vistos, etc.
Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA requerido por CONFECÇÕES MENGATTI LTDA, CNPJ sob n. 05.914.718/0001-07, por seu advogado, em desfavor de PATRICIA RAQUEL RIBEIRO, Nº do CPF 923.156.072-72, RG 892500 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua João Paulo I, nº 586, Bairro:Nova Esperança, CEP:76961-718, no município de Cacoal -RO.
Após determinação de intimação da requerida, a parte autora retornou aos autos para informar quanto a formulação de acordo, juntado-o ao Id 22969949 - Pág. 1.
Nos termos do acordo, a parte requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia de R$ 1.302,00, sendo a primeira parcela no valor de R$ 434,00 paga na data de assinatura do acordo e o restante em 2 parcelas iguais e sucessivas de R$ 434,00, com vencimento nos dias: 08/10/2018 e sucessivamente até a última parcela com vencimento em todo o dia 08 de cada mês.
Pactuaram ainda, multa de 20%, sobre o valor da dívida e vencimento antecipado das prestações, para a hipótese de descumprimento do pacto.
Por fim, requereram a homologação judicial do pacto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “b” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000, Parágrafo Único, do Novo Código de Processo Civil. Assim, após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas em razão do acordo celebrado.
Em caso de descumprimento do pacto, deverá o exequente requerer o desarquivamento do feito e seguimento em termos de cumprimento de SENTENÇA.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 23 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010067-02.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: Nome: ROBISON SANTIAGO RODRIGUES DO PRADO
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20.644, - de 20372 a 20764 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
Valor da Causa: R$ 27.992,21
DESPACHO
1. Realizada a pesquisa junto ao Infojud, foi localizado novo endereço do devedor.
2. Assim, serve o presente de MANDADO para citação do requerido no seguinte endereço: Av. Rio Branco, 5100, Centro de Rolim de Moura - RO, para pagamento da dívida.
3. Fica a parte autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) viabilize o pagamento da taxa da precatória.
Cacoal/RO, 22 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012273-52.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS KLOOS
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R$ 20.660,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, PARA CIÊNCIA DE QUE FOI DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, E para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006474-62.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA IRACEMA ALVES DA SILVA
Endereço: Rua Leopoldo Freitas, 3339, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA
Endereço: Av. Pau Brasil, 5577, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 21.555,16

DESPACHO
Nos termos do art. 369 do Novo CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influenciar no convencimento do juiz.
Deste modo, concedo as partes o para especificarem as provas prazo de 15 (quinze) dias que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas, se o caso, e, em se tratando de prova pericial, detalhando-a, esclarecendo a sua FINALIDADE.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DAS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, VIA SISTEMA PJE.
Cacoal/RO, 31 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001804-44.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: ALZIRA LOOSE LUDTKE
Valor da Causa: R$ 23.330,87
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 23 de janeiro de 2019.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".
§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002914-78.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Pastor Heleno José de Oliveira, 1633, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-368
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO
Vistos etc...
NOEMI GABRIEL DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, RG nº 000642031 SSP/RO, CPF nº 811.795.102-91, residente e domiciliada na Rua Pastor, nº 1633, Bairro Greenville, Cacoal -RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com sede em Brasília-DF, com representação regional na Avenida Marechal Rondon, 870, Edifício Rondon Shopping Center, 1º andar, Ji-Paraná RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício.
Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade total e temporária da autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 23374077), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio – doença em favor da autora, com data de início do benefício fixada para 20/12/2017, com data do início do pagamento, após 30 dias da homologação do acordo.
Intimada a respeito a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugna pela homologação (Id 23647203).
É o relatório
Decido.
O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu ao autor o direito ao benefício de auxílio – doença, comprometendo-se a implantá-lo e a promover o pagamento de 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas compreendidas entre a DIB e a DIP.
É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil,, HOMOLOGANDO O ACORDO contido na petição Id 23374077, tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.
Intime-se o INSS sobre a aceitação do acordo e para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (auxílio - doença) em favor da autora, no prazo de 30 dias.
Após, a implantação, intime-se o INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor correspondente aos 80% (oitenta por cento) de todas as parcelas vencidas, objetivando a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório.
Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 7 de janeiro de 2019.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014276-77.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA ZILMA DE OLIVEIRA JESUS
Endereço: AC Cacoal, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua General Osório, 500, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 99.124,93

DESPACHO
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC), ficando consignado que, em havendo impugnação, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.
3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
3.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
4.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Pratique-se o necessário.
6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:
6.1. O cartório judicial INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.
6.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,
Cerejeiras, RO 7000051-97.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: EDIVANIA LANES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte autora a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, esclarecendo a pertinência da presente demanda, uma vez que, segundo consulta no PJE, especificamente aos autos nº 7000320-73.2018.8.22.0013, o qual tramitou perante a 2ª Vara desta comarca, já consta SENTENÇA, datada em 30 de maio de 2018, obrigando o Município de Cerejeiras a conceder a autora os exames médicos ora pleiteados, o que, por si só, afasta a necessidade do presente feito.
Com o decurso do prazo, vindo ou não os esclarecimentos, retornem-me conclusos para extinção e/ou prosseguimento, se for o caso.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 22 de janeiro de 2019
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000057-07.2019.8.22.0013
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos materiais e morais, manejado por MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA em face de BANCO BRADESCO S/A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos na conta da parte autora, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que jamais teria, ela, celebrado contrato de empréstimo perante a instituição ré, de forma a ser inexistente relação jurídica obrigacional entre as partes. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.
Brevemente relatados, DECIDO.
Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Versando, a hipótese dos autos, sobre descontos efetivados na conta bancária da parte autora, em exame derivado de cognição não exauriente verifica-se que a plausibilidade da argumentação decorre da negativa peremptória contida na peça inicial, no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter celebrado qualquer negócio jurídico frente à parte ré, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de juízo sumário. Negando veementemente, pois, a relação jurídica subjacente à suposta dívida, certo é que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado o ato questionado.
Sintomática revela-se, ainda, nesta fase inicial do procedimento, a constatação de que são mesmo múltiplos e constantes os casos a aportar ao judiciário, de empréstimos forjados frente a aposentados e pensionistas, com descontos em folha/conta corrente, sem anuência ou benefício dos titulares.
De outra banda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo descortina-se de prejuízos mensais tão plausíveis quanto relevantes, diante dos descontos de fato efetivados em beneficio previdenciário da parte requerente, imbuídos de caráter flagrantemente alimentar.
Impõe-se ressalte-se que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que serão retomados, com a cobrança dos valores pretéritos devidos, em caso de se quedar comprovada, durante a instrução processual, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, e pretendendo a parte autora discutir a existência do contrato mencionado na inicial, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada pugnada, e determino a suspensão dos descontos efetuados pela parte requerida no

benefício nº 1563674758 da parte autora - MARIA HELENA M. DE SOUZA, sob pena de pagamento de multa diária, de logo fixada em R$ 100,00 (cem reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de transgressão do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
Oficie-se no particular.
Cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Por fim, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 01/03/2019 às 09h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependência do Fórum Dr. Sobral Pinto, situado à Avenida das Nações, nº 2225, sob pena de ter decretada sua revelia.
Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente aos termos da contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para o réu:
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. 4 Andar, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
b) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para a parte autora, observando-se o seguinte endereço para cumprimento:
AUTOR: MARIA HELENA MOREIRA DE SOUZA CPF nº 302.828.532-00, RUA JORDÂNIA 1167 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
Aguarde-se a solenidade. Intimem-se.
Cerejeiras/RO. terça-feira, 22 de janeiro de 2019
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0008882-45.2008.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:J. S. S. R. S.
Advogado:Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)
Requerido:E. de M. C. C. D. M. V. I. V. M. C. L. de A. C. A. P. C.
Advogado:Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Advogado Não Informado (NBO 020), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510), Fátima Felipe Assmann (SP 131.700), Monica Felipe Assmann (OAB/SP 233204), Mara Lígia Corrêa e Silva (SP 127.510)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi dado cumprimento total na SENTENÇA. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 7 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juíza de Direito

Proc.: 0000008-85.2019.8.22.0013
Ação:Transferência entre estabelecimentos penais
Requerente:Claudinei Basto da Hora
Advogado:Moises Vitorino da Silva (RO 8134)
DESPACHO:
DESPACHO Vieram os autos para analise do pedido de transferjncia do reeducando CLAUDINEI BASTO DA HORA, atualmente cumprindo pena em regime fechado na Comarca de Colorado do Oeste/RO. Desde ja informo que em razco do superlotamento na Unidade Prisional local, nco ha vaga para transferjncia. Sem prejumzo, requisite-se informagues do Diretor da Unidade Prisional sobre eventual reeducando interessado em permuta, observando-se o regime e a quantidade de pena a ser cumprida. Cijncia ao Ministirio Pzblico. Apss, voltem os autos conclusos. Serve a presente de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002249-08.2014.8.22.0013
Ação:Inventário
Requerente:Elcilene Gonçalves Pardim, Jonathas Oliveira Pardim, Danieli Oliveira Pardim, Paulo Vitor Oliveira Moraes
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Inventariado:Espólio de Paulo Oliveira Lima
DESPACHO:
DESPACHO Determino o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias.Transcorrido o prazo, intime-se o inventariante por intermidio de seu patrono para dar andamento no feito. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000740-76.2013.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:N. J. Alvorada Moreira Comércio de Gêneros Alimentícios e Transporte Ltda
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Cleberson Oliveira Gomes
DESPACHO:
DESPACHO Prejudicada a audiência anteriormente designada. No mais, remetam-se os autos ao arquivo provisório, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (§§ 2º e 4º, do art. 921, do CPC). Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003749-12.2014.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Toyoo Watanabe Júnior (RO 5728)
Executado:José Aparecido dos Santos
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a oposigco de embargos ` execugco, certifique-se se os mesmos foram recebidos com efeito suspensivo. Apss, conclusos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003140-29.2014.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Eldo Dutra
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Executado:Jesse Leal Pereira
Advogado:Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)

DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do artigo 517 do Csdigo de Processo Civil, a emissco certidco de cridito independe de manifestagco judicial. Com efeito, basta a parte exequente requeira diretamente ` serventia a expedigco de certidco, nos termos do citado artigo 517, a qual servira tambim para os fins previstos no art. 782, ‘3:.Ademais, considerando que nco foram encontrados bens passmveis de penhora, nos termos do ‘ 2:, do art. 921, do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provissrio, comegando a correr o prazo de prescrigco intercorrente.Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003548-20.2014.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sebastiana de Oliveira Morais
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
DESPACHO Ante a protocolizagco do cumprimento de sentenga no sistema PJe, determino o arquivamento do presente feito. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0017850-30.2009.8.22.0013
Ação:Usucapião
Requerente:Heládio Candido Senn, Benedito Batista dos Santos, Fazenda Nacional
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461), Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146), João Batista Nichele (OAB/MT 7740B), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461), Antonio Carlos Guimarães Wiszka (RO 9958), Liliana Ferreira da Costa Machado ( )
Requerido:Getulio de Oliveira Rosa, Otacilia de Oliveira Rosa, Idalina de Oliveira Rosa, Maria Magdalena Oliveira Rosa, Orlanda de Oliveira Rosa, Espólio de Jose de Oliveira Rosa, Espólio de Fernando de Oliveira Rosa, Espólio de Odete de Oliveira Rosa
Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601)
SENTENÇA:
SENTENGA Trata-se de acordo extrajudicial entabulado pelas partes com o objetivo de por fim ao presente litmgio.Isso posto, tendo as partes entabulado acordo e que pue termo ` demanda, homologo por sentenga, para que surta seus jurmdicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos moldes do paragrafo znico do art. 487, III, “b”, do CPC e, em consequjncia, declaro extinto o feito com resolugco do mirito. Oficie ao Cartsrio de Registro de Imsveis para que proceda ao cancelamento de todas as averbagues e pri-anotagues constantes nas matrmculas n: 6795, 6796 e 6797, originadas das anteriores n: 3727 e 3728. Sem custas. Junte-se cspia da presente sentenga aos autos de n: 0000273-05.2010.8.22.0013. Intimem-se. Expega-se o necessario. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002428-10.2012.8.22.0013
Ação:Inventário
Inventariante:Laureano Rodrigues da Silva
Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)
Requerido:Espólio de Maria Rodrigues da Silva, Espólio de João Pereira da Silva, Gizely Rodrigues Costa, Gilson Rodrigues Costa, Olinda Rodrigues da Silva, Nalzira de Amorim Gonçalves
Advogado:Não Informado (xx), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Intime-se o inventariante para cumprir o determinado no DESPACHO de fl. 217, vez que nco apresentou as primeiras declaragues. Prazo: 30 (trinta) dias. Consigno que devera informar o nome e qualificagco dos filhos dos herdeiros pri-mortos e ja falecidos. Serve de carta/MANDADO /ofmcio. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Fabrizio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002763-58.2014.8.22.0013
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Itaú Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551)
Requerido:Joaquim de Jesus Flor
Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados vinculados nestes autos, junto ao convênio informado na petição de fls. 131-132, e sendo possível, realizar identificação da transferência com as informações BJ 143610147561, nº do processo 0002763-58.2014.8.22.0013, conforme requerido pelo autor. Ademais, intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Transcorrido o prazo in albis, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto. Após, arquivem-se. Serve de ofício/carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002707-64.2010.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nedina da Silva
Advogado:Samuel Ribeiro Mazurechen (RO 4461)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Despacho Ante a insurgência do requerido quanto a qualidade de segurada especial da autora, observo que faz-se necessária a produção de prova testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149, do STJ. Dessa forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se deseja a realização de audiência de instrução, e em caso positivo deverá indicar rol de testemunhas no mesmo prazo. Após, voltem os autos conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000034-83.2019.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia Civil
Autor do fato:Ezequiel Souza
DESPACHO:
DESPACHO Ao CEJUSC para realização da audiência preliminar a ser realizada no dia 24/01/2019, às 10h00min, conforme termo de compromisso de fl. 7. Ciência ao MP. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000033-98.2019.8.22.0013
Ação:Petição (Criminal)
Requerente:Tiago Menezes Oliveira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO Recebo o agravo em execução sem efeito suspensivo (art. 197, Lei n. 7.210/84). Considerando que o recurso não tem efeito suspensivo, determino que seja autuado em apartado. Intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, retornem os autos conclusos (art. 589 CPP e Súmula 700 STF). Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0003916-34.2011.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)
Executado:Lamicol- Laminadora Corumbiara Ltda
Advogado:Não Informado (xx)

DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0002454-76.2010.8.22.0013
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Giuliano Geraldo Reis (doc. não informado)
Executado:Lamicol- Laminadora Corumbiara Ltda
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da prescrição intercorrente. Após, conclusos. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000053-89.2019.8.22.0013
Ação:Carta de Ordem (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Leandro Silva Ribeiro
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se a carta de ordem, servindo a segunda via como MANDADO. Após o devido cumprimento, remetam-se os autos a origem, com as nossas homenagens. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000005-45.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: LUZIA DE BRITO
Endereço: RUA MARANHÃO, 1585, PRIMAVERA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000503-44.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 1.508, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: BRUNO VIOTTO CARNELOS
Endereço: Rua Quintino Cunha, 755, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-088
Despacho
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”
Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000546-78.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CONCERMAD - CONSTRUTORA, CERAMICA E MADEIREIRA LTDA - ME
Endereço: cachara 12, setor chacara, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Defiro o pedido de id. 22710703. Suspendo a alienação judicial.
Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 dias, informe o valor dos honorários e conclusos.
Oficie-se à leiloeira, dando ciência desta DECISÃO.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001418-93.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JURANDIR COUTO
Endereço: linha 05, km 08, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

Nome: JOAO LUCIO DE SOUZA
Endereço: linha 05, km 7,5, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: SILVANO MODESTO
Endereço: linha 05, km 07, zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: HELENO SERAFIM
Endereço: rua nova zelandia, 3146, alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO CARDOSO DA SILVA - RO0005946
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOSE ALVES DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Despacho
Recebo a ação.
Ao CEJUSC para agendar, conforme a pauta respectiva, data para audiência de conciliação.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000673-50.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: GILMAR GONCALVES PEREIRAS
Endereço: Rua Jordânia, 1103, quadra 131, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - SP0201041
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Considerando a manifestação da Assistente Social em id. 20658725, revogo a nomeação anterior e nomeio como perita Isaura Leiko Idehara Mioshi- lotada na unidade socioeducativa CRES/RO 0131.
Oficie-se a perita para manifestação sobre aceitação do encargo no prazo de 05 dias.
Com a resposta, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001923-21.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 7651, - de 7701/7702 a 8190/8191, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-317
Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: S. A. QUEIROGA - ME
Endereço: Rua Robson Ferreira, 2897, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001581-73.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: KELSON PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Milton Carlos, 2390, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Considerando, o parcelamento da obrigação, promovo o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pela exequente, ou seja até o dia 10/03/2019, último dia de prazo para pagamento da última parcela.
Transcorrido o prazo, intime-se o credor a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento com fundamento no art. 40, §2º, da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000421-47.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MOACIR RITTER
Endereço: Linha 08 da 3º para 4º eixo, Km 10, -, Sítio Livramento, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Intime-se o exequente pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000803-06.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUCIA MIRANDA DOS SANTOS
Endereço: Linha 04, KM. 3,5, s/n, Zona Rural, 4º eixo, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO0004064
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOCIMAR MOZER DA SILVA
Endereço: Rua João Carlos da silva, 1835, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
O feito já foi sentenciado. Deste modo deixo de acolher o pedido de id. 23029634.
Tudo cumprido, arquive-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001767-33.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CARLOS VIDAL DE BRITO
Endereço: RUA PANAMÁ, 2222, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RUA RONY CASTRO PEREIRA, 3927, TERREO, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Ante o decurso de prazo para apresentação de DECISÃO do requerido, o feito deverá prosseguir.
Havendo necessidade de comprovação de tempo de atividade rural que se pretende averbar, intimem-se as partes, para que especifiquem provas que pretendem produzir., no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000036-02.2017.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco do Brasil (Sede I), QUADRA 4 BLOCO C, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-900
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Advogado do(a) RÉU:
Nome: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS
Endereço: AV BRASIL, 245, QUADRA 183, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o autor para manifestação, considerando a resposta dos ofícios encaminhados. Prazo: 10 (dez) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000195-08.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FLAURINDA FERREIRA SOARES

Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 1993, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Aguarde-se o decurso de prazo mencionado em id. 22930439.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001415-41.2018.8.22.0013
Classe: DESPEJO (92)
Nome: SERGIO ROMEU PINTO DE MORAIS
Endereço: SETOR CHACAREIRO, RUA ANÉSIO STRANIERI, SEM NÚMERO, AO LADO DA CHACARA ZÉCÃO, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PAULO CAITANO DE SOUZA
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 3070, MARMOARIA POLIMAIS, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001736-76.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DELUCIA CARVALHO CASTRO DE MELO
Endereço: RUA ESPIRITO SANTO, 1269, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: RONY CASTRO PEREIRA, 14408, TERREO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnação pelo INSS.
Transcorrido o prazo, expeça-se RPV e/ou precatório, conforme o caso para pagamento.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001132-52.2017.8.22.0013
AUTOR: LUIS FERNANDO UMERES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luís Fernando Umeres pretendendo seja sanada omissão da SENTENÇA de id.20045852, alegando que para início de pagamento do benefício deve ser considerada a data do requerimento administrativo e não a data da citação como mencionou a DECISÃO atacada.
É o breve relato. Decido.
Com efeito, assiste razão ao embargante. Há nos autos elementos que indicam que a incapacidade era presente antes da data do requerimento administrativo. Ademais, infere-se do laudo pericial social que a situação de hipossuficiência do grupo familiar é igualmente anterior à data do requerimento.
Assim, conheço os embargos de declaração e no MÉRITO OS ACOLHO, para condenar o réu ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de 01 salário-mínimo mensal, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo.
No mais mantenho inalterada a SENTENÇA.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000444-56.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSENILDA GOMES DA SILVA
Endereço: Rua Antonio Carlos Zancan, 1243, Zona Urbana, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado(s) do reclamado: ERITON ALMEIDA DA SILVA
Nome: SERGIO SANTOS SA
Endereço: Linha 02A, KM 12, S/N, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001844-42.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: LINHA 2, 6, 3 PARA 4 EIXO, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: OLGA MARIA SEVERINA
Endereço: desconhecido
Despacho
I - Considerando a notícia de falecimento da parte ré, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias (arts. 110 e 313 do CPC);
II - Intime-se a herdeira Remilda Emidio Severino, por oficial de justiça, para que informe se há ação de inventário em trâmite. Sendo negativa a resposta para que informe o nome de todos os herdeiros da falecida a fim de regularizar o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, ao requerente para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001029-11.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IOLANDA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 4 km 2,5, 2ª p/3ª eixo, s/n, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Advogado(s) do reclamado: ERICA CRISTINA CLAUDINO
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Despacho
Em análise dos autos nota-se não haver refutação quanto à construção da obra às expensas da parte autora, tornando-se incontroverso que de fato houve execução do projeto elétrico juntado aos autos.
Contudo, resta impugnado o valor apresentado para indenização de danos materiais.
Sendo assim, nos termos do artigo 370 do CPC, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 dias, apresente notas fiscais que comprovem a compra do material apontado no projeto elétrico juntado aos autos, bem como demais despesas que deseja ver indenizada.
Com a juntada, vistas à parte contrária (art. 437 §1º do CPC) e conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001319-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ALDO MACIEL
Endereço: espirito santo, floresta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Defiro o pedido de id n.22836231. Ressalto que o feito tramitará no rito de cumprimento de SENTENÇA, pois somente será cobrado o valor de honorários advocatícios, tendo a obrigação tributária sido satisfeita.
Como a exequente não logrou êxito em encontrar o executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a requerer o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002414-62.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Conselho Regional de Engenharia de Rondônia, 2596, Rua Elias Gorayeb, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-903
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA - RO7065
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: CARLOS HENRIQUE DA COSTA RODRIGUES
Endereço: AV BRASIL, 1705, CENTRO, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se requerido, para que se manifeste acerca da extinção do feito por abandono de causa, em 05 (cinco) dias, sendo o silêncio presumido como concordância tácita.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como carta de intimação/MANDADO, conforme o caso.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000922-64.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVYLSON SOARES DE MOURA - RO0008834
Advogado(s) do reclamado: JOVYLSON SOARES DE MOURA
Nome: N. M. SILVA & CIA LTDA
Endereço: RUA SERGIPE, 1158, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000703-85.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIZA FERREIRA AUGUSTINHAKI
Endereço: Linha 7, da 3º para 4º Eixo, 00, Zona Rural, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BUSSOLARO BARABA - RO0005466
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Potiguara, 3914, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001606-57.2016.8.22.0013
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A
Endereço: Rua Emiliano Perneta, 680, 5 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-080
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: IRANDIR TEIXEIRA DE SOUZA
Endereço: Rua Dom Pedro I, 1565, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Compulsando os autos, verifico que a procuração juntada em id n. 20841014, não possui poderes para transigir.
Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração do requerido com poderes para transigir, no prazo de 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002752-36.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: RIBEIRO E MATIAS LTDA - ME
Endereço: AV. DOS ESTADOS, 2525, AUTO ELETRICA MARILIA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Acolho o pedido retro (id n. 21107695) e retifico o DESPACHO de id n. 21078648, passando a constar a seguinte redação:
"Defiro o pedido de id. 20136359. Expeça-se MANDADO para realização de penhora no rosto dos autos de n. 7001122-76.2016.8.22.0013, que tramita junto a 2ª Vara desta Comarca, atentando-se a escrivania que o valor penhorado deverá ser o de R$ 3.067,12 (três mil, sessenta e sete reais e doze centavos).
Após, intime-se o exequente para que manifeste como deseja prosseguir no feito, no prazo de 05 (cinco) dias."
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Processo nº: 7002285-86.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARLI MOREIRA DE CARVALHO SALES
Endereço: AV. BRASIL, 2630, SETOR B, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 14408, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
DECISÃO
Recebo a ação.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a restabelecimento de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência promovida por Marli Moreira de Carvalho Sales em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que é portadora de Condropatia patelar, e que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar.
Aduz que em razão da enfermidade, requereu o benefício de auxílio-doença que foi concedido e cessado em 17/11/2018, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual.
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que é portadora da patologia indicada na inicial (id. 22854810,22854810).
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 12/11/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Mauricio Miguel Faria Brasileiro: Rua Genival Nunes da Costa, 5524, Bairro Jardim Eldorado, Vilhena-RO - Fone 69-33211080, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Soma-se a isso a distância desta Comarca em relação à própria BR 364 (cerca de 120 km), razão pela qual há a necessidade de uma compensação financeira maior ao perito.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.
Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Marcus Vinicius Oliveira Moura: Av. Guaporé, n. 2270, centro, Cacoal-RO - Fone 69-34416996;
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001473-44.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: AC Cerejeiras, 1261, av, integração nacional, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: WELLINGTON MACHADO SIRIACO
Endereço: AC Cerejeiras, 2532, Rua. Joaquim Cardoso dos Santos, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Defiro o pedido de id.22900997 e suspendo o feito por 01 ano.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001565-22.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
Endereço: AV. SENADOR OLAVO PIRES, 2129, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: FRANCISCA DE MELO LUCENA
Endereço: Av. Olavo Pires, 1497, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Ante o parcelamento realizado, suspendo o feito até o dia 31/01/2019, ao teor do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.
Após o decurso do prazo, intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.
Cumpra-se.
Intimem-se
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001387-73.2018.8.22.0013
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nome: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4476, 12 Andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80250-210
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC0003210, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Nome: Secretário da Secretaria Municipal da Fazenda Pública do Município de Cerejeiras
Endereço: Avenida das Nações, 1919, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 30 (trinta) dias (art. 183, CPC c/c §1º, art. 1.010, CPC).
Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000463-62.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ANTONIO JOSE GEMELLI
Endereço: Av Guapore, 3456, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: ROSELI COUTO GEMELLI
Endereço: av guapore, 3456, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Despacho
Certifique-se o andamento do agravo de instrumento interposto.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001135-70.2018.8.22.0013
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Nome: JOAO BOSCO PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADEMAR DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Luther King, 1432, casa, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-690
Nome: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1258, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ADAIR DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: AILTON DA SILVA PEREIRA
Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 2825, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO LUIZ ANSILIERO - RO7562
Advogado do(a) INTERESSADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Ao Ministério Público para manifestação.
Após conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001550-87.2017.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Advogado do(a) RÉU: INDY TAYLA KOTZ COELHO - RO8885
Advogado(s) do reclamado: INDY TAYLA KOTZ COELHO
Nome: ENEIDA KOTZ
Endereço: Rua Roraima, 998, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Expeça-se alvará judicial referente aos valores depositados e seus acréscimos (id n. 16250707) em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto).
Após, intime-se a autora para informar se o débito foi totalmente quitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de quitação.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001296-80.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA ARAUJO DA CONCEICAO
Endereço: Rua Jose Bonifacio, 1682, Distrito Rural Vitória da União, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Tratam os autos de ação ordinária de aposentadoria rural por idade proposta por MARIA ARAUJO DA CONCEIÇÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria por idade. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.
Deste modo, não havendo preliminar e/ou prejudicial de MÉRITO para ser analisada, estando as partes bem representadas, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.
Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do beneficio da aposentadoria rural por idade.
Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019 de 2018, às 10 horas.
Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.
A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Contudo, poderá a parte comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.
Intimem-se. Expeça-se o necessário.
Cumpra-se.
A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação, MANDADO ou ofício. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002282-34.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: Avenida Calama, 3775, - de 3773 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-781
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: SUPERMERCADO CASTELLO LTDA - ME
Endereço: Av. dos Estados, 1775, Rua Portugal, n. 1.803, CEP-76.997-000, Centro, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000692-22.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ALCIDES MULLER
Endereço: Linha 5, Km 08, 2ª para 3ª Eixo, s/n, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Despacho
Oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social desta comarca, a fim de que informe no prazo de 05 (cinco) dias, outra assistente social apta a realizar perícias sociais.
Serve de ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001903-93.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
Advogado(s) do reclamado: GILVAN ROCHA FILHO
Nome: NATA SILVA AMORIM
Endereço: Rua Marinete Peçanha, 1931, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo executado.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Cumpra-se o determino no parágrafo terceiro do DESPACHO de id n. 22560881.
Sem prejuízo, certifique-se se decorreu o prazo previsto no art. 306, do CPC.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000527-09.2017.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: ANTONIO PEREIRA
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 1178, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) REQUERIDO: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: NELSON CARRARO
Endereço: Avenida Invo Manoel Ribas, 218, C fd Astorga -PR, Astorga - PR - CEP: 86730-000
Despacho
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
O requerido já manifestou interesse na produção de prova testemunhal, conforme id n. 21644330.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001588-02.2017.8.22.0013
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
Nome: AKISON DIEGO CORADO DOS ANJOS
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 1881, CASA - FUNDOS, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546A
Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Despacho
Considerando o documento juntado em id n. 22909564, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado na SENTENÇA de id n. 21767729.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002332-31.2016.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR0039274
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: SILVINA ANTUNES PERIN NETA
Endereço: Avenida Soledade, 550, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340
Despacho
Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o autor para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.
Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000917-42.2018.8.22.0013
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Nome: JOAO TEIXEIRA BARBOSA
Endereço: AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, 454, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO
Nome: CLEONE LINO DE BRITO
Endereço: SETOR 04 LOTE 59, 04000000005900, CHACARA DA PREGUIÇA, ZONAL RURAL, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.
Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos poderá ter efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001325-33.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VILSO ANTONIO GHELLER
Endereço: Av. Florianopolis, 5236, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: GENUINO IVO GHELLER
Endereço: Av. João Pessoa, 4875, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Advogado do(a) RÉU: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA - SP277183
Advogado(s) do reclamado: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA
Nome: AGROPECUARIA CORUMBIARA S A
Endereço: Linha 114, Lote 05 - B, Gleba 16, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
DECISÃO
Em que pese o entendimento diverso da parte, quanto ao laudo pericial apresentado, não há justificativas razoáveis para realização de nova perícia.
O art. 480, do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o §1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.
Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário do que aduz a parte autora se infere do laudo que foram respondidos todos os quesitos apresentados, não havendo nenhum tipo de divergência na perícia realizada, motivo pelo qual indefiro o pedido.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, intimem-se as partes para querendo produzirem outras provas, no prazo de 15 (quinze) dias, após voltem os autos conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001227-82.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: S. A. GERVASIO - ME
Endereço: Avenida dos Estados, 1903, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: NICODEMOS DEIRO PEREIRA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOS DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: SIMONE ANDREIA GERVASIO
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2599, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Advogado(s) do reclamado: SILVANE SECAGNO
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Major Amarante, 3168, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Considerando a discordância do valor dos honorários pela embargante, oficie-se o perito nomeado para que informe se há possibilidade de redução da proposta dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Serve de ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001995-71.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: União - Fazenda Nacional
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, Sala 114 - 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: CONSTRUCOES E MONTAGEM CICHOCKI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Amazonas, 3541, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339 Endereço: Avenida Amazonas, 3541, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-339
Despacho
Devolva-se com nossas homenagens.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000824-79.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDMAR MACHADO SOUZA
Endereço: Linha 1, Lote 69, PA Alberico Carvalho, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Sergipe, 1030, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, intime-se o executado para que, no prazo de 60 dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente em promover a instalação de energia elétrica na residência rural do requerente, beneficiário do Programa “LUZ PARA TODOS”.
Conforme já determinado na SENTENÇA (id n. 2175644), fixo multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (art. 536, § 3º, do CPC).
Salienta-se que, eventual cumprimento de SENTENÇA, referente ao valor da multa diária, ora arbitrada, deverá ser computado, após o transcurso do prazo para o executado cumprir a obrigação de fazer, porquanto, ainda não havia sido intimado nos termos do art. 536 e s.s do CPC.
Em não havendo cumprimento da obrigação de fazer, nesta fase, fixo honorários de advogado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000659-32.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: E. MEIRA TEIXEIRA & CIA LTDA - ME
Endereço: rua portugal, 1836, prédio, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, vez que conforme entendimento consolidado do STJ, só é permitido o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes da empresa executada nas hipóteses de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, no caso de dissolução irregular da sociedade empresária, independentemente da natureza do débito executado.
Dessa forma, intime-se o exequente para requerer o que de direito.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001560-97.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO - PR80244
Advogado(s) do reclamado: FERNANDO MILANI E SILVA FILHO
Nome: NEUSA SOARES COSTA
Endereço: RUA NEUSA SOARES COSTA,, N 2727,, bairro CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Certifique-se a tempestividade dos embargos monitórios opostos.
Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001209-27.2018.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nome: FABIO ROBERTO CALCA
Endereço: LINHA 2, KM 4, APÓS O 5 EIXO, ZONA RUAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) EMBARGADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Capitão Castro, EDIFICIO ÔNIX, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
SENTENÇA
Tratam-se de Embargos à Execução opostos por FABIO ROBERTO CALÇA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Alegou em síntese que houve cerceamento de defesa, vez que não foi juntado nos autos da execução fiscal o processo administrativo que gerou a CDA, bem como excesso na penhora, pois o valor da dívida na data de sua propositura, perfaz a quantia de R$ 36.222,33 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), sendo que fora penhorado 03 (três) alqueires no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Certificado pela escrivania a tempestividade dos embargos, os mesmos foram recebidos com efeito suspensivo.
O embargante em sede de impugnação, alegou como preliminar intempestividade dos embargos. No MÉRITO aduziu que não há excesso na execução, vez que eventual alienação do imóvel, o remanescente será devolvido ao embargante, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a CDA possui presunção de certeza e liquidez.
Compulsando os autos, verifica-se que merece ser acolhida a preliminar de intempestividade alegada pelo embargado.
Com efeito, verifica-se que o executado foi intimado no dia 03/05/2018, para apresentar embargos em 30 (trinta) dias, conforme certidão de id n. 19245283.
O Art. 16, da LEF estabelece que:
Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:
(…)
III – da intimação da penhora.
Em que pese a escrivania ter certificado a tempestividade dos embargos, verifica-se que o último dia de prazo para sua apresentação seria dia 15/06/2018, sendo que os mesmos foram opostos somente no dia 21/06/2018.
Logo, a intempestividade é flagrante.
Dessa forma, acolha-se a preliminar suscitada pelo embargado e REJEITA-SE os embargos à execução opostos, determinando-se o prosseguimento da execução.
Ademais, em que pese a intempestividade dos embargos, verifico que há flagrante excesso na penhora realizada, ferindo-se assim o princípio da menor onerosidade para o executado, disposto no art. 805 do CPC.
De acordo com este princípio, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz determinará que a execução se faça do modo menos gravoso para o executado, evitando gravames desnecessários, quando o credor tiver outros meios para tornar concretos os seus direitos.
Diante disso, considerando que fora penhorado 03 (três) alqueires a ser desmembrado do imóvel rural, denominado Lote 76-B (setenta e seis – B), da Gleba 15 (quinze), Fazenda Planalto III, com área total de 521,00 (quinhentos e vinte e um hectares), do Setor Pimenteiras, localizado na Linha 2, Km 4, após o 5º Eixo, localizado neste Município de Cerejeiras, avaliado cada alqueire em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), totalizando a penhora em R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
Assim, tendo em vista que a dívida atualizada na data do ajuizamento da execução fiscal era de R$ 36.222,33 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), e tendo em vista que a penhora de apenas 02 (dois) alqueires do imóvel acima mencionado é suficiente para satisfazer o débito, DETERMINO a liberação da penhora de 01 (um) alqueire do imóvel.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000722-57.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IVAIR VIEIRA
Endereço: RUA BRASILIA, 1792, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Considerando que a proposta de acordo não foi aceita pelo autor, intime-se o INSS para apresentar contestação, no prazo legal.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001527-78.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: AV. ITÁLIA CAUTIEIRO FRANCO, 2115, TEL. (69) 3343-2487/3343-2487, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ALESSANDRO RAMOS DA SILVA
Endereço: Rua Ana Martins, Local de trabalho:Serraria do Boy, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Defiro o pedido retro (id n. 20042597).
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do acordo entabulado entre as partes.
Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 26 de julho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000570-14.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: M. A. SILVA CARVALHO - ME
Endereço: Av. Itália Cautiero Franco, 2115, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MARIA GERALDA TEIXEIRA DIAS
Endereço: Linha central, Lote 15-Faz. Agua Viva, podendo ser encontrada na sorveteria, Zona rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Defiro o pedido retro (id n. 18217025), razão pela qual promovo o desbloqueio do valor restrito via Bacenjud, conforme extrato anexo, bem como suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias.
Transcorrido o prazo in albis, intime-se a parte autora para informar se entabulou acordo com a requerida ou requeira o que entender pertinente.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de maio de 2018.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002447-52.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JOSEMAR SOUZA FERREIRA
Endereço: Delegecia de Policia Civil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Intime-se o requerido para que informe, no prazo de 05 dias, prazo para início das atividades da Comissão da perícia.
Com a resposta, conclusos com urgência.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000854-85.2016.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ITAMIR LUIS ZENEWICH
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1182, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: WESLEY
Endereço: Rua Amapá, 799, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Considerando a ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros e a pesquisa de veículos no Sistema Renajud, que foram devidamente cumpridas e restaram infrutíferas, conforme extratos em anexo.
Assim, considerando que as penhoras de valores e veículos foram negativas, defiro o pedido de penhora de bens formulado pelo exequente (id 20250943).
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens do executado Wesley Santos Mendes, tantos quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 197,49.
Efetuada a penhora, deverá o executado ser imediatamente intimado (art. 841, NCPC), por meio de seu patrono, ou, se não houver constituído advogado nos autos, o executado deverá ser intimado pessoalmente.
Nos casos em que a penhora é realizada na presença do executado, este reputa-se intimado no mesmo ato, dispensando posterior intimação. Na oportunidade, o Sr. Oficial de Justiça deverá solicitar dados para complementar a qualificação do réu nos autos.
Considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), efetuada a penhora, intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.Serve a presente como MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação.
Cerejeiras, 9 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001127-93.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLEZIO CLARO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Colombia, 2567, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MODELAR CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA
Endereço: BRIGADEIRO FARIA LIMA, 1478, CONJ 1216, JARDIM PAULISTANO, São Paulo - SP - CEP: 01451-001
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 16 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002218-58.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: NAIR GUARDIA
Endereço: Assentamento Água Viva, Lote 10, Linha Maria Bonita, Zona Rural, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000, telefone 69 98106-0323
Nome: FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA
Endereço: RUA BAHIA, 1240, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Consta nos autos que a parte requerida, devidamente intimada, não pagou a dívida.

Inviável as penhoras online e renajud, conforme ordem prioritária de penhora disposta no artigo 835 do CPC, em razão de não haver informação do nº do CPF da executada.
Assim sendo, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens da executada FRANCIELE GUARDIA DOS SANTOS PEREIRA, tantos quanto bastem para a quitação do débito, que perfaz o valor de R$ 484,76, intimando-se a devedora para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.
Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).
Não encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo os bens que guarnecem a residência do executado (836 §1º), intimando-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.
Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens do executado à penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO de Penhora, Avaliação e Intimação.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002365-84.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA DA PAZ DE AGUIAR
Endereço: RUA JORDÂNIA, 2837, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquivem-se, com as devidas baixas.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 23 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001038-70.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NELSON SIQUEIRO
Endereço: Parirol Industrial de Madeira - LTDA, S/N, Cerraria do BOY, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA e a notícia de ausência de pagamento integral do débito, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Decorrido o prazo sem o devido pagamento, venham conclusos.
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Serve de MANDADO /ofício/carta.
Cerejeiras, 29 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000829-04.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA ESTER SARAT
Endereço: RUA CANADÁ, 2764, JOSÉ DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NAYRA JULIANA DE LIMA - RO0006216
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: AC Cerejeiras, 1919, AVENIDA DAS NAÇÕES, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 19 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000897-51.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: NAIDIELI CRISTINA ALVES DA CUNHA
Endereço: Rua Espirito Santo, 1147, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864
Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
Nome: BANCO PECUNIA S/A
Endereço: Avenida São Gabriel, 555, 1 Andar, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01435-001
DECISÃO
Considerando o erro material na SENTENÇA de id n. 20756626, apontado pela parte autora CONHEÇO e ACOLHO aos embargos de declaração opostos.
Dessa forma, onde se lê "valor de R$ 164,39 (cento e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos)", leia-se "valor de R$ 1.661,86 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)".
No mais, permaneça a SENTENÇA como foi lançada.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 27 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000064-96.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE FABIANO BAIOTO
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1264, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício previdenciário c/c conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ajuizada por ANDRE FABIANO BAIOTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que vem sofrendo de depressão e cardiopatia, desde o início do ano de 2016, e por tal razão requereu auxílio-doença de acordo com o benefício de nº 172.465.727-2, teve seu pleito administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatado, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual.
Aduz que encontra-se incapacitado para exercer suas atividades laborais, em razão de estar acometido de ansiedade generalizada, transtorno de pânico e episódios depressivos, respectivamente (CID F41-1, F41.0 e F32) e hipertensão essencial, miocardite aguda, insuficiência cardíaca e anormalidades da respiração, respectivamente (CID I10, I40, I50 e R6).
Por fim, pugnou pela concessão da tutela de urgência, afirmando que necessita da concessão do benefício auxílio-doença por não ter condições de manter sua subsistência. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que o autor teve seu pedido de restabelecimento de auxílio-doença indeferido na via administrativa, uma vez que a análise pericial do réu teria concluído que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou para as atividade habituais.
Conforme expressa o art. 300, CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença de todos os requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
O Laudo médico mais recente apresentado pela parte autora indica que sofre de amaurose total no olho esquerdo e parcial do olho direito. De acordo com o relato médico, datado de 03/07/2018, diante da patologia necessita afastar-se do trabalho por um período de 12 (doze) meses.
Por outro lado, apresenta-se juntado aos autos manifestação do réu datado de 25/07/2018, afirmando que, após exame pela perícia, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual não foi constatada.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Noutro giro, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Credival Silva Carvalho, que poderá ser encontrado na Av. São Paulo, n. 2539, Bairro Centro, Cacoal/RO, telefone: 69-3441-5155, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção à Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais), sendo que esse valor foi fixado em valor superior ao teto máximo de R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/04/2014, com base no artigo 28, parágrafo único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, advertindo-o de que, em razão da gratuidade, caso aceite o encargo, deverá aguardar o final do processo para que possa receber seus honorários. Deverá ainda indicar data para realização da perícia.

Concordando o perito, intimando-se as partes na sequência que deverão, inclusive, querendo, indicarem assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se as partes para que, querendo, acompanhem ou informe aos eventuais assistentes técnicos acerca da data, horário e local da perícia a ser realizada.
A parte autora deverá ser intimada sobre a necessidade de levar consigo, para análise do médico perito, na data a ser designada, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Caso reste infrutífera a nomeação do médico acima, desde já determino ao cartório que adote as providências no sentido de intimar os médicos abaixo relacionados, em ordem sucessiva, para atuar no feito como perito, sendo que desde já procedo a nomeação dos mesmos na referida ordem.
- Luiz Carlos Ufei Hassegawa – Endereço: Hospital Bom Jesus, Rua 6, n. 4901, Bairro Nova Vilhena, Vilhena/RO, telefone – 69-3321-1488;
- Hamilton Giovanini – Endereço: Rua Trinta e Um de Março, n. 1335, Bairro Jardim Presidencial I, Ji-Paraná/RO, telefone – 69-3421-3975;
- Leisle de Freitas Diniz – Endereço: Av. Padre Adolfo Rhol, n. 1498, Clínica, Bairro Centro, Jaru/RO, telefone – 69-92282849.
Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, havendo necessidade de coleta de prova oral, será designada audiência de instrução e julgamento.
Se for desnecessária a prova oral para o julgamento da lide, façam-se os autos conclusos.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d)Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001140-29.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ROSENEI ARAUJO PRUDENTE DE ALMEIDA
Endereço: Goias, 1134, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
DECIDO.
Trata-se de uma ação de implantação da diferença do salário/vencimento 001 a ser incidido na verba 0047 vencimento D.J (adic. isonomia), proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
A parte requerente é servidor(a) público(a) do Estado. Esclareceu que embora tenha recebido progressão funcional, descritas em plano de carreira próprio (lei nº 1.041/2002 e lei nº 1.077/2002), o seu vencimento básico não recebeu os devidos acréscimos, conforme preceituam os DISPOSITIVO s legais.
Inicialmente, desnecessárias maiores considerações quanto ao direito do requerente ao adicional de isonomia, uma vez que este é assunto já resolvido em decisões judiciais anteriores.
É sabido que a progressão funcional é benefício concedido a várias categorias de servidores públicos, sendo que os de atividade de Polícia Civil dar-se-ão de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, pelos critérios de antiguidade e merecimento, conforme previsão em regulamento.
Como se vê, o pedido em questão trata tão somente de uma adequação da remuneração da parte requerente, no que concerne à progressão funcional da categoria (Policial Civil).
A parte requerida não indicou ou comprovou elementos que pudessem afastar a incidência da Lei n. 2.453/2011 que fora editada pela Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado sem qualquer veto, encontrando-se plenamente vigente.
Assim, vale salientar que a parte requerente não está pleiteando o reconhecimento de isonomia salarial entre classes equivalentes, o que não mais perdura no sistema jurídico após o advento da EC n.º 19/1998 e que é vedada pelo Enunciado n.º 37 da Súmula Vinculante do STF, mas pretende, tão somente, o cumprimento de Lei Estadual.
Em que pese à nomenclatura “adicional”, a verba pretendida tem natureza jurídica salarial, uma vez que não possui caráter excepcional ou transitório.

Conforme se denota pelos documentos juntados aos autos, o requerente realmente progrediu na função, recebendo um acréscimo de 10% em seus vencimentos, conforme tabelado em lei; porém, dado apenas sobre o primeiro vencimento, desconsiderando o vencimento 2 (Vencimento DJ - adicional de isonomia).
E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores, e, em consequência, por entender que a aludida gratificação se transformou em "vantagem pessoal", natureza jurídica de vencimento, inexorável concluir pela retroatividade dos efeitos da incorporação.
No caso dos autos, o servidor enquadra-se no referido grupo, sendo evidente que a sua remuneração não acompanhou o estabelecido em lei.
Portanto, de acordo com a lei em apreço, não há ressalvas, exceções ou outra condição para o recebimento da gratificação pela progressão funcional, uma vez que preencheu os pressupostos elencados, pelo que faz jus ao percentual de 10% sobre cada progressão alcançada. Esclareço ainda que a incorporação da gratificação que deverá retroagir às respectivas datas de promoção, ainda sobre o 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.
Outrossim, nota-se que em virtude de reparos legais da estrutura remuneratória, ou de decisões judiciais, o contra cheque de determinados servidores tem o salário base representado por mais de um item, a natureza jurídica dos itens acrescentados por determinação legal ou judicial continua a mesma, ou seja, de vencimento básico. Tanto que outros adicionais e gratificações, bem como décimo terceiro salário e contribuições previdenciárias devem ser calculados considerando todos os itens da categoria referida.
E, por ostentar natureza jurídica de vencimento, o referido acréscimo, desde o início já deveria estar integrado ao subsídio dos servidores. Com isso, teria a Administração Pública evitado tal celeuma, pois, no momento da progressão funcional, deveria ter realizado a devida adequação dos vencimentos dos policiais civis.
DISPOSITIVO.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:
a) determinar que a parte requerida promova a junção dos elementos remuneratórios denominados VENCIMENTO e VENCIMENTO D.J. num único item, tendo como percentual 10% (dez por cento) referente a cada classe de progressão alcançada pela parte requerente.
b) condenar ao pagamento retroativo das diferenças ocorridas por conta de erro na base de cálculo do décimo terceiro salário, férias e de seu terço constitucional já que no cálculo desconsiderou-se o valor do ADICIONAL DE ISONOMIA – vencimento DJ, devendo o cálculo obedecer as seguintes diretrizes:
b.1. termo inicial é a data em que a parte requerente teve a progressão reconhecida na ficha funcional ou decreto de progressão, desde que dentro dos cinco anos contados da citação neste processo;
b.2. no cálculo de cada verba, deve-se considerar como base, a soma do VENCIMENTO + VENCIMENTO DJ (Ad. De Isonomia);
b.3. do total apurado no item anterior deduzir-se-á o valor efetivamente pago de cada verba;
b.4. sobre o valor da diferença apurada no item anterior descontar o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia;
c) aplicar nos cálculos atualização monetária pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga;
d) aplicar nos cálculos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se. Serve de carta/MANDADO /ofício.
Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido arquivem-se.
Cerejeiras, 24 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001193-10.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDSON BORGES DE MEDEIROS
Endereço: AVENIDA DOS ESTADOS, 2383, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO0006519
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Tudo cumprido, arquive-se, com as devidas baixas.
Cerejeiras, 8 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000069-89.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CELIO ROBERTO DA SILVA
Endereço: Delegacia de Policia Civil, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA CAPITÃO CASTRO, EDIFICIO ONIX, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Cerejeiras, 2 de outubro de 2017.
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001268-15.2018.8.22.0013

REQUERENTE: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
REQUERIDO: TIAGO RODRIGUES FERNANDES
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 2.087,83 (dois mil e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizados na data da propositura da ação.
SENTENÇA publicada em audiência.
Registre-se. Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos".
Cerejeiras, 21 de agosto de 2018.
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000129-96.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: WAGNER APARECIDO BORGES
Endereço: RUA PANAMÁ, 2354, LIBERDADE, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias, comprove pagamento do RPV, sob pena de sequestro.
Com a resposta, vistas ao exequente e após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 20 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone: (69) 33422283
REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR N.198/2018
Processo: 7001525-11.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: ELIZANE APARECIDA CHAVES
Advogado(a): PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB/RO 2394 e outro
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado(a): PROCURADORIA DO ESTADO
FINALIDADE: Requisição de pagamento, no valor total de R$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sequestro, nos termos dos dados abaixo especificados, do Provimento n. 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
(1) BENEFICIÁRIO: ELIZANE APARECIDA CHAVES
CPF: 014.401.861-62
Agência: 4142-4
Conta Corrente: 8835-8
Banco: 001 - BANCO DO BRASIL S/A
Valor: R$ 7.242,24
(2) BENEFICIÁRIO: ALMEIDA E FELIZARDO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 26.342.269/0001-40
Agência: 3273
Conta Corrente: 2319-1
Banco: SICOOB
Valor: R$ 2.297,76
ANEXO: cópias necessárias à RPV, nos termos exigidos no provimento 04/2008 da Corregedoria Geral de Justiça.
Petição inicial, SENTENÇA condenatória, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo e procuração
Eu, Arrisson Dener de Souza Moro, Diretor de Cartório, mandei digitar e conferi.
Cerejeiras/RO, 5 de setembro de 2018
FABRÍZIO AMORIM DE MENEZES - JUIZ DE DIREITO
Ao Excelentíssimo Senhor
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA /PGE/RO
Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Edifício Pacaas Novos - Palácio Rio Madeira - Av Farquar, 2986 – Bairro Pedrinhas - Porto Velho, RO CEP: 76801-470

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7000819-57.2018.8.22.0013
REQUERENTE: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP
REQUERIDO: LUCINETE LANA CARVALHO
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
"Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Homologo a desistência do prazo recursal.
SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".
Cerejeiras, 25 de julho de 2018
Fabrizio Amorim de Menezes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000821-61.2017.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN
Endereço: Rua Aracaju, 811, Sala A, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 3 Piso, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Vistos.
Considerando a informação de id.18747709,intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, instrua a RPV com os documentos necessários para remessa.
Com a instrução, ao cartório para providências quanto ao RPV expedido em id. 14196858.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 5 de junho de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001367-82.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: DIONE LEANDRO DE OLIVEIRA ARAUJO
Endereço: RUA FLORIANOPOLIS, 1651, JOSE DE ANCHIETA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Despacho
I - Intime-se o requerido para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cálculo demonstrativo de como chega à quantia de R$ 42,00 (quarenta e dois reais) pagos a título de adicional noturno indicados no documento de id. 19713638 - pág 2.
II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, informe qual a sua jornada de trabalho e se em plantões, qual a escala.
Com a resposta, façam os autos conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 13 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000375-58.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: RONILVA RAIMUNDO DE FREITAS
Endereço: Av. Castelo Branco, 2950, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: Av. Integração Nacional, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Defiro o pedido de id. 21079944 e concedo o prazo de 30 dias para diligências.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 12 de setembro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001329-41.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: DEBORA BORGES DA SILVA
Endereço: Rua Francisco Mendes Nery, 1629, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Palácio Rio Madeira - 5 Andar, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Despacho
Considerando as informações de id n. 20405369, intime-se a exequente para que aguarde a implantação do benefício, o que será feito no mês de setembro.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 28 de agosto de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283 Processo nº: 7001427-55.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 23/07/2018 11:42:21
REQUERENTE: ELIVELTON RODRIGUES ALVES
REQUERIDO: VALDAIR DANELLI
Despacho
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÂO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Defiro o pedido das partes, no que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido traga aos autos o nome completo e endereço do atual possuidor do veículo motocicleta objeto da lide, para posterior redesignação da presente solenidade.
Saem os presentes intimados
Cerejeiras, 17 de setembro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002092-08.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: MARIA MADALENA DOS SANTOS
Endereço: Rua Mario Pereira da Silva, 489, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA MADALENA DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS – RO.
Alegou a parte autora, em síntese, que é portadora de diabetes mellitus tipo II, além de outras enfermidades, razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos Glifage XR 500mg (04 cps ao dia); Orlistate 120mg (02 cps ao dia); Topazol 10mg (03 cps ao dia); Fluoxetina 20mg (01 cps ao dia), e que o não uso poderá agravar seu quadro.
Afirmou que, embora tenha solicitado administrativamente, o réu não adotou as medidas necessárias para o fornecimento da medicação, cujo custo não pode ser suportado pela parte. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os medicamentos pelo tempo necessário.
Recebida a inicial foi concedida a antecipação de tutela, determinando-se ao réu que providenciasse o fornecimento da medicação prescrita (id n. 14380924).
O Município de Cerejeiras apresentou contestação (id n. 14731085). Alegou que os medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, a quem compete garantir o direito à saúde e os de alto custo junto ao cadastramento na Farmácia Básica. Alegou a necessidade de observância do Princípio da Reserva Legal, já que o medicamento pode ser adquirido por outros meios e, se fornecido pelo Município, o ônus será tamanho que pode acarretar prejuízos à população. Alegou ainda que, pelo sistema de Planejamento e Programação Integrada, o atendimento a paciente com o diagnostico do autor deve ser custeado pelo Estado de Rondônia, sob pena de afronta à divisão de competências. Ao final, pugnou pela total improcedência do pleito inicial.
É o relatório. Decido.
O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, com elementos suficientes para resolução da demanda. Ademais, o principal argumento para a solução do feito é a análise da aplicação de preceito constitucionalmente consagrado ao caso em tela, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.
Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.
Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).
Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.
Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa humana (artigo 196, CF/88).
A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repise-se que a pretensão ora em análise, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, instituto que foi erigido à condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).
Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção dos medicamento descritos na solicitação médica mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.
O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.
Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde.
Nesse sentido:
SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. O direito constitucional à saúde faculta ao cidadão obter de qualquer dos Estados da federação (união, estado e município) os medicamentos que necessite, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes públicos. (Agravo de Instrumento, n. 00048011920138220000, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, J. 19/09/2013).
MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO À SAÚDE. O Estado tem legitimidade alternada com o Município para figurar no pólo passivo de ação objetivando a condenação para fornecer gratuitamente medicamentos necessários a tratamento de doença de cidadão hipossuficiente. A saúde é um direito social assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos de forma indistinta, sendo obrigação do Estado promover sua preservação e restabelecimento, devendo fornecer todos os meios necessários para esse fim. (Mand. Segurança, N. 20000020080091369, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 15/10/2008).
No MÉRITO verifico que está comprovada nos autos a necessidade dos medicamentos para preservação da saúde do autor, por meio do laudo médico que instrui a inicial, que indica que éportadora de diabetes mellitus tipo II, além de outras enfermidades, razão pela qual necessita do uso contínuo dos medicamentos Glifage XR 500mg (04 cps ao dia); Orlistate 120mg (02 cps ao dia); Topazol 10mg (03 cps ao dia); Fluoxetina 20mg (01 cps ao dia) , para não agravar ou, ao menos, amenizar o estado de saúde enfrentado – id n. 14354947.
Os documentos que lastreiam a pretensão não foram impugnados de forma específica pelo réu e devem ser considerados legítimos.
De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.
Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, "norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a 'igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.'
Dessa forma, é vedado ao Poder Público […] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.
Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.
Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.
De resto, conforme já foi afirmado, a responsabilidade do Município parte de preceito constitucional. A relevância do fundamento da demanda tem assentos constitucional, no art. 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II).
Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente fazer uso contínuo dos medicamentos, conforme laudo aportado aos autos, surge a responsabilidade do ente municipal, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.
Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência neste ponto.
DISPOSITVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o Município de Cerejeiras na obrigação de fazer consistente em disponibilizar à autora, MARIA MADALENA DOS SANTOS, na quantidade mensal necessária, os medicamentosGlifage XR 500mg (04 cps ao dia); Orlistate 120mg (02 cps ao dia); Topazol 10mg (03 cps ao dia); Fluoxetina 20mg (01 cps ao dia), receitados pelo médico da paciente, de acordo com a necessidade da parte autora e receituários encaminhados, por período indeterminado, ressalvada a obrigação anual de renovação de atestado médico, ônus que atribuo a autora.
Ressalto que os medicamentos poderão ser adquiridos em sua forma comercial, genérica ou manipulada, cabendo ao deMANDADO optar pelo meio menos dispendioso ao erário.
Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública.
Isento de custas por se tratar de ente público. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau obrigatório.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, nada mais havendo arquivem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 1 de junho de 2018
Fabrízio Amorim de Menezes
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone: (69) 33422283
CARTA DE INTIMAÇÃO
Processo: 7000614-33.2015.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Nota Promissória]
EXEQUENTE: NOSSA VETERINARIA LTDA - ME, empresa localiza na Av. Itália Cautiero Franco, 1930, Corumbiara/RO, através de seu representante legal
EXECUTADO: IVONEI OLIVEIRA DA SILVA, SONIA DIAS CESARIO
Fica Vossa Senhoria intimado a manifestar-se nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.
Cerejeiras, 9 de outubro de 2018.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório
Assina por ordem do Mm. Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002150-74.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RAQUEL FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, casa, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: DAVI SILVA SOUZA
Endereço: Avenida Senador Olavo Pires, 1550, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: desconhecido
Despacho
Considerando a manifestação da parte requerida no desinteresse na realização da audiência de conciliação, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada e intime-se o requerido para apresentação de contestação, no prazo legal.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000753-14.2017.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO0001084
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Advogado(s) do reclamado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Nome: C.R.BALDIN - EPP
Endereço: Av. Integração Nacional, 1135, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: VALDECIR BALDIN
Endereço: Rua Antônio Carlos Zancan, 2284, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Vieram os autos para análise quanto ao pedido de expedir MANDADO de penhora e avaliação sobre o imóvel descrito na certidão de inteiro teor de id n. 20890181.
Da análise da certidão, consta que o imóvel está hipotecado em favor da própria exequente.
Em que pese o imóvel estar gravado de hipoteca em favor de terceiro, em nada impede sua constrição, uma vez que a hipoteca se trata de garantia real que assegura a preferência executiva do credor hipotecário, inexistindo prejuízo a este.
Nesse sentido:
Execução. Alegação de impenhorabilidade. Imóvel. Existência de hipoteca. Pedido de nova penhora. Possibilidade. Credor hipotecário. Notificação. Promovida a execução, mostra-se equivocada a alegação de impenhorabilidade do bem por incidir sobre este hipoteca, porquanto em momento algum o intuito do legislador foi revestir de impenhorabilidade absoluta os imóveis sobre os quais incidem cláusula de hipoteca; caso contrário, nem mesmo o próprio credor hipotecário poderia penhorar o bem. Existindo hipoteca, apenas se exige a notificação do credor hipotecário da praça, quando marcada. Agravo de Instrumento, Processo nº 1006007-82.2008.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 02/12/2008.
Ademais, o valor do imóvel em muito excede o valor executado nestes autos e o valor da dívida referente a hipoteca.
Dessa forma, defiro o pedido de id n. 20890101.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação no prazo legal.
Intime-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001958-15.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OZIEL SABINO DOS SANTOS
Endereço: avenida integraçao nacional, 1774, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado(s) do reclamado: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, PAULO BARROSO SERPA, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA, WILSON VEDANA JUNIOR, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Despacho
CONCLUSÃO indevida.
Cumpra-se o DESPACHO de id n. 20161360.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002355-74.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: ELIENE ARANTES DOS SANTOS RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WANDERSON ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WVANDERSON ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WERICA CAMILA ARANTES RAMOS
Endereço: LINHA 02, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: CARLOS ROBERTO RAMOS
Endereço: LINHA 01, VP 14 LINHA 02, DISTRITO DA VITÓRIA DA UNIÃO, ZONA RURAL, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Considerando o teor da certidão do meirinho de id n. 22626313, intime-se a inventariante para apresentar prestação de contas da venda do veículo pertencente ao espólio, bem como depositar em juízo o valor recebido referente a venda, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, ao Ministério Público para manifestação.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000148-34.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 1365, CASA, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Se houver impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso persista a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.
Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso.
Ressalto, por fim, que os honorários advocatícios somente serão fixados em caso de apresentação de impugnação, conforme inteligência do artigo 85, §7º do Código de Processo Civil.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002285-23.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JAIR DE OLIVEIRA FERRO
Endereço: Rua Portugal, 1987, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARIA SELOIR DA ROSA FERRO
Endereço: Rua Portugal, 1987, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) AUTOR: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO - RO0001807
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JOAQUIM JANUARIO FREITAS
Endereço: AC Vilhena, 0000, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Nome: FRANCISCA DE OLIVEIRA FREITAS
Endereço: AC Vilhena, Avenida Rony de Castro Pereira 3729, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76981-000
Despacho
I - Considerando a certidão de id. 22289196 - pá1, suspendo o feito para regularização da representação do polo passivo;
II - Intime-se a requerida Francisca de Oliveira Freitas, para que junte aos autos, no prazo de 20 dias, laudo que atesta a doença do requerido Joaquin Januário Freitas bem como sua incapacidade.
III - Após, conclusos.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001665-45.2016.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: TEREZA DE FATIMA DOS SANTOS
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 770, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a autora para informar se realizou a perícia. Prazo: 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, oficie-se ao Município de Cerejeiras/RO, a fim de que informe se foi designada perícia e se a mesma foi realizada, juntando-se o respectivo laudo, vez que procedeu a solicitação em julho/2018. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002475-23.2016.8.22.0012
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JOSE ANTONIO GUILHERME
Endereço: RUA JOSÉ ROBERTO, 2396, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO0006983
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Considerando tratar-se de verba pública, bem como em razão da diferença apontada, por cautela, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para proceder a análise contábil.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000275-06.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: IOLANDA VIEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha 4, km 2, 2 Para 3 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Despacho
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001102-17.2017.8.22.0013
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Nome: MADEIREIRA BAIOTO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Lote 04, 4, Gleba Guaporé, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: IVANIR BAIOTO
Endereço: Rua Florianópolis, 1264, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado(s) do reclamado: MAURO PAULO GALERA MARI
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Integração Nacional, 1226, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
Assiste razão a embargada quanto ao requerido no id n. 20427101, pois conforme disposição do art. 95, do CPC, devendo arcar com o pagamento dos honorários periciais pela parte que houver requerido, no presente caso a embargante, conforme petição de id n. 15563245.
Dessa forma, vindo aos autos proposta de honorários, intime-se a embargante para proceder o pagamento dos honorários, no prazo estabelecido na DECISÃO de id n. 19502718.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000154-41.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ROSA DA SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: IVAN DE JESUS
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 583, Zona Urbana, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: EVALDO ELICKER
Endereço: desconhecido
Nome: LUZIA BRITO DA SILVA ELICKER
Endereço: desconhecido
Despacho
De acordo com o ofício n. 010/2016/PRES/OAB/CER, nomeio como curador especial dos requeridos o Dr. Fernando Rossi OAB 7704, fixando honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), para acompanhamento do feito patrocinando os interesses dos réus, condicionado o recebimento do valor fixado à efetiva participação do causídico no feito. Ressalto que fica a cargo do causídico informar à parte que fora nomeado como advogado desta.
Dê-se vista dos autos ao advogado constituído, para que se manifeste em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000872-72.2017.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ELIETE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Endereço: Linha 4, 3ª para 2ª Eixo, Km 7, s/n, sitio, zona rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO3595
Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
Advogado(s) do reclamado: WAGNER APARECIDO BORGES
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
Nome: ADEMIR ADERVAL DA CRUZ
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 710, casa, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Despacho
Considerando que não há tempo hábil para intimação das partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias para comparecimento na audiência, conforme dispõe o art. 334, do CPC, redesigno-a para o dia 26/02/2019, às 08h40min.
Intimem-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002712-54.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Nome: NAIR DO PRADO MEDEIROS
Endereço: RUA CANADÁ, 2004, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: VALMIR MEDEIROS
Endereço: RUA CANADÁ, 2004, JARDIM SÃO PAULO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
I - Intime-se a parte autora para que confirme, no prazo de 10 dias se a perícia foi realizada;
II - Sendo a resposta positiva, oficie-se ao perito para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos o laudo pericial;
III- Certifique-se o decurso de prazo para juntada de laudo social do NUPS e após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000071-88.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: AMANDA S. DE MOURA CONFECCOES
Endereço: centro, 2066, loja Dinâmica, Av. Itália Cautiero Franco, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Nome: OSMAURA BARBOSA
Endereço: chácara da Arlete próximo ao Viveiro da cidade de, s/n, 9-8444-7679 e 9-8491-1003, centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Despacho
Recebo a ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2019, às 09h20min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).
Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000543-26.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: Município de Cerejeiras
Endereço: av das nações, 1919, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: JOSE ROBLEDO ROCHA
Endereço: rua cuiaba, 2070, jose de anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Determino a realização de consulta do endereço do executado via INFOSEG e SIEL. Junte-se o termo.
Constatada a existência de endereço diverso do já diligenciado nos autos, cite-se, nos termos da DECISÃO de id. 17327751.
No mais, suspendo qualquer outro ato de constrição de bens, eis que o executado sequer foi citado para defesa.
Após, conclusos.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000074-43.2019.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA
Endereço: AC Cerejeiras, 2014, Avenida das nações, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO0006301
Nome: MARIA JOSE
Endereço: AC Cerejeiras, Av. Dos Estados, n 1400, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Despacho
Recebo a ação.
Designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, às 08h00min.
Ao CEJUSC para realização da solenidade.
Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).
Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8° do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4°, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5° do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).
Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.
Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.
Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.
Cerejeiras, 22 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000876-75.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIANA BORGES KLUCH
Endereço: Rua Meriti, 2609, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) RÉU: OSMAR GUARNIERI - RO0006519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogados do(a) RÉU: OSMAR GUARNIERI - RO0006519, RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL PIRES GUARNIERI, OSMAR GUARNIERI
Nome: LUCINDA RODRIGUES CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Nome: GILMAR CAVALCANTE PAULA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 885, Centro, Pimenteiras do Oeste - RO - CEP: 76999-000
Despacho
Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, com justificativa, objetiva e fundamentada, de sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000335-42.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDINALVA DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Linha 03, S/N, ZONA RURAL, Poste 13, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado(s) do reclamado: EDUARDO CHALFIN
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 Andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Despacho
Nos termos do art. 437 §1º do CPC, intime-se o requerido para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre os documentos juntados pela parte autora.
Após, conclusos.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7002068-77.2017.8.22.0013
AUTOR: FLAVIA PIMENTA SOARES
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
SENTENÇA
I - Relatório
Cuida a espécie de ação indenizatória movida por Flávia Pimenta Soares, em face do Município de Corumbiara/RO, na qual o autor requer indenização por danos morais em razão de acidente de automobilístico ocorrido com seu companheiro.
Narra a autora que conviveu com Huelington Lopes Soares desde 18/06/2007 até a data de sua morte ocorrida em 11/08/2017. Afirma que dessa união nasceu um filho, ainda menor, Vinicius Pimenta Lopes. Sustenta que Huelington era servidor público Municipal e exercia a função de motorista e que na referida data de sua morte veio a sofrer acidente na linha 05 da 3ª para a 2ª eixo sentido Corumbiara, quando capotou seu veículo em uma ponte do Rio Corumbiara, sendo este o motivo do óbito. Afirma que o acidente se deu durante as suas atividades laborais, conforme comunicação de acidente de trabalho nº 2017.297.646-4/01. Assevera a parte autora que o acidente que ocasionou a morte da vítima, se deu quando passava por uma ponte que estava em péssimas condições de uso e sem qualquer sinalização ou interdição do local. Aduz que com a morte do marido experimentou grande dor e sofrimento, além de instabilidade da família, vez que Helington era arrimo de família. Ao final, pugna pela indenização de danos morais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Juntou documentos.
A ação foi recebida e deferida a gratuidade (id. 16218039). Citado o requerido contestou a ação alegando em síntese, que de fato Huelington era servidor público municipal efetivo, exercendo a função de motorista de caminhão prancha, lotado na Secretaria

Municipal de Obras e Serviços. Afirmou que na data dos fatos uma equipe trabalhava na recuperação da citada ponte, onde ocorreu o óbito e que o marido da autora levou maquinários para o local onde se executaria o trabalho de reforma. Alega que os trabalhos se prologaram durante o decorrer do dia e que a vítima acompanhou boa parte do serviço na ponte. Aduz que posteriormente foi solicitado a Huelington que fosse efetuar outro serviço fora daquele local e fez o percurso sem passar pela ponte que estava sendo reformada. Afirma que após a liberação da ponte Huelington, estando em alta velocidade, não conseguiu fazer a curva vindo a capotar na cabeceira o que ocasionou o sinistro. Alega que o narrado foi constatado por perícia no local do acidente e que a culpa do ocorrido se deve à conduta exclusiva da vítima. Assevera que não há responsabilidade do ente municipal no acidente, pugnando ao final pela total improcedência da ação – id. 17330107.

Impugnação à contestação apresentada em id.18963997.

Instadas a especificar provas (id.19012879 - pág1), as partes requereram a produção de prova oral (id.19451380 e 19652520), o que foi deferido por este juízo em DESPACHO saneador (id. 19718623).

Realizada audiência de instrução sendo ouvidas três testemunhas e um informante (id. 20962646).

Laudo de Exame em local de Acidente de Tráfego juntado em id. 20853061.

Alegações finais por memoriais juntadas – id. 21085178 e 21455580.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento do MÉRITO, sendo prescindíveis maiores provas.

Trata-se de ação de natureza condenatória, na qual a parte autora alega ter sofrido profundo abalo moral em decorrência do falecimento de seu companheiro, Huelington Lopes Soares, vítima de acidente automobilístico ocorrido durante o desenvolvimento de suas atividades laborais no serviço público.

Inicialmente pontua-se que tornou-se incontroverso que a vítima era servidor público e sua morte se deu quando no período de intrajornada entre o local da última execução de suas funções naquele dia e seu retorno para a sua residência, configurando-se acidente de trabalho, já que os fatos que foram confirmados pela parte ré.

Sendo assim, incide sobre o caso dos autos a aplicação da responsabilidade civil subjetiva (culpa administrativa) como se passa a esclarecer.

Há uma diferenciação no que tange à responsabilidade decorrente de uma atuação do Estado, por uma ação comissiva, e a responsabilidade surgida em função de uma omissão por um evento alheio ao Estado, mas causador de dano que o Poder Público deveria evitar (quando falta o serviço, quando o serviço não funcionou ou funcionou tardiamente e, ainda, se funcionou de modo incapaz de obstar a lesão).

Quando o dano se dá em razão de uma ação estatal, a responsabilidade é objetiva, baseada na teoria do Risco Administrativo. Se o dano, todavia decorre da omissão estatal, a responsabilidade é subjetiva, baseada na culpa ou dolo da Administração que deve ser provada pela vítima.

Isto porque o ente público, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente.

A ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, ou pelo seu retardamento, configura a responsabilidade da Administração Pública pelos danos daí decorrentes em desfavor da vítima.

Segundo a lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

… a responsabilidade não é objetiva, porque decorrente do mau funcionamento do serviço público; a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service); é a culpa anônima, não individualizada, o dano não decorreu de atuação de agente público, mas de omissão do poder público (Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, p. 531).

No mesmo sentido a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O INTERVALO DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIDOR QUE ESTAVA DESENVOLVENDO ATIVIDADES NÃO RELACIONADAS ÀS ATRIBUIÇÕES DE SEU CARGO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER INDENIZATÓRIO NÃO CONFIGURADO.

- A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é, em regra, objetiva - independente de prova de culpa, porque amparada na teoria do risco administrativo, prevista no art. 37, § 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1.988.

- Quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de faute du service (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva.

- Demonstrado nos autos que o acidente sofrido pela parte autora ocorreu durante o intervalo de sua jornada de trabalho, ocasião em que estava desenvolvendo atividades que não guardavam qualquer relação com as atribuições de seu cargo, não pode a autarquia municipal ser responsabilizada pelos eventuais danos daí decorrentes, tendo em vista a inexistência de omissão culposa.

- A ausência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil conduz, irremediavelmente, ao afastamento do dever reparatório". (TJMG - Apelação Cível 1.0704.09.130744-4/001, Relator (a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/02/0018, publicação da súmula em 27/02/2018).

Conclui-se, então, que considerando ter o evento danoso ocorrido durante a execução do serviço público pelo servidor sem conduta comissiva ou omissiva do Estado, recai ao caso a responsabilidade subjetiva.

Dessa forma, para a verificação da existência de responsabilidade subjetiva da Administração, cumpre perquirir a existência dos elementos, formal (violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária), subjetivo (dolo ou culpa) e causal-material (nexo de causalidade), os quais passa-se a averiguar no caso concreto.

No caso dos autos tem-se pelo Laudo de Exame em Local de Acidente de Tráfego que a causa determinante do acidente foi a saída do veículo da ponte e, a causa contribuinte, as condições de sinalização e precariedade da ponte no local:

CONCLUSÃO

Assim, face do exposto e considerando os vestígios materiais assinalados, conclui o signatário do presente aludo, que a causa determinante do acidente foi a saída do veículo Scania P 250, tombando e chocando-se contra o leito do rio em circunstâncias que não se pode precisar, e teve como causa contribuinte as condições de sinalização e precariedade da ponte no local (id. 20853090- pág1).

Percebe-se pelo esquema gráfico apresentado no referido laudo que o veículo não consegue se alinhar para entrada na ponte e desta forma, entra na direção diagonal saindo da ponte e caindo no rio (id. 20853090 - Pág. 2).

A perícia não conseguiu verificar a velocidade do veículo, sistemas de freio, sinalização, elétricos e sistema mecânico do veículo devido as avarias (id. 20853061- pág1). Contudo, pela dinâmica dos fatos narrados somados às provas orais, infere-se que a vítima estava em alta velocidade de forma que não conseguiu ajustar o caminhão de forma a entrar na ponte em linha reta.

Destaca-se que a entrada da ponte se dá logo após uma curva o que exige baixa velocidade para perfeito domínio do veículo e deslocamento pelo trecho.

Entende-se que apesar das condições da ponte, este não foi o fator determinante para o acidente, inexistindo desbarrancamento de algum trecho ou mesmo quebra de algum madeirame de sustentação. Eis que o caminhão já entra em via diagonal na ponte, e sua queda em nada se relaciona com as suas condições, visivelmente em más condições, ou mesmo sua largura ou visibilidade.

Aliás, quanto às condições da ponte, enfraquece as alegações da parte autora o fato da vítima conhecer bem aquele trecho. Lá trabalhava como motorista e participou das obras de recuperação levando "pranchas" para sua recuperação.
O narrado acima é confirmado pelas testemunhas ouvidas na fase de instrução. Segundo a testemunha Delismério Martins, a vítima conhecia bem o trajeto e antes de passar para a Secretaria de Obras, tinha sido motorista de ônibus escolar naquela mesma linha. Afirmou que era costume de Huelington andar em alta velocidade e que quando exercia a função de motorista de ônibus escolar, os pais reclamavam da forma como conduzia o veículo, justamente pelo excesso de velocidade. Delismério ainda relembra que no mesmo local tinha acontecido um outro acidente com Huelingiton, na mesma curva em condições que, conforme o narrado, pelo colega de trabalho do morto, parecem ser as do acidente tratado nos autos.
A testemunha relembra que o acidente se deu na mesma curva e que foi ele quem socorreu Huelington na ocasião puxando o caminhão. Questionado, esclareceu que pela frenagem deixada no local, percebeu que o veículo da vítima naquele incidente estava em alta velocidade.
No mesmo sentido o depoimento das testemunhas Cláudio Dias Marques, Gutemberg Soares e Solon Pereira de Souza, confirmam que o local era conhecido por Huelington e que era costume seu dirigir em alta velocidade.
Cláudio Dias relembra que a ponte estava em reforma e que Huelington é quem trazia as máquinas para o trabalho de conserto. Afirma que mais cedo foi levar Cláudio ao local de trabalho (obras da ponte), retornando para a cidade depois, de onde se conclui que a vítima conhecia as condições da ponte.
A testemunha Antonio Souza Costa, afirmou que trabalhava no local e foi levado até o local da obra na ponte pela vítima. Asseverou que Huelington estava correndo bastante naquele dia e que ao chegar no canteiro de obras, os colegas que já estavam lá reclamaram por causa da poeira que se levantou com a velocidade do caminhão.
A testemunha Gutemberg Soares afirmou em juízo que passou pela ponte no dia do acidente, e que apesar das condições havia tráfego no local normalmente.
A testemunha Solon Pereira De Souza, em depoimento, relembra que ao final do expediente de recuperação da ponte, o Prefeito Municipal determinou que Huelington levasse algumas sacas de sal para alguns produtores rurais da região, pois o caminhão da empresa de entrega não teria conseguido passar pelo local. Dessa forma a vítima carregou o caminhão com o sal e passou por outra estrada a fim de atender a última tarefa do dia. No retorno resolveu passar pela ponte, ali ocorrendo o acidente.
Solon relembra que quando recebeu a notícia não acreditou se tratar de Huelington, pois afirma ter ouvido do falecido que não passaria na ponte de forma alguma.
Conclui-se que mesmo conhecendo as condições da ponte e havendo outra alternativa para acesso à região vizinha, a vítima de forma deliberada e espontânea resolveu passar por cima da ponte. Infere-se das provas que estava em alta velocidade, o que era seu costume na direção.
A causa determinante do acidente não se relaciona à conduta ou mesmo omissão do Estado, originando-se na conduta livre e determinada da vítima que dirigiu em alta velocidade errando a entrada e vindo a óbito.
Repisa-se que questões como falta de iluminação, sinalização ou má conservação da via se tornam irrelevantes ante o comprovado conhecimento das condições do local pela vítima, a habitualidade com que passava pelo lugar do acidente e inevitabilidade do sinistro ainda que estivessem com placas, sinais e iluminação adequada.
Entende-se, no caso, que somente a baixa velocidade e cautela teria evitado o acidente, em especial por se tratar de ponte logo após curva acentuada e com saída também em outra curva acentuada, o que faz com que o veículo em força centrífuga seja jogado para fora da ponte. Isto se considerado em condições normais de velocidade.
Agrava-se a situação por se verificar pela trajetória delineada no laudo pericial de id. 20853090 – pág 3 que o veículo entra em linha que se direciona diretamente à queda no rio.
Constata-se assim, o rompimento do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso. Sequer há conduta omissiva ou comissiva que de forma determinante ou ao menos relevante conduzisse ao sinistro do esposo da parte autora, configurando-se culpa exclusiva da vítima.
Nestes termos, apesar do lastimável fato, entende-se que não há responsabilidade civil a ser suportada pela Administração Pública devendo o pelito ser desacolhido.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, ausentes os pressupostos do dever de indenizar, especialmente não havendo culpa concludente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial formulados por FLÁVIA PIMENTA SOARES em face do MUNICÍPIO DE CORUMBIARA. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos da Lei 3.896/2016 e sem honorários, face à gratuidade de justiça, Lei 1.060/50.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001142-62.2018.8.22.0013
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) RÉU: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado(s) do reclamado: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO
Nome: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 515, Setor industrial, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos comprovação de transferência do valor de R$18.897,43 (dezoito mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) conforme determinado em id. 21396116.
Com a juntada, vistas ao autor para manifestação no prazo de 05 dias e conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001544-46.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUNIA GRACIELE VIEIRA GOMES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2750, Residencial Village, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: JAILTON ANDRADE ALVES
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2750, Residencial Village, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE MINSKI - RO0003595
Advogado do(a) RÉU:
Nome: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rio de janeiro, 802, casa, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.
O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.
Intimem-se. Cumpra-se.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002242-52.2018.8.22.0013
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Nome: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Endereço: Avenida Borges de Medeiros, 1501, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90020-020
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Advogado do(a) DEPRECADO:
Nome: BRUNA OLIVIA ARTMANN
Endereço: MAL DEODORO, 829, APTO 204, ARAES, Cuiabá - MT - CEP: 78005-100
Despacho
Cumpra-se a carta precatória, servindo a segunda via como MANDADO.
Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7002276-27.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ANA CLAUDIA RITTER
Endereço: ANTONIO CARLOS ZANCAN, 2322, Esquina com a Rua Brasília, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA RITTER - RO8954
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611
Despacho
Intime-se a autora para juntar novamente a petição inicial e os demais documentos, vez que os mesmos encontram-se com erro, não sendo possível a sua visualização.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001175-52.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, - até 1179/1180, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30180-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MACDONE RAMOS NEVES
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 506, casa, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Despacho
I - Concedo a gratuidade requerida em id. 21976911 pelo executado;
II - Ante a tentativa de conciliação frustrada, certifique-se o decurso de prazo para resposta do executado;
III - Após, ao exequente para que manifeste como deseja prosseguir no feito.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras
2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001558-30.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Castanheira, 1913, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-644
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA NASCIMENTO DE ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572
Advogado do(a) RÉU:
Nome: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTDA - ME
Endereço: Rua Portugal, 1803, SALA E, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME, em face de COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS CASTELO LTDA - ME, afirmando que é credor da demandada na importância original de 5.524,93 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa (ID 21370978). Contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.
O autor manifestou-se pela conversão do MANDADO inicial em titulo executivo (id n.22823319).
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Proceda-se a alteração na classe.
Cerejeiras, 21 de janeiro de 2019.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

AUTOS 7002141-18.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 4 KM 13 ZERO EIXO RUMO COLORADO, ZERO EIXO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Com a juntada da proposta de acordo, procedo a intimação da parte autora para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.
AUTOS 7001919-50.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: EVA SANTOS BARROS
Endereço: LINHA 176 KM 11 TRAVESSÃO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
Com a juntada da proposta de acordo, procedo a intimação da parte autora para manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001548-86.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE
Nome: OSMAR ESTIGARIBIA
Endereço: Linha 02, S/N, ou Rua Maranhão 4404, B. São José, Lh Travessão do Soja - Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
SENTENÇA
Homologo, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas e, via de consequência, julgo extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.
Certifique-se na data da publicação o trânsito em julgado, já que o acordo entre as partes implica renúncia tácita ao prazo recursal.
Diante da homologação do acordo entabulado entre as partes, em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente-executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação da aposentadoria por invalidez, conforme termos do acordo, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Serve o presente de ofício (of. n. 043/2019).
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000714-20.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE
Nome: FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA
Endereço: AV. Guaporé, 3658, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B
EXECUTADO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: Rua Potiguara, 3612, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, VALMIR BURDZ - RO0002086
DESPACHO
Para análise dos pedidos retro, entendo como necessária a juntada do auto de arrematação, pela leiloeira nomeada.
Portanto, a escrivania deverá entrar com contato com a referida profissional, requisitando a juntado do aludido auto.
Com a juntado do auto de arrematação, venham os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001994-89.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GIDEON SANTANA PESSOA
Endereço: Rua Juruá, 3784, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos documentos e esclarecimentos do requerido. Prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2018.
MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
Senhor Presidente,
Encaminho a Vossa Excelência dados processuais para a formalização de precatório, atendendo ao disposto no Art. 5º e incisos, contidos na Resolução n. 115, de 29/06/2010, do Conselho Nacional de Justiça:
Processo Originário n. 0001331-07.2014.8.22.0012
Ajuizado em 14 / 05 / 2014
Trânsito Julgado em 21 / 03 / 2016
Cumprimento de SENTENÇA / Execução n. 7001234-14.2016.8.22.0012
Ajuizado em 24 / 05 / 2016
Trânsito Julgado em / /
Embargos à Execução/Impugnação n. 7001234-14.2016.8.22.0012
(Dispensável no JEF)
Ajuizado em 01 / 07 / 2016
Trânsito Julgado em 23 / 03 / 2018
Credor ou Beneficiário: RENATO RODRIGUES JUNIOR
CPF: 127.336.728-60
Advogado(s): GILVAN ROCHA FILHO
OAB/RO: 2.650 - CPF: 619.581.662-00
Outros Beneficiário (Perito, incapazes, etc):
CPF: --
Ente Devedor: ESTADO DE RONDÔNIA - CNPJ: 00.394.585/0001-71
Natureza da Obrigação (assunto): ( ) Tributário ( ) Trabalhista ( ) Administrativo (X) Civil ( ) Constitucional ( ) Previdenciário ( ) outro
Natureza do crédito:
Alimentar
(X) Salários, vencimentos, proventos, pensões
( ) Benefícios previdenciários e indenizações
Comum
( ) Não alimentar
( ) Desapropriações – único imóvel residencial do credor (art. 78, § 3º, ADCT)
( ) Desapropriações - Demais
Valor total da Requisição:
R$ 16.898,54 Valor de Honorários Sucumbenciais:
R$ --
RPV (X) Sim (X) Não
Valor de Honorários Contratuais:
R$ --
Destacados em 1º Grau
( ) Sim (X) Não
Valor remanescente a ser pago:
R$ 16.898,54
Memória de cálculos, indicando valor principal, taxa de juros e a forma de seu cálculo, índices e base de cálculo da correção monetária e multa, se houver. Data base _ __/_ _/___, fls. ____ dos autos originários
Lista individualizada de credores e valores em anexo ( ) Sim (X) Não
Precatório Complementar (quando há valor remanescente não quitado) ( ) Sim (X) Não
Colorado do Oeste - RO, 2 de abril de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000086-60.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA APARECIDA ALVES GRANVILLE
Endereço: Rua Tiradentes, 4678, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO
DESPACHO
1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2 - Quanto ao pedido de tutela antecipada, ad cautelam, postergo a apreciação do mesmo para após a juntada do exame pericial, considerando que houve indeferimento do pedido administrativo pela médica do INSS.
3 - Considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000 desde já determino a realização de perícia médica.
Neste sentido, fixo como pontos controvertidos a existência da incapacidade laborativa da parte autora; a especificação da doença que acomete o periciando; se a doença foi adquirida após o período de inscrição na Previdência Social.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, com diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 13/03/2019, às 16:00h, nas dependências deste Fórum.
4 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo ainda que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.
Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais deverão ser tomadas as providências para efetivação do pagamento, com a entrega do laudo.
5 – Na sequência, intimem as partes, por sistema, que deverão, inclusive, querendo, indicar assistentes técnicos de acordo com o art. 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
6 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
7 - Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, façam-se os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto ao laudo e eventual produção de outras provas.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:
a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/ moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002491-40.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, nº 316,, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO
Endereço: Avenida Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO
Endereço: AVENIDA POTIGUARA, 3612, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Antes de deferir a penhora dos imóveis, intime-se o exequente a apresentar cópia atualizada das matrículas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se MANDADO para a penhora dos imóveis descritos pelo exequente, quais sejam, LOTE URBANO n. 18, da quadra n. 17, setor “A’, sito à Rua Jô Sato s/n, com área de 995,97m², na área urbana do Município de Colorado do Oeste-RO, conforme matrícula n. 2.365, e LOTE URBANO n. 17/18-A, da quadra n. 06, do Setor “B”, com área de 644,13, conforme matrícula n. 7.919. Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.
Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.
Requerida a adjudicação, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1o do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.
Caso não seja requerida a adjudicação ou venda pelo exequente, intimem-se os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.
Após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000084-90.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: NEUSA DE OLIVEIRA GARCIA
Endereço: Rua Tupinambás, 3228, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
REQUERIDO
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, Andar 12, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
ADVOGADO
DECISÃO
1. Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade.
2. Inicialmente, em sede de tutela antecipada, pretende a autora que a requerida retire qualquer negativação ou restrição de crédito, no prazo de 5 dias, bem como se abstenha de ingressar com execução ou ação de busca e apreensão sobre o objeto deste pedido, até o julgamento do feito.
Pois bem, conforme a própria demandante esclareceu em sua inicial, está com as parcelas atrasadas, desde o mês de junho/2018. Assim, tenho que não há caracterizada, na hipótese, nenhuma conduta ilícita da ré, visto que eventual restrição inquinada constitui pleno exercício de um direito conferido à instituição financeira, não havendo justificativa para privilegiar aquele que, estando em mora e não tendo comprovado o depósito das prestações atrasadas, venha a pretender obter vantagem indevida da parte ex adversa.
Demais disso, entendo por forca do princípio da boa-fé objetiva, que se no ato da assinatura do contrato o consumidor sabia qual era o valor da prestação e, diga-se de passagem, não ao pode pretender modificá-lo em sede liminar, traindo, assim, o compromisso assumido.
Saliente novamente que, para a manutenção da posse do bem com a autora, tão somente com o depósito judicial dos valores que entende devidos.
Por oportuno:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. 1. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL, COM A ALEGAÇÃO DA ABUSIVIDADE DAS CLAUSULAS CONTRATADAS, NÃO IMPORTA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO CONTRATANTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, SENDO NECESSÁRIO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2.- PARA QUE SEJA DEFERIDO O PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO DE VEDOR NA POSSE DO BEM, E INDISPENSÁVEL QUE ESTE DEMONSTRE A VEROS SIMILHANCA DAS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE DAS CLAUSULAS CONTRATUAIS E DOS ENCARGOS FINANCEIROS CAPAZES DE ELIDIR A MORA, BEM COMO DE POSITE O VALOR INCONTROVERSO DA DIVIDA OU PRESTE CAUÇÃO IDÔNEA. 3.- SE NÃO FOI RECONHECIDA, NA AÇÃO REVISIONAL EM CURSO, A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE, E DE S E ENTENDER QUE OS VALORES DEPOSITADOS PELO RECORRENTE NÃO SÃO SUFICIENTES. IMPOSSÍVEL, DESSA FORMA, TER POR AFASTADA A MORA. 4.- O AGRAVO NÃO TROUXE NENHUM ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR A CONCLUSA O DO JULGADO, A QUAL SE MANTEM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AGRG NO RESP 1373600 / MS, RE L. MINISTRO SIDNEI BENETI, DJE DE 05/06/13 - GRIFO NAO ORIGINAL).
Portanto, indefiro o pedido para antecipação da tutela.
3. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
4. Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC.
5. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC.
6. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.
7. Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
8. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se.
Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000128-46.2018.8.22.0012 CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) REQUERENTE
Nome: WESLEN DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Tupã, 2899, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030
REQUERIDO
Nome: ANTONIO FRANK
Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Nome: MARIA RIBEIRO DE MATOS
Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772
DESPACHO
1. Diante da juntada dos novos depoimentos colhidos via precatória, intime-se a parte autora para, caso queria, complemente suas alegações finais e, a parte requerida, nova oportunidade para apresentá-las, em 15 dias.
3. Após, concluso para SENTENÇA.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001360-62.2011.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIO CARLOS FERREIRA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 00, Não consta, São Jorge, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Endereço: Av. Capitão Castro, 3419, Ed. Ônix, 2º andar, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-094
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002661-46.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE
Nome: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME
Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1426, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO
Nome: PAULO FERREIRA DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 4176, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Em relação ao pedido de consulta junto ao Sistema Infojud, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000.
Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a "quebra" de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens dA executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010.)
Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.
Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado.
Nesta data procedi à consulta via INFOJUD, sendo juntada apenas uma declaração encontrada.
Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001881-38.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CEZARIO JOSE FERNANDES
Endereço: LINHA 4 KM 3 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.
No que concerne ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.
É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.
Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.
Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor, auxílio-doença, até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade total para o trabalho. O requerido

deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 0047/2019) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.
Ademais, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.
Formulado proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Se houver aceitação, venham-me os autos conclusos.
Rejeitada a proposta de acordo, ou sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, inclusive no mesmo momento processual, manifestar quanto a eventual produção de outras provas.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0002012-40.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Endereço: Av. Amazonas, 4190, 4190, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, VALMIR BURDZ - RO2086
REQUERIDO
Nome: ADEILSON LUIZ DOS SANTOS
Endereço: Rua Bahia, 5031, fone: 341-2950, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
Pela derradeira vez, defiro o pedido, dilatando o prazo em 30 dias para que a parte autora providencie o pagamento da taxa de publicação.
Transcorrido o prazo, caso permaneça na inércia, intime-se o exequente para que se manifeste nos autos, devendo apresentar o devido comprovante de pagamento e ainda impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000015-92.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ODIR ANSELMO PIVA
Endereço: RUA ACÁCIA, 2932, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392
REQUERIDO
Nome: KLEBERSON MARTINS PICH
Endereço: Linha 80, KM 10, Zona Rural, Colorado do Oeste/RO, S/N, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória que move ODIR ANSELMO PIVA em face de KLEBERSON MARTINS PICH, na qual afirma ser credor da demandada na importância original de R$ 14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais), representada por prova escrita sem eficácia de título executivo.
Recebida a ação monitória, foi determinada a expedição de MANDADO de citação e pagamento.
O réu foi citado, por edital, dos termos da ação, bem como intimado a promover o pagamento ou oferecer embargos no prazo de quinze dias, sob pena de conversão em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa. O curador especial informou que o título não carece de irregularidades.
Assim, sem mais delongas, o pedido deve ser julgado procedente.
DISPOSITIVO
Posto isso, considerando que o réu, devidamente citado e intimado, não promoveu o pagamento do valor devido, nem ofereceu embargos, julgo procedente o pedido do autor, de modo que declaro CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO executivo, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
Intime-se o executado por edital para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).
Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.
Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).
Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000472-61.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE
Nome: SICREDI UNIVALES MT
Endereço: Avenida Mato Grosso, 316, Centro, Juína - MT - CEP: 78320-000
ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809
REQUERIDO
Nome: JOSE CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Dez, 67, quadra 4, lote 67, São João Del Rey, Cuiabá - MT - CEP: 78093-260

Nome: LUIZ CARLOS CANDIDO
Endereço: Rua Quinze, 148, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
DESPACHO
As cartas precatórias são distribuídas/encaminhadas pelo cartório desta vara, tão somente se tratando de justiça gratuita.
Assim, indefiro o pedido, devendo o Advogado da para exequente providenciar a remessa da carta precatória, juntando o respectivo comprovante nestes autos, no prazo máximo de 15 dias.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000600-47.2018.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: MILCA ANGELICA SILVA CARVALHO
Endereço: Avenida Itália Franco, 2115, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
REQUERIDO
Nome: ANTONIO MENDES VIEIRA
Endereço: Avenida Italia Franco, 2115, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
SENTENÇA
Considerando o pedido retro, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
P. R. I., e transitando esta em julgado, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002590-10.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: GILSON DE FREITAS VETZOLD
Endereço: LINHA, 9, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
REQUERIDO
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AC Osasco, s/n, Núcleo Cidade de Deus Vila Yara Prédio Prata 4and, Centro, Osasco - SP - CEP: 06013-970
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO3700
DESPACHO
1. Diante da informação de que a parte autora não possui outra cópia do contrato, intime-se a parte requerida para que junte cópia integral do contrato (id 15244838), no prazo máximo de 30 dias.
2. Após, conforme já deliberado anteriormente, com a juntada dos documentos citados acima, encaminhem-se os autos novamente à Contadoria, devendo esta considerar tão somente os comprovantes de pagamentos contidos nos autos e dignos de leitura, já que a parte autora, em duas ocasiões, foi intimada para que os juntassem, porém, se manteve inerte.
3. Apresentado relatório, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
DECISÃO SERVINDO DE CARTA PRECATÓRIA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos materiais, morais e estéticos, proposta por Ismarilza Fabiano de Jesus, em face do Estado de Rondônia e de Ketty Anny Fofano Berno.
Indeferido o pedido de tutela antecipada.
As partes foram intimadas e apresentaram contestações.
O Estado de Rondônia não especificou as provas que pretendia produzir.
A requerida Ketty, pleiteou pela produção de prova pericial, exames e testemunhal.
A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.
Decido.
De início, verifico que não há preliminares a serem apreciadas.
1. Diante da especialidade do caso, para sua maior elucidação, tenho como necessária a realização de perícia médica.
NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que, se aceitar, funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes.
Em atenção a Resolução 232 de 13 de Julho de 2016 do CNJ, fixo honorários no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o qual deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, considerando que a parte autora possui gratuidade processual.
Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação, com ou sem aceitação, conclusos.
2. Quanto às provas requeridas pelas partes, defiro a produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal das partes.
Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 27/3/2019, às 10h30min.
Servirá esta DECISÃO como precatória para oitiva das testemunhas arroladas, não residentes nesta Comarca.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência.
Salientando que, conforme o art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas.
Declaro saneado o processo.
Intimem-se.
Serve o presente de MANDADO /carta e/ou expeça-se o necessário.
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cacoal - RO
AUTOS 7002654-20.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE ISMARILZA FABIANO DE JESUS
REQUERIDO Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: KETTY ANNY FOFANO BERNO
Endereço: Rua Ernesto de Oliveira, 234, Apto. 24, Jardim Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04116-170

ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) Oitiva de testemunhas
1. EDSON MARQUIORI – Hospital São Paulo, Av. são Paulo, 2539 centro de Cacoal/RO., cirurgião assistente, membro da equipe de atendimento à requerida.
2. CASTAGNARO ANDREA – Hospital Geral e Ortopédico, Av. Guaporé, 2270, centro de Cacoal/RO., cirurgião urológico, membro da equipe de atendimento à requerida.
3. ALEXANDRE FIORINI – Rua Antônio de Paula Nunes, 1685 centro de Cacoal/RO ou Hospital Regional de Cacoal, Diretor Técnico à época dos fatos.
4. TATTY FOFANO BERNO – Rua Antônio de Paula Nunes, 1685 centro de Cacoal/RO ou Hospital Regional de Cacoal, membro da equipe de atendimento à requerida.
5. CEZÁR ANGELO ALFREDO FILHO – Hospital Regional de Cacoal, esclareceu a paciente acerca do procedimento cirúrgico, seus riscos, etc.
5) ANEXOS Pedido inicial
DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO
DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO
AUTOS 7002654-20.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE ISMARILZA FABIANO DE JESUS REQUERIDO Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Nome: KETTY ANNY FOFANO BERNO
Endereço: Rua Ernesto de Oliveira, 234, Apto. 24, Jardim Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04116-170
ATO PROCESSUAL SOLICITADO
1) Oitiva de testemunha
KEDSON ABREU SOUZA, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado na Av. João Demétrio Schwastz, nº 4323, Bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade de Vilhena/RO;
5) ANEXOS Pedido inicial
Colorado do Oeste - RO, 23 de janeiro de 2019.
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000085-75.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE CRIVELARO
Endereço: Av. Tapajós, 4670, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B
REQUERIDO
Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
ADVOGADO
DESPACHO
Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.
Após, venham-me conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002288-90.2017.8.22.0008
Requerente: JAIRO DE SOUZA MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora/requerida quanto à perícia designada para o dia 10/01/2020 às 17:15 horas com o médico Edson Akaki, no Hospital São Paulo.
Espigão do Oeste (RO), 15 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004328-11.2018.8.22.0008
Requerente: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): EMERSON JOSE MELO GRANDE
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, promovendo e comprovando a distribuição da Carta Precatória (Id. 23792808).
Espigão do Oeste (RO), 16 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003958-32.2018.8.22.0008
Requerente: S. S. C.
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): SILVIO ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO
Intimação
Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica.
Espigão do Oeste (RO), 23 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002243-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LEOMAR KESTER
Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido(a): Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-970
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis ID 22857393 - Pág. 2, no sentido de que não há nesta serventia, imóveis rurais ou urbano registrado em nome da parte autora, manifeste a parte autora no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003585-98.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDEMIR MOREIRA TESCH
Endereço: linha JK, km 72, estrada do Pacarana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: Centráis Elétricas de Rondônia
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Considerando as informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de que não há nesta serventia, imóveis rurais ou urbano registrado em nome da parte autora, manifeste a parte autora no prazo de 5 dias.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003085-32.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: M. ALVES TOLEDO - EPP
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2649, LOJA DE MÓVEIS, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: MARCELO MONTEIRO MARINHO
Endereço: RUA VALE FORMOSO, 2151, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R$ 9.519,62 (nove mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003172-22.2017.8.22.0008
Requerente: ROSALINDA HERMOGENES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.
Espigão do Oeste (RO), 17 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003277-96.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Endereço: RUA JULIANA, 2028, ESQUINA COM A RUA ALAGOAS, VISTA ALEGRE 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamente que do autor ser portador de deficiência física está incapacitado para o trabalho e para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.
DECISÃO deferindo a produção antecipada de provas ID 13479995.
Laudo social ID 14304961
Contestação pela requerida ID 15102665.
Juntado laudo médico pericial ID 15570859.
Apresentado proposta de acordo ID 16508611.
A proposta não foi aceita pelo autor ID 17195042.
Complementação ao laudo pericial ID 21718366.
Relatados. Passo à DECISÃO.
Pleiteia a autora a concessão do benefício de amparo assistencial desde a data do requerimento administrativo. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Adveio a Lei Federal nº. 8.742/93, que, em seu artigo 20, regulamentou o aludido DISPOSITIVO constitucional.

A Constituição Federal, artigo 203, inciso V assim dispõe: "Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." Regulamentando a matéria, dispôs a Lei Federal nº. 8.742/93 que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

No caso sob judice, consta que o requerente em sede de procedimento administrativo foi indeferido por não preencher os requisitos legais, ID Num. 13381005 - Pág. 1.

Durante a instrução do feito, foi realizada perícia médica com o médico especialista em ortopedia, ID 21718366, da qual se extrai as seguintes informações:

Exame clínico: Sintomas Mecânicos E Facetários Em Todos Os Segmentos, Rxs Mostram Espondilose(Artrose) Importante Em Todos Os Segmentos Da Colunaanállse Indireta De Discopatia (Espondilodiscartrose) Difusa.

1. No que se refere ao domínio Funções e Estruturas do Corpo, o(a) periciando(a) apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) Resposta: Sim.

2. Qual o tipo de deficiência/impedimento (físico, mental, intelectual ou sensorial) dota) periciando(a) Resposta: Física (DOR EM TODA A COLUNA, PIORA AOS ESFORÇOS Físicos)

(...)

5. A deficiência/impedimento prejudica o desenvolvimento físico e mental dota) periciando(a) Resposta: SIM

(...)

8. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

QUADRO DEFINITIVO

Soma as provas dos autos, o laudo pericial realizado pelo experto ID 15570859, no qual atesta que o periciando possui incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional

Portanto, não tendo, pois, condições de prover sua própria manutenção, motivo por que tenho por preenchido o requisito da condição de deficiente incapaz para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social realizado demonstra que o requerente enfrenta sérias dificuldades financeiras, indicando que não possui renda, o relatório social descreve que a realidade familiar do autor é precária.

Assim, incontestável a miserabilidade da autora com base no entendimento abaixo: Sabe-se que contra este DISPOSITIVO foi ajuizada a ADIN nº. 1232-1, sob o fundamento de que a referida norma restringiria direito garantido pela Constituição Federal.

Porém, a ADIN terminou por ser julgada improcedente, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade do referido critério. Entretanto, em 18 de abril de 2013 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. (Reclamação (RCL) 4374).

Existe ainda a possibilidade de se utilizar outros critérios – além da renda familiar per capita inferior a ¼ de salário-mínimo –, para aferição da necessidade de percepção do benefício assistencial. Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEI N. 8.742, DE 1993 (LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS). AMPARO SOCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. 1. Quanto ao requisito de necessidade - aqui entendida como estado de miserabilidade ou hipossuficiência financeira - para o idoso e para o deficiente, assim dispõe o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterada pela Lei nº 12.435/2011: "Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo". 2. O fato da renda familiar per capita ser superior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 3. Agravo Regimental não provido.(TRF-1 - AI: 00334091120144010000 0033409-11.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/10/2016 e-DJF1)

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, a autora faz jus ao seu recebimento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por Antônio Nunes dos Santos, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo, com correção monetária incidente a partir do vencimento de cada parcela (Lei 6.899/1981 e Súmulas 43 e 148 do STJ).

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas Do requerimento administrativo até a implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.
Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
SENTENÇA Publicada e Registrada automaticamente pelo sistema.
No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:
Nome do Segurado: Antônio Nunes dos Santos, nascido em 01.10/1962, CPF 497.934.892-00.
Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Beneficio Assistencial LOAS, em 01/06/2017 (ID 13381005 - Pág. 1)
Número do Benefício:702.958.913-1; Agência de Espigão do Oeste.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:
a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.
b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA / CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA nº 006/2019.
Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.
Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003419-03.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADAIR DA ROCHA
Endereço: Rua Piaui, 4197, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §7º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7004249-03.2016.8.22.0008
Requerente: ELIANE MOREIRA DE BRITO SCHMIDT
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): ALDEMAR CARLOS SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a CP juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 23 de janeiro de 2019.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003603-56.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: E. B. MILKE - ME
Endereço: Rua Suruí, 2643, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: GREICI JAINE SILVA DIAS
Endereço: RUa Governador Jorge Teixeira, 2738, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO
Defiro o pleito da parte autora, e determino a expedição do valor depositado (Dep 4 PLC - 05/06/2018 - ID 18361543; Dep 5 PLC - 04/07/2018 - ID 18849284. Dep 6 PLC – 22/01/2019 – ID 22936612 - Pág. 1), em favor do advogado o qual poderá retirar o alvará por meio do Site/TJRO, por se tratar de documento assinado digitalmente, ou querendo, caso indique conta corrente para fins de transferência, de preferência da Caixa Econômica, local onde o valor está depositado judicialmente. Em sendo de outra agencia as despesas com transferência deverão ser descontadas do valor depositado judicialmente.
Após, arquive-se.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000493-83.2016.8.22.0008
Requerente: NADIA COMINETTI OLIVEIRA GONCALVES e outros
Requerido(a): EMERSON ANTONIO DE SOUZA
Intimação
Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a (CARTA PRECATÓRIA) juntado(a).
Espigão do Oeste (RO), 23 de janeiro de 2019.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo: 7000223-88.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo ativo: EXEQUENTE: Município de Espigão D'Oeste
Polo passivo: Nome: VANESSA APARECIDA VASCONCELOS
Endereço: RUA MARINGÁ, 0000, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
EDITAL DE CITAÇÃO
Local Incerto e Não Sabido
FINALIDADE: Por força, e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, CITADO para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, nos termos da Ação proposta por Município de Espigão D'Oeste, cujo assunto é [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano], contra Vossa Senhoria, conforme cópias anexas.
ADVERTÊNCIA: Neste ato ficará Vossa Senhoria advertido, desde já, que o não comparecimento importará REVELIA, reputando-se verdadeiras as alegações do autor e, em JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, consoante art. 20, da Lei nº 9.099/95 e 330 do Código de Processo Civil, ciente, ainda, de que o prazo para contestação é de 15 dias.
PETIÇÃO INICIAL: por economia processual, a petição inicial deverá ser obtida acessando-se o processo diretamente no sistema PJe (pje.tjro.jus.br - 1º grau).
Espigão do Oeste-RO, 23 de janeiro de 2019
BRUNO RAFAEL JOCK
Assina de ordem do MM. Juiz

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0025727-07.2007.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (0000)
Denunciado:Valcinei Rodrigues, Juvenal de Souza, Josival de Oliveira Ramos
Advogado:Advogado não Informado (00000), Milton Ricardo Ferretto (RO 571-A), Advogado não Informado (00000)
DECISÃO:
DECISÃO Promovida em gabinete a juntada do ofício pendente (ofício 411/2018-IPL 0075/2007-4 DPF/VLA/RO, fl. 643).Há várias questões pendentes nos autos, as quais passo a analisar.EM RELAÇÃO AO BENS ENCAMINHADOS PELA PF Em análise ao processo, verifico que os bens descritos à fl.643 foram recolhidos por ocasião do cumprimento de MANDADO de prisão temporária em desfavor de Escandar Yañez Salinas.Ou seja, são bens pessoais, que estavam com o réu no momento de sua prisão. Ocorre que em relação ao réu Escandar Yañez Salinas o feito foi desmembrado (fl.377), passando a tramitar sob nº 00050344-31.2007.8.22.0008.Assim, determino à serventia judicial que certifique se na ação acima houve alguma determinação quanto à restituição ou perdimento dos bens. Certifique também se há informação quanto ao atual paradeiro de Escandar Yañez Salinas.EM RELAÇÃO ÀS PRISÕES PENDENTESO réu Valcinei Rodrigues foi citado por edital. Foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls.431/433). Houve decretação de prisão preventiva (fls. 431/433). Promova a inclusão do MANDADO de prisão no BNMP 2.0, considerando a data da maior prescrição, que é 30/08/2047 (conforme DESPACHO de fls.619/620).Já o réu Juvenal de Souza foi condenado à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, por infringência ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e a 01 ano de reclusão por infringência ao art. 329, §1º do CP (pena redimensionada pelo Acórdão de fls. 575/580). Expeça-se MANDADO de prisão em decorrência da condenação definitiva. Nos termos do art. 109, III do CP, a prescrição da maior pena aplicada ocorre em 12 anos. Considerando o trânsito em julgado para acusação em 09/01/2010, a prescrição da pretensão executória se dará em 08/01/2022. Promova a inclusão do MANDADO no BNMP 2.0.EM RELAÇÃO AO VEÍCULO FORD ECOSPORT 1.6 XLS FLEX 4 PORTAS, PLACA INL -8324, RENAVAN 902002678, ano fab./ mod 2006/2007.A SENTENÇA de fls. 512/519 determinou o perdimento do veículo acima descrito em favor da União, comunicando-se tal ato à SENAD (Secretária Nacional Antidrogas). Aportou ao processo ofício do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas (Ofício 298/PRES/CONEN-fls. 631/642) informando que o bem foi levado a leilão público e arrematado pelo Sr. Reinaldo do Amaral da Silva, que já se encontra na posse do veículo. No entanto, o arrematante foi impedido de realizar os procedimentos cabíveis de transferência do bem, pois o DETRAN-RO se recusa a dar baixa nos débitos existentes até a data do leilão, motivo pelo qual, requer o CONEN, que este Juízo determine ao CIRETRAN que promova a baixa dos débitos existentes até a data da arrematação (23/07/2018). Aberta vista dos autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido, não houve apresentação de parecer (fl. 642,verso). Decido. É cediço que o adquirente, ao arrematar em praça pública veículo com débitos, não responde por quaisquer ônus que recaiam sobre o bem arrematado até a da arrematação, devendo o mesmo ser entregue livre e desembaraçado de qualquer encargo tributário. Nesse sentido, dispõe o art. 144-A, §5º do CPP:Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver

dificuldade para sua manutenção.(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (...)§ 5o No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012).A arrematação é meio de aquisição originária do objeto cujo perdimento fora decretado sem SENTENÇA judicial, não havendo nenhuma relação do arrematante com o proprietário anterior. Registro que os débitos anteriores podem ser cobrados do antigo proprietário. Considerando que o veículo pertence à frota do Estado do Rio Grande do Sul, é necessário que o DETRAN deste Estado também seja comunicado. Desse modo, defiro o pedido realizado e consequentemente determino seja OFICIADO ao DETRAN DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E AO CIRETRAN DE ESPIGÃO DO OESTE para que, no prazo de 15 dias, procedam às baixas quanto aos débitos existentes sobre o veículo (FORD ECOSPORT 1.6 XLS FLEX 4 PORTAS, PLACA INL -8324, CANOAS/RS, RENAVAN 902002678, ano fab./ mod 2006/2007) até 23/07/2018, data do leilão público, de forma a viabilizar a transferência do bem ao arrematante, livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à data da arrematação. Caberá ao arrematante, contudo, arcar com os custos relativos à transferência do veículo.Comunique-se o Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas-CONEN.SERVE COMO OFÍCIO a ser encaminhado ao Diretor do CIRETRAN de Espigão do Oeste-RO, para ciência e cumprimento, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 512/519, 631/632.SERVE COMO OFÍCIO a ser encaminhado ao DETRAN DO RIO GRANDE DO SUL-RS, para ciência e cumprimento, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 512/519, 631/632.SERVE COMO OFÍCIO a ser encaminhado ao Presidente do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas-CONEN do Estado de Rondônia, para ciência. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003985-81.2011.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes
Advogado:Theo Fernando Abreu Haag ( )
Executado:I. M. Voinaski Super Pão Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito em 05 dias, conforme aviso de recebimento de fl. 81,verso, sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, III, e § 1º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, este processo em que são partes Industria e Comércio de Bebidas Mdm Ltda Dydyo Refrigerantes (autor) e I. M. Voinaski Super Pão Me (requerido), e ordeno seu arquivamento.Encaminhe o valor pendente no processo para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.Sem outras coisas.Autorizo o levantamento de documentos, mediante requerimento e substituição por cópias. Quando não houver mais pendências, arquive-se.Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002485-72.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Luzia da Cruz Moraes Camargo
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
DESPACHO:
Houve a satisfação da obrigação principal e das custas.Verifico, no entanto, que até o momento não houuve o depósito dos honorários periciais, coforme indicado na SENTENÇA.Assim, intime-se o reuquerido para depositar em Juízo o valor dos honorários do perito, os quais foram fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais). Com o depósito, promova-se o necessário para que o valor seja pago ao perito. Com o pagamento dos honorários periciais, arquive-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003462-64.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Zulmira Valkinir
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Condenado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DESPACHO:
Arquive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000446-63.2018.8.22.0008
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Infrator:Jucie Viana, Jucie Viana Madeiras Epp
SENTENÇA:
SENTENÇA A pessoa jurídica Jucie Viana Madeiras Epp aceitou acordo no Juizado Especial e teve a medida aplicada na forma do artigo 76 da Lei 9.099/95, na modalidade de prestação pecuniária. Os comprovantes juntados demonstram o cumprimento integral da medida despenalizadora aplicada.O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em virtude do cumprimento da reprimenda imposta.POSTO ISTO, dou por cumprida a medida e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95, pelo cumprimento, em relação à pessoa jurídica. Dê-se vista ao Ministério Público para prosseguimento em relação à pessoa física. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000513-67.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Cleusa Mirian dos Santos, Suênio Silva Santos, Aleander Mariano Silva Santos, Lívia Grasiela da Silva Santos Klitzke
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (RO 2295)
Requerido:José Fornaziere
Advogado:Marcelo Vendrusculo (RO 304-B), Suéli Balbinot da Silva (RO 6706), Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)
DECISÃO:
Cumpra-se a DECISÃO de fls. 195/197, pois o agravo interposto não suspendeu a referida DECISÃO.Quando da expedição da carta de adjudicação, deve o cartório observar que se trata de imóvel e portanto também deve ser expedido MANDADO de imissão na posse, nos termos do art. 877,§1º, do CPC.Impostos e taxas registrais e de transferência da propriedade deverão ser recolhidas no momento oportuno e apresentadas ao respectivo cartório de registro.Intime-se. Cumpra-se.. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0001092-73.2018.8.22.0008
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vanderson Gabrecht Kempim
Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933), Graziane Maksuelen Musquim (RO 7771)
DESPACHO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO Promovida em gabinete a juntada do ofício 110/UMS/2018, encaminhando laudo tanatoscópico, e substabelecimento. A denúncia já foi recebida e a resposta à acusação apresentada. Para a análise dos argumentos

trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual.POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 08h30min, que será realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara, no Fórum desta Comarca (Rua Vale Formoso nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, Fórum Miguel Seabra Fagundes, telefone (069) 3481-2279). Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Reitere o ofício de fl.57, solicitando o encaminhamento do laudo de eficiência e do laudo de exame em local do crime, os quais deverão ser apresentados até a data da audiência acima. Reitere o ofício de fl.58, solicitando o encaminhamento da certidão de óbito da vítima, a qual deverá ser apresentada até a data da audiência acima. Diligencie-se, pelo necessário. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 21 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0003835-03.2011.8.22.0008
Ação:Recuperação Judicial
Interessado (Parte A:Comercial de Peças e Acessórios Decar Ltda, Kspg Automotive Brazil Ltda, Rodobens Caminhões Rondônia Ltda, Moto PeÇas TransmissÕes Sa, Cinpal Cia. Industrial de PeÇas Para AutomÓveis, Cobra ConexÕes Brasil IndÚstria Metalurgica Ltda, Bps Distribuidora de Auto Peças Ltda, Banco Bradesco S.A., Zf do Brasil, Ccla de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip, Banco do Brasil S.A
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617), Adelmo da Silva Emerenciano (OAB/SP 91916), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Neuza Maria Lima Pires de Godoy (OAB/SP 82.246), Luciane Rodrigues dos Santos Oliveira (OAB/RO 7021), Dilmar de Arruda Campos (OAB-RO 1766), Antonio Afonso SimÕes (51078), AndrÉa Giugliani Negrisolo (185856), MaÍla Durazzo Negrisolo (237609), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Mauro Paulo Galera Mari (MT 3056), Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555), Éder TimÓteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A), Edson Márcio Araújo (7416)
Requerido:Juízo de Direito da 1 Vara Comarca de Espigão do Oeste
Advogado:Iracema Souza de Góis (RO 2044)
DESPACHO:
Processo em ordem.Aguarde-se as informações periódicas.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002970-72.2014.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Josefina Correa Abraão
Advogado:Sônia Castilho Rocha (RO 2617)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Ante a satisfação da obrigação reconhecida pela sentenla, JULGO EXTINTA a execução em trâmite, com fundamento no art. 924, II do CPC. Arquive-se. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002997-91.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: GILSILAINE NASCIMENTO DE SOUSA
Endereço: RUA OITI, 1368, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB: RO0007002 Endereço: desconhecido Advogado: MILTON RICARDO FERRETTO OAB: RO000571A Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 2903, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do agendamento da perícia médica com o Dr. Edson Akaki (neurologista), marcada para o dia 11/06/20120, conforme informação do perito juntada aos autos, bem como da nomeação para perícia social, ambos nos termos da DECISÃO de ID 21730271
Espigão do Oeste, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004328-45.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente:Nome: AUXILIADORA CORDEIRO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PALMAS, 1977, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do agendamento da perícia médica com o Dr. Edson Akaki(neurologista), marcada para o dia 20/02/2020, conforme informação do perito juntada aos autos. Nos termos da DECISÃO de ID 23440607
Espigão do Oeste, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001477-33.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:Nome: VILNEI MARCIO WESTPHAL
Endereço: RUA SÃO CARLOS, 2441, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: CLEODIMAR BALBINOT OAB: RO0003663 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2787, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: PLANICIE MINERACAO LTDA
Endereço: RUA PARÁ, 2430, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO0002666 Endereço: Av. Sete de Setembro,, 2880, - de 2808 a 2984 - lado par, CENTRO, Cacoal - RO - CEP: 76964-098
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para recolher a taxa para publicação do Edital de Venda Judicial, no valor de R$38,71 (trinta e oito reais e setenta e um centavos)
Espigão do Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002354-70.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: EVALDO BORGES DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI - RO0004351
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Indefiro pedido de nova pesquisa no Bacenjud, porquanto já houve tentativa de bloqueio pelo mesmo CNPJ no DESPACHO anterior.
Intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 dias.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002320-95.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 05/07/2017 12:38:50
Requerente: LENDINA PROCHNOW TESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA interposto por LENDINA PROCHNOW TESCH em face do INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS).
Devidamente intimado em ID 13763386, o INSS manifestou-se pela necessidade de apresentação de planilha de cálculos.
Manifestação da parte autora (ID's 17436711 e 22158329) informando a necessidade de implantação do benefício previdenciário concedido (SENTENÇA ID 11439466).
Assim sendo, DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos, junto com cópia da SENTENÇA, documentos pessoais do beneficiário, e comprovante de endereço.
Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.
P.R.I.C.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004348-02.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av Sete de Setembro, 1850, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vê-se pelo exame da ação que os fatos e fundamentos jurídicos são idênticos ao do processo n.7004347-17.2018.8.22.0008, restando evidente a litispendência entre as ações.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art.485, V, do CPC.
Intime-se o autor.
Após, arquive-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7004682-07.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/12/2016 08:13:50
Requerente: SOLANGE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de ação que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença envolvendo as partes acima indicadas.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 7791953, 7791960, 7791966).
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado. Já na DECISÃO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 8098556).
O laudo pericial foi juntado no ID 14616473, no qual foi anotado incapacidade parcial e permanente.
O INSS apresentou contestação (ID 16107751), pugnando a improcedência da demanda pela falta de comprovação da invalidez para o trabalho. Além disso, na eventualidade de concessão do benefício, requereu que seja reconhecido a data do laudo médico pericial como termo inicial (aposentadoria por invalidez), e/ou a fixação da data de cessação do benefício (auxílio-doença).
A parte autora manifestou-se sobre a contestação (ID 17100139), e impugnou o resultado da perícia em ID 17100453.
Juntada declaração escolar e da empresa "Gutierrez e Monteiro LTDA EPP" em ID's 17100409 e 17100417.
Petição ID 18636043 informando a cessação do benefício de auxílio-doença em 31/10/2017 (ID 18636290), e requerendo a análise da tutela de urgência pelas dificuldades encontradas pela requerente no cumprimento de suas obrigações (notificações extrajudiciais e boletos anexados em ID 18636290).
Despacho ID 20755264 determinando a complementação do laudo pericial ID 17100453 quanto aos quesitos 01 e 03.
Esclarecimento quanto ao laudo médico juntado em ID 22328067.
A parte requerida manifestou-se em ID 22417565. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I, do CPC).
Em que pese o descontentamento da parte autora com o resultado da perícia médica (ID 17100453), o laudo pericial (ID 24616473) e o esclarecimento do perito (ID 22328067) responderam os questionamentos formulados, e se mostram suficientes ao convencimento do Juiz.
O fato do perito ter reconhecido que a autora "não pode realizar atividades que exijam capacidade total do membro superior esquerdo" (quesito 9), e que apresenta "sequela de lesão do nervo radial, leve, em membro superior esquerdo, em definitivo, semelhante a PNE" (quesito 16), foi esclarecido como sendo lesão definitiva e parcial, que aparentemente não a torna incapaz totalmente para o exercício das atividades que exerce no seu trabalho (conforme descrição das atividades na loja veterinária), ou o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (a requerente é destra e a lesão atinge o membro não dominante).
Por fim, o perito fez a seguinte ressalva: "caso haja alegação de que a requerente não está apta ao seu trabalho, somente uma avaliação do local e dinâmica do local de trabalho, de preferência com Médico do Trabalho, poderia sanar essa questão" (ID 22328067).
Outrossim, observa-se que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia do autor (ortopedia e traumatologia), e não foram apresentados outros laudos e exames capazes de infirmar as constatações do perito.
Assim sendo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
O pedido inicial é de manutenção/restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença ou auxílio-acidente) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
Qualidade de segurado e carência
O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício de auxílio-doença em outras ocasiões (ID 7791960 – página 14, 16; ID 7791966 – página 2 e 4; ID 18636188).
Incapacidade
A perícia apontou que a autora é portadora de SEQUELA NEUROLÓGICA DE FRATURA DO ÚMERO ESQUERDO (LESÃO PARCIAL LEVE DO NERVO RADIAL) (CID T92), conforme quesito 01.
Além disso, nos termos do quesito 03, o perito concluiu que a incapacidade da requerente é PERMANENTE e PARCIAL (quesito 5), que NÃO a torna incapaz para o seu trabalho ou atividade habitual (loja de materiais de construção e veterinária), tendo o dia do trauma (quesito 2 e 6) como data estimada de início, sendo que NÃO houve agravamento ou desdobramento da lesão (quesito 8).
Por fim, no que diz respeito à possibilidade de reabilitação profissional para sua atividade habitual ou outra (quesito 9), o laudo pericial assinalou que a requerente "não pode realizar atividades que exijam capacidade total do membro superior esquerdo". A lesão da requerente é decorrente de "acidente de qualquer natureza" e está consolidada, dela resultando redução da capacidade para o trabalho (perda moderada da força no membro superior esquerdo não dominante) (quesito 11).
Nos termos do esclarecimento ID 22328067, essa redução da capacidade do membro superior esquerdo aparentemente não a torna incapaz totalmente para o exercício das atividades que exerce no seu trabalho (conforme descrição das atividades na loja veterinária), ou o exercício de outra atividade compatível com suas limitações (a requerente é destra e a lesão atinge o membro não dominante).
Ainda, o perito fez a seguinte ressalva: "caso haja alegação de que a requerente não está apta ao seu trabalho, somente uma avaliação do local e dinâmica do local de trabalho, de preferência com Médico do Trabalho, poderia sanar essa questão".
Lado outro, a requerente juntou uma declaração da empresa "Gutierrez e Monteiro LTDA EPP" (ID 17100417), em que consta que a requerente "encontra-se incapacitada para desempenhar a função de SERVIÇOS GERAIS, pois além de ocupar a função citada, executa pesagem de rações e demais produtos vendidos por quilo - embalagens e pacotes -, serviços que exigem capacidade total dos membros superiores", declarando ainda que "por ter estudado até a 4ª série do 1º grau não há outra função compatível com seu grau de instrução que possa exercer na empresa".
Levando-se em conta as provas descritas acima, nota-se que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à incapacidade da requerente em exercer sua atividade habitutal, fazendo ressalva quanto a necessidade de avaliação do local e dinâmica de trabalho, e que a declaração da empresa (ID 17100417) juntada pela requerente afirma a incapacidade da requerente para exercer sua atividade habitual, e a inexistência de outra atividade compatível com seu grau de instrução, contrapondo-se, neste fato, com a verificação do perito (ID 22328067) de que é possível o exercício de outra atividade compatível com suas limitações.
Assim sendo, nota-se que a autora NÃO faz jus a percepção da aposentadoria por invalidez, pois em que pese possuir incapacidade PERMANENTE E PARCIAL, restou comprovado que é plenamente possível sua reabilitação em atividades compatíveis que não exijam a capacidade total do membro superior esquerdo (quesito 09 do laudo pericial ID 14616473 e esclarecimento ID 22328067).
Do mesmo modo, não se verifica a ocorrência dos elementos caracterizadores que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença, pois sendo a incapacidade PERMANENTE E PARCIAL, havendo apenas uma "redução da capacidade", e não a incapacidade propriamente dita, o requerente poderá trabalhar em atividade compatível.
Neste ponto, cumpre esclarecer que a declaração da empresa no sentido de que não é possível o exercício de outra atividade compatível, não serve para, por si só, infirmar a CONCLUSÃO

do perito, mormente quando não foram juntados aos autos outros laudos médicos que atestassem a incapacidade permanente e total da autora.

O argumento no sentido de que possui pouca instrução e qualificação profissional também não é suficiente para, por ora, concluir-se pela impossibilidade de reabilitação da requerente para o desempenho de outras funções, sobretudo, levando-se em conta que a baixa idade da autora (40 anos) permite que aprenda outro ofício compatível com sua limitação física.

Logo, considerando-se que a lesão sofrida pela requerente (decorrente de "acidente de qualquer natureza") já se consolidou, resultando em sequelas que implicam a redução da capacidade para o exercício de atividades que exijam capacidade do membro superior esquerdo (conforme descrito na declaração ID 17100417), e que é possível a realização de atividade compatível com suas limitações (laudo pericial ID 22328067), a requerente faz jus ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91, e art. 104 do Decreto n. 3.048/1999 (bem como em seu Anexo III).

Nos termos da legislação mencionada, os requisitos do auxílio-acidente são:

a) ser segurado empregado, empregado doméstico, segurado especial ou trabalhador avulso;

b) ter sofrido acidente de qualquer natureza; e

c) após a consolidação das lesões do acidente, ter resultado sequela(s) definitiva(s) que implique(m) (i) redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia; (ii) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; (iii) ou impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

Registro que é entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal (TRF) que não se configura nulidade por DECISÃO extra ou ultra petita o fato de o magistrado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. Sobre a matéria:

Apelação. Previdenciário. INSS. Auxílio-doença acidentário e auxílio-acidente. Amputação de dedos da mão direita. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Princípio da fungibilidade das ações acidentárias. Juros e mora. Aplicação ex officio. Precedentes do STF e STJ. Desprovimento. O auxílio-doença acidentário é pago aos segurados que sofrerem acidentes do trabalho ou forem acometidos por doenças ocupacionais, que também são interpretadas como acidentes de trabalho, que difere do auxílio-doença comum ou chamado previdenciário. Por sua vez, auxílio-acidente é o benefício concedido ao segurado que ficar definitivamente incapaz para o exercício de algumas atividades (incapacidade parcial), mas que, por outro lado, possa ser readaptado em outras. In casu, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente, não é caso de reinstituição do auxílio-doença, mas pronta conversão em auxílio-acidente, embora não reclamado na exordial. De acordo com o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, o magistrado não fica restrito ao pedido da inicial, podendo conceder benefício diverso do pleiteado. (Apelação 0004126-95.2014.822.0008, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 09/08/2018) (grifo nosso).

O auxílio-acidente não se presta a substituir remuneração, mas, sim, a indenizar o segurado que necessita de um maior esforço para realizar a mesma atividade, razão pela qual a renda mensal pode ser inferior a um salário-mínimo. Assim, o autor faz jus ao benefício do auxílio-acidente, que deverá perdurar até a concessão de uma aposentadoria ou morte.

Com relação ao termo inicial, o § 2º do art. 86 da Lei 8213/91, diz que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (31/10/2017 – ID 18636290), independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. O valor do benefício é de 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por SOLANGE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para CONDENAR a autarquia ao pagamento do AUXÍLIO-ACIDENTE, no percentual de 50% do salário benefício, a contar do dia seguinte à data em que houve a cessação do pagamento do auxílio-doença (31/10/2017 – ID 18636290).

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, que necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários advocatícios em favor do advogado da autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Juros de mora e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo a partir de 07/2009 a correção a ser feita pelo IPCA-E ou o que vier a ser decidido pelo STF em eventuais embargos de declaração opostos contra o acórdão a ser publicado no RE 870.947 (alteração de índice ou modulação de efeitos).

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69) 3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha ocorrido.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004452-28.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: LAUDIO TESCH
DESPACHO
A pesquisa no sistema BACENJUD restou negativa.
Entretanto, a pesquisa no RENAJUD restou positiva, conforme consulta em anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço onde pode ser localizado o veículo, ou, caso não o encontre ou não tenha interesse no bem, deverá informar este Juízo sobre outras providências, no mesmo prazo. Caso não venha a informação de localização do bem a penhora será liberada.
Havendo requerimento de expedição de MANDADO de avaliação e intimação do veículo restringido, fica, desde já, deferida a diligência, devendo o cartório observar o endereço informado pelo exequente, bem como o valor atualizado do débito.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001002-43.2018.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: SONIA MARIA DA CONCEICAO
DESPACHO
A pesquisa no sistema BACENJUD restou negativa.
Entretanto, a pesquisa no RENAJUD restou positiva, sendo restrito o seguinte veículo: Ford Escort, L, placa NBQ 0693, ano 1993.
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, informar o endereço onde pode ser localizado o veículo, ou, caso não o encontre ou não tenha interesse no bem, deverá informar este Juízo sobre outras providências, no mesmo prazo. Caso não venha a informação de localização do bem a penhora será liberada.
Havendo requerimento de expedição de MANDADO de avaliação e intimação do veículo restringido, fica, desde já, deferida a diligência, devendo o cartório observar o endereço informado pelo exequente, bem como o valor atualizado do débito.
Ainda, caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica também autorizada a remoção do mesmo pela PM, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 5 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e CIRETRAN.
Fica autorizado ao CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001049-17.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: TATIANE ROSA DE MATOS
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de TATIANE ROSA DE MATOS.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado.
Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002196-78.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/07/2018 09:38:50
Requerente: VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Como fundamento de sua pretensão alega, em síntese, que é segurada do INSS e está acometida por enfermidades que a incapacitam para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, porém este foi injustamente cessado. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o requerido seja compelido a reestabelecer em seu favor o benefício do auxílio-doença, ou a concessão da aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID's 19513919, 19513947, 19513968, e 19513982).
Já na DECISÃO inicial a gratuidade processual foi deferida e o pedido de tutela de urgência negado. Foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID 19832068).
O laudo pericial foi juntado em ID 20981844.
O INSS apresentou contestação (ID 21496062) e pugnou pela improcedência da demanda, sob o fundamento de que o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade da requerente, estando apta para sua atividade habitual.

Impugnação à contestação em ID 22474814.
Juntada de novo laudo realizado por médico particular da requerente em ID 23740292.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, apesar do descontentamento da parte autora com o resultado da perícia, verifica-se que o laudo pericial foi emitido por profissional especialista da patologia da autora (ortopedia) e esclareceu os questionamentos elaborados de forma clara.
Nesse sentido, a existência de laudo particular, produzido unilateralmente, conflitante com o resultado da perícia não é motivo suficiente para tanto. Do mesmo modo, assinala-se que o fato do INSS ter reconhecido em período anterior o direito da requerente ao recebimento do auxílio-doença também não constitui motivo suficiente para invalidar o laudo pericial.
Assim sendo, ante as considerações acima, não verifico qualquer nulidade do laudo pericial, motivo pelo qual, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil, pois o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento.
Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.
A Lei 8.213/91, dispõe em seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No presente caso, quando da realização da perícia médica, o perito constatou que a autora é portadora de LOMBALGIA, DORSALGIA E CERVICALGIA CRÔNICAS (CID M54.5, M54.2, M54) (quesito 01), afirmando no exame clínico que a requerente apresenta DOR MECANICA LOMBAR, DORSAL E CERVICAL SEM GRAVIDADE (RX'S COM DISCRETA ESPONDILOSE).
Nos termos dos quesitos 03, a doença apresentada pela autora NÃO a torna incapaz para o exercício de atividades laborais ou acarreta limitações para o trabalho (quesito 04), inclusive em período anterior à realização da perícia (quesito 07), estando a requerente apta ao trabalho (quesito 16). Ainda, o perito afirmou que NÃO é possível determinar a data estimada do início da doença (quesito 02).
No caso, a perícia foi realizada por médico especialista na patologia, que constatou a capacidade do Requerente. Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação da prova, em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Assim, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.
Nesse sentido, observa-se que a negativa administrativa se deu de forma correta, não fazendo jus a Requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade de segurado, a Requerente poderá renovar o pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VALDINETE NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa.
Contudo, torno suspensa a exigibilidade dos encargos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, pois a autora é beneficiária da gratuidade processual.
Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º, do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Encaminhe-se ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais, caso ainda não tenha ocorrido.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003246-42.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: THIAGO CESAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
EXECUTADO: LETICIA MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: LETICIA MENDES
Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 3151, CAIXA D` ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Despacho
Intime-se o autor para informar se a executada quitou o débito, no prazo de 5 dias, tendo em vista que já transcorreram 30 dias do último pedido.
Espigão do Oeste, data certificada
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002348-29.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: MILTON DE ABREU SALOMAO
Endereço: RUA MISERICÓRDIA, 1996, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB: RO0001374 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: TIAGO MARQUES FIGUEIRA
Endereço: Rua José Bonifácio, 2124, - de 1791/1792 a 2189/2190, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 23 de janeiro de 2019

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7000440-39.2015.8.22.0008
REQUERENTE: REGISMAR CARDOSO DE ARAUJO, GABRIELLA RIBEIRO CARDOSO DE ARAUJO, FERNANDA RIBEIRO CARDOSO DE ARAUJO, RENATA CRIVELLI CARDOSO DE ARAUJO
REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos da lei.
Consta nos autos que o requerente Regismar Cardoso de Araújo, sucedido no polo ativo por seus herdeiros, era funcionário público do Município de Espigão do Oeste-RO, na função de Médico. Consta na inicial que o autor que não recebeu o salário correspondente ao mês de março de 2014.
Em sua contestação o requerido não impugnou a alegação de não pagamento salarial, tendo apenas limitado-se a tecer justificativas ao não pagamento dos vencimentos do requerente. Alegou que no mês de março de 2014 o requerente não cumpriu sua jornada de trabalho, sendo que, de acordo com os arquivos do hospital, realizou apenas dois procedimentos no período em questão. Relatou ainda que a folha de ponto do demandante não chegou ao setor de recursos humanos, o que impediu o pagamento da contraprestação.
Não há contrariedade quanto ao não recebimento da remuneração pelo requerente Regismar, cingindo-se a discussão acerca da legalidade ou não deste ato.
A justificativa apresentada pelo requerido é a ausência de exercício laboral pelo tempo contratual previsto, tendo sido instaurado procedimento administrativo para apurar se houve cumprimento da carga horária pelo demandante.
A testemunha Darci Gonçalves da Silva, que na época dos fatos exercia a função de Diretora da Unidade Mista de Saúde de Espigão do Oeste, relatou em Juízo que o médico Regismar não permanecia o período integral no plantão na Unidade Mista. Disse que nos dias em que estava de plantão, ele realizava um ou dois procedimentos e depois deixava o local de trabalho. Às vezes retornava, outras não. Relatou que ele realizou alguns procedimentos no mês, mas não atendeu todos os pacientes que estavam aguardando.
A testemunha Jucelina Reis disse que no período discutido trabalhava em setor diferente do do requerente, não sabendo esclarecer nada sobre os fatos.
Durante o depoimento pessoal, Regismar declarou que na época dos fatos trabalhava no serviço de obstetrícia da Unidade Mista, realizando partos. Os partos da semana eram divididos entre o requerente e outro médico. Asseverou que existia um combinado entre a administração e os dois médicos, no sentido de que estes ficariam de sobreaviso dirigindo-se ao ao hospital quando fossem chamados para a realização de as cesarianas. Esclareceu que responsável pelas cesarianas três dias na semana, e o outro médico os outros três dias. Disse que além dele e do outro médico que ficavam de sobreaviso, outros dois médicos ficavam de plantão no hospital, realizando os atendimentos.
Ao que se denota, o Requerente Regismar não cumpriu a jornada de trabalho do mês discutido, situação relatada pela Diretora do Hospital na época.
O único documento apresentado pelo requerente com a FINALIDADE de comprovar a realização de atendimentos médicos é o documento juntado em id. Num. 411165 - Pág. 2, que demonstra dois atendimentos, o que equivale à carga horária ínfima, absurdamente inferior à carga horária contratual.
O requerente declarou em seu depoimento pessoal que, segundo acordo com a administração, era responsável pela realização das cesarianas, ficando de sobreaviso. Mas não foi apresentado nenhum prontuário referente à realização de partos no mês discutido. Não é crível que durante um mês inteiro, nenhuma gestante tenha dado à luz nos dias em que o requerente estava de sobreaviso, do único hospital público da cidade.
O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto do vencimento.
O art. 48, I do Estatuto dos Servidores Municipais em vigência na época dos fatos (Lei 198/1990), assim dispunha:
" O funcionário perderá:
I- a remuneração dos dias que faltas ao seu serviço;
(...)
Ora, é justo que o servidor perca o direito à remuneração se o seu comparecimento ao serviço foi esporádico, não atendendo minimamente a carga horária contratual.
Ressalta-se que não há necessidade de instauração de processo disciplinar para o desconto, já que a só falta ao serviço, desacompanhada da justificativa, implica automaticamente no desconto dos vencimentos do servidor.
Nesse sentido, cite-se:
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FALTA INJUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE. POSSIBILIDADE. 1 - Em consonância com o artigo 115 da Lei Complementar 840 de 23/12/2011, deixando de ser feita a necessária compensação das faltas, desde que justificada, perde o servidor a remuneração dos dias em que faltar injustificadamente. 2 - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária a instauração de processo administrativo para se proceder ao desconto do salário dos dias não trabalhados no caso em apreço, uma vez já demonstrada a falta injustificada. 3 – Recurso não provido
(TJ-DF - APC: 20140111705476, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 16/09/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 05/10/2015. Pág.: 234)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO. FALTAS INJUSTIFICADAS. PRISÃO TEMPORÁRIA. LEGALIDADE. BOA-FÉ. 1.O pagamento do salário ao servidor público pressupõe a prestação do serviço, sendo que as faltas injustificadas acarretam o desconto correspondente nos respectivos vencimentos, conforme prevê o art. 44 da Lei 8.112/90. 2. Por inexistir previsão legal para falta ou licença decorrente de prisão preventiva, espécie de prisão de natureza cautelar – como também é o caso da prisão temporária –, a jurisprudência tem se posicionado no sentido da legalidade da suspensão do pagamento no caso de servidores que estejam presos preventivamente. 3. As faltas injustificadas ao serviço não constituem infração disciplinar, sendo despicienda a instauração de processo disciplinar, e tem por única conseqüência o desconto proporcional dos vencimentos, realizado ex officio pela chefia do servidor, não havendo, por isso, que cogitar de violação ao contraditório e à ampla defesa. 4. Inexiste boa-fé por parte do servidor que permanece recebendo sua remuneração, mesmo sem prestar o efetivo serviço, já que afastado de suas funções em razão de decretação de prisão temporária. 5. Apelação desprovida.
(TRF-2 - AC: 200850010133430, Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 31/08/2010, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 09/09/2010).
O requerente não logrou êxito em comprovar o efetivo exercício da atividade médico no mês de março de 2014, na Unidade Mista de Saúde de Espigão do Oeste-RO, não fazendo, portanto, jus à remuneração do referido mês.
Assim, improcede o pedido de cobrança.
Quanto aos danos morais, além de não ter restado configurada conduta ilícita da administração, não houve comprovação de que o desconto patrimonial acarretou sofrimento psíquico. Não restou demonstrado angustias e preocupações excessivas, que justifiquem o pagamento de indenização por danos morais.
DISPOSITIVO
Isto posto, e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação promovida por REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO, sucedido no processo por suas herdeiras Renata Crivele de Araújo, Fernanda Ribeiro Cardoso Araújo e Gabriela Ribeiro Cardoso Araújo, em face MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE-RO.
Resolvo o feito com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas ou honorários advocatícios, indevidos neste primeiro grau de jurisdição.
SENTENÇA não sujeita á reexame necessário.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada
Juiz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CRIMINAL

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000097-05.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Maria de Lourdes da Silva Souza, Leonilson da Silva Souza
DECISÃO:
Réu(s): MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA, brasileira, casada, nascida aos 14/12/1956, natural de Guajará-Mirim/RO, filha de Valeria Frazão da Silva e Pedro José da Silva, e, LEONILSON DA SILVA SOUZA, brasileiro, filho de Maria de Lourdes da Silva Souza, ambos, residentes e domiciliados na Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 3501, Fátima, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO.Ofendida: DANIELA ROSAS FREITAS, brasileira, solteira, nascida aos 20/05/1986, natural de Porto Velho/RO, filha d Maria Auxiliadora Rosas Freitas e Ricardo dos Anjos Freitas, residente e domiciliada na Av. Antônio Luiz de Macedo, nº 3501, Fátima, nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim/RO. Guajará-Mirim/RO. Telefone.: (69)98449-1097.DECISÃO DANIELA compareceu perante a Autoridade Policial em 22/01/2019, oportunidade na qual declarou que os ofensores são respectivamente sua ex sogra e ex cunhado. Que conviveu Marciel, filho de Maria de Lourdes e irmão Leonilson em união estável, cujo relacionamento foi a termo em 2017. Que o ex companheiro está preso desde o ano de 2015 e, apesar de não mais se relacionarem, ambos, construíram a residência na qual ela habita com os filhos, no terreno da ex sogra Maria de Lourdes. Aduz que não tem sossego. Que Maria a vigia diuturnamente e juntamento com Leonilson lhe agridem verbalmente desqualificando-a. Ao final, requereu a fixação de medidas protetivas, por sentir-se intimidada e ameaçada.Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial e Termo de Declaração com representação da ofendida.É o relatório. DECIDO.Pelo contido nos autos, mormente as declarações da alegada vítima, entendo, inicialmente, que uma audiência para a oitiva da ofendida e dos representados seria imprescindível para, posteriormente, se verificar a melhor medida para o caso. Nesta senda, pauto audiência para a oitiva dos envolvidos para 24.01.2019, às 16h30min, devendo o MANDADO ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista, dada a urgência que o caso requer. Intime-se o MP para que compareça na solenidade.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.Após, em não havendo recurso ou pendências, arquivem-se os autos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002207-11.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Mauro da Silva Lopes
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Maria Claudinéia da Silva Lucas.Em DESPACHO inicial, foi determinada a realização de estudo psicossocial com os envolvidos, a fim de se verificar a dinâmica do relacionamento do casal, bem como a necessidade de aplicação das medidas requeridas (fls. 21/22).O estudo não foi perfectibilizado, na medida em que a vítima não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme informativo social negativo dos Servidores do NUPS (fl. 22).Assim, da análise das informações constantes nos autos, tenho que sobressai manifesto desinteresse da vítima quanto às medidas protetivas anteriormente pleiteadas.Em face do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002295-49.2018.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco do Nascimento Soares
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, pleiteadas pela senhora Priscila Anny Soares de Almeida.Em DESPACHO inicial, foi determinada a realização de estudo psicossocial com os envolvidos, a fim de se verificar a dinâmica do

relacionamento do casal, bem como a necessidade de aplicação das medidas requeridas (fls. 13/14).O estudo não foi perfectibilizado, na medida em que a vítima não foi encontrada no endereço declinado nos autos, conforme informativo social negativo dos Servidores do NUPS (fl. 15).Assim, da análise das informações constantes nos autos, tenho que sobressai manifesto desinteresse da vítima quanto às medidas protetivas anteriormente pleiteadas.Em face do exposto, DETERMINO o arquivamento do presente autos.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002129-17.2018.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Infrator:Kelvin de Lima Souza
DESPACHO:
DECISÃO I) RECEBIMENTO DE DENÚNCIA.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas.Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual SAP. Na oportunidade devera proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO.Cumpra-se, expedindo o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001753-31.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Antonio Alexandre Pereira de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito, haja vista o quanto narrado no documento de fl. 66.Após, tornem conclusos, para eventual análise de declinação da competência.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000250-43.2016.8.22.0015
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Infrator:Claudecir Pereira da Silva
DESPACHO:
DESPACHO Defiro a cota ministerial.Sendo assim, oficie-se à delegacia de origem solicitando a perícia das mídias indicadas na fl. 13, do caderno investigativo, nas quais constariam o infrator abatendo de forma demasiadamente cruel um animal.Em seguida, disponibilize-se o conteúdo ao Ministério Público.O Ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 40 e 48.SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO À AUTORIDADE POLICIAL CORRESPONDENTEGuajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000018-26.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Francisco Carlos Gualazua de Almeida
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001336-49.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Edmilson Alves Ferreira da Silva, Fabio Fernando de Melo Torres, Ingrid Ohana Diana Silva
Advogado:Greyciane Braz Barroso Duarte (RO 5928)
DESPACHO:
DESPACHO Nos termos do art. 593 do Código de Ritos, recebo o recurso de apelação (fl. 414).Vista à Defesa para apresentação das razões.Após, ao Ministério Público, para as contrarrazões.Em seguida, encaminhe-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas homenagens.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000027-90.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Jociclei da Silva Paiva
DESPACHO:
DESPACHO Ante os documentos apresentados, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso. Certifique-se o trânsito em julgado.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001597-43.2018.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Autor:Delegacia de Policia Civil de Guajará Mirim/RO
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 623, prorrogando o prazo na forma pleiteada.Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000017-41.2019.8.22.0015
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim
Infrator:Paulo André Almeida Dias
DESPACHO:
DESPACHO Aguarde-se o escoamento do prazo conforme decretada de forma fundamentada na DECISÃO retro.Diligências legais.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003801-38.2018.8.22.0015
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 16/04/2019 Hora: 12:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 23 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004182-46.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/04/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 23 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000012-94.2019.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO
INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA
Intimação DE:
E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME
Av Quintino Bocaiuva, 7078, Cristi Mercantil, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 17/04/2019 Hora: 10:20
ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
, 23 de janeiro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7004181-61.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
Requerido (s): OZIAS CARLOS DE MENEZES CPF nº 060.618.852-53, LINHA G, DEPOIS DO ANTÔNIO BRITO KM 06 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Cite-se em execução.
Penhore-se e avalie-se bens para garantia da execução.
Designe-se audiência pós-penhora para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré-RO.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Alerto ao executado(a) que, efetuada a penhora, os embargos deverão ser oferecidos em audiência de conciliação (art. 52, IX, Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.
Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, sendo que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência munida de carta de preposto, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil).
Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.
O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.
Deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação ou pós-penhora, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: "(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA)."
Fica a parte advertida ainda que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos, poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, consequentemente, ser aplicada a multa por litigância de má-fé.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2º Juizado da Infância e da Juventude Processo: 7004354-85.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Distribuição: 03/01/2019
Requerente: AUTOR: M. D. N. M. -. R.
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, FLAVIO CONESUQUE FILHO OAB nº RO1009, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482
Requerido: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de obrigação de pagar e fazer ajuizada pelo Município de Nova Mamoré em face do Estado de Rondônia.
Diz em síntese que no ano letivo de 2018 vigorava o CONVÊNIO 147/PGE/2017 referente à prestação de serviços de transporte de alunos da rede pública estadual firmado entre o autor e o requerido com data de vencimento para o final do mês de maio/2018.
Relata que após o término do prazo do convênio acima mencionado, as partes convencionaram pela sua prorrogação, entretanto, o novo convênio deixou de contemplar os meses de junho, julho e agosto de 2018, a despeito da continuidade da prestação de serviços pela empresa contratada em relação aos meses citados, cujos gastos foram suportados pelo autor sem o devido repasse pelo requerido.
Argumenta que a burocracia no momento da elaboração do CONVÊNIO com o Ente Público Estadual é tamanha que em situações semelhantes são os Municípios os maiores prejudicados, pois são os responsáveis pela contratação e pagamento das empresas.
Alega que foram diversas as solicitações de pagamentos, entretanto, informa que o Estado de Rondônia alegou não dispor da verba necessária para arcar as despesas com o transporte escolar.
Assevera que as aulas do ano de 2019 poderão ser prejudicadas, em virtudes das dívidas não honradas e a impossibilidade do Município em realizar novas contratações, circunstância que afrontam as normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, tornando imperiosa a intervenção do
PODER JUDICIÁRIO no caso.
Pleiteia a concessão de tutela provisória de urgência para que seja deferido o bloqueio da quantia de R$ 943.244,56 dos cofres públicos para fins de garantia de pagamento da prestação de serviços referentes aos meses de junho, julho e agosto de 2018 em favor do autor, bem como para que o requerido seja compelido a promover o pagamento do transporte escolar integral, vindo a se abster de nova interrupção.
No MÉRITO, requer a procedência do pedido para confirmar os requerimentos formulados em sede de tutela provisória de urgência, especialmente no que tange à obrigação de pagar.
É o relatório. Decido.
Oportuno ressaltar, inicialmente, que em se tratando de ações cíveis fundadas em interesses coletivos ou difusos eventualmente propostas pelo Ministério Público ou pelos demais legitimados previstos no artigo 210 do ECA com o intuito de salvaguardar os direitos constitucionalmente garantidos às Crianças e Adolescentes não subsistirão quaisquer dúvidas acerca da competência do Juízo da Vara da Infância e da Juventude para processá-las e julgá-las.
Ocorre que não é essa a hipótese dos autos.
Trata-se, na espécie, de ação de cobrança ajuizada pelo Município de Nova Mamoré em face do Estado de Rondônia, visando o recebimento de valores despendidos exclusivamente pelo Ente Público Municipal à título de prestação de serviço de transporte escolar em relação aos meses junho, julho e agosto de 2018 sem do devido repasse do requerido, conforme estabelecido do CONVÊNIO firmado entre eles.
Nota-se, portanto, que a presente ação não tem por causa de pedir e pedido o não oferecimento ou oferta irregular do transporte público escolar da rede pública, circunstância que ensejaria, a toda evidência, a competência desta Vara Especializada para processar e julgar o feito, na forma do previsto no artigo 208 do ECA, mas apenas e tão somente o recebimento de valores supostamente não repassados pelo requerido Estado de Rondônia ao Município requerente.
Cumpre ressaltar que a a competência ratione materiae define-se pela natureza jurídica da controvérsia, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.
No caso dos autos, a presente ação de cobrança objetiva compelir o Estado de Rondônia a pagar ao pelos recursos financeiros despendidos pelo Município de Nova Mamoré referentes aos meses indicados na inicial.
Assim, não havendo nenhuma das hipóteses prevista no artigo 208 do ECA, mas simples obrigação de natureza civil, decorrente de contrato de prestação de serviço de transporte público escolar, deve-se afastar a competência da Vara da Infância e da Juventude, cabendo ao Juízo de uma das Varas Cíveis processá-la e julgá-la.
Nesse ponto, de análise aos movimentos processuais, verifico que o feito havia sido distribuído por sorteio ao Juízo da 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim, tornando-se prevento para o processamento e julgamento do feito nos termos do artigo 59 do CPC: “O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.”
Posto isso, com fulcro no artigo 59 do CPC declino a competência para o Juízo da 1ª Vara Cível para processar e julgar o feito.
Redistribua-se em favor daquele juízo.
Intime-se a parte autora acerca da DECISÃO.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003425-23.2016.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Revogação
Requerente (s): MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME CNPJ nº 07.613.361/0001-52, RUA SEIS DE MAIO 422, APARTAMENTO B-3 URUPÁ - 76900-258 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado (s): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Defiro o pedido de ID n. 21017861.
Considerando que a empresa Pública Serviços Ltda – EPP (empresa vencedora do certame) inequivocamente constitui litisconsorte necessário no presente caso, sendo indubitável o seu interesse na manutenção do resultado do certame, o qual se anulado, alcançará o contrato dele decorrente, determino a sua citação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, fica o réu advertido que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, dê-se vista ao Ministério Público, em seguida tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001121-80.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino
Requerente (s): THASSIO ALENCAR FRANCA LIMA CPF nº 843.667.962-87, AV. 12 DE OUTUBRO 739 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
Requerido (s): SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 18.776.873/0001-56, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
DESPACHO
Considerando que as diligências realizadas no presente feito bem como naquele mencionado no ID24054886 restaram infrutíferas, cite-se por edital.
Caso o requerido não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentada a defesa, intime-se o requerente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7003043-59.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Convênio Médico com o SUS
Requerente (s): CLEIDE TATIANE DIAS DAI CPF nº 698.048.772-87, AV. BOUCINHA DE MENEZES 226 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO
Apresente o exequente orçamento completo dos exames e da consulta necessária, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de indeferimento do pedido realizado.
Após venham conclusos para apreciação do pedido de sequestro.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
Processo: 7001952-65.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): OURO MOVEIS - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME CNPJ nº 04.405.111/0001-39, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4221 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA HELENA ALVES DE ANDRADE CPF nº 349.384.862-53, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 4221 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.
Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.
Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.
Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003454-05.2018.8.22.0015
Classe: Alvará Judicial
Assunto: Administração de herança
Requerente (s): MARILIA ANGELO DE LIMA CPF nº 183.301.422-72, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
MARLIZ DE LIMA LEAL CPF nº 013.743.382-49, RUA DOM VIÇOSO 253 PASSOS - 36026-390 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
MARLEN ANGELO DE LIMA CPF nº 106.580.172-68, LHC KM3 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
MARIA ADELAIDE LIMA MARQUES CPF nº 027.625.866-58, RUA AIRTON RIBEIRO DA FONSECA 29 PREVIDENCIÁRIOS - 36031-340 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS
GILSON MARIO ANGELO DE LIMA CPF nº 285.738.032-15, FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1406 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ANTONIO ANGELO DE LIMA CPF nº 220.571.372-87, ESTRADA BR 307 ZONA RURAL - 69980-000 - CRUZEIRO DO SUL - ACRE
Advogado (s): DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
Requerido (s):
Advogado (s):
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Observa-se que as procurações públicas acostadas aos autos e conferidas à herdeira Marília datam de 2009, tendo a ação iniciado-se m 2018. Saliente-se que fora juntada apenas a primeira páginas dos referidos documentos.
Verifica-se, ainda, que não há procuração da herdeira MARÍLIA ANGÊLO DE LIMA ao advogado subscritor da petição inicial.
Anote-se, por fim, que o herdeiro Wanderlei Angelo de Lima não consta no cadastramento do feito e sequer na petição inicial, contudo verifica-se que é filho da falecida senhora (ID22281789).
Assim, diante das inconsistências mencionadas, determino a intimação dos interessados para, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de arquivamento:
1) a certidão atualizada da íntegra das procurações públicas apresentadas nos autos;
2) apresentação de procuração ao advogado subscritor da petição inicial referente à herdeira MARILIA ANGELO DE LIMA que, inclusive, é a procuradora dos demais herdeiros;
3) que os interessados esclareçam o motivo pelo qual o herdeiro Wanderlei Angelo de Lima não consta no cadastramento do feito nem na qualificação dos herdeiros, na petição inicial;
4) a promoção, pelos interessados, de emenda a inicial, incluindo todos os herdeiros da falecida senhora LUCINDA ÂNGELO DE ANDRADE LIMA, qualificando-os.
Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001467-65.2017.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade fiscal
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): ALTA ENERGIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A CNPJ nº 12.599.748/0001-31, AVENIDA DEPUTADO CRISTÓVAM CHIARADIA 870 BURITIS - 30575-815 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado (s): LUIZ FABIO SOARES E SOUZA OAB nº MG142734 FERNANDO OLIVEIRA ASSIS OAB nº MG108762
DESPACHO
Oficie-se à Caixa Econômica Federal, informando os ID's dos depósitos, para que se ultime a transferência, que deverá ser comprovada neste juízo, no prazo de 10 dias. Fica o alerta de que o DARE encontra-se disponibilizado no site da SEFIN/RO.
Em caso de inércia, cobre-se.
Com a juntada do comprovante de transferência, abra-se vista à Fazenda para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.
Em seguida venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000593-25.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Bem de Família
Requerente (s): J. A. M. P. CPF nº 579.630.882-34, AVENIDA PORTO CARREIRO 1374 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
G. M. P. CPF nº 682.373.912-68, RUA GASÔMETRO 1912, - DE 1932/1933 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
J. K. M. P. CPF nº 752.786.852-04, RUA PORTO CARREIRO 1374 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
C. D. B. P. CPF nº 717.477.882-87, RUA JOAQUIM DA ROCHA 5427, - DE 5411/5412 A 5639/5640 CASTANHEIRA - 76811-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
S. M. P. CPF nº 686.191.892-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4350, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
B. D. S. P. CPF nº 003.832.412-19, AVENIDA PRINCESA ISABEL 1375 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
H. P. J. CPF nº 907.219.502-72, RUA PORTO CARREIRO 1374 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
S. M. P. CPF nº 907.686.392-04, RUA PORTO CARREIRO 1374 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA OAB nº RO8606
Requerido (s):
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação proposta pelos herdeiros de JACILENE AGUILERA MELGAR PAZ e outros, objetivando ALVARÁ JUDICIAL para liberação de valores deixados pelo de cujus HERMES PAZ.
Com a inicial vieram documentos.
A ação foi proposta em Porto Velho, tendo sido remetida a este juízo em razão de identificação de existência de inventário em curso (ID8294057).
Recebido o feito e determinado que as partes manifestassem justificativa pela propositura da presente demanda, considerando que o inventário não foi encerrado.
Manifestação nos ID's14658750.
Ministério Público manifestou-se no ID15160083 para que os requerentes trouxessem aos autos a cópia do inventário e a certidão de inteiro teor do processo cujo valor alegam estar disponível para saque.

Determinação cumprida no ID17120054.
No ID18247535 fora oportunizado aos requerentes manifestarem-se acerca do prosseguimento da presente demanda como inventário, haja vista o arquivamento dos autos n. 015.2008.003744-9, determinando a adequação da peça inaugural para inventário.
Na petição de ID22169160, a causídica informa que as partes divergem acerca dos bens a serem partilhados, encontrando-se de acordo unicamente em relação aos importes em dinheiro deixados pelo de cujus.
É o relatório. Decido.
Como é sabido, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.
Denota-se que os autores pretende embasar seu pedido com fulcro na Lei 6.858/80.
Via de regra, o alvará judicial, no direito de sucessões, deve ser processado incidentalmente à ação de inventário ou de arrolamento, a fim de que o inventariante, na condição de representante legal do espólio, tenha condições legais para administrar os bens ou valores pecuniários inerentes do espólio, nos termos do art. 619, incisos I a IV, do Código de Processo Civil.
A outro tanto, aquele que se caracteriza alvará independente, dispensa o processo de inventário ou de arrolamento em curso, somente tem cabimento para o pagamento dos valores previstos na Lei nº 6.858/80, nos termos do art. 666 do Código de Processo Civil e art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 85.845/81, que dispõe:
Art.. 1º: Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebido sem vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º. Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;
II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União,Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;
III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;
IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;
V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500(quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.
Desta forma, tem-se que a justificativa aduzida pela parte é insatisfatória, uma vez que se as partes não concordam com os demais bens, deverão seguir com a ação de inventário para solução definitiva daquela demanda. Ademais, não se justifica a propositura de alvará judicial se existem bens e dívidas em nome do de cujus.
Assim sendo, pelas circunstâncias, deverão ser inventariados os bens do de cujus, oportunidade em que poderá ser requerido incidentalmente, no bojo da ação, o a alvará pretendido.
Nesse sentido:
ALVARÁ JUDICIAL - Pretensão de levantamento de valores relativos ao FGTS/PIS - Improcedência do pedido - Inconformismo - Desacolhimento - Existência de outros bens a inventariar - Pedido que deve ser deduzido incidentalmente no bojo da ação de inventário - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - SENTENÇA mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP 10020750220168260271 SP 1002075-02.2016.8.26.0271, Relator: J.L. Mônaco da Silva, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2017)
Sendo assim, patenteada a ausência de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita e da inutilidade do provimento jurisdicional, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, é medida de rigor.
Ante o exposto, ausente as condições da ação, legitimidade e interesse de agir, em sua acepção adequação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO, na forma do art. 485, VI do CPC.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002353-30.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço
Requerente (s): VALDIRENE LEMES DE MOURA CPF nº 940.035.052-04, AVENIDA MARCILIO DIAS 3195 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
Requerido (s): BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A - 12 ANDAR - CJ 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (s): FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392
MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225
DESPACHO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.
Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0081461-19.2007.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): LATICINIO MAMORE LTDA - ME CNPJ nº 02.355.421/0001-60, KM 52, ZONA RURAL RODOVIA BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A citação por edital já foi realizada, consoante se infere do ID18034742 p. 76.
Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7031822-03.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem
Requerente (s): CAROLINA PAULA DE OLIVEIRA CPF nº 860.729.272-20, RUA ANTONIO PEREIRA SOUZA 7439 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
Requerido (s): IANE REGINA M. S. TENORIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA D, QUADRA 04 CASA 22 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ALEXANDRE TENORIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA D, QUADRA 04 CASA 22 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
SHIAY SPORT'S IND. E COM. DE CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 06.278.834/0001-40, RUA D, QUADRA 04 CASA 22 BNH - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada por Carolina Paula de Oliveira Santiago em face de Shiay Sports Ind. e Com. De Confecções LTDA-ME, Alexandre Tenorio e Iane Regina M.S. Tenório.
Aduziu a autora que trabalha na escola Laurinda Groff, situada no Município de Nova Mamoré. Relatou que, em meados do mês de abril, o requerido compareceu no colégio e lhe ofereceu os serviços de confecção de uniformes. Diante da necessidade, relatou que fechou negócio com o réu, sendo a primeira remessa entregue corretamente. No entanto, afirmou que, além de não entregarem a segunda remessa dos uniformes, os requerentes não atendem mais as suas ligações. Destacou que o pedido foi feito no final de maio/2016 e os pagamentos foram realizado em 3 (três) parcelas, nos seguintes valores: 1ª parcela de R$200,00, no dia 02/06/2016; 2ª parcela de R$350,00 no dia 10/06/2016; e terceira parcela de R$550,00 no dia 20/06/2016, totalizando o valor de R$1.100,00. Alegou que a farda era para os alunos usarem no desfile de 7 de setembro, e por culpa do réu, a escola foi obrigada a contratar um serviço muito mais caro. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos.
Em audiência, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte ré (ID n. 20747618).
Embora devidamente citados, os requeridos não apresentaram contestação, sendo decretada a revelia (ID n. 22244986).
Em sede de especificação de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID n. 23114686). Os requeridos não se manifestaram.
É o relatório. Decido.
DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
O feito encontra-se pronto para ser julgado, nos termos do art. 355, inc. I do Código de Processo Civil, mormente as partes não pugnaram pela produção de outras provas.
MÉRITO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.
O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde a alegada falha na prestação dos serviços da requerida, e se, das circunstâncias relacionadas, decorre seu dever de indenizar a autora.
A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.
Desta feita, o art. 6°, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.
No caso em análise, evidente a vulnerabilidade da autora, que se enquadra perfeitamente no conceito de consumidora, uma vez que é a destinatária final do produto fornecido pela empresa ré.
Configurada a relação de consumo entre as partes, impõe-se a aplicação das normas previstas na Lei Consumerista.
Depreende-se dos autos que em razão do inadimplemento dos requeridos, intentou a requerente a presente ação indenizatória, sob o fundamento que pagou pela confecção de uniformes escolares, no entanto, não houve a sua entrega. Dessa forma, entende que deve ser restituída pelos valores pagos, e ainda, ressarcida pelos danos morais sofridos.
Devidamente citados, os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, motivo pelo qual foi decretada a revelia.
Da análise dos documentos juntados pela autora, verifica-se que de fato houve a realização de depósitos para a conta-corrente da requerida Iane Regina M.S. Tenório (ID n. 11778303 pág. 1-3), denotando-se, aparentemente, que houve a realização de negócio jurídico entre as partes para a aquisição de uniformes.
Por outro lado, embora fosse dada toda a oportunidade para produção de provas, os réus não se desincumbiram de seu mister.
Diante disso, destaca-se que, a distribuição dinâmica do ônus da prova implica na incumbência dos requeridos em demonstrar o efetivo cumprimento da obrigação, eis que a autora não pode provar fato negativo (prova diabólica), segundo o § 1º do artigo 373 do Código de Processo Civil.
Infere-se, assim que, a conduta dos réus de deixarem de entregar o produto adquirido pela autora, na data aprazada e conforme prometido, enseja a aplicabilidade do inciso III do art. 35 do CDC, que lhe confere o direito de reaver o valor inicialmente pago.
Quanto ao pedido de danos morais, o caso em exame versa sobre mero descumprimento contratual, o que, por si só, não enseja dano moral, pois não caracteriza qualquer situação concreta apta a ensejar a referida condenação.

Cumpre ressaltar que, embora a requerente tenha alegado prejuízos em razão da necessidade de contratação de serviço muito mais caro, não há provas nesse sentido. Ademais, o boletim de ocorrência, por ser prova unilateral, não tem força probante a ensejar uma condenação a título de danos morais, a menos que fosse subsidiado por outras provas, o que não é o dos autos.
Desse modo, ausente demonstração de abalo concreto, em que pese os dissabores em razão da expectativa de usufruir de mercadoria adquirida e não entregue.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno os requeridos ao pagamento da importância de R$1.100,00 (mil e cem reais), corrigida monetariamente a contar do ajuizamento da demanda e acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, incidentes a partir da citação.
Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.
Diante da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% e o réu em 70%. Condeno o réu aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC e o requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2°, do CPC.
Não obstante, apenas para que não pairem dúvidas, e a fim de evitar desnecessária rediscussão da matéria em sede de apelação, observo que, conforme reiterado entendimento doutrinário e jurisprudencial, é perfeitamente possível a condenação da parte beneficiária da assistência judiciária, inclusive em honorários, ficando esta cobrança condicionada ao que prevê o §2º do art. 11 da Lei n. 1.060/50. Ademais, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, a exigibilidade do respectivo pagamento ficará suspensa até eventual modificação de situação econômica da parte, limitado ao prazo prescricional de 5 anos (Apelação n. 0000198-81.2010.8.22.0007, rel. Desembargador Sansão Saldanha, 1ª Câmara Cível do TJRO, j. 17/5/2011; Apelação n. 970459820018070001, TJDFT, Rel. César Loyola, j. 06/06/2007, 5ª Turma Cível, p. 12/02/2009, DJ-e Pág. 47).
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.
P.R.I.
Com o trânsito em julgado, em caso de pagamento espontâneo, expeça-se o competente alvará, arquivando-se o feito.
Após, caso haja requerimento, modifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA e intime-se a parte sucumbente, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Certifique-se o pagamento das custas, protestando-se e inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia.
Após, nada sendo requerido, arquive-se.
A despeito de desnecessária a intimação pessoal dos requeridos acerca desta SENTENÇA, haja vista a revelia decretada (art. 346, do CPC), considerando a natureza da demanda, intime-se pessoalmente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002042-37.2013.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Guarda, Investigação de Paternidade
Requerente (s): A. D. D. S. G. CPF nº DESCONHECIDO, AV. 12 DE OUTUBRO 4810 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): G. M. T. CPF nº 735.725.192-68, AV. 8 DE DEZEMBRO 4878 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015
DESPACHO
Manifestem-se os interessados sobre a informação de ID23335178 e 23335581, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002238-75.2011.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido (s): AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, AV. SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 7035, AO LADO DA FARMÁCIA DUAS IRMÃS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656
DESPACHO
Instada, a parte exequente quedou-se inerte.
Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo.
A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3°, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.
Além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.
É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.
A medida de arquivamento sem baixa das execuções que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo

de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).
Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na DECISÃO de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.
Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Arquive-se sem baixa.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003099-22.2015.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido (s): ALZENIRA MENDES DA SILVA CPF nº 787.278.122-00, RUA ESTEVÃO CORREIA 1866 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.
Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).
Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).
Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.
Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002029-40.2018.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Revisão
Requerente (s): I. J. M. D. A. CPF nº 013.835.502-98, CAMPOS SALES 947 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): SUSANA CURY EL CHEBIB FILHA OAB nº RO521
Requerido (s): L. G. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, DOM PEDRO II 961 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO
A despeito de regularmente citada e intimada, a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.
Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000525-33.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos
Requerente (s): G. C. R. D. S. CPF nº 053.749.632-79, AV. 01 DE MAIO 3774 NOVO HORIZONTE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): S. S. D. S. CPF nº 534.429.382-87, PROJETO SIDNEY GIRÃO LINHA 23, KM 11 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664
DESPACHO
Remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003469-08.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alimentos
Requerente (s): P. A. D. S. CPF nº 012.083.552-52, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 4167, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): JUAREZ FERREIRA LIMA OAB nº RO8789
Requerido (s): R. A. R. D. A. CPF nº 746.351.402-10, LINHA 28, KM 2, PROJETO SIDNEY GIRÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido de pesquisa de endereço do requerido pelo sistema INFOJUD, uma vez que a parte autora não comprovou documentalmente as diligências realizadas para a localização do endereço do requerido, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.
Desta forma, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado da parte requerida ou comprovar documentalmente as diligências empreendidas para essa FINALIDADE, sob pena de extinção/arquivamento do feito.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000341-43.2018.8.22.0015
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Requerido (s): ALEX CIDS ALMEIDA ILORCA CPF nº 009.912.632-00, AV ABRAAO AZULAINE 3119 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s):
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão.
Instado a se manifestar trazendo aos autos o endereço atualizado do requerido, a parte autora, mesmo intimada por seu advogado e pessoalmente, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte.
Não é demais lembrar que incumbe ao requerente adotar as providências necessárias para viabilizar a citação do réu e, não o fazendo, impõe a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 240, §2º do Código de Processo Civil.
Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimenta o feito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.
Custas na forma da lei. Sem honorários.
P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004621-55.2013.8.22.0015
Classe: Inventário
Assunto: Inventário e Partilha
Requerente (s): CLAUDINEIA PEREIRA BIET ALVES CPF nº 748.895.592-72, AV. SALVADOR, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962
FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): SIDNEI RICCIO ALVES CPF nº 570.049.512-00, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):

DESPACHO
Considerando a manifestação de ID21905235, dê-se nova vista ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000083-67.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Alimentos, Alimentos
Requerente (s): D. D. S. CPF nº 054.247.912-55, AV. DUQUE DE CAXIAS 6408 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): A. O. P. CPF nº DESCONHECIDO, DISTRITO DE VISTA ALEGRE S/n, MADEIREIRA DO ZÉ BALA DISTRITO VISTA ALEGRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340
DESPACHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito e sob pena de arquivamento.
Com a manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer.
Após venham conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002461-59.2018.8.22.0015
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução
Requerente (s): MARIA GONCALVES DE LIMA CPF nº 138.931.062-00, AV. ANTONIO CORREA DA COSTA 4317 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido (s): FRANCISCO ROQUE DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL DEODORO 110 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O exequente requer a citação da parte executada via edital.
Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que antes de determinar a citação por edital, os magistrados tentem confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios de convênios disponibilizados pelo
PODER JUDICIÁRIO, nesta data pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo anexo, não foram localizados dados da parte requerida.
Primeiramente é mister ressaltar que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital somente é cabível quando inexitosa as outras modalidades de citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de 01/09/2008.
Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação editalícia, além de inexitosa as outras modalidades de citação, a parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço do executado, a fim de permitir a citação pessoal por MANDADO.
No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.
Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.
Cite-se a parte executada por edital.
Caso esta não constitua defensor, desde já momeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.
Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002023-67.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0004-93, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 1766 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
Requerido (s): FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS CPF nº 253.513.788-76, AVENIDA MARECHAL DEODORO 5153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido.
Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação dos bens da residência do executado, ressalvados os considerados bens de família, intimando-se inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.
Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003359-70.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SBS QUADRA 4 LT 32, BLOCO C, SETOR BANCÁRIO SUL, ED. SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438
RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido (s): COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 07.093.626/0001-39, SEM ENDEREÇO
Advogado (s):
DESPACHO
Trata-se de execução extrajudicial na qual pretende o exequente, a suspensão da CNH e passaporte dos requeridos, bem como a suspensão de seus passaportes.
Nos termos do art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.
Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).
Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:
HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.
2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).
3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.
4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.
5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.
6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)
Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).
Em que pese os argumentos trazidos aos autos pelo exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual as INDEFIRO.
Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003947-79.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
Requerente (s): BENERVAL CARNEIRO BARBOSA CPF nº 221.351.892-00, RAMAL LIMÃO S/N, ZONA RURAL LINHA 2-C, KM 10 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (s): FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534
Requerido (s): NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 04.379.829/0001-06, RUA MAJOR FRANÇA GOMES 56 SANTA QUITÉRIA - 80310-000 - CURITIBA - PARANÁ
Advogado (s):
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia- se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará Mirim, sábado, 1 de dezembro de 2018.
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000066-94.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Serviços Hospitalares
Distribuição: 16/01/2018
Requerente: EXEQUENTE: RITA DE CASSIA TEODOSIO DA SILVA RAMOS, AC VILHENA 1372, RUA PROFETA JEREMIAS - BAIRRO IPANEMA JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS OAB nº RO674
Requerido: EXECUTADO: HOSPITAL ESPERANCA SA, RUA FRANCISCO ALVES 887 PAISSANDU - 50070-490 - RECIFE - PERNAMBUCO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO MOURA ALVES DE PAULA OAB nº PE16755, DJALMA ALEXANDRE GALINDO OAB nº PE12893, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
DESPACHO
Sobreveio petição da parte executada informando o pagamento das pensões relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro/2018. Pleiteou, por fim, a liberação do valor bloqueado via Bacenjud, bem como o afastamento da astreinte aplicada por este juízo.
Em que pese a manifestação da parte executada, razão não lhe assiste.
A obrigação da parte executada, consubstanciada em pagar o valor de um salário mínimo em favor do menor Djair à título de pensão deveria ser cumprida mensalmente e não trimestralmente como vem ocorrendo nos autos.
Ademais, como se pode observar do comprovante de id num. 23806463, o depósito foi realizado no dia 13/12/2018, ou seja, somente após o conhecimento da parte executada a respeito do bloqueio de seus ativos financeiros no valor de R$ 3.000,00 referente à multa de descumprimento aplicada nos autos, enquanto deveria fazê-lo espontaneamente sem a necessidade de intimação e da execução de astreinte.
Desse modo, considerando que não houve o cumprimento voluntário e mensal da pensão não há se falar em liberação do valor bloqueado, razão pela qual indefiro o pedido da parte executada.
Providenciei a transferência dos valores para a conta do juízo.
Por fim, em relação ao pleito da parte exequente no tocante à liberação do valor depositado em juízo no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais), acolho o parecer do Ministério Público para indeferir, por ora, a sua liberação, uma vez que recentemente já houve a liberação de vultoso valor em favor dos exequentes.
Sem prejuízos, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado sob id num. 23806463.
Intimem-se as partes.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000957-18.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário
Distribuição: 13/04/2018
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADOS: ROSANGELA APARECIDA LOPES, RUA GALVÃO MODESTO 290 DISTRITO DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DARLEI VONS NOGUEIRA, RUA GALVÃO MODESTO 290 DISTRITO DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MALHETE DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, RUA GALVÃO MODESTO 290 DISTRITO DE GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Novo endereço: Rua João Goulart, nº 1393 - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho/RO - CEP: 76804-172
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 24065218).
Renove-se a diligência no novo endereço indicado.
Caso o Sr. Meirinho, no cumprimento da diligência, verifique a necessidade, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do artigo 252 do novo CPC.
Expeça-se o necessário.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7002741-64.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Distribuição: 27/08/2017
Requerente: AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por incapacidade decorrente do trabalho proposta por Marcos Antônio da Silva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício por invalidez por acidente de trabalho, a contar da data da cessação administrativa – DCB 03/03/2017 – NB31/170.844.339-5. Subsidiariamente, pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário, convertendo-o em auxílio-doença por acidente de trabalho a contar da DCB supracitada sem previsão de alta programada em função do artigo 62, parágrafo único da Lei de Benefícios abstendo-se de cessar o aludido benefício enquanto perdurar a invalidez, salvo para convertê-la em aposentadoria.
Informa que desde 02/09/2002 possui contrato de trabalho com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, exercendo a função de Carteiro I, cuja atividade consiste na entrega de correspondências na zona urbana e rural, utilizando por vezes motocicleta, bicicleta ou a pé, com carregamento de peso (carga e descarga de encomendas variadas).
Dessas atividades sobreveio ao autor doença profissional desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar desenvolvido junto a empregadora por mais de 15 anos, todas correlacionadas e agravadas pelo desempenho da atividade prestada junto aos Correios.
Houve a concessão de tutela provisória para realização do laudo médico, conforme Recomendação Conjunta do CNJ/AGU/MTPS nº. 01, consoante DECISÃO de Id Num. 16254546.
O laudo pericial foi acostado sob Id Num. 21662838, pág. 1/27.
Citado, o requerido arguiu ausência de interesse de agir com fundamento no Enunciado 04 do FONAJEF que prevê: “A ausência de pedido de prorrogação de auxílio-doença configura falta de interesse processual equivalente à inexistência de requerimento administrativo.” (Id Num. 22072881).

É o relatório. Decido.
Antes de adentrar no MÉRITO, faz-se necessário o enfrentamento da preliminar arguida pelo INSS.
Diz o requerido, em síntese, que o autor carece de interesse processual, haja vista não ter pleiteado administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio-doença, razão pela qual pleiteia a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Acerca do tema, entretanto, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "Este Colegiado recursal vem entendo que, nos casos cuidando de restabelecimento de benefício previdenciário cessado administrativamente, é desnecessário o pedido de prorrogação ou reconsideração. (…) Desta forma, não se pode falar em ausência de interesse processual, pois a fixação da data de cessão do benefício (DCB), aliada ao entendimento da Turma Recursal, é suficiente para caracterizar o interesse processual para a propositura da demanda. Além disso, no que diz respeito ao pedido alternativo de auxílio-acidente, a ausência de prévio requerimento administrativo justifica a extinção da demanda por concessão de auxílio-acidente quando sequer existe pedido anterior de auxílio-doença, o que não é o caso dos autos. Assim, dou provimento ao recurso da parte autora para anular a SENTENÇA proferida e determinar a reabertura da instrução processual a fim de que seja regularmente instruído o feito." (RE 979075/ RS)
Desse modo, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir hasteada.
No MÉRITO, verifico que o requerente foi beneficiário do auxílio-doença como segurado especial no período de 20/02/2015 até 03/03/2017.
Em que pese o pedido inicial, constato por meio das respostas trazidas aos autos pelo perito judicial que não é caso de aposentadoria por invalidez, visto que o requerente, ainda que evidenciada as sequelas decorrentes do acidente de trabalho, não se encontra totalmente incapacitado para laborar, podendo exercer atividades administrativas e/ou que não exijam esforço físico, movimentos repetitivos com a coluna e que não exponha o autor a posições anti-ergonômicas (Id Num. 22662838, pág. 22, resposta do quesito 7.1).
De igual modo, melhor sorte também não lhe assiste no tocante ao benefício de auxílio-doença acidentário.
Segundo inteligência do artigo 59 da Lei 8.213/91: "O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."
Extrai-se do artigo supratranscrito que o benefício do auxílio-doença acidentário é devido ao segurado, quando este estiver temporariamente incapaz para o trabalho ou para sua atividade habitual, de forma total ou parcial, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permita a sua reabilitação para outras atividades laborativas.
Podem ser definidos, pois, como requisitos para a concessão do benefício: a) A qualidade de segurado; b) O cumprimento do período de carência (quando não houver sua dispensa) e c) A incapacidade temporária para o exercício da sua atividade habitual. Exige-se, ainda, que a doença ou as lesões não sejam preexistentes à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência, hipótese em que o benefício não é devido.
No que diz respeito ao período de carência, tem-se como regra geral para a concessão do auxílio-doença a contribuição mensal pelo prazo de 12 meses, na forma do que dispõe o artigo 25, I da Lei de Benefícios.
Ocorre que em se tratando de segurado especial, como é o caso do autor, a própria Legislação dispensa expressamente a comprovação do período de carência para a concessão do benefício, na forma do artigo 26, inciso III c/c artigo 11, ambos da Lei 8.213/91.
Resta-nos apenas avaliar a presença ou não da incapacidade laborativa da parte autora.
Nesse sentido, o laudo pericial juntado sob Id Num. 21662838, atesta a incapacidade do autor para o seu trabalho habitual, afirmando que o autor não possui condições de exercer as suas funções laborativas e que tal incapacidade seria definitiva e sem possibilidade de reabilitação para a área anteriormente exercida.
Contudo, segundo consta do mesmo laudo pericial em referência, especialmente da resposta do quesito de número 7.1 (Id Num. 21662838, pág. 22), a redução da capacidade laborativa do autor não significa incapacidade para o trabalho, podendo-se presumir, portanto, a possibilidade de reabilitação do trabalho para outras áreas.
No presente caso, verifica-se que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença acidentário pelo período de 20/02/2015 à 03/03/2017, não havendo quaisquer informações acerca do atual labor do autor.
Em que pese a inexistência de informação acerca de sua reabilitação para outra atividade, não se pode deixar de notar que além de contar atualmente com apenas 38 anos de idade, já se passaram mais de 2 anos desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença acidentário, não sendo crível, portanto, que até o momento o autor não tenha sido reabilitado para outra atividade para garantir-lhe a subsistência.
Assim, não havendo provas contundentes acerca da inexistência de outro labor, entendo não seja possível o restabelecimento do auxílio-doença acidentário na forma pretendida, qual seja, a manutenção do benefício até que o segurado seja reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, na forma do artigo 62, caput e seu Parágrafo Único da Lei Previdenciária.
De outro lado, melhor sorte assiste ao autor no tocante ao pleito subsidiário de concessão do benefício do auxílio-acidente.
No que tange ao auxílio-acidente, dispõe o artigo 86 da Lei 8.213/91 que: "O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Assim, os requisitos para que ao segurado especial da Previdência Social, na forma do artigo 11, inciso VII da Lei 8.213/91, seja concedido o benefício auxílio-acidente são: I – a condição de segurado; II – a carência exigida, quando for o caso; e III - após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme previsto no artigo 86 acima transcrito.
No caso em análise, alega que em decorrência da atividade exercida como carteiro por mais de 15 anos, sobreveio ao autor sequelas graves, todas correlacionadas e agravadas pelo desempenho da atividade prestada junto aos Correios, fato devidamente comprovado mediante laudo médico apresentado sob Id Num. 21662838 e demais documentos acostados aos autos.
Em decorrência de tal fato, o autor restou impossibilitado de exercer suas atividades habituais, tendo-lhe sido concedido benefício de auxílio-doença NB 31/170.844.339-5, no período de 20/02/2015 a 03/03/2017.
No entanto, deveria o INSS, a toda evidência, após o término do auxílio-doença, ter concedido ao autor o benefício de auxílio-acidente, ante as sequelas redutoras de sua aptidão profissional, conforme restou comprovado nos autos.
Nesse sentido, por meio da prova pericial produzida nos autos, notou-se que a invalidez é permanente e parcial, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura. CID M 60 E M 51
Concluiu, por fim, o perito judicial que a lesão de que o autor é portador o incapacita, parcialmente, para o seu trabalho habitual, conforme resposta de quesito do autor constante no item 7.1 (Id Num. 21662838, pág. 22).
Destarte, inegável a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício auxílio-acidente, nos termos da legislação previdenciária, porquanto era segurado obrigatório; não lhe era exigido período de carência e foi constatado por meio de exame médico pericial que a consolidação das lesões decorrentes do acidente resultaram sequelas que implicaram na redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Nesse sentido:
Apelação cível. Direito previdenciário. Auxílio-acidente. Acidente de trabalho. Redução da capacidade laborativa. Laudo pericial. Incapacidade parcial e definitiva. Termo inicial de pagamento do benefício. Índice de juros e atualização monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Recurso improvido. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado oriunda de acidente de trabalho, tem-se por preenchidos os requisitos essenciais para concessão do auxílio-acidente. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos em que dispõe o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/92. (TJ-RO - APL: 00154094420118220001 RO 0015409-44.2011.822.0001, Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 29/05/2015.)
Desta feita, comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho ocorrido e as lesões sofridas pelo segurado, as quais foram responsáveis pela redução de sua capacidade laborativa, conforme restou atestado pela prova pericial, o pagamento de auxílio-acidente é a medida que se impõe ao caso concreto.
Quanto ao termo inicial do benefício, deve-se observar o disposto no § 2º do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97 - vigente à época da ocorrência do ato danoso em questão, segundo o qual o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, contudo, sua acumulação com qualquer aposentadoria, in verbis:
"Art. 86 - § 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria."
Neste sentido, é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça:
"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. Nas hipóteses em que há concessão de auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do mesmo. Recurso desprovido." (STJ - Quinta Turma - REsp 650201/RS - Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca).
No caso dos autos, como houve um auxílio-doença acidentário que acabou por ser suprimido em 03/03/2017 (Id Num. 12696827), a retomada do auxílio-acidente deverá ter por termo inicial a data de 04/03/2017.
É importante esclarecer que a renda mensal é de 50% do salário de benefício, inexistindo diferenciação de graus de diminuição da capacidade laboral, desde a entrada em vigor da Lei 9.528/97.
De outra banda, em ação acidentária, os honorários advocatícios deverão ser fixados observando-se os valores relativos às prestações vencidas, conforme previsão na Súmula 111 do STJ, in verbis: "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a SENTENÇA ", o que implica entender que, para o cálculo do montante da condenação, serão computados apenas sobre as parcelas já vencidas.
Desse entendimento não discrepa a jurisprudência:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ - I - omissis. II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da SENTENÇA. III - Embargos acolhidos em parte."(STJ - EDRESP 298378 - SP - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 04.02.2002).
Quanto à incidência dos juros, a colenda Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem ser fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação, obedecendo a natureza alimentar dessa prestação: "Conforme jurisprudência firmada nesta Corte, os juros de mora, nas ações previdenciárias devem ser fixados à base de 1% (um por cento), ao mês, contados a partir da citação. Incidência da Súmula 204/STJ" (EREsp. 207.992/CE, Min. Jorge Scartezzini). Por fim, a correção monetária deve ser calculada desde quando o pagamento deveria ter sido efetuado, em observância aos preceitos das Súmulas de nºs 08 e 05, do Tribunal Regional Federal da 3ª e 5ª Região, respectivamente: a) Súmula nº 08 TRF-3ª Região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". b) Súmula nº 05 TRF-5ª Região: "As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária."
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARCOS ANTONIO DA SILVA MOREIRA para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício do auxílio-acidente em favor do autor, nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, no valor de 50% do salário benefício, a contar do dia 04/03/2017 (§2º do artigo 86 da Lei 8.213/91), bem como a pagar, de uma única vez, as parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária, devendo ser observado o índice oficial de atualização monetária do IPCA-E, somando-se, a partir da citação, os juros de mora também balizados no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947.
Por fim, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) em favor da PEJUD (Perícia Judicial e Assessoria Técnica), valor que será pago pela autarquia. Expeça-se a certidão de crédito.
Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da publicação desta SENTENÇA, conforme disposto na Súmula n. 111 do STJ.
Não obstante o teor da Súmula 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas processuais, haja vista o disposto no art. 5º, inciso I da Lei Estadual nº 3.896/2016.
SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, eis que não se vislumbra que o valor da condenação ultrapasse 1.000 salários mínimos, nos termos do §3º, inciso I do CPC.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004236-12.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Alienação Fiduciária
Distribuição: 17/12/2018
Requerente: REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
Requerido: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSÃO LTDA - EPP
Endereço: AV MACEIO, 72, LIBERDADE, NOVA MAMORÉ/RO, CEP: 76857000.

DESPACHO
Recebo a emenda à inicial.
Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a farta documentação em destaque, o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e notificação de constituição em mora, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais previstos no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.
Posto isso, concedo liminarmente a busca e apreensão do veículo identificado na petição inicial, depositando-se o bem nas mãos de um dos patronos constituídos no instrumento do mandato ou pessoa por eles indicada nos autos, devendo o Oficial de Justiça identificar o depositário na certidão.
Caso o veículo seja localizado e apreendido, cite-se o requerido acima identificado, para, em 5 (cinco) dias, pagar integralmente o débito atualizado no valor de R$ 6.240,15 ou, em 15 (quinze) dias, contestar a ação (Lei 10.931/2004).
Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva(art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).
ADVERTÊNCIA AO OFICIAL DE JUSTIÇA: A CITAÇÃO DO REQUERIDO SOMENTE SERÁ DEVERÁ SER FEITA CASO O VEÍCULO SEJA LOCALIZADO E APREENDIDO
A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004116-03.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Inventário e Partilha
Distribuição: 04/12/2017
Requerente: AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA, AV. POTO CARREIRO 1329 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
Requerido: RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária. Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001144-94.2016.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos, Rescisão / Resolução
Distribuição: 04/03/2016
Requerente: EXEQUENTES: J. PINTO LOCACAO, COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA ALTEMAR DUTRA 3699 TANCREDO NEVES - 76829-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, AV. BEIRA RIO 580 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, IVONETE RODRIGUES CAJA, DA PENAL 6690, CASA 14 APONIA - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IVONETE RODRIGUES CAJA OAB nº RO1871, MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
Requerido: EXECUTADOS: JOAO LUIZ EVANGELISTA DE MIRANDA, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, BIGUA NAVEGACAO LTDA - ME, RUA BEIRA RIO 580, PORTO OFICIAL CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DALIANE ELEN BRITO MORAIS SANTOS DE LIMA OAB nº RO5931, STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930
DESPACHO
Defiro. Expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte exequente, conforme solicitado na petição retro.
Sem prejuízos, reitere-se a intimação da empresa ACQUAVIA, na pessoa de seu causídico cadastrado nos autos) e, em seguida, pessoalmente via correios, para que esta dê cumprimento integral à ordem judicial constante dos autos, no sentido de juntar os demonstrativos das receitas liquidadas referente à empresa BIGUÁ referente aos meses de março/2018 até o mês atual, no prazo de 05 (cinco) dias.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004248-26.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária
Distribuição: 18/12/2018
Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., NÚCLEO CIDADE DE DEUS S/N VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
Requerido: RÉU: HUGO ALVES ROCHA, LINHA 21 KM 39 50 ESTANCIA K s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A parte autora não comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme já determinado anteriormente.
Assim, intime-se a parte a cumprir integralmente o DESPACHO de emenda à inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001431-23.2017.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão
Distribuição: 11/05/2017
Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Requerido: EXECUTADO: MARCOS PEREIRA GOMES 82119929220, DOUTOR LEWRGER 2522 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Considerando que a pesquisa pretendida é realizada eletronicamente, intime-se a parte exequente a
comprovar os custos da diligência no valor de R$ 15,39, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos na forma do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000150-61.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Contratos Bancários
Distribuição: 22/01/2019
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
Requerido: RÉU: CILDO MENDONZA SANTANA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (novo Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R$ 106.974,21 (cento e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), R$ 106.974,21 (cento e seis mil novecentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do novo CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do novo CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do novo CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do novo CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do novo CPC.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003677-55.2018.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Distribuição: 05/11/2018
Requerente: AUTOR: ANÍSIO ALVES NETO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO OAB nº RO3631, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153
Requerido: RÉU: AGROPECUARIA E MINERADORA PLANALTO LTDA - ME
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Considerando a manifestação expressa pelo autor, em que não há interesse na conciliação, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia ou, alternativamente, manifestar seu interesse na conciliação.
Na hipótese de preferência pela conciliação, voltem os autos conclusos para agendamento de data e horário da audiência, que se realizará na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum, ficando o réu advertido desde já, que o prazo para contestação fluirá a partir do término do ato conciliatório.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004364-59.2015.8.22.0015
Classe/Assunto: Execução de Alimentos / Pagamento
Distribuição: 13/06/2018
Requerente: EXEQUENTE: ANA BEATRIZ DE MACEDO REBOUCAS
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
Requerido: EXECUTADO: SANDRO AGUINALDO DORADO REBOUCAS
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485, AGNA RICCI DE JESUS OAB nº RO6349
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 ano, enquanto se aguarda o pagamento integral do débito alimentar.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000148-91.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Causas Supervenientes à SENTENÇA
Distribuição: 21/01/2019
Requerente: EXEQUENTE: ANTONIO CARDOSO NETO, SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395
Requerido: EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o INSS na pessoa do seu procurador para, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.
Havendo impugnação, encaminhem-se os autos ao contador judicial.
Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.
Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, emita-se MANDADO de sequestro e, posteriormente, alvará judicial.
No caso de precatório, encaminhe-se, aguardando-se em arquivo o pagamento.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará Mirim RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Jaires Taves Barreto
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000168-43.2018.8.22.0003
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Polícia Rodoviária Federal(Autor)
CLAUDIO ROBERTO ALVES DA SILVA(Autor do fato)
GABARITO nº 01/2019
Juiz: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 2000168-43.2018.8.22.0003
Classe: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Promovido: Cláudio Roberto Alves da Silva
Advogado(s): Christopher Wanderson Prenszler Costa (OAB/RO 8860)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima citado da audiência de instrução designada para o dia 07/03/2019 às 09h00min, neste juízo.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000675-82.2011.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 26/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000675-82.2011.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: LUIZ FERREIRA DE SOUZA e outros
Advogado: Francisco de Assis Fernandes – OAB/RO 1048
FINALIDADE: I. Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 27/02/2019, às 11h20min;
II. Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 29/2019 e 30/2019 para a(s) Comarca(s) de Jijoca de Jericoacoara/CE e São Francisco do Guaporé/RO, com vistas ao interrogatório do(s) réu(s) LUIZ FERREIRA DE SOUZA e VALDERI SILVA RIBEIRO.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001129-18.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0001129-18.2018.8.22.0003
De: WERLEN BOZANI LUIZ, brasileiro, convivente, agricultor, filho de Alcino Luiz e Antônia Teodora B. Luiz, natural de Ouro Preto d'Oeste/RO, nascido aos 19/03/1976, portador do RO n° 514.314 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n° 589.268.012-68, residente BR 364, km 435, zona rural, Jaru/RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0001129-18.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003, na forma do art. 69 e com a norma de extensão do art. 29, ambos do Código Penal, pelo seguinte fato resumido: […] WERLEN BOZANI LUIZ possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com determinação legal Com efeito, após cumprir MANDADO de busca e apreensão em desfavor de 'WERLEN, policiais militares localizaram, no interior de sua residência, 1 (uma) espingarda calibre 36. Posteriormente, encontraram escondidas nos fundos da casa 2 (duas) espingardas calibre 22. […] ocultaram, tiveram em depósito, desmontaram, montaram, remontaram e adulteraram arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal.
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-3223, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 22 de Janeiro de 2019
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0000519-50.2018.8.22.0003
C.S.V.
GABARITO nº 27/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000519-50.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Francisco Henrique Pereira Tomé
Advogado: Adonys Foschiani Helbel – OAB/RO 8.737
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 dias.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000438-04.2018.8.22.0003
GABARITO nº 29/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000438-04.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Moisés Gomes de Oliveira e outros.
Advogado: Dr. Alexandre Moraes dos Santos – OAB/RO 3044 e Dra. Eunice Braga Leme – OAB/RO 1172.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 dias.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001561-37.2018.8.22.0003
c.s.v.
GABARITO nº 28/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001561-37.2018.8.22.0003
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Edimilson Romano da Costa
Advogado: Wudson Siqueira de Andrade – OAB/RO 1658
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 28/02/2019, às 10h30min.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto

Proc.: 0001524-10.2018.8.22.0003
c.s.v.
GABARITO nº 30/2019
Juiz de Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001524-10.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Cláudio da Conceição
Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves – OAB/RO 3486; Renata Souza Nascimento – OAB/RO 5906; Felipe Sólcia Correia – OAB/RO 8314.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 26/02/2018, às 8h30min.
Ronei Miller Rosa
Diretor de Cartório Substituto
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia 1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
Fica a parte requerida abaixo qualificada, pela presente CITADO(A) dos termos da presente ação e para querendo contestar no prazo de 15 dias, ficando ciente que não sendo contestada a ação, lhe será decretado a revelia e presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora.
CITADO: EDSON DA SILVA
RUA RODRIGUES ALVES, 160, VILA EUGÊNIO FRANKLIN, Alpercata - MG - CEP: 35138-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Processo nº: 7004119-91.2017.8.22.0003 - Ação: FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Promovente(s): KELLY MORENO
Promovido(s): EDSON DA SILVA
Valor da causa: R$ 937,00 - Assunto: [Dissolução]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 22 de janeiro de 2019
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
7001923-17.2018.8.22.0003
EXEQUENTE: ROSALVO BRAZ DO NASCIMENTO CPF nº 199.719.821-53, LINHA 02 S/N, ASSENTAMENTO SANTA CATARINA ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Visto;
1) Intimado sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Bacenjud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2) Determina-se a intimação do deMANDADO, via seu advogado, para, querendo, impugnar/embargar a penhora ora lavrada, no lapso legal.
3) Na hipótese do devedor deixar decorrer in abis o prazo para impugnar/embargar a penhora, certifique-se e, em seguida, oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito judicial consoante a minuta do Bacenjud22/01/2019 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
4) Feito isso, intime-se a parte credora, via seu advogado a comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.
Cumpra-se.
Jaru, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002361-43.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Casamento]
Requerente: EDILENE BARBOSA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

Requerido: UZIEL VIEIRA DA SILVA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, conforme cálculo ID. 24116977, mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual, referente ao processo acima mencionado.
Fica intimado também da disponibilidade do MANDADO de Averbação ID. 24115944, para os devidos fins.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003789-60.2018.8.22.0003
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Servidão Administrativa
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDOS: IRAN GOMES LEITE, LINHA 10 km 04, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELIDA ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 10 KM 04, GLEBA 55 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$3.799,83
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de ação constitutiva de servidão de passagem, com lastro no Decreto-Lei 3.365/41, em que a parte autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse da faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica sobre a propriedade dos requeridos.
A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse.
A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado em 28/08/2017 (ID 23167830), bem como o laudo de avaliação e levantamento topográfico (ID: 23167946), ofertando o valor de R$ 3.799,83 (três mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos) título de indenização, já depositados no ID 23538949.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.
O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto- Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora, na pessoa de seu representante legal, na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na petição inicial, tendo em vista a presença dos requisitos legais.
2- Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente, para, querendo, contestar no prazo legal, bem como para tomar ciência da medida liminar concedida.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida, para efetuar o pagamento da importância de: R$ 11.822,08 (Onze mil, oitocentos e vinte e dois reais e oito centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na inicial. Não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, § 2º do artigo 701 do CPC.
CITADO: 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ 10.522.821/0001-41.
Processo nº: 7001337-77.2018.8.22.0003
Ação: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Promovente(s): ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Promovido(s): 25 INTERNACIONAL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - ME
Valor da causa: R$ 11.822,08
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO, 22 de janeiro de 2019
Nilton Cavalcante Pardin
Chefe de Cartório
Caracteres: 1099 Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da
Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
Preço por caracteres: 0,01940 Total (R$): 21,32
7003990-23.2016.8.22.0003
EXEQUENTE: APARECIDA LEONIDI CAMARGO RIBEIRO CPF nº 105.834.081-68, AV. PARE ADOLPO RHOL 869 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO CPF nº 931.345.502-10, LINHA 628; KM 01 s/n ZON RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA OAB nº RO6297
DECISÃO
Vistos;
1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.
Cumpra-se.
Jaru, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo n.: 7003791-30.2018.8.22.0003
Classe: Imissão na Posse
Assunto:Servidão Administrativa
REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA, EDIFÍCIO ORLY SALA 323, AVENIDA MARECHAL CÂMARA 160 CENTRO - 20020-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575
MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224
REQUERIDOS: MARIA SONIA LOPES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERSON MATILDES MARINHO, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 1.933 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor da causa:R$6.940,18
DECISÃO
Vistos;
1- Trata-se de ação constitutiva de servidão de passagem, com lastro no Decreto-Lei 3.365/41, em que a parte autora pleiteia liminarmente pela imissão na posse da faixa de terra destinada à passagem de linha de transmissão de energia elétrica sobre a propriedade dos requeridos.
A concessão liminar do pedido pressupõe, segundo o disposto nos artigos 13 a 15 do referido Decreto-lei, que a inicial venha instruída com exemplar do contrato ou jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, planta ou descrição dos bens e suas confrontações, oferta do preço e depósito prévio deste para a concessão liminar do pedido de imissão na posse.
A autora acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União publicado em 28/08/2017 (ID 23170020), bem como o laudo de avaliação e levantamento topográfico (ID 23170097), ofertando o valor de R$ 6.940,18 (seis mil, novecentos e quarenta reais e dezoito centavos) título de indenização, já depositados no ID 23538848.
Com efeito, em se tratando de instituição de servidão administrativa para a passagem de para a linha de transmissão, obedecendo-se, em princípio, aos preceitos legais aplicáveis ao caso específico, parece-me demonstrada a fumaça do bom direito do requerente para pleitear liminar de imissão de posse, de modo a poder iniciar as obras em questão.
O perigo da demora, resta demonstrado, eis que a paralisação das obras poderia obstruir o fornecimento de energia elétrica, serviço essencial.
As servidões administrativas são regidas, principalmente, pelo Decreto- Lei n. 3.365/41. Encontra-se expressamente prevista a possibilidade de o Poder Público se imitir, imediata e provisoriamente, na posse do bem objeto da servidão, desde que seja alegada a urgência e deposite uma quantia determinada para tanto, nos termos do artigo 15 do referido Diploma Legal.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar de IMISSÃO da autora, na pessoa de seu representante legal, na posse da área objeto de servidão de passagem descrita na petição inicial, tendo em vista a presença dos requisitos legais.
2- Cite-se e intime-se a parte requerida pessoalmente, para, querendo, contestar no prazo legal, bem como para tomar ciência da medida liminar concedida.
3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica, exceto em caso de revelia.
4- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 22 de janeiro de 2019.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito
7002948-02.2017.8.22.0003
EXEQUENTE: EDISON TIBURCIO DA SILVA SOBRINHO CPF nº 190.888.842-34, RUA RIO GRANDE DO SUL 1312 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO OAB nº MG498
EXECUTADOS: INSTITUTO EDUCACIONAL PARNASSO LTDA - ME CNPJ nº 16.844.568/0001-29, AV JK 2.501 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDENI DA SILVA RIBEIRO CPF nº 899.996.572-49, RUA JOÃO PESSOA 2715, - DE 2529/2530 A 2714/2715 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388
DECISÃO
Vistos;
1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Bacenjud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.
2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3°, do art. 854, do CPC.
Cumpra-se.
Jaru/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001765-93.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Requerente: IRIS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627 - OAB/RO n.º 2.333
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000819-58.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]

Requerente: PATRICIA ALVES DE ALMEIDA e outros (3)
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FREITAS - SC28335
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o procurador da parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001969-06.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro, Acidente de Trânsito, Seguro]
Requerente: VALDEVINO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 05, manifestarem da juntada de laudo medico, manifestarem-se, bem como apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000093-79.2019.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]
Requerente: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA - MT10070/O
Requerido: RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME
Nome: RESTAURANTE E CHOPERIA PANCAS LTDA - ME
Endereço: Rua João Batista, 2962, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, data do registro.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0033369-75.2009.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João do Nascimento Oliveira
Advogado:Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143), Emilze Maria Almeida Silva (RO 2868)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que a parte já promoveu o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA em autos digitais, este registrado sob o número 7000154-37.2019.8.22.0003 e atento ao que dispõe a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito

Proc.: 0078763-13.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:Gisany de Souza Fabris, Andressa Mara Fabris, Luciano de Souza Silva, Noel Gomes da Silva Junior, Firmino Fabris
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Allan Batista Almeida (RO 6222), Antonio Zenildo Tavares Lopes ( ), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Inventariado:Espólio de Elza Maria de Souza Fabris
Advogado:Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:
Vistos, etc.Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados judicialmente neste feito para uma conta judicial vinculada aos autos n. 0003618-38.2012.8.22.0003.Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da medida, sob pena dos responsáveis pelo ato incorrerem em crime de desobediência.Jaru-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 0002996-51.2015.8.22.0003
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZIDO ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
RÉU: MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA
Responsável pelas Despesas e Custas: Justiça Gratuita
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida, MASSA FALIDA DE MULTIPLAN ADMINISTRADORA NACIONAL DECONSORCIOS S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, com sede Rua Trajano Reis, 260, bairro São Francisco, Curitiba - PR - CEP: 80510-220, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para querendo contestar, no PRAZO DE 15 DIAS, ficando ciente que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Vera Ângela Iuliano Alves
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

EDITAL JUDICIAL
Prazo:20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7003932-49.2018.8.22.0003
Classe: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72)
INTERESSADO: SANIR ALMEIDA GISBERT, AMANDA ROCHA DE SOUZA
Advogado do(a) INTERESSADO: SANTIELE ALMEIDA GISBERT - RO6603
Responsável pelas Despesas e Custas: Autor
FINALIDADE: Proceder a divulgação da ALTERAÇÃO CONSENSUAL DE REGIME DE BENS no casamento civil do casal SANIR ALMEIDA GISBERT e AMANDA ROCHA DE SOUZA GISBERT, de Separação Total para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, para fins de resguardar direitos de terceiros, nos termos do art. 734.
Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/ RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7002350-11.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA FILHO
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO5368 Endereço: desconhecido Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO3460, Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003733-24.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO VIRGINIO DINIZ
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o executado para informar, em 5 dias, se há interesse na compensação de débitos prevista nos §§9º e 10, art. 100 da Constituição Federal, nos termos da Resolução n.115/2010, art.6º, do CNJ. Havendo interesse, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se a formalização do precatório, nos termos do inciso II, do §5º, do art. 3º, da Resolução n. 006/2017-PR.
Autorizo o destacamento dos honorários contratuais (R$ 7.152,02).
A parte interessada deverá providenciar as cópias dos documentos necessários para formalização e indica conta bancária para pagamento, sem prejuízo das demais exigências contidas no Provimento nº 006/2017-PR. Caso não cumpra, arquivem-se.
Expedida a requisição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000092-33.2015.8.22.0004
REQUERENTE: DOCINEIA APARECIDA MASGESKI RECCO
Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Requisito ao executado o pagamento do valor de R$ 9.980,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro.
A expedição da requisição ficará condicionada ao fornecimento das cópias necessárias e demais exigências contidas no Provimento nº 006/2006-CG e na Resolução nº 006/2017-PR pela parte interessada.
Expedida a requisição ou descumprida a condição, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 17 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004281-49.2018.8.22.0004
REQUERENTE: IONE RODRIGUES VALERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Nada obstante o projeto de eletrificação rural nominado à autora, verifico o registro da respectiva propriedade em nome de terceiro, que ajuizou pretensão de ressarcimento nos autos 1000826-57.2013.822.0004.
Instada, a autora não se manifestou.
Desse modo, reputo pela ilegitimidade ativa, ante a diversidade de partes dos processos, logo, não há o efeito da coisa julgada material.
Posto isso, indefiro a inicial por manifesta ilegitimidade ativa, nos termos do disposto no art.330, II, CPC e por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, consoante art.485, I, do referido diploma processual.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 18 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002334-91.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA PISSINATI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, quanto ao valor incontroverso - ID 16290864.
Após, intime-se o requerido ao pagamento do alegado saldo remanescente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7001269-61.2017.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DESPACHO
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora - ID 24041014.
Após, intime-se o requerido ao pagamento do alegado saldo remanescente.
Ouro Preto do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000176-92.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788
REQUERIDO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/03/2019 as 10:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000183-84.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: DIEKSON RIBEIRO COSWOSK
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 22/03/2019 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005008-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAIMUNDO EUFRASIO MATTOS, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OSVALDO MOREIRA LOPES, LUZIA MOREIRA LOPES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005019-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: THIAGO VIZINTIM FERREIRA, JOSE DIMAS LOPES DA SILVA, VALDIR FERREIRA DUARTE
Advogado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB: RO0004760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7005059-19.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVALDO LUIZ VALIATTI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste
Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004729-22.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ROBERTO FRANCISCO KOHLER
Advogado: MARIANA CORDEIRO KOHLER OAB: RO8958,
Advogado: ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB: RO9726
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006233-63.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIRLENE ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a ação para processamento e acolho a emenda à inicial.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.
Trata-se de ação de concessão de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por SIRLENE ESTEVÃO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.
Narra a requerente que seu benefício foi indeferido de forma indevida, uma vez que se encontra incapacitada para o trabalho por padecer de esquizofrenia e, ainda, ser segurada especial da Previdência Social como trabalhadora rural.
Decido.
Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja possível a concessão de tutela provisória de urgência, devem se fazer presentes, de forma cumulativa, os requisitos da probabilidade do direito invocado pela parte requerente, e da existência de perigo de dano caso a tutela jurisdicional demandada somente seja concedida em DECISÃO final.
Sobre o tema, lecionam Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:
"A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni juris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art.300, CPC)." (Curso de Direito Processual Civil, v. 2, 11.ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 607)
In casu, não vislumbro a presença do primeiro requisito acima referido (fumus boni juris), justificador da medida de urgência, pois não se afigura demonstrada, a um exame perfunctório dos autos, próprio da atual fase processual, a probabilidade do direito invocado pela parte autora.
Isso porque a incapacidade laborativa apta a ensejar a manutenção do auxílio-doença não restou suficientemente comprovada. Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade. De igual forma, a qualidade de segurada especial não foi demonstrada de forma inequívoca, não sendo possível presumi-la neste momento.
Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.
Ao exposto, indefiro, por ora a tutela de urgência de natureza antecipada.

Deixo de designar audiência preliminar conciliatória porquanto cediço que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se a audiência de conciliação.
Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003127-30.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CLESIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732, DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em que pese a ausência de comprovação de que ao recurso tenha sido atribuído efeito suspensivo, visando evitar prejuízo à parte com o prosseguimento do feito, suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar pelo julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002064-33.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): J. E. SUPERMERCADO LTDA - ME
Intime-se a executada acerca do pedido de adjudicação, observando-se o que dispõe o art. 876, §1º, do CPC.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias da intimação e inexistindo manifestação do executado, expeça-se ordem de entrega dos bens ao adjudicatário.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003296-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado no exame, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 23993396.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.
O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.
Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.
A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:
[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.
Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).
Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.
Neste sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante,

que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)

AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[…]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[…]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, possível que o requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 20012988.

Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002185-61.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LAYANNA RIZO PRACA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) AUTOR: SUEDI APARECIDA RIZO PRACA - RO8322, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
REQUERIDO(A): ARMINDO COMPAGNONI

Ainda não foram esgotadas as tentativas de citação do requerido nos endereços obtidos por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis ao Juízo, de modo que não há falar, neste momento, em citação por edital.

Indefiro o pedido de id. 24051976.

A parte requerente promover a distribuição da carta precatória para comunicação do réu no seguinte endereço: AVENIDA ISABEL BETIOL PICHEK - de 1631/1632 a 23,2252 CASA - ELDORADO, CACOAL/RO, consoante intimação de id. 23878165.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872
REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)

Promovi pesquisas de bens dos executados junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme espelhos em anexo.

Através do sistema RENAJUD lancei restrição de transferência sobre veículos cadastrados em nome de dois dos executados.

Foram obtidas informações a respeito das duas últimas declarações entregues à Receita Federal em nome dos executados.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que se manifeste eventual interesse na penhora dos veículos restritos, indicando para tanto, endereço para efetivação da penhora.

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000241-87.2019.8.22.0004
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
REQUERENTE: NEUZA MARIA MONTE VIANA
Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

REQUERIDO(A): BANCO BRADESCO S.A.
Intime-se a requerente para que esclareça a distribuição da demanda neste Juízo, uma vez que a ação é direcionada ao Juizado Especial Cível desta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004586-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogados do(a) RÉU: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
Aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventual concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos (autos n. 7006061-24.2018.822.0004).
Oportunamente, traslade-se cópia do DESPACHO /DECISÃO proferido(a) em referido processo incidente e tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER
A petição de id. 23656115 não guarda consonância com a matéria versada nos autos.
Isso porque a presente demanda retrata ação de cobrança e ainda se encontra na fase de conhecimento, posto que sequer proferida SENTENÇA.
Os atos de constrição/expropriação de bens, salvo raras exceções, só se iniciam na fase executória, o que não é o caso dos autos.
Isso posto, incabível o pedido de penhora de valores em contas bancárias da demandada neste momento. Indefiro o pleito de id. 23656115.
Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004052-26.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELIANDERSON GRUDTNER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Informações acerca da existência de multa e demais débitos pendentes em relação ao veículo penhorado podem ser obtidas pelo próprio exequente junto ao órgão competente, não sendo atribuição do Juízo fazê-lo quando não há comprovação de recusa na apresentação dos dados administrativamente.
Também não vejo razão para remoção do veículo, inclusive porque, ao que consta, o executado dele se utiliza para o trabalho (frete), devendo o exercício do labor com o bem ser assegurado até possível futura alienação, de modo a garantir a obtenção pelo devedor de recursos necessários à sua subsistência nesse período. Idêntico raciocínio deve ser utilizado para fins de não lançamento de restrição de circulação sobre o bem.
Vale consignar que é dever do executado conservar o bem enquanto o mesmo estiver em sua posse. Logo, inexiste obstáculo para que utilização do veículo continue.
Designem-se datas para alienação judicial, observando-se que no primeiro leilão não serão aceitos lances abaixo do valor de avaliação. Havendo necessidade de segundo leilão, não serão aceitos lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação. O leilão deverá ser precedido de edital, nos termos do art. 886, do CPC, o qual deverá ser publicado até 5 (cinco) dias antes da data designada para a venda.
O executado deverá ser cientificado da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, conforme estatui o art. 889 do CPC.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001187-93.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 24006877: “Não atendida a determinação exarada na DECISÃO de id. 23094489, declaro preclusa a produção de prova pericial. Comunique-se o perito nomeado sobre a desnecessidade de realização de prova pericial. Encerro a instrução processual. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para julgamento. CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO. Ouro Preto do Oeste/RO”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004056-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24062555, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003252-95.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WELLITA DE PAULA MARTINEZ OKABE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24033874 e 24033873, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006763-38.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: FREDERICO GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24032046 e 24032045, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001163-36.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: FRANCISCO SATURNINO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da RPV DE ID 24031134, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002801-70.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DOLORES DE SOUZA SILVA e outros (11)
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
REQUERIDO(A): LAZARO LOPES DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23938866: “Ante o descumprimento da ordem feita a DOLORES DE SOUSA SILVA para prosseguimento do feito e finalização do presente inventário, destitua-a do encargo de inventariante e nomeio em seu lugar DILMA LOPES DE SOUZA. Colha-se o compromisso em 5 (cinco) dias. Após, a inventariante nomeada deverá sanar as pendências apontadas pela contadoria, bem como apresentar as últimas declarações. Prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, homologo a prestação de contas (id. 23744493). Ouro Preto do Oeste/RO”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000689-24.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SERSO MIRANDA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24029138 e 24029137, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006600-58.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: VANILDO DA VITORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 23958291 e 23958297, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001922-63.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CLAUDETE APARECIDA RODRIGUES KREITLOW
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 23963552 e 23963561, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000611-03.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: REGINALDO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do PRECATÓRIO DE ID 23962366, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 23960334 e 23960328, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003561-82.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: TEREZA NUNES AREA
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - PR0044005, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): GABRIEL AREA DO CARMO
Advogado do(a) REQUERIDO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do Formal de Partilha de ID 23951512.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001938-51.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do retorno dos autos da instância superior, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000636-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERALDO DA CONCEICAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do recurso de apelação de ID 24066620, intimada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001707-53.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
REQUERIDO(A): MALU COMERCIO EM MAGAZINE LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, da expedição do Edital de Intimação (ID 23615522), bem como para pagar o valor de R$ 30,85 (trinta reais, oitenta e cinco centavos), referentes a sua publicação no DJE.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001659-94.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas finais ou comprovar o pagamento, caso realizado, nos termos do Art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003377-29.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TIMOTEO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569, CELIO DA CRUZ - RO0005443
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
I - RELATÓRIO
TIMÓTEO ALVES DE SOUZA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS sustentando, em síntese, a perda de capacidade para o labor em virtude de problemas de saúde.
Afirma que é segurado da Previdência Social, mas que teve o benefício cessado indevidamente, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho, persistindo as patologias que ensejaram a concessão do auxílio-doença.
Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença.
Postulou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Realizada perícia médica, o laudo foi acostado no id. 23050158.
O requerido apresentou contestação (id. 23181632) onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios incapacitantes e defendeu a improcedência do pedido por ausência de constatação de incapacidade. Réplica no id. 23349818.
É o necessário.
Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Conforme o art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.
O requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurado da Previdência.
A qualidade de segurado foi reconhecida quando da concessão do auxílio-doença e não restou questionada pelo requerido, sendo, portanto, inconteste.
Quanto à alegada incapacidade, todavia, com a perícia médica realizada durante a instrução processual, restou evidente que o autor não encontra-se acometido de doença incapacitante.
Segundo o perito, com base nos documentos apresentados, anamnese e exame físico atual, as queixas do periciado não resultam em incapacidade para suas atividades laborativas.
De acordo com o expert, o requerente encontra-se atualmente apto para o labor, não apresentando queixas agudas ou crônicas que venham a prejudicar o exercício de qualquer trabalho/função.
Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez, benefício que exige a incapacidade para o desempenho das funções laborativas.
Tampouco há de se questionar a concessão de auxílio-doença, o qual, da mesma forma, requer a incapacidade para o exercício da atividade laborativa atual.
Inexistindo incapacidade, outro não pode ser o desfecho senão a improcedência do pedido.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por TIMÓTEO ALVES DE SOUZA e, consequentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando a exigibilidade de tais verbas, entretanto, suspensa, conforme preceitua o art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005633-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS LOPES CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24016993, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005336-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CLAUDIMIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 24044042, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000689-94.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: MULTI MERCANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ - PR32732
REQUERIDO(A): G. G. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONTRUCOES LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Avisos de Recebimentos de IDs 21389304, 21634750, 22105033 e 24144374, devolvidos negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002039-20.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. A. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
REQUERIDO(A): CARLOS JOSÉ DA SILVA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Aviso de Recebimento de ID 24145437, devolvido negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005344-12.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): LUCIENE MENDES DA SILVA
Para que sejam realizadas as diligências pretendidas, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.
Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003408-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JACO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado no exame, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 24026333.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.
O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.
Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.
A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:
[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.
Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).
Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.
Neste sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)
AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo

nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[…]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[…]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, possível que o requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 21938544.

Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004904-16.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALZENI PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Em contestação, a requerida levantou preliminar impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à requerente.

Sua irresignação, todavia, não merece prosperar. É que a requerente logrou demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. Com a peça inaugural foi acostada cópia de sua carteira de trabalho através da qual é possível constatar que não aufere renda superior a um salário-mínimo na função de ajudante geral de supermercado (id. 22343438 - Pág. 2). Esse fato, aliado à ausência de outros indicativos quanto à posse de melhores condições financeiras, deve ser acolhido em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Restando patente a vulnerabilidade econômica da autora, não há falar em revogação do benefício da gratuidade concedido. Rejeito a preliminar.

A controvérsia resolve-se com a realização de perícia.

Para realizar o exame técnico nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias, uma vez que foi quem postulou pela produção da prova pericial.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentarem seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

Consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com).

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002761-59.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): PANIFICADORA TUTTI PANE LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100
Promovi pesquisa de bens dos executados junto ao sistema RENAJUD, sendo que foram localizados veículos cadastrados em nome de um dos executados, porém tais veículos já contam com restrições pendentes, conforme espelho em anexo. Assim, deixei de restringi-los.
Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003647-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE PILAR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado no exame, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 24016137.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.
O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.
Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.
A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:
[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.
Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).
Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.
Neste sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)
AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-
ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que “os assistentes técnicos são de confiança da parte”. 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.
O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:
[…]
VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.
É vedado ao médico:
[…]
Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.
Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.
Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.
Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."
Neste caso, possível que a requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.
Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 20546184.
Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003629-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): SIMIONI & FRANCIOLI CEREAIS LTDA - ME e outros (3)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução dos Avisos de Recebimentos de IDs 23881471, 23881523, 23881619 e 24145921.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004863-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARMEM GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.
Nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.
Fixo em R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.
Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.
Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.
Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.
Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.
As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.
A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.
Desde já consigno que a perícia poderá ser realizada em Ji-Paraná/RO, no consultório da profissional nomeada.
A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.
Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.
Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários e intimem-se as partes para que se manifestem a respeito no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001027-68.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ROMARIA RODRIGUES DOS SANTOS MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
REQUERIDO(A): THIAGO MARQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: MONARA ROBERTA DE PAIVA SANTOS - GO48044
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Int.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004089-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RANILTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado em exame pericial, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 24043453.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.
O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.
Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.
A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:
[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.
Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).
Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.
Neste sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)

AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[…]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[…]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais. Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional. Além disso, a situação narrada envolveu outra parte, que não o requerente e, ainda, deu-se em processo diverso, em nada comprometendo o andamento deste feito.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, possível que o requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 21941273.

Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002915-72.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): MARINALVA SIQUEIRA SOARES

O exequente foi intimado para retirar a Carta Precatória e comprovar sua distribuição em 10 (dez) dias, vez que a correspondência encaminhada via Correios não trouxe qualquer resultado.

A tentativa de localização de endereço da parte adversa por meio do Sistema Infojud pode ser feita, todavia, caso reste frustrada a comunicação no endereço constante da carta precatória de id. 23598805 e, ainda, mediante o recolhimento das respectivas custas com a realização da diligência eletrônica, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Por ora, deve o exequente cumprir o ato para o qual foi intimado (id. 23656115 - Pág. 1).

Prazo de 10 (dez) dias.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005617-25.2017.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
REQUERIDO(A): GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e outros (3)

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas para citação dos executados GILMAR LOPES DE OLIVEIRA e GEYDIMAR HONORIO DE JESUS restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação por edital.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0004362-30.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Alex Tavares Jacinto
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA

Intime-se o exequente para que cumpra a cota ministerial (id. 24031554), apresentando nos autos o contrato de compra e venda no qual foi objeto de negociação o seguinte imóvel: Lote 225 (duzentos e vinte e cinco), da quadra 074 (setenta e quatro), localizado na Rua Jorge Teixeira, nº 3114, no município de Mirante da Serra/RO.

Prazo de 10 (dez) dias.
Cumprida a determinação, dê-se vista novamente ao Ministério Público para que ofereça parecer ou requeira o que entender necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005688-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DERLI PEREIRA DOS SANTOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943, RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o processo até 15/02/2019, data provável para que o requerente obtenha resposta da autarquia acerca do pedido de concessão de benefício por incapacidade.
Decorrido, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem apreciação do MÉRITO.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004942-28.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
REQUERIDO(A): MARLUCE DA SILVA BARROS FREIRE
Cuida-se de ação monitória proposta por POSTO DE MOLAS NOMA LTDA – ME em desfavor de MARLUCE DA SILVA BARROS FREIRE.
Recebida e inicial e determinada a citação da parte ré, sobreveio aos autos minuta de acordo firmado entre as partes e pedido de homologação do pacto (id. 24018902).
Decido.
O acordo apresentado versa sobre direitos disponíveis e está formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Isso posto, considerando o princípio da autonomia da vontade e visando assegurar a primazia da busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), HOMOLOGO o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e JULGO extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais.
Face a preclusão lógica, a SENTENÇA transitará em julgado na data de sua assinatura.
Registre-se. Intime-se. Publique-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003726-66.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI
Considerando que restaram frustradas as tentativas de localizar bens do executado passíveis de constrição para saldar a dívida e tendo em vista que as partes não chegaram a um acordo para composição acerca da matéria versada nos autos, defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano.
Decorrido, manifeste-se o exequente requerendo o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução, sob pena de extinção por abandono.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)
Para que seja realizada a diligência pretendida, deve a parte comprovar o recolhimento das custas processuais correspondentes, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo de 05 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7003297-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARIA MASSANARI VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado em exame pericial, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 24016123.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.

Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.

A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:

[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.

Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).

Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional.

Neste sentido a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)

AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.

O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:

[…]

VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.

É vedado ao médico:

[…]

Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.

Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.

Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.

Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."

Neste caso, possível que a requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.

Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 20013069.

Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.

Expeça-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004463-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JORGE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O requerente impugna a nomeação do médico, argumentando para tanto que após o fato ocorrido no dia 04 de dezembro de 2018, onde o perito obstou a participação de seu advogado em exame pericial, estaria o profissional suspeito para atuar na presente ação e nas demais ações patrocinadas pelo patrono.
Esclarecimentos pelo perito no id. 24051727.
Decido.
As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.
O exame pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda contato direto entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposto ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo quando da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.
Observo que o assistente técnico, quando indicado tempestivamente, deve ter habilitação legal de nível superior para exercício de seu mister, além de conhecimento científico pertinente à matéria.
A respeito do assunto, válido transcrever parte do Parecer-Consulta CFM n. 09/2006 no qual são lançadas breves considerações acerca da presença, durante o exame médico-pericial, de pessoa(s) que não seja(m) parente(s) direto(s) ou médico(s) do paciente periciado. Veja-se:
[…] O médico perito deve obedecer algumas regras básicas, visando evitar a arguição de nulidade pericial ou de questionamentos quanto à exatidão do seu laudo. O exame deve ser realizado reservadamente, com privacidade, em ambiente adequado, somente em consultório, sendo permitida a presença, além do segurado a ser examinado e dos peritos, do representante legal, quando menor ou incapaz, ou de quem o médico perito decidir, parente ou outrem, dependendo do caso, buscando seu esclarecimento.
Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, esta será somente administrativa. Nenhuma norma administrativa pode submeter o perito em detrimento do seu Código de Ética Médica. Sua autonomia está garantida técnica, legal e eticamente, tendo a liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de responder com plenitude por infrações no exercício de sua função. (Destaquei).
Consigno que a ausência do procurador da parte no momento da realização da perícia médica não caracteriza cerceamento de defesa porquanto inexistente previsão legal que determine a necessidade de tal participação. Como já advertido, permite-se à parte que indique assistente técnico para acompanhar a perícia médica. Não pode, todavia, o advogado suprir a ausência de referido profissional. Neste sentido a jurisprudência pátria:
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na DECISÃO agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação como caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 22787 SP 2009.03.00.022787-1)
AGRAVODEINSTRUMENTO-PERÍCIAMÉDICA-ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO - DESNECESSÁRIA - RECUSA - LEGÍTIMA -ASSISTENTE TÉCNICO PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO -NULIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O entendimento que vem prevalecendo nesta Egrégia Corte e em outros Tribunais pátrios é no sentido de ser desnecessário o acompanhamento da perícia médica pelo advogado da parte, devendo ser rejeitado tal pleito. 2. O pedido de que seja nomeado assistente técnico público é completamente dissociado da sistemática processual, que nada prevê nesse sentido. Aliás, o art. 422 do CPC é claro a respeito de que "os assistentes técnicos são de confiança da parte". 3. A nomeação de assistente técnico é facultativa, não havendo qualquer nulidade na realização da prova pericial sem sua presença. 4. Recurso improvido. (TJES, Classe: Agravo de Instrumento, 24129015251, Relator: TELEMACO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/11/2012, Data da Publicação no Diário: 04/12/2012). Grifei.
O Código de Ética Médica estabelece a autonomia do médico no exercício de suas funções, em especial para a realização de perícia. A propósito:
[…]
VIII - O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho.
É vedado ao médico:
[…]
Art. 98. Deixar de atuar com absoluta isenção quando designado para servir como perito ou como auditor, bem como ultrapassar os limites de suas atribuições e competência.
Ademais, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil OAB (Lei 8.906/1994), no que pertine aos direitos do advogado (art. 7º), não prevê, de forma inequívoca, que o patrono tenha direito de participar de quaisquer atos periciais.
Assim sendo, porque autorizado por seu conselho, pode o médico perito recusar a presença do advogado durante a perícia médica em razão do sigilo profissional. Além disso, a situação narrada envolveu outra parte, que não o requerente e, ainda, deu-se em processo diverso, em nada comprometendo o andamento deste feito.
Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter obstado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame, sobretudo ante as diversas possibilidades atribuídas às partes para eventual impugnação do laudo e pedido de esclarecimentos.
Apenas em relação à apresentação de quesitos complementares razão não assiste ao perito. Isso porque o art. 469 prevê a possibilidade de que a parte o faça no momento da diligência. Veja-se: "As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento."
Neste caso, possível que o requerente apresente quesitos complementares a serem respondidos pelo expert por ocasião da perícia.
Ante o exposto, não vejo razão para rever a nomeação do médico Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880. Mantenho a DECISÃO de id. 21854159.
Intime-se o perito para que agende nova data para realização da perícia, advertindo-o de que as partes poderão apresentar quesitos complementares por ocasião do exame.
Expeça-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005455-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000242-72.2019.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO(A): RAFAEL BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
Intimem-se os requerentes para que efetuem o pagamento das custas processuais, observando o percentual de 1% do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de ação consensual.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001416-87.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GILMAR CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO(A): SERGIO CONSTANTINO PEDRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Designem-se datas para tentativa de venda judicial do bem penhorado.
O leilão deverá ser precedido de edital, nos termos do art. 886, do CPC, o qual deverá ser publicado até 5 (cinco) dias antes da data designada para a venda.
O executado e cônjuge deverão ser cientificados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, conforme estatui o art. 889 do CPC.
A arrematação não será aceita, em primeiro leilão, por valor inferior ao valor de avaliação. Em segundo leilão, caso necessário, não serão aceitos lances abaixo do percentual de 60% do valor da avaliação.
Pratique-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste/RO
Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

2ª VARA CÍVEL

Processo: 7000796-41.2018.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
REQUERENTE: JONAS DE JESUS LIMA, WILSON LOPES DE LIMA JUNIOR, WILKER PAIVA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
INTERESSADO: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) INTERESSADO: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24131069.

Processo: 7005059-53.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE DE JESUS RAMOS FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do PRECATÓRIO de ID 24132009 e da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24132011, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7002209-89.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca da impossibilidade de inserção do Precatório no sistema e-PrecWeb, considerando a mensagem de erro dada pelo sistema, conforme imagem em anexo.

Processo: 7002209-89.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVANETE BISPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição da REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR DE ID 24126923, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7000013-15.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 24023686.

Processo: 7005949-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24043410.

Processo: 7001613-42.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO NOGUEIRA BISPO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a), intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24141391 e 24141389, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7001696-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EUNICE DA SILVA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
EXECUTADO: EDIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 24143171
"Certifico para os devidos fins que designo para realização de leilão os dias: 11/03/2019 para o 1º Leilão as 09:30 horas. 21/03/2019 para o 2º Leilão as 09:30 horas.''

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Doutor João Valério Silva Neto, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, torna público que será realizada a venda do(s) bem(ns) a seguir descrito(s), referente ao feito que se menciona.
Autos: 7001696-58.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Exequente: EUNICE DA SILVA LOPES
Executado(s): EDIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DESCRIÇÃO DO BEM: 01 (uma) motocicleta Honda CG 125 FAN-ES, ano/modelo 2010, placa NEC 8851, cor preta, RENAVAM 196348650, Chassi 9C2JC4120AR055082, veículo em médio estado de conservação, conforme auto de penhora e avaliação pelo Oficial de Justia de ID-13787763.
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 3.000,00 (três mil reais)
Valor da Dívida: R$ 74,184,60 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) - Atualizados em Maio/2018.
DATA DA 1ª VENDA: 11/03/2019 às 09:30 horas
DATA DA 2ª VENDA: 21/03/2019 às 09:30 horas
OBSERVAÇÃO:
Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital.
Sobrevindo feriados nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lanço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assina Digitalmente

Processo: 7003297-02.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOANA BERNARDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24143295 e 24143297, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003015-27.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: JUVELINO GOMES DE SOUZA
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 24146400.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006204-13.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: VALDIR VIEIRA VENTURA, VIVIANE VIEIRA VENTURA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367

INTERESSADO: MOACIR LADISLAU VENTURA
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de ação de curatela proposta por VALDIR VIEIRA VENTURA e VIVIANE VIEIRA VENTURA em face de MOACIR LADISLAU VENTURA, na qual pretende os autores a concessão da tutela de urgência a fim de que possa gerir a vida patrimonial e negocial do requerido/genitor dos autores.
Aduz os autores que seu genitor encontra-se acometido de doença incurável chamada de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), necessitando assim que seus filhos promovam o gerenciamento de sua vida financeira e demais atos da vida civil.
Insta esclarecer que o requerido têm 03 (três) filhos, sendo que a filha Vânia, embora não conste no polo ativo da ação encontra-se de acordo com a curatela do seu genitor, conforme termo de concordância anexa aos autos (ID n. 23818217).
Em síntese, é o que há de relevante. Decido.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos juntados pelos requerentes demonstram, a priori, a necessidade de se realizar os cuidados aos interesses de seu genitor, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito.
O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso não seja concedida a presente liminar.
Consigna-se que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso não seja reconhecida a necessidade de sua interdição, a presente medida poderá ser revogada.
Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do NCPC, para conceder a VALDIR VIEIRA VENTURA a curatela provisória de MOACIR LADISLAU VENTURA.
Antes os documentos apresentado nos autos (fotos), deixo de designar interrogatório do interrogando. Contudo, DETERMINO que o(a) Oficial(a) de Justiça compareça in loco para averiguação da situação do interditando, devendo apresentar certidão detalhada.
Na mesma oportunidade deverá o interditando ser citado, consignando-se o prazo legal para resposta.
Decorrido este prazo sem que o(a) interditando(a) constitua advogado ou impugne o pedido, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curador especial (art. 752, § 2º, do NCPC).
O Ministério Público deverá intervir nos autos.
Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006362-68.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: MARIA NEUSA NEVES DA COSTA CALDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de auxílio-doença, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do auxílio-doença com pagamento das verbas retroativas, ou, caso constatada incapacidade permanente para o trabalho seja reconhecido seu direito a aposentadoria por invalidez.
Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.
Pois bem.
Recebo a ação para processamento.
Defiro a gratuidade de justiça.
Quanto a tutela de urgência para restabelecimento, compete tecer algumas digressões acerca do assunto.
A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).
O documento de ID n. 23855620 apresenta comunicação de DECISÃO na qual informa que a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício em razão da falta de comprovação de segurado.
Há que considerar também que houve falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, seu dever, seja por imposição de ditame de regência específico constantes do RGPS, seja porque a teor do disposto na Lei n. 9.784/1999, mais precisamente em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50 deve motivar seus atos.
Os processos de análise quanto a concessão de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:
“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”
Como se trata de ato negativo da concessão de benefício, deveria ter a autarquia federal, por imperativo legal, explicitado suas fundamentações com base na lei e no direito, porém o que exsurge dos autos, é que reconhecida a incapacidade laborativa da autora, fez cessar seu benefício, não se mostrando razoável sua DECISÃO e em contrariedade com a LPAD, necessitando que se restaure a legalidade, pois o correto seria a manutenção deste.
Há jurisprudência do TRF-1 reconhecendo a premissa de inaplicabilidade de forma isolada de ditames legais específicos, atinentes a questões previdenciárias, dissonantes da LPAD, observemos:
“CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL NÃO ASSEGURADOS: BLOQUEIO DO PAGAMENTO CONSUMADO ANTES DO PRAZO RECURSAL ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO ISOLADA DO § 3º DO DECRETO Nº 2173, DE 05 MAR 97, VIGENTE À ÉPOCA DA SUSPENSÃO: IMPOSSIBILIDADE - A LEI Nº 9784, DE 29 JAN 99, REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - NULIDADE DE INTIMAÇÃO REJEITADA. 1. Constando do autos cópia, trazida pelo próprio INSS, do recebimento do MANDADO de intimação/citação pelo Procurador Regional do INSS e não havendo nenhum prejuízo ao agravante, por isso que tempestivo seu recurso, não há falar em nulidade de intimação do INSS. 2. O devido processo legal compreende também a via recursal administrativa, de tal modo que a suspensão ou bloqueio de benefício só é juridicamente possível após exaurida a instância administrativa (precedentes dos TRF 1 e TRF 2). 3. A aplicação isolada do § 3º do Decreto Nº 2173, de 05 MAR 97, em vigor quando do bloqueio do benefício previdenciário do(s) autor(s) agravado(s) (sem observar os artigos 116 e 118 do mesmo Decreto) é manifesta quebra do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. 4. O STF já proclamou que todo direito ou garantia individual assegurados pela Constituição

são interpretados e devem ser aplicados com a maior amplitude possível. As limitações e restrições legais a direitos, inclusive as de estatura constitucional, interpretam-se e aplicam-se o mais restritivamente. 5. A Lei nº 9784, de 29 JAN 99, que "regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal" e, por isso, revoga disposições de decreto (ver Decreto nº 3048, de 06 MAI 97, art. 305 e seguintes), estabelece que, hoje, em regra, o "recurso (administrativo) não tem efeito suspensivo", mas, "havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso" (parágrafo único do art. 61), o qual "deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias", podendo "ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita" (§§ 1º e 2º do art. 59) (grifei). 6. O direito constitucional da mais ampla defesa pressupõe a exaustão dos recursos a ela inerentes, nos prazos e termos da lei, sem prejuízo da eventual preclusão ou da desistência da sua utilização. 7. Preliminar rejeitada. Agravo não provido. 8. Autos recebidos em 23/02/2000 para lavratura do acórdão. Peças leberadas pelo Relator em 14/03/2000 para publicação do acórdão.Rejeitar a preliminar de nulidade da intimação e negar provimento ao agravo, por maioria." (ACORDAO, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:27/03/2000 PAGINA:41.)

Assim sendo, uma vez constatada a incapacidade, e diante da parca fundamentação constante da DECISÃO administrativa, é inarredável que este juízo em verdadeira e legítima promoção da restauração do status quo ante conceda a tutela de urgência vindicada e determine o restabelecimento do benefício indevidamente cessado.

Demonstrada a probabilidade do direito ante a existência dos requisitos necessários para concessão do auxílio-doença, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, em razão do tempo de tramitação de processos desta espécie, bem como que o benefício está ligado diretamente a manutenção do bem estar da parte requerente, vejo que deve ser restabelecido o benefício.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. TERMO INICIAL. CONSECTÁRIOS. 1. Quando não se tratar de SENTENÇA líquida, inaplicável o § 2º do artigo 475 do CPC/1973, vigente à época da prolação da SENTENÇA, posto que desconhecido o conteúdo econômico do pleito. Também não incide o § 3º desse artigo, tendo em vista que a SENTENÇA não se fundamentou em jurisprudência do plenário ou súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do tribunal superior competente. Assim, quando ausente a determinação de remessa pelo juízo a quo, o Tribunal deverá conhecê-la de ofício. 2. Regra geral os recursos não impedem a eficácia da DECISÃO (art. 995, CPC/2015 cc 1.012). Ademais, na presente fase processual a pretensão de suspender a execução da obrigação de fazer não faz mais sentido, por ser incabível outro recurso com efeito suspensivo a partir deste julgado. 3. Permanece a tutela de urgência específica da obrigação de fazer para manutenção do benefício, com amplo respaldo da jurisprudência, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é no sentido da concessão do benefício, atendidos os requisitos do art. 300 do CPC. 4. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado, o segundo ao cumprimento do período de carência, quando for o caso, e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos artigos 42/47 e 59/63 e Lei 8.213/91. 5. Comprovada a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legal e a existência de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual da apelada desde a suspensão do último auxílio doença, devido é o seu restabelecimento a partir da primeira cessação (31/01/2006) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame médico pericial (17/08/2011), momento processual em que se comprovou a incapacidade laboral e sua natureza (grau e tempo de duração). 6. É desnecessária qualquer autorização judicial para a revisão do benefício, podendo ocorrer de acordo com a previsão do art. 101 da Lei 8.213/91. 7. Juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, a partir daí com base nos parâmetros estabelecidos no 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas na forma da lei. 9. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. A Câmara, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial." (ACORDAO 00030404620114013813, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:23/05/2017 PAGINA:.)

Isto posto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada DETERMINANDO ao INSS que RESTAURE DE IMEDIATO o benefício de auxílio-doença em favor de MARIA NEUSA NEVES DA COSTA a partir de sua cientificação, sob pena de caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça, ensejando a aplicação de multa nos termos do art. 77, §2º do CPC.

Oficie-se ao representante do EADJ para que cumpra de imediato a DECISÃO, encaminhe-se cópia do procedimento via e-mail.

Cite-se o INSS para contestar no prazo legal.

Intime-se a parte autora do teor da DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002630-84.2015.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: ODENEIDE GODINHO MACHADO
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

Vistos.

Intime-se o autor para em 05 dias comparecer em cartório para a retiradas das Notas Promissórias originais.

Defiro o pedido da autora (ID n. 23580291), remetam-se os autos ao Ministério Público para querendo, apresentar parecer em 30 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006061-24.2018.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
EMBARGANTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE
Advogados do(a) EMBARGANTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
EMBARGADO: M A DA SILVA LOCATELLI - ME
Vistos.
Considerando que a presente ação refere-se a embargos executórios apresentados em face da ação nº 7004586-33.2018.8.22.0004, a qual, consoante certidão anexa ao ID n. 24098393 tramita na 1ª Vara Cível desta comarca, redistribua-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002085-43.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Execução Previdenciária]
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Homologados os cálculos e determinada a expedição de RPV, foram estas regularmente pagas (ID's n. 19465615 e 19465622), tendo inclusive a parte exequente levantado os valores, caracterizando satisfação da execução, desta feita, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II do CPC.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2019.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003808-63.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Genética / Células Tronco, Saúde Mental]
AUTOR: MARILIA SILVA NINKE, DJAIR NINKE, MARIA JOSE SILVA NINKE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
Vistos.
Considerando que há interesse de incapaz, deverá o Ministério Público intervir na ação.
Dê-se vistas ao MP para parecer. Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0001596-96.2015.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: NWMAN DE OLIVEIRA DIAS, ERIVALDO DE OLIVEIRA DIAS, DALVANI DE OLIVEIRA DIAS, WANTONIO OLIVEIRA DIAS, DELVANY NOVAIS PEREIRA OLIVEIRA, MIRALVA DE OLIVEIRA SILVA, WINIFRED DE OLIVEIRA DIAS ALMEIDA, EFILINTRO FRANCISCO DE ALMEIDA, ARLETE OLIVEIRA SOARES, WESLY ALVES DE OLIVEIRA, LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA, CLERIO ALVES DE OLIVEIRA, ELIETE ALVES DE OLIVEIRA, MARIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA MORANDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: ESPÓLIO DE ANTONIO OLIVEIRA DIAS
Vistos.
Ciente da manifestação do inventariante (ID n. 23819607), oportunidade em que apresenta prestação de contas, bem como informa que realizou o registro do formal de partilha.
Diante disso, nada mais havendo, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado
Processo: 7006829-18.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NEILDA DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 24146438 e 24146437, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000199-38.2019.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: GENECI ALVES DE MORAES PEIXOTO
REQUERIDO: ANIELLY DO CARMO DE SOUZA
Vistos.
Recebo a ação para processamento com gratuidade de justiça.
Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 28/03/2019 às 11 horas, nos termos do art. 334 do NCPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.
A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.
Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:
1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.
2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.
O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.
Não havendo acordo em audiência, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005940-93.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pensão por Morte (Art. 74/9)]
AUTOR: CREUZA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.
Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada a necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol e endereço das testemunhas, no mesmo prazo.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000193-31.2019.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
AUTOR: ELIZETE MARIA HORTELA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - PR0044005, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005926-80.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)]
AUTOR: LUCIO NOBRE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. Desnecessária a CONCLUSÃO.
Nos termos do art. 1.010 do NCPC, intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões no prazo de 15 dias.
Após, remeta-se ao egrégio TRF, 1ª Região.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003076-19.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Perdas e Danos]

AUTOR: NALZIRA DA SILVA MELO
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos.
Reitere-se o Ofício de nº 495/2018 (ID n. 22196586), devendo ser entregue pessoalmente ao Gerente da Instituição Financeira, sob pena de responsabilização por ato atentatório a dignidade da justiça. Prazo de 20 dias para resposta.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000204-60.2019.8.22.0004
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
ASSUNTO: [Alimentos]
EXEQUENTE: DOMINGAS GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807
EXECUTADO: JOCEMAR REITZ
Vistos.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Cumprido o ato (ID n. 24041490), devolva-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005069-97.2017.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MAURILO DE JESUS FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
INVENTARIADO: DOMICIANO JOSE FONSECA, ADELINA CERQUEIRA FONSECA
Vistos.
Intime-se a inventariante para que comprove o recolhimento do ITCMD.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004242-23.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Reconhecimento / Dissolução]
AUTOR: JUCELIA PEREIRA PIMENTA
RÉU: NEWTON DE SOUZA LAMEADO
Advogado do(a) RÉU: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
Vistos.
Ao Ministério Público para parecer. Prazo de 15 dias.
Após, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001564-35.2016.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: ALEX CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA CARVALHO DOS SANTOS, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Vistos.
Razão assiste ao executado em sua manifestação de ID n. 23273180. Diante disso, considerando que cabe ao Tribunal de Justiça realizar o pagamento do Precatório, indefiro o pedido de sequestro solicitado na petição de ID n. 22700982.
Intime-se o exequente para diligenciar junto ao órgão responsável de pagamento do precatório para obter informações quanto à ordem cronológica.
Considerando que não informação de data prevista para pagamento do precatório, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o exequente para prestar as informações necessárias quanto ao precatório.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002265-25.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
AUTOR: IVANI FRANCA DOS SANTOS, JACKSON SILVA SANTOS, JOAO FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

RÉU: JOAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Vistos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002787-23.2016.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: YURI PEGO RAYMUNDO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
INVENTARIADO: AMAURINO RAYMUNDO
Vistos.
A Fazenda Pública do Município de Ouro Preto do Oeste apontou como valor do imóvel objeto da partilha o de R$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).
Este fato altera o valor inicial atribuído a causa, deveno as custas serem completadas.
Isto posto, RECOLHA a inventariante o valor de R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), que corresponde a diferença entre o valor atribuído a inicial - do qual já se recolheram as devidas custas - e o novo valora atribuído ao imóvel.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004027-76.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: MARIAZINHA DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: OSIEL MIGUEL DA SILVA - RO0003307
INVENTARIADO: ELVIRO SOARES DE OLIVEIRA
Vistos.
A parte autora alega na inicial que convivia em união estável com o de cujus, entretanto nada comprova se houve o efetivo reconhecimento judicial desta.
Necessário se faz o esclarecimento deste ponto
Assim, postergo a análise do peticionado no ID n. 21431119, para depois da vinda dos esclarecimentos quanto ao reconhecimento da união estável.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0002717-96.2014.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
ASSUNTO: [Inventário e Partilha]
REQUERENTE: JOAO DE JESUS BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
INVENTARIADO: MARIZETE DE JESUS BARRETO, ELIZABETE BARRETO DE LIMA, VALDEIR DE JESUS BARRETO, ADEMIR BARRETO LIMA, ADEIR DE JESUS DAMASCENO, ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO DE JESUS, MARIA DE JESUS BARRETO CARVALHO, IVANIR BARRETO DE LIMA, JOSE TARCISIO DE LIMA, ADRIANA BARRETO DE JESUS, LUCAS BARRETO FILHO
Advogado do(a) INVENTARIADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Advogado do(a) INVENTARIADO: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Vistos.
Verifico que não consta certidão de inteiro teor atualizada do imóvel objeto da partilha.
Assim, apresente a inventariante certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004574-19.2018.8.22.0004
CLASSE: MONITÓRIA (40)
ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: PAULO MOREIRA DE PAIVA, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA MOREIRA, JONAS GOMES PASCOAL, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto em face da SENTENÇA prolatada nos autos. CONCLUSÃO desnecessária. Cartório deve evitar conclusões nestes casos.
Remeta-se ao egrégio TJ/RO.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Sexta-feira, 18 de Janeiro de 2019.
Assinado Digitalmente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1002114-83.2017.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sandro Henrique de Souza Alves
Advogado:Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2.946)
DECISÃO:
Ante o aditamento proposto pelo Ministério Público (fls. 57/58), intime-se a defesa a se manifestar em 05 (cinco) dias, conforme art. 384, §2° do CPP, complementando sua defesa e indicando testemunhas para oitiva, no limite de três, se assim entender, bem como se manifestando sobre o aproveitamento das provas (art. 384, §4° do CPP). Após, conclusos para DECISÃO quanto ao aditamento.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 1ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRONICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 7003784-88.2016.8.22.0009
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO(A)(S): ADEMAR ROQUE LORENZON
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 04/03/2019 às 9h e se encerrará dia 08/03/2019 às 9h
SEGUNDA VENDA: 08/03/2019 às 9h e se encerrará dia 18/03/2019 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 80% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período visando manifestação de outros eventuais licitantes. Conforme art. 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um imóvel urbano denominado lote 16, da quadra 22, do setor 01, com área de 400m², localizado na Av. Castelo Branco, s/n, centro, Pimenta Bueno/RO, murado.
AVALIAÇÃO TOTAL: R$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: ADEMAR ROQUE LORENZON, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 10% sobre bens móveis e 6% sobre bens imóveis, sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: (69)98133-1688 /3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2018
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório, mat. 002990

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7005603-26.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004163-92.2017.8.22.0009
Alienação Judicial de Bens
REQUERENTE: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416, MICHELE VANESSA COLONESE MICHELIS OAB nº RO4163
INTERESSADO: ROSIANE LIMA DE ALMEIDA COSTA
ADVOGADO DO INTERESSADO: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826
DECISÃO
Defiro o pedido da parte autora e nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000169-85.2019.8.22.0009
Carta Precatória Cível
DEPRECANTES: KAYROS RODRIGO APARECIDO DE FREITAS GERMINO, RODRIGO FERNANDES GERMINO, PATRICIA APARECIDA DE FREITAS
ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: VINICIUS SANTANA PIZETTA OAB nº MS20883
DEPRECADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda
ADVOGADO DO DEPRECADO: GABRIEL SANTOS ALBERTTI OAB nº PR44655
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO
Designo o dia 12 de Março de 2019, às 10h, para coleta de depoimento pessoal dos requerentes Rodrigo e Patrícia.
Quanto ao autor menor, considerando a parca idade e o fato dos demais requerentes serem os genitores do menor, deixo de realizar a coleta de seu depoimento.
Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.
Intimem-se as partes para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Advirtam-se os requerentes de que o seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, § 1º, do CPC.
Caso algum dos requerentes não sejam encontrado para intimação pessoal, desde logo, fica intimado na pessoa de seu patrono.
Determino ainda a juntada aos autos da peça de contestação, caso tenha sido ofertada nos autos principais.
Ciência ao Ministério Público.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Deprecante: Juízo de Direito da 13ª Vara Cível residual da Comarca de Campo Grande-MS
Processo de origem: 0809694-54.2017.812.0001
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:
Nome: Patricia Aparecida de Freitas e Rodrigo Fernandes Germino.
Endereço: Rua André Alves Altoé, 623, CTB, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004464-05.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: E. R. KARNOPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 3861620.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004713-87.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADOS: A. F. FRANTZ EIRELI - ME, ANGELA FILEZETA FRANTZ
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.
SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 0004025-21.2015.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO CANDIDO LUCAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS OAB nº RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, CAROLINA FERREIRA PALMA OAB nº SP275120
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000145-57.2019.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
DECISÃO
Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes acima mencionadas.
Determino à parte autora que junte aos autos cópia devidamente assinada do acordo de ID 24057954, bem como comprovação de que o contrato objeto da ação que originou a SENTENÇA ID 24057962 foi quitado integralmente.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004020-40.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.000,00
AUTOR: DAVI CARLOS BRANDAO, LUCY STTELA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214
RÉU: OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS DA COMERCA DE PIPMENTA BUENO DORIS PRETI VIEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo interposto.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000147-27.2019.8.22.0009
AUTOR: JOAO VICENTE DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187, INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220
RÉU: I. N. D. S. S.
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de manutenção de auxílio doença fora indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h30min, no Hospital São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: JOAO VICENTE DA COSTA CPF nº 479.198.332-72, AV. FORTALEZA 663 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Alexandre Rezende
Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 22/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001482-23.2015.8.22.0009
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO, SAMMUEL VALENTIM BORGES OAB nº RO4356, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO OAB nº RO3065
DESPACHO
Defiro o prazo pleiteado pelo Defensor Público, a contar do pedido. Decorrido este, intime-se para comprovar as providências já adotadas.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001370-49.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 400.000,00
AUTOR: ANTONIO IRINEU GEROLOMO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883
RÉU: PATRICIA REGIA DE PAULA
Advogado do(a) RÉU: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 22033029).
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004447-66.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.929,00
AUTOR: MARCIO GOULART MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da SENTENÇA (ID 24020137).
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004040-60.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.440,00
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 24015451).
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003607-56.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.504,35
EXEQUENTE: REINALDO TEODORO DOS SANTOS, MAURA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
Intimação
FINALIDADE: Ficam as partes Exequentes, por seus procuradores, intimadas, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 24011458).
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003607-56.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.504,35
EXEQUENTE: REINALDO TEODORO DOS SANTOS, MAURA LUCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMENIGUE GOBBI GOIS - RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON - RO4311
EXECUTADO: JOSIAS TEIXEIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO0003489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO0001468
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Executada, por seus procuradores, intimada, acerca da DECISÃO (ID 24011458), e para, querendo, no prazo legal, ofertar impugnação ao bloqueio realizado via sistema BACEN-JUD em conta bancária de sua titularidade.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005080-77.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.531,25
AUTOR: VALMIR ANTONIO MARCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002891-97.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567
EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indique o autor quem receberá os bens penhorados, bem como apresente os cálculos atualizados.
Após, expeça-se carta precatória para remoção dos bens e entrega ao exequente à pessoa por este indicada, bem como para venda judicial.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000995-82.2017.8.22.0009
AUTORES: JOSE MANOEL SILVA OLIVEIRA, MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA, LAIS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
RÉU: GENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES OAB nº RO1205
DESPACHO
Declaro encerrada a instrução.
Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais com prazo comum.
Após ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004366-54.2017.8.22.0009
AUTOR: R. S. D. N.
ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661
RÉU: K. K. C. D. N.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567
DESPACHO
Considerando o interesse público demonstrado no pedido, sobretudo porque visa atender interesse da parte requerida, defiro o pedido de cópias, na forma pleiteada pelo IPERON.
Após, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004706-95.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: CRISTIANE FERNANDES GOULART
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o pedido da parte autora, designo audiência de conciliação para o dia 27 de Fevereiro de 2019, às 11h40, s ser realizada na CEJUSC.
Fica o autor intimado por seus patronos.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
CRISTIANE FERNANDES GOULART, residente na Avenida Carlos Dorneges, Quadra 06, Casa 27, BNH, Pimenta Bueno – RO.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002313-66.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: ELZA MARIA SANTANA BRAGA, JOSE BATISTA BRAGA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
DESPACHO
Defiro o pedido de ID 23538909.
Pimenta Bueno/RO, 22 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7000421-25.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora, por seu patrono, ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, voltem conclusos para diligências.
Pimenta Bueno, 22/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7000134-28.2019.8.22.0009
AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela provisória para determinar ao requerido a concessão do benefício previdenciário durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que seu pedido de de manutenção do auxílio doença foi indeferido administrativamente.
Verifica-se que os documentos que embasam o pedido indicam a existência de doença, no entanto, se faz necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo para determinação de extensão, consequências e existência de eventuais limitações para o trabalho.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a enfermidade seja incapacitante para o labor, a ponto de autorizar a implantação do benefício pleiteado, haja vista que o laudo médico juntado aos autos encontra-se datado de 21/08/2018, quase cinco meses anterior ao ingresso da presente ação, bem como não há comprovação nos autos de que o autor está impossibilitado de ser readaptado.
Lado outro, o deferimento da tutela provisória, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela provisória,ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 26 de fevereiro de 2019, às 15h, no Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, Centro, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá a Perita responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

VI- QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE
Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: JOSUE PINHEIRO BREVES CPF nº 201.689.932-87, TEODORO RODRIGUES DA SILVA 777 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
Perito: Dr. Alexandre Rezende.
Endereço: Hospital São Paulo, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 22/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000782-76.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA ZILDA ANTUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003099-13.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES HELMANN
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7005576-09.2018.8.22.0009
AUTOR: MERENILDE LEAL ALENCAR SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.
Cumpre destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.
Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R$ 400,00.
A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.
A perícia será realizada no dia 21 de março de 2019, às 14h, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
AUTOR: MERENILDE LEAL ALENCAR SILVA CPF nº 799.675.232-04, LINHA 40, KM 2,5, SETOR ARAÇA LOTE 03 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 22/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7001847-72.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIO DA PENHA MENDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.
terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004859-94.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: JAIR PAULO GEREMIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por cobrança indevida de financiamento bancário, com pedido de dano moral, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que requereu junto a agência bancária talões de cheques, os quais foram negados por esta, sob o fundamento de que seu nome encontrava-se negativado.
Aduziu que procurou o serviço de proteção ao crédito, e em consulta foi informado que tratava-se de uma dívida no valor de R$ 2.753,40, referente ao um financiamento n. 64385789000068FI
Alegou que nunca realizou o referido financiamento, pleiteando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais no valor de R$ 20.000,00.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O requerido apresentou contestação (ID 23342426) arguindo em sede de preliminar ausência de condição da ação, por falta de interesse de agir. No MÉRITO aduziu que não houve má prestação de serviço ensejadora de danos morais.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (ID 23368896).
Impugnação à contestação ao ID 23396892.
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Do julgamento antecipado da lide.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais, envolvendo as partes supramencionadas.
Consigno que o processo está em ordem e apto ao julgamento do MÉRITO, posto que preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.
Nesse diapasão, inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.
Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.
No caso dos autos, a pretensão versa sobre a inclusão indevida em cadastro restritivo de crédito com base em supostos contratos celebrados entre as partes, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
A existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora em face da requerida, bem como em razão da verossimilhança das alegações, transferem a requerida o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Não há preliminares ou demais questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
No caso sob examine, a controvérsia consiste em se determinar a regularidade ou não da negativação do autor pela requerida.
O requerente comprovou por meio de documento juntado ao ID 22234369, a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Por sua vez, a requerida não carreou aos autos qualquer prova de fato controvertido a respeito da manutenção da relação jurídica entre as partes a que deu origem ao suposto débito, o que era seu ônus, nos termo do artigo 373, II do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
[...]
II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
A requerida, é detentora de todas as ferramentas para comprovar a existência da relação jurídica entre ela e o requerente, assim, poderia ter juntado aos autos documentos e demais provas que de fato servissem como meio de comprovação de que o serviço foi ativado e foi utilizado pelo autor, mas disto não cuidou.
A requerida não juntou aos autos quaisquer documentos que se prestassem a afastar o pleito autoral, portanto não comprovou que de fato o serviço fora utilizado pelo autor, eis que não apresentou qualquer documento a fim de provar suas alegações.
Ademais, a parte requerida poderia ter juntado aos autos cópia do contrato do suposto financiamento firmado pelo requerente, bem como comprovante de depósito do valor em sua conta bancária, porém disto não cuidou, o que era seu ônus.
Assim, como do conjunto probatório dos autos não há comprovação de que a época da negativação, existia relação jurídica envolvendo as partes apta a gerar qualquer débito do requerente, indevida é, portanto a negativação de seu nome.
Dos danos morais.
Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão e manutenção indevida em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações ou deixar de providenciar o cancelamento da inscrição quando pago a dívida.
O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada
Concluindo-se pela ilicitude na manutenção do nome da parte requerente nos cadastros de proteção, impõe-se também reconhecer a irregularidade da restrição e os danos daí decorrentes.
É evidente que a negativação indevida do autor gera muito mais que um mero dissabor ou aborrecimento. Com efeito, a pessoa cujo nome consta dos cadastros de proteção ao crédito é vista pela sociedade como mau pagadora, desmerecedora de plena confiança nas relações comerciais, em especial as de crédito, sendo presumível o dano moral.
Nesse sentido é a pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. FIXAÇÃO. REFORÇO AO CARÁTER DE DESESTIMULO. A inclusão indevida do nome do consumidor em cadastro de restrição ao crédito é motivo in re ipsa à configuração do dano moral. A majoração do valor indenizatório pode e busca evitar a repetição constante de atos que violem os direitos e garantias inerentes à pessoa/consumidor. (TJRO - 00009130720118220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 25/10/2011)
INSCRIÇÃO INDEVIDA. ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. SOLICITAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO. FRAUDE DE TERCEIRO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. VALOR. FIXAÇÃO. É

indevida a inscrição do nome de consumidor no órgão restritivo de crédito, quando não comprovada a relação contratual nem a existência de dívida que respaldem a inclusão. Responde pela reparação dos danos civis o responsável pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, quando deixar de averiguar a veracidade das informações e de possível fraude perpetrada por terceiro na aquisição de mercadorias. O dano moral independe de prova quando oriundo da inscrição indevida no órgão restritivo de crédito, pois, neste caso, a ofensa decorre da própria conduta ilícita praticada. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, orientando-se no bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes. (TJRO - Apelação Cível 10000120070216923, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 09/09/2008)

INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. PROVA DA DÍVIDA. Negada a dívida pelo devedor, deve o credor demonstrá-la, sob pena de não ser possível sustentar eventual inscrição em órgão restritivo de crédito. Segundo a legislação processual, é impossível a efetivação de prova negativa, cabendo a parte que alegou o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a sua inteira comprovação. (TJRO - 00105596620108220005, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 08/02/2012)

Nesse passo, tenho que estão provados os fatos constitutivos do direito da parte requerente (art. 373, I, do CPC), motivo pelo qual a condenação aos danos morais é medida que se impõe.

Do quantum indenizatório.

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento ao requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R$ 10.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial do juros de mora e correção monetária.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado.Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JAIR PAULO GEREMIA, em face de BANCO BRADESCO S.A., para:

a) declarar a inexigibilidade do débito do autor perante a empresa requerida relativamente ao contrato n. 643857289000068FI;

b) confirmar a tutela concedida na DECISÃO de ID 22273575, que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito;

c) condenar a empres requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 10.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS); e

d) condenar a empresa requerida ao pagamento dos honorários no importe de 10% do valor da condenação principal, conforme o artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência reciproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor sucumbido, nos termos do art. 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Custas pro rata.

Deverá, contudo, ser observado o disposto no art. 98 do Código de Processo Civil em relação a parte autora.

Considerando o disposto no at. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pimenta Bueno, 22/01/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003803-60.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.052,57
EXEQUENTE: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001516-27.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: 0,00
AUTOR: ALAIDE TEREZINHA PAZ
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003796-68.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 3.736,87
EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800
EXECUTADO: W. A GUIMARAES - ME
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23888008).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003640-46.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: NISLEIDE ROCHA LUZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADO: OI / SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, LEILANE CINDY GOMES DE SOUZA OAB nº PA17584, THIARA LUANA RISCADO GOES OAB nº PA13395, MARCELO FERREIRA CAMPOS OAB nº RO3250, MICHELLE CONDE VIEIRA COLACO OAB nº PA10862, PAULO HENRIQUE LUZ FREJAT OAB nº RJ114521, MARCELA QUINTAES GUIMARAES SOUZA LIMA ROCHA OAB nº RJ121324, FABRICIO CARDOSO DE FARIA MARTINS OAB nº RJ102662, ADRIANA VELHOTE DE OLIVEIRA OAB nº RJ123141, GUSTAVO MEDINA MIRANDA DA SILVA OAB nº RJ126872, DOUGLAS TOSTES COELHO OAB nº RJ127233, DIOGO SOARES VENANCIO VIANNA OAB nº RJ122344, ELEN MARQUES SOUTO OAB nº RJ73109, WILLIAMS PEREIRA JUNIOR OAB nº RJ94668
DESPACHO
Intime-se o autor para a adequação dos cálculos.
Após, manifeste-se o devedor.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004087-34.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.172,00
AUTOR: LUCIMARA FERREIRA DE ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000517-11.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: JOSE ODAIR BORGES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o recurso ainda não foi julgado, suspendo o feito por mais um ano.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000744-37.2017.8.22.0018
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: PATRICK MARTINS INACIO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ID 23637912, tendo em vista que já houve diligência anterior no endereço informado.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002263-40.2018.8.22.0009
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258
RÉU: JOSE ANANIAS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que o requerido não foi encontrado para ser intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002347-41.2018.8.22.0009
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: WILLIAN MAURICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
As partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.
É o relatório. Decido.
Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de ID 23646032, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.
Sem custas, face o acordo.
Honorários conforme acordo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005275-33.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: DELTA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.
Fica a parte executada advertida de que incidirá na penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência, nos termos do §3º do artigo 536 do Código de Processo Civil.
Intime-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício concedido no Acórdão em favor da parte autora.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentação pessoal da parte autora acórdão que determinou a implantação do benefício.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO PROCESSO Nº 7003676-88.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.
Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.
Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.
Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).
Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.
Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora ou comprove o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.
DEVEDOR:
MARCOS ANTONIO ALVES JUNIOR, brasileiro, casado, portador da CI/RG sob o nº 6117139 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.955.904-76, telefone celular 69 9 8429 9584, endereço de email juniord2b@hotmail.com, residente e domiciliado a Rua Borba Gato, nº 448-A, Bairro Seringal, Pimenta Bueno/RO.
VALOR DA CAUSA: R$ 827,06 atualizado até 20/12/2018.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000006-42.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: MARCELO ZAMPIERI DA SILVA, APARECIDA DE FATIMA ZAMPIERI SILVA, EDOMENIO DURVAL FRANCISCO DA SILVA, KINKAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de ofício ao Cartório de Imóveis pois incumbe ao exequente a diligência.
A serventia judicial já fez sua parte em incluir a penhora no módulo respectivo.
Intime-se o autor a dar andamento ao feito e atentando-se para a DECISÃO de ID 23374430.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004025-62.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o requerido a comprovar o cumprimento do Acórdão.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000568-51.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
EXECUTADOS: EDILENE ALVES DOS SANTOS, EDIVAN FEITOSA ARAUJO, CABEDAL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Inclua-se o patrono dos requeridos no sistema, intimando-o de todos os atos praticados, bem como para que apresente instrumento de procuração.
Considerando que não houve acordo, determino o prosseguimento do feito para a realização de venda judicial.
Nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.
Determino a alienação em hasta pública nos termo do Provimento Conjunto nº 005/2017.
Conste no edital que o valor da taxa a ser utilizada é de 10%, quando a hasta for de bem móvel e 6%, quando se tratar de bem imóvel, ambas sobre o valor da arrematação, ficando a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública e, os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo arrematante.
Outrossim, caso o executado resolva adimplir a dívida diretamente com o exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.
Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017, abaixo:
Art. 8º Compete ao ofício judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.
§ 1º O edital conterá:
I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;
III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;
IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;
V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.
§ 2° No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.
§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.
Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª praça.
Com a apresentação de data para as vendas, intimem-se as partes.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000605-49.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: FARMACIA DE MANIPULACAO KAMOMILA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES OAB nº RO3840
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Considerando a ausência de manifestação, arquivem-se.
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003696-79.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.151,99
AUTOR: JAUDECINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 23999868).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005437-57.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 16.218,00
AUTOR: INGRID DIAS ALMEIDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883, HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO2714
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da proposta de acordo apresentada pela parte Requerida (ID 23999897).
Pimenta Bueno/RO, 23 de janeiro de 2019.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002329-20.2018.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: LILIAN CRISTINA GRILLI GAMA OAB nº RO9818
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.
O requerente alega ser credor do requerido da importância de R$ 347.568,38, representada pelos documentos juntados com a inicial.
Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.
Devidamente citada, a requerida não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.
É a síntese necessária. Decido.
A inicial veio instruída com Cédula rural firmada pela requerida que comprova a existência da dívida.
Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.
Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A em face de EXECUTADO: GISELE STEDILE CAMPOS e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R$ 347.568,38, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.
Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..
Penhorem-se e avaliem-se os bens indicados pelo credor.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004590-89.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR: MARIA APARECIDA MARANGONE
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
O valor devido foi depositado e expedido alvará em favor da parte autora.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Certifique-se junto ao sistema se houve levantamento dos valores depositados.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 23/01/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0026359-59.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800), Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
Executado:Davi Arvelos Souza, Davi Arvelos Souza
DESPACHO:
DESPACHO:As partes não juntaram termo de acordo como informado em petitório de fls. 139.Cumpra-se o DESPACHO de fls. 136.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0081998-67.2006.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:F. P. do E. de R.
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10B)
Executado:Z. L. D. de M. e E. L. M.
DESPACHO:
DESPACHO: Suspendo o feito nos termo do art. 40 da LEF, pelo prazo de um ano.Após, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação e CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de não localização ou inexistência de bens penhoráveis. Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente.Antes, ciência ao exequente.Empós, conclusos. Cumpra-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004624-28.2013.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:I. B. do M. A. e dos R. N. R. I.
Advogado:Flávia de Araújo Serpa (RO 1671981)
Executado:S. N. Z.
Advogado:Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331), Rubens Demarchi (RO 2127)
DESPACHO:
DESPACHO:Suspendo o feito por mais 180 dias.Transcorrido o prazo, ao exequente para manifestação, inclusive no tocante a situação do débito executado, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0004085-28.2014.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ( )
Executado:Cerâmica Boa Vista Ltda Me
Advogado:Jovylson Soares de Moura (OAB 16896)
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 51/52. Suspendo o feito nos termo do art. 40 da LEF, pelo prazo de um ano.Após, remeta-se ao arquivo provisório por mais 05 anos, independente de nova intimação

e CONCLUSÃO.Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, no prazo de 15 dias, atentando-se ao novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos n. RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3), principalmente em relação ao marco inicial da prescrição, em caso de não localização ou inexistência de bens penhoráveis.Ressalto ainda que em qualquer momento o processo poderá ser desarquivado se for encontrado bens LIVRES E DESEMBARAÇADOS para penhora, e que apenas a penhora efetiva é capaz de afastar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente. Antes, ciência ao exequente.Empós, conclusos.Cumpra-sePimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005064-58.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Barbosa Lourenço
Advogado:Sônia Maria Antônia de Almeida Negri (RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Aguarda-se os autos em cartório pelo prazo de 10 dias para que a parte autora realize a digitalização das peças processuais necessárias, com o fito de eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA a ser realizado no PJE. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005064-92.2011.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente:Betty Souza de Oliveira
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO:
DESPACHO: Defiro o pedido de fls. 192.Determino a substituição dos documentos de fls. 21 a 40, devendo o diretor do cartório realizar a conferência e certificação pertinente. Após, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0003658-65.2013.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Abilio Xavier de Oliveira, Célia Aparecida Pereira Lira, Celso Chilanti de Lima, Iloir Miguel Alberti, Ilta Moreira de Sousa, Luiz Wedekin, Santos Nascimento
Advogado:Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Requerido:Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo
Advogado:Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Santos (PR 24498), José Carlos Leite Júnior (ORDEM DOS 22224), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Teresa Celina Arruda de Alvim (OAB PR 22.129)
DESPACHO:
DESPACHO.Renovo a suspensão por mais 180 dias.Apos, intimem-se as partes para informar o necessário nos autos, cientes de que, no silencio, será entendido que os Recursos ainda não foram julgados pelo STJ e o processo será novamente suspenso. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0042856-90.2005.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:José Fernandes Vieira
Advogado:Ana RÚbia Coimbra de MacÊdo (OAB/RO 6042), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Executado:José Lázaro Milagre
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Antonio de Alencar Souza (RO 1.904), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900), José Eudes Alves Pereira (RO 2897), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
DESPACHO:
DESPACHO.Diante do pedido de fls. 537, determino ao exequente que apresente valor atualizado da divida executada, bem como informe a fração, isto é, a quantia de hectare necessária para quitação, observando o valor da avaliação já homologada.Prazo de 15 dias.Com a informação do exequente, intime-se o executado para se manifestar a respeito do pedido, em 10 dias.Conclusos após.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0001478-76.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Aparecido José Moreira
Advogado:Imperatris de Castro Paula (OAB/RO 2214)
DESPACHO:
DESPACHO.Defiro o pedido de fls. 204.Determino ao Cartório Judicial que dê seguimento ao pedido de restituição e providencie o necessário perante o TJRO com o requerimento preenchido de fls. 206.Determino aos exequente que, em 90 dias, informe sobre o andamento da carta precatória e requeira o necessário para prosseguimento. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0005231-07.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Neli Francisca da Silva
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), intimado(a) a devolver os autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, que se encontra com carga além do prazo, com a advertência de que, se não o fizer será procedida a busca e apreensão e não mais será permitida a vista fora do cartório até encerramento do processo, conforme art. 98 da DGJ.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7006133-93.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.

2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005202-90.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BELCHIOR - RO0006484
RÉU: DROGARIA PIPPER LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
DESPACHO
Diante da recusa à proposta de acordo formulada pela parte requerida, aguarde-se o decurso de prazo para contestação em cartório.
Pimenta Bueno-RO, 21 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000033-88.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
DECISÃO:
ANDREIA CRISTINA FREDI RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, pretendendo a indenização por danos morais, em razão de negativação que entende indevida, por inexistir o débito apontado.
Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o requerido providencie a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes.
Pois bem.
A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que o débito apontado não existe, pois teria procedido ao encerramento da conta e dos cartões que teria contratado com o requerido.
Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque as partes tinham um contrato estabelecido, merecendo melhor esclarecimento quanto ao débito apontado.
Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negocio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.
Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a FINALIDADE de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.
Por outro lado, o autor não apresentou fato concreto a respeito do prejuízo que esteja sofrendo com a negativação, o que descaracteriza a urgência da medida, pressuposto essencial para a concessão da tutela provisória.
À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma SENTENÇA de MÉRITO favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO. Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, “CAPUT”, DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)
Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.
1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização da solução amistosa dos conflitos, na forma do Art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2019, às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;
2. CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência com as advertências de se não contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)
3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334,§ 10º, do CPC)
3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)
3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)
4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme Art. 350, do NCPC.
Intime-se o autor, por meio de seu advogado, da audiência designada nestes autos, via PJe.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Av Presidente Dutra, 840, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Valor da Ação: R$ 15.185,71
Pimenta Bueno, 21 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000100-53.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMAR FAVALESSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507
RÉU: VALMIR RUFINO CEZAR, WILKSON RODRIGUES LIBERATO
DESPACHO
INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001520-64.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ANA PAULA NOCETE ORLANDO FERREIRA
DESPACHO
Em consulta ao SIEL, constatou-se que o endereço da executada já foi objeto de diligência, sem sucesso.
Diante disso e das reiteradas tentativas de citação, CITE-SE por edital a executada.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos ao Defensor Público, na qualidade de curador especial.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004634-11.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
1. Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCPC, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.
3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCPC.
4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.
5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requisite-se a RPV.
6.1. Expedida a RPV, intimem-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
6.2. Não havendo oposição, arquive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.
6.2. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.
6.3. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
Pimenta Bueno-RO, 22 de janeiro de 2019.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

EDITAL 01/2019 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL

A DOUTORA CLÁUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER a quem se interessar que de 28 de JANEIRO a 27 de FEVEREIRO de 2019, na Primeira Vara Criminal de Rolim de Moura-RO, localizada no Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, localizado na Avenida João Pessoa 4555, Centro de Rolim de Moura/RO, nesta cidade, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, interessadas em ser beneficiadas com o financiamento de projetos com recursos originados de prestações pecuniárias provenientes de processo criminal, nos termos e condições a seguir.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1 O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Primeira Vara Criminal da Comarca de ROLIM DE MOURA-RO, de entidades públicas ou privadas com destinação social interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite na mencionada Vara.

1.2 O procedimento e a DECISÃO relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas observarão as normas contidas na Resolução n. 154 de 13 de junho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça e no Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria n.º 007/2017 publicado no DJ 232 de 18 de dezembro de 2017 e Portaria editada pelo juízo da Vara Criminal de Rolim de Moura.

2. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES

2.1 O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulado contido no ANEXO I deste edital.

2.3 Conforme incisos I que compõe o artigo 5º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria do TJRO o qual de número 007/2017, no ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade;

IV - comprovação de que atende a pelo menos uma das condições contidas nos artigos 2º e 3º do Provimento Conjunto 007/2017 já referenciado acima; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI. Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

VII. Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa; (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);

2.4 Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2018.

2.5 Somente serão habilitadas entidades com sede nas localidades abrangidas pela Comarca de Rolim de Moura/RO.

2.6 – Registro em entidades/órgãos que relacionados, acaso tratar de entidades sob controle de algum órgão, como a exemplo Conselhos Regionais, Municipais, Estaduais e outros.

2.7. As Entidades, ainda que já cadastradas nos anos anteriores, deverão fazer novo cadastramento neste ano, iniciando-se, portanto novo ciclo de cadastramento de entidades.

3. DA APRESENTAÇÃODOS PROJETOS SOCIAIS

3.1 Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e será então aberto prazo para a 1ª CHAMADA para apresentação dos Projetos, estabelecendo período para essa apresentação dos projetos, que será estabelecido de 15 dias, e isto porque os orçamentos possuem data de validade e estarão rigorosamente vinculados à execução.

3.1.1 As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como, é certo que, será sopesado a FINALIDADE de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que, sempre primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.

3.2. - O Juízo nomeará Comissão para escolher os projetos a serem aprovados acaso os valores de todos dos Projetos ultrapassarem o valor disponível para financiamento no ano, conforme indicado neste Edital.

3.3 - O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo III):

I - identificação da instituição;

II - objetivo;

III - justificativa;

IV - custo;

V - no mínimo três cotações de cada pedido, assinadas, datadas e carimbadas pelo fornecedor.

VI - cronograma de execução;

VII - assinatura do responsável pela instituição;

VIII - identificação do responsável pela execução;

IX - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.3.1 – Sugere o juízo que os orçamentos constem validade superior a 30 dias, pelo menos 45 dias, a fim de evitar que quando aprovados os projetos os orçamentos não estejam mais em vigor.

4.0 - Do Financiamento dos Projetos

4.1 Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com FINALIDADE social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

I mantenham, por maior tempo, número expressivo de cumpridores de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública;

II - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;

III - prestem serviços de maior relevância social;

IV - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situação de conflitos, crimes e violência, inclusive em fase de execução, que

sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa (Acrescentado em razão da Resolução 225 do CNJ datada de 31 de maio de 2016 que fez referida inclusão à Resolução 154 do CNJ).
4.1.2 Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que pedido com destinação ao custeio do
PODER JUDICIÁRIO, para fins político-partidários, a entidades que não estejam regularmente constituídas, para promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros, funcionários e colaboradores. (adaptado de acordo com o novo Provimento que rege a gestão dos valores oriundos das prestações pecuniárias);
4.1.3 É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.
4.1.4 Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.
4.1.5 A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial.
4.1.6 O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros DISPOSITIVO s, no art. 37, caput, da Constituição Federal.
4.1.7 As instituições públicas ou privadas com destinação social que receberem recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Primeira Vara Criminal de Rolim de Moura-RO, da forma mais completa possível, com a apresentação de planilhas, balanços, notas fiscais, notas técnicas, relatórios, fotografias e outras provas que se justifiquem pela natureza do projeto desenvolvido, sob pena de responsabilidade, ficando assegurada a publicidade e a transparência na destinação dos recursos.
4.1.8 A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial no dia 31 de dezembro de 2018, no valor de R$ 197.143,03 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e três reais e três centavos).
4.1.9 Os projetos financiados devem ser finalizados no ano de 2019, inclusive no que diz respeito à prestação de contas nos termos deste edital.
4.2 – Aprovados os Projetos e constatado saldo em conta em relação ao valor indicado no item 3.2.8, o juízo publicará a 2ª Chamada para apresentação de Projetos, iniciando-se nova fase, assim sucessivamente até que o valor seja utilizado e haja tempo hábil para a prestação de contas no ano/exercício.
4 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
4.1 Finalizado o projeto a entidade beneficiada deverá prestar contas da verba recebida, conforme modelo que se apresenta no Anexo IV do presente Edital, no prazo de 10 dias, enviando à Primeira Vara Criminal de Rolim de Moura-RO relatório que deverá conter:
I - prestação de contas com planilhas dos valores gastos;
II - notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo
PODER JUDICIÁRIO;
III - nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;
IV - declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos.
4.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 30 dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens que por ventura adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionados, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, o Oficial de Justiça que for à entidade averiguará “in loco” se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;
4.2.1. - Os casos em que restar impossibilitado o total cumprimento da deliberação do item anterior, deverá ser justificado e apresentado comprovação, ficando submetido ao julgamento pelo juízo, que se não acolhida importará na não homologação da prestação de contas;
4.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de constas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade em 5 (cinco) dias. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.
4.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.
4.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Juízo da Primeira Vara Criminal de Rolim de Moura-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
4.6 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Primeira Vara Criminal de Rolim de Moura-RO.
5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO
5.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 28 de JANEIRO a 27 de FEVEREIRO de 2019, quando os interessados deverão comparecer perante o Gabinete da Vara Criminal de Rolim de Moura-RO, localizada no Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, localizado na Avenida João Pessoa 4555, Centro de Rolim de Moura/RO., de segunda a sexta-feira, no horário das 07h às 13h, ou das 16h às 18h, munidos da documentação exigida no item 2 deste edital.
6. ENTREGA DE PROJETOS
6.1. Uma vez publicada a lista das entidades aprovadas o juízo publicará novo edital chamando as entidades aprovadas a apresentarem projetos sociais, os quais serão novamente submetidos à julgamentos quanto a aprovação ou não.
7. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
7.1 Para que chegue ao conhecimento de todos, o presente edital será publicado na forma da lei, afixado no átrio do Fórum e divulgado pelos veículos de comunicação social.
Rolim de Moura/RO, 18 de janeiro de 2019.
CLAUDIA VIEIRA MACIEL DE SOUSA
Juíza de Direito
ANEXO I do EDITAL 002/2019 – V.Cr.RM –
Documento 01 de 01 do Anexo I
FICHA DE SOLICITAÇÃO DE CADASTRAMENTO DE ENTIDADE
Pelo presente, vimos solicitar cadastramento da Entidade abaixo indicada junto à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO., em atendimento ao Edital 001/2018 objetivando com isso ser uma das entidades aptar a apresentar Projetos Sociais para serem custeados com as verbas oriundas das Prestações Pecuniárias.

NOME DA INSTITUIÇÃO:	
Presidente:	
Endereço da Instituição	Rua/Avenida:
	Bairro:
	Telefone:
	Cidade:
	E-mail:
Responsável pelos Projetos: (indicado quando for pessoa diferente do Presidente):	
Natureza da Pessoa Jurídica:	
Atividade Principal:	
CNPJ:	
Conta bancária:	Número da Conta: Agência: Banco:

Rolim de Moura, aos _____de _____de 2019

_____

Assinatura do Presidente

ANEXO II do EDITAL 001/2019 – V.Cr.RM

Documento 01 de 01 do Anexo II

DECLARAÇÃO PARA RECADASTRAMENTO DE ENTIDADE

EU, _____, na condição de Presidente da Entidade_____

_____

venho por meio deste solicitar o cadastramento da Entidade em questão junto à Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO., objetivando com isso que a mesma componha a relação de Entidade aprovadas a apresentar Projetos Sociais, nos termos do Edital 001/2017 da respectiva Vara, para o ano em questão, os quais a serem custeados com as recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, e para tanto, DECLARO sob o compromisso de verdade, de que todos os documentos apresentados no ano de 2016 encontram-se válidos, não tendo sofrido qualquer alteração, seja no Estatuto, Regimento, Diretoria ou mesmo endereço e dados da Entidade.

Solicito assim, sejam os documentos apresentados no ano de 2017 transladado ao presente procedimento de cadastramento, fazendo-se juntada a presente declaração para exame do juízo quanto a admissibilidade.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rolim de Moura, aos _____de _____de 2019.

ANEXO III do EDITAL 001/2019 – V.Cr.RM

Formulário 01 de 05 do Anexo III – Folha de rosto:

NOME DO PROJETO:

OBJETO:

Rolim de Moura, _____de _____de 2019

Folha 02 de 05 do Anexo III

1. DADOS INSTITUCIONAIS

1.1 – IDENTIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL:

ENVIADO PARA: Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura (RO)

Data de ENVIO: ____/_____/2019

CNPJ: 00.000.000/0001-00 Nº.

ENDEREÇO:

BAIRRO:

CIDADE/UF:

CEP:

TELEFONE:

EMAIL:

BANCO:

AGÊNCIA:

Nº CONTA CORRENTE:

PÁGINA ELETRÔNICA:

1.2 – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL LEGAL PELA INSTITUIÇÃO PROPONENTE:

NOME COMPLETO:

CPF.: RG.:

ENDEREÇO: BAIRRO:

CIDADE/UF: CEP:

TELEFONES: E-MAIL:

CARGO: ELEITO EM: VENCIMENTO DO MANDATO:

Folha 03 de 05 do Anexo III

2 – SINTESE DO PROJETO

2.1 – PROJETO RESUMIDO:

OBJETIVO GERAL:

JUSTIFICATIVA:

RECURSO FINANCEIRO TOTAL SOLICITADO: R$

PERÍODO TOTAL DE EXECUÇÃO DO PROJETO:

PERÍODO DE ATENDIMENTO*: ( ) MATUTINO ( ) VESPERTINO ( )NOTURNO ( ) INTEGRAL

( )ININTERRUPTO (24H)
DIAS DE ATENDIMENTO: ( ) 2ª ( ) 3ª ( ) 4ª ( ) 5ª ( ) 6ª ( ) SÁB ( )DOM ( ) TODOS OS DIAS DA SEMANA (SEG. A DOM.)
RESULTADO ESPERADO:
Folha 04 de 05 do Anexo III

2.2 – Público Alvo				
População	Total de Atendimento	Critérios de Seleção	Local de Atendimento	Bairro de Origem

Folha 05 de 05 do Anexo III

3. Plano de Ações				
	META	AÇÃO	RESPONSÁVEL	PRAZO
1				
2				

ANEXO IV do EDITAL 001/2019 – V.Cr.RM
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – Formulário 01 de 04 do Anexo IV
DECLARAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RECURSO PÚBLICO
..... (fulano de tal), CPF nº....., representante da Entidade.....e..... ..... (sicrano de tal), CPF nº....., executor do Projeto....., declaramos que os recursos repassados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas foram empregados no projeto apresentado por esta instituição e aprovado pelo judiciário e todos os documentos em anexo a prestação de contas e esta declaração são autênticos, sendo de responsabilidade desta instituição a prestação de contas e utilização do recurso.
O projeto foi executado nos termos do Provimento nº 0019/2014 e Edital 001/2017 da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, que versa sobre a destinação dos recursos públicos para fins sociais, em consonância com a orientação do Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução 154/2012.
Rolim de Moura (RO),..... de.....de 2019
.....
Representante da Entidade Executor do Projeto
Formulário 02 de 04 do Anexo IV

RELAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS								
INSTITUIÇÃO:				Convênio n.º:		Origem dos Recursos		
Fornecedor (Razão Social)	CGC/CPF	Cheque	Documento Fiscal / nº	Data de Emissão	Data de Efet. Pag.	Valor Bruto	Imposto Incidente	Valor Líquido
Local e Data:								
Representante da Instituição - Assinatura			Responsável pela Execução - Assinatura					

Formulário 03 de 04 do Anexo IV

EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA			
INSTITUIÇÃO:		Convênio nº:	
Receita (valores recebidos, inclusive a contrapartida e os rendimentos - discriminar)		Despesas(despesas realizadas – conforme relação de pagamentos)	
Discriminação	Valor	Discriminação	Valor
Total:		Total:	
Local e Data:			
Instituição – Assinatura		Responsável pela Execução - Assinatura	

Formulário 04 de 04 do Anexo IV

RELAÇÃO DE BENS (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos de penas pecuniárias)					
Instituição:				Convênio n.º:	
Doc. nº	Data	Especificação	Quant.	Valor Unitário	Total
Total Geral					
Local e Data:					
Instituição - Assinatura			Responsável pela Execução - Assinatura		

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005280-81.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOSE PINTO DE OLIVEIRA
Endereço: linha164 km 13,5 sul, s/n, setor rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 10.620,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005541-46.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: EDMUNDO PALMEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: linha 184 km 10,5 lado sul, s/n, setor rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba,, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 9.515,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003361-57.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Fortaleza, 5183, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790
EXECUTADO(A)(S): Nome: RODRIGO PEREIRA CYSNEIROS
Endereço: AV. BOA VISTA, 4675, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: PATRICIA LOPES GAZANI
Endereço: AV. MACAPÁ, 3620, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: DIEGO ROGER DE ARAUJO MONTEIRO
Endereço: AV. FORTALEZA, 5503, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 610,34
DESPACHO
Defiro, pesquise-se tão só perante o INFOSEG sobre o paradeiro de Patricia Lopes Gazani[1].
Vindo aos autos, Cite-se a executada[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

[1] Quanto ao de Rodrigo Pereira Cysneiros, a Oficiala de Justiça já o declinou (id 20818933), e enquanto assim permanecer (preso) impedido de ser parte em demandas a tramitar por aqui (art. 8º da Lei n° 9.099/95). Por fim, nada há nos autos a autorizar a demanda em face de Diego Roger de Araujo Monteiro.
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3]Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica

ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003160-65.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
REQUERENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Fortaleza, 5183, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 184, KM 03, NORTE, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: JHULHO OSCAR DE SOUZA
Endereço: Rua Sebastião Q. F. Barbosa, 2364, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.085,82
DECISÃO
Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.
Vindo aos autos, cumpra-se o comando no id 18780630.
Do contrário, e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 20746917) o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e art. 53, § 4º); CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003007-32.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
REQUERENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Fortaleza, 5183, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: LUIZ LEONEL DE ALMEIDA
Endereço: Rua fernão dias, 54, Não sabido, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
VALOR DA CAUSA: R$ 2.757,91
DECISÃO
Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.
Vindo aos autos, cumpra-se o comando no id 18664199.
Do contrário, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e art. 53, § 4º); CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003424-82.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 11/06/2018 17:18:44
EXEQUENTE: SOLANGE ANTUNES DA SILVA
EXECUTADO: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ
Despacho
Indefiro a diligência (buscar endereço do réu), pois que além de destoar da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos, verifica-se que bastaria diligência pela exequente mediante busca no PJe, para localização do endereço atual do executado.
Assim, intime-se a exequente para informar nos autos o paradeiro do deMANDADO.
Do contrário, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e art. 53, § 4º); CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Rolim de Moura, 22 de janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003552-05.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
REQUERENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Fortaleza, 5183, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: JOSE ALVES DE SOUZA
Endereço: RUA PROJETADA A, 5770, 0, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 661,49
DECISÃO
Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.
Vindo aos autos, cumpra-se o comando no id 19141748.
Do contrário, o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e art. 53, § 4º); CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002861-88.2018.8.22.0010
CLASSEPROCESSUAL:EXECUÇÃODETÍTULOEXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
REQUERENTE(S): Nome: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Endereço: Avenida Fortaleza, 5183, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: FLADEMIR LOPES DE SOUZA
Endereço: RUA X, 0569, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: JOSE MARIO SANTOS DO NASCIMENTO
Endereço: RUA BARÃO DO RIO BRANCO, 2178, DA SAÚDE, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.431,38
DECISÃO
Defiro, pesquise tão só perante o INFOSEG.
Vindo aos autos, cumpra-se o comando no id 18499311.
Do contrário, e tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (id 20324029) o feito será extinto (Lei 9.099/95, art. 51, inc. II e art. 53, § 4º; CPC, art. 485, inc. IV).
Nesse caso, arquive-se.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005871-43.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]
REQUERENTE(S): Nome: LEONIDIO TESCH
Endereço: ESTRADA SANTA ROSA, S/N, LT 12, GL 135, KM 25, CAN, ESTRADA SANTA ROSA, S/N, LT 12, GL 135, KM 25, CAN, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 38.160,00
DECISÃO
O requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do recorrente (art. 98 do CPC).
Nesse ponto, incapaz de comprová-la alegações como "o recorrente é agricultor, lavrador, aposentado professor etc.". Ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, e a faculdade que assiste ao tribunal ad quem de apreciar, em toda extensão, a ocorrência, ou não, dos pressupostos legitimadores da concessão da gratuidade[1],nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)[2], declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).
Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se às contrarrazões.
Decorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000411-75.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [AVISO PRÉVIO, Município]
REQUERENTE(S): Nome: INGLITH DE LIMA CHIODI
Endereço: av. dr. miguel vieira ferreira, 3310, Nova estrela, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido Advogado: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB: RO0004880 Endereço: rua corumbiara, 4650, sala 2, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: av. joao pessoa, 4478, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
VALOR DA CAUSA: R$ 1.351,67
DECISÃO
Não comprova hipossuficiência econômica (art. 98 do CPC) a simples alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas recursais e honorários sem sacrifício do sustento próprio e de sua família, quando litiga assistido(a) por advogado.
Nesse ponto, frise-se que embora a assistência por causídico particular não impeça a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), por certo que constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
Assim, e tendo-se em vista o relativo valor do preparo (R$ 100,00), indefere-se a gratuidade.
Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).
Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005683-50.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: ANA PRIMO DE SOUZA TEIXEIRA
Endereço: linha 184 km 27 lado norte, s/n, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 9.015,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor da autora, lavradora aposentada que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005672-55.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
REQUERENTE(S): Nome: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Endereço: av. rio branco, 5781, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: OI S.A
Endereço: Rua Humberto de Campos, 425, 8 andar, Leblon, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22430-190
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO0000635 Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
VALOR DA CAUSA: R$ 16.818,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, auxiliar de serviços gerais que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou recebo o recurso reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 12 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005271-22.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: ANA FREIRE DE SA
Endereço: linha 160 km 23 lado norte, s/n, setor rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R$ 9.240,00
DECISÃO
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor da autora, lavradora aposentada que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Intime-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 26 de Dezembro de 2018
Juiz de Direito

Processo nº: 7004703-06.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIONISIO BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Despacho
Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, lavrador aposentado que declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.
Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 26 de dezembro de 2018
Juiz(a) de Direito
Intimação
Ficam as partes intimadas acerca da DECISÃO (ID 20102244), Certidão (ID 21985941) e DESPACHO (ID 23155001), sendo que o prazo para manifestação é de 05 dias, a contar da intimação.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2019.
Marcelo Bueno leite, Diretor de Cartório em substituição
CPM

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7002690-68.2017.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]
REQUERENTE(S): Nome: JOAO MACHADO DOS SANTOS
Endereço: LINHA P-42 KM 15, S/N, SITIO, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430
Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
VALOR DA CAUSA: R$ 12.990,35
DESPACHO
Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Processo nº: 7004033-65.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDVALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: AGUAS GUARIROBA SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO0005532
Despacho
Intime-se a executada, nos termos do art. 523 do CPC.
Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito.
Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.
Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001354-97.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDIVAR TEIXEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4037, - de 243 a 4203 - lado ímpar, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-000 Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659 Endereço: MACEIO, 5195, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - Juizado Especial
Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7005716-40.2018.8.22.0010
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BRENNER
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Fica V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Nome: MARIA DE LOURDES DE CAMPOS BRENNER
Endereço: Av. Espírito Santo, 4110, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005568-63.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FAGNER RICHTER
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE FREITAS SILVA - MG79829, LEONARDO ARAUJO SOARES - MG88196
Requerido:AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O Endereço: HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, - de 8834/8835 a 9299/9300, BOSQUE SAÚDE, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006953-46.2017.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: SOUSA & SILVA CONFECCOES E ALUMINIOS LTDA - ME
Endereço: Rua Rondônia, 4728, Centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: ROSELI DE SOUZA
Endereço: Travessa Safira, 6091, Não Informado, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Despacho
Adjudico pelo valor da avaliação os objetos descritos no auto de penhora (id 23030819). Removam-se-os[1].
No mais, não havendo informação sobre a existência de bens passíveis de penhora a garantir a execução, expeça-se certidão da dívida exequenda[2], para que a exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerta da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a).
Cumprida a diligência acima, extingue-se o feito (CPC, art. 485, inc. IV, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, arquivem-se os autos..
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício².
ROLIM DE MOURA-RO, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____

¹ Intimar as partes de que foi deferida a adjudicação pelo valor da avaliação e efetuar a remoção do(s) bem(ns) constante(s) do auto de penhora, o(s) qual(is) encontra(m)-se em poder e guarda da parte executada, depositando-o(s) com o(a) exequente, cientificando-se o(a) devedor(a) de que poderá, querendo, impugná-la no prazo de cinco dias.
² Não obstante citado(a) e intimado(a) (Id nº 17885795), deixou o(a) executado(a) de apresentar embargos.
Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.)
ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exeqüente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.
Processo nº: 7005666-14.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEDAIAS ALVES BARBOZA
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerido: LEANDRO DE GOES
INTIMAÇÃO/AR NEGATIVO – MUDOU-SE Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço da parte requerida, LEANDRO DE GOES, devido AR Negativo (ID 24105997) em que consta “mudou-se”.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002540-87.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA ALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002540-87.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA ALVES NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) para informar aos autos, no prazo de 5 dias, o número da conta bancaria das Centrais Elétricas de Rondônia, para que seja devolvido o valor bloqueado id 22143029, sob pena de ser encaminhado para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.
Processo nº: 7000084-96.2019.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMILY ROBERTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Requerido: HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO/AR’s NEGATIVOS Fica a(s) parte(s) requerente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, apresentar novo endereço das parte requeridas, HM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME (“mudou-se”), HAROLDO BUENO DA SILVA (“não existe o número”) e MARCIO ALEXANDRE VASCONCELOS DE ARAUJO (“mudou-se”) devido aos respectivos AR’s Negativos (ID 24129188, 24130177, 24130423). Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005800-41.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: TALITA DE OLIVEIRA DANAS
Endereço: Av. Macapá, 4856, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar TALITA DE OLIVEIRA DANAS ao pagamento de R$ 637,68, corrigidos monetariamente a partir da propositura desta, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³.
Rolim de Moura, RO, 20 de dezembro de 2018
Juiz(a) de Direito

_____

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002429-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALEXANDRE BUZIQUIA BIANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica a parte requerida por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/ SENTENÇA id 13737838, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002429-40.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALEXANDRE BUZIQUIA BIANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007619-81.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANTONIO PAULA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido:Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005791-79.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI
Endereço: avenida 25 de agosto, 5578, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: LUCAS DE PAULA ARAUJO DOS SANTOS
Endereço: Rua Ataliba Haffmann, 6443, Industrial, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.
Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na inicial, segundo o que o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar LUCAS DE PAULA ARAUJO DOS SANTOS ao pagamento de R$ 163,00, corrigidos monetariamente a partir do vencimento, mais juros desde a citação.
Com o trânsito em julgado, data a partir da qual e independentemente de qualquer outra intimação se iniciará a contagem do prazo (quinze dias) para pagamento voluntário, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)[1], restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens[2] etc.
Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício[3].
Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

_____
[1] Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.
[2] Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).
[3] Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7005550-76.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BEM-ME-QUER CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido:LUCIANA MARTINS CUNHA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição de Alvará, bem como juntar comprovante de levantamento no prazo de 5 dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006753-05.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: W. R. D. L. e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: VALDOMIRO ALVES DE LIMA
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar acerca da devolução da carta AR negativa, requerendo o quê entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7008834-92.2016.8.22.0010
Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: H. P.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido: Fagner Maciel Bezerra
Advogado: Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da juntada do ofício de id 23995298, bem como a cumprir os exatos termos do DESPACHO de id 21758405, promovendo regular andamento no feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006231-75.2018.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA (OAB/RO 2027)
Requerido: LAURENI DONDONI DISCHER
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora, através de sua Advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada da juntada da Carta Precatória ID 23507152, parcialmente cumprida, conforme certificado pelo Oficial de Justiça que Citou a parte Executada, porém deixou de proceder à penhora e/ou arresto por não encontrar bens disponíveis.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
SILVIO DE MOURA CRUZ
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7006823-90.2016.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: N. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274
Requerido: JOSIANE ELLER DO CARMO
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), conforme calculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 105,57 e o máximo: R$ 52.784,53 R$ 105,57 R$ 105,57 R$ 105,57 R$ 105,57
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002030-40.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MALDONADO DALMAS EULALIO - SP136791, ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
Requerido: CARLA MARIA TRASSI COUTO e outros (2)
Advogado:
INTIMAÇÃO
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1º Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do edital de citação, bem como no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa no valor de R$ 52,40 para publicação no edital no Diário da Justiça Eletrônico, e no prazo de 10 (dez) dias comprovar a publicação do edital em jornal local de ampla circulação, uma única vez, conforme art. 257, II, CPC.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004924-86.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: IVANI RODRIGUES COUTINHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001527-19.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: WALQUIRIA ANTUNES DE SOUZA
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, CIENTE de que o LAUDO PERICIAL foi devidamente juntado aos autos no dia 23 de novembro de 2018, sob o id nº 23135122.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000444-92.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: LUCIARA BUENO SEMAN
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, da petição de id 24117521, requerendo o que entender oportuno.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005173-37.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
Requerido: ACQUAFLUX SANEAMENTO LTDA - EPP e outros
Advogado: Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VEQUETI SCORSOLINI - SP341772, ILDA DE FATIMA GOMES SANTOS - SP0147207
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias comprovar o recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17 da Lei n. 3896/2016, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada requerimento (busca de endereço, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados).
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7009179-58.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Polo ativo: SALVADOR LUIZ PALONI
Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo passivo: ANDERSON KOIKE CHERRI e outro
Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873
Intimação
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada do retorno da carta precatória encaminhada à comarca de Alta Floresta do Oeste/RO, devendo, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 23 de janeiro de 2019.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003466-34.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Ação: R$ 161.600,00
AUTOR: SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES, CESAR ZARDO
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES e CEZAR ZARDO, ambos qualificados nos autos, ingressaram com demanda em que pedem seja o ESTADO DE RONDÔNIA condenado a pagá-los indenização por danos morais sofridos em razão da morte violenta de sua mãe e filha, respectivamente, SUZAMAR ZARDO, outrora custodiada na Casa do Albergado de Rolim de Moura, onde cumpria pena no regime semi-aberto.
Pedem ainda o ressarcimento por lucros cessantes em virtude da morte da vítima, ocorrida no dia 2/3/2016, quando foi encontrada pendurada pelo pescoço na porta da cela onde cumpria sua pena privativa de liberdade (ver IP n. 85/2016).
Durante a instrução inquisitorial, a apenada TATIANE KELLY SOUZA SILVA disse que outra presa, JÉSSICA, comentara com

ela que houvera um desentendimento entre SUZAMAR e a presa VALDINEIA na noite anterior, ocasião em que VALDNEIA, com a ajuda de JÉSSICA, matou a vítima com um golpe de instrumento cortante no pescoço de SUZAMAR.
Para tentarem simular o suicídio de SUZAMAR, VALDINEIA e JÉSSICA carregaram o corpo da vítima até a "bigorna" (grade da cela) [...] "...com o fim de mascarar o assassinato". Assim, penduraram SUZAMAR pelo pescoço na porta da cela com o intuito de simular o seu suicídio. A corda teria sido colocada na lesão que a vítima já tinha no pescoço quando teria sido golpeada por faca por VALDINEIA.
A presa JAYNE contou a TATIANE KELLY que o homicídio ocorreu por volta das 23h. Mas, [...] "na manhã do dia seguinte, por volta das 7h, VALDINEIA teria MANDADO elas gritar e fazer barulho para que os agentes penitenciários viessem até a cela e constatassem o suposto suicídio de SUZAMAR" (sic). VALDINEIA ainda teria se debruçado sobre o corpo de SUZAMAR e pedido perdão pelo seu crime.
JAÍNE MARTINHA DOS REIS confirmou o que mencionado por TATIANE, tendo esclarecido que SUZAMAR e ela, JAÍNE, tinham se desentendido dias antes. JAÍNE decidiu então não mais manter "relações" com SUZAMAR; contudo, mesmo assim VALDINEIA enfatuou-se com a vítima, tomando as dores de JAÍNE, motivo por que "pediu" à depoente ou a JÉSSICA que fizessem "um corte no pescoço de SUZAMAR".
Diante da recusa das duas, VALDINEIA "fez – ela mesma – um corte no pescoço de Suzamar, que sangrou" (sic), de modo então que ela e JÉSSICA levaram o corpo de SUZAMAR até a "bigorna", pendurando-o quando ela ainda agonizava. "SUZAMAR deu dois suspiros antes de morrer, inclusive, se debatendo" (sic).
A inicial fala em indícios de homicídio de SUZAMAR, malgrado o laudo pericial encartado aos autos aponte ter ela suicidado. A versão das demais companheiras de cela de SUZAMAR também foi retificada posteriormente, tendo elas afirmado que a vítima, na verdade, cometeu suicídio.
Os autores alegam que o réu não envidou esforços para preservar a vida da vítima, razão pela qual deve responder pelo evento fatídico, qual seja, a morte não natural de SUZAMAR ZARDO, mesmo diante das suspeitas de ter ela sido assassinada dentro do estabelecimento prisional onde cumpria pena.
Os autores ressaltam a responsabilidade objetiva do réu, mesmo em caso de suicídio, pois o preso perde sua liberdade com a intenção de voltar ao convívio social, devendo o ESTADO zelar por sua incolumidade até a conquista de sua liberdade e durante todo o período de segregação compulsória. A propósito, dizem os autores: "É certo que ainda que se trate de suicídio, tal fato não é suficiente para eximir a responsabilidade do Estado..." (ID 19039306, p. 13).
Embora citem equivocadamente o art. 949 do Código Civil, os autores pedem seja o réu condenado a pagá-los prestação alimentícia no valor de um salário mínimo, quantia correspondente à que SUZAMAR recebia à época do fato. Estimam o total desse pensionamento em R$ 61.600,00, período correspondente até a data de vida provável da falecida.
Em relação ao dano moral, pedem seja o réu condenado a pagar a cada um dos autores indenização no valor de R$ 50.000,00.
À causa foi atribuído o valor de R$ 161.600,00.
Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumentos de mandato (procurações), documentos dos autores, declaração de detenção, certidão de óbito de SUZAMAR ZARDO, Laudo de Exame em Local de Morte Violenta (ID 19039354), nota fiscal de serviços funerários no valor de R$ 2.374,00 em nome de CEZAR ZARDO, cópia do Inquérito Policial n. 85/2016, boletins de ocorrência, termos de depoimento de EDUARDO ALVES TEIXEIRA, diretor do Albegue (ID 19039371, p. 22), de VALDINEIA DOS SANTOS DIAS (p. 35 e ID 19039403, p. 7), de JÉSSICA CASTRO ALMEIDA (ID 19039376, p. 17), de TATIANE KELLY SOUZA SILVA (p. 21 e ID 19039410, p. 5), de JAÍNE MARTINHA DOS REIS (ID 19039386, p. 3 e ID 19039410) e de JÉSSICA CASTRO DE ALMEIDA (. 11), Laudo de Exame Tanatoscópico (ID 19039403, p. 11-13), Pedido de Arquivamento do IP, ente outros.
Os pedidos são certos e determinados.
Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida (ID 19075599), tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária aos autores.
Não foi designada audiência de conciliação/mediação.
O réu foi citado (ID 19603446) e, em seguida, ofertou contestação (ID 20057191). Ao contestar a pretensão os autores, embora reconheça o suicídio da vítima, o réu sustentou ser a apenada depressiva, sendo usuária de remédios "controlados". Nos dias que antecederam aos fatos, SUZAMAR teria sido abandonada pelo marido e sofrido a traição de uma namorada, além de ter brigado com familiares, rechaçando a tese de homicídio.
O ESTADO arguiu a ilegitimidade passe de CEZAR ZARDO, pois, embora pai de SUZAMAR, não era dependente da filha, nem seu herdeiro necessário, comparando-o, mutatis mutandis, a apenas a um "fã" da filha, o que o afastaria da vocação hereditária.
Quanto ao MÉRITO, alegou ausência de responsabilidade objetiva do ESTADO em casos de suicídios de pessoas presas. Outrossim, tratando-se de falta do serviço, seria necessária a demonstração de culpa de preposto do réu e o nexo de causalidade entre sua ação e o resultado. A responsabilidade civil do ESTADO, portanto, seria subjetiva, demandando a prova de ato negligente, imprudente ou imperito ou o dolo de evitar o resultado.
Diz o réu que a morte da vítima foi inesperada e imprevisível, não havendo falar em omissão dos agentes penitenciários, tampouco em responsabilidade civil. Se responsabilidade houve, essa ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que resolveu dar cabo à sua vida em razão de doença e outros problemas particulares.
Refutou o ESTADO a condição de provedora da vítima, motivo pelo qual não haveria falar em condenação em pensionamento mensal, mormente porque SUZAMAR cumpria pena em razão do cometimento de dois crimes de tráfico de drogas, não tendo, pois, profissão definida. Diz não haver prova de que a vítima colaborava para o sustento da família.
Alternativamente, questionou o valor postulado a título de indenização por dano moral, por entender vultosa a quantia pleiteada pelos autores.
Com a contestação veio cópia da SENTENÇA que condenou a vítima há 6 anos de reclusão pela prática de crime de tráfico.
Por ter o réu alegado fato extintivo do direito do autor CEZAR ZARDO (CPC, art. 350), o demandante ofertou réplica, oportunidade em que sustentou sua legitimidade ativda ad causam, retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial (ID 20435894).
Com a réplica foi anexado documento (CNIS) informando que SUZAMAR recebia amparo social por ser portadora de deficiência (ID 20435893).
Instado a se manifestar, o Ministério Público informou não ter interesse da demanda (ID 20755505).
Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de MÉRITO, este juízo exarou DECISÃO de saneamento e organização do processo, por meio da qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade ativa de CEZAR ZARDO; também foram fixados os pontos controvertidos da demanda, deferida a produção de prova oral e designada audiência de instrução e julgamento (ID 20996794).
Em audiência de instrução e julgamento foi ouvida apenas a testemunha ELAIR HENRIQUE ROOS, já que as demais arroladas pelas partes não foram localizadas (ID 22738149), razão pela qual também foi encerrada a fase instrutória (ID 23418477).
Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais em audiência, reportando-se elas ao que já mencionado durante a fase postulatória. Os autores reclamaram o acolhimento de suas pretensões por entenderem que a prova produzida nos autos a eles socorre; já o réu reivindicou a improcedência da res in judicium deducta porque, no seu entendimento, os fatos a ele imputados não restaram provados.

Eis o relatório. A DECISÃO.
Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".
De igual modo, em que pese omitir (por equívoco legislativo) as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, o art. 43 do Código Civil dispõe que "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".
Logo, a responsabilidade extracontratual do Estado, muitas vezes, demanda o exame do comportamento de determinado agente público. Mas isso não ocorre nesta demanda.
"A regra da responsabilidade objetiva do Estado exige, como requisito essencial, que haja um dano causado a terceiros em decorrência da prestação de serviço público pelo agente público - aqui está o nexo de causa e efeito" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 530).
Malgrado a responsabilidade civil objetiva do Estado prescinda da ilicitude da conduta (dolo ou culpa), a existência da própria conduta ou do fato (comissivo ou omissivo) é obrigatória à sua configuração. Mais do que isso, é necessário que o dano tenha sido causado por aquela conduta ou fato. É imprescindível que se torne absolutamente certo que, sem esse fato, o prejuízo não poderia ter lugar. Em síntese, o ato ou o fato devem ser os causadores do dano. A isso se dá o nome de nexo causal, nexo etiológico ou relação de causalidade derivada das leis naturais.
Deveras, a Administração "só responde pelos danos que os seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros […]", evidenciando que "[…] o Constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública […]", condicionando "[…] a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente de sua atividade administrativa, isto é, nos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 237).
Deveras, consoante doutrina José dos Santos Carvalho Filho: "A marca da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O fator culpa, então, fica desconsiderado com pressupostos da responsabilidade objetiva (...)", sendo certo que a caracterização da responsabilidade objetiva requer, apenas, a ocorrência de três pressupostos: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, consectariamente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despiciendo tecer considerações sobre o dolo ou a culpa.
Nexo de causalidade é o liame que une a conduta do agente ou o fato ao dano. "A determinação do nexo causal é uma situação de fato a ser avaliada no caso concreto, não sendo proveitoso enunciar uma regra absoluta (Stoco, 1999: 75). Na identificação do nexo causal, há duas questões a serem analisadas. Primeiramente, existe a dificuldade em sua prova; a seguir, apresenta-se a problemática da identificação do fato que constitui a verdadeira causa do dano, principalmente quando esse decorre de causas múltiplas" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil - Responsabilidade Civil. IV vol. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 46).
São excludentes da responsabilidade civil objetiva porque impedem a materialização do nexo causal (excludentes do nexo causal): a culpa exclusiva da vítima (fato da vítima), o fato de terceiro, a força maior e o caso fortuito.
De acordo com o art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Por ato ilícito entende-se o comportamento voluntário que transgrida um dever.
In casu, é incontroverso o fato de que a vítima estava sob a tutela do ESTADO DE RONDÔNIA quando morreu, até porque o seu suicídio ocorreu dentro das dependências da Casa de Detenção de Rolim de Moura, conforme noticia a cópia da certidão de óbito e demais documentos insertos aos autos.
Registre-se, então, que a existência do fato também é incontestável, já que o ESTADO não refuta a morte da vítima nas dependências daquele estabelecimento prisional.
Pois bem.
É dever do ESTADO zelar pela integridade física de seus presos, conforme dispõe o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal – "É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral."
A propósito, doutrina e jurisprudência são unânimes em reconhecer a responsabilidade civil objetiva do Estado pela integridade dos presos, com base nas disposições do art. 37, § 6º, da Constituição Federal.
A respeito do assunto, leio em YUSSEF SAID CAHALI que, "... a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-o de eventuais violências que possam ser contra ele praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos" ou até mesmo do próprio preso, (in Responsabilidade Civil do Estado, pág. 504, 2ª ed.).
O novo Código Civil, sem DISPOSITIVO correspondente em seu antecessor, também consagrou a responsabilidade objetiva estatal em seu art. 43, que prescreve: "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo".
Verifica-se, tanto pelo DISPOSITIVO constitucional indicado como pelo do novo Código Civil, que essa responsabilidade objetiva aplica-se aos atos comissivos e omissivos praticados por agentes públicos, tendo em vista que ambos os textos legais referem-se a danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros.
Com efeito, ao se manifestar sobre caso parecido, o Tribunal de Justiça de Rondônia decidiu que a morte de detento, que cumpre pena no sistema penitenciário, decorrente de assassinato, encaixa-se na hipótese da responsabilidade objetiva pela culpa da Administração, resultando no dever do Estado indenizar, especialmente quando os causadores do dano forem agentes de polícia em serviço (TJRO, AC n. 100.002.2002.003361-5, Rel. Des. Sansão Saldanha, julgado em 27/7/2005, DJ n. 134, de 22/7/2005).
Ainda que fosse diferente, verifica-se que, na hipótese dos autos, o ESTADO DE RONDÔNIA também incorreu no mínimo em faute du service, mormente porque, de forma omissiva, permitiu que a vítima, certamente padecendo de grave doença da alma, retirasse sua vida dentro de estabelecimento prisional mantido pelo réu.
A rigor, ao permitir que presidiária munisse-se de instrumento para dar cabo à vida, o ESTADO tolerou que o evento danoso ocorresse. Flagrante, portanto, a negligência do réu.
Tivesse o réu tomado as cautelas devidas, a exemplo de fornecimento de cuidados médicos e psiquiátricos, certamente a vítima não teria morrido.
Além disso, por conta da falta de vigilância e atenção dos agentes penitenciários locais, tolerou o ESTADO que uma custodiada doente e com indícios de transtorno mental ceifasse a própria vida, sem lhe proporcionar qualquer chance de tratamento.
Dessarte, impossível negar a omissão do réu, a sua faulte du servisse, eis que provado o dano e o nexo de causalidade. A propósito, o evento danoso também decorreu da ausência e má prestação do serviço público, já que, por negligência, o ESTADO permitiu que uma presa confeccionasse e mantivesse em seu poder instrumento artesanal para tentar o suicídio.

Aliás, sobre o tema, os seguintes julgados do c. STJ:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUICÍDIO. DETENTO. CADEIA PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de pedido de indenização por dano material e moral contra o Estado de São Paulo em decorrência de suposto suicídio de detento por autoenforcamento, ocorrido em cela da Delegacia de Investigações Gerais da cidade de Marília/SP.
2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois é dever do estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia, portanto mostra-se equivocada a interpretação realizada pelo egrégio Tribunal bandeirante.
3. A melhor exegese da norma jurídica em comento é no sentido de que o nexo causal se estabelece entre o fato de o detento estar preso, sob proteção do Estado, e o seu subsequente falecimento. Não há necessidade de se inquirir sobre a existência de meios, pela Administração Pública, para evitar o ocorrido e, muito menos, se indagar sobre a negligência na custódia dos encarcerados.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 1671569/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
"[...] 4. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de pessoas custodiadas é objetiva. Precedentes. 5. Recurso especial não provido" (STJ, REsp 1054443/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009).
"[...] 1. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, DISPOSITIVO autoaplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Não cabe invocar, para afastar tal responsabilidade, o princípio da reserva do possível ou a insuficiência de recursos. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexo causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição [...]" (STJ, REsp 936.342/ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 20/05/2009).
[...]
13. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro de gravidade do ordenamento jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial.
14. A plêiade dessas garantias revela inequívoca transgressão aos mais comezinhos deveres estatais, consistente em manter-se alguém custodiado de forma insegura, imputando-lhe, ao final, uma pena capital.
15. Inequívoca a responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37, § 6º, da CF/1988, escorreita a imputação dos danos materiais e morais cumulados, cuja juridicidade é atestada por esta Eg. Corte (Súmula 37/STJ). Precedentes: REsp 802.435/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 30.10.2006; REsp 799.939/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 30.08.2007;REsp 602102/RS DJ 21.02.2005. [...]
17. Sob esse enfoque temos assentado que "a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que 'todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos'. Deflui da Constituição federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual". (REsp 612.108/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 03.11.2004).
[...]
(STJ, REsp 944.884/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJe 17/04/2008).
O dever de indenizar do Estado decorre da omissão de zelar pela integridade física dos que se encontram sob sua tutela, restando caracterizada analogia ao disposto no art. 932, II, c/c o art. 43 do CC e art. 36, § 6º, da CF, mormente quando a vítima não dava qualquer sinal de doença mental preexistente. Ora... não se pode aceitar a restrição de liberdade como algo inerente à natureza humana, razão pela qual deve o Estado velar pela saúde mental daqueles que estão sob sua guarda.
Ainda que a inicial fale em homicídio, a prova dos autos demonstra que a vítima SUZAMAR ZARDO suicidou quando estava presa na Casa de Detenção desta comarca. Os motivos de tal ato desesperado a vítima levou com ela. Mas os fortes indícios que estão nos autos revelam que essa patologia deu-se em virtude do claustro forçado da vítima, mormente porque custodiada a anos, distante de filho e pai.
Embora o Estado de Rondônia diga que a vítima padecia de grave depressão, nada provou a esse respeito. Se sofria desse mal, onde estão os remédios que o ESTADO providenciou para que a vítima acalmasse sua alma e sua dor Nenhum remédio foi ministrado, como nenhum tratamento foi proporcionado à vítima pelo ESTADO para que superasse seu martírio.
A causa de pedir desta demanda reside no fato da vítima, cuja vida e liberdade estavam sob cuidado do Estado, haver sucumbido à sua estadia penosa na Casa de Detenção de Rolim de Moura.
A responsabilidade civil do Estado, neste caso, é objetiva, conforme se extrai do que já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE 841.526.
A rigor, em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no art. 5º, XLIX, da CF, o Estado é responsável pela morte de detento. Mesmo havendo indícios de suicídio, o Estado tem o dever absoluto de guarda da integridade física de pessoa sob sua custódia, salvo se provar que a condição mental doente da vítima era preexistente.
O Colegiado asseverou que a responsabilidade civil estatal, segundo a CF/1988, em seu art. 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto paras as omissivas, uma vez rejeitada a teoria do risco integral.
Assim, a omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nas hipóteses em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.
Conforme consta do Informativo STF n. 819, além disso, é dever do Estado e direito subjetivo do preso a execução da pena de forma humanizada, garantindo-se-lhe os direitos fundamentais, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral. Esse dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal.
Ora... Se SUZAMAR ZARDO sofria de depressão, conforme afirmado pelo ESTADO, ao réu era possível agir para evitar a morte da detenta, sendo forçoso presumir que o fato não ocorreria se a presa estivesse em liberdade ou medicada, mormente diante de seu longo tempo de prisão. Todavia, a prova em contrário deveria ser produzida pelo ESTADO DE RONDÔNIA, o que o réu deixou de fazer.

A responsabilidade civil estatal só fica excluída nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso.

Ao estar com sua vida e liberdade sob a tutela do Estado, a vítima SUZAMAR ZARDO deveria receber toda a atenção necessária a fim de impedir que atos como, por exemplo, o seu suicídio ocorresse, pois a depressão ou estados de embotamento afetivo são decorrência lógica da situação de quem está preso, CONCLUSÃO que carece de perícia especializada, ainda mais quando a vítima já morreu.

Mas não só a restrição da liberdade do preso causa tais estados, pois vários outros direitos humanos e outras garantias e liberdades individuais dos presos definitivos e provisórios não lhes são permitidos exercer em sua plenitude, a exemplo da pouca falta de contato com pais, filhos e outros parentes queridos. No caso em exame, SUZAMAR estava afastada do convívio de seu filho, SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES e do pai dela, CEZAR ZARDO.

Contudo, mesmo com essas restrições à sua liberdade e a outros direitos, não pode o Estado se descuidar da saúde mental das pessoas presas, sobretudo porque ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela SENTENÇA ou pela lei (art. 3º da Lei n.7.210/84 – LEP).

Em obiter dictum, não é ocioso dizer que o réu tinha condições de evitar a morte da vítima se tivesse um sistema de classificação segundo os antecedentes e personalidade dos presos, para orientar a individualização da execução penal.

Não se deve esquecer ainda que, nos termos do art. 40 da LEP, o preso tem direito e o respeito à sua integridade física e moral, além de outros direitos como assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral.

Ressalvada a opinião pessoal deste magistrado no sentido de que a vítima não esboçou nenhuma ideia suicida, tampouco deixou à posteridade escrito ou comunicação denunciando seu estado de depressão capaz de movê-la ao suicídio, em meu solipsismo vislumbro fortes indícios de que SUZAMAR ZARDO foi, em verdade, assassinada. Mas não há provas disso, senão de seu suicídio.

Ora... Causa espanto a este juízo o fato das demais apenadas que estavam na mesma cela que SUZAMAR ZARDO dizerem que só tomaram pé da situação quando acordaram para tomar o café da manhã. Nunca assisti a um suicídio, mas confesso que, em razão de instintos naturais, na agonia da morte, o silêncio é a última das características que se pode imaginar numa cena dantesca dessa.

Contudo, como já mencionado alhures, entendo que a causa de pedir remota nesta demanda é a morte não natural da vítima SUZAMAR ZARDO quando estava sob a custódia e tutela do Estado, situação essa que, dentro da reserva do possível, era capaz de ser impedida por agentes penitenciários que atuavam no presídio naquele fatídico dia.

Vale registrar que, nos termos do art. 322, § 2º, do Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Como regra, em razão do princípio da vinculação do juiz ao pedido, o magistrado não pode conceder nada além e nem distinto do que foi reclamado. Mas isso não quer dizer que o pedido deva ser interpretado de maneira necessária e invariavelmente restritiva. O juiz deve considerar tudo o que é alegado na petição inicial e, não necessariamente, no local por ela indicado como 'pedido' (BUENO, Cassio Scarpinellla. Manual de Direito Processual Civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 260).

Segundo Cassio Scarpinella, "Há exceções à exigência codificada de formulação de pedido, o que a doutrina em geral identifica com o nome de 'pedidos implícitos'". Para o renomado professor, o fenômeno é compreendido de perspectiva diversa. Segundo ele, "algumas consequências decorrem diretamente da lei, e, por isto, independem de iniciativa específica da parte. São, assim, verdadeiros efeitos anexos das decisões jurisdicionais" (ibidem).

Verdade é que o direito processual civil não pode constituir embaraço à prestação da tutela jurisdicional. O pedido não deve ser analisado apenas em razão da sua topologia geográfica. A interpretação do que foi pedido decorre do contexto do que narrado na inicial. O pedido, então, está sujeito a uma interpretação axiológica e finalística.

Sem embargo, o juiz deve interpretar a petição inicial de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda. Assim, até mesmo o reconhecimento de pedidos implícitos não implica julgamento extra petita. Sobre o tema, o recente julgado do c. STJ:

RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS PEDIDOS FORMULADOS NOS AUTOS.

1. Se os fatos narrados na peça preambular e a causa de pedir ajustam-se à natureza do provimento conferido à parte autora pela SENTENÇA, não cabe falar em julgamento extra petita, tampouco em contrariedade ao art. 460 do CPC.

2. O juiz não está adstrito a nomes jurídicos nem a artigos de lei indicados pelas partes, devendo atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Aplicação do brocardo da mihi factum, dabo tibi ius.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 1537996/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto.

A rigor, a prova do dano moral, nesse caso, é in re ipsa, ou seja, a mera prova do fato é suficiente à configuração de dano moral. Em verdade, em casos tais, os danos morais se presumem no fato danoso, ou seja, ocorrem in re ipsa, sendo dispensável a prova do sofrimento, dor ou humilhação da vítima, por serem de difícil senão impossível realização.

Aliás, dano é a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima (honra, bom nome, reputação, saúde, imagem, liberdade). Dano é a lesão a um bem jurídico patrimonial ou moral.

Só haverá o dever de reparar se houver dano. Só haverá a obrigação de indenizar e ressarcir se houver dano. Sem dano, não há o que reparar, ainda que existente uma conduta culposa ou dolosa. O dano é o fato constitutivo e determinante do dever de indenizar. Pode haver responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem dano.

O objetivo da indenização, assim como a função da responsabilidade civil, é a reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Indeniza-se para reintegrar alguém ao estado em que se encontrava antes da prática do ato ilícito (volta ao status quo ante).

O dano moral é o dano patrimonial indireto que rompe o equilíbrio psicológico da vítima, passível de ser identificado a partir da anamnese do caso concreto e com base na lógica do razoável. Sua reparação encontra previsão no art. 5º, V e X, da CF; arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 6º, VI e VII, do CDC.

Seu conceito clássico e estrito reporta-se a um dano imaterial, gerador de dor psíquica, tristeza, vexame, sofrimento, achincalhe social, grave humilhação, vitupério da alma. A conduta ofensiva interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Ver CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2008.

Já seu conceito moderno, ainda na lição de CAVALIERI FILHO, possui maior dimensão, consistindo na lesão à dignidade humana (direito subjetivo constitucional à dignidade). O dano moral atinge e agride a dignidade do homem, violando a honra, o nome, a intimidade, a inteligência, a privacidade, a liberdade, o trabalho, a honestidade de alguém.

Em sentido amplo, o dano moral abrange todas as ofensas à pessoa, ainda que sua dignidade individual não seja arranhada.

A agressão é contra a dignidade humana e ressoa na imagem, bom nome, reputação, nos sentimentos da pessoa, nas suas relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais, etc.
Segundo Carlos Roberto Gonçalves,
O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Por exemplo: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando esse fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida (Eduardo Zannoni, El daño en la responsabilidad civil, Buenos Aires: Ed. Astrea, 1982, p. 234 e 235).
Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (El daño, cit., p. 239 e 240). É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo (Responsabilidade civil. 9ª ed., rev. São Paulo: Saraiva, p. 565-566).
Bem lançado também é o conceito de Sílvio de Salvo Venosa:
Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal.
[...]...não há (contudo) que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso. Ao se analisar o dano moral, o juiz se volta para a sintomatologia do sofrimento, a qual se não pode ser valorada por terceiros, deve, no caso, se quantificada economicamente (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 4. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2004, p. 39-40, v. 4.).
Com efeito, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. “O que se há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, aí incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não tiver gravidade o dano, não se há pensar em indenização. De minimis non curat praetor” (Pontes de Miranda, Tratado, cit. T. 26, p. 34-5, § 3. 108, n. 2, in GONÇALVES, p. 567).
Venosa ensina que, em razão da amplitude do seu espectro casuístico, a tipificação de uma conduta como fato gerador de dano moral deve se situar a meio caminho da mesquinhez à prodigalidade, interpretação a ser adotada também no momento de fixação do valor da indenização (p. 40).
Mutatis mutandis, fosse diferente, toda pessoa que presenciasse ou visse um grave acidente ou uma cena nauseabunda, ainda que na TV, num computador ou nas telas dos celulares, deveria ser indenizada por danos morais hipotéticos.
A prova do dano moral não se faz pelos mesmos meios dos demais fatos, mas pela prova da própria ofensa. Com efeito, a sua prova decorre da gravidade do ilícito em si. Muitas vezes o dano moral existe in re ipsa, ou seja, deriva do próprio fato ofensivo, resultando de uma presunção hominis ou facti. Assim, a existência do dano provém da experiência de vida. Na falta de prova em contrário, pode o juiz basear seu convencimento na experiência de vida, no fato comum. Trata-se de presunção utilizada pelo julgador quando não puder formar sua convicção com base em normas jurídicas.
A indenização traduz simples compensação, ainda que pequena, pela tristeza injustamente infligida aos autores. Sua natureza é parcialmente compensatória: substituição do prazer de estar um dia com a filha ou com a mãe, que desaparece, por um novo, agora em dinheiro. Também tem natureza de pena privada (função pedagógica). A função satisfatória tende a amenizar o sofrimento ou humilhação.
Não visa a indenização à restitutio in integrum, pois não há regra de equivalência entre ação e resultado.
Lembremos que a vítima morreu sob custódia dos agentes do ESTADO.
Em regra, na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vivem os demandantes.
A par disso e considerando as provas acerca do assunto, entendo que a situação familiar e social dos requerentes foram demasiadamente prejudicadas com a morte de uma mãe e filha, até porque agora estarão privados em definitivo da convivência familiar com SUZAMAR ZARDO.
Outrossim, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra. Nesse sentido, TJRO, Ap. Cíveis 02.000617-9 e 02.001500-3, rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves.
De outro norte, deve ser levado em conta que o grau de culpa do deMANDADO foi de razoável intensidade, tendo em vista que o suicídio da vítima ocorreu na grade principal da cela que a vítima ocupava na Casa de Detenção local. Lembre-se, todavia, que o requerido, nesse caso, responde pelo dano moral independentemente de culpa.
O valor de indenizações dessa natureza não deve ser fixado em patamar tão vultoso a ponto de enriquecer os autores, nem ser tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo à prática de novos ilícitos ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.
A rigor, a indenização deve estar em acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando enriquecimento sem causa.
Contudo, valorar a perda de uma mãe e de uma filha não é tarefa nem um pouco cômoda, porém, a indenização deve ser fixada em valor que diminua os reflexos dos danos decorrentes do sofrimento,

dor, perturbações emocionais e psíquicas, constrangimento, angústia e desconforto espiritual sofridos pelos filho e pai vitimados, ora demandantes.

Nessa linha de raciocínio, evidente que a fixação do dano moral pauta-se num certo subjetivismo, dependendo muito do caso concreto e da sensibilidade do julgador e de diversos fatores, o que resulta, por vezes, em disparidades entre os tribunais na fixação do dano moral, senão veja-se:

Este Juízo exarou SENTENÇA em caso parecido (autos n. 0037519-78.2009.8.22.0010), fixando, a título de dano moral, o importe de R$ 185.000,00, o qual, em sede recursal, foi reduzido para R$ 40.000,00.

Contudo, ao julgar o recurso interposto nos autos do processo n. 0021578-56.2007.8.22.0011, em que uma pessoa pretendia indenização decorrente de erro em procedimento estético, o eg. TJRO arbitrou o valor de R$ 20.000,00 a título de dano moral e R$ 15.000,00 pelos danos estéticos. Logo, patente a disparidade entre os casos (perda de um ente familiar e dano estético) e a diferença entre os valores arbitrados a título de indenização (R$ 20.000,00).

Não pode o Estado agir com comportamentos contraditórios, nem mesmo o PODER JUDICIÁRIO, pois venire contra factum proprio non potest.

Data venia e ad argumentandum, com o devido respeito às opiniões em contrário, o mesmo Tribunal (seja em 1º ou em 2º grau de jurisdição) que condena um médico a pagar R$ 35.000,00 por danos menores (moral e estético), não pode estimar uma reparação moral por morte em módicos R$ 40.000,00, sob pena de tornar a vida humana um fato insignificante, mesquinho, baixo.

O princípio da dignidade da pessoa humana não pode ser reduzido a uma simples norma programática. E a morte de uma pessoa sob a tutela do Estado é algo demasiadamente grave, extremamente sério, preocupante. A vida de um preso não se diferencia da vida de outras pessoas. Condenar o Estado em preço módico no caso em exame é adotar o mesmo raciocínio do Direito Penal do Autor. Ainda que o senso comum pense assim, não valemos o quanto pesamos, pelo menos para a Justiça.

Mutatis mutandis, mesmo os Juízes sendo execrados, aviltados, rebaixados e ultrajados neste momento de inglória para a magistratura, até mesmo por advogados neófitos, o

PODER JUDICIÁRIO não pode se render ao senso comum, à opinião pública ou à opinião publicada.

Logo, a vida humana em si mesma não possui classes ou castas; não possui categorias, graus, postos, hierarquias ou ordem de importância, qualidade, valor ou de preço.

Registre-se que até mesmo as ações afirmativas não podem perdurar por tempo indefinido, sob pena de violação ao princípio da igualdade. Veja o entendimento do STF quando julgou a política de cotas nas universidades públicas.

Dito isso, a vida de um apenado vale tanto quanto a de seu guardião ou a de um magistrado, sobretudo quando ele, o preso, não contribuiu sozinho para a sua morte. Arbitrar indenizações módicas em situações tais viola todas as garantias e direitos pessoais previstos na Constituição Federal e nos pactos internacionais vigentes no Brasil.

Lembro ainda que magistrados deste Tribunal chegaram a ser processados, indiciados e punidos por conta das mazelas que contaminam o sistema penitenciário de Rondônia. Mas de quem é a culpa Do Juiz ou do Estado que nega até mesmo o direito à vida ao preso !

Por sua vez, objetivando pôr fim às jurisprudências lotéricas, o STJ estabeleceu parâmetros para definir indenizações em determinados tipos de caso, figurando, como exemplo, a morte dentro de escola, cujo valor de punição aplicado fora estimado em 500 salários mínimos e, quando a ação por dano moral é movida contra um ente público, cabe às turmas de Direito Público do STJ o julgamento do recurso. Seguindo o entendimento da 2ª Seção, a 2ª Turma do STJ tem fixado o valor de indenizações em casos de morte no limite de 300 salários mínimos (Precedentes: RESP 860.705; REsp 1024693, REsp 507.120).

Por tudo isso, justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R$ 50.000,00 para cada demandante, mormente diante do efeito pedagógico dessa pena, dado que o réu é contumaz na prática de atos omissivos que acabam descambando para a morte de presos em quase todos os presídios do Estado de Rondônia.

A propósito do assunto, os seguintes julgados:

[...] O quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. [...] (STJ, REsp 1122955/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 14/10/2009).

[...] Com efeito, a definição do quantum indenizatório é tormentosa e não encontra parâmetro fixo, dependendo das particularidades de cada caso levado ao conhecimento do juiz, orientando-se a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a intervenção para rever o valor arbitrado a título de dano moral, embora possível, deve ficar restrita aos casos de exorbitância ou irrelevância do montante fixado. [...] (STJ, REsp 437.041/TO, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 278).

Pois bem. A situação social dos requerente foi demasiadamente prejudicada com o dano por eles sofrido, pois perderam para a sempre mãe e filha. A rigor, para estabelecer o quantum dessa indenização o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre o dano e a situação social e econômica das partes, de forma subjetiva e objetiva, buscando o justo ao caso concreto, evitando assim o enriquecimento de uma parte e o empobrecimento da outra.

Verifica-se que o grau de culpa do requerido foi de grande intensidade, fator que deve ser levado em conta na fixação do valor do dano moral, pois ignorou o estado de saúde da vítima que a levara ao suicídio. Por tudo isso, justo é fixar o valor da indenização pelo dano moral em R$ 50.000,00 para cada um dos autores.

Assim, provada a conduta negligente do requerido e sua responsabilidade objetiva, o resultado lesivo (dano moral) e o nexo causal, devem os autores serem ressarcido dos prejuízos que sofreram, consoante previsão legal contida nos arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 36, § 7º, da CF.

Anoto que a vítima possuída 34 anos quando morreu, não havendo prova nos autos de que ela mantinha o sustento do filho ou contribuía para tanto. Logo, impossível a condenação do ESTADO em lucros cessantes ou pensionamento mensal.

A legitimidade de CEZAR ZARDO encontra eco no art. 948, II, do Código Civil e art. 12, parágrafo único e art. 20, parágrafo único, ambos do CC.

DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, considerando que, a toda evidência, SUZAMAR ZARDO morreu em razão de ação humana voluntária dela mesma, mas em virtude de causas psicológicas que deveriam ser de conhecimento do réu e da SEJUS mediante anamnese da vítima, devendo ela, nessa condição, ser mantida sob observação rigorosa e tratamento a fim de ser evitado o trágico ato que lhe causou a morte, ACOLHO, em parte, as pretensões deduzidas na inaugural e, como consequência, por não ter o ESTADO DE RONDÔNIA imiscuído-se na tarefa de zelar pela integridade física e moral da detenta e vítima, permitindo que ela cometesse suicídio:

1. Condeno o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar a cada um dos demandantes, quais sejam, SAYMON GABRIEL ZARDO ALVES e CEZAR ZARDO, a quantia de R$ 50.000,00 a título de indenização pelos danos morais que sofreram em razão da morte de sua mãe e filha, respectivamente.

1.1 Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente a contar da data do seu arbitramento, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Logo, a correção deverá incidir a partir da data da SENTENÇA ou da DECISÃO que os fixar em definitivo, conforme enunciado n. 362 da Súmula do STF, AgInt no AREsp 827.114/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 13/11/2018, DJe 23/11/2018 e EDcl nos EDcl no REsp 1.349.968/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. em 04/02/2016, DJe 11/02/2016.

1. 2 Os juros de mora deverão incidir a partir da data do evento danoso (morte da vítima), conforme previsão contida no enunciado n. 54 da Súmula do STJ.

1. 3 Nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.
3. Nos termos do artigo 85, § 3º, I e § 6º, do CPC, condeno o réu a pagar aos patronos dos autores honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.
3.1. Deveras, os patronos dos autores atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos vencedores. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados dos demandantes e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido.
3.2. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor manifestamente inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC).
4. Condeno os autores a pagar aos patronos do réu honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, mas apenas em relação ao pedido de condenação em lucros cessantes/penionamento.
4.1. Deveras, os Procuradores do Estado atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas da PGE. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados do deMANDADO e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido.
5. Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor manifestamente inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC).
6. Isento o Estado de Rondônia do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.
7. Ainda que vencidos em parte os autores, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Logo, porque beneficiários da assistência judiciária gratuita, isento os autores do pagamento das custas e honorários pelo prazo de 5 anos (Lei n. 3.896/2016, art. 3º, III e art. 5º, III, c/c o art. 98, § 3º, do CPC).
8. A liquidação da SENTENÇA deverá observar o disposto no art. 509, § 2º, do CPC.
8. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.
9. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.
Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito

_____
* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 dias
INTIMAÇÃO DE: ROSANA PEREIRA SILVA, inscrita no CPF sob o nº 011.367.562-30, nascida em 9 de maio de 1991, filha de Vera Lúcia Pereira Silva, atualmente em local incerto ou não sabido.
Processo: 7008927-55.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Requerente: LEOSSANDRO DE GOES e outro
Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA
Requerido: ROSANA PEREIRA SILVA
FINALIDADE: INTIMAR o REQUERIDO acima qualificado para, no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, efetuar e comprovar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no valor de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 22 de janeiro de 2019, mais cominações legais, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE PROTESTOS E NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, nos termos da SENTENÇA de id nº 22134925, cujo tópico final segue adiante transcrito.
SENTENÇA: "[...] Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais finais. Nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, condeno a parte ré a pagar ao patrono dos autores honorários advocatícios no valor de R$ 600,00. A rigor, a causa tem valor muito baixo, o que justifica o arbitramento dos honorários por meio de apreciação equitativa. Deveras, o advogado dos autores atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu despesa considerável dos demandantes, pois o seu causídico reside nesta comarca e região. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, além do trabalho sem maiores complexidades realizado pelo advogado dos demandantes e o diminuto tempo exigido para o serviço recomendam a fixação dos honorários em valor comedido. SENTENÇA registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação dos autores dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados. A requerida, por sua vez, deverá ser intimada pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Não havendo recolhimento espontâneo das custas finais pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. [...]".
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA
Diretor de Cartório
Assina por determinação judicial
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7004918-79.2018.8.22.0010
ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Considerando que não há notícia nos autos acerca de eventual suspensão da execução nos embargos de terceiro que tramita na Justiça Federal (autos n. 000425-19.2016.4.01.4101), solicite-se à leiloeira nova data para realização da venda judicial, haja vista a exiguidade do tempo para cumprimento de todos os atos necessários à realização da alienação previamente agendada para 7 de fevereiro de 2018.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
PKG

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005120-83.2015.8.22.0010
Ação:Execução de Alimentos
Requerente:C. T. M. A. T.
Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)

Executado:J. P. dos S.
Advogado:Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243)
Fica a parte executada intimada na pessoa de Seu advogado para comprovar o pagamento das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida Ativa.

Proc.: 0002837-92.2012.8.22.0010
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Requerido:Sérgio Brito dos Santos
Advogado:Airton Pereira de Araújo (RO 243), Danilo Constance Martins Durigon OAB/RO5114, Daniel dos Anjos Fernandes Júnior OAB/RO 3214:
Fica a parte requerida intimada na pessoa de Seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0003615-62.2012.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Carmen Eneida S. Rocha (OAB/RO 3846), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341
Requerido:Lemes & Sena Terraplanagens Ltda Epp
Advogado:Kátia Costa Teodoro (OAB/RO 661A):
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para querendo retirar cópias dos autos, prazo de 10 dias nos termos do Provimento 29/2017, sob pena de devolução dos autos ao arquivo..

Proc.: 0005283-63.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jose dos Santos Vieira
Advogado:Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss:
Fica a parte autora intimada na pessoa de Seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0005091-04.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Orival Alves Franco, Renato Aparecido Ferreira
Advogado:Defensor Público ( )
Requerido:José Carlos Rossoni, Amarildo de Jesus Prado
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A):
Ficam as partes requeridas intimadas na pessoa de seus advogados para informar conta bancária para transferência do valor remanescente, prazo de 05 dias.

Proc.: 0000724-63.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neuza Solina Andreli
Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042), Edmar Felix de Melo Godinho (RO 3351), Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.):
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0006040-57.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Fortaleza Ltda
Advogado:Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Requerido:José Alves de Oliveira
Advogado:Defensor Público:
Fica a parte autora intimada na pessoa de Seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0004394-80.2013.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Ana Paula dos Santos (RO 4794), Nelson Wilian Fratoni Rodrigues OAB/SP 128.341
Requerido:Claudionor Pereira Queiroz
Advogado: Não informado:
Fica a parte autora intimada na pessoa de Seu advogado para querendo retirar cópias dos autos, prazo de 10 dias, nos termos do Provimento 29/2017, sob pena de devolução dos autos ao arquivo.

Proc.: 0002317-06.2010.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Pedro Cordeiro de Oliveira
Advogado:Joaquim José da Silva Filho (OAB/RO 3952), Carlos Aparecido de Araújo. (SP 44.094)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss:
Fica a parte autora intimada na pessoa de Seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0003986-21.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nadir Santos de Oliveira, Andréia Santos Passos, Alex Santos Passos
Advogado:Fabiana Cristina Cizmoski (RO 6404), Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318),
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss:
Fica a parte autora intimada na pessoa de Seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.

Proc.: 0004463-44.2015.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Elias de Almeida
Advogado:Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227), Ademar Ruiz de Lima (SP 31641)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss:
Fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para querendo se manifestar no prazo de 05 dias do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Monitória)
DE: JUSCELINO PEREIRA DIAS CPF: 978.390.272-53 , atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente

com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC), iniciando-se o prazo a contar da publicação deste edital. Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.252,69, atualizado até 07/12/2017.
Processo:7007031-40.2017.8.22.0010
Classe:MONITÓRIA (40)
Exequente:ALEXANDRE PAIVA CALIL CPF: 508.480.462-34, ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CPF: 14.000.409/0001-12
Executado: JUSCELINO PEREIRA DIAS CPF: 978.390.272-53
Despacho de ID: 23071651: "[...]1) Tentada a citação do executado em diversas oportunidades, restou sem êxito. 2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia do requerido/Executado nos termos do DESPACHO inicial. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento."
Rolim de Moura, 22 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004497-26.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR AHNERT CAITANO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 30 dias)
(Cumprimento de SENTENÇA)
CITAÇÃO DE: NATANAEL ROSA SANTOS, CPF: 522.840.931-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o Executado acima mencionado, de todo teor do DESPACHO abaixo transcrito, bem como do bloqueio de valores realizado, no valor de R$ 106,28, podendo embargar/impugnar no prazo legal.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 26.947,54, atualizado até 17/07/2018.
Processo:7004211-14.2018.8.22.0010
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente:LEONARDO ZANELATO GONCALVES CPF: 691.785.422-00, VALDENI FERREIRA ALMANDES CPF: 805.810.802-20
Executado: NATANAEL ROSA SANTOS CPF: 522.840.931-91
DESPACHO: "1) O Executado está em lugar ignorado e foi citado e intimado por edital, sendo nomeado Curador Especial. Em suma, o Curador Especial do Embargante alega inexigibilidade do crédito em cobrança. Decido: Os embargos apresentados são por negativa geral, nada acrescentando ao feito. No "MÉRITO ", sem razão o Executado/Embargante. Os documentos trazidos aos autos revelam que o fato gerador dos tributos se refere ao Executado, pois se trata de cumprimento de SENTENÇA transitada em julgado. Por outro lado, não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentado por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis no incidente. Intime-se o executado, por edital, inclusive da penhora on line ora feita - abaixo. 2) Ao Exequente para ciência e cumprimento do necessário. 3) Transcorrido o prazo do edital, manifeste-se o Exequente, devendo indicar o valor do débito atualizado e honorários desta fase (10%). 4) INDIQUE bens penhoráveis e onde se encontram para eventual remoção, pois o que era de responsabilidade do Juízo já foi feito (BACENJUD, RENAJUD - consultas abaixo). 5) Não o fazendo o feito será suspendo por um ano (art. 921 do CPC). 6) Ciência aos Patronos e Defensoria Pública. Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 14 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 21 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007467-62.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
REQUERENTE: HELENA FERREIRA ROCHA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
Advogado do(a) REQUERENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
REQUERIDO: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, Intimada do DESPACHO ID 24125039.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005457-45.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANTONIA IRANILDE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
REQUERIDO: MARIA DO CARMO VIEIRA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de MARIA DO CARMO VIEIRA, brasileira, viúva, portadora do CPF nº 889.403.577-87, e RG 1.357.452 SSP/CE, residente e domiciliada na Avenida Macapá nº 4320, Centro de Rolim de Moura – RO., por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) ANTONIA IRANILDE DO NASCIMENTO brasileira, casada, autônoma, portadora do CPF 078.739-107-76, e RG 118328442 SSPRJ, residente e domiciliada na Av. Macapá 4320, Centro, Rolim de Moura RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 23040142, abaixo transcrita:

SENTENÇA: "(...)Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de M. do C. V., declarando-a pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua sobrinha/nora, a Sra. A. I. do N., que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção da interditada e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada. Em obediência, ao disposto no art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO, 20 de novembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo, Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 22 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000183-66.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: DANIELA DAMARIS JACOMINI LOPES
INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerente, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Link para gerar boleto: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Haa0TTlvw3G_RAB-qJ7up6WpxKyTn0V6Xk5nwLAU.wildfly01:custas1.1

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003034-83.2016.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GENIVALDO LINO DE LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314
INVENTARIADO: ADAO LINO DE LISBOA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24137827.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004124-92.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
RÉU: WOLNEI BERNARDI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Intimação Ficam as partes Requerente e Requerido Intimadas, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24123697, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005738-98.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HUADILA DA CRUZ NASCIMENTO
RÉU: VANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de, WANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Izaulino Moreira dos Santos e de Belarmina Barbosa, CPF MF 391.297.216-87, RG 2044880 SEDESC/RO, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Porto Velho, nº 3398, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) HUÁDILA DA CRUZ NASCIMENTO, brasileira, casada, técnica de enfermagem, CPF MF 831.133.202-91, RG 000911876 SESDEC/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 23450251, abaixo transcrita.
SENTENÇA: " [...] 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Wanderley Barbosa do Nascimento, declarando-o pessoa portador de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua filha, Huálida da Cruz Nascimento, que ficará dispensada de prestar contas, vez que eventuais valores recebidos serão em prol do interditando, e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito".
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003913-90.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JALIRA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004213-81.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IONE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 23984281, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004124-92.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: APUQUE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258
Requerido/Executado: WOLNEI BERNARDI JUNIOR
ADVOGADO DO RÉU: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
SENTENÇA
1 - Relatório:
Trata-se de pedido de cobrança ajuizado por APUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI - ME em face de WOLNEI BERNARDI JUNIOR.
O Autor aduz que é credor do requerido, no valor originário de R$ 2.500,00 representado pelo cheque nº AA – 000018, agência 1945, conta 07936-1, do Banco Itaú, emitido por Wolnei.
Pretende receber este valor atualizado, com juros e correções, bem como honorários.
Contestando, o Requerido alega, em suma, que a assinatura do cheque em cobrança não é sua, pedindo pela improcedência dos pedidos (ID: 14999026 p. 1 a 4).
Manifestação do Autor (ID: 15155761 p. 1 a 7).
Tentativa de conciliação infrutífera (ID: 14674054 p. 1).
Feito saneado, deferidas provas e nomeado perito (ID: 15740846).
Laudo grafotécnico juntado (ID: 22559824 p. 2 a 22), sobre o qual se manifestaram Autor (ID: 22773237 p. 1 a 3) e requerido (ID: 23232474 p. 3).
2 – Fundamento e decido:
Feito em ordem e regularmente instruído.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. As partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de análise, sendo possível apreciar o MÉRITO do feito.
3 - MÉRITO:
Trata-se de pedido de cobrança baseado em cheque prescrito.
A Autora alega crédito representado por cheque e requerido alega que nada deve, pois não seria o emissor do título, protestando por exame grafotécnico, o que foi deferido e realizado (ID: 22559824 p. 2 a 22).
Incontroversa a relação entre as partes.
Há nos autos o cheque em cobrança - ID: 12184219 p. 1-2. Isso ninguém nega.
Atendendo ao pedido do requerido, foi realizado exame grafotécnico, com seguintes motivos:
"Calibre O calibre outra coisa não é senão o tamanho das letras. Os calibres dos lançamentos questionados são convergentes com o calibre dos lançamentos padrões de Wolnei Bernard Junior (ID: 22559824 p. 16)
(...)
Os lançamentos gráficos existentes nos campos destinados ao preenchimento (valor, em números; quantia, por extenso e datas) do documento examinado foram produzidos pelo punho gráfico escritor do nacional Wolnei Bernardi Júnior;
Quanto aos grafismos apostos à guisa de assinatura (rubrica) na peça questionada (item 3.1.1), com os padrões gráficos fornecidos para confronto (item 3.2), não foram encontrados pelo Perito Nomeado elementos gráficos suficientes para determinar se a rubrica aposta em tal documento foi produzida pelo punho escritor do nacional Wolney Bernardi Júnior..." (ID: 22559824 p. 17).
Corroborando isso o cheque foi devolvido por alínea 11 do BACEN, a qual apresenta o seguinte motivo para devolução: "11 - Cheque sem Fundos - 1ª Apresentação;..." (ID: 12184219 p. 2).
Se fosse por assinatura falsificada o cheque seria devolvido pelo motivo da alínea 22, que assim diz: "22 - Divergência ou insuficiência de assinatura;..." (RESOLUÇÃO Nº 1.682 do BACEN).
Juntando o exame grafotécnico com o motivo apresentado pelo Banco para devolver o cheque em cobrança (falta de fundos e não assinatura falsa), o requerido deve ser responsabilizado em pagar o cheque em cobrança, sendo procedente o pedido inicial.
4 - DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
A) RECONHECER a obrigação descrita na inicial – ID: 12184219 p. 1-2 (cheque nº AA – 000018, sacado contra agência 1945, conta 07936-1, do Banco Itaú) e
B) CONDENO o Requerido WOLNEI BERNARDI JUNIOR a pagar R$ 3.528,73 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e três centavos) à autora APUQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELLI - ME referente a negócio jurídico não cumprido – emissão de cheque.
Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de 4/8/2017 (data da atualização ID: 12184148 p.).
Ante à causalidade, condeno o requerido a pagar os honorários periciais no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), considerando o tipo de trabalho realizado, o grau de especialização do Perito e tempo de duração da lide.
Atento ao valor e natureza da causa, bem como a qualidade dos serviços prestados, tempo de duração do processo e localidade dos serviços executados, CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários ao patrono da parte Autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor acima, conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC.
Custas e despesas processuais pelo Requerido.
Transitada em julgado, calculem-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para arquivamento do feito.
Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, agilizando o tramitar processual em benefício de todos.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.
P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000266-87.2016.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: ENEDINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000423-26.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO NUNES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7007459-85.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: TEREZINHA HERTZ VON RONDOM, MELQUIDES VON RONDON
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339
Requerido/Executado: E. J.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A inicial carece de algumas emendas:
1. Esclareçam os Requerentes o fato de pretenderem partilhar bem alienado à Caixa Econômica Federal, conforme Contrato de Compra e Venda (ID: 23826595 p. 1 de 5). Em tese, o bem é da Caixa e assim não pode ser partilhado. Portanto, deverá ser colhida manifestação da CEF a respeito da suposta divisão.
2. Juntem os Requerentes cópias integrais do contrato de venda e compra direta de imóvel residencial com parcelamento e alienação fiduciária.
3. Juntem os Requerente a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, vez que não veio este doc. aos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único.
As medidas acima são necessárias para que o feito tenha o mínimo de viabilidade.
Intimem-se, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 22 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000124-78.2019.8.22.0010
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: SIRLEY DA COSTA BATISTA CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968
IMPETRADO: José Milton Pereira
Intimação Fica a parte Impetrante intimada, por meio de seu procurador, da DECISÃO de ID: 24125804, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004714-06.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ODILON OSORIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
EXECUTADO: VALTER BORGES
INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007782-61.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAURA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7000188-88.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694
RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada do conteúdo do DESPACHO ID 24125462.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003211-76.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 24034144, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004281-65.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: HISSAYOSHI UEDA e outros (6)
Advogados do(a) REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064, RUBENS ARAUJO DIAS - RO0006215
Ficam as partes intimadas, por meio de seus procuradores da SENTENÇA abaixo transcrita:
"SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de Inventário proposto por HISSAYOSHI UEDA em razão do falecimento de AKIKO UEDA.
Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, inclusive, o plano de partilha foi acostado aos autos (ids. 22362965 p. 1 - 5).
Certidões Negativas Tributárias das Fazendas Estadual e Municipal, foram juntadas (ids. 13464617 e 22733010).
Nomeado curadora especial ao incapaz (id. 20499979).
A Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral (id. 20631585).
Documentos dos bens e/ou prova da existência deles estão acostados (id. 15967051 p. 1).
Despacho declaratório de isenção de ITCMD (id. 22406427).
Custas processuais recolhidas (ids. 13451472 e 22406439).
Manifestação das Fazendas (Estadual ids. 22778741 e 22778741; Municipal id. 22732581 e Nacional id. 22828121).
O bem foi avaliado (id. 17996662 p. 3).
O Ministério Público manifestou-se no feito (ids. 19141378, 20755547 e 22945388).
Decido.
II - Fundamentação:
Não há dívidas ativas do espólio para com a Fazenda, conforme certidões negativas de débito expedidas pelas Fazendas (ids. 13464617 e 22733010).
Despacho declaratório de isenção de ITCMD (id. 22406427).
Comprovantes de recolhimento das custas processuais (ids. 13451472 e 22406439).
O bem foi avaliado (id. 17996662 p. 3).
O Ministério Público manifestou-se no feito (ids. 19141378, 20755547 e 22945388).
A curadora especial manifestou-se no feito (id. 20631585).
Assim, não havendo dívidas a serem pagas e nenhum incidente a ser decidido, estando pagos os tributos dos bens do espólio, procede o pedido de inventário dos bens deixados por AKIKO UEDA, para dividi-los conforme o plano de partilha acostado aos autos, conforme ids. 22362965 p. 1 - 5.
III - DISPOSITIVO:
Diante do exposto, cumprido todo o iter procedimental, estando o feito sem nulidades processuais, bem como constando o pagamento dos tributos e não havendo irresignação por parte das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido de Inventário dos bens deixados AKIKO UEDA e HOMOLOGO POR SENTENÇA o plano de partilha de ids. 22362965 p. 1 - 5, que servirá para expedição do formal de partilha.
Expeça-se Formal de Partilha.
Custas das averbações e registro do formal pelos interessados, vez que os cartórios exercem atividade privada (art. 236 da CF).
Aliados aos fatores acima, esta DECISÃO é tomada tendo em vista o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, determinando maior rigor na cobrança de custas e emolumentos, tanto no foro judicial como extrajudicial.
Por isso, advirto aos interessados as eventuais custas, taxas e emolumentos para cumprimento das diligências são de responsabilidade parte interessada. Conste isso do formal.
Extingo esta fase do procedimento com resolução do MÉRITO, (arts. 654 c/c 487, inciso I, ambos do NCPC).
Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
Transitado em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 14 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
14/01/2019 20:49:47
http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 19011416504200000000022448019"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001208-22.2016.8.22.0010
Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
Requerido/Executado: VANDERLEI RODRIGUES COSTA, SONIA ESTER CORREIA LEMES, RODRIGO ALMEIDA COSTA - ME, RODRIGO ALMEIDA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
DEFIRO (ID: 23701382 p. 1).
1) Tentada a citação dos executados em diversas oportunidades, restou sem êxito. Apesar do pedido retro, não há novos elementos nos autos.
2) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos Executados nos termos do DESPACHO ID: 3458298 p. 1-2. Aguarde-se eventual resposta ou pagamento.

3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa dos executados, como Curadora Especial.
3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação.
3.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências, inclusive especificar provas.
4) Por ora, DESNECESSÁRIA a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens, considerando a certidão ID: 3847504 p. 1, a menos que o exequente indique bens e acompanhe as diligências para removê-los (como depositário)
5) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado.
6) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.
6.1) Comprovado o recolhimento desde já defiro a confecção das respectivas minutas.
7) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004310-81.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MARILZA VICTORIANOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
REQUERIDO: MATHEUS RAMALHO VICTORIANOS
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO: 10 dias
De: Terceiros e Interessados.
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de MATHEUS RAMALHO VICTORIANOS, brasileiro, solteiro, filho de LUCIANO RAMALHO DA SILVA e de MARILZA VICTORIANOS RAMALHO DA SILVA, CPF/MF nº 977.757.032-53, residente na Rua Presidente Médici, 0263, bairro Cidade Alta, Rolim de Moura/RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeada curadora a Sra. MARILZA VICTORIANOS RAMALHO DA SILVA, brasileira, viúva, CPF/MF nº 834.125.522-68, RG nº 836.973 SESDEC/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 21191164, abaixo transcrita.
SENTENÇA: "(...) 3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de MATHEUS RAMALHO VICTORIANOS, declarando-o pessoa portadora de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua genitora MARILZA VICTORIANOS, que fica dispensada da prestação de contas, vez que eventual valor por Ela recebido será utilizado integralmente na manutenção do interditado e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intimem-se a parte Requerente, na pessoa do procurador constituído nos autos, via sistema Pje (art. 270 NCPC e art. 50 DGJ). Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO - Juiz de Direito""
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 22 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005061-68.2018.8.22.0010
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
REQUERENTE: EDUARDO MATEUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
REQUERIDO: IVANOR BALDISSERA
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO0002809, ADI BALDO - RO000112A
INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas da SENTENÇA de Id: 23987498, podendo recorrer, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias.
"(...) IV – DISPOSITIVO:
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDUARDO MATEUS DOS SANTOS e:
1) CONDENO IVANOR BALDISSERA a ressarcir ao Autor o valor de R$280,00 (duzentos e oitenta reais) referentes à despesas médicas.
Referido valor será acrescido com juros de 1% ao mês correção monetária, ambos contados a partir do desembolso de cada nota/recibo.
2) CONDENO IVANOR BALDISSERA a indenizar o autor no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por danos morais e estéticos, cujos valores estão somados.
Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.
Do valor da condenação acima não há se falar em dedução do valor de eventual seguro DPVAT, pois não foi objeto da contestação, além de não ter vindo seu valor líquido e correto aos autos, bem como não veio comprovante de pagamento desta verba nos autos, restando apreciada a Súmula 246 do STJ.
Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois os danos foram demonstrados, restando aquém apenas os valores outrora pretendidos.
Ante à sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono do autor, os quais fixo em 15% (quinze%) das condenações o acima somadas, atento ao valor e natureza da causa, ao tempo de trâmite do processo, atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).
Ante à causalidade, as custas serão integralmente pelo requerido. Transitada em julgado, calcule-se. Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias.

Comprovado o recolhimento, arquive-se.
Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017–PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e arquive-se.
Em cumprimento de SENTENÇA, o credor deverá diligenciar e indicar bens penhoráveis, quando da execução (art. 798 do CPC).
Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, cumpridas as fases acima e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Rolim de Moura/RO, 14 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002325-77.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: CAIO GRACO SILVA SANTOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: EXECUTADO: CAIO GRACO SILVA SANTO, CPF: 886.438.242-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado de todo teor da DECISÃO de Id: 23573915, abaixo transcrita:
DECISÃO: "1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por edital e manifestação por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito. Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO ", sem razão os Executados/Embargantes. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados. Também não há nomeação de bens. Trata-se de execução embasada em título subscrito pelos executados, não havendo ilegitimidade de parte. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública. 2) Tratando-se de dívida incontroversa, ao Exequente para fazer sua parte no feito e indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção. Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10. 3) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, ambos das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas. 4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ) e Defensoria Pública. 5) Cumpridas todas fases acima, conclusos. Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito"
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005444-46.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte autora por meio de seu advogado intimada da juntada do laudo pericial nos autos, podendo se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7000020-86.2019.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
EXECUTADO: ALAN CHRYSTIAN DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7000087-51.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO TIMOTIO DE ANDRADE
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id:24005899.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7000092-73.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DIRCEU BALSAN E SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Fica a parte autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de ID: 24006070.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7004755-02.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSALINA KAPICHE
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 99, - de 3513 a 3521 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-603
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543
Fica a parte autora, por meio de seu procurador, intimada da SENTENÇA de Id: 23934217.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7000093-58.2019.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSIANA FERNANDES FRAGA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O
Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, do DESPACHO de ID: 24006017.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007459-85.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: MELQUIDES VON RONDON e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: Este Juízo
Intimação Ficam as partes Autoras, por seu patrono, no prazo de 15, Intimadas do conteúdo do DESPACHO ID 24124870.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003884-69.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA CORDEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de Id: 24026473, podendo recorrer no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003691-54.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA SILVA DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: DEVAIR RODRIGUES
Intimação Ficam as partes intimadas da DECISÃO de ID: 24005917, bem como para recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7002946-74.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAICIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006, ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
HENRIQUE BARROSO SERPA OAB/RO. 9117 e ANDREU CAVALCANTE OAB/RO303-B
Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus procuradores, do laudo juntado ID. 23584102.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7004149-71.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: SOLANGE PEREIRA XAVIER
ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a realização da perícia.
Fixo as custas da prova pericial pela Requerente, vez que ela que requereu a prova pericial (art. 82, NCPC). Além do que, trata-se de prova constitutiva do alegado direito do autor (art. 373 do CPC).
Quanto aos honorários deverão ser adiantados pela autora. Caso seja procedente a ação, a autora será reembolsada pelo Requerido.
Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.
§1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§2o A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.
Ademais, se a Autora protesta pela produção de provas tem de adiantar o valor dos honorários, na forma do art. 21 do CPC. Neste sentido, reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO CIVIL – PERÍCIA CONTÁBIL – ADIANTAMENTO – ÔNUS.
1. O pagamento de perícia contábil compete àquele que a requereu,
conforme disposição do art. 33 do CPC.
2. Recurso especial improvido.
REsp 581375 / RECURSO ESPECIAL 2003/0147828-7
PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE
PERITO. QUESITOS SUPLEMENTARES.
I - Os honorários periciais relativos a quesitos suplementares que, como no caso dos autos, configuram em realidade uma nova perícia, devem ser adiantados pela parte que os formula.
II - Essa orientação, além de respeitar a real natureza da nova quesitação ainda impede eventual comportamento processual malicioso.
III - Recurso Especial improvido.
REsp 842316 / MG. RECURSO ESPECIAL 2006/0089051-7
LOCAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.
CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PERÍCIA.
ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS
AgRg no Ag 744086 / RS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0026589-5
Por outro lado, nos quadros do Estado não há peritos para realizar este tipo de atividade - fato de conhecimento público e óbvio nesta Comarca. O Juízo não tem conhecimento de quem possa realizar este tipo de perícia, pois é notória a falta de profissionais – leia-se: peritos - nesta Comarca, facultando-se às partes indicar quem possa fazê-lo.
A autora deverá indicar PERITO ou quem tenha conhecimento para realizar a perícia necessária (art. 6.º do NCPC).
Deve a Autor se atentar para regras de impedimentos e suspeição quanto a indicação do perito (art. 148, II, NCPC) para que se evite atos inúteis e que possam ser eivados de nulidade.
Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois não se possui conhecimento acerca de peritos disponíveis.
Ademais, tudo que está sendo feito tem apenas um objetivo: permitir o sentenciamento do feito, com ampla atividades probatórias, para que não venha qualquer alegação de cerceamento de defesa ou coisa do tipo.
Ficam as partes intimadas, nas pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005297-54.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA PEDRO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
RÉU: VANILDE FELIPE CRUZ DO CARMO e outros
Advogado do(a) RÉU: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a manifestar-se quanto certidão ID. 24037343.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7001807-87.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RUBENS PASCHUINI
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7007076-44.2017.8.22.0010
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A REQUERIDO: LUCINALDO DA SILVA CAMPOS
Fica o Requerente intimado(a) a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento. fi

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005286-88.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061
EXECUTADO: SAMIA CRISTINA SOUZA FONSECA
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº: 7001336-08.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DECIO PIFFER, LUZIA HURTADO PIFFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: BLUCY RECH BORGES - RO0004682A EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MOVELEIROS ROLIMOURENSES - ASSOM
Ficam os Requerentes intimados, na pessoa de seu advogado, para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a juntada de documento ID.23059140.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006737-51.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROZIMERES AFONSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002117-30.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
EXECUTADO: ANGELA GIORDANO MOTA MAGALHAES
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003567-08.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JACKQUES BATISTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665Fica a parte
Requerente intimada, por meio de seu procurador, da certidão de trânsito em julgado da SENTENÇA, para requerer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004149-71.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada do conteúdo DESPACHO ID 24139454.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004944-77.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JULIO VIEIRA DOS SANTOS e outros (17)
Advogado do(a) AUTOR: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
RÉU: NEUZA DA SILVA SANTOS e outros
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu procurador, do Desoacho de ID: 23248744, bem como do termo de compromisso de inventariante expedido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007164-82.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: R. R. G.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
EXECUTADO: E. B. N. D. N.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: EXECUTADO: EDMAR BATISTA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, CPF: 693.174.022-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado para, no prazo de 03 dias, pagar a importância de R$ 631,98, referente às prestações dos meses de SETEMBRO, OUTUBRO e NOVEMBRO/2017, mais as parcelas que forem vencendo até a data do efetivo pagamento (Súmula 309 do STJ), comprovar que pagou ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (Art. 528, §7º do NCPC).
DESPACHO: "1) Defiro a intimação via Edital (art. 256, II, NCPC), ante as várias tentativas frustradas de encontrar o Executado."
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 10 de janeiro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006430-68.2016.8.22.0010
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: LANO DA AMAZONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
RÉU: ENOIR DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006003-37.2017.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA MARIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7008307-94.2017.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO:
DIEGO SILVA FERREIRA
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 12/03/2019 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017
Intimação
AUTOS: 7002958-47.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EUNICE MARTINS CASTILHO GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre eventual pagamento da RPV expedida.
Intimação
AUTOS: 7006820-55.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KATIA GRONER LOOSE Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Intimação DO AUTOR para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001722-94.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WANDERSON XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048, TATIANE CRISTINA VESSONI DE ALMEIDA - RO0004501
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação ofertada.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006105-13.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS DA TRINDADE
REQUERIDO: FRANCISCA LUCIA FERNANDES FELIPE
Advogado do(a) REQUERIDO: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
FINALIDADE: Proceder INTIMAÇÃO do requerido para comparecer à audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/03/2019 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Sede deste Juízo,bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7008380-03.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Fica a parte autora intimada para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição de ID 24054061.
Intimação

AUTOS: 7002305-11.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: TERESINHA INES FERRI Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
EXECUTADO: KLERIA NAIR GOUVEA
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre certidão do oficial de justiça.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007772-68.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDSUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007957-72.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: PRISCILA GIL RUDEK
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o endereço atualizado da parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008080-70.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 08/11/2018 21:23:30
Parte autora: Nome: GLEIBSON LEITE GARCIA
Endereço: Rua H-Nove, 15, SETOR 73, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-474
Advogado: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB: RO0002644
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDRESSA PAULOWSKI MACHADO
Endereço: Logradouro/Nome: Bairro/Distrito: Localidade/UF: CEP: Rua Dois Mil Duzentos e Oito - até 1669/1670, 1401, RUA 2208, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-236
Valor da causa: R$ 3.434,40
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) promovida por GLEIBSON LEITE GARCIA contra ANDRESSA PAULOWSKI MACHADO.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008781-65.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODAIR YAMAMOTO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956, HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
RÉU: ANASTACIO JOAQUIM DE ARAUJO, FABIO JUNIO DA SILVA, CLEONICE BATISTA DE JESUS, EDINALVA FAGUNDES TEIXEIRA
Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogados do(a) RÉU: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP0191212
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada.
Audiência designada nos autos n.7007568-87.2018.8.22.0014 -Curatela, em que é requerente EDIVALDO RIOS MEDEIROS e Curatelando ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS.
Aos onze (11) dias do mês de dezembro(12) do ano dois mil e dezoito (2018), às 8h30, na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Edifício do Fórum Desembargador Leal Fagundes, nesta Comarca, onde presente encontrava-se o MM ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz de Direito, comigo secretária ao final assinada. Feito o pregão de estilo, compareceu o(a) requerente, EDIVALDO RIOS MEDEIROS, acompanhado da defensora pública, Dra Ilcemara Sesquim Lopes e o curatelando, ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS, acompanhado do defensor público, nomeado curador, Dr George Barreto Filho. Conforme Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJ n. 193/2012, de 18/10/2012, esta solenidade foi realizada através de sistema de gravação digital, cuja prova oral terá registro audiovisual. Adverte-se as partes que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (Artigo 20 da Lei 10.406/2002 – Código Civil), punida na forma da lei. Abertos os trabalhos procedeu - se entrevista com o curatelando, por meio de gravação audiovisual que poderá ser acessada por meio do DRS. Dada a palavra ao curador nomeado do interditando:"MM Juiz, em sede de contestação, o representante do curatelando, não se opõem à medida proposta. Apesar das implicações que a medida acarreta ao requerido, não há de se olvidar que o laudo juntado aos autos, bem como a afirmação do autor nesta solenidade, atestam a incapacidade do paciente de responder legalmente por seus atos e não tem condições de exercer suas funções econômicas, por ser portador de doença Alzheimer. Nestes termos, a parte requerida, concorda com o pedido da parte autora, no sentido do decreto da curatela postulada." A seguir pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Vistos. Trata-se de pedido de Curatela de ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS formulado por EDIVALDO RIOS MEDEIROS, o qual alega que o curatelando é portador de Alzheimer. O Curador Especial nomeado

para promover os interesses do curatelado anuiu ao pedido inicial. É o relatório. Decido.I – A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos. Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente. II – Do MÉRITO. A legitimidade do requente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC/2015, pois é filho do(a) curatelando(a). O laudo médico que instrui a prefacial comprovam que o requerido sofre e Alzheimer, em decorrência disso precisa do auxílio de outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil, bem como para a realização das tarefas cotidianas. Em entrevista efetuada nesta solenidade o curatelando não soube responder aos questionamentos propostos limitando-se a dizer: “não lembro”. Assim seu filho pleiteia o encargo. Diante desse elemento, é inegável reconhecer que o requerido necessita de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seus interesses. 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por, EDIVALDO RIOS MEDEIROS e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador(a) de ROSTILIO FRANCISCO MEDEIROS, ambos qualificados na inicial. Do alcance da curatela.5.1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Das autorizações ao curador e seus deveres.5.2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 5.3. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade. 6. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC/2015. Ciência ao MP. As partes renunciam ao prazo recursal. Sem custas, eis que defere-se gratuidade. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.”Nada mais havendo, determinou o MM. Juiz que encerrasse a presente ata, que vai assinada pelos presentes. Eu,_____(Bibiane Almeida) Secretária de Gabinete, a digitei e subscrevi.

Autos n. 7006053-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 20/08/2018
AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392
RÉU: PATRICK EDUARDO GIOTTO, RUA TRINTA E DOIS 5232 BELA VISTA - 76982-054 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: PATRICK EDUARDO GIOTTO.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7006531-93.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 16/08/2016
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME, RUA GONÇALVES DIAS 191 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386
EXECUTADO: NELCI LUIZA GRAEBIN, RUA PORTO VELHO 218 5 BEC - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME contra EXECUTADO: NELCI LUIZA GRAEBIN.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas, em razão do acordo.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004428-79.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 20/06/2017

EXEQUENTE: EDER RODRIGUESEXEQUENTE: EDER RODRIGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 7832 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
EXECUTADO: MARITANIA DAROS, RUA NELCI VIANA DA LUZ QR 74 BNH - 76987-272 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento através da penhora realizada nos autos, contra a qual a executada não tem interesse em impugnar, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA promovido por EDER RODRIGUES contra MARITANIA DAROS, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor penhorado.
Tendo em vista que foi bloqueado o valor integral e sem oposição impugnação pela executada, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Procedimento isento de custas.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 21 janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7007770-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDSUL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005439-12.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: FLORIPES FERREIRA ALVES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
INVENTARIADO: AUTO FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA TERUEL DE ALMEIDA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à petição ID 23837889.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7005163-78.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: EMERSON RUDEK
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à petição ID 24112758.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005473-55.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 13/07/2016 09:54:27
Parte autora: Nome: DARCI PEDRO DA ROSA
Endereço: RUA 15 DE NOVEMBRO, 2993, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435A
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017
Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Valor da causa: R$ 16.200,00
SENTENÇA
Vistos etc...
Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme depósitos acostados nos autos e petição conjunta das partes, JULGO EXTINTA(O) esta(e) ação de cobrança de seguro DPVAT promovida por DARCI PEDRO DA ROSA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, nos termos do art. 924, II, do CPC.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO AUTOR.
Custas na forma da SENTENÇA. Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000255-41.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 18/01/2019
AUTOR: K. M. N., RUA NATAL 126, AP126 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: K. M. N.AUTOR: K. M. N., RUA NATAL 126, AP126 CENTRO (5º BEC) - 76988-038 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB nº RO8882
RÉU: E. S. G., RUA ANTONINA DE CASTRO FARIA 146, BLOCO D, APT 302 MONTE CASTELO - 79010-370 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Designo o dia 26/03/2019, às 11h30min, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.
Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.
A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia.
Fixo os alimentos provisórios em 2 salários mínimos, hoje equivalente a R$ 1.996,00 (um mil e novecentos e noventa e seis reais), DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO.
Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial.
Ciência ao MP.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
VilhenaRO-23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Autos n. 7008970-09.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Monitória
Protocolado em: 14/12/2018
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
RÉU: GUSTAVO CASSIN ROCHA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME ingressou com ação monitória contra RÉU: GUSTAVO CASSIN ROCHA, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.
Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme expressamente informado pelo autor.
É o relatório. Decido.
Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, e isento o réu do pagamento de custas processuais (CPC, art. 701, § 1º).
Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.
Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.
Vilhena/RO, 23 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000269-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 18/01/2019
AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIAAUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTOAUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, AP 1 CENTRO (S-01) - 76980-172 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956
RÉU: SUZANA SUTIL DE OLIVEIRA, RUA 1711 2325, PROXIMO AI JARDIM PRIMAVERA CRISTO REI - 76983-406 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados às custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 16h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
VilhenaRO-23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008086-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 09/11/2018
AUTOR: EZEQUIEL VIEIRA NETO, SEM ENDEREÇOAUTOR: EZEQUIEL VIEIRA NETOAUTOR: EZEQUIEL VIEIRA NETO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ARMANDO KREFTA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: TRIBANCO - CARTÃO TRICARD, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
Aguarde-se o prazo de manifestação do autor.
VilhenaRO-23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000920-65.2016.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISABELLY ZUNACHI NOGUEIRA BRULINI
RÉU: ISMAR BRULINI ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "A seguir pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando que a parte requerida está impossibilidade de comparecer nesta solenidade, pois se submeteu a procedimento cirúrgico recentemente, redesigno a presente audiência para o dia 26/03/2019, às 10 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado, via diário da Justiça. orrido o prazo sem manifestação, faça-se concluso para SENTENÇA."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000920-65.2016.8.22.0013
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: ISABELLY ZUNACHI NOGUEIRA BRULINI
RÉU: ISMAR BRULINI ROCHA
Advogado do(a) RÉU: MARIO MENDES GONCALVES DA SILVA - RO6625
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, do DESPACHO a seguir transcrito: "A seguir pelo MM Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Vistos. Considerando que a parte requerida está impossibilidade de comparecer nesta solenidade, pois se submeteu a procedimento cirúrgico recentemente, redesigno a presente audiência para o dia 26/03/2019, às 10 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se o réu na pessoa de seu advogado, via diário da Justiça. orrido o prazo sem manifestação, faça-se concluso para SENTENÇA."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006328-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARILZA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
EXECUTADO: DOLARICE MENDES DA ROCHA
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, informando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006799-50.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: GILBERTO CRISTONI JUNIOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos seu levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0003965-33.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CATARINA DA ROCHA VIEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, informando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0002780-57.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELZA MOREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657
RÉU: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará judicial, comprovando nos autos seu levantamento.
Autos: 0009178-88.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte autora: MUNICIPIO DE VILHENA
Parte requerida: Nome: ANILDO DA ROSA
Endereço: desconhecido
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte ANILDO DA ROSA - CPF: 239.046.072-00 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 129,88 (cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), (atualizada até a data de 23 de janeiro de 2019 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010610-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
EXECUTADO: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 48 horas, retirar a certidão de divida judicial, informando nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009141-34.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 09/11/2016 21:48:25
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: RENI ALVES DE SOUZA
Endereço: LINHA 130, POSTE 7, S/N, ESTRADA DA CAREVEL, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 736,69
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex, JULGO EXTINTA esta ação CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
EXPEÇA-SE certidão de dívida judicial.
Removi a restrição lançada via RENAJUD, conforme comprovante anexo.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008906-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 16/12/2018 09:04:18
Parte autora: Nome: LEONARDO NICOLA
Endereço: Rua Julho Mailhos, 1198, Vila Jardim, Sarandi - RS - CEP: 99560-000
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: OSVAIR CECATTE
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 936.600,00
DESPACHO
Vistos.
Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 29/01/2019, às 08 horas, para aproveitar o ato já designado nos autos n.7008020-97.2018.8.22.0014.
Intime-se a parte interessada por meio de seu advogado, a fim de que compareça na solenidade acompanhado da testemunha Lucimar Giordani, residente à Rua JK, 251, Centro, cidade e comarca de Vilhena/RO, independentemente da intimação desse juízo.
Comunique-se o Juízo deprecante (autos n. 7001098-55.2018.8.22.0009), servido como ofício n. _____.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000203-45.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 15/01/2019 20:20:59
Parte autora: Nome: MARIANE COSTA SIQUEIRA
Endereço: RUA 10 G, 0505, QD 09, LT 36, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado: DAVI ANGELO BERNARDI OAB: RO6438 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Valor da causa: R$ 17.470,00
Vistos.
DECLINO da competência ao juízo da 4ª Vara cível desta Comarca, em razão da conexão com os autos n. 7010124-96.2017.822.0014.
Remetam-se os autos ao referido juízo, efetuando-se as anotações de praxe.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009685-85.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/12/2017 17:41:25
Parte autora: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Parte requerida: Nome: MARIA CRISTINA REY
Endereço: Rua José de Anchieta, 4882, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-042
Valor da causa: R$ 5.911,84
DESPACHO
Vistos.
Ocorreu erro material no DESPACHO anterior, com relação à data da audiência.
Assim, designo o dia 26/03/2019, às 11h30min, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a exequente por meio de seu advogado, e a executada pessoalmente.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008015-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 06/11/2018 18:11:04
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ORANDINA LUIZA DE JESUS
Endereço: Avenida Curitiba, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-670
Valor da causa: R$ 593,25
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Considerando que a parte autora requereu a designação de audiência de conciliação, designo-a. Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça.
Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 11h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006690-65.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Protocolado em: 20/09/2018
AUTOR: E. F. D. C.
ADVOGADO DO AUTOR: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: J. D. A. D. R., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
D E S PA C H O
Vistos.
Procedi pesquisa de endereço nos sistemas conveniados ao TJ (SIEL, RENAJUD e INFOJUD), sendo que somente a consulta ao INFOJUD retornou com resultado positivo, conforme documento anexo.
CIte-se e intime-se o réu no endereço que consta na consulta.
Não sendo o réu localizado no endereço, nem havendo indícios de seu paradeiro, desde já determino que seja cancelada a audiência e que se realize a citação por edital. Não havendo resposta no prazo legal, nomeio curador especial ao réu, que deverá ter vista dos autos para promover a defesa de seus interesses.
Vilhena/RO, 23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000254-56.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Protocolado em: 18/01/2019
EXEQUENTE: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909
EXECUTADO: VALDECIR LUIZ ARALDI, RUA JOSEPH MARIE MANIC 701 JARDIM ELDORADO - 76987-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Observei pela cópia da SENTENÇA que o executado foi citado por edital na fase de conhecimento. Todavia, o exequente indicou um endereço do executado, que suponho seja do seu atual paradeiro. Assim, intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$3.038,17, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
VilhenaRO-23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000280-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Protocolado em: 21/01/2019
EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7.661, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433
EXECUTADO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME, RUA ERMELINDO BATALHA 1297 CRISTO REI - 76983-444 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o executado e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 26/03/2019, às 16h30min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte exequente na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$1.913,64 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000343-79.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe:Procedimento Comum
Protocolado em: 23/01/2019
AUTOR: SEBASTIANA DE JESUS DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIELSON PIRES GARCIA OAB nº RO6359
RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência à para o Juizado Especial da Fazenda Pública por se tratar de matéria de competência absoluta, com fulcro no art. 2º, § 4ª da Lei 12.153/2009.
Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.
VilhenaRO-23/01/2019
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0000206-61.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Junior Marques Pereira
Advogado:Rafael Brambila (OAB/RO 4853), Tulio Magnus de Mello Leonardo (OAB/RO 5284)
Requerido:Oi Sa
Advogado:Inaiara Gabriela Penha dos Santos (OAB/RO 5594), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, retirar a certidão de dívida judicial expedida e acompanhar a habilitação do crédito no juízo respectivo, solicitada via ofício.

Proc.: 0009864-46.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ultralar Móveis Ltda
Advogado:Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:Denise Luges Cristal
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte autora ULTRALAR MÓVEIS LITDA EPP, CNPJ 84.753.847/0001-37 notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 23/01/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0002393-47.2012.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Auto Posto Rd Iii Ltda
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Ipiranga Produtos de Petróleo Sa, Dnp Distribuidora Nacional de Petróleo Ltda, Transporte Nacional Ltda
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586/RO), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2930), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte autora AUTOS POSTO RD III LTDA, CNPJ 09.528.380/0001-06 notificada para o recolhimento da importância de R$ 159,78 (cento e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), (atualizada até a data de 23/01/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004505-23.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Volkswagen S/a
Advogado:Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Executado:Francisco Pires Mesquita
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Fica a parte autora BANCO VOLKSWAGEN S.A., CNPJ 59.109.165/0001-46 notificada para o recolhimento da importância de R$ 222,81 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), (atualizada até a data de 23/01/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0004609-49.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Antonio Raimundo Miranda
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Jânio José Machado de Queiroz Junior ( )
Requerido:Banco Finasa S/A
Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210)
Fica a parte Autora no prazo de 05 dias, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, informando se houve a baixa do gravame do veículo.

Proc.: 0071543-23.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Elias Lopes
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Mariza Silva Moraes Cavalcante (OAB/RO 8727)
Fica a parte requerida ELIAS LOPES., CPF 838.320.682-87 notificada para o recolhimento da importância de R$ 105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 23/01/2019) a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: 0042805-35.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Idair Antonio Lupatini
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028), Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Requerido:Sérgio Frey
Advogado:Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0004773-14.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Lenoir Rubens Marcon, Paulo Shinsshiti Shiokawa
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Antônio Carlos Guimarães Wiszka (PR 9958)
Executado:Neri da Silva
Advogado:Odair Martini. (OAB/RO 30B), Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693), Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (RO 5916)
Parte retirada do po:Zerfeso Marangoni
Advogado:Lenoir Rubens Marcon (OAB-RO 146), Agenor Martins (OAB/RO 654A)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos documentos juntados às fls. 718-722.

Proc.: 0009144-45.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rander Antônio de Almeida Me
Requerido:S. G. Comércio e Serviços Ltda
Terceiro Interessado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
DECISÃO:
Vistos.O credor do réu e interessado nos autos CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE, apresentou embargos declaratórios, aduzindo que a SENTENÇA restou omissa na fundamentação quanto a sua responsabilidade para arcar com o pagamento da dívida do réu, bem como que não foi intimado para se manifestar quanto ao bloqueio de sua conta bancária.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração se mostram meramente protelatórios, uma vez que o interessado pretende, na verdade, reaver o valor bloqueado de suas contas, que se tratou do crédito que o réu detinha junto a ele. Situação esta que já foi superada pela DECISÃO de fls. 414.Explico:De acordo com a DECISÃO liminar proferida nos autos, foi deferido o bloqueio judicial do crédito que o réu detinha com o interessado/embargante.Na ocasião foi determinado que o interessado efetuasse o depósito judicial do crédito do réu.Ocorre que o terceiro foi intimado e não cumpriu a DECISÃO judicial, e continuou a efetuar o regular pagamento ao réu. Em razão disso, determinou-se o bloqueio judicial de valores das contas do interessado, como forma de dar cumprimento a ordem judicial.Após o bloqueio judicial o terceiro compareceu nos autos e disse que o réu não detinha mais créditos para serem adimplidos.Contudo, sobreveio a DECISÃO de fls. 414, mantendo o bloqueio judicial, pois restou configurado por meio da documentação apresentada pelo terceiro (fls. 271, 279 e 383), que mesmo após ter sido intimado para realizar o depósito judicial do crédito do réu, como determinado na DECISÃO liminar, o interessado continuou a efetuar os pagamentos diretamente ao réu.Importante esclarecer que a DECISÃO de fls. 414 não foi agravada.Assim, diante do descumprimento da ordem judicial, o interessado deverá arcar com os prejuízos de sua omissão.No mais, a SENTENÇA não está omissa, contraditória ou obscura, de modo que ela deve ser mantida na íntegra.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados pelo interessado Centrais Elétricas do Norte do Brasil – Eletronorte. Vilhena-RO, terça-feira, 20 de novembro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de DireitoPa

Proc.: 0008055-21.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. de A.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
Requerido:O. J. da S. J. S. da S.
Advogado:Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar no processo o resultado do teste avuncular realizado, sob pena de suspensão.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009191-26.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: WALMILIA WANDERLEY RODRIGUES DE MELO
Endereço: Rua Cento e Três-Catorze, 5095, Residencial Barão Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76984-151
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: AUCENIR SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Goiania, 6009, RUA 2209, SETOR 22, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-642
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0008412-06.2011.8.22.0014
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Assuntos: [Saúde]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: Carlos Eduardo Rosendo de Oliveira
Endereço: Av. Wilson M. de Araújo, 3997, Jd das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-646
Advogado:
Requerido: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: Prefeitura Municipal - SEMUS (Paço municipal), s/n, Centro Administrativo Senador Theotonio Vilela, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-736
Advogado:
Considerando a informação do impetrante constante do ID Num. 24074615 - Pág. 1 de que o Município de Vilhena vem procedendo ao depósito regular dos valores, determino a expedição de alvará dos valores em favor do Município de VIlhena, revogando os termos do DESPACHO de ID Num. 23378392 - Pág. 1.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): JUNIOR GARCIA BOA VENTURA
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 1.038,00, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7004093-26.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Número da CDA: 20150205829962
Data da Inscrição: 01/10/2015
Natureza da dívida: MULTA DE TRÂNSITO APLICADA POR MEIO DO(A) INFRAÇÃO Nº RO00098223
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 18 de janeiro de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) REQUERIDO(A): CAMILA MARIA DA SILVA
FINALIDADE: Citação da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação INF JUV CIV - GUARDA (1420), querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.
Processo: 7004892-69.2018.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: C. M. DA S.
Obs: Caso a requerida não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 18 de janeiro de 2019
Rarmison Pereira da Silva
Diretor de Cartório em Substituição
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003722-96.2017.8.22.0014
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO
Advogados do(a) REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324
REQUERIDO: CBF SILAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: ADAUTO DALPIZZOL - PR51002
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a contestação (ID. 24106722), fica a parte autora intimada para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011185-97.2006.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Liquidação, Liquidação]
Valor: R$ 3.000,00
Requerente: Nome: SEVERINO ZANCHETT
Endereço: Av. Liberdade, 2334, Não informado, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-222
Advogado: Advogado: ANA PAULA ZANCHETT OAB: RO0003180
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 4149, Vilhena - RO - CEP:

76980-075 Advogado: KLINGER NOGUEIRA DA ROCHA OAB: RO0003724 Endereço: Avenida Major Amarante, 4031, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Requerido: Nome: VILSON RIBEIRO
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: IVAN FERREIRA RIBEIRO OAB: SP288761 Endereço: 39 NUMERO 0346, 0346, ENTRE RUAS 16 E 18, BAIRRO CELINA, Barretos - SP - CEP: 14780-727
Intime-se o executado para pagamento do débito, nos termos do DESPACHO de IDNum. 19656782 - Pág. 1.
Decorrido o prazo sem o pagamento, proceda-se a penhora de parte do imóvel indicado na petição IDNum. 19656782 - Pág. 1.
Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Vilhena, 31 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009216-39.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: ELBA HERCULANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Vinte e Um, 4956, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-068
Nome: HANDERSON SIMOES DA SILVA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO ITAUCARD S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado: Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484 Endereço: Avenida Santos Dumont, 2828, Salas 804 a 808., Aldeota, Fortaleza - CE - CEP: 60150-161 Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
EM que pese o executado tenha impugnado o cumprimento de SENTENÇA, apresentou petição juntado ao feito o comprovante de depósito dos valores devidos e requereu a expedição de alvará em favor do exequente, requerendo a extinção do feito.
Intime-se o exequente a manifestar-se acerca do depósito no prazo de cinco dias,manifestando se quanto à extinção do feito pelo cumprimento da condenação.
Em havendo concordância, expeça-se alvará e voltem conclusos.
Vilhena, 11 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: vinte dias
DO(A) EXECUTADO(A): VILHENA MONTAGENS ELETRICAS LTDA
FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R$ 1.684,94, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.
Processo: 7010349-19.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CHUPINGUAIA
Número da CDA: 124/2017
Data da Inscrição: 31/12/2012
Natureza da dívida: Execução Fiscal
Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seu interesses.
Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Vilhena - RO, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
(Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004237-97.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: AMAURI JOSE DE SANTANA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça (ID. 22776866), fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010308-52.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVES BRITO PASTOR
RÉU: DIVINA DAS GRAÇAS BORGES DOMINGUES
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005590-75.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito de Imagem, Cobrança indevida de ligações]
Valor: R$ 15.415,47
Requerente: Nome: ZENILDA ANTUNES
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Seis, 6431, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-344
Advogado: Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: Rua Jorge Nasralla, 1-18, Vila Guedes de Azevedo, Bauru - SP - CEP: 17012-330
BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e ZENILDA ANTUNES firmaram acordo nos autos, conforme se verifica da petição de IDNum. 24090571 - Pág. 1 -2.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de Num. 24090571 - Pág. 1 -2, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001164-20.2018.8.22.0014
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Assuntos: [Atualização de Conta]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: ALEXSANDER ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, Casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Nome: ANDRYL ANSELMO TOMAZELLI RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, Casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado: Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371 Endereço: desconhecido Advogado: ENAYLE PRISCILLA PAULUCIO OAB: RO9125 Endereço: Rua Marques Henrique, 382, Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086
Requerido: Nome: ANSELMO LUIZ RODRIGUES
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 5205, casa fundos, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado:
SENTENÇA
Aleksander Anselmo Tomazelli e Anselmo Tomazelli Rodrigues, buscam expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo do PASEP depositados no Banco do Brasil, em nome de seu genitor Anselmo Luiz Rodrigues.
Diferente da ordem de sucessão legítima referida no artigo 1.829 do NCC, determina a Lei nº 6.858/80, que os saldos do PIS/PASEP (entre outros valores) devam ser pagos aos dependentes do falecido, sendo que apenas na inexistência destes é que se paga aos sucessores.
O crédito que se busca receber é de natureza trabalhista porque teve sua origem nas relações laborais da falecida, não recebido por este em vida; e sobre tal assunto, dispõe o artigo 1º da Lei federal nº 6.858/80, verbis:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifei)
Na hipótese dos autos, não consta a existência de dependentes, o que leva ao pagamento diretamente aos herdeiros.
Assim, os requerentes são beneficiados na qualidade de sucessores, eis que comprovada documentalmente essa condição, por meio da certidão de óbito juntada aos autos (ID Num. 16431946 - Pág. 1).
Portanto, fazem jus a ½ do valor cada um dos filhos Aleksander Anselmo Tomazelli e Anselmo Tomazelli Rodrigues.
Ante o exposto, atenta aos fatos narrados na inicial e aos documentos que acompanham, defiro o pedido inicial e determino a expedição de alvará em nome dos requerentes, a fim de que possam levantar as importâncias referentes ao PASEP, em nome do falecido Anselmo Luiz Rodrigues. A cada um dos requerentes caberá ½ dos valores depositados, nos moldes do § 1º, do art. 1º, da Lei 6.858/80.
Dispenso a prestação de contas, ante o pequeno valor a ser levantado.
Expeçam-se os alvarás, em nome dos requerentes, com prazo de 30 dias, arquivando-se após.
Sem custas.
Como não existe contrariedade ao pedido e nem parte passiva, deixo de arbitrar verba honorária.
Considerando a preclusão lógica, após a expedição dos alvarás, arquive-se.
P.R.I.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003015-94.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: LEVY MAURICIO DA SILVA
Endereço: Rua E-Um, 6767, S-45, Vilhena - RO - CEP: 76985-594
Advogado:
Requerido: Nome: MARIA DE JESUS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de Ação de Divórcio Litigioso ajuizado por Levy Mauricio da Silva em face de Maria de Jesus da Silva aduzindo que contraíram núpcias em 12.8.1965, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde o ano de 1965.
Alega que não adquiriram bens a serem partilhados e não tiveram filhos.
Foi juntada aos autos certidão de casamento (IDNum. 18092959 - Pág. 4).
Foram realizadas tentativas de citação pessoal, sem sucesso. A requerida foi citada por edital sendo-lhe nomeado curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca que apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 26.8.2013 e encontram-se separados de fato desde 1965.
Requereu o autor o divórcio das partes.
Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, ˜6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação. "Art. 226 ˜6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio" – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

A autor alegou que as partes não adquiriram bens a serem partilhados durante a união e não tiveram filhos em comum.
Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto,declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art.487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.
A autora passará a chamar-se: Maria de Jesus Almeida.
Expeça-se o MANDADO para averbação.
Sem custas e honorários.
Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005687-75.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Contratos]
Valor: R$ 2.687,41
Requerente: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ANGELA ADRIANA FRANCISCO
Endereço: Avenida Umuarama, 2811, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-890
Advogado:
UNIMED VILHENA -COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA E ANGELA ADRIANA FRANCISCO firmaram acordo nos autos, conforme se verifica da petição de ID Num. 22739685 - Pág. 1-2.
Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID Num. 22739685 - Pág. 1-2, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010036-92.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TECIDOS VILHENA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA - RO0005755
RÉU: CRISTINA CATARINA GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Verifico dos autos que a advogada intimada a impulsionar o feito juntou somente comprovante de pagamento de custas e nada requereu.
Intime-se para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente petição requerendo o que entender cabível.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7009260-58.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: PAULO LIMA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a expedição da Carta Precatória Itinerante (ID. 22787982), fica a parte autora intimada para distribuir e comprovar nos autos no prazo de 05 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0007930-19.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528
EXECUTADO: ERALDO DE SOUZA TEIXEIRA
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte executada intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7005421-25.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS
Fica a parte requerida intimada para pagar as custas processuais, a ser devidamente atualizada quando do efetivo pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007903-09.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Mensalidades]
Valor: R$ 9.899,32
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Av. 7601, 8735, Quadra 37, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, - de 2716 a 2954 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816
Requerido: Nome: JANAINA DA CONCEICAO ALVES BARBIERO
Endereço: Av. Pinhalzinho, 115, Centro, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado:
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA e JANAÍNA DA CONCEIÇÃO ALVES BARREIRO firmaram acordo nos autos, conforme se verifica da petição de ID Num. 24124451 - Pág. 1 -2.
Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID Num. 24124451 - Pág. 1 -2. para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008868-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ROBERTA MARCANTE - RO9621
RÉU: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME, SILMA FERREIRA MARQUES
Intimação DA PARTE AUTORA
Diante da manifestação da parte autora, determino a exclusão da audiência de conciliação.
Consigno que o prazo para pagamento ocorrerá a partir da citação.
Intime-se.
Este DESPACHO faz parte integrante da DECISÃO inicial de ID Num. 23586722 - Pág. 1.
Cumpra-se com urgência.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007208-26.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. S., MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: A. G. S., N. E. G.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o Recurso de apelação (ID. 22816080), fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 0008756-79.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTH CELESTINO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista expedição de Alvará Judicial, fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para juntar aos autos o comprovante de seu levantamento, prazo de 05 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
JERONIMO JOSE DA SILVA
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000283-09.2019.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: J. A. F. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
REQUERIDO: D. S. D. S.
Intimação DA PARTE AUTORA
Defiro a gratuidade judiciária.
José Aparecido Falcão da Rocha ingressou com a presente ação de visitas c/c alimentos em face de Daniele Soares da Silva.
Em sede de liminar, requereu a concessão do direito de visitas e ofertou alimentos mensais no importe de R$ 400,00.
Decido.
Sabe-se que os alimentos, aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem.
Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.
O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.
Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de D. S. da R a ser pago pelo autor no valor correspondente a R$ 400,00 mensais.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação em conta poupança: a ser aberta por este juízo em nome do menor.
Quanto às visitas, defiro o pedido liminar para conceder ao autor o direito de visitas ao menor iniciando-se aos sábados das 8:00 às 18:00, considerando a tenra idade da criança. Outrossim, considerando que o autor é caminhoneiro, na impossibilidade de realizar visitas aos finais de semana, que ocorram durante a semana, mediante prévio contato com a genitora.
Designo audiência de conciliação para o dia 13.3.2019, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182
CERTIDÃO
Certifico que a SENTENÇA transitou em julgado em 12/12/2018, sem ter havido interposição de recurso.
Vilhena/RO, 22 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7002138-62.2015.8.22.0014
AUTOR: EBERSON VITORIA DE JESUS
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Fica V. Sa., no prazo legal, intimada para tomar conhecimento do recurso interposto pela parte autora, nos autos do processo acima, e apresentar, caso queira, as contrarrazões.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Jerônimo José da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000167-03.2019.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Assuntos: [Alimentos, Casamento]
Valor: R$ 500.000,00
Requerente: Nome: DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1487, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
Advogado: Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULO SERGIO MONTEIRO
Endereço: Avenida Jô Sato, 1487, RETIMONT RETIFICA DE MOTORES, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-611
Advogado:
DECISÃO
Considerando os argumentos expostos pela autora, defiro o recolhimento das custas ao final da ação.
Pretende a autora a reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de anulação de casamento c/c partilha de bens, guarda e alimentos.
Em sede de liminar, requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome do requerido e de sua irmã Maria Amélia Monteiro, bem como a fixação de alimentos provisórios em favor do filho menor do casal que se encontra sob a guarda de fato da autora.
Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A autora requereu o bloqueio de bens liminarmente, alegando que com a separação de fato do casal, o requerido na administração dos bens vem realizando transferências bancárias de valores da empresa em nome de sua irmã e também na conta poupança do filho do casal, buscando deste modo evitar que a autora tome conhecimento da movimentação bancária da empresa.
O pedido não comporta análise em sede de cognição sumária sobretudo porque neste momento processual não estão demonstrados indícios da conduta prejudicial do requerido quanto aos interesses patrimoniais da autora. Ademais, a medida restritiva poderia ocasionar prejuízos a atividade empresarial. Vale ressaltar que o exercício de medidas protetivas ao patrimônio não podem alcançar direitos de terceiros estranhos à lide, como requerido pela autora em relação às contas bancárias da irmã do requerido.
Não obstante o indeferimento da liminar o requerido deverá ser advertido que na administração dos bens do casal, deverá manter conduta lícita e transparente sobre qualquer transação comercial que envolva valores e bens em litígio.
Quanto ao pedido de fixação de alimentos provisórios em favor do filho do casal, deve ser acolhido.
O menor é filho do requerido, conforme faz prova a certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende dos genitores para sobreviver.
Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do filho demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da criança.
Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

Considerando que o menor está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo com objetivo de guarnecer os direitos da menor e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas do filho, entendo que devem ser fixados os alimentos provisórios em favor de F. C. M a ser pago pelo autor no valor correspondente a R$ 2.000,00 (dois mil reais mensais).
Destaco que o valor foi fixado com base na demonstração da condição econômica do requerido que além de servidor público exerce a administração da empresa.
Consigna-se que o pagamento dos alimentos provisórios deverão ser realizados até o quinto dia útil de cada mês, a partir da intimação e devem ser depositados na conta corrente da Requerente agência 094-9 C/C 012367-3 Banco Basa, para satisfação das necessidades do filho do requerido nos termos desta exordial.
Designo audiência de conciliação para o dia 13.3.2019, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006116-42.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 9.725,57
Requerente: Nome: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP
Endereço: Rua Gaspar Lemos, 157, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-004
Advogado: Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: POLIANA RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 744, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-878
Nome: SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH
Endereço: Avenida Armenio Gasparian, 1.699, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-032
Advogado:
Defiro a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e intimação dos bens que guarnecem a residência do executado.
Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000002-53.2019.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.775,24
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FLAVIO GUILHERME ZEFERINO
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1543, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232
Advogado:
Designo audiência de conciliação para o dia 13.2.2019, às 9h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 1.775,24 (um mil setecentos e setenta e cinco
reais e vinte e quatro centavos). e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005036-14.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Direito Autoral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 981.341,63
Requerente: Nome: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD
Endereço: Avenida Eduardo Ribeiro, 639, Edifício Palácio do Comércio 17 andar salas 1, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-001
Advogado: Advogado: TATIANA ROCHA DE MENEZES E ROCHA OAB: AM0003663 Endereço: desconhecido Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: ASSOCIACAO VILHENENSE DOS AGROPECUARISTAS
Endereço: Avenida Eduardo Gomes, S/N, Parque de Exposições, Nova Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: RUA 559, 751, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ALAN LEON KREFTA OAB: RO0004083 Endereço: RUA 559, 751, JD. AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Aguarde-se realização de audiência.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005951-63.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 14.140,09
Requerente: Nome: VOLPATO PARTICIPACOES S/A
Endereço: Av. Antônio Quintino Gomes, 4488, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: PAOLA PRISCILA LOCATELLI
Endereço: Avenida Beira Rio, 3591, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: FLAVIO CORREIA DA SILVA
Endereço: Avenida Beira Rio, 3591, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB: RO0004046 Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 152, - até 279/280, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-842 Advogado: FELIPE WENDT OAB: RO0004590 Endereço: AVENIDA INDEPENDENCIA, 6442, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7003767-03.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
EXECUTADO: ARTX PRODUCOES ARTISTICAS LTDA. - ME
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada da Lauda de Publicação (ID. 24135030), fica a parte autora intimada para recolher as custas no prazo de 05 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007245-53.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 440.650,00
Requerente: Nome: ZENAIDE TEIXEIRA CAVALCANTE GONCALVES
Endereço: Avenida Antônio Gonzaga Almeida, n 1803, Casa, Bairro Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOVENCIO JESUS SANTOS
Endereço: Chácara Porteira Velha, BR 174, Km 15, Cooperfruto, Cooperfrutos, Zona Rural, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Designo audiência de conciliação para o dia 13.3.2019, às 9h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003682-80.2018.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Fixação]
Valor: R$ 5.724,00
Requerente: Nome: JOAO BATISTA DO AMARAL
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1470, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RONDINELLIO LUCAS DO AMARAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4592, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado:
Excepicionalmente, defiro 15 dias para indicação do endereços dos litisdenunciados ou sua qualificação completa para pesquisa junto aos sistemas de informações cadastrais.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000155-86.2019.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 11.976,00
Requerente: Nome: LUCIENE DIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua José Miglioranza, 8146, CASA 01, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-830
Nome: MARCOS DE SOUZA
Endereço: Rua Oitocentos e Trinta e Um, 1958, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-379
Advogado:
Requerido:
Advogado:
Trata-se de ação de divórcio consensual.
In casu, ocorreu erro material na SENTENÇA de MÉRITO quanto ao nome da autora.
Dese modo onde se lê: A autora passará a chamar-se: Adriana Pires de Meireles, leia-se: Luciene Dias dos Santos.
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Esta DECISÃO é parte integrante da SENTENÇA de MÉRITO de Id Num. 23994234 - Pág. 1-3.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004842-77.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 5.525,51
Requerente: Nome: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Quintino Cunha, 214, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ALTAIR FLAUSINO DA SILVA
Endereço: Rua Mato Grosso, 2999,, setor 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada.
Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009217-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 12.898,34
Requerente: Nome: ANTONIO RUBI POSSEBON
Endereço: Rua 28, 5187, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCELO ARTEIRO DO LAGO
Endereço: Av. Amazonas, 5001, 5 Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: AVENIDA PRESIDENTE NASSER, 420, SALA 02, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLA FALCAO SANTORO OAB: RO000616A Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB: RO0006304 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Cumpra-se o DESPACHO de Id Num. 24068189 - Pág. 1.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005065-28.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Valor: R$ 10.211,76
Requerente: Nome: IRACI QUIRINA DE SOUZA
Endereço: Av. Liberdade, 3488, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Av. Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-714 Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0000206 Endereço:, 5439, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado:
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado em desfavor do INSS.
Intime-se a autarquia na pessoa de seu representante judicial, nos termos do art. 535 do CPC.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006133-78.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assuntos: [Dissolução]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: EXPEDITO CASEMIRO CAMARGO
Endereço: Rua Novecentos e Dezesseis, 6560, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-461
Advogado:
Requerido: Nome: NEILI OLIVEIRA CAMARGO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro o requerido.
Cite-se o executado por edital, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.
Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007753-28.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 10.326,78
Requerente: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7784, POSTO MIRIAN I, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-832
Advogado: Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Endereço: Rua dos Pessegueiros, 03, São Jerônimo, Vilhena - RO - CEP: 76981-206
Advogado:
Designo audiência de conciliação para o dia 13.3.2019, às 9h, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, desde já sai o autor intimado a proceder ao recolhimento da diferença das custas processuais, em 05 (cinco) dias, nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 10.326,78 (dez mil trezentos e vinte e seis Reais e setenta e oito centavos), e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001662-19.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção]
Valor: R$ 13.500,00
Requerente: Nome: JOAO LUCAS DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 3275, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
O perito judicial requereu a fixação de honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) argumentando que referido valor é irrisório, tendo em vista principalmente a tributação incidente sobre o valor.
O pedido do perito deve ser acolhido.
A majoração dos honorários periciais é necessária para adequá-lo ao nível de complexidade e extensão do trabalho realizado pelo perito considerando que a perícia se destina a avaliar eventual existência de invalidez, seu grau de repercussão dentro dos parâmetros legais e de acordo com os quesitos apresentados pela partes.
De certo, a Resolução 232/2016, ao fixar tabela de honorários aos peritos resguardou ao magistrado a fixação de honorários periciais de acordo com o caso em concreto, podendo ultrapassar o limite fixado desde que de forma fundamentada (art. 2º, § 4º da Resolução 232/16).

Pelas razões expostas, fixo honorários periciais em R$ 1.000,00, valor que vem sendo aplicado conforme DECISÃO do ETJRO, proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000.
Intime-se a parte requerida a apresentar o depósito com o complemento do valor, no prazo de cinco dias.
Após, intime-se o perito a designar dia a e hora para a realização da perícia, intimando-se as partes.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007234-53.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 248,85
Requerente: Nome: ANTONI GABRIEL DA SILVA SOUZA
Endereço: RUA RF,9, 8024, RESIDENCIAL FLORENÇA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Requerido: Nome: ITAMAR FERREIRA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Cumpra-se os termos do DESPACHO inicial.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008956-59.2017.8.22.0014
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Assuntos: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Valor: 0,00
Requerente: Nome: SILVIO ADRIANO DOS SANTOS & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 204, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-764
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COMAE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 2477, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-204
Nome: ANA MARIA PEREIRA DE MARTINEZ
Endereço: Avenida Luiz Maziero,., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: CLAUDIO ENRIQUE MARTINEZ FERRONI
Endereço: Avenida Luiz Maziero,., Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado:
Defiro a expedição de MANDADO de penhora e avaliação dos bens, conforme requerido na petição de ID 24056874.
Serve o presente de MANDADO e penhora, avaliação e intimação.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008023-23.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 0,00
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP
Endereço: RUA ANTONIO QUINTINO GOMES, 3761, JARDIJM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ESPÓLIO de Eugenio Abelli Perazzolli
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro o requerido na petição de ID 22734737.
Determino a inclusão do espólio de Rosalina Collella Perazzolli e de Eugênio Abelli Perazzolli no pólo passivo da lide, atentando-se aos endereços já indicados pela exequente nos autos.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007769-50.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Contratos Bancários]
Valor: R$ 131.340,27
Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Quadra SEPN 515 Bloco A, 515, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70770-501
Advogado: Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE MARQUES ROSATO OAB: RO0003645 Endereço: RICARDO CARLOS KOLLERT, 353, AP 202, JD ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, sala L, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO
Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, Centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: LUCI MARANGONI PACHECO
Endereço: Avenida Castro, 3918, centro,, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a penhora e avaliação dos bens indicados pelo exequente na petição de ID Num. 24107945 - Pág. 1-2, ID Num. 24107941 - Pág. 1,-4.
Serve o presente de MANDADO de penhora, avaliação e intimação.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008868-84.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 7.292,27
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1.818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Advogado: Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: SILMA FERREIRA MARQUES TRANSPORTES - ME
Endereço: Avenida Antônio Carlos Costa, 594, - até 636 - lado par, Bela Vista, Osasco - SP - CEP: 06053-000
Nome: SILMA FERREIRA MARQUES
Endereço: Avenida Antônio Carlos Costa, 594, - até 636 - lado par, Bela Vista, Osasco - SP - CEP: 06053-000
Advogado:
Diante da manifestação da parte autora, determino a exclusão da audiência de conciliação.
Consigno que o prazo para pagamento ocorrerá a partir da citação.
Intime-se.
Este DESPACHO faz parte integrante da DECISÃO inicial de ID Num. 23586722 - Pág. 1.
Cumpra-se com urgência.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010398-94.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 3.772,94
Requerente: Nome: THALIA VIEIRA DO PRADO
Endereço: RUA 731, 846, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB: RO0008402 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: WALLAN JHONES TOMAZ DA SILVA
Endereço: RUA 103-11, 5059, BARÃO DO MELGAÇO III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, posto que embora regulamentada, a plataforma ainda não se encontra disponível para utilização.
Caso o advogado, por meios próprios, localize bens, a indisponibilidade poderá ser efetuada mediante fornecimento do número da matrícula do imóvel.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008009-05.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 23.102,19
Requerente: Nome: PERONDI & PERONDI LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 4068, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-080
Advogado: Advogado: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB: RO0003384 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VILHENA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3995, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Nome: LUIZ CARLOS LACERDA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Nome: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-731
Advogado: Advogado: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB: RO0002435A Endereço: RUA ARACAJU, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: Rua Ronny de Castro Pereira, 3916, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000207-82.2019.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assuntos: [Exoneração]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES CARDOSO
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1373, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-214
Nome: JACQUELINE CARDOSO DOS SANTOS
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Oito, 1373, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-214
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Requerido:
Advogado:
Raimundo Nonato Rodrigues Cardoso e Jacqueline Cardoso dos Santos entabularam acordo nos autos, conforme se verifica da petição de ID Num. 24007347 - Pág. 1 -5, requerendo a exoneração dos alimentos pagos pelo primeiro autor à segunda autora.

Não há óbices a homologação do acordo, considerando que as partes são maiores, capazes e estão regularmente representadas nos autos.
Por estas razões, homologo por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes de ID Num. 24007347 - Pág. 1 -5,, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA o presente cumprimento de SENTENÇA.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Ressalto que em caso de descumprimento quanto aos termos do acordo,poderá a autora requerer o desarquivamento do feito e o prosseguimento da execução.
Sem custas, nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.
Registrada automaticamente.Publique-se.Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006203-95.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 3.375,00
Requerente: Nome: CICMAR DA PAZ PEREIRA
Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, 1744, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-226
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: RUA JARDIM PRIMAVERA, - de 8834/8835 a 9299/9300, JARDIM MANOEL JULIÃO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nomeio perito o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.
Nos termos da DECISÃO do ETJRO proferida em sede de agravo de instrumento sob nº 0005524-04.2014.8.22.0000 fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00.
Intime-se-o para que designe data e horário para realização do ato, caso concorde com a nomeação, bem como declaração de que não possui impedimentos para a realização da perícia
Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000288-31.2019.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 60.608,40
Requerente: Nome: CLAUDIA REZENDE GONCALVES
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4456, Casa, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-140
Advogado: Advogado: LENOIR RUBENS MARCON OAB: RO0000146 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ELIAS DA SILVA PIRES
Endereço: Rua Trezentos e Trinta e Um, 260, Casa, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-888
Advogado:
Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005363-15.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Honorários Advocatícios]
Valor: R$ 37.657,36
Requerente: Nome: ELIAS GOMES JARDINA
Endereço: Rua Martinho Lutero, 13, não consta, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-860
Advogado: Advogado: ELIAS GOMES JARDINA OAB: RO0006180 Endereço: RUA MARTIN LUTERO, 745, Vilhena - RO - CEP: 76980-860 Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 2555, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-233
Requerido: Nome: MARIA NEUSA GOMES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76987-890
Intime-se a executada acerca da petição de cálculos do valor devido, apresentado pelo exequente.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003777-81.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.184,48
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO3375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: PAULO ORLANDO POSSEBON
Endereço: Rua Bento Gonçalves, 1540, apto01, centro, Marau - RS - CEP: 99150-000
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002341-87.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]
Valor: R$ 5.000,00
Requerente: Nome: MARLENE ROVER VALMORBIDA
Endereço: RUA JOSÉ MENDES, 533, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: JOSE FERNANDES VALMORBIDA
Endereço: RUA JOSÉ MENDES, 533, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: ROBERTA VALMORBIDA
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 592, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: MARCOS ANTONIO NANTES
Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 592, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: GUSTAVO VALMORBIDA
Endereço: RUA JOSÉ MENDES, 533, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Nome: CAROLINE VALMORBIDA DE OLIVEIRA
Endereço: RUA JOSÉ MENDES, 533, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: CELSO MARCON OAB: RO3700 Endereço: Alameda Pedro Calil, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB: RO0004120 Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1383, - de 1340/1341 a 1774/1775, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-140 Advogado: JUCERLANDIA LEITE DO NASCIMENTO BRAGADO OAB: AC0005267 Endereço: Rua Almirante Barroso, 2473, - de 2385 a 2659 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151 Advogado: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB: RO0004571A Endereço: AFFONSO JOSE AIELLO, 6-55, CASA J 07, SPAZIO VERDE, Bauru - SP - CEP: 17018-902
Intime-se o executado para efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme cálculos apresentados no ID Num. 24076300 - Pág. 1.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003685-06.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Títulos de Crédito]
Valor: R$ 3.560,70
Requerente: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 7336, Setor 03 Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB: RO0003146 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0004001 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB: RO0002947 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VERA LUCIA PAIXAO OAB: RO0000206 Endereço: Rua Professor Ulisses Rodrigues, 5439, casa, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JOAO PEDRO TOSATTI MONTENEGRO OAB: RO0007194 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4038, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: MAURO JESUINO DE SOUZA
Endereço: Rua Bahia, 2350, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado:
Visando a possibilidade de composição entre as partes, defiro excepcionalmente a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias.
Após deverá o exequente dar seguimento ao feito, independentemente de nova intimação.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000487-24.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Acidente de Trânsito]
Valor: R$ 15.279,63
Requerente: Nome: ALINE NATASHA MESQUITA SIQUEIRA GONCALVES
Endereço: Av. Wanderson Roberto Rosella., 4976, BARÃO DO MELGAÇO TRÊS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ENEZ CORREIA GONCALVES
Endereço: Av. WANDERSON ROBERTO, 4976, BARÃO DO MELGAÇO TRÊS, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GLORIA CHRIS GORDON OAB: RO0003399 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON OAB: RO0005680 Endereço: AGF Centro, 5305, Rua Pioneiro Abílio Borba, Alto da Boa Vista, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-971 Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389 Endereço: 609, 600, N VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: IGGOR HENRIQUE GIMENES DO NASCIMENTO
Endereço: desconhecido
Advogado:
Defiro a expedição de certidão para fins de protesto conforme requerido no ID Num. 24080682 - Pág. 1.
Intime-se o exequente a apresentar planilha de cálculos atualizada.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001677-85.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 13.364,06
Requerente: Nome: MONIQUE NATANY COSTA SOUSA

Endereço: Av. Presidente Médici, 228, Alvorada, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Intime-se o perito acerca dos quesitos apresentados pela autora, com urgência.
Serve o presente de MANDADO.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004791-32.2018.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Defeito, nulidade ou anulação]
Valor: R$ 85.000,00
Requerente: Nome: ARLINDO RIBEIRO SOARES
Endereço: Rua Ceará, 25, - até 900 - lado par, Praia da Costa, Vila Velha - ES - CEP: 29101-290
Nome: NELSON RIBEIRO SOARES FILHO
Endereço: Alameda Grajaú, 129, sala 1401, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado: Advogado: MARCELLO KARKOTLI BERTONI OAB: SP248545 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADAILTON SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: JANETE SCHAVETOCK SAWARIS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Nome: MARCELA LIVIA LOBIANCO
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 96, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogado: Advogado: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB: RO0000693 Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 3878, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
DECISÃO
ARLINDO RIBEIRO SOARES e NELSON RIBEIRO SOARES FILHO opuseram embargos de declaração contra a DECISÃO liminar de ID Num. 23207186 - Pág. 1-3 que indeferiu a liminar pleiteada pelos autores.
Alegaram omissão na DECISÃO por não enfrentar todos os argumentos deduzidos pelos embargantes, quanto as questões fáticas que apontam a nulidade do contrato de arrendamento. Disseram que o contrato de arrendamento é excessivamente oneroso, apresenta cláusulas confusas, não está sendo adimplido e tem prejudicado o interesse dos autores.
Alegou que o pedido de liminar vai além da questão possessória alegada pois abrange o pedido de impedimento dos requeridos realizarem investimentos no imóvel que possam ser difíceis ou impossíveis de reparar.
Argumentou ainda a ausência do fundamento legal que culminou o indeferimento da liminar, argumentando somente quanto à segurança jurídica das decisões.
Impugnou a DECISÃO que determinou a adequação ao valor da causa pois ausentes os parâmetros como fundamento da DECISÃO.
Devidamente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Quanto à omissão não merece acolhimento os argumentos dos embargantes.
A insurgência dos presentes embargos centra-se no fato deste juízo, ao proceder DECISÃO liminar ter indeferido o pedido dos autores, ressalvando a existência de DECISÃO na ação possessória que deferiu a liminar e manteve os requeridos na posse do imóvel. Em primeiro momento pretendem os autores a reapreciação do MÉRITO da DECISÃO, o que se mostra incabível por meio da via eleita. Via de regra os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente, competindo-lhe apreciar as questões dentro dos estritos limites do seu alcance, não buscando por meio de sua utilização, questionando o julgado e assim obter a desconstituição do ato decisório.
Assim, não estando demonstrada a contradição, obscuridade e omissão da DECISÃO atacada, não merece acolhimento os presentes embargos.
Quanto à conexão, considerando que a questão foi arguida em contestação na ação possessória, aguarde-se manifestação do juízo da 3ª Vara Cível.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006944-38.2018.8.22.0014
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Assuntos: [Reconhecimento / Dissolução]
Valor: R$ 73.400,00
Requerente: Nome: APARECIDA POQUIVIQUI
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6558, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-328
Advogado:
Requerido: Nome: JOSÉ APARECIDO SALVIANO
Endereço: Rua Genival Nunes da Costa, 6558, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-328
Advogado:

As partes, em audiência de conciliação manifestaram o desejo que os autos fossem extintos ao argumento de que não tem mais interesse no feito.(ID Num. 22735352.
Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, eis que houve concordância expressa da parte requerida.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002007-80.2013.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 17.589,17
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av: Major Amarante, 3498, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-082
Advogado: Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937 Endereço: RUA DAS PALMEIRAs, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050 Advogado: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB: RO0007298 Endereço: AV CALAMA, - de 2531 a 2835 - lado ímpar, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-883 Advogado: HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO OAB: RO0005322 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB: RO0003846 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Requerido: Nome: ANTONIO GIBRAIR MADUREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Já foi realizada a pesquisa de veículos em nome do executo pelo sistema RENAJUD.
Manifeste-se o exequente quanto aos veículos encontrados, no prazo de cinco dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003111-12.2018.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 572,40
Requerente: Nome: JOSIANE DA SILVA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6.594, ST 006, Q. 01, C. 06, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-308
Nome: ENZO RAFAEL DA SILVA
Endereço: Avenida Carmelita Fermina dos Anjos, 6.594, Q. 01, C. 06, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-308
Advogado: Advogado: CLAUDEMIR DA SILVA OAB: AC4641 Endereço: desconhecido Advogado: ANTONIO SERGIO BLASQUEZ DE SA PEREIRA OAB: AC4593 Endereço: Rua Antônio Monteiro, 32, Galeria AFA, Sala 10, Ipase, Rio Branco - AC - CEP: 69900-357
Requerido: Nome: WESLEY SILVA PIETRANGELO
Endereço: Rua K, 6.432, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-250
Advogado:
Diante da manifestação/justificação apresentada pelo executado, manifeste-se o exequente acerca do contido na petição de ID 24073595.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007761-39.2017.8.22.0014
Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)
Assuntos: [Imissão, Imissão na Posse]
Valor: R$ 1.000,00
Requerente: Nome: ALAN ALEXANDRE POLENIS DA SILVA
Endereço: Rua Maceió, 5134, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-072
Advogado: Advogado: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB: RO4313
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: EDSON MOTA DE SOUZA
Endereço: Rua Dois Mil Trezentos e Três, 6262, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-144
Nome: MARIA DE FATIMA LACERDA MACHADO
Endereço: Rua Dois Mil Trezentos e Três, 6262, S-23, Vilhena - RO - CEP: 76985-144
Advogado: Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 226, sala 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-734 Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: Av. Celso Mazuti, 3423, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Não foram arguidas preliminares em contestação.
Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas,
O pontos controvertido é a regularidade da posse dos requeridos sobre o imóvel.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Vilhena, 31 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002107-42.2015.8.22.0014
Classe: [Espécies de Contratos]
Requerente: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SODRE AZEVEDO - RO2985
Requerido: EXECUTADO: EDERSON MOREIRA DEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457
Valor da causa: R$ 3.483,82
DESPACHO
Indefiro o pedido do exequente. Nos termo do art. 833, inciso IV, do CPC os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2 são impenhoráveis em garantia desta espécie de dívida.
Saliento que mencionada regra apenas é excetuada na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (CPC, art. 833, § 2º). Contudo, nenhuma dessas exceções se aplica ao caso concreto, ou seja, não se trata de pagamento de alimentos tampouco o executado percebe importância superior a 50 salários conforme informações contidas nos autos. Intime-se.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7008920-17.2017.8.22.0014
Classe: [Honorários Advocatícios]
Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: CLEIDIDALTO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Valor da causa: R$ 3.137,73
Sobre a contraproposta do executado manifeste-se a exequente em 5 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002043-27.2018.8.22.0014
Classe: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: REQUERENTE: EVERTON WILHAN DOTTI BASTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
Requerido: REQUERIDO: IRISLENE MARIA LUCAS
Valor da causa: R$ 60.000,00
DESPACHO
Assiste parcial razão ao Ministério Público. O requerente não anexou aos autos qualquer documento de identificação do menor ao qual oferta alimentos. Contudo, não é o caso de extinguir o processo sem julgamento de MÉRITO justamente por se tratar de oferta de alimentos e, nos termos do art. 317 do CPC, o juiz deve conceder à parte oportunidade para corrigir eventuais vícios, se possível.
Assim, antes de qualquer providência que o requerente anexe aos autos certidão de nascimento do menor ou outro documento de identificação dele. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001035-15.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: AUTOR: JOSEMILSON MENEZES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerido: RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Valor da causa: R$ 8.299,00
DESPACHO
Sobre os novos documentos juntados manifeste-se o requerido. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004881-40.2018.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: ANDREIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 6.750,00
DESPACHO
Manifeste-se a requerente sobre a petição constante no id n. 21410148. Prazo: 05 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006958-22.2018.8.22.0014
Classe: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Requerente: AUTOR: DANIEL CAVALCANTE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Valor da causa: R$ 15.836,38
DESPACHO
Que as partes em 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002639-11.2018.8.22.0014
Classe: [Verbas Rescisórias, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Férias Proporcionais, Indenização Adicional, Saldo de Salário]

Requerente: EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757
Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA
Valor da causa: R$ 19.558,69
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1- Não detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Declaro saneado o processo.
A parte autora postulou pela produção de prova oral.
Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas arroladas no id n. 22052126 - Pág. 1.
Para oitiva das testemunhas arroladas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Março de 2019, às 09 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.
Expeça-se MANDADO para intimação das testemunhas.
Intimem-se, inclusive as partes na pessoa de seus respectivos advogados constituídos, via sistema.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000296-08.2019.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: ADAO DE OLIVEIRA DA SILVA
Valor da causa: R$ 3.720,82
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000231-81.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: E. R. DAS NEVES - ME
Valor da causa: R$ 9.277,90
DESPACHO
Indefiro o pedido de id n. 17876217. A exequente não comprovou o encerramento da empresa executada. Para possibilitar a inclusão da pessoa física responsável pela empresa individual é necessário que antes proceda a tentativa de penhora em bens da executada, o que ainda não ocorreu. Que o credor requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000188-76.2019.8.22.0014
Classe: [Defeito, nulidade ou anulação]
Requerente: IMPETRANTE: ELLORAH SENN FUZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASTRID SENN - RO0001448
Requerido: IMPETRADO: ANNE SIBELE DIAS CURY
Valor da causa: R$ 300,00
DECISÃO
Conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, mas nego provimento ao recurso.
Não houve a apontada contradição na SENTENÇA combatida, que de modo específico indeferiu liminarmente a inicial razão que a impetrante deixou de preencher os requisitos do REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, constante do edital que define os critérios e normatiza o processo de concessão de bolsas de estudo integrais para estudantes do curso de graduação em Medicina da Faculdade de Educação e Cultura de Vilhena.
Assim, conforme fundamentação da SENTENÇA houve o indeferimento da petição inicial uma vez que a impetrante não preenchia:
1) As exigências do REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, regido pelo edital nº 6/2014/SERES/MEC, razão que cursou e concluiu ensino médio em município diverso daqueles listados no regulamento do edital de bolsas de medicina da UNESC, ou seja, na cidade de Alta Floresta D´Oeste/RO, logo, não cursou o ensino médio nas cidades de Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste, Vilhena (conforme item 2.2 do regulamento)
2) Não preenchia o nível de carência financeira exigida pelo regulamento de renda familiar mensal per capita bruta (por integrante do grupo familiar) de 1 (um) salário-mínimo e meio;
3) Estava pendente a nota do Exame Nacional do Ensino Médio do ano de 2018 quando da propositura do MANDADO de segurança.
Grifo nosso
Assim, embora a impetrante nos embargos de declaração tenha alegado a ausência de informação em sua petição inicial da existência de um membro no grupo familiar (seu irmão), aduzindo que a renda per capita familiar da impetrante não supera a um salário-mínimo e meio, bem como tenha nos embargos anexado a nota do Enem 2018 (id.24115645 - Pág. 1), AINDA NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS pelo REGULAMENTO DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE ESTUDOS DE MEDICINA, ANO 2018, DA UNESC, regido pelo edital nº 6/2014/SERES/MEC, uma vez que não comprovou ter cursado o ensino médio em nenhum dos municípios do Estado de Rondônia citados no (item 2.2 do Regulamento) ou seja, nos municípios de (Cabixi, Cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste, Corumbiara, Pimenteiras do Oeste e Vilhena), conforme id. 23992596 - Pág. 4.
Grifo Nosso
Outrossim e conforme fundamentação da SENTENÇA (id.24011733) "o MANDADO de segurança exige demonstração cabal do direito líquido e certo que se pressupõe violado, constituindo-se condição de procedibilidade, considerando que a via eleita não admite fase instrutória.
"Para viabilizar o MANDADO de Segurança Preventivo, é necessária a ocorrência de situação concreta e objetiva indicativa de iminente lesão a direito líquido e certo" (TFR - 5ª T., AMS 112.033 -SP, rel. Min. Torreão Braz, j. 22.6.88, v.u., apud Bol. Do TFR 158/23)."
Posto isso, reitero que conheço dos embargos de declaração interpostos pela autora, mas nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004111-47.2018.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: OTONIEL SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7010037-43.2017.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: ANDRESSA PAZ ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
POLO PASSIVO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
(Seguradora Líder)
Ficam Vossas Senhorias intimadas da data designada para exame médico pericial no dia 19/03/2019 às 08:00 horas, na Clínica Acquamed, localizada na Av. Major Amarante nº 4661, centro, 1º piso, Consultório 01, com Dr. André de A. Olliveira
Terça-feira, 22 de Janeiro de 2019
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000910-18.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo Ativo: EXEQUENTE: IGREJA BATISTA GILEADE
Polo Passivo: EXECUTADO: FLAVIO CESAR SMANIOTO
Valor da Causa: R$ 4.251,81 (em 04/09/2018)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de FLAVIO CESAR SMANIOTO, inscrito no CPF n. 655.252.211-87, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).
ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525).
5 de dezembro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7004514-84.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: EDELCIO VIEIRA OAB: RO000551A Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 2755, CENTRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240 Endereço: AUMIRANTE BARROSO, 2289, - de 2385 a 2659 - lado ímpar, N SENHORA DAS GRACA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-151
Valor da causa: R$ 9.916,84
A empresa executada OI, o qual está em recuperação judicial. Diante disso, adoto o seguinte posicionamento:
1 – Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 20/06/2016. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.
2 – Processos que tem por objeto créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e não sujeito a Recuperação Judicial) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito liquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito, sendo o processo mantido ativo até o pagamento pela Recuperanda.
2.1 - Após a expedição de ofício para pagamento, a parte poderá acompanhar o andamento através do site oficial www.recuperacaojudicialoi.com.br, sendo dispensável a solicitação de informação ao Juízo da Recuperação.
No presente caso o título executivo foi constituído em 07/06/2016 tratando-se, portanto, de créditos concursais.
Constatado a origem do crédito da parte autora adoto as seguintes providências:
Deverá o credor proceder a habilitação do seu crédito no Juízo da Recuperação Judicial. Para tanto, expeça-se certidão de crédito.
Por CONCLUSÃO, determino a devolução ao executado do valor contristado nos autos. Considerando, porém, o perigo de modificação da DECISÃO, determino que tal liberação se dê apenas após preclusão de oportunidade recursal.
Vilhena-RO, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006425-97.2017.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
Requerido: EXECUTADO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

Valor da causa: R$ 22.760,54
DESPACHO
Suspendo o processo até DECISÃO no incidente de desconsideração de personalidade jurídica n. 7007031-91.2018.8.22.0014
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010604-11.2016.8.22.0014
Classe: [Acidente de Trânsito]
Requerente: AUTOR: JOAQUIM QUIRINO PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Requerido: RÉU: GUILHERME DE ROS
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094
Valor da causa: R$ 91.830,37
1) Considerando que o autor é beneficiário da Justiça determino que o Estado, no prazo de cinco dias, promova o pagamento da perícia, por meio de depósito judicial, no valor de R$ 370,00 conforme tabela de honorários Periciais contida na Resolução 232/2016 do CNJ.
2) O requerido manifestou-se comunicando que o senhor Perito não respondeu aos quesitos que formulou e, ao rol inicial, acrescentou outro em ID 22410009, pg. 1, item 1. Razão assiste ao requerido. Realmente o senhor Perito foi omisso quanto aos quesitos do réu. Nada obstante, em relação ao novo quesito ocorreu a preclusão, uma vez que a perícia já se iniciou.
Assim, dê-se nova vista ao senhor perito para complementar a perícia respondendo aos quesitos do réu tempestivamente indicados em id 16173829.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003737-31.2018.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: MARIO PEREIRA, JULIANO PEREIRA LAUVERS, MAURIA PEREIRA MIRANDA, BRAULINO NATALICIO PEREIRA, MAURINA PEREIRA HOFFMANN, CESAR PEREIRA DA SILVA, MARIA PEREIRA MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: INVENTARIADO: NATALICIO PEREIRA, AUREA CLEMES PEREIRA
Valor da causa: R$ 30.000,00
DESPACHO
Que a inventariante apresente plano de partilha. Prazo: 20 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7003147-25.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
POLO PASSIVO: ROGERIO DIAS DOS SANTOS
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.
Quarta-feira, 23 de Janeiro de 2019
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003401-27.2018.8.22.0014
Classe: [Seguro]
Requerente: AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da causa: R$ 2.531,25
DECISÃO
1- Apesar dos indicativos oferecidos pelo autor, persiste a necessidade da perícia médica postulada pela ré. A parte requerida já apresentou seus quesitos (id 21594949 - Pág. 1/4). Assim, no prazo de 05 dias a parte autora poderá apresentar quesitos e, no mesmo prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos (NCPC, art. 465, § 1º, II).
São os quesitos judiciais:
a) A parte autora apresenta lesões físicas
b) Que sejam descritas eventuais lesões.
c) Referidas lesões podem ter decorrido do acidente de trânsito noticiado nos autos
d) Persistem indicativos de que a parte autora tenha se submetido a algum tratamento.
e) As supostas lesões enquadram-se em alguma das classificações da tabela anexa à lei 6.194/74, em sua redação atual Queira o Sr. Perito especificar eventual adequação.
f) Se se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, a perda foi de repercussão intensa, média, leve ou tratou-se de sequela residual, conforme critérios médico-legais constantes do art. 3°, § 1º,II da referida lei ei 6.194/74, em sua redação atual
2- Nomeio perito o médico Dr. André Monteiro, cujo currículo está disponível no Cartório desta Vara. Que em 5 dias o Senhor Perito ofereça proposta de honorários.

3- Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.
4- Em caso de concordância, que a requerida proceda ao depósito dos honorários porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.
5- Procedida comprovação do pagamento dos honorários periciais, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.
6- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.
Intimem-se.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003551-76.2016.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: VIZON HOTELARIA E TURISMO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
Requerido: EXECUTADO: ADENILSON LUIZ MAGALHAES, MAXSUEL RIBEIRO VIEIRA
Valor da causa: R$ 1.771,06
DESPACHO
Quanto a impugnação apresentada manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos, com urgência.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005980-16.2016.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: JOELMIR BENEDITO MASSAVI
Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, VERA LUCIA PAIXAO - RO0000206, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Requerido: INVENTARIADO: JOSE HAMILTON TRINDADE
Valor da causa: R$ 880,00
Sobre a manifestação da Fazenda e documentos juntados manifeste-se o inventariante no prazo de 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001281-79.2016.8.22.0014
Classe: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Regulamentação de Visitas, Honorários Advocatícios, Citação, Revelia]
Requerente: EXEQUENTE: EMERSON PAULO HENNEMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386
Requerido: EXECUTADO: MARCIA MARIA PIRES
Valor da causa: R$ 125.868,22
DESPACHO
O exequente não é beneficiário da Justiça Gratuita embora tenha sido deferido o pagamento das custas iniciais ao final. Entretanto, as custas para as diligências que requereu o credor são devidas, porque não há previsão expressa para o diferimento delas. Assim, concedo o prazo de dias para recolhimento, nos termos do art. 17 da Lei de Custas.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7008511-07.2018.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
POLO PASSIVO: RONDOMAQUINAS TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (5)
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
( ) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.
Quarta-feira, 16 de Janeiro de 2019
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000317-81.2019.8.22.0014
Classe: [Diligências]
Requerente: REQUERENTE: ARTEMIO DAL PRA
Advogado: MARCIO GREYCK GOMES OAB: RO6607 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, NI, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Requerido: REQUERIDO: RIBEIRO & BRITO LTDA, VALMIRO GONCALVES RIBEIRO, NILZA DE BRITO RIBEIRO
Valor da causa: 0,00
DESPACHO
Não há notícia de que a parte requerente seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerente promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprove nestes autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
Proc.: 0006963-47.2010.8.22.0014
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. AUTOS: AÇÃO: REQUERENTE: Sicoob Credisul ADVOGADO/PROCURADOR: REQUERIDO: Valor da Ação: 0006963-47.2010.822.0014 Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Bancário. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Cristiane Tessaro OAB 1562 José Caputi e outros R$ 124.953,33 DESCRIÇÃO DOS BENS: 1/5 (um quinto) parte do imóvel denominado Lote urbano nº 09 (nove), quadra, 09, setor 15, registrado no CRI n. 32.775, localizado em Vilhena-RO. Murado nas laterais, podendo equivaler a 5m x 13mt. Frente para rua 743, na referida quadra, faltando solicitação de desmenbramento junto a Prefeitura Municipal e demais órgãos públicos de atuação no setor latifundiário, avaliado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais). VALOR TOTAL: R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação. DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de março de 2019, a partir das 09 horas. DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14 de março de 2019, a partir das 09 horas. OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m). - O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015). - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. - Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, eventuais restrições, dentre outras que não constem em edital. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, (art. 891, CPC/2015). Vilhena-RO, 9 de Janeiro de 2019. KLEBER GILBERT DA SILVA Diretor de Cartório substituto - Cad. 205.288-1 Assinado Digitalmente

Proc.: 0007114-13.2010.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Antônio Ribeiro
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616)
Requerido:Departametno de Estradas de Rondagem e Transporte de Rondônia
Advogado:Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO
Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por Ailton Antônio Ribeiro contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia -DER, para condenar este último ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, no valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais).
Condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Indevidas, as custas ou despesas pela Autarquia porque para estes efeitos é considerada Fazenda Pública.
SENTENÇA registrada automaticamente no SAP.
Publique-se. Intimem-se.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, porque a condenação líquida foi inferior a 100 salários-mínimos (art.496, § 3º, III).
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, pois eventual cumprimento de SENTENÇA será feito no Pje.
Vilhena-RO, quarta-feira, 16 de janeiro de 2019.
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
EDITAL DE VENDA JUDICIAL

Proc.: 0051768-90.2007.8.22.0014
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona. AUTOS: AÇÃO: REQUERENTE: Ltda ADVOGADO/PROCURADOR: REQUERIDO: Valor da Ação: 0051768-90.2007.822.0014 Cumprimento de SENTENÇA / Nota Promissória. Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Agenor Martins OAB 654A Jamir Gonçalves dos Santos R$ 3.026,74 DESCRIÇÃO DOS BENS: “01 (um) veículo GM/CORSA GLS, 1.6 16V, cor Branca, Placa COH 5511, Chassi 9BGSJ19PWVC610581, Ano/Modelo 1997/1998, Renavam 683083260, CRLV 011484936927, com avarias diversas pela lataria, em especial na parte frontal, avaliado em R$ 8.545,50 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). VALOR TOTAL: R$ 8.545,50 (oito mil quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos) Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação. DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 07 de março de 2019, a partir das 09 horas. DATA PARA SEGUNDA VENDA: 14 de março de 2019, a partir das 09 horas. OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(ão) vendido(s) em caráter “AD CORPUS” e no estado em que se encontra(m). - O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantindo caução idônea, quando se tratar de imóveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se trata de imóveis (art. 895, CPC/2015). - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente. - Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, eventuais restrições, dentre outras que não constem em edital. COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, (art. 891, CPC/2015). Vilhena-RO, 9 de Janeiro de 2019. KLEBER GILBERT DA SILVA Diretor de Cartório substituto - Cad. 205.288-1 Assinado Digitalmente

Proc.: 0051947-29.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Juvenal Mendes de Oliveira Júnior, Ana Paula Coutinho Mendes de Oliveira, Moacir Caramello, Nanci de Fátima de Araújo Caramello
Advogado:Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (RO 5255)
Executado:Luiz Carlos Silva Nascimento, Sidiney Santos Silva, Ivone Pires da Silva, Albari Pires da Silva, João Alberto Konzen, Tereza Costa de Souza Coelho, Jairo da Rosa, João Melo de Souza, Ivandro Antônio Buzanello, Diorande Dias Montalvão,

Jerson Aparecido da Silva, Laucidio Malaquias Nogueira, José Miguel Roberto Rosa, Paulo Sezar Oliveira, Vanderci de Paula Campos, Sandra Regina Alves Pereira, Luiza Pereira dos Santos, Rosilene do Carmo Custódio da Silva Monteiro
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( ), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543), Defensoria Pública de Vilhena ( ), Simoni Rocha (OAB/RO 2966), Maila Suzamar da Rocha (OAB/MT 12690), Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Dejamir Ferreira da Costa (OAB-RO 1724)
DESPACHO:
Diante da manifestação do exequente, exclua-se do polo passivo Tereza Costa de Souza Coelho.Nos termos do artigo 17, da Lei 3896/16 (Regimento de Custas), para realização de busca/bloqueio de bens, a parte autora deverá comprovar o pagamento da diligência.Prazo de dez dias.Vilhena-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010870-88.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Lindoneia Silvério Coelho
Advogado:Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.Muito embora o autor tenha pugnado pelo julgamento antecipado do feito, o Tribunal de Justiça anulou a SENTENÇA por entender necessária a produção de provas.Note-se que nem o Ministério Público, nem a requerida pugnaram pela produção de provas.Com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a requerida junte aos autos o registro de plantão por ela realizados ou qualquer outro documento que conste o plantão realizado nas épocas relatadas na inicial. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005575-09.2018.8.22.0014
Guarda
AUTOR: MARLINDA GONZAGA MODESTO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: LEONAN GASPARELLI MODESTO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Realize-se estudo social com as partes e os menores. Laudo em 45 dia.
Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de quinze dias.
Após, ao Ministério Público.
Vilhena quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0039892-07.2008.8.22.0014
[Nota de Crédito Comercial]
EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125
Nome: ANDERSON RENATO DE GOES MENTZ
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória de id 18945151, expedida para Comodoro-MT.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006816-52.2017.8.22.0014
Seguro
AUTOR: JOANADAR GEMINIANO BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
DESPACHO
Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento dos honorários do perito, conforme já determinado no DESPACHO de id 16122182, no prazo de cinco dias, sob pena de exclusão do laudo pericial.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004758-76.2017.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
WILLIAM OZORIO DA SILVA
DESPACHO
Exclua-se a certidão de id 21871646 - Pág. 1, documentos de id 21871941 - Pág. 1- 3, pois não se referem a este feito.
Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da certidão de id 22818814.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7000300-45.2019.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 24142681.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005437-42.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Executado: JOCELITO RECK CPF: 318.720.341-87,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 6.063,52
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 6.063,52 (seis mil, sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 6 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7009688-40.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CARLOS FELIPI NOGUEIRA STEFANI
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
RÉU: SIDNEI DOS SANTOS STEFANI
Advogado(s) do reclamado: ERIC JOSE GOMES JARDINA
Advogado do(a) RÉU: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 24124274.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7010609-33.2016.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: SEBASTIAO VICENTE FERREIRA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o recolhimento das custas para publicação de edital no diário da justiça do estado de Rondônia.(Diário Eletrônico)
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
OBSERVAÇÃO: conforme estabelece o Art. 10, inciso II, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007758-84.2017.8.22.0014
[Alimentos]
A. B. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
R. B. D.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
SENTENÇA
Tendo em vista a certidão de id 21404285 e petição de id 23580115, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007758-84.2017.8.22.0014
[Alimentos]
A. B. B. D.
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644
R. B. D.
Advogados do(a) RÉU: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459, JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072
SENTENÇA
Tendo em vista a certidão de id 21404285 e petição de id 23580115, requerendo a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo.
Sem custas.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001728-96.2018.8.22.0014
[Honorários Advocatícios]
SANDRA VITORIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
A parte Executada impugnou os cálculos da exequente, alegando em síntese excesso de execução, devido ao uso de indexadores

equivocados na atualização monetária, juros que devem ser a partir da citação/intimação para pagamento dos honorários advocatícios, bem como a base de cálculo que deve ser o valor da causa atualizado e não o valor da condenação. A parte executada afirmou que dos equívocos nos cálculos, originou excesso de execução no valor de R$320.099,72.
Portanto o saldo devedor correto é R$8.646,30, conforme cálculo de id 18178105. Requereu a condenação da exequente em litigância de má-fé, calculado sobre o valor cobrado em excesso.
A parte Exequente manifestou-se na petição de id 22611416, concordando que houve erro de cálculo, mas que não houve prejuízo aos cofres públicos, não sendo caso de litigância de má-fé.
As partes manifestaram-se concordando com os cálculos da contadoria de id 22432024.
Com razão a parte Executada, pois a condenação em honorários sucumbenciais foi sobre o valor da causa e não sobre a condenação, bem como a incidência de juros é a partir da citação/intimação para cumprimento da obrigação.
Assim, acolho a manifestação da parte Executada de id 18178042.
Diante do excesso da execução, originado por cálculo tendo por base elementos diferentes da SENTENÇA transitada em julgado, resultando em valor extremamente excessivo, resta configurada litigância de má-fé da executada, nos termos do art.81 do CPC, condeno a Exequente ao pagamento de multa em 1,5% do valor cobrado em excesso.
Condeno a Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor excedente.
Homologo o cálculo de id 22432024.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
7008339-65.2018.8.22.0014
[Intervenção de Terceiros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
VANUZA ARAUJO GONCALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303
Nome: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2564, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-160
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO CESAR TORRES MENDES (00002305 OAB-RO)
Despacho
Associe-se aos autos n. 7005177-96.2017.822.0014.
Diante dos fatos narrados na inicial, defiro o pedido liminar e mantenho a autora na posse do veículo em discussão.
Recebo os embargos, com a suspensão da causa principal.
Cite-se a embargada, por meio de seu patrono constituído nos autos principais, caso tenha (artigo 677, § 3º do CPC), a impugnar no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
7008918-13.2018.8.22.0014
[Anulação]
EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILDO CARDOSO FREIRA (0004751 OAB/RO)
DESPACHO
Defiro custas ao final.
Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.
Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Expeça-se o necessário.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003410-86.2018.8.22.0014
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
[Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JOELSON FABIANO ZETOLES
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23976142 com diligência negativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7010290-31.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Compra e Venda]
EXEQUENTE: JORDELINO DUTRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743
EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24141055 com diligência negativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009359-28.2017.8.22.0014
[Adicional de Insalubridade]
Sindsul
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
O SINDISUL- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA, agindo como substituto processual dos sindicalizados Lazaro Alves de Assis e Cleidiane Donadia Freitas ajuizou ação de cobrança de adicional de insalubridade contra o MUNICÍPIO DE VILHENA, e falou que os autores são servidores públicos estatutários e exercem suas funções no Posto de Saúde Nova Conquista, com direito ao recebimento de 40% de adicional de insalubridade, conforme laudo técnico.
Que apesar de exercerem suas atividades em condições caracterizadas e classificadas como insalubres, o município não lhes vem remunerando o correspondente adicional, conforme determina o art. 7.º, XXIII, da CF/88 e art. 74 da Lei n.º 007/96.
Requereu a procedência do pedido para condenar o Município de Vilhena a pagar aos autores o adicional de insalubridade no grau máximo (40%) sobre os vendimentos, que deverá ser incorporado aos vencimentos, condenando-se, ainda, o pagamento dos adicionais vencidos, desde o ingresso no serviço público insalubre e/ou dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.
Pediu, ainda, a condenação do Município de Vilhena ao pagamento das parcelas vencidas que deverão ser corrigidas com juros de 6% ao ano e pelos índices de correção utilizados plea Justiça estadual com todos os acréscimos legais e respectiva incorporação à remuneração dos autores, ou aos vencimentos, incorporado junto ao contracheque, e que sejam pagas todas as verbas reflexas do referido adicional devido, como férias + 1/3, 13.º salário e a devida correção monetária do total devido segundo tabela oficial, na forma da lei, para todos os fins legais e de direito. Juntou documentos.
O Município de Vilhena apresentou contestação no Id 15872131, e alegou, em preliminares: 1- conexão; 2- ilegitimidade do SINDISUL; 3- defeito de representação. No MÉRITO teceu comentários sobre a inaplicabilidade da legislação trabalhista ao servidor estatutário, pois em atenção ao princípio da legalidade, qualquer direitos e vantagens dos servidores públicos municipais devem ser observados de acordo com as regras de direito administrativo, em especial a legislação municipal que rege os vínculos laborais de seus servidores, não sendo possível que o julgador ultrapasse os limites ali definidos.
Falou que em conformidade com a Lei Complementar 007, de 24 de outubro de 1996, não há como prosperar os pedidos constantes na inicial como adicional de insalubridade calculado com base nos pleitos e incidência e reflexos sobre férias, 13.º vencimento, repouso semanal remunerado vencidos, vincendos e sua respectiva incorporação aos vencimentos ou remuneração, pois o Estatuto do Servidor Municipal não prevê os reflexos requeridos pelo autor.
Que a CLT tratou de forma geral sobre o adicional de insalubridade e a Administração tratou dos direitos de forma específica, não podendo os pedidos constantes na inicial que tratam de verbas reflexas, que não possuem previsão na legislação municipal, devendo ser julgados improcedentes.
Que não procede a pretensão da forma como posta (reconhecimento com base em perícia particular quando a legislação vincula ao laudo periciado pelo SESMT, que é constituído de profissionais investidos nos cargos de técnico e médico do trabalho) para a pretensão autoral.
Que a unidade responsável em atestar o grau de insalubridade que os servidores estão submetidos devido às atribuições do cargo é o SESMT, conforme disposto no artigo 74,§ 4.º da LC007/1996, o que já foi feito pela administração pública, e o laudo produzido unilateralmente para defender estritamente interesse do particular SINDISUL não deve ser levado em consideração, até porque não foi observado o crivo do contraditório. Discriminou o pedido de cada servidora abrangida pelo SINDISUL nesta ação.
Ao final pediu o acolhimento das preliminares, e, se não for o entendimento do juízo, que sejam julgados improcedentes os pedidos, por já haver reconhecimento administrativo. Juntou documentos.
Impugnação à contestação no Id 16652518.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O caso posto em discussão não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, § 1.º, do Código de Processo Civil.
PRELIMINARES
O feito foi distribuído à 4ª Vara Cível, restando prejudicada a análise da conexão pretendida.
Embora este juízo entenda ser necessário a autorização de cada sindicalizado para que se torne legítima a representação pelo sindicato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que os sindicatos possuem ampla legitimidade para defender os direitos da categoria, seja nas ações ordinárias, seja nas seguranças coletivas, em decorrência da substituição processual, sendo dispensável a autorização expressa dos substituídos e a juntada da relação nominal dos filiados.
MÉRITO
A fim de delimitar um marco para eventual procedência do pedido, verifico que a ação foi ajuizada no dia 29/11/2017. Assim, qualquer direito pleiteado terá como marco o dia 29/11/2012.
Em que pese a nominação do autor como “ação de cobrança de adicional de insalubridade”, em verdade a pretensão engloba dois comandos: um de cunho declaratório do direito a perceber o adicional de insalubridade em grau máximo (40%), e outro de cunho condenatório, a fim de receber valores decorrentes do referido adicional.
Pelos documentos juntados com a inicial verifico que a servidora Cleideine Donadia Freitas já recebem o adicional de insalubridade objeto desta ação, sendo:
1- Cleidiane Donadia Freitas – consta como data de admissão no serviço público o dia 23/05/2007, ocupando o cargo de serviços gerais. A ficha financeira juntada no Id 14898577 – pág 1, refere-se ao ano de 2010, e mesmo não tendo efeito a pretensão, face a data delimitada acima, verifica-se o recebimento do adicional de insalubridade desde o mês de janeiro de 2010, e continua recebendo o adicional de insalubridade, conforme constata-se nas fichas financeiras referentes aos anos de 2011,2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.
Não apontou o autor na inicial qual o motivo para aumento adicional de insalubridade percebido, nem que seja para justificar o laudo produzido unilateralmente, tendo em vista que a beneficiada foi submetida a laudo pelo SEMEST, nos termos do artigo 74, § 4.º da LC 007/1996.
Friso que não houve pedido na petição inicial para justificar a pretensão de aumentar o adicional de insalubridade percebido para o grau máximo. O que extrai-se da inicial é a pretensão de recebimento do adicional, fato que 1 dos 2 beneficiado já recebe.
Não sendo causa de pedir o descontentamento com o percentual de insalubridade já percebido, e não havendo, na inicial, qualquer indicação com relação ao laudo produzido pelo município.
Deixo, assim, de apreciar o laudo produzido unilateralmente, por não haver sequer um único pedido de aumento da verba já recebida.
Assim, não há como se declarar um direito que já existe e já existe percepção do adicional de insalubridade no contracheque apresentado.
No que diz respeito a servidora Cleidiane Donadia Freitas, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade já foi reconhecido administrativamente, razão pela qual o pedido declaratório é improcedente.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, a Administração Pública "não faz contrato com os funcionários, nem com ele ajusta condições de serviço e remuneração Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas, prescreve os deveres e direitos dos funcionários, impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade, fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo" (Direito Administrativo Brasileiro, 30a ed, SP, p 368).

O princípio da legalidade é o fundamento de toda atividade administrativa, sujeitando o agente público somente ao que a lei determina (Hely Lopes Meirelles, ob cit, pp 87/88).

A autora, embora seja servidora estatutária, fundamentou todo o seu pedido na CLT, sendo de toda descabida ao caso, uma vez que a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, qual seja, somente fazer o que a lei determina.

Também não há que se falar em incorporação do adicional de insalubridade aos vencimentos, pois o pagamento do adicional se dá a título precário e cessa com a eliminação do risco à saúde ou à integralidade física do servidor.

Quanto o servidor Lazaro Alves de Assis, embora o Município tenha reconhecido o direito, não efetuaram o pagamento, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

Reconheço, ainda, o caráter alimentar da referida verba.

O cálculo dos valores devidos deverão ser feitos mediante simples cálculos aritméticos, observado o seguinte:

O Plenário do STF, ao concluir o julgamento do RE 870.947 sobre os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, definiu duas teses a respeito:

1ª) Afastou-se o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), o qual deverá ser considerado após 25.3.2015, conforme já havia decidido o STF, em relação aos créditos inscritos em precatórios, ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425.

2ª) Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, apenas para débitos de natureza não tributária. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia.

Portanto, na espécie, a correção monetária, que tem como termo inicial a data do vencimento de cada prestação a ser atualizada, deverá observar a TR até 25.3.2015, e após, o IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, afora não observado a taxa aplicável à Fazenda Pública (6% ao mês) que deverão incidir a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais movidos pelo SINDISUL- SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA contra o MUNICIPIO DE VILHENA, e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

1- Julgar IMPROCEDENTE o pedido de adicional de insalubridade no grau máximo (40%), referente a servidora Cleidiane Donadia Freitas, bem como o pedido de incorporação e seus reflexos, pelos motivos expostos na fundamentação;

2- Julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido de cobrança, em relação ao servidor Lazaro Alves de Assis, para implementar adicional de insalubridade no grau de 20%, desde sua admissão em 10/10/2014, devendo a correção monetária ser feita nos termos expostos na fundamentação e juros de mora a partir da citação, em meio por cento ao mês.

Ante a sucumbência recíproca, arcará o requerido, com o pagamento de 40% das custas e despesas processuais (isento), bem como honorários advocatícios da patrona da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Condeno a parte autora ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (60%) e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade dessas parcelas, entretanto, resta suspensa, considerando o benefício da gratuidade de justiça deferido a parte autora.

SENTENÇA não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.Cumpra-se.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, encaminhem-se os autos o Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7005184-88.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: RISADINHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN - RO0003021
EXECUTADO: DENEVAL PAIM CAMARA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre a petição juntada no ID 23672583, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003654-15.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Investigação de Paternidade]
AUTOR: P. H. P.
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: CLAUDINEI SOUZA BATISTA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 24054901 com diligência negativa.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 0011557-36.2012.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Cheque]
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: ROZENIRA MARIA DA SILVA
INTIMAÇÃO DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001906-45.2018.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Duplicata]
EXEQUENTE: WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061
EXECUTADO: VALDICREIA CAMARGO DA COSTA EIRELI - ME
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002087-80.2017.8.22.0014
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: VALDIANA LOPES DA SILVA PASSOS
I INTIMAÇÃO DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7006685-77.2017.8.22.0014
PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
[Seguro]
AUTOR: REGINA MACIEL CAVASSANI
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA E REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestarem-se quanto ao Laudo Pericial juntado no ID nº 23842569.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação PARTE AUTORA
7000185-29.2016.8.22.0014
[Erro Médico]
E. D. T. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Despacho
O perito deverá aguardar DECISÃO dos autos, conforme DESPACHO de Id 3811901.
As partes para alegações finais, no prazo de quinze dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação PARTE AUTORA
7003045-32.2018.8.22.0014
[Auxílio-Acidente (Art. 86)]
ELISANGELA MOREIRA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho
Intimem-se as partes para manifestar sobre a perícia, no prazo de cinco dias.
O perito deverá aguarda DECISÃO final nos autos, para receber valor da perícia.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
7009013-43.2018.8.22.0014
[Pagamento em Consignação]
Z-SITES - LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO TANACA - SP239081
Nome: JOAO BATISTA DE FREITAS PEREIRA
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Nome: JOSE MENDES LOURENCO

Despacho
Defiro o depósito requerido, que deverá ser efetuado pelo autor, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Com o depósito, citem-se os réus para, querendo, levantá-lo ou apresentar resposta, no prazo de dez dias.
Para caso de levantamento do depósito, deverá ser debitado do montante o percentual de 10% para pagamento dos honorários advocatícios, além da quantia necessária ao ressarcimento das despesas processuais.
Devendo ainda constar do MANDADO que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial Intime-se.
Serve como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, 10/01/2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito
Intimação - EXECUTADO - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0008108-70.2012.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: Fazenda Pública do Município de Vilhena e outros
EXECUTADO: HUMBERTO ANTONIO ROVER
Advogado(s) do reclamado: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, ANA GABRIELA ROVER, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR0042732
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXECUTADO, por meio de seus patronos, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a petição de ID 24073768.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002201-82.2018.8.22.0014
FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
[Dissolução]
REQUERENTE: INDIANARIA ESTERLEM SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSERVALDO FERNANDES ALVES - RO9456
REQUERIDO: MAICON GEORGE LIMA DA COSTA
Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, impugnar a Contestação juntada no ID nº 19301736.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA
Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2
Assinado Digitalmente
Intimação - DJE - AUTOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7007778-41.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ESTEVAM MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533
RÉU: BANCO GERADOR S.A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
Intimação - EXECUTADO - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 0008778-45.2011.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: RAFAEL BORBA DUARTE
Advogado(s) do reclamado: PAULO BATISTA DUARTE FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte EXECUTADA, por meio de seus patronos, no prazo de 5(cinco) dias úteis, sobre a petição de ID 24073773.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7005488-53.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. FERREIRA DE SOUSA TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718
RÉU: ADENICE RIBEIRO RAMOS
Advogado(s) do reclamado: SANDRA VITORIO DIAS
Advogado do(a) RÉU: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação juntada, requerendo o que entender de direito, para que possamos dar prosseguimento com a ação.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1

Intimação DA PARTE AUTORA VIA PJE
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0007322-21.2015.8.22.0014
[Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
EXEQUENTE: ABEL ELOY ZDRADEK
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900, JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897, ANTONIO DE ALENCAR SOUZA - RO0001904
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, informar os dados bancários do advogado, para confecção da RPV, em seu favor.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

Intimação DAS PARTE VIA DJE/RO
7001633-66.2018.8.22.0014
[Adimplemento e Extinção]
BENEDITA FONTENELE DE ARAUJO VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Despacho
Expeça-se alvará em favor do perito.
Alegações finais pelas partes no prazo de quinze dias.
Vilhena, 10/01/2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007114-10.2018.8.22.0014
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
[Pagamento em Consignação, Cláusula Penal, Locação de Imóvel]
AUTOR: DISAVEL DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS CASCAVEL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: LEONIRA VICENTI e outros (2)
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Certidão do Oficial de Justiça de ID 23281035.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7002020-18.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Cheque]
EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478, PAULO APARECIDO DA SILVA - RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO - RO0005828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES BEZERRA
Intimação AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre o ID 24088642, requerendo o que entender de direito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7007840-81.2018.8.22.0014
MONITÓRIA (40)
[Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária]
AUTOR: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre os Embargos Monitórios apresentado no ID 23959836.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001414-17.2014.8.22.0014
Contratos Bancários
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, EDIFÍCIO ANA CAROLINA - SALAS 101-106, (61) 3424-5900 SEPN 504 BLOCO A - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RÉUS: ANTONIO DANDOLINI, ADENIR ABATTI DANDOLINI, MAURO ALBERTO PAVELEGINI, CONSTRUTORA NOVO TEMPO LTDA - ME
DESPACHO
Considerando que a carta foi enviada para endereço diferente do informado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, no seguinte endereço: SEPN 504, N° 100, bloco A, 3º andar, Edifício Ana Carolina, salas 101 a 106, CEP 70730-521 – ASA NORTE.
Decorrido o prazo sem manifestação, concluso para extinção.
Vilhena, 22 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000298-75.2019.8.22.0014
DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários
AUTOR: PAMELA CELINA LESMO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEIA 179, BANCO DO BRASIL CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Defiro a gratuidade processual.
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia legível dos documentos de id 24102004 p. 2, 4 - 7.
Prazo de 15 dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000331-65.2019.8.22.0014

AUTOR: MARI STELA BORGHETTI MICHEL
ADVOGADO DO AUTOR: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454, ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396
RÉU: OI S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
R$10.000,00
DESPACHO
Custas ao final.
Considerando os documentos apresentados com a inicial, verifico que existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, e porque reversível a medida, com fulcro no art. 300 do CPC/2015, antecipo a tutela de urgência pretendida para determinar que a empresa requerida abstenha-se de incluir a autora em cadastro de inadimplente, restabeleça os serviços de TV a cabo na forma contratada pela autora, bem como adeque a fatura do plano contratado para o valor R$ 389,10, referente ao plano "Oi Conta Total", o qual a autora informa que contratou, no prazo de quarenta e oito horas, contados a partir da juntada da intimação, sob pena de multa diária de R$ 100,00, até o limite de R$ 5.000,00.
Diante das especificidades da causa, adequando o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 319, VI).
Cite-se o requerido para apresentar defesa, no prazo legal, sob pena de revelia.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004634-86.2015.8.22.0014
Acidente de Trânsito
AUTORES: KATIA CRISTINA DE JESUS SENA, VANDERLEI VEIGA DE AVILA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB nº RO3041
RÉU: CLESIO DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados.
Após, sem requerimentos, retornem os autos ao arquivo.
Vilhena-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007597-40.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249
EXECUTADA: ALINE FERNANDA CAOVILLA, CNPJ 27.018.972/0001-60, COM ENDEREÇO NA AV. MAJOR AMARANTE, N. 4661, SALA 01, CENTRO, VILHENA-RO
EXECUTADA: ALINE FERNANDA CAOVILLA, CPF 071.612.419-01, RESIDENTE NA RUA ROTARY CLUB, N. 3371, VILHENA-RO.
R$5.628,24
DESPACHO
Cite-se para no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida ou, querendo, opor embargos em 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.
Considerando que não há indicação de bens para penhora e somente realização de penhora no sistema bacenjud, proceda-se a citação por via postal.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se os devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827).
Decorrido o prazo sem o pagamento, venham os autos conclusos para realização de penhora.
Fica desde já deferida a expedição de certidão de que a execução foi admitida, nos termos do artigo 828, CPC/2015, devendo o exequente comunicar a averbação no prazo de dez dias.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000730-31.2018.8.22.0014
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SAMUEL MOURAES BERTAGLIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567
EXECUTADO: EDERILTON DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema InfoJud, foi localizado novo endereço, extrato anexo.
Renove-se a diligência no endereço da Linha 03, Km 3, Zona Rural, em Corumbiara/RO.
Expeça-se o necessário.
Vilhena quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000414-18.2018.8.22.0014
Espécies de Títulos de Crédito
EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485
EXECUTADO: W. MARINHO DE ANDRADE - ME, RUA COSTA E SILVA 122 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi restrição de transferência do veículo da parte executada, conforme extrato em anexo.
Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0011189-90.2013.8.22.0014
[Cheque]
DIOGENES SANTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA - RO0005812, RICARDO JOSE DAL MORO - RO0005658

Nome: CRISTIFAN GIRIOLI
Despacho
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial.
Após, arquivem-se os autos.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7002433-65.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
EXEQUENTE: MULLER & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559, ELIANE BACK - RO7547
Executado: MARIZETE BORGES DE SOUZA CPF: 562.353.802-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.635,93
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do Executado, acima qualificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA e efetuar o pagamento da importância de R$ 3.635,93 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e três centavos), bem como, das custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010670-88.2016.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
EXECUTADOS: SANTANA E VALENTE TRANSPORTES LTDA - ME, GABRIEL DE OLIVEIRA VALENTE, PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA
DESPACHO
Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001199-77.2018.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO0005020
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA - ME
Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 172, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-380
Nome: SHIRLEY APARECIDA SANTOS MOREIRA
Endereço: Avenida Arnaldo Batista de Andrade, 172, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-380
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Despacho
Considerando a DECISÃO no agravo de instrumento, suspendo os autos até DECISÃO final do agravo.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
7009892-21.2016.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - AC0005139
Nome: CAMILA MOURA DA SILVA
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do Ofício recebido do Administração de Consórcio Nacional Honda Ltda., de id. 23209873.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007109-85.2018.8.22.0014
Procedimento Comum
AUTOR: VALTUIR ALVARENGA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Defiro a prova pericial.
Nomeio ANDRÉ MONTEIRO DE ALCANTARA OLIVEIRA, para a realização da perícia.
Por analogia valho-me do parâmetro estabelecido no art. 6º da Resolução 127 do CNJ e fixo honorários em R$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de cinco dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 dias subsequentes.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias.
Com a manifestação do perito aceitando o encargo, intimem-se as partes da proposta dos honorários periciais, bem como a parte requerida, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.
Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.
Serve a presente como carta/MANDADO ou expeça-se o necessário.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
Intimação - AUTOR - DJE

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - 4ª Vara Cível
Processo: 7001309-13.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO724
RÉU: MARIA JULIA SCHAVES - EPP
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 10(dez) dias, proceder o recolhimento das custas para publicação de edital no diário da justiça do estado de Rondônia.(Diário Eletrônico)
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Kleber Gilbert da Silva
Chefe de Secretaria – Cad. 205.288-1
OBSERVAÇÃO: conforme estabelece o Art. 10, inciso II, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009479-08.2016.8.22.0014
Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro a suspensão do feito por noventa dias, nos termos do art. 40 da L.E.F.
Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o Representante Judicial, nos moldes do art. 40, § 1º da L.E.F.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001897-83.2018.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
[Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
EXEQUENTE: LAURA PISCITELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276
EXECUTADO: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Intimação DO AUTOR - VIA DJ
Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca , fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.
Vilhena, 23 de janeiro de 2019.
Léia Moreira de Matos
Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0005309-49.2015.8.22.0014
Compromisso
EXEQUENTE: LEODNEI DE SOUZA MARCELINO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553
EXECUTADO: WAGNER ROGER LIMA
SENTENÇA
Tendo em vista o teor da petição de Id 21981087, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.
Sem custas finais.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito
4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO
0010833-27.2015.8.22.0014
[Cédula de Crédito Bancário]
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO - RO0006277, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Nome: MARCIO JOSE SANTOS
Endereço: Rua Rondônia, 1036, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-970
Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca do andamento da Carta Precatória expedida para Pontes e Lacerda-MT, de id 15701280.
Vilhena(RO), 23 de janeiro de 2019.
VERA REGINA RIBAS
Vilhena - 4ª Vara Cível
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000009-38.2017.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375
EXECUTADO: ANDERSON DOS SANTOS BEZERRA
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.
Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006961-74.2018.8.22.0014
Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: INDIAAR ANSELMA PERETTO NICOLODI, CLAUDINO PERETTO JUNIOR, NICOLODI & PERETTO LTDA - ME
DESPACHO
Recebo os embargos de declaração.
Não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.
Ademais, como esclarecido na SENTENÇA, a extinção não trará prejuízo ao exequente, uma vez que havendo inadimplência dos executados, o processo retomará seu curso normal em cumprimento de SENTENÇA, bem como a pretensão de suspensão por 48 meses é longa.
Intime-se.
Aguarde-se trânsito e julgado.
Vilhena quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006809-26.2018.8.22.0014
Procedimento Sumário
AUTOR: PAULO CEZAR DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Não há preliminares a serem apreciadas.
Fixo como ponto controvertido: a) se a existência do negócio jurídico que embasou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.
Pedido contraposto: a) se o autor é devedor do valor de R$ 953,02, referente aos valores gastos em cartão de crédito.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015). Devendo ao autor comprovar a extensão dos danos morais e materiais e ao réu incumbe comprovar o negócio jurídico realizados entre as partes e que a inscrição do nome do autor de deu no exercício regular de direito.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004146-34.2015.8.22.0014
Nota de Crédito Comercial
EXEQUENTE: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718
EXECUTADO: VALDINEI DE LIMA CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id 23499719, informando que o executado efetuou o pagamento da dívida, nos termos do art. 924,II, do CPC, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO
Processo: 7004231-27.2017.8.22.0014
EXEQUENTE: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001
EXECUTADO: ADONIAS GOMES DE ABREU
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.
Intime-se.
Vilhena 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006139-56.2016.8.22.0014
[Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: NEUSA MARIA DETTONI
Advogados do(a) AUTOR: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, NEIMAR JOSE POMPERMAIER - PR31936, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI - PR41692, GABRIELA DE TONI - PR62404
RÉU: AGENOR MARTINS
DESPACHO
Suspendo o processo por 01 (um) ano.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 9 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006898-20.2016.8.22.0014
[Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: VALDIR DE ARAUJO VARELA - ME
DESPACHO
Suspendo o processo por 06 (seis) meses (artigo 313, § 4º, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.
Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Vilhena, 9 de janeiro de 2019
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001623-20.2013.8.22.0014
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266, GILSON SANTONI FILHO OAB nº SP217967
EXECUTADOS: JOSICLEI DIAS CORREA, DIOVER LEONEL BUENO MENDES
DESPACHO
Indefiro o pedido de audiência de tentativa de conciliação, uma vez que já houve audiência no Id 22827855.
A parte autora deverá promover a citação de Diover Leonel Bueno Mendes.
A inclusão no SERASA é realizada pelo exequente, bem como a certidão de dívida já no Id 23651052.
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.
Vilhena quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Christian Carla de Almeida Freitas

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001402-30.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ROSANGELA FERREIRA MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000924-22.2018.8.22.0017
REQUERENTE: IVONE VITAL BALDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001923-43.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
EXECUTADO: JOSE ANTONIO SARTORO, NILTON BEZERRA PINTO
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 24145696.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002546-71.2012.8.22.0017
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, HEBERTE ROBERTO NEVES DO NASCIMENTO - RO0005322, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
EXECUTADO: A. J. ALVES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo da certidão ID 24148166.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0013538-43.2002.8.22.0017
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO, JOSE PEREIRA DE ASSIS, JOSJANE MICHELA ARAUJO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [24150078].

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000694-32.2017.8.22.0011
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: LUCILDA MARIA HEINECK FREITAG
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518
REQUERIDO: AGROPECUARIA ANGELO & ANGELA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
FINALIDADE: Fica as partes devidamente INTIMADAS, da manifestação do perito nomeado pelo juízo.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7000722-97.2017.8.22.0011
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME
FINALIDADE: Fica a parte autora, devidamente INTIMADA para tomar ciência do auto de leilão.
Alvorada do Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000726-03.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILTON MACENO MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada da SENTENÇA proferida nos autos supra, ficando ciente do prazo recursal de 10 (dez) dias úteis.
Alvorada D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001813-91.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALENTIN BERTON

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte aurora, na pessoa de seu representante legal, devidamente INTIMADA da implantação do benefício.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001762-80.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da causa R$7.975,90sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos
REQUERENTES: FIRMINO AMARAL DE MOURA, JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é

ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.975,90 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 16 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000593-58.2018.8.22.0011
Classe Procedimento do Juizado Especial Cível
Valor da Causa R$7.103,25sete mil, cento e três reais e vinte e cinco centavos
REQUERENTE: WANDERLI ELOY FERREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à questão preliminar de coisa julgada, o NCPC estabelece que:
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o MÉRITO, alegar:
…
VII - coisa julgada;
…
§ 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
§ 2o Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Assim, para verificar a presença desse fenômeno processual é necessário identificar adequadamente todos os elementos das ações ditas idênticas, quais sejam, as partes, a causa de pedir próxima e remota, o pedido mediato e imediato. Apenas e tão somente se todos os elementos e suas vertentes forem idênticos e que estaremos diante do fenômeno da coisa julgada.
Ainda, a jurisprudência assim estabelece:
Apelação Cível. Danos materiais e morais. Coisa julgada. Inexistência. Energia elétrica. Corte no fornecimento em razão de inadimplência. Admissibilidade. Dano moral não configurado. Fatos não impugnados em contestação. Presunção de veracidade relativa. Contradição com a defesa. Recurso provido. Não configurada a tríplice identidade exigida no artigo 301, parágrafo 2º, do CPC, resta afastada a exceção de coisa julgada invocada. Havendo demonstração de que o corte no fornecimento de energia elétrica tenha se operado de forma legítima e legal, não há que se falar em indenização por danos morais. Os fatos não especificadamente impugnados em contestação não podem ser presumidamente verdadeiros se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Apelação, Processo nº 0005339-26.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 2013-08-28 08:00:00.0
Apelação. Execução fiscal. Execuções originadas pela mesma certidão de dívida ativa. Litispendência. Extinção do feito sem resolução do MÉRITO. Reconhecimento de ofício. Possibilidade. Matéria de ordem pública. Recurso desprovido. Para caracterização da litispendência, é necessário verificar a identidade dos elementos da ação, quais sejam, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, conforme disposição contida no art. 337, § 2º, do atual Código de Processo Civil. O reconhecimento da perempção, litispendência ou coisa julgada, pode se dar de ofício pelo juiz, por se tratarem de matérias de ordem pública. Comprovada a litispendência, é de rigor a extinção do processo, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, § 3°, do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.
Na ação atual a parte autora ajuizou a presente demanda judicial, alegando como causa de pedir próxima (fato) a construção da subestação; como causa de pedir remota (direito) a Resolução Normativa 229/06 da ANEEL que em seus arts. 2º, 3º e 9º obrigada a concessionária a fazer a incorporação.
Ao final postulou dois pedidos imediatos (condenações) e imediatos (incorporação e indenização):
"II - no MÉRITO, seja julgada totalmente procedente a presente ação, condenando a ré na obrigação de fazer consistente na formalização da incorporação da subestação identificada acima, nos termos dos arts. 3º e 9º da Resolução Normativa n.º 229/2006 da ANEEL, tendo em vista que o autor não dispõe de ato autorizativo do Poder Concedente;
III - bem como, seja a ré condenada a restituir ao autor o valor desembolsado para construção da subestação, qual seja, de R$ 18.813,35 (dezoito mil e oitocentos e treze reais e trinta e cinco centavos), devidamente atualizado com correção monetária desde a data do desembolso".
Assim, a presente demanda tem como pedidos, obrigação de fazer, consistente na incorporação da subestação e, com a procedência desse pedido, análise do pedido de cumulativo sucessivo de obrigação de pagar quantia, ou seja, o valor da subestação incorporada.
Na ação anterior, a parte autora alegou como causa de pedir remota (fato) que houve a incorporação da subestação ao patrimônio da parte requerida e ao final postulou um único pedido imediato (condenação) e imediato (indenização).
Naquela ação a alegada causa de pedir remota (incorporação) não restou comprovado, uma vez que o juízo reconheceu que a rede particular para o fornecimento de energia elétrica era utilizada apenas na unidade consumidora da parte autora, o que foi comprovado pela prova pericial, ou seja, restou demonstrado que não havia a incorporação, sendo assim, o pedido de obrigação de pagar foi julgado improcedente.
O pedido da ação com trânsito em julgado não foi à obrigação de fazer, incorporação. E o pedido de pagar foi julgado improcedente porque a causa de pedir remota era diferente da presente nesta ação.
Mudaram-se os fatos, agora a requerida está usando a subsestação criada pela parte requerida. Embora as partes são as mesmas, agora a causa de pedir mudou.
Assim, ausentes à identificação de todos os elementos que compõem uma ação, ou seja, que fazem com que sejam iguais, não há que se falar em coisa julgada.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Em razão disso, indefiro o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, conforme pretendido.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDERLEI ELOY FERREIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.103,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste, 17 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001436-23.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JADIR PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923
REQUERIDO: PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.
Alvorada D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001834-67.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA JARDIANI SILVESTRINI FARIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.
Alvorada D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7000383-07.2018.8.22.0011
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EUNICE ANDRADE NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, dos documentos juntados.
Alvorada D'Oeste23/01/2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
Processo: 7001686-90.2017.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA TEODORO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.
Alvorada D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001811-24.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM LOPES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto a certidão da escrivania.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO
Processo: 7001972-34.2018.8.22.0011
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANA DIAS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA da expedição da RPV.
Alvorada do Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.

1º Cartório Cível
Proc.: 0001134-89.2013.8.22.0011
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Clarice Reimers Lago
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Irene Ferreira Damascena, Militão Ferreira Damasceno, Geralda Schuench Damascena, Irani Aparecida Ferreira da Silva, Nelci Damascena, Nelson Ferreira Damasceno
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111), José Paulo de Assunção (OAB/MT 12.060), Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Proc.: 0001693-22.2008.8.22.0011
Ação:Inventário
Requerente:João Bezerra da Silva Filho
Advogado:Pericles Xavier Gama (RO 2512.)
Espólio:Euclides Cassimiro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111)
Carga:
Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Advogado:Magnus Xavier Gama (RO 5164.)

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000114-57.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Kessia Kelle Santana
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Tendo em vista que a acusada Kesia Kelle Santana, não foi encontrada para ser citada pessoalmente e, apesar de regularmente citada através de EDITAL,às fls. 42, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva da ré causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ela imputado não cominaria pena privativa de liberdade que a submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser

plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 08 anos, nos termos do art. 109, IV do CP.Pratique-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001283-79.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Associação dos Produtores Rurais da Reserva Mutum
Advogado:Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
DESPACHO:
Vistos.Ante a informação de que o endereço da testemunha pertence à Comarca de Ariquemes/RO, remeta-se a presente deprecata dado o seu caráter itinerante, conforme determinado à fls. 13.Informe-se o Juízo Deprecante servindo a presente como ofício.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000961-59.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Alcione Spindula Garcia
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a informação constante na Certidão de fl. 12 de que, em que pese não ter sido encontrado, o denunciado retornaria em breve à esta Comarca, proceda-se nova tentativa de cumprimento dos itens 01 e 02 da deprecata, servindo esta como MANDADO.Cumprido o ato, ou não encontrado o réu, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.Informe-se o Juízo Deprecante, servindo a presente como ofício.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000196-76.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Wallace Miranda de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Tendo em vista que o acusado Wallace Miranda de Oliveira, não foi encontrado para ser citado pessoalmente e, apesar de regularmente citado através de EDITAL,às fls. 25, não nomeou procurador legal, suspendo o processo e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17.04.1996.Apesar do entendimento de que a ausência de citação efetiva do réu causa a inviabilidade da instrução criminal, bem como a posteriormente aplicação da lei penal, o crime a ele imputado não cominaria pena privativa de liberdade que o submeteria ao regime fechado, nem em caso de condenação, portanto, entendo não ser plausível a decretação da prisão preventiva neste caso.Noutro giro, atento a súmula 415, do STJ, o período de suspensão do prazo prescricional será regulado pelo máximo da pena cominada, portanto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 04 anos, nos termos do art. 109, V, do CP.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000804-86.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Osvaldo José Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000680-06.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Maxmario Lourenço dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000673-14.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Izaque Cassimiro da Costa
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Izaque Cassimiro da Costa, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/04/2019, às 10h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU IZAQUE CASSIMIRO DA COSTA (residente à Linha 04, km 38, Lote 09, PA Pedra do Abismo, Zona Rural, Buritis/RO.).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) DE DEFESA, as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência: Raimundo Moreira dos Reis, CPF 847.432.042-91, residente e domiciliado à Linha 06, km 9,5, entrada do lado esquerdo, Distrito de Jacinópolis, telefone: 69 9 9210 0985 e Sandro Lúcio da Silva Ferraz, CPF 014.909.292-07, residente à Linha 06, km 9,5, entrada do lado esquerdo, Distrito de Jacinópolis, telefone: 69 9 9350 4069.3. REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR: Marquezan dos Anjos Coelho.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000312-94.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nivaldo Alves dos Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001091-66.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Alessandro Alves Rodrigues
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001056-09.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edilson Vergil Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1000420-43.2017.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Sergio Moreira da Silva
Advogado:José Martinelli (RS 29499)
DESPACHO:
Vistos.Intimem-se, com urgência, as testemunhas indicadas pela Defesa à fls. 236 para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/02/2019 às 11h00min, neste Juízo.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.Testemunhas: Edimar Moreira da Cruz, residente e domiciliado à Linha 02, s/n, Poste 40A, Campo Novo de Rondônia/RO; Matheus Soares Rodrigues, residente e domiciliado à Avenida Porto Velho, 30, Setor 08, Buritis/RO, telefone: 69 9 9256 2769 e Marcio Soares Rodrigues, residente e domiciliado à Rua José Carlos da Mata, 2353, Setor 07, telefone 69 9 9309-1440.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000595-88.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Nayara dos Santos Souza
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 145/147, procedam-se as determinações finais constantes da SENTENÇA de fls. 105/111.Havendo objetos/valores apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja requerimento nos 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado, desde já, decreto o perdimento.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0002636-62.2015.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Douglas Franke de Araújo, Jeferson Spack de Lima
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos,Recebo os recursos de fls. 291-v, eis que próprios e tempestivos.Os recorrentes apresentaram as razões (fls. 294/296-v) e o Ministério Público as contrarrazões (fls. 298/308).Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0022999-80.2009.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado (Pronunci:Deusdete Pereira de Souza
Advogado:Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
DESPACHO:
Vistos.Ante o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 336/340, procedam-se as determinações finais constantes da SENTENÇA de fls. 275/277.No mais, havendo objetos/valores apreendidos, restitua-se a quem de direito. Caso não haja requerimento nos 30 (trinta) dias posteriores ao trânsito em julgado, desde já, decreto o perdimento.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000101-58.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Rogério José da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Rogério José da Silva, não indica tratar-se de caso de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA (residente à Rua Bela Vista, depois do Detran, primeira rua a direita, Buritis/RO, telefone 69 9 9354 4025).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) DE DEFESA, as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência: Douglas Sales da Silva, atualmente recolhido ao presídio local.3. REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA POLICIAL MILITAR: Wellington Braga Freitas.4. CARTA PRECATÓRIA com FINALIDADE de oitiva da testemunha PM Felipe Vieira Azevedo, atualmente lotado na Comarca de Porto Velho/RO.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000228-93.2018.8.22.0021
Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)
Autor:D. de P.
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Réu:J. S. de J.
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
Vistos.Versa o presente feito sobre pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial em face de Jonas Santos de Jesus, qualificado nos autos.O pleito foi deferido pelo Juízo e a prisão foi cumprida.A certidão acostada à fls. 41 dos autos informa a existência de ação penal versando sobre os mesmos fatos em trâmite neste Juízo (0000332-85.2018.8.22.0021).Desta forma, este feito atingiu os fins para os quais foi proposto, razão pela qual determino o arquivamento.Procedam-se as baixas necessárias. Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000174-30.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Marcelo Jansen da Silva
Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000002-54.2019.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Jakciele Marques de Oliveira

Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 07/05/2019 às 09h50min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA RÉ JACKIELE MARQUES DE OLIVEIRA (brasileira, RG nº 1313024, CPF nº 4.663.932-29, fliha de Jonas Correa de Oliveira e Jael Marques de Oliviera, nascida no dia 11/10/1990, em Rolim de Moura/RO, residente e domiciliada à Rua São Francisco do Guaporé, 1683, Setor 06, Buritis/RO).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação da testemunha PM Leonardo Zimermmann Barakat.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001356-51.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Sebastião Giacheto Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Depreque-se o Juízo da Comarca de Cacoal para citação do(a) ré(u) bem como para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do Art. 89 da Lei nº 9099/95, conforme ofertado pela IRMP, bem como a citação do réu dos termos da denúncia.Caso o réu não tenha interesse na suspensão ou não compareça na audiência acima, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendias e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da data da audiência.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados do denunciado.Sirva a presente como carta precatória/ MANDADO /ofício.Denunciado: Sebastião Giacheto Ferreira, alcunha “Tião Jaqueto”, RG n 13417587RO, CPF 036.741.748-04, filho de José Ferreira e Maria de Lurdes Giacheto Ferreira, nascido no dia 04/03/1961, em Américo de Campos/SP, residente e domiciliado á Avenida São Paulo, 3314, Bairro Jardim Clodoaldo, Comarca de Cacoal/RO, Telefone: 069 9 99500999.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001353-96.2018.8.22.0021
Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Flagranteado:Luiz Carlos Gonçalves Segura
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas.Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua defesa seja realizada pela Defensoria Pública.Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.Defiro a cota Ministerial e determino ainda a juntada de antecedentes atualizados.Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 30/04/2019 às 09h00min, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião,

além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da SENTENÇA;Intimem-se. Cumpra-se.Observe o cartório, no que couber, o disposto na Portaria nº 02/2018-BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018.VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS GONÇALVES SEGURA (CPF nº 998.635.962-72, filho de Luiz Aparecido Segura e Nelita Gonçalves Segura, nascido no dia 20/04/1988, em Ouro Preto do Oeste/RO, residente e domiciliado à Linha 03, km 01, Zona Rural, Distrito de Rio Pardo, telefone: 69 9 9393 4391.2. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM Rodrigo Cordeiro de Lima e PM Leandro Alves Damacena.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001194-56.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Davi Rodrigues Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo da permanência do reeducando nesta Comarca.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001193-71.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Regiálison Ferreira dos Santos Ou Regiálison da Silva Ferreira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo da permanência do reeducando nesta Comarca.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001192-86.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Douglas Fabrício Galvão Kekes
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo da permanência do reeducando nesta Comarca.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001191-04.2018.8.22.0021
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Adriano Honório Torres
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Mantenham-se os autos suspensos pelo prazo da permanência do reeducando nesta Comarca.Proceda-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000875-88.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Jonas Ferreira de Oliveira
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituo

Proc.: 0000737-24.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Dione Elias da Silva Santos
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000681-88.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Elizabete Leonardi
Advogado:Não Informado (xx)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0003115-55.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Albino Soares
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A parte requerida foi intimada, por meio de seu procurador, a fim de que devolvessem os processos de números 0002689-77.2014.8.22.0021 e 0003115-55.2015.8.22.0021, que se encontravam em seu poder, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, foi expedido MANDADO de busca e apreensão, por meio de carta precatória, contudo, não foi cumprido, ante a justificativa apresentada pelo Estado de Rondônia, informando que os processos foram devolvidos Todavia, até o momento esses processos não foram localizados, conforme certificado no SAP.Assim, ante o desaparecimento dos autos, a restauração é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 712, do CPC, determino a restauração dos autos 0002689-77.2014.8.22.0021 (Partes: Claudeir Gomes da Cruz e Estado de Rondônia) e 0003115-55.2015.8.22.0021 (Partes: Albino Soares e Estado de Rondônia).Cadastre-se os advogados das partes para fins de intimação.A escrivania deve juntar aos autos todos os documentos que dispuser acerca do processo extraviado (DESPACHO s, SENTENÇA s, relatório do SAP, expedientes, publicações, etc). Intimem-se as partes, para juntarem os documentos que possuem acerca dos processos extraviados.Registrem-se, autuem-se e distribuam-se, por direcionamento.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000863-79.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Taêná de Oliveira Hajdasz
Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A parte requerida foi intimada, por meio de seu procurador, a fim de que devolvessem os processos de números 0000863-79.2015.8.22.0021 e 0002916-33.2015.8.22.0021, que se encontravam em seu poder desde o ano de 2015, sob pena de busca e apreensão.Decorrido o prazo, foi expedido MANDADO de busca e apreensão, por meio de carta precatória, contudo, não foi cumprido, ante a justificativa apresentada pela Autarquia, informando que os processos foram devolvidos equivocadamente à Comarca de Ariquemes, e que em contato com a servidora daquela Comarca, Sra. Selma, a qual recebeu os processos, foi informado que à época (2015) os autos foram encaminhados à Comarca de Buritis.Todavia, até o momento esses processos não foram localizados, conforme certificado no SAP. Assim, ante o desaparecimento dos autos, a restauração é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 712, do CPC, determino a restauração dos autos 0000863-79.2015.8.22.0021 (partes: Taêná de Oliveira Hajdasz e INSS) e 0002916-33.2015.8.22.0021 (partes: Claudemir José de Almeida e INSS).Cadastre-se os advogados das partes para fins de intimação.A escrivania deve juntar aos autos todos os documentos que dispuser acerca do processo extraviado (DESPACHO s, SENTENÇA s, relatório do SAP, expedientes, publicações, etc). Intimem-se as partes, para juntarem os documentos que possuem acerca dos processos extraviados.Registrem-se, autuem-se e distribuam-se, por direcionamento.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002689-77.2014.8.22.0021
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Defensoria Publica do Estado de Rondônia Núcleo de Buritis, Claudeir Gomes da Cruz
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A parte requerida foi intimada, por meio de seu procurador, a fim de que devolvessem os processos de números 0002689-77.2014.8.22.0021 e 0003115-55.2015.8.22.0021, que se encontravam em seu poder, sob pena de busca e apreensão. Decorrido o prazo, foi expedido MANDADO de busca e apreensão, por meio de carta precatória, contudo, não foi cumprido, ante a justificativa apresentada pelo Estado de Rondônia, informando que os processos foram devolvidos.Todavia, até o momento esses processos não foram localizados, conforme certificado no SAP. Assim, ante o desaparecimento dos autos, a restauração é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 712, do CPC, determino a restauração dos autos 0002689-77.2014.8.22.0021 (Partes: Claudeir Gomes da Cruz e Estado de Rondônia) e 0003115-55.2015.8.22.0021 (Partes: Albino Soares e Estado de Rondônia). Cadastre-se os advogados das partes para fins de intimação.A escrivania deve juntar aos autos todos os documentos que dispuser acerca do processo extraviado (DESPACHO s, SENTENÇA s, relatório do SAP, expedientes, publicações, etc).Intimem-se as partes, para juntarem os documentos que possuem acerca dos processos extraviados.Registrem-se, autuem-se e distribuam-se, por direcionamento.Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0002916-33.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Claudemir José de Almeida
Advogado:Defensoria Pública ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,A parte requerida foi intimada, por meio de seu procurador, a fim de que devolvessem os processos de números 0000863-79.2015.8.22.0021 e 0002916-33.2015.8.22.0021, que se encontravam em seu poder desde o ano de 2015, sob pena de busca e apreensão.Decorrido o prazo, foi expedido MANDADO de busca e apreensão, por meio de carta precatória, contudo, não foi cumprido, ante a justificativa apresentada pela Autarquia, informando que os processos foram devolvidos equivocadamente à Comarca de Ariquemes, e que em contato com a servidora daquela Comarca, Sra. Selma, a qual recebeu os processos, foi informado que à época (2015) os autos foram encaminhados à Comarca de Buritis.Todavia, até o momento esses processos não foram localizados, conforme certificado no SAP.Assim, ante o desaparecimento dos autos, a restauração é medida que se impõe.Ante o exposto, com fulcro no art. 712, do CPC, determino a restauração dos autos 0000863-79.2015.8.22.0021 (partes: Taêná de Oliveira Hajdasz e INSS) e 0002916-33.2015.8.22.0021 (partes: Claudemir José de Almeida e INSS).Cadastre-se os advogados das partes para fins de intimação.A escrivania deve juntar aos autos todos os documentos que dispuser acerca do processo extraviado (DESPACHO s, SENTENÇA s, relatório do SAP, expedientes, publicações, etc).Intimem-se as partes, para juntarem os documentos que possuem acerca dos processos extraviados. Registrem-se, autuem-se e distribuam-se, por direcionamento. Buritis-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias

Proc.: 0000256-61.2018.8.22.0021
Lauda n. 13082
Órgão emitente: 2ª Vara
Data:23 de Janeiro de 2019
Classe: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Procedimento: Processo Comum
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Parte Ré: Douglas Paula da Silva, Brasileiro (a), nascido aos 03/03/1986, filho de João Batista da Silva e Maria Helena da Silva, CPF 008.217.382-67.
Advogado: Karina Tavares Sena Ricardo OAB/RO 4085, militante nesta Comarca;
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada a apresentar Alegações Finais no prazo legal.
Buritis, 23 de Janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005588-84.2018.8.22.0021
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO ficam as partes intimadas para dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e necessidade, ou se concordam com julgamento do feito no estado em que se encontra.
Buritis, 22 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005401-76.2018.8.22.0021
Exequente: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
Executado: ANITA AZEVEDO PEREIRA
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto ao comprovante de pagamento juntado ao s autos, no prazo de 10 dias.
Buritis, 22 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004861-28.2018.8.22.0021
Exequente: ILTON GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.
Buritis, 22 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002011-06.2015.8.22.0021
Exequente: LAINARA OLIVEIRA WESTFAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Executado: WILLIAM ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo ao id: 23555121
Buritis, 23 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007894-26.2018.8.22.0021
Exequente: BRUNO RIBEIRO e outros (31)
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Executado: CARLOS ANTONIO SCHUMANN e outros
Advogados do(a) EMBARGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, LEME BENTO LEMOS - RO000308A
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo ao id: 23558616
Buritis, 23 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo nº 0000729-52.2015.8.22.0021
EXEQUENTE: JOZELIA MARTINS DOS SANTOS LINK
EXECUTADO: SERGIO MAURO LINK
Intimação
Ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 23 de janeiro de 2019
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7009332-24.2017.8.22.0021
Exequente: IVONE DE JESUS GALINDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACKELINE SANCHES SILVA - RO7108
Executado: HELIO GALINDO CALIXTO e outros (6)
Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da SENTENÇA anexa ao id: 23648330
Buritis, 23 de janeiro de 2019

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005018-69.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOSE NILSON JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra JOSÉ NILSON JULIO DE OLIVEIRA alegando em resumo que é credora no valor de R$9.859,77 (nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos), referente a certidão de dívida ativa de n. 154/2016.
O Executado foi citado por edital (Id. 7225605), deixando transcorrer o prazo sem efetuar o pagamento ou apresentar manifestação.
A parte exequente requereu a realização de penhora online, tendo a mesma restado frutífera (Id. 13477001), bloqueando o valor de R$9.859,77 (nove mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e sete centavos).
As partes realizaram acordo, tendo a parte dado desconto a parte executada, requerendo o abatimento do valor do débito do valor bloqueado no sistema Bacenjud e a devolução do valor remanescente ao executado, por meio de expedição de alvará.
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, o Executado cumpriu a obrigação conforme petição e comprovante acostados aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor do saldo de R$1.348,85 (mil e trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), conforme comprovante de Id. 18266394.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, não havendo pendências arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,terça-feira, 22 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE NILSON JULIO DE OLIVEIRA CPF nº 811.752.992-00, RUA MARCOS FREIRE S/N SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004642-83.2016.8.22.0021
Assunto: Responsabilidade fiscal
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: LAUDICENE LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a parte exequente, para se manifestar acerca da certidão de Id. 20650311, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento do feito.
Decorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: LAUDICENE LIMA DA SILVA CPF nº 002.795.292-44, AVENIDA AYRTON SENNA 1102 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000426-14.2010.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 21562461 (pesquisas Bacenjud e Renajud).
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora online e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, uma vez que os veículos localizados se encontram alienado fiduciariamente e outros bloqueados em outros processos, conforme telas anexas.
Por ora, indefiro o pedido de penhora do imóvel, uma vez que o valor da dívida, a priori, é um montante muito inferior ao valor do imóvel.
Contudo, determino ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a avaliação do imóvel, bem como determino seja intimado o atual morador para que apresente documento comprovando a transação envolvendo a compra do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.
Cumprido as determinações anteriores, vista à exequente e retornem os autos conclusos.

Local do imóvel: Rua José Carlos da Mata, n. 1975, Setor 01, Buritis/RO.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2478, NÃO CONSTA SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA CPF nº 909.879.427-00, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1905, RUA CEREJEIARAS, 1961, SETOR 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009760-06.2017.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE MENDONCA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BURITIS/RO contra JOSÉ AFONSO DE MENDONÇA, alegando, em síntese, ser credora do valor de R$1.244,73 (mil e duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 1274/2017.
A parte Executada foi citada por edital (Id. 18446578), deixando transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.
A parte exequente peticionou nos autos informando que houve o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do feito (Id. 21927785).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme petição acostada aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo Sistema PJe. Intimem-se via PJe.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA PARECIS 2066 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AFONSO DE MENDONCA, RUA DAS OLIVEIRAS 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIAEXECUTADO: JOSE AFONSO DE MENDONCA, RUA DAS OLIVEIRAS 1116 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003782-75.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. n. 20186385.
Procedi pesquisa pelo sistema BACENJUD, sendo a mesma frutífera, bloqueando o valor de R$3.434,21 (três mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos), motivo pelo qual converto o bloqueio em penhora.
Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, após retornem os autos conclusos.
Em caso de inércia ou anuência do executado, desde logo, defiro seja expedido o necessário, para levantamento da quantia em favor da parte exequente.
Expedido o alvará e comprovado o levantamento, não havendo outros pedidos, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.
Publicação e registros automáticos pelo PJe.
Oportunamente, arquive-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: GERALDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 093.665.986-68, RUA OURO PRETO 20 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7009790-41.2017.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DE MIRANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente de Id. 22632117 e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, suspendam-se os autos até 12/08/2019, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, SETOR 06 2476 RUA SÃO LUCAS - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: PEDRO ANTONIO DE MIRANDA CPF nº 665.145.502-82, RUA ALAGOAS 1910 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7005154-66.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: JESOEL MENDES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente de Id. 22387517 e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, suspendam-se os autos até 07/06/2019, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: JESOEL MENDES CPF nº 421.348.462-91, RUA VALE DO PARAISO 1885 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007889-04.2018.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por JOSÉ FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu benefício concedido por SENTENÇA, contudo, ao realizar a perícia administrativa o benefício foi negado, sob a alegação de que não foi constatado incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício do auxílio-doença.
É o relatório. Decido.
O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.
Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que os documentos de Id. 23043436 é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária.
Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.
Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.
Nossa Jurisprudência assim tem decidido:
O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o preiculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).
Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.
Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).
A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07/03/2019, às 08h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.
O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.
Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.
Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3° e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.
Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;
Após, voltem os autos conclusos para deliberação
Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.
QUESITOS DO INSS:
DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo:
b) Vara:
DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a):
b) Estado civil:
c) Sexo:
d) CPF:
e) Data de nascimento:
f) Escolaridade:
g) Formação técnico-profissional:
DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do exame:
b) Perito médico judicial e CRM:
c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):
d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):
HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO
a) Profissão declarada:
b) Tempo de Profissão:
c) Atividade declarada como exercida:
d) Tempo de Atividade:
e) Descrição da atividade:
f) Experiência laboral anterior:
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b)Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA CPF nº 687.323.332-34, ZONA RURAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA lote 22 GLEBA 07, LOTE 22, KM 77, BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL 842, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842 CENTRO - 76801-908 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7006720-50.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: HELIO ROSA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da Exequente de Id. 22061656 e, conforme o disposto no art. 151, VI, do CTN e art. 922 do CPC, suspendam-se os autos até 30/09/2021, devendo o transcurso do prazo ser aguardado em ARQUIVO PROVISÓRIO, sem baixa na distribuição.
Advirto o exequente que decorrido o prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos valores da conta da parte Executada.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: HELIO ROSA DA SILVA CPF nº 031.083.347-78, RUA 7 DE SETEMBRO 1885 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0003613-88.2014.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANO SOARES DE OLIVEIRA ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra SILVANO SOARES DE OLIVEIRA, alegando em resumo, que é credora no valor de R$14.785,24 (quatorze mil e setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa de n. 20130200126145.
A parte exequente foi citada por edital (Id. 13631177 - pág. 15), deixando transcorrer o prazo, sem efetuar o pagamento ou se manifestar nos autos.
A exequente peticionou requerendo a extinção do feito, ante o pagamento integral do débito (Id. 21444636).
Pois bem. Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, o Executado cumpriu a obrigação conforme petição acostada aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil c/c art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.
Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Buritis/RO,quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. DOS IMIGRANTES 3503, NÃO INFORMADO COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: SILVANO SOARES DE OLIVEIRA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA HELENO DE ANDRADE 1074 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004187-50.2018.8.22.0021
Classe: Monitória
Assunto: Nota Promissória
AUTOR: JEDAIAS DA SILVA CESARIO
ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº RO8731
RÉU: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERKO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20896442.
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.
Em relação a pesquisa ao sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente, para comprovar o pagamento da diligência, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que foi comprovado somente o pagamento de uma diligência (Id. 21170465), sob pena de extinção e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: JEDAIAS DA SILVA CESARIO CPF nº 729.492.872-04, RUA ALAGOAS 1153 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERKO CPF nº 920.493.972-91, RUA RIO CRESPO 1829 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7004609-93.2016.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Responsabilidade fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
EXECUTADO: E. F. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido da exequente de Id. 22078252, SUSPENDO O FEITO, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.
No mais, decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS CNPJ nº 01.266.058/0001-44, AC BURITIS SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. F. COM. DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 08.662.039/0001-86, LINHA 03, GLEBA 03, P A BURITIS SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 0000508-69.2015.8.22.0021
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de Medicamentos
AUTOR: MANOEL ADALTO DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 23643705.
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar a certidão de óbito do autor nos autos.
Decorrido o prazo, dê-se vista a Defensoria Pública, para manifestação.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
AUTOR: MANOEL ADALTO DE CASTRO CPF nº 164.532.121-53, RUA VITÓRIA 1044 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, RUA DOS IMIGRANTES, N. 3503, BAIRRO COSTA E SILVA., NÃO CONSTA COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7003769-15.2018.8.22.0021
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN NOUJAIN NETO OAB nº RO1684
EXECUTADO: NILSON COELHO MARCAL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20843354.
Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, restando infrutíferas a penhora online e a não localização de veículos registrados em nome do(a) executado(a) passíveis de penhora, uma vez que o veículo localizado se encontra alienado fiduciariamente e bloqueado em outro processo, conforme tela anexa.
Oficie-se ao IDARON e o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando informações acerca da existência de semoventes e imóveis, respectivamente, em nome do(a) executado(a).
Com a resposta, dê-se vistas ao exequente, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Após, retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis/RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO NOVO CNPJ nº 87.613.162/0001-83, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: NILSON COELHO MARCAL CPF nº 013.724.608-02, AV CASTELO BRANCO 1801 SETOR 3 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 1000241-27.2017.8.22.0016
Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor: Ministério Público de Costa Marques
Condenado: Ailton Tenório de Holanda, brasileiro,, convivente, pescador, filho de Fernando Tenório de Holanda e Alice Barbosa, nascido aos 10/09/1965, natural de São Sebatião/AL.
Advogado:Thiago Freire da Silva (OAB/RO 3653), José Otacílio de Souza (OAB/RO 2370), Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da redesignação da audiência da Sessão do Júri referente a ação supracitada, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO: DESPACHO Vistos. Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta. Redesigno o Júri para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 08 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Costa Marques-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000533-92.2018.8.22.0016
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público Estadual
Réu:Fernando Paiva Alencar
Advogado:Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta.Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2019, às 09h30min..Consigno que a escrivania atente-se ao DESPACHO retro, quanto aos demais termos.Intimem-se. Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Costa Marques-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 1000241-27.2017.8.22.0016
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público de Costa Marques
Advogado:Thiago Freire da Silva (RO 3653), Daniela Turcinovic. (RO 3086), José Otacílio de Souza (RO 2370), Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (OAB/RO 1)

ATA DE SORTEIO DE JURADOS
Aos vinte e dois (22) dias do mês de janeiro (01) do ano dois mil e dezenove (2019), nesta cidade e Comarca de Costa Marques, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum local, na sala de audiências, a portas abertas, às 11:00 horas; Presentes: a MM Juíza de Direito Drª Maxulene de Sousa Freitas, a representante do Ministério Público Drª Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta, Defensoria Pública representada pela Drª Marina Dantas Pereira, o Diretor de Cartório Criminal Sr Márcio Alves de Lima. Procedeu-se à conferência das cédulas e ao sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados titulares e 10 (dez) jurados suplentes para quaisquer eventualidades que possam vir ocorrer, quanto à falta de algum dos jurados titulares. Foram sorteados, portanto, os seguintes jurados que irão compor a lista do Conselho de SENTENÇA que atuarão na 1ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri desta Comarca no ano em curso:
Jurados Titulares:
1.Raimisson Emanuel Canuto Gomes
2.Odalisca Lopes de Mesquita
3.Natália Araújo
4.Diana Paulina Soliz Amazonas
5.Wesley Barbosa Evangelista
6.Cristiany Justiniano Miranda
7.Clarkson Gomes Bonioli
8.Helizana da Silva Noronha
9.Delio Rodrigues Alencar
10.Débora Veras dos Santos Goulart
11.Gilson Cabral da Costa
12.Gisely de Oliveira
13.Leocid Gutierrez Ponhes
14.Adenilza Mendes Leite
15.Jamisson Gomes
16.Domingos Sávio Leal Nina
17.Paulo André Cangussu de Carvalho
18.Dayse Braga
19.Leide Caialo Rodrigues
20.Marta Otília Silva
21.Rosangela Jacinto de Lima
22.Nivaldo Alves dos Santos
23.Marcia da Silva Justino
24.Raimundo Nogueira Fontinelli
25.Francisley Gonçalves
Jurados Suplentes:
.Ana Cristina Gomes Justiniano
2.Neide Correia Araújo
3.Joelcirley Freitas de Lima
4.Lurdecy Santiago Solis Amazonas
5.Edvanda Félis dos Santos Rodrigues
6.Sulamita Ribeiro Alexopulos
7.Glides Banega Justiniano
8.Najua Ibanes Fares Branco
9.Juliane Duarte Sena
10.Elizangela Pantoja

Terminado o sorteio dos 25 (vinte e cinco) Jurados Titulares e 10 (dez) jurados suplentes, foi determinado pela MMª Juíza que se procedesse em conformidade com o que dispõe os artigos 434 e 435 do Código de Processo Penal, no tocante à convocação e intimação dos jurados, e que seja afixado no átrio do Fórum, como de costume. E nada mais havendo, encerrou-se a presente, que vai devidamente assinada por todos os presentes. Eu, _____, Márcio Alves de Lima, Diretor de Cartório Criminal, lavrei a presente, subscrevi e assino.
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Elba Souza de A. e S. ChiappettaMarina Dantas Pereira
Promotora de JustiçaDefensora Pública
Márcio Alves de Lima
Diretor de Cartório

Proc.: 0000533-92.2018.8.22.0016
Ação: Carta Precatória (Criminal)
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Fernando Paiva Alencar
Advogado: Evilyn Emaeli Zangrandi Silva (OAB/RO 9248)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
FINALIDADE: Intimar a advogada acima mencionada para ciência da redesignação da audiência do dia 19/02/2019 para o dia 07/03/2019 às 09h30min referente a ação supracitada, conforme passo a transcrever o r. DESPACHO: DESPACHO Vistos. Avoquei estes autos, face a necessidade de adequação da pauta. Redesigno a audiência para o dia 07 de março de 2019, às 09h30min. Consigno que a escrivania atente-se ao DESPACHO retro, quanto aos demais termos. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Costa Marques-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001338-23.2018.8.22.0016
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RENATA DA COSTA LUNAS
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de embargos a penhora proposto por RENATA DA COSTA LUNAS em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE.
Sustenta, em síntese, a embargante, que durante o trâmite processual da execução de nº 7001283-09.2017.8.2200016, foi penhorado o imóvel localizado na rua Campo Sales, nº 3242, Cidade Baixa, nesta urbe, cadastrado na Prefeitura Municipal sob n. 2693, e inscrição n. 03.039.011.00, de bem de família por ser único bem móvel de propriedade da embargante.
Juntou documentos.
Em manifestação, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos em razão da via inadequada, subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento que o bem penhorado não é moradia da embargante.
Pois bem.
Inicialmente, registro que a via eleita é inadequada, pois o correto seria embargos a penhora nos próprios autos da execução. O art. 917, §1º, do CPC, dispõe que: “A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.”
Todavia, em homenagem aos princípios da economia, celeridade processual e instrumentalidade da forma, recebo a manifestação apresentada como embargos a penhora, tendo em vista a natureza da ação e a fase em que se encontra.
Outrossim, em atenção aos documentos juntados pela parte embargante, verifico que os comprovantes não evidenciam que o imóvel é utilizado como entidade familiar e/ou como moradia permanente.

Sendo assim, considerando o princípio da menor onerosidade para o devedor, bem como a fim de evitar o rigor da expropriação, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.
Deste modo, expeça-se MANDADO de constatação do imóvel penhorado, com o propósito de aferir se o referido imóvel é habitado pela parte executada ou entidade familiar para moradia permanente, nos termos da Lei 8.009/90.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, a ser cumprido na Rua Campo Sales, nº 3242, Cidade Baixa, em Costa Marques/RO.
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: RENATA DA COSTA LUNAS
Endereço: Rua Dom Joao V, 29, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000920-85.2018.8.22.0016
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO: DANIEL BENEDITO DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Por já ter havido SENTENÇA neste feito, nada sendo requerido, e mais pendente, arquive-se os autos, procedendo-se às baixas devidas.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7044718-78.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR: ANA CLARA BRAGADO GAIA
RÉU: ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063
DESPACHO
Vistos,
Cuida-se de ação de execução de alimentos proposta por ANA CLARA BRAGADA GAIA, menor, representada por sua genitora MARCELA DE OLIVEIRA GAIA DE SOUZA, em desfavor de ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA.
Sustenta, em síntese, que o executado foi condenado a pagar, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 32,96% (trinta e dois, noventa e seis por cento) do salário-mínimo vigente.
Menciona que o Executado não vem cumprindo com os termos da SENTENÇA, estando inadimplente com a pensão relativa aos meses de fevereiro, março e abril, referente ao ano de 2013.
Determinada a citação do executado no local indicado pela parte exequente (ID este quitou as parcelas referentes somente aos meses acima mencionado, deixando de quitar os valores em atrasos.
Diversas tentativas foram empreendidas para intimação do executado, todas sem êxito até o momento. Razão pela qual, a parte autora pleiteou a realização de pesquisas junto ao Infojud e Justiça Eleitoral.
Pois bem.
Defiro o pedido retro.
Procedi consulta via sistema Infojud, a qual restou frutífera, conforme espelho em anexo.
Portanto, determino:
1) Retifique-se o endereço do devedor.
2) Encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização da dívida.
3) EXPEÇA-SE Carta Precatória para a Comarca de Cacoal-RO, solicitando a intimação do executado para efetuar o pagamento das parcelas em atraso.
3.1) Anexe ao MANDADO o valor atualizado da dívida, a data do vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento.
Para tanto, serve o presente como Carta Precatória:
Executado: ALEXSEI BRAGADO DE SOUZA
Endereço: Sítio Linha 144, Cidade Alta, Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, Comarca de Cacoal/RO.
Com o retorno da Carta Precatória, voltem-me os autos conclusos.
Cientifique-se o Ministério Público.
Pratiquem-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001110-82.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para juntar aos autos o comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: FRANCINEI JUSTINO DA SILVA
Endereço: BR 429, KM 33, LINHA 08, ZONA RURAL, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000999-64.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: WENDEL JADER RADINS
DESPACHO
Vistos.
Considerando a pesquisa via sistema BACENJUD de endereço, bem como demais informações contidas em diligência judicial, determino:
1) Intime-se o Executado, através de Carta Precatória, visto que o endereço pertence à Comarca de Rolim de Moura/RO.
2) Ademais, junte-se a Carta Precatória a DECISÃO inicial (ID n. 22282909).
Providencie-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: WENDEL JADER RADINS
Endereço: Av. Uirapuru, n. 6.395, Rolim de Moura, Costa Marques - RO - CEP: 76940-000
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: AV 25 DE AGOSTO, 5059, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000312-87.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: DAVI BENICIO SARAIVA ADVOGADO DO REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$8.883,08
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 10.924,99 (dez mil e novecentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DAVI BENICIO SARAIVA, LINHA 23 KM 32, LADO SUL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

Processo:7001337-38.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: SELDEN KAWAI DE ANDRADE ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais proposta por SELDEN KAWAI DE ANDRADE em desfavor da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 30.485,00 (Trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Apesar de citada – ID n. 23735635, a Requerida não apresentou Contestação.
Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 30.485,00 (Trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), conforme cópia de orçamento, de projeto técnico de instalação elétrica e de outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Grifos meu

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa Ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV do CDC.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Com relação a questão da Inocorrência da Prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). Grifo meu

Assim, tenho de ofício que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não foi formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID n. 23116445), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 30.485,00 (Trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (22/11/2018) e com juros a partir da citação.

Portanto, tenho que as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da Requerida de ressarcir o Autor pelos valores que efetivamente investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SELDEN KAWAI DE ANDRADE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Linha 23, KM 10, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ 30.485,00 (Trinta mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (22/11/2018), e juros legais, a contar da citação;

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: SELDEN KAWAI DE ANDRADE CPF nº 019.370.271-12, BR 429 KM 10 LH 23, KM 2,5 S/N, FAZENDA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000513-16.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: DIRCE BUENO DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$12.458,01
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por DIRCE BUENO DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA.
Pelo processado, vejo que a parte Autora requereu o cumprimento de SENTENÇA apresentando cálculo no montante de R$ 1.122,60 (Um mil, cento e vinte e dois reais e sessenta centavos) referente ao valor principal, e R$ 112,26 (cento e doze reais e vinte e seis centavos) referente ao honorários sucumbenciais. (ID n. 21893261)
O ESTADO DE RONDÔNIA foi intimado e impugnou a presente execução afirmando que o valor devido corresponde ao montante de R$ 437,06 (quatrocentos e trinta e sete reais e seis centavos).
A parte Exequente não concordou com a impugnação apresentada pelo Executado e houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial para esclarecer qual o valor correto para o prosseguimento da execução forçada.
O Contador Judicial dirimiu a controvérsia por meio dos cálculos apresentados na ID n. 23647976, apontando que o valor da presente execução corresponde ao montante de R$ 845,43 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) referente ao valor principal, e R$ 76,86 (setenta e seis reais e oitenta e seis centavos).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Ante a apresentação do cálculo pelo Contador do juízo, REJEITO em sua totalidade os cálculos apresentados pelas partes (Exequente e Executado) e HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial desta Comarca ID n. 23647976.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) Expeça-se RPV ao Estado de Rondônia do valor principal, com a reserva dos honorários contratuais;
2) Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se o RPV, e com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação;
3) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.
4) Vindo a informação quanto a realização do pagamento do RPV e do precatório, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
5) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
6) Expeça-se o necessário.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: DIRCE BUENO DA SILVA, BR 429,KM 58 S/N DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000039-74.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$1.012.200,45
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a)CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b)Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429, KM 62 S/N ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000530-18.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: HELIO LIMA VIANA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: OSMAR NASCIMENTO GOMES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:dois mil, quinhentos e noventa e dois reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: HELIO LIMA VIANA CPF nº 349.170.802-82, AV LIMOEIRO 2304 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: OSMAR NASCIMENTO GOMES CPF nº 685.476.092-53, ANA COELHO 2167 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000788-62.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
A peça acostada nos autos, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE
Endereço: LINHA 18 KM 18, LADO SUL, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000376-34.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
EXECUTADO: GILSON GOMES DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
DESPACHO
Vistos.
01 - Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não se localizou valores em contas.
02 – Assim, intime-se o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:
2.1) Indicar bens passíveis de penhora;
2.2) Postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, Renajud e Infojud, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;
2.3) Apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.
3) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo:7000675-11.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS DO AMOR DIVINO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:novecentos e trinta e sete reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Compulsando os autos, verifica-se que as partes anunciaram celebração de acordo, cumprindo a obrigação inaugural.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo artigo 22, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95 e do do art. 487, III, "b", do NCPC.
Isento de custas e honorários (artigos 54 e 55, da Lei n. 9.099/95).
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS DO AMOR DIVINO CPF nº 032.237.171-61, CADEIA PÚBLICA DE COSTA MARQUES SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000251-03.2016.8.22.0016
Classe:Homologação de Transação Extrajudicial
Autor(a)REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
Requerido(a):REQUERIDO: VICTOR HUGO CAMACHO CESPEDES ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$450,00
DESPACHO
Vistos.
Em diligência, o sr. Oficial de Justiça deixou de proceder com a Penhora e Avaliação de Bens em razão de não tê-los encontrado. (ID n. 23266499)
Pois bem!
1) Intime-se o Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n. 9.099/95.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: VIEIRA & JUSTINO LTDA - ME, CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: VICTOR HUGO CAMACHO CESPEDES, DEMETRIO MELAS 1662, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000332-49.2016.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
EXECUTADO: RONIS JOSE TEIXEIRA, MARIA MADALENA TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial.
2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para DECISÃO.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000874-96.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
EXEQUENTE: CAROLINE SILVA MARTINS
EXECUTADO: ELISON NAPOLEAO
DESPACHO
Vistos.
1) Considerando que o endereço localizado nos sistemas INFOJUD e SIEL é o mesmo informado na petição inicial, intime-se o Ministério Público para intervir como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista que o objeto do processo envolve interesse de incapaz (art. 178, II do Código de Processo Civil), com a urgência que o caso requer.
2) Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001397-11.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Alimentos
Autor(a)EXEQUENTE: T. E. C. D. S. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: A. P. I. ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$575,23
DESPACHO
Vistos.
De antemão, cumpre salientar que em cumprimento ao DESPACHO de ID n. 23795871, o Executado comprovou o pagamento referente aos meses de outubro, novembro e dezembro/2018 (ID n. 24012665). Portanto, ao que parece adimpliu as parcelas em atraso.
Assim, determino:
1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado aos ID's supramencionados, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
3) Expeça-se o contraMANDADO.
Providencie-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: T. E. C. D. S., AVENIDA SANTA CRUZ 1293 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: A. P. I., AVENIDA MAMORÉ 816 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000029-30.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
Requerido(a):EXECUTADOS: ROMERIO MATEUS SANTANA, WESLEY FERNANDES DE JESUS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$168.619,88
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte Requerente a emendar a inicial em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.
Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 18, KM 31 sn, SETOR RIO FUXICO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, WESLEY FERNANDES DE JESUS, LINHA 18, KM 31 SETOR RIO FUXICO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000038-89.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$111.698,82
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a)CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b)Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: MICA IND E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, BR 429, KM 62 S/N ZONA RURAL - DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000248-48.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IZAIAS GOMES ROBERTO, CRISTIANO DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1) Abra-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente, pelo prazo de 10 (dez) dias.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo:7001089-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: VAIR PLASTER ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa:quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por VAIR PLATER em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON, ambos já qualificados, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.
Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Requer a condenação da requerida ao pagamento de R$ 15.468,42 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos) acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.
Com a inicial junta documentos.
Citada, a requerida apresentou contestação – ID n. 23715022, requerendo no MÉRITO, a improcedência da ação.
Em impugnação, a parte requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide com a procedência do(s) pedido(s) descrito(s) na exordial.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
II. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO:
Suscita o requerido a prescrição com fundamento no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil.
Pois bem. No que tange à prescrição, observa-se que essa não ocorreu uma vez que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos (contados da incorporação), previsto na legislação consumerista.
Explico.
O STJ e o TJ/RO já se manifestaram sobre a questão firmando o entendimento de que a prescrição é vintenária na vigência do CC/16 e quinquenal na vigência do CC/02. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regrada de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).
Isto posto, REJEITO a preliminar arguida.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo a verossimilhança nas alegações de que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à autora.
Infere-se dos autos que a parte autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, cujo preço estimado é R$ 15.468,42 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), conforme cópias de orçamento, projeto técnico de instalação elétrica e outros documentos acostados aos autos.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede. Em outras palavras, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei. Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
"Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
"Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro."
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
"Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL." (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o(a) requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.
O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, inciso IV, do CDC.
Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.
Assim já decidiu esta Corte:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral." (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.
Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por

sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelos documentos postos nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, nos termos do JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar a parte ré no pagamento da quantia de R$ 15.468,42 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), devendo ser corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde ajuizamento desta ação e a acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigo 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Expeça-se o necessário.
Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: VAIR PLASTER CPF nº 470.510.862-00, ESTRADA KAPA 80 KM 29 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000006-84.2019.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSELENE FAGUNDES NUNES Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ROSILENE FAGUNDES NUNES DA SILVA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez negado administrativamente.
DECIDO.
O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, trata-se do prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora surge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem dos documentos acostados na exordial, especialmente, o laudo médico o qual atestou que a parte requerente é portadora de fibromialgia. Sendo que o médico constatou que a mesma necessita de afastamento de sua atividade laborativa, ID n° 23871660 – Pág. 1.
A concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, a saber: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais.
Além do mais, nota-se que há plausibilidade na argumentação da parte requerente acerca da sua qualidade de segurada, afinal a mesma recebeu o benefício, ora pleiteado, conforme comunicação de DECISÃO, não havendo, portanto, ocorrido a perda da qualidade, à luz do expresso no artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.
Ademais, em atenção a DECISÃO citada, verifica-se que o próprio INSS reconhece a condição de segurada da parte, pois o indeferimento da prorrogação do benefício somente se deu sob o fundamento de que a parte requerente não estava incapacitada, não pontuando nada a respeito da qualidade de segurada.
Assim, por tudo exposto, vejo estarem atendidos os requisitos necessários para a concessão do pleito liminar, eis que a evidência do perigo da demora decorre da natureza assistencial do benefício requerido.
Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência é medida imperativa.
Posto isso, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para DETERMINAR ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL efetue imediatamente o estabelecimento do benefício auxílio-doença a parte Requerente, nos moldes pleiteados administrativamente.
Oficie-se com urgência.
Sem prejuízo, em homenagem ao princípio da celeridade, tendo em vista que assim já se manifestou a autarquia, ora requerida, em outros autos, determino que a presente DECISÃO seja enviada para a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sra. Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br), tel: 3533-5000, inclusive, por e-mail.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional

ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
12) Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
13) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
14) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
15) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Marechal Rondon, n.870, Sala 114, 1º andar, Centro, em Ji-Paraná – RO, CEP 76900-082.
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: ROSELENE FAGUNDES NUNES
Endereço: linha 52, sul, s/n linha 07 LD GB2 PT09, São Domingos, zona rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001380-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$7.492,28
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JESUS DA SILVA TOLOMEU, ET PONTE BONITA KM 18 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D’OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Processo:7000439-59.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: N G CARNEIRO ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: ALDECYR MENDES NOGUEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa:oitocentos reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485, inciso III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se, sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do Fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (ID n. 17513952).
Arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: N G CARNEIRO CNPJ nº 05.665.179/0001-10, AV.CHIANCA 2002 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ALDECYR MENDES NOGUEIRA CPF nº 016.787.822-03, TRAVESSA 09 1626 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000860-49.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGENOR MANOEL MAURICIO
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
A peça acostada nos autos, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: AGENOR MANOEL MAURICIO
Endereço: LINHA 16 KM 9,5, S/N, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000069-46.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A
EXECUTADO: ADRIANO FERNANDES ARAUJO FRANCO, MARIA JOSE MONTEIRO Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Requisitado o bloqueio de valores em relação aos executados, via sistema BACENJUD, a ordem restou PARCIALMENTE cumprida em razão de insuficiência de saldo, restando penhorada a quantia de R$ 263,05 (duzentos e sessenta e três reais e cinco centavos), conforme documento em anexo, em nome do executado ADRIANO FERNANDES ARAÚJO FRANCO.
Ademais, conforme requerido, fora efetuada pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual resultou no bloqueio do veículo R/ FEDERAL LG, placa OHN1487, em nome do executado ADRIANO FERNANDES ARAÚJO FRANCO, conforme extrato em anexo.
Registre-se, que a constrição realizada pelo referido sistema, trata-se apenas da inscrição de um impedimento junto ao cadastro do veículo bloqueado, sendo que para a efetivação da constrição judicial, o referido bem deve ser localizado para posterior avaliação e penhora.
Assim, determino a intimação do executado ADRIANO FERNANDES ARAÚJO FRANCO para, querendo, apresentar impugnação da apreensão realizada, via sistema BACENJUD, em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, §3º, do CPC c/c art. 1º, caput, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018 que assim estabelece: "Art. 1º, caput: As decisões, monocráticas e colegiadas que deferem pedido de levantamento de depósito, condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso."
Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor do exequente, atendendo o DISPOSITIVO estabelecido no art. 1º, §1º, do Provimento n.º 68/CNJ, de maio de 2018: "§1º O levantamento somente poderá ser efetivado 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso."
No mais, intimem-se as partes da restrição realizada via sistema RENAJUD do veículo supramencionado, ficando o exequente intimado para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000040-93.2018.8.22.0016
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLEBSON GONCALVES DA SILVA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, VALDECIR DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1) Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
1.1) Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do NCPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
2) Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
2.1) Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000606-76.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME, LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO
DESPACHO
Defiro o pedido retro.
1) Intime-se os executados para que apresentem a matrícula atualizada dos imóveis indicados no auto de penhora - encartado ao ID nº 14771536 -, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de caracterizar crime de desobediência.
1.1) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio do oficial de justiça.
1.2) Instrua o MANDADO com cópia do auto de penhora supramencionado.
2) Em seguida, retornem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: L. M. DE CARVALHO EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 1243, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: LEONARDO MIRANDA DE CARVALHO
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 1243, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000322-05.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONEL PINTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
A peça acostada nos autos, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondo, 870, sala 113, Ji-Paraná/RO
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: LEONEL PINTO DE ALMEIDA
Endereço: 24 PE DE GALINHA, KM45, TR KM 33, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000701-72.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523
Requerido(a):REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$8.100,00

DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Diante do exposto, DETERMINO:
1) A intimação da parte executada para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).
1.a) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
1.b) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
1.c) Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
1.d) Após, voltem-me os autos conclusos.
2) Esclareça-se, por oportuno, não incidirem honorários advocatícios de sucumbência na presente fase de cumprimento de SENTENÇA, em razão do disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
3) Em seguida, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório/RPV ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3.a) Um para pagamento da parte principal, com a reserva da cota referente aos honorários advocatícios contratuais, bem como outro, constando tão somente os honorários de sucumbência.
4) Com a vinda de informações sobre seu pagamento, expeça-se alvará de levantamento, no valor apurado, em nome do(a) advogado(a), intimando-o(a) para proceder o levantamento. Com a(s) retirada(s) do(s) alvará(s), o(a) beneficiário(a) deverá dar quitação por termo nos autos, ficando ciente que eventual ausência de manifestação implicará em anuência tácita quanto ao recebimento e quitação.
5) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do Precatório/RPV.
6) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
7) Por fim, antes de remeter os autos conclusos, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar DECISÃO de arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, AV CHIANCA S/N CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000881-93.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO LEITE ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$17.896,59
DESPACHO
Vistos.
Demonstrado o pagamento pela parte Executada, o Patrono da causa veio a pleito pugnar pelo recebimento do valor correspondente a R$1.163,44 (mil cento e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente ao desconto de Imposto de Renda sob o valor indenizatório, infringindo entendimento assentado em jurisprudência junto ao STJ (Resp. 1633932 PR 2016/0279508-3).
Desse modo, intime-se a parte Executada para, no prazo de 10 (dez) dias proceder com o pagamento do valor indicado pela Exequente e/ou se manifestar.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, 1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: MARIA DE JESUS BRITO LEITE, TRAVESSA T-29 1149, APTO. 04 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE CHIQUINHO s/n, COMPLEXO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000270-38.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: MARIO WALTMAN ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$14.368,52
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 17.772,98 (dezessete mil e setecentos e setenta e dois reais e noventa e oito centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: MARIO WALTMAN, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ S/N, SITIO JM BR 429 LINHA 52, KM 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000276-45.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: OSMARO EGEPETO DE BASTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$10.388,50
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 11.713,41 (ONZE MIL, SETECENTOS E TREZE REAIS, QUARENTA E UM CENTAVOS), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: OSMARO EGEPETO DE BASTOS, LH 148, LOTE 68, GLEBA 8, KM 8,5 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000008-54.2019.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE BARGAS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
ELIZABETE BARGAS, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela, a fim de que a Autarquia inicie, imediatamente, o pagamento do benefício vindicado.
Para tanto, sustenta que é segurada da previdência social, na qualidade de segurada especial, uma vez que é trabalhador rural. Alega que encontra-se com 58 anos de idade e não consegue mais trabalhar na agricultura, devido ao cansaço da lida no campo e a idade avançada.
Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres;
c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, vez que, atualmente, conta com 58 (cinquenta e oito) anos, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado.
Outrossim, os documentos juntados pela postulante não são suficientes para comprovação do exercício de atividade rural, conforme artigo 106, da Lei 8.213/1991.
Desta feita, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora, sendo necessária a produção de prova testemunhal.
Isto posto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
No mais, cite-se a parte requerida nos termos legais para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Getúlio Vargas, nº 1035, Ji-Paraná/RO.
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: ELIZABETE BARGAS
Endereço: BR 478, Km 28, Comunidade Quilombola, S/N, Forte Principe da Beira, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000501-65.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: NILTONE DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.000,00
DESPACHO
Vistos.
O Exequente compareceu em Juízo, oportunidade em que informou endereço atualizado do Executado.
Pois bem!
1) Intime-se o Executado, nos termos do DESPACHO de ID n. 22363978.
2) Cumpra-se a escrivania, as demais determinações exaradas no DESPACHO indicado supra.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: RONEY JOAQUIM DE ANDRADE, BR 429, KM 13, LINHA 02 s/n, SÍTIO OLARIA SERRA GRANDE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: NILTONE DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 2467, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7001483-50.2016.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: RENAN PEREIRA DANTAS ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Valor da Causa:dois mil, setecentos e trinta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9099/95.
A parte Autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.
Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.
Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485, inciso III do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se, sendo que o desarquivamento somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: “Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada(o), impõe-se a condenação em custas processuais.”
Liberem-se eventuais bens penhorados.
Arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
EXEQUENTE: RENAN PEREIRA DANTAS CPF nº 931.629.792-34, AVENIDA PEDRAS NEGRAS s/n - apto 02, EM FRENTE AO BANCO DO BRASIL SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001388-49.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$11.226,42
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível,
Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ODAIR JOSE DE SOUZA, BR 429 KM 02, LINHA 22 SUL S/N, SITIO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV 25 DE AGOSTO 4621, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo:7001119-10.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS OAB nº RO7242
Requerido(a):REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
Valor da Causa:seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamento e decido.
Trata-se de Ação de Concessão de Auxílio Transporte c/c pagamento de parcelas retroativas.
Narra o Requerente que é servidor público estadual, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária (matrícula 300094718), lotado na agência do Idaron em Costa Marques e que, em virtude disto, é regido pela Lei Complementar Estadual n. 68/1992, fazendo jus a todas as vantagens ali previstas, dentre elas o auxílio transporte.
Afirma que desde a data de sua entrada em exercício (11/02/2010) até a protocolização destes autos o Requerido ignorou tal direito.
O presente caso, comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde de produção de outras provas em audiência.
A controvérsia da lide se encontra em verificar se o auxílio transporte é devido à parte Autora e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago e se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
A Lei Estadual Complementar n. 68/92, prevê o pagamento do auxílio transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é de que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
O auxílio transporte possui caráter indenizatório, é abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento. Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA. É entendimento pacificado pelo STJ que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte (Resp 238.740 – RS). A administração pública não pode eximir-se de pagar aos seus servidores o auxílio-transporte, previsto em estatuto próprio, ao argumento de não estar regulamentado o referido auxílio, uma vez que deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, devendo ser utilizado o Decreto estadual n. 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, até que seja suprida essa omissão (Incidente de Uniformização de jurisprudência 0014508-16.2010.8.22.0000, TJRO). (Não Cadastrado, N. 00000784220138220004, Rel. Juiz Marcos Alberto Oldakowski, J. 02/09/2013)
O dever do Requerido surgiu com o advento da Lei Complementar n. 68/92. Assim, impõe-se a retroação do pagamento, respeitada a limitação da prescrição quinquenal. Vide julgado do Processo: 0000773-68.2010.8.22.0014, Apelação, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Órgão Julgador: 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Data de Julgamento: 19/07/2011.
Quanto ao parâmetro a ser utilizado para cálculos do auxílio transporte a ser pago, a Turma Recursal do E. TJ/RO já se manifestou dispondo que deve se utilizar a tarifa da localidade mais próxima, quando não fornecido o serviço de transporte público na cidade, pois é a melhor medida, por ser mais justa e por estar de acordo com a legislação regulamentada, sob pena de incorrer em ilegalidade. (Recurso Inominado n°0000719-93.2014.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 07 de outubro de 2014; e 0002102-03.2014.8.22.0006 Recurso Inominado, Relator Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 23 de novembro de 2015).
Assim, utilizando-me de equidade e seguindo entendimento já firmado pela Turma Recursal do E.TJ/RO, ante a inexistência de transporte público intramunicipal na Comarca de Costa Marques/RO, o valor a ser utilizado como parâmetro para implantação do benefício de auxílio transporte, deverá ser o mesmo valor pago aos servidores da mesma categoria - conforme o número de deslocamentos diários em razão da carga horária - que residem na cidade de Ji-Paraná/RO, já que é a cidade mais próxima desta que possui o serviço de transporte público intramunicipal.
Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio transporte, deverão ser efetuados, de acordo com o parâmetro supramencionado, e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.
Quanto à incidência da Lei n. 243/89 este Juízo, revendo o posicionamento, este juízo passou a entender que houve a revogação tácita da Lei n. 243/89 pela Lei n. 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor.
Ainda, registro que o Decreto n. 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.
Registro que a lei posterior (Lei n. 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Em 10/10/2016 o Governo publicou o regulamento mencionado no artigo supra, qual seja, o Decreto n. 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto n. 21.378/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Assim, não restam dúvidas de que o pagamento do auxílio-transporte deve ser feito de forma integral e não apenas o que exceder a 6% do vencimento básico do servidor, eis que, se assim não o fosse, o Decreto regulamentador não teria sido revogado.

Assim, por certo que o benefício deverá ser concedido à parte autora, observando os parâmetros acima e sem a incidência de qualquer desconto, bem como deve ser pago retroativamente, observada a prescrição quinquenal e a data da propositura da ação 14/10/2018, é certo que o retroativo é devido desde a data 14/10/2013 (posterior a sua admissão) até a presente data, pois o benefício jamais foi implantado.

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar o Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON para:

a) implantar o auxílio transporte em favor da parte Requerente, adotando como parâmetro a tarifa do transporte público intramunicipal em Ji-Paraná/RO, levando, ainda, em consideração, o número de deslocamentos nos dias efetivamente trabalhados pelo servidor, conforme sua carga horária;

b) realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, período compreendido entre 14/10/2013 até a data da efetiva implantação do benefício, adotando como parâmetro para cálculo o valor da tarifa do transporte público intramunicipal da cidade de Ji-Paraná/RO, ao tempo que deveriam ter sido pagas as prestações, descontando-se os dias eventualmente não trabalhados.

Fixo que o auxílio-transporte corresponderá ao número de deslocamentos diários dos beneficiários, considerados somente os dias úteis ou de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) deslocamentos diários, em 22 (vinte e dois) dias ao mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

Oficie-se à Fazenda Pública, por meio da pessoa responsável pelo setor, a Sra. HELENA DA COSTA BEZERRA, Superintendente de Administração e Recursos Humanos, para implantar em folha de pagamento de CISLEY MUNIS SILVA (CPF: 784.646.412-49) o valor referente ao “Auxílio Transporte”, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo demonstrar nos autos a devida implantação.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço conforme disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei n. 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da Lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratório, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA CPF nº 784.646.412-49, AV. DEMÉTRIO MELAS 1451 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

22 de janeiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Processo:7001324-10.2016.8.22.0016

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Autor(a):EXEQUENTE: CREUSA TORRES LEITE ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

Requerido(a):EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa:dez mil, quinhentos e sessenta reais

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.

O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

EXEQUENTE: CREUSA TORRES LEITE CPF nº 351.645.652-34, BR 429 km 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

22 de janeiro de 2019 Costa Marques

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000592-92.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO REGACONE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos,

A peça acostada nos autos, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de

Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: CARLOS ALBERTO REGACONE
Endereço: BR 429 KM 44, S/N, SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001458-66.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MURILLO LIMA RODRIGUES, NILZA LIMA VIANA RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
Defiro a gratuidade judiciária, nos moldes do art. 98, do NCPC.
Trata-se de ação de concessão de benefício assistencial – LOAS, com pedido de tutela de urgência, movida por M. L. R. representado por sua genitora Nilza Lima Viana Rodrigues, em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não encontra-se apta a subsidiar o pleito de urgência, qual seja comprovar que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
Alega ser portador do espectron autistacom sinais e sintomas sugestivos para síndrome de savant, necessitando o amparo social oferecido pela legislação em comento.
A Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93) é imune à dúvidas quando trata do benefício pleiteado pela parte autora, eis o disposto no art. 20:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.
Nos moldes do acima transcrito, a Lei 8.742 traz como definição de portador de deficiência, em seu artigo 20, a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho; bem como a pessoa incapaz de prover a própria manutenção, o que numa análise superficial, não está comprovado in casu.
Sob essa perspectiva, denota-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da Tutela de Urgência.
Posto isso, INDEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, nos termos da fundamentação acima.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
a) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
b) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, ou incapacitá-la para a vida independente b) Em caso, positivo do quesito anterior, qual a doença incapacitante c) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Outrossim, fixo como pontos controvertidos a renda familiar per capita da autora e sua incapacidade para exercer atividades laborais.
12) DETERMINO a realização de estudo social a fim de que seja verificada a renda familiar da autora.
13) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
14) Findo o prazo, encaminhem-se os autos à Assistente Social ELIS REGINA TEODORO DO AMARAL RODRIGUES para elaboração da perícia social, que deverá ser juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.
15) Com a juntada do relatório aos autos dê-se vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, e em seguida tornem conclusos.
16) Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
17) Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.
18) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
19) Fixo como remuneração dos peritos o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
20) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:
DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: Rua Presidente Vargas, nº 1035, em Jí-Paraná, Estado de Rondônia.
DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: Nome: MURILLO LIMA RODRIGUES
Endereço: Av. Massud Jorge, 1328, Olária, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: NILZA LIMA VIANA RODRIGUES
Endereço: Av. Massud Jorge, 1328, Olária, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000042-29.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.043,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001072-70.2017.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
EXECUTADO: SONIA MARIA DE ANDRADE MORALES, AILTON CANDIDO BARBOZA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que o endereço localizado nos sistemas INFOJUD e SIEL é o mesmo informado na petição inicial, conforme espelhos em anexo;
1) Cite-se por edital, nos termos do DESPACHO inicial.
2) Caso o executado permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para DECISÃO.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AV. PEDRAS NEGRAS, 744, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000942-46.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIA FERREIRA DO NASCIMENTO PORFIRIO, FABRICIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARILDA ALVES DE LIMA NASCIMENTO, MARISE DA CONCEICAO ALVES PAIVA, MARIA IRENE ALVES NASCIMENTO, FERNANDO ALVES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523
RÉU: FELIPE ALVES DE LIMA
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
1) Deferi e realizei diligência via sistema SIEL, a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento em anexo. Portanto, altere o endereço do polo passivo.
Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte requerida está estabelecida no Estado de Manaus/AM, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
2) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);
3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: FELIPE ALVES DE LIMA
Endereço: Rua Purapanga, QD 31, Manaus/AM.
Costa Marques - Vara Única, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001434-38.2018.8.22.0016
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666
RÉU: (PEDRO LEITE)
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MAYRA RAFAELLA GARCIA FRANCO em desfavor do credor do cheque n. 850246, originário da conta corrente nº 11.465-0, sacado contra o Banco do Brasil S/A, credor este que é desconhecido e ignorado.
A autora pede em sede de tutela antecipada que seja autorizado o depósito do valor do cheque, a retirada do seu nome do CCF e expedição de ofício para exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
É o relatório. DECIDO.
Vislumbro, no caso inadequação do pedido ao rito especial da ação consignatória, vez que a antecipação dos efeitos da tutela judicial requer mínimo vínculo de conexidade entre o pedido principal e o efeito cuja antecipação se solicita, pena de implementar-se medida auto-satisfativa em sede processual inadequada.
A ação consignatória tem como objetivo liberar o devedor do pagamento sobre o qual haja recusa, ou dúvida, afastando a mora e imputando-a ao credor. O que se colima, nela, é não mais que efetuar o pagamento, ou obter SENTENÇA que o declare feito, no lugar, tempo e modo devidos, sendo admitida nas hipóteses elencadas no art. 335 do Código Civil.
Por sua vez, o instituto da antecipação de tutela, à luz do art. 300 do CPC, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
O objeto é, pois, limitado à exoneração da autora da obrigação de pagar. É tida, inclusive, por parte da doutrina, como uma execução às avessas, uma vez que permite ao devedor liberar-se do pagamento que lhe seria exigido pelo credor, por meio de depósito judicial.
Inadmissível, portanto, pedido antecipatório que extrapole a esfera consignatória.

Assim, o requerimento de exclusão dos dados dos cadastros de proteção ao crédito por não estar abarcado pelo objeto principal da ação revela-se incompatível com a prestação jurisdicional final, pois somente após o julgamento da ação, com a liberação e quitação da dívida pelo credor, ou com o julgamento procedente em caso de revelia, é que será possível a retirada pretendida.
Este é o entendimento dos tribunais pátrios:
"Consignação em pagamento - Pretensão da autora de se liberar de obrigação, pela emissão de cheque sem fundos, e reabilitar o crédito desabonado em cadastros de restrição e no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF mantido pelo Banco Central do Brasil – Ajuizamento em face de primitivo portador do cheque que transmitiu-o a terceiro em seguida à devolução do banco sacado - Atual portador desconhecido - Transação entre os demandantes, homologada pelo juízo com a determinação de levantamento do numerário depositado à autora - Inadmissibilidade da homologação da transação sobre crédito de terceiro estranho ao processo - Extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por ilegitimidade "ad causam" do réu - Inviabilidade da consignação em pagamento - Inevitabililidade de a autora aguardar o decurso do lapso prescricional do direito e o lapso para a exclusão dos desabonos, inclusive o do CCF - Processo extinto, de ofício, e recurso da autora prejudicado, com observação e determinação. (TJ-SP - APL: 00106759320128260004 SP 0010675-93.2012.8.26.0004, Relator: Cerqueira Leite, Data de Julgamento: 22/02/2017, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2017) – Grifei".
Diante do exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação de tutela para deferir o depósito da quantia devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias.
1) Cite-se o credor do cheque descrito na inicial, por edital, vez que desconhecido.
2) Em caso de eventual inércia, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.
3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.
4) Após, conclusos para DECISÃO.
Intime-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000594-28.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO CUELLAR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
RÉU: VALMIR DE JESUS ALVES, CEREALISTA NOVO MILENIO EIRELI - ME
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.
1.1) Ressalto que a intimação deverá ser realizada por meio de oficial de justiça.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO a ser cumprido nos seguintes endereços:
a) Parte requerente: Nome: ALBERTO CUELLAR
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1645, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7012666-74.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO BRAZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
FRANCISCO BRAZ NETO ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.
Argumenta que é segurado especial do INSS, na qualidade de agricultor, vivendo com sua família em regime de economia familiar, requer o auxílio-doença, tendo em vista, que não há capacidade para laborar.
Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de receber o auxílio-doença.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
Pois bem. O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos.
Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.
Aprecio, doravante, o pedido liminar.
No caso dos autos, o pedido liminar da parte autora reivindica que a Autarquia Requerida seja compelida a promover a imediata implementação do auxílio-doença.
A tutela de urgência antecipada serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final.
O art. 300 do NCPC, pressupõe a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que conforme entendimento jurisprudencial, o perigo de dano, está presente em ações dessa natureza, por se tratar de verba de caráter alimentar.
De outro lado, a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito, ao menos nesta análise sumária, não é suficiente para subsidiar o pleito de urgência, pois não existe nos autos provas robustas que autorizem, com base nos documentos trazidos na exordial, o deferimento do pleito em caráter antecipatório.
No caso vertente, mostra-se necessária a instrução processual no intuito de coletar informações que funcionaram no convencimento do juízo.
Ao teor do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.
Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos

do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.
1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.
1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.
2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
3) Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
4) Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
5) Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
6) Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo a apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
7) Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
8) Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
9) Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
10) Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
11) Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
12) Fixo como remuneração do perito o valor de R$ 370,00 (trezentos e setenta reais) de acordo com a resolução 232/2016 do CNJ e o provimento CJV-PRVP2018/00004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
13) Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto à audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Pedro Teixeira, 1407, Centro, Ji-Paraná/RO.
b) DE INTIMAÇÃO para a parte requerente, observando o seguinte endereço:
Nome: FRANCISCO BRAZ NETO
Endereço: Comunidade Jatoba, BR 429 KM 33, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000444-52.2015.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
EXECUTADO: ANTONIO ANDRE BRITO FILHO, MARIO RAMOS DA SILVA
DESPACHO
Vistos,
Antes de deliberar quanto o pedido retro, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.
1) Portanto, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de averiguar se o executado Antônio André Brito Filho voltou a residir/ocupar o imóvel localizado na Linha do Macaco Preto, KM 37, Zona Rural, Costa Marques - RO.
2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Serve como MANDADO de constatação.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000856-12.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLODOALDO REGACONE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos,
A peça acostada nos autos, traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.

Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: CLODOALDO REGACONE
Endereço: BR 429 KM 44, S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001600-41.2016.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO AGRIPINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
1) Expeça-se alvará judicial e/ou transferência para o perito judicial.
2) Após, nada sendo requerido, arquive-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000986-36.2016.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DILAINE DOS SANTOS TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: DILAINE DOS SANTOS TEIXEIRA
Endereço: Linha 1, km 27, Assentamento PA Conceição, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000184-67.2018.8.22.0016
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADOLESCENTE: DANIEL ALVAREZ ROJAS
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de execução de medida socioeducativa em desfavor do adolescente Daniel Avarez Rojes para cumprimento de prestação de serviços à comunidade, nos termos fixados na SENTENÇA proferida nos autos nº 7001385-31.2017.8.22.0016.
Aportou-se aos autos, a informação de que o menor infrator encontra-se acolhido para processo terapêutico de dependência química desde o dia 15/5/2018 (ID 22705705), razão pela qual não deu início ao cumprimento da medida socioeducativa – ID nº 22705705.
Instado, o MP pugnou pela suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, para que o menor possa dar prosseguimento quando retornar do tratamento terapêutico.
Pois bem!
Em atenção ao ofício de nº 143/CERNA/2017, verifica-se que o período de internação do adolescente Daniel findará, em tese, em 15/02/2019. Portanto, defiro, parcialmente, o pedido retro.
1) Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que faço com amparo legal no art. 313, do CPC, e artigo 64, § 4º, da lei nº 12.594/2012 - SINASE.
2) Outrossim, requisite-se informações junto a Comunidade terapêutica mensalmente, devendo ser encaminhado relatório circunstanciado sobre a atual situação psicossocial do socioeducando e a previsão de duração do tratamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Oficie-se o SEMASC, dando conhecimento dessa DECISÃO.
Serve o presente DESPACHO como ofício.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Costa Marques - Vara Única, 22 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001278-50.2018.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO, JESSICA LEMOS PINTO
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c guarda e partilha de bens consensual ajuizada por ECLEILTON EGUEZ EVARISTO e JÉSSICA LEMOS PINTO, ambos qualificados nos autos.
Em síntese, alegam que conviveram em união estável pelo período aproximado de 12 (doze) anos, não possuindo, entretanto, mais condições para permanecerem juntos, o que justifica a pretensão.
Tecem comentários a respeito do postulado.
Ao final, requerem a procedência da ação, para reconhecimento da união estável desde abril de 2007, e, sua dissolução em abril de 2018; a concessão do pedido de guarda da menor Maria Eloísa Lemos Evaristo em favor do requerente Ecleilton Eguez Evaristo, com direito de visitas em favor da genitora; a homologação do acordo com relação à partilha de bens.

Com a inicial acostaram documentos.
Instado, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo.
É a síntese do necessário. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Da Partilha
Quanto aos bens e as dívidas adquiridas na constância do matrimônio, apresentaram as condições do acordo, em relação ao qual requereram sua homologação.
Da Guarda
Primeiramente, cabe ressaltar que os filhos, enquanto menores, estão sujeitos ao poder familiar dos genitores (art. 1630, CCB), que engloba as atribuições inerentes à guarda (art. 1634, CCB), devendo aqueles assegurar à criança e adolescente as condições adequadas para seu desenvolvimento físico, psíquico e social.
O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados, mormente porque a criança e o adolescente necessitam de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer segurança material, emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.
Assim leciona Sílvio de Salvo Venosa: (...) o juiz deverá procurar a solução prevalente que melhor se adapte ao menor, sem olvidar-se dos sentimentos e direitos dos pais (Direito Civil. Direito de família. Atlas: 2003, 3. ed., v. VI, p. 228).
Oportuno citar o ensinamento de Yussef Said Cahali:
"Não há dúvida de que a mudança da guarda pode ocorrer tantas vezes quantas se fizerem necessárias em razão do interesse do menor; não se revela aconselhável, contudo, a modificação muito freqüentemente da guarda, pois tal fato pode comprometer a estabilidade emocional do mesmo, criando-lhe uma situação de insegurança pessoal. Por esta razão, deferida originariamente a guarda do menor a uma determinada pessoa, somente motivos muito graves e ponderáveis, e com vistas sempre à melhoria da situação do menor, devem autorizar sua modificação posterior. (Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais. Coordenadores: Munir Cury, Antônio Fernando do Amaral e Silva e Emílio García Mendez. São Paulo: Malheiros Editores, 1992. p. 132)".
In casu, o requerente - é o genitor da menor, e, já tendo a guarda de fato desta, pleiteiam sua regularização definitiva. Insista-se em que, nos casos de guarda, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem-estar da menor.
Ademais, cabe ressaltar que a guarda é um instituto temporário, não sendo permanente e irrevogável; logo, poderá ser modificada ou alterada a qualquer momento, visando sempre o interesse dos menores (art. 35, ECA).
Outrossim, não constatado qualquer óbice ao exercício da guarda da filha pela genitora.
Assim, considerando que a criança já está sob os cuidados do requerente e que não há nenhum fato a revelar a sua inaptidão para o referido encargo, entendo que não há razão para se alterar a situação fática da infante.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação para RECONHECER a existência da união estável mantida por ECLEILTON EGUEZ EVARISTO e JÉSSICA LEMOS PINTO a partir de abril de 2007, bem como para DECLARAR sua dissolução em abril de 2018.
Em relação à guarda, à visitação e aos alimentos da filha do casal HOMOLOGO O ACORDO apresentado na inicial.
Igualmente, no que tange à partilha do imóvel pertencente ao casal, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo, assim, o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea "b", do CPC.
Sem custas e despesas finais, diante do acordo envidado, e do benefício da gratuidade judiciária, ora concedido.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, providenciem-se as baixas a notações necessárias. Após, arquivem-se os autos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO:
Nome: ECLEILTON EGUEZ EVARISTO
Endereço: Av. Guaporé, 1083, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Nome: JESSICA LEMOS PINTO
Endereço: Av. Cabixi, 1332, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques, 17 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000773-59.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Requerido(a):REQUERIDOS: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB nº RO6598
Valor da Causa: R$1.688,97
DESPACHO
Vistos.
A carta AR juntada nos autos, com a FINALIDADE de citar a Requerida CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALÇADOS LTDA, restou negativa. (ID n. 22696343)
1) Intime-se a parte Requerente/Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias informar endereço atualizado da Requerida supracitada.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JOSE LUCIO DOS SANTOS - ME, AV. CHIANCA 1701 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDOS: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CRYSALIS SEMPRE MIO IND E COM DE CALCADOS LTDA, RUA FLORES DA CUNHA 2139 CENTRO - 95600-000 - TAQUARA - RIO GRANDE DO SUL
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000932-36.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: NATANAEL CARLOS DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
Valor da Causa: R$10.904,79
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante

de pagamento juntado ao ID n. 23818130, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: NATANAEL CARLOS DE SOUZA, TRAVESSA 47, SETOR 4 1319, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito
Processo:7000302-77.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a):REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
Valor da Causa:sete mil, trezentos e trinta e nove reais e dez centavos
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos.
O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Proceda-se com a liberação da penhora e/ou de qualquer outra forma de constrição (se houver).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, arquivem-se.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
REQUERENTE: SEBASTIAO MILTON DA SILVA CPF nº 280.889.569-00, AVENIDA MAMORÉ 2203 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000025-90.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.528,00
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min., junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

2)EXECUTADO: IVETE CHIPANA EGUEZ, 10 DE ABRIL 1792 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001040-31.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SOUHAIL SAADEDDINE FARES Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: SOUHAIL SAADEDDINE FARES
Endereço: Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Linha 07, S/N, KM 26, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques/RO - Vara Única, 1 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito
Processo:7000981-77.2017.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a):AUTOR: REINALDO JOSE FOLADOR ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa:vinte e quatro mil, quatrocentos e quarenta reais
SENTENÇA
Vistos, etc.
HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação a que chegaram as partes (ID's n. 23536073 e 23869891) e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, na forma do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Oficie-se para implantação do benefício nos moldes do acordo, em 30 (trinta) dias.
Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990.
Publique-se. Registre-se e intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem prejuízo, intime-se o INSS., para que, em 30 (trinta) dias, apresente os cálculos necessários, dizendo o autor, em 10 (dez) dias.
SERVE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
AUTOR: REINALDO JOSE FOLADOR CPF nº 336.041.429-20, TRAVESSA 06 1586 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
22 de janeiro de 2019 Costa Marques
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000109-28.2018.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: GILMAR LUIZ DE ANDRADE ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$5.221,70
DESPACHO
Vistos.
A priori, deixo de analisar o pedido do Executado de liberação da restrição, a qual recai sobre o veículo. (ID n. 24058611)

1) Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o comprovante de pagamento juntado ao ID n. 24058612, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
2) Decorrido o prazo, certifique-se nos autos, em seguida, voltem-me conclusos.
Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: GILMAR LUIZ DE ANDRADE, FAZENDA PIVA, LINHA 33, KM 08, LADO ESQUERDO, FINAL DA LINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: GEOVANE SILVA PEIXOTO, AVENIDA CHIANCA s/n, AO LADO DA CASA DE N 2284 EM FRENTE AO N 2275 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000026-75.2019.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:
Requerido(a):EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$445,20
DESPACHO
Vistos.
1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 13 de fevereiro de 2019, às 11 horas, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.
Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.
2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.
3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.
4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
7) Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JURACI RODRIGUES FERNANDES, 07 DE ABRIL 1989 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000024-08.2019.8.22.0016
Classe:Separação Litigiosa
Autor(a)AUTOR: E. R. N. P. ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: V. G. P. ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$2.404,08
DESPACHO
Vistos.
Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.
1) Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a parte requerida está estabelecida em Novo Horizonte do Oeste/RO, o que dificulta seu comparecimento, inviabilizando o regular trâmite do feito, conforme já averiguado em diversos autos de idêntica natureza.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:
2) Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, NCPC);

3) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;
4) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se..
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: E. R. N. P., LINHA MACACO PRETO SN MACACO PRETO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: V. G. P., LINHA 156 Km 10,5 LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000294-66.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº RO2523, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$11.810,30
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
RATIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.
1) INTIME-SE a parte Devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R$ 14.525,09 (quatorze mil e quinhentos e vinte e cinvo reais e nove centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) do art. 523, do CPC.
2) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.
3) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: HONORIO SABINO DO NASCIMENTO, LINHA 08 KM 15, LADO NORTE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000019-83.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: OSVALDIR DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741
Requerido(a):RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da Causa: R$16.966,00
DESPACHO
Vistos.
Em análise dos autos, verifico que possui as mesmas partes e a mesma causa de pedir que os feitos 7000018-98.2019.8.22.0016.
Portanto, considerando os princípios doutrinários da não-surpresa e do contraditório substancial, intime-se o Autor/Patrono para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto eventual litispendência.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: OSVALDIR DE LIMA, BR 429 KM 58 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000040-59.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: CIRO JESUS DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$109.714,24
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a)CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b)Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: CIRO JESUS DA SILVA, BR 429 KM 01 S NO SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001036-91.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
Valor da Causa: R$13.647,65
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido encartado ao ID n. 22953202.
Intime-se o Autor, por meio de sua Representante Legal, para, querendo, apresentar Impugnação à Contestação, no prazo legal.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: ADELIO ALVES PEREIRA, RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL RD BR 429, P277, KM 43, ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA CHIANCA 945, COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques segunda-feira, 19 de novembro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000013-76.2019.8.22.0016
Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor(a)REQUERENTE: LUIZ WEDEKIM ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
Requerido(a):REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$11.053,30
DESPACHO
Vistos.
De início, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto ao deferimento do acerca dos eventuais pontos pedido de inversão do ônus da prova eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, mesmo operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados. Nesse sentido: TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011.
Excetuando-se à regra processual, no presente caso, DEIXO de designar, tendo em vista que recente entendimento audiência de conciliação firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira:
"Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."
Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei n° 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).
Deste modo, considerando que a requerida possui a política de não fazer qualquer espécie de acordo, em se tratando de ações desta natureza, tornando assim, os atos processuais desnecessários, bem como se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco violará direito à ampla defesa ou
contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.
Desta forma, cite-se a requerida, para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Após, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.
Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017) ADVIRTO às partes que:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.
II – deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.
Cumprida as medidas supra, traga-me os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Cite-se. Intimem-se.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: LUIZ WEDEKIM, LINHA P 50 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000180-64.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA
Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO
Vistos,
A peça acostada nos autos traz a informação do processo investigativo n. 0003602-20.2018.4.01.4101 (MANDADO de Busca e Apreensão), sobre possíveis fraudes e falsificações de documentos pertinentes aos processos em desfavor do INSS, presidido pelo Ministério Público (Estadual/Federal).
Nesse ínterim, o Causídico juntou o "MANDADO de Busca e Apreensão", o qual determinou a execução dos MANDADO s nos escritórios de Advocacia.
Destarte, em consulta aos autos n. 0003602-20.2018.4.01.4101 não há nenhuma DECISÃO que determine a suspensão dos processos em curso.
Dito isto, indefiro o pedido de suspensão e determino o prosseguimento do feito.
Intime-se a parte Exequente da presente DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO:
a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando o seguinte endereço para localização:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:
Nome: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA
Endereço: LINHA 26 KM 26 ZONA RURAL, S/N, PÉ DE GALINHA, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 21 de janeiro de 2019.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000036-22.2019.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
EXECUTADO: MUIRAPIRANGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Valor da Causa: R$14.166,16
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).
1- Cumpra-se o ato solicitado.
1.a)CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.
1.b)Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.
2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
Costa Marques terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001071-64.2018.8.22.0019
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Sergio Silva Bezerra
Advogado:Thiago Aparecido de Andrade (RO 9033)
FINALIDADE: Intimar o advogado acima da DECISÃO de fls. 19, proferido por este r. Juízo, conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizado na íntegra no site do TJ/RO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe.
DECISÃO: Vistos.Sérgio Silva Bezerra, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de restituição do seguinte veículo: motocicleta Marca/Modelo Volkswagen/Gol G5, ano/modelo 2009/2010, cor preta, placa NED-5527. Juntou documentos.O Ministério Público manifestou à fl. 18 pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.É consabido que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (art. 120 do Código de Processo Penal) e não mais interesse ao processo.Em análise aos autos, depreende-se que o requerente sequer comprovou a propriedade do veículo. De outro lado, junta documentos de sua ex-companheira, sem também apresentar procuração.Ademais, não se vislumbra, em fase tão prematura, o desinteresse do bem ao processo, uma vez que há ação penal instaurada para apurar também se o automóvel em questão foi utilizado para a prática do delito de tráfico de drogas.Friso que é importante aferir com certeza se o veículo foi ou não utilizado para o crime em comento, tendo em vista que, caso positivo, terá destinação especificada na Lei de Drogas.Assim, faz-se necessário o deslinde dos autos para se aferir a certeza quanto à FINALIDADE do bem, se criminosa ou não.Desta feita, INDEFIRO, por ora, a restituição do bem, por ainda interessar ao processo.Intime-se.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

Proc.: 0000746-89.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fabiano da Silva Donato, brasileiro(a), CPF não informado e RG 1335557 SSP/RO, est. civil não informado, Servente de Pedreiro, nascido em 09/09/1994, em Ji-Paraná/RO, filho de Degilson Donato e de Maria Lúcia da Silva Costa.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENUNCIA: "...dos fatos: No dia 01 de junho de 2014, por volta das 15h, na rua Mato Grosso, próximo ao buracão, Centro, nesta Cidade e Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado FABIANO DA SILVA DONATO, livre e consciente, trazia consigo para uso próprio, sem autorização

e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, 01 (uma) porção de substância entorpecente, aparentando ser do tipo “maconha”, conforme laudo de constatação, constante no Termo Circunstanciado em epígrafe. Consta no incluso TC que na data do fato, após o registro da ocorrência policial de furto de veículo, BOP PM de nº 471514000470, o SD PM Edson informou que o Fabiano da Silva Donato, com short de tertel e camiseta azul, estacionou o veículo e saiu andando a pé, no sentido do Bairro Bom Futuro. Diante dessa informação, a guarnição de polícia militar diligenciou no local indicado, tendo este sido localizado e submetido a revista pessoal, azo em que foi encontrado consigo, dentro de seu boné, uma porção de uma substância com aparência de maconha... pelo exposto, o Ministério Público do Estado de Rondônia denuncia Fabiano da Silva Donato, como incurso nas penas do artigo 28, da Lei 11.343/06, e requer, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpretado...”

Proc.: 0000220-25.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Windsor Jaconias Yamada, Edson Jaconias
Advogado:Alex Sarkis (OAB 1423), Erica Fernanda Pádua Lima (RO 7490), Alex Sarkis (OAB 1423), Adriana de Araujo Faria (OAB/RJ 154998), Maria de Fátima da Silva dos Santos (RO 6829)
Vítima:Sandra Regina de Brito
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima para no prazo legal, apresentar apresentar os endereços atualizados das testemunhas arroladas e para ciência na certidão expedida nos autos à fls. 226.
Certifico que, deixei de expedir MANDADO de intimação para as testemunhas arroladas pela defesa às folhas 224v, uma vez que foi apresentado apenas o nome das testemunhas, impossibilitando assim, eventual loalização.
Por ser verdade, dou fé.
Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0037267-82.2008.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMAR ASSIS FACHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do Requerido: Procurador(a) Federal
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte autora acima mencionada para conhecimento da migração dos presentes autos para o PJe, mantendo-se inalterada a numeração bem como para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões ao recurso apresentado às fls. 167-168.
Machadinho D’Oeste, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
INTIMAÇÃO
Processo nº 7001401-39.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO0006995 Endereço: desconhecido
RÉU: BANRISUL
DE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
RUA MANAUS, S/N, CHACARA BOM JESUS, CHACARA, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D’Oeste, RO, 22 de janeiro de 2019.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0000688-91.2015.8.22.0019
Polo Ativo: SOLIMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA
Polo Passivo: LUCIOMAR SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SIGOLI - RO6936
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D’Oeste, 22 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000791-71.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARCOS TOSHIRO ISHIDA
Avenida Rivelino Campos Amoedo, 2451, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D’Oeste, RO, 22 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000394-17.2015.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIANA DIAS DA SILVA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: MARIANA DIAS DA SILVA
LH MC01, S/N, QUINTO BEC, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para apresentar as cópias necessárias à instrução das RPV's, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 22 de janeiro de 2019.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000750-07.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE CAMARGO DA SILVA
Advogado: AMEDAS SILVEIRA DE CARVALHO OAB: RO000376B Endereço: desconhecido Advogado: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB: RO8707 Endereço: AV.PAULO RODRIGUES DE MELO, 2965, CASA, PRIMAVERA, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ELIANE CAMARGO DA SILVA
linha 30, lote 143 klm 52, Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do oficio de pagamento de RPVs, juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7001555-91.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIDALVA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a contestação de ID.24121510.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002627-43.2014.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do Exequente: Procurador(a) Federal
EXECUTADO: MADEIREIRA LIDER LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamado: JOSE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591
ATO ORDINATÓRIO
Intimar a parte requerida para ciência da migração dos presentes autos para o sistema PJe mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
(05 dias)
Processo nº 7000528-10.2016.8.22.0019
AUTOR: MIGUEL LUIS NETO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: MIGUEL LUIS NETO
AC Vale do Anari, LC70 KM07, ZONA RURAL, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-970
FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
Diretora de Cartório
(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 0000975-93.2011.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSNI BERTOTTI
Advogado: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB: RO0005088 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: Osni Bertotti
Linha MP 97, lote 811, km 22, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Anexos: DECISÃO.
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de ação para obtenção de aposentadoria por invalidez proposta por OSNI BERTOTTI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Contestação às fls. 23/27. O réu juntou documentos. Réplica às fls. 78/79. Determinada a realização de perícia às fls. 85/86 e 102. Laudo psiquiátrico à fl. 121. Informação quanto ao falecimento do autor às fls. 131/132. Petição informando quanto à existência de herdeiros às fls. 139/141. Juntou documentos. É o relatório. Após, a parte autora juntou petição alegando nulidade do laudo psiquiátrico elaborado e juntou outros documentos comprobatórios da incapacidade laboral às fls. 151/217. Tendo em vista o falecimento do autor, imperiosa a habilitação dos herdeiros nos autos, tendo em vista que até o

momento não foram juntados os documentos dos filhos do autor Osni. Por isso, determino que o procurador da parte autora realize a competente habilitação processual dos herdeiros do falecido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, fixo como pontos controvertidos: a) a qualidade de segurado do falecido; b) a comprovação da incapacidade laborativa.
Dou o feito por saneado. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2019 às 09:00 horas, a se realizar na sede deste juízo.
Intimem-se as partes. Cumpra-se.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442
Processo nº 0002578-41.2010.8.22.0019
Polo Ativo: JISBACK VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001669-93.2018.8.22.0019
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEKI CONFECCOES LTDA
RÉU: M. A. DE SOUSA CONFECCOES - ME
DE: NEKI CONFECCOES LTDA
Germano Muller, 215, Centro, Schroeder - SC - CEP: 89275-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001149-36.2018.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
EXECUTADO: BRENO WAREM CARON
DE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7004349-93.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
RÉU: THIAGO DE OLIVEIRA LEMOS
DE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Rua Rubi, 793, Distrito Industrial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76904-520
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
JEFERSSON BARROS DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7003507-42.2016.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO770
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, acerca dos comprovantes anexados pelo requerido.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 0002387-54.2014.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISLAINE MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564
EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594
ATO ORDINATÓRIO
Intimar as partes acima mencionadas acerca da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.
Machadinho D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001736-92.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THAINARA DA SILVA
RÉU: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - CONHECIDO POR ADRIANO
Advogado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB: RO7353 Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
DE: EDIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS - CONHECIDO POR ADRIANO
RUA GETULIO VARGAS, 3246, AOS FUNDOS DA RAINHA BOMBAS, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a petição da requerente ID 18976296 no que diz respeito as despesas médicas, escolares e curso de informática.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001636-06.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OLGA CUSTODIO MELONE
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279 Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: OLGA CUSTODIO MELONE
LINHA RO 133, LOTE 1073, KM 35, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
CERTIDÃO
Processo nº 7001727-96.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO SILVA JESUS
Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO OAB: RO0007519 Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB: RO0000834 Endereço: RUA FORTALEZA, 2236, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANTONIO SILVA JESUS
PA BELO HORIZONTE, POSTE 70, LINHA 12, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000746-38.2016.8.22.0019
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: PA018629A Endereço: desconhecido
RÉU: REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
DE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 23 de janeiro de 2019.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vara Cível-Juizado Especial Civel(PROJUDI)Nova Brasilandia d'Oeste-RO
Email: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a): Denise Pipino Figueiredo

Proc: 1001199-11.2011.8.22.0020
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
TOMAZ E LAZARI LTDA(Autor)
Advogado(s): Edson Vieira dos Santos(OAB 4373 RO)
Flavia Jaqueline Miranda(Requerido)
Advogado(s): Ronan Almeida de Araujo(OAB 2523 RO), JOSE JAIR RODRIGUES VALIM(OAB 7868 RO)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora/exequente da expedição do alvará, para que tome as providências necessárias quanto ao resgate.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002650-56.2017.8.22.0020

EXEQUENTE: E. D. M. M. CPF nº 059.179.602-32, RO 010, KM 36, LADO SUL 36 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. C. M. CPF nº 992.149.542-91, ACOUGUE AOS FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS, BR 319 VILA DE REALIDADE - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.
2. Vistas ao exequente para requerer o que de direito.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
A presente serve como MANDADO /carta precatória.
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000116300 Número do Processo: 7002650-56.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: E.M.M. Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
992.149.542-91 - ERITON DO CARMO MACHADO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$6,14] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 10/01/2019 18:01 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.888,83 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6,14 6,14 11/01/2019 18:02 15/01/2019 12:01:11 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6,14 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 10/01/2019 18:01 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.888,83 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 10/01/2019 19:50 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia do Oeste 16 de janeiro de 2019
Seja bem vindo,
BEATRIZ DADALTO TJRO 15/01/2019 • 12h 08' 22'' • 09:23 Sair Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000037-92.2019.8.22.0020
Classe: MANDADO de Segurança Cível
Assunto: Gestante
IMPETRANTE: GELI HAESE, RUA PRESIDENTE JOÃO B FIGUEIREDO 3521 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
IMPETRADO: HELIO DA SILVA, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
Valor da causa:R$13.972,00
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-

se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.

É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho,

porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo.
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Vistos
Geli Haese impetra MANDADO de segurança com pedido de tutela de urgência contra ato praticado pelo Prefeito Municipal de Nova Brasilândia d´Oeste/RO, alegando que não fora respeitado a estabilidade provisória de gestante. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para imediata suspensão do ato ilegal. Protestou pela gratuidade processual. Juntou documentos, deu valor à causa.
É o que cumpria relatar. Decido.
Com efeito, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que par a concessão da tutela de urgência, mister que a parte demonstre o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro elemento poe ser entendido como uma espécie de verosimilhança das alegações, isto é, da suposta evidência de ataque ou promessa de ataque a direito assegurado pelo arcabouço jurídico, sem que haja autorização legal para tanto. Em outras palavras há aparência de atos lesivos. A isso, agrega-se a demonstração do perigo na demora, qual seja, o risco para o direito vindicado em se conceder o provimento somente ao final, seja ante a inutilidade do provimento ou tamanho risco que sua concessão ao final pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação.
Na mesma linha, delineia o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, ao permitir a suspensão do ato, quando houver fundamento relevante e sua vigência pude resultar a ineficácia da medida, caso deferida ao final.
Passados os prolegômenos, há de ser feita a análise do caso sub judice.
A impetrante narra que a autoridade coatora violou o direito da gestante em ser mantida em seu trabalho, ainda que se trate de contratação precária, durante o período chamado de estabilidade provisória.
Segundo consta do processo administrativo não é possível vislumbrar a data da efetiva cessação do contrato de trabalho, porquanto em momento atesta que fora em 22/09/2018 o contrato de trabalho da impetrante encerrou-se em 22/09/2018e em outro em 01/10/2018. Tais datas, apesar da proximidade acarretarão consequencias diversas ao processo.
Vejamos, se de fato o contrato acabou em 22/09/2018, na referida data a impetrante não poderia estar grávida, isso de acordo com o ultrassom apresentado, já que a gravidez teria ocorrido por volta do dia 29 ou 30 de setembro. Entrementes, se a efetiva cessação deu-se em 01/10/2018, por certo, ao menos neste juízo perfunctório, há indícios de que estaria grávida, já que a margem de erro do Ultrassom, permite abstrair tal CONCLUSÃO.
Nesse contexto, não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado, posto que há dúvidas a respeito do momento em que findou o contrato de trabalho, término este que pode ser demonstrado pela juntada de documento que ateste qual a data final usada para o cálculo das verbas rescisórias.
Pois tais razões, indefiro o pedido de liminar, facultando as partes a juntada de novos documentos para prova do direito liquido e certo, momento em que poderá ser reanalisado o pedido de liminar
Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações de praxe.
Decorrido o prazo, vistas ao MPE para parecer final.
Defiro a gratuidade processual.
A presente serve como MANDADO.
Cumpra-se no plantão.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.:
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA KUSTER, LINHA 110 KM 10 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373
JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais já se encontram depositados nos autos.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:20 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001318-20.2018.8.22.0020
REQUERENTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000253753 Número do Processo: 7001318-20.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$9.401,50] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 9.401,50 (01) Cumprida integralmente.
9.401,50 9.401,50 18/01/2019 04:22 22/01/2019 14:36:08 Transf. Valor ID:072019000000481043
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 9.401,50 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002440-05.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: FARONILDO GOMES DA SILVA CPF nº 113.997.402-53, RUA SANTOS DUMONT 5019, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: FARONILDO GOMES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 5019, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253749 Número do Processo: 7002440-02.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -DETRAN-RO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
113.997.402-53 - FARONILDO GOMES DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.071,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.071,22 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA -DETRAN-RO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000230-44.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: RUMILDO PEREIRA DE CARVALHO, LINHA 140, KM 14, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 08h45min.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000207-98.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: SELMA ROSA MODESTO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada da proposta de pagar o débito de forma parcelada, conforme Petição de Id nº 24121558. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002008-83.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: JOAO GALINARI
RECLAMADO: WAGNER DE SOUZA
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24123854. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000191-47.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: MARCELINO CARLOS BUSS
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24123621. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de janeiro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002587-31.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FATIMA JOSE FRANCISCO
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24123279, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Autos n.: 7001740-92.2018.8.22.0020
Classe/Assunto: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Promovente: ALCIBIADES G DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
Promovido: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Parte(s) a ser(em) Intimada(s):
ALCIBIADES G DOS SANTOS
Centráis Elétricas de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes supracitadas da juntada do auto de constatação para no prazo de 05 dias, querendo, manifestarem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000734-84.2017.8.22.0020
Procedimento ComumRestabelecimento
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA AMORIM DE OLIVEIRAADVOGADO DO AUTOR: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
I - Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
II -
1. Prefacialmente não poderiam os servidores recusarem-se ao cumprimento da ordem judicial ao singelo argumento do chefe da instituição ter deliberado pela recusa. Ora, caberia a autoridade competente manejar o devido recurso contra tal.
2. Assim, ante o ofício emanado do Subnúcleo de Atuação prioritária Previdenciário, da Procuradora Federal no Estado de Rondônia, mantenho a DECISÃO contida na SENTENÇA, porém, caberá a parte encaminhar o documento pelo email: apsdj26001200@inss.gobv.br, juntado aos autos em 48 horas o comprovante de remessa.
3. Esclareço, outrossim, que a parte interessada pode fazer o envio automaticamente sem a necessidade de intervenção dos servidores desta vara uma vez que há limitação do número o que ensejará a demora na prestação jurisdicional e ofensa gravíssima

ao direito fundamental a razoável duração do processo, bem como, em se tratando de comando judicial com autenticidade reconhecida, inclusive com a ata de audiência já juntada aos autos, mostra-se excessivamente burocrático a exigência que a remessa seja feita pelo cartório. Alias, sequer necessitaria de tal, posto que em s endo DECISÃO exarada em audiência, a intimação da autarquia já é automática. Assim, apenas em virtude da colaboração é que se tem feito a remessa via email.
4. Aguarde-se o decurso do prazo para SENTENÇA, o qual iniciou-se a contar da audiência de instrução e julgamento
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 7 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001574-60.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: EVALDO ALVES DE SOUZA, LINHA 09 Km 14 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956
EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ante a impossibilidade de realização de perícia pelos perítos nomeados outrora, revogo a nomeação.
No mais, considerando que a matéria dos autos versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 12.04.2019 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Após, encaminhe-se ao perito os quesitos partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intimem-se as parte para, querendo, apresentarem os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Acaso conste nos autos os quesitos das partes, desnecessário a intimação.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do Laudo médico, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:00 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Int. Providenciem-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002008-83.2017.8.22.0020
RECLAMANTE: JOAO GALINARI CPF nº 046.895.939-49, PRÍNCIPE DA BEIRA 1513, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: WAGNER DE SOUZA CPF nº 955.316.882-53, CUJUBIM 2459 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RECLAMADO: WAGNER DE SOUZA, CUJUBIM 2459 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253756 Número do Processo: 7002008-83.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOAO GALINARI Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
955.316.882-53 - WAGNER DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.686,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.686,29 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOAO GALINARI CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000270-26.2018.8.22.0020
RECLAMANTE: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP CNPJ nº 15.633.252/0001-25, JUSCELINO KUBITSCHEK 3520 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE:
RECLAMADO: WILLANS OSMAR SOUZA JORGE CPF nº 017.448.942-05, RUA MEN DE SÁ 4748 NI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMADO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC.
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: RECLAMADO: WILLANS OSMAR SOUZA JORGE, RUA MEN DE SÁ 4748 NI - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253747 Número do Processo: 7000270-26.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
017.448.942-05 - WILLANS OSMAR SOUZA JORGE
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.542,96 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 1.542,96 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: PORTUGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001853-46.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA CPF nº 418.969.202-68, RUA FREI CANECA 2106 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO CPF nº 693.301.151-87, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ENDEREÇO EXECUTADO:
EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ESPELHO BACENJUD
693.301.151-87 - MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$113,84] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
113,84 113,84 18/01/2019 04:28 22/01/2019 15:58:42 Transf. Valor ID:072019000000488854
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 113,84 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 BCO COOPERATIVO SICREDI / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 17:11 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:02 CCLA DO VALE DO JURUENA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.080,70 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 17:10 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000180-18.2018.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADO: ANTONIO RICARDO GONCALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127
DESPACHO
Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente.
Decorrido o prazo, vistas ao exequente para requerer o que de direito.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000734-50.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
REQUERENTE: RAQUEL DIAS CONSTANCIO EUFRAZIO, RO 010 (LINHA 25), KM 06, NORTE (SAÍDA PARA ROLIM ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Intime-se a autarquia para esclarecer quanto ao interesse na produção de provas, já que o autor, instado a fazê-lo, quedou-se silente, presumindo que não deseja a produção de prova oral.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7002587-31.2017.8.22.0020
REQUERENTE: FATIMA JOSE FRANCISCO CPF nº 422.045.002-59, LINHA 114, KM 4, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000253757NúmerodoProcesso:7002587-31.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FATIMA JOSE FRANCISCO Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.312,55] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.312,55 (01) Cumprida integralmente.
2.312,55 2.312,55 18/01/2019 04:22 22/01/2019 14:46:16 Transf. Valor ID:072019000000482015
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.312,55 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20190000253757 Número do Processo: 7002587-31.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FATIMA JOSE FRANCISCO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.312,55] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 2.312,55 (01) Cumprida integralmente.
2.312,55 2.312,55 18/01/2019 04:22 22/01/2019 14:46:16 Transf. Valor ID:072019000000482015
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 2.312,55 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento Comum
7001137-87.2016.8.22.0020
AUTOR: MARIA NEUZA SILVAADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: BANRISULADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01502063-6 e 01502063-6, ID: 22200167 p. 1 de 1 e ID: 22200162 p. 1 de 1 em favor de AUTOR: MARIA NEUZA SILVA CPF nº 340.536.032-34 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Ao contador para cálculo das custas. Se devidas, intime-se o executado para recolhimento
Nova Brasilândia do OesteRO 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000671-25.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Contratos Bancários
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
RÉUS: EDIVALDO SOARES DA SILVA, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALO DE ARAUJO, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 5100 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ELOIZA SUTIL DE ARAUJO SOARES, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4891 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MAUDER SUTIL DE ARAUJO, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ARAUJO E SUTIL LTDA - ME, AVENIDA OSVALDO PIANA FILHO 5530 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
DESPACHO
Concedo o prazo de 10 dias, para que a parte autora se manifeste a respeito da proposta de acordo realizada pelos requeridos em audiência de conciliação (id 22753722).
Caso não aceite a proposta, deverá no mesmo prazo, dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito.
I.C.
Serve o presente como MANDADO de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002230-17.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ROSANE FLEGLER, LINHA 134, KM 8.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até DECISÃO daquele.
Em caso negativo, ante a marcha processual, promova o regular andamento do feito, recolhendo as custas iniciais e honorários periciais, em sendo o caso.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 16 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 0001614-06.2014.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Gratificação Natalina/13º salário
REQUERENTE: WESLEY MIRANDA DE SOUSA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO OAB nº RO5452
THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO OAB nº RO6316
LARISSA HELLEN DA SILVA OAB nº RO4797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Torno sem efeito o DESPACHO de id 19313584.
Conforme DECISÃO proferida no processo nº 7002771-28.2016.822.0020 (id 18571458), houve nulidade do ato de intimação de SENTENÇA em razão de não constar o nome do procurador atuante no feito.
Assim, a marcha processual não poderia retroagir para determinar nova citação do réu, porquanto o tramitar do processo até a prolatação de SENTENÇA está livre de mácula, devendo a insatisfação quanto ao MÉRITO ser atacada por recurso cabível.
Assim, a fim de sanar as irregularidades ora observadas, determino a INTIMAÇÃO do requerido acerca da SENTENÇA proferida para que, caso queira, interponha o recurso cabível, no prazo legal, observando que este feito tramita sob a manta da legislação epecial (l12153/2009 e L 9.099/95).
Intimem-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Processo: 7002044-91.2018.8.22.0020
AUTOR: LEONDAS RODRIGUES DOS PASSOS CPF nº 457.207.202-78, LINHA 160, KM 08, LADO NORTE 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada para o restabelecimento/concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.
Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 13.03.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções,visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2019, às 08:40 horas.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000877-39.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA CPF nº 658.499.652-20, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENEI CEZAR PEREIRA CPF nº 239.844.302-72, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADOS: JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDENEI CEZAR PEREIRA, LINHA 126, KM 11, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
239.844.302-72 - VALDENEI CEZAR PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$48,28] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
36,06 36,06 17/01/2019 19:50 22/01/2019 14:33:17 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 36,06 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
12,22 12,22 18/01/2019 04:28 22/01/2019 14:33:17 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 12,22 Não enviada - - BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 04:19 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:02 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 20:35 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 658.499.652-20 - JOZIANE APARECIDA MARCONDES CALDAS PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:56 BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 04:19 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 4.807,35 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 18/01/2019 18:02 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executadoNova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002047-80.2017.8.22.0020 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOUZA CACADOR ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste (madeira, concreto ou outro material); g)se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa (com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l)Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.
CCom a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestarem, no prazo comum de cinco dias, inclusive, apresentando eventuais provas ou suas alegações finais.
A presente serve como MANDADO.
Endereço do autor: REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOUZA CACADOR, LINHA 118 km 06 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7001004-79.2015.8.22.0020
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO DOS SANTOS DIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Já houve tentativa de penhora de bens e penhora on line nos autos, ambos negativas.
A parte pleiteia novamente a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. O pedido de forma genérica, in casu, não é cabível, porquanto já houve diligências e, nestas, o Oficial de Justiça certificou que não foram encontrados bens passíveis de penhora.
Indefiro os pedidos.
Assim, extingo o feito com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, § 1º, e art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, considerando que as diligências expropriadoras (Bacenjud/Penhora) foram negativas.
Cumpra-se.
Arquivem-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001318-20.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434
INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 24123660, bem como da penhora via Bacenjud realizada, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 22 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000030-08.2016.8.22.0020
Procedimento ComumFornecimento de Água
AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERDADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
RÉU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTEADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
DESPACHO
Altere-se a classe processual.
1.Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
2.Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.
3.Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
4.Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).
5.Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.
SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001210-25.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral
AUTORES: ELZA NUNES LEITE, ALDO NUNES LEITE ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: BANCO SAFRA S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ELZA NUNES LEITE, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais em desfavor de BANCO SAFRA S.A ali igualmente qualificado, alegando em síntese que retirar um extrato da sua conta bancaria e extratos de empréstimos consignados, se deparou com 05 Bancos que efetuaram empréstimos em seu nome, descontando indevidamente. Que nunca efetivou nenhum empréstimo, sem ser os empréstimos pessoais realizado atrás do Banco do Bradesco. Enfatiza que não adquiriu junto ao requerido empréstimo na modalidade consignado, no ano de 2015. Ao final requer a concessão de liminar a fim de anular o contrato n. 1199633, que a requerida seja condenada a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, e ao pagamento de danos morais, bem como, a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários e a assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou documentos.
DECISÃO deferindo a gratuidade processual, determinando a citação da ré e a realização de audiência de conciliação (ID: 10699066).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 12392289).
Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 12816061), enfatizando que a autora realizou em 19.06.2015 o contrato de financiamento n. 1199633, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), parcelado em 72 (setenta e duas) vezes de R$ 28,52 (vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), e que o valor fora depositado na conta da autora, postulando pela improcedência da ação em todos os seus termos. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação (ID: 13521064).
DECISÃO de id 14631391, inverteu o ônus da prova, bem como oportunizou as partes a produzirem as provas que entenderem pertinentes, bem como determinou a autora a juntada do extrato de sua conta bancaria.
O requerido juntou comprovante de pagamento dos honorários periciais.
A autora juntou cópias do extrato de sua conta bancaria (ID: 15322769 p. 2/3).
Juntada de laudo grafotécnico (ID: 22266668 p. 1/5).
Intimadas quanto a juntado do laudo, ambas as partes apresentaram manifestação.
É o relatório. DECIDO.
II – FUNDAMENTAÇÃO
No presente feito, a requerente pleiteia a anulação do contrato n. 1199633, referente ao um suposto empréstimo, sob o argumento de que não efetivou tal contrato junto ao Banco requerido.
Em sede de contestação o requerido alegou a validade do contrato objeto da ação, informando que a autora realizou junto ao requerido, o contrato n. 1199633, sendo liberado o valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais) a ser pago em 72 parcelas de R$ 28,52 (vinte e oito reias e cinquenta e dois centavos), o qual foi depositado na conta da autora em 22.06.2015, juntando cópias do contrato assinado pela autora.
Compulsando detidamente os autos, verifico assistir razão a requerida, sobretudo pelo laudo grafotécnico, no qual o perito nomeado concluiu que “os grafismos apostos à guisa de assinatura na peça questionadas e examinadas foram produzidos pelo punho gráfico escritor da Sra. Elza Nunes Leite”. Assim, diante da CONCLUSÃO do laudo grafotécnico, restou comprovado que o contrato impugnado, fora de fato assinado pela parte autora. Além do mais, conforme se observa no extrato da conta bancaria da autora, o valor do empréstimo consignado realizado com o banco requerido fora depositado na conta da autora em 22.06.2015 (ID: 15322769 p. 1), e posteriormente sacado integralmente em 01.07.2015 (ID: 15322769 p. 2).
Diante das provas constantes nos autos, verifico, que a parte autora de fato contratou com a requerida, conforme de depreende do contrato juntado aos autos e do laudo grafotécnico, bem como, o dinheiro referente ao contrato objeto da lide, foi depositado em sua conta bancária, de acordo com o extrato juntado nos autos (ID: 15322769 p. 1), na qual consta que no dia 22 de junho de 2015 foi realizado TED no valor de R$ 1.000,00 (Hum mil reais).
Desse modo, diante da alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida, pelo qual surgiu as contas a pagar, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança, o que de fato o fez, uma vez que carreou aos autos provas suficientes, de modo que a improcedência da ação é medida que se impõe.
Diante da prova de veracidade da constituição do contrato n. 1199633, verifico ser existente e válido o contrato objeto desta ação.
Ademais, entendo que a parte autora não conseguiu demonstrar nos autos seu direito à indenização por danos morais, ante a ausência de provas quanto aos fatos alegados.
III – DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELZA NUNES LEITE em desfavor do BANCO SAFRA S.A, extinguindo o processo com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Outrossim, responderá a autora pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária na fl. 15, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquive-se.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 16 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001621-34.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
EXECUTADOS: ALANA FERREIRA DA CUNHA CPF nº 757.310.532-00, RUA JOÃO PESSOA 381, AGÊNCIA IDARON EM MIGRANTINÓPOLIS MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO LEANDRO PUERARI CPF nº 676.393.482-34, AV. 25 DE AGOSTO 3176, CENTRO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADOS: ALANA FERREIRA DA CUNHA, RUA JOÃO PESSOA 381, AGÊNCIA IDARON EM MIGRANTINÓPOLIS MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO LEANDRO PUERARI, AV. 25 DE AGOSTO 3176, CENTRO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Aguardando protocolamento
As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras. Número do Protocolo: 20190000253754 Número do Processo: 7001621-34.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP Deseja bloquear conta-salário Não Usuário que criou a minuta: Beatriz Dadalto (EJUAK. BEATRIZ) Juiz solicitante da minuta: Denise Pipino Figueiredo (EJUAK.FIGUEIREDO)
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
676.393.482-34 - FLAVIO LEANDRO PUERARI
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 27,02] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 74.064,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
23,43 23,43 18/01/2019 04:28 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor (vinte e três reais e quarenta e três centavos) CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 74.064,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
3,59 3,59 18/01/2019 18:02 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor (três reais e cinquenta e nove centavos) BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 74.064,90 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 74.064,90 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 20:35 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001223-87.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MONICA LOPES DA SILVA, LINHA 152, LADO SUL, KM 2,5, 00 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/05/2019, às 09 horas.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na audiência de instrução e julgamento.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Providenciem-se o necessário.
Cumpra-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 22 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7001772-97.2018.8.22.0020
EXEQUENTE: LUIS CARLOS HONDA CPF nº 533.031.809-20, RUA PACAEMBU 3281 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056
EXECUTADO: WESLEY LONDEGRAF CAMILO CPF nº 068.446.849-24, AV. SÃO PAULO 404, AOS FUNDOS DA CAERD CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações abaixo)
3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados. A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
ENDEREÇO EXECUTADO:
EXECUTADO: WESLEY LONDEGRAF CAMILO, AV. SÃO PAULO 404, AOS FUNDOS DA CAERD CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ESPELHO BACENJUD
ados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras
As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190000253748 Número do Processo: 7001772-97.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: LUIS CARLOS HONDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
068.446.849-24 - WESLEY LONDEGRAF CAMILO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$603,17] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 66.896,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
475,20 475,20 18/01/2019 04:28 21/01/2019 19:24:07 Transf. Valor ID:072019000000445462
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 475,20 Não enviada - - CCLA DO VALE DO MACHADO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 66.896,49 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
127,97 127,97 18/01/2019 18:34 21/01/2019 19:24:07 Transf. Valor ID:072019000000445470
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:3577
Tipo créd. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 127,97 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:
Art. 513. O cumprimento da SENTENÇA será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.
§ 1o O cumprimento da SENTENÇA que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.
§ 2o O devedor será intimado para cumprir a SENTENÇA:
I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;
II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;
III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos
IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.
Se devidamente intimado para o cumprimento de SENTENÇA quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC
Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.
Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001954-83.2018.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Empréstimo consignado
REQUERENTE: APARECIDA MARRAFON DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: ISABELE LOBATO REIS OAB nº RO3216
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
SENTENÇA
I - RELATÓRIO.
APARECIDA MARRAFON DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais em desfavor do o BANCO BRADESCO S.A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que sobreveio descontos em seu benefício previdenciário oriundo do contrato nº 0123349230439, sem que tenha realizado qualquer contratação financeira com a instituição bancária. Relata que, quando foi sacar os valores do benefício, percebeu que havia decréscimo de parte do montante que lhe é devido mensalmente, motivo pelo qual procurou o INSS e descobriu que constava o referido empréstimo consignado vinculado ao seu benefício, fato este que lhe causou estranheza, porquanto não teria realizado o pacto com o banco deMANDADO.
Requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos descontos em seu benefício e ao final o cancelamento do contrato e restituição em dobro dos descontos realizados
Juntou documentos nos autos eletrônicos.
Pedido de antecipação de tutela deferida – id 22360368.
Citada, a ré contestou o pedido (id 23178991). Preliminarmente, pleiteou o indeferimento da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos bancários), bem como carência de ação (necessidade), em razão da falta de tentativa de solução extrajudicial da demanda. No MÉRITO alegou que a autora firmou contrato de empréstimo não havendo razão para falar que desconhece a contratação e que não encontrou qualquer irregularidade na formação do contrato de empréstimo; sustentou ainda que houve culpa exclusiva de terceiro, bem assim, inexistência de danos morais.
Tece comentário jurisprudenciais acerca de seu direito e, ao final, requer a improcedência do pedido inicial.

Juntou documentos – à exceção dos contratos bancários.
Réplica (id 23181388)
É o necessário do relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Tendo em vista o teor da inicial e da contestação apresentada, bem assim os elementos de prova já colhidos e a natureza da matéria discutida nos autos, verifico que os autos comportam julgamento antecipado da lide - CPC, art. 355, I -, mormente em face das assertivas das partes, e da ausência de outras provas a serem produzidas, conforme declararam, sendo certo que o acervo probatório já colhido revela-se suficiente para a formação segura da convicção do juízo acerca dos fatos.
Pois bem. No presente processo, o requerente pleiteia cancelamento do contrato de empréstimo, bem como devolução em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário, além de indenização por danos morais.
Antes de examinar o MÉRITO, insta perquirir e decidir as questões preliminares que o réu trouxe na peça defensiva.
Primeiramente, no tocante à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, não vislumbro plausibilidade no argumento da parte. Isso porque, a peça vestibular está devidamente acompanhada da documentação pertinente, ou seja, aquelas passíveis de serem jungidas pela autora por estarem a seu alcance, notadamente os extratos do benefício previdenciário e extratos bancários.
No tocante à falta de interesse de agir, entendo que não merece guarida a tese do banco deMANDADO. Em que pese a autora não ter buscado a solução administrativa do conflito em tela, entendo que tal circustância, por si só, é insuficiente para o afastamento da tutela jurisdicional pretendida. Isso porque a Constituição Federal consagra, de maneira ampla, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao preceituar em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito”.
Além disso, é amplamente conhecido neste juízo que, os litígios envolvendo empréstimos consignados, muitas vezes fraudulentos, encontram resistência no próprio
PODER JUDICIÁRIO, de sorte que os bancos não realizam acordos nas audiências e tampouco encaminham proposta de acordos as partes; assim, nas vias administrativas, seria quase impossível a resolução de tal pendenga, o que poderia acarretar prejuízo maior a parte em razão do decurso de tempo e dos descontos realizados mês a mês nas verbas de natureza alimentar.
Demais disso, a legislação adjetiva preconiza, no arcabouço de príncipios que a rege, a primazia do julgamento do MÉRITO. Por tal princípio, tem-se que prestigiar o julgamento do MÉRITO em detrimento da não resolução do conflito consubstanciado em meras irregualridades ou vícios que possam ser sanados, ou, até mesmo, mitigado, como no caso em análise. Tolhir o direito da autora de ver seu pleito atendido, somente porque não tentou resolver o conflito extrajudicialmente é, em última análise, verdadeira injustiça. Isso somente iria enaltecer a vaidade da legislação processual em detrimento do direito material, sem que o litígio fosse, de fato, resolvido a contento.
Neste ínterim, afasto as preliminares e passo ao julgamento do MÉRITO.
A autora da presente demanda trata-se de pessoa simples, e pouca escolaridade. Casos semelhantes estão sempre presentes nesse Juízo, em que pessoas, pricipalmente idosos e de baixa escolaridade, são vítimas de empréstimos que, por elas não foram contratados - são pobres, na maioria dos casos, recebem para o seu sustento, apenas o benefício previdenciário no valor de 01 (um) salário mínimo e “sobrevivem” com este valor. As instituições financeiras, diante de reiterados casos comprovados de empréstimos ou alteração de valores requeridos realizados por terceiros ou pelos seus prepostos, devem agir com cautela e, providenciar meios para que essa prática não ocorra, entrentanto, o judiciário continua recebendo inúmeros processos da mesma natureza, sem que as instituições tomem as devidas providências. Devem assumir o risco do negócio, pois.
A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC art. 6º, VIII), e são verossímeis as alegações da autora e sua visível situação de hipossuficiência frente à ré. Ademais, ela informa que não realizou contrato de financiamento no valor de R$ 6.014,99 (fato negativo). Assim, apenas o banco requerido poderia produzir prova de que de fato houve a contratação no valor liberado, o que legitimaria a cobrança; inexiste nos autos qualquer prova documental neste sentido - não carreou ela o suposto contrato de empréstimo, em que pese ter alegado regularidade e existência do contrato.
Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, in verbis:
A responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir, estocar, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. (...) Tem-se afirmado que o fato gerador da responsabilidade do fornecedor é o risco, daí a teoria do risco do empreendimento ou empresarial. (...) Quando se fala em risco o que se tem em mente é a idéia de segurança. (...) Tudo quanto é necessário para a existência da responsabilidade é ter o produto causado um dano.
Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe fornecer produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos que causar ao consumidor.(In, Programa de Responsabilidade Civil, 7ª edição, Ed. Atlas, 2007, São Paulo, p. 460 e 462/463).
Nesse sentido, as instituições financeiras são consideradas prestadoras de serviços e, nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado “risco proveito”, em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do •˜ 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder (Apelação Cível nº 70007994601, 12ª Câmara Cível do TJRS, Porto Alegre, Rel. Agathe Elsa Schmidt da Silva. j. 17.06.2004, unânime).
Assim sendo, diante da peremptória negativa da requerente de que não efetuou nenhum empréstimo, aliada ao teor dos documentos carreados aos autos, e cotejados à luz das normas de ordem públicas esculpidas no CDC, verifica-se que pesava sobre o réu o ônus de provar cabalmente o erro escusável em que teria incorrido, sendo certo que contrato algum foi, de fato, celebrado pelo autora.
Assim seria ainda que para tal CONCLUSÃO se houvesse de lançar mão das prescrições legais que naquele diploma facultam a inversão do ônus da prova, quando evidenciada a condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – art. 6º e 29 -, tendo em vista a negativa no sentido da contratação.
Portanto, sequer provada sua boa-fé, que, nestas circunstâncias, não pode ser presumida.
Logo, a inexistência de qualquer dívida decorrente de suposto empréstimo há de ser reconhecida pelo juízo.
De resto, conclui-se que o banco requerido não adotou todas as cautelas inerentes à alegada boa-fé, o que deságua na inquestionável negligência em que incorreu o réu, quanto à ausência de cautelas mínimas que se lhe eram de esperar quando do suposto ato da contratação, obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil brasileiro, a impor o dever de cautela quando da relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito.
Noutros termos: sob o réu pesava a obrigação de, antes de concretizar aquele suposto contrato de empréstimo bancário, em nome da parte autora, e, posteriormente, de realizar – como realizou – descontos em seu benefício previdenciário, adotar a cautela mínima inerente ao negócio, proceder à conferência da

documentação pessoal exibida, inclusive cédula de identidade, e respectivas assinaturas. Assim não procedendo, e sequer comprovada qualquer contratação ou vínculo negocial entre as partes, descortina-se inquestionável ato ilícito, nos termos do CDC e do art. 186 do Código Civil brasileiro.
De outro lado, e ainda que não bastasse o quanto evidenciado supra, certo é que, embora a tanto instado pelo juízo, o réu não requereu qualquer outra prova acerca de suas alegações, de maneira a comprovar a cautela afirmada na contestação, e, mesmo, a permitir que o juízo averiguasse acerca da razoabilidade da tese relativa à boa-fé ao ter adotado todas as precauções exigíveis quanto ao mesmo, o que, quiçá, poderia redundar na ausência de responsabilidade da ré sobre os descontos fulcrados na suposta utilização daqueles documentos.
Assim sendo, forçoso é concluir ser inteiramente do requerido a responsabilidade pelos danos ocasionados pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente, à luz da inexistência de causa legítima a fundamentar tal ato, e do fato de ter tido o referido desconto fulcro em conduta reiterada e evidentemente negligente sua, tal como descortina-se dos autos.
Sob este prisma, é de se ressaltar a obrigação que sempre pesará sobre o fornecedor de produtos ou serviços, no sentido de proceder à verificação e conferência da regularização da documentação e dos contratos que firmam, a fim de evitar prejuízos à parte inocente e hipossuficiente.
Assim sendo, o ato ilícito, no caso dos autos, resta caracterizado pela conduta voluntária e negligente do réu, ao efetuar os descontos no benefício do requerente com base em contrato e dívida inexistentes, sem proceder às cautelas inerentes à hipótese, razão pela qual há de se sujeitar às correspondentes consequências legais.
Pois bem. A ocorrência dos descontos efetivados no benefício do autor é inegável, diante dos documentos acostados à inicial
Possível constatar a ocorrência de defeito na prestação do serviço da instituição financeira demandada, portanto inquestionável o dano material, por haver se apropriado o banco do valor descontado do benefício previdenciário do autor, a título de prestação do empréstimo contraído.
Uma vez declarada a inexistência do contrato, os débitos a ele relacionados também perdem a validade jurídica, surgindo daí o dever de devolver os valores pagos indevidamente.
A devolução será de forma simples, posto que não demonstrada a má-fé da requerida.
Nesse sentido já decidiu a Turma Recursal do Estado de Rondônia:
CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VALORES. ENCARGOS. COBRANÇA INDEVIDA. RESOLUÇÃO N°. 3518/2007 DO BACEN. DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples, ante a ausência de má-fé ou ilegalidade flagrante. Na Ação de Repetição de Indébito, mesmo que julgada procedente, não tem lugar o pedido de devolução em dobro, consoante artigo 42 § único do CDC. Ademais, a devolução em dobro de quantia indevidamente paga pressupõe a má-fé do credor, caracterizada pela sua deliberada intenção de efetuar a cobrança de forma ilícita.(Não Cadastrado, N. 10023336720118220604, Rel. null, J. 29/06/2012) g.n
Quanto ao dano moral, é cediço que para sua configuração mister que estejam presentes, concomitantemente, a conduta, o nexo causal e o dano.
No caso em tela, não restou configurado o dano moral. Explico. A quantia descontada é módica qual seja, R$ 161,31 (cento e sessenta e um reais e trinta e um centavos) por mês e este desconto não se prolongou no tempo dado a concessão de tutela provisória de urgência antecipada. Assim, fica claro que não privou-a de bens essenciais, tampouco trouxe comprometimento considerável da renda ou qualquer outro fato que pudesse ensejar a reparação de danos morais, pois caso tivesse comprometido os bens essenciais da parte de alguma maneira obviamente esta teria percebido os descontos.
Dito de outro modo, não pode se afirmar a existência de um dano ao patrimônio mínimo do individuo, o que a seu turno ensejaria a configuração do dano material e sua consequente reparação, quando não houve ofensa ao seu mínimo existencial.
Os precedentes jurisprudências que apontam para a existência de um dano moral in re ipsa não se aplicam ao presente, porquanto da leitura dos julgados, inclusive aqueles originários da Corte de Justiça, não se vislumbra semelhança fática, em especial porque nos citados arrestos a matéria fática envolve desconto indevido de quantia considerável ou quando sequer há outro empréstimo.
Os precedentes vinculam o magistrado desde que na comparação entre o caso concreto e ratio decidendi das decisões paradigmas haja similitude fática. Fundamental, portanto, que seja utilizada a técnica do distinguinshing que segundo Cruz e Tucci (2004, p. 174), é o método de confronto “pelo qual o juiz verifica se o caso em julgamento pode ou não ser considerado análogo ao paradigma”.
Por estas razões, devem ser afastados os precedentes e julgado improcedente o pedido de reparação de danos morais, pois o caso subjudice aponta para sua inexistência.
III - DISPOSITIVO.
Em face de tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela antecipada já deferida: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica e correspondente ao contrato objeto de discussão nos autos, entre a requerente APARECIDA MARRAFON DA SILVA e o requerido BANCO BRADESCO S.A. e; b) CONDENAR o requerido ao pagamento simples das parcelas descontadas indevidamente, corrigidos monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e, calculados a partir da data de cada desconto e juros legais contados da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação por danos extrapatrimoniais.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Frente à sucumbência, condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.
Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.
Serve a presente como ofício, MANDADO, carta precatória, conforme o caso.
Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000727-58.2018.8.22.0020
REQUERENTE: BATISTA & ANTERO LTDA - ME CNPJ nº 07.906.864/0001-16, JUSCELINO KUBITSCHEK 3107 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: VALDENIR MEDINA DE SOUZA CPF nº 017.904.452-48, AVENIDA TANCREDO NEVES 3477 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D’OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução;

quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: REQUERIDO: VALDENIR MEDINA DE SOUZA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3477 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253751 Número do Processo: 7000727-58.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BATISTA & ANTERO LTDA – ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
017.904.452-48 - VALDENIR MEDINA DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 00:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BATISTA & ANTERO LTDA – ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253751 Número do Processo: 7000727-58.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BATISTA & ANTERO LTDA – ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
017.904.452-48 - VALDENIR MEDINA DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 19:50 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 18/01/2019 00:50 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 16/01/2019 19:58 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 827,84 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 17/01/2019 22:47 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: BATISTA & ANTERO LTDA – ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/ Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
7000191-47.2018.8.22.0020

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 09.492.328/0001-47, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3313 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
REQUERIDO: MARCELINO CARLOS BUSS CPF nº 758.386.802-53, LINHA 114, KM 14,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos
1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos abaixo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequencia, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: REQUERIDO: MARCELINO CARLOS BUSS, LINHA 114, KM 14,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190000253750 Número do Processo: 7000191-47.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
758.386.802-53 - MARCELINO CARLOS BUSS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: -
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK. Seja bem vindo,
BEATRIZ DADALTO TJRO 21/01/2019 • 19h 10' 16'' • 09:33 Sair Restrições Designações Você está em: RENAJUD Inserir Restrições Inserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados. Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar Nova Brasilândia do Oeste 22 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0002139-85.2014.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA DE MATOS BUBIO e outros
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: Banco Itaú Bmg S. A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos de IDs 22164009/22164013/22164011.
Nova Brasilândia D'Oeste, 22 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento do Juizado Especial Cível
7001336-41.2018.8.22.0020
REQUERENTE: VALENTIM TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, SEM ENDEREÇO, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AV 16 DE JULHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexiste qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.
Quanto a preliminar de ilegitimidade, restou comprovado nos autos que a requerente é legitima proprietária da substação, de modo que não deve prevalecer a tese ventilada pelo requerido.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.
Restou devidamente comprovada nos autos a construção da rede, através dos documentos acostados; aliás, frisa-se que o laudo de constatação não leva a CONCLUSÃO diversa, porquanto a subestação esta em pleno funcionamento, o que demonstra inequivocamente o direito do autor ao ressarcimento das despesas por ele suportadas quanto da realização da construção.
De mais a mais, a própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.
Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara.
Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o principio da boa-fé, assegure o ressarcimento:
Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.
§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.
A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:
Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Em DESPACHO inicial foi determinado diligências pelo juízo, para comprovar a existência da rede, bem como novos orçamentos.
Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado:"
[...] Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca nr. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 2.6.2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.
Assim, seguindo o entendimento da instância superior, se existentes, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor; isso se não for comprovado através de notas fiscais o gasto efetivo, documento este que deverá ser considerado para fins de ressarcimento, sendo os orçamentos, nesses casos, subsidiários.
As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por REQUERENTE: VALENTIM TAVARES DOS

SANTOS, para condenar a REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONa proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica, utilizando-se para tanto notas fiscais dos gastos efetivos, se existentes ou, se não houver tais documentos, utilizar o orçamento de menor valor juntado nos autos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desenbolso e, não sendo possível aferir tal data, do ajuizamento da ação; juros legais, a contar da citação.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002034-47.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: KATIA APARECIDA AUTA CARDOSO SOUZA, RUA PIRARARA, 2430, SETOR 13 2430 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: MARIA ALTA JESUS CARDOSO, RUA PIRARARA, 2430, SETOR 13 2430 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Sobre os ofícios coligidos nos autos, manifeste-se o autor no prazo de 05 dias.
Serve o presente para intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001047-16.2015.8.22.0020
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
AUTOR: F. E. DE SOUSA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
RÉU: ANISIO DE M. JUNIOR
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a apresentar nos autos comprovante de depósito judicial constando número da conta judicial, bem como ID de depósito a fim de possibilitar a expedição de alvará judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0000202-74.2013.8.22.0020
Ação:Inventário
Inventariante:Cleidivania Santos Feitoza Ferreira
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ( )
Inventariado:Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza
DESPACHO:
VistosConsiderando que cabe ao juiz conciliar as partes, podendo para tanto designanr audiência em qualquer momento, necessário a realização da solenidade para sanar os pontos dievrgenets neste feito.Assim, desgino audiência de conciliação para o dia 14/02/2019 às 08:00 horas.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001868-49.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: ALMIRO APARECIDO COSTA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001236-86.2018.8.22.0020
REQUERENTE: FABIO MOREIRA FELTZ ADVOGADO DO REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO
Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo. Após intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7002084-73.2018.8.22.0020
REQUERENTE: PENHA BRIERI DE AMORIM ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001479-64.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
EXEQUENTE: PEDRO VALMIR KESSLER ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001996-35.2018.8.22.0020
REQUERENTE: DEJANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos...
Considerando a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, em consonância com os documentos coligidos pela recorrente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95). Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contrarrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95), caso ainda não tenha se manifestado.
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única RO 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Procedimento Comum
7001742-62.2018.8.22.0020
AUTOR: ANTONIO MARQUES DINIZ
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Despacho - REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência para o dia 08/02/2019, às 10 horas.
Intime-se as partes para o ato.
Se necessário a presente serve desde já como MANDADO /carta precatória/carta de intimação.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000968-66.2017.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: NATALINO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
SENTENÇA
Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Pratique-se o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001554-69.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS, RUA NEGO LOPES, 3445, SETOR 13 3445 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 503 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676
Despacho SANEADOR
Vistos etc...
Não sendo o caso de julgamento antecipado ou parcial do MÉRITO, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do art. 357 do CPC.
Inexiste questão processual pendente no caso em tela.
A atividade probatória deverá recair sobre a legalidade da restrição de crédito; para tanto, necessário averiguar se existe vinculo jurídico contratual entre as partes, mormente porque o autor nega ter dívida, ao passo que o requerido alega existir.
Assim, a fim de garantir a prestação de tutela jurisdicional adequada ao caso, faz-se mister a realização de exame pericial, de modo a constatar se o autor é signatário ou não das assinaturas apostas nos documentos apresentados pelo requerido na peça defensiva.
Definidas as questões sobre os quais recairão a atividade probatória, intimem-se as partes nos termos do art. 357, § 1º do CPC, para que se manifestem em 05 dias.
No mais, por força da lei consumerista, bem como da observância às regras previstas nos artigos 428, I e 429, II, do CPC, cabe ao deMANDADO (parte que produziu o documento) o ônus de provar que foi o autor (parte que contestou a assinatura) quem realmente apôs assinaturas nos instrumento aqui exibido.
Neste viés, mantenho a inversão do ônus da prova e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerido, acaso pretenda perícia grafotécnica, depositar em cartório cópia autenticada dos documentos que se pretende periciar e, no mesmo prazo depositar em Juízo o valor da perícia - R$ 1.000,00 (mil reais) (a cargo do cartório providenciar o agendamento da perícia com o perito Jutay de Andrade Castro e intimação para depósito sob pena de preclusão da prova e julgamento imediato do processo.
Outras provas, se pretendem, poderão especificar em cinco dias, devendo justificar sua pertinência e utilidade, sob pena de indeferimento.
I.C.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001503-92.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTE: ENOQUE DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7001324-27.2018.8.22.0020
REQUERENTE: ROGERIO JOSE DA SILVA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: EDILEUZA PEREIRA FUZARI ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA e encaminhem-se à contadoria judicial para atualização.
2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.
3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.
4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001394-44.2018.8.22.0020
Classe: Monitória
Assunto:Duplicata
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12372 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542
RÉU: FORTUNATO & FORTUNATO LTDA, AVENIDA JUSCELINO KBSTSCHECK 2738, POSTO SÃO JORGE CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
O autor pleiteou a citação do requerido por edital, uma vez que frustrada a citação por oficial de justiça.
O pedido não deve ser acolhido neste momento a fim de evitar eventual alegação de nulidade e momento futuro pela parte demandada.
Explico.
A citação por edital é meida cabível quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando (art. 256, II do CPC). Entretanto, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.
Assim, não obstante o pedido de citação por edital, este não é o momento procedimental adequado, notadamente porque que ainda não houveram tentativas de diligências, a fim de localizar a parte demandada e, realizar a citação real em detrimento da ficta.
Somente depois de resultar infrutífera é que estará aberta a oportunidade para a citação por edital, em conformidade com o que dispõe o Código de Processo Civil.
Neste ínterim, intime-se o autor para que, requeira as diligências pertinentes, devendo, para tanto, recolher as custas devidas, nos moldes do regimento de custas do TJRO (art. 17 LEI N. 3.896, de 24 de agosto de 2016).
SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001144-16.2015.8.22.0020
Classe: Execução Fiscal
Assunto:IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano
EXEQUENTE: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, RUA RIACHUELO 3284 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA
EXECUTADO: ANDRE PAULO EIDT, LINHA 122, CHACARA 04 SETOR CHACAREIRO 10 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intimado para se manifestar quanto ao resultado negativo do leilão judicial, o exequente quedou-se inerte.
O caso em tela não é tratado expressamente pela lei de execução fiscal como hipótese de suspensão do curso da execução (art. 40 da LEF). Assim, aplico, por analogia o código de processo civil, que prevê no art. 921, IV hipótese de suspensão da execução quando a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis. O Poder Público deixou de se manifestar, mesmo intimado, acerca da negativa de alienação do bem.
Assim, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01(um) ano contados da ciência do exequente acerca da negativa de alienação do bem penhorado.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Intime-se o exequente da DECISÃO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001532-45.2017.8.22.0020
Procedimento do Juizado Especial Cível Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Adicional de Serviço Noturno
REQUERENTE: EDSON ALVES DA SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Sem Custas.
Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, arquive-se imediatamente.
P. R. I. Cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 23 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002669-62.2017.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: DEJANIRA DE ARAUJO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias úteis, quanto ao cálculo apresentado pelo INSS em sede de execução invertida.
Nova Brasilândia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000087-21.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Revogação/Concessão de Licença Ambiental
AUTORES: MARLENE BATISTA DA COSTA CHIME, LINHA 25, KM 9 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE TEIXEIRA DA COSTA, RUA ULISSES GUIMARÃES 2825, DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, DIEGO LOPES MARTINS, LINHA 25, KM 9 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLEUSA DE SOUZA, LINHA 152, KM 8, ESQUINA COM LINHA 25 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, BENILDA DE LIMA DE SOUZA, LINHA 25, KM 9,5 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA PEREIRA DA COSTA, RUA ULISSES GUIMARÃES 2825, DISTRITO MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBERTO ANGELO GONCALVES OAB nº RO1025
RÉUS: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA, RO - 010, KM 9 Lote 2-B, GLEBA BOM PRINCÍPIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, S. D. E. D. M. A., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Despacho - DESIGNAR AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - INTIMAR MPE -
Vistos
Antes de ser analisado o pedido de tutela de urgência, considerando que a concessão ensejará a paralisação de atividades da empresa, mister que seja feita a oitiva da mesma no prazo de cinco dias.
Com a juntada das informações, tornem-me conclusos.
Quanto ao prazo para resposta, este inicia-se-á após a audiência de conciliação, a qual deverá, desde já, ser designada pelo CEJUS, cientificando,-se, inclusive o MPE ante a obrigatoriedade de sua intervenção no feito.
A PRESENTE SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA
CUMPRA-SE NO PLANTÃO
ENDEREÇO DOS REQUERIDOS
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito público, a ser citada por seu Exmo. Secretário ou pelo Ilmo. Procurador, na sede da Prefeitura localizada no endereço Av. Farquar, 2986, Edif ício Rio Cautário Curvo 2, 2º andar, bairro Pedrinhas, Porto Velho (RO), CEP 76801-361, e de
ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SPE LTDA., pessoa jurídica de

direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.563.758/0001-10, com sede à RO 010 (rodovia estadual), km 9, Lote 2-B, Gleba Bom Princípio, área rural da cidade de No vo Ho ri zo nt e d'Oes te (RO), CEP 7 69 5 6 -000,
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 23 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002241-46.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Procedimento Comum
AUTOR: JANETE DE QUADROSADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, consequentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 29/05/2019, 16h15min.
As partes deverão depositar em juízo o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente intimação, bem como observar as regras elencadas no art. 455, do CPC, iniciando expressamente eventual necessidade de requisição de testemunha, conforme inciso III, §4º do art. 455, CPC, sendo que o não cumprimento no prazo estabelecido ensejará a preclusão.
A Serventia, lado outro, deverá proceder a intimação da testemunha por carta com aviso de recebimento ou MANDADO, caso a mesma tenha sido arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público ou Advogado Dativo.
Se a testemunha residir em outra comarca, deverá ser deprecada sua oitiva.
O presente serve como MANDADO / carta de intimação/ carta precatória/ ofício requisitório.
A requisição do servidor público ou militar deverá ser realizada via e-mail/ telefone devidamente certificado nos autos.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO17/01/2019quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000657-75.2017.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GERCY PEGO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
REQUERIDO: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por seu patrono, a proceder a retirada do alvará expedido, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001811-94.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar
AUTOR: ADAILTON ADOLFO ALVES, RUA: URUGUAI 1366 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Como é de conhecimento deste juízo, o perito nomeado encontra-se impedido de exercer esse encargo, posto isto, revogo sua nomeação.
E para realizar a perícia na parte autora, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:
[…] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assuma tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).
Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 17 de janeiro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001881-14.2018.8.22.0020
Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: ALMIR ROGERIO LUIZADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revogo a nomeação do perito Pedro Tércio Maia.
A fim de constatar se a parte autora está acometida de incapacidade laborativa, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).
Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.
Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.
Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
Providenciem-se o necessário.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.
Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO17/01/2019quinta-feira, 17 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002271-81.2018.8.22.0020
Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
Procedimento Comum
AUTOR: SHIRLEI VIEIRA DOS SANTOSADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.
Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 27.02.2019 às 14:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.
Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.
Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.
Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.
Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos.
Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.
No mais, com relação a qualidade de segurado determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, desde já, designo audiência de instrução para o dia 15/04/2019, às 08 horas.
Atentem-se, as partes e o cartório, ao que dispõe o art. 455 do Novo Código de Processo Civil.
Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. bem como na audiência de instrução e julgamento.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.
Nova Brasilândia do OesteRO, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0031230-25.2001.8.22.0006
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Genecias Cardoso
Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)
SENTENÇA:
SENTENÇA DE PRONÚNCIA.I - RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ofertou denúncia em desfavor de GENESSIAS CARDOSO, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao artigo 121, §2º, incisos III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes. Consta na denúncia que o acusado, no dia 30/03/1998, por volta das 1h, o denunciado dirigiu-se à residência localizada na Rua Frei Caneca, n. 2402, nesta comarca, pertencente a sua esposa Maria Creuza Lima Cardoso e três filhas, das quais estava separada de fato há mais de um ano e, por ainda estar inconformado com a separação, decidiu por fim à vida destas, e, para tanto, de posse de um galão de combustível, passou a distribuir o líquido pela porta da casa de madeira, único acesso para seu interior, para em seguida atear fogo, causando um incêndio que ameaçou a se alastrar. O homicídio da esposa e das três filhas somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, já que o seu cunhado Valdir de Lima, vizinho da casa em chamas, chegou a tempo para afugentar que ali ainda permaneceia e para, com auxílio de areia, apagar o fogo iniciado. A denúncia foi recebida em 26/01/1999 (fls. 38/38-v).Expedido MANDADO de prisão em desfavor do acusado (fl. 41).O réu foi citado por edital à fl. 48, sendo o feito suspenso conforme o art. 366 do CPP (fl. 50).Cumprido o MANDADO de prisão em desfavor do acusado, o mesmo foi citado pessoalmente, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 78/79.À fl. 93 foi revogada a prisão preventiva do acusado. Confirmou-se o recebimento da denúncia à fl. 99, designando-se audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução criminal procedeu-se a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (fl. 107-v, fl. 119-v e fl. 121-v).O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 122/126 pugnando pela pronúncia do acusado.A defesa, por sua vez, pugnou pela impronuncia do acusado, desclassificado o delito para perturbação de sossego e aceito o pedido de desculpa do acusado (fls. 127/128).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.A presente denúncia versa sobre conduta delitiva prevista no artigo 121, §2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, e, como tal, deverá ser processado e julgado na forma regulada pelos art. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.689 de 2008, em face da competência do Tribunal do Júri para apreciar o feito, consoante dispõe o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal, já que possui em tese o dolo como elemento subjetivo do tipo, constituindo-se então crime doloso contra a vida.Como se sabe, a DECISÃO de pronúncia não deve invadir o MÉRITO da causa, sob pena de vilipendiar e usurpar a competência do juiz natural da causa, que pertence ao Tribunal do Júri, sendo, aliás, seus veredictos reconhecidamente soberanos (alín. “c” do 5º, inc. XXXVIII, CF).Nessa ordem de ideias, apenas se pode pronunciar sobre a admissibilidade das imputações, desde que presentes os pressupostos exigidos pela legislação incidente na espécie (art. 413, CPP).Em outros termos, convencendo-se da materialidade do crime afeto à competência do Conselho de SENTENÇA, e, ainda, verificando a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, este juízo há de preservar, a todo custo, aquela regra da Constituição Federal, a fim de que o Júri Popular julgue o crime doloso contra a vida.Passa-se, pois, a análise de tais requisitos.A materialidade do crime perpetrado encontra-se inequivocamente demonstrada por meio: do Inquérito Policial n. 26/1998; Boletim de Ocorrência Policial (fl. 08); Laudo de Exames de Constatação (fls. 24/27); bem como depoimentos de testemunhas.Estando assim demonstrada a existência do crime de tentativa de homicídio qualificado, resta apreciar a existência de indícios suficientes de autoria.Com relação à autoria, há que se ressaltar que a pronúncia exige apenas a existência de indícios para mera suposição de responsabilidade criminal do réu.Dessa forma, e até pela natureza declaratória que cerca uma DECISÃO de pronúncia, cuja precípua função é verificar a presença do fumus boni juris que justifique o julgamento pelo Júri (in Adriano Marrey e outros, Teoria e Prática do Júri, ed. RT, 1993, pg. 160), deve-se, nesta fase processual, tão somente aferir-se a existência destes indícios de autoria, cabendo ao Conselho de SENTENÇA a aprofundada aferição das provas colhidas.É que, como sabido, o processo de competência do Tribunal do Júri se divide em duas fases distintas: a judicium acusationis (que vai da denúncia até a DECISÃO de pronúncia) e a judicium causae.Ditas etapas do procedimento de apuração dos crimes dolosos contra a vida, como consignado pela doutrina, regem-se por princípios divergentes. Enquanto no julgamento pelo Tribunal de Júri se dúvida houver quanto à autoria do crime vige o princípio do in dubio pro reo, no julgamento de admissibilidade da acusação, onde a SENTENÇA de pronúncia é o ponto culminante, rege-a o princípio do in dubio pro societate, isto é, se dúvida há quanto à autoria do crime ou a ocorrência de uma das excludentes da ilicitude, remete-se o processo a apreciação do veredicto popular representado pelo Conselho de SENTENÇA.Passa-se, pois, a analisar os elementos probatórios que possam infirmar a autoria do réu.Em juízo o acusado disse que sua intenção foi chamar atenção, para dar um susto na vítima, mas que depois arrependeu-se. Relatou que ficou irado e pegou petróleo do caminhão e derramou para dar um susto

na vítima. Que misturou gasolina com óleo díesel, quantidade inferiro a 1 litro. Que seu cunhado Valdir viu os fatos pois era vizinho. Relatou que foi apenas uma brincadeira e que Valdir ao ver foi tentar apagar o fogo, tendo ele se evadido do local, não tendo ajudado a apagar o fogo.A testemunha Otacílio de Lima narrou que no dias dos fatos seu irmão Valdir foi até a casa da vítima para pedir um remédio pois estava com dor de dente e ao chegar no local avistou o acusado ateando fogo na casa da vítima, momento em que gritou pedindo ajuda, tendo o acusado fugido do local. Que no local estava Maria Cleusa, suas três filhas e uma amiga de sua irmã. Contou que a vítima já estava separada do acusado há 01 ano. Que sua irmã e sobrinhas estavam dormindo quando o acusado estava jogando oléo na casa, por baixo da porta, para atear fogo. Que ao ver seu irmão o acusado evadiu-se do local e ao chegar lá sua irmã e sobrinhas estavam pulando a janela da casa. Que jogaram areia na casa para apagar o fogo..Inquirida, a vítima Maria Creuza de Lima Cardoso relatou que estava dormindo em sua casa com suas três filhas, Delci e as duas filhas dela. Que seu irmão Valdir foi até sua casa para pedir um remédio para dor de dente, quando avistou o acusado em sua casa, em pé perto da porta, tendo perguntado o que ele estava fazendo ali, tendo falado que nada, quando então Valdir escutou um "pipoco" dentro da casa, tendo o acusado se evadido do local. Contou que o acusado já lhe ameaçou de morte, falava que não queria separação. Disse que tinha medo do acusado pois ele ingeria bebida alcoólica e queria lhe agredir, são não o fazendo porque o enfrentava, razão pela qual resolveu separar-se. Narrou que em sua casa só tinha uma porta porque dividiu a casa com Delci e suas filhas, assim o único acesso era a porta da cozinha, tendo saido da casa pela janela junto com suas filhas. Que seu irmão gritava para acordar porque estava pegando fogo dentro de sua casa e era para levantar-se. Que tentou abrir a porta mas o fogo estava na porta, assim passou suas filhas pela janela e Delci arrastou o sofá que estava na porta para poder sair. Disse que cheirava gasolina e que sua casa somente não foi destruída porque seu irmão chegou no local. Relatou que teve conhecimento que o acusado estava rondando sua casa. Por fim confirmou seu depoimento da fase inquisitorial.A testemunha Valdir de Lima em juízo contou que o acusado primeiro ameaçou-lhe por volta das 22h e por volta das 1h sentiu dor de dente e foi até a casa de sua irmã pegar um remédio e lá avistou o acusado colocando gasolina e o acusado acendeu o fogo e saiu correndo, sendo que na casa estava sua irmã e suas três sobrinhas, sendo o acusado ex-marido de sua irmã. Assim, ajudou as vítimas a saírem da casa e foram apagar o fogo que queimou os tapetes. Pois bem, os depoimentos das testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução e julgamento sugerem a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado descrito na denúncia e fortes indícios de autoria em relação ao acusado.As alegações do réu não são suficientes para, nesta fase processual, reconhecer que agiu em legítima defesa, eis que milita, nesse momento, o princípio in dubio pro societate.Assim, inviável o acolhimento do pleito de absolvição formulado pela defesa, neste momento processual.Em caso análogo, manifestou-se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Absolvição sumária. Impossibilidade. Nos crimes de competência do júri, para que se reconheça a absolvição sumária, exige-se uma prova segura, incontroversa, de tal forma que em sendo o réu pronunciado,represente uma manifesta injustiça. (RJTJERGS 196/103).Como muito bem consignado na parte reservada à jurisprudência da obra "Júri Popular" do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Saulo Brum Leal, hoje aposentado, "qualquer dúvida, por mínima que seja, resolve-se, não em favor do réu, mas pro societate, em se tratando de SENTENÇA de pronúncia" (RJTJRS, 34/41; 35/34; 47/23; 48/26; 51/39; 53/38; 58/53 e 54; 60/41; 63/34 e 40; 71/70 e 75; 75/66; 77/37 e 55; 81/38 e 40; 87/53; 92/76; 93/75. RTJ, 63/476).Assim sendo, tendo por base o referido princípio do in dúbio pro societate, não há como reconhecer, de plano, a tese defensiva, posto que há elementos de prova que as põe em dúvida, devendo, desta forma, o réu ser submetido à julgamento pelo Júri.Quanto a qualificadora do inciso III do parágrafo 2º do art. 121 do CP, o conjunto probatório sugere a ocorrência de tal circuntância (emprego de fogo), não devendo ser afastada.Assim, assiste razão ao Ministério Público, à manutenção na qualificadora, consistente no fogo utilizado pelo acusado, previsto no inciso III, do § 2º do, artigo 121 do CP, sendo o crime tentado (art. 14, inciso II, do CP).E se a prova dos autos não repele a qualificadora manifesta e declaradamente, deve esta ser mantida na SENTENÇA de pronúncia, deixando para análise do Tribunal do Júri, que é o juiz natural, por imposição constitucional (CF, art. 5º, XXXIII).III- DISPOSITIVO.Posto Isso, e com fulcro no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado GENESSIAS CARDOSO, brasileiro, lavrador, nascido em 04.08.1958, natural de Barra do São Francisco-ES, filho de Enos Cardoso e Minervina Cardoso, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca, como incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, por 04 (quatro) vezes.Intimem-se na forma do art. 420 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e à defesa, para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas para deporem em plenário, até o máximo de 5 (cinco), bem como, querendo, juntarem documentos e requererem diligências (art. 422 do Código de Processo Penal).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP.Intimem-se.Presidente Médici-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000024-60.2019.8.22.0006
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Infrator:Joel Lemes de Oliveira
Vítima:Juraci Lemes de Oliveira
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: trinta (30) dias
Autos n. 0000024-60.2019.8.22.0006
De: Joel Lemes de Oliveira, brasileiro, convivente, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 03/05/1982, filho de Valdelírio Benites de Oliveira e Juracir Lemes de Oliveira, atualmente em local desconhecido.
DECISÃO. "defiro o pedido de medida protetiva pleiteada, pelo prazo de 6 (seis) meses, nestes termos: 1 – o requerido fica proibido de aproximar-se da ofendida Juraci Lemes de Oliveira, devendo manter distância mínima de 200 (duzentos) metros. 2 – o requerido fica proibido de manter contato com a ofendida Juraci Lemos de Oliveira e seus filhos e familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive por telefone. Ressalto que, decorridos os 6 (seis) meses em que a presente medida vigorará, em havendo necessidade, a ofendida poderá requerê-la novamente. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime de desobediência (art. 24-A, da LMP), além de que ensejará a requisição de força policial para que se cumpra e ficará sujeito à prisão. Notifique-se a ofendida (art. 21, da Lei 11.340/06). Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação e notificação e carta precatória. Ciência ao Ministério Público. Comunique-se esta DECISÃO à autoridade policial. Sirva de ofício. Após, em havendo recurso ou pendências. Arquivem-se".
Presidente Médici/RO, aos 15 de janeiro de 2019.
Presidente Médici/RO, aos 23/01/2019.
Fábio Batista da Silva, Juiz de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000324-56.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
Vítima:Joana Maria da Conceiçao
Arto ordinário: Fica o causídico devidamente intimado para no prazo legal apresentar as competentes alegações finais de seu cliente. Presidente Médici/RO, aos 23 de janeiro de 2019.

Proc.: 0001707-45.2013.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Lindomar Pinheiro de Castro
Advogado:Decio Barbosa Machado (PA 17878)
Vítima:Onilia Figueredo de Castro Candido
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência designada para o dia 27/03/19, ás 11h15min, quando será inquirida as testemunhas testemunhas arroladas na acusação Jair de Souza e Rosângela da Rocha, a realizar-se na Segunda Vara Criminal da comarca de Ji-Paraná/RO. Presidente Médici/RO, aos 23 de janeiro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001509-08.2013.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Parte Passiva: ANTONIO WALTER MALTAROLO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias distribuir e comprovar a distribuição da carta precatória de id22428748.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001475-33.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Parte Passiva: JOCIMAR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002635-30.2012.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: CAIARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Parte Passiva: MARIA DO CARMO ALMEIDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da petição juntada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000682-96.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: ADRIANO DE FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Centráis Elétricas de Rondônia
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o requerido intimado para se manifestar sobre o ID 22906895.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001555-96.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: ERLI LOPES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001982-93.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar]
Parte Ativa: JUSCELINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado da DECISÃO de ID 23831972.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001891-03.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IBRAHIM CONRAT
Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado da DECISÃO de ID 23803196.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003171-07.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Parte Passiva: H. GHILARDI & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o executado intimado dos documentos sob ID 23867173 e 24141369.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001801-92.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IRENE BRASIL DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado da DECISÃO de ID 23374622.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001921-38.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Seguro]
Parte Ativa: DIVA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica o autor intimado do DESPACHO de ID 23843609.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001709-17.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Pagamento em Pecúnia]
Parte Ativa: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018, HINGRIDY KALAURO DE ABREU - RO9618
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, impugnar a contestação de id. 24074831.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000150-11.2018.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Flagranteado:Gutemberg Gomes Campos
Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (RO 2237)
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO a qual passo a transcrever.DESPACHO: Em razão da necessidade de readequação da pauta de audiências, proceda-se à redesignação da audiência alhures designada para 12 de março de 2019 às 09h45min.Intimem-se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público.SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/REQUISIÇÃO.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 14 de janeiro de 2019..Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000670-10.2014.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Vera Lúcia Dalla Costa
Advogado:Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima identificado da DECISÃO: transcrita adiante: Vistos. Por readequação da pauta redesigno audiência para o dia 18/03/2019 às 11 horas.Intimem-se o acusado. Dê Ciência ao Ministério Público.Caso necessário, depreque-se. SERVE A PRESENTE DE MANDADO Santa Luzia D'Oeste-RO, sexta-feira, 7 de dezembro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000564-77.2016.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia Doeste
Indiciado:Aloncio Salgado de Melo
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Auri José Braga de Lima (OABRO 6946)
FINALIDADE: Intimar a vítima Roseny Rodrigues da Silva, do DISPOSITIVO da SENTENÇA transcrito adiante: III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu ALONCIO SALGADO DE MELO, brasileiro, nascido aos 12/04/1970, natural de Navaraí/PR, filho de Antônio Salgada de Melo e Nadir Rodrigues de Melo, residente e domiciliado na Rua Tancredo Neves, n.3230, bairro Centro, em Santa Luzia D´Oeste, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art.69, ambos do Código Penal, c/c a Lei n. 11.340/2006.Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.1) Do Crime de Lesão Corporal.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante e agravantes a serem analisadas.Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção.2) Do Crime de Ameaça.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com Culpabilidade, encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; antecedentes, o réu não registra; conduta social não restou esclarecida; personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; motivos próprios do crime, são os inerentes a espécie; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são graves; o comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acimas analisadas fixo a pena base no mínimo legal, em 01 (um) mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante e agravantes a serem analisadas.Considerando que os crimes foram praticados em concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, somo as penas dos crimes, totalizando-a DEFINITIVAMENTE EM 04 (QUATRO) MESES DE DETENÇÃO.O regime inicial para o cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal.Atendendo ao disposto no artigo 17 da Lei n. 11.340/2006 e, considerando que o réu não preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, assim, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Pois, neste contexto, verifica-se que, não obstante a pena aplicada seja inferior a 4 anos, trata-se de delito cometido com violência ou grave ameaça contra a vítima (lesão corporal), o que, por sua vez, não preenche o requisito previsto no art. 44, I, do CP, resultando na impossibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. [...].Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001361-60.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CAMILO FONGARO
Endereço: Linha P-30, Km 25, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do Não comparecimento à perícia médica.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001170-49.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: GENEZIO SCHMIDT
Endereço: Linha 176 Km. 2.5, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: LENIR SCHMIDT
Endereço: Linha 176, KM 2.5, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: FALCAO MOTOS & ACESSORIOS EIRELI - ME
Endereço: Av. Jorge Teixeira de Oliveira, 2654, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: EURICO MARQUES DA SILVA
Endereço: Linha 184, Km. 3.3, lado norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: ELIANE PRODOSSIMO GALVAO DA SILVA
Endereço: Linha 184, Km. 3.3, Lado Norte, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente kenedy, 775, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) EMBARGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Intimação
Fica os requeridos intimados no prazo de 15 dias comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar para protesto e posterior encaminhar a dívida ativa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001851-53.2016.8.22.0018
Polo Ativo:Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Polo Passivo:Nome: JOSE APARECIDO SARAIVA
Endereço: OSIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2372, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerer o que entender de Direito , sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002414-76.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: CONCEICAO APARECIDA PEREIRA ZANGRANDI
Endereço: Rua Luzia Toshio Sete, S/N, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660
Polo Passivo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12995, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, apresentar endereço atualizado da parte requerida, face o AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001392-80.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AV. 25 DE AGOSTO, 4803, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MONAMARES GOMES - RO0000903
Polo Passivo:
Nome: PEDRO JOSE BESCOROVAINE
Endereço: Rodovia do Boi km 20, zona rural, Linha P12 Rodovia do Boi, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada para, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de Direito , sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC/2015).
PRAZO: 05 DIAS
Santa Luzia D'Oeste, 23 de janeiro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002539-44.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ADEMAR LINO CAETANO - ME
Endereço: Rua Corumbiara, nº4899, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Polo Passivo:
Nome: JULIANA PAIVA DA SILVA
Endereço: Av. Brasil,, nº2825, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Intimação
Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, apresentar endereço atualizado do requerido, face o AR negativo juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001141-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:: REINALDO AMORIM DE ALMEIDA
Endereço: LINHA P30, SN, KM 6,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestarem acerca do Cálculo apresentado pela contadoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001822-32.2018.8.22.0018
Polo Ativo: ANTONIO DA CRUZ FREITAS
Endereço: LINHA P 34, KM 01, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do Não Comparecimento à perícia médica.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 1000401-31.2017.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogério Antonio da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA I – Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 306, da Lei n. 9.503/97.De acordo com a exordial acusatória, no dia 24 de junho de 2017, por volta das 11h57min, na Av. Guaporé na cidade de São Francisco do Guaporé/RO, o investigado Rogério Antônio da Silva, conduziu veículo automotor, com capacidade psicomotora alterada, em razão da influência de álcool.A denúncia foi recebida em 10 de novembro de 2017 (fl. 43), e o acusado devidamente citado (fl. 46), azo em que apresentou resposta a acusação por intermédio da Defensoria Pública (fl. 47).O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 49/50), contudo o denunciado deixou de comparecer a audiência para oferecimento da proposta (fl. 57), sendo portanto designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de abril de 2018.Não foi realizada a audiência de instrução no dia 26/04/2018, ante a ausência do denunciado (fl. 64), sendo redesignada para o dia 20/06/2018, azo em que foi decretada a revelia do denunciado, e ouvidas as testemunhas de defesa e da acusação (fl. 73 – mídia digital). A testemunha PM Evaldo Nery Ribeiro Brito, foi ouvida por meio de carta precatória juntada aos autos às fls. 79.Encerrada a instrução, o Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 80/82).A defesa apresentou suas derradeiras alegações às fls. 83/86, alegou preliminar de nulidade do laudo de exame clínico de embriaguez, no MÉRITO pleitou a absolvição do acusado por insuficiência probatória.Vieram os autos conclusos. É o relatório.II – Fundamentação.No caso em testilha é imputado ao acusado a prática do delito tipificado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, " conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência", com pena de 06 (seis) meses a três anos de detenção e multa.II.I – Da preliminar de nulidade do laudo clínico de embriaguezO Acusado, em suas alegações finais, impugna o laudo clínico de embriaguez, para tanto, afirma que a prova é nula, mormente, nos termos do artigo 159 do Código de Processo Penal, em casos desse jaez, onde foi nomeado perito ad hoc, o exame deveria, nos termos da lei, ser realizado por 02 (duas) pessoas idôneas portadoras de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame. Com efeito, o artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, impõe a realização do exame por dois peritos ad hoc com curso superior em áreas afins ao exame, no caso dos autos, insurge o denunciado contra o laudo clínico de embriaguez, sustentando que o exame foi realizado apenas por um perito, devendo reconhecer sua nulidade. Em análise pormenorizada dos autos, consta às fls. 19/21, laudo de

exame clínico de embriaguez, assinado pela perita ad hoc Dr.ª Varlaine O. Menezes que atestou o estado de embriaguez do denunciado, de igual modo o exame de corpo delito foi realizado pela mesma médica, assim, deixou de ser observado o disposto no artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal.Entretanto, a regra contida no artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, não tem caráter absoluto, deixar de observar tal imposição legal, constitui mera irregularidade, sobretudo no caso em apreço, quando o laudo foi feito por profissional com aptidão técnica para tal. De igual modo, há de se observar a peculiaridade da comarca, a qual não dispõe, de um grande número de profissionais capacitados.Assim, deixar de observar o artigo 159, §1º, do Código de Processo Penal, in casu, constitui mera irregularidade, não ensejando a nulidade do laudo clínico de embriaguez.Afasto a alegada nulidade do laudo.Do MÉRITO Atento a redação do §2º, do artigo 306 da Lei n. 9.503/97, a aferição da embriaguez, dar-se-á, por qualquer meio de provas em direito admitidos, dentre as quais a prova testemunhal, exame clínico, perícia, entre outros. Assim, analisando o caderno probatória, excluído o laudo clínico de embriaguez, este por ser nulo, tem-se que a materialidade delitiva, restou consubstancia nos autos, por meio do Exame de Corpo de delito (fls. 23/25), Termo de constatação (fl. 26), boletim de ocorrência (fls. 14), auto de prisão em flagrante, BOP (fl. 27) e pela prova testemunhal produzida durante a instrução probatória.Pois bem, o termo de constatação de n. 065830, referente ao auto de infração de trânsito n. 242746, informa que o acusado apresentava no momento da abordagem: dificuldade no equilíbrio; fala alterada; desorientado no tempo; não se recordava dos atos praticados nem do seu endereço, bem como apresentava disperso e irônico (fl. 26), afirmando ainda que o mesmo estava sob influência de álcool, roborando o laudo clínico de fls. 19/20.Não obstante, o BOP juntado à fl. 27, evidencia que durante a abordagem o condutor do veículo, no caso o acusado, apresentava sinais visíveis de embriaguez, sendo encontrado no interior do veículo cachaça da marca “Teodoro e Sampaio”. No mais, durante a realização do exame de corpo de delito foi atestado pela médica legista que o paciente não apresentava lesão corporal, entretanto, estava com sinal visível de embriaguez.Corroborando com a prova material as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que o acusado dirigiu veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da ingestão de bebidas alcoólicas. Em Juízo o agente de polícia Sérgio Murilo Silva Santos (fl.73 – mídia digital), afirmou que, em patrulhamento encontram o veículo com o acusado na marginal da BR, e ao realizar a abordagem, puderem constatar que ele estava com sintomas de embriaguez, e que encontraram no interior do veículo um “corote” de bebida “Teodoro e Sampaio”.Por sua vez, Evaldo Nery Ribeiro Brito, confirmou as alegações apresentadas por Sérgio Murilo, frisando o estado de embriaguez do acusado, bem como que o veículo encontrava-se estacionado na via de forma transversal, e que o acusado apresentava-se cambaleante (fl.79 – mídia digital).Não há ponderações ou nulidades a serem declaradas em razão de as testemunhas serem agentes policiais, sobretudo, quando a versão por elas apresentadas, são uníssonas e corroboram todo o acervo probatório, inclusive estando em harmonia com a versão apresentada pelo acusado perante a autoridade policial.Quanto a isso:Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. O (Apelação, Processo nº 0008166-28.2016.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/05/2017) Grifo não originalAssim, ainda que nulo o laudo clínico de embriaguez, por força das demais provas produzida nos autos, resta claro que o acusado Rogério Antônio da Silva, conduziu no dia 24 de de junho de 2017, veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão do consumo de bebida alcoólica, incorrendo no crime previsto no artigo 306 da Lei n. 9.503/97.III – DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, para CONDENAR o acusado ROGÉRIO ANTÔNIO DA SILVA já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n. 9.503/97.Passo a dosimetria da pena.Circunstâncias judiciais.Atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes – de acordo com a certidão encartada às fls. 87/88, o acusado não registra maus antecedentes; Conduta social e Personalidade – não restaram efetivamente demonstradas nos autos; Motivos – são os próprios deste tipo de delito, em regra, a inobservância de regra de conduta amplamente difundida e a certeza da impunidade; Consequências – não foram graves e são inerentes ao tipo penal; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Comportamento da vítima – não há que se falar em contribuição pelo comportamento da vítima, dado que a vítima no crime em comento é a incolumidade pública. Com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias acima analisadas, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa.Ausente circunstâncias atenuantes e agravantes e não incide causa de diminuição e/ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo, vigente ao tempo da infração, assim, o valor dos dias-multa, somam um total de 241,33 (duzentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos).Suspendo o direito do acusado de dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses (art. 306 c/c art. 293, do CTB).Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena.Tendo em vista o disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consubstanciada em prestação pecuniária, no valor de um salário-mínimo vigente a época do fato, qual seja, R$ 957,00 (novecentos e cinquenta e seten reais).Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente a época do fato – R$ 31,23 (trinta e um reais e vinte e três centavos) – perfazendo o montante de R$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), a partir do trânsito em julgado intime-se o condenado para efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias.Deixo de condená-lo as custas processuais, por ser inócuo fazê-lo, pois foi assistido pela Defensoria Pública, presumindo-se que seja pobre nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências previstas nas DGJ.Estando solto o réu e tendo assim respondido ao processo, concedo-lhe aguardar em liberdade o julgamento de eventual recurso.Oficie-se o Conselho de Trânsito Nacional – CONTRAN, bem como o órgão de trânsito do Estado de Rondônia (DETRAN), informando sobre a suspensão do direito de dirigir do acusado pelo prazo acima estabelecido (art. 295 CTB).Proceda-se a escrivania as determinações contidas no parágrafo primeiro do artigo 293 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.RVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIASão Francisco do Guaporé-RO, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000311-06.2018.8.22.0023
Ação:Petição (Criminal)
Autor:Delegacia de Polícia de São Francisco do Guaporé
AUTO DE CONSTATAÇÃO
Aos 14 dias do mês de agosto de 2018, em cumprimento ao MANDADO extraído dos autos 0000311-06.2018.8.22.0023, compareci na CIRETRAN, bem como da Delegacia de Polícia Civil de São Francisco do Guaporé, onde realizei as seguintes constatações:
1. No pátio do CIRETRAN de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Presidente Costa e Silva, bairro cidade baixa, nesta, encontram-se depositadas dezenas - se não centenas - de bicicletas, todas em péssimo estado de conservação e sem valor comercial.

1.1 Assim aquilato pois os aludidos objetos estão com suas partes metálicas enferrujadas e os pneus, e demais partes fabricadas em borracha ou plástico, igualmente corroídas pelo decurso do tempo e exposição a intempéries.
1.2 As referidas bicicletas estão amontoadas, algumas delas lançadas de forma fracionada (apenas pneus, quadro, etc). Estes motivos - ausência de valor venal, impossibilidade de reaproveitamento das peças - aliada à falta de espaço no estacionamento do CIRETRAN, levaram-me a entender despicienda, ou quiça impossível, a contagem das bicicletas.
1.3 Por consectário lógico, também restou prejudicada a descrição de qualquer das bicicletas, a maioria delas já sem cor, sinais identificadores de marca, modelo ou número de série.
1.4 Feitas as constatações e registros fotográficos, indaguei ao funcionário do CIRETRAN Renato acerca da origem das bicicletas, tendo ele informado que é do seu conhecimento que os objetos foram trazidos da Delegacia de Polícia local, obedecendo justamente o critério de imprestabilidade. Segundo ele, são bicicletas apreendidas há mais de uma década, concordando com este Oficial de Justiça no tocante à ausência de valor venal, bem como impossibilidade de extração de peças para serem utilizadas em bicicletarias.
CONCLUSÃO: entendo que as bicicletas depositadas no pátio do CIRETRAN de São Francisco do Guaporé, constantes do registro fotográfico supra, não possuem valor comercial, se quer para desmanche, e não podem ser contadas ou individualizadas (em razão da depreciação, fracionamento e falta de espaço no pátrio para manejá-las).
2. No tocante as bicicletas depositadas no pátrio da Delegacia de Polícia Civil, com auxílio do APC Marcos e de apenados à disposição da Depol, separe' (nove) bicicletas cuja reforma/ reutilização de peças entendo viável.
2.1 Na Delegacia de Polícia estão depositadas cerca de 50 (cinquenta bicicletas) em péssimo estado de conservação, enferrujadas, com pneus e partes plásticas corroídas em razão da exposição ao sol e a chuva, aparentemente por mais de 5 ou 10 anos.
2.2 No que concerne a estas bicicletas, também entendo impossível a contagem, notadamente em razão de estarem amontoadas em local aparentemente destacado para bicicletas inservíveis, sendo possível pinçar apenas algumas delas cuja reforma ou extração de algumas peças afigura-se possível.
2.3 Em local apartado,,solicitei fossem enfileiradas 9 (nove) bicicletas em razoável estado de conservação (baixa corrosão dos principais componentes - quadro e guidão), que passo a descrever, avaliar e, na medida do possível, individualizar:

Nº	Marca	Cor	Características	Valor
1	Cairu	Verde	Inscrição ciclo cairu	R$ 150,00
2	Cairu	Roxa	Com Cesta	R$ 150,00
3	Caloi	Rosa	Inscrição Poti	R$ 120,00
4	Cairu	Vermelha	Inscrição Potenza	R$ 120,00
5	-	Roxa	Selim Azul	R$ 100,00
6	-	Azul	Inscrição WRP	R$ 100,00
7	Caloi	Roxa	Genova com cesta	R$ 160,00
8	Cairu	Roxa	Paralamas Preto em plástico	R$ 100,00
9	Cairu	Roxa	Gênova, Selim preto e rosa	R$ 150,00

CONCLUSÃO: no que tange às bicicletas depositadas no pátrio da Delegacia, entendo que apenas aquelas 09 (nove) que foram apartadas por este Oficial de Justiça (fotografia em anexo) possuem valor comercial, podem ser minimamente individualizadas, e avaliadas. As demais não são passíveis de avaliação em razão do avançado estado de deterioração, inviabilizando inclusive o desmanche.
Documento assinado digitalmente em 31/08/2018 19:40:51, conforme MP n°2.200-2/2001 de 24/08/2001. Signatário: ERIC DE ABREU ORTIZ. Número Verificador:3.0000311-06.2018.8.22.0023.3597670
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Carta Precatória Cível
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Intimação
7002055-14.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853, TEL. (69) 98129-1415 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME, RUA PRINCESA IZABEL 3498 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
Cumpra-se, servindo a Carta Precatória como MANDADO.
Após o cumprimento, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Execução Contra a Fazenda Pública
Honorários Advocatícios
7002054-29.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, AVENIDA BRASIL 4281, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de execução contra a Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a honorários dativos.
Intime-se a parte executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos.
Decorrido o prazo sem manifestação, requisite-se o pagamento do valor atualizado do débito, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.
Havendo impugnação, tornem os autos conclusos.
Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento da RPV/ Precatório.
Com a informação, tornem os autos conclusos.
Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
7002110-62.2018.8.22.0023
REQUERENTE: EZEQUIEL DUTRA FARIAS, LINHA 06 B, SN, KM 15, POSTE 13, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, CENTRO RUA CHICO MENDES, 4100 - - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que o autor não juntou documentos necessários que devem acompanhar o projeto da subestação.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000032-61.2019.8.22.0023
REQUERENTE: DARCY TOSTA, LINHA 02 KM 16 ÁREA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação para incorporação de rede de energia e pedido de ressarcimento em desfavor de Centratis Elétricas de Rondônia.
Em analise aos autos, constato que os orçamentos juntados pelo autor não tem qualquer assinatura e carimbo da instaladora que supostamente os realizou.
Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.
Após, conclusos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer
7000027-39.2019.8.22.0023
REQUERENTE: AGDO BORGES SOUZA, PRESIDENTE COSTA E SILVA 4580 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança proposta por REQUERENTE: AGDO BORGES SOUZAem face de REQUERIDO: OI S.A.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 21 de março de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.
Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).
Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:
"(…)
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
(...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)".
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.
Desde já, determino:
No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.
Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:
1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/ MANDADO de citação/intimação/carta precatória.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000035-16.2019.8.22.0023
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº GO31618
REQUERIDO: REINALDO JOSE DA SILVA CPF nº 239.040.892-34
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação, parar recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de busca e apreensão, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 03 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: REINALDO JOSE DA SILVA, RUA RONDONIA 2515 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000719-09.2017.8.22.0023
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
EMBARGANTE: DANIEL BERTELLI GOZZOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: KARINA BERTELLI GOZZOLI - SP265928
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogado(s) do reclamado: NOEL NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
ATO ORDINATÓRIO
Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.
São Francisco do Guaporé, 22 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001212-49.2018.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALESSANDRO CESAR DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857, ELIANE DOS SANTOS - RO9572
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, para se manifestar sobre o alegado, bem como especificarem as provas que pretendem produzir no feito, indicando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 22 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000144-98.2017.8.22.0023
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: AUTO POSTO ALVES & PLENTZ LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481
RÉU: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para retirar a certidão de teor da DECISÃO expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, requerer o que entender de direito.
São Francisco do Guaporé, 22 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001167-45.2018.8.22.0023
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
RÉU: ADAO PEDRO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CLERI APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA REZENDE - MT14719/O
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 23070894, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001023-08.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSE PRASCEDINO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Intimação
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001474-33.2017.8.22.0023
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCIVALDO AHNERT
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
INTIMAÇÃO
Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.
São Francisco do Guaporé-RO, 23 de janeiro de 2019.
ROBERTO CARLOS DE SOUZA
Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001503-49.2018.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: MARIVALDO MIRANDA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça: "...DEIXEI DE PROCEDER A BUSCA E APREENSÃO, CITAR E INTIMAR: MARIVALDO MIRANDA ".
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000347-94.2016.8.22.0023
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: WALTER PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372
FINALIDADE: Fica a parte autora requerida, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do laudo da Sedam, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001177-89.2018.8.22.0023
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: DALMIR CANDIDO DA SILVA, NEUZELY APARECIDA RIBEIRO SOVETE
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência da expedição do MANDADO de averbação (id 24082657 e 23944429), bem como, para no prazo de 5 (cinco) dias juntar aos autos a certidão de nascimento dos menores, para que sejam expedidos os termos de guarda.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000907-02.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALCIDES PEREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DO CARMO - RO0006526
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido (id 24076076), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001297-69.2017.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido (id 24081056), bem como, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002062-06.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RILDO ANTONIO BELIZARIO
Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/03/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001487-66.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001487-66.2016.8.22.0023
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CRISPIM BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
EXECUTADO: CENTRÁIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Fica a req uerida intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000370-69.2018.8.22.0023
Investigação de Paternidade, Gestante / Adotante / Paternidade Procedimento Comum
AUTOR: WATISON EVARISTO SOARES, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CDD JI PARANÁ, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS: MARIA APARECIDA BERNARDO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 3623 BAIXO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, YASMIN VITÓRIA BERNARDO DA SILVA, RUA RIO BRANCO 3623 BAIXO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
O Ministério Público não se encontrava presente na audiência em que entabulado o acordo, estando, assim, preclusa sua possibilidade de manifestação sobre ele. Tendo sido reconhecida a paternidade (ID: 22294992), homologo o acordo entabulado no ID: 18012666, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Diante do acordo entendo transitada em julgado a DECISÃO na presente data. Sem custas e honorários devido a situação econômica das partes. A perícia já foi paga mediante transferência bancária.
P.R.I.
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002078-57.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMAR FERREIRA DE ALENCAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 230/03/2019, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, 3775, esquina com a Rua Ronaldo Aragão, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé., bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001308-64.2018.8.22.0023
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: EPINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: CERON-CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para se manifestar sobre sobre o pagamento realizado, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001890-35.2016.8.22.0023
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LUIZ CARLOS ASSEMER
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO0001048, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a certidão do Oficial de Justiça: "...Diligenciei novamente na Rua T44 no dia 29/10/2018, onde a Sra. Edite afirmou que os moradores da chácara Boa Esperança estavam em viagem, informação que foi confirmada pela nora Isabela, que acrescentou que o requerido está na Bolívia e deve retornar em 10 dias"
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001642-35.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA REGINA ASSUNCAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002057-18.2017.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE DE FATIMA MARTINI
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência acerca dos documentos id 23878972 e 23878977.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000297-97.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON DOS SANTOS BOFFI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência dos documentos id 23876911 e 23876917.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000685-97.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SOLANGE NIEWINSKI CAMPANHONNI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 23877098.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7000445-11.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para ciência do documento id 2387986.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001606-56.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILMAR APARECIDO BRANDAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre a petição de Id. 24115774, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7002076-87.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAURA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 30/03/2019, à partir das 08:00 horas, no Hospital Regional de São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001579-73.2018.8.22.0023
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CICERO VALERIO DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902
REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000990-52.2016.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA MARTINS FRITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO0000558
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu Advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias. retirar os alvarás de levantamento expedidos.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000803-73.2018.8.22.0023
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO VANIN
Advogado do(a) AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO - RO7487
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
São Francisco do Guaporé, 23 de Janeiro de 2019

1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕES,FAÇAM-NASPESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0000194-20.2015.8.22.0023
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco Bradesco Sa
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Executado:Svirbul & Oliveira Ltda Me, Jose Helio de Oliveira
Advogado:Thiago Polletini Martins (OAB/RO 5908)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0000750-95.2010.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonio Expedito dos Santos
Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social Inss
Fica a parte interessada intimada, por via de seu advogado, sobre o retorno dos autos do TRF 1º, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de arqivamento.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0016841-40.2008.8.22.0022
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Réu:Eliton Aparecido Gallina
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
Vistos. ELITON APARECIDO GALINA, qualificado nos autos, deu integral cumprimento à pena que lhe foi imposta, conforme se verifica da certidão de fl. 314-v e cálculo de liquidação de pena de fl. 310.Considerando tal fato, o Ministério Público se manifestou requerendo a extinção da punibilidade fl. 315.Isso posto, com fundamento no art. 66, II, da LEP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELITON APARECIDO GALINA, ante o cumprimento integral da pena.Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as comunicações de praxe, após, não havendo pendências, arquive-se.Publique-se. Registre-se. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 22 de janeiro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000982-32.2018.8.22.0022
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Processo: 0000982-32.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Mizael Alves da Silva, brasileiro, solteiro, nascido aos 27/09/1999, filho de Aparecido Alves Sobrinho e Cícera Vanuza da Silva; Rayssa do Nascimento Lenz Pereira, brasileira, convivente, nascida aos 21/08/1997, filha de Valdoir Lenz Pereira e Raquel Soares do Nascimento Pereira.
Capitulação: Artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).
Advs: João Francisco Matara Junior, OAB/RO 6226; Marcos Uillian Gomes Ribeiro, OAB/RO 8551.
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e os advogados supracitados da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 1/2/2019, às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 23 de janeiro de 2019.
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7001355-41.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: REQUERENTE: JORGE EGGERT
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798
Parte requerida: REQUERIDO: E. D. R.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano material ajuizada por Jorge Eggert em face de Eletrobras Distribuição de Rondônia - Centrais Elétricas de Rondônia S.A (CERON), requerendo o ressarcimento pela construção de uma subestação de energia em zona rural. O Autor juntou documentos.
A Requerida apresentou contestação.
Pois bem.
Prima facie, no que diz respeito a prejudicial de prescrição, ressalto que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do

prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, tenho que, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID 18914369, fl. 1 a 7 e ID 18914382 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta (ID 18914232).
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10.438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID 18914382), compreendido por recibos emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, bem como projeto elétrico.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por JORGE EGGERT em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:
a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à Linha 123, Lote 375, Gleba 02, Km 05, Município de Seringueiras/RO;
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais) referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o efetivo desembolso (ID 18914382), e juros legais, a contar da citação;
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, segunsegunda-feira, 14 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7000208-77.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRE SOARES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº RO5490
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por ALEXANDRE SOARES em desfavor de ERIVELTO SANTOS DE HOLANDA, ambos qualificados nos autos, objetivando indenização pelos danos materiais e morais sofridos em razão do descumprimento de contrato de compra e venda firmado entre as partes.
Para tanto, a parte autora alegou, em síntese, que em 25/10/2009 firmou contrato de compra e venda de veículo com o requerido, sendo consignado entre as partes que o comprador, ora requerido, seria responsável por adimplir as parcelas vincendas, a partir de 22/11/2009 até o término do contrato de alienação fiduciária. Diz que o requerido não cumpriu com o pactuado, fazendo com que a parte autora respondesse ação de busca e apreensão, suportando prejuízos de ordem moral e material.
Já a parte requerida se limitou a arguir a prescrição do direito da parte autora, sob argumento de que o contrato de compra e venda fora firmado em 2009.
No ponto, verifico que a controvérsia se insurge acerca da ocorrência ou não de danos morais e materiais à parte autora, em razão do descumprimento contratual pela parte ré.
Sendo assim, anoto que não há de se falar em prescrição do direito autoral, tendo em vista que, em consulta ao sistema PJ-e, verifica-se que a Ação de Busca e Apreensão, decorrente do descumprimento da obrigação assumida pela parte requerida, somente fora ajuizada em 28/03/2016.
Portanto, tendo sido os presentes autos ajuizados em 26/01/2018, evidente que não há de se falar em prescrição. Até porque, evidente que o prazo prescricional para reclamar os prejuízos decorrentes do descumprimento contratual somente se inicia na data da ciência pelo autor, o qual só fora citado nos autos de Busca e Apreensão em 06/07/2017 (ID 11510408 – Busca e Apreensão).
Nesse viés, restando afastada a prescrição arguida, resta verificar a ocorrência dos danos reclamados na situação posta em lide.
Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).
Em razão disto, tenho que a lide é de fácil resolução, merecendo improcedência. Explica-se.
A indenização por danos materiais e morais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: a) conduta ilícita; b) dano sofrido pela vítima; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e d) dolo ou culpa do ofensor (art. 186 e 927 do CC).
No que diz respeitos aos reclamados danos materiais, observo que não consta dos autos qualquer indício mínimo de prova de que a parte autora efetivamente tenha suportado prejuízo material em razão do ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão, decorrente do inadimplemento contratual praticado pela parte ré.
A indenização por dano material pressupõe efetivo prejuízo de caráter patrimonial ou, no mínimo, que o dano seja economicamente aferível, não bastando mera presunção como pretende a parte autora.
No caso em comento, vê-se que a parte autora não trouxe comprovação de que suportou o pagamento da quantia cobrada judicialmente. Inclusive, em consulta à ação de Busca e Apreensão noticiada, observa-se que a mesma se encontra em curso, igualmente não havendo notícia de seu pagamento pela parte autora.
A toda evidência, não há nada que comprova o efetivo dano material no valor pretendido pela parte autora, razão pela qual tenho-o como improcedente.
Em relação aos danos morais, entendo que estes merecem igual sorte.
Isto porque, a legislação preceitua a impossibilidade de alienação de bem gravado com alienação fiduciária sem o consentimento do credor fiduciário. Inclusive, o §2º do art. 66-B, da Lei n. 4.728/65 dispõe que "O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal". Referida redação passou a vigorar em 2004, de forma que já era válida no momento da celebração do contrato objeto dos autos.
A venda sem autorização da instituição financeira, mesmo que seja através de contrato de compra e venda registrado em cartório, somente terá validade entre o "vendedor" e o "comprador". Não terá validade para o banco que financiou, para o Detran ou para qualquer outra pessoa.
No presente, tem-se que o veículo que a parte autora vendeu ao réu estava alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco Financiamentos (ID 15818287). A venda foi realizada à revelia da financeira, já que inexiste qualquer documento nesse sentido. A transação posta em lide somente produz efeitos com a anuência do credor fiduciário, de forma que, sem sua anuência o pacto se torna ineficaz.
Ainda, ressalta-se que é incontroversa a inocorrência da comunicação ao órgão de trânsito acerca da venda do veículo, porquanto ausente prova nesse sentido.
A narrativa inicial traz a CONCLUSÃO de que a parte autora, por livre e deliberada vontade, vendeu veículo gravado com alienação fiduciária para a parte requerida. Dito isto, embora indesejada a situação, inexistindo nos autos prova da ocorrência de algum tipo de prejuízo significativo suportado pela parte autora ou que a conduta da parte ré tenha maculado a sua dignidade, ou mesmo lesado seus direitos de personalidade, incabível a indenização requerida.
Acresça-se, ainda, que o magistrado se mostra adstrito aos elementos do acervo probatório, de modo que não se pode basear em raciocínio hipotético, desprovido de comprovação fática, para beneficiar ou prejudicar qualquer das partes.
Logo, o dano moral indenizável é aquele que incide sobre a personalidade do indivíduo, afetando sua honra, dignidade ou reputação. Não demonstrada a ocorrência de tais características, há somente o mero aborrecimento que não tem o condão de gerar reparação pecuniária.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, revogo liminar anteriormente deferida e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Sem honorários e sem custas, com fundamento no art. 55 da Lei n. 9.099/95.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquive-se.
Intime-se.
São Miguel do Guaporé/RO, 18 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7002093-29.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Valor da causa: R$1.270,45 (mil, duzentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME, AV SÃO PAULO 965-A CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MARLENE BRUM, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1490 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Diante do abandono da causa por parte do autor, demonstrado pela falta de interesse para prosseguimento do feito, uma vez que tomou ciência da necessidade de indicação do endereço do requerido e nada fez, conforme contido na ATA 22748023 promovo o arquivamento dos autos e julgo extinto o processo, com fulcro no art. 485, III do CPC.
Sem custas ou honorários.
Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.
P. R. I.
São Miguel do Guaporé segunda-feira, 21 de janeiro de 2019 às 17:53 .
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
7001392-68.2018.8.22.0022
REQUERENTE: EUGENIO ANTONIO RUVIARO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DELMIR BALEN OAB nº RO3227
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO:BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO, OAB/RO 5462
SENTENÇA
Vistos,
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por EUGENIO ANTONIO RUVIARO em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 7.860,44 (Sete mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição, nos termos da Súmula 547 do STJ. No MÉRITO alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:
CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)
Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.
Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.
DO MÉRITO
Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.
O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 19059558, 19059800 e 19059655.
Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.
A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.
Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.
O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.
A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.
Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:
Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.
§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos

deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica.

Deste modo, em diligência do juízo, o Oficial de Justiça efetuou mais dois orçamentos, servindo de parâmetro para a indenização vindicada, devidamente acrescido de correção monetária a contar do ajuizamento dos autos e juros legais a partir da citação.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 - ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Corroborando o entendimento, bem como em questão análoga destes autos, recentemente o acórdão proferido nos autos desta comarca n. 7000113-86.2014.822.0022, julgado em 02/06/2016, a Turma Recursal entendeu que orçamento comprova o valor gasto na construção de rede elétrica.

Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

Logo, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o menor orçamento juntado nos autos, como prova do valor à ser ressarcido ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EUGENIO ANTONIO RUVIARO, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 7.860,44 (Sete mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo: 7002106-28.2018.8.22.0022
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota Promissória
Parte autora: REQUERENTE: MARTINS & TOMAZ LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891
Parte requerida: REQUERIDO: VANIR APARECIDA SOUZA DA SILVA PEREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Da análise dos autos, verifica-se que em audiência o Autor requereu prazo para informar o novo endereço da parte requerida, o que foi concedido.
Consta que o prazo concedido foi de 30 (trinta) dias e o autor saiu intimado pesssoalmente de que ao final do prazo, se em 05 (cinco) dias não fosse sanada a dependência, o processo seria extinto.
O Requerente não apresentou a informação.
Sendo assim, a extinção do feito é a medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, condenando o autor ao pagamento de custas.
Transitada em julgado e ultimadas as diligências legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, sexta-feira, 18 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000876-48.2018.8.22.0022
REQUERENTE: DERNEVAL JOSE FIGUEIRA
ADVOGADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - OAB/RO 7798
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica DERNEVAL JOSE FIGUEIRA intimado, por via de seu advogado, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme SENTENÇA prolatada nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7001127-03.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: ADEIR GONCALVES DE MEIRA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADA: GABRIELA DE LIMA TORRES - OAB/RO 5714
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON intimada, por via de sua advogada, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo nº 7000875-97.2017.8.22.0022
EXEQUENTE: JOSE PEDRO XAVIER, GENUZIA LIMA XAVIER
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADAS: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - OAB/RO 5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - OAB/RO 8217.
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON intimada, por via de suas advogadas, para recolher as custas processuais as quais fora condenada, conforme acórdão proferido nos autos, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660
Processo 7001546-86.2018.8.22.0022
REQUERENTE: NELIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Vistos.
Cuida-se de Ação de Indenização por Construção de Rede Elétrica Rural Incorporada por Concessionária de Energia Elétrica ajuizada por NELIO DA SILVA PEREIRA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, objetivando a indenização pelos danos materiais, decorrente de subestação particular.
Relata o Autor possuir uma propriedade rural, a qual não foi beneficiado com a eletrificação. Diz que para levar energia a sua propriedade construiu uma rede elétrica particular, tendo o requerido alegado que dispendeu do valor de R$ 6.820,83 (seis mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos). Postula seja determinada a incorporação da subestação ao patrimônio da requerida, com a consequente condenação ao pagamento de restituição do valor desembolsado na construção. Juntou documentos.
Citada, a parte ré apresentou contestação rebatendo o pleito autoral. Arguiu a prejudicial de MÉRITO da prescrição, nos termos da Súmula 547 do STJ. No MÉRITO alegou que o valor empreendido na subestação deve ser considerado com a incidência de depreciação. Disse que não incorporou ao seu patrimônio a obra em questão e nem há norma determinando tal medida em razão da própria construção, automaticamente. Asseverou que não utilizou da subestação para atender outros consumidores. Destacou que, por segurança, passou a proibir alterações na construção, mas que isso não confirma as alegações da parte autora. Alegou a inexistência de prova das despesas e da construção. Pleiteou a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
DA PRELIMINAR
Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito do autor de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.
Todavia, em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 5(cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.
Em razão disto, tenho que a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária, e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor, vejamos:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017). (grifou-se)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não fora formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, motivo pelo qual não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, não se operando, pois, a prescrição.

Por tais razões, não acolho a preliminar suscitada e passo à análise do MÉRITO.

DO MÉRITO

Pois bem. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos pelo autor, nos ID's 19495300, 19495316 E 19495320.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade rural, decorrente de materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas, causando prejuízo pelo investimento feito pelo requerente, visto que não procedeu com a devida devolução a título de reparação do valor gasto, já que mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera evidente enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: orçamento de materiais, projeto da subestação, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar, ainda, que parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na Resolução nº 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Entretanto, mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (…) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução n015, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução nº 229/2006, de forma cristalina, impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade esta da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela Requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade da Requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo mesmo refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Destaco, ainda, que, sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 - ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 -

ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

E, por oportuno, colaciono parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos (ID 19495316), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 6.820,83 (seis mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação.

Portanto,

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NELIO DA SILVA PEREIRA, para CONDENAR as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica construída pelo autor ao seu patrimônio, nos termos do art. 322, §2º do CPC, bem como ressarcir a parte autora pelo valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no menor montante comprovado de R$ 6.820,83 (seis mil e oitocentos e vinte reais e oitenta e três centavos), devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.

São Miguel do Guaporé, 21 de janeiro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000854-87.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R$6.988,99 (seis mil, novecentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: HENRIQUE LEONARDO GRUPO DA SILVA, RUA PRESBITERO JOSE VIANA 2465 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: MAGAZINE LUIZA S/A, RUA VOLUNTÁRIOS DA FRANCA 1465, EMPRESA CENTRO - 14400-490 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, AV STOS DUMONT ALDEOTA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAGAZINE LUÍZA S/A em face da SENTENÇA de ID 20674094, sob o argumento de que há contradição na DECISÃO proferida.

O embargante entende que a SENTENÇA proferida por este juízo adentrou o MÉRITO da ação ao passo que julgou pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, pretende a reforma da SENTENÇA.

DECIDO.

Os embargos interpostos são disciplinados pelo art. 1.022 do CPC.

A análise dos embargos deixa evidente que o objeto do descontentamento encontra embasamento no inciso I, visto que o embargante acredita que a SENTENÇA fora contraditória.

A referida SENTENÇA, que julgou o feito sem apreciação do MÉRITO atendeu ao comando previsto no artigo 485, inciso VI, pois reconhecida a ilegitimidade, o feito não terá seu MÉRITO apreciado, o que resguada este juízo na SENTENÇA ID 20554625 e por consequência afasta as alegações do embargante.

Os fundamentos utilizados tiveram por base a teoria do homem médio, visto a discrepância do valor ofertado para compra do aparelho, pois o requerido não trouxe aos autos provas da alegada fraude, mas tão somente argumentos, restando a este julgador analisar o feito com as alegações e provas apresentadas pelos autor, o que poderia ensejar na procedência do feito, analisando os fatos sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, atendendo a inteligência trazida pela inversão do ônus da prova.

Desta forma, ante ao lastro probatório juntado e reconhecida a ilegitimidade do requerido, não há que se falar em discussões sobre matéria de MÉRITO.

Como se vê, incabível no caso vertente os embargos declaratórios, já que não há na SENTENÇA contradição, eis que pela análise do argumento trazido, o embargante pretende novo entendimento acerca dos fatos, o que por consequência enseja em nova análise do pleito.

O entendimento deste Juízo já foi explicitado na DECISÃO embargada, e assim exauriu-se o exercício da jurisdição por este grau.

Eventual descontentamento deve ser analisado pelas instâncias superiores, a quem compete julgar os argumentos recursais das partes.

Não existe, pois, omissão, obscuridade ou contrariedade a ser corrigida na SENTENÇA que permeia estes autos (CPC, art. 1.022 e incisos), mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo julgador.

Pelo exposto, CONHEÇO mas NÃO ACOLHO os embargos manejados por MAGAZINE LUÍZA S/A, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada.

Ademais, verifico que o autor ainda não fora intimado da SENTENÇA ID 20554625, conforme ar negativo ID 21987830, desta forma, intime-se o autor por meio do Sr. Oficial de Justiça para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos, bem como do prazo recursal.

Reaberto o prazo recursal a contar da publicação desta DECISÃO.

Intime-se.

São Miguel do Guaporé quarta-feira, 16 de janeiro de 2019 às 09:57 .

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000639-14.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: WANDER ANTONIO GUAITOLINI, LINHA 09, KM 10, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$22.544,20
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Pois bem. Analisando-se os autos verifica-se que a parte requerida foi devidamente citada (ID 19845734)), ocasião em que iniciou-se o prazo para contestação. Decorrido o prazo, a ré permaneceu inerte.
Assim, tenho que, segundo art. 344, do CPC, configura-se o instituto da revelia quando o requerido não contesta, no prazo legal, os fatos narrados pelo autor. Deste modo, a revelia produz efeito da presunção de veracidade dos fatos narrados, uma vez que a alegação apresentada pelo autor não se tornou controversa.
In casu, decorreu o prazo, tendo a ré não contestado os fatos alegados, deve-se aplicar os efeitos da revelia.
No entanto, a revelia não possui efeito absoluto. No julgamento do MÉRITO, o magistrado deve pautar pelas provas carreadas aos autos, verificar a verossimilhança das alegações do autor junto com as provas produzidas e formar um juízo de convencimento.
Feita a consideração acima, passo ao exame do MÉRITO.
Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:
Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições
(…)
III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).
E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).
Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).
A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.
Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos colacionados pelo autor nos ID's 17045658 pág.1 à pag. 6 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.
Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.
Ora, é dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica, porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo requerente refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.
Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados através de orçamentos, vejamos:
ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Recurso Inominado, Processo nº 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.
Colaciono ainda parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a SENTENÇA proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da substação de energia elétrica no valor de R$ 4.753,13 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de MÉRITO..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.822.0004).
É importante mencionar que apuração a confecção de outros orçamentos, o Sr Oficial de Justiça, realizou pesquisas nos mercados e juntou aos autos dois orçamentos com valores reduzidos (id 19393070 e 19393074). Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento de menor valor juntado nos autos (ID 19393074), como prova do valor à ser ressarcido ao autor, no montante de R$ 11.039,50 (onze mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos) – cujo valor deverá ser corrigido desde o ajuizamento da ação (20/03/2018) e com juros a partir da citação.
Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores que efetivamente investiram na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feitos por WANDER ANTONIO GUAITOLINI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada na Linha 09, Km 10, Lado Sul, no Município de São Miguel do Guaporé
b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R$ R$ 11.039,50 (onze mil e trinta e nove reais e cinquenta centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (20/03/2018), e juros legais, a contar da citação;
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquive-se.
São Miguel do Guapore/RO, data do movimento do sistema.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002663-83.2016.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENATO ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Vistos.
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposta pelo INSS em face de Renato Alves de Freitas, por meio da qual aduz excesso de execução na pretensão exordial formulada pelo impugnado sob o argumento de que este teria se equivocado quanto critério de correção, bem como utilizado dib incorreta.
O impugnado por sua vez, manifestou-se nos autos concordando com os cálculos apresentados pelo INSS.
Brevemente relatado. Decido.
A concordância do impugnado com a alegação do impugnante de excesso na cobrança enseja o acolhimento da impugnação, no entanto, tal concordância do impugnado não afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em observância ao princípio da causalidade e esta é uma via de mão dupla, de modo que cabível a condenação do impugnado em honorários por ter dado causa à impugnação, bem como a manutenção da obrigação do impugnante em pagar honorários da fase de execução, vez que poderia ter iniciado a execução invertida.
Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo impugnante (INSS), somando a esses, no entanto, os honorários da fase de execução.
Assim, deve o INSS pagar ao autor R$12.880,76, a título de principal e R$1.288,08, a título de honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento.
Devido ainda o valor de R$ 1.416,88, referentes aos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 85, § 3º, I do CPC.
Sem custas.
Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 800,00 (art.85, §8º,do CPC), devendo ser observado o artigo 98, §3º, do CPC.
Por fim, ressalto que a presente DECISÃO não extinguiu o cumprimento da SENTENÇA, pelo contrário, determinou o prosseguimento da demanda até a integral satisfação da obrigação, desafiando, portanto, o recurso de agravo de instrumento.
Contra DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA cabe agravo de instrumento e não apelação. Nesse sentido: "Ação de cobrança de honorários advocatícios - Cumprimento de SENTENÇA - Impugnação julgada improcedente - Interposição de recurso de apelação Recurso inadequado. A apelação somente se tornará o recurso próprio na hipótese de acolhimento total da impugnação, e, conseguintemente, de extinção da execução (art. 475-M, §3°, in fine)". (Agravo de Instrumento 1191420000, Relator: Cristiano Ferreira Leite, Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 14/08/2008).
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se requisição de pagamento- RPV/PRECATÓRIO.
Feito o pagamento, via RPV, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.
Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se a quitação em arquivo.
P.R.I.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002369-60.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONI SOARES DE MOURA
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO:
Fica parte Autora, por via de seu(a) Advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar Impugnação à Contestação de Id nº 23729968.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003092-50.2016.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISOLINA DESSABATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por ISOLINA DESSABATO , qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto a autora alega ser segurada especial (rural) e padecer de doença incapacitante.
Com a inicial (Id 7763945) juntou procuração (ID 7764029) e os documentos que entendeu pertinentes.
Após emenda, a inicial foi recebida para processamento (ID 8736596) com o deferimento da gratuidade judiciária e dispensa da realização de audiência de conciliação. A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação pela autarquia requerida. Foi ainda determinada a realização de exame pericial por perito nomeado pelo juízo com posterior citação do requerido.
Sobreveio aos autos Laudo pericial (ID 11184534).
Citado, o INSS apresentou contestação (ID 12345443) cujos argumentos foram impugnados pela autora (ID 12591579).
Realizada audiência de instrução com a oitiva de duas testemunhas (ID 21096808).
Vieram os autos conclusos.
É o necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.
Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) a conceder-lhe auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis para tanto.

Dos requisitos para a concessão do benefício

A concessão de benefícios por incapacidade laboral está prevista nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(…)

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Extrai-se, da leitura dos DISPOSITIVO s acima transcritos, que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, quais sejam: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso, e c) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso.

Da qualidade de segurado e do período de carência

Quanto ao período de carência (número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício), estabelece o art. 25 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência:

I – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais;

Na hipótese de ocorrer a cessação do recolhimento das contribuições, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91 o denominado "período de graça", que permite a prorrogação da qualidade de segurado durante um determinado lapso temporal:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

Prevê ainda a Lei 8.213, em seu Art. 27-A (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) que, no caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei.

Releva também destacar que no caso dos segurados especiais não há obrigatoriedade de preenchimento do requisito carência conforme acima referido, sendo necessária, porém, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua. Eis a disciplina do art. 39, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I – de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Entretanto, embora o art. 106 da LBPS relacione os documentos aptos à comprovação da atividade rurícola, tal rol não é exaustivo, sendo admitidos outros elementos idôneos.

Isto posto, no que concerne a comprovação do tempo de serviço, estabelece o § 3º, do artigo 55 da Lei 8.213/1991, in verbis:

"A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificacao administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, so produzira efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Conclui-se, portanto, que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.

Ainda, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar a atividade rurícola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Neste sentido temos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. Sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, uma vez que encontra óbice no enunciado da Súmula 149 desta Corte. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade rurícola, entre eles a declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, principalmente quando confirma que a embargante trabalhou na agricultura por mais de 10 anos. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado DISPOSITIVO. Presentes os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, deve ser mantido o v. acórdão proferido pelo Eg. Tribunal a quo, que reconheceu a qualidade de rurícola da segurada. Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 448813 CE 2004/0019069-0, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Data de Julgamento: 14/02/2005, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 02.03.2005 p. 185)

Assim, embora haja certa flexibilidade quanto aos documentos aceitos como início de prova material do exercício de atividade rural, devem ser observadas algumas premissas, dentre as quais há de observar que o início de prova material deve ser contemporâneo ao período que ela pretende comprovar a atividade rural, não podendo, pois, ser aceito um documento recente com intuito retroativo, a fim de provar fato passado ou o contrário.

Da comprovação da incapacidade laboral

A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ainda pressupõe a averiguação, através de exame médico-pericial, da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto essa condição persistir. Ainda, não obstante a importância da prova técnica, o caráter da limitação deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que fatores relevantes – como a faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade e sua qualificação profissional, assim como outros – são essenciais para a constatação do impedimento laboral e efetivação da proteção previdenciária.

Dispõe, outrossim, a Lei 8.213/91 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito ao benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.

Do caso concreto

A autora juntou documentos relacionados à atividade campesina (certidão de casamento celebrado em 1988 em que o marido da autora é qualificado como lavrador; nota fiscais de comercialização de produção rural no ano de 2014) no entanto não há como considerá-los inicio de prova material da alegada atividade rural nos 12 (doze) imediatamente anteriores ao requerimento do benefício. Ora, o requerimento foi efetuado em 27.10.2016, não havendo qualquer prova material que indique que, após 2014 e até a data do requerimento, a autora deu continuidade ao trabalho no campo.
Muito embora as testemunhas ouvidas em juízo tenham afirmado que conhecem a autora a vários anos e que esta sempre laborou na roça, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de benefício previdenciário de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula 149 do STJ.
Ausente um dos requisitos, prejudicada resta a análise da incapacidade.
Desta feita, não havendo conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, a extinção do presente feito sem resolução de MÉRITO é a medida que se impõe, pois proporciona a possibilidade de a autora intentar novamente a ação, caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. CARACTERIZADO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL PREJUDICADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO. JULGADO REsp 1352721/SP DO STJ. 1. O INSS, contra a DECISÃO que afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo pela parte autora, interpôs agravo retido, que foi conhecido, uma vez que interposto a tempo e modo, bem como requerida sua apreciação na forma da lei processual civil. Recurso ao qual se nega provimento, já que o réu se insurgiu contra o MÉRITO da ação nas contrarrazões do recurso de apelação, caracterizando-se o interesse de agir da parte autora. 2. Nos termos da Lei 8.213/1991, tem direito ao benefício da aposentadoria rural por idade o segurado especial, empregado rural, trabalhador autônomo rural ou trabalhador avulso, com idade superior a 60 (sessenta) anos para homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, que tenha comprovado o efetivo exercício de atividade rural, por período igual ao número de meses correspondentes à respectiva carência, por meio de prova material corroborada por prova testemunhal coerente e robusta. 3. No caso dos autos, a autora completou 55 anos de idade em 2005 e, portanto, deve ser preenchida uma carência de 144 meses - doze anos -, conforme art. 142 da Lei n.° 8.23/1991. Todavia, a requerente não apresentou nenhum documento em seu nome para comprovar sua qualidade de segurada especial rural. Registre-se não ser possível estender a ela a profissão de agricultor atribuída ao marido na certidão de casamento ocorrido em 1987, já que ele manteve vínculos urbanos após essa data. 4. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material para todo o período rural que se pretende comprovar, mister se faz a apresentação de início de prova razoável contemporânea aos fatos alegados. 5. Em recente julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a DECISÃO da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do MÉRITO (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Alinhado ao entendimento do STJ, reformo o julgado para julgar extinto o feito, sem análise do MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC. 7. Remessa necessária e recurso de apelação do INSS prejudicados. Agravo retido do INSS não provido. (AC 0052371-77.2007.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 12/05/2017).
Isto posto, ante a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, com supedâneo no Art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.
Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.
Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).
Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).
Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º).
Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
P. R. I. Transitada em julgado, arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 08 de janeiro de 2019.
FÁBIO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000112-62.2018.8.22.0022
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ELCIO PREMOLI
ATO ORDINATÓRIO:
Fica a parte autora, por via de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a comprovar a distribuição da Carta Precatória de ID 21546941.
São Miguel do Guaporé, 23 de janeiro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002693-84.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU
Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiro interessado: Sueli de Almeida
Advogado: Greyce Kellen R. S. Cabral - OAB/RO 3839; Luciana de Oliveira - OAB/RO 5804
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli de Almeida, aduzindo que convivia em união estável com o autor.
Ocorre que, ao analisar os autos, verifico que o cumprimento de SENTENÇA já havia sido extinto pelo cumprimento da obrigação quando da petição de habilitação.
Pelo exposto, indefiro tal pedido, eis que a ação já foi extinta.
Intime-se e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 7 de janeiro de 2019
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 0000011-81.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL PINELLI HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314
EXECUTADO: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO e outros
DECISÃO
Vistos,
Intime-se o exequente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se.
Após, conclusos para arquivamento.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7001316-78.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DONIZETTI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213
RÉU: OI MOVEL
DESPACHO
Vistos,
Em tempo,
Este magistrado, primando pela celeridade processual, diligenciou, de ofício, junto ao sistema INFOJUD, novo endereço do autor.
Assim, intime-se pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular andamento no feito, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
CPF: 316.892.481-49 Nome Completo: JOSE DONIZETTI RODRIGUES Nome da Mãe: LUCIANA RODRIGUES DE MAGALHAES Data de Nascimento: 06/02/1962 Título de Eleitor: 0020829521830 Endereço: RUA ALACIR 221 CRISTO REI CEP: 78110-000 Municipio: VARZEA GRANDE UF: MT Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000276-27.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU
Advogado do(a) REQUERENTE: NAOTOSHI TOKIMATU - SP66477
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Terceiros interessados:
Sueli de Almeida:
Advogado: Julinda da Silva - OAB/RO 2146; Greyce Kellen Romio Soares Cabral; OAB/RO 3839.
Luciano Yukio Tokimatu,
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
Daniele Yoko Tokimatu.
Advogado: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, inscrito na OAB/RO 9824; RONALDO DA MOTA VAZ, inscrito na OAB/RO 4967
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de pedido de habilitação formulado por Sueli de Almeida, aduzindo que convivia em união estável com o autor.
Verifica-se pelos documentos juntados aos autos que o único documento juntado pela requerente é um contrato de União Estável, não havendo, na Certidão de Óbito, qualquer informação quanto a existência de união estável do de cujus com a requerente, constando, inclusive, que o autor faleceu no Estado de São Paulo.
Desta forma, a habilitação da requerente depende do reconhecimento judicial da União estável alegada, o que deve ser realizado utilizando-se a ação adequada para tanto, extrapolando a competência do Juizado Especial Cível.
Pelo exposto, indefiro o pedido de habilitação da requerente Sueli de Almeida e defiro a habilitação dos herdeiros Luciano Yukio Tokimatu, Karina Mitsuko Tokimatu Yamasaki e Daniele Yoko Tokimatu.
Intimem-se os herdeiros para, no prazo de até 15 dias, se manifestarem nos autos, apresentando memorial de cálculos discriminando a cota parte de cada herdeiro, bem como informando os dados bancários individualmente.
Intimem-se.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 8 de janeiro de 2019.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001697-86.2017.8.22.0022
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: HELIO PEREIRA JOAO
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: DAIANE LIMA MOREIRA
Advogado(s) do reclamado: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA - RO0004902
SENTENÇA
Vistos,
O autor noticiou nos autos que a questão da partilha de bens do casal está sendo discutida nos autos de nº 7039709-38.2017.8.22.0001. Pleiteia a extinção do feito, considerando a decretação do divórcio nos autos.
Pois bem.
Compulsando a presente, ação tinha por objeto a decretação do divórcio do casal, o qual já foi decretado, conforme DECISÃO de id nº 19549249 - Pág.1/3.
A questão da partilha de bens do casal está tramitando sob os autos 7039709-38.2017.8.22.0001.
Assim, considerando a análise do MÉRITO do pedido principal - divórcio - o feito deve ser extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente dos processo, em relação a partilha dos bens, já que tal providência já foi adotada nos autos 7039709-38.2017.8.22.0001.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Adotadas as medidas de praxe, arquive-se.
P.R.I.C.
São Miguel do Guaporé, 09 de janeiro de 2019.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotto Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001343-54.2015.8.22.0022
Ação:Execução Fiscal
Autor:Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado:Procurador do Ibama (22 SMG/RO)
Executado:Ângelo Fenali
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Intimação DE: ÂNGELO FENALI, brasileiro, RG n. 162.047.272-49, CPF n. 162.047.272-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o executado, acima qualificado, para para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da penhora via BacenJud, no valor de R$ 899,50 (oitocentos e noventa e nove reais) bem como, para, caso queira, opor embargos no prazo legal, sob pena de liberação do valor ao exequente.
Processo: 0001343-54.2015.8.22.0022
Exequente: Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Executado: Ângelo Fenali
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé/RO.
São Miguel do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048854 - Livro nº D-128 - Folha nº 262

Faço saber que pretendem se casar: ROBERTO RAQUEL DOS SANTOS, solteiro, brasileiro, motoboy, nascido em Porto Velho-RO, em 11 de Abril de 1984, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Conceição dos Santos - pedreiro - naturalidade: - Rondônia e Ana Maria da Conceição dos Santos - aposentada - nascida em 17/06/1957 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e POLIANA PATRICIO ALMEIDA SILVA, solteira, brasileira, cabeleireira, nascida em Iracema-CE, em 15 de Setembro de 1988, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Deuzimar da Silva - naturalidade: - Ceará e Cristina Patrício de Almeida - do lar - naturalidade: Alto Santo - Ceará -; pretendendo passar a assinar: POLIANA PATRICIO ALMEIDA SILVA SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048855 - Livro nº D-128 - Folha nº 263

Faço saber que pretendem se casar: CÉSAR AUGUSTO MENDES WANDERLEY, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Pimenta Bueno-RO, em 17 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Julio Cesar da Silva Wanderley - biólogo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Aparecida Mendes Wanderley - enfermeira - naturalidade: Promissão - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA LUÍZA REZENDE CORREIA, divorciada, brasileira, enfermeira, nascida em Teresina-PI, em 26 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ozias de Moraes Correia Neto - policial civil - naturalidade: Teresina - Piauí e Mara Benedicta de Rezende Monte Correia - enfermeira - naturalidade: Piripiri - Piauí -; pretendendo passar a assinar: ANA LUÍZA REZENDE CORREIA WANDERLEY; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048856 - Livro nº D-128 - Folha nº 264

Faço saber que pretendem se casar: IGOR GEORGIOS FOTOPOULOS, solteiro, brasileiro, professor universitário, nascido em Porto Velho-RO, em 8 de Setembro de 1976, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Dionyssios Georgios Fotopoulos - aposentado - naturalidade: Estrangeiro - Grécia e Aldenora da Silva Fotopoulos - servidora pública - naturalidade: Benjamin Constant - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e THAIS SOARES SILVEIRA, solteira, brasileira, servidora pública, nascida em Guaimbê-SP, em 4 de Setembro de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ernesto José Loosli Silveira - servidor público - naturalidade: Cafelândia - São Paulo e Maria Elisa Soares Loosli Silveira - servidora pública - naturalidade: Gália - São Paulo -; pretendendo passar a assinar: THAIS SOARES SILVEIRA FOTOPOULOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 22 de Janeiro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 047 TERMO: 10258

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EUGENIO DA CONCEIÇÃO RAMOS e CÁTIA DANTAS SHOCKNESS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de pintor, natural de Tuntum-MA, nascido em 30 de março de 1973, residente na Estrada do Santo Antônio, 540, Vila Candelária, Porto Velho, RO, filho de ANTONIO COSTA RAMOS e FRANCISCA MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Tuntum, MA. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de assistente administrativo, natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de outubro de 1978, residente na Estrada do Santo Antônio, 540, Vila Candelária, Porto Velho, RO, filha de MOYSES SHOCKNESS e MARIA AUXILIADORA DANTAS SCHOCKNESS, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: EUGENIO DA CONCEIÇÃO RAMOS (SEM ALTERAÇÃO) e CÁTIA DANTAS SHOCKNESS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
E D I T A L D E P R O C L A M A S
LIVRO: 52-D FOLHA: 048 TERMO: 10259

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AFONSO ANICETO RODRIGUES BARBOSA e ROSELENE MAYUMI TAKANO. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de autônomo, natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de abril de 1997, residente na Rua Osvaldo Lacerda, 5736, Igarapé, Porto Velho/ RO, filho de ALEXSANDRA RODRIGUES BARBOSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho/RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de auxiliar

de farmácia, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 19 de abril de 1986, residente na Rua Osvaldo Lacerda, 5736, Igarapé, Porto Velho/RO, filha de DAISSEY TAKANO (Falecido há 03 meses) e HELENA AIKO KUBOTANI TAKANO, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AFONSO ANICETO RODRIGUES BARBOSA (SEM ALTERAÇÃO) e ROSELENE MAYUMI TAKANO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.
Porto Velho, 22 de janeiro de 2019.
DEUZA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13019
Livro nº D-63 Fls. nº 229
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: FRANCISCO HELIOBERTO PEREIRA e MÁRCIA MARIA CORRÊA RIBEIRO. Ele é natural de Jaguaruana-CE, nascido em 08 de outubro de 1964, divorciado, contador, residente e domiciliado na Rua Angico, 3360, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de JOÃO PEREIRA DE LISBOA e MARIA HILDELITA PEREIRA. Ela é natural de Pinheiro-MA, nascida em 19 de dezembro de 1974, divorciada, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Angico, 3360, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de MARTINHO RIBEIRO e LÉA DE JESUS CORRÊA RIBEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCISCO HELIOBERTO PEREIRA e MÁRCIA MARIA CORRÊA RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13020
Livro nº D-63 Fls. nº 230
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de SEPARAÇÃO DE BENS, os noivos: ARNURÇO JUSTINIANO TONORE e TEREZA LIMA RIBEIRO. Ele é natural de Costa Marques-RO, nascido em 15 de maio de 1946, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Bolivia, 83, bairro Renascer, nesta cidade, filho de JOÃO JUSTINIANO MALUE e LAIDA TONORE TAVARI. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 13 de maio de 1948, viúva, agente de portaria, residente e domiciliada na Rua Bolivia, 83, bairro Renascer, nesta cidade, filha de ETELVINA CHAVES GUARENA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARNUÇO JUSTINIANO TONORE e TEREZA LIMA RIBEIRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13021
Livro nº D-63 Fls. nº 231
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONES DIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES ALMEIDA. Ele é natural de Mâncio Lima-AC, nascido em 05 de abril de 1970, solteiro, operador de motosserra, residente e domiciliado na Avenida Imigrantes, 1392, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de JOÃO CHAGAS DE OLIVEIRA e LUZIA FERREIRA DIAS. Ela é natural de São Francisco de Paula-MG, nascida em 22 de agosto de 1961, divorciada, vendedora, residente e domiciliada na Avenida Imigrantes, 1392, bairro Pedrinhas, nesta cidade, filha de JOÃO SEBASTIÃO DE ALMEIDA e MARIA FRANCISCA ALMEIDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONES DIAS DE OLIVEIRA e MARIA DE LOURDES ALMEIDA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13022
Livro nº D-63 Fls. nº 232
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELIGTON VIEIRA DA SILVA e MÔNICA PATRYCIA AVELINO DO CARMO. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 07 de dezembro de 1982, solteiro, enfermeiro, residente e domiciliado na Rua Arruda, 5462, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS e IRENE DA SILVA SANTOS. Ela é natural de Matupá-MT, nascida em 26 de março de 1991, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Arruda, 5462, Bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de VALTER OLIMPIO DO CARMO e DIVINA AVELINO DO CARMO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WELIGTON VIEIRA DA SILVA e MÔNICA PATRYCIA AVELINO DO CARMO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13023
Livro nº D-63 Fls. nº 233
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO VIANA SILVEIRA e PATRÍCIA PEDRAÇA FERNADES. Ele é natural de Terra Caida, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 20 de setembro de 1978, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Humaitá, 5155, bairro Socialista, nesta cidade, filho de HERMENEGILDO PINTO SILVEIRA e DJANIRA VIANA DA SILVA. Ela é natural de Rolim de Moura-RO, nascida em 02 de abril de 1984, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Humaitá, 5155, bairro Socialista, nesta cidade, filha de FRANCISCA PEDRAÇA FERNANDES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO VIANA SILVEIRA e PATRÍCIA PEDRAÇA FERNADES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13024
Livro nº D-63 Fls. nº 234
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA e JEYNIFER MAYARA MIRANDA FERREIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de novembro de 1999, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Ataúlfo Alves, 9669, Bairro Mariana, nesta cidade, filho de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA e ELIENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Ela é natural de Machadinho D´oeste-RO, nascida em 05 de setembro de 2002, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Itatiaia, 10716, Bairro Mariana, nesta cidade, filha de JOSE ALVES FERREIRA e MARIA DE FÁTIMA MIRANDA DE AGUIAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LUIZ DE OLIVEIRA FERREIRA e JEYNIFER MAYARA MIRANDA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13025
Livro nº D-63 Fls. nº 235
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO RODRIGUES GOMES e LUCIMARA ROCHA RAMOS. Ele é natural de Lábrea-AM, nascido em 01 de março de 1995, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua America do Norte, 2749, Bairro Três Marias, nesta cidade, filho de ANTONIO GOMES DA SILVA e ROSIMEIRES RODRIGUES DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 17 de dezembro de 1998, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua America do Norte, 2749, Bairro Três Marias, nesta cidade, filha de LUIS DOMINGUES RAMOS e SIRLENE DOS SANTOS ROCHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO RODRIGUES GOMES e LUCIMARA ROCHA RAMOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13026
Livro nº D-63 Fls. nº 236
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLOVIS ANTONIO CATAFESTA ARMILIATO e MARIZA SCHWINGEL. Ele é natural de Clevelândia-PR, nascido em 24 de março de 1953, ignorado, comerciante, residente e domiciliado na Rua Dom Pedrito, 7598, Conjunto Buriti, Bairro Escola de Policia, nesta cidade, filho de RUFINO ARMILIATO e PIERINA CATAFESTA ARMILIATO. Ela é natural de Jaguapitã-PR, nascida em 01 de março de 1972, solteira, comerciante, residente e domiciliada na Rua Dom Pedrito, 7598, Conjunto Buriti, Bairro Escola de Policia, nesta cidade, filha de ANSELMO SCHWINGEL e MARLEIDE SCHWINGEL. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLOVIS ANTONIO CATAFESTA ARMILIATO e MARIZA SCHWINGEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13027
Livro nº D-63 Fls. nº 237
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARIVAN MARTINS DA SILVA e TATIANE NUNES DA SILVA. Ele é natural de Irecê-BA, nascido em 19 de junho de 1976, solteiro, agente penitenciário, residente e domiciliado na Rua Inácio Mendes, 7580, bairro JK I, nesta cidade, filho de MANOEL FRANCISCO DA SILVA e JOSENILDA MARTINS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 26 de setembro de 1993, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Inácio Mendes, 7580, bairro JK I, nesta cidade, filha de JOSÉ LÚCIO DA SILVA e RITA DE FÁTIMA NUNES INÁCIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARIVAN MARTINS DA SILVA e TATIANE NUNES DA SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 16 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13028
Livro nº D-63 Fls. nº 238
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ALMEIDA DA SILVA e VANUSA DOS SANTOS CUNHA. Ele é natural de Rio Branco-AC, nascido em 17 de junho de 1981, divorciado, vigilante, residente e domiciliado na Rua Alexandre Guimarães, 8172, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de MARIA ELIETE ALMEIDA DA SILVA. Ela é natural de Pentecoste-CE, nascida em 31 de outubro de 1979, solteira, domestica, residente e domiciliada na Rua Alexandre Guimarães, 8172, Bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filha de ADERBAL PINHEIRO CUNHA e EXCELSA MARIA DOS SANTOS CUNHA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ALMEIDA DA SILVA e VANUSA DOS SANTOS CUNHA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13029
Livro nº D-63 Fls. nº 239
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA ASSÍS e NATALIA DE GÓES SILVA. Ele é natural de Seringal Santo Antônio Peixoto, Município de Senador Guiomard-AC, nascido em 29 de março de 1980, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Br 319, KM 09, quadra 70, lote 21, bairro Cidade Alta, Zona Rural, nesta cidade, filho de MOACIR CHAGAS DE ASSÍS e MARIA DO SOCORRO DA SILVA DE ASSÍS. Ela é natural de Seringal Bom Destino, Município de Rio Branco-AC, nascida em 25 de dezembro de 1981, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Br 319, KM 09, quadra 70, lote 21, bairro Cidade Alta, Zona Rural, nesta cidade, filha de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA e JOANA DE GÓES SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA ASSÍS e NATALIA DE GÓES SILVA ASSÍS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13030
Livro nº D-63 Fls. nº 240
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de separação de bens, os noivos: RICARDO FURTADO DA FROTA e CELIA REGINA DORNER. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de outubro de 1979, solteiro, advogado, residente e domiciliado na Rua Monet, 135, Bairro Pedrinhas, nesta cidade, filho de LEONARDO MARQUES DA FROTA e SUELY MARIA FURTADO SANTOS. Ela é natural de Laranjeiras do Sul-PR, nascida em 10 de fevereiro de 1973, divorciada, empresária, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, 2300, Bairro São Jão Bosco, nesta cidade, filha de ROBERTO DORNER e IVETE MARIA CROTTI DORNER. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO FURTADO DA FROTA e CELIA REGINA DORNER. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13031
Livro nº D-63 Fls. nº 241
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ARNALDO CARVALHO DA SILVA e ALESSANDRA CONCEIÇÃO DA SILVA MATOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de setembro de 1959, divorciado, servidor público, residente e domiciliado na Rua Cesar Guerra Peixe, 5917, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOSÉ BARROZO DA SILVA e SEVERINA CARVALHO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de outubro de 1977, solteira, funcionária pública, residente e domiciliada na Rua Cesar Guerra Peixe, 5917, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de NEWTON MATOS e LUZIA MARIA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ARNALDO CARVALHO DA SILVA e ALESSANDRA CONCEIÇÃO DA SILVA MATOS CARVALHO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13032
Livro nº D-63 Fls. nº 242
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NICK JHONES ARAÚJO DA SILVA e JESSICA DO NASCIMENTO SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 05 de dezembro de 1995, solteiro, bombeiro, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, 5007, bairro Conceição, nesta cidade, filho de JOZIVALDO SEVERIO DA SILVA e LOÍDES ARAUJO BORGES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de fevereiro de 1998, solteira, autônoma, residente e domiciliada na Avenida Campos Sales, 5007, bairro Conceição, nesta cidade, filha de ISRAEL SILVA LIMA e EDILUCIA SILVA DO NASCIMENTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NICK JHONES ARAÚJO DA SILVA e JESSICA DO NASCIMENTO SILVA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 17 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13033
Livro nº D-63 Fls. nº 243
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EVERALDO NASCIMENTO MEIRELES e MARIA AGAMENEUSA SILVA DA ROCHA. Ele é natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 22 de junho de 1980, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Tulipa, 44, Bairo Nova Canaã, nesta cidade, filho de GERALDO MEIRELES e IZABEL NASCIMENTO MEIRELES. Ela é natural de Seringal Grajaú, Porto Walter-AC, nascida em 28 de fevereiro de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Tulipa, 44, Bairo Nova Canaã, nesta cidade, filha de AGAELHO TOMAZ DA ROCHA e MARIA PEQUENO FERREIRA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EVERALDO NASCIMENTO MEIRELES e MARIA AGAMENEUSA SILVA DA ROCHA MEIRELES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13034
Livro nº D-63 Fls. nº 244
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADILSON PANATO e ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS. Ele é natural de Rolândia-PR, nascido em 03 de dezembro de 1972, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Rua Atlético, 3455, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de DINO PANATO e RITA DA CONCEIÇÃO PANATO. Ela é natural de Belo Horizonte-MG, nascida em 08 de junho de 1979, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Atlético, 3455, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MANOEL OLIMPIO MARTINS e MARIA VERIANA MARTINS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADILSON PANATO e ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS PANATO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13035
Livro nº D-63 Fls. nº 245
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ADILSON PEDRO DA SILVA e ANNE KETLEN DA SILVA ALMEIDA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de julho de 1995, ignorado, auxiliar de produção, residente e domiciliado na Rua Crato, 7415, bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de ANTONIA PEDRO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de fevereiro de 2002, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Crato, 7415, bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de MARCOS DE SOUSA ALMEIDA e MIRIAN ARAÚJO DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADILSON PEDRO DA SILVA e ANNE KETLEN DA SILVA ALMEIDA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13036
Livro nº D-63 Fls. nº 246
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCIEL QUINTINO DE OLIVEIRA e ANA GABRIELA DE SÁ SOUZA. Ele é natural de Presidente Médici-RO, nascido em 25 de maio de 1989, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Rua Jardins, Condomínio Girassol, casa 192, bairro Bairro Novo, nesta cidade, filho de MARCIO BRAGA DE OLIVEIRA e MARIA QUINTINO DOS REIS OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de março de 2000, solteira, militar, residente e domiciliada na Rua Jardins, Condomínio Girassol, casa 192, bairro Bairro Novo, nesta cidade, filha de SANDRO ROGERIO GARCIA DE SOUZA e TATIANE TORRES DE SÁ SOUZA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCIEL QUINTINO DE OLIVEIRA e ANA GABRIELA DE SÁ SOUZA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13037
Livro nº D-63 Fls. nº 247
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MARCELINO SILVA DE SENA e CLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 25 de fevereiro de 1973, solteiro, construtor, residente e domiciliado na Rua Ananias Ferreira de Andrade, 2688, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filho de MARCELINO PEREIRA DE SENA e MARIA OSMARINA SILVA DE SENA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 16 de abril de 1973, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Ananias Ferreira de Andrade, 2688, Bairro Lagoinha, nesta cidade, filha de *** e MARIA DEOLIDA OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCELINO SILVA DE SENA e CLEIDE OLIVEIRA DE SOUZA SENA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13038
Livro nº D-63 Fls. nº 248
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRUNO HENRIQUE SANTOS CRUZ e LAUANA VASCONCELOS DOS SANTOS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de outubro de 1995, solteiro, desossador, residente e domiciliado na Rua Copaíba nº 3077, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filho de LOURENÇO DE SOUZA CRUZ e RAIMUNDA OLIVEIRA DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de outubro de 2000, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Copaíba nº 3077, bairro Cohab Floresta, nesta cidade, filha de CLAUDENOR OLIVEIRA DOS SANTOS e SUELE DE OLIVEIRA VASCONCELOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRUNO HENRIQUE SANTOS CRUZ e LAUANA VASCONCELOS DOS SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13039
Livro nº D-63 Fls. nº 249
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CHRISTIAN BERNARD SOUZA CASTRO e KARYSE CRYSTYNE NOGUEIRA PREGENTINO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de março de 1991, solteiro, auxiliar de logistica, residente e domiciliado na Rua Amélia Farias, 3967, bairro Tancredo Neves, nesta cidade, filho de MANOEL PIO FIGUEIRA CASTRO e ADENILDE SOUZA NOGUEIRA. Ela é natural de Aparecida de Goiânia-GO, nascida em 21 de abril de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Debret, 8554, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de RAIMUNDO NOGUEIRA DE SOUZA e JOEDINA DA SILVA PREGENTINO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CHRISTIAN BERNARD SOUZA CASTRO e KARYSE CRYSTYNE NOGUEIRA PREGENTINO CASTRO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 21 de janeiro de 2019.
Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13040
Livro nº D-63 Fls. nº 250
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: LINDOMAR DE MELO DOS SANTOS e FABIANNE RIBEIRO SILVA. Ele é natural de Vila Nova de Mamoré, Guajará-Mirim-RO, nascido em 04 de abril de 1988, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Viviane, 5965, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de IRACEME RODRIGUES DOS SANTOS e APARECIDA DE MELO DOS SANTOS. Ela é natural de Manaus-AM, nascida em 06 de junho de 1985, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Viviane, 5965, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de JOEL DE SOUZA SILVA e SANDRA MARIA RIBEIRO SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar LINDOMAR DE MELO DOS SANTOS e FABIANNE RIBEIRO SILVA MELO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13041
Livro nº D-63 Fls. nº 251
Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CRISTIANO FIRMIANO DE OLIVEIRA e ALZILENE MOREIRA DA CRUZ. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 20 de fevereiro de 1984, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Vila Nova, nº 30, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filho de JOÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARIA DAS DORES RAMOS FIRMIANO. Ela é natural de Boca do Acre-AM, nascida em 05 de outubro de 1979, solteira, vigilante, residente e domiciliada na Rua Vila Nova, nº 30, bairro Nova Floresta, nesta cidade, filha de MANOEL LEONARDO DA CRUZ e JOSEFA MOREIRA DA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CRISTIANO FIRMIANO DE OLIVEIRA e ALZILENE MOREIRA DA CRUZ FIRMIANO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 22 de janeiro de 2019.
Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala